



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2021 – São Paulo, terça-feira, 27 de julho de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001686

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC e, considerando a interposição de agravo, fica a parte agravada intimada para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

0022767-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALBERTO NUNES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0004382-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANALIA DE CARVALHO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0001617-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037535
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055360-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037677
RECORRENTE: JUVERCINA MARIA DE JESUS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000269-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERMINIO MONTEIRO FILHO (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

0028193-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

0003652-34.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037594
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HILDA EVANGELISTA DA SILVA RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0003199-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HUMBERTO RANCAN JUNIOR (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0016163-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)

5000152-39.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037685
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO ROGERIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

0002472-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LANDIVALDO ALMEIDA PEREIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0041899-04.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037672
RECORRENTE: MARIA DAS NEVES JESUS DE SANTANA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004596-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037615
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIO DE JESUS SANCHEZ GOMEZ (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

0004167-64.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037606
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FATIMA DE JESUS FRANCISQUINI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0007302-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037634
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA PRADO DOS SANTOS (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)

0000146-22.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS VIANA MOREIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0012501-63.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037655
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA TREVISAN HERMINIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

0012946-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CLARA SOUZA DA SILVA (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

0000833-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037508
RECORRENTE: ANDRE DA SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001541-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037532
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENDINA MELQUIADES HILARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003130-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037582
RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA DE SOUZA (SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001573-77.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037534
RECORRENTE: WILSON RAMOS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001766-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037537
RECORRENTE: FERNANDO DE MELLO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058957-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037679
RECORRENTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA GUEDES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001789-43.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037539
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA APARECIDA LUPER RIBEIRO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA)

0002595-98.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037569
RECORRENTE: EVERALDO MORAES HERACLIO (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5009273-41.2018.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037690
RECORRENTE: MARCOS DA FONSECA CAVALCANTE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

0007558-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037636
RECORRENTE: PEDRO PAULO LUCIO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000669-86.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037499
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAMILO GARCIA NUNEZ (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0002573-53.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMERSON VIEIRA DIAS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0000171-15.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037480
RECORRENTE: JOSE GUADANHIN (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000736-37.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIIVALDO DONIZETE MIRANDA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0000848-69.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037509
RECORRENTE: SEBASTIAO MUNIZ DE OLIVEIRA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041850-60.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037671
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA VIANA DE LIMA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000036-08.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037472
RECORRENTE: CAMILA DE ALENCAR NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003686-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037595
RECORRENTE: MAVILLA DOS SANTOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000742-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037502
RECORRENTE: ADAIRTON DA CONCEIÇÃO SOARES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007771-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037637
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA DUARTE TOLEDO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)

0002980-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037578
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ JORGE CASEMIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001461-07.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037531
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LINDOMAR DUARTE (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

0005592-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037624
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MELPO LJUBISLAVIC ELMI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0002072-65.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037553
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006567-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037628
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE JACO DE SOUSA SOBRINHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRE LUIS CAZU)

0003322-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037587
RECORRENTE: LUCEMERE FRANCISCO DOS REIS SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006582-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037629
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS BARATA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003466-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037591
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO GRANADO BONILHA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

0000001-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037471
RECORRENTE: LUIS GONCALVES RAMOS (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA, SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO, SP251601 - ISABELLE MARQUES NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001855-20.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037543
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP279400 - ROSANA FRANCO CUNHA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0066590-82.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037682
RECORRENTE: EUNICE ALVES SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037428-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037669
RECORRENTE: MARIA CICERA DA SILVA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000892-46.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037512
RECORRENTE: GUIOMAR PEREIRA DA SILVA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003381-10.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO MARTINELLI (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI
BUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS)

0000924-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037514
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON DONIZETE DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000780-88.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037505
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)

0000331-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037484
RECORRENTE: IVANI PEREIRA DA CRUZ (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0004185-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037608
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS STUCHI (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL)

0027805-51.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037664
RECORRENTE: PHIETRO SANTOS MACHADO (SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0056793-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037678
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

0010387-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037647
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDA VAZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0001785-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037538
RECORRENTE: WILSON MALAQUIAS DA CRUZ (SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0050353-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037676
RECORRENTE: DEMETRIOS DA CRUZ MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002612-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLET CASSIA DE OLIVEIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

0000366-21.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037487
RECORRENTE: JOSENILDO BEZERRA DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0010544-02.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037648
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO EDUARDO CALSOLARI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0000287-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA (RJ189399 - DIEGO DE ASSIS FERREIRA)

0006266-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037626
RECORRENTE: IRALDINA SILVA PESSOA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0068983-19.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LUIZ BARBOSA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

0001230-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037523
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI MISTRINI (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)

0000638-59.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037495
RECORRENTE: LUCIENE APARECIDA DE SOUZA ALEXANDRE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004200-98.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037609
RECORRENTE: LUCIMAR OLIVERIO MACHADO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000949-49.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037516
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI ROCHA TEIXEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0001799-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037540
RECORRENTE: VALDIR BASILIO DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002565-42.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037567
RECORRENTE: ARLINDO DE QUEIROZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012117-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037654
RECORRENTE: JOAO VICENTE GUTIERREZ PAIVA (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006971-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037632
RECORRENTE: PAULO ROBERTO LOURENCO DA CUNHA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP419440 - LEIRY GREICY PIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000849-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037510
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ VELLOSO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0001927-43.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037548
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JURACI JUVENAL VIEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0046527-36.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037674
RECORRENTE: EDILENE DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000651-20.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037496
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EZEQUIEL FERNANDES MENDES (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)

0004184-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037607
RECORRENTE: GERSON RODRIGUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005566-84.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037623
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO COELHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002927-28.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037577
RECORRENTE: MARCELO ESPINDOLA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004127-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037605
RECORRENTE: DANIELA SILVA DE ARAUJO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004003-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS BERNARDI (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

0002140-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037556
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CACILDA MARQUES DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

0001910-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037547
RECORRENTE: YASMIN DE SOUZA SOBRINHO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) JOAO VICTOR MARTINS SOBRINHO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003273-84.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037586
RECORRENTE: EUDES BATISTA DA SILVA (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5020174-68.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037691
RECORRENTE: FABIANA DE FATIMA MENDES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BRENDA JENYFFER SANTANA LEITE

0016570-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA PAIXAO MAGALHAES DIAS (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)

0003004-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037581
RECORRENTE: ANTONIA IOLANDA PINTO BEZERRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007366-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037635
RECORRENTE: PAMELA SILVA DE OLIVEIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003132-79.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037583
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR DE OLIVEIRA MENDES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0008085-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS DOLHAY DA TRINDADE (SP328647 - RONALDO SILVA)

0000664-41.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037498
RECORRENTE: JOAO MARCIO DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004777-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037617
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005632-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037625
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME BENEDITO CORREA (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)

0000066-32.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037474
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO BENEDITO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0004789-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037618
RECORRENTE: DAMIANA OLIVEIRA ANASTACIO DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002614-79.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALINA APARECIDA PEREZ MONTEIRO (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

0002309-61.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO ANTONIO VENZEL (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0011113-68.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037649
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011809-10.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CLAUDIO DA MOTTA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0000570-41.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037492
RECORRENTE: VANDIRA FRANCISCA DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003167-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037584
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA STROY (SP339647 - ELIAS MORAES)

0003441-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037590
RECORRENTE: JOAO BATISTA (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000329-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037483
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON ROBERTO GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0002151-87.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037557
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000811-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SEBASTIAO TEIXEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0011518-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO MARTINS (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0000865-51.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAZARO GABRIEL DUARTE (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

0005074-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037621
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ADELMO CANUTO (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)

0065858-43.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DA SILVA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

0001283-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037526
RECORRENTE: JAIR BOLANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000951-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037517
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO EDIVALDO DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0002680-05.2019.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037575
IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA CAZARIM (SP324074 - CÉLIA MARIA DO AMARAL MEGNA)
IMPETRADO: 16º JUIZ DA 6ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO 18º JUIZ DA 6ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 17º JUIZ DA 6ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0001986-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037550
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE SIMAO MACARI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0001413-37.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037528
RECORRENTE: SUELI JOANA BALDO LAERA (SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO, SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082940-24.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037684
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELINO GONCALVES OLIVEIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

0022566-37.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037661
RECORRENTE: MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005137-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO BARBOSA LIMA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

0003487-24.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL JOSE DE MELO (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)

0006779-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037631
RECORRENTE: SERGIO HENRIQUE RUFINO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000819-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LUIZ RIGONE (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0000930-91.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037515
RECORRENTE: DARCI NUNES FERREIRA ROSA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001929-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037549
RECORRENTE: MARIA INES DE SANTANA TOSO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000155-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037479
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0001429-03.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037530
RECORRENTE: ALAIDE ALVES DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008272-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0002316-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037561
RECORRENTE: ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERHALDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003987-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037598
RECORRENTE: MUGUIO NINOMIYA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000480-17.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOVIS MONGOLO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

0000737-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANO ANTONIO ANCELMO CAMPANELLI (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

0002342-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037563
RECORRENTE: DARCI FERNANDES (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002483-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037566
RECORRENTE: MANOEL BARRETO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004014-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037600
RECORRENTE: SANDRA MENDES DE ALMEIDA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004053-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037603
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOÃO ROBERTO CORREIA (SP359955 - PATRICIA DA SILVA GUEDES)

0004405-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037612
RECORRENTE: ANDREA DA PENHA BERNARDES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000370-74.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037489
RECORRENTE: ADILSON PIVETTA (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030118-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037666
RECORRENTE: PEDRO AVELINO DA SILVA (FALECIDO) (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) MARINA MOYA DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039681-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037670
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CUSTODIO CARLOS SARMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0004020-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TEREZINHA TRINDADE DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)

0000591-04.2009.4.03.6312 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037494
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DAS GRACAS LUSATELLO FAGGIAN (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)

0022251-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037660

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO LUIZ BATISTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0010285-58.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037646

RECORRENTE: NEREU CARDOSO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002466-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037564

RECORRENTE: NANJI FLAUZINA THIERIZI (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000368-27.2017.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037488

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAURINDO ZANINI (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO)

0004879-54.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037619

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RODOLFO ROGERIO RODRIGUES (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES)

0001827-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037541

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALTER FERNANDES ROSARIO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0009814-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037645

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS MAURICIO MACHADO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001210-29.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037522

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ ALBERTO CANDIDO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

0001378-31.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037527

RECORRENTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0007915-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037638

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LAERCIO MARCOLINO DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0002639-97.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037574

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAURA BAZANI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

5006448-76.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037689

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO GERALDO BOVE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0001244-12.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037524

RECORRENTE: NEUSA APARECIDA DE SOUSA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003327-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037588

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEI FRANCA DINIZ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0000763-85.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037503

RECORRENTE: EVA MARIA FERREIRA GONCALVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001424-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037529

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000921-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037513
RECORRENTE: TEREZINHA PEREIRA BARRETTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001128-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037521
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EDUARDA GONDIM MELLO (MENOR IMPÚBERE) (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001997-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037552
RECORRENTE: LUIS CORDEIRO DE ANDRADE (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000570-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037493
RECORRENTE: CLEMILDES LOPES DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001743-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONEL LUIZ SCALI (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)

0000065-66.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: DORIVAL DE CAMARGO ITO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)

0001251-58.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRENDA MIKAELA DE SOUZA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)

0002108-53.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EDUARDA BRAGA DE TOLEDO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

0000357-47.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO DIAS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0000442-05.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037490
RECORRENTE: EVANIR RODRIGUES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063754-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037680
RECORRENTE: LAUDECIR APARECIDO FAVARO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003774-97.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037596
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO DONIZETTI DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0047735-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037675
RECORRENTE: SUELI PEREIRA GALLEGO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000664-40.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLINO ADRIANO DA CUNHA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0006484-23.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037627
RECORRENTE: DANIELA FRANCISCA DE LIMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002335-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037562
RECORRENTE: HELIO PINTO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002682-29.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037688
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA PEREIRA MACIEL DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0003865-73.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037597
RECORRENTE: ROMILDO GABAN (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

5001424-04.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037686
RECORRENTE: MARIA RITA DA SILVA CHRISPIM (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001899-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037546
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS FARIA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

0004641-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037616
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CESAR DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001544-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037533
RECORRENTE: WANDERLEY DONIZETE DE OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001946-79.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON ELIAS DO NASCIMENTO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0006703-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037630
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO SERGIO ARROIO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)

0002190-21.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037558
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0001862-40.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037544
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)

0004438-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037614
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA BATISTA DAMASCENO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

0003506-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037593
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP377967 - ARTHUR MARCOS FUZATO, SP385256 - MICHEL ANTONIO ARAUJO DE PADUA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004050-54.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037602
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ PAULO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

0001853-77.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037542
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARILDA BESSI MILLAN (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0034925-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037667
RECORRENTE: NILVA MATURINA PEDRO (SP355865 - LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002075-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037554
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RICCI GIARETTA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000110-75.2021.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037476
REQUERENTE: CARMEN SILVIA FERREIRA (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)
REQUERIDO: VALDENICE ALVES PEREIRA DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004423-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037613
RECORRENTE: EVERTON CONCEICAO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001994-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037551
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0004068-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037604
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001885-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIONOR JOSE DE FREITAS RAMOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0027322-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037663
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NICOLI DEMETRIO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MURILO DEMETRIO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ROSANA DEMETRIO DA SILVA MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP316174 - GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO)

0001097-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALMIR DE MELO SOARES FILHO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0000098-02.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037475
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ BENEDITO (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001095-10.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037518
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVAN MACHADO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0009717-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037644
RECORRENTE: REGIANE TEIXEIRA DUARTE SOUSA (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004339-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ SERGIO DE SOUZA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)

0008367-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA TEODORO (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES)

0002990-87.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037579
RECORRENTE: DELSON GOMES PEGO (SP373606 - VERONICA SOUZA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002634-51.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037572
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMEN LUCIA BENETTI PARDO BUCK (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

0002267-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037559
RECORRENTE: JAIR CORREIA DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009143-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037642
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDER LUCIANO RAMOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0007285-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037633
RECORRENTE: SIRLEY COLONA CARDOZO (SP353626 - JORGE MARCELO PINHEIRO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014606-59.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037657
RECORRENTE: BENEDITA FERREIRA LIMA DE PAIVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011880-49.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037653
RECORRENTE: DAYRIANA OLIVEIRA DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: GUSTAVO LUIS SANTIAGO SILVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002637-91.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037573
RECORRENTE: MARIA LUCIA MOREIRA FRANCISCO DA CONCEICAO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000120-18.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037477
RECORRENTE: ZELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em que reendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0031329-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036152
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007539-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036277
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THALIA ROBERTA DE CASTRO MARQUES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) JAINE CRISTINA CASTRO MARQUES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) JOEL MARQUES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) BRUNA RAFAELA CASTRO MARQUES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)

0009111-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINA SOARES PEREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0001589-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036715
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA HELENA DE SOUZA MAGRI (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)

0047271-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036310
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRO RUAN OLIVEIRA SANTOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0035251-08.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037469
RECORRENTE: DIRCEU DONIZETTI DIAS DE SOUZA (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005651-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037213
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO DE MORAES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0006556-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA ERENO VAZ (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE)

0002120-83.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOELINA DE MORAIS CREPALDI (SP360002 - VALDERI ROBERTO LEONEL)

0005070-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO MONTEJANE ARCANJO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0003498-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036985
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CELESTE RIBEIRO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR,
SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0003370-10.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036968
RECORRENTE: EDMIR LUIZ DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000860-91.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036524
RECORRENTE: LOURIVAL LUIZ (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0005571-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037208
RECORRENTE: MARLI MASCARENHAS RODRIGUES (SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0019493-86.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA DO SOCORRO DE SOUZA RODRIGUES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)

0000899-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036054
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR RIBEIRO DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)

0008058-73.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037302
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA MARIA DUTRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0008486-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037319
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CASSIO PIMENTEL JACOB (SP345625 - VANESSA CRISTINA SANDY)

0007631-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037294
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA AUGUSTINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0044079-90.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037736
RECORRENTE: ADILSON CHRISTE DOS REIS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0001634-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036720
RECORRENTE: CASSIA CRISTINA LOPES (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS, SP284255 - MESSIAS
EDGAR PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002366-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NORBERTO PRIANTE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036563-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036154
RECORRENTE: ROSE MARY AMORIM CORREA LIRA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO
ROMERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0004393-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036108
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0001124-91.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036606
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIANO MAURICIO MEGGIORIN TASTALDI (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

0003175-50.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036242
RECORRENTE: BEATRIZ PEREIRA DE MATOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR, SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001651-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036723
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS RENATO FAVARO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001456-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036065
RECORRENTE: ROSANA PEREIRA DA SILVA (SP330085 - AGNES JULIANA SPADOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010284-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037357
RECORRENTE: ALEXANDRA APARECIDA FIRMINO (SP405562 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004409-31.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037078
RECORRENTE: JONAS PAULA FABIANO FILHO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000538-87.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ABADIA HELENA DE OLIVEIRA FORTUNATO (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)
RECORRIDO: MARIA JULIA ALVES FORTUNATO (MENOR) (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

0002494-59.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036086
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDILSON DONISETTE ALVES DE ALMEIDA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

0004174-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA CARVALHO DUTRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
VICENTE CARVALHO DUTRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO) MARIA CLARA CARVALHO DUTRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

0000904-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036538
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO BASTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002267-09.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES GUSMAO SANTOS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

0001976-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036796
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ARISTIDES TALHAIARI (SP335883 - ANA CAROLINA SOARES DE VIVEIROS, SP334252 - NATALIA BATISTA ANTONIASSI)

0082580-36.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037789
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLAUDIO BENTO NOGUEIRA (SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) TEREZINHA MARIA NOGUEIRA (SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) JOSE CARLOS NOGUEIRA (SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) FRANCISCO FORTES NOGUEIRA (SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) MARIA OLIVIA NOGUEIRA PINTO (SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) MARTHA MARIA NOGUEIRA FERREIRA (SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) OTAVIO FORTES NOGUEIRA (SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) APARECIDA MARIA NOGUEIRA (SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES)

0001568-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036709
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBENS DE SA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

0000631-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036466
RECORRENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006857-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037272
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALDO LUIZ ROSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000698-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036479
RECORRENTE: JOSE FEITOSA SOBRINHO (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006341-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037180
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIAS GONCALVES MARTINS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

5000967-43.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037794
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO VIRGINIO PEREIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

0000004-86.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036183
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGATHA PAOLA LAZARINI RICARDO (SP391741 - RAFAEL BELEM DOS SANTOS)

0010162-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037354
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO SIMAO RODRIGUES JUNIOR (SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO)

0003487-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036983
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: CLARINDO DA SILVA LUIZ (SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS, SP367225 - LEANDRO FERREIRA LEITE)

0005574-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037209
RECORRENTE: BENEDITO ANTUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003984-71.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROZELENE MARTINI PINTO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

0039470-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANGELA MOUSINHO THON (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0027405-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA COSTA DE SA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0004151-57.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036258
RECORRENTE: BENEDITO SILVESTRE (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001096-58.2020.4.03.6328 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036597
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON TEIXEIRA PASSOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

5006298-75.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037809
RECORRENTE: JULIO TADEU CALIPPO AQUINO DE ALENCAR (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024197-11.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037439
RECORRENTE: MARGARETE DOS SANTOS GONÇALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006483-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037254
RECORRENTE: IVO ANTONIO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001863-27.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE ARAUJO SILVA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

0001686-54.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036732
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO MARQUES PEREIRA MELO (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000410-82.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036047
RECORRENTE: EDDA WALTRAUTHANISCH LUDWIG (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047382-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037750
RECORRENTE: IDALINA BARBOSA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001363-48.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036662
RECORRENTE: MAURO JOSE GATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011596-70.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037366
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO VIEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

0037365-80.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036303
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CATARINA MARTINEZ ALVES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

0006257-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037244
RECORRENTE: CONCILEIDE MARIA DE ANDRADE (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001211-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036635
RECORRENTE: CARLOS DE PAULA CERQUEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000907-81.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036539
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA APARECIDA DA ROCHA DOS SANTOS (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

0000077-75.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: CLARINDA DOS SANTOS SILVA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

0001105-62.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAIDE APARECIDA PINHATTI ARIOLI (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)

0005895-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037159
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO ROBERTO BARBERA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000686-42.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036475
RECORRENTE: JURANDIR ISMAEL PIRES GOMES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008721-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036131
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LUIS PETROCINI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

0001257-86.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036213
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA ARMAROLI ESCOPETO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

0008998-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA VICENTE RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0000302-76.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON NEVES DE BRITO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004798-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037100
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CLARICE ALVES DOS SANTOS (SP315942 - LAYS MANSINI GONCALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

0001081-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036593
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LUIS DOS SANTOS ARAGAO (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)

0000906-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AIRTON FERREIRA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)

0001088-94.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036595
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA DE SOUZA DE LIMA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA)

0000123-82.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036340
RECORRENTE: ROSADO PORTELLA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000569-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036448
RECORRENTE: JOANA DE ALMEIDA PINHEIRO (SP423142 - KARLA BELINI PASCHOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066913-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037781
RECORRENTE: CARLOS RICARDO SASSO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004542-53.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036261
RECORRENTE: MARLUCE MARIA ALVES GALDINO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000316-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO ALTAFINI (SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE)

0000833-23.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036515
RECORRENTE: FLAVIO NORBERTO DE ALMEIDA (SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO, SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000920-52.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036545
RECORRENTE: ORLANDO BRAVIN RODRIGUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010614-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037360
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCUS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)

0000395-85.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036408
RECORRENTE: GERSON GERONCIO DA SILVA (SP388144 - LEILA BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000882-77.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037793
RECORRENTE: SILVIO APARECIDO PEDRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032652-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036301
RECORRENTE: HELLEN CHRISTINA GUILHERME DO NASCIMENTO DIAS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) DANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO DIAS (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001739-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0000984-78.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INACIA DOS SANTOS (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO)

0004802-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037101
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LOPES RIBEIRO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0009303-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAUDITE DA SILVA FRANÇA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009032-55.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO SERGIO MUZILLI (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0002521-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036877
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMAR DE OLIVEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0042998-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037731
RECORRENTE: JULIANA SANTOS JOAQUIM NETO QUEIROZ (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004051-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037043
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO SAVI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0003766-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037010
RECORRENTE: JUAREZ CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001793-95.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036225
RECORRENTE: ADELAIDE MENDONCA DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001313-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036061
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANESIO AUGUSTO FERREIRA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

0000950-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036555
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

0020896-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037429
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL VENANCIO BARBOSA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)

0000778-47.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036503
RECORRENTE: ROGERIO APARECIDO DE ANDRADE (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067387-58.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037783
RECORRENTE: LUIZ CESAR RODRIGUES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002887-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036923
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FLAVIO HENRIQUE GARCIA COELHO (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

0020554-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036149
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAO PEREIRA MARQUES (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA)

0009180-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURO DE JESUS FERREIRA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0002183-68.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036819
RECORRENTE: GERSON FERRAZ (SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001368-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036063
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RIVALDO LIMA DOS SANTOS (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0006241-76.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037240
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO DONAZAN (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001677-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036729
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JUSTINO DA SILVA (SP412680 - ANA BEATRIZ LAZARI MARTINS, SP424788 - JÉSSICA MARIA CONTIN FROZA)

0003441-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036975
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO BENJAMIM (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)

0001145-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036210
RECORRENTE: JAIR CLEMENTINO (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO, SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003565-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: BRISA BORDINO DE ALMEIDA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0001130-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036609
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MARILDA ALVES PERPETUA DE ANDRADE (SP306811 - HUGO VINICIUS MOREIRA GONÇALVES)

0001634-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI FLORINDO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

0000357-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036392
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE INACIO LEME DO PRADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003001-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GEDIEL RUI JAIME (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS, SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA, SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

0002737-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036238
RECORRENTE: EUDERICO ANTONIO FREITAS SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012883-60.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS PEDROSO (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0002609-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036886
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: SOLICE BENEDITA DA SILVA (SP367225 - LEANDRO FERREIRA LEITE)

0006250-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037242
RECORRENTE: EDSON ROBERTO DO NASCIMENTO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005510-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037204
RECORRENTE: MARIA LUCIA LEDIO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001324-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO BARBOSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003695-09.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037001
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS DORES ANTUNES (SP220562 - IOVANI BRANDAO TINI JUNIOR)

0001333-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036656
RECORRENTE: MARIZA NUNES BARROS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005566-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM NEVES DE CARVALHO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP360585 - MARILIA DE SOUZA RIBEIRO)

0006766-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037268
RECORRENTE: IDCLEUSA DE MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

0003616-91.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ NOBRE (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0003402-66.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036972
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGALY FLORINDA DEL CARMEN GONZALEZ DIAZ (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SP407805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA)

0001804-02.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036759
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0061513-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037765
RECORRENTE: BERNARDO WU (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006039-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037235
RECORRENTE: DENISE HADDAD RIENZO (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004889-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037106
RECORRENTE:ALMIR RUFFATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014144-68.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037393
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:ROGERIO LIMA DE ANDRADE (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)

0011908-77.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037369
RECORRENTE:JORGE LUIS FELICIANO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001340-23.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036657
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:VALENTIM APARECIDO COTUGNO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)

0001349-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036660
RECORRENTE:INES GONCALVES SOARES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001996-80.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036799
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:MARIA JOSE SANCHES (SP358940 - KEROLY RODRIGUES ALVES)

0005629-51.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037144
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:AMELIA MARINA CAPATO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

0023052-17.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036292
RECORRENTE:MARIA JOSE PENARIOL DUMONT (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003156-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036944
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:ZENEIDE FERREIRA DE PAIVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

0002012-11.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036802
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:ERALDO CARLOS DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0004398-98.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037076
RECORRENTE:FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005510-58.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037136
RECORRENTE:MARIA LUCIA LEDIO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030825-84.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037457
RECORRENTE:ANDREA RAMOS PEDRO MENDES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002215-90.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036825
RECORRENTE:ELTON LUIS DE SOUZA VILELA (SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003246-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036955
RECORRENTE:ADELICIA GOMES JOPETIPE (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001374-72.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036666
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001965-40.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO DOMINGOS ROMS JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

0008301-34.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037311
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006570-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037260
RECORRENTE: DULCINEA DA SILVA LULA SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012150-05.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037375
RECORRENTE: ADERALDO FIRMINO XAVIER (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032854-39.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037467
RECORRENTE: REINALDO OSVALDO MARCHL DE MORAES (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004619-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037089
RECORRENTE: KARLA CRISTINA MAIOLA COVRE (SP442150 - TAINÁ DAMIRES RODRIGUES DOS ANJOS, SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001007-70.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036573
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMIR RIZZO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

0001549-03.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036703
RECORRENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007523-30.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037293
RECORRENTE: EDIVAL CARDOSO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000598-17.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036049
RECORRENTE: NEILE DA LAPA SANTOS (SP261999 - ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003082-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036940
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002452-71.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036868
RECORRENTE: AURO DOMINGOS DE ANDRADE ABRAN (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005560-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037207
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PETRUCIO FREITAS DA SILVA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

0002349-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036851
RECORRENTE: LUZIA PEREIRA DE LIMA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002553-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

0001691-06.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMEIRE DE GODOY FREITAS PINHEIRO (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

5008733-42.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037812
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005089-93.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036114
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMAR CAMILO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0001497-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)

0005619-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037143
RECORRENTE: SIDNEI TADEU ROSSETTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002304-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036845
RECORRENTE: MARIA JOSE ROSA NOGUEIRA SANTORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008597-66.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036279
RECORRENTE: ENZO HENRIQUE PRADO SALES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002362-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA GAIAO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0024270-80.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036150
RECORRENTE: NELIO SIMOES DE CARVALHO FRANZIN (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002695-16.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036900
RECORRENTE: VANDERLEI QUINTILIANO DE ALMEIDA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000613-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLMIRA LINO PEDRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0006241-76.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037172
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO DONAZAN (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0002725-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036902
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000107-88.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MIRANDA (SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA)

0002673-25.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036895
RECORRENTE: CELSO DELMENGI (SP111783 - ROBERTO ERNESTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401817 - LÍGIA NOLASCO)

0018062-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036147
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0007727-53.2007.4.03.6302 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037296
RECORRENTE: GLEIDES PUTI JUNTA (SP253408 - PABLO DE FIGUEIREDO SOUZAARRAES) VAGNER PUTI
(SP253408 - PABLO DE FIGUEIREDO SOUZAARRAES) REGINA PUTI DE SOUZA (SP253408 - PABLO DE FIGUEIREDO
SOUZAARRAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044354-59.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037738
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AUREA CECILIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA)

0041777-11.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037723
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MANOEL EVANGELISTA LIMA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

0002033-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036803
RECORRENTE: LILIAN ELIZABETH MORAES MARTINEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000333-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONILDA ANGHINONI DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0037886-25.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037700
RECORRENTE: LINETE DOS SANTOS SILVA (SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES, SP239965 - ANDRÉ
AUGUSTO CAIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038651-93.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA SANTIAGO FERREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0032193-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON ARAUJO ALEXANDRE (SP425733 - CAMILA DOMINGUES DE ABREU)

5007860-22.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037810
RECORRENTE: JOSEFA DANTAS GOIS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS
MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0001167-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMARIE DOS SANTOS MARCONDES (SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL)

0002097-07.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036811
RECORRENTE: JOSE LUIZ VERISSIMO (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0046390-88.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036309
RECORRENTE: LILIAM FELIX BARBOSA (SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS)
RECORRIDO: JOSE GABRYEL FELIX LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001390-29.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0001443-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036682
RECORRENTE: AUGUSTA APARECIDA BARBOZA VALERIO (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA, SP298095 -
FABIO MORAES DOS SANTOS, SP291054 - FABIANA DOS SANTOS ALVES BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO
SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5000532-73.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036314
RECORRENTE: GABRIELY VIEIRA DE LIMA (SP407049 - PAULO CESAR WIEBBELLING, SP445632 - FABIANO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006061-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVANIL MARQUES DE LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0001583-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO FERNANDES SANTOS (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0006401-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037250
RECORRENTE: GENIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004967-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA OVIDIO DE SOUZA (SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR, SP361529 - ANDRÉ LEPRE)

0004542-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA AMORIM LAGO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0008843-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037327
RECORRENTE: JOSE JAIME LIMA DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003477-82.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036980
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS SANCHES SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0006567-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037191
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0007313-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037285
RECORRENTE: REBECA FERREIRA DA SILVA WATANABE (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000935-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036552
RECORRENTE: JORGE LUIZ SANTANA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010748-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037361
RECORRENTE: EDINELSON LOPES DIAS (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS, SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004073-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037047
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DANIEL LEONARDO MARTINS (SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA)

0000131-62.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036186
RECORRENTE: DALVA MARGARIDA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025414-60.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037444
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO SOARES SILVA (SP116160 - SILMAR BRASIL, SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)

0043434-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037733
RECORRENTE: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003468-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036978
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANA SOARES DE OLIVEIRA VEDOVETO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0006371-44.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037181
RECORRENTE: WAGNER DEMETRIO DA SILVA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007359-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037286
RECORRENTE: JOAQUIM ALFREDO (SP324354 - ALEXIS EIJI KOBORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003781-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036254
RECORRENTE: DEJANIR MARCOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001853-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036776
RECORRENTE: RUBENS RENATO SCARMAGNANE TOMITAN (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000754-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036052
RECORRENTE: ANDREA APARECIDA ROSALES (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000924-94.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036547
RECORRENTE: IRMA DA SILVA DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003945-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037033
RECORRENTE: JOSE CARLOS DIAS BATISTA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002110-33.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036812
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILMAR TRENTO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

0000357-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036391
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FRENER (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006248-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037173
RECORRENTE: VALDECI DIAS GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006868-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS NEVES (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)

0000744-12.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA OSORIA MATIAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0004778-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037099
RECORRENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006546-28.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036274
RECORRENTE: LUIZA HELENA GUARNIERI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000710-62.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036483
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0009449-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036135
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS SOARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048624-43.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037754
RECORRENTE: DEISE DOS SANTOS SALLES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0003634-50.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036996
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLGA MARIA FERREIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0000016-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036319
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL MURJA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)

0001098-80.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036598
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGRIPINO GONCALVES BARBOSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

0000311-11.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERMINDA LEMES DOS SANTOS (SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI, SP150209 - LUCIANA LONGUINI KISTER)

0002382-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS (SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA)

0004348-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037067
RECORRENTE: LEIDE MARIA ROCHA KISS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001144-72.2019.4.03.6321 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036612
RECORRENTE: ESTHER DE PAULO SALGADO DOS SANTOS (SP363550 - GUSTAVO ALVES DA SILVA, SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000928-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036549
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DO CARMO DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002968-20.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LAURINDO MAXIMO JUNIOR (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

0005898-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037160
RECORRENTE: NALDI FERREIRA DO NASCIMENTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009256-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA MANFRIN VIEIRA DE PAULA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0005259-06.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036267
RECORRENTE: RAUL SANTOS VIANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) NATÁLIA FLORES VIANA CÂNDIDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001161-48.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036619
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLITO FONTES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000348-65.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORALICE SANTOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0041463-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037720
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA GALDINO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES, SP358090 - HILTON BISPO DE SOUSA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001822-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036766
RECORRENTE: ANA LUCIA DO NASCIMENTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008592-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037322
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA APARECIDA ALAMINO CASQUEL (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

0005582-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037142
RECORRENTE: ROSALINA MINIGUIM DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003387-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036247
RECORRENTE: APARECIDA HERMOGENES MACHADO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003187-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036243
RECORRENTE: PATRICIA ALESSANDRA DE ARAUJO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001661-52.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036071
RECORRENTE: MARIA SOLANGE SANAIOTI DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005555-65.2020.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037807
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005778-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037221
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ADALBERTO BARROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0026986-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036151
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA DIAS (SP417645 - SANDRA APARECIDA PEREIRA, SP325001 - VANESSA ARRUDA LONGANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003522-19.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036987
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA NUNES (SP281697 - MILENA PEREIRA MORAES TAVARES)

0001843-48.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036772
RECORRENTE: VALMIR DE LIMA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001299-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036650
RECORRENTE: ROSEVAL APARECIDO TOMAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009499-31.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE APARECIDA DA SILVA MARZOLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004770-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037098
RECORRENTE: IRENE MARIA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023043-89.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037436
RECORRENTE: ROSILDA DE FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005651-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037145
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO DE MORAES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0006433-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037253
RECORRENTE: ISRAEL PEREIRA GOMES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006620-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037261
RECORRENTE: ILTON DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002063-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036808
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELENA MARIA FERNANDES (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0002932-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036930
RECORRENTE: DONIZETE CARDOSO ARUEIRA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003588-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE FERREIRA DE LIMA FILHO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0004807-13.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000646-67.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036470
RECORRENTE: ROSELI GAMBARY CAMARGO (SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003698-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AVELINO DA SILVA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)

0000056-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EULALIA MARIA RAMOS (SP289766 - JANDER C. RAMOS)

0006019-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037234
RECORRENTE: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009477-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037345
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTH ALVES BORGES PEDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0042663-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036181
RECORRENTE: CARLOS DE LIMA (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002373-52.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036857
RECORRENTE: MARCELO LAGES DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000956-06.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036557
RECORRENTE: JOSE RAMOS RODRIGUES SANTOS (SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001722-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO ANALIO (SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES)

0000778-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036502
RECORRENTE: CARLOS FRANCISCO VIANA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005629-51.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMELIA MARINA CAPATO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

0004523-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR DONIZETI MARCELINO (SP412604 - BRENO TOMAZ BELETATO)

0063498-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA DAS CHAGAS DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0015857-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036144
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR BRESCANSIN (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

0000288-69.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO FEIGO GAIL (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0002618-90.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036887
RECORRENTE: JOSE AMARO VENANCIO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016943-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037409
RECORRENTE: OTEVALDO GOMES DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001920-96.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BARBOSA DA SILVA (SP277090 - MARCELO DA SILVA MUNIZ, SP287926 - VANESSA FRANCO SO CORREA)

0004318-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037064
RECORRENTE: JOAQUIM DE LIMA ARRUDA (SP345870 - RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001468-59.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036687
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA, SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005683-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0004071-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037046
RECORRENTE: ROSALINA MUNHOZ BARATO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063369-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037771
RECORRENTE: SONIA MARIA PINTO DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000167-22.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036350
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)

0004320-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037065
RECORRENTE: ADILSON SERGIO ALVES FERREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000550-51.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036441
RECORRENTE: PAULO ROBERTO MARINHO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001113-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036603
RECORRENTE: AGNALDO ANTONIO DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004847-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GUALBERTO SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)

0003134-43.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036094
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTO SEBASTIAO MENDES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

0002307-50.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036846
RECORRENTE: MARIA ROSA ELIAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005682-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037147
RECORRENTE: APARECIDA THAIS SOUSA MARIANO (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017424-47.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036289
RECORRENTE: HELIANA VILLELA DOS REIS (SP324354 - ALEXIS EIJI KOBORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005890-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037158
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARA REGINA BUZZETO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0002953-22.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036931
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VALDIR JOSE RODRIGUES (SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

0002157-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERTINA DA CRUZ SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001814-94.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVA DO AMARAL CARDOSO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0016117-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036286
RECORRENTE: GEDILZA HILZA DE OLIVEIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001406-97.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA FROES PELETEIRO (SP364282 - PATRICIA DENIZ ROMANZINI)

0003796-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037015
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PATRICIA ANDREA PUNGI (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

0000719-42.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036488
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR DE LACERDA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006005-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037164
RECORRENTE: HILDO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002483-48.2018.4.03.6306 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036873
RECORRENTE: MARIA LUCIA RAMOS DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002379-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORALICE QUIRINO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP311943 - TADEU GONÇALVES PIRES JUNIOR, SP390735 - NICOLE VIOLARDI LOPES, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0009757-78.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036137
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RINALDO ALVES DOS SANTOS (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)

0009168-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037335
RECORRENTE: JOECI NEVES (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042803-87.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037730
RECORRENTE: ELIANE NAZARET MONIZ DE CAMARA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO, SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-86.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036535
RECORRENTE: ROSALVO RODRIGUES DE LIMA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000623-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036461
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANANIAS VAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001557-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA APARECIDA ROMERA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

0002901-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036925
RECORRENTE: KLEBER PEREIRA GOMES (BA044827 - BARBARA BRAGA GALVAO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

5009064-04.2020.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037813
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003599-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOEMIA ALVES PEREIRA (SP324294 - KAREN DE OLIVEIRA CECILIO)

0000132-40.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036342
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP188904 - CAMILA TAVARES SERAFIM)
RECORRIDO: ANA CARLA MARTINS DE GOES (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)

0001348-06.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036659
RECORRENTE: WILLIAM GARCIA MENDES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036942-23.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037695
RECORRENTE: CICERO PEDRO SEVERINO (SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005049-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANTO FELIZARDO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

0009687-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0000993-51.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036566
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000167-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERINALDA BARBOSA NERES (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

5003036-31.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA FERREIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

0006619-35.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036275
RECORRENTE: ROBERTO MENDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001380-20.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036669
RECORRENTE: CECILIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020703-41.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037428
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE DA CUNHA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000897-88.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036537
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE MOURA DOS SANTOS (SP271694 - CAMILA PATRICIO NARDINO)

0020928-61.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

5008377-10.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037811
RECORRENTE: RAUL BALLESTEROS NETO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005693-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037150
RECORRENTE: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS NETO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008512-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037320
RECORRENTE: JORGE TORRES FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061799-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037768
RECORRENTE: TEODORA MARIA DA CONCEICAO (SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN, SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO BRADESCO S/A (SP122942 - EDUARDO GIBELLI) BANCO VOTORANTIM S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO BRADESCO S/A (SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO)

0001503-87.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA APARECIDA DOS SANTOS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

0006401-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037182
RECORRENTE: GENIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000002-46.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FARIAS DIAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0005683-07.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037148
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO BENITO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001800-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036758
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO OLIVEIRA (SP393029 - MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR)

0047046-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037747
RECORRENTE: MAURO ROGERIO CIPRIANO DOS SANTOS (FALECIDO) (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO) FELIPE PEREIRA BERNASCONI DOS SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO) MARISA OCTAVIANO SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019641-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037422
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FLORISVALDO FABRICIO ALVES (SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS)

0000599-67.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036456
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO MATUCCI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)

0001910-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036785
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OTAMIR ABILIO DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0001621-65.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036220
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO SEIXAS (SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

0012103-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037374
RECORRENTE: FATIMA CRISTINA CICILINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006559-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037258
RECORRENTE: JOSE YUKIO KURAHASHI (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP394693 - ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000061-03.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036324
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MORAIS MARCONDES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002263-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036831
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONICE GONCALVES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0054433-14.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA HELENA CURSINO CAUDURO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

0005825-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036120
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON PEREIRA DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0008622-86.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037323
RECORRENTE: NILTON ALVES DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008750-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037325
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE MELO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0003823-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037023
RECORRENTE: JOANA D'ARC DE PAULA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005772-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

0000234-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON FERNANDES DE SOUZA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES, SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES)

0006371-44.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037249
RECORRENTE: WAGNER DEMETRIO DA SILVA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001735-22.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036743
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AUREO PEREIRA VIEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0008168-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037306
RECORRENTE: ZENEUSA REIS DE SOUZA MOREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004380-02.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE APARECIDA PAES DELFINO DA CRUZ (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR, SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE)

0000210-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO MIGUEL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000269-12.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BENEDITO LEONEL (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

0004700-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037092
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DURCE MACIEL DA CRUZ (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)

0000509-70.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MOREIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

0006975-92.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037274
RECORRENTE: ILDETRUDES SANTOS DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003807-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

0001739-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELE FERREIRA DE MEDEIROS MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003959-85.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037035
RECORRENTE: ADRIANA MORAIS DE OLIVEIRA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006384-63.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036125
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VLADimir ALVES (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)

0002057-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036805
RECORRENTE: NOEL DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001563-83.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036707
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO LUIZ MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006061-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037236
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVANIL MARQUES DE LIMA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0002682-19.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036897
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAUTO SENFUEGOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)

0001624-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036221
RECORRENTE: JULIANA REGINA SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000414-09.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036415
RECORRENTE: JOSÉ CLÁUDIO ROBERTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002641-76.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0053811-18.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037760
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CARMELINA SANDRA COMENALE (SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

0001154-57.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036615
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME FERREIRA ALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0001220-75.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036636
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO PARAIZO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002276-94.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MILHARINI FERREIRA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI
AMBROZIO)

0065655-42.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037776
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISIS DOS SANTOS GUIMARAES (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

0000593-67.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036454
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO RAIMUNDO (SP232698 - TAILA CAMPOS
AMORIM FARIA RISCOLINO)

0004590-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NUBIA MARIA SOLA RUIZ (SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR)

0009777-98.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037352
RECORRENTE: DEBORA BRAGION (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0001346-30.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVAL DONIZETI BARBOZA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)

0001825-63.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036767
RECORRENTE: ANA DE FATHMA BUOSI FREITAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0004617-89.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037088
RECORRENTE: MARCOS AURELIO ZAMBELI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA
VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000105-70.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036333
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELIZABETH BATISTA (SP283137 - SANDRA MARIA MAGALHÃES, SP131030 - MARIA PESSOA
DE LIMA)

0014505-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036142
RECORRENTE: MARCAL DE JESUS (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA
DE MENDONÇA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001818-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILVA APARECIDA DE ALMEIDA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS
SANTOS ALVES)

0000625-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDA DE CARVALHO GOLOMBIESKI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001889-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036781
RECORRENTE: HENRIQUE FREDERICO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0020373-44.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037425
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: WILLIAM ROGERIO BUSNARDO MONTA (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA, SP438498 -
ROSELI CAMARGO MONTA)

0013299-36.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037388
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA DE JESUS SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

0001678-76.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036730
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLI DE FATIMA BAPTISTA BRIGANTE (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

0004896-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037107
RECORRENTE: MARIA IVONEIDE DOS ANJOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000777-35.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036500
RECORRENTE: LUCIMIR FELICIANO (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017410-63.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036177
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA APARECIDA BARROSO (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

0005816-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037154
RECORRENTE: DARCI JORGE (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000635-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036467
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDA DE JESUS GOMES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0001274-80.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036214
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCE MARIA DE SOUSA (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

0020563-07.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANIZIO BARBOSA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0002770-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036909
RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO BORGES (ES015027 - JULIANA PENHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002238-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036827
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA SILVA FERNANDES (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

0017075-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037411
RECORRENTE: SONIA MARIA DE SOUZA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006540-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037256
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE MARQUES DAMACENO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE, SP367285 - QUEREN PRISCILA DA SILVA CARDOSO)

0000138-11.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036343
RECORRENTE: IRACI ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013076-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINEUSA DA SILVA SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0000635-56.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036468

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCA GOUVEIA DA SILVA (SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

0003216-26.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036950

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSA APARECIDA FERNANDES (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

0001458-11.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036684

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARY DE SOUZA PORTELA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

0003780-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037012

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA CECILIA HENRIQUE BRANCO LOPES (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO, SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

0001374-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036667

RECORRENTE: SILVIO DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006540-14.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037188

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EUNICE MARQUES DAMACENO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE, SP367285 - QUEREN PRISCILA DA SILVA CARDOSO)

0000989-77.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036564

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARISA NUNES PEREIRA (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0065925-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037777

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BERNARDO (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002060-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036807

RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO CRUPELATI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006126-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037237

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: PRISCILA ROCHA CARNEIRO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

0000410-63.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036412

RECORRENTE: GILCLECIO DOS SANTOS SANTANA (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003443-48.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036248

RECORRENTE: PAULO DE FREITAS CLIMACO (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000394-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036407

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ABIGAIL NUNES PEZZI (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0000013-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036318

RECORRENTE: JOAO ROBERTO BUENO (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026165-76.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037446

RECORRENTE: EDILSON MORTEAN (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003563-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036250
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO CESAR DE JESUS (SP412750 - LARISSA CAROLINE DA SILVA)

0002557-46.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036882
RECORRENTE: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000611-46.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036457
RECORRENTE: CARLOS NUNES PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064833-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037774
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE MACHADO TAMBOR (SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001015-75.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036576
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO, SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)

0000003-90.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036317
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EZEQUIEL DE SOUSA FILHO (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

0011505-77.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036282
RECORRENTE: CAIKE OLIVEIRA DOS ANJOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047731-18.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036161
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ALVES DE MIRANDA (SP392054 - LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE, SP105438 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE)

5001910-09.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037799
RECORRENTE: FERNANDA YAMASHIRO (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS, SP432239 - ALEXANDRE PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001705-19.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036222
RECORRENTE: BEATRIZ CLARA DO NASCIMENTO RAIMUNDO (SP423176 - LUANA REIS ROQUE) GABRIELA CLARA DO NASCIMENTO RAIMUNDO (SP423176 - LUANA REIS ROQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000069-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036185
RECORRENTE: LUIZ GUILHERME MORAES MOREIRA DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI, SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005107-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037119
RECORRENTE: MEIRE LUCIA COELHO DE BRITO (SP375035 - CARLA PERES DA SILVA SAMPAIO, SP427132 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001888-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036780
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

0002415-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036863
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO DE MOURA ROCHA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP262780 - WILER MONDONI)

0000073-28.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE CENTO FANTE (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

0000942-88.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036203
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRENE RAYMUNDO BLANCO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

0001117-40.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036605
RECORRENTE: NAIR CAMPOS DE FIGUEIREDO (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000933-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036551
RECORRENTE: ITAMAR JOSE TOLEDO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002308-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036847
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CZERNELUK (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019624-27.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036290
RECORRENTE: SONIA MARIA MORETTI (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011944-80.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO DE JESUS FLORENCIO (SP204334 - MARCELO BASSI)

0001500-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO EDSON NESSO (SP253342 - LEILA ALI SAADI)

5001575-13.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036315
RECORRENTE: PAULA DOS SANTOS MONTEIRO (SP421687 - ESTANDISLENE DE OLIVEIRA MASCARENHAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006011-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037233
RECORRENTE: ROSANA SOARES TRINDADE MARCUCI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001282-47.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036648
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRINEU CORAZZA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP406811 - HELLON ASPERTI)

0002868-75.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036921
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILMA TEREZIANO (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0006250-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037174
RECORRENTE: EDSON ROBERTO DO NASCIMENTO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001178-28.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036624
RECORRENTE: DEVANETE MARIA ALVES DE BRITO (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000291-77.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE MARIANO DE GODOI (SP361760 - LUIS HENRIQUE THOMAZ)

0005057-88.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN DE LOURDES RODRIGUES (SP316942 - SILVIO MORENO)

0000436-31.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036418
RECORRENTE: NELMA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP428377 - ELTON FERNANDO GARCIA MARREGA, SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006839-30.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037271
RECORRENTE: MARIA LUISA TOSTES RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006220-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037171
RECORRENTE: JOSE PEDRO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017560-44.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELITO BERNARDO DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

0014879-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037398
RECORRENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001552-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MARQUES TEIXEIRA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)

0002214-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036824
RECORRENTE: MARIA MOREIRA PARISI GRENZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001417-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITOR HUGO EUZEBIO CORREIA ARAUJO (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) LÍGIA EUZÉBIO CORREIA DE ARAÚJO (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) LIVIA EUZEBIO CORREIA DE ARAUJO (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) LÍGIA EUZÉBIO CORREIA DE ARAÚJO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) LIVIA EUZEBIO CORREIA DE ARAUJO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) VITOR HUGO EUZEBIO CORREIA ARAUJO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0000399-70.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR TUCCI (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP226905E - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)

0003184-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036095
RECORRENTE: SIDINEI SAVI (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004796-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036265
RECORRENTE: LUNNA RODRIGUES DE MORAIS (SP374710 - ANDREIA FERREIRA COSTA, SP357900 - CRISTIANO WILLIAM FREIRE DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000860-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036523
RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA BRANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021334-82.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037432
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA LEMOS CAMPOS SALDANHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0005450-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

5005085-87.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037806
RECORRENTE: EDILSON DE ANDRADE LUZ (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012062-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILIDIA BUSA RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0001745-56.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036074
RECORRENTE: SUELI JOANA PELLEGRINO LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004984-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037112
RECORRENTE: PEDRO DE ASSIS MORAIS (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001426-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036681
RECORRENTE: JOSE AMILTON MASSULO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001728-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA OLIMPIA DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0000557-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036446
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI APARECIDA CAPETTI (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)

0015370-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036284
RECORRENTE: DENISIA MARIA DA ROCHA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001691-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000296-12.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036191
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ELIAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000781-82.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036504
RECORRENTE: EMIDIO DE SOUSA MAURIZ (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004914-21.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037108
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SALETE ALVES DA SILVA (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO)

0000985-90.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036205
RECORRENTE: PAULA RAIANI APARECIDA GOMES (SP370744 - HELDER AUGUSTO BEDINOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031670-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037463
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAOLA ALVES DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0001767-69.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036748
RECORRENTE: IVONETE ARAUJO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003486-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRMA SELEBER PICON (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

0002243-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036828
RECORRENTE: EDVALDO TRIVELATO FELICIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013682-48.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037392
RECORRENTE: KEVIN DAVIT RIBEIRO NEVES (SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER, SP338862 - EVERTON LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000101-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036331
RECORRENTE: ANTONIO DARCI TEIXEIRA (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012545-94.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036283
RECORRENTE: GEOVANA ALMEIDA DE AZEVEDO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002203-31.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA LUCILA PARAISO DE SANTANA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0061066-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI APARECIDA FERNANDES (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)

0001807-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036761
RECORRENTE: OVIDIO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004928-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037109
RECORRENTE: MARCOS TEIRA DA SILVA BRITO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000038-18.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036043
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO DIONISIO DA SILVA (SP389254 - LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA)

0001226-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036638
RECORRENTE: ODILA FRANCISCA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039309-20.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ VALDIR DE MOURA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0002594-81.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036884
RECORRENTE: ALEX APARECIDO GILARDI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003648-18.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036997
RECORRENTE: MARIA CECILIA VIEIRA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000585-09.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GALONI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

0008118-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036128
RECORRENTE: CLAUDIO HENRIQUE CURCINO DE ECA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000391-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODETE CAPUTO CARNEIRO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0001246-18.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETI GONCALVES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

0037550-21.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ALVES CORREIA DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

5000173-78.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037791
RECORRENTE: SILVIA BATISTA DE BARROS (SP254460 - RUBENS DE MATTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030618-17.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037455
RECORRENTE: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019322-95.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036178
RECORRENTE: ANA CAROLINA AGUILAR ALMEIDA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001198-56.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE RAMOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

0039959-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037712
RECORRENTE: BLARISTON BATISTA DE OLIVEIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043486-27.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037734
RECORRENTE: FERNANDO RAIMUNDO SILVA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042169-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

0000380-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036194
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATA APARECIDA FERNANDES DE CASTRO (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP273739 - WANDERSON DA SILVA, SP421585 - JÉSSICA ALANA DE GRANDE DA SILVA)

0000795-11.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036511
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO, SP380541 - MARÍLIA SEGATTO DE OLIVEIRA)

0002860-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO HENRIQUE SOARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0001113-09.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036602
RECORRENTE: JOAO SENA DE OLIVEIRA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP394693 - ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000734-32.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036491
RECORRENTE: JOAQUIM DA SILVA JUNIOR NETO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000504-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

0013165-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037387
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIR PEDRO VOTRE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0005531-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037137
RECORRENTE: MIRIAM DE CARVALHO VASCONCELLOS ALVES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000993-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036567
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA BERNARDO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

0048431-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037753
RECORRENTE: LUCIANA TREVISAN (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000305-86.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036382
RECORRENTE: ROSA VIRGINIA MANFREDINI BAGATIN DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019686-67.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037423
RECORRENTE: EVANDITE VIEIRA DE SENA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003331-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIONOR DOS SANTOS CRUZ (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)

0007079-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDETE LOPES DE BARROS CAMPANINE (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)

0017944-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEY ALBINO (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

0002359-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO APARECIDO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0061582-27.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037766
RECORRENTE: GILBERTO CECATTO (SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041527-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036156
RECORRENTE: DEBORA GERENA DA SILVA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000290-32.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036190
RECORRENTE: TERESINHA ALVES DA SILVA (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001660-34.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036727
RECORRENTE: NEUZA APARECIDA CAMARGO MARQUES (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003476-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAMONA GOMES DA SILVA (SP360313 - LAURA DEL CISTIA)

0004227-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE JESUS DE SOUZA FAVARIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

0006248-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037241
RECORRENTE: VALDECI DIAS GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007744-38.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037297
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CUNHA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000426-38.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036417
RECORRENTE: CLAUDINEI JOSE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000441-43.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA BOTARI DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0001898-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036783
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIMAR BATISTA DE MENEZES DELEFRATE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000630-70.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEONICE BERTONSIN GASPARIN (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)

0006483-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037186
RECORRENTE: IVO ANTONIO DA SILVA (SP236372 - GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000920-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036544
RECORRENTE: HELENA DE MEDEIROS REIS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005449-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037130
RECORRENTE: WABDERLEI CLAUDIOMIRO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006653-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037263
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MACIOLINA ALVES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0005288-18.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037123
RECORRENTE: JONAS NUNES PEREIRA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000863-97.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036525
RECORRENTE: HELIO BATISTA DE SOUSA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000466-81.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CELINA CLEUNISA (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0001034-03.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036580
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0002556-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036881
RECORRENTE: LUANA RODRIGUES SOUZA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005073-73.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037118
RECORRENTE: PAULO TEIXEIRA DE ESPINDOLA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003732-36.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037802
RECORRENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA MARINHO (SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002169-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036233
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISABEL CRISTINA MOREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0039206-47.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037705
RECORRENTE: SAMIA ABOU REJAILI - FALECIDA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) MARIANA REJAILI VIGLIAR (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) CAROLINA REJAILI VIGLIAR (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000665-25.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036471
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIO LOPES DA SILVA (SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR, SP288678 - ARUAN MILLER FELIX GUIMARÃES, SP375629 - ERALDO JOSÉ PESSOTTI CRISTINO FILHO)

0028041-03.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036296
RECORRENTE: ANDERSON GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA (SP372548 - VERA LUCIA CARDOSO FURTADO) ELIZETE RODRIGUES FERNANDES (SP372548 - VERA LUCIA CARDOSO FURTADO) ANDERSON GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA (SP359757 - MARIA VANIA DOS SANTOS) ELIZETE RODRIGUES FERNANDES (SP359757 - MARIA VANIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031770-37.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301035909
RECORRENTE: CARLOS GILBERTO DE MEDEIROS (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA)

5001184-39.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037795 PAULO CESAR FERNANDES SALMERON (SP168384 - THIAGO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000842-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA ROLIM (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0000156-60.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036347
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROGERIO GUSTAVO PEDRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0005674-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037214
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIMONE APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO)

0025409-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037443
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DE CASTRO SANTIAGO (SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA)

0001512-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036698
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILMAR BEVILAQUA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0032103-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037464
RECORRENTE: AILTON BORGES DOS SANTOS (PR076893 - RAPHAEL DEICHMANN MONREAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000556-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR DA CRUZ (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

0000674-78.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036472
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: NEIDE BENEDITA DE LIMA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

0000239-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036366
RECORRENTE: INES DE FATIMA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0005571-48.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037140
RECORRENTE: MARLI MASCARENHAS RODRIGUES (SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004132-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037050
RECORRENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES LOMBARDI PELLINI FERNANDES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000954-05.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036556
RECORRENTE: DONIZETTI TAVARES PIOVATO (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001847-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036773
RECORRENTE: KATIA CRISTINA PEREIRA VIEIRA (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001894-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036782
RECORRENTE: ODELIO CUSTODIO DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015526-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036285
RECORRENTE: GABRIEL GOMES DE JESUS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049199-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301035910
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DINIZ BATISTA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039381-41.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037707
RECORRENTE: VALDIR MIGUEL (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000867-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036527
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MASSAROTO SOBRINHO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

0009787-79.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036138
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BOAVENTURA DE OLIVEIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

0009772-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO MARCIO GODINHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0050445-82.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO ANDRADE COSTA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0006430-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037252
RECORRENTE: ADILSON CARLOS PEREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006620-58.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037193
RECORRENTE: ILTON DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003069-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036093
RECORRENTE: WILSON PEREIRA DA CRUZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002729-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036903
RECORRENTE: HELIO DA SILVA (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001904-85.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036784
RECORRENTE: SEBASTIANA MARIA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024266-77.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037440
RECORRENTE: MARCOS LIMA FLOR (SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003321-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036960
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBENS DE OLIVEIRA ALVES (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

0009014-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037330
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BRAZ DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000973-76.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036204
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP409467 - VINÍCIUS MOTA DE ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001239-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036642
RECORRENTE: IDARLEY RIBEIRO AMARAL (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001128-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036608
RECORRENTE: CHRISTIAN BLASIOLI SANCHES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001206-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERENICE LIMA FERREIRA (SP368613 - INGRID RAUNAIMER DA CUNHA)

0000477-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036427
RECORRENTE: JOSE LUIS DA SILVA NETO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005917-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037229
RECORRENTE: MARIA ELENA GONCALES CAPEL (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000408-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036195
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA PILAN DOMINGUES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0000736-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

0000391-82.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036405
RECORRENTE: ROSALVO RIBEIRO NOGUEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003792-37.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO FERREIRA DE SANTIAGO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0001015-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036575
RECORRENTE: LUIS CARLOS DE REZENDE (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002731-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036904
RECORRENTE: JOSE MARCOS STEFANELLI (SP309434 - CAMILA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001045-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036584
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA VITORAZZO DE ALMEIDA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

0001950-37.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR PEREIRA CORDEIRO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)

0041692-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037721
RECORRENTE: CARLOS MARINS FERRAZ (SP393467 - THAIS BARROS LO RUSSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001445-10.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036683
RECORRENTE: RENATO PROCOPIO BORGES (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS, SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003500-73.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESINHA APARECIDA TEIXEIRA DE BRITO (SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA)

0008110-69.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037303
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SOARES DE CAMARGO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0005870-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037224
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO CELSO DIAS MOTTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000777-89.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA DA CUNHA CAMARGO (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

0006759-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037267
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NAELCIO CESAR DE CAMPOS (SP386807 - ALEX EDUARDO MENDES CARMO, SP385488 - NIVALDO APARECIDO VICENTE)

0004350-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE APARECIDA CAPELINI MARCELINO (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

0002614-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIRGINIA SAMPAIO LEE (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

0001776-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036752
RECORRENTE: APARECIDA DOMICIANO RODRIGUES (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP044065 - NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002817-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA FERREIRA FRANCO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

0040322-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIETE MARIA DA SILVA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)

0001188-15.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036211
RECORRENTE: MARIA DA BADIA BENEDITA CABRAL BORTOLOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005931-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037230
RECORRENTE: LEANDRO CARLOS DA SILVA (SP176035 - MARIA APARECIDA DE MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045197-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA PENHA ALVES DE ARAUJO (SP226824 - FABIO ALVES LIMA)

0002918-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036928
RECORRENTE: EVANGIVALDO COSTA AGUIAR (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006203-59.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DE DEUS RODRIGUES DOS SANTOS (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO, SP311144 - NATALY FRANCIS DE ALMEIDA)

0003554-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELY DONIZETE SILVA CARVALHO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0002064-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036809
RECORRENTE: CESAR GORI PRADO (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001324-31.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036653
RECORRENTE: ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000508-04.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OTAVIO ALVES DE PAIVA (SP381930 - BRUNO HENRIQUE TORRES)

0002115-20.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036813
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DA SILVA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI, SP425584 - ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA)

0016876-22.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036288
RECORRENTE: RAQUEL PEREIRA DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000796-72.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA ALVES REALI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0000028-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIZA ALVES MAGALHAES SOUZA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

0001873-23.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036779
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO CAVICHIOLLI (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0010791-20.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037362
RECORRENTE: ITAMAR DA CRUZ LACERDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002534-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036879
RECORRENTE: ANTONIO CATURELI (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002848-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036914
RECORRENTE: IVETE PATEICA MIRON (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000448-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036048
RECORRENTE: CLAUDEMIR COLONTONIO (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005139-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037120
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS DORES SILVA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

0012033-14.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037372
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002745-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RITA GONCALVES SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0000399-76.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036411
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0001413-62.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036679
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDWARD WILSON IGNACIO (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES) JULIETA ANDRADE IGNACIO (FALECIDA) (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)

0001274-56.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036647
RECORRENTE: APARECIDA FURLAN (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS, SP426409 - GIOVANA DAVILA MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000927-26.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036202
RECORRENTE: ADRIANA SEYFARTH CRUZ (SP278701 - ANDERSON CAMPOS DOS REIS) JULYA SEYFARTH CRUZ SILVA (SP278701 - ANDERSON CAMPOS DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005890-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037226
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARA REGINA BUZZETO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0003478-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036981
RECORRENTE: CELIA REGINA MORAIS DE PAULA (SP411298 - APARECIDA DE FATIMA GASPARIN SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000637-22.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036469
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO HENRIQUE PASCUCCI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000395-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEOTONIO FRANCISCO RODRIGUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0001067-26.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036208
RECORRENTE: EDEMILSON ROVERE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005816-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037222
RECORRENTE: DARCI JORGE (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001369-55.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036664
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR APARECIDO LONGHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002299-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036844
RECORRENTE: LAERTE DOMINGUES DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000012-89.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036042
RECORRENTE: VIVIANE FERREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004678-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036263
RECORRENTE: DOLORES ALMEIDA GARCIA NUNES (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000018-29.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036320
RECORRENTE: WALKYRIA FATIMA DE ALMEIDA JESUS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002043-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036804
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVETE APARECIDA DOS SANTOS MENDES DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004073-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036105
RECORRENTE: JOSE EDVALDO SANTAROSA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000352-29.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036046
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALEXANDRE TRISTAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001855-35.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TERESA CARDOSO DE ALMEIDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0002726-92.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA DONIZETE DE LIMA (SP379001 - BRUNO ALBINO)

0011568-05.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AILZA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0004181-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037055
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ANGELICA DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI)

0006653-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037195
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MACIOLINA ALVES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0001245-20.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036172
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAELA SOARES EMILIO (SP409164 - JULIA SOGAYAR BICUDO)

0004982-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037111
RECORRENTE:AGNALDO JOAO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016444-03.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037404
RECORRENTE:MARCOS CESAR DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019737-15.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036179
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: KELLEN DA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEICIELLY SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
ROSEANE JOSEFA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ITALO CARLOS SANTOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0075050-78.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037786
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PAULO FERNANDES PREARO MORENO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

0012388-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036139
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SALVANI DE SOUZA BARROS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

0001730-84.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036741
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ROBERTO IZIDORO (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)

0000689-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036477
RECORRENTE: PATRICIA FLAVIA GONCALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000049-43.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036322
RECORRENTE: ROSANGELA RIBEIRO DE FARIA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000768-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036499
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BARRETO ARAUJO (SP353939 - ANDERSON MACHADO NEVES)

0016855-46.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036145
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

0000106-78.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036334
RECORRENTE: VALMIR DOS SANTOS (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001668-50.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036072
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCINEY DOS SANTOS OLIVEIRA (SP422019 - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA PINTO)

0013128-79.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037386
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS DORES FERNANDES DE ASSIS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)

0054168-75.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037761
RECORRENTE: GIL DE SOUZA TAVARES (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR) MABEL FERREIRA BORGES TAVARES (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000289-74.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036376
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ALVES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0004057-38.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037045
RECORRENTE: VALDIONOR SANTOS SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002115-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036081
RECORRENTE: AMARILDA DOS SANTOS FIRMIANO ALEIXO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001610-10.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036070
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVALDO EMÍLIO DE FARIAS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0000990-87.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036206
RECORRENTE: HELLOA LORENZZA DIAS AMORIM (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060055-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036165
RECORRENTE: ANA CAROLINE DOS SANTOS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LAURA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001560-73.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036706
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS EDUARDO DE SOUZA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

0001980-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036797
RECORRENTE: DORIVAL LUCIO (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005072-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037117
RECORRENTE: AMADEU BIANCHINI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047200-92.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037748
RECORRENTE: EDUARDO AMADEI ASSUMPCAO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003448-40.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036976
RECORRENTE: MARIA CHRISTINA ISOLETTI SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077307-13.2006.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037788
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ZILDA GOMES SILVA (SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI)

0003806-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VILMA RODRIGUES SAMPAIO FERREIRA (SP328517 - ANTONIO ALCIDES DA SILVA JUNIOR)

0045647-10.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEUSELITA DE JESUS ALVES (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)

0000153-05.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036345
RECORRENTE: SEBASTIAO FELIPE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5010485-84.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037814
RECORRENTE: AURELIO SANTARLACCI LAURO (SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061653-29.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037767
RECORRENTE: WALTER FAUSTINO PINTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001100-58.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036600
RECORRENTE: CARLOS EVANGELISTA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0008465-93.2007.4.03.6317 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037318
RECORRENTE: AURELINA MALHEIROS COMPARINI (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000552-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE MARTINS RIBEIRO TAVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)

0005674-33.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIMONE APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO)

0001210-30.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036634
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA CARVALHO FRANCISCHINI DE MENEZES (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

0005006-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036112
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON CARDOSO (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

0001005-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036570
RECORRENTE: INES DE LOURDES CANETTO BUENO CUNHA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007430-72.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037291
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALDIR PERES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

0010448-55.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037359
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAM GONÇALVES MEDEIROS (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

0000439-74.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036419
RECORRENTE: JOSE MENDES DA SILVA FILHO (SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000703-43.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADENIR PINHEIRO DE CARVALHO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)

0008344-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037314
RECORRENTE: RENATO CANDIDO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001055-15.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036589
RECORRENTE: INACIO VICENTE DA SILVA (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005747-11.2015.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036119
RECORRENTE: OSMAR FIOROTO COUTINHO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000499-60.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036430
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELINO FALOSI (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

5003772-41.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIR DE OLIVEIRA SERQUEIRA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES, SP359909 - LEONICE CARDOSO)

0004651-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR DE CASTRO BUENO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003968-32.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036103
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON DE CARVALHO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0001964-82.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036228
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA GALDINO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004003-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036256
RECORRENTE: MARIA LUCIA DE LIMA SANTOS (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005725-34.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036118
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOÃO RAYMUNDO DE CARVALHO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

0003754-02.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037008
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JESUALDO PEREIRA DE LIMA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

0002350-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036084
RECORRENTE: EDSON MARCOS NOBERTO MORAES (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000680-80.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO CARDOSO DE FARIA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES, SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI)

0003728-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037004
RECORRENTE: JOSE MOREIRA SANTIAGO (SP354370 - LISIANE ERNST)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000702-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036480
RECORRENTE: EVERTON CARLOS ARAUJO LIMA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001419-29.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036680
RECORRENTE: ANA PAULA CRISTINA DOS SANTOS VICENTE (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002381-08.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036860
RECORRENTE: APARECIDO DE LIMA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002311-79.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO LAURO CANDIANI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

5000460-26.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036313
RECORRENTE: ELZA DA SILVA (SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES, SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005103-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036116
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0044271-57.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

0000457-05.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036422
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JANIO CARDOSO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

0003545-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036990
RECORRENTE: JORGE ANTONIO MARTINS (SP361199 - MARINA BUNHOTTO LOPES, SP290266 - JONAS OLLER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001070-73.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036591
RECORRENTE: MARISA BRAZ DAS DORES (SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010296-44.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDINEI APARECIDO QUALIATO (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)

0002329-39.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036850
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANTA MARCELINO FRANCISCO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0002276-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE FATIMA ALVES (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

0000745-95.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

0009328-41.2009.4.03.6103 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036280
RECORRENTE: JOAQUIM CORREA GUIMARAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003698-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA DOMINGUES DE CASTRO (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)

0000379-03.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEIR DE GOUVEIA (SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR)

0000686-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036476
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIAS COUTINHO FAVACHO (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA, SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)

0012365-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037377
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO MOSCARDINI OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0003244-41.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036953
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZELIA MARIA FIGUEIRA DA SILVA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

0004727-40.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037093
RECORRENTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002884-52.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036922
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER FELIX DE LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

0005772-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037151
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

0000418-55.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS SAVENHAGO (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)

0005841-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037155
RECORRENTE: JOSE OLIMPIO NOVAIS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002177-84.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036818
RECORRENTE: VALDECIR PEREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001609-62.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036718
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AILTO DE SOUZA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

0005546-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037206
RECORRENTE: HEITOR LOBATO DIAZ JUNIOR (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0031035-67.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037459
RECORRENTE: AGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005560-77.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037139
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PETRUCIO FREITAS DA SILVA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

5001349-56.2018.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037797
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: BRASILANIMAL FOOD EXPRESS LTDA - EPP (PR057947 - BRUNO RODRIGO LICHTNOW)

0001520-47.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036701
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TARCISO ANTONIO DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0006341-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037248
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIAS GONCALVES MARTINS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0001466-04.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036686
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IZAULETE RIBEIRO (SP374891 - KAIO AUGUSTO MANGERONA, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

0043419-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036158
RECORRENTE: JABSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP421552 - BRUNO ADOLPHO, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI, SP392271 - HURYANNE ROSO, SP394403 - JUAREZ FLORENTINO DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0032173-69.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELBIA PEREIRA RAMALHO YAMAMOTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0001653-97.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036725
RECORRENTE: ANDERSON BARREIRO (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004436-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUSA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0000925-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036548
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICÍPIO DE JACAREÍ (SP311774 - STEFANY FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) (SP311774 - STEFANY FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA, SP200484 - MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA)
RECORRIDO: LUCAS JUSTINO FERREIRA (SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA)

0000502-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036432
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO GHIRARDELLO (SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA)

0000411-10.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036413
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARICELIO IRINEU PEREIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0000118-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036338
RECORRENTE: MARIA LUZIA DE SOUZA SANTANA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004812-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037103
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER MARTINS JUNIOR (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)

0001160-78.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036618
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA MASSONI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000715-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036485
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILLIAM BUENO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004034-27.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037040
RECORRENTE: LUZIA PANDOLF LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003212-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036948
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO GALDINO DE SANTANA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP440702 - CAROLINA OLIVEIRA SILVA CHAGAS)

0048193-09.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036162
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN RAMOS BERMEJO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

0015258-13.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037399
RECORRENTE: RODRIGO ROCHA PAIVA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004041-11.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036104
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NICODEMO MESSIAS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0000119-45.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISEU AMERICO MARIANO (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

0007254-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037283
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA MARIA MALHEIRO DE SOUZA (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA)

0007164-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELINA FURQUIM (SP371813 - ERICA LUCIANA NUNES)

0001227-14.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDEMAR SALVADOR (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

0002803-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036910
RECORRENTE: INES APARECIDA GAIOTTO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011483-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036176
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERA DE OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0003903-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037031
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA NOVAES DOS SANTOS (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO)

0000579-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036451
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLENE DA SILVA LIMA SANTOS (SP370229 - ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA)

0011379-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037364
RECORRENTE: HAMILTON MARIN (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000846-73.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036520
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA DA SILVA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

0021500-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036291
RECORRENTE: MARIA EUNICE MADEIRA BEZERRA (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000282-65.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036374
RECORRENTE: JOSE EVAIR CANDIANO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001574-11.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036069
RECORRENTE: IRENE BENEDITA SECA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP134676 - PEDRO HENRIQUE DE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002445-55.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036866
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL ASSIS DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

0001514-02.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SUELI MOISES RINALDI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

0005574-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037141
RECORRENTE: BENEDITO ANTUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000583-05.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036452
RECORRENTE: IVETE INFANTE (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004044-11.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CECILIA COIMBRA GAZIOLA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

0001601-95.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036717
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AUREA BRANDES POLPETA (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)

0009175-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037336
RECORRENTE: DUVAL LEMES DE OLIVEIRA FILHO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003141-83.2015.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036942
RECORRENTE:ALCIONE SISTERNAS FIORENZO VALARELLI RABELLO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004356-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037070
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:ALDECI LEITE DE SENA (SP 195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0000793-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036510
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:MARIA MARQUES DA COSTA LINDOSO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0000091-56.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036330
RECORRENTE:GILDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066652-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037780
RECORRENTE:AMELIA CRISTINA BAUMGARTNER YAMADA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002166-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036817
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:MARIA APARECIDA MARCOLINA (SP402431 - RICARDO BISETTO)

0000361-73.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036393
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:CARLITO FERNANDES CARDOSO DA COSTA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

0000550-63.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036442
RECORRENTE:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000068-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036327
RECORRENTE:JOANA APARECIDA LELLIS DE PONTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002071-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036810
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:DILSON ANTONIO DA SILVA (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES)

0064653-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036166
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:REIVALDO MOREIRA DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0001869-84.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036778
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:ALVARO FRANCO NETO (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOALATO)

0002643-24.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036089
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:VIRGINIA ANDRELINA DA SILVA CANGIRANA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

0006312-66.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037247
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0001094-94.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036596
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:MARLI DE FATIMA FRANCISCO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0000193-59.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036356
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MORAES DE ARAUJO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003465-33.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ AFONSO DA SILVA (MG122272 - DAIANE MARCELA SILVA SOUZA)

0000889-98.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI APARECIDA ALVES LEITE (SP283351 - EVERTON VIDAL)

0066132-65.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037778
RECORRENTE: JOSE ROBSON DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000458-10.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036423
RECORRENTE: MARIA DAS DORES GONCALVES DE AGUIAR (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006011-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037165
RECORRENTE: ROSANA SOARES TRINDADE MARCUCI (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063393-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037772
RECORRENTE: ROSENEIDE SANTOS BIZERRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005546-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037138
RECORRENTE: HEITOR LOBATO DIAZ JUNIOR (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000719-08.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036487
RECORRENTE: RENATO BORGHI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001492-42.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUZA DE JESUS GUZZO (SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI)

0062434-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037769
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)

0027160-89.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037448
RECORRENTE: ANA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0071427-06.2007.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037785
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: TEREZA SIGUEMI OKADA (SP078946 - PAULO TOSHIMI HIDAKA)

0000571-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036449
RECORRENTE: DORIVAL DA SILVA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001180-43.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036625
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA GONCALVES DE MOURA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

0036407-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037694
RECORRENTE: NIVALDA FELICIANO DE ARAUJO (SP403699 - GILVANEI JOSÉ DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005014-54.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037113
RECORRENTE: JOSE AMERICO DA SILVA E SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000475-47.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR DELFINO (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)

5000600-93.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036168
RECORRENTE: RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005303-17.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALTAIR DOS SANTOS RAMELLA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0009076-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037333
RECORRENTE: MARIANE DOS SANTOS LARA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067793-02.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037784
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE PINHO DA ROCHA (SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

0000831-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036514
RECORRENTE: SIDNEY BOREGGIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0075567-83.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037787
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OSWALDO NASCIMENTO (SP093664 - IZABEL DE SALES GRAZIANO, SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO)

0000253-15.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036368
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

0002010-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036801
RECORRENTE: ELIAS GOMES DE SOUZA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002620-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036888
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ONDINA DONOLATO DA SILVA (SP380067 - MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA)

0004396-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

0000540-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036439
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANIZIO GAMA DE ASSUNCAO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

0003805-50.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037017
RECORRENTE: GIRLANDIA MOREIRA MATOS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000231-47.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036364
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS FERNANDO LEME (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0009964-23.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037353
RECORRENTE: DIVINO ANTONIO LOPES (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001040-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036207
RECORRENTE: SONIA GODINHO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000448-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSÉ ALVES DE ARAÚJO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0062864-03.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037770
RECORRENTE: TILZA MATHIAS MOURA ARAUJO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035760-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037470
RECORRENTE: VALTER VARGAS MOREIRA (PR069702 - ALEXANDRE WAJAND)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0003053-52.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036937
RECORRENTE: CHANTA PORCENAT PETIOTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042693-88.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037729
RECORRENTE: ELCIO DE OLIVEIRA (SP400896 - DEOLINDA SOARES GREGORIO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003845-51.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENILSON NUNES DOS REIS (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)

0045286-90.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037740
RECORRENTE: LUCIANA MARIA BORDIM ANTUNES (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001364-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALD CLEMENTE NUCCI (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

0005619-82.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037211
RECORRENTE: SIDNEI TADEU ROSSETTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000293-34.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036379
RECORRENTE: EDIVAR DE JESUS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002519-43.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036876
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JACI FERREIRA LACERDA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)

0043309-63.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037732
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVERALDO ODILON DA FONSECA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

0037606-54.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037699
RECORRENTE: AGOSTINHO APARECIDO VASCONCELOS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060455-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037763
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO CORRIERE (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

0004533-69.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037083

RECORRENTE: JOSE BOLETI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001970-09.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036795

RECORRENTE: MARCOS ROBERTO LEONARDO (SP402085 - CLAUDIA REGINA PEGOLI FOGAÇA DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001731-05.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036742

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDUVIRGES APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0003378-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036969

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE SEZARIO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0003850-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037028

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS COSTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0001158-79.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036617

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0004356-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037071

RECORRENTE: IRAN BENEDITO FERRAZ (SP172919 - JULIO WERNER, SP185651 - HENRIQUE FERINI, SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002429-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036865

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LOURDES DE DEUS DUARTE SOUZA (SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

0031002-77.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037458

RECORRENTE: MARIA MADALENA DA CONCEICAO ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005951-64.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036269

RECORRENTE: AMILTON TABLAS VIEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) IRANI COELHO DA SILVEIRA VIEIRA - FALECIDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) AMILTON TABLAS VIEIRA JUNIOR (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) MARCOS CLAYTON COELHO VIEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050494-55.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037756

RECORRENTE: LUIZA SETSU YAMAMOTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001060-98.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301035911

RECORRENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)

0000984-38.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036560CIDNEA DE SOUSA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002989-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036933

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RECORRIDO: REGIANE DE OLIVEIRA PAES (SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA, SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

0022548-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037433

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) BELINI BELEZA ESTETICA E COMERCIO LTDA (SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) (SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES, SP367934 - BRUNO DE PAULA COELHO)

RECORRIDO: ANDREZA DE FATIMA SILVA (SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI)

0000264-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036371
RECORRENTE: ROGERIO MARTINEZ JUNIOR (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008407-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037316
RECORRENTE: MARIA CLEUZA DA SILVA SANTOS (SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO, SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007993-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037300
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENI SAUBO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

0008395-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037315
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CAETANO DUARTE (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)

0002278-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036839
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE CORREA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0002817-91.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036912
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ESLI SOARES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0000611-67.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036458
RECORRENTE: FREDERICO JOSE CASSANHO (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000913-09.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036541
RECORRENTE: JOSE DONIZETE DE SALES (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003347-32.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ISAIAS MATEUS DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005898-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037228
RECORRENTE: NALDI FERREIRA DO NASCIMENTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000931-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036550
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMUR JOSE PEREIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0000204-53.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036360
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDINEI GONZALO DO NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0003202-67.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036096
RECORRENTE: PAULO DIAS DA SILVA (SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048190-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037752
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ANGELA BORTOLINI DOS SANTOS (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES)

0007681-85.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037295
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDRE RODRIGUES DE FREITAS (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

0007768-41.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037298
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SOLANGE ADRIANA CRUZ (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

0001008-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

0008344-85.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037313
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA DE ASSIS CAMARGO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0007763-09.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036127
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: IVETE JANE FRASSATO (SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR, SP350895 - SIDNEI CUNHA JUNIOR, SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA)

0000335-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILEIDE ALVES SALDANHA (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA)

0005870-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037156
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO CELSO DIAS MOTTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0000986-26.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036562
RECORRENTE: APARECIDA DIAS DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006387-23.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036271
RECORRENTE: CESAR ANTONIO (SP345904 - VANESSA STEFANI FIUZA, SP334200 - HELENA JULIANA LINO DE LISBOA, SP401689 - LETICIA FREITAS KUZNETZOW)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000164-58.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036348
RECORRENTE: ALDONSA HELENA DOS REIS ARAUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000309-48.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO APARECIDO ALBERTINI (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)

0027253-52.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037449
RECORRENTE: ADILSON SEGUNDO (SP407199 - EDILSON CÉSAR DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000842-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036518
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIACI ROSA DE ARAUJO BARRETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0000676-16.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETH TEGANI (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000370-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036400
RECORRENTE: ELIANE ALVES COSTA LIMONTI LEMOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005562-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036268
RECORRENTE: CAIO HENRIQUE MARTELOSO (MENOR) (SP405562 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS)
ELISANGELA MARCELINO (SP405562 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS) ANY GABRIELY MARTELOSO (MENOR) (SP405562 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000112-58.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELITA MARIA DO BONFIM CORREA (SP244960 - JOICE SILVA LIMA)

0003664-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RINALDI RODRIGUES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0003285-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: RAYRA OLIVEIRA DO VALE (SP174203 - MAIRA BROGIN)

0000888-29.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036533
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA PEREIRA DE FREITAS (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

0000170-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALLACE APARECIDA DE OLIVEIRA YANO DEKKER (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO)

0002837-05.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036913
RECORRENTE: LEANDRO SANTA CRUZ MUNIZ (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003849-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDOVAL DE PAULA CINTRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0005693-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037218
RECORRENTE: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS NETO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001100-31.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELCIO COSTA DA SILVA (SP148615 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

0001569-09.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036710
RECORRENTE: MARIA BENEDITA DE CAMPOS GODOY (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002452-69.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036867
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZABETH MOREIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000916-89.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE GAMBARATO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0003403-51.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036097
RECORRENTE: NATALINO MONICO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002058-46.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZENAIDE APARECIDA COSTA DE ALMEIDA (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)

0000501-62.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036431
RECORRENTE: CARLOS GARDINO DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005683-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002629-21.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036889
RECORRENTE: MARCIA DE WINDSOR CUNHA SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013530-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037390
RECORRENTE: CELSO MIRANDA JUNIOR (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013447-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA AMELIA DE ALENCAR CORDEIRO (SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES)

0003543-58.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036100
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DURAN (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0061502-63.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036182
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SAMUEL ELIAS BELO MARIA ZENIR BELO
RECORRIDO: SILVANIA ELIAS DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0027064-74.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036295
RECORRENTE: ROBSON JULIO CERQUEIRA SANTOS (SP225772 - LUCIANE ROBERTA ANTUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001343-71.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036062
RECORRENTE: JOAO BRUNO NETO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003543-94.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036989
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA FERREIRA ROSSI (SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM)

0001150-57.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036614
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMILSON ALVES LEAL (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0009282-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO SOUZA DIAS (SP180208 - JEFFERSON AIOLFE)

0000875-33.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036530
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA MARIA FERNANDES ROSA (SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

0001337-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036215
RECORRENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000297-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036192
RECORRENTE: MARIA ELIZABETH TEODORO DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000887-02.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036532
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO CESAR GARCIA ROSA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

0009051-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DELY GONCALVES MATOS (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS)

0036650-38.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036302
RECORRENTE: IVANILDO DIAS LIMA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002896-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036924
RECORRENTE: ELIZABETE FIALES PEREIRA MESSIAS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002515-94.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036875
RECORRENTE: ELISABETE IMORI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000330-14.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036193
RECORRENTE: ROSIMARA ESMAIRA OLIVEIRA DE MARINS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RAFAEL EDUARDO OLIVEIRA DE MARINS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) JOAO VICTOR OLIVEIRA DE MARINS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001036-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036582
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA SANT ANNA ALVES (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0040684-56.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037717
RECORRENTE: MARIA GALISA RODRIGUES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001812-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036762
RECORRENTE: FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002319-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036849
RECORRENTE: HORACIO CAETANO DE OLIVEIRA FILHO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006421-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037183
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILUCIA CARDOSO DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0006567-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0001247-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036643
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PENA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0000289-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036375
RECORRENTE: ROSEMEIRE FERREIRA DA COSTA GONÇALVES (SP309434 - CAMILA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5003191-26.2017.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO AMATO (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA)

0009001-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037329
RECORRENTE: MATEUS ALVES DE SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004391-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037074
RECORRENTE: LINDALVA SEVERO DA SILVA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003792-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037014
RECORRENTE: CARLOS CESAR ALVES CORREIA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000479-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTINA APARECIDA DE SOBRAL (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)

0000691-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036478
RECORRENTE: EUCLIDES FERREIRA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004263-26.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036106
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO AUÇO DE ALMEIDA (SP372580 - YARA REGINA ARAUJO RICHTER)

0026747-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037447
RECORRENTE: MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000383-66.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036404
RECORRENTE: VANDERLEI PICELLI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002273-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELY VILLARROEL DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

0003131-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036241
RECORRENTE: PAULO ROBERTO JUSTINO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001074-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: MARILENE ANDRE CRUZ DORETO (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

0001061-35.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036590
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO LUCIANO MIRANDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

0007248-96.2017.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037282
RECORRENTE: SEBASTIAO SATURNINO DA COSTA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003061-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036939
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVAN SEVERIANO RABELO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0009266-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037340
RECORRENTE: JAIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP404600 - TAMIRES APARECIDA VIEIRA SOBRINHO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024711-61.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037442
RECORRENTE: CICERO DIAS PINHEIRO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067333-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037782
RECORRENTE: HELIO ITO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000783-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUZIA NUNES DE BARROS SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0000864-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036053
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ARAUJO LEITE (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000255-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA NERI DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)

0000383-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EDENISE DOS SANTOS CAMPIONI (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0007498-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037292
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI INACIO DA COSTA (SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA)

0046284-92.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037745
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MIRANICE ALVES FREIRE (SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN)

0000980-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO NOGUEIRA COSTA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)

0003334-59.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036964
RECORRENTE: ROGERIO VENTURA DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000327-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036045
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIO LUIS DE FREITAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001830-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036076
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: AMANDA TANGANELI (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

0000238-24.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036187
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

0000918-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036543
RECORRENTE: LEVI RODRIGUES DA SILVA (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003592-36.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036993
RECORRENTE: EVA BENEDITA DE ANDRADE DO NASCIMENTO (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000156-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAZARO MARQUES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000857-33.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036522
RECORRENTE: MARLENE FLORENCO VAZ (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001804-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036760
RECORRENTE: MURILO THADEU SOUZA DA SILVA (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000537-67.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036438
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISRAEL ALVES PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000181-91.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA MARIA GOMES (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO)

0001821-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036226
RECORRENTE: ANNA CAROLINE BASILIO SANTOS (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) ADRIANA
BASILIO DA COSTA SANTOS (SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) ANNA CAROLINE BASILIO SANTOS
(SP393547 - ANDRÉ CUSTÓDIO LEITE) ADRIANA BASILIO DA COSTA SANTOS (SP393547 - ANDRÉ CUSTÓDIO
LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000597-80.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036455
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CAMPAGNONE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES
BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0030104-98.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036298
RECORRENTE: GABRIEL RASPANTINI MEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002349-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036853
RECORRENTE: ROSIMEIRE PEREIRA CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 -
ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000112-65.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE OTTOBONI RIBEIRO (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI)

0006274-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DONIZETE CESARINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007380-07.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037288
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0003628-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS E SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0037104-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037696
RECORRENTE: ELISABETE DE FATIMA FERREIRA OLIVEIRA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA,
SP044065 - NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001847-31.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036774
RECORRENTE: WAGNER SANTAMARINA (SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0003458-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036977
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO CESAR ROQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0038181-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036305
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP316443 - ERICA COSTA DE OLIVEIRA)

0000753-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036496
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: COSME RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)

0015170-72.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NAZARENO DA CUNHA ROCHA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER, SP179585 - ROBSON
PAFUMI ZILIO)

0001007-68.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036572
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOANA FARIAS PEREIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0001018-61.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036578
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENTIL DONIZETI SABINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

0001377-66.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036668
RECORRENTE: JOSE LUIZ SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004367-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LEITE PINTO (SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT)

0001128-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: LEONICE NOGUEIRA ALVES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0004760-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037095
RECORRENTE: APARECIDO PRECEGUEIRO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000909-54.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036540
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENI APARECIDA RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0001658-73.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036726
RECORRENTE: MARINEIVA SOARES SANTANA DE SA (SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001004-05.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERA FERREIRA MARTINS (SP386620 - CLÁUDIO ANDRÉ RIBEIRO)

0004138-91.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037051
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA FEITOSA DE ALMEIDA (SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA)

0001839-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036771
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0001569-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOVIS BATISTA DA SILVA (SP383931 - ELLEN DOS SANTOS GONÇALVES LIBERATO)

0002761-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036908
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEUDO OLIVEIRA BATISTA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)

0008568-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FELIPE CALEB COURA DAMASCENO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)

0006257-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037176
RECORRENTE: CONCILEIDE MARIA DE ANDRADE (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000865-15.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA MARIA MONTEIRO DAS NEVES (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

0001079-72.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036209
RECORRENTE: MAICON HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA (SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) MARLI FURTADO BATISTA (SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001836-69.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036770
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO FERNANDO JULIANO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0002702-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036090
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALTIMAR DE CAMPOS SANCHES SALLAS (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP146298 - ERAZÊ SUTTI, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA)

0003806-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: COSMO EDNALDO DE SOUZA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

0004353-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037069
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0008149-79.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037304
RECORRENTE: NICOMEDES DIAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003802-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINO AUGUSTO DA COSTA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0003205-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036947
RECORRENTE: LUCIA APARECIDA DE SOUZA LOPES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001199-65.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036632
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR HONORATO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0005290-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037124
RECORRENTE: FRANCISCO AURELIANO DA SILVA (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044278-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036307
RECORRENTE: MIKAELLY LELLIS DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS) HEITOR HENRIQUE LELLIS DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001567-83.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036708
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO ZABINI NETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0008683-83.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036130
RECORRENTE: ANGELA MARIA GAIOTO DE VICENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007420-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO VIEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0003951-90.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037034
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: JUAREZ FERREIRA DAS NEVES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB)

0002272-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036835
RECORRENTE: GERVASIO CRUZ DO AMARAL (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000791-96.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036508
RECORRENTE: EDNALDO MARTINS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005131-98.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036266
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE NILDO DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

0002736-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036905
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FRANCO DE LIMA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP345783 - GUILHERME ROCHA, SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)

0001491-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036066
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO DE SOUZA BELO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0002670-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036894
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DIAS TITO (SP418361 - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000379-62.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036402
RECORRENTE: MARIO SERGIO LIPPI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018409-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO IUNES ELIAS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0001759-46.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036747
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE DE JESUS ROCHA ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0036297-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037693
RECORRENTE: JOSE GOMES DE SOUSA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007127-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037279
RECORRENTE: PAULO FERREIRA DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001041-16.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036583
RECORRENTE: SOLANGE REGINA DA CRUZ FERREIRA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005018-28.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037114
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: ALCIDIA VILLELA DE LIMA (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

0006783-28.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGALI ADELINA DA SILVA (SP397504 - NAAMA RODRIGUES SALOMAO)

0006799-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037270
RECORRENTE: SONIA MARIA CORDEIRO (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP 140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP 237020 - VLADIMIR CORNELIO)

0001147-05.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036613
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO ERMELINO DE JESUS (SP 413166 - NATÁLIA RAMOS RIBEIRO, SP 153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

0001293-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036649
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LICURSI INACIO (SP 193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

0003907-55.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SILVA ROCHA (SP 241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0014845-29.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037397
RECORRENTE: PAULO SERGIO BRUIANI BARBOSA (SP 374459 - IAN GANCIAR VARELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004605-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037086
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONETE FRANCISCA DE LIMA (SP 358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

0005449-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037199
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP 187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

0003331-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036963
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CAROLINA LUPPI SILVA (SP 353535 - DECIO JOSE DONEGA)

0004106-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037049
RECORRENTE: JOAO GONCALVES (SP 250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP 310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010969-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037363
RECORRENTE: JULIANA FERNANDA RODRIGUES CORDEIRO (SP 243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006647-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037194
RECORRENTE: ISILDO DE ASSIS INACIO (SP 150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP 160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004064-28.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037805
RECORRENTE: JOVELINA SABATINE MARIANO (SP 146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005295-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037125
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILVANETE FERNANDES CARVALHO (SP 379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO)

0003496-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036984
RECORRENTE: FRANCISCO HENRIQUE FERREIRA (SP 300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004382-20.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037073
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA PROENCA (SP 075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0008205-29.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037309
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR FELISMINO DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)

5006089-92.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037808
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

0002203-71.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036823
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS APARECIDO GIUNCHI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

0003994-87.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA FERNANDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002262-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA MARIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012626-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037378
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO FERREIRA BRAGA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0004617-67.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037087
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI CECILIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)

0005917-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037161
RECORRENTE: MARIA ELENA GONCALES CAPEL (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000125-25.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036341
RECORRENTE: LUCIA HELENA GILIOLI (SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004379-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036107
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINDA LUIZ DIONISIO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002752-84.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036907
RECORRENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES SOBRINHO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007423-65.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037290
RECORRENTE: ANA ALICE PEREIRA DA SILVA (SP373569 - LEONICE MATEUS LEANDRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006559-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037190
RECORRENTE: JOSE YUKIO KURAHASHI (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP394693 - ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000736-90.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MATILDES NEVES CHAGAS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001772-13.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036750
RECORRENTE: JOSE LUIZ PEROBA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008157-82.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037305
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO DA CRUZ (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)

0001490-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036692
RECORRENTE: JOSE CARLOS MARQUES CAGNOTO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001918-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036787
RECORRENTE: CELIA REGINA LAMONATO DUARTE FERREIRA (SP416768 - JOSÉ EDUARDO JUSTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0023830-55.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037437
RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP138439 - ELIANE IKENO)
RECORRIDO: ADEMIR JOSE PICCININ (MT011002B - RENATO CINTRA FARIAS) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000707-74.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036482
RECORRENTE: MARIA BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002028-86.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036080
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MAURO ALVES JUNIOR (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

0017763-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037415
RECORRENTE: YAU WING KWOK (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005931-92.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037162
RECORRENTE: LEANDRO CARLOS DA SILVA (SP176035 - MARIA APARECIDA DE MORAIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000200-44.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036358
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVANILDO GONCALVES DE ANDRADE (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

0006484-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037187
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA DE TOLEDO (SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)

0003979-03.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037036
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CASTELLANELLI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0001693-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036736
RECORRENTE: CICERO JOSE DE OLIVEIRA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004215-19.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037058
RECORRENTE: LUIZ FELIPE JUVENAL ARRUDA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001868-55.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036078
RECORRENTE: OSVALDO ADAO GEORGETTO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001649-24.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036722
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIELY SANTOS TRIGUEIRO NISHIMOTO (PR088720 - TAINARA SOUZA)

0000518-05.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI DUTRA FREITAS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

0000366-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO MAGNO MARQUES (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

0001362-77.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036661
RECORRENTE: HELENA RODRIGUES (SP325371 - DENISE RODRIGUES DE PAIVA NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001272-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036646
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZILDA MARIA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000066-94.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME HENRIQUE PRESTES (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)

0016856-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

0002394-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036862
RECORRENTE: SEBASTIAO BATISTA RIBEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040294-23.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NATELES DOS SANTOS FRANCA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)

0000007-46.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036184
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: RYAN FELIPE BRAZ DA SILVA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)

0001865-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON MARQUES (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)

0002727-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO VIEIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)

0001913-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA CRISTINA TETZNER (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0004252-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037060
RECORRENTE: VALDIR ANTONIO DE FARIA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002050-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036230
RECORRENTE: PRISCILA BOMFIM DA SILVA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) MARIA EUNICE DA SILVA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) JULIA BOMFIM DA SILVA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) TIAGO BOMFIM DA SILVA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000518-63.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO PEREIRA BUENO (SP259059 - CÉLIA APARECIDA MARIOTI)

0001966-86.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036794
RECORRENTE: APARECIDA BATISTA LOPES MARIANO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003002-24.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036935
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL NEVES DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0002921-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036929
RECORRENTE: JOSEFA AUXILIADORA DE BARROS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003773-32.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037011
RECORRENTE: WALDINEY LIMA PEREIRA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS, SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066573-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037779
RECORRENTE: ROSA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001593-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036716
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBENS ALVES DE LIMA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

0047296-44.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037749
RECORRENTE: GILVANI NASCIMENTO CARNEIRO SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006433-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037185
RECORRENTE: ISRAEL PEREIRA GOMES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002864-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036917
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARNALDO DOMINGUES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0009090-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036175
RECORRENTE: RAFAEL POLLI CORREA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042539-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036157
RECORRENTE: MARIA LUZINETE DE OLIVEIRA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009599-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037348
RECORRENTE: PAULO MARCELINO DE SOUZA (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001816-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUSA APARECIDA CAVALLERI OROSCO MENDES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

0003329-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUSA MARCHI BARBI (SP373112 - ROBSON ANTONIO DA SILVA)

0009605-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036136
RECORRENTE: MARTA RIBEIRO DOS SANTOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006311-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENIZETI APARECIDA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005240-97.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MASONIEL DE SENA SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0004899-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036110
RECORRENTE: ANA MARIA DE PAULA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016683-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS VALFREDO DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0004006-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: FABIANA HARUMI KOYAMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0006430-85.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037184
RECORRENTE: ADILSON CARLOS PEREIRA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001403-64.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036675
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: NEUSA DE SOUZA FERNANDES (SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP015751 - NELSON CAMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL, SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)

0006556-02.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037257
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA ERENO VAZ (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE)

0046959-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037746
RECORRENTE: WANDERLEA CAETANO DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004053-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE FATIMA ZUCULINI LOPES DE MIRANDA (SP161598 - DANIELA NOGUEIRA, SP244187 - LUIZ LYRA NETO)

0015630-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037400
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ADEMIR DE ALMEIDA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILLO SILVA FREIRE, SP445183 - ROSILANE DE LOURDES PIRES)

0005490-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037135
RECORRENTE: JOSEMARA CRISTINA DA CUNHA OLIVEIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001484-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036689
RECORRENTE: HELENA MARIA MOREIRA FERREIRA (SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002854-09.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036915
RECORRENTE: ADRIANA ROBERTA SILVA CAMPOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000202-36.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036359
RECORRENTE: CAETANO SCARPA (SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000179-03.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036353
RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005467-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037133
RECORRENTE: RILDO FRANCISCO PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002269-86.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DA SILVA SANTOS (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)

0000742-88.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUZIA CHILO DA SILVA (SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS)

0006187-44.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036270
RECORRENTE: MARY CUNHA DE LEMOS (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000683-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036474
RECORRENTE: AIRTON SOARES DOS SANTOS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000615-90.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036460
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: MARIA SALETE DE FATIMA SANTOS SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0025445-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO MENDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0005467-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037201
RECORRENTE: RILDO FRANCISCO PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006039-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037167
RECORRENTE: DENISE HADDAD RIENZO (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005582-98.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037210
RECORRENTE: ROSALINA MINIGUIM DA SILVA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016195-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEONICE MARIA DA CRUZ (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0000195-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA ALMEIDA MEIRINHO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

0004868-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037105
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR GONCALVES DA MAIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001640-65.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036721
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLGA MARIA BRASSOLOTO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

0017475-58.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037413
RECORRENTE: TARCISIO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002596-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036087
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TERESA DOS SANTOS FERREIRA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

0002262-19.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036830
RECORRENTE: EDIVALDO AMADOR RAFAEL (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000782-94.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALQUIRIA PALOMO DEL BARCO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001850-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036775
RECORRENTE: NEUZA DE SOUSA OLIVEIRA PEREIRA (SP363429 - CLOVIS NICOLINO JUNOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002280-98.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036840
RECORRENTE: LUZIA DE OLIVEIRA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002868-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE, SP403973 - ADRIANO DE SOUZA SILVA)

0000924-85.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036546
RECORRENTE: ISAILTON JOSE ALVES DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003171-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036946
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0022745-63.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA BERNARDINO DA SILVA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)

0004933-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA APARECIDA ALVES (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA)

0004053-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036257
RECORRENTE: ELIAS FERREIRA DE SOUSA (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001154-79.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036616
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMARILDO ROBERTO BENTO DA SILVA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR)

0011839-14.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037368
RECORRENTE: MARCELO GULLO (SP332876 - KATIA ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001546-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036702
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005895-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037227
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO ROBERTO BARBERA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0006981-37.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDO JOSE CASSIMIRO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

0023794-42.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERICA AMERICO RODRIGUES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0000256-63.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036370
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE PLENS (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000256-24.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036188
RECORRENTE: ELZA DE SOUZA AMARAL DE CARVALHO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008335-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037312
RECORRENTE: JONAS ALVES DE ARAUJO (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001779-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036753
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA VIANA DE FREITAS LEITE (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO)

0000355-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036390
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA PAIVA DE FREITAS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

0001384-42.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036671
RECORRENTE: CARLOS TABORDA DO CARMO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003832-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037025
RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP336593 - VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038693-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR GALVAO (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)

0000793-74.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036509
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009322-33.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037343
RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA FERREIRA TAVARES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006312-66.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037179
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0002646-27.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036891
RECORRENTE: ADMILSON LOPES DA ROCHA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001163-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036620
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA LEAL ROCHA DE OLIVEIRA (SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA)

0000555-35.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS TONON (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

0002350-36.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036083
RECORRENTE: MONICA FERRAZ BACELAR (SP197000 - ALESSANDRA FERRAZ BACELAR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001798-16.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036757
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ROSENEIDE PINHEIRO DASCENZE (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003137-37.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINA SANCHES DOMINGUES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0001236-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036641
RECORRENTE: HELOISA MAKINIK (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005476-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA RITA CUNHA MEDEIROS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

0000997-10.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036569
RECORRENTE: MAGALI GARCIA FENILLI (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004663-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO CARDOSO DOS SANTOS (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

0028342-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037452
RECORRENTE: ROSA MARIA ESTEVAM (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) ARTUR TOBIAS - FALECIDO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) DANIELLE ESTEVAM TOBIAS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) ERIKA FERNANDA ESTEVAM TOBIAS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004316-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037063
RECORRENTE: ANTONIO MARQUES ALVES (SP423846 - EDERSON FARIAS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001780-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036754
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CAROLINA FERNANDES DO ESPIRITO SANTO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

0005906-67.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR PEDRO DE SOUZA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

0038016-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036304
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: DIOGO ALVES ABRAAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004453-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037080
RECORRENTE: JEANE OLIVEIRA DE ALMEIDA SANTANA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005449-66.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037131
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

0005778-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037153
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ADALBERTO BARROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0028402-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036297
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL GIDEAO BARBOSA DE QUADROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) VITORIA JULIANA BARBOSA DE QUADROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JONATHAN HERNANDES BARBOSA DE QUADROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003272-19.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036957

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KLEBER SIQUEIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000993-84.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036568

RECORRENTE: GILDA ARCANJO DOS SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000365-63.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036396

RECORRENTE: RUBENS SERGIO FIGUEIREDO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002473-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036870

RECORRENTE: YOLANDA LIMA DE ALBUQUERQUE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042143-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036306

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LEONILDO BIDINOTTI (SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

0042578-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037728

RECORRENTE: VLADIMIR GUTIERREZ RICARDO (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000565-21.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036447

RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA ALVES (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001705-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036738

RECORRENTE: ALINE CRISTINA ALCARAS DE MELO (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001164-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036621

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NEUSA CRISTINA FERREIRA VITOR (SP218574 - DANIELA MONTEZEL, SP283517 - ERIKA MAIORANO)

RECORRIDO: LUCIA GOMES DO NASCIMENTO (SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

0003158-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036945

RECORRENTE: HELENA MARQUES COOREA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002196-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036821

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DECIO RODRIGUES PINHEIRO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0004768-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037097

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSA FELIX ARAUJO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

0000874-45.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036529

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA NATIVIDADE BATISTA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

0001410-22.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036064

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE EDUARDO VIDAL (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

0000368-65.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036399

RECORRENTE: VANDERLEI CESAR DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001783-44.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036755
RECORRENTE: ARMELINDA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000718-78.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036486
RECORRENTE: ALEXANDRE SAGGIORO MADDALENA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000795-89.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036512
RECORRENTE: SILVIA ADRIANA DE SOUSA LUIZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016538-48.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILMA WENK (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

0003429-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036974
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA MARIA PRATES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

0005448-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PAULO CORREA FILHO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

0026435-37.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036294
RECORRENTE: MARIA LUIZA ALVES GUIMARAES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005778-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037220
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEMILTON BORGES MEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0001371-13.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036665
RECORRENTE: VALMIR MARTINS DA CRUZ (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004475-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: GIL VICENTE GALLINARI DE STEFANO (SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA, SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0001485-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036690
RECORRENTE: NILSON MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001182-55.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036628
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

0018248-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037418
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELY PINHEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0001834-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLORIS SILVA DO CANTO (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)

0047773-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037751
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PEQUENO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0003400-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036971
RECORRENTE: ALMERI FERREIRA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR,
SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0023874-06.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP418408 - MARCOS ROBERTO ROSA)

0001391-28.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS JULIO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0005887-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037225
RECORRENTE: EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 -
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002526-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036878
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA (SP440414 - JAYR SILVA CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0008833-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037326
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0001229-36.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036640
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR ANTONIO MAMEDE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)

0003149-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036943
RECORRENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0042359-54.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037726
RECORRENTE: REGINALDO FERNANDEZ (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0008013-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037301
RECORRENTE: LUCIANE FERREIRA DA SILVA MACEDO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000181-69.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822
- THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

0065443-21.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037775
RECORRENTE: ADILSON FAUSTINO DO NASCIMENTO E SILVA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006728-49.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037266
RECORRENTE: EVELYN DE SOUZA INNOCENCIO SIMOES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES
SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0000837-18.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036516
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EXPEDITO TADEUS OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 -
ROMEU TERTULIANO)

0008590-74.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUDALIA BEZERRA LEITECAVALCANTI (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 -
JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP362158 - FERNANDA DE OLIVEIRA)

0014441-75.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037395
RECORRENTE: ODETE COELHO DO CARMO GOMES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002649-24.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CANTARELA CAMPI (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0006019-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037166
RECORRENTE: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001185-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036057
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGUINALDO VENANCIO DE SANTANA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)

0017812-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SEBASTIAO POSCA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0005476-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA RITA CUNHA MEDEIROS (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

0016370-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037403
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, RS065670 - JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)
RECORRIDO: CRISTINA PEREZ SAAD (SP111783 - ROBERTO ERNESTO, SP449495 - THAIS HELENA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA)

0001193-55.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036630
RECORRENTE: TERESA DE JESUS DOS SANTOS SALVADOR (SP418994 - MANOEL COSTA JUNIOR, SP396953 - ANTONIO JOÃO ALVES FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000221-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036363
RECORRENTE: JOAO CARLOS DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002162-98.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037800
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO RINALDI PINTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0040671-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDA HONORATO DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

0035803-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037692
RECORRENTE: CLAUDIA ROBERTA DE ALMEIDA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001488-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA ROSANA SILVA DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0002393-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036861
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMAR MACEDO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003258-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CESAR GARCIA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

0001016-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036577
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO CHAVES (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

0002800-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036239
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DE FREITAS NEVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000727-98.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036489
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON JOSE DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

0005296-14.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037127
RECORRENTE: JOSIAS BASIL DA SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000964-71.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036558
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004333-07.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037066
RECORRENTE: ELISABETH ALVES MENDONCA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0003320-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036959
RECORRENTE: SEBASTIAO OSORIO SOBRINHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003733-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037006
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: IRENE MOGENTALE (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO)

0003224-22.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036952
RECORRENTE: ROSANE BISPO DA PAIXAO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA, SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002467-94.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036869
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON MARQUES MENDES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

0003351-69.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036966
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0002724-41.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036901
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SANTANA VIEIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0016602-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037407
RECORRENTE: JOSE ANTENOR FRUCTUOSO MACHADO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003246-04.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036954
RECORRENTE: ALEX JOSE DE SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001767-79.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036749
RECORRENTE: ELLEN REGINA GUIMARAES RAMOS (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001951-80.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZO APARECIDO FERRARI (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

0001580-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036712
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE APARECIDA DE JESUS SOUZA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

0000544-24.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATHEUS GABRIEL DE SOUZA MOTTA (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) MARIA APARECIDA MOREIRA DA MOTTA (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) MATHEUS GABRIEL DE SOUZA MOTTA (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO) MARIA APARECIDA MOREIRA DA MOTTA (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)

0003056-83.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036938
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS OLIVEIRA NOVO (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA)

0000782-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036505
RECORRENTE: JOAO BERNARDES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001181-35.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036627
RECORRENTE: GERALDO SANTILE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031509-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037461
RECORRENTE: LUCIMAR IZAURA DA COSTA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002481-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODETE MELO DOS SANTOS ITO (SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS)

0000986-60.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036563
RECORRENTE: CLOVIS DE SOUZA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001701-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA NEVES PERRETI (SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)

0002906-90.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036926
RECORRENTE: MARCO ANTONIO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009754-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037350
RECORRENTE: IOLANDA DE SOUZA LIMA COURA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046174-30.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037743
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENO ANTONIO DE PADUA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

0001491-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VARLEI APARECIDO FUSCO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

0003442-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036099
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE JESUS GUIMARÃES (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)

0003399-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEY ALVES DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0001178-08.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036623
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE CAUN (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0049785-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036163
RECORRENTE: ANA DULCE SERRA ALVES (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002865-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELO APARECIDO PACÍFICO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)

0000603-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036198
RECORRENTE: APARECIDO MARTIN DE FREITAS (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000300-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA TAVARES (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

0012891-37.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037381
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO FORTE (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

0000291-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036377
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MENDONCA BONOMO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

0004662-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036262
RECORRENTE: ROSELI RIBEIRO ROCHA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002646-40.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA EGREJA ALVES LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)

5001306-58.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037796
RECORRENTE: EVANDRO VAGNER MARCELINO (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000629-67.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036051
RECORRENTE: APARECIDA MASCARENHAS BASTOS LIESS (SP425222 - FRANCISCA REGIVALDA LUCIANO SANTIAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000363-56.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

0000897-21.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036536
RECORRENTE: ADAO CARLOS VITAL DO PRADO (SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP422947 - BIANCA GAZOTTO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003404-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036098
RECORRENTE: AGENOR ALVES DOS SANTOS (SP366597 - NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009945-03.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036281
RECORRENTE: HUANG CHEN LEE LEE (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005887-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037157
RECORRENTE: EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007881-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE BARROS FRANCA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0001006-04.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO TORRES DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0002041-55.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036229
RECORRENTE: DAVI MISSAO DE CASTRO (SP396302 - MARINA CECILIA KILL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018663-86.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036148
RECORRENTE: MARIO FERNANDES DA COSTA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008684-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037324
RECORRENTE: ROSANA TOMAZINI (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019985-44.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037424
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANKLIN DIOGENES MARTINS FORMIGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003572-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036991
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LARENICE FERREIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0002374-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036858
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA REGINA DIAS TOMIMITSU (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)

0001735-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036744
RECORRENTE: JOSE TEBALDE NETO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003760-71.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037009
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO CORREIA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003832-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037024
RECORRENTE: CLEDINA HELENA DE BARROS SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052680-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037758
RECORRENTE: PAULO LOPES TERRAO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002154-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036232
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MATHEUS MARQUES DO CARMO (SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA)

0009264-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIMAR MARIA DOS SANTOS CAVALHEIRO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0011943-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037370
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA ROSA DE CARVALHO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0012352-71.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037376
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO AUGUSTO LATANCE (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

0004091-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIR BATISTA NUNES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

0000483-78.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036429
RECORRENTE: JULIANO DA SILVEIRA RODRIGUES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001940-28.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036791
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CLARET DA SILVA RODRIGUES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

0002152-45.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELI DAMARES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001689-15.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036733
RECORRENTE: NELSON RIBEIRO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002135-49.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036815
RECORRENTE: ZENILDO LIMA DE SANTANA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001312-54.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036651
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002693-42.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036899
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CERLY THEREZINHA ESTEVAM FELICIANO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0004749-69.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036264
RECORRENTE: ELIANE CRISTINA SOBRINHO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ANA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA (MENOR) (SP300381 - KARINA EZEQUIEL NORONHA DE OLIVEIRA, SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA, SP334981 - ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA)

0000937-37.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)

0002000-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA IMACULADA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0014683-05.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HUDSON LEANDRO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0000992-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036565
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0001900-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036227
RECORRENTE: JOSE SATURNINO FERREIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001683-09.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036731
RECORRENTE: ZILDA ANA MACHADO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006728-49.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037198
RECORRENTE: EVELYN DE SOUZA INNOCENCIO SIMOES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001262-23.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036644
RECORRENTE: CASSIA APARECIDA DE JESUS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000216-32.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN DINIZ DIOGO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0002234-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036826
RECORRENTE: CLAUDINEA DE OLIVEIRA (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064565-96.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036312
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001138-73.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FIRMINO DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0013074-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037384
RECORRENTE: ADEVALDO PEREIRA ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000167-97.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALMIR TAVARES DA SILVA (SP369705 - FERNANDO SALCIDES)

0001053-18.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036587
RECORRENTE: ANISIO VIEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004267-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA APARECIDA DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006647-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037262
RECORRENTE: ISILDO DE ASSIS INACIO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000712-50.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036484
RECORRENTE: ORLANDO DE JESUS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001054-06.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036588
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS APARECIDO MARIANO FRANCO (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

0000573-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036450
RECORRENTE: PALMIRA MANFRINI DE ARRUDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002297-73.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLINDA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

5000106-45.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037790
RECORRENTE: ITAMAR BATISTA MOURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014373-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037394
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO ROBERTO LINO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)

0003821-04.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037022
RECORRENTE: LIDIANE NEVES DE OLIVEIRA MELO (SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO, SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010242-07.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037356
RECORRENTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000149-68.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036344
RECORRENTE: MARTA PINTO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006220-03.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037239
RECORRENTE: JOSE PEDRO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007075-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037277
RECORRENTE: GABRIEL HENRIQUE BIBIANO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002866-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036919
RECORRENTE: AVANI COSTA DOS SANTOS (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012688-83.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDECI DE OLIVEIRA NEIVA ANDRADE (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)

0002680-33.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAMIAO ANTONIO (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

0006005-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037232
RECORRENTE: HILDO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005450-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0016329-79.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037402
RECORRENTE: ANTONIO ALECRIM MARTINS DA SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002571-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036173
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE JUSTINO DA SILVA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

0028148-13.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037451
RECORRENTE: JOAO TEODORO RODRIGUES (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017377-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO GARCIA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

0003901-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA PERES DA SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)

0000629-43.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036464
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SANTANA DE TOLEDO SILVA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

0003360-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036967
RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0023228-93.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036180
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILDA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (SP400909 - FABIANA FEITOSA DE MORAIS)

0043591-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037735
RECORRENTE: GENTIL DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040787-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037718
RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004862-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FLOR DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

0067712-53.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036167
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROBERTO DEL NERO FILHO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

0040305-18.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037714
RECORRENTE: IVAN TEIXEIRA RAGAZZON (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000549-66.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO MEGA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0000628-88.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036463
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NADIR RABELO MOREIRA (SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART)

0016943-84.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037410
RECORRENTE: ALESSANDRA MARIA CASOTTI DE LIMA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA, SP390164 - DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008608-95.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036129
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES SOUSA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

0002644-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036236
RECORRENTE: DANIEL LAZARO DE SOUZA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) SAMUEL LAZARO DE SOUZA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) DANIEL LAZARO DE SOUZA (SP425584 - ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA) SAMUEL LAZARO DE SOUZA (SP425584 - ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001585-83.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036714
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERALDO DIAS DE MENDONCA (SP359909 - LEONICE CARDOSO)

0062834-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036311
RECORRENTE: CRISTIANE MARTINS FARIAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006274-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037177
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DONIZETE CESARINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010206-62.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037355
RECORRENTE: CELIA MACAROFF TOMADOCE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001763-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODIVAN RODRIGUES SILVA (SP316584 - VALDEMILTON ALVES GRAÇA)

0017238-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037412
RECORRENTE: MARIA RITA BENEVENUTO PAZETO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001833-59.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CELIA MONTEIRO DA SILVA (SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ)

0044931-80.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036308
RECORRENTE: JEAN RODRIGUES SANTANA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-74.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036585
RECORRENTE: SIDNEI PEREIRA DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004142-95.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037052
RECORRENTE: VERA LUCIA PEREIRA SAIA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050738-81.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037757
RECORRENTE: MARIA ALICE SANTANA SILVA (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044092-55.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036159
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004763-41.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037096
RECORRENTE: GETULIO PORFIRIO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041264-43.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037719
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LAERCIO CUNHA DOS ANJOS (SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO) IZABEL CRISTINA DE LIMA (SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO)

0005683-07.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037216
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO BENITO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001541-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA (INTERDITADA) (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)

0004181-49.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037056
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: TETUO TOKUNAGA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

0006317-83.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036124
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CLICIO DE ALMEIDA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

0000873-63.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036528
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: UBIRAJARA FORTUNA (SP302846 - ELENICE BUDA CANALI FORACE, SP431699 - RODRIGO OLIVEIRA MARTINS)

0000105-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036332
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA TEREZA GAIOLA COLLANGELI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0009001-32.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036133
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DJALMA MOREIRA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0018810-54.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037420
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA FILHO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

0002194-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL FELIX DA SILVA JUNIOR (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004277-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037062
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCEU ANTONIO MARTINASSO (SP352605 - JULIO ANTONIO DE ZOUSA JUNIOR)

0003882-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037029
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: EVA ESTEVO (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP335348 - MARA AUGUSTO DIAS, SP335478 - MILLA MILVA MARCIA MARTINS PASCHOAL PIRES)

0000840-60.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036517
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAERCIO MARASCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001117-31.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036604
RECORRENTE: SUELI FRANCO DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003402-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ STEVANATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008172-20.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037307
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL ALVES DE OLIVEIRA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)

0003667-77.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037000
RECORRENTE: ESMERALDO BORGES DE ALMEIDA (SP361656 - GESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013355-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036141
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZILDA NOGUEIRA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)

0000312-45.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BRITO DOS SANTOS (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)

0013163-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036140
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO AUGUSTO DE MEDEIROS (RJ085556 - PATRICIA DIEZ RIOS)

0031310-16.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037460
RECORRENTE: ROSELI DELLA PASCHOA (SP103216 - FABIO MARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001262-32.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP391072 - JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL)

0001187-09.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036629
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA ELZA DE SOUZA (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

0001222-17.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036637
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROER THEODORO DE LIMA JUNIOR (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0009480-91.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037346
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ODETE DOURADO FELIX (SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

0006251-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037243
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008842-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036132
RECORRENTE: WILSON JOSE DA SILVA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007171-82.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO ALMEIDA SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

0001459-78.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MARIANA DA SILVA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)

0002295-54.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036842
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006997-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037275
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA RENI SILVA KESKE (SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA MARQUES, SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA)

0002265-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036832
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HECTOR SILVA DE FREITAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003220-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036244
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA PAULA SAMUEL (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000731-56.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)

0005094-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036115
RECORRENTE: VALDEMIR JOSE ALEXANDRE (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004400-61.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA JOSE BATALHA BATISTA DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

0001292-70.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENVINDA MENDES DA SILVA SANTANA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0003899-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036255
RECORRENTE: LUIZ INACIO DA SILVA (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029054-03.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037454
RECORRENTE: GESSY GOMES DE ALMEIDA (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001795-85.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036756
RECORRENTE: SILVANA DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040188-27.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO ROZARIO DE JESUS ASSIS DOS SANTOS (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

0001599-58.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA (SP356383 - FRANCIELE CRISTINA GARCIA SILVA)

0009316-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037342
RECORRENTE: MARI DORETH DE POLI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP428738 - GABRIEL POSSENTI FALASCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039591-58.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037710
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SOLANGE APARECIDA TOMAZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0028344-80.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA FERREIRA LEITE (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

0008451-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037317
RECORRENTE: CHEILA CRISTINA LEONARDO DE OLIVEIRA GAIOLI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001772-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036751
RECORRENTE: SERGIO MASSENA DA SILVA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002282-15.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA CLEIDE DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0006655-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037264
RECORRENTE: OLIVALDO CRISOSTOMO DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000613-30.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036050
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO DA ROSA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0004156-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037053
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MAURICIO CESAR CAMARGO (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)

0001228-20.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036058
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRINEU SOUZA LIMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0001029-14.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036579
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)

0006655-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037196
RECORRENTE: OLIVALDO CRISOSTOMO DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003213-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036949
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSEFA DE LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0000755-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODETE DA SILVA OLIVEIRA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)

0005682-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037215
RECORRENTE: APARECIDA THAIS SOUSA MARIANO (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001923-80.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036789
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO, SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

0007682-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVO PAULO DA COSTA JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

0002909-15.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036927
RECORRENTE: DENIZIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038043-32.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037701
RECORRENTE: GABRIEL AKAMINE PESCARA (SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA, SP322500 - MARCO ANTÔNIO FERREIRA NOVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005490-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037203
RECORRENTE: JOSEMARA CRISTINA DA CUNHA OLIVEIRA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039756-42.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDITE APARECIDA DE PAULA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

0002338-74.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036234
RECORRENTE: MARIA SALETE CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037306-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037697
RECORRENTE: ELISANGELA FAGUNDES RIBEIRO BRANDT (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002428-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS ALCANTARA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0001927-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036790
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO SEITI ENDO (SP197227 - PAULO MARTON)

0001705-96.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036073
RECORRENTE: FRANCISCO HONORATO DE PAULA (SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002600-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036885
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTH GARCIA DOS SANTOS SOUZA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0046193-65.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037744
RECORRENTE: NIVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001387-88.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036672
RECORRENTE: DULCE HELENA BATISTA DOS SANTOS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005295-36.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACEMA ALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005841-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037223
RECORRENTE: JOSE OLIMPIO NOVAIS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004196-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037057
RECORRENTE: ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA NETO (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM, SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000362-41.2018.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036394
RECORRENTE: LUIZ CARLOS VENTURA (SP364261 - MONICA JAVARA SALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003669-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036102
RECORRENTE: PAULO CESAR FERREIRA DE MELO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005531-45.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037205
RECORRENTE: MIRIAM DE CARVALHO VASCONCELLOS ALVES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006421-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037251
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILUCIA CARDOSO DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0031510-91.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA ROCHA MOREIRA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

0005778-11.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037152
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEMILTON BORGES MEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0038164-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037702
RECORRENTE: ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (SP287647 - PATRICIA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003043-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036936
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EULICIO DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

0006210-44.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILDETE CONCEICAO DO VALE ALMEIDA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0003730-10.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: NELSON HENRIQUE MARENA (SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

0004179-25.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037054
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0007361-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037287
RECORRENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001992-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036798
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PEDRETTI (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0001139-26.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS GOMES CARDOSO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

0006210-44.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILDETE CONCEICAO DO VALE ALMEIDA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

0042427-04.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037727
RECORRENTE: JAIRO DO NASCIMENTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001363-12.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036216
RECORRENTE: LUZIA APARECIDA MASCARELO DUARTE (SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006251-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037175
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006570-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037192
RECORRENTE: DULCINEA DA SILVA LULA SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000171-04.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036352
RECORRENTE: AMANDA YONEKO DA CRUZ SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0000411-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036414
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO LOPES (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)

0000368-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA HELENA JUNQUEIRA AMÉRICO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000467-79.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: CACILDA SOARES DE ALMEIDA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0008181-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037308
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDINEI PEREIRA (SP311190 - FABIO NICARETTA)

0006484-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA DE TOLEDO (SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA)

0001791-37.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036224
RECORRENTE: REGINALDO CARLOS DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032550-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036300
RECORRENTE: LUCIANA VALERIA NOGUEIRA DE LIMA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005223-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037121
RECORRENTE: HALDELANE ALEIDE DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006311-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037178
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENIZETI APARECIDA BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001035-79.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036581
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HEITOR RUOLLA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0002578-90.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036883
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISOLINA DE LIMA (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

0001382-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036670
RECORRENTE: JOAO BATISTA JARDIM (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000855-29.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036521
RECORRENTE: LUIS CARLOS CARDOSO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001180-77.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONILDA DRAGO BINO MIGUEL (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

0022691-97.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037434
RECORRENTE: ANGELICA MARIA TONIN DA SILVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008256-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037310
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

0013017-87.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP190305D - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO)

0001412-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036678
RECORRENTE: ANILZA MARIA DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 -
FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 -
HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA
FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002132-22.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE SIMOES BELTRAO (DF037790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF041982 - THIAGO
DE LIMA VAZ VIEIRA)

0003815-22.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE MARIA LINO FILIPINI (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)

0004736-84.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037094
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HAMILTON ANASTACIO DE MELO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0001515-84.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DA SILVA DE FREITAS (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

0002484-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036874
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS FRANCISCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA
FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO,
SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA,
SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

0000768-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDGARD MOUSSION LOPES (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)

0003221-66.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036951
RECORRENTE: ELVIS MASCEY BATISTA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0001653-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IONE ARAUJO DANIEL (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO
CRUZ)

0003564-62.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036251
RECORRENTE: LUIS CARLOS DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0016565-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANANIAS NERES DOS SANTOS (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)

0002349-33.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036852
RECORRENTE: NELSON PIEMONTE (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0012979-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO BRAZ DA SILVA NETO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0013585-14.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037391
RECORRENTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA AMARAL (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0001048-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036586
RECORRENTE: FELIPE LIMA DA CONCEICAO (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0003310-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036958
RECORRENTE: NEUZA APARECIDA ALVES FERNANDES (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020483-43.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP372460 - SERGIO MORENO)

0001479-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036688
RECORRENTE: OMAR DE JESUS FURQUIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001331-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036655
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MATIAS DE ANDRADE FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0006126-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037169
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PRISCILA ROCHA CARNEIRO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

0003034-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036240
RECORRENTE: GUILHERME HENRIQUE LOPES SANCHEZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001494-81.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036218
RECORRENTE: DAVI HENRIQUE DE LIMA COSTA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003530-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZA REGI EVANGELISTA (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)

0003742-81.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037007
RECORRENTE: EDSON ALVES DE GODOY (SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001672-35.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036728
RECORRENTE: MARA GOMES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002748-86.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036906
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE SOUZA FERREIRA (SP417397 - NIVALDINA ALMEIDA)

0000270-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036373
RECORRENTE: NATALINO MARCOS DA SILVA (SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004005-26.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301037804
RECORRENTE: SILVANO APARECIDO DOS SANTOS (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000292-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301036378
RECORRENTE: LUCAS CASTRO GIRALDI (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA, SP391877 - BRUNA BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

0041686-61.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301035848
RECORRENTE: MARIA SACOME BRAGA DE ANDRADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007705-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301035847
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADJAIR CESAR TERCI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001109-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301035846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ GONZAGA SCALON (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art.203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

0002847-19.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301035844
RECORRENTE: GILMAR DE OLIVEIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001426-19.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301035843
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0003056-48.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301035845
RECORRENTE: MANOEL ANTONIO DE FREITAS (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000413-05.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301035840
RECORRENTE: EDISON BERTALIA (SP187539 - GABRIELLA RANIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001296-51.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301035841
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADIL DE OLIVEIRA SANTOS (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001687

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0001641-02.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301131958
REQUERENTE: ROSALINA PEREIRA DA SILVA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação rescisória proposta por Rosalina Pereira da Silva, em face do INSS e da corré Adalgisa Ramos Siqueira, com fulcro no art. 966, do atual CPC, no qual pleiteia provimento judicial que desconstitua o julgado proferido pela Turma Recursal de São Paulo nos autos do processo n.º

0009691-40.2014.403.6301, cujo trânsito em julgado que julgou procedente o feito ocorreu em 17.08.2016.

É o relatório.

A ação rescisória está prevista no art. 966 do atual Código de Processo Civil e visa à rescisão de sentença de mérito transitada em julgado mediante certas condições.

O procedimento processual dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10259/01 e, subsidiariamente a Lei 9.099/95.

O art. 59 da Lei 9.099/95 determina expressamente que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF, abaixo transcrito, expressamente veda a ação rescisória nos JEFs:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, com base no art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0011230-14.2009.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301133048

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: GUIDO BIGHETTI FILHO (SP172782 - EDELSON GARCIA)

Homologo a transação noticiada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art.487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Transitada em julgado, devolva-se ao juízo de origem onde deverão ser tomadas as providências para levantamento de valores.

Publique-se e Intime-se.

0001693-95.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301133607

RECORRENTE: DANY CARLOS SERRAO RAMOS (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto contra decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP, no processo n. 0005263-87.2021.4.03.6327, nos seguintes termos:

"Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de aposentadoria por incapacidade permanente. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, o desenvolvimento da fase instrutória, com a realização de perícia médica, é imprescindível no presente feito, uma vez que há divergência entre as perícias constantes às fls. 64 e 68.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/10/2021, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos aos seguintes quesitos:

a) o autor é portador de alguma das seguintes doenças: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada?

b) quando a doença foi contraída ou foi primeiro diagnosticada?

c) o autor ainda permanece em tratamento?

d) pode ser considerado curado e desde quando?

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

3. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

4. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Cite-se.”

Pléiteia, o recorrente, suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de sua aposentadoria por invalidez, em virtude de doença grave – retardo mental, dislipidemia (CID E78), arterosclerose (CID I70) e hipertensão, configurando cardiopatia grave.

É o breve relato. Decido.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, desde que comprovados os requisitos necessários a sua concessão, conforme disposto nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ressalte-se que a possibilidade de concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais é matéria pacificada, decorrente de interpretação sistemática e teleológica do artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 e artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995.

Entretanto, mesmo considerando a documentação acostada aos autos, no presente caso, a realização de prova técnica para aferir se a doença que acomete o autor (arterosclerose) é passível de enquadramento legal para fins de isenção de imposto de renda é imprescindível, considerando que há divergência entre os laudos de dois entes públicos (INSS e SRF).

De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, a partir de 01/01/1996, para fins de reconhecimento das isenções previstas nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. 1. Por força do que dispõe o art. 30 da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713/88, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Antes do início da vigência da Lei n. 9.250/95, a moléstia especificada na Lei n. 7.713/88 poderia ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União. A partir de 1º de janeiro de 1996, é necessário que a doença mencionada na Lei n. 7.713/88 seja reconhecida através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, ou seja: (1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave, comprovado mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial e (2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.

2. No caso concreto, o juiz da primeira instância julgou antecipadamente a lide e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender ausente o interesse processual, ao passo que a Corte de apelação, ao concluir pela existência de interesse de agir e pela prescindibilidade da produção de prova pericial, julgou procedente o pedido inicial com base em simples atestado do médico particular do autor. Embora haja decidido, com acerto, pela existência de interesse processual, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 30 da Lei n. 9.250/95. Insta acentuar que o juiz da primeira instância concedeu ao autor a gratuidade da justiça, e consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 935.470/MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30.9.2010), quando a Fazenda Pública for ré no processo, não estará sujeita ao adiantamento dos honorários do perito se a prova pericial for requerida pelo autor da ação, beneficiário da assistência judiciária. Tampouco ficará sujeita a tal adiantamento a parte autora, porquanto gozará dos benefícios da Lei 1.060/50. Não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aguardar o recebimento dos honorários ao final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Poder Judiciário. 3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para determinar a produção da prova pericial. (REsp 1286094/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

Assim, no tocante à alegação de alienação mental, a pretensão do autor está em confronto com entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não, nos autos, laudo emitido por órgão oficial.

Nada obsta, no entanto, que o(a) magistrado(a) de origem, auxiliado(a) por prova técnica, conceda, tão logo possua os resultados afirmativos, a tutela de urgência pretendida.

Posto isso, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, devolvam os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora. Sem condenação em honorários por ausência de contrarrazões. Intimem-se.

0006156-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301133965
RECORRENTE: MAUREN MONTESANTI FERREIRA DOS SANTOS (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001080-04.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301134082
RECORRENTE: HEITOR DE OLIVEIRA DORTA GIROTTO (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002240-34.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301133971
RECORRENTE: NADIA MARIA RIBEIRO FERREIRA (SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001295-53.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301133967
RECORRENTE: ELISABETE DE ALMEIDA DIAS PERES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.
Sem condenação em honorários, haja vista que as contrarrazões são meramente formais.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora. Intimem-se.

0040581-49.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301134077
RECORRENTE: WAGNER RAMOS (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040892-40.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301134078
RECORRENTE: REBECA MARIA TAVARES FLAIBAN (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001679-14.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301133077
RECORRENTE: RITA ELIANA DE OLIVEIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo de instrumento, que recebo como recurso de medida cautelar, interposto contra decisão do Juízo do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, no processo n. 0001154-90.2021.4.03.6307, assim proferida:

“Anexo n.º 15: considerando o não cabimento de embargos de declaração de ato ordinatório (anexo n.º 14) e que a contradição que o enseja é a que se verifica entre seus próprios termos (error in procedendo), não quando o pronunciamento judicial contradiga legislação, jurisprudência, doutrina ou alguma prova produzida (error in iudicando), conheço dos embargos de declaração como requerimento de revisão (art. 203, § 4.º, Código de Processo Civil), que, contudo, indefiro tendo em vista que a mutabilidade da saúde, presumida legalmente estável pelo período de 6 (seis) meses (art. 10, § 1.º, I, Lei n.º 13.846/19), configura matéria de fato que deve ser levada previamente ao conhecimento da Administração (Recurso Extraordinário n.º 631.240). Cumprida a diligência, venham os autos à conclusão para decisão do requerimento de tutela antecipada. Intimem-se.”

Pleiteia a recorrente, a concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho.

Requer, em síntese, seja afastada a determinação da comprovação do indeferimento administrativo e a concessão da antecipação da tutela pleiteada.

É o breve relato. Decido.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, desde que comprovados os requisitos necessários a sua concessão, conforme disposto nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ressalte-se que a possibilidade de concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais é matéria pacificada, decorrente de interpretação sistemática e teleológica do artigo 4º da Lei n.10.259/2001 e artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995.

O último benefício por incapacidade recebido pela autora, ora recorrente, foi concedido de 19/03/2018 a com alta programada para 15/03/2021.

O § 8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 assim estabelece:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

(...)

§ 8º. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 26/06/2017, DOU 27/06/2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

(...)

Trata-se de concessão de benefício de auxílio-doença, hoje denominado auxílio por incapacidade temporária, com alta programada, em que não há perícia administrativa para o cancelamento. Assim, caso persista a incapacidade, o(a) segurado(a) deverá formular pedido de prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu a questão em sede de julgamento representativo da controvérsia, Tema 164, firmando a seguinte tese:

Questão submetida a julgamento: Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.

Tese firmada: P or não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

A autora, até o momento, não apresentou documentação comprobatória do requerimento de prorrogação do benefício, ou de ter realizado novo requerimento administrativo, ônus que lhe incumbe.

A necessidade de prévio requerimento administrativo já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 631240/MG (Tema 350):

Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.

TESE FIRMADA:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No presente caso, pleiteia-se o restabelecimento de benefício por incapacidade, havendo matéria de fato (avaliação da incapacidade), que deve ser analisada pela administração, porquanto a saúde é mutável no tempo, sendo perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, como, por exemplo, consolidação de lesões, as quais não foram avaliadas administrativamente.

Nos termos do disposto no Código de Processo Civil: Incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos (art. 932, IV, b).

Posto isso, nego provimento ao recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intimem-se.

0001670-52.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301133934

REQUERENTE: ISABEL SOARES FANTATO (BA063646 - ESTER FANTATO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado cadastrado como petição autônoma, interposto pela parte autora em face de sentença proferida nos autos n.º 0050452-06.2020.4.03.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso (evento 39 dos autos principais).

Tendo em vista que se trata de recurso interposto em face de sentença, dentro do prazo legal, recebo o presente recurso como recurso inominado, a ser apreciado, por esta Turma Recursal, nos próprios autos principais.

Destarte, traslade-se cópia do recurso e desta decisão para os autos principais (n.º 0050452-06.2020.4.03.6301) e aguarde-se a vinda daqueles autos.

Dê-se baixa neste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000454-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301133343

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DERCI RAMALHO CORREA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine ao INSS que conceda benefício por incapacidade.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a interposição de recurso inominado por parte do INSS.

Os autos vieram conclusos.

Observo que o recurso não reúne os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Para que os recursos sejam admitidos precisam preencher os seguintes pressupostos: 1) cabimento; 2) legitimidade (art. 996 do CPC); 3) interesse recursal; 4) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer (desistência (art. 998 do CPC), renúncia (art. 999 do CPC) e aquiescência (art. 1.000 do CPC)); 5) tempestividade; 6) preparo (art. 1.007) e 7) regularidade formal.

No caso, constato que o recurso apresentado é intempestivo, pois interposto fora do prazo de legal de 10 (dez) dias úteis a partir da intimação da sentença (art. 42 da Lei nº 9.099/95). No mais, ainda que assim não fosse, não há interesse recursal do INSS, tendo em vista o decreto de improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Observo que a autarquia previdenciária apresentou petição juntada em 16/03/2021 pedindo para desconsiderar a petição objeto do protocolo nº 18811453, número que não é identificável nos autos, e sem maiores informações sobre a qual petição se refere.

Por tais motivos, deixo de conhecer do recurso interposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 9º, XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

0001386-28.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301133339
RECORRENTE: MARCOS GOIS DA SILVA (SP 198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a condenação da Caixa Econômica Federal à devolução de valores supostamente pagos de maneira indevida em razão de contrato de financiamento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado.

A parte autora apresenta recurso inominado. Intimada a recolher o respectivo preparo, conforme a decisão proferida em 21/06/2021, deixou o prazo transcorrer sem a providência determinada (evento 70).

Os autos vieram conclusos.

Observo que o recurso não reúne os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Para que os recursos sejam admitidos precisam preencher os seguintes pressupostos: 1) cabimento; 2) legitimidade (art. 996 do CPC); 3) interesse recursal; 4) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer (desistência (art. 998 do CPC), renúncia (art. 999 do CPC) e aquiescência (art. 1.000 do CPC)); 5) tempestividade; 6) preparo (art. 1.007) e 7) regularidade formal.

No caso, constato que o recurso apresentado é deserto, diante da ausência de comprovação do respectivo preparo, nos termos do art. 1007 do CPC.

Por tais motivos, deixo de conhecer do recurso interposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 9º, XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001688

DESPACHO TR/TRU - 17

0001431-62.2010.4.03.6317 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133829
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSANA APARECIDA MARCANDALI (SP 105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Inicialmente, à Secretaria para a adoção das providências necessárias à regularização da representação processual da parte ré.

Cuida-se de petição em que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresenta proposta de acordo à parte autora.

Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações – CECON.
Intimem-se. Cumpra-se.

0027253-38.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133828
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AVANI CARDOSO DANTAS (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, o termo de conciliação.

Entretanto, deixou a ré de juntar qualquer comprovante de depósito.

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de cumprimento do acordo apresentado.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré, oportunidade em que o silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002878-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133998
RECORRENTE: JOAO SANCHES DOMINGOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 45: ciência às partes da juntada aos autos de arquivo PDF do acórdão proferido por esta Turma Recursal, para que constem as tabelas que integram o voto.

Devolvo o prazo para oposição de embargos de declaração em relação ao acórdão, a contar da intimação da presente decisão.

Intimem-se.

0013533-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES TADAO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

Evento 41: processo reativado. Inclua-se em pauta.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de petição em que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresenta proposta de acordo à parte autora. Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações – CECON. Intimem-se. Cumpra-se.

0006011-02.2009.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133840
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: MASAKO TANAKA (SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0005438-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133821
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO PEDROSO DE CAMARGO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

0001094-06.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133822
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: ANTONIO MANUEL DA SILVA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA)

0002955-24.2010.4.03.6308 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133823
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DAS DORES LUIZ (SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

0001811-33.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133841
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: APARECIDA POLONI ELIAS (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

0000670-62.2009.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133819
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LUCIA HELENA DE MATOS VIEIRA (SP229034 - CIRO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO, SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO)

0003067-11.2010.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133824
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANA HELENA MATTA SARDINHA VAZ TOSTE (SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA, SP113733 - ANA MARIA PATAH GALVAO MOURA, SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO)

0000491-31.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133827
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: PAULO SERGIO MARQUES (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) VILMA MARQUES (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

0001575-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133814
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
RECORRIDO: ARMANDO PACCOLA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA)

0000941-71.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133812
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: DIOGO PRIVATO ARANTES (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

0000972-18.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133835
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE LOPES (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

0011305-53.2009.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133825
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLAUDIO FERNANDES (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)

0001456-09.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133808
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA CELIA MARQUES DE SOUZA (SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA, SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES)

0000363-29.2009.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133817
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MARIA JOSE BAPTISTA GIELFI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

FIM.

0001791-13.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133914
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DE BARROS PORTO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a possibilidade de que o julgamento dos embargos de declaração gere efeitos infringentes, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se julgamento dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0002963-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301134006
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONELLA VIEIRA DE CASTRO (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

0002648-75.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301134010
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

0018089-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301134005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIOGO APARECIDO SIMAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

FIM.

0000788-72.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133975
RECORRENTE: EDNA MARIA BARBOSA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Chamo o feito à ordem.

Observo que o pedido de reafirmação da DER (evento nº 54) foi, a princípio, analisado pelo relator, oportunidade na qual baixou os autos em diligência e determinou, depois da intimação da ré, o retorno dos autos para inclusão em pauta. Veja-se: a decisão de evento nº 60:

“Determino a baixa dos autos em diligência.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora, pleiteando a reforma do julgado, de forma que possa a viabilizar a reafirmação da DER em período posterior à propositura da ação.

A atribuição de efeito infringente ao pedido de reconsideração somente pode ser admitida em havendo pleno respeito ao contraditório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA.

1. "A atribuição de efeitos modificativos aos Embargos de Declaração reclama a intimação prévia do embargado para apresentar impugnação, sob pena de ofensa aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ: REsp 1.080.808/MG, Primeira Turma, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Primeira Turma, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/ PR, Primeira Turma, DJ 10.05.2007; HC 46.465/PR, Quinta Turma, DJ 12.03.2007". (EDcl nos EDcl no REsp n. 949.494/RJ, Primeira Turma).

2. O acolhimento pelo Tribunal de origem de embargos declaratórios com efeito modificativo e sem a prévia intimação da parte embargada enseja nulidade insanável.

3. A gravo regimental provido para, reconsiderando-se a decisão agravada, anular o julgamento dos segundos embargos de declaração (fls. 880/886) e determinar a abertura de vista à parte agravada para que se manifeste acerca do conteúdo da petição dos embargos de declaração de fls. 798/804.

(AgRg no REsp 1157052/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1806/2013, DJe 27/06/2013)

Assim, ante a real e concreta possibilidade de alteração do julgado, determino a intimação do INSS para que se manifeste pormenorizadamente sobre os fundamentos expostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.” (g.n.)

Assim, entendendo que, primeiramente, antes do exame das petições e recursos posteriores neste setor, devem os autos retornarem ao gabinete, conforme determinado da decisão supramencionada, para as providências cabíveis.

Ante o exposto, cumpra-se a decisão de evento nº 60 e remetam-se os autos ao E. Relator da Turma Recursal.

Com o retorno do processo a este juízo de admissibilidade, abra-se conclusão para a análise do agravo e petições pendentes.

Cumpra-se.

0002961-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301134012

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Evento 90: ciência às partes da juntada aos autos de arquivo PDF do acórdão proferido por esta Turma Recursal, para que constem as tabelas que integraram o voto.

Devolvo o prazo para oposição de embargos de declaração em relação ao acórdão, a contar da intimação da presente decisão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de petição em que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresenta proposta de acordo à parte autora. Assim, de termino a remessa dos autos à Central de Conciliações – CECON. Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-59.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133836

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ANTONIO BRAIR NICOLETI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0000680-09.2009.4.03.6318 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133820

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

0002690-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133833

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, aguarde-se julgamento dos embargos de declaração opostos. Intimem-se.

0002884-06.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133993
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE BATISTA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0000126-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133554
RECORRENTE: MARIA ELENA ESTEVES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Cuida-se de petição em que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresenta proposta de acordo à parte autora. Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações – CECON. Intimem-se. Cumpra-se.

0001350-65.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133813
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: GILBERTO RADAEL (SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR)

0001118-59.2009.4.03.6310 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133816
RECORRENTE: IARA APARECIDA CONTANI (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000534-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133815
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
RECORRIDO: CRISTIANE PASCHOA (SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS)

0002383-86.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133830
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE GRANDI (SP023202 - NESTOR RIBAS FILHO, SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS, SP175120 - DANIELLA NORONHA DE MELO)

0000782-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133831
RECORRENTE: ADELIA APARECIDA YUKA KAKOI (SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000888-59.2010.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133826
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARLENE ALVES GIULIANI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) MARCIA GIULIANI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) ANGELO GIULIANI (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Cuida-se de petição em que a CEF requer a homologação de acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Apresenta, para tanto, o Termo de Conciliação.

Entretanto, deixou a ré de juntar qualquer comprovante de depósito.

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de cumprimento do acordo apresentado.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado e dos documentos apresentados pela ré, oportunidade em que o silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004237-81.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO CRUZ (SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA, SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI)

Ofício encaminhado pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Odessa (SP): defiro.

À Secretaria para cumprimento da anotação da penhora, conforme determinado na r. decisão encaminhada. Após, retornem ao arquivo sobrestado.

À Assessoria deste Gabinete: providencie-se a confirmação de recebimento dos documentos, encaminhando cópia do presente despacho àquele juízo para ciência, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004788-98.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133809

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOVENAL PINHEIRO RIBEIROQ (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cuida-se de petição protocolada pela parte autora em que demonstram o interesse na celebração de acordo.

Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações – CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004782-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301133810

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: AUGUSTO TUSCO- ESPOLIO (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) MARLENE TUSCO SANCHES (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) AUGUSTO TUSCO- ESPOLIO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) MARLENE TUSCO SANCHES (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cuida-se de petição protocolada pela parte autora em que demonstra o interesse na celebração de acordo.

Assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações – CECON.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-67.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301132926

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CELIA POLI (SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

Providencie a parte autora a regularização do feito, porquanto foi anexada petição em 07/07/2021 (evento-27), porém incompleta.

Intime-se.

0002374-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301132884

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ MARQUES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

Trata-se de recurso das partes, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes de prosseguir com o julgamento do feito, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se a parte autora atende ao requisito temporal considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos na esfera administrativa e judiciária, reafirmando-se a DER com o cômputo do tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo; e, em caso positivo, qual seria o valor da renda mensal inicial, atual e dos atrasados, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência.

Com a elaboração do parecer contábil, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301132890

RECORRENTE: MARCELO MARCIO ROCHA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso da parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes de prosseguir com o julgamento do feito, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se a parte autora atende ao requisito temporal considerando os períodos de atividade especial já reconhecidos na esfera administrativa e judiciária, reafirmando-se a DER com o cômputo do tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo; e, em caso positivo, qual seria o valor da renda mensal inicial, atual e dos atrasados, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência.

Com a elaboração do parecer contábil, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006819-17.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301132894
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

Trata-se de recurso da parte autora, por meio do qual pleiteia o reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1998 a 05/10/2011, assim como a reafirmação da DER.

Antes de se prosseguir com o julgamento do feito, entendo ser necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que seja incluído no cômputo do tempo de contribuição o referido período, assim como os já reconhecidos nas searas administrativa e judiciária, aplicando-se o correto fator multiplicativo, e calculando-se o valor da renda mensal inicial, atual e dos atrasados, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, reafirmando-se a DER para a data em que a parte autora preencheria os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência.

Com a elaboração do parecer contábil, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001689

DECISÃO TR/TRU - 16

0001689-58.2021.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133902
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SANTA ROSA FILHO (SP318035 - MARYELE DE OLIVEIRA SILVEIRA)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão proferida nos autos do processo n. 0003364-03.2021.4.03.6344, que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao recorrente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo o recurso interposto como recurso de medida cautelar, consoante os artigos 4º e 5º da Lei n.10.259/01.

Diferentemente do sistema recursal do procedimento comum, o do Juizado Especial é marcado pela simplicidade, a fim de que o processo chegue a termo com maior celeridade (art. 2º da Lei 9.099/1995).

A Lei 10.259/2001, em seu art. 5º, prevê o cabimento de recurso para a Turma Recursal tão somente contra dois tipos de pronunciamento do juízo de primeiro grau: (i) sentença; e (ii) decisão interlocutória que verse sobre “medidas cautelares”. Essa expressão deve ser interpretada de forma extensiva, de modo a abranger qualquer tipo de tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada; somente assim, atende-se à finalidade da norma, qual seja, proporcionar a imediata submissão desse tipo de questão à análise do juízo ad quem, em razão do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a decisão atacada, obviamente, não envolve tutela provisória. Por conseguinte, é insusceptível de controle pela Turma Recursal neste momento.

Nessa esteira, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, sendo desnecessária a intimação da parte ré para oferecimento de contrarrazões, dada a ausência de prejuízo deste julgamento monocrático.

Ante todo o exposto, com base no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso da parte autora.

Intimem-se.

Os autos vieram conclusos para apreciação de petição juntada aos autos em 20/05/2021-ev. 256, que informa o descumprimento da tutela deferida e requer a intimação das rés para cumprimento com urgência, com cominação de multa diária no caso de descumprimento, nos termos fixados na sentença.

O acórdão proferido (evento 236) manteve a sentença.

Determinada a certificação de trânsito em julgado e remessa ao juízo de origem, sobreveio informação de secretaria (evento 262), nos seguintes termos:

Informo a Vossa Excelência que consultando o Sisjef a fim de cumprir a R. Determinação Judicial, verifiquei que o Venerando Acórdão, Termo 9301216102/2020 e o Venerando Acórdão em embargos, Termo n. 9301056667/2021, pendem de intimação para o Autor, O Estado de São Paulo e Município de São Paulo.

Tendo em vista a R. Decisão termo n. 9301133512/2021, que determinou a certificação de trânsito em julgado com urgência e baixa do feito ao Juízo Monocrático, promovo a conclusão a fim de que Vossa Excelência determine o que for de direito.

DECIDO.

Cabe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV, do CPC/2015).

Verifico que a parte autora teve sua intimação efetivada quando do ingresso de advogada constituída nos autos (eventos 254/255).

Quanto às intimações do Município de São Paulo e Estado de São Paulo, verifico que está pendente de intimação do Estado de São Paulo apenas quanto ao acórdão em embargos (evento 248), tendo em vista a certidão (evento 261) ter retornado negativa e, do Município de São Paulo quanto ao acórdão do evento 236 e acórdão em embargos (evento 248).

Assim, determino que sejam expedidos os respectivos mandados de intimação do Município de São Paulo e Estado de São Paulo. Quanto ao descumprimento da tutela concedida por sentença, confirmada pelo acórdão proferido, determino para que sejam expedidos ofícios às rés (responsabilidade solidária), com urgência, para comprovação do cumprimento da tutela deferida ou esclarecimentos quanto ao não cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deixo de fixar multa diária de R\$ 500 (quinhentos reais), ao menos neste momento, tendo em vista não estar comprovado o descumprimento alegado pela parte autora.

Dado de decurso de prazo e ausência de recursos das partes, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos ao juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, no qual sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1997 a 26/04/2006, 01/02/2007 a 20/10/2009 e 01/11/2010 a 01/09/2018, uma vez que os PPPs acostados não indicam a técnica utilizada para a aferição do agente nocivo ruído.

Quanto à metodologia de aferição do agente nocivo ruído, observo que a TNU fixou tese (Tema 174), nos seguintes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". - Destaques

Por outro lado, para os períodos laborados antes de 19.11.2003 deve ser observada a técnica da NR-15. Nesse sentido:

"(...)A NR-15 do MTE, em seu Anexo I, prevê a média ponderada, ou dosimetria, como forma de medição para os casos de exposição a ruído variável ao longo da jornada de trabalho. Dispõe que

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações: $C1/T1 + C2/T2 + C3/T3 + Cn/Tn$ exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância. Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Já a NHO 01 da Fundacentro prevê a medição de nível normalizado como metodologia para aferição da exposição a ruído variável:

5.1.2 Avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio do nível de exposição: (...) O Nível de Exposição (NE) é o Nível Médio representativo da exposição diária do trabalhador avaliado. Para fins de comparação com o limite de exposição, deve-se

determinar o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que corresponde ao Nível de Exposição (NE) convertido para a jornada padrão de 8 horas diárias.

Também transcrevo a detalhada análise feita no RECURSO INOMINADO 0010529-72.2017.4.03.6302, 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Rel. JUIZ FEDERAL FELIPE RAUL BORGES BENALI, e-DJF3 Judicial DATA: 26/12/2018.

‘DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 ("A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado" - Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 ("As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO"), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1 - RUÍDO - a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) - 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (...)’ - Destaquei

Desse modo, havendo aferição pela técnica de dosimetria, entendo atendido ao que restou fixado pela TNU. Se aquele colegiado firmou o entendimento de que é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, a indicação no PPP da metodologia utilizada denotará, necessariamente, qual norma foi observada: se a NR-15, que prevê a média ponderada ou dosimetria, ou se a NHO 01 da Fundacentro, que prevê o nível de exposição normalizado.(...)”

Recurso Inominado 00019304320154036326 – 4ª TR/SP; Rel. Juíza Fed. Angela Cristina Monteiro; e-DJF3 24.05.2019

No caso, verifico nos PPPs acostados (arquivo n.002, fls.17,19,21) que o campo reservado à indicação da técnica utilizada foi preenchido com a expressão “quantitativa (decibelímetro)”.

Nestes termos, por reputar necessário ao deslinde do feito, nos termos do Tema 174 da TNU acima indicado, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente a este Juízo:

(1) LTCAT(s) que embasou(aram) o preenchimento dos PPPs, quanto aos períodos de 01/10/1997 a 26/04/2006, 01/02/2007 a 20/10/2009 e 01/11/2010 a 01/09/2018.

(2) caso o LTCAT seja extemporâneo ao período laborado, apresentar também declaração do empregador de que as condições ambientais dos períodos acima referidos eram as mesmas das constantes no LTCAT apresentado.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação das informações dê-se vista à parte ré por 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001704-27.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134080

RECORRENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA TERRERI (SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo de instrumento, que recebo como recurso de medida cautelar, interposto contra decisão do Juízo do Juizado Especial Federal de Jaú/SP, no processo n. 5000615-27.2021.4.03.6117, assim proferida:

"À luz dos extratos de pagamentos juntados aos autos, bem como pelo valor baixíssimo das custas praticadas na Justiça Federal, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta por Izabel Cristina Pereira Terreri em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos descontos que o INSS está promovendo em seu benefício de pensão por morte. Ao final, pede a restituição dos valores descontados.

Na inicial, não há comprovação de que o desconto efetuado pelo INSS é ilegal. Sem isso, prevalece a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo.

Ademais, com base no aviso de pagamento juntado, infere-se que a autarquia descontará apenas R\$ 91,00 do provento a ser pago no mês de julho, valor muito inferior aos descontos anteriores (R\$ 783,39 e R\$ 671,48, R\$ 671,48 + R\$ 279,78). Portanto, não se infere risco de dano, por ora.

Anote-se, ademais, que a autora ainda é titular de aposentadoria por idade no valor do salário mínimo, robustecendo ainda mais a renda que utiliza para sobreviver durante o mês.

Esse o quadro, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Havendo modificação fática ou jurídica, abre-se a possibilidade de renovar o requerimento de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Após, tornem os autos conclusos."

Plêiteia a parte recorrente, em síntese, a reforma da r. decisão recorrida, nos seguintes termos:

"i) seja concedido o benefício da gratuidade da justiça à A gravante, visto a comprovada ausência de recurso financeiro para arcar com o pagamento das custas, das despesas e dos honorários advocatícios da ação de origem, sem prejuízo de sua subsistência, sob pena de extinção imediata do processo pelo r. Juízo a quo; e,

ii) seja o Instituto Nacional do Seguro Social, ora A gravado compelido a se abster de realizar doravante quaisquer descontos (complementos negativos) de valores do benefício percebido mensalmente pela A gravante a título de pensão por morte, visto a sua natureza alimentar, até o proferimento de sentença na ação de origem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incidente até a data da efetiva restituição do complemento negativo."

É o breve relato. Decido.

Código de Processo Civil assim dispõe acerca da gratuidade da justiça:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar -se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que as despesas processuais não se limitam ao valor de custas e preparo.

A parte requerente deve apresentar declaração de que não tem condições de pagar as custas oriundas do processo, sem haver prejuízo próprio ou de sua família, o que foi devidamente providenciado pelo recorrente, que apresentou a declaração de pobreza, nos termos da lei, presumindo-se verdadeira.

Da leitura dos dispositivos acima, a parte requerente deve apresentar declaração de que não tem condições de pagar as custas oriundas do processo, sem haver prejuízo próprio ou de sua família, o que foi devidamente providenciado pela recorrente, que apresentou a declaração de pobreza, nos termos da lei, presumindo-se verdadeira a situação de hipossuficiência, comprovada, aliás, pelos valores recebidos a título de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, e de pensão por morte.

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, desde que comprovados os requisitos necessários a sua concessão, conforme disposto nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ressalte-se que a possibilidade de concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais é matéria pacificada, decorrente de interpretação sistemática e teleológica do artigo 4º da Lei n.10.259/2001 e artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995.

Entretanto, mesmo considerando a documentação acostada aos autos, verifico, no presente caso, a necessidade de averiguar com mais profundidade os descontos alegados pela autora, o que poderá ser mais bem esclarecido no curso do processo. Além disso, como bem salientado na decisão recorrida: "... com base no aviso de pagamento juntado, infere-se que a autarquia descontará apenas R\$ 91,00 do provento a ser pago no mês de julho, valor muito inferior aos descontos anteriores (R\$ 783,39 e R\$ 671,48, R\$ 671,48 + R\$ 279,78). Portanto, não se infere risco de dano, por ora."

Posto isso, defiro parcialmente a tutela de urgência, suspendendo a parte da decisão recorrida que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Comunique ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o recorrido, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de instrução e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0003870-45.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133318
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE HENRIQUE BREVIGLIERI (SP 191238 - SANDRO LOMGOBARDI)

Considerando o pedido de reafirmação da DER, ao argumento de obtenção do melhor benefício, apresente a parte autora o cálculo do tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando a data em que pretende seja fixada a nova DER, sendo que, no tocante aos períodos posteriores a DER administrativa, deverá comprovar que os recolhimentos constam no CNIS, sob pena de rejeição dos embargos de declaração, uma vez que o benefício pleiteado já foi concedido na data do requerimento administrativo como pleiteado na petição inicial.

Com a juntada dos cálculos elaborados pela parte autora, intime-se o INSS, para que se manifeste, expressamente, acerca de eventual discordância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do INSS, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento, para análise dos embargos de declaração opostos, observando que o silêncio da autarquia será interpretado como concordância com o cálculo do tempo de contribuição apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

0032745-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133144
RECORRENTE: ROGER BEURKLIAN BARUFALDI (PR025051 - NEUDI FERNANDES, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Traslade-se a decisão de Evento 12 dos autos 0000174-90.2018.4.03.9301 para o presente processado.

Após, sobreste-se o presente feito.

Cumpra-se

0002514-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301132932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON PEDERIVA (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI, SP 162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO)

Petição da parte autora (eventos - 43/44): Em face do óbito do advogado da parte autora, Dr. Wilson Miguel, e da juntada de nova procuração, proceda a Secretaria a inclusão da Dra. Juliana Miguel Zerbini e do Dr. Fernando Pires Abrão como advogados da parte autora.

Diante do exposto, defiro a devolução do prazo requerido para que a parte autora apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0008070-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133231
RECORRENTE: FRANCISCA AUDENI FLORENTINO DE SA (SP 195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação tempestiva da parte autora, conforme prazo estatuído no art. 3º, II, da Resolução nº 09/2016 – GACO, e ante a incompatibilidade entre a sessão de julgamento virtual e o pedido de sustentação oral por ela formulado, determino o adiamento do presente feito, o qual será levado a julgamento na sessão imediatamente seguinte, designada para o dia 06.08.2021, às 14h00, a ser realizada por videoconferência.

Intimem-se.

0002128-34.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133837
RECORRENTE: ELIAS CARLOS IZIDORIO (SP327435 - RITA DE CASSIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao réu dos documentos juntados pela parte autora.
No mais, aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.
Int.

0004490-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133838
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HELOISA HELENA PONTES DO AMARAL (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES)

Vistos.

Evento 45: Considerando que não houve a expedição de ofício à União Federal no Juízo "a quo", determino a implantação do benefício deferido na sentença, no prazo de 10 dias.

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

0020146-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134013
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANCHIETA DO CARMO COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Vistos, etc.

Tratam-se de recursos inominados interpostos por ambas as partes.

Verifico que restou reconhecida em sentença a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 01/11/2000 a 25/10/2003, 01/04/2004 a 18/12/2009, 01/11/2010 a 27/05/2017 e 15/05/2017 a 05/04/2018.

Ainda, anoto que pretende a autora recorrente o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/01/1991 a 14/09/1994, 06/03/1997 a 04/08/2000 e 06/04/2018 a 05/10/2019.

Quanto à metodologia de aferição do agente nocivo ruído, observo que a TNU fixou tese (Tema 174), nos seguintes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". - Destaques

Por outro lado, para os períodos laborados antes de 19.11.2003 deve ser observada a técnica da NR-15. Nesse sentido:

"(...) A NR-15 do MTE, em seu Anexo I, prevê a média ponderada, ou dosimetria, como forma de medição para os casos de exposição a ruído variável ao longo da jornada de trabalho. Dispõe que

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações: $C_1/T_1 + C_2/T_2 + C_3/T_3 + C_n/T_n$ exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância. Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Já a NHO 01 da Fundacentro prevê a medição de nível normalizado como metodologia para aferição da exposição a ruído variável:

5.1.2 Avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio do nível de exposição: (...) O Nível de Exposição (NE) é o Nível Médio representativo da exposição diária do trabalhador avaliado. Para fins de comparação com o limite de exposição, deve-se determinar o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que corresponde ao Nível de Exposição (NE) convertido para a jornada padrão de 8 horas diárias.

Também transcrevo a detalhada análise feita no RECURSO INOMINADO 0010529-72.2017.4.03.6302, 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Rel. JUIZ FEDERAL FELIPE RAUL BORGES BENALI, e-DJF3 Judicial DATA: 26/12/2018.

‘DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 ("A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado" - Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 ("As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO"), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1 - RUÍDO - a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) - 25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (...) - Destaquei Desse modo, havendo aferição pela técnica de dosimetria, entendo atendido ao que restou fixado pela TNU. Se aquele colegiado firmou o entendimento de que é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, a indicação no PPP da metodologia utilizada denotará, necessariamente, qual norma foi observada: se a NR-15, que prevê a média ponderada ou dosimetria, ou se a NHO 01 da Fundacentro, que prevê o nível de exposição normalizado.(...)"

Recurso Inominado 00019304320154036326 – 4ª TR/SP; Rel. Juíza Fed. Angela Cristina Monteiro; e-DJF3 24.05.2019

No caso, verifico nos PPPs acostados que o campo reservado à indicação da técnica utilizada não foi preenchido corretamente.

Nestes termos, por reputar necessário ao deslinde do feito, nos termos do Tema 174 da TNU acima indicado, converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente a este Juízo:

(1) LTCAT(s) que embasou(aram) o preenchimento do PPP, quanto aos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 04/08/2000, 01/11/2000 a 25/10/2003, 01/04/2004 a 18/12/2009, 01/11/2010 a 27/05/2017 e 06/04/2018 a 05/10/2019.

(2) caso o LTCAT seja extemporâneo ao período laborado, apresentar também declaração do empregador de que as condições ambientais dos períodos acima referidos eram as mesmas das constantes no LTCAT apresentado.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Com a apresentação das informações dê-se vista à parte ré por 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001374-47.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER DE PAULA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)

Considerando o pedido de reafirmação da DER formulado na petição inicial, encaminhem-se os autos ao setor de Contadoria desta Turma Recursal, para elaboração de parecer contábil, a fim de verificar se a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria voluntária), nos termos do artigo 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019, considerando os tempos reconhecidos como especiais pela r. sentença, exceto os períodos de 06.03.1997 a 03.08.1998, 02.01.1999 a 30.12.1999, 02.01.2000 a 30.12.2000, de 02.01.2001 a 30.12.2001, de 02.01.2003 a 18.11.2003, de 02.01.2008 a 30.12.2008, de 02.01.2013 a 30.12.2013, 02.01.2016 a 30.12.2016, 02.01.2017 a 30.12.2017, 02.01.2018 a 30.12.2018 e de 02.01.2019 a 15.08.2019.

Com a juntada do parecer contábil, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de instrução e julgamento.
Intimem-se.

0006015-05.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301132950
RECORRENTE: VALDIRENE APARECIDA DE CASTRO PEREZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O presente processo é dependente do processo de n. 0005351-71.2019.403.6303, distribuído à 30ª Cadeira destas Turmas Recursais.
Desse modo, determino a redistribuição do feito.
Cumpra-se.

0001188-92.2008.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301132921
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DEVANIR CINI (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos.
Em sede recursal, peticiona a Caixa Econômica Federal apresentando proposta de acordo (eventos-17/18), que não foi aceita pela parte autora.
Diante da discordância da parte autora, determino o retorno do feito ao sobrestamento, conforme decisão anexada em 14/09/2010 (evento-14).
Intimem-se.

0004721-33.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133465
RECORRENTE: CELIO DE ALVARENGA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Questão de afetação nos autos dos ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.795 - RS e ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.010 pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesses autos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em 06/10/2020, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ) e suspendeu a tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, para definir a seguinte questão: "Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)".
Versando o recurso inominado sobre questão que é objeto de afetação nesses recursos especiais, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça determino a suspensão deste processo com base neste novo fundamento.
Intimem-se.

0008101-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133508
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO CARLOS MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Acerca da aferição do agente agressivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou nova tese no julgamento de TEMA 174, que segue: TESE FIRMADA: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desse modo, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor apresente documento apto a comprovar a "utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma, referentemente ao período laborado na empresa Denadal e Pereira Indústria e Comércio de Peças Ltda., de 19/11/2003 a 03/12/2007, porquanto no PPP consta no campo "Técnica Utilizada" apenas a expressão "DECIBELIMETRO".

Com a juntada dos referidos documentos, promova-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pela ré, retornem os autos ao arquivo de sobrestados. Intimem-se.

0007449-52.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133845

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

RECORRIDO: FRANCISCA SERRA ROQUETTI (SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI)

0004015-53.2006.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133847

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

RECORRIDO: ELIANA GONÇALVES ROGERIO (SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) ADALBERTO

GONÇALVES (SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA)

0000498-41.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133853

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: ROBERTO KATSUYAMA (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

0000684-70.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133852

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: DOMINGOS GIUSTI (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA, SP215087 - VANESSA

BALEJO PUPO)

0003809-36.2010.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133848

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: SERGIO ANTONIO GARBUGLIO - ESPÓLIO (SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO)

0004583-31.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133846

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA CRISTINA GONÇALVES DA CRUZ (SP087736 - CARZENI FARIA NUNES MORENO)

0002661-62.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133850

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: NATALIA GARCIA FERREIRA (SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA)

0002854-43.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133849

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: MARIA TEREZINHA PRADO SERTORI (SP144691 - ANA MARA BUCK)

0007695-96.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133844

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RECORRIDO: DENISE PRADO (SP058637 - LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS)

0002318-32.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133851

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RECORRIDO: ROSANGELA BARIONI (SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG)

FIM.

0002475-10.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133422

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IARA APARECIDA COTRIM DE GODOY (SP269949 - PRISCILA NAVAS)

Dê-se ciência ao réu do documento juntado pela parte autora. No mais, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0001869-61.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133834

RECORRENTE: MARGARETH VALENTIM (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao réu do documento juntado pela parte autora.

No mais, aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Int.

0007289-67.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301132928

RECORRENTE: NEUZA BARBOSA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252

- FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O presente processo é dependente do processo de n. 0002804-24.2020.4.03.6303, distribuído à 14ª Cadeira destas Turmas Recursais.

Desse modo, determino a redistribuição do feito.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.112, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Controvérsia relativa à existência de direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991)". Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0003857-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133490

RECORRENTE: ANTONIO ALCANTARA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005021-46.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133476

RECORRENTE: JOSE MARIA LOPES PASSOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000915-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133477

RECORRENTE: REINALDO MOLERO GALHARDO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000075-89.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133474

RECORRENTE: LOURIVAL JOSE HERNANDES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1.070, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base". Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0000977-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133212

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO WILSON PESSINI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000298-61.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133218

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSEANNE DE FIGUEIREDO BRAGA (SP427711 - BRUNA RIBEIRO BUSTAMANTE, PR053697 - IVERALDO NEVES)

0000328-96.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133214

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EUNICE DOS SANTOS FERREIRA (PR053697 - IVERALDO NEVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em observância ao disposto no artigo 1023 do CPC abaixo transcrito, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias: "§ 2º O

juiz intimará o embargado para, que reendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.” Int.

0001607-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134008
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSWALDO APARECIDO DE PAULA (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)

0007438-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA ELISABETE BARRADO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Após, retorne os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se.

0003154-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133298
RECORRENTE: JOSE CARDOSO MENDONCA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001043-59.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133294
RECORRENTE: MARIA EVILENE DO NASCIMENTO (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000165-12.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133022
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALTER JOAQUIM PINHEIRO (SP413625 - DAIANA DIAS PINHEIRO)

Ante o exposto:

1. antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 311, IV, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade e pagamento de prestações vincendas, nos termos do provimento concedido na sentença recorrida. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

2. converto o julgamento em diligência, para facultar à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia do laudo ou laudos técnicos em face dos quais foi elaborado o PPP constante do evento 2, p. 37 e ss., para fins de verificação da metodologia utilizada na aferição do agente nocivo ruído neles assinalado. Faculto, também, a parte autora juntar documentação produzida pela empresa que ateste a alteração ou não das condições físicas de trabalho no decorrer do contrato de trabalho.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias (CPC, art. 477, § 1º).

Em seguida, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício em 30 dias.

Intime-se.

0000990-72.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133126
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: PAULO SERGIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos,

Evento 39: Defiro.

A determinação de Sobrestamento referente ao Tema 1090, STJ (Controvérsia 274/STJ, REsp 1828606/RS) foi realizada em 20/4/2021, antes, portanto, do acórdão de Evento 33.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Cumpra-se.

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração reciprocamente opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001690

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. **DECIDO.** Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis: “Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, e exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refeito o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.” Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis: “Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.” Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expandidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, §1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0004349-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATHALIA CRISTINA DE SOUZA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

0000956-61.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133950
RECORRENTE: FLAVIO ANTONIO LUCENTE (SP274332 - KARLA REIS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000645-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133952
RECORRENTE: DENIS AURELIO DA CRUZ (SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006156-76.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133961
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN)
RECORRIDO: ILZA NEVES RODRIGUES (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido (evento nº 76/77).

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização. Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0002180-65.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133955
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICÍPIO DE FRANCA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUAAYLON)
RECORRIDO: NEIVA MARTINS BENTO (SP166963 - ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM)

0065338-44.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133953
RECORRENTE: ROSILANE LUIZ PEREIRA (SP417595 - FELIPE ROGERIO NEVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006057-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133954
RECORRENTE: SERGIO CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifiquei que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido e nunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expostas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0014732-61.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133941
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO, SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM)

0002205-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133942
RECORRENTE: VITALINA DA SILVA CARVALHO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001267-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133944
RECORRENTE: SERGIO GRISI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002035-04.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133943
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: TALITA SAIURI OLIVEIRA KUZUME (SP335497 - LUCIANA DE FÁTIMA ZANZARINI, SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES)

0000632-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133947
RECORRENTE: ELISABETE CRISTINA ROMANO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000562-46.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133948
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: THEODORICO DA SILVEIRA GOMES (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

0000912-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133946
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034521-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133940
RECORRENTE: MARIA IGNEZ PANICACCI (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042112-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133939
RECORRENTE: VERA LUCIA DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001056-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133945
RECORRENTE: ROSEMARY APARECIDA BARCELLOS (SP300368 - JUAREZ MAGALHÃES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravos apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

1. Do agravo em face da inadmissão do pedido de uniformização

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade do pedido de uniformização, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

2. Do agravo em face da inadmissão do recurso extraordinário

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do

Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, com relação às razões expandidas nos recursos, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019 e do art. 1.030, § 1º, do CPC, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0001895-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134058
RECORRENTE: JOSIELA OLIVEIRA LIMA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 1º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, sem a aplicação de precedentes julgados na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, será cabível o recurso de agravo ao tribunal superior (art. 1.042, § 4º). Confira-se:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

(...)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”

(Destacou-se)

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

I - não admitir:

(...)

b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que ensejar reexame de situação fática ou de prova;

c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com a jurisprudência do Tribunal ou Turma de Uniformização de destino, não submetido ao rito da repercussão geral, dos recursos repetitivos ou da uniformização de jurisprudência.

(...)

§ 1º Inadmitido o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização, nos termos do inciso I deste artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes, ou à Turma Nacional de Uniformização, ou à Turma Regional de Uniformização, conforme o caso, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.” (Destacou-se)

No caso concreto, o presente agravo interno pretende impugnar decisão denegatória que não aplicou precedente obrigatório, ou seja, não foi julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

Desta decisão, conforme explanado acima, caberia agravo nos próprios autos dirigido ao tribunal superior competente, com fundamento nos art. 1.042, CPC, c/c art. 10, § 1º, Res. 3/2016 CJF3R.

Como a parte autora interpôs agravo interno, optou por manejar recurso incabível, de maneira que o seu não conhecimento é medida que se impõe.

Diante do exposto, não conheço o agravo interno interposto.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1624273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Intime-se. Cumpra-se.

0008195-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS GEREVIN (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e n. 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de processo principal que estava aguardando o julgamento de agravo interno em processo apenso.

Decido.

Verifico que o agravo interno em processo apartado foi julgado desprovido ou não conhecido, tendo ocorrido o trânsito em julgado naqueles autos, de maneira que resta esgotada a jurisdição na presente demanda.

No mais, não conheço da petição protocolada nestes autos principais, tendo em vista que a parte apresenta agravo contra Acórdão, decisão colegiada por excelência, não desafiável pela espécie recursal eleita (cf. art. 1.021 e 1.042 do Código de Processo Civil). O recurso é, assim, manifestamente incabível.

No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e baixa destes autos.

Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001691

DECISÃO TR/TRU - 16

0007389-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133054

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANI SILVA SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que “A consideração, como carência, dos períodos em que a parte percebeu auxílio doença ou aposentadoria por invalidez intercalados com períodos contributivos encontra óbice nos artigos 24, 29, §5º, 55, inc. II, da Lei 8.213/91, artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 e artigos 2º, caput, 195, §5º, 201, caput, da CF.”

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Consoante o disposto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário será interposto em petição que conterà: (i) a exposição do fato e do direito; (ii) a demonstração do cabimento do recurso interposto; e (iii) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No caso concreto, verifico que as razões de recurso nada têm a ver com o acórdão recorrido, o qual sequer conheceu do recurso inominado interposto pela parte requerida.

A esse respeito, merece transcrição o seguinte trecho do acórdão (evento 39):

“Em relação ao pleito do recorrente, verifico tratar-se de alegações genéricas.

Nos termos do art. 42, caput, da Lei nº 9.099/95 e do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o recurso deve conter “as razões e o pedido do recorrente”, assim como “os fundamentos de fato e de direito” da irrisignação.

Por conseguinte, não se admite recurso genérico, nem alegações abstratas, que deixem ao juízo a atribuição de cotejar as teses formuladas pelo recorrente com os dados do caso concreto para determinar quais delas comportam análise e quais não comportam análise.

Com efeito, tal procedimento não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição, que exigem da parte interessada a iniciativa de tornar claro o objeto de sua irrisignação, a fim de que a outra parte possa se defender adequadamente e o juízo preservar a devida equidistância e imparcialidade.

(...)

Diante do exposto, não conheço do recurso.”

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, não ser possível o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, sob pena de violação de dispositivos constitucionais e legais. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002464-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133883

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROZILDA ROSA DE JESUS GONCALVES (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003824-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133913

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS MARCELINO MOREIRA (SP 326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO, SP 150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES)

0018049-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133919

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VERA LUCIA BONIFACIO (SP 290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0002755-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133924

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA GUTIERRE TIENI (SP 301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP 283049 - HELEN CARLA TIENI)

0009817-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133920

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELY DE MORAES MATEUS (SP 213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

0007798-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133922

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HILDA JOSEFA DA CONCEICAO (SP 170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0008552-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133921

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELISABETH BONFIM DO NASCIMENTO (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003884-19.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133923

RECORRENTE: JOSE GERALDO DA SILVA (SP 136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003973-37.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133885

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VILMA NAZARETT FERREIRA DE ALMEIDA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP 252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP 414710 - BIANCA BORZI)

0000859-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133886

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA SOUZA DE MORAES OLIVEIRA (SP 247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0007525-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDETE ROLI DE CICCIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1126047 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 17-10-2018 PUBLIC 18-10-2018) Por conseguinte, inexistente razão para o prosseguimento do recurso. Neste sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF, ARE 1204609 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019) Diante do exposto, com fulcro no artigo 10, I, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007625-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134177
RECORRENTE: JURACY ALVES MARTINS (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042266-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134176
RECORRENTE: JOZINETE BARBOSA QUIRINO FERNANDES (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA, SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003133-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134178
RECORRENTE: CLEIDE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que, “acórdão que violou a garantia do devido processo legal e da ampla defesa e que não observou a tese fixada no RE nº 631.240, ao permitir o acesso ao Judiciário, mesmo diante da falta de interesse de agir da parte autora em reconhecer tempo posterior ao requerimento administrativo”. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 660, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “TESE FIRMADA: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002642-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PRESOTTO DA ROSA (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)

0003322-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133917
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECI APARECIDO LOPES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

FIM.

0002394-90.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134040

REQUERENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese: a) violação ao art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal; b) inaplicabilidade do disposto no art. 103 da Lei 8.112/91 para a revisão do benefício mais vantajoso, mediante a retroação da DIB para a aplicação da lei à época em que cumpridos os requisitos para a aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1023, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Revisão de Benefício. Artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Situações abrangidas pelo prazo decadencial. Termo ‘revisão’. Interpretação da legislação infraconstitucional. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa às situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 fundada na interpretação do termo ‘revisão’ contido no referido dispositivo legal. (ARE 1172622 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 12-04-2019 PUBLIC 15-04-2019, TRÂNSITO EM JULGADO EM 11-05-2019).

Entendimento extensível a casos como o presente, consoante o julgado ementado, in verbis:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(RE 1015820 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos.

No mais, depois do trânsito em julgado, determino a reativação dos autos principais para prosseguimento, com o traslado àqueles autos do acórdão proferido neste agravo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001440-44.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134027

REQUERENTE: JEANI MACHADO DE ALMEIDA (SP 140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese: a) violação ao art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal; b) inaplicabilidade do disposto no art. 103 da Lei 8.112/91 para a revisão do benefício mais vantajoso, mediante a retroação da DIB para a aplicação da lei à época em que cumpridos os requisitos para a aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1023, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Revisão de Benefício. Artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Situações abrangidas pelo prazo decadencial. Termo ‘revisão’. Interpretação da legislação infraconstitucional. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa às situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 fundada na interpretação do termo ‘revisão’ contido no referido dispositivo legal. (ARE 1172622 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 12-04-2019 PUBLIC 15-04-2019, TRÂNSITO EM JULGADO EM 11-05-2019).

Entendimento extensível a casos como o presente, consoante o julgado ementado, in verbis:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(RE 1015820 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos.

No mais, depois do trânsito em julgado, determino a reativação dos autos principais para prosseguimento, com o traslado àqueles autos do acórdão proferido neste agravo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, não ser possível o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, sob pena de violação de dispositivos constitucionais e legais. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.” Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0006689-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133915

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA MANABE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0002222-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133916

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZILDA APARECIDA FRANCISCO BERNARDO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, a

impossibilidade de contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.” Da devida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-21.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133736
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA (SP383445A - KENIA CRISTINA BARCELOS SANTOS)

0003877-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133722
RECORRENTE: EDIVALDO HENARES BATISTELA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002185-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA (SP275764 - MIRIAM LOPES DA SILVA)

0002343-02.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANCHIETA NEGREIROS (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)

0000265-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133756
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCINEIDE PINHEIRO LIBANIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0004250-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA APARECIDA MENINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)

0000805-24.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133752
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RISONELIA MARIA SANTANA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001544-12.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA MARIA GARCIA DA SILVA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

0000955-24.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133749
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI SEBASTIANA GUETTE DE PAULO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

0001646-45.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133743
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO)

0003168-10.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133726
RECORRENTE: EDIVALDO SOUZA CAMBUIM (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002695-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SILVINO DE SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

5008700-43.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEIDA MARIA DE FREITAS (SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO)

0003406-22.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANTILA TEIXEIRA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

0012467-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133714
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA NANCI FERREIRA DE MELO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS,
SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0002800-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133729
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)

0008643-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BESERRA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0000494-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133754
RECORRENTE: ELENA NERE DOS REIS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0002250-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIANA DE CARVALHO BARBOSA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

0002302-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FRANCISCO POLLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL
HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0049064-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133781
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE JESUS CALDAS ARACA (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS)

0003100-44.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI OLIVEIRA MOREIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

0002702-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILZA DO NASCIMENTO SOUSA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

0001723-65.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133742
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ANDRADE PINHEIRO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

0003798-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133723
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDA MUNIZ SILVA DOS REIS (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA
RIZZARDO ROSSI)

0000343-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000955-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133748
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ GONZAGA COELHO DA SILVA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

0004498-31.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133785
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS DORES MOREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

0000238-75.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133758
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA FARIA DA COSTA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)

0004472-19.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133718
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA COSTA DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0000206-95.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133759
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERNESTINA JESUINA LUCIO (SP320266 - DÉBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES)

0017742-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133783
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OTILDE CAMAROTO FONSECA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)

0017371-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133784
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA MARIA DA SILVA REIS (SP314224 - PAULA LACERDA HENN)

0001797-95.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133741
RECORRENTE: EDVINA LELIS DE SOUSA TAQUETE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044522-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA SILVEIRA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

0001357-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILUCIA DI LASCIO TERAOKA BORDIN (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

0006573-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DIAS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

0001618-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE DA ROCHA CASULA (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

0000582-72.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133753
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANGELA DA SILVA MARCOLINO (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

0001247-21.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133747
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE ANTUNES NUNES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

0004246-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133721
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERCINO XAVIER DE SOUZA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

0000908-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

0002806-94.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133786
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE GUEDES REALINO (SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES)

0000263-03.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DILMA COSTA DOS SANTOS LENCIONI (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

0000874-75.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133751
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES APARECIDA BARRACHIO (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

0017803-22.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ISIS DE OLIVEIRA (SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO)

0001877-80.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DOMINGUES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP289339 - GUSTAVO HENRIQUE HIDEAKI TAMURA SACOMANI)

0001970-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133739
RECORRENTE: NILMA APARECIDA NUNES MARQUES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004407-49.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMEIRE BASTOS PAES (SP400775 - ROBSON CARLOS RAMOS)

0004689-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133717
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETH DE ASSUNCAO FERREIRA OLIVEIRA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)

0002702-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133787
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILDA DE SOUZA SILVA (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)

0000002-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA RODRIGUES CAMARGO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0002444-96.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIRLENE LOPES RODRIGUES PINTO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

0002999-95.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133728
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIPA MARIA PRADO (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)

0002090-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZULMA FERREIRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0003244-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA MARIA DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

FIM.

0000625-18.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134149
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FERNANDO SCUDILIO (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de perícia no local de trabalho, tendo ocorrido a violação do artigo 5º, inciso LV, da CF, referente ao princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e, por conseguinte, pede a reforma da decisão recorrida para que o feito tenha seu regular andamento, e novo julgamento.

No mérito, sustenta que os períodos laborados de 15/04/2002 à 12/11/2002; 01/04/2003 à 27/11/2003; 26/04/2004 à 15/08/2019, nos quais exerceu as funções de operador de sonda, auxiliar de laboratório, analista de laboratório I e III, analista líder de laboratório e líder de laboratório, devem ser considerados como tempo especial.

É o breve relatório.

Decido.

Início pela análise da preliminar de cerceamento de defesa, em face do indeferimento da produção de prova pericial no local de trabalho

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, primeira parte da alínea “a”, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a controvérsia apontada em preliminar no recurso foi solucionada no julgamento do Tema 660 pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela negativa de repercussão geral, nos seguintes termos:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013, PUBLIC 01-08-2013, TRÂNSITO EM JULGADO EM 06-08-2013).

Desatendida, portanto, a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, visto que o recurso carece de requisito essencial para seu processamento ao não demonstrar contrariedade a dispositivo da Carta Magna.

No mérito, o recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as

causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

A função precípua da Suprema Corte é, assim, “guardar a Constituição”, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL. I. - O acórdão-recorrido decidiu a causa a partir do exame da prova, certo que a versão fática da instância ordinária é imodificável em recurso extraordinário. II. - Agravo não provido. (STF, RE 422001 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/06/2004, DJ 13-08-2004 PP-00282 EMENT VOL-02159-03 PP-00478)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do tempo de labor especial exercido em vários períodos, cuja análise da sentença de primeiro grau, mantida integralmente pelo acórdão recorrido, segue a mais recente jurisprudência acerca do tema.

Ora, para reforma do julgado conforme requerido pela parte recorrente, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de recurso extraordinário.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona nesse sentido. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL MERAMENTE REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 1111003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 279/STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a” e no artigo 10, I, “b”, ambos da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001513-31.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133977

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LAZARO APARECIDO DONATO (SP136468 - EDSON BOVO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, cerceamento de defesa por violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, sustenta que foram preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício previdenciário pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, as discussões levantadas referem-se aos Temas 660 e 852, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

660 - “Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”

852 - “A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020595-12.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133859

RECORRENTE: SORAIA DE SOUZA CAMPOS BEGGI (SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a impossibilidade de contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese: a) violação ao art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal; b) inaplicabilidade do disposto no art. 103 da Lei 8.112/91 para a revisão do benefício mais vantajoso, mediante a retroação da DIB para a aplicação da lei à época em que cumpridos os requisitos para a aposentadoria. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1023, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Revisão de Benefício. Artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Situações abrangidas pelo prazo decadencial. Termo ‘revisão’. Interpretação da legislação infraconstitucional. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É infraconstitucional, e ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa às situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 fundada na interpretação do termo ‘revisão’ contido no referido dispositivo legal. (ARE 1172622 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 12-04-2019 PUBLIC 15-04-2019, TRÂNSITO EM JULGADO EM 11-05-2019). Entendimento extensível a casos como o presente, consoante o julgado ementado, in verbis: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa de mandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (RE 1015820 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017) Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos. No mais, depois do trânsito em julgado, determino a reativação dos autos principais para prosseguimento, com o traslado àqueles autos do acórdão proferido neste agravo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001350-36.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134041

REQUERENTE: ORLANDO CARRILI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002482-31.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134038

REQUERENTE: WILSON FURQUIM DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001349-51.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134042
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000723-32.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134043
REQUERENTE: FELISBERTO NONATO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000720-77.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134045
REQUERENTE: ARESTIDES MARQUELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002478-91.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134039
REQUERENTE: VALTER DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000721-62.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134044
REQUERENTE: APARECIDO DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000707-78.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134048
REQUERENTE: GERALDO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000708-63.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134047
REQUERENTE: JOSE EDUARDO NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000700-86.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134049
REQUERENTE: HEDER LUIZ BAMBOZZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000718-10.2020.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134046
REQUERENTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese: a) violação ao art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal; b) inaplicabilidade do disposto no art. 103 da Lei 8.112/91 para a revisão do benefício mais vantajoso, mediante a retroação da DIB para a aplicação da lei à época em que cumpridos os requisitos para a aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1023, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Revisão de Benefício. Artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Situações abrangidas pelo prazo decadencial. Termo ‘revisão’. Interpretação da legislação infraconstitucional. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É infraconstitucional, e ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa às situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 fundada na interpretação do termo ‘revisão’ contido no referido dispositivo legal. (ARE 1172622 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 12-04-2019 PUBLIC 15-04-2019, TRÂNSITO EM JULGADO EM 11-05-2019).

Entendimento extensível a casos como o presente, consoante o julgado ementado, in verbis:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (RE 1015820 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos. No mais, depois do trânsito em julgado, determino a reativação dos autos principais para prosseguimento, com o traslado àqueles autos do acórdão proferido neste agravo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002784-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO BORGES DE LIMA ROSALEM (SP 117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP 348157 - THIAGO ARRUDA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os períodos de gozo de auxílio doença não devem ser computados como tempo de serviço especial para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente, por contrariedade aos dispositivos constitucionais do art. 5º, caput, art. 195, § 5º, e art. 201, § 1º. Alega, ainda, em síntese, que a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com o cômputo de período de atividade rural remoto exercido pela parte requerente, anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, viola o disposto nos artigos 2º, 5º, caput e inciso I, 194, parágrafo único, inciso II, 195, parágrafos 5º e 8º e 201, caput, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

Ainda, nos termos do artigo 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, será negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

Quanto à primeira questão, a discussão refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Quanto à segunda questão, a discussão levantada refere-se ao Tema 1104, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a” e “b”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, inicialmente, cerceamento de defesa por violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por negativa de prestação jurisdicional, vício que não foi sanado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que a reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido não encontra amparo legal.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, as discussões levantadas referem-se aos Temas 660 e 766, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo as seguintes questões submetidas a julgamento:

660 - “Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”

766 - “Verificação dos requisitos legais necessários para concessão de benefício previdenciário”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese: a) violação ao art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal; b) inaplicabilidade do disposto no art. 103 da Lei 8.112/91 para a revisão do benefício mais vantajoso, mediante a retroação da DIB para a aplicação da lei à época em que cumpridos os requisitos para a aposentadoria. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1023, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “EMENTA Recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Revisão de Benefício. Artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Situações abrangidas pelo prazo decadencial. Termo ‘revisão’. Interpretação da legislação infraconstitucional. Questão infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa às situações abrangidas pelo prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 fundada na interpretação do termo ‘revisão’ contido no referido dispositivo legal. (ARE 1172622 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 12-04-2019 PUBLIC 15-04-2019, TRÂNSITO EM JULGADO EM 11-05-2019). Entendimento extensivo a casos como o presente, consoante o julgado ementado, in verbis: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa de mandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (RE 1015820 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017) Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos. No mais, depois do trânsito em julgado, determine a reativação dos autos principais para prosseguimento, com o traslado àqueles autos do acórdão proferido neste agravo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001579-93.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134023

REQUERENTE: VALDOMIRO APARECIDO MARTIN BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001444-81.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134025

REQUERENTE: NATANAEL BATISTA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001442-14.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134026

REQUERENTE: ALDO EMIDIO ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001447-36.2020.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134024

REQUERENTE: MARIO CUSTÓDIO DE AVELINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001692

DECISÃO TR/TRU - 16

0001969-49.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133069

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAMIAO BEZERRA DA SILVA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n. 9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser

manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa (STJ, AgInt no AREsp 769.310/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016). Portanto, é manifestamente incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei n. 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade. Diante de erro grosseiro, não há que se falar em fungibilidade recursal.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, “a”, da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso especial.

Tendo em vista que a interposição de recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal (AgInt no REsp 1.624.273/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), inexistindo outras pendências, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001693

DECISÃO TR/TRU - 16

0001881-12.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301132973
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO ALVES (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, para fins de reconhecimento da atividade como especial, é necessária a indicação, no PPP, do responsável técnico pelos registros ambientais.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização no dia 20/11/2020, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo”.

Em 21/6/2021, no julgamento dos embargos de declaração, a TNU conferiu nova redação à tese, in verbis:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo”.

Da detida leitura dos autos, verifico que essa questão integrava a controvérsia recursal levada à apreciação da Turma de origem, que, todavia, não se manifestou a respeito, deixando de aplicar a tese referida ao caso concreto. Mesmo com a oposição de embargos de declaração pela parte ré, a omissão persistiu, ficando caracterizado o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002125-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133172

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSA TEBAR FAVARETO (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, fazer jus ao cômputo, para efeitos de carência, do período de gozo de auxílio-doença intercalado com períodos de contribuição.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao quanto decidido nos acórdãos a seguir, que representam o entendimento atual e dominante da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O SEGURADO UTILIZAR O TEMPO INTERCALADO EM QUE ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. SÚMULA 73 DA TNU. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS", COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. INCIDENTE PROPOSTO PELA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 0500997122019405830005009971220194058300, Relator: GUSTAVO MELO BARBOSA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 22/09/2020)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NO

PERÍODO INTERCALADO, BEM COMO A QUE TÍTULO FOI REALIZADA A CONTRIBUIÇÃO. TESE FIRMADA: "O TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA, QUANDO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDO E O TÍTULO A QUE REALIZADAS". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 5003954842019404720050039548420194047200, Relator: ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 21/10/2020)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a jurisprudência referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "d", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001083-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133682

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RAUL DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedidos de uniformização nacional de interpretação de lei federal interpostos pela parte ré e pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A parte ré alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento, como atividade especial, do período em que não há indicação, no PPP, de profissional legalmente habilitado para registro de condições ambientais.

Já a parte autora alega, em apertada síntese, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial com base na ineficácia do equipamento de proteção individual (EPI).

É o breve relatório.

I – Do recurso da parte ré

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

II – Do recurso da parte autora

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1090, cujo caso piloto está pendente no STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e

integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória;

- 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva;
- 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação;
- 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade);
- 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP.”

Ante o exposto:

- i) com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado, com relação ao recurso da parte autora;
- ii) nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação, com relação ao recurso da parte ré.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002115-87.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133631

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO CESAR RODRIGUES MARTINS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI, SP231511 - JULIANA DUARTE DE CARVALHO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, para todo o período (em especial, de 01/12/1997 a 30/04/2002 e de 19/11/2003 a 31/12/2003), o que impede o reconhecimento da especialidade do labor nestes períodos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
 - b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
 - c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
 - d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
- No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo (redação de tese alterada em sede de embargos de declaração)”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013101-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA BOCARDO MONIZ DE LIMA (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o período controvertido não deve ser considerado especial, pois não foi apresentado PPP completo, em que conste responsável por registros ambientais nos períodos cuja especialidade foi reconhecida.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja tese foi revisada por ocasião do julgamento de embargos de declaração.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto com fulcro no artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - C/JF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

0024193-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301132761
RECORRENTE: JOSE SILVESTRE DIAS (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, ausência de indicação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do responsável técnico pelos registros ambientais no local de trabalho da parte autora, impondo-se o não reconhecimento da especialidade dos períodos de labor respectivamente vindicados.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a

Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca dos requisitos formais do PPP, relativamente à aferição de eventual ruído excessivo no ambiente de trabalho.

O v. acórdão objurgado reconheceu a especialidade de tempo de serviço requerido pela parte autora, com fundamento no PPP juntado aos autos, a despeito da alegada irregularidade formal (ausência de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais).

No entanto, o acórdão paradigma, representativo do Tema 208 da TNU e colacionado pelo recorrente, trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo (redação de tese alterada em sede de embargos de declaração)”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários de fevereiro de 1991, relativos ao Plano Collor II e correspondentes ao IPC integral (21,87%), sob a alegação de que, na data do ajuizamento da ação, ainda não havia se consumado a prescrição trintenária. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado: (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 608, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”. Por outro lado, não se pode esquecer que houve modulação dos efeitos do precedente vinculante, como evidencia a ementa do acórdão: “Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 709.212/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJe 18/2/2015, sem grifo no original). Colhe-se do voto do ministro relator: “A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”. Ressalto que a modulação de efeitos acima exposta, incluindo o marco temporal de 13/11/2014, foi reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do RE 522.897/RN. Eis a ementa: “Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. FGTS. Modificação do prazo prescricional. 3. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade já fixada no ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014. 4. Embargos acolhidos apenas quanto à modulação de efeitos” (STF, Plenário, RE 522.897 ED/RN, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24/8/2020, public. 17/9/2020, sem grifo no original). Transcrevo também o seguinte trecho do voto do relator: “Verifica-se, portanto, que, de fato, esta Corte já modulou os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação quando do julgamento do mérito do processo paradigma do tema 608. Nesses termos, acolho os embargos de declaração apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgado do ARE 709.212” (sem grifo no original). No caso concreto, a prescrição da pretensão

da parte autora, contados os 30 anos do termo inicial, teria lugar em fevereiro de 2021. Se contados os 5 anos a partir da decisão proferida no ARE 709.212/DF (13/11/2014), ocorreria em 13/11/2019. Como a ação foi ajuizada em 22/1/2020, patente a consumação do prazo prescricional. Estando o acórdão combatido em perfeita sintonia com o precedente obrigatório, inexistente razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000054-16.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133555

RECORRENTE: ANA LUCIA DE ANDRADE HERNANDES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000537-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133520

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA CRISTINA OLIVEIRA LUCATO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

FIM.

0067379-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133587

RECORRENTE: ELIANE APARECIDA LOMBARDO DE MELLO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários de fevereiro de 1991, relativos ao Plano Collor II e correspondentes ao IPC integral (21,87%), sob a alegação de que, na data do ajuizamento da ação, ainda não havia sido consumado a prescrição trintenária.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 608, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Por outro lado, não se pode esquecer que houve modulação dos efeitos do precedente vinculante, como evidencia a ementa do acórdão:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária.

Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica.

Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 709.212/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJe 18/2/2015, sem grifo no original).

Colhe-se do voto do ministro relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Ressalto que a modulação de efeitos acima exposta, incluindo o marco temporal de 13/11/2014, foi reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do RE 522.897/RN. Eis a ementa:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. FGTS. Modificação do prazo prescricional. 3. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade já fixada no ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014. 4. Embargos acolhidos apenas quanto à modulação de efeitos” (STF, Plenário, RE 522.897 ED/RN, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24/8/2020, public.

17/9/2020, sem grifo no original).

Transcrevo também o seguinte trecho do voto do relator:

“Verifica-se, portanto, que, de fato, esta Corte já modulara os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação quando do julgamento do mérito do processo paradigma do tema 608.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgado do ARE 709.212” (sem grifo no original).

No caso concreto, a prescrição da pretensão da parte autora, contados os 30 anos do termo inicial, teria lugar em fevereiro de 2021. Se contados os 5 anos a partir da decisão proferida no ARE 709.212/DF (13/11/2014), ocorreria em 13/11/2019. Como a ação foi ajuizada em 19/12/2019, patente a consumação do prazo prescricional.

Estando o acórdão combatido em perfeita sintonia com o precedente obrigatório, inexistente razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004589-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133974

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GRIGORIO DE ARAUJO COSTA NETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que, no período controvertido, a técnica de aferição da exposição ao ruído não encontra respaldo legal, tendo em vista que não se observou a NHO-01 da FUNDACENTRO.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a primeira discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 174, aprovado pela Turma Nacional de Uniformização sob o regime dos recursos repetitivos, que assim dispõe:

“A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Fiel a essas premissas, a Turma Recursal, soberana na análise do conjunto fático-probatório, entendeu comprovado o tempo especial requerido (evento 39):

“No caso, o PPP indica adequadamente a técnica utilizada para medição do ruído (Dosimetria – a qual tem previsão tanto na NR -15/MTE quanto na NHO-01/FUNDACENTRO), nos termos da legislação de regência. Consta ainda do referido documento a existência de responsável técnico pela monitoração ambiental.”

Rever essa conclusão demandaria ingresso no acervo fático-probatório, finalidade a que não se presta o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 e Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, “b” e “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0061658-51.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133515

RECORRENTE: IVETE PUCCI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários de fevereiro de 1991, relativos ao Plano Collor II e correspondentes ao IPC integral (21,87%), sob a alegação de que, na data do ajuizamento da ação, ainda não havia se consumado a prescrição trintenária.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 608, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Por outro lado, não se pode esquecer que houve modulação dos efeitos do precedente vinculante, como evidencia a ementa do acórdão:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 709.212/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJe 18/2/2015, sem grifo no original).

Colhe-se do voto do ministro relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Ressalto que a modulação de efeitos acima exposta, incluindo o marco temporal de 13/11/2014, foi reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do RE 522.897/RN. Eis a ementa:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. FGTS. Modificação do prazo prescricional. 3. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade já fixada na ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014. 4. Embargos acolhidos apenas quanto à modulação de efeitos” (STF, Plenário, RE 522.897 ED/RN, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24/8/2020, public. 17/9/2020, sem grifo no original).

Transcrevo também o seguinte trecho do voto do relator:

“Verifica-se, portanto, que, de fato, esta Corte já modulara os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação quando do julgamento do mérito do processo paradigma do tema 608.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgado do ARE 709.212” (sem grifo no original).

No caso concreto, a prescrição da pretensão da parte autora, contados os 30 anos do termo inicial, teria lugar em fevereiro de 2021. Se contados os 5 anos a partir da decisão proferida no ARE 709.212/DF (13/11/2014), ocorreria em 13/11/2019. Como a ação foi ajuizada em 19/11/2019, patente a consumação do prazo prescricional.

Estando o acórdão combatido em perfeita sintonia com o precedente obrigatório, inexistente razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - C/JF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001444-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301134172

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MOACIR CASTURINO RODRIGUES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os períodos laborados de 29/08/1992 a 16/05/1995, de 11/12/1995 a 06/08/2000 e de 26/10/2000 a 01/01/2002, em atividade rural devem ser computados para fins de carência.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003057-98.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133111

RECORRENTE: EDUARDO CURY AUDE (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a possibilidade de reconhecimento de período de labor especial, exercido na qualidade de contribuinte individual, conforme PPP anexado aos autos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, dever, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos

ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não reproduzira o voto do acórdão recorrido, nem mesmo parcialmente, deixando de mostrar quais as circunstâncias de fato apreciadas e os fundamentos legais nos quais este se baseou e, por consequência, não pôde efetuar o devido confronto e comparação com os dados dos paradigmas para demonstrar que entre eles existe a similitude e a divergência jurisprudencial alegadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001668-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133481

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA MADALENA GONCALVES FORTE (SP342650 - ALCESTER CARLOS BOLANDIM)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os períodos de gozo de auxílio doença pela parte autora não devem ser computados como carência, pois não foram intercalados com o exercício de atividade remunerada vinculada ao RGPS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Enunciado n. 73, da Súmula da Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002012-04.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133329

RECORRENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em síntese, a possibilidade de saque do saldo do FGTS, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que:

“[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os

casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso concreto, observo que os paradigmas da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça são inócuos para tal finalidade, pois versam sobre a liberação do saldo do FGTS em hipóteses distintas da analisada nestes autos.

Dessa forma, não há como se afirmar que o acórdão recorrido teria conferido solução jurídica distinta a caso análogo, faltando, assim, a necessária divergência jurisprudencial apta a justificar o processamento do presente recurso. Nesse sentido:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TURMA RECURSAL NÃO RECONHECEU COMO ESPECIAL PERÍODOS NÃO COMPROVADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. AUTOR TRAZ PARADIGMA DA TNU QUE MENCIONA HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU O JULGADO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. ADEMAIS, HÁ NECESSIDADE DE SE REEXAMINAR A PROVA DOS AUTOS, A FIM DE FAZER PROSPERAR O INCIDENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5005211-88.2012.4.04.7104, FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma”.

A decisão monocrática proferida por desembargador federal do TRF3, ao seu turno, não constitui paradigma válido para embasar o pedido de uniformização (art. 14 da Lei 10.259/2001 c/c art. 12, § 1º, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF). Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...]

(PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “a” e “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000961-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133095

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUZIA ADELAIDE DE MORAES (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA, SP392625 - JOÃO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a possibilidade de cômputo para todos os fins previdenciários do período em gozo de benefício por incapacidade intercalado entre contribuições.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2.

Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de recolhimento previdenciário efetuado após a cessação de benefício previdenciário por incapacidade.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lein. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002912-17.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133183

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA PAULA SILVA LEITE (SP268465 - ROBERTO CARVALHO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão que negou provimento ao seu recurso de medida cautelar, protocolado em 22/10/2019.

É o breve relatório.

Decido.

Um dos requisitos para o processamento dos recursos é o interesse recursal, que se traduz na utilidade e necessidade que a parte tem do instrumento impugnativo.

Com base nas lições de José Carlos Barbosa Moreira, observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

“Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva: ‘a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado’” (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 138, grifo no original).

Consultando os autos principais (0001788-79.2019.4.03.6332), verifico que, em 26/9/2020, foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido (evento 38). Assim, é patente a perda de utilidade da tutela aqui pleiteada, o que impõe o não conhecimento do pedido de uniformização apresentado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não conheço do pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003522-89.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133958

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MIGUEL VALES LOPES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que os documentos apresentados em sede recursal devem ser considerados para a análise da especialidade requerida. Não obstante, alega que o PPP apresentado na fase de instrução comprova a exposição a ruído excessivo, devendo ser reconhecida a especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 02/08/2005 e de 02/10/2006 a 06/08/2016.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto à primeira questão, o recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a discussão quanto à reabertura da instrução é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Quanto à segunda questão, o recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a primeira discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 174, aprovado pela Turma Nacional de Uniformização sob o regime dos recursos repetitivos, que assim dispõe:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização quanto à questão processual; e (ii) com base no artigo 14, III, “a” e “b”, nego seguimento ao pedido de uniformização quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054173-34.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133597

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CELSO FERREIRA DE MORAES (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP, para todo o período, impede o reconhecimento da especialidade do labor.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo (redação de tese alterada em sede de embargos de declaração)”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d”, ambos da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000230-86.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301133936

RECORRENTE: GERMANO VITOR COELHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada ao FGTS os expurgos inflacionários de fevereiro de 1991, relativos ao Plano Collor II e correspondentes ao IPC integral (21,87%), sob a alegação de que, na data do ajuizamento da ação, ainda não havia se consumado a prescrição trintenária.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou

pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 608, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Por outro lado, não se pode esquecer que houve modulação dos efeitos do precedente vinculante, como evidencia a ementa do acórdão:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária.

Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Plenário, ARE 709.212/DF, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13/11/2014, DJe 18/2/2015, sem grifo no original).

Colhe-se do voto do ministro relator:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento”.

Ressalto que a modulação de efeitos acima exposta, incluindo o marco temporal de 13/11/2014, foi reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos do RE 522.897/RN. Eis a ementa:

“Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. FGTS. Modificação do prazo prescricional. 3. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade já fixada no ARE 709.212, processo paradigma do tema 608 da sistemática da repercussão geral, julgado em 13.11.2014. 4. Embargos acolhidos apenas quanto à modulação de efeitos” (STF, Plenário, RE 522.897 ED/RN, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24/8/2020, public. 17/9/2020, sem grifo no original).

Transcrevo também o seguinte trecho do voto do relator:

“Verifica-se, portanto, que, de fato, esta Corte já modulara os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação quando do julgamento do mérito do processo paradigma do tema 608.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração apenas para fazer constar que deve ser observada na presente ação a modulação de efeitos decidida por esta Corte no julgado do ARE 709.212” (sem grifo no original).

No caso concreto, a prescrição da pretensão da parte autora, contados os 30 anos do termo inicial, teria lugar em fevereiro de 2021. Se contados os 5 anos a partir da decisão proferida no ARE 709.212/DF (13/11/2014), ocorreria em 13/11/2019. Como a ação foi ajuizada em 7/2/2020, patente a consumação do prazo prescricional.

Estando o acórdão combatido em perfeita sintonia com o precedente obrigatório, inexistente razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que não consta no PPP responsável técnico para os períodos reconhecidos. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, cabe o pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a sustentar um Pedido de Uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a matéria ventilada no recurso. Neste sentido: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos**

de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente. (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.) No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica inovadora, não alegada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU. Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”. Ressalte-se que não cabe a aplicação do previsto no artigo 1.025 do CPC para efeitos de prequestionamento quando a alegação é feita apenas nos embargos de declaração do acórdão, sem que se tenha ventilado a inconformidade no recurso inominado (tantum de volutum quantum appellatum). De acordo com a jurisprudência, o “prequestionamento tardio” não supre o requisito legal para admissibilidade de recurso excepcional. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Não debatida previamente a matéria constitucional alegadamente contrariada, resta ausente o necessário prequestionamento. A oposição posterior de embargos de declaração com tal fito configura o inadmissível prequestionamento tardio. Enunciados 282 e 356 da Súmula/STF. II – Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. III – Agravo interno ao qual se nega provimento. (ARE 1261599 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 25-03-2021 PUBLIC 26-03-2021) Essa é a inteligência da Questão de Ordem n. 36/TNU: “A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada.” Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014547-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301129083
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO PRATAVIERA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

0001594-88.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301129085
RECORRENTE: ALMIR PEREIRA SANTIAGO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000771

ACÓRDÃO - 6

0001823-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEUZA JULIA BATISTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.

Campo Grande (MS), 08 de julho de 2021.

0002652-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008235
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.

Campo Grande (MS), 08 de julho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA. Campo Grande (MS), 08 de julho de 2021.

0003758-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO ALVES DE ARAUJO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0002872-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AVELINO VELOZO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS)

0001341-59.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008448
RECORRENTE: MARIA MARDELENE DE OLIVEIRA VICTOL (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002285-32.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOEMIA MARIA HUBNER (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002391-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA PEREIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0005321-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEOPOLDO DE SOUZA SCHIO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0002337-91.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008332
RECORRENTE: AKIKO HIGA OKADA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001524-30.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008322
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROZELI DE JESUS PEREIRA (MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO, MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.

Campo Grande (MS), 08 de julho de 2021.

0001533-89.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008323
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOISES BARBOSA CORREA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS023237 - MARINA BECKER PEZZARICO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da PARTE AUTORA e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.

Campo Grande (MS), 08 de julho de 2021.

0003133-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008344

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ESPEDITO FERREIRA DA SILVA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.

Campo Grande (MS), 08 de julho de 2021.

0002158-60.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008328

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GERALDO FERRETTI (MS013557 - IZABELLY STAUT, PR047513 - FERNANDA CRISTINA CAVALARO ZULIAN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.

Campo Grande (MS), 08 de julho de 2021.

0001629-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008325

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARA LUCIA CABRAL ARTEMAN ESPINDOLA (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.

Campo Grande (MS), 08 de julho de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.
Campo Grande (MS), 08 de julho de 2021.

0003068-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008338

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULIO COELHO DE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS019410 - THAIS DE OLIVEIRA VAZ, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

0002660-33.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008336

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MOIZES TOMAZ DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001807-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008327

RECORRENTE: MARIA LOURDES MAYER (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS025172 - ARTHUR BERNARDES FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001959-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA ZANATA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.

Campo Grande (MS). 08 de julho de 2021.

0002056-38.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008232
RECORRENTE: ALICE APOLONIO BARBOSA (MS023706 - JAQUELINE PINHEIRO SIQUEIRA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA

Campo Grande (MS), 08 de julho de 2021.

0000081-34.2021.4.03.9201 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201008224
REQUERENTE: MARIA REGINA VIEIRA DA SILVA (MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 8 de julho de 2021.

DECISÃO TR - 16

0003011-69.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008453
RECORRENTE: JOAO FERREIRA NETO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização regional suscitado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado diverge de entendimentos da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não deve ser admitido.

De pronto, consigno que a lei de regência dos pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização exige que a parte postulante da uniformização de questão de direito material presente na lide demonstre de forma cabal que há divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais da mesma região.

É o que reza o artigo 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, verbis:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o incidente de uniformização regional suscitado pela parte autora encontra-se em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, uma vez que os acórdãos impugnado e paradigma(s) foram proferidos pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ou seja, mesma Turma Recursal.

Assim, diante da falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor não admitir o recurso excepcional.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o Pedido de Uniformização Regional, nos termos do artigo 7º, IX, “a”, da Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

0000144-59.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008458

RECORRENTE: GABRIEL LUCATI BATISTOTE (SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela pleiteada.

Intimem-se as partes, inclusive a parte recorrida para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido in albis o prazo legal para interposição de recursos voluntários bem como a resposta da parte recorrida inclua-se o presente feito em pauta para julgamento definitivo da presente medida cautelar.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000133-30.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008449

RECORRENTE: LUCIANA ORRO MIGUEIS (MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão.

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS no bojo dos autos n. 0003793-11.2021.4.03.6201, pela qual indeferiu o pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício de pensão por morte, na condição de maior incapaz, desde a data do requerimento administrativo (12.8.19).

A decisão impugnada rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada, uma vez que o INSS ainda não havia se manifestado nos autos e ante a possibilidade de concessão do benefício na esfera administrativa.

Em se tratando de tutela de urgência, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o juiz concederá a medida pretendida, ou, na hipótese contrária, a rejeitará. E é justamente a análise desses requisitos que constitui o mérito do presente recurso, que é distinto daquele da ação principal.

Assim, vislumbrado o dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado, mitiga-se a necessidade de cognição exauriente, para se conceder desde já a medida de urgência, com base em juízo de probabilidade.

Na hipótese, trata-se de situação em que a autora alega ser pessoa com deficiência intelectual ou mental grave, dependente do genitor falecido, motivo pelo qual pleiteia o benefício de pensão por morte.

Sustenta ter formulado requerimento administrativo, devidamente instruído com os documentos pertinentes para a comprovação do seu direito, em 12.08.2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Campo Grande (MS), mas que tal pedido ainda não foi apreciado.

Ocorre que, dentre os documentos que instruem os autos do processo principal consta a cópia de processo administrativo de concessão de pensão por morte à esposa do falecido, apresentado pelo INSS (evento, fls. 124-140).

Essa informação foi trazida a conhecimento do Juízo do JEF e ainda não foi apreciada pelo magistrado a quo.

Ora, em face da existência de codependente já em gozo do benefício previdenciário de mesma natureza do agora postulado, certo é que a decisão ou sentença concessiva eventualmente proferida gerará efeitos na esfera jurídica de terceiros (no caso, a viúva do falecido), o que enseja a configuração de litisconsórcio passivo necessário.

Diante disso, tendo em vista que a ausência de citação do litisconsorte acarretaria a nulidade absoluta do feito, entendo que o presente Recurso de Medida Cautelar deve ser suspenso até que a parte autora regularize o polo passivo da ação principal, bem como, posteriormente, o deste RMC.

Posto isso, deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e SUSPENDO o presente procedimento a fim de que a parte autora providencie, junto ao Juízo a quo, a regularização do polo passivo, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Comunique-se o Juízo do JEF/CG do teor da presente decisão liminar.

Intimem-se. Viabilize-se.

0003605-23.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR N.º 2021/9201008454

RECORRENTE: CLAUDIA BRITES MARTINEZ (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado contraria entendimento do TRF4 e da TNU.

É o relatório. Decido.

A tuio na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região.

O recurso não comporta admissão.

Primeiramente, registro que o Pedido de Uniformização Nacional é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça (artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01).

Feitas essas considerações, anoto que o entendimento adotado na sentença foi mantido em sede recursal com o seguinte acréscimo:

“(…) Acrescento que os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: 1. qualidade de segurado; 2. carência de 12 contribuições mensais; e, 3. incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

No caso concreto dos autos, o perito judicial concluiu que não há incapacidade para o exercício da profissão habitual pela parte recorrente.

Observe que perícia foi realizada sob o crivo do contraditório, sendo oportunizado às partes manifestação quanto ao laudo pericial, tendo inclusive, realizado laudo complementar.

Anoto que a DER data de 28.05.2018 e, em que pese a parte autora apresentar um atestado médico e uma ultrassom da mão direita e esquerda, datados de 22.05.2018, tais documentos médicos não foram aptos a afastar a conclusão da perícia judicial.

Extrai-se da complementação do aludo pericial (evento 30):

4- Com base no atestado e laudo emitidos pelo Dr. Jorge Watanabe (juntados com a peça inicial), pode o Sr. Perito responder se a parte autora esteve incapacitada para o trabalho em período anterior à data da realização da perícia judicial ou na data da perícia médica realizada no INSS? Justifique tecnicamente como alcançou sua conclusão e quais métodos utilizou para concluir de tal forma? R: A autora refere durante o ato pericial já ter se afastado das atividades habituais por motivos osteomusculares. Porém no momento não foi evidenciada incapacidade para as atividades habituais.

Somado a isso, o laudo pericial (evento 21), atesta:

Mãos e punhos simétricos e com trofismo preservado. Sem dor à palpação bilateralmente.

Força e amplitude dos movimentos preservados e normais. Sem deformidades e sem cicatrizes. Sinal de Phalen e Teste de Tinel negativos bilateralmente.

Não se pode olvidar que o laudo pericial elaborado nestes autos foi elaborado por profissional de confiança do Juízo e que goza da imparcialidade.

Repise-se, mais uma vez que não obstante o laudo pericial não vincular a decisão do magistrado, inegável a importância de tal prova que não foi refutada pelos documentos juntados com a inicial.

Feitas essas considerações, saliento que a sentença recorrida não merece reparos, pois se fundamentou em norma jurídica e entendimento jurisprudencial aplicáveis à espécie. (...)”

Pois bem.

Do que se denota, o colegiado entendeu, considerando o conjunto probatório, que a parte suscitante não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário.

Ademais, registro que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Assim, a pretensão do(a) suscitante em alterar o entendimento do acórdão impugnado não é possível em razão da necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula 42, da Turma Nacional de Uniformização: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, V, “d”, da Resolução nº 586/2019 – CJF, de 30/09/2019.

Oportunamente, à origem, certificando-se.

DESPACHO TR - 17

0003809-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008451
RECORRENTE: HUGO CESAR BRUM FARIAS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do ato ordinatório expedido pela Turma Nacional de Uniformização inserido no arquivo 82, fica prejudicado o pedido retro.

Retornen os autos à pasta suspenso/sobrestado.

Intime-se.

0003290-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENI VIEIRA PINTO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

Atuo nos termos da Portaria CPGR-TR n. 36/2021.

Oficie-se, com urgência, às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida nestes autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000039-82.2021.4.03.9201 - - DESPACHO TR Nr. 2021/9201008450
RECORRENTE: ADEMILSON FERREIRA (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido da parte autora, objetivando que o INSS se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença enquanto não for proferida sentença de mérito no processo principal. Alega que foi implantado o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com fixação da DCB em 10.08.2021.

Compulsando os autos principais, verifica-se que no laudo pericial judicial consta que a patologia do recorrente é crônica e incurável e que o mesmo não tem condições de exercer qualquer função laborativa, por tempo indeterminado (arquivo 20 dos autos principais).

Além disso, há proposta de acordo apresentada pelo INSS para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente em favor do recorrente (arquivo 23 dos autos principais).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo autor inserido no arquivo 23 destes autos.

Oficie-se à CEAB/DJ-SR I para se abster de cessar o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, em sede de tutela de urgência, enquanto não for proferida sentença de mérito no processo principal (autos . 0000598-43.2020.4.03.6204).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, com a devida remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora intimada da juntada do ofício do INSS, nos autos em epígrafe.**

0000121-26.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003897MARINALVA DE ALMEIDA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)

0002985-37.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003898 MARIA VITORIA VILLAGRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0002507-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003905

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DAMASCENO LUIS SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0005627-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003895

RECORRENTE: JORGE FRANCISCO PEREIRA (MS015391 - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000167-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003900

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: PAULINE DATSCH (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002661-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003909

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: PATRICIA MOURA FARIA VERDINI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000071-87.2021.4.03.9201 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003892

RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO: MARIA INEZ ROBALDO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) UNIAO FEDERAL (AGU)

0002629-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003907

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: NILTON PEREZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002648-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003908

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ALESSANDRA BARROS CHAVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002675-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003910

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CARLOS EDGAR VILA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001568-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003902

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FERNANDA FATIMA DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000073-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003899

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOSE MARCIO TOZZI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003298-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003894

RECORRENTE: NERCI REINALDO PEIXOTO (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002610-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003906

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RICHARD MENDONCA BARBOSA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002226-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003903

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: TIARAJU DURKS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000343-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003901

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARILDA PARISI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002494-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003904

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANA PAULA MARQUES PACHECO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000188-53.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003893

RECORRENTE: ERMINDA FERREIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2021/9201000772

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001068-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201003911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEIR XAVIER STAUDT (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2021/6301000280

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0040389-82.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301153170
AUTOR: VAGNER MALAQUIAS DE MACEDO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação que VAGNER MALAQUIAS DE MACEDO ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a liberação do valor relativo ao seguro-desemprego.

Citada, a ré apresentou contestação. Alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (anexos nº 14/15).

DECIDO.

Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho, por outro lado, a prejudicial de mérito concernente à prescrição.

Com efeito, não está aqui a tratar a questão de o prazo para os trabalhadores reclamarem o benefício, donde se conclui, no caso, que o exercício da pretensão está adstrito apenas ao prazo prescricional geral aplicável aos débitos da Fazenda Pública.

O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos

contados da data do ato ou fato do qual se originaram, in verbis:

Art 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originarem.

Tratando-se de dívida da União, de natureza não tributária, aplicável se faz o artigo supra.

Como se vê, o instituto legal supracitado traduz-se na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo. Na presente ação, denota-se que a parte autora almeja o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, cujo pedido administrativo foi indeferido.

A parte autora ajuizou a presente demanda em 02/06/2021 requerendo a obtenção de provimento jurisdicional para o recebimento de seguro-desemprego referente à despedida imotivada ocorrida em 06/04/2016 (fl. 28 do anexo nº 02).

Conforme consta dos autos, o autor protocolou requerimento administrativo para recebimento do seguro-desemprego em 20/05/2016. O pedido foi indeferido automaticamente pelo sistema na mesma data (fl. 03/04 do anexo nº 15).

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada em 02/06/2021, verifica-se que se encontra fulminado pela prescrição o direito pleiteado.

Ressalto, ainda que conforme asseverado pela União, não há aplicação dos termos da Lei nº 14.010/20, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), eis que, em relação às relações jurídicas de direito público, não houve alteração quanto à fluência do prazo prescricional.

Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015850-52.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301150194
AUTOR: ALBERTO VILLAR DA COSTA ALVES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil para RECONHECER A PRESCRIÇÃO da pretensão em relação aos expurgos inflacionários.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032596-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167271
AUTOR: GUSTAVO SILVA DA CRUZ (SP339677 - GUILHERME BADRA)
RÉU: TATIANA APARECIDA DE SENA (SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 4687, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022179-80.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167389
AUTOR: MARIA PAULA ALMEIDA DA ROCHA (SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI, SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

A União deverá comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a liberação dos valores.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

P.R.I.

0041699-60.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167810
AUTOR: TATIANE ALVES LIMA RODRIGUES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043379-46.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167471
AUTOR: ERIKA DO COUTO SANTOS (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON, SP338936 - PRISCILA DE SOUZA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003917-82.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167122
AUTOR: ROSEMIRA MARIA FERREIRA (SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao postulado na data de 22/07/2021 (arquivos 22/23), indefiro o pedido de nova perícia por especialista médico em área específica ou por outro perito. O perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. Traçando um quadro geral da parte autora, com as devidas análises de suas especificidades.

O expert é habilitado para a realização de perícias judiciais, independentemente de qualquer especialização decorrente de área médica, posto que sua indicação ocorre por aperfeiçoamento na área própria de medicina legal e perícias médicas; dentro da qual vem desenvolvendo sua atuação na Justiça.

Outrossim, deixa-se registrado que tanto assim o é, o reconhecimento de habilidade técnica a partir do conhecimento médico legal e de perícias médicas, que neste sentido houve a determinação legal contida no artigo 1º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº.13.876/2019, estabelecendo a realização de apenas uma perícia médica por feito processual.

A nova diretriz adotada pelo legislador e ratificada no dia-a-dia do judiciário vem no intuito de melhor prestar a jurisdição, atribuindo-lhe eficiência com a celeridade no andamento do feito; pois de uma única vez todo o estado de saúde do sujeito é analisado por profissional apto a atuar exatamente em perícias judiciais e a proferir parecer sobre todas as alegações de saúde traçada pelo periciando.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/705.578.712-3, cuja cessação ocorreu em 29/05/2020 e o ajuizamento da presente ação em 03/02/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente, no período de 01/12/2015 a 30/04/2020, bem com gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/7055787123, no período de 30/04/2020 a 29/06/2020 (arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arquivo 10), bem como a data da DCB 29/06/2020 NB 31/7055787123, (arquivo 10; fl.02).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 29/06/2021 (arquivo 23): “55 anos. Costureira. Consta nos autos o (s) diagnóstico (s) a seguir: C 53 Neoplasia maligna do colo do útero Conforme dados DATA PREV, a autora recebeu benefício B-31 auxílio-doença previdenciário de 30/04/2020 a 29/06/2020. A pericianda relatou que, apresentando sangramento vaginal, em novembro de 2019 foi diagnosticada com uma neoplasia maligna do colo do útero. Foi tratada exclusivamente por cirurgia no dia 30/04/2020, quando lhe foi indicado repouso por 30 dias. A cirurgia foi realizada no Hospital Vila Nova Cachoeirinha. A pericianda recebeu benefício previdenciário durante o período de convalescença. Está em acompanhamento médico regular e periódico. Não há relatos de reincidência da neoplasia tratada. O câncer do colo do útero, também chamado de câncer cervical, tem início no tecido que reveste esta região e se desenvolve lentamente. Primeiramente, algumas células normais se transformam em células pré-cancerosas e, mais tarde, em cancerosas. Esse processo pode levar anos, embora em alguns raros casos seja acelerado. Tais alterações recebem o nome de neoplasia intraepitelial cervical (NIC). Em algumas mulheres, elas desaparecem sem necessidade de tratamento, mas podem exigir tratamento para que não se transformem em câncer. O tratamento envolve, na dependência da extensão da doença, a cirurgia, radioterapia e também a quimioterapia. O acompanhamento médico após o tratamento visa à identificação de recidiva da neoplasia e inclui o exame físico geral, exame ginecológico, incluindo a colpocitologia e exames laboratoriais e de imagens. Tratada por uma neoplasia maligna do colo do útero, atualmente a pericianda não apresenta indícios da doença. Não comprova incapacidade para o trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Dáí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048828-19.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167508
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS DE AZEVEDO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045764-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168383
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA PRUDENCIO (SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA DE SOUZA PRUDENCIO, em face da União Federal, objetivando do auxílio emergencial e das extensões do benefício (MP nº1000/2020 e MP nº1.039/2021).

Alega que preenche todos os requisitos para a concessão do auxílio emergencial e suas extensões (MP nº1000/2020 e MP nº1.039/2021), o qual foi indeferido por ter emprego formal, impugnando esta alegação.

Citada a União Federal, esta ofereceu contestação, pleiteando a improcedência da demanda.

Regularizada a inicial pela parte Autora

É o breve relatório. DECIDO.

O panorama decorrente do novo Coronavírus (COVID19), com a pandemia que se instaurou, exigiu do Poder Público atuação para o amparo de grande parte da população. Diante disso, houve a promulgação da Lei nº 13.982/2020 e Lei nº. 13.998/2020 estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, dentre eles a concessão do auxílio emergencial.

Estas novas legislações (assim como outras), alteraram a Lei nº. 8.742 de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada (BPC), exatamente pela circunstância atual levar à vulnerabilidade social de uma grande parcela de indivíduos.

Referida Lei nº. 13.982/2020 (já atualizada pela Lei nº. 13.998/2020) em seu artigo 2º e seguintes dispôs sobre o benefício e indicando os requisitos para percepção do mesmo:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§2º-B O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.” (NR)

Ainda, em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020, que assim estipula:

“Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020”.

Posteriormente, o decreto nº 10.488 de 16/09/2020 prorrogou o auxílio emergencial, com a redução do valor para R\$300,00, trazendo novos requisitos para a obtenção do benefício, bem como aclarando, delineando conceitos utilizados pela legislação:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - empregado formal - o empregado remunerado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - renda familiar - a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

III - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com, no mínimo, uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

IV - mãe adolescente - mulher com idade de doze a dezessete anos que tenha, no mínimo, um filho.

§ 1º Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no inciso I do caput, aqueles que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943

§ 2º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e o auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 3º O auxílio emergencial residual no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) será pago em até quatro parcelas mensais ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, observado o disposto no art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, também serão considerados beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, os trabalhadores considerados elegíveis em razão de decisão judicial que tenha determinado o pagamento, a implantação ou a concessão do referido benefício.

Art. 4º O auxílio emergencial residual de que trata este Decreto não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

II - receba benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836 de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

IX - esteja preso em regime fechado;

X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; ou

XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal.

Parágrafo único. É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e a sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.386, de 2004.

Para tanto, como visto, é necessário o preenchimento concomitante de requisitos.

Ainda, a Medida Provisória nº 1.039/2021, instituiu o Auxílio Emergencial 2021:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que:

- I - tenha vínculo de emprego formal ativo;
- II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;
- IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;
- V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;
- VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VII - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:
- a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:
 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;
- XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;
- XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;
- XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e
- XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.
- § 3º Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.
- § 4º O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o § 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, X e XII do § 2º.
- § 5º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso X do § 2º, na ausência de dados sobre o regime prisional, presume-se o regime fechado.
- § 6º É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.
- § 7º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável por conferir os critérios de elegibilidade para percepção do benefício de que trata esta Medida Provisória.
- § 8º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XIV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a instituição financeira federal responsável pela operacionalização do benefício.

A além dos requisitos para o recebimento foram indicados os parâmetros a serem considerados:

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

§ 3º Não será permitida a acumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982 de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000 de 2020 em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982 de 2020; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº10.839, de 2004, e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram concessão automática do referido auxílio emergencial.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº13.982 de 2020 e nas bases de dados oficiais.

Art. 5º Nas situações em que for mais vantajoso, o Auxílio Emergencial 2021 substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº10.836, de 2004 ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

Art. 6º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1943.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº10.836, de 2004, do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº13.982 de 2020, do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº1.000 de 2020 e do abono-salarial, regulado pela Lei nº7.998 de 1990.

§ 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Atua o governo em 2021 novamente com a criação e concessão de benefício assistencial, a fim de gerar renda de sobrevivência para aqueles que receberam Auxílio Emergencial e Auxílio Emergencial Extensão. Este auxílio emergencial de 2021, com pagamento iniciado em 6 de abril, tem diferentes características e abrangência. É limitado a uma pessoa por família. Bem como é constituído de quatro parcelas de R\$ 150 (para famílias de uma só pessoa), R\$ 250 (para famílias de duas ou mais pessoas) ou R\$ 375 (para mães chefes de família monoparental). O agente pagador do benefício permanece sendo a CEF e a origem dos recursos permanece sendo do Governo Federal, com intermediação do Ministério da Cidadania.

Tem direito ao benefício, independentemente de solicitação, o indivíduo que já era elegível para os auxílios anteriores, e que não seja afastado por nenhuma das ressalvas proibitivas elencadas na legislação suprarreferida.

No caso dos autos, o motivo do indeferimento foi em razão de ter emprego formal, impugnando esta alegação.

Analisando os documentos apresentados, verifico que a parte autora foi beneficiada pelo auxílio emergencial com o pagamento de duas cotas e o bloqueio das demais, bem como o indeferimento das extensões (MP nº1000/2020 e MP nº1039/2021) por ter emprego formal.

Conforme os dados constantes no DATAPREV (anexos 01/04), verifica-se que parte Autora solicitou a concessão do auxílio emergencial no dia 08/04/2020, sendo indeferido por ter emprego formal (anexo 15). Pelo CNIS (anexo 18), quando a parte Autora solicitou o auxílio emergencial no dia 08/04/2020, a mesma possuía vínculo empregatício com a empresa Army Organiza de Serviços Profissionais Eireli de 08/01/2020 até 29/05/2020, logo o indeferimento por ter emprego formal estava correto.

Posteriormente, houve a reanálise do pedido com o pagamento de 2 parcelas em 17/08/2020 e 25/09/2020 (anexo 16) e, após o bloqueio das demais parcelas por ter emprego formal. A parte Autora estabeleceu vínculo empregatício entre 30/07/2020 até 13/08/2020, com a empresa Ótica Camilla Ltda., diante do emprego formal não preenche o requisito para recebimento do auxílio emergencial. Embora o vínculo empregatício tenha sido encerrado, não é possível a concessão do auxílio emergencial de forma alternada preenchendo os períodos em que não houve a atividade laborativa. Além disso, diante desse vínculo a parte autora sequer poderia ter recebido as duas parcelas do auxílio emergencial.

Ademais, para o recebimento do auxílio emergencial 2021 faz-se necessário ter sido público alvo do Auxílio Emergencial e das extensões, consoante o art. 1º da MP 1039/2021.

Dessa forma, não restou demonstrado os requisitos legais para a concessão do auxílio emergencial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP C. Sem custas e honorários advocatícios, diante dos dispositivos das leis regentes dos Juizados. E pelas mesmas leis, o prazo recursal é de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC.

P.R.I.

0004151-64.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166870
AUTOR: ISABELLA VITORIA LIMA DE MACEDO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0005412-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301165261
AUTOR: NOILZO SOUZA SANTOS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente,

insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Mini Mercado e Padaria Barbosa EIRELI, de 01/11/2018 a 02/03/2020 e gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/7075835867, no período de 18/08/2020 a 30/12/2020 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DER 27/02/2020, NB-631.516.703-2 (arquivo 02; fl.24).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de neurologia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, tendo somente havido incapacidade pretérita nos períodos de 12/02/2020 a 19/02/2020 e de 11/05/2021 a 11/09/2021, consoante laudo pericial apresentado em 15/06/2021 (arq.mov.-22): “Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que está sendo acometido pela insuficiência venosa crônica dos membros inferiores de longa data e segundo o relatório médico, feito em

11/05/2021, informou a presença da úlcera varicosa e como este comprometimento vascular ainda está presente, por conseguinte foi constatado que o periciando está com uma incapacidade total e temporária de 11/05/2021, data relatório médico que identificou a presença da ferida, até 11/09/2021. Em relação à tromboflebite progressiva em veia safena magna esquerda, visto no ecodoppler venoso dos membros inferiores, feito em 12/02/2020, relato que o periciando necessitou de um período de convalescença de 7 dias, por isso foi constatado que o periciando estava com uma incapacidade total e temporária de 12/02/2020, data da realização do exame subsidiário que constatou o comprometimento, até 19/02/2020. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se : Foi constatada incapacidade total e temporária de 11/05/2021 até 11/09/2021. Foi constatada incapacidade total e temporária de 12/02/2020 até 19/02/2020. Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

O expert fixou incapacidade pretérita nos períodos de 12/02/2020 a 19/02/2020 e de 11/5/2021 a 11/09/2021.

Entretanto, denoto que quando do primeiro período de incapacidade (12/02 a 19/02/2020) a parte autora estava laborando perante a empresa Mini Mercado e Padaria Barbosa, sendo obrigação dos primeiros 15 dias, do empregador, conforme preceitua o artigo 60, da Lei 8.213/91, que preceitua (“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. “), assim, o primeiro período não é de responsabilidade do INSS e sim do empregador.

Já com relação ao segundo período de incapacidade, vale dizer, de 11/05/2021 a 11/09/2021, trata-se de fato novo, haja vista que o presente feito foi ajuizado em 12/02/2021, colocando em discussão judicialmente a DER de 27/02/2020, assim, entendo que a parte autora neste período carece por hora de interesse de agir, haja vista que ainda não foi postulado na via administrativa.

Desta sorte, sopesando todo o conjunto probatório, entendo que não restou demonstrado os requisitos legais para a concessão de qualquer benefício por incapacidade no período questionado na presente ação, vale dizer, na DER 27/02/2020.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005707-04.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301165282
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS ALVES (SP152694 - JARI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. A demais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde

que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/706.352.498-5, cuja cessação ocorreu em 25/07/2020 e o ajuizamento da presente ação em 15/02/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A fere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como condição, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente, no período de 01/06/2019 a 31/12/2019 (arquivo 06).

Acostado o processo administrativo (arquivo 06), bem como a data da DCB 25/07/2020, NB-31/706.352.498-5 (arquivo 02; fl.88).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 14/06/2021 (arquivo 25): “Após avaliação criteriosa da história, exame físico e exames complementares, concluo que o autor é portador de: -Pós-operatório de reparo meniscal em joelho esquerdo CID: M23 Trata-se de um periciando de 33 anos de idade, relatando que em 2012 durante descida de escada, sofreu entorse de joelho esquerdo, procurou atendimento no convênio, diagnosticado com lesão meniscal esquerdo, onde vem realizando tratamento medicamentoso e fisioterapia motora. Como não apresentou melhoras foi submetido a cirurgia em joelho esquerdo em 2019 e dia 20/04/2021. O periciando não apresenta sinais de atrofia muscular, limitação funcional e nem déficit de força ao exame físico realizado. As alterações dos exames de imagem não condizem com o quadro atual do autor. As queixas do autor não são compatíveis no momento com os dados objetivos apresentados em seu exame clínico. Após exame clínico detalhado e análise da documentação apresentada, não foram encontradas moléstias que justificassem incapacidade no presente momento. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista médico pericial. Houve incapacidade de 04/07/2020 a 25/07/2020 e de 20/04/2021 a 20/05/2021”.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Outrossim, com relação ao período de incapacidade, vale dizer, de 04/07/2020 a 25/07/2020, a parte autora não tem interesse de agir, haja vista que conforme o extrato do CNIS (arq. 10), já recebeu na esfera administrativa.

E por fim, com relação ao período de 20/04/2021 a 20/05/2021, a parte autora carece de interesse de agir, haja vista que se trata de fato novo, o qual deve ser postulado na esfera administrativa, para se o caso posteriormente judicializar a questão, já o presente o presente feito foi ajuizado em 15/02/2021, com a finalidade de restabelecer o benefício cessado em 25/07/2020.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035995-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167564
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0050765-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167544
AUTOR: JULIO CESAR BAPTISTON (SP078372 - ANNA MARIA NADAS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0010348-35.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166869
AUTOR: MARCELA SOARES DA SILVA (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053080-31.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301162826
AUTOR: DANIEL MAIA GONZALES DE OLIVEIRA (SP409387 - RODRIGO RIBEIRO FREITAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015672-06.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301165268
AUTOR: FREDDY PORFIRIO ROLDAN MENESES (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Kamizar Camisaria Sob Medida Ltda., no período de 01/02/2017 a 01/11/2019 (arquivo 13).

Acostado o processo administrativo (arquivo 13), bem como a data da DER 19/03/2020, NB-633.151.611-9 (arquivo 02; fl.40).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para a vida independente e para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 15/06/2021 (arq.mov.-17): “O autor possui cegueira a direita, sendo incapaz total e permanente, para função habitual habitual de costureiro. Pode ser reabilitado em função compatível com visão monocular, como porteiro, almoxarife, ajudante geral, entre outros. Data de início da doença: 22/01/2021 Data de início da incapacidade: 22/01/2021.”

O expert fixou o início da incapacidade a partir de 22/01/2021.

Entretanto, denoto que quando do início da incapacidade da parte autora (DII 22/01/2021), está não possuía qualidade de segurado, já que, conforme o extrato do CNIS (arq. mov.- 13), laborou na empresa Kamizar Camisaria Sob Medida, no período de 01/02/2017 a 01/11/2019, não tendo, mas retornado ao sistema RGPS após a demissão. Portanto, quando da fixação do início da incapacidade DII 22/01/2021, a parte autora não possuía qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, já que manteve a qualidade de segurado até o dia 15/01/2021, não retornando mais ao sistema após a demissão.

Desta sorte, no início da incapacidade a parte autora não tinha a qualidade de segurado exigida legalmente para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008112-13.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167517
AUTOR: MARIA EDUARDA PEREIRA DA SILVA (SP386855 - EMILLEN SOLALINDE ZARACHO, SP373769 - CELSO REGIS FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

5006665-23.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166862
AUTOR: MARIA JOSE DE MOURA SENA (SP363219 - OLIOENAI ALVES GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito.

As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Não vislumbro, no caso em exame, motivo que justifique a tramitação prioritária do feito em relação a processos que se encontram em situações similares (ou até mais graves).

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051649-93.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167624
AUTOR: JOVINO GOMES MOREIRA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0046496-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167314
AUTOR: PAULO MATHIAS (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Mantenho os procuradores nomeados no termo de procuração juntado no arquivo 02 como curadores especiais (curadores à lide), nos termos do inciso I, do artigo 72, do CPC.

Expeça-se ofício ao MPE, com cópia desta sentença, para as providências estatuídas no inciso IV do artigo 747 do CPC, caso assim entenda pertinente.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045831-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166738
AUTOR: ELCIO DA CONCEICAO (SP407805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA, SP412819 - ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA, SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SP424304 - BEATRIZ FERREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELCIO DA CONCEICAO em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.823.795-

3, em 05/03/2020, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 01/10/1991 a 11/11/1993; de 01/06/1994 a 01/03/1996; de 01/06/1997 a 30/07/2007 e de 01/04/2008 a 12/11/2019, na Casa de Carnes Bolonha Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Do mesmo modo não se tem configuração de decadência, visto que o direito é adquirido para pleitear-se o que se segue.

No mérito.

PERÍODOS LABORADOS PELO TRABALHADOR

O1 segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Tempo laborado em condições especiais.

A aposentadoria especial assemelha-se a, e não deixa de ser uma forma de, aposentadoria por tempo de contribuição, já que vinculada a uma quantidade de tempo laborada. O que a diferencia é que o lapso temporal trabalhado tem de dar-se em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, de modo a garantir-lhe o benefício em tempo de contribuição menor que a regra geral trazida na espécie aposentadoria por tempo de contribuição.

É, a aposentadoria especial, um benefício previdenciário concedido ao segurado que labore por período em condições nocivas por prejudicarem sua saúde ou integridade física. Encontra previsão no artigo 201, § 1º, Constituição Federa; artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91; artigos 64 a 70 do Decreto 3.048/99 (64 a 69, Decreto 10.410/2020).

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a distinções das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define tais agentes. Inicialmente agentes foram definidos pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que permaneceu até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente, define a lei o tempo de serviço a ser laborado (15 anos, 20 anos ou 25 anos).

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalve-se aí que antes já se discutia com afinco sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei.

A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

I) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial.

Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação.

Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia o requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo.

Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Exemplificativo. Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos róis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade.

Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos.

Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposição permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embasa o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delimitada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova.

Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de sequência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

Superados os pontos acima, passa-se a outros elementos relevantes.

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco.

E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido

do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador.

Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Destarte, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto considere-se.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Mudanças após a EC 103/2019

Requisitos para concessão. Inclusão Critério Etário. A aposentadoria especial foi atingida pela EC 103/2019. A partir desta, além da presença da efetiva exposição permanente a agente nocivo, que agrida a saúde do agente, pelo período de 15, 20 ou 25 anos, passa-se a exigir o elemento IDADE para a concessão do benefício, vale dizer, foi inserida o critério etário para a concretização do direito à aposentadoria especial.

A reforma da previdência passou a exigir idade mínima para a concessão deste benefício, além da presença dos requisitos anteriores.

Sobre o novo critério, traz o artigo 19, § 1º, da EC, a previsão de que enquanto não se tenha lei complementar estabelecendo idade mínima para este benefício, considerar-se-á:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

Comprovação da Exposição ao Agente Nocivo. No que diz respeito à comprovação da exposição aos agentes nocivos, nenhuma das regras e entendimentos anteriores foram alterados, de modo que o segurado ainda deverá comprovar a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pelo período de 15, 20 ou 25 anos.

Mantendo-se todas as sucessões e especificidades antes detalhadas quanto aos documentos e épocas consideradas.

Proibição de Conversão do Período Especial em Comum. A partir da EC, como já adiantado alhures, não será mais possível a conversão de tempo especial para tempo comum. Ressalvando o direito de usufruir da conversão aqueles que tenham laborado em condições especiais até a entrada em vigor da nova legislação.

Alteração do Cálculo do Benefício. Como as demais aposentadorias, também aqui se alterou a forma de cálculo do benefício previdenciário, para aqueles que concretizarem o direito ao benefício após 12/11/2019. Aplicando-se então o artigo 26 da EC 103.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

A fim de não violar de modo tão drástico a expectativa de direito daqueles que estavam a ponto de adquirir o direito de se aposentar nos termos existentes antes da reforma da previdência de 2019, o artigo 21 e seus parágrafos da emenda constitucional garantem regras intermediárias entre a legislação anterior e a nova.

Traz para tanto a hipótese de aposentadoria por pontos, para o segurado que tenha se filiado ao sistema previdenciário até a entrada em vigor da EC 103/2019, de modo que poderá se aposentar quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Sendo que, o § 1º especifica que, a partir de 01/01/2020 as pontuações supra são acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81 pontos, 91 pontos e 96 pontos, para ambos os sexos.

Prosseguindo, quanto ao pedido subsidiário.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpra os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposentação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Autarquia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vige para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o

indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, § 1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade do segurado. Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de 13/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirem tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos 30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição cumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I

- 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por conseguinte, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 05/06/1962, contando, portanto, com 57 anos de idade na data do requerimento administrativo (05/03/2020) e na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 (13/11/2019).

Inicialmente verifico que o período de 01/06/1994 a 01/03/1996, na Casa de Carnes Bolonha Ltda., já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 84/85, arquivo 09) e perícia administrativa (fl. 99), de maneira que se configura ausência de interesse processual quanto ao pedido de seu reconhecimento.

Resta controverso o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1991 a 11/11/1993; de 01/06/1997 a 30/07/2007 e de 01/04/2008 a 12/11/2019, na Casa de Carnes Bolonha Ltda., para o qual consta formulário PPP (fls. 46, arquivo 09), com informação do cargo de açougueiro, exposto ao agente agressivo frio em intensidade de -1° C a 12° C, porém o documento apresenta responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/07/2003, e não indica a habitualidade e permanência da exposição, o que também não se presume das atividades descritas, restando inviável o reconhecimento do período.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, devendo ser fundamentados em laudo técnico ambiental e indicar a habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado, além dos Juizados não contarem com profissionais aptos à realização da diligência, o que não demandaria maior instrução probatória, incompatível com os princípios da celeridade e economia processual. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015.

Assim, os períodos de de 01/10/1991 a 11/11/1993; de 01/06/1997 a 30/07/2007 e de 01/04/2008 a 12/11/2019, na Casa de Carnes Bolonha Ltda. não podem ser reconhecidos como especiais, conforme fundamentado. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo e carência apurados no indeferimento do benefício NB 42/191.823.795-3, com DER em 05/03/2020, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, encerro o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1994 a

01/03/1996, na Casa de Carnes Bolonha Ltda., nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/95, pela ausência de interesse processual, JULGO IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. De firo o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048429-87.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301165222
AUTOR: SILVIA MARIA ARANTES CORREA (SP440336 - EDSON ARANTES CORREA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

Diante do exposto

Julgo extinto o processo sem mérito com fulcro no artigo 485 do CPC face a TECBAN ante a inexistência de relação jurídica.

2. resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0010118-90.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167717
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA DE ARAUJO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0042770-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167649
AUTOR: SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO:

EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos recolhimentos de 01/2020 e 02/2020;

IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0018680-25.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167809
AUTOR: EURIDES MACEDO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por EURIDES MACEDO DE LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, bem como o tempo de serviço urbano em atividade especial e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER de seu benefício para a data em que completar os requisitos

Narra ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente (NB 41/184.601.050-8), em 17/08/2019, indeferido ante a falta de período de tempo de contribuição.

Aduz que o tempo de serviço do autor é composto por período RURAL e URBANO. A parte autora alega que a Autarquia deixou de considerar o período em que laborou em atividade rural, de 30/04/1970 a 30/05/1976, além dos períodos exercidos em atividade urbana em atividade

especial, em relação às empregadoras Enterpa Engenharia Ltda. (de 09/05/1994 a 26/11/1995), Auto Posto Giovanni Baptista (de 01/01/2011 a 30/09/2014 e de 01/04/2015 a 24/05/2018), e Posto de Gasolina Monte Carlo (de 19/12/2018 a 30/07/2019).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, cumpre destacar que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada em duas oportunidades por conta de dificuldades técnicas apresentadas para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Desde o momento da realização da primeira audiência, quando foi ouvida a parte autora, em 18/05/2021, esta Magistrada deixou claro ao patrono quanto à questão de orientar previamente as testemunhas para acesso destas à Plataforma Teams, para a realização da audiência virtual em continuação, com o que o patrono concordou. Entretanto, na nova data designada para a realização da oitiva das testemunhas, tanto o patrono, quanto o autor e testemunhas não ingressaram na sala virtual de audiência. Após nova petição do advogado, que indicou novamente problemas técnicos para a participação da audiência, esta foi mais uma vez redesignada para a data de 13/07/2021. Contudo, mais uma vez o advogado da parte autora não preparou adequadamente suas testemunhas para a participação da audiência e estas não foram ouvidas, decidindo esta Magistrada pelo encerramento da instrução e conclusão para prolação de sentença.

Deveras, redesignar a audiência mais uma vez, tal como pleiteou o advogado da parte autora, consistiria em protelar a tramitação do feito, medida com a qual esta Magistrada evidentemente não pode concordar. Ademais, o patrono teve prazo suficiente para orientar suas testemunhas quanto ao ingresso à audiência virtual.

Sendo assim, torno preclusa a prova testemunhal e passo ao julgamento do feito, no estado em que se encontra.

Prosseguindo.

No que se refere à incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Do mesmo modo não se tem configuração de decadência, visto que o direito é adquirido para pleitear-se o que se segue.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, conquanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se deixa registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento do período RURAL laborado de 30/04/1970 a 30/05/1976, além dos períodos exercidos em atividade urbana em atividade especial, em relação às empregadoras Enterpa Engenharia Ltda. (de 09/05/1994 a 26/11/1995), Auto Posto Giovanni Baptista (de 01/01/2011 a 30/09/2014 e de 01/04/2015 a 24/05/2018), e Posto de Gasolina Monte Carlo (de 19/12/2018 a 30/07/2019), de modo a viabilizar a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A1 aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpra os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposestação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Autarquia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção

do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, §2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vige para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, §1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade do segurado. Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de 13/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirir tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos 30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição cumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por conseguinte, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O1 segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto.

TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O1 lapso temporal trabalhado em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, gera ao trabalhador o direito ao computo da aposentadoria especial, quando todo o período foi laborado nas condições especiais, ou a conversão deste período para contagem comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, valendo o período especial tempo maior que o tempo de fato laborado, para

compensar o desgaste que sofre em sua saúde.

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a diferenciação das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define os agentes nocivos ao trabalhador. Tais como os agentes nocivos definidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, róis que permaneceram até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente define a lei o tempo de serviço a ser prestado, 15 anos para agentes, 20 anos para agentes e 25 anos para agentes para a aposentadoria especial, conseqüentemente para a aposentadoria por tempo de contribuição este período será convertido com índices proporcionais ao maior ou menor tempo que seria necessário para a aposentadoria especial.

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício de ter-se o período laborado de fato correspondendo a um período legal maior, mais vantajoso, em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, §1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalve-se aí que antes já se discutia com afincio sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 §1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei. A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

1) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial. Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a

ocupação. Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial, e assim ao tempo de contribuição especial, em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia do requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo. Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos róis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade. Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos. Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposição permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES

SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embase o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delineada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova. Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de sequência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela

declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador. Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Assim sendo, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto se considere.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91. E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação.

VIGILÂNCIA

Muito se discutiu e se discute sobre a atividade de vigia/vigilante e o seu reconhecimento como atividade laborada em período especial, devido ao fato de se ter o agente nocivo periculosidade, influenciando o porte ou não de arma na atividade.

Já estabelecido alhures que a nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, §1º, ao fazer referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo em análise, tendo como agente lesivo também a eletricidade (julgamento pela primeira seção do E. STJ, REsp 1.306.113/SC) e a vigilância.

Basicamente se conclui que a atividade de vigilante seguirá a teoria exposta acima, tenha ou não na atividade o porte de arma, com as especificidades apontadas a seguir. Vigilante portando ou não portando arma de fogo:

I) até 28/04/1995 a atividade é considerada especial por equiparação à atividade elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 de Guarda. Mais especificamente, Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. De modo que para período que requeira o reconhecimento deste labor como especial, bastará a apresentação da CTPS, com todos os requisitos desta, como anotações sem rasuras etc. Dispensado, por conseguinte, o PPP ou outro formulário para o enquadramento de atividade especial por categoria profissional.

II) a partir de 29/04/1995 para o reconhecimento da atividade como período laborado na condição de especial, quando então já se exige agente nocivo, com comprovação por documento de exposição efetiva e permanente, requer-se a apresentação documentos emitidos pela empresa na forma supradescrita.

III) a partir de 05/03/1997 faz-se necessário a apresentação de quaisquer dos mesmos documentos do item II, só que deverá estar embasado em laudo pericial, acostado aos autos, e confeccionado de acordo com as determinações legais.

IV) a partir de 01/01/2004 faz-se necessária a apresentação do PPP, com todas as especificações legais para ser aceito como comprovante da atividade laborada em período especial.

Ficou decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.031, que a periculosidade é elemento que configura dano nocivo ao trabalhador, alcançando proteção legal, levando a caracterização de período laborado como especial, desde que comprovada a situação de acordo com o período requerido. *Ipsis litteris*: “É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

A ocorrência a gerar caos neste tema diz respeito a vigilância sem porte de arma de fogo, visto que neste cenário a caracterização da periculosidade permanece em uma margem cinzenta sua identificação in concreto. Toma-se, então, necessários alguns elementos para defini-la, tendo como norte o julgamento referido acima e a jurisprudência.

Será necessário que, quando os documentos, em razão do período, já sejam indispensáveis, isto é, a partir de 29/04/1995, conste deles a descrição pelo empregador de avariação de atividade perigosa; tal qual se daria com qualquer outra atividade nestas circunstâncias.

De modo que, seja PPP ou, antes deste, no laudo pericial e documentos com registro da atividade da parte, como SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030, mesmo em se tratando de atividade prestada sem arma de fogo, deverá delinear que a atividade é perigosa, que foi prestada de forma permanente e com efetiva exposição ao agente nocivo, descrevendo a atividade pormenorizadamente, assim como o agente nocivo em questão, de modo que a ilação possa ser estabelecida pelo julgador.

Veja alguns exemplos, descrição no documento que registre a atividade prestada sobre as áreas em que o vigilante atuava, os bens ou pessoas submetidos a sua vigilância; em qual contexto atuava; o que se exigia dele in concreto, em caso de conduta de terceiros contra a integridade de tais bens ou pessoas se tinha o dever de intervir, ou o contrário. Servia sua presença meramente como um instrumento pessoal a mais para complemento de pequenas atividades e até mesmo para uma figura a aparentar observação da conduta de terceiros na tentativa de desencorajá-los a atitudes indevidas, ou não, sua presença visava a atuar de forma intimidadora, ostensiva para representação clara e certa de proteção exercida, zelando pelo bem ou pessoa a ser protegido com efetiva atuação em sendo o caso, ainda que esta o pusesse em risco.

Assim, muito se definirá no caso concreto, mas fica desde logo registrado a importância da descrição da atividade que o sujeito exercia, e todos os elementos que a circundavam.

Do tempo de atividade rural

Já no que diz respeito à atividade na qualidade de rurícola tem-se que, se nos termos da lei o interessado comprovar adequadamente ter laborado no campo em determinado período, atuando como trabalhador rural, independentemente de contribuição previdenciária, poderá ter o período correspondente computado para o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição; somando-se aquele período aos demais períodos laborados em atividade urbana. Isto porque, como se sabe até a vinda da Constituição Federal de 1988, os trabalhadores rurais eram excluídos do regime previdenciário, sendo a proteção até então delimitada para eles assemelhada mais a um amparo assistencial. Assim, por muito tempo, até 1991, tais indivíduos poderão ter laborado no campo, efetivamente realizando serviço a ser computado para a aposentadoria, mas não ter contribuído para o sistema previdenciário. Daí a peculiaridade deste reconhecimento.

O reconhecimento do labor rural sem contribuições à Previdência Social é regulamentado pelo artigo 55, §2º, da Lei n. 8.213/91 (LBPS) nos seguintes termos: Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Já o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário." Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS. 1. O entendimento desta 10ª Turma, amparado na jurisprudência pacífica do STJ, é no sentido de que para demonstrar o exercício do labor rural deve constituir um início de prova material, exigindo-se prova testemunhal que amplie sua eficácia probatória. 2. Conforme entendimento desta 10ª Turma somente é possível a averbação de atividade rural, com base em início de prova material ampliado pela prova testemunhal, para fins de benefício previdenciário, a partir dos 12 anos de idade. A nota que a regra da proteção do trabalho do menor apenas deve ser observada diante de prova plena da exploração da mão de obra infantil, o que não é a hipótese dos autos. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0026994-36.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL

REAFIRMAÇÃO DA DER

(Data de Entrada do Requerimento Administrativo)

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçosas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

O direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: “...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.”, o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o esclarecimento estabelecido no julgado que deve ser “de plano” apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber

contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a forçosa intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Este item do estabelecimento da tese pelo E. STJ tem grande relevância para não abrir discussão quanto a valores atrasados. Evidencia-se que não haverá valores retroativos a serem pagos ao administrado, quando valer-se da Reafirmação da DER, porque o direito somente se concretiza no curso do processo, após o ajuizamento da ação, e neste momento em que todos os requisitos legais são atendidos é que se identifica a data inicial para pagamentos. Daí para frente, sem valores devidos antes da integralização dos termos legais.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da Der e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispondo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. A notando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

Anote-se por fim sobre este tema, que a reafirmação da DER dá-se sempre dentro do mesmo regime jurídico existente. Destarte, após a Emenda Constitucional de 2019, a partir de 13/11/2019, inclusive, não se pode mais reafirmar a DER de tempo posterior a esta data, para somar-se tempo de contribuição com requisitos anteriores, previstos em leis não mais vigentes. Dentro do mesmo regime jurídico posteriormente vigente, portanto a partir de 13/11/2019, se for necessário poder-se-á reafirmar a DER, quando o direito for integralmente pleiteado nos novos moldes. Vale dizer, se até a vigência das novas regras para aposentadoria, até 12/11/2019, a parte autora não tiver de modo integral completado os requisitos legais, forçosamente também quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não poderá considerar período posterior a esta data, pois outros serão os requisitos a serem considerados; enquadrando-se a parte autora ou nas regras de transição ou no novo sistema previdenciário delineado pela Reforma da Previdência, como a EC 103/2019 passou a ser conhecida.

Sendo que para gozar deste novo ordenamento jurídico, nos moldes em que previsto, deve ser requerido o pedido administrativamente e, caso não alcançado, por resistência, pela parte ré, da pretensão da parte autora, aí sim por ação judicial, com os devidos tópicos legais l.

Do caso concreto.

Quanto à comprovação da atividade rural

No presente caso, a parte autora alega que trabalhou em atividade rural no período compreendido entre 30/04/1970 e 30/05/1976, tendo apresentado os seguintes documentos para a comprovação do alegado: ANEXO 10 (DOCUMENTO ANEXO DA PETIÇÃO COMUM - JUNTADA DE.pdf): cópia do processo administrativo referente ao NB 184.601.050-8: certificado de dispensa de incorporação, emitido em nome do autor, em que foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, em 31/05/1976 (fls. 24/25); certidão de casamento religioso do autor com Maria Vera Lucia Silva de Lima, em 30/07/1988, no município de Ouricuri – PE (fl. 26); certidão de casamento civil do autor com Maria Vera Lucia Mendes da Silva, aos 26/01/1985. A nubente passou a se chamar Maria Vera Lucia Silva de Lima (fl. 27).

Quanto à atividade urbana especial

Já no que concerne ao reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, referente aos vínculos empreendidos perante as empresas Enterpa Engenharia Ltda. (de 09/05/1994 a 26/11/1995), Auto Posto Giovanni Baptista (de 01/01/2011 a 30/09/2014 e de 01/04/2015 a 24/05/2018), e Posto de Gasolina Monte Carlo (de 19/12/2018 a 30/07/2019) foram colacionados aos autos os seguintes documentos: ANEXO 10 (DOCUMENTO ANEXO DA PETIÇÃO COMUM - JUNTADA DE.pdf): cópia do processo administrativo referente ao NB 184.601.050-8: P.P.P. da empresa Auto Posto Giovanni Batista Ltda., emitido em nome do autor, referente ao período de 01/11/2011 a 30/09/2014,

em que consta o cargo de frentista, com exposição a fatores de risco químico (vapores de gasolina, álcool e diesel), e ergonômico (postural), emitido em 30/07/2019 (fls. 07/08); P.P.P. da empresa Auto Posto Giovanni Batista Ltda., emitido em nome do autor, referente ao período de 01/04/2015 a 24/05/2018, em que consta o cargo de frentista, com exposição a fatores de risco como ruído (82,1 dB), químico (vapores de gasolina, álcool e diesel, óleo e graxa), e ergonômico (postural), emitido em 28/05/2018 (fls. 09/10); P.P.P. da empresa Posto de Gasolina Monte Carlo, emitido em nome do autor, referente ao período de 19/12/2018 a atual, em que consta o cargo de frentista, com exposição a fatores de risco químico (gases e vapores orgânicos), e ergonômico (postural), emitido em 30/07/2019 (fls. 12/13); CTPS do autor, em que constam os vínculos como frentista nas empresas Auto Posto Giovanni Battista Ltda. (fl. 16); Posto de Gasolina Monte Carlo Ltda. (fl. 17) (fls. 14/17); P.P.P. da empresa Enterpa Engenharia Ltda., emitido em nome do autor, referente ao período de 09/05/1994 a 26/11/1995, em que consta o cargo de servente, com exposição a fatores de risco micro-organismos; insetos e/ou pragas; esgoto, emitido em 07/08/2019 (fls. 19/20); declaração emitida pela empresa Enterpa Engenharia Ltda., atestando que o autor trabalhou na empresa no cargo de servente no período de 09/05/1994 a 26/11/1995 (fl. 21); CTPS do autor, em que consta o vínculo perante Enterpa Engenharia Ltda., no período de 09/05/1994 a 26/11/1995, no cargo de servente (fl. 30) (fls. 28/55); contagem administrativa, em que foi apurado um total de 26 anos, 03 meses e 23 dias (fls. 86/87); comunicação de indeferimento do benefício (fls. 93/94); decisão administrativa, em que o INSS indeferiu o benefício por haver enquadramento técnico não aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, nos termos do art. 297 da IN 77/2015. O autor foi intimado para que apresentasse os formulários corretos, porém o não os apresentou. Quanto ao labor rural, a Autarquia entendeu não haver indícios desta atividade, não sendo apresentado qualquer documento válido que comprovasse tal condição (fl. 96).

A estes documentos seguiu-se a prova oral, consubstanciada, na hipótese, no depoimento pessoal do autor, colhido em audiência virtual por esta Magistrada.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte autora narrou que pretende obter o benefício de aposentadoria. Requer o reconhecimento do período rural, de 1970 a 1976. Negou que o INSS tenha indeferido o benefício por falta de documentação. Afirmou ter trabalhado na roça, plantando algodão, milho, feijão e mamona. Não estudou. Seus pais eram vivos na época. Não possui documentos referentes ao período rural. Alistou-se no Exército em 1976 e logo depois veio para São Paulo. Trabalhou por conta em São Paulo, dos 43 anos de idade até 2011, quando entrou no Posto de Gasolina. Trabalhou de forma autônoma por quinze anos, de 2011 para trás; exercia a atividade de venda de balas e chocolates. No que se refere aos documentos do período em que trabalhou no Posto de Gasolina, em que o INSS constatou irregularidades, o autor não procurou solucionar esta pendência diretamente com a Autarquia.

Do labor rural compreendido no período de 30/04/1970 e 30/05/1976.

A parte autora alega que trabalhou em atividade rural. Todavia, observo que não há neste feito quaisquer documentos ou outros meios de prova que possam ser considerados como "início de prova material". Verifica-se, no presente caso, que a parte autora cingiu-se a apresentar alguns documentos, como o certificado de dispensa de incorporação emitido em nome do autor, em 31/05/1976, as certidões de casamento civil e religioso com Maria Vera Lucia Silva de Lima, em 30/07/1988 (fls. 26/27), ocorridos nos anos de 1988 e 1985. Todavia, nenhuma destas provas atinge a finalidade de demonstrar o exercício de atividade rural pela parte autora, já que a totalidade dos documentos apresentados não são contemporâneos ao período vindicado pelo autor. No mais, não há qualquer outro documento apto a comprovar suas alegações. E isso mesmo tendo plena ciência que já na esfera administrativa o indeferimento da concessão do benefício decorreu de falta de apresentação de provas.

A esta precária prova documental produzida, soma-se a prova oral que em sentido idêntico caracterizou-se.

Não obstante a argumentação acima exposta, a prova oral, de per se, foi absolutamente frágil a comprovar o labor rural exercido pelo autor, em regime de economia familiar. O depoimento pessoal do autor não foi significativo para isoladamente ou em conjunto servir para corroborar suas alegações. De fato, o autor mostrou-se pouco colaborativo quando questionado sobre como se dava sua atividade no campo. Apresentou declarações evasivas quanto ao que fazia na terra, e não apresentou qualquer pormenor de como se dava o seu dia-a-dia como rurícola. E mais, quando perguntado sobre não ter apresentado a documentação referente ao período, mais uma vez o autor disse simplesmente não possuir referida documentação, deixando de apresentar qualquer justificativa viável nesse sentido. Como se vê, as provas não se sustentam para o fim pretendido.

Assim, não bastasse a precária prova documental produzida, a prova oral demonstrou-se insuficiente a afastar tal entendimento, tendo em conta ter se apresentado frágil, reputando-se, dessa forma, por não comprovada a atividade rurícola em regime de economia familiar alegada na inicial. Assim, não há como reconhecer o tempo de serviço rural reclamado, qual seja, de 30/04/1970 e 30/05/1976.

Do reconhecimento da atividade especial

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, empreendidos perante as empresas Enterpa Engenharia Ltda. (de 09/05/1994 a 26/11/1995), Auto Posto Giovanni Baptista (de 01/01/2011 a 30/09/2014 e de 01/04/2015 a 24/05/2018), e Posto de Gasolina Monte Carlo (de 19/12/2018 a 30/07/2019), cuja análise segue:

a) Enterpa Engenharia Ltda., de 09/05/1994 a 26/11/1995: consta formulário PPP (fls. 60/61, arquivo 02), com informação do cargo de servente, com exposição a fatores de risco micro-organismos; insetos e/ou pragas, entretanto, não havendo qualquer informação acerca do modo da exposição ao agente agressivo, bem como se houve ou não alteração do layout da empresa, não sendo viável o reconhecimento do período;

b) Auto Posto Giovanni Baptista, de 01/01/2011 a 30/09/2014: consta formulário P.P.P. da empresa Auto Posto Giovanni Batista Ltda., emitido em nome do autor, referente ao período de 01/11/2011 a 30/09/2014, em que foi atestado pela empresa que o autor se submeteu aos fatores de risco químico (vapores de gasolina, álcool e diesel), e ergonômico (postural), emitido em 30/07/2019 (fls. 07/08). Não informada a habitualidade e permanência, não sendo viável o reconhecimento do período;

c) Auto Posto Giovanni Baptista e de 01/04/2015 a 24/05/2018: P.P.P. da empresa Auto Posto Giovanni Batista Ltda., emitido em nome do autor, referente ao período de 01/04/2015 a 24/05/2018, em que consta o cargo de frentista, com exposição a fatores de risco como ruído (82,1 dB), químico (vapores de gasolina, álcool e diesel, óleo e graxa), e ergonômico (postural), emitido em 28/05/2018 (fls. 09/10). Não informada a habitualidade e permanência, não sendo viável o reconhecimento do período;

d) Posto de Gasolina Monte Carlo, de 19/12/2018 a 30/07/2019: consta formulário P.P.P. emitido em nome do autor, referente ao período de 19/12/2018 até a data da emissão do documento, em que consta o cargo de frentista, com exposição a fatores de risco químico (gases e vapores orgânicos), e ergonômico (postural), emitido em 30/07/2019 (fls. 12/13), em que não foi informada a habitualidade e permanência, não sendo viável o reconhecimento do período.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/05/1994 a 26/11/1995, de 01/01/2011 a 30/09/2014, de 01/04/2015 a 24/05/2018, e de 19/12/2018 a 30/07/2019, não merecem acolhimento, conforme fundamentado.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam os períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Por fim, a parte autora manteve vínculo empregatício após a DER administrativa (17/08/2019), e ante o pedido expresso na inicial de reafirmação da DER, deverá ser considerada a data de 12/11/2019, data limite em razão da entrada em vigor da Nova Previdência, conforme fundamentado.

Consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, computando-se os períodos reconhecidos pelo INSS, bem como a reafirmação da DER para 12/11/2019, a parte autora somou 26 anos, 06 meses e 18 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.601.050-8, restando inviável o reconhecimento do pedido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047276-19.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167576
AUTOR: ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009725-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167121
AUTOR: MARIA VALDETE BESERRA DO AMARAL (SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/627043473-8, cuja cessação ocorreu em 24/02/2021 e o ajuizamento da presente ação em 11/03/2021. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cédico, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora bem gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/6150093631, no período de 16/07/2016 a 29/01/2019 e NB 31/6270434738, de 08/03/2019 a 24/02/2021 (arquivo 08).

Acostado o processo administrativo (arquivo 08), bem como a data da DCB 24/02/2021, NB 31/627043473-8, (arquivo 02; fl.50).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 29/06/2021 (arquivo 18): “63 anos. Auxiliar de limpeza. Consta nos autos o (s) diagnóstico (s) a seguir: C 50 Neoplasia maligna da mama Y 88.3 Sequelas de reação anormal em paciente ou complicação tardia causada por procedimento médico e cirúrgico sem menção de acidente durante o procedimento F 33 Transtorno depressivo recorrente F 41.0 Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica] F 41.1 Ansiedade generalizada Conforme dados DATA PREV, a autora recebeu benefício B-31 auxílio-doença previdenciário de 16/07/2016 a 29/01/2019 (C 50 Neoplasia maligna da mama) e de 08/03/2019 a 24/02/2021 (C 50 Neoplasia maligna da mama). Conforme relatório médico de 18/5/21 a pericianda está em uso de Escitalopram 5mg/dia, Amitriptilina 12,5 mg/dia, Valeriana e Diazepam 5 mg/dia. São medicamentos utilizados em baixas doses para controle de ansiedade e transtorno do pânico, como apresentado na petição inicial. A pericianda relatou que mora sozinha, tem dois filhos casados que moram na Paraíba e que está divorciada. Disse que faz acompanhamento psiquiátrico em uma UBS em Ermelino Matarazzo. Apesar do diagnóstico de transtorno afetivo, a pericianda apresentou-se com aspecto bem cuidado, estava trajada adequadamente, com cuidados de higiene adequados, clareza de raciocínio e respostas claras aos questionamentos, não demonstrando comprometimento cognitivo. Do exposto é possível afirmar que ela apresenta resultados satisfatórios ao tratamento da doença. Diagnosticada com uma neoplasia maligna de mama esquerda há aproximadamente 5 anos, a pericianda está em hormonioterapia em uso de Anastrozol. Submeteu-se a uma mastectomia esquerda, não necessitou quimioterapia, mas recebeu radioterapia. Não há relatos de reincidência da doença nos documentos apresentados. Não observamos sequelas incapacitantes nos membros superiores, ao exame físico realizado por ocasião da perícia, a pericianda não apresentava linfedemas e os movimentos dos membros eram satisfatórios, assim como o uso das mãos e a manipulação de objetos e pertences por parte da pericianda. O tratamento da neoplasia maligna de mama, doença que acometeu a pericianda, engloba a cirurgia, que é a modalidade de tratamento mais antiga e mais definitiva, principalmente quando o tumor está em estágio inicial e em condições favoráveis para a sua retirada. O tratamento pode ser complementado por quimioterapia, dependendo do estágio em que se encontra e, quando necessária, a quimioterapia poderá ser realizada previamente à cirurgia (quimioterapia neoadjuvante) ou após o procedimento cirúrgico (adjuvante). A quimioterapia é um tratamento que utiliza medicamentos extremamente potentes, com o objetivo de destruir, controlar ou inibir o crescimento das células doentes. A radioterapia, também utilizada de forma complementar tem o intuito de evitar a recidiva local da neoplasia, especialmente quando a mama é preservada através de cirurgias conservadoras (ressecções parciais da mama). Após este tratamento inicia-se o período de acompanhamento médico, com visitas regulares ao profissional de saúde e a manutenção do tratamento pela hormonioterapia, que estará indicada por períodos de cinco a dez anos, na dependência do resultado de exame imuno-histoquímico que definirá a sensibilidade hormonal da neoplasia e a utilidade do tratamento. A pericianda encontra-se em hormonioterapia. A principal função da hormonioterapia no combate ao câncer de mama “receptor hormonal positivo” é reduzir o risco de retorno do câncer previamente operado. A alternativa ao tratamento hormonioterápico cirúrgico para o câncer de mama seria a ooforectomia bilateral, que é a retirada de ambos os ovários na tentativa de reduzir a produção de estrógenos pela mulher. Como em qualquer terapia existem alguns efeitos colaterais possíveis. Em geral, eles estão associados com falta de estrógenos no organismo feminino. São sintomas semelhantes aos encontrados na menopausa, com fogachos (calores), sudorese noturna, secura vaginal, alterações de humor. A hormonioterapia, apesar dos efeitos colaterais acima descritos, é bem tolerada pela maioria das pacientes. Em razão do exposto e após proceder à leitura dos documentos apresentados e examinar a pericianda, concluímos que ela não apresenta

incapacidade laborativa atual em razão dos diagnósticos apontados. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA.

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005816-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167497
AUTOR: ROSELI APARECIDA SANTOS DE SOUZA SA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053644-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168070
AUTOR: DEODORO ANTONIO OLIVEIRA VAZ (SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada por DEODORO ANTONIO OLIVEIRA VAZ em face da UNIÃO FEDERAL, em que pleiteia provimento jurisdicional por meio do qual declare a inexigibilidade de débito tributário e condene a ré ao pagamento de danos morais.

Sem preliminares, passa-se à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

A questão inicial reside no transcurso ou não do prazo prescricional para constituição do crédito tributário. Em se tratando de tributo lançado por homologação, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 05 (cinco) anos contados do fato gerador. Não se olvide, porém, que o fato gerador do IRPF tem natureza complexiva e perfectibiliza-se, apenas, em 31 de dezembro do ano-calendário de referência.

Nesse sentido, segue o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - FATO GERADOR COMPLEXIVO – DECADÊNCIA AFASTADA. (...) 2. O imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário. (...)” (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

Desse modo, conta-se o ínterim de 5 (cinco) anos do fato gerador (“dies a quo”), ou seja, de 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 150, § 4º, do CTN).

Saliente-se que, com o escoamento do referido prazo, sem que o Fisco proceda à ratificação, há a homologação tácita do lançamento e a consequente extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), pois, nesse caso, a Fazenda perde o direito de exigir as possíveis diferenças em razão da incompleta antecipação do pagamento.

Constituído o crédito tributário pelo lançamento, inicia-se a contagem do prazo prescricional, de modo que, segundo o teor do art. 174 do CTN, haveria prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário.

Tendo em vista que a própria parte autora esclarece que impugnou o débito na via administrativa, inaugurando uma fase contenciosa do lançamento, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu, unicamente, com a decisão administrativa final, da qual não houve interposição de recurso. Em princípio, o “dies a quo” seria 22.09.2020, ocasião em que foi dado parcial provimento, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, à atuação do contribuinte, não se podendo cogitar a prescrição.

No caso em testilha, afirma o autor que, em 2003 e 2004, laborava em Santa Catarina. Aduz que, em 2006, foi instaurado processo administrativo pela Receita Federal, sob o fundamento de suposta “omissão de renda oriunda de pessoa jurídica”. Expõe que, tão logo recebeu notificação, apresentou impugnação, a qual teve parcial procedência. Desse modo, apurou-se imposto de renda suplementar a ser pago no valor de R\$ 2.863,38. Expõe que a ré, ao lançar de ofício a renda auferida, considerou para dedução número de dependentes, quando o valor, na verdade, se tratava de pensão alimentícia, cujos valores foram retidos pelo ente municipal.

Observe-se, inicialmente, que as figuras do “dependente” e do “alimentando” recebem tratamentos distintos na declaração de imposto de renda, com campos, inclusive, diferentes para preenchimento. Ressalte-se, assim, que, enquanto o “dependente” seria a pessoa que se encaixa em uma das hipóteses estabelecidas na legislação de regência (no caso o Decreto nº 3000, de 26.03.1999), o “alimentando”, por sua vez, é, especificamente, o beneficiário de pensão alimentícia em decorrência de uma decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Nos termos do art. 77, § 1º, do Decreto nº 3000/99, podem ser considerados como dependentes: “I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente

incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador”. O parágrafo 2º do mesmo artigo, por sua vez, ressalva que o dependentes a que se referem o inciso III poderão ser assim considerados, quando maiores, até 24 anos de idade se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (redação dada pela Lei nº 9.250/95).

Enfatize-se, ainda, que o art. 77, § 3º, do Decreto nº 3000/99, estabelece que os “dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges”. Desse modo, não é possível a “partilha” das despesas do dependente, sendo que quem o inclui em sua declaração torna-se o responsável por declarar valores por ele recebidos a título de pensão alimentícia.

Denote-se que, no caso, não foi apresentada, pelo autor, na seara administrativa e a este Juízo, a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente relativa à intitulada “pensão judicial”, de modo a possibilitar a devida análise acerca do adequado enquadramento do pagamento para fins de dedução da base de IR. Cabia ao requerente, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a efetiva demonstração dos fatos constitutivos do seu direito.

Constata-se, ainda, que o contribuinte, em sua impugnação do lançamento, afirma que o seu comprovante de rendimentos, referente ao ano-calendário de 2002, foi extraviado, de modo que, em abril de 2003, apresentou declaração zerada visando, posteriormente, a proceder à retificação. Expõe, porém, que, com o tempo, esqueceu de retificar a declaração, de modo que, em 13.09.2006, foi surpreendido pelo recebimento de auto de infração.

Dispõe o art. 147 do Código Tributário Nacional que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. No § 1º do referido dispositivo, resta consignado, expressamente, que a “retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

É desarrazoado sustentar ocorrência de erro, porquanto o próprio requerente confessar que entregou a declaração com inconsistências em razão de situações provocadas por terceiros e, assim, inoponíveis ao FISCO. Observe-se, ademais, que o próprio demandante confirma que foi negligente ao não ter apresentado, dentro do prazo, a declaração retificadora. Possibilitar ao contribuinte, mesmo configurada boa-fé, a oportunidade de retificar a sua declaração de imposto de renda extemporaneamente é, de fato, conceder uma vantagem injustificada e não extensível aos demais cidadãos.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 4ª ed, 2003, p. 99).

Incabível o referido pleito ressarcitório, porquanto inexistente conduta ilícita do FISCO. Regular o procedimento fiscal e correto o auto de infração que constituiu crédito em razão da omissão de rendimentos na declaração anual do autor. Mencione-se, outrossim, que a existência de valores em atraso dá suporte à cobrança da dívida e à inclusão do seu nome no CADIN, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, em estrita observância ao princípio da veracidade, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0043675-05.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167519
AUTOR: ANTONIO VICENTE DE CAMPOS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052221-49.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167716
AUTOR: SILNEI MUNHOZ (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0011062-29.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301165689
AUTOR: LEANDRO REIS SANTANA (SP342529 - LIVINGSTON SANTOS STRECK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por LEANDRO REIS SANTANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação dos valores bloqueados de sua conta bancária, bem como a condenação em danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Aduz ser cliente da CEF, titular da conta poupança nº10169-5 – agência 4843, sendo que no dia 24/10/2019 houve um depósito no valor de R\$4.650,00 realizado por Manoel Gonçalves R. Neto e, no dia 25/10/2019 foi realizado outro depósito no montante de R\$6.500,00 por Janete de Jesus da Silva, ambos referente à serviços prestados.

Alega descobriu que a sua conta estava bloqueada, assim compareceu a agência para obter esclarecimentos, sem êxito. Ressalta que é prestador de serviços autônomo em acabamento de gesso em tetos e moldura sendo que os valores depositados em sua conta decorrem dos serviços prestados. Sustenta que houve a tentativa de resolução administrativa junto a CEF sem sucesso, tratando-se de bloqueio indevido.

Apresentado documentos com a inicial.

Citada, a CEF apresentou contestação em 15/06/2020, arguindo em preliminar a falta de interesse processual diante da inércia e desinteresse do Autor em solucionar a questão administrativamente. No mérito, impugnou as alegações da parte Autora e alegando que caso a instituição tenha dúvidas quanto a licitude das transações realizadas na conta bancária pode a qualquer momento, fazer o bloqueio temporário e até mesmo o cancelamento, com situações do tipo: suspeita de fraude na identidade do correntista, CPF irregular, ordem judicial, suspeita de lavagem de dinheiro, comprovação de origem do dinheiro, atividade legal, dentre outros, sendo que para reverter o bloqueio, o cliente tem que comparecer a CEF para solicitar e apresentar os documentos requeridos dentro do prazo para que a análise seja concluída. Porém, devidamente informado não realizou nenhuma solicitação ou contestação administrativa. Sustenta que não pode liberar os valores que por ventura existiam na conta cancelada sem que o autor siga os procedimentos administrativos, consoante as diretrizes do Banco Central.

Além disso, a conta do Autor (agência 4843, operação 013, conta 10169-5), teve alerta de segurança CEFRA, com parecer para encerramento de conta, possuindo um saldo no valor de R\$ 9.805,60. Sustenta a inexistência de ato ilícito passível de indenização (anexo 16).

Réplica apresentado pela parte Autora (anexo 17).

Consta despacho proferido em 09/10/2020 determinando que a CEF apresentasse cópia legível dos documentos de fls. 24/25 - anexo 16; cópia do processo de abertura da conta nº013.10169-5 com todos os documentos apresentados à época; extratos bancários da conta nº013.10169-5 desde a sua abertura da conta até seu encerramento; comprovação da comunicação de encerramento da conta à parte autora, indicando a data de postagem; cópia do cheque apresentado para compensação no valor de R\$4.630,00 indicado no documento de fl. 19 – anexo 2 e creditado em 24/10/2019. E, que a parte autora apresentasse cópia integral da CTPS (anexo 18).

A CEF apresentou documentos em 20/02/2020 (anexo 24 e 26).

A parte Autora informou que sua CTPS foi extraviada por este motivo juntou o cadastro de carteira de trabalho digital (anexos 28/30).

Manifestação do Autor informando que a CEF trouxe documentos já apresentados em contestação e que corroboram seu direito a devolução do numerário uma vez que os argumentos foram apontados como indícios de fraude sem comprovação alguma, sendo que a única novidade foi a não

localização do cheque cuja a responsabilidade cabe a Instituição Bancária (anexo 33).

Instada a informar e comprovar a contestação administrativa referente ao bloqueio dos valores de sua conta bancária e o registro de boletim de ocorrência e o extrato do CNIS, a parte Autora apresentou documentos (anexos 37/43).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa)." Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima, seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atua para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora.

Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, com diferentes espécies. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

Prosseguindo.

A Resolução Bacen nº. 2025/1993, alterada em 2000 pela Resolução nº. 2747, traz as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, estabelecendo o procedimento para encerramento de conta:

“Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:

I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;

II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;

III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou;

IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil.”

Averigua-se que o Banco Central dispôs sobre o procedimento a ser observado na hipótese de rescisão do contrato de conta de depósito, não se tratando, por conseguinte, de mera liberalidade da instituição financeira. O parágrafo único do artigo 2º da Resolução, o qual definia conta inativa

como aquela conta não movimentada por mais de 06 (seis) meses, foi revogado pela Resolução nº. 2.303, de 25/7/1996, inexistindo legislação atual que tenha substituído referido dispositivo no mesmo sentido. Hoje em dia a direção adotada pelo Bacen vem no sentido de ser imprescindível o requerimento do correntista para o encerramento da conta bancária, não devendo a instituição financeira por si só decidir quanto a este ato. Como se afere pelo simples cotejo das normas, atualmente a conduta a ser adotada pela instituição financeira é em sentido divergente do anterior.

A necessidade desta regulamentação no atual sentido, decorre de observação empírica, já que, antes dela, muitas vezes quando as instituições financeiras declaravam contas inativas, na época relacionadas àquelas contas sem movimentação há mais de seis meses, pondo fim a elas, muitos correntistas acabavam por reclamar junto ao Banco Central. Assim, diante das divergentes posições de cada qual dos interessados, o Bacen traçou a regra acima. No entanto, ainda que o Bacen não o tivesse feito, não é difícil perceber que o correntista tem de ter diligência quanto a por fim na relação jurídica que estabelece com a instituição financeira ao abrir uma conta bancária, seja esta corrente ou poupança, e seja como opção exclusiva do indivíduo ou como necessidade diante de financiamentos ou para recebimento de salário.

Isto porque, quando do encerramento da relação jurídica geradora da conta bancária, o fato que deu causa a sua abertura não é motivo para negligenciar este ato final da relação, até porque o direito civil brasileiro não é causalista. E mais. O correntista tem ciência de valores que durante meses foram sendo debitados em sua conta, já que é de sua responsabilidade acompanhar, ainda que eventualmente e de tempos em tempos, o andamento de sua relação jurídica com a instituição financeira, o que o faz também pela análise dos numerários registrados em sua conta. Portanto, se quando da utilização da conta incidia tarifas mensais ou anuais, é de se presumir logicamente que o mesmo continuará ocorrendo ainda que o correntista não movimentasse sua conta, o que exige a comprovação de efetivo fim à conta bancária antes existente.

Evidencie-se a necessidade de requerimento para o encerramento de conta corrente bancária, consoante a Resolução Bacen 2.025/1993, alterada pela Resolução nº. 2.747/2000, inclusive diante das inúmeras ações ajuizadas em face das instituições financeiras que encerram contas sem pedido expresso do cliente ocasionando a indenização por danos morais. Neste sentido, o julgado do E. TRF da 5ª Região:

“CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTA CORRENTE INATIVA. COBRANÇA DE TAXAS E TRIBUTOS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. 1. Incidência das regras pertinentes à defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90 -, em face da relação existente entre o banco e o correntista ser tida como relação de consumo. 2. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dá-se a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 3. Presença dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da Caixa, ante a inexistência de provas de culpa exclusiva do Autor, cabendo-lhe, assim, o ônus de indenizar. 4. Incabível a cobrança de taxa de manutenção e de tributos de conta inativa, quando houve oportuna solicitação de seu encerramento por parte dos titular(es). 5. Autores que fazem jus à repetição do indébito dos valores indevidamente descontados em sua conta corrente após o encerramento da mesma, contudo, não em dobro. 6. A inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito implica danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação. 7. Impossibilidade de acolher-se a pretensão dos Autores de elevar o quantum da indenização, fixada no Juízo a quo' em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada Autor, porque o critério adotado pelo Juízo foi o adequado para a situação dos autos, e o prejuízo moral, apesar de existente, não foi de grande vulto. Apelações da CEF e da parte Autora improvidas. 8.” (AC 530678 - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano; Terceira Turma; DJE - Data::04/04/2013 - Página::470. d.u.).

No entanto, não deixo de salientar que a existência de conta bancária sem qualquer movimentação ao longo de anos, sem envio de correspondências ao correntista pela instituição financeira, a fim de informar-lhe sobre a existência da conta e eventuais valores para sua manutenção, é fato que torna questionável a cobrança de tarifas contínuas, caso se torne em um cenário incongruente com a realidade e a boa-fé de ambas as partes. Neste caminhar, duas situações diferenciadas devem ser registradas, uma, aquela em que o consumidor correntista movimenta a conta até certo ponto e, após algum tempo, deixa de usá-la, quando, então, não há qualquer prestação de serviços ao consumidor; outra, aquela em que o correntista nunca fez uso de sua conta bancária para pagamentos, créditos etc., mantendo-a exclusivamente para ser fim, como pagamento de financiamento, recebimento de salário mensal. De acordo com o panorama no todo apresentado, até se pode cogitar ou não da efetiva utilidade que a conta representou para o correntista, com a eventual criação de expectativa de utilização da conta, seja pelo correntista seja pela instituição financeira.

Por conseguinte, a conta corrente sem movimentação pelo cliente seja saques, depósitos, etc. não se encerra e não elimina a cobrança de tarifas que o contrato prevê; de modo que, caso o correntista deixe uma conta com saldo no Banco e admita a cobrança de tarifas mensais de pacote de serviços; repisando-se que assim é até com mais robustez no caso em que o cliente já se utilizou da conta em questão, se terá em princípio a correta atuação da instituição financeira, posto que esta não tem liberalidade para declarar a conta extinta e muito menos tem ciência da intenção íntima do correntista. Daí a necessidade de formalização - por pedido escrito - de encerramento de conta bancária, resguardando com este simples ato ambas as partes atuantes.

A conta poupança é conta depósito cujo objetivo é a guarda e acúmulo do dinheiro com rentabilidade, não havendo incidência de tarifas de serviços para manutenção da conta. Embora não exista previsão legal para encerramento da conta por ausência de saldo, há que se analisar o critério temporal para manter a conta nesta situação pois a falta de saldo, poderia implicar em ausência de interesse da parte em continuar com a conta aberta. Aplicando a mesma sistemática da necessidade de requerimento para o encerramento da conta corrente, considerando as relevantes

distinções entre os tipos de conta, faz-se necessária a comunicação de encerramento diante do lapso temporal sem saldo, sendo até admissível a dispensa desta cientificação quando decorrido um longo prazo, como superior a 2 anos sem saldo ou movimentação.

No presente caso, a parte autora pretende a liberação dos valores depositados em sua conta bancária nº10169-5 – agência 4843 e a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$3.000,00 (três mil reais).

A parte autora apresentou os documentos: comprovante de endereço (fl. 13 – anexo 2); documentos pessoais (fls. 14/16 – anexo 2); extratos bancários da conta (fls. 17 – anexo 2); recibo de pagamento de mão de obra datado de 24/10/2019 assinado por Janete de Jesus Silva (fl. 18 – anexo 2); Recibo de pagamento de mão de obra datado de 24/10/2019 assinado por Manoel Gonçalves R. Neto (fl. 19 – anexo 2); Tela do internet banking da conta nº4843.013.00010169-5 indicando a mensagem conta bloqueada (fl. 2 – anexo 11); e-mail enviado a CEF datado de 26/04/2020 (fl. 03 – anexo 11); Tela do cadastro da carteira digital (anexos 29 e 31); Protocolo de registro de boletim de ocorrência nº0000137678/2021 com data e hora de registro 22/01/2021 às 12:00h (anexo 38); tela do histórico de pagamento de benefício (anexo 40); boletim de ocorrência nº137678/2021 (fls. 01/02 – anexo 42), objetivando a comprovação de suas alegações.

A CEF acostou aos autos: termo de encerramento/manutenção de conta/relacionamento envolvido em fraude e/ou golpe datado de 13/05/2020 (fls. 14/15 – anexo 16; fls. 10/12 – anexo 24 e fls. 07/09 – anexo 26 e fls. 20 – anexo 26); e-mail enviado pelo setor da Cefra a agência 4843 (fl. 16 – anexo 16; fls. 12/13 – anexo 24 e fls. 09/10 – anexo 26; fls. 21/22 – anexo 26); Extrato do Sistema de informações relativo à conta nº013.10169-5 (fl. 17 – anexo 16 e fl. 23 – anexo 26); Extratos da conta nº013.10169-5 (fls. 18/23 – anexo 16 e fls. 15/20 – anexo 24); Telas do Sicow módulo de Segurança da CEF (fls. 24/25 – anexo 16 e fls. 21/22 – anexo 24 e fls. 29/30 – anexo 26); Comunicado enviado ao Autor informando o encerramento da conta bancária (fl. 26 – anexo 16 e fls. 23 – anexo 24); ofício de comunicação de golpe (fl. 27/28 – anexo 16 e fls. 24/25 – anexo 24); Extrato de dados da conta nº013.10169-5 (fl. 29 – anexo 16 e fl. 26 – anexo 24); Consulta Sicow Módulo Segurança referente ao CPF nº406.288.188-82 (fl. 02 – anexo 24 e fls. 18/19 – anexo 26); Ficha de abertura da conta nº013.10169-5 e documentos apresentados (fls. 03/07 – anexo 24 e fls. 02/06 – anexo 26); Extratos da conta nº013.10169-5 (fls. 08/09 – anexo 24; fls. 12/17 – anexo 26 e fls. 25 – anexo 26); extrato de consulta resumida nº013.10169-5 (fl. 14 – anexo 24 e fl. 11 – anexo 26); extrato síhex.caixa (fl. 27 – anexo 24 e fl. 24 – anexo 26); Recibo de pagamento de mão de obra datado de 24/10/2019 assinado por Manoel Gonçalves R. Neto (fl. 27 – anexo 26);

É incontroverso o bloqueio da conta poupança nº10169-5 – agência 4843, cuja a titularidade pertence a parte autora (fls. 17/22 – anexo 16; fl. 17 – anexo 18 e fls. 03/09 – anexo 24), tendo ocorrida a comunicação do encerramento da conta em 13/05/2020 (fl. 26 – anexo 16 e 23 – anexo 24).

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que a CEF realizou o bloqueio da conta bancária que seria para verificação da licitude das transações realizadas, sendo que o bloqueio temporário poderia cominar no cancelamento da conta caso fosse constatado fraude na identidade do correntista, CPF irregular, ordem judicial, suspeita de lavagem de dinheiro, comprovação de origem do dinheiro, atividade legal, dentre outros.

Percebe-se que a CEF realizou a comunicação a parte autora sobre a situação e a parte autora demonstrou o encaminhamento de e-mail a CEF solicitando providências para o desbloqueio e a liberação do valor. (fl. 03 – anexo 11)

Embora a parte autor alegue que os depósitos realizados em 24/10/2019 no valor de R\$4.650,00 25/10/2019 foi realizado outro depósito no montante de R\$6.500,00 foram efetuados por Manoel Gonçalves R. Neto e Janete de Jesus da Silva decorrente da prestação de serviço (fls. 18/19 – anexo 2), verifica-se que no documento de fl. 18 – anexo 2, consta o endereço de realização do suposto serviço o mesmo endereço residencial do Autor, qual seja Rua Inga de Heliópolis, nº9 (fl. 13 – anexo 2) e, no documento de fl. 19 – anexo 2, há a indicação de pagamento de cheque sem qualquer indicação da numeração, Banco emitente.

A demais, pela consulta aos extratos da conta, as movimentações realizadas na conta poupança demonstram que os valores eram utilizados na mesma data em que ocorriam os creditamentos, inclusive houve o depósito de um cheque no valor de R\$3.200,00 realizado no dia 17/10/2019, o qual foi estornado no dia 18/10/2019 (fls. 08/09 – anexo 24), percebe-se que a conta poupança não era usada para poupar valores.

Constata-se, ainda, que o Autor foi instado a apresentar CTPS para verificação de vínculos empregatícios, informando apenas que teve sua carteira de trabalho extraviada e acostando apenas o registro da carteira (anexos 29 e 30).

A CEF comprovou o encaminhamento de ofício ao 95ºDP informando a identificação da conta bancária para o recebimento de depósitos oriundos de golpe (fls. 24/25 – anexo 24 e fls. 21/22 – anexo 26), adotando as medidas necessárias para investigação.

A parte Autora sequer demonstrou que promoveu reclamação junto a CEF ou Ouvidoria com registro de protocolo, tendo-se apenas se insurgindo contra o bloqueio e encerramento da sua conta com encaminhamento de e-mail. É plausível que a instituição bancária promova recadastramento das contas bancárias, diante da ocorrência de inúmeras fraudes, inclusive, objetivando proteger o cliente, impedindo que terceiros utilizem a conta bancária ou cartão.

Dessa forma, não é possível atribuir a CEF responsabilidade por conduta a qual não restou comprovada. Ressalta-se que, atualmente, várias instituições bancárias operam com o serviço de mensagens encaminhadas aos aparelhos celulares, sendo enviado mensagem referente compras, transações bancárias, bloqueio de conta, dentre outros, objetivando informar ao titular da conta as movimentações realizadas, prevenindo a

ocorrência de fraudes.

Na atual situação em que hoje vivemos, dependentes da tecnologia, de cartões de crédito, com mais e mais obrigações a cada dia, com infundáveis registros sobre nossa pessoa em inúmeros cadastros, o acontecimento com certeza podem causar desgaste emocional anormal à parte autora, gerando-lhe um ônus de solucionar um problema que passou a envolvê-la sem que ela tivesse dado qualquer causa para tanto. Entretanto, no caso em tela não restou demonstrado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0047369-79.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167428
AUTOR: JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0031504-16.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167487
AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO NOGUEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE ANALISAR O MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período de 01/06/1987 a 31/12/1987, por falta de interesse de agir; e resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0045899-13.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301164724
AUTOR: TALITA CRISTINA CORDEIRO MARTINS (MT011244 - CAMILA GRANCONATO CONCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049769-66.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167890
AUTOR: FRANCISCO CIRIACO FERREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046565-14.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301164721
AUTOR: ROSIVANIA LOPES DA SILVA (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007691-23.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166844
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0000125-23.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167788
AUTOR: CICERO VERAS DE ANDRADE (SP439480 - IOLANDA MARTINS BURAGOSQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada nesta data. Int.

0025373-88.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167391
AUTOR: MARINALVA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP377895 - PEDRO ANDRE BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008762-60.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167774
AUTOR: EMERSON GOMES DA SILVA (SP265893 - SIMONE VIEIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0050763-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167614
AUTOR: MARIA GOMES SOBRAL (SP239000 - DJALMA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0053241-75.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167120
AUTOR: LUCILENE DE JESUS SOUZA (SP417971 - MÔNICA SANTANA TORRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/631.927.080-6, cuja cessação ocorreu em 30/11/2020 e o ajuizamento da presente ação em 18/12/2020. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferiu-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente, no período de 1/08/2018 a 31/07/2019, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/631.927.080-6, no período de 29/08/2019 a 30/11/20200 (arquivo 09).

Acostado o processo administrativo (arquivo 09), bem como a data da DCB 30/44/2020, NB 31/631.927.080-6, (arquivo 02; fl.20).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 24/06/2021 (arquivo 29): “37 anos. Empregada doméstica. Consta nos autos o (s) diagnóstico (s) a seguir: C 50 Neoplasia maligna da mama C 50.9 Neoplasia maligna da mama, não especificada Conforme dados DATAPREV, a autora recebeu benefício B-31 auxílio-doença previdenciário de 06/10/2016 a 20/03/2018 (C 50 Neoplasia maligna da mama) e de 29/08/2019 a 30/11/2020 (C 50 Neoplasia maligna da mama). A pericianda apresenta escassos documentos médicos. Relatou que em fevereiro de 2016 observou um nódulo na mama direita. Em 14/07/16 realizou um exame de mamografia que confirmou um nódulo mamário direito. Relatórios médicos apresentados informam que ela recebeu quimioterapia neoadjuvante e submeteu-se a procedimentos cirúrgicos para mastectomia direita e reconstrução mamária por enxerto. Encontra-se em hormonioterapia, conforme relatório médico. O câncer de mama, dependendo do seu grau de comprometimento, pode demandar uma intervenção cirúrgica como a mastectomia, para a retirada total da mama, associada ou não à remoção dos gânglios linfáticos da axila, com a necessidade de cirurgia plástica para reconstrução mamária. Em termos de funcionalidade física, é normal haver redução da movimentação do braço após a mastectomia, mas ainda não se sabia com certeza o quanto uma reconstrução poderia repercutir ou adicionar prejuízos à mobilidade dessas mulheres. Estudos demonstram que a reconstrução mamária com músculo grande dorsal (retirado da região das costas e que atua no braço) é segura do ponto de vista de sua movimentação, não traz complicações pós-cirúrgicas e promove benefícios à qualidade de vida das mulheres. Estudos apontam que não há perda funcional do braço e que o procedimento pode ser uma boa opção de reconstrução. Após um mês do procedimento, as pacientes atingem uma recuperação quase completa da movimentação do membro e muitas já conseguem realizar a maioria das atividades habituais. Após proceder à leitura dos documentos apresentados e examinar a pericianda, concluímos que ela não apresenta incapacidade laborativa atual, pois não apresenta indícios da doença neoplásica, conforme documentos apresentados e não apresenta complicações do tratamento, que a incapacitem para o trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA.”

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049182-44.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167734
AUTOR: MAURO NUNES DA SILVA (SP416423 - MARCELO DA SILVA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049741-98.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166713
AUTOR: DENISE RODRIGUES MENEGHELLI (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

0005725-25.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301165810
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATOS SOUZA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046459-52.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167380
AUTOR: MATIKO INOUE (SP416744 - HENRIETTE CARDOSO GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III "a" do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 509, §2º, 524 e 534 do CPC e Enunciado nº 21 do II Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região ("Nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora representada por advogado será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado"), seguindo-se de vista à Fazenda por igual prazo; não havendo insurgências, expeça-se a RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

5015968-95.2020.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166792
AUTOR: DAS PARTICIPAÇÕES EIRELI (SP249790 - JOÃO ARNALDO TORRES FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e, por conseguinte, a nulidade inscrição n.º 80 6 19 040679-85, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038116-67.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168022
AUTOR: MARIA DURAZZINI FERRO (SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA, SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. III, "a", do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento jurídico do pedido.

Sem custas ou honorários nesta instância.

DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sobrevindo o trânsito, archive-se.

P.R.I.

0015325-07.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166795
AUTOR: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça, para todos os fins previdenciários, os períodos de 01/03/2002 a 30/11/2003 e de 01/07/2005 a 31/07/2005.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0029303-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301164543
AUTOR: ADEMIL APARECIDO FERNANDES (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, inciso I do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, como tempo especial, os períodos de 08/09/1981 a 20/11/1981, de 20/11/1986 a 27/01/1989, de 01/09/1989 a 13/09/1990, de 05/11/1990 a 12/11/1990, de 01/04/1991 a 03/02/1992, de 01/09/1993 a 23/05/1994 e de 13/02/1995 a 28/04/1995, devendo proceder à sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer aqui imposta.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0012931-90.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301134249
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar o direito da parte autora e determinar ao INSS que reconheça como efetivo tempo de contribuição o período laborado pelo autor em atividade rural de 04/05/72 a 20/12/78, bem como o período laborado como caseiro de 01/10/79 a 24/05/80, bem como que implante a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/02/2020 (DER do NB 1956721140), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.408,65 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.539,92 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para 05/2021, além de efetuar, após o trânsito em julgado, o pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 42.140,08 (QUARENTA E DOIS MIL CENTO E QUARENTA REAIS E OITO CENTAVOS), atualizados até 06/2021, obedecendo aos parâmetros do vigente Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, em 30 (trinta) dias. Para tanto, oficie-se o INSS; a medida em questão importará tão somente no pagamento das prestações vincendas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório.

P.R.I.O.

0014167-77.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301154797
AUTOR: MARILETE NUNES (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 04/01/2021, com RMA de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para 05/2021.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 5.524,38 (CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), para 06/2021, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 15 dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 21, de 17 de maio de 2021, que alterou a Portaria nº 13/2016 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV\Precatório.

P.R.I.O.

0000903-90.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301152087
AUTOR: JOSE ANTONIO MAXIMO (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar ao INSS que averbe e compute, como atividade especial, os períodos de 07/10/1976 a 03/01/1977, de 19/01/1989 a 02/05/1989 e de 05/03/1997 a 03/12/1997.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença.

P.R.I.

0011096-04.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301137052
AUTOR: JULIETA LUIZ DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, conforme o art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a cobrança dos valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de benefício de auxílio acidente

NB 94/074.271.227-3, cumulado com a aposentadoria por idade NB 41/171.916.239-2, no período de 01/08/2014 a 31/10/2019.
Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, ao anexo 06, deferida tão somente para obstar que o INSS proceda ao desconto, sobre a aposentadoria da parte autora, dos valores debatidos nestes autos.
Comunique-se ao INSS, com urgência, para que cumpra, no prazo de 30 dias.
Sem condenação em honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.O.

0001836-63.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301165690
AUTOR: JOAO LUIZ DAMIAO (SP370644 - CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período de 23/06/1975 a 20/09/1975 como tempo de serviço comum, inclusive para efeito de carência.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013999-75.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301144620
AUTOR: SANTIAGO NOVAIS DE JESUS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar ao INSS que averbe e compute, como atividade especial, o período de 05/05/1980 a 04/08/1980.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença.
P.R.I.

0015021-08.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166029
AUTOR: JOSE EDMILSON DE ARAUJO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:
1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça os períodos especiais de 02/02/1987 a 01/10/1988, de 12/10/1988 a 08/06/1989, de 01/07/1989 a 19/05/1990, de 01/08/1992 a 02/05/1994, de 01/10/1994 a 28/04/1995, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40
2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.
5 - Registrada eletronicamente.
6 - Publique-se.
7 - Intimem-se.

0013088-63.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301142680
AUTOR: SANDRA MATHIAS MONTE ABLAS (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) PEDRO HENRIQUE DE MONTE ABLAS (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a restituição do valor de R\$ 3.160,00 (três mil cento e sessenta reais), relativo à compra em cartão de crédito cancelada, bem como indenização em danos morais.
Em síntese, a parte autora alega que ser titular do cartão de crédito “Caixa Visa” e dia 27/07/2020 compraram um fechamento de sacada pelo valor de R\$7.590,00 da empresa VITALLI HOME-GABRIELADOS REIS BARRETO e afirma que pagou na referida data, o valor de R\$ 1.270,00 em dinheiro, R\$ 3.160,00 no cartão de crédito parcelado em 5 vezes, e no dia 07/08/2020, o valor de R\$3.160,00 parcelado em 5 vezes também no cartão de crédito.

Relata que a referida empresa não pôde cumprir com o contrato, razão pela qual requereu o reembolso do valor pago, bem como o cancelamento das futuras parcelas. Aduz que apesar de ter solicitado estorno perante a CEF, foi requerido preenchimento de novos formulários, não logrando êxito quanto ao recebimento e cancelamento na forma pretendida.

A CEF apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e requereu a denúncia da lide à empresa contratada para a realização do serviço. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

DECIDO.

Afasto a preliminar invocada pela CEF. Embora seja intermediária quanto ao pagamento, a Caixa é parte legítima para integrar a lide, uma vez que é a administradora do cartão, no qual forma cobrados os valores que a parte autora pretende cancelar. Indefiro o requerido pela CEF quanto à denúncia da lide, eis que a parte autora impugna a cobrança das parcelas no cartão de crédito, apesar do pedido de estorno e cancelamento. Registro que poderá a parte ré, evidentemente, se assim entender, propor demanda autônoma em face da empresa, exercendo um possível direito de regresso.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, §2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. (...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei).

Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa.

Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º e 14, da legislação consumerista.

A questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.

Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.

Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos.

Ressalta-se que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença.

A questão colocada nestes autos diz respeito à existência de responsabilidade da CEF em relação aos danos alegadamente sofridos pela autora.

Neste sentido, é imprescindível saber se houve vício na prestação de serviço.

A petição inicial foi instruída com os seguintes documentos (evento nº 02):

- fatura com vencimento em 28/07/2020, em que consta o ajuste de crédito parcelado (15/06 e 30/06/2020 e 02/07 até 07/07/2020 (fl. 10);

-fatura com indicação do valor de R\$632,00 referente à prestação: 1 de 5;

-fatura com anotação de ajuste de crédito parcelado de 19/08 até 02/09 (fl. 17);

-fl. 21: fatura com a cobrança do valor de R\$1896,00 em 08/10/2020;

-fl. 24: fatura com vencimento em 28/11/2020 com anotação de ajuste de crédito relativo ao período de 30/10 até 03/11/2020;

-fl. 28: fatura com vencimento em 28/12/2020 com o lançamento do valor relativo ao período de 27/07/2020 e do valor de R\$1.264,00 referente a 21/10/2020.

-mensagens enviadas à empresa informando a desistência do negócio, com a respectiva resposta em 02/10/2020 (fls. 05/07 do anexo nº 18).

-documentos de contestação e respostas da CEF (anexo 18).

A Caixa alega que o cliente abriu reclamação no sentido de ver seus descontos cessados, contudo, não enviou os comprovantes suficientes referentes ao cancelamento da despesa. Acrescenta que é imprescindível que o cliente forneça o comprovante de cancelamento junto à empresa, tendo em vista as relações soberanas mantidas entre o cliente e o estabelecimento.

Não há dúvidas acerca do cancelamento da compra efetuada mediante cartão de crédito pela parte autora. No documento de fl. 07 do anexo nº 18, a empresa contratada informa que o valor de R\$ 6.320,00 pago no cartão de crédito será cancelado diretamente pela operadora do cartão do contratante. Contudo, não foi apresentado documento efetivo de cancelamento pela empresa junto à operadora do cartão de crédito.

Por outro lado, a Caixa alega que o motivo do não cancelamento foi a existência de irregularidade dos documentos, conforme esclarecido em 01/10/2020, qual seja, entrega da contestação contendo um formulário para cada despesa (fl. 08 do anexo 21).

Relata a Caixa que através do Protocolo 201012404564-9 aberto em 06/10/2020, o cliente faz a mesma contestação, sendo que os créditos foram dados de forma provisória e enviado ao setor de análise, que verificou que a documentação enviada era a mesma que continuava preenchida de forma incorreta. Desta forma despesa foi reincluída para pagamento (fls. 09/10 do anexo nº 21).

No documento de fl. 11, a CEF informa que a correção deve ser efetuada em relação ao preenchimento do formulário, bem como em relação à comprovação da data de contato com o estabelecimento. Informou a necessidade de reabertura de novo protocolo. O mesmo ocorreu em relação ao Protocolo 201112626006-1 aberto em 16/11/2020.

A Caixa informou que em 03/12/2020, foi aberto o protocolo 201212709512-6 através do SAC. Em resposta, foi informado ao cliente que a compra havia sido reincluída pois o cliente não teria encaminhado documentação correta para tratamento do desacordo comercial.

Com relação ao Protocolo interno 201212842606-4, em 20/12/2020, a Caixa informou que encaminhou resposta ao cliente nos seguintes termos:

”Identificamos o recebimento da documentação preenchida incorretamente, por tal motivo a transação foi reincluída para pagamento. Destacamos que não houve crédito enviado pelo estabelecimento referente ao cancelamento da despesa. Concluímos que não há mais prazo para abrir contestação” (fl. 13 do anexo 21).

Com efeito, no âmbito administrativo, num primeiro momento, o motivo da reinclusão das parcelas foi a alegação de não preenchimento correto pela parte autora do formulário de contestação. Posteriormente, a CEF informou que não foi comprovada a data de contato com o estabelecimento.

Nos termos do alegado pela Caixa, o para que houvesse o cadastro correto, deveria haver o preenchimento de um formulário para cada valor impugnado.

Verifico que a parte autora apresentou documento em que consta a data da negociação, bem como desistência e pedido de devolução dos valores.

Note-se que a Caixa não nega que a compra tenha sido cancelada perante a empresa pelos autores. Suas impugnações são pautadas na ausência de preenchimento de formulário específico para cada valor, bem como sobre a demonstração dos dados da compra e contatos para o cancelamento.

Neste cenário, não obstante a solicitação de cancelamento efetivada perante a CEF, os documentos acostados no anexo nº 18 indicam que foi ré informada a data da contratação do negócio e da desistência. Contudo, as parcelas apontadas foram canceladas e posteriormente cobradas pela instituição financeira.

Embora o formulário tenha sido preenchido de forma diversa do mencionado pela CEF, os elementos indicados permitem aferir o valor contestado. Corroborando tal assertiva, verifica-se que os valores foram cancelados em “crédito confiança”. Vale dizer, se à ré não fosse possível identificar o montante impugnado, não seria possível sequer o cancelamento inicial efetivado.

Destarte, é certo que a instituição financeira dispõe de meios técnicos para a averiguação das movimentações nas contas bancárias e outras operações. Assim, se foram apresentados dados, questões de preenchimento de formulários não podem constituir impedimento ao cancelamento da operação.

Com relação ao dano moral, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Segundo os ensinamentos de Cavalieri, “só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa. Assim, como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”

A propósito:

“(…) É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. (...)”

(STJ, AREsp 434901, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje 07/04/2014).

Observe, neste ponto, que a própria parte autora não especificou os valores em formulários individuais na forma apontada pela Caixa, o que causou tumulto ao procedimento de cancelamento.

Desta forma, não vislumbro a caracterização de situação a ensejar indenização em dano moral.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a restituição dos valores cancelados e reincluídos nas faturas do cartão, inerentes à compra cancelada e que já tenham sido pagos pelos autores.

Os valores acima deverão ser corrigidos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, oficie-se a CEF para cumprimento da obrigação.

P.R.I.

0006643-29.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301162323
AUTOR: ELCIO DO NASCIMENTO FERREIRA JUNIOR (SP208481 - JULIANA BONONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para:

reconhecer (e averbar) os períodos de 07.03.1998 a 15.05.2019 (“GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA”) se deram mediante o desempenho de atividades com exposição a agente agressivo, devendo, portanto, ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito inclusive com sua conversão em tempo de atividade urbana comum por meio da aplicação do fator 1,4;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 198.470.204-9), considerando o reconhecimento dos períodos supramencionados, com DIB na DER em 18.05.2021, DIP em 01.07.2021, RMI de R\$ 1.142,23 e RMA de R\$ 1.142,23 (junho de 2021);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 1.656,85, atualizados até julho de 2021, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012738-12.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167529
AUTOR: MARIA REGINA SERVULO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP417404 - RAFAELA PEREIRA LIMA, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente a partir do laudo sócio-econômico (DIB 07/11/2020), no valor de um salário mínimo; e com reavaliação nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93;

b) condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (07/11/2020), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 20 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, na forma da Resolução 267/13 do C.J.F, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 20 dias.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Oficie-se.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº

9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016531-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301165352
AUTOR: MARIA GORETTI FERREIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP166370 - ADRIANA FERRARESI, SP158294 -
FERNANDO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 01/11/2007 a 01/07/2020, sujeitos à conversão pelo índice 1,2.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Deixo de conceder a tutela de urgência uma vez que não houve requerimento nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005893-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166899
AUTOR: CICERA BATISTA DA SILVA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado CICERA BATISTA DA SILVA

Benefício concedido Amparo Social ao Idoso

Benefício Número 707.764.140-7

RMI/RMA Salário Mínimo

DIB 09/09/2020

DIP 01/07/2021

2- Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 8.424,68, atualizado até julho de 2021, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos de auxílio emergencial.

3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias, a Autarquia conceda o benefício. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, bem como para que envie comunicação ao Ministério da Cidadania para que cesse o auxílio emergencial do autor.

5 - Fica a parte autora desde logo ciente sobre:

5.1 - a previsão legal do artigo 21 da Lei nº 8.742/93, sobre o dever-poder da Administração Pública proceder à revisão do benefício assistencial;

5.2 - a determinação do art. 20, § 12º da Lei nº 8.742/93, com as alterações da Lei nº 13.846/2019, sobre a necessidade de inscrição do beneficiário no CPF e CadÚnico para concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial.

6 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

7 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0049484-73.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167684
AUTOR: DAVI LUCAS FLORENCIO DOS SANTOS (SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar benefício de prestação continuada em favor de DAVI LUCAS FLORENCIO DOS SANTOS, com DIB em 18/11/2019, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00, em 06/2021. O benefício deverá ser mantido até 31/05/2026. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer

administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica e avaliação social para apurar a manutenção dos requisitos.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 22.000,70 atualizados em 07/2021.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

0037273-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167266

AUTOR: CLOVIS JOSE DE ALMEIDA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) averbar, como tempo especial, os períodos trabalhados nas empresas SCALINA S.A. (01/04/1993 a 30/11/2013) e NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA. (14/11/2014 a 02/07/2019);

b) Conceder o benefício Aposentadoria Especial NB 46/193.369.072-8 com DIB em 15/07/2019, RMI no valor de R\$ 5.539,41 e RMA no valor de R\$ 5.956,96, em maio de 2021;

c) Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 145.512,21, atualizados até junho de 2021.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria especial NB 46/193.369.072-8 com DIB em 15/07/2019, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0035917-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167361

AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO FARIAS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por FABIANA DO NASCIMENTO FARIAS em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que cumprir os requisitos.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.443.104-9, em 29/11/2018, indeferido por falta de idade mínima, e NB 42/191.197.676-9, em 10/10/2019, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos de 07/04/1997 a 08/04/2013, na Lopsa Indústria e Comércio de Torneados Ltda. e de 20/05/2013 a 10/10/2019, na Amemiya Indústria Mecânica Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2021 244/1970

A1 aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpra os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposestação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Autarquia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, §2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vige para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, § 1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade do segurado. Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de 13/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirirem tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos

30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição cumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por conseguinte, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O1 segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto.

TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O lapso temporal trabalhado em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, gera ao trabalhador o direito ao computo da aposentadoria especial, quando todo o período foi laborado nas condições especiais, ou a conversão deste período para contagem comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, valendo o período especial tempo maior que o tempo de fato laborado, para compensar o desgaste que sofre em sua saúde.

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a diferenciação das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define os agentes nocivos ao trabalhador. Tais como os agentes nocivos definidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, róis que permaneceram até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente define a lei o tempo de serviço a ser prestado, 15 anos para agentes, 20 anos para agentes e 25 anos para agentes para a aposentadoria especial, consequentemente para a aposentadoria por tempo de contribuição este período será convertido com índices proporcionais ao maior ou menor tempo que seria necessário para a aposentadoria especial.

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício de ter-se o período laborado de fato correspondendo a um período legal maior, mais vantajoso, em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalve-se aí que antes já se discutia com afinco sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei. A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a

jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

I) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial. Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação. Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial, e assim ao tempo de contribuição especial, em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia do requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo. Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos róis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade. Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos. Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao § 3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposição permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embase o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delineada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova. Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de seqüência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos

fatores de risco. E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador. Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Assim sendo, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto se considere.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91. E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído

superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Dessa forma, fica estabelecido que, o agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

REAFIRMAÇÃO DA DER

(Data de Entrada do Requerimento Administrativo)

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da

provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçosas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

O direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: “...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.”, o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o esclarecimento estabelecido no julgado que deve ser “de plano” apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a forçosa intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Este item do estabelecimento da tese pelo E. STJ tem grande relevância para não abrir discussão quanto a valores atrasados. Evidencia-se que não haverá valores retroativos a serem pagos ao administrado, quando valer-se da Reafirmação da DER, porque o direito somente se concretiza no curso do processo, após o ajuizamento da ação, e neste momento em que todos os requisitos legais são atendidos é que se identifica a data inicial para pagamentos. Daí para frente, sem valores devidos antes da integralização dos termos legais.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da Der e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispondo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. Anotando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

Anote-se por fim sobre este tema, que a reafirmação da DER dá-se sempre dentro do mesmo regime jurídico existente. Destarte, após a Emenda Constitucional de 2019, a partir de 13/11/2019, inclusive, não se pode mais reafirmar a DER de tempo posterior a esta data, para somar-se tempo de contribuição com requisitos anteriores, previstos em leis não mais vigentes. Dentro do mesmo regime jurídico posteriormente vigente, portanto a partir de 13/11/2019, se for necessário poder-se-á reafirmar a DER, quando o direito for integralmente pleiteado nos novos moldes. Vale dizer, se até a vigência das novas regras para aposentadoria, até 12/11/2019, a parte autora não tiver de modo integral completado os requisitos legais, forçosamente também quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não poderá considerar período posterior a esta data, pois outros serão os requisitos a serem considerados; enquadrando-se a parte autora ou nas regras de transição ou no novo sistema previdenciário delineado pela Reforma da Previdência, como a EC 103/2019 passou a ser conhecida.

Sendo que para gozar deste novo ordenamento jurídico, nos moldes em que previsto, deve ser requerido o pedido administrativamente e, caso não alcançado, por resistência, pela parte ré, da pretensão da parte autora, aí sim por ação judicial, com os devidos tópicos legais l.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 04/09/1971, contando, portanto, com 47 anos de idade na data do requerimento administrativo (29/11/2018) e 48 anos de idade na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 (13/11/2019).

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 07/04/1997 a 08/04/2013, na Lopsa Indústria e Comércio de Torneados Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 130, arquivo 02) do cargo de ajudante geral, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 02, arquivo 10), alterações de salário (fls. 04/06), férias (fls. 08/09), FGTS (fl. 10) e anotações gerais (fl. 15). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 52/61, arquivo 02) com informação do cargo de ajudante geral, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 85 dB, forma habitual e permanente, até 12/01/1999. Consta também formulário PPP (fls. 55/61, arquivo 02) com informação dos cargos de ajudante geral e operador de máquinas, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 85 dB até 31/12/2000; de 83,7 a 85 dB entre 01/01/2001 e 31/12/2001; 93 dB até 31/12/2003; 91 dB até 31/12/2004; de 88,3 a 91 dB até 31/12/2005; de 88,3 a 90,9 dB até 31/12/2006; 90,9 dB até 31/12/2007; de 92,9 a 92,7 dB, até 31/12/2008; de 84 dB para o período seguinte, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, considerando os parâmetros normativos de cada período, merece reconhecimento o período de 18/11/2003 a 31/12/2008.

b) de 20/05/2013 a 10/10/2019, na Amemiya Indústria Mecânica Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 01, arquivo 10) do cargo de operador de máquina, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 02), alterações de salário (fl. 06/07), FGTS (fl. 10), e anotações gerais (fl. 16). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 15/18, arquivo 28), com informação do cargo de operador de máquina, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 82,3 dB até 31/12/2013; 85,4 dB até 02/03/2016; 87,8 dB até 23/04/2017; 88 dB até 23/04/2018; 88,3 dB até 18/10/2018 (data de emissão do documento), além de calor em intensidade de 22,4 a 25,7 IBUTG, ou seja, abaixo dos parâmetros normativos, e químicos (óleo solúvel), para os quais não se verifica habitualidade e permanência da exposição, sendo que o documento apresenta responsável pelos registros ambientais apenas até 23/04/2018. Assim, considerando os parâmetros normativos de cada período, merece reconhecimento o período de 01/01/2014 a 23/04/2018.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, devendo ser fundamentados em laudo técnico ambiental e indicar a habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Ademais, o Juizado não conta com profissionais aptos à realização da diligência, que inclusive demandaria maior instrução probatória, incompatível com os princípios da celeridade e economia processual que os regem. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecido, apurou-se o tempo total de atividade de 29 anos, 06 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.443.104-9, com DIB em 29/11/2018; tendo somado 30 anos, 05 meses e 10 dias em 10/10/2019, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.197.676-9, com DER em 10/10/2019 (segundo requerimento administrativo), e coeficiente de 100%, desnecessária a reafirmação da DER por já ter cumprido os requisitos.

Anoto ainda que, os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) Reconhecer a especialidade dos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2008, na Lopsa Indústria e Comércio de Torneados Ltda. e de 01/01/2014 a 23/04/2018, na Amemiya Indústria Mecânica Ltda..
- II) Não reconhecer a especialidade do período de 07/04/1997 a 17/11/2003 e de 01/01/2009 a 08/04/2013, na Lopsa Indústria e Comércio de Torneados Ltda., e de 20/05/2013 a 31/12/2013 e de 24/04/2018 a 10/10/2019, na Amemiya Indústria Mecânica Ltda., conforme fundamentado.
- III) Condenar o INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.197.676-9, com DIB em 10/10/2019, desnecessária a reafirmação da DER por já ter cumprido os requisitos, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.073,44 (UM MIL SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.152,42 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), em junho/2021 e pagar as prestações em atraso, desde 10/10/2019, que totalizam R\$ 26.296,88 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até julho/2021.
- IV) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob as penas da lei.
- V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002447-02.2020.4.03.6317 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301163142
AUTOR: ELI PEREIRA DOS SANTOS (SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como tempo especial os períodos de 01/10/1996 a 06/11/1998 e de 16/04/2012 a 26/05/2017, procedendo a sua conversão em comum pelo fator respectivo 1,40.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados, devendo o réu

comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.
Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0005957-37.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167405
AUTOR: HEITOR LORENZO RODRIGUES CAMPOS (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o réu a:

- a) conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 08/06/2021
- b) pagar à autora as parcelas vencidas do benefício, ora concedido, no valor de R\$ 852,41, em conformidade com a planilha de cálculos anexada em 22/07/2021

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004637-49.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301141339
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária de 09/06/2021 a 02/03/2022, RMA de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para 06/2021.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 02/03/2022, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, no total de R\$ 806,67 (OITOCENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), para 06/2021, nos termos dos cálculos juntados a estes autos, elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/2013.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria SP-JEF-PRES Nº 10, de 27 de setembro de 2019, que alterou o art. 1º da Portaria 9/2019 da Presidência do JEF de São Paulo, relativamente ao prazo para cumprimento de obrigação de fazer e de tutela.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0001512-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166898
AUTOR: ELVIRA CALAFATI ALVES (SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 29/03/2019 (DIB), com RMI de R\$ 1.007,59 e RMA de R\$ 1.110,10 (ref. 06/21).

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 26.384,76 (ref. 07/2021), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU e Tema 1013 do C. STJ.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias.

Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma

Recursal (Tema 692 STJ).

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0004962-24.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301143421
AUTOR: RESERVA EMBU GUACU (SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

CONDOMÍNIO RESERVA EMBU GUAÇU ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação do ré ao pagamento de cotas condominiais e despesas da unidade nº 23, Bloco K, totalizando a quantia de R\$ R\$ 2.631,03 (dois mil seiscentos e trinta e um reais e três centavos).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (anexo nº 13).

É o relatório.

DECIDO.

Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Princípio pelo exame das preliminares arguidas pela CEF.

A preliminar de ilegitimidade passiva, in casu, relaciona-se ao próprio mérito da demanda.

Com relação aos documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora juntou a relação dos débitos apontados (fl. 37 do anexo nº 02), certidão de registro do imóvel datada de fevereiro de 2021, e documento referente à Convenção de Condomínio (fl. 07 do anexo nº 02). Consta, ainda, documento com aprovação das despesas condominiais de 2019 (fls. 24/28 do anexo nº 02).

Constato, portanto, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à possibilidade jurídica do pedido e à presença do interesse processual. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com relação ao mérito, é incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por tratar-se de obrigação propter rem, que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado por terceiros. O direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim não foi por incúria, não podendo, por isso, utilizar desse argumento para querer se desobrigar da responsabilidade de pagar os gastos com o condomínio verificados à época em que já era proprietária do imóvel, ainda que não detivesse a posse.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". 1. O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel. 2. Apelação improvida. (AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

No presente caso, a Caixa alega que não é responsável pelas despesas da unidade, uma vez que o imóvel foi alienado para a Flavia Aparecida de Proença.

A CEF foi intimada para apresentação da certidão atualizada do imóvel para fins de comprovação do alegado e requereu prazo para cumprimento. Foi concedido prazo de 10 dias, contudo, a CEF não se manifestou (anexos 14 e 20).

Nos termos da decisão do anexo nº 07, determinou-se à parte autora a apresentação da Ata da Assembleia que aprovou as contas no ano de 2020, sob pena de preclusão da prova. Contudo, não consta cumprimento do determinado.

Com efeito, de acordo com os documentos anexados aos autos, a Caixa como proprietária da unidade é obrigada ao pagamento das cotas condominiais, seja pelos valores em aberto, seja por aqueles a vencer, enquanto perdurar a situação apresentada.

Nesse sentido, poderá o réu, evidentemente, se assim entender, propor demanda autônoma contra eventual pessoa que se apresente como possuidor ou detentor do imóvel, exercendo um possível direito de regresso.

Sobre o tema aqui tratado, colaciono o seguinte precedente:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PELAS TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pagamento das despesas condominiais é dever de todos os condôminos, que devem arcar com os encargos de seu inadimplemento, conforme previsão legal (art. 1.336 do Código Civil). 2. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal, mas sim o art. 205 do Código Civil que assim dispõe: “A prescrição ocorre em dez anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”. (Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, SEXTA TURMA, e-DJF, p.51, de 12/01/2009). 3. A ação de cobrança de taxas de condomínio deve ser ajuizada contra os condôminos, assim considerados os proprietários e equiparados (promitentes, compradores e cessionários de direitos relativos às unidades autônomas), na forma do art. 1334, § 2º do Código Civil. 4.

O imóvel descrito na inicial foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 03/05/1989, conforme informação prestada pela própria CEF, em sua contestação, bem como por documento juntado aos autos. 5. As contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa e são de responsabilidade do proprietário sua quitação, mesmo que se trate de parcelas anteriores à aquisição do bem e que não estivesse sob sua posse direta, sendo assegurada a possibilidade de regresso contra o antigo proprietário. 6. Nas ações de cobrança, as taxas condominiais constituem obrigações propter rem, ou seja, decorrentes de uma titularidade de direito real sobre a coisa, cuja responsabilidade é do proprietário até mesmo pelas prestações vencidas no momento da aquisição, assegurando a possibilidade de regresso de quem tenha assumido o encargo pela liquidação do débito. Nesse passo, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o polo passivo da ação para reaver o valor das taxas de condomínio inadimplidas, hipótese em que é proprietária do imóvel adquirido por adjudicação.”(AC n 0048782-09.2010.4.013400/DF, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJF 1 11/03/2013).7. Recurso de Apelação conhecido e não provido

(TRF 1, Sexta Turma, Ap. Civ. 00355376620124013300, Rel. Des. Fed. Kassio Nunez Marques, DJF 19/09/2017)

Contudo, com relação a 2020, registro que a parte autora não apresentou documentos, conforme determinado.

Após o advento do novo Código Civil, a multa a ser aplicada é de 2% (dois por cento) e os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, por tratarem-se de acessórios da obrigação principal, que devem segui-la (artigos 95 e 233 do Código Civil).

Destarte, com fulcro no artigo 1336, parágrafo 1º da Lei 10.406/02, são devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa moratória de 2% (dois por cento), após 10/01/2003, e correção monetária. Os juros moratórios e a correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial, enquanto a multa moratória deverá ser considerada devida a partir do 30º (trigésimo) dia do vencimento das parcelas. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal, ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período apontado na inicial, até 2019 (incluindo 2019) na forma fundamentada, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º (trigésimo) dia do vencimento das prestações.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

0006072-58.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301161469
AUTOR: CLEONICE ANTERO DOS SANTOS (SP428914 - ROSANA ALVES DOS SANTOS CUNICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS tão somente a efetuar a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para 13/04/2021, computando-se o tempo comum correspondente, conforme registros do CNIS.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011048-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166903
AUTOR: MARLENE BROMBINI VIEIRA (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS para averbação, como atividade comum, com o cômputo, a título de contagem de carência, do período de 01/08/2001 a 30/06/2006, laborado como empregada doméstica, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (16/10/2019), com renda mensal inicial de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS).

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/1995 c/c no art. 461, § 4º, do CPC/2015.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 16/10/2019 a 30/06/2021, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), e no montante de R\$ 20.243,73 (VINTE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2021, já descontadas as parcelas recebidas pela autora a título de emergencial, com base na vedação do pagamento cumulativo de benefício previdenciário com auxílio emergencial, prevista no art. 2º, inc. III, da Lei nº 13.982/2020.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018848-27.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166832
AUTOR: MARIA JOSE REIS PEREIRA (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS para averbação, como atividade comum, com o cômputo, a título de contagem de carência, do período laborado de 01/07/2004 a 05/10/2009, e ainda dos períodos de 21/07/2005 a 25/10/2006 e de 04/04/2007 a 30/08/2007, durante os quais a autora usufruiu de benefício por incapacidade, intercalados com períodos em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (13/11/2019), com renda mensal inicial de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS).

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/1995 c/c no art. 461, § 4º, do CPC/2015.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação, implantando a aposentadoria por idade com DIB em 13/11/2019 e cessando a aposentadoria por invalidez NB 32/196.234.190-6.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 13/11/2019 a 30/06/2021, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), e no montante de R\$ 3.656,20 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até julho de 2021, já descontadas as parcelas recebidas pela autora a título de emergencial, com base na vedação do pagamento cumulado de benefício previdenciário com auxílio emergencial, prevista no art. 2º, inc. III, da Lei nº 13.982/2020, bem como da aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, NB 32/196.234.190-6.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033428-33.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168272
AUTOR: CAIQUE MATEUS MORAIS DOS SANTOS (SP 141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária de rito sumariíssimo na qual CAIQUE MATEUS MORAIS DOS SANTOS postula a declaração da inexigibilidade do débito relativo à percepção em duplicidade de pensões alimentícias PA/171.696.770-5 e PA/135.250.691-2 no intervalo de 11/09/2014 a 31/08/2015, consignadas no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.137.390-9, de titularidade de seu genitor Antônio Machado dos Santos.

De saída, ressalta-se ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito do STJ para levantamento do sobrestamento e aplicação dos efeitos do precedente vinculante formado por ocasião do julgamento do Tema 979 dos recursos repetitivos. A propósito do levantamento do sobrestamento antes do trânsito em julgado, colaciono os seguintes precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016 e AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

No que toca ao mérito, tendo havido manutenção irregular do benefício, é dever do INSS, como parte da Administração Indireta, rever seus próprios atos, revogando-os ou anulando-os. Esse é o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O entendimento sumulado passou a contar com expressa previsão legal após o advento do artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, na redação ofertada pela Lei nº 10.839/04:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Nesse cenário, ante a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente pelo segurado ou beneficiário, contanto que obedecidos os parâmetros fixados na legislação e demonstrado o motivo ensejador dos descontos.

O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, por seu turno, permite a cobrança, mediante desconto sobre a renda mensal dos benefícios, de valores pagos além do devido, o que denota existir autorização legal ao INSS não apenas para anular os próprios atos, como também para constituir, contra o beneficiário, o crédito decorrente da anulação do benefício pago indevidamente.

Contudo, a jurisprudência flexibilizou a aplicação da norma do artigo 115, inciso II da Lei nº 8.213/91, considerando a natureza alimentar dos benefícios assistenciais e previdenciários recebidos de boa-fé. Com base nesse entendimento, comprovada a inexistência de dolo ou má-fé por parte do beneficiário, os valores recebidos não devem ser restituídos por conta da natureza alimentar da verba recebida e por força dos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal), que devem prevalecer em eventual colisão com a cláusula geral de vedação do enriquecimento sem causa.

Nesse eito, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 979), o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica: "Os pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido."

Acerca da aferição do elemento volitivo, distinguiu o voto em análise as hipóteses nas quais a boa-fé é presumida daquelas outras nas quais a conclusão dependerá da verificação da aptidão do beneficiário para compreender, de forma inequívoca, a irregularidade do pagamento no caso concreto:

Diferentemente das hipóteses anteriores (interpretação errônea e má aplicação da lei), onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o segurado recebeu o benefício de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, a hipótese de erro material ou operacional deve ser analisado caso a caso, de modo a averiguar se o beneficiário/segurado tinha condições de compreender a respeito do não pertencimento dos valores recebidos, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Previdenciária. (STJ, REsp 1381734/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/03/2021, DJe 23/04/2021, p. 31).

Em outros termos, será sempre indevida a restituição dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial por beneficiário em decorrência de interpretação errônea da lei e da má aplicação de norma jurídica. De outro modo, os pagamentos indevidos fundados em erro material ou operacional, por parte do INSS, dependerá da comprovação da boa-fé objetiva.

É importante ponderar que o Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos definidos no representativo de controvérsia, para atingir somente os processos ajuizados em primeira instância a partir da publicação do acórdão (23/04/2021), verbis:

Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. Pois bem.

No caso em apreço, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo 0710785-03.2012.8.260020, que teve trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, representado por seu guardião Elton Moraes dos Santos, o autor passou a receber pensão alimentícia NB 135.250.691-2 devida por Antônio Machado dos Santos a partir de 26/07/2002, mediante consignação realizada diretamente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.137.390-9.

A despeito disso, na intenção de cumprir a ordem contida no ofício expedido em 11/08/2014 pela Justiça Estadual, a autarquia previdenciária procedeu à nova consignação dos alimentos devidos no benefício de Antônio Machado dos Santos (NB 171.696.770-5), o que ensejou o desconto e o repasse em duplicidade no intervalo de 11/09/2014 a 31/08/2015.

Contudo, no caso em apreço, evidencia-se o caráter alimentar da verba recebida a título de pensão em alimentícia, ainda que em duplicidade. Em razão da modulação dos efeitos definidos no representativo de controvérsia, é inviável o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, posto presumida a boa fé.

Para além disso, não restou apontada ou demonstrada a prática de qualquer conduta eivada de má-fé. O pagamento indevido decorreu de erro operacional do INSS após equívoco de interpretação do comando advindo da Justiça Estadual, sendo que o autor não possuía aptidão para compreender de forma inequívoca que o pagamento em duplicidade seria indevido.

Por consequência, mostra-se incabível a cobrança, pelo INSS, dos valores pagos a título de benefício NB 171.696.770-5, no valor originário de R\$ 7.400,70, ainda que reputados indevidos por duplicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 7.400,70, relativo à percepção do benefício 171.696.770-5 por Caique Mateus Moraes dos Santos no intervalo de 11/09/2014 a 31/08/2015.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ante os fundamentos expostos, ratifico a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0051497-45.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167253
AUTOR: JOAQUIM DIAS PEREIRA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETTO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Idade NB 41/183.773.894-4, DER em 07/01/2020, RMI no valor de R\$ 1.039,00 e RMA

no valor de R\$ 1.100,00, em 06/2021;

b) pagar-lhe as diferenças devidas, desde 07/01/2020, no valor de R\$ 21.402,18, atualizadas até 07/2021.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por idade NB 41/183.773.894-4, DER em 07/01/2020, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Tendo em vista a decisão proferida no ev. 10, dê-se baixa na prevenção conforme determinado.

Indefiro o pedido formulado no ev. 18, de expedição de ofício à OAB, considerando que os eventuais ilícitos profissionais noticiados devem ser objetos de procedimentos administrativos próprios, cuja iniciativa cabe à subscritora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063952-76.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166367
AUTOR: JUCIARA SILVA DA CRUZ PAULO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
BANCO PANAMERICANO S.A. (SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por PAULO PEREIRA DA SILVA E JUCIARA SILVA CRUZ, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Panamericano - Pan, na qual requer a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.550,70 (um mil e quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Narra em sua inicial que efetuou o pagamento do boleto no valor de R\$1.550,70, no caixa eletrônico do Itaú, sendo debitado de sua conta nº587-2, agência 8353, no dia 17/02/2017. Aduz que não houve o repasse do valor à CEF e nem a restituição do montante para a sua conta, ficando o boleto em aberto, diante disso solicitou ao Sr. Paulo Pereira da Silva que efetuasse novo pagamento do referido boleto. Alega que não foram gerados novos boletos e, ainda, houve a negatização de seu nome.

Com a inicial a parte autora acostou provas.

A CEF citada apresentou contestação em 04/02/2020, em preliminar alega a ilegitimidade passiva por não ter sido informada do pagamento da efetiva parcela. Sustenta que a parte autora realizou contrato de financiamento habitacional com o Banco Panamericano, entretanto o crédito foi cedido à CEF em 28/09/2012. Aduz que não recebeu do referido Banco a confirmação de recebimento da parcela em comento, não podendo ser responsabilizada pela falha do Banco Panamericano pela não comunicação do adimplemento da parcela. Impugna as alegações da parte autora diante da ausência de danos passíveis de indenização, requerendo a improcedência da ação. (anexo 11)

Consta decisão em 12/05/2020 determinando que a parte autora apresentasse cópia legível e integral dos documentos de fls. 13/14 - anexo 6, bem como do boleto e do comprovante de pagamento realizado pela autora Juciara Silva da Cruz e do boleto e comprovante de pagamento efetuado por Paulo Pereira da Silva (anexo13).

Apresentados documentos pela parte autora (anexo 18).

Proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse cópia legível do documento de fl. 13 - anexo 2 e, que a CEF apresentasse cópia do contrato nº110011000000860513 indicado no documento de inscrição do SERASA, bem como apresente a planilha do saldo devedor com a indicando as prestações em aberto e quitadas e, as datas de vencimento e pagamento. (anexo 19).

A parte autora apresentou documentos em 20/07/2020 (anexo 27) e a CEF acostou os documentos em 06/08/2020 (anexo 29).

Instada a apresentar cópia legível dos documentos de fls. 13/14 - anexo 6 referente aos comprovantes de pagamento, a parte autora cumpriu a determinação (anexo 35).

Manifestação da CEF informando que solicitou ao Banco PAN a análise da documentação que comprovasse o pagamento da prestação vencida em fev/2017, sendo que o prazo previsto para retorno da resposta era de 5 dias uteis, assim requer a dilação de prazo. (anexo 41), o qual foi deferido em 16/11/2020 (anexo 42)

Em 04/12/2020 consta novo pedido de dilação de prazo requerido pela CEF (anexos 48/49), sendo deferido em 13/01/2021 (anexo 50).

A parte ré requereu a concessão de novo prazo em 26/01/2020 (anexos 54/55).

Consta despacho indeferindo a concessão de prazo requerido pela CEF, bem como determinado que a parte autora apresentasse os boletos e comprovantes de pagamentos referente ao período de 17/10/2012 a 17/01/2017 e a CEF comprovasse a CEF a cessão do crédito alegada em contestação. (anexo 57)

A CEF apresentou documentos (anexo 66).

Manifestação da parte autora a solicitação dos boletos de pagamento nos períodos de 2012 à 2017, feito pela Caixa Econômica Federal, fica inviável, pois os mesmos não fazem parte da solicitação a qual faço referência no processo (anexo 68).

Convertido os autos em diligência para inclusão do Banco Panamericano no pólo passivo já que o objeto da ação envolve o pagamento em duplicidade de débito e a cessão de crédito entre a CEF e o Banco Panamericano. (aneox 69).

A CEF informou que o contrato de Financiamento Imobiliário SBPE nº.86051, firmado com o Banco PAN foi cedido à CAIXA em 28/09/2012 (anexos 81/82).

O Banco Panamericano apresentou contestação, alegando ausência de pretensão resistida diante da falta de provas de tentativa de resolução na via administrativa. No mérito, impugnou as alegações da parte autora e esclareceu que a parte Autora formalizou contrato de financiamento habitacional com o Banco Panamericano, tendo sido cedido à CEF em 28/09/2012 o crédito. Aduziu que a parte Autora efetuou pagamento de boleto fraudulento não tendo sido realizado diretamente junto a Banco Pan, o que pode ser verificado pelo código de barras utilizado no boleto pago, o qual não é válido e que poderia ser verificado pelo próprio site da Instituição Bancária, tratando-se de culpa exclusiva do Autor pela falta de cautela na verificação dos dados do boleto. (anexo 83)

Acostados documentos (anexo 84)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A preliminar de pretensão resistida confunde-se com o mérito e será oportunamente analisada.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil

encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexa causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima, seja por prejuízos morais. E isto porque o nexa causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora.

Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, com diferentes espécies. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexa entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.550,70 (um mil e quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Acostou aos autos: boleto de cobrança bancária Caixa no valor de R\$1.550,70, datado de 20/01/2017, com vencimento em 17/02/2017 (fl. 11 –

anexo 6), comprovante de pagamento Bradesco no valor de R\$1.550,70, realizado no dia 19/07/2019 (fl. 14 – anexo 6), boleto emitido pelo Banco Pan, no valor de R\$1.550,70, com vencimento em 19/07/2019 (fl.15 – anexo 6 e fl. 03 – anexo 18), comprovante de pagamento do Banco Itaú, no valor de R\$1.550,70, realizado no dia 17/02/2017 (fl. 16 – anexo 6; fl. 04 – anexo 18; fl. 01 – anexo 27 e fl. 01 – anexo 35), extrato bancário da conta nº00587-2 – agência 8353 (fls. 17/18 – anexo 6), comunicado de inscrição do nome no SERASA com valor da anotação de R\$1.593,06, data de vencimento 17/02/2017 – natureza Oper Imobili – contrato 110011000000086513 (fl. 20 – anexo 6), extrato bancário da conta nº0017583-8 – agência 1495 do Banco Bradesco (fl. 02 – anexo 35), objetivando comprovar suas alegações.

A CEF acostou: Instrumento particular com força de escritura pública de compra e venda e financiamento (fls. 02/37 - anexo 29); demonstrativo de evolução do financiamento (fls. 38/47 - anexo 29); chamado aberto pela CEF junto ao Banco Pan referente ao pagamento em duplicidade (fls. 02/05 – anexo 55); contrato de cessão de créditos com garantias imobiliárias (fls. 02/28 – anexo 68 e anexo 81).

O Banco Panamericano juntou: demonstrativo de evolução do financiamento emitido pela CEF (anexo 84).

Analisando os autos, verifica-se a celebração do contrato de compra e venda e financiamento com constituição de alienação fiduciária entre a parte autora e o Banco Pan em 17/10/2011 (fls. 02/36 – anexo 29). Posteriormente, em 26/09/2012 houve a cessão do contrato à CEF, no valor de R\$122.402,29 (fls. 39/40 – anexo 29), havendo discussão nos autos quanto a responsabilização da CEF pela negativação indevida do nome da parte autora pelo não pagamento da prestação com vencimento em 17/02/2017 (fl. 20 – anexo 6), insurgindo-se a parte autora contra essa alegação.

Pelo demonstrativo de evolução do financiamento apresentado pela CEF (fls. 37/48 – anexo 29), observa-se que a parte autora efetuou o pagamento das prestações do contrato no período de 17/11/2011 a 17/09/2012 (fls. 38/39 – anexo 29). Em 26/09/2012 ocorreu a cessão do crédito à CEF, continuando a parte autora com a quitação das parcelas mensais de 17/10/2012 a 17/01/2017 (fls. 40/45 – anexo 29). Contudo, constata-se a ocorrência de problema em relação a prestação com vencimento em 17/02/2017 pois na planilha de evolução do financiamento constou como data de pagamento 19/07/2019 (fl. 45 – anexo 29) e a parte autora afirma que quitou a referida parcela na data do vencimento em 17/02/2017.

Além de se insurgir contra a data de pagamento considerada pela CEF, alega que houve o pagamento dúplice da prestação, sendo a primeira quitação na data do vencimento em 17/02/2017 realizado pela coautora Juciara Silva da Cruz (fl.16 – anexo 6) e, a segunda em 19/07/2019 pelo coautor Paulo Pereira da Silva por meio do boleto contendo a identificação do Banco Pan (fls. 14/15 – anexo 6).

A parte autora apresentou o boleto emitido em 20/01/2017 da prestação com vencimento 17/02/2017, no valor de R\$1.550,70, identificado pelo código de barras nº10498.27320.00000.100040.00000.100172.7.7073.0000155070, constando como beneficiário Brazilian Mortgages Cia Hipotecária e nome do pagador Paulo Pereira da Silva (fl. 11 – anexo 6), bem como o comprovante de pagamento realizado em 17/02/2017, realizado junto ao Banco Itaú, com o código de barras nº10498.27320.00000.100040.00000.100172.7.7073.000155070, debitado da conta de Jucara Silva da Cruz (fl. 16 – anexo 6), dessa forma verifica-se que a quitação do referido boleto ocorreu na data do vencimento em 17/02/2017. Corroborando com esta informação, apresentou o extrato bancário emitido em 19/10/2017 da conta nº587-2 – agência 8353 de titularidade de Juciara Silva da Cruz demonstrando o débito do valor da prestação de sua conta bancária (fl. 17 – anexo 6).

Posteriormente, houve a emissão do boleto pelo Banco Pan emitido em 15/07/2019 da prestação com vencimento com data de vencimento em 19/07/2019, no valor de R\$1.550,70, identificado pelo código de barras nº62390.00117.21000.048120.34822.88730 2.7.79550000155070, constando como beneficiário o Banco Pan (fl. 15 – anexo 6), cujo o pagamento ocorreu em 19/07/2019, realizado pelo coautor Paulo Pereira da Silva, consoante comprovante realizado junto ao Banco Bradesco, com o código de barras nº62390.00117.21000.048120.34822.887302.7 (fl. 14 – anexo 6).

A CEF considerou como data de pagamento apenas o último pagamento realizado em 19/07/2019, consoante a informação constante na planilha de evolução do crédito (fl. 45 – anexo 29), desconsiderando o pagamento realizado na data do vencimento da prestação em 17/02/2017. Percebe-se que a cessão do crédito ocorreu em 26/09/2012 e, todos os pagamentos posteriores ocorreram com a devida baixa (fls. 41/45 – anexo 29), somente na prestação de fevereiro/2017 ocorreu o problema.

Observa-se que consta a existência de dois boletos com beneficiários distintos, cujo pagamento ocorreu cada um em sua data de vencimento, quais sejam: em 17/02/2017 (fl. 11 – anexo 6) e 19/07/2019 (fl. 15 – anexo 6), ambas foram quitadas, uma pela Autora Juciara (fl. 16 – anexo 6) e a outra pelo Autor Paulo (fl. 14 – anexo 6). Segundo a alegação do Banco Panamericano em sua contestação, o primeiro boleto pago seria fraudulento já que o código de barras indicado não corresponde a identificação válida. Contudo, esta alegação não prospera pois o boleto está vinculado a CEF e não ao Banco Pan.

É possível identificar que tenha ocorrido duplicidade do pagamento já que os beneficiários nos boletos eram distintos constando no primeiro boleto emitido pela CEF à empresa Brazilian Mortgages Cia Hipotecária (fl. 11 – anexo 6) e no segundo Banco Pan emitido pela própria Instituição (fl. 15 – anexo 6), constata-se que a falha no pagamento dúplice não pode ser atribuído a parte autora já que está não tinha ciência da cessão do crédito, diante da ausência de comprovação dos réus de comunicação hábil para produzir efeitos oponíveis a terceiros.

Além disso, tendo ocorrido a cessão de crédito em 2012, consoante alegações da CEF e do Banco Pan, não há justificativa para que o Banco Pan emitisse novo boleto em 19/07/2019 para os autores efetuarem novo pagamento, ao contrário, deveria ter orientado os supostos devedores a comparecer a agência da CEF e promoverem a solicitação junto àquela Instituição.

A negativação do nome da parte autora se mostrou injustificada já que a parte autora comprovou que efetuou o pagamento da prestação na data do vencimento.

Quanto ao pedido de danos materiais formulados pela parte autora, há comprovação nos autos referido a esse prejuízo já que efetuou o pagamento do mesmo débito em duplicidade, sendo um com o boleto emitido pela CEF e outro pelo Banco Pan.

Salienta-se que a negativação do nome do devedor é umas das medidas cabíveis para garantir o cumprimento da obrigação com o pagamento do débito. Tem-se, que, havendo o pagamento da dívida não é cabível a inscrição do nome do credor, ou ainda, a permanência do nome no cadastro de inadimplentes, sob pena de caracterizar-se como indevida referida medida. Neste panorama cabe o reconhecimento da demanda quanto ao pedido de danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda:

I) Condene os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$1.550,70 (mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos), como indenização por dano material, este valor fica sujeito à correção monetária, desde a data do dano, procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução; e, ainda, juros de mora, igualmente desde a ocorrência do dano, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, conforme os índices fixados no Manual acima citado.

II) CONDENO os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, quanto aos índices cabíveis; correção esta a incidir somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação, conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, de acordo com os índices estipulados na Resolução supramencionada.

III) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012242-46.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167465
AUTOR: SIMONE SERAFIM SANTOS DE SOUZA (SP187483 - DANIEL PAULO FONSECA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a UNIÃO a:

a) pagar as parcelas devidas correspondentes ao seguro desemprego em razão da demissão sem justa causa da empresa “Daniel Paulo Fonseca” (de 02/09/2013 a 19/10/2020), descontando-se eventuais valores pagos administrativamente; e

b) pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com atualização monetária e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face da União (liberação das parcelas de seguro-desemprego), de modo que reputo adequado o pagamento do benefício na seara administrativa (com os índices de correção aplicados administrativamente) e não mediante requisição judicial.

A União, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que tal medida esgotaria o objeto da ação, sendo irreversível, o que, portanto, impede a concessão da medida.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004050-13.2020.4.03.6317 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167204
AUTOR: MARCOS COITINHO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar como especial o período laborado na MERCEDES – BENZ DO BRASIL LTDA. (04/08/1989 a 28/02/1997);
- b) Conceder o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/195.086.987-0 com DIB em 02/10/2020, RMI no valor de R\$ 3.195,39 e RMA no valor de R\$ 3.302,11, em junho de 2021;
- c) Pagar-lhe os valores em atraso, desde a DIB, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 31.452,71, atualizados até julho de 2021.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.086.987-0 com DIB em 02/10/2020, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0016662-94.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167783
AUTOR: ISAIAS DE ALMEIDA CAETANO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 07/02/2012 a 26/03/2018.

conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (20/04/2018) em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição implantada administrativamente.

pagar as diferenças vencidas a partir de 20/04/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante total de R\$29.734,97, atualizado até 07/2021 (RMI = R\$2.342,54/ RMA em 06/2021= R\$ 2.656,74).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido nesse sentido. Ademais, a parte autora encontra-se trabalhando, a afastar o perigo na demora. Noto, ainda, que a concessão de aposentadoria especial demanda o desligamento das atividades realizadas sob condições especiais, o que seria temerário antes do trânsito em julgado da presente sentença. Logo, deve-se aguardar o trânsito para implantação do benefício.

Implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Reitero que, no que se refere ao cálculo das prestações atrasadas, a ser realizado após o trânsito em julgado, não deverá haver o desconto dos meses trabalhados, uma vez que o indeferimento administrativo não pode prejudicar o segurado que permaneceu exercendo atividades com submissão a agentes de risco por verdadeira necessidade financeira.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034243-59.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166914
AUTOR: INGRID LETICIA PAGANELE DOS SANTOS (SP440900 - MELISSA CARLA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o

INSS a pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Miguel Paganele Silva, ocorrido em 14.04.2020, referente ao período de 120 (cento e vinte) dias (período de 14.04.2020 a 11.08.2020), devendo, após o trânsito em julgado, pagar o valor apurado no parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos (ev. 22), que constitui parte integrante da presente sentença, observada a prescrição quinquenal.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0043369-36.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167587
AUTOR:ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) averbar como especiais os períodos trabalhados na empresa SFD S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO (01/04/1991 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/06/2011 e de 01/07/2011 a 09/11/2018);

b) Conceder o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/195.175.174-1, com DIB em 02/07/2020, RMI no valor de R\$ 1.142,04 e RMA no valor de R\$ 1.199,94, em junho de 2021;

c) Pagar-lhe os valores em atraso, desde a DIB em 02/07/2020, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 11.872,10, atualizados até julho de 2021.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.175.174-1 com DIB em 02/07/2020, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

De firo o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0037235-90.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166622
AUTOR:IVO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por IVO RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos especiais e salários-de-contribuição, para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.614.332-9 desde 14/10/2019, concedido com o tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 23 dias.

Alega que o INSS deixou de considerar o período comum de 02/02/1981 a 02/07/1981, no Ministério do Exército; bem como a especialidade dos períodos de 02/05/1986 a 27/11/1986, na Constrig – Consórcio Triangulino de Engenharia Ltda. e de 04/03/1987 a 30/12/1995, na M. Roscoe do Paraná S.A. Construções Industriais, além dos salários-de-contribuição de 01/01/1992 a 31/12/1995, na M. Roscoe do Paraná S.A. Construções Industriais, e de 01/09/1996 a 30/09/1996, de 01/02/1997 a 31/03/1997, de 01/08/1997 a 31/08/1997, de 01/03/2000 a 31/03/2000, e de 01/06/2018 a 30/09/2019, de contribuições individuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, conquanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se deixa registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo à análise do mérito.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria consiste em benefício previdenciário destinado ao segurado da Previdência Social, que cumpra os requisitos legais, a fim de substituir a renda auferida até então com o labor, garantindo-lhe meio financeiro de subsistência. Por ser um benefício previdenciário, decorre da filiação que o indivíduo manteve durante o tempo necessário com o sistema contributivo, sendo a renda auferida como prestação recebida do INSS um valor correspondente a todo o período que com o sistema contribuiu.

É um direito garantido desde a Constituição Federal, passando nas últimas décadas por significativas alterações, vale dizer, Emendas Constitucionais nº. 20/1998, 47/2005 e 103/2019, quando então se trouxe a Reforma Previdenciária, com expressivas alterações para os segurados. Encontra ainda previsão na lei nº 8.213, artigo 52 e seguintes, e Decretos nº. 3.048/1999, e alterações, e nº. 10.410/2020, e alterações.

Uma vez recebida a aposentadoria, torna-se esta irreversível, de modo que o sujeito não encontra amparo legal, e nem mesmo jurisprudencial, para substituir aposentadoria recebida em determinados moldes e parâmetros por outra, ainda que mais vantajosa, em outros termos a mesma coisa, a aposentadoria é um benefício não sujeito a desaposentação. Assim como, uma vez pleiteada e levantado o valor da primeira prestação disponibilizada pela Autarquia ao segurado, não mais haverá a possibilidade de renúncia ao benefício. Artigo 181-B, parágrafo único, RPS).

Veja-se que retornando ao sistema laboral não terá este trabalhador aposentado direito previdenciário em razão deste novo vínculo, com exceção do salário-família e reabilitação profissional, quando empregado, e ainda salário-maternidade. Artigos 18, §2º, da Lei 8.213/1991 e 103 da mesma legislação.

Importante destacar que o beneficiado tem o direito de exercê-lo, mesmo se não mais mantiver a qualidade de segurado. Vale dizer, vige para esta prestação previdenciária regra distinta quanto à necessidade da qualidade de segurado para o gozo do benefício previdenciário. De modo que, se o indivíduo preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, mesmo que não mais seja filiado à previdência neste momento, poderá gozar de seu direito que se torna adquirido ao seu patrimônio imaterial. Artigo 102, §1º, lei nº. 8.213.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher, cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), para aqueles filiados à previdência social, que cumpram com tais exigências até 12/11/2019.

Denominada, por conseguinte, de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de adquirir-se o direito a este benefício após cumprido o tempo de contribuição, isto é, a carência determinada em lei. A carência de 180 contribuições vem atenuado para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, caso em que observa a tabela do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 para definir-se a carência exigida.

A partir de 13/11/2019 para se ter direito à aposentadoria, que então passa a receber a denominação de Aposentadoria Voluntária, substituindo tanto a aposentadoria por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria por idade, será necessário o preenchimento de outros requisitos, a idade do segurado. Destarte, como regra, passa-se a exigir 20 anos de contribuição e 65 anos de idade, se homem; e 15 anos de contribuição e 62 anos de idade, se mulher; com carência de 180 contribuições.

Como se vê, a reforma previdenciária acrescentou ao requisito de tempo de contribuição a idade mínima impreterível a ser cumprida pelo segurado que desejar se aposentar. Valendo a mesma regra de antes, caso o segurado preencha o requisito etário após deixar o sistema previdenciário, portanto, sem mais a qualidade de segurado, garantido permanece seu direito. A nova nomenclatura decorre do fato significativo de não estar mais vinculada apenas ao tempo de contribuição, e sim a este cumulativamente com a idade do segurado.

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) a carência de 180 contribuições mensais; b) o decurso do lapso temporal no labor; c) idade mínima, a partir de 13/11/2019.

A renda mensal inicial do benefício, até 12/11/2019 correspondia a 100% do salário de benefício, também recebeu alteração com a nova previdência. O cálculo para a fixação da renda mensal inicial para o direito adquirido ao benefício após a vigência das novas regras de 2019 apresenta sensível distinção quanto ao cálculo anterior, de modo que, ou o segurado perfaz todos os requisitos em um regime, ou imprescindivelmente ficará sujeito às regras de transição ou ao novo regime previdenciário se não se enquadrar em nenhuma das regras de transição, que são cinco.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Tais regras aplicam-se para aqueles que já se encontravam até 12/11/2019 filiados à Previdência Social, sem, porém, ter direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras então existentes, e que estavam próximos a adquirir tal direito. São elas as seguintes.

A) Fórmula de Pontos Progressiva 86/96, artigo 15 da EC 103/2019. Segurado até 12/11/2019 preencher cumulativamente 35 anos de contribuição, e somando o tempo de contribuição com a idade do indivíduo, obtiver ao menos 96 pontos, se homem. Se mulher, deverá ter ao menos 30 anos de tempo de contribuição e, somado o tempo de contribuição com a idade da segurada, obtiver no mínimo 86 pontos. Sendo que a cada ano, a partir de 01/01/2020, acrescenta-se um ano aos pontos necessários, até 105 para os homens e 100 para as mulheres.

B) Tempo de Contribuição Mínimo Fixo e Idade Progressiva. Artigo 16 da EC 103. Aqui possibilita-se a aposentadoria para aqueles que apresentarem, se homem, 35 anos de contribuição e 61 anos de idade (em vez da regra de 65); e, se mulher, 30 anos de contribuição e 56 anos de idade (em vez da idade regra que é de 62 anos). Fala-se em Fórmula de Pontos Progressiva quanto à Idade, porque a cada ano, a partir de 01/01/2020, somam-se seis meses à idade, até o total de 65 anos para o homem e 62 para a mulher, já que com tais idades passam a integrar o novo regime.

C) Tempo de Contribuição cumulado com Pedágio. Artigo 17 da EC 103. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O cálculo deste benefício opera-se nos termos do parágrafo único do mesmo artigo. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

D) Aposentadoria por Idade. Artigo 18 da EC 103. Identifica-se a ligação desta regra de transição com antiga aposentadoria por idade, já que o critério básico será a idade do sujeito. Disciplina a regra que, poderá se aposentar aquele que preencher cumulativamente os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. Sendo que, como se dá em outras regras de transição, a partir de 01/01/2020 a idade supra é acrescida de seis meses para as mulheres, até o máximo de 62 anos de idade.

Quanto ao valor do benefício neste caso, consta que, será apurado na forma da lei. Portanto, valor apurado pela média de 100% dos salários de contribuição, aplicando-se 60%, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos de contribuição para as mulheres.

E) Idade Mínima, Tempo de Contribuição e Pedágio. Artigo 20 da EC 103. Cumulativamente, quando da entrada em vigor desta EC, o segurado apresente: A) se mulher, 57 anos de idade, 30 anos de contribuição e período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. B) se homem, 60 anos de idade, 35 anos de contribuição, período adicional de contribuição ao tempo que na data da entrada em vigor da EC faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição supra. De se ver, por conseguinte, que o pedágio aqui exigido é de 100% ao que faltava de contribuição, quando da vigência da EC.

Interessante observar aqui que a renda mensal inicial deste benefício é 100% da média aritmética simples de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994. Destarte, aqui não se aplica a regra de 60% para a RMI.

DO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS

O segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas

de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto.

TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

O lapso temporal trabalhado em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, gera ao trabalhador o direito ao computo da aposentadoria especial, quando todo o período foi laborado nas condições especiais, ou a conversão deste período para contagem comum, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição, valendo o período especial tempo maior que o tempo de fato laborado, para compensar o desgaste que sofre em sua saúde.

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a diferenciação das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define os agentes nocivos ao trabalhador. Tais como os agentes nocivos definidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, róis que permaneceram até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente define a lei o tempo de serviço a ser prestado, 15 anos para agentes, 20 anos para agentes e 25 anos para agentes para a aposentadoria especial, conseqüentemente para a aposentadoria por tempo de contribuição este período será convertido com índices proporcionais ao maior ou menor tempo que seria necessário para a aposentadoria especial.

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício de ter-se o período laborado de fato correspondendo a um período legal maior, mais vantajoso, em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalve-se aí que antes já se discutia com afinco sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei. A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abrangendo a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

I) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial. Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação. Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial, e assim ao tempo de contribuição especial, em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia o requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo. Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos róis legais são aptos a gerarem a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade. Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das

condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos. Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposição permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embase o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delineada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova. Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de seqüência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os

dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador. Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Assim sendo, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto se considere.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91. E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Dessa forma, fica estabelecido que, o agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 01/10/1962, contando, portanto, com 57 anos de idade na data do requerimento administrativo (14/10/2019).

Requer o reconhecimento dos seguintes períodos comuns:

- a) de 02/02/1981 a 02/07/1981, no Ministério do Exército, para o qual consta o respectivo certificado de reservista (fls. 59/60, arquivo 02), com informação do cargo de cabo, sendo de rigor o reconhecimento do período.

b) de 01/06/2018 a 30/09/2019, de contribuições facultativas: constam os respectivos recolhimentos no extrato do CNIS (fls. 27/28, arquivo 02), não havendo concomitância ou qualquer outra irregularidade, sendo de rigor o reconhecimento do período.

Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 02/05/1986 a 27/11/1986, na Constrig – Consórcio Triangulino de Engenharia Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 43, arquivo 02) do cargo de engenheiro, em consonância com demais anotações de alterações de salário (fl. 48), FGTS (fl. 50). Consta, ainda, formulário DIRBEN 8030 (fl. 66, arquivo 02), com informação do cargo de engenheiro civil, sendo de rigor o reconhecimento do período, nos termos do item 2.1.1 do anexo do decreto n.º 53.831/64.

b) de 04/03/1987 a 30/12/1995, na M. Roscoe do Paraná S.A. Construções Industriais: consta anotação em CTPS (fl. 44, arquivo 02) do cargo de engenheiro, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 45), alterações de salário (fl. 48), férias (fl. 49), FGTS (fl. 50). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 67, 68, arquivo 02), com informação do cargo de engenheiro, com descrição de atividades em construção civil, sendo de rigor o reconhecimento do período, nos termos do item 2.1.1 do anexo do decreto n.º 53.831/64.

Por fim, requer o cômputo e averbação no CNIS dos corretos salários-de-contribuição dos seguintes períodos:

a) de 01/01/1992 a 31/12/1995, na M. Roscoe do Paraná S.A. Construções Industriais: constam os respectivos recibos de pagamento (arquivo 20), sendo de rigor o reconhecimento do período.

b) de 01/09/1996 a 30/09/1996, de 01/02/1997 a 31/03/1997, de 01/08/1997 a 31/08/1997 e de 01/03/2000 a 31/03/2000, de contribuições individuais: constam os respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições (fls. 61/65, arquivo 02), sendo de rigor seu reconhecimento para averbação no CNIS.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e o período ora reconhecido, apurou-se o tempo total de atividade de 41 anos, 04 meses e 26 dias, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.614.332-9 desde 14/10/2019, sem aplicação de fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) Reconhecer os períodos comuns de 02/02/1981 a 02/07/1981, no Ministério do Exército e de 01/06/2018 a 30/09/2019, de contribuições facultativas.

II) Reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/1986 a 27/11/1986, na Constrig – Consórcio Triangulino de Engenharia Ltda. e de 04/03/1987 a 30/12/1995, na M. Roscoe do Paraná S.A. Construções Industriais.

III) Reconhecer os períodos e respectivos salários-de-contribuição dos períodos de 01/09/1996 a 30/09/1996, de 01/02/1997 a 31/03/1997, de 01/08/1997 a 31/08/1997 e de 01/03/2000 a 31/03/2000, de contribuições individuais, determinando sua averbação pelo INSS.

IV) Condenar o INSS ao reconhecimento dos incisos anteriores, com todas as consequências cabíveis, inclusive revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.614.332-9 desde 14/10/2019, com renda mensal inicial - RMI de R\$ 4.875,61 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 5.234,37 (CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), em junho/2021 e pagar as prestações em atraso, desde 14/10/2019, que totalizam R\$ 32.841,06 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizado até julho/2021.

V) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009638-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166691
AUTOR: MARIA ISABEL GOMES (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA ISABEL GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo réu de R\$ 1.400,19, bem como seja determinado a repetição dos valores descontados de seu benefício de aposentadoria por idade.

Narra ter obtido o deferimento do benefício de auxílio-acidente do trabalho n. 94/1692773787 em 17/06/2008 até 30/09/2018.

Aduz que em 14/08/2018, teve deferida a sua aposentadoria por idade, concedido sob o n. 41/188.977.088-1.

Ocorre que, em 16/10/2018 (arq. 25-fls. 24) o Instituto Réu apresentou uma informação, dentro do bojo do processo administrativo de aposentadoria por idade, noticiando a irregularidade existente na manutenção dos dois benefícios, informando-o sobre a suspensão do benefício de auxílio acidente, provavelmente por mudança de entendimento sobre o tema e informando-o ainda sobre a cessão do benefício de auxílio acidente e cobrança do valor de R\$ 1.400,19 (um mil, quatrocentos reais e dezenove centavos) referente à devolução dos valores recebidos pela parte autora.

Sustenta ter recebido os valores em comento de boa-fé e que as medidas engendradas pela parte ré foram indevidas, requerendo, assim, a imediata suspensão dos valores indevidamente cobrados.

Citado o INSS, contestou o feito, pugnando pela improcedência do feito.

O presente feito foi reativado a movimentação processual em 02/06/2021.

É o breve relatório. DECIDO.

Com a desafetação do RESP nº 1.244.182-PB, representativo de controvérsia, julgado pelo E. STJ, é o caso de dar-se prosseguimento ao feito.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No Mérito.

O auxílio-suplementar, originalmente previsto na lei nº 6.367/76, teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu algumas alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, § 3º da lei 8.213/91). Portanto, a bem da verdade, não se trata de efetiva cessação, mas sim de integração do valor antes recebido a título de auxílio-acidente no valor da aposentadoria.

Foi com a Lei nº 9.528/97 deu-se a alteração na disciplina legal suprarreferida, atingindo o disposto no artigo 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não havendo, a partir de então de se falar mais em cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria de qualquer espécie, conforme segue:

“Art. 86. (...) § 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (grifo nosso) (...)”

Neste sentido, inclusive, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.528/97.

I - A partir do advento da Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a ser vedada a cumulação entre os benefícios de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria.

II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97.

III - In casu, o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, de modo que não é cabível o recebimento cumulado do auxílio-acidente e da aposentadoria por tempo de serviço.

IV - Agravo do impetrante improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0001237-97.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA :04/09/2013)

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já sumulou o assunto:

Súmula 507 – A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do

trabalho.

Bem delineando, os Tribunais têm entendimento atual no sentido de que não é possível a conglobação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, se qualquer um destes benefícios foi implantado após a edição da Lei nº 9.528/97. Isto porque, se ambos os benefícios foram implantados antes do novo regramento, o sujeito já adquiriu o direito e, inclusive, vem mês a mês executando-o. Versa, por conseguinte, o fundamento no princípio constitucional do direito adquirido e segurança jurídica.

A impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente e auxílio-doença pela mesma causa geradora também se faz presente. Isto porque só caberá auxílio-doença quando não couber auxílio-acidente, são os benefícios excludentes entre si em razão dos requisitos legais caracterizadores. Enquanto o auxílio-acidente é gerado se a lesão incapacitante, que repercute na vida profissional do sujeito, for parcial e permanente; o auxílio-doença é devido quando a incapacitação for total e temporária. Portanto, ou muito bem tem direito a um benefício, ou pela consolidação da lesão, após auxílio-doença em que se tinha prognóstico de melhora não alcançado, ou muito bem tem direito ao auxílio-doença pela não consolidação das lesões incapacitantes, sendo as mesmas temporárias.

Da declaração de inexistência de débito

Dos princípios regentes da Administração Pública e do recebimento de boa-fé de prestação previdenciária tem-se que a Administração Pública é regida por inúmeras normativas com precisão traçadas, merecendo especial atenção o princípio da legalidade, de sede constitucional, responsável pela imposição da lei como fundamento de todos os atos administrativos que a ela devem estrita obediência.

Consequência de tais previsões é que a Administração incumbe a decretação de nulidade de todos os atos que transbordem os limites legais, pautando-se, assim, sempre em consonância com as determinações decorrentes do ordenamento jurídico. Isto porque os poderes-deveres que dotam a Administração para seu atuar só são legítimos quando em conformidade com a lei. Em outros termos a mesma coisa, a Administração está adstrita ao princípio da legalidade estrita, tendo autorização para agir e deixar de agir apenas conforme os comandos legais. Logo, a lei dotou o poder público, ou quem lhe faça às vezes, de poder de autotutela, para rever seus atos ilegais a qualquer tempo.

Por tal razão e visando combater possíveis controvérsias, tal entendimento fora consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição de dois verbetes sumulares sobre a matéria - 346 e 476 -, que respectivamente preconizam: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, assim como “pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nesta seara, havia há muito discussão na jurisprudência e doutrina sobre a possibilidade de cobrança e consequente devolução pelo administrado de valores auferidos de modo indevido em razão de gozo de benefício previdenciário ou assistencial a que não tinha direito ou a que não tinha direito no montante recebido. Em regra, prevalecia a não repetição de tais valores devido à natureza alimentar dos mesmos, desde que o segurado não tivesse atuado de má-fé para a percepção de tais ganhos financeiros.

A divergência gerou por fim a afetação de Recurso Especial pelo E. STJ, sob o rito processual de recurso representativo de controvérsia, gerando o TEMA 979, com a determinação de suspensão de todos os feitos relacionados ao assunto até conclusão do julgamento.

A tese final submetida ao colegiado neste tema para decisão foi “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

Ao final do julgamento foi estabelecida a seguinte Tese: “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo material ou operacional não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova a sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.” Destacando-se aqui a tese final no sentido de que caberá ao segurado ou beneficiado provar a sua boa-fé objetiva. Ao que se soma o destaque da demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Vale dizer, o segurado deverá devolver aos cofres públicos os valores recebidos quando estes sejam decorrentes de erro administrativo não vinculado à interpretação de lei, mas sim decorrente de erro material ou operacional. A gora, mesmo nestes casos, não há repetição dos valores se o administrado provar sua boa-fé objetiva.

A decisão foi modulada nos seguintes termos, a tese incidirá aos processos distribuídos na primeira instância a partir da publicação do acórdão. Nada obstante, desde logo registra-se que, o ponto mais significativo da modulação é não estender aos processos anteriores a exigência de prova pelo administrado de sua boa-fé objetiva, bastando a presunção de que o beneficiado age de boa-fé, devendo a má-fé ser provada pela parte contrária, o INSS; até porque, sendo os valores de natureza alimentar, a devolução exige um gravame, a participação (por ação ou omissão) do

administrado neste recebimento indevido.

Importante aferir esta diferenciação entre o antes e o depois, posto que sendo a situação posterior mais restritiva e exigente quanto às provas, se mesmo no cenário anterior à modulação dos feitos, mais do que presumir a boa-fé subjetiva, tendo o INSS de comprovar a má-fé. Assim, se no caso concreto, já se vislumbrar além da falta de amparo para suposta má-fé, também a presença da boa-fé objetiva, nestes termos mais abrangentes e seguros também pode se registrar a decisão.

Logo, conquanto o E. Tribunal Superior tenha modulado os efeitos da tese firmada no TEMA 979, o fato é que ao final, estipulando e identificando o cerne do que decidido, conclui-se que muito se assemelha ao que antes já fixado, que não havendo má-fé do administrado, não cabe repetição dos valores. Só que agora tendo de se considerar a boa-fé objetiva, que deve ser provada pelo administrado.

A modulação dos efeitos, por conseguinte, não impede a lógica da incidência da tese às demandas anteriores, quando em consonância com as maiores exigências que a tese fixada, maiores porque além de não haver no caso concreto a má-fé do administrado beneficiado, tem de haver boa-fé objetiva, não servindo a boa-fé subjetiva.

Prosseguindo.

No julgado do TEMA supra, o que se vê é que o E. STJ reafirmou, dando nortes à incidência, o artigo 115 da lei nº. 8.213, que prevê: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº. 13.846, de 2019). (...)

Evidenciou-se o que há muito já se vinha decidindo, versando sobre má-fé do administrado no recebimento de valores a que não tinha direito, fica obrigado a repeti-los aos cofres públicos, visto que tais valores compõem patrimônio público, não podendo ser disposto pela Administração fora das hipóteses legais, muito menos privilegiar aquele que age com intenção de fraudar os cofres públicos.

De modo diverso não se vinha decidindo quando o mote das cobranças do INSS era o recebimento de má-fé do beneficiado, já que em tal caso haveria privilégio sem motivação a justificá-lo, afrontando aos ditames legais e ao princípio da proibição de enriquecimento sem causa. Neste cenário não há dúvida quanto à má-fé do sujeito beneficiado indevidamente com o pagamento dos valores, nada justificando a não devolução. O INSS tem, deste modo, o direito à repetição nos termos dos parágrafos do artigo 115 e demais disposições legais. Bem como em demais casos não relacionados com diretamente benefícios previdenciários, sempre se destacando a existência de erro ou não da administração e a má-fé do administrado.

Indo adiante na apreciação do elemento ressaltado pelo E. STJ quando da decisão supra. A boa-fé subjetiva retrata o comportamento do indivíduo quanto ao seu aspecto psicológico, expressando um comportamento que o mesmo acredita estar correto, e, deste modo, sem intenção de prejudicar a parte contrária ou terceiros. Diferentemente a boa-fé objetiva, nesta hipótese os envolvidos em dada relação jurídica atuam em cooperação para alcançar o cumprimento da lei. O princípio da boa-fé objetiva expressa a conduta dos envolvidos em dada relação jurídica guiados pela atuação honesta e proba, cumprindo os termos expresso da lei e do ordenamento jurídico.

A boa-fé objetiva do segurado está relacionada à comprovação de que não lhe era possível constatar que o valor recebido era indevido, localizando, por conseguinte, na compreensão indubitável do segurado, com conhecimento pleno que havia erro no recebimento dos valores.

Sabe-se que a lei é conhecida por todos, nos termos da lei de introdução às normas do direito brasileiro, de modo que se a lei dita que não é possível determinada conduta, como a cumulação dos benefícios de auxílio-suplementar com a aposentadoria, a boa-fé objetiva implica que assim se cumpra, com este ditame o comportamento das partes deve se coadunar.

Ocorre que o direito previdenciário adquiriu com o passar dos anos a característica de ser um dos ramos do direito de extrema complexidade em seus meandros e consolidações legais e jurisprudenciais não conflitantes. Intricado com suas alterações constantes e incompreensível em inúmeros casos para os administrados. Esclareça-se, não se versa aqui de desconhecimento legal, e sim da execução da lei a cargo do INSS, uma vez os benefícios previdenciários e assistências, assim como outros, exigem no mais das vezes diversos e emaranhados cálculos e aferições confeccionados pela administração previdenciária, posto que esta é quem deve concedê-los e para tanto aferi-los. Logo, o recebimento dos benefícios e a estipulação de seus montantes ficam totalmente ao alvedrio do que a autarquia previdenciária decide. Tanto assim o é que, não é incomum em dado momento descobrir-se que especificamente quanto a uma legislação o INSS aplicou de forma equivocada os cálculos em desfavor do segurado, e os segurados maciçamente ingressam no Judiciário para a correção do erro administrativo, anos após o ocorrido.

Isto ocorre porque é a autarquia quem dispõe de grande parte dos dados da vida profissional previdenciária do administrado. Até porque, é para isto que também existe tal autarquia, concentrar estes dados públicos, posto que empresas falem, extinguem-se, perdem documentos; e é por isto que desde sempre as empresas têm infinitas obrigações acessórias de envios de dados para o INSS. Claro que no passado uma gama considerável de dados permanecia ainda no poder dos segurados, no entanto, quando assim o era, segue-se ao mesmo fim, qual seja, que é a autarquia quem efetua os cálculos e decide, na esfera administrativa, como última palavra o direito do segurado. Salvo se este ingressar no Judiciário, aí sim, por supor que

há algum erro da Administração.

Pois bem. Nesta linha, soma-se o fato de que é a própria lei que explicita os atributos caracterizadores dos atos administrativos, quais sejam, a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade. A concessão dos benefícios é ato administrativo, posto que a autarquia atua na qualidade de Poder Público, assim ao receber a aposentadoria (ou auxílio-doença) e mais o auxílio suplementar, o segurado presume, com amparo da lógica jurídica acima delineada, que correto está o cálculo da Administração e que, por conseguinte, tanto a Administração, quanto o segurado estão atuando em conformidade com o ordenamento jurídico.

Não tem como se ver em tal recebimento dos valores a atuação do sujeito para descumprimento da lei, agindo com desonestidade, nada indica isto. Tanto assim o é que o reverso muitas vezes é verificado. Vale dizer, o segurado que teria direito à somatória do valor do auxílio-suplementar recebido, quando de sua aposentadoria, recebe durante anos valores a menor, por erro no cálculo da Administração que se esqueceu à época de incluir o valor do auxílio-suplementar para calcular a aposentadoria.

Este reverso, mais comum do que o comportamento de recebimento de ambos os benefícios, demonstra a atuação do segurado com comportamento destinado a cumprir a lei. Já que o ato administrativo tem todos os atributos que o caracterizam, já que o cálculo é feito pela Administração, o recebimento indevido não pode ser tido como comportamento desonesto destinado a prejudicar terceiros.

A manutenção do recebimento de ambos os benefícios

A jurisprudência, no que diz respeito à cumulação pós 1997 do benefício de aposentadoria e auxílio acidentário, posiciona-se em desfavor da tese, afirmando que aí se deve cumprir o texto da lei, posto que seus termos são expressos, não havendo margem para cumulação dos benefícios no período posterior ao surgimento da proibição, no artigo 86 supramencionado.

Assim, conquanto os valores não tenham forçosamente de ser devolvidos ao erário, uma vez que presente os elementos que caracterizem os termos cogentes, não se tendo a atuação coadjuvante do administrado para o recebimento sem amparo legal dos valores, não havendo não só sua má-fé, mas principalmente havendo sua boa-fé objetiva, mas antes do período de vigência da decisão do TEMA 979, pelo E.STJ., isto não se estende a possibilidade de cumulação do benefício, o que tem de ser cessado desde o momento em que a Administração percebeu seu erro e o corrigiu.

No caso dos autos.

O benefício de auxílio-acidente da parte autora, identificado pelo NB. 94/1692773787 em 17/06/2008 até 30/09/2018; enquanto a aposentadoria por idade, NB 41/188.977.088-1, a partir de 14/08/2018, momento em que deveria ter sido extinto o pagamento do auxílio-acidente, mas não o foi; passando a parte a recebê-los cumulativamente.

O benefício acidentário foi suspenso e na sequência cessado, em 30/09/2018, ocasião em que a Administração identificou o erro na manutenção do pagamento do auxílio-acidente cumulativo com o pagamento do benefício de aposentadoria por idade; comunicando à parte autora a cobrança do valor recebido durante todo o período a título do benefício cassado.

Não há dúvidas de que a parte autora usufruiu ao mesmo tempo dos benefícios de auxílio-acidentário e aposentadoria após 11/1997, quando a legislação já não mais permitia referida aglutinação. Devendo cessar este recebimento conjunto, corrigindo o erro administrativo. Porém, se a cassação do auxílio-acidente é cabível, não o é a devolução dos valores, já que não caracterizada a má-fé do administrado e identificada sua boa-fé objetiva. Sem olvidar-se ainda, que a administração refere-se no caso à mudança de entendimento quanto à aplicação da lei, o que mais ainda justifica a não devolução de qualquer valor, posto que o administrado não pode ser prejudicado quanto a direitos já exauridos (recebimento dos valores alimentares) pelas alterações de posicionamentos.

Durante todo o lapso temporal de fruição dos aludidos benefícios, esteve o requerente plenamente à disposição do INSS, a quem competia realizar as auditorias periódicas e as revisões necessárias para fins de constatação de quaisquer irregularidades.

Nada indicava o descumprimento da lei, mas sim o exato cumprimento conforme os cálculos do INSS e o deferimento dos benefícios, sem revisão durante todo o período. E, ainda, identificado o comportamento da parte autora com a boa-fé objetiva. Repisando-se, para o caso in concreto, o que alhures registrado quando da fundamentação alhures.

Vale dizer, é a autarquia previdenciária quem dispõe de grande parte dos dados da vida profissional do administrado. Assim como é a autarquia quem efetua os cálculos e decide, na esfera administrativa, como última palavra, o direito do segurado a tal ou qual benefício e o valor do mesmo. Somando-se a isto o fato de que é a própria lei que explicita os atributos caracterizadores dos atos administrativos, quais sejam, a presunção de veracidade, legalidade e legitimidade.

Neste cenário, de atuação preponderante e com força dos atributos acima, além do conhecimento especializado e sistema de dados, não se pode falar em ter, no caso, o administrado autor aptidão inequívoca para compreensão da irregularidade do pagamento. Se antes da aposentadoria

recebia auxílio como indenização por uma seqüela, decorrente de acidente, que atingiram suas habilidades profissionais, o recebimento da aposentadoria tem como fato gerador, como causa, outra questão. Raciocínio plausível.

Assim, entendo indevida a restituição dos valores reclamados pela parte ré em procedimento administrativo, visto que a parte autora não contribuiu para o equívoco cometido pela autarquia previdenciária quando do recebimento do benefício acidentário em aglutinação com a aposentadoria e houve a caracterização da boa-fé objetiva na percepção dos valores. Cabendo o acolhimento do pedido da parte autora, para reconhecer a declaração de inexistência do valor cobrado. Sem, contudo, o acolhimento de pedido para manutenção da percepção de ambos os benefícios. E, ainda, sendo o caso de se acolher o pedido subsidiário, tal como explanado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I) DECLAR INEXISTENTE O DÉBITO previdenciário constituído pelo INSS em desfavor da parte autora, instituído em razão dos valores recebidos em decorrência do pagamento concomitante dos benefícios: auxílio-acidente (NB 94/169.277.378.7) e aposentadoria por idade (NB 41/188.977.088-1), no montante de R\$ 1.400,19 (um mil, quatrocentos reais e dezenove centavos).

II) CONDENAR o INSS a restituição dos valores descontados do benefício de aposentadoria por idade NB 41/188.977.088-1, o qual resulta no importe de R\$ 4.673,83 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até julho de 2021, já observada a prescrição quinquenal (arq.36/37);

III) Encerrar o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLAUDIA RINALDI FERNANDES
Juíza Federal

0005904-56.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301102056
AUTOR: FERNANDO LEITE DA SILVA (SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/190.623.872-0) em favor de Fernando Leite da Silva, devido a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2020), com renda mensal inicial estimada em R\$ 3.337,99 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) e renda mensal atual estipulada em R\$ 3.386,72 (três mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos); e
2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, por ora estimadas em R\$ 21.829,92 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por idade, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0044457-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166836
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE LIMA NASCIMENTO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

Reconhecer a especialidade do período de 21/12/1994 a 27/02/2020 (POLY VAC AS INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS), devendo o INSS proceder às averbações no tempo de contribuição da parte autora;

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER, com RMI e RMA conforme o parecer da contadoria judicial; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela contadoria judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013. Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0039751-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301158296
AUTOR: MARGARIDA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARGARIDA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o reconhecimento dos períodos de 01/07/1994 a 19/01/1995, laborado para a empregadora Helena Maria Gangi Bachichi e de 15/05/2001 a 20/03/2018, para Myrian Vieira Naback, e por conseguinte a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/185.789.804-1, em 07/05/2018 indeferido por falta de período de carência.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência em razão do valor da causa e a ocorrência da prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

A aposentadoria por Idade.

A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício pela LBPS são: ser o requerente segurado da Previdência Social; ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.

Para a concessão de aposentadoria por idade os requisitos necessários - número de contribuições e idade mínima - não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:

Lei nº 8213/91

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos,

segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lei nº 10.666/2003 Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições imprescindíveis à concessão do benefício. Vale dizer, nesta espécie de benefício previdenciário, por exceção, não se requer a qualidade de segurado concomitante ao pedido administrativo. Isto porque a idade necessária para a concessão do benefício em muitos casos virá após o término do período cogente de contribuições. Nada obstante, tendo no passado contribuído com o que exigido em lei, estava apenas a aguardar o implemento dos demais requisitos legais.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DE QUALIDADE. ART. 102 DA LEI 8.213/91.

A perda de qualidade de segurada urbana não importa no perecimento do direito à aposentadoria, se vertidas as 60 (sessenta) contribuições, vier a implementar a idade limite de 60 (sessenta) anos. Precedentes do TFR e do STJ. Recurso conhecido e provido. (Relator: GILSON DIPP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJ - DATA: 04/10/1999 PG: 00087 RESP 179405/SP - 1998/0046626-6 - ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800377808 RECURSO ESPECIAL Número: 174925 UF: SP)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - DECRETO 89.312/84 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA.

- O benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade a Trabalhador Urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento pela segurada das contribuições previdenciárias exigidas, ainda que sem simultaneidade.

- A perda da qualidade de segurado não pressupõe perecimento do direito à aposentadoria por idade.

Recurso conhecido e provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros, FELIX FISCHER, JOSÉ ARNALDO e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Ministro EDSON VIDIGAL. Relator: JORGE SCARTEZZINI (Fonte: DJ - Data de Publicação: 13/11/2000 - PG: 00155 Doc.: 4804 - Data da Decisão: 17-10-2000 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200000717657 RECURSO ESPECIAL Número: 267507 UF: SP)

Quanto à carência para a aposentadoria por idade tem-se que, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, obedecer-se-á a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Anotando-se que a aplicação das determinações desta regra deve ser aferida em função do ano de cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não da data do requerimento administrativo.

Vale dizer, a partir da idade mínima prevista na tabela, determina-se a carência que o indivíduo tenha de ter atendido para fazer jus ao benefício. Sendo que, se quando do preenchimento do requisito etário, falte ainda o integral cumprimento do requisito de contribuições mínimas, não se requer novo enquadramento pela tabela do artigo 142, com base do requerimento do benefício. Mesmo nestas circunstâncias a determinação da incidência da regra de transição será a idade do indivíduo.

Entretanto, sempre se recordando que assim o será somente para aqueles que ingressaram no sistema antes da vigência da lei nº. 8.213/91, portanto inscritos até 24 de julho de 1991, independentemente na manutenção ou não da qualidade de segurado. Já para aqueles que somente se filiaram ao sistema previdenciário após a publicação desta lei, a carência será de acordo com a nova regra, fazendo-se então necessário atender ao mínimo de 180 contribuições.

Observando-se que aqueles que complementarem 60 anos de idade após o ano de 2011, já se enquadraram na contribuição mínima de 180 meses, posto que no ano de 2011 a regra de transição alcançou sua totalidade.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, em 13 de novembro de 2019, foram introduzidas no ordenamento jurídico novas regras para aposentação sob o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas aos trabalhadores da iniciativa privada e de municípios sem sistema previdenciário próprio.

Para os segurados que já estavam inscritos no RGPS, o legislador estabeleceu diversas regras de transição, insculpidas nos artigos 15 a 18, bem como nos artigos 20 e 21.

No que tange à regra de transição para deferimento de aposentadoria por idade, o artigo 18 da EC nº 103/2019 exige idade mínima de 60 anos para mulheres e 65 anos para homens (completados até a entrada em vigor da Emenda), 15 anos de tempo de contribuição para ambos os sexos e carência de 180 (cento e oitenta) meses. Note-se ainda que, especificamente para mulheres, o requisito etário sofrerá acréscimos progressivos a partir de janeiro/2020, de seis meses a cada ano, chegando aos 62 anos de idade em 2023.

Com efeito, é o que dispõe o artigo 18 da EC nº 103/2019:

“Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.”

Quanto à apuração da renda mensal inicial, prescreve o artigo 53 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: “o valor da aposentadoria programada corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, para os homens, ou de quinze anos de contribuição, para as mulheres.”.

Frise-se, ainda, que o valor das aposentadorias não será inferior a um salário mínimo nem poderá ultrapassar o teto do RGPS.

É importante referir que o momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício se dá a partir da ocorrência do evento social que constitui seu suporte fático e não da entrada do requerimento administrativo, em obediência ao princípio *tempus regit actum*.

Do reconhecimento de períodos

O segurado, empregado, avulso ou doméstico, tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, há de se analisar os fatos, posto que tais incongruências não são situações definitivas.

Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se que pode ter ocorrido de o empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período de fato laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumível suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras na CTPS, CTPS em acordo com a lei; fichas de empregados, etc.

Observando-se que para este reconhecido, em se tratando de empregado, o mesmo não pode ter atuado em conluio com o empregador, acordando de livre vontade o não desconto dos valores que deveriam ser destinados à Previdência Social, posto que, se este for o cenário, então há abuso de direito e não cabe o reconhecimento do período sem as contribuições.

Quanto ao segurado contribuinte individual preste serviço à pessoa física, segurado especial e segurado facultativo há a necessidade de o recolhimento das contribuições sociais terem ocorrido sem atraso para que se possa reconhecer o período como carência. Pagamento das contribuições em atraso não preenchem o requisito da carência. Podem configurar tempo de contribuição, porém não como carência. Artigo 27, II, LPS. Ainda que sem as contribuições, para que o trabalho tem efeitos de tempo de serviço deverá tais segurados comprovarem o trabalho realizado no período.

Versando de segurado contribuinte individual que preste serviço à pessoa jurídica, a partir de abril de 2003, com a vinda da Lei nº. 10.666, também haverá a presunção de que as contribuições foram recolhidas corretamente, equiparando-se ao que previsto no início deste tópico aos empregados, visto que em tal cenário a obrigação pelo recolhimento da contribuição do autônomo passou a ser da pessoa jurídica. Valendo, assim, as mesmas observações supra quanto a licitude e abuso de direito para tanto.

Neste contexto sobre o empregado doméstico, o recolhimento extemporâneo não era, até 2015, possível para fins de carência. Consequentemente tinha-se a seguinte legislação e entendimento, Lei n.º 8.213/91: "Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregados doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do artigo 11 e no artigo 13."

O artigo 27, inciso II, da LBP era certo ao proibir que contribuições previdenciárias recolhidas em atraso fossem consideradas para o cômputo do período de carência, em se tratando de contribuinte individual, especial e facultativo, assim como o empregado doméstico.

É bem verdade que existe posicionamento defensivo de que o empregado doméstico deve ser excluído desta proibição, visto que, tanto quanto o empregado, o empregado doméstico não é o responsável por tais recolhimentos. Implicação deste posicionamento é a consideração das contribuições recolhidas de forma extemporânea, para o preenchimento do tempo de carência, porquanto não deve o segurado ser penalizado pela mora do empregador. Nada obstante, discordava esta MM. Magistrada (e ainda discordo) desta tese. A uma, o ordenamento jurídico nacional não dá margens para decisões ululantemente contra legem, que seria precisamente o caso; a duas, há um motivo mais do que justificado para tal previsão legal.

Como dito, este posicionamento, conquanto defendido por esta Magistrada, era já afastado majoritariamente pela jurisprudência, a qual equiparava tal situação do empregado doméstico à do empregado, de tal modo que para gozar dos benefícios da previdência social o empregado doméstico não ficaria sujeito ao recolhimento em dia das contribuições previdenciárias, já que esta obrigação seria do empregador, não podendo o empregado doméstico ser prejudicado pela omissão do empregador.

Anote-se a amplitude da tese, posto que além de excluir o empregado doméstico do antigo rol de restrição do artigo 27, inciso II, excluía até mesmo a necessidade de recolhimentos das contribuições, mesmo que em atraso. Sempre sob a motivação de a obrigação ser do empregador e não poder o doméstico arcar com as consequências lesivas da omissão do empregador.

Pelas inúmeras razões sociais e jurídicas antes tecidas por esta Magistrada, com destaque para o fato de que qualquer indivíduo poderia forjar o trabalho doméstico por décadas para se valer indevidamente da previdência social, com aposentadorias sem contribuições contemporâneas, passou a viabilizar então a incidência da jurisprudência ao menos para os casos em que a atividade de doméstica estava suficientemente comprovada nos autos. Chegando-se assim ao meio termo. Se a maior preocupação era o engodo de efetivamente ter a prestação de labor ocorrido e então de ter advindo à indevida omissão do empregador, com a prova ao menos do fato de ter havido a prestação de serviço como doméstico, aceitava-se o período em questão. E não só como tempo de serviço, mas também como carência, na esteira da jurisprudência majoritária.

Demonstrando o empregado doméstico que o cenário vivenciado se incluía na hipótese supra, vale dizer, que durante todo o período laborado requereu a assinatura de sua carteira e que ao questionar o empregador sobre os recolhimentos previdenciários obteve a convicta confirmação de cumprimento da obrigação por ele, entendia-se não poder o empregado doméstico ser prejudicado diante da omissão do empregador.

Pois bem. Toda esta particularidade quanto à situação do empregado doméstico ficou superada com a Lei Complementar 150, de 2015, que alterou a lei nº. 8.213, em seu artigo 27, inciso II, a fim de excluir o empregado doméstico da possibilidade de recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias para fins de carência.

Sendo a jurisprudência majoritária a descrita acima, já havendo circunstâncias que levavam esta Magistrada a adotar em parte o posicionamento contrário a lei. E mais, indo à jurisprudência além, para incluir a possibilidade de computar o período de prestação de serviço como doméstico como período de carência, independentemente do recolhimento das contribuições em atraso pelo empregador, tem-se que a modificação legal põe fim a questão de não recolhimento em tempo pelo empregado doméstico sem até mesmo as ressalvas que antes se fazia.

E nem há o que cogitar sobre a incidência do dispositivo para labor somente após a alteração legislativa de 2015, já que neste sentido antes se tinha a firme jurisprudência.

Assim, comprovado a contento que houve a prestação do serviço como empregado doméstico, há a possibilidade de o período ser computado para carência, e agora com o respaldo legal do artigo 27, inciso II, lei nº. 8.213, com as alterações da lei complementar 150 de 2015. E mais, permanecendo o entendimento jurisprudencial que na realidade a obrigação de tais recolhimentos permanece a cargo do empregador, portanto não sendo motivo para indeferir o pleito do período para o empregado doméstico, ao menos em regra, isto é, salvo alguma excepcionalidade pontual.

No caso concreto

A parte autora nasceu em 12/09/1953, completando 60 anos de idade em 2013, sendo necessário então 180 meses de contribuições.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns:

I) de 01/07/1994 a 19/01/1995, laborado para a empregadora Helena Maria Gangi Bachichi

-arq.02- fls. 10- CTPS, onde consta a anotação do período sob o cargo de empregada doméstica.

II) de 15/05/2001 a 20/03/2018, para Myrian Vieira Naback

-arq.02- fls. 11- CTPS, onde consta a anotação do período sob o cargo de empregada doméstica, fls. 12- anotações gerais,

-arq.03- fls. 18/20- ata de audiência Trabalhista com sentença, onde consta a conciliação entre as partes.

-arq.03- fls.25/28- Guias da Previdência – GPS

-arq.03- fls. 29/52- LCD- Lançamento de débito confessado da empregadora Myruan Vieira ao INSS, referente ao período de 05/2001 a 12/2008.

Sopesando o conjunto probatório, verifico que os vínculos empregatícios em análise realmente existiu, tendo em conta a prova documental. As anotações constantes da CTPS, apresentam-se aptas a demonstrar o alegado, já que legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas, sem rasuras ou qualquer prejuízo que coloquem as anotações em dúvidas. Portanto, de rigor seu reconhecimento.

Desta sorte, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que levam em consideração inclusive o período ora reconhecido, a parte autora somava na data de entrada do requerimento (07/05/2018), o total de 246 contribuições (20 anos, 05 meses e 05 dias), suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Como alhures extensivamente anotado, os requisitos idade e carência não precisam ser cumpridos simultaneamente, e a parte autora possui a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado.

Devido à idade avançada e o preenchimento dos requisitos legais, caráter alimentar do benefício, o indeferimento indevido do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela provisória, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER os períodos comuns de 01/07/1994 a 19/01/1995, laborado para a empregadora Helena Maria Gangi Bachichi e de 15/05/2001 a 20/03/2018, para Myrian Vieira Naback, para efeitos de carência.

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive implantar o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/185.789.804-1, com DIB em 07/05/2018, com uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.100,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), em junho de 2021 e pagar as prestações em atraso, desde 07/05/2018, que totalizam R\$ 41.637,13 (quarenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e treze centavos), atualizado até junho de 2021.

III) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício (NB 41/185.789.804-1) de aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005602-27.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167401
AUTOR: WESLEY SILVA GOMES (SP452081 - ALIRIO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, a partir da data de cessação/bloqueio - 01/11/2020 (DIB), devendo o pagamento de todos os valores atrasados, devidos desde então, se dar por complemento positivo, na via administrativa, uma vez transitada em julgado a presente decisão.

Considerando que a parte autora demonstrou nos autos que o segurado continua recluso e a aparente impossibilidade de atendimento de exigência do INSS pelo sistema virtual (Evento 35, fls. 04/06), oficie-se o INSS, ratificando a tutela de urgência já deferida, a fim de que o benefício seja mantido. Sem prejuízo, advirto a parte autora que novas exigências de apresentação da certidão de recolhimento prisional deverão ser cumpridas perante a via administrativa.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0001143-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167322
AUTOR: IVAIRDE ANTUNES DE SOUZA (SP355164 - LIDIANE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar como especial o período laborado na empresa PRO MATALURGICA S. A. (denominação anterior Bicicletas Caloi S A) – de 01/08/1986 a 15/12/1997;
- b) Conceder o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/196.919.406-2, com DIB em 05/03/2020, RMI no valor de R\$ 1.877,38 e RMA no valor de R\$ 2.014,72, em junho de 2021;
- c) Pagar-lhe os valores em atraso, desde a DIB 05/03/2020, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 31.551,57, atualizados até julho de 2021.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.919.406-2 com DIB em 05/03/2020, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0014484-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301162367
AUTOR: SIMONE CRISTINA FERREIRA DE BARROS (SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- (1) reconhecer a qualidade de dependente de Simone Cristina Ferreira de Barros em relação ao segurado Rubens Ferreira de Barros;
- (2) conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, tendo como início do benefício a data do óbito do segurado falecido (18/10/2020), com RMI no valor R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) e RMA de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), para junho de 2021; e
- (3) após o trânsito em julgado, pagar as prestações em atraso da data do óbito (18/10/2020) até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 7.507,76 (sete mil, quinhentos e sete reais e setenta e seis centavos), já descontadas as parcelas do programa auxílio emergencial conforme consta nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se..

5008310-83.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166847
AUTOR: PEDRO BARROS DE ALMEIDA E SILVA (SP320448 - LINO DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexistência do débito discutido nestes autos, bem como assegurar a não inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito em virtude de tal dívida.

Como indenização por danos morais condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), com

atualização monetária e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

Considerando que a CEF demonstrou que as movimentações na conta do FGTS do autor são regulares e que houve o devido estorno dos valores não sacados pelo autor (Evento 32, fl. 105), revogo parcialmente a tutela deferida, a fim de liberar a conta do FGTS para movimentação. Oficie-se para cumprimento no prazo de 05 dias.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049675-21.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167691
AUTOR: JOSENILTON SILVA MOURA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.218.859-2, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER reafirmada para 13/11/2019, com RMI e RMA conforme parecer da contadoria judicial; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela contadoria judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão. Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0016090-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301164614
AUTOR: RENATA DE LIMA BATTAGLINI (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer a especialidade do período de 01/09/2005 a 12/11/2019, sujeitos à conversão pelo índice 1,2.

conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 20/11/2020 (DIB), observada a ordem jurídica pretérita à Emenda Constitucional 103/2019 (direito adquirido antes do advento da emenda)..

pagar as prestações vencidas a partir de 20/11/2020 (DIB), descontado o montante da renúncia e respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$16.554,01, atualizados até 07/2021, nos termos do último parecer da Contadoria (RMI = R\$2.057,10 / RMA em 06/2021 = R\$2.169,21).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0043774-72.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301166655
AUTOR: SERGIO BERNARDINO DE SOUZA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 27/05/2021(arq. 14/15) contra a sentença proferida em 14/05/2021(arq.11) , insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0039362-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301166648
AUTOR: ELZA XAVIER DA SILVA (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 19/07/2021(arq.16) contra a sentença proferida em 07/07/2021(arq.12), insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (…)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Ademais, observa-se que o prazo processual foi detidamente observado, haja vista que a publicação se deu no dia 14/06/2021, iniciando a contagem do prazo no primeiro dia subsequente, ou seja, no dia 15/06/2021 e o último dia do prazo no dia 05/07/2021 e não o dia 06/07/2021. Portanto, não há qualquer irregularidade na contagem do prazo.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0037831-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301160986
AUTOR: HAIDEE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconheço a nulidade da sentença de extinção proferida em 08.06.2021.

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, da emenda à inicial (doc. 26).

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0052306-98.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301167270
AUTOR: ALICE GONCALVES PAGANI (SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

P.R.I.

0011966-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301154206
AUTOR: DAE HO AHN (SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Recebo os embargos porquanto tempestivos.

A parte autora opõe os presentes embargos alegando ocorrência de contradição no julgado, uma vez que, ao contrário do constante da sentença embargada, em decorrência do assalto sofrido, não houve saque realizado com cartão bancário e sim a subtração dos ativos financeiros do embargante via transferência eletrônica (TED), por meio do Internet Banking da Caixa.

Relata a parte embargante que a falha do dever de segurança da embargada foi manifesta, pois a operação não somente destoava do perfil do embargante, mas também foi efetuada por terceiros eletronicamente, sem que houvesse fornecimento de senha. Acrescenta em suas razões, que a

forma de subtração reflete no julgamento e evidencia o dever da CEF em ressarcir os valores.

Diante do alegado, requer a intimação da embargada para manifestação, esclarecendo que, uma vez sanada a contradição, a conclusão do julgamento poderá ser modificada.

A análise do pedido dos autos foi fundamentada na verificação da ocorrência ou não de falha na prestação do serviço pela instituição financeira, à luz do microsistema do consumidor.

Na sentença embargada constou que “A materialidade do delito foi cabalmente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 23/25 do anexo nº 02). Entretanto, como o assalto ocorreu fora da agência da CEF, em via pública, não resta caracterizada a responsabilidade da ré tendo em vista que a conduta criminosa é tida como imprevisível e inevitável. Não obstante, o entendimento é divergente se o assalto tivesse ocorrido dentro da agência bancária correspondente à instituição ré, pois, neste caso, há a caracterização de falha do dever de vigilância, inerente ao serviço que prestam os bancos”.

Nesse sentido, de acordo com o caso concreto, restou afastada a culpa da CEF pelo evento danoso.

Verifico, desta forma, que as alegações da parte embargante são pautadas na ocorrência de erro material quanto ao relatório da sentença, ao descrever “saques” ao invés de “subtração dos ativos financeiros do autor via transferência eletrônica (TED), por meio do Internet Banking da Caixa”.

Com relação às demais alegações, verifico que a pretensão da parte Embargante é nitidamente alterar o decidido em relação ao julgado, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para que da sentença embargada passe a constar que a subtração dos ativos financeiros do embargante ocorreu via transferência eletrônica (TED), por meio do Internet Banking da Caixa, tal como mencionado na inicial.

No mais, permanece a sentença em sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001965-68.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301168267

AUTOR: LEANDRO DE SOUSA (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, CONHEÇO dos embargos e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para que a parte final da fundamentação da sentença embargada passe a constar com a seguinte redação:

"No entanto, não foi demonstrada a manutenção da qualidade de segurado pelo autor na data de início da incapacidade (20/05/2020), pois não recolheu novas contribuições previdenciárias após a extinção do vínculo empregatício mantido com a BOURBOM PIZZARIA LTDA, no período de 01/02/2011 a 02/04/2018, conforme consulta ao CNIS (ev. 10, fls. 2 e 5) e CTPS acostada no ev. 2, fl. 10.

Observo que o autor não faz jus à prorrogação do período de graça, nos termos do artigo 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que não foram realizados mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, nem consta anotação de desemprego perante o Ministério do Emprego e Trabalho.

Embora comprovado o recebimento de seguro-desemprego no ev. 2, fl. 26, não enseja a prorrogação do período de graça com fundamento no desemprego, pois o seu recebimento por poucos meses não faz presumir o desemprego durante todo o período de prorrogação.

Além disso, o recebimento de seguro-desemprego não posterga o início do período de graça, pois não se trata de benefício previdenciário do Regime Geral da Previdência Social, nem se admite a sua equiparação.

Assim, considerando o período de graça de 12 meses, o embargante somente manteve a qualidade de segurado até 15/06/2019."

Quanto ao mais, a sentença permanece inalterada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007443-57.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301168388

AUTOR: JOSE VITAL NETO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada.

P. Int.

0009464-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301168330

AUTOR: FRANCISCO ALTINO DE SOUSA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 21/07/2021(arq.37) contra a sentença proferida em 12/7/2021(arq.27), insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. A demais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

Sem prejuízo, recebo o recurso de sentença da parte ré (INSS) no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

P.R.I.

0012678-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301153660
AUTOR: MARGARETH PACHECO VALENTE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo os embargos opostos nos autos, porquanto tempestivos.

No presente caso, verifico, pois, que a pretensão da parte Embargante é nitidamente alterar o decidido em relação ao julgado, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. EmAC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5000304-66.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301168350
AUTOR: DALVENIR CONCEICAO DO PATROCINIO (SP205066 - CARLA BALTADUONIS, SP273125 - GUSTAVO AUDI BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Assim, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Dê-se vista do recurso inominado para que sejam oferecidas as contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, porém REJEITO-OS, mantendo a sentença, tal como prolatada. P. Int.

0046118-26.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301168220

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011774-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301168224

AUTOR: JOSE ANDRELINO DE SOUZA (SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0002566-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301168043

AUTOR: LEILA MARCIA CONCEICAO SANTOS (SP426823 - EMERSON ROSSINI MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Eventos 47 e 49: Embargos do INSS e da autora.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

No caso concreto, alega o INSS existência de omissão quanto à sua manifestação juntada no arquivo 30. Para tanto, aduz que:

A r. sentença afastou a alegação de falta de interesse de agir, argumentando que houve pedido administrativo da autora data de 21/01/2021 (NB 31/633.716.622-5), inclusive tendo sido tal DER considerada para efeito de DID-Data de Início da Doença.

Contudo, a sentença não analisou o fato de que tal requerimento foi indeferido por 74 - NAO COMPAREC.P/REAL.EXAME MEDICO PERICIA, o que o torna inoficioso consoante Enunciado 166 do FONAJEF: "A conclusão do processo administrativo por não comparecimento injustificado à perícia ou à entrevista rural equivale à falta de requerimento administrativo. (Aprovado no XII FONAJEF)".

A autora, por seu turno, alega existência de contradição na fundamentação da decisão da sentença embargada.

Aduz que a Embargante é acometida por Transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F33 + F60.3 da CID-10), bem como é portadora de doença renal, que o incapacita definitivamente de exercer atividades laborais, bem como que a embargante estava em gozo do benefício do auxílio doença, quando este foi indevidamente cessado e a requerente se sentiu obrigada a ingressar com uma ação para solicitar o restabelecimento do referido benefício (0021861-68.2019.4.03.6301), (...) tendo sido confeccionado um acordo junto à autarquia com o DIB 11/01/2019 e DCB 02/01/2020.

Alega, ainda, que após a data do DCB, a embargante não possuía condições de votar ao labor, e então, fez novo pedido e por ocasião de exame médico revisional, foi constatada suposta recuperação da capacidade ao trabalho da segurada, motivo pelo qual foi determinada a cessação do benefício.

Conforme se infere das alegações da parte autora, nota-se que o presente recurso busca alterar a sentença apenas em virtude da não aceitação dos fundamentos nela expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida, possuindo nítido caráter infrigente.

Registro que o autor foi intimado do laudo pericial e os seus argumentos contrários ao mesmo foram refutados na sentença (eventos 31 e 34).

Assim, eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Desse modo, os seus embargos devem ser rejeitados.

No que tange aos argumentos carreados pelo INSS, estes têm pertinência.

De fato, a sentença embargada não se pronunciou quanto a sua alegação de ausência da autora na perícia médica administrativa (petição do arquivo 36).

Na referida peça o INSS pleiteou a extinção do feito por falta de interesse, com base no Fonajef n. 166, por não comparecimento na perícia médica, sem justificção.

Enunciado n. 166: A conclusão do processo administrativo por não comparecimento injustificado à perícia ou à entrevista rural equivale à falta de requerimento administrativo. (Aprovado no XII FONAJEF).

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E LEI Nº 8.742/1993. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA SOCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO C. STF, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo formulado pelo interessado. Orientação fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral (RE 631240/MG). - Conquanto tenha havido prévia formulação de pleito, na via administrativa, tendente à concessão do benefício de prestação continuada, verifica-se, dos registros do CNIS, que não fora reconhecido o direito ao beneplácito, em razão do não comparecimento da requerente para a realização de avaliação social. - Não resulta comprovada a recusa da autarquia em atender a parte autora, visto que a matéria de fato, nem mesmo, foi levada ao conhecimento da Administração, mormente porque a vindicante não realizou os atos

imprescindíveis à análise do pedido, naquela senda. - Resistência do INSS à pretensão autoral não caracterizada. - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, que manteve a sistemática da Lei n. 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Extinção do processo sem resolução do mérito. - Apelação da parte autora prejudicada. (Acórdão 5006002-51.2020.4.03.9999. ApCiv. Relator Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES. Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO. 9ª Turma. Data da publicação 19/05/2021).

Assim, o não comparecimento à perícia médica judicial, sem justificativa plausível, vai de encontro ao disposto no Tema 350 do STF, exarado em sede de Repercussão geral, no qual estabelece a imprescindibilidade do requerimento administrativo para o acesso ao Judiciário, por não ter dado oportunidade para avaliar a saúde da parte naquele momento.

Tema 350: Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.

As providências do juízo se justificam após comprovada diligência da parte autora junto à instituição ré e a comprovada resistência da mesma em fornecer a providência requerida.

Assim, nos termos do artigo 494, II do Código de Processo Civil, rejeito os embargos da parte autora, acolhendo o recurso do INSS para anular a sentença embargada e extinguir o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Diante da anulação, torna-se sem efeito a tutela deferida.

Oficie-se com urgência.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012848-74.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301153632
AUTOR: GABRIELA MARGARIDA CIRINO BUENO (SP338857 - ELISEU DLUGOKENSKI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Recebo os embargos opostos nos autos, porquanto tempestivos.

Com relação ao pedido de dano moral, acolho os presentes embargos, para acrescentar na sentença embargada a seguinte fundamentação:

No caso, conforme documento do anexo nº 22, consta o seguinte: “Cabe esclarecer que a notificação de Benefício Suspenso é gerada sempre que o sistema detecta alguma divergência entre informações constantes das bases de governo e as exigências legais para a habilitação do beneficiário no Programa. Um dos mais comuns é a ausência de confirmação de que o contrato de trabalho havia sido firmado até 01/04/2020 e devidamente registrado nas bases de governo até o dia 02/04. Imperioso destacar, que ao consultar o Extrato do Trabalhador (CNIS), registramos que o vínculo com o empregador VITA FITNESS ACADEMIA LTDA iniciou-se na data 01/04/2020, registrado posteriormente à data 02/04/20.”

Nesse sentido, ao constar divergência de informações, automaticamente é realizada a suspensão do pagamento do benefício. Vale dizer que, diante da sinalização indícios de irregularidade, é dever da Administração promover os procedimentos respectivos, inclusive quanto a eventuais suspensões e análises pertinentes.

A decisão do anexo nº 23 determinou a manifestação das partes considerando os documentos anexados aos autos, bem como a informação constante no anexo nº 02 (fl. 09) quanto ao recebimento de seguro desemprego. A União apresentou manifestação e a parte autora ficou-se inerte.

Desta forma, conquanto a situação vivenciada pela parte autora, conquanto possa ter sido desagradável e aborrecedora, não pode ser considerada como ensejadora de indenização por danos morais.

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para, nos termos da fundamentação acima, constar da sentença embargada a procedência parcial do pedido.

No mais, permanece a sentença na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017528-39.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301162919
AUTOR: WILLIAM ALVES DA CRUZ (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Conhecimento do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, pois de fato consta erro material na sentença. Os autos retornaram a contadoria Judicial para retificar o período de 01/01/1998 a 11/11/1999 como período comum.

Dessa forma, deverá constar a seguinte redação:

“(…) 3. Concessão do benefício previdenciário

Com o reconhecimento de períodos especiais nesta sentença, a contadoria judicial realizou nova contagem de tempo, tendo apurado, até a DER, em 29/10/2019, o total de 36 anos, 08 meses de serviço, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.

(...)

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado William Alves da Cruz

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Benefício Número – 186.501.811-0

RMI – R\$ 1.708,41

RMA – R\$ 1.834,12

DIB 29/10/2019

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/05/2021

(...)

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 40.532,92 (trinta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizadas até julho de 2021, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos vigentes.(...)"

2. Oficie-se o INSS com cópia desta decisão para correto cumprimento da tutela deferida.

3. No mais resta mantida a sentença tal como lançada.

4. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005713-45.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167857

AUTOR: BORIS GARBATI BECKER (SP369847 - CAROLINA DE ALMEIDA GONÇALVES, SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que à parte autora requer a declaração de inexistência relação jurídica entre o autor e a ré cujo objeto seja o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre seus proventos de aposentadoria e a condenação da ré a repetir os indébitos tributários decorrentes dos recolhimentos feitos pelo autor a título de Imposto de Renda desde fevereiro de 2015.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos no evento 68, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017811-28.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166136

AUTOR: ELIANE YASSUNAGA TODA OSIRO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485,

inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166214
AUTOR: MARIA DE MELO VALE (SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5007268-96.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167661
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TIVOLI (SP252830 - FABIO DE JESUS NEVES) (SP252830 - FABIO DE JESUS NEVES, SP271457 - RODRIGO NALETTO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052020-57.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168073
AUTOR: SEMILLY CAROLINE DOS SANTOS BORGES (SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)
RÉU: DAVID SANTOS SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0036011-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167372
AUTOR: ROSIMERES FERREIRA GALINDO TONELLI (SP222019 - MARCO AURELIO ONUKI, SP375479 - GUSTAVO TONELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Vinhedo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040538-78.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167090
AUTOR: ALENCACIA ALVES DE JESUS (SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP (evento 2, pág. 40), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038189-39.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166656
AUTOR: CLARICE DOS SANTOS GRUTT (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CLARICE DOS SANTOS GRUTT em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.402.038-8, em 12/01/2019, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Alega que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 01/04/1991 a 30/04/1993; de 01/08/1995 a 31/08/1995; de 01/03/1996 a 31/03/1996; de 01/12/1999 a 31/12/1999; de 01/04/2002 a 30/09/2002; de 01/04/2003 a 31/05/2003; de 01/05/2004 a 31/05/2004 e de 01/09/2014 a 30/09/2014, de contribuições individuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, conquanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se deixa registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. A adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimização ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimização ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimização extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

Na presente demanda, a parte autora requer o reconhecimento de períodos comuns para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, não se verifica interesse processual da parte autora para o pedido inicial. Isto porque os carnês de contribuição apresentados, relativamente aos períodos pleiteados de de 01/04/1991 a 30/04/1993; de 01/08/1995 a 31/08/1995; de 01/03/1996 a 31/03/1996; de 01/12/1999 a 31/12/1999; de 01/04/2002 a 30/09/2002; de 01/04/2003 a 31/05/2003; de 01/05/2004 a 31/05/2004 e de 01/09/2014 a 30/09/2014, de contribuições individuais (fls. 22/35, arquivo 04) indicam número de NIT (11227729255) que diverge do cadastrado no perfil da parte autora no sistema do CNIS (11277629255).

Devidamente intimada para esclarecimentos (arquivo 21), a parte autora informou que nunca fez o requerimento administrativo de retificação (arquivo 25). Desta forma, o INSS nem mesmo teve a oportunidade de apreciar o cumprimento de requisitos para reconhecimento dos períodos, e posterior concessão do benefício pleiteado, com tais recolhimentos.

Assim, não restou configurada lesão ou óbice ao direito da parte autora, que demandasse a intervenção judicial ora requerida, e portanto, configura-se a ausência de interesse processual para o presente feito, não havendo amparo para seu prosseguimento.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto encerro o processo, SEM RESOLVER seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei 13.105/2015 e alterações), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0065115-23.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166571
AUTOR: DANIELA CRISTINE PIROLA (SP447500 - KATIA SILENE PIROLA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art.

1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036044-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167375
AUTOR: RODRIGO ALONSO CRUVINEL HIPOLITO (SP427456 - FABIO MANZIERI THOMAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro na norma art. 51, inciso I da Lei 9.099/95 c.c art. 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0013353-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167656
AUTOR: MARIA SONIA VILELA DA SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014877-97.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167660
AUTOR: WELLINGTON PALMEIRA DE LIMA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0039135-74.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167108
AUTOR: EDUARDO TADEU BENTO BEJO (SP452775 - Keren Farias Santos)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038292-12.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167369
AUTOR: FELIPE PETER (SP448477 - ANA CAROLINA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040558-69.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167091
AUTOR: ALDEMI ANDRADE DOS SANTOS (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038416-92.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167112
AUTOR: VICENTE LACERENZA (SP369998 - DANIELLE FERREIRA ROBERTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Atibaia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056299-52.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167807
AUTOR: JOYCE JULIANA DE ALMEIDA (SP434402 - GISLENE DIAS DA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00489535020214036301 - 14ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054643-60.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301163565
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA CRUZ (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 00546419020214036301 - 9ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das

partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036097-54.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167371
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA (SP446412 - JOSE MARIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando referências quanto à localização de sua residência (croqui) e telefone para contato. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5015493-84.2020.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168105
AUTOR: MEIRE ANDRADE BELTRAN (SP143477 - ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047345-17.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168131
AUTOR: ERIK DE JESUS ALVES (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035951-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167357
AUTOR: CLAUDEMIR CARLOS SOBRINHO (SP379857 - CARLOS SÉRGIO DIAS ANDRADE JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046305-97.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167948
AUTOR: ROSANGELA NUNES DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso,

manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038065-22.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167350

AUTOR: MARISOL MODESTO (SP354109 - JOAO LUIZ ALVES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mairiporã/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055553-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167934

AUTOR: MARIA ESTER DA SILVA (SP434221 - DIELOSON LOPES DE SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 5000243-32.2021.4.03.6100.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040784-11.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167171

AUTOR: MARIA MELO DOS SANTOS (SP417903 - BEATRIZ TEIXEIRA VILELA)

RÉU: NATALIA LIMA DA SILVA JOAO LUCAS LIMA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR) MURILO LIMA DA SILVA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de promover o efetivo andamento do processo. A demais, o rito do Juizado Especial Federal, não comporta citação por edital.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048455-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166679

AUTOR: LINCOLN MASSAAKI HIGASHIYAMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0037326-49.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167348
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP298366 - ALINE SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP (evento 10, pág. 01), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034238-03.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166588
AUTOR: MALRILHO RODRIGUES PEREIRA (SP271562 - KLEYTON VIEIRA BRAYNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065961-40.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167500
AUTOR: CICERO RENAILTON ALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039139-14.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167095
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039129-67.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167105
AUTOR: ANA CRISTINA CHAVES COSTA DE OLIVEIRA (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065831-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167475
AUTOR: VICTOR MANOEL DE JESUS BOMFIM (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065846-19.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167481
AUTOR: CLELIA DE OLIVEIRA LIMA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062988-15.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301165713
AUTOR: TOPAZIO BORSATO DA SILVA SANTOS (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065838-42.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167477
AUTOR: MILENA SOUZA DA SILVA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036114-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167376
AUTOR: IVALDA MARIA DE ARAUJO (SP440176 - RODRIGO MICHELETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Franca/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0071812-60.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167683
AUTOR: DIOGO DA CUNHA FREITAS (SP081445 - MAURO GRECCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Observa-se que a parte autora tem domicílio em São Bernardo do Campo, município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0040912-94.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168101
AUTOR: NICOLAS RICARDO MONTEIRO EVANGELISTA DOS SANTOS (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO
MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando procuração atualizada com cláusula "ad judicium" e o comprovante de inscrição do procurador na OAB/SP. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037297-33.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167474
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o presente feito sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Advito à parte autora, bem como à sua representante legal, quando ao disposto no inciso IV, do artigo 77, do CPC, bem como ao seu dever de lealdade e boa-fé processual, sob pena de responder por litigância de má-fé.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047447-73.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166859
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO DE ASSIS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROGERIO FRANCISCO DE ASSIS em face do INSS, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Mário Gonzaga Athayde, em 06/11/2019, quando contava com 76 anos de idade.

A autora, com 38 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício, NB 21/193.428.888-5, o qual foi concedido pelo período de quatro meses, tendo cessado em 06/03/2020.

Citado o INSS, foi apresentada contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme* pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, veja-se:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. ”

Conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tem-se que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vincendas, é estabelecida nos termos do artigo 292, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. (...)”

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. ”

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º, do NCPC com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que houver parcelas vincendas e vincendas, o valor da causa para identificação do Juízo Natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vincendas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Daí surgindo a discussão da possibilidade de a parte autora renunciar ao valor que excedesse* a sessenta salários mínimos, a fim de ter a demanda processada nos Juizados Especiais Federais, em razão da maior celeridade e informalidade do procedimento. Com as questões paralelas de, sendo possível a renunciar, esta ter de ser no ajuizamento da causa ou poder ser depois, no decorrer da demanda; bem como se poderia ser implícita a renúncia, isto é, decorrer tão só do ajuizamento da demanda no Juizado, ou se teria de ser expressa; e, por fim, se poderia englobar ou não o valor das partes vincendas.

Em 2019, com ajuste posterior, por meio do julgamento de embargos de declaração, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o recurso especial 1.807.665 para definir, por meio do procedimento dos recursos* repetitivos, o TEMA 1.030, com a seguinte Tese: “Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015?. Em consequência do que determinou a suspensão da tramitação em todo o território nacional dos processos que versassem sobre a questão de direito.

A discussão que levou ao TEMA supra foi resultado do julgamento pelo Egrégio TRF4ª Região, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), em que havia proferido* a seguinte conclusão: "no âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; e outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor". Opondo-se a esta a União Federal, com o REsp 1.807.665/SC.

Quando do julgamento, o E. STJ entendeu ser possível a renúncia do valor que supere 60 salários* mínimos, inclusive quanto aos valores vincendos, a fim de fixar a competência dos Juizados Especiais Federais.

CONFIGURADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE O DEMANDANTE RENUNCIAR AO MONTANTE EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".
2. Na origem, decidindo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o TRF-4 concluiu no sentido de ser possível ao demandante renunciar ao excedente do referido valor de alçada.
3. Em seu recurso especial, para além de alegada negativa de prestação jurisdicional, sustenta a União que, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não se pode permitir que a parte autora possa renunciar a valores, de modo a escolher o juízo em que deva tramitar sua pretensão, menosprezando o princípio do juiz natural.
4. Não se configura o pretendido maltrato ao art. 1.022 do CPC quando a decisão embargada tenha decidido a controvérsia de modo completo.
5. "Na hipótese de o pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal" (CC 91.470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2008, DJe 26/8/2008).
6. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, observando-se, para isso, o valor da causa. Nesse sentido: REsp 1.707.486/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; AgInt no REsp 1.695.271/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017.
7. Como também já deliberado pelo STJ, "Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito" (CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJ 22/2/2008, p. 161).
8. Se o legislador, na fase de cumprimento da decisão, previu expressamente a possibilidade de renúncia ao crédito excedente para fins de o credor se esquivar do recebimento via precatório (art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001), não se compreende como razoável vedar-se ao interessado, no ato de ajuizamento da ação, a possibilidade de dispor de valores presumidamente seus, em prol de uma solução mais célere do litígio perante os Juizados Especiais Federais.
9. Nesse contexto, não pode, respeitosamente, prevalecer entendimento contrário, tal como aquele cristalizado no Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".
10. Inexistem, em suma, amarras legais que impeçam o demandante de, assim lhe convindo, reivindicar pretensão financeira a menor, que lhe possibilite enquadrar-se na alçada estabelecida pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.
11. TESE REPETITIVA: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".
12. No caso concreto, a pretensão da União vai na contramão do enunciado acima, por isso que seu recurso especial resulta desprovido.

Houve, assim, a superação do entendimento anterior de que não cabia a abdicação dos valores das prestações vincendas, bem como a definição expressa das demais questões paralelas. Com a superação do Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Resta certo, por conseguinte, ser possível, para a fixação do valor da demanda e da competência dos Juizados Especiais Federais, quando da propositura da demanda, a renúncia expressa ao valor que exceder a 60 salários mínimos, nos termos da fundamentação do julgado do Tribunal Superior. Evidenciando-se dois requisitos, que a renúncia seja expressa e que se dê no início da demanda, quando do ajuizamento da ação*.

No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$ 62.700,00), conforme cálculo da Contadoria Judicial (arquivos 30 e 31). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 90.148,43 (noventa mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar de forma expressa às parcelas vencidas e vincendas, quando do ajuizamento da causa. O que não ocorreu no caso.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC apenas de forma subsidiária à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Com Enunciado 24 do FONAJEF no mesmo sentido.

Diante do exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº. 10.259/2001 e Lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Lei nº. 10.259/2001 e Lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038928-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167118
AUTOR: FABIO REDLING DENARO ANNUNCIATO (SP324408 - FERNANDO ANTONIO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0071148-29.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168128
REQUERENTE: HENRIQUE NOVAIS DA SILVA (SP403425 - JULIO CESAR ALVES OLIVEIRA)
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE NOVAIS DA SILVA em face do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a anulação de questões do Exame Nacional Unificado da OAB.

É O RELATÓRIO
DECIDO.

Nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001, “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. “

A propósito, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região no mandado de segurança nº 0000635-67.2015.4.03.9301 entendeu pelo não cabimento de mandado de segurança no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001 e do art. 10 da Lei 12.016/2009.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0038985-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301164428
AUTOR: FERNANDO CARIATTI (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038385-72.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167113

AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053914-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167379

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 75.614,43, e o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

Aduz que teve seu benefício cessado por ter sido considerado inacumulável com a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme* pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, veja-se:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. ”

Conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tem-se que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida nos termos do artigo 292, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. (...)”

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um)

ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. ”

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º, do NCPC com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que houver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do Juízo Natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Daí surgindo a discussão da possibilidade de a parte autora renunciar ao valor que excedesse* a sessenta salários mínimos, a fim de ter a demanda processada nos Juizados Especiais Federais, em razão da maior celeridade e informalidade do procedimento. Com as questões paralelas de, sendo possível a renunciar, esta ter de ser no ajuizamento da causa ou poder ser depois, no decorrer da demanda; bem como se poderia ser implícita a renúncia, isto é, decorrer tão só do ajuizamento da demanda no Juizado, ou se teria de ser expressa; e, por fim, se poderia englobar ou não o valor das partes vincendas.

Em 2019, com ajuste posterior, por meio do julgamento de embargos de declaração, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o recurso especial 1.807.665 para definir, por meio do procedimento dos recursos* repetitivos, o TEMA 1.030, com a seguinte Tese: “Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015?. Em consequência do que determinou a suspensão da tramitação em todo o território nacional dos processos que versassem sobre a questão de direito.

A discussão que levou ao TEMA supra foi resultado do julgamento pelo Egrégio TRF4ª Região, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), em que havia proferido* a seguinte conclusão: "no âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; e outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor". Opondo-se a esta a União Federal, com o REsp 1.807.665/SC.

Quando do julgamento, o E. STJ entendeu ser possível a renúncia do valor que supere 60 salários* mínimos, inclusive quanto aos valores vincendos, a fim de fixar a competência dos Juizados Especiais Federais.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA REPETITIVA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO PELO TRF-4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE O DEMANDANTE RENUNCIAR AO MONTANTE EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".
2. Na origem, decidindo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o TRF-4 concluiu no sentido de ser possível ao demandante renunciar ao excedente do referido valor de alçada.
3. Em seu recurso especial, para além de alegada negativa de prestação jurisdicional, sustenta a União que, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não se pode permitir que a parte autora possa renunciar a valores, de modo a escolher o juízo em que deva tramitar sua pretensão, menosprezando o princípio do juiz natural.
4. Não se configura o pretendido maltrato ao art. 1.022 do CPC quando a decisão embargada tenha decidido a controvérsia de modo completo.
5. "Na hipótese de o pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal" (CC 91.470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2008, DJe 26/8/2008).
6. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, observando-se, para isso, o valor da causa. Nesse sentido: REsp 1.707.486/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; AgInt no REsp 1.695.271/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017.
7. Como também já deliberado pelo STJ, "Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito" (CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJ 22/2/2008, p. 161).
8. Se o legislador, na fase de cumprimento da decisão, previu expressamente a possibilidade de renúncia ao crédito excedente para fins de o credor se esquivar do recebimento via precatório (art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001), não se compreende como razoável vedar-se ao interessado, no ato de ajuizamento da ação, a possibilidade de dispor de valores presumidamente seus, em prol de uma solução mais célere do litígio perante os Juizados Especiais Federais.

9. Nesse contexto, não pode, respeitosamente, prevalecer entendimento contrário, tal como aquele cristalizado no Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

10. Inexistem, em suma, amarras legais que impeçam o demandante de, assim lhe convindo, reivindicar pretensão financeira a menor, que lhe possibilite enquadrar-se na alçada estabelecida pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

11. TESE REPETITIVA: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

12. No caso concreto, a pretensão da União vai na contramão do enunciado acima, por isso que seu recurso especial resulta desprovido.

Houve, assim, a superação do entendimento anterior de que não cabia a abdicação dos valores das prestações vincendas, bem como a definição expressa das demais questões paralelas. Com a superação do Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Resta certo, por conseguinte, ser possível, para a fixação do valor da demanda e da competência dos Juizados Especiais Federais, quando da propositura da demanda, a renúncia expressa ao valor que exceder a 60 salários mínimos, nos termos da fundamentação do julgado do Tribunal Superior. Evidenciando-se dois requisitos, que a renúncia seja expressa e que se dê no início da demanda, quando do ajuizamento da ação*.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade do débito de R\$ 75.614,43, e o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente. Verifica-se que o valor em questão já foi incorporado ao patrimônio da parte autora, e discute-se o eventual direito do réu de cobrar sua devolução, ou da parte autora de mantê-lo. Considerando o montante total em discussão (fls. 55/57, arquivo 02), o valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação (R\$66.000,00). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 75.614,43 (setenta e cinco mil, seiscentos e catorze reais e quarenta e três centavos).

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC apenas de forma subsidiária à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso. Com Enunciado 24 do FONAJEF no mesmo sentido.

Diante do exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº. 10.259/2001 e Lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Lei nº. 10.259/2001 e Lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039927-28.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168202
AUTOR: VANETE ANTUNES BEZERRA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Conforme se infere do comprovante de endereço anexado aos autos, a parte autora reside no município de Santo André- SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009443-30.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167647
AUTOR: IZABEL PEREIRA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA, SP336776 - LILIANY CARVALHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida

intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065310-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301165711
AUTOR: RAIMUNDO EZAQUIEL DE HOLANDA (SP262548 - ZIZIANE BUSATTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Nestes termos reconheço a incompetência territorial. Ante o exposto, NÃO RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039693-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168125
AUTOR: TATIANE AMANDA BARGAS MARIOTTO (SP242129 - KARINE VERACI PRIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040242-56.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168123
AUTOR: DULCINEDE SOUSA PAIXAO MARTINS (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039787-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168124
AUTOR: ELIANA DE LIMA MAMEDIO LOPES (SP377403 - MARIA VANIA NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039378-18.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168126
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TACITO DE CARVALHO SILVA (SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067637-23.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167109
AUTOR: GENEDALTO FRANCISCO DE SOUZA (SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

5006326-09.2021.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166207
AUTOR: CICERO FABIO RODRIGUES TEIXEIRA (RJ176946 - LUIS RENATO DUMAS REGO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00486061720214036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036232-66.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167354
AUTOR: VIVIANE ESTEVAN TOLEDO (SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC, SP267397 - CHARLENE CAMPOS DI FAZIO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038958-13.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167110
AUTOR: KATIA APARECIDA AGUIAR LOPES (SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038957-28.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167099
AUTOR: RUBERLEY MARINS DOS SANTOS (SP412110 - RUBERLEY MARINS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033909-88.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166592
AUTOR: ANDERSON ESTEVAM DA SILVA (SP377955 - ANDREA ARMANI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0039369-56.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167198
AUTOR: MARCOS MARINHO (SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Caraguatatuba), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolção do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0040376-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167098
AUTOR: DELY LACERDA GUSMAO (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapevi/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014184-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167695
AUTOR: GISLEINE MARCONDES DA SILVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se do comunicado anexado em 02/07/2021 (ev. 30) que a perícia social não foi realizada, devido à ausência da parte autora. Todavia, em que pese devidamente instada a informar seu endereço atual, apresentando comprovante de residência sob pena de extinção do feito, note-se que a autora deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação. Não cumpriu, destarte, o dever previsto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que nada obsta a propositura de nova demanda, tão logo reunidos todos os documentos necessários ao regular processamento do feito e ao exame do pedido inicial, estando inclusive prevento este juízo.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0046590-90.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166998
AUTOR: JOAO CARLOS MARANHAO CASTRO (SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA, SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00403246320164036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5013799-80.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166936
AUTOR: SIMONE CRISTIANE ORTEGA GANHÃO (SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente ação.

No caso dos autos, a parte autora, no evento 28, informa: "... a Requerente teve seu benefício de nº 191.709.031-2 implantado e por este motivo em 11/06/2021, efetuou o levantamento dos seguintes valores: R\$ 16.707,04 referente ao período de 07/03/2020 à 30/11/2020, R\$ 7.099,85, referente ao período de 01/12/2020 à 30/04/2021 e R\$ 2.573,00, referente ao período de 01/05/2021 à 31/05/2021, totalizando o montante de R\$ 26.378,79

(vinte e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos).”

A análise dos autos, especialmente dos documentos juntados no arquivo 29, demonstra que o próprio INSS concedeu administrativamente o Benefício de Pensão por Morte NB 21/191709031-2, à parte autora.

Considerando o exposto, não há dúvida que estamos diante de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente não há mais utilidade o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por perda do objeto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face ao disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0039751-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167209

AUTOR: IRINEU DA SILVA PARANHOS (SP337828 - MARCELO SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Suzano), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0040430-49.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167097

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP362137 - ELIZABETE SOUSA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Jandira/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040103-07.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168201
AUTOR: MARTA ALICE PINTO (SP118282 - ANA CRISTINA DE SOUZA MEIRA CAMILO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Conforme se infere do comprovante de endereço anexado aos autos, a parte autora reside no município de São Caetano do Sul- SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012318-07.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167275
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCA FERREIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, foi noticiado o óbito da parte autora (ev. 61) e não houve requerimento de habilitação de eventuais sucessores.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, V, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se.

0062252-94.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301163909
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0038082-58.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301164484
AUTOR: ROSELI BERNARDO MENDES (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social. A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente. Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0015078-89.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168115
AUTOR: HIGOR DE SOUZA RODRIGUES (SP388029 - ALICIANA ANJOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0016292-18.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168116
AUTOR: WILSON SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039532-36.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167207
AUTOR: CASSIA TOMIE ARIMURA ABREU (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (São Caetano), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0022000-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166653
AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00458268020164036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga. O processo foi julgado mas aguarda no arquivo, sobrestado, decisão acerca da matéria.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046669-06.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167336
AUTOR: MIRIAN DE FREITAS SILVA (SP369919 - GUILHERME MENDONÇA REZANTE)
RÉU: VITORIA DA SILVA LOPES SANTANA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a informar os emails das partes, advogados e testemunhas para agendamento da audiência virtual. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050041-26.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168136
AUTOR: EZEKIEL CAMPOS RAMON (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013709-60.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167394
AUTOR: ALTAIR ADALBERTO FREITAS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0036905-59.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167370
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE RODRIGUES (SP431774 - WASHINGTON LUIZ BALDEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ribeirão Pires/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038451-52.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167114
AUTOR: JARINA SANTOS DIAS (SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Barueri/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040144-08.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166824
AUTOR: MARINA FERREIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: VERA LUCIA CLARET CAETANO (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARINA FERREIRA DA SILVA em face do INSS e de Vera Lucia Claret Caetano, na qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Benedito Ferreira da Silva, em 07/02/2018, quando contava com 72 anos de idade.

A autora, com 69 anos de idade quando do óbito, narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício, NB 21/187.480.235-9, na esfera administrativa em 10/08/2018, o qual foi indeferido ante a falta da qualidade de dependente.

Citado o INSS, foi apresentada contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Citada a corré Vera Lucia Claret Caetano.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme* pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, no tocante à competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, veja-se:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. ”

Conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tem-se que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida nos termos do artigo 292, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. (...)”

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. ”

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º, do NCPC com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que houver parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do Juízo Natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Daí surgindo a discussão da possibilidade de a parte autora renunciar ao valor que excedesse* a sessenta salários mínimos, a fim de ter a demanda processada nos Juizados Especiais Federais, em razão da maior celeridade e informalidade do procedimento. Com as questões paralelas de, sendo possível a renunciar, esta ter de ser no ajuizamento da causa ou poder ser depois, no decorrer da demanda; bem como se poderia ser implícita a renúncia, isto é, decorrer tão só do ajuizamento da demanda no Juizado, ou se teria de ser expressa; e, por fim, se poderia englobar ou não o valor das partes vincendas.

Em 2019, com ajuste posterior, por meio do julgamento de embargos de declaração, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o recurso especial 1.807.665 para definir, por meio do procedimento dos recursos* repetitivos, o TEMA 1.030, com a seguinte Tese: “Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015?. Em consequência do que determinou a suspensão da tramitação em todo o território nacional dos processos que versassem sobre a questão de direito.

A discussão que levou ao TEMA supra foi resultado do julgamento pelo Egrégio TRF4ª Região, no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), em que havia proferido* a seguinte conclusão: "no âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; e outra, na fase de

cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor". Opondo-se a esta a União Federal, com o REsp 1.807.665/SC.

Quando do julgamento, o E. STJ entendeu ser possível a renúncia do valor que supere 60 salários* mínimos, inclusive quanto aos valores vitoriosos, a fim de fixar a competência dos Juizados Especiais Federais.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA REPETITIVA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO PELO TRF-4. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE O DEMANDANTE RENUNCIAR AO MONTANTE EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: "Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

2. Na origem, decidindo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o TRF-4 concluiu no sentido de ser possível ao demandante renunciar ao excedente do referido valor de alçada.

3. Em seu recurso especial, para além de alegada negativa de prestação jurisdicional, sustenta a União que, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não se pode permitir que a parte autora possa renunciar a valores, de modo a escolher o juízo em que deva tramitar sua pretensão, menosprezando o princípio do juiz natural.

4. Não se configura o pretendido maltrato ao art. 1.022 do CPC quando a decisão embargada tenha decidido a controvérsia de modo completo.

5. "Na hipótese de o pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal" (CC 91.470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/8/2008, DJe 26/8/2008).

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, observando-se, para isso, o valor da causa. Nesse sentido: REsp 1.707.486/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; AgInt no REsp 1.695.271/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017.

7. Como também já deliberado pelo STJ, "Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito" (CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJ 22/2/2008, p. 161).

8. Se o legislador, na fase de cumprimento da decisão, previu expressamente a possibilidade de renúncia ao crédito excedente para fins de o credor se esquivar do recebimento via precatório (art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001), não se compreende como razoável vedar-se ao interessado, no ato de ajuizamento da ação, a possibilidade de dispor de valores presumidamente seus, em prol de uma solução mais célere do litígio perante os Juizados Especiais Federais.

9. Nesse contexto, não pode, respeitosamente, prevalecer entendimento contrário, tal como aquele cristalizado no Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

10. Inexistem, em suma, amarras legais que impeçam o demandante de, assim lhe convindo, reivindicar pretensão financeira a menor, que lhe possibilite enquadrar-se na alçada estabelecida pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

11. TESE REPETITIVA: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

12. No caso concreto, a pretensão da União vai na contramão do enunciado acima, por isso que seu recurso especial resulta desprovido.

Houve, assim, a superação do entendimento anterior de que não cabia a abdicação dos valores das prestações vincendas, bem como a definição expressa das demais questões paralelas. Com a superação do Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Resta certo, por conseguinte, ser possível, para a fixação do valor da demanda e da competência dos Juizados Especiais Federais, quando da propositura da demanda, a renúncia expressa ao valor que exceder a 60 salários mínimos, nos termos da fundamentação do julgado do Tribunal Superior. Evidenciando-se dois requisitos, que a renúncia seja expressa e que se dê no início da demanda, quando do ajuizamento da ação*.

No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$ 62.700,00), conforme cálculo da Contadoria Judicial (arquivos 23 e 24). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 92.416,30 (noventa e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar de forma expressa às parcelas vencidas e vincendas, quando do ajuizamento da causa. O que não ocorreu no caso.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC apenas de forma subsidiária à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso. Com Enunciado 24 do FONAJEF no mesmo sentido.

Diante do exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCP, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei nº. 10.259/2001 e Lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Lei nº. 10.259/2001 e Lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017865-91.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168037
AUTOR: MARIA ELIZABETE ALVES COELHO (SP442671 - LENINE SOUZA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consecutório, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038381-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167111
AUTOR: VIVIANA APARECIDA DA SILVA (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035110-18.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166587
AUTOR: VANDERLEI LOPES (SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0067680-57.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167686
AUTOR: FLAVIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Observa-se que a parte autora tem domicílio em Ferraz de Vasconcelos, município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta

salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0039376-82.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167365
AUTOR: MANOEL AVELINO DA SILVA (SP 170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007327-51.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301166771
AUTOR: CELIA CIRIACO MATHIAS (SP 359353 - CAROLINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0038536-38.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167351
AUTOR: ADMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP252241 - THAIS FERREIRA GALATTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Praia Grande/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040355-10.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167186
AUTOR: WESLEY SOUSA DE CASTRO (SE012566 - SIOMARA CRISTINE RABELO GIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Embu das Artes), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0015999-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167682
AUTOR: SHEILA APARECIDA PAGANINI RAIMO (SP176452 - ARNALDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, segunda parte, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039862-33.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167202
AUTOR: MAURICIO CATO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFINALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo (Guarulhos), conforme comprovante de endereço anexado aos autos.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando

conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037493-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167358
AUTOR: DILMA SENHORINHA DOS SANTOS (SP367411 - DILMA SENHORINHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038438-53.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167103
AUTOR: POLLYANNA ROCHA NASCIMENTO (SP378034 - DAYANA GOMES DE CARVALHO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0046167-33.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301168107
AUTOR: CARLOS ANTENOR ZACARIAS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e referências quanto à localização de sua residência (croqui). Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038964-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301167101
AUTOR: THELMA LUCIA SERAPHIM MOREIRA (SP433157 - STEPHANIE SERAPHIM MOREIRA, SP433111 - DIEGO ALBERTO GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itanhaém/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001593-22.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166190

AUTOR: IVANI SILVA PEREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do evento 23 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 24, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 22. Intemem-se. Cumpra-se.

0003737-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167726

AUTOR: MARILEIDE CUNHA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o comunicado médico do evento 21, e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 22, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Outrossim, determino o cancelamento do protocolo eletrônico n. 2021/6301410723, evento 20, de 13/07/2021. Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 19. Intemem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061520-16.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167668

AUTOR: MARIA HELENA DE ARAUJO VERNIZIO (SP261065 - LILIA DIAS MARIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044992-04.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167973

AUTOR: IZABEL CRISTHIAN COELHO UCHOA BRIGO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008846-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167912

AUTOR: ROSEMEIRE CRESPO FONSECA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Rejeito a impugnação apresentada pela parte autora no bojo do arquivo 97, na medida em que todas as fichas financeiras devidas, sobre as quais foram efetuados os cálculos, se encontram no arquivo 78.

Não tendo havido impugnação específica ao conteúdo dos cálculos, ficam estes homologados.

Remetam-se os autos ao setor de RPV-Precatórios para o prosseguimento do feito.

Int.

0014110-59.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167173

AUTOR: INACIO FELIX DA CRUZ (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Intimem-se.

0062147-59.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167572
AUTOR: LUCIRENE NASCIMENTO DA SILVA PEREIRA (SP243149 - ALEX TAVANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULIANA NASCIMENTO PEREIRA, VITÓRIA NASCIMENTO PEREIRA e ARLI DE MELO PEREIRA JÚNIOR (falecido), tendo como herdeira por representação: MELYSSA DE JESUS PEREIRA, representada por sua genitora, Sidália Maria de Jesus, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 03/07/2009, na qualidade de filhas da “de cujus”. Compulsando os autos, verifico que o r. despacho proferido em 26/05/2021 não foi cumprido em sua integralidade.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço, Certidão de Casamento e regularização da representação processual de Arli de Melo Pereira OU sua Certidão de Óbito;

Regularização da representação processual de Melyssa de Jesus Pereira, representada por sua genitora, Sidália Maria de Jesus.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0026749-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166633
AUTOR: SYNESIO MARANGONI (SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI, SP308527 - MONICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:

Caso a Caixa Econômica Federal não tenha demonstrado nos autos o cumprimento do acordo, intime-se a ré para que comprove o seu cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Demonstrado o cumprimento por meio de depósito em conta indicada pela parte autora, arquivem-se os autos.

Demonstrado o cumprimento por meio de depósito judicial:

Em tendo ocorrido o óbito de um dos autores, o levantamento do depósito judicial somente será admitido após a regularização do polo ativo, com a habilitação dos sucessores.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

I. certidão de óbito da parte autora;

II. provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

III. cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

b) Após a regularização do polo ativo ou em não sendo esta necessária, e tendo em vista o que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, poderá a parte autora indicar conta bancária para transferência dos valores depositados judicialmente.

I. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

II. Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Após a regularização do polo ativo, se for o caso, e com a apresentação das informações acima, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, arquivem-se os autos sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0035433-57.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166939

AUTOR: NADIA CILENE PEREIRA MARTINS (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que junto à inicial foi apresentado termo de curatela, portanto, anote-se no cadastro do feito.

Após, prossiga-se com o processamento do recurso interposto.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do ofício juntado pelo INSS para comprovar a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada.

Intimem-se.

0080605-76.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168255

AUTOR: ISAURA BRAZ GONÇALVES (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO, SP250549 - SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES, SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Para tanto, é necessário o requerimento de procuração certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Após a juntada nos autos do referido documento, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada nos autos, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, ou nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0039960-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166944

AUTOR: DALCY FARIAS FELIX DE CARVALHO (SP369376 - FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência, indicada no ofício do INSS, devidamente preenchida.

Com o cumprimento, caso a autodeclaração seja negativa, dê-se prosseguimento ao processamento do recurso interposto. Em sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0050522-86.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167945

AUTOR: SANDRO HENRIQUE FERREIRA (SP431649 - MICHELLE DE BARROS PADILHA MAGAROTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0009017-18.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0367452-05.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167801

AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE SILVA (SP162901 - ADRIANA CAMACHO FALCIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 40/41): não obstante o aqui alegado, mantenho o despacho anterior em todos os seus termos (anexo 37).

Trata-se de ação pleiteando a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do índice de IRSM no benefício da parte autora.

Saliento que os ofícios do INSS, mencionados pela parte autora, foram apresentados em fase de execução da sentença.

A decisão proferida em 14/06/2007 (anexo 08), transitada em julgado, assim estabeleceu em sua parte dispositiva:

(...) “Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.” (...).

Cabia à parte autora, na eventual insurgência, recorrer pelas vias processuais adequadas a tempo e modo, à época, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como já dito anteriormente, reputo inexecutável o julgado.

Em vista disso, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0011567-83.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168254

AUTOR: LEONIDES MARIA BRIOTTO FERNANDEZ (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor da impugnação da autora apresentada em 21/07/2021 (anexo n. 28), remetam-se os autos à Divisão Médica, a fim de que o Sr. Perito, no prazo de 10 dias, diga, fundamentadamente, se ratifica ou retifica suas conclusões quanto ao início da necessidade permanente de terceiros em 01/06/2021.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

0048897-17.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167580

AUTOR: ADRIANA DE ARAUJO FERREIRA ROCHA DE SANTANA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045479-71.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167167

AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 15H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015323-03.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167197

AUTOR: ROBERTO PARISI (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Intimem-se.

0019978-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168360
AUTOR: PALMYRA BORTOLUCCI LIMA (SP393467 - THAIS BARROS LO RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CHAMO O FEITO À ORDEM, a fim de tornar sem efeito o ato ordinatório supra, anexado por equívoco.

Ato contínuo, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.

0038614-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167249
AUTOR: NILZANA BORGES SANTOS (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Intime-se a CEF para que comprove a compensação do cheque emitido pela Instituição Bancária indicando os dados da conta utilizada junto ao Banco Itaú, bem como a entrega da cártula a parte autora seja por meio de prova documental ou gravações de vídeo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int. -se.

0036209-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301165697
AUTOR: KATIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor do detalhamento de levantamento fornecido pelo banco e anexado aos autos em 07/07/2021.

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada prossiga-se com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução ou arquivamento definitivo do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores na forma como indicado pelo autor. Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do “Petitionamento Eletrônico”, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores. Por oportuno esclareço que somente pode ser informada conta em nome do próprio autor ou da pessoa física de seu advogado, contudo observo que, para que seja deferida a transferência dos valores gerados em nome do autor para conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, há necessidade de já estar anexada aos autos a certidão de advogado constituído e procuração autenticada na data do preenchimento do formulário de pedido de transferência. A referida certidão poderá ser solicitada via petitionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão. Salvo comprovado impedimento de requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada. Em caso de já ter petitionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES N° 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido. Prossiga o feito em seus ulteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.

0032910-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167870
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA (SP429129 - GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047572-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167867
AUTOR: LINDALVA POZZI (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011783-44.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167630
AUTOR: OSVALDO FERRAS DE CAMPOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0066802-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301165953

AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora (anexo 132/133): requer expedição de ofício para o INSS, pelos motivos que declina.

Não cabe a este Juízo tal providência, mas sim à própria parte autora, devendo ser tratado em âmbito administrativo.

Trata-se de circunstância estranha ao julgado.

Ademais, a parte autora advoga em causa própria, portanto, com prerrogativa legal de requerer diretamente aos órgãos públicos todos os documentos que forem necessários.

Encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0011196-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167514

AUTOR: REGIANE ZAMPIERI MARTINS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino o retorno dos autos ao Perito já nomeado para que ele complemente o laudo no que toca às demais patologias invocadas (patologias psiquiátricas). O Perito deverá informar se é possível concluir o laudo pericial também no que toca a tais patologias.

Em sendo possível, o ilustre Perito deverá esclarecer se há ou não incapacidade decorrente de tais patologias e, havendo incapacidade, responder os quesitos pertinentes ao tipo de incapacidade e à data de início.

Prazo: 10 dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias.

Posteriormente, venham conclusos.

Intimem-se.

0023831-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168017

AUTOR: FABIO HENRIQUE SOUSA DA SILVA (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, necessária a alteração da data anteriormente agendada.

Desse modo, fica designado o dia 18 de outubro de 2021 às 16:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

2) Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, negada pelo INSS.

Em sede de liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda sua complexidade (exame de provas e do cumprimento dos requisitos legais) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

3) Apresente o autor documentação que comprove o domicílio comum e a união estável que teria sido mantida com a segurada, Sra. Cleonice

Messias Rocha, no período de 02 anos que antecedeu seu falecimento (ocorrido em 13.08.2020), devendo, ainda, anexar aos autos cópia digitalizada dos documentos pessoais da falecida (Carteira d Identidade e CPF).

4) O autor deve regularizar os termos da inicial, retificando o número do RG, do CPF e do imóvel onde reside, pois consta n. 147 e no comprovante de endereço (fls. 04 - evento 02) está número 128.

5) Nos pedidos de pensão por morte, benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente), aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, faz-se necessário a juntada de declaração de acúmulo de benefício (EC 103/2019 - art. 24). Dessa forma, a parte autora deve juntar nos presentes autos declaração conforme o modelo do Anexo I, da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03.04.2020, firmada ao tempo da propositura da ação.

6) CITE-SE o INSS.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor cumpra a determinações dos itens 03, 04 e 05.

Intimem-se.

0048210-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167470

AUTOR: EDNA MARIA BERTOLUCCI (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão anterior.

0010455-79.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166623

AUTOR: DANIELE VASCONCELOS PEREIRA (SP385870 - VAGNER DA SILVA SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Cuida-se de ação em que a parte autora requer determinação para que a União libere o pagamento das parcelas da renda básica emergencial prevista no artigo 2º da Lei nº 13.982/2020.

A autora informa que começou a receber o benefício em abril, teria direito a mais quatro parcelas, que, seriam de metade do valor, portanto, sendo a autora divorciada e chefe da família, deveria receber o importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) nos próximos quatro meses, porém, recebeu informação de que seu benefício foi cancelado.

A recusa do benefício veio sob a justificativa de que, por haver tido rendimentos tributáveis no ano de 2018 superiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Evento 2, fls. 46/59, intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça especificamente se o auxílio emergencial deferido à parte autora foi objeto de reavaliação, informando o motivo e indicando o resultado da reanálise, comprovando documentalmente QW. Não havendo impedimento, a União deverá desbloquear as parcelas do auxílio emergencial da parte autor, também comprovando nos autos em 5 dias.

Intime-se.

0066459-39.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167003

AUTOR: RAFFAELLO COLANGELO (SP357289 - KALLEB SMOKOU ALENCAR, SP403958 - PAULO ROBERTO MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999/ STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0018584-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168039
AUTOR: MARILDA PEREIRA DE MADUREIRA (RJ157091 - CRISTIANE DE PAULA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para parte autora juntar toda a documentação comprobatória da qualidade de segurado do falecido perante o Regime Geral de Previdência Social. A parte autora deverá comprovar se a Prefeitura de Jarú possui Regime Próprio de Previdência dos seus servidores, ou, pela ausência de RPPS, eles estão vinculados ao RGPS, tudo juntando a documentação comprobatória nos autos.

Intimem-se.

0028837-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166829
AUTOR: EDGAR PEREIRA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

ELISABETE SANTOS LIMA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 24/01/2020. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais dos demais filhos do “de cujus”, a saber: Elena, Eliana, Elisa, Elisete, Edvaldo e Erisvaldo.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0047687-62.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167584
AUTOR: ARY DE ANDRADE (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos etc.

Petição do evento 26: DEFIRO.

Oficie-se ao INSS.

Int.

0000134-82.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301142004
AUTOR: NONACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP428023 - ALINE BARBOSA CALDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 17/06/2021, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

A sentença no processo já transitou em julgado.

Assim, ao arquivo.

Intime-se.

0047436-30.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167893
AUTOR: NOELIA MATIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP416363 - ISRAEL CARLOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 132/133): Preliminarmente, anote-se o advogado constituído, em substituição a Defensoria Pública da União. Petição da parte autora (anexo 20/21): tendo em vista que o julgado trata-se de pagamento de período pretérito do benefício de auxílio doença, indefiro o pedido de conversão em aposentadoria por incapacidade, que foge ao objeto do julgado, portanto, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao outro pedido, prossiga-se nos termos do despacho anterior (anexo 128), uma vez que é necessária a reinclusão do requisitório, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei nº 13.463/2017.

Ressalto as partes, como já dito no referido despacho, que não cabe neste momento processual rediscussão da quantia da condenação.

Encaminhem-se os autos à Seção de RP V/PRC para nova expedição do necessário em favor da parte autora, na forma da Lei nº 13.463/2017.

Intimem-se.

0000481-38.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301151124

AUTOR: MARILIA APARECIDA TERRAO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) PEDRO TERRAO - FALECIDO (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) ESPERANCA FERNANDES DA GRACA (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) MAURICIO CESAR DE SOUZA (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) MARIA REGINA DE SOUZA (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja anexado aos autos o comprovante de pagamento da GRU, referente ao recolhimento das custas, necessário à expedição da Procuração Certificada.

Saliento que os valores inerentes ao recolhimento somam R\$ 0,87 (oitenta e sete centavos – R\$ 0,42 referente à cópia da Procuração e R\$ 0,43 referente à certificação.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0061022-17.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167927

AUTOR: GISELE OLIVEIRA MURAT (SP250967 - PAULA BARBOSA FREITAS LEITE)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Inicialmente, esclareço que a DATAPREV e a Caixa Econômica Federal (CEF) não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora. O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta. Determino, por tais razões, a manutenção exclusiva da União no polo passivo, representada pela UNIÃO-AGU, excluindo-se a PGFN e os corréus indicados na inicial.

Desde já à Divisão de Atendimento para as atualizações acima.

Acuso a petição de 15.07.2021, entretanto, os autos não estão em termos.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência. Intime-se.

0036511-86.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166585

AUTOR: BRUNO SIQUEIRA ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação na petição inicial sobre a existência de interdição da parte autora, muito embora tenham sido realizadas duas perícias judiciais e os laudos médicos não apontem existência de incapacidade para os atos da vida civil, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se se cuida de pessoa interditada e, se for o caso, apresente o termo de curatela atualizado, uma vez que pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Caso seja o autor incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), se o caso, anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial ao(à) curador(a) / representante da parte, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a). Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, se houver termo de curatela, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela e a resposta do banco

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação em arquivo.

Se incapaz, ciência ao MPF.

Não sendo o caso de autor(a) incapaz, remetam-se os autos ao Setor de RP V/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0015412-26.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167427

AUTOR: MARIA LOUVIENE BARBOSA DE SALES (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a autora para informar o CPF de seus filhos Elaine, Ediléia, Edson, Louviene e Paulo, apresentando documentação comprobatória, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

5003292-26.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167388

AUTOR: MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO (MG133777 - LILIAN SOARES FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Evento 21: Informação comunicando o falecimento da parte autora.

Diante do noticiado, abra-se vista a parte autora para juntada de atestado de óbito, bem como, indicação de eventuais herdeiros para habilitação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

0010689-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167853

AUTOR: KETLYN OLIVEIRA SILVA (SP399839 - MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1 - A parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio reclusão no período de 29/01/2019 a 27/03/2020, período em que seu genitor esteve recolhido à prisão.

2 - Constatou-se que o benefício foi indeferido, tendo em vista o segurado estar recebendo remuneração da empresa.

3 - Verifica-se que o segurado efetuou recolhimentos como contribuinte individual no mencionado período e que possui uma empresa individual, tendo como atividade econômica um bar/lanchonete (fl. 51 anexo 2).

4 - Desta forma, intime-se a parte autora para apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – 2019-2020, emitida pela Receita Federal, ou outro documento apto a comprovar que não houve distribuição de rendimentos pela empresa Wilton Souza Pereira da Silva, no período de janeiro de 2019 a agosto de 2019, sob pena de preclusão da prova.

4.1 - PRAZO: 20 (vinte) dias úteis, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

5 – Com o cumprimento, expeça-se ato ordinatório para vista à parte contrária, para manifestação sobre os documentos. Prazo: 05 (cinco) dias.

6 - Tudo cumprido e nada requerido, aguarde-se reapreciação e julgamento em 17/11/2021, permanecendo dispensado o comparecimento das partes.

7 - Consigno que na data citada, ausentes requerimentos pelas partes, se em termos, será dada por encerrada a instrução probatória e poderá ser prolatada a sentença.

8 - Int.

0011534-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167414

AUTOR: JOAQUIM JOSE DA FONSECA (SP411591 - TATIANA DE SOUZA QUIRINO, SP225205 - CELIO DA SILVA QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que o autor pretende obter a concessão do benefício assistencial a partir da primeira DER, em 15/03/2018, expeça-se ofício à APS/ADJ solicitando a cópia do processo administrativo referente ao protocolo 2120636789, no prazo de 20 dias.

Com a juntada de documentos, intemem-se as partes e o MPF para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007813-36.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167518

AUTOR: FERNANDA DO NASCIMENTO OCTAVIO (SP437231 - WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que a perita seja intimada imediatamente após o retorno das férias.

Intime-se.

0001093-05.2021.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167776
AUTOR: ANTONIO EVANDERCI SIGARI (SP396138 - PAOLA MARQUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias, da manifestação e documentos anexados pela parte autora (ev. 19/20).

Após, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0045517-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166788
AUTOR: AUZINETE MARIA MARANHÃO MONTENEGRO (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Evento processual 13: Reputo regularizada a inicial.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro da corrê Rafaela Montenegro Mendes no sistema processual.

2- Cancele a audiência designada nos autos, que será mantida nos autos apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Após o aperfeiçoamento da citação da corrê, tornem os autos para o novo agendamento da audiência, virtual ou presencial.

Intimem-se.

0047563-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167694
AUTOR: GERALDO CATO (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em saneamento.

A CEF foi especificamente intimada para apresentar informações e documentos essenciais ao deslinde do feito, sob pena de não se desincumbir do ônus da impugnação especificada (ev. 31). No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Aguarde-se oportuno julgamento, com observância das prioridades legais e à ordem de distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035757-47.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301165737
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MACEDO (SP378049 - EDITH DANIELLE CALANDRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação proposta pela parte autora, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/196.525.469-9, desde o requerimento administrativo em 12/02/2020.

Para tanto, a demandante requer o reconhecimento, para fins de averbação e cômputo de carência, dos períodos (a) de 11/11/1981 a 15/03/1982, de 16/03/1982 a 30/06/1982, de 01/07/1982 a 22/02/1983, de 24/02/1983 a 17/03/1983, de 01/08/1983 a 16/04/1985, de 17/04/1985 a 19/09/1985, de 02/05/1986 a 06/04/1987, de 07/04/1987 a 30/07/1989 e de 01/07/1990 a 21/08/1990, todos trabalhados como empregada doméstica, (b) de 01/08/1991 a 21/11/1994, laborado na empresa Sabbagal Casa Típica Árabe Ltda., bem como dos períodos (c) de 12/1981 a 08/1985, de 07/1986 a 04/1987, de 04/1989 a 07/1990, de 04/2011 a 03/2012, de 03/2013 a 10/2016 e de 10/2017 a 10/2019, durante os quais teria vertido contribuições previdenciárias como contribuinte individual, conforme teor da petição inicial (arquivo nº 1).

Em análise preliminar, verifico que, apesar de o INSS informar o indeferimento do benefício em razão da contagem de carência haver resultado em 40 (quarenta) contribuições, conforme consta do processo administrativo (arquivo nº 7, fls. 132), não há a planilha com o respectivo cálculo, mas que leva a crer que o único período computado teria sido o vínculo laboral do item "b" acima indicado, que foi lançado no CNIS sob o NIT nº 1.245.767.483-4 (eventos nº 27/28).

No entanto, com relação com períodos do item "c", todas as contribuições vertidas foram pagas sob o NIT nº 1.105.830.204-8 (evento nº 2, fls. 47/200, e evento nº 7, fls. 3/105) que, em que pese constar o seu registro no CNIS, não há dados de seu titular (eventos nº 29/30).

Para possibilitar melhor análise do pedido, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a planilha da contagem de carência que resultou em 40 contribuições, referente ao processo administrativo sob NB 41/196.525.469-9, bem como deverá a autarquia esclarecer a respeito do NIT nº 1.105.830.204-8, aos quais estão vinculadas as contribuições do item "c".

Ainda concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que emende a petição inicial para incluir o pedido de unificação dos NIT's nº 1.245.767.483-4 e 1.105.830.204-8, devendo esclarecer a razão dos recolhimentos realizados sob NIT diverso daquele constante da CTPS emitida em 21/12/1989 (evento nº 46), visto que foi a própria demandante que teria feito o pagamento dos carnês (evento nº 2, fls. 47).

Dentro do prazo suprafixado, também a demandante deverá juntar outros documentos hábeis à comprovação dos vínculos laborados como empregada doméstica do item "a" acima, tais como demonstrativos de pagamentos ou recibos de pagamento de salário, contrato individual de trabalho, termo de rescisão contratual, dentre outros, tendo em vista que, considerando que não consta a data de emissão da CTPS do arquivo nº 2, fls. 30/31, não é possível somente conferir a respeito da contemporaneidade dos aludidos vínculos, sob pena de preclusão da prova.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0009183-50.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166932
AUTOR: DELISMAR MAGALHAES (SP358240 - LUCAS ROSSATTO CASTRO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a renúncia apresentada pelo patrono, eventos 26-27, e a informação de alteração de endereço da parte autora, vide eventos 33 e 37, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para nova designação de datas e realização das perícias.

Ao Setor de Atendimento para anotações no SISJEF (inclusão do novo patrono e alteração do endereço da parte autora, vide evento 37), após, ao Setor de Perícias, com urgência.

Int.

0045018-70.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167834
AUTOR: ADEVALDO DAVID DOS SANTOS (SP371416 - ROZÂNGELA LUIZA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de novo documento médico (arquivo nº 57), por cautela, intime-se o perito judicial para ciência e análise, re/ratificando o laudo. Prazo de 05(cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0033074-37.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166855
AUTOR: LAERCIO SATURNO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor do extrato de conta fornecido pelo banco e anexado aos autos em 22/07/2021 (anexo 67), no qual consta que o levantamento/transfêrencia ocorreu no dia 14/07/2021.

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada prossiga-se com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução ou arquivamento definitivo do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

5013270-82.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167655
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE SOUZA (SP318951 - ELIZABETE MEIRA DINARDI GONZALES)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Visto em despacho.

A certidão da Oficial de Justiça não cumpriu o detalhado na decisão anterior (evento/anexo 38) que exigia a entrega pessoal na UNIFESP com a identificação do funcionário da Instituição (UNIFESP) que recebeu o ofício, com a identificação de seu RG e CPF para possível apuração de crime de desobediência no caso de descumprimento e não uma simples certidão de entrega na PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (evento/anexo 39 e 42).

Pelo exposto, determino o envio de correio eletrônico para providenciar uma certidão complementar do Ofício nº 6301028022/2021 ou comunicar a necessidade de uma nova expedição de ofício.

Tendo em vista que o assunto diz respeito a agendamento de cirurgia, anote-se no prazo de 10 (dez) dias para controle interno deste JEF/SP.

Decorrido o prazo, voltem conclusos com urgência.

Cumpra-se com urgência. Int.

5012559-56.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166833
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum – dilação de prazo (ev. 10): nada a decidir.

Reforço à parte autora que durante o período de sobrestamento poderá apresentar os documentos requisitados pelo Juízo, conforme constou expressamente no despacho anterior.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

0014977-52.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166922
AUTOR: ANTONIO PORTELLA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 20/07/2021, evento 18: concedo o prazo requerido pela parte autora, 30 (trinta) dias, para a regularização da representação processual.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para agendamento da perícia médica indireta.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045851-20.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167714

AUTOR: EDSON ANTONIO SCHIAVOLIN (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050242-18.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167670

AUTOR: SELMA TAVARES (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0052011-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167944

AUTOR: VALDIRENE SILVA GODOI (MG146558 - VITOR FULVIO PELEGRINO SILVA, SP295234 - MARCELO GONÇALVES MORENO GOMEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0035745-33.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168411

AUTOR: JORGE APARECIDO STORI (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO, SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada em 13/07/2021:

Em razão da hipossuficiência declarada no anexo 02, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, da Lei nº 13.105/2015.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Anote-se.

0063401-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168434

AUTOR: MARIA ELIETE DOS SANTOS - FALECIDA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) ELIANE DOS SANTOS SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) JOAO DOS SANTOS (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) MARINALVA DOS SANTOS SOUZA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

JOÃO DOS SANTOS, MARINALVA DOS SANTOS SOUZA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES, ELIANE DOS SANTOS SILVA, MARIA GEDALVA CERQUEIRA DOS SANTOS (falecida), tendo como herdeiros por representação: MÁRIO CERQUEIRA DOS SANTOS, MEIRE CERQUEIRA DOS SANTOS DA SILVA, MARISANGELA CERQUEIRA SANTOS, MÁRIO SÉRGIO CERQUEIRA DOS SANTOS e TATIANA RIBEIRO SAMPAIO; MARIA EDNALVA DOS SANTOS LOPES (falecida), tendo como herdeiros por representação: JOSÉ ANTÔNIO LOPES, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS LOPES, ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES e EVANDRO RICARDO DOS SANTOS LOPES; e HERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (falecido), tendo como herdeiro por representação: ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS formularam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora originária, sendo devidamente habilitados, conforme a r. decisão proferida em 03/09/2020 e r. sentença proferida em 05/03/2021.

Os autos, em fase executiva, reclamam a fixação das cotas-parte, a saber:

JOÃO DOS SANTOS, filho, CPF nº 417.234.458-51, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

MARINALVA DOS SANTOS SOUZA, filha, CPF nº 193.386.578-41, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES, filha, CPF nº 093.180.238-55, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

ELIANE DOS SANTOS SILVA, filha, CPF nº 348.344.938-81, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

MÁRIO CERQUEIRA DOS SANTOS, viúvo de Maria Gedalva Cerqueira dos Santos, CPF nº 577.519.788-72, a quem caberá a cota-parte de 1/14 dos valores devidos;

MEIRE CERQUEIRA DOS SANTOS, herdeira por representação de Maria Gedalva Cerqueira dos Santos e neta da autora originária, CPF nº 274.689.668-00, a quem caberá a cota-parte de 1/56 dos valores devidos;

MARISANGELA CERQUEIRA SANTOS, herdeira por representação de Maria Gedalva Cerqueira dos Santos e neta da autora originária, CPF nº 329.990.578-30, a quem caberá a cota-parte de 1/56 dos valores devidos;

MÁRIO SÉRGIO CERQUEIRA DOS SANTOS, herdeiro por representação de Maria Gedalva Cerqueira dos Santos e neto da autora originária, CPF nº 341.253.398-05, a quem caberá a cota-parte de 1/56 dos valores devidos;

TATIANA RIBEIRO SAMPAIO, herdeira por representação de Maria Gedalva Cerqueira dos Santos e neta da autora originária, CPF nº 274.730.998-33, a quem caberá a cota-parte de 1/56 dos valores devidos;

JOSÉ ANTÔNIO LOPES, viúvo de Maria Ednalva dos Santos Lopes, CPF nº 006.062.778-62, a quem caberá a cota-parte de 1/14 dos valores devidos;

ROSANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES OLIVEIRA, herdeira por representação de Maria Ednalva dos Santos Lopes e neta da autora originária, CPF nº 275.093.878-33, a quem caberá a cota-parte de 1/56 dos valores devidos;

LUIZ CARLOS DOS SANTOS LOPES, herdeiro por representação de Maria Ednalva dos Santos Lopes e neto da autora originária, CPF nº 304.336.728-62, a quem caberá a cota-parte de 1/56 dos valores devidos;

ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES, herdeira por representação de Maria Ednalva dos Santos Lopes e neta da autora originária, CPF nº 381.805.328-60, a quem caberá a cota-parte de 1/56 dos valores devidos;

EVANDRO RICARDO DOS SANTOS LOPES, herdeiro por representação de Maria Ednalva dos Santos Lopes e neto da autora originária, CPF nº 417.902.078-51, a quem caberá a cota-parte de 1/56 dos valores devidos;

ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, herdeiro por representação de Heraldo de Oliveira Santos e neto da autora originária, CPF nº 304.152.438-40, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos.

Remetam-se os autos à Seção de Atendimento, para a inclusão dos sucessores: MÁRIO CERQUEIRA DOS SANTOS, MEIRE CERQUEIRA DOS SANTOS, MARISANGELA CERQUEIRA SANTOS, MÁRIO SÉRGIO CERQUEIRA DOS SANTOS, TATIANA RIBEIRO SAMPAIO, JOSÉ ANTÔNIO LOPES, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS LOPES, ANA CRISTINA DOS SANTOS LOPES e EVANDRO RICARDO DOS SANTOS LOPES.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0043825-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301165928

AUTOR: MARCELO CORDEIRO DA SILVA (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Petição da parte ré (ev. 78): assiste-lhe razão. Conforme documentação juntada a parte autora recebeu seguro-desemprego em período concomitante ao dos atrasados, portanto, os valores recebidos deverão ser deduzidos do montante.

Assim, tornem à contadoria para que efetue o cálculo dos atrasados observando o exposto.

Com a juntada dos cálculos, abra-se prazo para manifestação das partes.

Intimem-se.

0031556-12.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166900

AUTOR: MARIA CONCEICAO MARTINS DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista a concordância da parte autora à realização da audiência virtual de instrução e julgamento, fica mantida a data designada, dia 18 de agosto de 2021 às 15:00 horas para sua realização, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2021 337/1970

máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos. O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, deverão as partes, advogados e testemunhas estarem munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

Forneça a Sra. Advogada seu WhatsApp, assim como os e-mails de cada um dos participantes para o envio do link de acesso à Plataforma Teams, devendo, também, ser encaminhada a cópia digitalizada da sua OAB e do documento de identificação da autora, com foto (RG ou Carteira de Habilitação). Caso não sejam fornecidos os e-mails, fica inviabilizada a realização da audiência virtual.

2) Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação anterior (evento 39), fornecendo os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, bem como anexando cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada uma delas, da autora e da OAB do advogado.

Prazo de 02 (dois) dias para cumprimento, sob pena de cancelamento e redesignação da audiência de acordo com a disponibilidade da pauta de agendamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0051464-55.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167903

AUTOR: MARCIO MOREIRA DOS SANTOS (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que consta nos autos informação atinente à ação de interdição (anexo 23), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do termo de curatela, ainda que provisória.

Com a apresentação da documentação, anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores ao curador da parte, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela e a resposta do banco.

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado.

Intime-se. Cumpra-se.

0031765-78.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167637

AUTOR: DAVID RODRIGO DA CONCEICAO (SP095952 - ALCIDIO BOANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiário(a) incapaz, regularmente representado(a) nos autos por seu(ua) genitor(a), cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo.

Observo que, foi realizada pela parte autora indicação de conta de destino do RPV/PRC, com os dados bancários da conta de sua titularidade, seu representante legal ou de seu procurador.

Todavia, em razão do bloqueio à ordem, a solicitação de transferência através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário), não é viável.

Por outro lado, tendo em vista a regularidade da representação da parte autora, havendo indicação da conta corrente/poupança, de titularidade de sua representante legal, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.

ZENILDA DA CONCEIÇÃO

CPF/MF: 143.244.788-21

CEF

AGÊNCIA 1371

OP. 013 - C/P - 00022554-4

Caso a conta indicada para transferência seja de titularidade do procurador, este deverá ter poderes para tanto.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) 24, 58, 66, 77, 78 e 80.

Este despacho servirá como ofício.

Ciência ao Ministério Público.

Caso o autor esteja sob tutela ou curatela, comunique-se eletronicamente a respectiva vara estadual sobre a liberação/transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

5016496-11.2019.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167899

AUTOR: MARIA CRISTINA DE CASTRO MENDONCA (SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA, SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência às partes acerca dos extratos do CNIS anexados aos autos (eventos 45 a 47).

Após, tornem os autos conclusos.

0052984-16.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167942

AUTOR: TAINA FERREIRA BENTO QUEIROGA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

5023013-53.2020.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168282

AUTOR: ALMIR WASHINGTON SANTOS FELITTE (SP258434 - BEATRIZ VALENTE FELITTE, SP318569 - DIOGO DE LUCENA BELLAN)

RÉU: ACREDITTO FINANCEIRA DE CREDITO E NEGOCIOS LTDA DAIANE DIAS DE SOUZA SOUZA PROMOTORA PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENDAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR) LIDER COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI

Em face do certificado em 18/12/2020 (ev. 23), retifique-se o endereço da corrê LIDER COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI nos cadastros do processo.

Após, expeça-se nova carta de intimação da referida corrê a respeito do despacho de 17/04/2021 (ev. 36).

Sem prejuízo, diante do aviso de recebimento negativo (ev. 46), expeça-se mandado para intimação da corrê DAIANE DIAS DE SOUZA por oficial justiça, conforme determinado no despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0046542-34.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167961

AUTOR: ARTHUR GABRIEL DA SILVA DO NASCIMENTO (SP440900 - MELISSA CARLA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00036050920214036301), a qual tramitou perante a 01ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se ainda que, em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial e redistribuída a ação, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

0000075-94.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167422

AUTOR: SANDRA DA NATIVIDADE SILVA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, considerando que se trata de autora incapaz, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da autora, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores à curadora da parte conforme consta na certidão de casamento (anexo 10), que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da representada.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Em seguida, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0066317-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167010

AUTOR: JOSE MARIA GOMES DE FRANCA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, considerando que a presente demanda não versa apenas sobre revisão da vida toda (inclusão dos salários anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício), mas também objetiva o reconhecimento de período especial, remetam-se os autos à Secretaria para retificação do assunto/complemento do processo.

Ademais, inclua-se o feito na pauta de controle interno e expeça-se mandado de citação ao INSS.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
- 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005620-48.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167602

AUTOR: VANESSA APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO, SP436287 - GUSTAVO BUENO BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0011062-78.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166731
AUTOR: LOURDES APARECIDA D ANGELO (SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ANDERSON BOSCARINO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 18/04/2020.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos eventual cópia de sentença de reconhecimento de união estável entre Anderson Boscarino e a “de cujus”.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0024288-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301165919
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 62.700,00, devendo, caso afirmativo, apresentar nova procuração, com poderes para renunciar.

Intimem-se.

0042587-63.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168368
AUTOR: GICELLE FELIX DO NASCIMENTO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dê-se ciência ao FNDE da manifestação da parte autora juntada ao evento 83/84.

Sem prejuízo, oficie-se ao corréu FNDE para que adote as medidas administrativas necessárias para promover o cumprimento do julgado, devendo comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento pelo FNDE, dê-se ciência à parte autora e expeça-se ofício à corré Uninove, para que esta cumpra a obrigação de fazer que lhe compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0053137-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301119911
AUTOR: JOSE MANUEL DO CARMO (SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Diante do efeito modificativo dos embargos de declaração opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

5004375-35.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167918
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS PEREIRA (SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora promoveu o saneamento do feito, assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação – CECON, considerando o documento acostado aos autos, determino à Seção de Atendimento a atualização do endereço da parte autora.

Intimem-se.

0006343-67.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166452
AUTOR: MARIA DO AMPARO SILVA (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Anexo 59: Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o

levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Verifico divergência entre o nome constante do documento de identificação da autora (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003575-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167575

AUTOR: LUIZ LOPES JUNIOR (SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, contudo, não foi apresentada procuração em nome do autor representado pelo(a) curador(a) dando poderes ao advogado para transigir.

Assim, para regularização do presente feito, providencie o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para transigir. No tocante ao pedido de destacamento de honorários formulado pelo advogado da parte autora, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o mesmo prazo supracitado, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0001615-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166948

AUTOR: SERGIO LUIZ CHIMELLO (SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a pesquisa juntada ao feito comprova que o INSS já implantou o benefício concedido em sede de tutela antecipada e que os pagamentos administrativos foram liberados desde a DIP determinada (01/05/2021), reputo prejudicado o pedido de cumprimento da parte autora.

No mais, remetam-se à Turma Recursal, para processamento do recurso interposto.

Intime-se.

0031283-33.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167421

AUTOR: MARIA CLAUDIA FERNANDES DA SILVA (SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO, SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que, em que pese a decisão da turma recursal, os períodos de 15/04/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 31/12/2008, laborado no Centro de Análises Clínicas do Cariri Ltda – EPP já foram computados administrativamente (fls. 14/15 – anexo n. 30).

Para fins de delimitação da causa de pedir e pedido da presente ação, bem como adequada instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique pormenorizadamente o pedido final, de forma a elencar um a um os períodos de atividade/contribuição que pretende

sejam averbados e contados para fins de carência e/ou tempo de contribuição, que não foram reconhecidos administrativamente. No caso dos autos, observo que há períodos concomitantes. Dessa forma a parte autora deverá não somente informar os períodos como declinar a empresa na qual laborou.

Deverá, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados, que devem estar legíveis e em ordem cronológica de páginas, tais como carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, Perfil Profissiográfico Previdenciário necessariamente acompanhado de procuração comprovando os poderes de quem os subscreveu (com a apresentação de contrato social ou ficha cadastral da empresa, se o caso), laudos técnicos etc.;

Por fim, em atenção ao art. 24, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, deverá também declarar, caso já não o tenha feito, se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência, e, em caso positivo, informar os dados do benefício. A declaração poderá ser firmada de próprio punho pela parte autora ou por seu advogado devidamente constituído.

A juntada de referidos documentos deverá observar as orientações previstas no Manual de Peticionamento Eletrônico do Juizado Especial Federal.

Com a juntada dos documentos, vistas ao INSS.

A guarde-se, em seguida, oportuno julgamento.

Intimem-se.

0045347-48.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168042

AUTOR: JOSEFA LUCIVANIA DA SILVA ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Eventos 26/32: intime-se a parte autora, pela última vez, para o integral cumprimento do quanto determinado no evento 29

(juntada de novos documentos, pois, aqueles juntados no arquivo da referência estão indisponíveis) Prazo de 24 horas.

0024412-21.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167859

AUTOR: MAURILO EDSON CAMPANHA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0004385-80.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168296

AUTOR: ANTONIO CARLOS PIMENTA DA FONSECA (SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA, SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU, SP199349 - DEBORA PAITZ COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante o trânsito em julgado da demanda, haja vista o cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, remetam-se à Contadoria Judicial para refazimento de cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0043513-10.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167526

AUTOR: SANDRA JESUS PINHEIRO JANSEN (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Eventos 19/20: Diante das considerações da parte autora, e visando elidir eventual cerceamento de defesa, intime-se o médico perito para ratificar ou retificar suas conclusões, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, se o caso, indicar a DID, DII e a DCB.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0017851-10.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168036

AUTOR: MONICA FERNANDES DE SANTANA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 01/09/2021, às 14:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias. Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Intimem-se com urgência.

0017665-84.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167772

AUTOR: ARMANDO JOSE DA COSTA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias, da impugnação da parte autora (ev. 21).

Após, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0000440-51.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167469

AUTOR: CECILIA ANDRADE DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Observa-se ainda que a procuração está em nome da curadora, devendo ser apresentada nova procuração em nome da autora representada pela curadora com a finalidade de regularizar a representação processual.

Após, considerando que se trata de autora incapaz, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores à curadora da parte conforme anexo 02, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da representada.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Em seguida, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0067020-34.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167640

AUTOR: OSVALDIR LEITE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência seja creditada em nome da sociedade de advogados.

Conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada a favor da pessoa jurídica indicada.

Contudo, com relação à expedição da requisição principal, valores devidos ao autor, indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome / CPF do autor e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

Vistos.

1 - Petição de evento 37: Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, o retorno às atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região será realizado de forma gradativa, tendo como premissas “a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, colaboradores, advogados e usuários em geral, a continuidade do serviço público de natureza essencial e a manutenção, tanto quanto possível, do atendimento remoto” (art. 1º, § 1º).

A partir de março de 2021, todo o Estado de São Paulo, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Público, ingressou em uma nova fase emergencial em virtude do aumento da disseminação do novo Coronavírus, denominada fase de transição, motivo por que as medidas de prevenção estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 foram prorrogadas, por ora, até 31 de agosto de 2021 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 21/2021).

No entanto, a fim de evitar a paralisação desnecessária do processo enquanto perdurarem as políticas de distanciamento social a parte autora foi instada a manifestar interesse na realização de audiência na modalidade virtual, com o intuito de comprovar o alegado desempenho de atividades como diarista que amparam os recolhimentos feitos como contribuinte individual, através da produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

Neste sentido, a parte autora manifestou interesse na realização de audiência na modalidade virtual, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme se depreende da manifestação no final da petição de evento 37.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2021, às 15h00min.

2 - O advogado da requerente informou o e-mail e número de telefones/whatsapp necessário para o contato de todos os participantes do ato processual (parte autora, advogado(a) e testemunha(s)), bem como informou que o ato se concentrará no seu escritório.

Portanto, é importante destacar que o patrono deverá resguardar a incomunicabilidade dos depoentes, mantendo a testemunha que ainda não depôs em sala reservada, em ambiente diferente do escritório.

Como as testemunhas serão ouvidas no escritório do patrono, determino que seja encaminhado um único e-mail à este, com as instruções para acesso à sala virtual, sendo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pelos servidores, através do e-mail SPAULO-GV13-JEF@trf3.jus.br.

O INSS deverá ser intimado, em caráter excepcional, por meio de e-mail, ocasião em que deverá ser indicado o nome do(a) Procurador(a) Federal que participará do ato, bem como o e-mail cadastrado no "Microsoft Teams". Caso não sejam indicados os dados, presumir-se-á o desinteresse da Autarquia Previdenciária na participação da audiência.

3 - Petição de evento 43: informo ao advogado que a consulta aos cadastros destes Juizado apontou o advogado André dos Santos Lima (OAB/SP 417264) cadastrado como advogado principal nos autos, não sendo constatada a nulidade apontada.

Intimem-se.

Compulsando atentamente os autos, observo que os vínculos de 22/07/1989 a 15/06/1990, junto ao empregador Fortaleza, e 27/07/2000 a 30/10/2002, junto ao empregador Vanguardia, não constam do CNIS e não foi apresentado CTPS nos autos.

Diante disso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente CTPS, ficha de registro de empregados, holerite, ou qualquer outro documento que comprove a veracidade desses vínculos, sob pena preclusão.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Verifico ainda que foi deferido o destacamento de honorários advocatícios na sentença (evento 18), condicionado à apresentação de declaração assinada pela própria parte autora de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.

Assim, o requerente deverá, no mesmo prazo, comprovar que o autor está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem a regularização do CPF do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Com a apresentação da documentação, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento, a qual deverá ser expedida sem destacamento na ausência da declaração supracitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0034340-25.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167393

AUTOR: JOSE LUIS GOMES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que, em razão da pandemia e do crescente número de mortes, foi possibilitada à parte autora a realização de audiência por videoconferência pela plataforma "Microsoft Teams", para produção de prova oral quanto ao tempo de serviço rural.

Ressalte-se, no entanto, que, desde o início da pandemia, em março de 2020, a 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal realizou, até a presente data, o número aproximado de 70 (setenta) audiências virtuais. Denote-se, portanto, que, com habitualidade, autores, advogados e testemunhas não encontram dificuldades tanto na instalação do aplicativo quanto no acesso à sala do Microsoft Teams na data do ato. Aliás, disponibiliza-se, desde logo, o e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br para contato com o Gabinete, inclusive para esclarecimentos de dúvidas. Frise-se, além disso, que as experiências obtidas por este Juízo revelaram que não há, concretamente, empecilhos tecnológicos justificáveis a obstar a realização da audiência virtual, bastando, em regra, um aparelho celular de smartphone. Necessário mencionar que já foram ouvidas testemunhas em lugares distantes, como, por exemplo, em áreas rurais e em Municípios situados em regiões remotas.

Desse modo, entendo incabíveis as eventuais alegações genéricas de ausência de instrumentos tecnológicos ou mesmo de desconhecimento de manuseio do notebook/celular, visto que é possível, inclusive, aos participantes recorrerem à ajuda de parentes ou dividirem o mesmo dispositivo (desde que observados os protocolos de distanciamento social em razão da pandemia). Concedo, pois, o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias às partes para que providenciem todos os dados necessários à realização da audiência: em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três) devem ser indicados os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço), além de e-mail individual (para cadastramento no aplicativo) e números dos telefones celulares de todos. A demais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos.

Por fim, na hipótese de inércia ou recusa realizada de modo não fundamentado, bem como inexistência de testemunhas a serem ouvidas, o feito será extinto sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural, com a conclusão dos autos virtuais para imediato julgamento dos pedidos restantes, visto que não é plausível que o jurisdicionado tenha que aguardar, indefinidamente, por um provimento judicial.

Intimem-se.

0033086-22.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166776

AUTOR: EDENISE DE MORAES (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDER HENRIQUE DE MORAES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 11/04/2021. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso). Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir o sucessor da autora na ordem civil, a saber:

EDER HENRIQUE DE MORAES, filho, CPF nº 221.081.618-13.

Após, se em termos e, considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição financeira, providencie a Seção de RPV/PRC a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF-3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor do sucessor habilitado.

Quanto ao pedido de destacamento formulado, nada a deferir, eis que o ofício requisitório já foi expedido.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0038740-19.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301164010

AUTOR: AGI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP291512 - RODOLFO DE ALMEIDA VALENTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Diante da necessidade de reorganização dos trabalhos internos, promova-se a readequação no painel da Pauta Extra para julgamento do feito,

ficando dispensado o comparecimento das partes neste Juízo.
Cumpra-se. Int.-se.

0009893-70.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167542

AUTOR: JOAO DA PAZ TEOFILO (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o inciso V do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
- e) procuração outorgada ao advogado por todos os habilitandos, se for o caso.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Com o cumprimento do aqui determinado, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0039150-43.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167020

AUTOR: ROSALI DECEZARE BRITO (SP396616 - FELIPE MAIA CORREIA, SP446798 - LARYSSA CARVALHO LOPES, SP444044 - Henrique Borba Oldoni)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5013221-41.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167087

AUTOR: EDSON DE LIMA SOLLA (SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040593-29.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167058

AUTOR: ALESSANDRO BITENCOURT DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040537-93.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167034

AUTOR: FERNANDA RUBIO (SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005132-93.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166830

AUTOR: SUZELY ESPADONI (SP063779 - SUELY SPADONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

A parte autora é servidora federal que se aposentou, em 2020, no cargo de Técnico do Seguro Social do quadro de pessoal do INSS (ev. 02, fl. 04). A firma que a licença-prêmio à qual tinha direito não foi usufruída ou utilizada para contagem em dobro na concessão de abono de permanência ou aposentadoria (ev. 02, fl. 06). Pleiteia, então, que seja reconhecido o direito ao pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto em atividade.

Ocorre que a Primeira Seção do STJ afetou quatro Recursos Especiais para definir, sob o rito dos recursos repetitivos, se pode ser convertida em

pecúnia licença-prêmio do servidor público federal não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria. A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.086 e determinou-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, que versem sobre a questão, em todo o território nacional:

“Tema Repetitivo 1.086

Situação: Afetado

Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Questão submetida a julgamento: a) "definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública".

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 14/4/2021).”

Assim sendo, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva para fins estatísticos.

Cancele-se eventual audiência/perícia já agendada.

Intimem-se e cumpra-se.

0045127-50.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168112

AUTOR: TELMA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/07/2021. Defiro o prazo suplementar de 05 dias para o cumprimento da determinação.

Int.

0032201-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166735

AUTOR: IVETE CASSIA ROIPHE BARRETO (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se à ré para que apure os recolhimentos complementares e emita a respectiva guia, atinente às competências recolhidas pela autora em valor inferior ao mínimo legal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária e apuração de eventual crime de desobediência.

Dada a necessidade de se aguardar o cumprimento do ofício, bem como o pagamento dos valores apurados, reagende-se o feito em data oportuna de controle interno.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020753-33.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168108

AUTOR: ELZA DANTAS RODRIGUES (SP290703 - ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES, SP217579 - ANGELO CELEGUIM NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, o seu endereço eletrônico, das testemunhas e do procurador que acompanhará a audiência, a ser realizada pelo sistema de videoconferência.

Int.

0022331-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166952

AUTOR: EMPORIO A BRASILEIRA BAR E RESTAURANTE LTDA (SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora (ev.114/115): requer cumprimento da tutela antecipada.

Tendo em vista que a documentação juntada pela parte autora ao evento 115 foi emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, oficie-se esta para que cumpra a tutela antecipada referente à imediata suspensão da exigibilidade do crédito em discussão nestes autos, de qualquer forma de cobrança do crédito em análise, devendo comprovar as providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Para que não haja maiores prejuízos ante a demora do processamento do recurso, após a expedição do ofício e seu recebimento, remetam-se à Turma Recursal, posto que não prejudicará eventuais novas petições do demandante.

Intimem-se.

0034403-50.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167256

AUTOR: JAQUELINE DE ALMEIDA DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 16H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Priscila Martins, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044518-33.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167983

AUTOR: ADENICE ALVES RODRIGUES DE SOUZA (SP228083 - IVONE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5015881-53.2021.4.03.6182 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167696
AUTOR: LAY-PLAN ELABORACAO GRAFICA LTDA (SP292296 - MURILO CARLOS CALDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00377919220204036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

0003269-05.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167727
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o óbito da parte autora e a decisão da Turma Recursal (ev. 44), determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil combinado com o inciso V do artigo 51 da Lei 9.099/95.
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.
- e) procuração outorgada ao advogado por todos os habilitandos, se for o caso.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 dias para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Com o cumprimento do aqui determinado, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

5022629-90.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301113738
AUTOR: MARIANA GAYAO BENY (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a DIRF/2013, entregue pela Prefeitura do Município de São Paulo, onde constam, mês a mês, os valores necessários aos cálculos, conforme descrito pela Receita Federal em seu relatório exarado às fls. 36/39 do evento 01.

Int.

0064583-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166086
AUTOR: ANDRE PEREIRA SOARES (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O instrumento de procuração juntado não atende ao requerido, visto que deve constar como outorgante a parte autora com indicação também de sua representante, assinada por esta.

Assim, reitere-se o prazo para regularização e juntada do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, prossiga-se conforme despacho retro.

Intimem-se.

0063353-69.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168020
AUTOR: ADENILTON JOSE FERREIRA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Entre outros pedidos, a parte autora pleiteia o reconhecimento da contribuição rural em regime de economia familiar no período compreendido entre 07/03/1975 e 04/08/1985.

Entende-se que a Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural. A demais, saliente-se que a declaração prestada por terceiro, acerca da atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, pois prestada sem crivo do contraditório.

Concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada de novos documentos para comprovação do tempo rural, como,

por exemplo, cópia de: a) sua declaração de imposto de renda ou de seus genitores/marido, indicativa de renda do comércio da produção, b) comprovante de pagamento de ITR, c) bloco de nota de produtor rural. Veja-se que a admissão da jurisprudência da extensão probatória dos documentos familiares se refere ao regime de economia familiar, pela própria característica de atividade em condições de mútua dependência de colaboração, na forma como descrita no art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

Reagende-se o feito em pauta de controle interno.

Int.

0040916-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167627

AUTOR: ROSALINA VERISSIMA DA SILVA (SP331696 - ALEXSANDRO NASCIMENTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista divergência entre as provas e o cadastro da parte, providencie o setor competente a retificação do cadastro da parte autora no sistema informatizado deste Juizado conforme documentos acostados aos autos, em consonância com os dados obtidos em consulta ao sítio da Receita Federal (ROSALINA VIRISSIMA DA SILVA, CPF 340.364.218-67).

Após, officie-se à instituição bancária para que realize a alteração do nome na conta aberta à ordem da Justiça Federal para este processo, para fazer constar o nome correto, liberando os valores a(o)(a) autor(a).

Intime-se. Cumpra-se.

0028480-43.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167454

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora:

-fornecer referências quanto à localização de sua residência (escola, igreja, posto de saúde, etc)

Intime-se.

0038829-76.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167806

AUTOR: ALESSANDRO GOMES - FALECIDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) IGOR

AUGUSTO GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, trata-se de Sociedade Unipessoal de Advogado, cujo único integrante é o próprio patrono da parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome de Ruy Molina Sociedade Individual de advocacia, inscrita no CNPJ sob nº27.391.299/0001-09.

Intime-se.

0012462-44.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167193

AUTOR: ELZA BOMFIM LIMA SILVA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 23/07/2021. Defiro o prazo suplementar para a juntada do laudo socioeconômico.

Determino a intimação da perita assistente social Neilza Florêncio Alves do Nascimento.

Com a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro de entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065780-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166977
AUTOR: ARLETTE SCARANARI BOZZO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não acolho a planilha de cálculos juntada pela parte autora, haja vista que o julgado consignou a possibilidade de restituição de valores pela ré apenas nos exercícios em que a parte autora não optou pelo regime de tributação com desconto simplificado e pagou tais contribuições extraordinárias sem deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda, contudo, em documentação da Receita Federal juntada ao evento 76, consta informação de que nos exercícios 2019 e 2020 a parte autora optou pelo regime de tributação simplificado.

Assim, não restam valores de atrasados a serem requisitados.

No mais, eventual dedução do IR referente ao período futuro deverá ser feita diretamente pela parte autora nas suas declarações anuais de imposto de renda.

Venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0015219-79.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167767
AUTOR: ANA CLARA TEIXEIRA BENTO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 89/90): preliminarmente, a certidão de recolhimento prisional atualizada deve ser apresentada diretamente no INSS, nos termos da legislação que rege a matéria, para a regularidade do pagamento do seu benefício previdenciário.

Esclareço que os assuntos pertinentes ao recebimento de seu benefício deverão ser tratados em âmbito administrativo.

A providência incumbe à parte autora.

Contudo, excepcionalmente, em virtude da situação de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), oficie-se eletronicamente ao INSS, sem prazo, apenas encaminhando cópia da referida certidão de recolhimento prisional atualizada, para as providências que entender cabíveis, na seara administrativa.

Encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0056721-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166088
AUTOR: ANGELA MARIA MACHADO JACINTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A razão pela qual os cálculos foram reelaborados consta do r. despacho proferido no arquivo 81.

Indefero, pois, a impugnação constante do arquivo 88 e homologo os cálculos suprarreferidos.

Determino, por fim, a remessa dos autos ao setor de RPV-Precatórios para o prosseguimento do feito.

Int.

0003476-04.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168044
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MESSIAS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos21/22: intime-se o autor para que junte aos autos seu prontuário médico completo do INCOR. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, ao perito para nova avaliação.

int.

0065000-46.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167392
AUTOR: CARGOLAND AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA E MARITIMA INTERNACIONAL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela ré no bojo dos arquivos 113 e 114 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, restitua-se os autos ao arquivo.

Int.

0010690-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167491
AUTOR: ANA LUCIA MACEDO GUIMARAES (SP375793 - RENATO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do evento 35 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 36, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os laudos médico e socioeconômico acostados aos autos nos eventos 28 e 33.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044784-54.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167413
AUTOR: BEIJAMIM ALVES DE ALMEIDA (SP293977 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante das informações apresentadas nos autos, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que a União preste informações relativas à extensão do benefício de auxílio emergencial em benefício da parte autora, SOB PENA DE ESTIPULAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Uma vez comprovada a disponibilização da extensão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0063736-47.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167924
AUTOR: APTA CONSULTORIA CONTABIL EIRELI (SP372196 - MARCELO QUERINO DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
CIELO S.A.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054585-57.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167448
AUTOR: JOSE MARQUES DE SOUZA LEO (SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 10h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006675-68.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167605
AUTOR: EDI FELIPE DOS SANTOS (SP 328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0067177-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168347
AUTOR: ADONIO COUTINHO SOARES (SP 194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá, ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a data inicial e final do vínculo empregatícios, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, extratos do FGTS, etc, bem como apresente a cópia integral da CTPS (capa a capa) e eventuais guias de recolhimento, caso se trata de períodos laborados como contribuinte individual.

Esclareço que se tratando de recolhimentos efetuados extemporaneamente deverá ser comprovada o exercício da atividade, bem como na hipótese de recolhimento a menor parte autora deverá providenciar a regularização na via administrativa, mediante a complementação, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0053876-22.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167940
AUTOR: SUELI APARECIDA FERNANDES SILVEIRA (SP 399164 - FABIO PEREIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino a remessa dos autos à Seção de Atendimento, com vistas a atualização do endereço (página 21 - evento 2), após, à Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se.

0021995-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167678

AUTOR: MARIA DA PAZ DOS SANTOS (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Verifico que a parte autora recebeu telegrama informando da suspensão do benefício e concedendo-lhe oportunidade para reativação, após três tentativas frustradas de intimá-la para avaliação da reabilitação. Desta forma, não se constata descumprimento do julgado por parte do INSS, razão pela qual indefiro o pedido contido no anexo 99.

Remetam-se os autos ao setor de RPV-Precatórios para o prosseguimento do feito.

Int.

0005564-15.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167447

AUTOR: NAIR KLUGE (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias conforme requerido pela parte autora (ev. 22).

Reitero que a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É de responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Int. Cumpra-se.

0017983-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168038

AUTOR: WALLACE FIRME DA SILVA JUNIOR (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) BRUNO DE OLIVEIRA SILVA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) THIAGO DE OLIVEIRA FIRME DA SILVA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) NANCY DE OLIVEIRA SILVA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) LEONARDO FIRME DA SILVA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho anterior, tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara. Intimem-se.

0049354-83.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167858

AUTOR: CREUZA PEREIRA DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Anexo 70: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de nova procuração, na qual deverá constar o nome da autora representada por sua filha outorgando poderes ao advogado para transigir, tendo em vista que no instrumento de procuração do anexo 29 constou apenas o nome da representante.

Com a apresentação da documentação, expeça-se a requisição de pagamento nos termos do despacho 66.

Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0014651-15.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168475

AUTOR: EDMEA CARVALHO LEMOS DA SILVA (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (anexo 41): preliminarmente, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para comprovar o integral cumprimento do acordo homologado pela CECON, notadamente quanto ao depósito da quantia objeto do referido acordo.

Intimem-se.

0019879-48.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167570

AUTOR: JOAO FRANCISCO DO CARMO (SP348332 - ANDREIA MARINS ANSSOATEGUY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação do período rural (documentos comprobatórios da atividade rural, como declaração do sindicato, certidões de casamento e nascimento com alusão à profissão, documentos

escolares, certificado de reservista, certificado de inscrição eleitoral etc.).

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 08/09/2021, às 16:00 para a comprovação do período de atividade rural.

A parte autora deverá no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informar quanto à possibilidade de participação das testemunhas em audiência virtual independentemente de intimação ou se será necessária a expedição de carta precatória para sua oitiva.

Intimem-se.

0027088-68.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167180

AUTOR: BRUNA DE SOUSA LUZ (SP415856 - ELAINE CRISTINA GOMES DA COSTA, SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/08/2021, às 16H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044452-53.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167985

AUTOR: CLAUDECI ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005875-06.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167506

AUTOR: JOSE JACI DE SOUSA VIANA (SP334370 - REINALD BUENO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que se trata de autor incapaz, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores à curadora da parte conforme anexo 01, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Em seguida, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057297-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167493

AUTOR: NORMA BEATRIZ BARTORELLI SARMIENTO (SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5015815-07.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301165818

AUTOR: SEVERINO FIRMINO DOS SANTOS (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição anexada: Tendo em vista que o comprovante reportado na petição anterior não foi anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada do referido documento.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0042450-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167532

AUTOR: JOSELINA DA SILVA BARBOSA (SP432961 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição 11/06/2021: ciência ao INSS dos documentos apresentados pela Parte Autora, referente aos documentos laborais emitidos pela empresa ALPARGATAS (evento/anexo 23 e 24), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, anoto que apesar de intimada em 03/05/2021 (evento/anexo 22) a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO deixou de apresentar as informações e os documentos requisitados. Desta forma, oficie-se a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, para que apresente as informações do CAGED e RAIS em relação aos vínculos empregatícios na empresa Jung Ham Kim no período de 12 de fevereiro de 1974 a 31 de agosto de 1974, e na empresa Alpargatas SA, inscrita no CNPJ 61.079.117/0001-05, do período de 19 de dezembro de 1974 a 07 de janeiro de 1981, consoante requerido pela Autora (evento/anexo 16 e 17), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, bem como de responsabilização pessoal do agente omissor pelo descumprimento de determinação judicial.

Juntados documentos, vistas às Partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento oportuno.

Int. Cumpra-se.

0049931-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167711

AUTOR: SAMUEL DA SILVA MOURA (SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00144717620214036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046410-74.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167965
AUTOR: LUCIANE ROBERTA ALVES ANTUNES (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude de ação(ões) anterior(es).

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0044387-92.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166809
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em face do requerido pela parte autora (eventos 23/24), retifique-se seu endereço nos cadastros do processo.

Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

0027493-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166028
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (- MITSUKO SHIMADA)

A advogada da parte autora requer que a requisição de pagamento relativa à verba relativa aos honorários advocatícios seja retificada para constar outra causídica constante da procuração outorgada pela parte autora como beneficiária.

Indefiro o pedido da advogada, tendo em vista que a requisição de pagamento já foi expedida e que ambas as advogadas estão habilitadas nos autos, sem especificação relativa a qual deveria titularizar eventual requisição de pagamento.

Possíveis divergências entre os profissionais devem ser solucionadas em seara própria.

Considerando a transferência de valores para a conta indicada pela parte autora (anexo 113), venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0008267-16.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167907
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência às partes acerca dos extratos do CNIS anexados aos autos (eventos 28 a 30).

Após, tornem os autos conclusos.

0045042-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167511
AUTOR: NAIR MARIA BARBOSA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que os documentos reportados na petição anterior não foram anexados aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada dos referidos documentos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0054940-67.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167938
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056500-44.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167932
AUTOR: DAIANA DE SOUSA GUIMARAES (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA, ES033242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059770-76.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167828
AUTOR: THAIANE ALMEIDA DE CARVALHO (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) CAMILY VITORIA GOMES CARVALHO (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora que lhe seja deferida a pensão por morte.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora. O indeferimento, no caso, foi alicerçado na perda da qualidade de segurado, visto que a última contribuição do instituidor teria ocorrido em 09/2017 e o seu falecimento ocorreu em 25 de junho de 2020.

Desse modo, cabe à autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentar a este Juízo certidão de óbito do Sr. Jurandi, bem como demonstrar que, no caso, há elementos suficientes para a extensão do período de graça pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, visto que no período de 120 contribuições não pode haver intervalos de perda da qualidade de segurado. A demais, não demonstram as autoras que o instituidor teria direito a uma das modalidades de aposentadoria, pois não contava com 35 anos de contribuição ou 65 anos de idade ou patologia denotativa de incapacidade total e permanente.

Após, tornem-me conclusos para julgamento do feito.

P.R.I.

0065122-15.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167921
AUTOR: ROBERTO GOMES VIOTTO (SP221484 - SILMARA MARY VIOTTO HALLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a juntada do instrumento de procuração outorgando poderes aos subscritores da inicial, entretanto, os autos não estão em termos.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de cédula de identidade (RG) e CPF (ou documento que contenha o seu número), referente ao autor.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0015469-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168035
AUTOR: FRANCISCA EMILIANO ADAO DE SOUZA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Sem prejuízo do cumprimento da decisão anterior, caso seja do interesse da parte autora a produção de prova em audiência, esclareço que com a pandemia da Covid-19 e em virtude de Portarias do TRF-3, ainda não houve a retomada integral das atividades presenciais.

Diante desse quadro, devem ser buscadas alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 31/08/2021, às 16:00 horas, será realizada de forma virtual (sistema Cisco Webex Meeting, Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone. Deixo consignado que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 5 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 5 dias, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora (ou seu patrono) orientá-las quanto às instruções de acesso.

Em caso de impossibilidade concreta de participação na audiência virtual, a parte autora deverá informá-la expressamente no prazo de 5 dias.

Considerando que se trata de aspecto essencial para o prosseguimento do feito, no silêncio da parte autora venham conclusos para extinção sem análise do mérito.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Intimem-se com urgência.

0010753-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166905
AUTOR: THAMARA LIRA DE SANTANA (RJ168836 - VICTOR HENRIQUE STANCATI, RJ149848 - MARIA MARIA MARTINS SILVA STANACATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 32: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035516-39.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167501
AUTOR: ALDA PORTUGAL SANTOS (SP154766 - LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de cópia do processo administrativo.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Intime-se.

0010364-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167473
AUTOR: ANTONIO JANUARIO DA SILVA (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Para fins de adequada instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados, que devem estar legíveis e em ordem cronológica de páginas:

No que se refere ao período de atividade comum como segurado empregado, poderão ser apresentados os seguintes documentos: cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.;

No que se refere ao período especial, poderão ser apresentados os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário necessariamente acompanhado de procuração comprovando os poderes de quem os subscreveu (com a apresentação de contrato social ou ficha cadastral da empresa, se o caso), laudos técnicos etc.;

Com a juntada dos documentos, vistas ao INSS.

Sem prejuízo, designo o dia 17/11/2021 para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Intimem-se.

0067397-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166999

AUTOR: ANA LUCIA SILVA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício à entidade ECONOMUS, uma vez que o julgado declarou o direito de a parte autora deduzir da base de cálculo do imposto de renda as contribuições extraordinárias destinadas à entidade fechada de previdência privada, respeitado o limite legalmente previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532/97.

Frisa-se que tal situação é diversa daquela que determina a não incidência do IR retido diretamente na fonte.

Desta forma, a dedução do IR referente ao período posterior aos cálculos homologados deverá ser feita diretamente pela parte autora nas suas declarações anuais de imposto de renda.

No mais, deixo de acolher os cálculos da parte autora, haja vista que o julgado consignou a possibilidade de restituição de valores pela ré apenas nos exercícios em que a parte autora não optou pelo regime de tributação com desconto simplificado, contudo, a documentação juntada pela Receita Federal no evento 68 comprova apenas apresentação de declarações no regime simplificado.

Venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0026754-34.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167443

AUTOR: SEVERINA JOSEFA DE LIMA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), DESIGNO a audiência de instrução para o dia 16 de agosto de 2021, às 13h00, por meio do Microsoft Teams, cujas instruções de acesso já foram enviados à parte autora e testemunhas. Saliente-se, ainda, que eventuais dúvidas devem ser sanadas com antecedência por meio do e-mail institucional SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Por fim, recomenda-se, caso não haja risco, que a parte autora e as testemunhas estejam no mesmo local de modo a facilitar o acesso à sala virtual. Deverão autora, advogado(a) e testemunhas acessar o Microsoft Teams com brevidade, comunicando o Juízo eventuais dificuldades.

Int.

0059356-78.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167325

REQUERENTE: VILMA TRACCHI BERALDO PIRES (SP064356 - LUIS IVA DE BRITO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação da classe de ação de “23” (petição) para “1” (procedimento do Juizado Especial Cível).

Após a vinda da contestação, venham-me os autos conclusos para imediato julgamento.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que no presente feito as partes não foram intimadas da liberação dos valores, torno sem efeito a r. sentença de extinção da execução. Por oportuno, dê-se ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida na presente demanda no Banco do Brasil. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação

acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Intime-se.

0047118-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167626

AUTOR: FILOMENA BEATRIZ PEDROSA (SP364093 - FELIPE VILLELA GASPARGASPAR, SP379864 - CICERO ASSUNÇÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0011140-23.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167625

AUTOR: LUIZ DE SOUSA FRANCA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0055650-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168370

AUTOR: MARCELO LUIS DA SILVA (SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O procedimento indicado nos despachos anteriores refere-se a forma de restituição dos valores recolhidos incorretamente por GRU e que, nos termos do art.2º, § 2º, da Ordem de Serviço 00285966, ao enviar e-mail para a Seção de Arrecadação, a parte deve indicar conta bancária para recebimento dos valores.

Assim, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se recebeu resposta ao e-mail enviado e junte eventual informação recebida.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se.

0022339-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301165909

AUTOR: EDSON OLIVEIRA SANTOS - FALECIDO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) MERCIA DE JESUS DAS NEVES SANTOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência à parte autora da manifestação do Banco do Brasil.

Comunique-se eletronicamente ao Juízo Estadual informando sobre a transferência dos valores.

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012600-55.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166958

AUTOR: RIVANILDO FIGUEIREDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Acolho a impugnação apresentada pelo INSS, uma vez que a condenação ao pagamento de honorários de advogado recaiu sobre a parte autora, nos termos do v. acórdão constante do arquivo 48.

Remetam-se os autos ao setor de RPV-Precatórios para o prosseguimento do feito, tendo em vista os cálculos constantes do arquivo 105, excluído o valor apontado como honorários de advogado.

Int.

0052944-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168373

AUTOR: FABIANA BRAINER DA ROCHA (SP416888 - PAULO MOREIRA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Tendo em vista o pedido de cumprimento do julgado peticionado pela parte autora, já que os valores não foram reembolsados administrativamente conforme anteriormente noticiado nos autos (ev.56), reitere-se ofício de obrigação de fazer à corrê IESP, para que comprove a obrigação de pagar consignada no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento de R\$ 100,00, a contar da inércia no cumprimento deste despacho.

No mais, indefiro o pedido para oficar a CEF, visto que o título judicial não consignou obrigação de fazer em face desta corrê.

Intimem-se.

0015344-76.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167785
AUTOR: SANDRA REGINA DURANTE (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias, da manifestação da parte autora (ev. 25).

Após, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0014031-17.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168292
AUTOR: JOAO MARIA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a respeito da certidão negativa acostada aos autos (ev. 27).

Apresentado o endereço atualizado da empresa METALÚRGICA NEL LTDA. ou de seu representante legal, reitere-se o ofício.

Int. Cumpra-se.

0024063-81.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168118
AUTOR: MARIA NILZA DA COSTA (SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) ROSELI DA COSTA CALDAS (SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que comprove a apresentação do alvará judicial expedido pela Justiça Estadual perante a CEF com a abertura do procedimento para levantamento por meio de protocolo de atendimento e o indeferimento da CEF diante das alegações apresentadas no anexo 27.

Int.-se.

0062274-55.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168414
AUTOR: CILAS AFONSO LIMA JUNIOR (SP372460 - SERGIO MORENO, SP432621 - ELENICE CASTRO E SILVA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas nos eventos 11 e 13.

Por ora, tendo em vista que o número do processo mencionado na petição do evento 11, não corresponde ao destes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça tal circunstância.

Intime-se.

0002562-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166867
AUTOR: THAIS BARONI MOTTA (SP360866 - ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE) VALERIA BEM BARONI - FALECIDA (SP360866 - ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE) FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA JUNIOR (SP360866 - ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE) PAOLA BARONI MOTTA (SP360866 - ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FABIO PERCIO SPENCER ABIB formula pedido de habilitação, posteriormente à habilitação já deferida aos filhos da autora falecida, na qualidade de companheiro da “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Sendo a Lei nº 8.213/91 especial em relação ao Código Civil (lei geral) aquela prevalece sobre esta no que for expressa; entretanto há que se observar que o benefício previdenciário de pensão por morte foi obtido pelo requerente (DER em 10/05/2021 e DDB em 25/05/2021), posteriormente ao deferimento da habilitação dos filhos da “de cujus”, com fulcro na legislação civil (r. despacho prolatado em 18/01/2021).

Ademais, há que se considerar um parâmetro bastante incorporado à jurisprudência previdenciária, qual seja da incidência do princípio tempus regit actum, que pode ser interpretado como a aplicação da norma vigente ao tempo da realização do fato, ou seja, a regra é a irretroatividade da norma, cabendo considerar o valor dos fatos e da lei vigente à época.

Isto posto, mantenho a habilitação dos filhos da “de cujus”, já deferida e tendo sido os mesmos já devidamente incluídos no polo ativo.

Remetam-se os autos à Seção de RP V/PRC para as providências assinaladas no r. despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0039013-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166597
AUTOR: LUZINETE ENEDINA DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte ré comprovou o cumprimento do julgado. Contudo, verifico que incorreta a data de início de pagamento. Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças desde a data final do cálculo (maio/2021), no prazo de 10 (dez) dias.
Com o cumprimento da determinação, remetam-se ao Setor de RPV/precatórios para pagamento do valor líquido apurado.
Intimem-se.

0028450-42.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301165214
AUTOR: JOSE DO CARMO PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a Autodeclaração de Recebimento, ou não, de Pensão ou Aposentadoria em outro Regime de Previdência, constante no ofício do INSS, devidamente preenchida.
Com o cumprimento, caso a Autodeclaração seja negativa, remetam-se os autos à Turma Recursal, tendo em vista o recurso interposto. Por outro lado, sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0048477-12.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167946
AUTOR: SIMONE ALTINO MAGRO (SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON, SP338936 - PRISCILA DE SOUZA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- b) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- c) Após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Intimem-se.

0018231-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167435
AUTOR: MARIA LUZIA ARIANI DA CRUZ (SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA)
RÉU: NILDA ADAMOV (SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR) NILDA ADAMOV (SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)

Ciência da alteração das testemunhas arroladas pela corrê (ev. 62/63).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução virtual.

Int.

0049938-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166979
AUTOR: SONIA MARIA MORENO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Recebo a petição juntada aos autos ao evento 102 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Mantenho a decisão retro, haja vista que o acórdão proferido no evento 89 analisou apenas o recurso interposto pelo réu, restando o processamento do recurso da parte autora constante no ev.63.

Por oportuno, poderá a parte autora manifestar sua eventual desistência do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se à Turma Recursal.

Intimem-se.

A petição anexada aos autos virtuais (eventos 18/19) não indica os dados completos conforme determinado aos 27/06/2021.

Concedo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias às partes para que providenciem todos os dados necessários à realização da audiência: em relação à parte autora e seu patrono, bem como às testemunhas (no máximo três) devendo ser indicados os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço), além de e-mail individual (para cadastramento no aplicativo) e números dos telefones celulares de todos. A demais, cópia dos documentos com foto das testemunhas também deverão ser anexadas.

Caso não existam testemunhas a serem ouvidas, os autos serão conclusos para julgamento no estado em que se encontra, visto que o depoimento pessoal da requerente, exclusivamente, apenas reproduziria o teor da exordial.

Int.

0057978-87.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301165888
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE JOINVILE - SC ANILTO FRANCISCO DE SOUZA (SC019764 - RICARDO FARIAS VOLPATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória oriunda do Juízo da 3ª Vara Federal de Joinville-SC, solicitando a realização de perícia técnica para verificar as condições de trabalho do funcionário ANILTO FRANCISCO DE SOUZA, no período de 03/12/98 a 29/04/05, trabalhado junto à empresa MECAN INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO S/A, atual ORGUEL INDUSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S/A, situada na Rua Três Cruzes, 718, Três Cruzes - São Paulo/SP CEP: 02.285-000 Telefone: (11) 4967- 9200 E-mail: comercial.saopaulo@grupoorguel.com.br.

O perito deve investigar a existência de qualquer agente nocivo eventualmente presente no ambiente laboral e, de forma especial, deve apurar o nível de ruído porventura existente no local de trabalho do demandante. Também deve ser observado a parametrização disposta no acórdão prolatado por este Regional no julgamento do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC:

- Requisitar ao perito judicial que ateste a existência de estudo técnico prévio ou contemporâneo encomendado pela empresa ou pelo INSS acerca da inexistência razoável de dúvida científica sobre a eficácia do EPI, além das condições previstas na IN INSS 77/2015, verbis:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

O laudo deverá conter, ainda, as informações que o perito reputar pertinentes, e de modo especial, resposta aos seguintes quesitos:

- denominação e descrição das atividades profissionais do segurado;

- setor onde trabalhou durante a jornada;

- descrever o local onde é ou foi exercida a atividade e os serviços realizados;

- indicar todos os agentes agressivos existentes no local descrito, descrevê-los e quantificá-los (grau, intensidade, voltagem, etc.), se possível;

- se no exercício do cargo de mecânico de manutenção, o funcionário manteve contato com óleo e graxa, e se fica exposto a esses agentes de modo habitual e permanente;

- se os EPIs fornecidos ao autor (evento 37) são suficientes e neutralizam os efeitos nocivos dos agentes acima mencionados ou outros aos quais a parte autora ficava exposta;

- qual o prazo para substituição dos EPIs listados no evento 37;

- se houve treinamento e orientação quanto ao uso de EPIs e riscos ambientais inerentes às funções e setores supracitadas;

- informar se eram fornecidos EPIs em relação a todos os agentes os quais o autor estava exposto.

Em caso positivo, havia controle da efetiva utilização dos EPIs? Os EPIs neutralizavam ou reduziam a níveis não insalubres o contato com agentes nocivos? É possível informar o percentual de redução? E EPC?

- qual era o horário de trabalho do autor e quanto tempo o mesmo permanecia no setor?

- O autor operava alguma máquina? Se sim, descreva sucintamente quais máquinas operava e de que forma eram manipuladas;

- Informe o Sr. Perito se o autor demonstrou conhecimento acerca do desempenho das funções/atividades afirmadas;

- outras informações que reputar pertinentes.

O perito deve ser advertido de que todos os quesitos deverão ser respondidos (em anexo) e consignados no laudo pericial, não havendo resposta para determinado quesito, seja explanado o motivo da impossibilidade de respondê-lo.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para agendamento da perícia. Após, comunique-se ao Juízo Deprecante a data designada para realização da perícia.

Cumpra-se.

0016447-21.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167123
AUTOR: TATIANA SILVA DOS SANTOS (SP407779 - THABATA FUZATTI LANZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do comunicado médico de 22/07/2021 (evento 18), cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia em Psiquiatria, para o dia 31/08/2021, às 15H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0066054-03.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167006
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO, SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos pretendidos. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0042393-92.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166858
AUTOR: JOSE HILARIO NETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A ditamento à inicial (eventos 11/12): retifique-se o endereço da parte autora nos cadastros do processo.

Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

0034345-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167849
AUTOR: LIA RAQUEL LIMA (SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS)
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Tendo em vista a informação do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição referente aos honorários advocatícios arbitrada em acórdão.

Intimem-se.

0030689-53.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167878
AUTOR: TIAGO DIEGO VIEIRA DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se, novamente, a perita judicial Dra. Carla Cristina Guariglia para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do determinado no item 3 do despacho do evento 57.

Intime-se.

0066964-98.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168040
AUTOR: MARIA BENEDITA VITAL LOPES (SP347060 - NATASHA DE CARVALHO REIMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que em manifestação anterior a parte autora já informou que não tem interesse na realização da audiência de instrução de forma virtual, e considerando que na data designada para realização da audiência de instrução (02/09/2021) ainda não terá havido o retorno integral das atividades presenciais, faculta novamente à parte autora a possibilidade de manifestar o seu interesse na realização de audiência de forma virtual. Esclareço que as audiências virtuais vêm sendo realizadas por esta Vara com êxito. Basta - repito - que partes, testemunhas e procuradores possuam acesso a um celular (ou computador) com internet.

Esclareço que a oitiva da parte autora poderá ocorrer no escritório dos patronos, caso haja interesse.

Intimem-se.

0067132-32.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168349
AUTOR: ISABELLY NUNES SILVA SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve apresentar, também, cópia inteira da Certidão de Nascimento, sem corte.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Anote-se o que o prazo improrrogável para cumprimento das irregularidades será o do julgamento RESP nº 1.596.203/PR, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0039642-35.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168207
AUTOR: ADRIANA AUGUSTA DE OLIVEIRA MOTA (SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040116-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168204
AUTOR: MARISA DELAMUTA (SP142869 - MARCIA GUIDETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039523-74.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168208
AUTOR: RICARDO RODRIGUES SCOLA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039355-72.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168209
AUTOR: ABNOCLEIDE CABRAL DA SILVA (SP447096 - HELYFELYS GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040055-48.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168205
AUTOR: ARIVAL MELO DE SOUZA (SP456638 - FRANCISLENE APARECIDA AGNER DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039950-71.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168206
AUTOR: FABRICIO RENE BABLER (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0023590-95.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168268
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA DOREA (SP418052 - CLAUDIA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que a decisão de tutela possui natureza satisfativa, sendo que há nos autos resposta de cumprimento.

Sendo assim, ciência às partes para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo mencionado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0056498-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166983
AUTOR: ROBERTA ALMEIDA MATARAZZO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a informação de descumprimento do julgado conforme petição retro da parte autora, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o integral cumprimento da obrigação imposta referente à progressão funcional respeitando a portaria da ré juntada ao evento 94.
Intimem-se.

0010413-30.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167437
AUTOR: LEILA MARIA DE ALMEIDA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0049209-27.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166841

AUTOR: EROTILDES MAGDALENA FERREIRA MONTEFERRARIO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a autora para que apresente certidão atualizada de casamento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por constituir documento imprescindível à análise da demanda.

0028861-51.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168228

AUTOR: CLEONICE COSTA NOVAES (SP247941 - GABRIEL DINIZ DA COSTA, RS025983 - NADIA MARIA KOCH ABDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0005238-62.2010.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167407

AUTOR: SANTI TRAMONTANI - FALECIDO (SP051798 - MARCIA REGINA BULL) MARCELLA TRAMONTANI - FALECIDA (SP051798 - MARCIA REGINA BULL) DAISY TRAMONTANI (SP051798 - MARCIA REGINA BULL, SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) MARCELLA TRAMONTANI - FALECIDA (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) SANTI TRAMONTANI - FALECIDO (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DAISY TRAMONTANI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito dos coautores, na qualidade de filha de ambos. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários. Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora dos coautores, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora dos coautores, na ordem civil, a saber:

DAISY TRAMONTANI, filha, CPF nº 044.580.288-04.

Considerando que a sucessora habilitada já consta no polo ativo, bem como os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada na petição de 06/07/2021, ficando a cargo da patrona repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Demonstrada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0049598-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168366

AUTOR: MARCO ANTONIO SELINGARDE (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO, SP151557 -

ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo autor, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição de 20/07/2021.

Constato que a parte autora indicou 28 (vinte e oito) quesitos e ainda requereu a apresentação de quesitos suplementares, para evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que a parte autora apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, previstos na Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.

Com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito médico designado para ciência.

Cumpra-se. Intimem-se

Designo perícia médica para o dia 01/09/2021, às 09h45min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Rua Dona Antonia de Queirós, 549 – Conj. 101 – Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não

implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060277-37.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167643

AUTOR: MARIA DEBORA DE OLIVEIRA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a decisão judicial anterior (evento nº 12 – termo de despacho nº 6301158626/2021), chamo o feito à ordem para determinar o cancelamento da perícia médica agendada para o dia 19/08/2021.

Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica já designada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048099-56.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168106

AUTOR: JURANDIR FELIX DA SILVA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora promoveu o saneamento do feito, assim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se.

0052809-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167796

AUTOR: DULCINEA SOUZA DE LIMA SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 25/26).

Concedo o prazo de 15(trinta) dias, para juntada dos documentos faltantes.

Por fim, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil/2015, o ônus da prova é da parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à parte na comprovação de seu direito.

Int. Cumpra-se.

0031667-59.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167910

AUTOR: MAURO VIEIRA DA SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 17h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050193-11.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167708

AUTOR: SILVIA SCANAVACCA (SP363967 - PAULO ROBERTO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a substituição do laudo socioeconômico, intimem-se as partes e o MPF para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

No mesmo prazo, a autora deverá informar o CPF de sua filha Monica, apresentando documentação comprobatória.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0059212-07.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167930

AUTOR: VANICE DE PAULA TEIXEIRA (SP375550 - ADNILZON DA SILVA SOARES, SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, esclareço que a DATAPREV e a Caixa Econômica Federal (CEF) não são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois não possuem relação jurídica de direito material com a parte autora. O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pelas mencionadas empresas públicas. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta. Determino, por tais razões, a manutenção exclusiva da União no polo passivo, representada pela UNIÃO-AGU, excluindo-se a PGFN e os corréus indicados na inicial.

Desde já à Divisão de Atendimento para as atualizações acima.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

1 - Esclarecer a diferença entre o atual pedido e o anterior, detalhando a diferença entre as parcelas do benefício de auxílio emergencial requeridas antes e no momento atual;

2 – Juntar comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local;

3 – Informar os nomes, os documentos (RG e CPF) de todos os membros da família (que vivem no mesmo local), comprovante ou informação da renda mensal de cada integrante e cópia do CADÚNICO (Cadastro Único), se houver alguém cadastrado.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

0015680-80.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168307

AUTOR: ANTONIO ANUNCIACAO DOS SANTOS (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência à parte ré quanto à petição e aos documentos dos arquivos 18 e 19.

Prazo: 5 dias.

Intimem-se.

0009755-06.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167255

AUTOR: CIPRIANO ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA (SP328430 - OTONIEL DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Considerando as alegações apresentadas pela CEF informando que será realizado o creditamento dos valores decorrente da análise favorável ao ressarcimento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

0009517-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168104

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Reitere-se ofício a AADJ para que cumpra a determinação judicial do anexo 18, trazendo aos autos cópia do processo administrativo NB 185.401.969-03. Prazo 10 dias.

2. Cite-se o INSS.

3. Sem prejuízo, redesgino a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2020 às 14h00.

Int.

0040513-65.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168331

AUTOR: ADALTEIR DAS DORES (SP409449 - VALDO FERREIRA, SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo improrrogável para cumprimento das irregularidades será o do julgamento RESP nº 1.596.203/PR, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0040646-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168377

AUTOR: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS (SP362137 - ELIZABETE SOUSA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Anote-se que o prazo improrrogável para cumprimento das irregularidades será o do julgamento RESP nº 1.596.203/PR, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0064884-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167687
AUTOR: JAIR TIBURCIO CAMARGO (SP386282 - FELIPE GAVILANES RODRIGUES, SP381366 - VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Aguarde-se oportuno julgamento, com a observância das prioridades legais e à ordem de distribuição.

0008437-85.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167488
AUTOR: FRANCISCA FRANCILEIDE DA SILVA MACIEL (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do evento 54 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 55, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os laudos médico e socioeconômico acostados aos autos nos eventos 43 e 52.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008783-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301138521
AUTOR: WALNICE SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Da análise do procedimento administrativo, não se verifica a contagem administrativa.

Desta forma, intime-se o INSS para que providencie a juntada da contagem administrativa, no prazo de 5 dias, tornando-se, após, os autos conclusos.

Int.

0051854-25.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167698
AUTOR: WESLEY APARECIDO COUTINHO (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para apresentar sua certidão de nascimento no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0066856-98.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168327
AUTOR: EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS (SP384786 - FELIPE FERNANDES, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando que no item do pedido da petição inicial não consta o período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor pretende ver reconhecidos e que não foram computados pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL". Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de

rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0039738-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167289

AUTOR: KAROLIN SALES SCIARRETTA (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039606-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167290

AUTOR: RODRIGO SATUBA (SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039833-80.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167288

AUTOR: ELQUISSON RIOS OLIVEIRA (SP432053 - CLEBSON FIGUEIREDO COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039353-05.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167291

AUTOR: SILVANA FERNANDES ELISEI (SC040815 - LEANDRO ELISEI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039846-79.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167287

AUTOR: SANDRO BRESSAN (SP417160 - MARCOS PAULO CALAZANS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039923-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167286

AUTOR: GISELA CRISTINA RIO BRANCO (SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0061966-19.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301163488

AUTOR: MARIA ALEXANDRE LIMA (SP418260 - CRISTINA MORAIS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação e de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0068382-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167779

AUTOR: MARCELO FRANCISCO CARLUCCI (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE MAURICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Oficie-se à APS para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos a este Juízo acerca da cessação do NB 174.539.036-4, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e apuração de crime de desobediência. Faculto, na hipótese de verificação de equívoco diante dos documentos acostados aos autos, ao INSS a reativação do benefício, se entender o caso.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a

Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0053132-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167941

AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5015521-73.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167915

AUTOR: JOAO PAULO CORREGLIANO DA SILVA (SP264924 - PAULO TADEU SOROMENHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”. Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0067534-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167770

AUTOR: DANILO ROSENDO DA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067473-58.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167782

AUTOR: MARINILSA FELICIANO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067448-45.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167763

AUTOR: ROBERIO JESUS CARDOSO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0067903-10.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167316

AUTOR: IONE APARECIDA MARCELLI (SP273320 - ESNY CERENE SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- A procuração apresentada com a inicial tem como finalidade ingressar com ação judicial em face do Banco do Brasil.”.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

0066270-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167793

AUTOR: BRUNA VANESSA DE ARAUJO CAMELO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração

por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;-

Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n.

450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0067720-39.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167653
AUTOR: MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Determino a exclusão da União Federal do polo passivo do feito, visto que a pretensão formulada versa sobre benefício previdenciário e restituição de contribuições no âmbito do INSS. Encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para que proceda à retirada do polo passivo do SISJEF.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”. Foram constatadas as seguintes irregularidades:” - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se apenas o INSS

Int.

0067953-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167636
AUTOR: LUIZ DE MELO FILHO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:”- Não consta a indicação da OAB de SP na procuração; - A procuração tem como finalidade única e exclusiva a impetração de Mandado de Segurança”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060837-76.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301161124
AUTOR: ANA LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063807-49.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301162441
AUTOR: JOANA PEREIRA MARCONDES (SP412043 - FILIPE BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062836-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301163477
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES MATEUS DA SILVA (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061386-86.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301162458
AUTOR: MARIA BASILIA MELO ARAGAO (MA020514 - DIEGO FRANKLYN MELO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063089-52.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301161245
AUTOR: ALAOR BARBOSA DA CRUZ (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064241-38.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168314
AUTOR: JOAO GABRIEL PIMENTEL DE MOURA (SP312049 - GUILHERME JOSÉ PIMENTEL MACHADO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0064167-81.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168316
AUTOR: JOSEFA MOTA DE ALMEIDA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0062280-62.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301161232
AUTOR: ALAN RODRIGUES SALLES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0063831-77.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301162440
AUTOR: NEUZA APARECIDA GOMES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para e mendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0066712-27.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166068
AUTOR: MARIA LUCIA MIRANDA FORMOSO MARTINEZ (SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065596-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166078
AUTOR: TATIANA DE CASSIA PEREIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066218-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166076
AUTOR: JOSE MARCOS DE ANDRADE SILVA (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0067184-28.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166062
AUTOR: CAIO CESAR UBALDO GONCALVES (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0065342-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166079
AUTOR: TAINARA RE FERRONATO PANICUCCI (SP145072 - MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0066298-29.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166075
AUTOR: JOSE REIS DE JESUS SANTOS (SP427081 - THIAGO OTELINGER ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0064822-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166080
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP328419 - MARCELO CESAR IDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0066627-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166069
AUTOR: PAULO CALHEIROS BOMFIM FILHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0039525-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167283
AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0037804-57.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167330
AUTOR: ALESSANDRO PEREIRA VITURINO DOS SANTOS (SP378034 - DAYANA GOMES DE CARVALHO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os documentos apresentados pelo requerente estão ilegíveis. Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para correto cumprimento do determinado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0067732-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167766
AUTOR: DENISE ALVARENGA DOS SANTOS (SP233857 - SMADAR ANTEBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0063993-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301163376
AUTOR: CREUSA PIRES (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061701-17.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301164065
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065987-38.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166554
AUTOR: ANDERSON LINS DE SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065997-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166553
AUTOR: MARILENE BARBOSA CAMELO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065179-33.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166558
AUTOR: OSWALDIR FERRAZ ROCHA (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063352-84.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301163383
AUTOR: IVANEIDE DE OLIVEIRA BARROS (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062744-86.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167494
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA, SP386341 - JONATHAN GUCCIONE BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064422-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301163371
AUTOR: EDILSON OLIVEIRA DOS REIS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064455-29.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301163370
AUTOR: EDNA APARECIDA ESTEVES ROCHA (SP364273 - NIVALDO PASTORELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0057008-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168090
AUTOR: KARINA NUNES NARDI (SP349740 - RAFAELA DE OLIVEIRA ESTIVAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053906-57.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167939
AUTOR: TAMIRES BALEEIRO DE ALMEIDA (SP432230 - WILSON GONCALVES DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057532-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168089
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055517-45.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167935
AUTOR: DICIDALVA ALVES DA ENCARNAÇÃO (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5016773-14.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168086
AUTOR: JOHN EDWIN MEIN (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) JEM - ASSESSORIA,
PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA. (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juízo pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5015532-05.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166700
AUTOR: JOSE ESTRELA FRANCO (SP251104 - RODNEI MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040970-97.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167619
AUTOR: AUGUSTO CEZAR TOSHIO GARCIA (SP246893 - ANTONIO GRECCO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040828-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167621
AUTOR: WILLY BARRETO ALVES DE ALMEIDA (SP119842 - DANIEL CALIXTO, SP436420 - THIAGO BELINSKI CALIXTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040639-18.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166704
AUTOR: JOAO CARLOS BORGES (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041141-54.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167618
AUTOR: POLIANA FERNANDES DURAES (SP265778 - MARIOM FERNANDES DURAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040941-47.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167620
AUTOR: LAZARA GONCALVES FERREIRA (SP399455 - BELENICE AUGUSTA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011080-49.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167617
AUTOR: GISELE LOCATELLI GONCALVES RODRIGUES (SP315418 - RAFAEL PEREIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040784-74.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166703
AUTOR: SILENE MARIA DE ALMEIDA (SP362137 - ELIZABETE SOUSA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5014332-60.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166701
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP115598 - CLAUDETE BARROSO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5012631-64.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167616
AUTOR: PATRICIA FERNANDA KREY (RS100910 - ALEXANDRE DANTAS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0067598-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167797
AUTOR: SOFIA APARECIDA ASSIS DE CAMPOS (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): - Não consta comprovante de endereço, em nome da parte autora, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.”

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0040087-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167762
AUTOR: PAULO LUIS LEITE DE ALMEIDA (SP436233 - CLAUDIA LIGIA MIOLA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040231-27.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167759
AUTOR: EDSON FELIPE DE LIMA (SP177467 - MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040140-34.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167761
AUTOR: DANILO DE MORAES LEITE (SP327940 - ALINE CIPRIANO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040188-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167760
AUTOR: FABIANA ANTAO STABILE (SP130354 - ISABEL CRISTINA MUTON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039687-39.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167415
AUTOR: ELIZETE CRISTINA RODRIGUES MIRANDA (SP118540 - EVANI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039296-84.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167416
AUTOR: BIANCA SIGILIANO PARADELA (BA022179 - ANDRE SIGILIANO PARADELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0068158-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167802
AUTOR: EDMILSON FERNANDES CERQUEIRA (SP434345 - ADRIANA PEREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0037031-12.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167331
AUTOR: PATRICIA YASUKO DONOMAE (SP304215 - PATRICIA YASUKO DONOMAE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A procuração apresentada não tem assinatura manuscrita ou digital. Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para correto cumprimento do determinado, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0067740-30.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167795
AUTOR: ANA INEZ BARROZO (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0067592-19.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167639
AUTOR: MAXIMO BISPO DE ARAUJO (SP332876 - KATIA ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”. Foram constatadas as seguintes irregularidades: “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

5012910-50.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167634
AUTOR: MARCIA APARECIDA CORADINI (SP094650 - SILMARA NAGY LARIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0013721-74.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166946
AUTOR: DECIO RODRIGUES (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia para o dia 13/08/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034110-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167194

AUTOR: JOSE HILDO ALVES DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2021, às 16H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Roberto Antonio Fiore (especialista em Cardiologia), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034847-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167251

AUTOR: ODONARIO GAMA DA SILVA (SP386246 - DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 16H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação

de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054695-56.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167458

AUTOR: IVA REGINA SOUZA FERRAO (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 10h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050184-15.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166693

AUTOR: MARCELO BESERRA ERNESTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 15h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049975-46.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167546

AUTOR: REGINALDO REZENDE (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/08/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039385-10.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166715

AUTOR: MARILENE MARQUES CORREA (SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/08/2021, às 12h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054634-98.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167456

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 09h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034247-62.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167177

AUTOR: JOSE RAMOS DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 15H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Priscila Martins, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011795-58.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167861

AUTOR: ELIZETE DA COSTA SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 12h45min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053496-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167478

AUTOR: NATANAEL LIMA CAMPOS SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/08/2021, às 16h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049607-37.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167561

AUTOR: SILVANA FARIAS GONCALVES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/08/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CARDIOLOGIA / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045697-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167200

AUTOR: ANARAYRA BARROSO (SP412082 - MÁRCIA REGINA SAKAMOTO, SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES, SP384342 - AMANDA ANASTÁCIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 16H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Priscila Martins, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027251-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167174

AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 31/08/2021, às 16H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042885-84.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166911

AUTOR: ALAIDE QUITERIA DA SILVA (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 05/08/2021, às 08 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada em consultório situado na Rua Conselheiro Brotero, 1505 - Conj. 21 - Santa Cecília - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054356-97.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167153

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BOTH (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o(a) médico(a) assistente comparecer à perícia médica munido(a) da identidade profissional, nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

No mais, designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 14H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Priscila Martins, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015898-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166951

AUTOR: MARCILIO NUNES DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia para o dia 02/09/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054313-63.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167445

AUTOR: JOSE CARLOS NOVAES BRITO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 09h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049508-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168238
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA ROCHA (SP 166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 23/07/2021 (evento 16), cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia para o dia 03/08/2021, às 10H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052962-55.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167560
AUTOR: ANTONIO PAIVA DA SILVA (SP 324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/08/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (NEFROLOGIA / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034945-68.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167731
AUTOR: FABIO CAETANO RUGGIERO (SP273918 - THELMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 23/07/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 07/08/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à

perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051756-06.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167733
AUTOR: MARIA SALETE RODRIGUES DA CUNHA (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 03/08/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040438-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166740
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2021, às 15h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ROBERTO ANTONIO FIORE (CARDIOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede de Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia

médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímim-se.

0054458-22.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167571

AUTOR: MARCIA CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 15h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímim-se.

0038172-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166742

AUTOR: SARAH CRISTINA LOPES FREIRE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 14/09/2021, às 12h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (PSIQUIATRIA / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede de Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026852-19.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166882

AUTOR: MARTA LUCIA BARBOSA MARCOLINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/08/2021, às 07h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP – CEP: 04206-001.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0014551-40.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167149
AUTOR: LIRIS FERREIRA PIRES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 22/07/2021 (evento 24), cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia em Psiquiatria, para o dia 31/08/2021, às 15H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5000989-39.2021.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167884
AUTOR: JOECINA LUZIA CORDEIRO DE SOUZA (SP408939 - ANTONIO ALVES NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/09/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Rua Dona Antonia de Queirós, 549 – Conj. 101 – Consolação - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050201-51.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168245

AUTOR: ABELARDO FELIX DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 23/07/2021 (evento 16), cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia para o dia 03/08/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso presente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012730-98.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167480

AUTOR: WALDYR GONCALVES BRAGA JUNIOR (SP395897 - DANIELA BRAZIO BRAGA ZERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/08/2021, às 17h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009151-45.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166567

AUTOR: SILVANA ALENCAR LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/09/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Artur Pereira Leite (especialista em Reumatologia), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050162-54.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168264

AUTOR: MARIA AMELIA ALIMO DOS SANTOS (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 23/07/2021 (evento 16), cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia para o dia 03/08/2021, às 12H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 23/08/2021, às 16h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JULIANA MARIA ARAUJO CALDEIRA (OTORRINOLARINGOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2021, às 11h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016074-87.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167269

AUTOR: LUCAS COSTA SILVA (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 16H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053821-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167151

AUTOR: ANTONIO XAVIER DE SOUZA JUNIOR (SP272433 - ELIZA DE CÁSSIA ANTUNES FUSSEK)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e tendo em vista a necessidade de averiguar se o(a) autor(a) está acometido(a) de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, determino a realização da perícia médica para o dia 25/08/2021, às 14H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antonio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cite-se.

0052855-11.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166710

AUTOR: FABIOLA RAMOS MARTINEZ MACHADO (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/08/2021, às 10h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050248-25.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166694
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP 152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 15h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016806-68.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166852

AUTOR: BRENDON TORRITHELY PROCOPIO (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/08/2021, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052197-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166661

AUTOR: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/08/2021, às 09h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054344-83.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167464
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/08/2021, às 09h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015040-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166954

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS CONCEICAO (SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia para o dia 02/09/2021, às 09h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044266-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167189

AUTOR: DAVID SOUSA FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 22/07/2021.

Aguarde-se a realização da perícia socioeconômica no dia 28/07/2021 e a juntada do laudo.

Intimem-se.

0051898-10.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167485

AUTOR: DANILO PACHI PARA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/09/2021, às 10h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016391-85.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166837

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/09/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada na Rua Dona Antonia de Queirós, 549 – Conj. 101 - Consolação – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053391-56.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167196

AUTOR: DAIANE BENDER ANDRADE (SP 321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 16H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060557-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167786

AUTOR: MARIA FERNANDA BATISTA DANTAS (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/09/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Artur Pereira Leite (especialista em Reumatologia), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 13/08/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053463-09.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167568
AUTOR: ROSILENE ANDRADE CORREIA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 16h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0051145-53.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167449
AUTOR: ARIANE ALVES GAMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 10h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053035-27.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167577

AUTOR: JULIA MIRANDA ROCHA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/08/2021, às 09h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ (OFTALMOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede da Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP – CEP. 04206-001.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031019-79.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167162

AUTOR: SANDRO SANTOS SANTANA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 15H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia

médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005762-52.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167525

AUTOR: DJANIRA MONTEIRO PENHA - FALECIDA (SP 139032 - EDMARCOS RODRIGUES) ESMERALDA PENHA GAZAL (SP 139032 - EDMARCOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 12/08/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada no endereço da autora falecida.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017235-35.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166709

AUTOR: SERGIO MAIA (SP 357473 - TAISA CAROLINE BRITO LEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/08/2021, às 10h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015056-31.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167510
AUTOR: IRIA MARIA ASSUNCAO (SP367525 - VIVIANE XAVIER BATISTA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia médica seja realizada hoje, 23/07/2021, às 17:15h, aos cuidados do perito médico judicial, Dr Marcio da Silva Tinós, que se encontra presente neste Juizado e tem disponibilidade de agenda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015007-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167874
AUTOR: VICENTE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP409625 - ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/08/2021, às 12h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012801-03.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167865

AUTOR: GILMAR DA SILVA ALVES (SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI, SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 17h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 12/08/2021, às 10h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 14h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia

médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049033-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168304

AUTOR: AUGUSTINHO SOARES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 01/09/2021, às 15H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Aldo Felipe Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 17h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 04/08/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051791-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166450
AUTOR: THAIS NICOLE FREIRE DE FREITAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/08/2021, às 16H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054657-44.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167459
AUTOR: EDVALDO FERREIRA ASSUNCAO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 11h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os

exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053070-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167479

AUTOR: VILSON DOS REIS (SP 360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/08/2021, às 17h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários),

sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052249-80.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166712
AUTOR: WANESSA ANDRADE FONSECA (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/08/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032838-51.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167205
AUTOR: RENATA BARBOZA DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/09/2021, às 12H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Artur Pereira Leite (especialista em Reumatologia, Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os

exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046985-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167457

AUTOR: AUGUSTO CANDIDO DE COUTO NETO (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 10h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054504-11.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167460
AUTOR: IRACEMA DE SOUSA LEMOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053162-62.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167503
AUTOR: ROBERTA CANDIDO DA SILVA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 17/08/2021, às 10h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA / NEUROCIRURGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 426/1970

ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054698-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167450

AUTOR: CARLOS EDUARDO DO CARMO LIMA SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 11h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041001-54.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167134
AUTOR: ANTONIO JOAO DE SOUZA IRMAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A teor do Acórdão de 10/06/2021 (evento 69), designo perícia médica, aos cuidados do(a) Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas (especialista em Clínica Geral), para o dia 05/08/2021, às 12H30, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047359-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167313
AUTOR: FRANCISCO ELEUTERIO JUNIOR (SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/08/2021, às 14H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054261-67.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167462

AUTOR: GUILHERME JOSE DE FREITAS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 12h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018453-98.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166953
AUTOR: CRISTIANE DUARTE GOMES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia para o dia 13/09/2021, às 09 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052797-42.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168300
AUTOR: ALMIR SUZUKI (SP440722 - DIANA NARCIZO FERREIRA, SP304943 - THALES AUGUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica em Otorrinolaringologia, para o dia 30/08/2021, às 14H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037730-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167170

AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 15H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antonio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015591-57.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166963

AUTOR: FAUSTO EGIDIO COMI (SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno a perícia para o dia 29/07/2021, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051222-62.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167565

AUTOR: VANDERLEY DA SILVA BASTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 20/08/2021, às 16h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054616-77.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167499
AUTOR: JEFFERSON CRISPIM DA SILVA (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2021, às 17h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ROBERTO ANTONIO FIORE (CARDIOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049468-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167453

AUTOR: JOSEMAR SANTANA DA SILVA JUNIOR (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 12h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034918-85.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167274

AUTOR: DOLORES DENISE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 02/09/2021, às 10H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029601-09.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167208

AUTOR: SIDNEI FRANCISCO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 16H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 09h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 12H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010325-89.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167854

AUTOR: ROSA ADRIANA MARTINS DE AGUIAR (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/08/2021, às 12h45min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

A teor do Acórdão de 10/06/2021 (evento 40), designo perícia médica, aos cuidados do(a) Dr(a). Priscila Martins (especialista em Ortopedia), para o dia 25/08/2021, às 14H00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Com a anexação do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intemem-se as partes.

0053401-66.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167191

AUTOR: REINALDO CARNEIRO CARDOZO (SP392567 - HERON VIANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 15H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antonio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intemem-se.

0016176-12.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168227

AUTOR: EZIO PINHEIRO PINTO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 01/09/2021, às 14H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Aldo Felipe Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, nº

1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0062900-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167721

AUTOR: ANTONIO ROMERA MARTINES (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora faz pedido de análise da antecipação dos efeitos da tutela em sentença, deixo de apreciar a questão neste momento processual.

Em razão da disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 06/08/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053128-87.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167461
AUTOR: VERALDA ROSARIO DO NASCIMENTO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 12h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054225-25.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167563
AUTOR: TATIANE GOMES DA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 19/08/2021, às 16h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 441/1970

ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054361-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167155

AUTOR: LEANDRO ARAUJO DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 14H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19,

usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051913-76.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167773

AUTOR: ROBERTO BASILIO CORDEIRO (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/09/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Luiz Felipe Rigonatti (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 14/08/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046734-64.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166683
AUTOR: EDINALDO SANTOS DE JESUS (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/08/2021, às 14h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ROBERTO ANTONIO FIORE (CARDIOLOGIA / CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0049856-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167574
AUTOR: LUZINETE TELES SALOMAO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/09/2021, às 10h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (ONCOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os

exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017710-88.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166865

AUTOR:ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/08/2021, às 15h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que

os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010241-88.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167144

AUTOR: JOSUE AUGUSTO DE LIMA (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 14H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051496-26.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167495

AUTOR: JOSE CICERO GUIMARAES VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/09/2021, às 09h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (ONCOLOGIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0046697-71.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168290

AUTOR: MARIA STUART FERRAZ RABELLO (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do(a) perito(a) médico(a) à residência do(a) periciando(a), designo perícia médica indireta para o dia 06/08/2021, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Paulo Sérgio Sachetti.

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), dispense o comparecimento do familiar do(a) autor(a) nos autos.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes. Intime-se o perito.

0052412-60.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166680

AUTOR: CRISTIANE BARRETO DE SOUZA (SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 12/08/2021, às 10h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19

nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045680-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167451

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 11h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054497-19.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167442

AUTOR: CHARLES LOPES PEREIRA (MT017960 - RAIZA COSTA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 17h30 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040387-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167452

AUTOR: CARLOS RENATO URIAN (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 12h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0047676-96.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168294
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora apresentou a petição de 06/07/2021. Todavia, resta o cumprimento da pendência elencada no evento 5 do documento intitulado "informação de irregularidades da inicial", haja vista que o documento anexado está ilegível.

Assim, concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se..

0040690-29.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301162811
AUTOR: DOLORES PRATES SILVA (SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0042444-06.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168003
AUTOR: CICERO VERCOSA DA SILVA (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00106393520214036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa à coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Sem prejuízo, intime a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de

Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

0054641-90.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167798

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA CRUZ (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00320689220204036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051952-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167794

AUTOR: MANOEL FERREIRA ALVES (SP338472 - NEUMA OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00137701820214036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041094-80.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168010

AUTOR: JOSE BONIFACIO RIBAS (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00088032720214036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Redistribuída a ação, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- b) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050826-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167699

AUTOR: GEORGINA LOURENCO SEWAYBRICK (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00041178920214036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044476-81.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167984

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00145652420214036301), a qual tramitou perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Verifica-se ainda que, em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial e após redistribuída a ação, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0067422-47.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168371

AUTOR: MARLI ANDRADE DE ARAUJO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0016181-34.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0066866-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168295

AUTOR: PATRICIA VIEIRA RICARTE MOREIRA (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que na presente ação a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual já foi requerido nos autos nº 00589145420174036301 e 00182330820184036301, em tramite pela 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0055729-66.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167693

AUTOR: DAVIUS DA COSTA RIBEIRO SAMPAIO (SP412126 - VINÍCIUS GARCIA RIBEIRO SAMPAIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00177636920214036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima

mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049782-31.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167659

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 8: Recebo como aditamento a inicial.

Reputo sanadas as irregularidades.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00460888820204036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046834-19.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167960

AUTOR: GILBERTO MONTEIRO DE ARAUJO (SP422721 - EDUARDO DOS SANTOS, SP421003 - RENATA GERMANO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014077-05.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167799

AUTOR: QUITERIA RIBEIRO DA SILVA (SP431026 - FILIPE MAGALHAES FARIA DE SOUZA, SP428462 - ROBERTO JUNIO DE SOUZA GUEIROS ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039478-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168012

AUTOR: NEWTON RIBEIRO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052664-63.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167771

AUTOR: EDINETE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Verifico que a parte autora apresentou a petição de 05/07/2021, restando o cumprimento das pendências elencadas no evento 6.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046367-40.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167719

AUTOR: MOISEIS SILVA DOS SANTOS (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046112-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167970

AUTOR: EDSON ROBERTO SANTOS DE JESUS (SP374350 - REBECA MASTROIENE SALVADOR, SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que, apesar de idênticas as demandas, a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046636-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166990

AUTOR: EDENI FERREIRA DA SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Indo adiante, nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1) Esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que, caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

2) Esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

3) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMI pretendida, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

4) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

5) Por fim, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão da RMI pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido, na medida em que somente a partir de tal documento é possível saber quais os vínculos laborativos e períodos contributivos foram contabilizados pelo INSS quando da apuração do tempo de contribuição para a concessão do benefício.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

0043414-06.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167993
AUTOR: LUIZ COSTA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0049226-29.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166987
AUTOR: MARCO ANTONIO JORGE MANSSUR (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Fica ciente a parte autora que eventual falta de comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0044337-32.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167988
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE LIMA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0050219-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301165731
AUTOR: HELDER DE MOURA VILLELA JUNIOR (PR065500 - MICHEL HENRIQUE TIMOTEO MORENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 50003076420214036319) a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Lins, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, o que não obsta a propositura de nova ação, nos termos do artigo 486 do Novo CPC.

A parte autora deverá comprovar, no prazo de 15 dias, que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042469-19.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168002

AUTOR: CRISTIANA MACEDO MOTA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

0046325-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167968

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA (SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

0033609-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168109

AUTOR: RESERVA EMBU GUACU (SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0055179-71.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167787
AUTOR: MARIA NEREUDA FERNANDES (SP362177 - FRANCISCO SALES LOPES VALCACER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5011332-52.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167685
AUTOR: LEANDRO NEVES GUASSU (SP394871 - IRINEO DA SILVA TAVARES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049938-19.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167672
AUTOR: MARLENE ZERBATO (PR036843 - DANIEL KRUGER MONTOYA, PR041296 - CHRISTIAN LAUFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0050766-15.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167703
AUTOR: SILVANA SEBASTIAO (SP292757 - FLAVIA CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0054157-75.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166224
AUTOR: AGNALDO SOUSA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052732-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168362
AUTOR: RITA DE CASSIA ARRUDA BARBOSA LORETO (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA,
SP415176 - LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP111798 - SIMONE APARECIDA DE O
ANDRIETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0039306-31.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168013
AUTOR: MIKE FRANCOIS SANTOS COSTA (SP412671 - ALINE BRUNO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029953-64.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168218
AUTOR: MARCIA MOREIRA PACHECO DO REGO (SP389419 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" (EVENTO 4), anexado aos autos.

Acuso a petição da parte autora, entretanto, os autos não estão em termos, restando a regularização da representação processual.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Cite-se.

0045731-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167663

AUTOR: VERA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA (SP250489 - MARIA APARECIDA VISMAR, SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044350-31.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168435

AUTOR: AURENITA NUNES BASTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031887-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301164156

AUTOR: MARIA JOSE TELES DE SOUZA SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 13: Recebo como aditamento a inicial.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, e em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059467-62.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166942

AUTOR: NEURACI SALES E SILVA FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055651-72.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168113

AUTOR: UBERLANDIA DE SOUTO MEDEIROS (SP420959 - JOSÉ DOMINGOS DA SILVA NETO, SP420280 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, SP419187 - NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045984-62.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167764

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALENCAR POLONI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0042554-05.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168000

AUTOR: CELITA BANDEIRA BEZERRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0064666-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167922

AUTOR: PALOMA DANIELE DA SILVA FREITAS (SP430350 - PALOMA DANIELE DA SILVA FREITAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Inicialmente, esclareço que a União é representada pela UNIÃO-AGU, devendo-se, portanto, excluir a a PGFN.

Desde já à Divisão de Atendimento para as atualizações acima.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

0044654-30.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167978

AUTOR: IVANI BOMFIM SENA FERREIRA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059676-31.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166978

AUTOR: MARIA ROSANGELA MESSIAS GONCALO (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

0039625-96.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167015

AUTOR: DIOMAR SILVA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o competente agendamento. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5002702-49.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167014
AUTOR: CARLOS NANU DE AQUINO (SP309573 - VANESSA DO VALE BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0050130-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166985

AUTOR: CILENE ABREU CARDOSO COSTA (SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES, SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044030-78.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166996

AUTOR: LIGIA MOSTAZO (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0045113-32.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166992

AUTOR: JOSE VIDAL DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0042100-25.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168006

AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Neste ponto, destaco que resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não consta telefone para contato da parte autora;
- Não há referências (ponto comercial, colégio, croqui e etc.) quanto à localização de sua residência;
- Ausência de procuração e/ou substabelecimento;
- Não constam documentos médicos atuais (emitidos nos últimos 06 meses que antecedem a propositura da presente demanda), devidamente assinados e com o CRM do médico, que comprovem a persistência da enfermidade/deficiência invocada na exordial.
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Frise-se ainda que os documentos anexos ao evento 15, especialmente, a cópia do processo administrativo encontra-se ilegível. Aliás, o PA está incompleto.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na(s) ação(ões) anterior(es). Dê-se baixa na prevenção. Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0044877-80.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167974
AUTOR: JOSE HOLANDA CAVALCANTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046995-29.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167958
AUTOR: DELMISA PINHEIRO MAGALHAES FELIPE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado do cadastro, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, a depender do motivo de indeferimento, cadastre-se na plataforma pertinente ou tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

0059671-09.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166975
AUTOR: MARIA HELENA MESSIAS LIMA (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063420-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166973
AUTOR: RAFAEL BENEDITO LADINI GONCALVES (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP453154 - GUILHERME DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0041740-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168008
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE JESUS CAVALCANTE (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI, SP364697 - DRYELLI KERYLLENE DOS SANTOS AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que, apesar de idênticas as demandas, a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial, expeça-se mandado de citação.

0045491-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167603
AUTOR: SHIGUENARI TACHIBANA (SP122219 - RICARDO TACHIBANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) por fim, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016974-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168133
AUTOR: FRANCISCO SOARES VITORINO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização do benefício, conforme informado na última petição e à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0045815-75.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167666
AUTOR: CELENE DE SOUZA GOMES (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS) LUCAS DE SOUZA GOMES (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Cíte-se.

0054033-92.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301165413
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CRUZ (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0046363-03.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167705
AUTOR: ARINELSON EVANGELISTA DOS SANTOS (BA037513 - KELLY FAIR SOUZA, BA033364 - RENE PEREIRA FAIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00105536420214036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito

sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041835-23.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167017

AUTOR: HELENITA PINTO COELHO DE ALMEIDA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos.

0046436-72.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168443

AUTOR: ONOFRE MENDES CHAVES (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP284594 - MARIA APARECIDA PAULINO, SP360585 - MARILIA DE SOUZA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Verifico que a parte autora apresentou a petição de 25/06/2021, todavia, a parte acostou comprovante de residência sem data, restando o correto cumprimento das pendências elencadas no evento 4

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0053525-83.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168367

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de

pagamento.
Intimem-se.

0065449-57.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167008
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES JUCA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0067516-92.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167418
AUTOR: HELENA DAS DORES PEREIRA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe/STJ nº 2919 de 01/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (RE no REsp 1.596.203-PR), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0066265-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167004
AUTOR: OSWALDO SPOSITO FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0067704-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168082
AUTOR: MIRIAM VILELA DE ANDRADE (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0002497-42.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167613
AUTOR: ALESSANDRO SOUZA FELIX (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intime-se.

0021714-08.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167562

AUTOR: EDILSON BISPO DOS SANTOS - FALECIDO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) CONCEICAO

APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome da Sociedade Molina Jazzar Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob nº 27.390.252/0001-20.

Intime-se.

0029175-46.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167818

AUTOR: SILVIA JOVINA DOS SANTOS SILVA - FALECIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

NIDIA JOVINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ALINE SILVA

SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome de Bussolo & Cruzetta Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº 15.578.769/0001-69.

Intime-se.

0046885-64.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167622

AUTOR: ERNANI APARECIDO MARCELINO (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intime-se.

0047306-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167591

AUTOR: JOSE APARECIDO JULIAO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados. Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO. Vistos, em despacho. Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versar sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento. Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Cumpra-se.

0040611-50.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168161

AUTOR: RALPH LAGNADO (SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010899-48.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168145

AUTOR: ANDERSON AMORIM PEREIRA (SP299368 - ANA MARIA MIRANDA OLIVEIRA CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039720-29.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168183

AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO CAVALCANTE RICO (SP337462 - MARINA BORGES AUGUSTO, SP349467 - CAMILA RIBEIRO OHTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039181-63.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168192

AUTOR: MARISA RODRIGUES DE FREITAS (SP324572 - FABIO HENRIQUE FARIA RODRIGUES LOGLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039745-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168181

AUTOR: ANTONIO CARLOS TEODOZIO (SP452421 - DIOGO MARCOS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040450-40.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168165

AUTOR: ANGELA BUENO DONADON DALL ACQUA (SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5018342-50.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168143

AUTOR: RENATO BARBOSA (SP452107 - CLEONICE FERREIRA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040626-19.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168160

AUTOR: MARIA REGINA SANCHEZ DA SILVA (SP377547 - WILLIAM YARED JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039590-39.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168184
AUTOR: TIAGO MARQUES DIAS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039229-22.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168189
AUTOR: JOSE DA SILVA FERREIRA (SP411148 - DEBORA NUNES ALFERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040146-41.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168172
AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039809-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168180
AUTOR: CELSO GONZAGA NUNES (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA, SP423630 - NATHÁLIA PRINCE ARIAS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039210-16.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168190
AUTOR: DENISE DA CONCEICAO OLIVEIRA TAMADA (SP226113 - ELAINE LIPPERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039186-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168191
AUTOR: ALCIDES CORREIA SOBRINHO (SP058931 - RENATA LAPASTINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039954-11.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168178
AUTOR: AMADEO VEZZONI RAMOS DOS REIS (SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO, SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA, SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040057-18.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168175
AUTOR: VIVIAN GONSALVES DE JESUS ARAUJO (SP380918 - GILBERTO JOÃO NEVES, SP091513 - LIBORIO FRANCISCO DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040344-78.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168168
AUTOR: ANA CRISTINA ARAUJO MOTA (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040023-43.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168176
AUTOR: CLAUDEMIR CORREIA E SILVA (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039496-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168187
AUTOR: EDNALDO RIBEIRO (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA, SP403215 - NAYARA QUEIROZ, SP148124 - LUIOMAR SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040094-45.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168174
AUTOR: PAULO SERGIO PINELLI (SP269733 - PRISCILA CRISTIANE ZAMONELLI FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040105-74.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168173
AUTOR: JOSE LUIZ DE MORAES LEITE (SP327940 - ALINE CIPRIANO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039315-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168188
AUTOR: VALERIA PONTUAL DE OLIVEIRA (SP440176 - RODRIGO MICHELETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040164-62.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168171
AUTOR: FERNANDO ALMEIDA GODOI (SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040396-74.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168166
AUTOR: ROGERIO PEDROSA DE ARAUJO (SP179368 - PATRÍCIA MARIA D'ORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039724-66.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168182
AUTOR: LEILA MATOS PORTO MAGNO (SP427460 - FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040201-89.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168170
AUTOR: MARTA MARIA DE OLIVEIRA CUSTODIO (SP404720 - CASSIA LOBO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039939-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168179
AUTOR: CASSIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP370990 - NIELMA CARLA TEIXEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040564-76.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168163
AUTOR: CELSO HENRIQUE (SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040274-61.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168169
AUTOR: JOSE GOMEZ RAMIREZ (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039998-30.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168177
AUTOR: HELDER MONTEIRO DE SOUZA (SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039537-58.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168186
AUTOR: CYNTHIA KRANHOLDT DO PRADO (SP444688 - RENATA OLIVEIRA RUFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040663-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168159
AUTOR: MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040381-08.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168167
AUTOR: FERNANDO NAZARIO DA SILVA (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040474-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168164
AUTOR: LUCIANA ZANGIROLAMI (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039540-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168185
AUTOR: JULIO BRASILEIRO (SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5015610-96.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168144
AUTOR: SEBASTIAO AZEVEDO COSTA (BA066800 - LORENA ESTRELA BERNARDES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0040956-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167608
AUTOR: GILBERTO DE ABREU PEREIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionada, ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

5014192-26.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167082

AUTOR: GILSON PAULINO (SP372622 - ESTER DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011437-29.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166366

AUTOR: RICARDO GONCALVES PENNA (SP284291 - RENATA GONÇALVES PENNA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039138-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167073

AUTOR: JOSE LUCIANO FERREIRA (SP452775 - Keren Farias Santos)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040617-57.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167021

AUTOR: RICARDO MARCILIO MONTEIRO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038785-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167078

AUTOR: KARLA RIBEIRO ORTIZ (SP367468 - MARCOS GONÇALVES GASPAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040361-17.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167051

AUTOR: JEFFERSON ADRIANO LEITE DA SILVA (SP446452 - TAIS DA SILVA FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040346-48.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166379

AUTOR: JOSE AUGUSTO NASCIMENTO FERREIRA (SP439858 - JOSEMILLE DE JESUS BARBALHO SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040354-25.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167036

AUTOR: JULIO CESAR MARTINS (SP439858 - JOSEMILLE DE JESUS BARBALHO SANTANA, SP437854 - DEISE DOS SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5018278-40.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167084

AUTOR: LUIZ FERNANDO BRUNINI (SP448555 - GIULIANA BRUNINI GARCIA DE ALCARAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040580-30.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167029

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA CONTERO (SP146164 - FERNANDA MELILLO BICUDO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040568-16.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167057

AUTOR: JULIO KALID (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040648-77.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167062

AUTOR: NILSON FERREIRA PAES LANDIM (SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010852-74.2021.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167085

AUTOR: EUSTAQUIO ALVES DE OLIVEIRA (MG189416 - FLAVIO AURELIO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039120-08.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167054

AUTOR: DAVI RODRIGUES DA SILVA (SP437854 - DEISE DOS SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040408-88.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167023

AUTOR: AUGUSTO VINICIUS ALMEIDA DOS SANTOS (SP362137 - ELIZABETE SOUSA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039131-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167055
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040453-92.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167018
AUTOR: JILMARA DE ALMEIDA ANJOS (SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040561-24.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167071
AUTOR: JOAO FELIPE SANTIAGO (SP266339 - DERCY RAMIRES CUENCA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040388-97.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167061
AUTOR: GERSON LOURENCO QUEIROGA (SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040366-39.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167045
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES DE MORAIS (SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040373-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167026
AUTOR: DIEGO AUGUSTUS BRAGA DA MOTTA DE OLIVEIRA POLARI (RJ201558 - RODRIGO PEREIRA RANGEL VOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5016786-13.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167080
AUTOR: GERSON CLAUDIO FERREIRA (SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010849-22.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166365
AUTOR: SARAH APARECIDA ARIMATEIA DE OLIVEIRA (MG189416 - FLAVIO AURELIO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040423-57.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167027
AUTOR: CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DOS SANTOS (SP362137 - ELIZABETE SOUSA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039148-73.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167050
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ CARDOSO (SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019940-06.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167079
AUTOR: TACIANA JANISELLO AFONSO (SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040451-25.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167035
AUTOR: ELIZA CARDOSO (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040603-73.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167019
AUTOR: LETICIA SILVEIRA PEREIRA ORTIZ (RJ168970 - MARCELO SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039136-59.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167030
AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA (SP257974 - ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039118-38.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167075
AUTOR: MARIA DE FATIMA TENORIO CAVALCANTI (SP254735 - ANGELA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040557-84.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167053
AUTOR: STELA ROCHA DE SOUZA (SP275560 - RODRIGO DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040468-61.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167074
AUTOR: ALINE OTAVIA THAIS DA CUNHA (SP423003 - DULCIDIO FABRO NETO, SP427410 - BRUNO MARTINS SANTOS, SP435514 - LUAN HADI MASSUD KADRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero a decisão anterior no tocante ao prazo concedido para regularizar a inicial. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito se resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0027840-40.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167589
AUTOR: RAFAELA GARRIDO DOS REIS DE MOURA (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO, SP185478 - FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017921-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167590
AUTOR: ABELARDO MARTINS (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI, SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO, SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5010438-76.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167588
AUTOR: NILSON YONEO SHIMAKAWA (SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora não regularizou corretamente a inicial, tendo em vista que não cumpriu integralmente o despacho de andamento 6.

Apesar de requerer a juntada de CPF legível o documento não acompanhou a petição.

Nesta linha, reconsidero a decisão anterior no tocante ao prazo concedido para regularizar a inicial.

Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito se resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reconsidero a decisão anterior no tocante ao prazo concedido para regularizar a inicial. Anote-se que o prazo final e improrrogável para saneamento das irregularidades, sob pena de extinção do feito se resolução do mérito, será o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada na decisão anterior ou eventual decisão da Corte superior que autorizar o julgamento da matéria pelos demais Juízos, o que ocorrer primeiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024616-94.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166279
AUTOR: MARILSA ROMAO (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029363-87.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166266
AUTOR: JOUBERT DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (SP320880 - MAURICIO SANTANNA NURMBERGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024597-88.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166252
AUTOR: ANDRE ELSON CORREA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028544-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166299
AUTOR: ANA PAULA SOUSA DA SILVA LUCILIO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025004-94.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166334
AUTOR: MONICA LOPES (SP310623 - MARCOS DE PAULA MANELICHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023833-05.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166315
AUTOR: ISRAEL VIEIRA SABINO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026399-24.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166322
AUTOR: VANESSA MARIA SILVA PAIVA (SP307669 - MARIA DULCE PEREIRA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020925-72.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166332
AUTOR: WAGNER SPADINI (SP298346 - MICHELLE FERRAZ DE CAMPOS DE SOUSA, SP401882 - FERNANDA LUFT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026717-07.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166257
AUTOR: LEANDRO FELIPE SANTIAGO (SP361514 - ANA CLAUDIA DO IMPERIO FERRAZ SANTIAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020086-47.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166250
AUTOR: VIVIANE LEONARDO DOS SANTOS PEREIRA (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024515-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166278
AUTOR: DIEGO FAZOLATO DE SOUZA (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024331-04.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166300
AUTOR: ROBERTO JANUSZKIEWICZ (SP423043 - FERNANDO CARRAMENHALACERDA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019957-42.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166249
AUTOR: ROBERTO FORNER (SP119842 - DANIEL CALIXTO, SP436420 - THIAGO BELINSKI CALIXTO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025218-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166282
AUTOR: EDINALVA MARIA DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027830-93.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166317
AUTOR: WIDAD FERREIRA DA SILVA (SP316349 - CRISTINA CRUZ SILVERIO, SP272612 - CARLOS EDUARDO PARDUCCI DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025466-51.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166265
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS MOURA (SP368511 - AGNA CARDOSO DOS SANTOS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0040590-74.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301168162
AUTOR: ALBERICO SILVA BASTOS (SP115276 - ENZO DI MASI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO.

Vistos, em despacho.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo.

Entrementes, o E. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento.

Determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Cumpra-se.

0036803-37.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301166244
AUTOR: CRISTIANE CARDOSO MEDEIROS (SP380906 - FLÁVIO SANTOS DE SOUZA GAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0040263-32.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167737
AUTOR: PRISCILA SABRINA GOUVEIA (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040205-29.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167739
AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS GUIMARAES (SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI, SP338858 - ELVSON GONÇALVES DOS SANTOS, SP347185 - JAIANE GONÇALVES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040163-77.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167740
AUTOR: DAIANE DUARTE DE ALMEIDA (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041059-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167607
AUTOR: IRENE DE JESUS DO PRADO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040874-82.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167610
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP448477 - ANA CAROLINA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040223-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167738
AUTOR: JOAO LUIZ FELICIO (SP375559 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA FELÍCIO, SP387065 - MYRYAN CHRISTIANE SILVA NUNES MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040854-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167611
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA RODRIGUES (SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041087-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167606
AUTOR: ADERSON VIEIRA DA SILVA (SP347769 - SHIRLEI DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040893-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301167609
AUTOR: ROGERIO CINTRA FERREIRA LEMES (SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0058558-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166576

AUTOR: EDSON DIAS DOS SANTOS (SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Santo André/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0069312-21.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167472

AUTOR: FRANCISCO PORTELA (SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS, SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Estância/SE, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Aracaju/SE.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Aracaju/SE e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0035532-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167677

AUTOR: JOSE CICERO DA CONCEICAO ALMEIDA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, dado o valor atribuído à causa pelo autor, bem como a manifestação anexada ao feito 22/07/2021 (ev. 11), RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito em uma das varas cíveis federais, por medida de economia processual.

Após a devida impressão dos arquivos, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Por fim, caso exista(m) carteira(s) de trabalho ou quaisquer outros documentos depositados, intime-se a parte autora para que compareça a este Juizado e os retire no Arquivo (1º subsolo), no prazo de 05 dias úteis.

Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Dê-se baixa no sistema.

0050040-12.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168050

AUTOR: ROBERVAL BRANDAO DOS SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Evento 68: Indefiro o pedido de nova expedição de ofício à RTB-SP-SFISC. Conforme informado pela referida instituição (evento 64), a pesquisa do processo administrativo só é possível com a informação do número do mesmo. Conforme salientado pela própria parte, nem ela consegue informar tal número.

Evento 53: pleiteia a parte autora a suspensão do presente feito até final julgamento do processo trabalhista n. 1000459.25.2021.502.0080 (arq. 58).

Considerando o quanto pontuado nas decisões dos arquivos 54 e 59, bem como por tratar-se de prejudicialidade externa (parágrafo 2º, do art. 503, do CPC), essencial para comprovar os períodos cuja averbação almeja o autor.

Diante do exposto, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 180 dias, ou até que a parte autora traga aos autos a decisão final, transitada em julgado, da sentença trabalhista mencionada.

Advirto ao autor quanto ao disposto no o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e no artigo 62 do Decreto 3.048/99.
Intimem-se. Arquite-se.

0052694-35.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167615
AUTOR: BENEDITA ROSA DOS SANTOS (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Consoante Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, traçadas atualmente para a excepcional época da pandemia, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 21/2021, dispondo sobre a prorrogação até 31/08/2021 a adoção dessas medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, mantendo-se a prestação jurisdicional de forma remota, através de meios virtuais, evitando a circulação de pessoas, o contato pessoal e a proliferação do vírus; resguardando a saúde de todos determino a realização de audiência de instrução e julgamento por meio virtual.

A discordância na consumação desta forma de audiência somente será aceita se justificada, no prazo abaixo, por motivo plausível. Preferências para o modo presencial, sem real motivo que impeça o modo virtual, não serão aceitas, posto que incompatíveis com a prestação jurisdicional célere e efetiva, em prazo razoável. Todos devem colaborar para o desenvolvimento do processo, garantindo a concretização da prestação jurisdicional, para que o interesse da parte seja alcançado. Considerando o significativo lapso temporal para a adaptação de todos, inclusive dos advogados, para participação de audiências virtuais, sendo que os autores e testemunhas podem comparecer ao escritório de seu patrono ou vice-versa, dirigindo-se o patrono à residência de seu cliente, mais do que em tempo para a adoção de tais medidas, ditando, por conseguinte, como ressalvado no início, justificativa plausível, robusta e impositiva para a audiência presencial.

Desta forma, informe a parte autora os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de encaminhamento das instruções imprescindíveis para acesso à sala virtual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS os dados do procurador que acompanhará o ato.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/10/2021, às 16h00, por meio do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em PC/Desktop, Laptop, Tablet ou Smartphone.

Saliento que o link para acesso e o manual para participação em audiências por videoconferência desta 10ª Vara-Gabinete JEF/SP serão encaminhados, oportunamente, por e-mail. Devendo as partes e de todos os participantes da audiência lerem o manual com antecedência, e seguirem todos os passos indicados para a participação no ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência e auxílio aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo que será enviado por e-mail e do link de acesso à audiência, consoante o artigo 34 da lei nº. 9.099/99 e art. 455 do CPC; assim como científicá-las das sanções caso não participem do ato sendo esta obrigatório, consoante o parágrafo 5º do referido artigo.

Considerando a forma da realização da audiência, a testemunha indicada previamente, nos termos da lei, que não comparecer satisfatoriamente para depoimento virtual, não havendo interesse do Juízo em ouvi-la, não será perquirida em outro momento. Destarte, não será designada audiência em continuação para inquirição de tais testemunhas ou mesmo de outras. Fica sob responsabilidade de cada qual das partes a presença a contento das pessoas indicadas para atuarem como testemunhas, assumindo o ônus por qualquer inviabilidade de não presença virtual.

A fim de dar cumprimento às previsões dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/99, ponderando-se a forma virtual da audiência, aplicam-se os princípios norteadores dos Juizados, para determinarem-se as seguintes regras.

Caso as partes tenham algum documento remanescente que pretendam apresentar em audiência deverão acostá-lo aos autos virtuais, pelo sistema do SisJEF, até uma hora antes de o ato ter sido iniciado; e encaminhar mensagem ao e-mail da 10ª Vara-Gabinete indicado para comunicar o fato.

Atentando-se às regras supra e os princípios norteadores dos Juizados, registra-se que a realização da audiência de instrução e julgamento dar-se-á de forma única, portanto, sem designação de audiência em continuação. Todas as provas serão produzidas até este e neste ato.

Havendo necessidade autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp), com a devida certificação nos autos.

O INSS será intimado pelo Portal de intimação; se necessário, em caráter excepcional, poderá ser intimado por e-mail.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV10-JEF@TRF3.JUS.BR.

Int.

0042807-27.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166670

AUTOR: IVAN PALACIO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO, SP396231 - ELOISA RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando um a um apenas os períodos controversos, ou seja, aqueles que o INSS deixou de reconhecer, devendo distinguir quais são comuns e quais são especiais ou rurais, bem como apresentando as respectivas provas de cada um, vale dizer, CTPS integral (capa a capa), formulários e laudos, etc., tudo em cópias integrais e legíveis, em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0017771-46.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167540

AUTOR: JULIA KOGA (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 15/10/2001 e 18/06/2002 a 04/10/2004.

Pretente ainda que se aplique a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, se mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (vide atentamente item c.2 à fl. 5 do arquivo 1).

Requer, em consequência, a condenação da autarquia à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 11/05/2011. O feito não está em termos para julgamento.

No que tange ao período de 29/04/1995 a 15/10/2001, consta do processo administrativo concessório PPP demonstrando que a parte autora exerceu as funções de enfermeira supervisora, coordenadora de custo, chefe do setor de administração de terceiros e enfermeira auditora médica (fls. 6-8 do arquivo 18).

Com relação ao período de enfermagem no setor de contas médicas e pesquisa de saúde suplementar (fls. 9-11 do arquivo 18), concedo à parte autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a adoção das seguintes providências:

1) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação dos salários de contribuição implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

2) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Não cumpridas as determinações acima pela parte autora, venham conclusos para extinção.

Faculto ainda à parte autora, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, juntar aos autos os Laudos Técnicos das Condições do Ambiente de Trabalho - LCAT que deram ensejo à emissão dos PPP's dos períodos controversos.

Com a juntada de documentos, ciência à ré para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001726-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167697

AUTOR: MARCIO MORENO DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o CNIS da parte autora indica que vinha realizando contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo, nos termos do art. 21, §2º, inc. I, alínea b da LEI 8.212/91, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico (conforme art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212/91), sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo conforme o estado em que se encontra.

Intimem-se.

0051688-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167440

AUTOR: ELIENE NAIARA ARAUJO (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ELIENE NAIARA ARAÚJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, visando o pagamento de atrasados de seu benefício em razão de revisão concedida administrativamente.

Narra a autora que é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.898.381-7 (DIB 06/03/2013) e que requereu a revisão do benefício em 13/03/2020. Não obstante o parecer favorável à revisão, a RMI foi revista apenas a partir de 06/2020, razão pela qual requer a revisão da RMI a partir da DIB e o pagamento de atrasados entre a 06/03/2013 e 31/05/2020.

Contestação do INSS no Evento 18, arguindo preliminares e combatendo o mérito.

Relatei o necessário.

A revisão administrativa protocolo 356933316 foi requerida em 13/03/2020 (Evento 01, fl. 05). O pedido de revisão pautou-se no reconhecimento de tempo comum de 16/01/1975 a 30/09/1976 (Indústria e Comércio Eunir Ltda – Indústria Bahiana de Roupas Ltda) e da retificação da data de fim do vínculo com a empregadora Itiquira Turismo Ltda, a fim de que o período abrangesse o lapso de 03/11/2003 a 08/01/2008 (Evento 01, fl. 39). Pleiteou-se, também, a retificação de salários de contribuição a partir de extratos de FGTS (Evento 01, fls. 39/40).

Comparando os resumos de cálculos do benefício antes da revisão (Evento 01, fl. 111) e após a revisão (Evento 01, fl. 122), vemos que o INSS acresceu ao tempo de contribuição da autora o lapso de 16/01/1975 a 30/09/1976 (Indústria e Comércio Eunir Ltda – Indústria Bahiana de Roupas Ltda) e de 01/11/2007 a 08/01/2008 (Itiquira Turismo Ltda). Por outro lado, cf. despacho de revisão (Evento 01, fl. 127), os salários de contribuição não foram alterados pela não apresentação de documento próprio.

Pois bem.

A procedência da ação depende da existência de prova de que os documentos apresentados pela autora para prova do tempo de contribuição nos lapsos de 16/01/1975 a 30/09/1976 (Indústria e Comércio Eunir Ltda – Indústria Bahiana de Roupas Ltda) e de 01/11/2007 a 08/01/2008 (Itiquira Turismo Ltda) foram apresentados pela autora tanto no curso da revisão administrativa (Evento 01) quanto no curso do processo de concessão da aposentadoria NB 163.898.381-7. Ocorre que a autora não acostou aos autos cópia do processo de concessão da aposentadoria, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, tornando-a apta à apreciação de seu pedido, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a acostar cópia integral, legível e em ordem do processo de concessão da aposentadoria NB 163.898.381-7.

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Sem prejuízo, providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do responsável em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

No silêncio da autora ou na hipótese de cumprimento parcial da determinação de emenda, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015767-36.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167206
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo segue no plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, diante do aumento do número de casos, especialmente, na cidade de São Paulo, a audiência de 25/08/2021, às 16:00 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (CINCO) dias para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams e oportunamente enviado o link de acesso ao ambiente virtual.

Ausente manifestação da parte autora no prazo indicado, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Considerando a gravidade da pandemia na cidade de São Paulo e visando a cumprir as determinações sanitárias dos órgãos competentes, a condição ideal e que deve ser a primeira opção é todos os envolvidos participarem de suas próprias casas, sem que haja qualquer tipo de deslocamento (nem para escritório ou outro local designado pelo advogado, nem para casa de outros parentes ou terceiros). É possível, contudo, ter auxílio de pessoas do convívio para acessar o ambiente virtual.

Todavia, tendo se encerrado a fase "emergencial", excepcionalmente, admito que a parte autora faça a audiência a partir do escritório do advogado, se ambos assim deliberarem em comum acordo, mantida a distância de um metro e meio, uso de máscara e janelas abertas.

A presença de testemunhas será admitida caso se consiga evitar que as pessoas fiquem aglomeradas.

O juízo aguarda que, estando impossibilitada a realização da audiência dessa forma, as partes se manifestem com urgência, para que seja redesignada a teleaudiência.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

5010992-87.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167642
AUTOR: ANTONIO NUNES (SP435705 - DENISE TONHOLI MEIRELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento virtual para o dia 30/09/2021, às 14h00min.

Intimem-se.

0060930-39.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301165822
AUTOR: VANESSA DAZIMA DE OLIVEIRA (SP353788 - VANESSA DÁZIMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por VANESSA DAZIMA DE OLIVEIRA, em face da União Federal, objetivando a concessão da do auxílio emergencial 2021.

Alega preencher todos os requisitos para a concessão do auxílio emergencial 2021, o qual foi indeferido por ser sócio de empresa com 5 ou mais empregados, assim possuir renda incompatível para o recebimento do auxílio emergencial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, esclareço que a Caixa Econômica Federal (CEF) não é partes legítima para figurar no polo passivo, pois não possui relação jurídica de direito material com a parte autora. O auxílio emergencial é custeado integralmente pela União, havendo mera prestação de serviços pela mencionada empresa pública. A relação jurídica em discussão nos autos é firmada apenas entre a parte autora e o ente da Administração Direta. Determino, por tais razões, a manutenção exclusiva da União no polo passivo, representada pela UNIÃO-AGU, excluindo-se a PGFN e o corréu indicados na inicial.

Desde já à Divisão de Atendimento para as atualizações acima.

Prosseguindo

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 480/1970

como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

O panorama decorrente do novo coronavírus (COVID19), com a pandemia que se instaurou, exigiu do Poder Público atuação para o amparo de grande parte da população. Diante disso, houve a promulgação da Lei nº 13.982/2020 e Lei nº 13.998/2020 estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre eles a concessão do auxílio emergencial.

Estas novas legislações (assim como outras), alteraram a Lei nº 8.742 de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada (BPC), exatamente pela circunstância atual levar à vulnerabilidade social de uma grande parcela de indivíduos.

Referida Lei nº 13.982/2020 (já atualizada pela Lei nº 13.998/2020) em seu artigo 2º dispôs sobre o benefício auxílio emergencial e indicou os requisitos para sua percepção. Em regulamentação à citada Lei nº 13.982/2020, sobreveio o Decreto nº 10.316/2020 que detalhou os requisitos no artigo 5º e indicou os procedimentos para efetiva execução.

Posteriormente, o decreto nº 10.488 de 16/09/2020, prorrogou o auxílio emergencial com a redução do valor para R\$300,00 e, trazendo novos requisitos para a obtenção do benefício:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - empregado formal - o empregado remunerado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - renda familiar - a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

III - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com, no mínimo, uma pessoa menor de dezoito anos de idade; e

IV - mãe adolescente - mulher com idade de doze a dezessete anos que tenha, no mínimo, um filho.

§ 1º Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no inciso I do caput, aqueles que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943

§ 2º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal de que trata o inciso II do caput os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e o auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13982, de 2 de abril de 2020.

§ 3º Para fins do disposto neste Decreto, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 3º O auxílio emergencial residual no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) será pago em até quatro parcelas mensais ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13982, de 2 de abril de 2020, observado o disposto no art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, também serão considerados beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13982, de 2 de abril de 2020, os trabalhadores considerados elegíveis em razão de decisão judicial que tenha determinado o pagamento, a implantação ou a concessão do referido benefício.

Art. 4º O auxílio emergencial residual de que trata este Decreto não será devido ao trabalhador que, no momento da verificação dos critérios de elegibilidade:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13982, de 2 de abril de 2020.

II - receba benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13982, de 2 de abril de 2020 ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836 de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários-mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - tenha recebido, no ano de 2019, rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

VIII - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio; IX - esteja preso em regime fechado; X - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; ou XI - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal.
- Parágrafo único. É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e a sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.386, de 2004.

Ainda, a Medida Provisória nº 1.039/2021, instituiu o Auxílio Emergencial 2021:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que:

- I - tenha vínculo de emprego formal ativo;
- II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;
- III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;
- IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;
- V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;
- VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VII - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:
 - a) cônjuge;
 - b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio; X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 3º Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 4º O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o § 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, X e XII do § 2º.

§ 5º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso X do § 2º, na ausência de dados sobre o regime prisional, presume-se o regime fechado.

§ 6º É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

§ 7º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a

empresa pública federal de processamento de dados responsável por conferir os critérios de elegibilidade para percepção do benefício de que trata esta Medida Provisória.

§ 8º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XIV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a instituição financeira federal responsável pela operacionalização do benefício.

Além dos requisitos para o recebimento foram indicados os parâmetros a serem considerados:

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº13.982 de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº1.000 de 2020 em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº13.982 de 2020; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº10.839, de 2004, e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram concessão automática do referido auxílio emergencial.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº13.982 de 2020 e nas bases de dados oficiais.

Art. 5º Nas situações em que for mais vantajoso, o Auxílio Emergencial 2021 substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº10.836, de 2004 ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

Art. 6º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1943.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº10.836, de 2004, do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº13.982 de 2020, do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº1.000 de 2020 e do abono-salarial, regulado pela Lei nº7.998 de 1990.

§ 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

A instituição do novo auxílio emergencial pela MP 1039/2021, aumentou os requisitos necessários para o recebimento do benefício, sendo necessário o preenchimento de todos para a obtenção do auxílio emergencial.

No caso em tela, a parte autora requer a do auxílio-emergencial 2021, indeferido por ser a parte autora sócia de empresa com 5 ou mais empregados, diante do que a administração conclui a existência de renda incompatível para o recebimento do auxílio-emergencial.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que a parte Autora foi beneficiada pelo auxílio emergencial e a extensão (MP 1000/2021) – arquivos 09/10.

Constata-se que a parte autora ingressou como associada da Sette Câmara, Corrêa e Bastos Sociedade de Advogados em 05/08/2019 (fls. 01/06 – anexo 2), permanecendo até 23/04/2021, consoante protocolo de distrato e rescisão de contrato de Advogado Associado (fl. 07 – anexo 2), solicitação de anotação de distrato (fls. 08/09 – anexo 2) e distrato de prestação de serviços de assistência jurídica em regime de associação (fl. 10 – anexo 2), dessa forma visível que a parte autora não mais integra o quadro societário de Sette Câmara, Corrêa e Bastos Sociedade de

Advogados, restando afastado o motivo do indeferimento.

Não se nega a permanência do nome da parte autora como integrante da sociedade, conforme registro e documento considerado pela parte ré. Nada obstante, os documentos produzidos posteriormente comprovam a alteração fática dos componentes humanos da sociedade, com a exclusão da autora dos quadros societários. Como se sabe, a alteração formal como imediata averiguação da exclusão de sócios de sociedades, não é um procedimento célere, quanto mais na pandemia surgida com o covid-19. Assim, justificável a aceitação da comprovação de não mais pertencer aos sócios da referida por outros documentos, como bem identificado no caso.

Logo, constata-se o preenchimento dos requisitos para o recebimento do auxílio-emergencial.

Diante do exposto, DEFIRO a concessão da tutela provisória, para determinar que a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à implantação do auxílio emergencial 2021, na seara administrativa, em favor da parte autora, liberando as parcelas que já deveriam ter sido pagas, desde que o único óbice existente para sua concessão seja o constante no documento acostado aos autos. Saliento que deverá ser descontado as parcelas já pagas para que não ocorra o pagamento em duplicidade.

Oficie-se, com urgência. O respectivo ofício deverá ser encaminhado pelo meio mais célere à disposição do Setor de Expedição, inclusive por e-mail, se o caso (ocasião em que deverá constar certidão de recebimento).

Ressalta-se que deverão a União Federal e a DATAPREV comprovarem o pagamento do benefício.

À Divisão de Atendimento para as atualizações com a exclusão da CEF e da União (PFN) e, inclusão da União Federal (AGU), bem como promova-se a anexação da contestação depositada em Secretaria pela União Federal (AGU).

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para que apresente o comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ, no dia 28/05/2020, nos autos do RESP nº 1.596.203/PR, representativo de controvérsia a qual recebeu o recurso extraordinário e determinou a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Intime-se. Cumpra-se.

0054237-39.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167667

AUTOR: IZILDA DE GOUVEIA DA MATA (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO, SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO, SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0067840-82.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168018

AUTOR: JULIO CESAR SEABRA MOURA (SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0010581-66.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166739

AUTOR: MARIA EMILIA BARBOSA RORIZ (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A informação do INSS (evento nº 44/45) pouco interfere no julgamento do pedido da autora, pois os períodos laborados como empregada doméstica foram reconhecidos com base nos vínculos na CTPS, e não com carnês de contribuições, cabendo à autarquia ré cumprir a determinação contida na sentença (evento nº 38).

Os períodos controvertidos laborados como empregada doméstica foram reconhecidos no julgado.

Deveria o réu ter-se valido da via processual adequado para questionar o decisor, o que não o fez no momento oportuno.

Assim, determino que se oficie ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante a aposentadoria por idade com DIB em 03/12/2018 e DIP em 06/06/2021 (arquivo nº 38), sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$100,00 (cem reais), nos termos do art. 536, caput, § 1º, c/c

art. 537, caput, e §§ 1º, 2º e 4º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de 18/06/2021 (arquivo nº 38).
Intimem-se.

0014138-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167175
AUTOR: VIRGINIA ARZABE MORALES (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo segue no plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, diante do aumento do número de casos, especialmente, na cidade de São Paulo, a audiência de 19/08/2021, às 14:00 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 3 (três) dias para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams e oportunamente enviado o link de acesso ao ambiente virtual.

Ausente manifestação da parte autora no prazo indicado, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Considerando a gravidade da pandemia na cidade de São Paulo e visando a cumprir as determinações sanitárias dos órgãos competentes, a condição ideal e que deve ser a primeira opção é todos os envolvidos participarem de suas próprias casas, sem que haja qualquer tipo de deslocamento (nem para escritório ou outro local designado pelo advogado, nem para casa de outros parentes ou terceiros). É possível, contudo, ter auxílio de pessoas do convívio para acessar o ambiente virtual.

Todavia, tendo se encerrado a fase "emergencial", excepcionalmente, admito que a parte autora faça a audiência a partir do escritório do advogado, se ambos assim deliberarem em comum acordo, mantida a distância de um metro e meio, uso de máscara e janelas abertas.

A presença de testemunhas será admita caso se consiga evitar que as pessoas fiquem aglomeradas.

O juízo aguarda que, estando impossibilitada a realização da audiência dessa forma, as partes se manifestem com urgência, para que seja redesignada a teleaudiência.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0018743-16.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167430
AUTOR: SANDRA LIA AFFONSO DE ALMEIDA (SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido por ocasião da sentença.
Intimem-se. Cite-se.

0020872-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167188
AUTOR: LUCIANA GOMES LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo segue no plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, diante do aumento do número de casos, especialmente, na cidade de São Paulo, a audiência de 23/08/2021, às 14:00 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 3 (três) dias para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams e oportunamente enviado o link de acesso ao ambiente virtual.

Ausente manifestação da parte autora no prazo indicado, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Considerando a gravidade da pandemia na cidade de São Paulo e visando a cumprir as determinações sanitárias dos órgãos competentes, a condição ideal e que deve ser a primeira opção é todos os envolvidos participarem de suas próprias casas, sem que haja qualquer tipo de deslocamento (nem para escritório ou outro local designado pelo advogado, nem para casa de outros parentes ou terceiros). É possível, contudo, ter auxílio de pessoas do convívio para acessar o ambiente virtual.

Todavia, tendo se encerrado a fase "emergencial", excepcionalmente, admito que a parte autora faça a audiência a partir do escritório do advogado, se ambos assim deliberarem em comum acordo, mantida a distância de um metro e meio, uso de máscara e janelas abertas.

A presença de testemunhas será admitida caso se consiga evitar que as pessoas fiquem aglomeradas.

O juízo aguarda que, estando impossibilitada a realização da audiência dessa forma, as partes se manifestem com urgência, para que seja redesignada a teleaudiência.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0067986-26.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168225
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA TAKADA (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, no mesmo prazo, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Cite-se. Intimem-se.

0042344-51.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168004
AUTOR: DULCINEIA IGNACIO JANUARIO (SP246563 - DANIEL MARESTI BANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0066978-14.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168301

AUTOR: MARCIO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá, ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

5009934-49.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167676

AUTOR: LUIZ ANTONIO MAGANHA FREITAS FERREIRA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento virtual para o dia 28/10/2021, às 14h00min.

Intimem-se.

0066991-13.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168340

AUTOR: KARINA MUNIZ FERNANDES FERREIRA (SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Int.

0046155-19.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168216
AUTOR: DALCI PEREIRA GONCALVES (SP231640 - MARCELO FOYEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a parte autora pretende o desbloqueio de valores em sua conta-poupança.

No caso em tela, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do CPC).

Não se encontram delineados, nesse momento processual, elementos probatórios suficientes ao convencimento acerca da probabilidade do direito, fazendo-se necessária dilação probatória em contraditório.

Ademais, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio resultado final da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto em litígio.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

0067149-68.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168386
AUTOR: ANA LESSA E SILVA DE ALMEIDA (SP391897 - CINTIA PÂMELLA FELIX FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa com deficiência (“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) ou a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (“cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

As provas existentes nos autos, até o momento, são frágeis e não demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que somente poderá ser comprovado após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no mesmo prazo de quinze dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá, ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias. Intimem-se.

0047877-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166799
AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055639-58.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166797
AUTOR: JACIRA CANHETE DE OLIVEIRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054897-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166798
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014823-34.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167195
AUTOR: MARINEIDE DE JESUS SILVA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo segue no plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, diante do aumento do número de casos, especialmente, na cidade de São Paulo, a audiência de 24/08/2021, às 15:00 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 3 (três) dias para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams e oportunamente enviado o link de acesso ao ambiente virtual.

Ausente manifestação da parte autora no prazo indicado, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Considerando a gravidade da pandemia na cidade de São Paulo e visando a cumprir as determinações sanitárias dos órgãos competentes, a condição ideal e que deve ser a primeira opção é todos os envolvidos participarem de suas próprias casas, sem que haja qualquer tipo de deslocamento (nem para escritório ou outro local designado pelo advogado, nem para casa de outros parentes ou terceiros). É possível, contudo, ter auxílio de pessoas do convívio para acessar o ambiente virtual.

Todavia, tendo se encerrado a fase "emergencial", excepcionalmente, admito que a parte autora faça a audiência a partir do escritório do advogado, se ambos assim deliberarem em comum acordo, mantida a distância de um metro e meio, uso de máscara e janelas abertas.

A presença de testemunhas será admitida caso se consiga evitar que as pessoas fiquem aglomeradas.

O juízo aguarda que, estando impossibilitada a realização da audiência dessa forma, as partes se manifestem com urgência, para que seja redesignada a teleaudiência.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0048037-16.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168333
AUTOR: FERNANDO MARCUS UGLIARA BARONE (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo de reanálise após a apresentação e contestação. Remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Não havendo acordo, a parte ré deverá apresentar contestação específica quanto ao caso dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Diante da necessidade de reorganização dos trabalhos internos, promova-se a adequação no painel da Pauta Extra para julgamento do feito, ficando dispensado o comparecimento das partes neste Juízo. Cumpra-se. Int.-se.

0004017-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301163979
AUTOR: MARINA GIANGIACOMO BONILHA (SP234751 - MARINA GIANGIACOMO BONILHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) ESTADO DE SAO PAULO

0042938-02.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301163977
AUTOR: WAGNER PEREIRA DE ARAUJO (SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0036158-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301163978
AUTOR: ANDREA DAVINI BISCARDI (SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001379-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167152
AUTOR: EDNALDO DA SILVA VIEIRA (SP432138 - MAICRICE DE AZEVEDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

RAILDA SANTOS DE AZEVEDO formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora.
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).
Analisando os autos, verifico que o(a) requerente provou ser beneficiário de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o(a) seu(sua) legítimo(a) sucessor(a) processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.
Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, a saber:
a) RAILDA SANTOS DE AZEVEDO, cônjuge, CPF n.º 615.345.285-04.
Ao Setor de Atendimento para anotação.
Após, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento da perícia médica indireta. Int.

0034849-87.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166636
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO

Vistos, em decisão.
Manifeste-se a CEF acerca dos argumentos e documentos apresentados pela parte autora (arq. 43/44), no prazo de 05(cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

0051009-56.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167778
AUTOR: MARIA LENE SOUZA E SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 19/10/2021, às 14:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.
Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).
Cite-se. Intimem-se.

0038462-52.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166714
AUTOR: CLAUDINA MARIA DE ABREU MARTINS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.
Cite-se o INSS, com urgência.

0047401-84.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166848
AUTOR: CLAUDIA SANTIAGO DA ROCHA (SP314359 - JOSEFA FRANCIELIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que até a presente data não houve a citação da parte ré.

Desta sorte, promova a Secretaria a expedição do competente mandado de citação e intimação do INSS, para regular formação do contraditório.

Fica, desde já, redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2021, às 16:00 horas.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada. Destaco que as partes serão intimadas das deliberações posteriores. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, inclua-se o feito no painel da Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo. Intime-se.

0053237-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167665

AUTOR: MARA ELISA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP414590 - LUIZ HENRIQUE MORARI)

RÉU: ANA PAULA APARECIDA GUERRA AZEVEDO SALZANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044124-60.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166807

AUTOR: ADRIANA MARTINS CAMPOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051503-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167724

AUTOR: ALICE CORDEIRO (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050069-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167363

AUTOR: ESTHEFANI LEAL SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) ROQUE ROSA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) PIETRO LEAL SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) ROQUE ROSA SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando que a parte autora deixou decorrer o prazo para apresentar os documentos necessários, retornem os autos ao Perito Judicial para conclusão do laudo médico.

Redesigno a audiência para 17/11/2021, às 14 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams e oportunamente enviado o link de acesso ao ambiente virtual.

Ausente manifestação da parte autora no prazo indicado, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Considerando a gravidade da pandemia na cidade de São Paulo e visando a cumprir as determinações sanitárias dos órgãos competentes, a condição ideal e que deve ser a primeira opção é todos os envolvidos participarem de suas próprias casas, sem que haja qualquer tipo de deslocamento (nem para escritório ou outro local designado pelo advogado, nem para casa de outros parentes ou terceiros). É possível, contudo, ter auxílio de pessoas do convívio para acessar o ambiente virtual.

Todavia, tendo se encerrado a fase "emergencial", excepcionalmente, admito que a parte autora faça a audiência a partir do escritório do advogado, se ambos assim deliberarem em comum acordo, mantida a distância de um metro e meio, uso de máscara e janelas abertas.

A presença de testemunhas será admitida caso se consiga evitar que as pessoas fiquem aglomeradas.

O juízo aguarda que, estando impossibilitada a realização da audiência dessa forma, as partes se manifestem com urgência, para que seja redesignada a teleaudiência.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0016032-38.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167211
AUTOR: SANDRA DE JESUS BRAZ (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela pleiteada.
2. À Divisão Médica para agendamento da perícia.
3. Sem prejuízo, redesigno a análise do feito para o dia 16/11/2021, DISPENSANDO comparecimento das partes pois não será instalada audiência, salvo requerimento expresso das partes.
4. Intime-se.

0052379-07.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167528
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Consoante Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, traçadas atualmente para a excepcional época da pandemia, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 21/2021, dispondo sobre a prorrogação até 31/08/2021 a adoção dessas medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, mantendo-se a prestação jurisdicional de forma remota, através de meios virtuais, evitando a circulação de pessoas, o contato pessoal e a proliferação do vírus; resguardando a saúde de todos determino a realização de audiência de instrução e julgamento por meio virtual.

A discordância na consumação desta forma de audiência somente será aceita se justificada, no prazo abaixo, por motivo plausível. Preferências para o modo presencial, sem real motivo que impeça o modo virtual, não serão aceitas, posto que incompatíveis com a prestação jurisdicional célere e efetiva, em prazo razoável. Todos devem colaborar para o desenvolvimento do processo, garantindo a concretização da prestação jurisdicional, para que o interesse da parte seja alcançado. Considerando o significativo lapso temporal para a adaptação de todos, inclusive dos advogados, para participação de audiências virtuais, sendo que os autores e testemunhas podem comparecer ao escritório de seu patrono ou vice-versa, dirigindo-se o patrono à residência de seu cliente, mais do que em tempo para a adoção de tais medidas, ditando, por conseguinte, como ressalvado no início, justificativa plausível, robusta e impositiva para a audiência presencial.

Desta forma, informe a parte autora os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de encaminhamento das instruções imprescindíveis para acesso à sala virtual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS os dados do procurador que acompanhará o ato.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2021, às 14h00, por meio do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em PC/Desktop, Laptop, Tablet ou Smartphone.

Saliento que o link para acesso e o manual para participação em audiências por videoconferência desta 10ª Vara-Gabinete JEF/SP serão encaminhados, oportunamente, por e-mail. Devendo as partes e de todos os participantes da audiência lerem o manual com antecedência, e seguirem todos os passos indicados para a participação no ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência e auxílio aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo que será enviado por e-mail e do link de acesso à audiência, consoante o artigo 34 da lei nº. 9.099/99 e art. 455 do CPC; assim como científicá-las das sanções caso não participem do ato sendo esta obrigatório, consoante o parágrafo 5º do referido artigo.

para depoimento virtual, não havendo interesse do Juízo em ouvi-la, não será perquirida em outro momento. Destarte, não será designada audiência em continuação para inquirição de tais testemunhas ou mesmo de outras. Fica sob responsabilidade de cada qual das partes a presença a contento das pessoas indicadas para atuarem como testemunhas, assumindo o ônus por qualquer inviabilidade de não presença virtual.

A fim de dar cumprimento às previsões dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/99, ponderando-se a forma virtual da audiência, aplicam-se os princípios norteadores dos Juizados, para determinarem-se as seguintes regras.

Caso as partes tenham algum documento remanescente que pretendam apresentar em audiência deverão acostá-lo aos autos virtuais, pelo sistema do SisJEF, até uma hora antes de o ato ter sido iniciado; e encaminhar mensagem ao e-mail da 10ª Vara-Gabinete indicado para comunicar o fato.

Atentando-se às regras supra e os princípios norteadores dos Juizados, registra-se que a realização da audiência de instrução e julgamento dar-se-á de forma única, portanto, sem designação de audiência em continuação. Todas as provas serão produzidas até este e neste ato.

Havendo necessidade autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp), com a devida certificação nos autos.

O INSS será intimado pelo Portal de intimação; se necessário, em caráter excepcional, poderá ser intimado por e-mail.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV10-JEF@TRF3.JUS.BR.

Int.

5017185-58.2019.4.03.6182 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167671
AUTOR: PANOS LOCAÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA FESTAS E LAVANDERIA EIRELI ME (SP322241 - SHEILA SHIMADA) (SP322241 - SHEILA SHIMADA, SP233560 - LUCIANA STERZO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em saneamento.

Requer a PGFN a revogação da liminar concedida nestes autos (ev. 31), que determinou a suspensão da exigibilidade da multa de 10% sobre o saldo de conta de FGTS nas demissões sem justa causa.

Contudo, conforme exposto pela autora, referida multa deixou de ser exigível a partir janeiro de 2020. Logo, a suspensão da exigibilidade concedida em liminar deixou de ter qualquer utilidade, na medida em que não há débitos a serem suspensos atualmente. Consequentemente, a revogação da liminar requerida pela União também deixa de ter qualquer utilidade, já que não há determinação judicial a ser cumprida liminarmente.

Aguarde-se oportuno julgamento, com respeito às prioridades legais e à ordem de distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051507-89.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167467
AUTOR: ISAURA DE SOUSA COELHO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Consoante Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, traçadas atualmente para a excepcional época da pandemia, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 21/2021, dispondo sobre a prorrogação até 31/08/2021 a adoção dessas medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, mantendo-se a prestação jurisdicional de forma remota, através de meios virtuais, evitando a circulação de pessoas, o contato pessoal e a proliferação do vírus; resguardando a saúde de todos determino a realização de audiência de instrução e julgamento por meio virtual.

A discordância na consumação desta forma de audiência somente será aceita se justificada, no prazo abaixo, por motivo plausível. Preferências para o modo presencial, sem real motivo que impeça o modo virtual, não serão aceitas, posto que incompatíveis com a prestação jurisdicional célere e efetiva, em prazo razoável. Todos devem colaborar para o desenvolvimento do processo, garantindo a concretização da prestação jurisdicional, para que o interesse da parte seja alcançado. Considerando o significativo lapso temporal para a adaptação de todos, inclusive dos advogados, para participação de audiências virtuais, sendo que os autores e testemunhas podem comparecer ao escritório de seu patrono ou vice-versa, dirigindo-se o patrono à residência de seu cliente, mais do que em tempo para a adoção de tais medidas, ditando, por conseguinte, como ressalvado no início, justificativa plausível, robusta e impositiva para a audiência presencial.

Desta forma, informe a parte autora os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de encaminhamento das instruções imprescindíveis para acesso à sala virtual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS os dados do procurador que acompanhará o ato.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2021, às 14h00, por meio do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em PC/Desktop, Laptop, Tablet ou Smartphone.

Saliento que o link para acesso e o manual para participação em audiências por videoconferência desta 10ª Vara-Gabinete JEF/SP serão encaminhados, oportunamente, por e-mail. Devendo as partes e de todos os participantes da audiência lerem o manual com antecedência, e seguirem todos os passos indicados para a participação no ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência e auxílio aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo que será enviado por e-mail e do link de acesso à audiência, consoante o artigo 34 da lei nº. 9.099/99 e art. 455 do CPC; assim como cientificá-las das sanções caso não participem do ato sendo esta obrigatório, consoante o parágrafo 5º do referido artigo.

Considerando a forma da realização da audiência, a testemunha indicada previamente, nos termos da lei, que não comparecer satisfatoriamente para depoimento virtual, não havendo interesse do Juízo em ouvi-la, não será perquirida em outro momento. Destarte, não será designada audiência em continuação para inquirição de tais testemunhas ou mesmo de outras. Fica sob responsabilidade de cada qual das partes a presença a contento das pessoas indicadas para atuarem como testemunhas, assumindo o ônus por qualquer inviabilidade de não presença virtual.

A fim de dar cumprimento às previsões dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/99, ponderando-se a forma virtual da audiência, aplicam-se os princípios norteadores dos Juizados, para determinarem-se as seguintes regras.

Caso as partes tenham algum documento remanescente que pretendam apresentar em audiência deverão acostá-lo aos autos virtuais, pelo sistema do SisJEF, até uma hora antes de o ato ter sido iniciado; e encaminhar mensagem ao e-mail da 10ª Vara-Gabinete indicado para comunicar o fato.

A tentando-se às regras supra e os princípios norteadores dos Juizados, registra-se que a realização da audiência de instrução e julgamento dar-se-á de forma única, portanto, sem designação de audiência em continuação. Todas as provas serão produzidas até este e neste ato.

Havendo necessidade autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp), com a devida certificação nos autos.

O INSS será intimado pelo Portal de intimação; se necessário, em caráter excepcional, poderá ser intimado por e-mail.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV10-JEF@TRF3.JUS.BR.

Int.

0020284-84.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167732
AUTOR: IVAN ROBERTO AUGUSTO (SP 118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 19)

Considerando que a parte autora requer a averbação de período reconhecido em processo trabalhista, reputo necessária a realização de audiência. Considerando a incerteza quanto à retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da pandemia do COVID 19, bem como os termos da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3), que trata das audiências telepresenciais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 30/08/2021, às 15:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

Registro que as audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região - bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet – e podem ser determinadas de ofício pelo juízo nos casos de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior (art. 3º, V). Confira-se:

Art. 3o As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

- I – urgência;
- II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;
- III – mutirão ou projeto específico;
- IV – conciliação ou mediação; e
- V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

No prazo de 5(cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Por fim, nos termos do § único do citado artigo, eventual impossibilidade na realização do ato deverá ser concretamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, submetendo-se ao controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se.

0066823-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167250

AUTOR: MIRIAM DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: VICTORIA MIKAELI DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A audiência de 12/08/2021, às 15:00 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 3 (três) dias para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams e oportunamente enviado o link de acesso ao ambiente virtual.

Ausente manifestação da parte autora no prazo indicado, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Considerando a gravidade da pandemia na cidade de São Paulo e visando a cumprir as determinações sanitárias dos órgãos competentes, a condição ideal e que deve ser a primeira opção é todos os envolvidos participarem de suas próprias casas, sem que haja qualquer tipo de deslocamento (nem para escritório ou outro local designado pelo advogado, nem para casa de outros parentes ou terceiros). É possível, contudo, ter auxílio de pessoas do convívio para acessar o ambiente virtual.

Todavia, tendo se encerrado a fase "emergencial", excepcionalmente, admito que a parte autora faça a audiência a partir do escritório do advogado, se ambos assim deliberarem em comum acordo, mantida a distância de um metro e meio, uso de máscara e janelas abertas.

A presença de testemunhas será admitida caso se consiga evitar que as pessoas fiquem aglomeradas.

O juízo aguarda que, estando impossibilitada a realização da audiência dessa forma, as partes se manifestem com urgência, para que seja redesignada a teleaudiência.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0067860-44.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301158321

AUTOR: LUIZ ANDRADE DOS SANTOS NETO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cite-se, com urgência o INSS.

0016570-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166894

AUTOR: FATIMA APARECIDA CLEMENTE STOPPA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/07/2021: indefiro o requerido pela parte autora quanto ao prosseguimento do feito, e mantenho seu sobrestamento, uma vez que consta da inicial pedido de cálculo da RMI conforme artigo 29, inciso II, da lei n.º 8.213/91 (item 5.5), nos termos do já fundamentado nas decisões de 14/10/2020 (arquivo 31) e 03/09/2020 (arquivo 24).

Intimem-se.

0005495-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167675
AUTOR: MARTA APARECIDA DOS SANTOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O V. Acórdão juntado no evento 72 converteu o julgamento em diligência e determinou ao juízo de origem a realização de nova audiência de instrução para oitiva de testemunhas, a serem apresentadas em rol pela parte autora.

Segundo a E. Turma, “Faz-se necessária a complementação da prova por meio de documentos ou oitiva de testemunhas, para que se esclareça se houve ou não, desemprego involuntário, com o objetivo de prorrogar o período de graça por mais doze meses, conforme o § 2º do artigo 15 da Lei 8.123/1991, em conformidade com o REsp 627.661/RS”.

Em que pese o fundamento da prorrogação do período de graça da autora ter sido com base no § 1º, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91, pelo fato da mesma ter efetuado mais de 194 contribuições vertidas ao regime previdenciário, designo a audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 02/12/2021 às 16h00, na Primeira Vara Gabinete, independentemente de intimação por mandado ou quaisquer outros meios que não o via publicação.

As partes devem se fazer acompanhar das suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas 2, 3 e 5, 6, 7 e 8/2020 PRES/CORE TRF-3, que proibiram a realização de audiência de instrução presencial diante da pandemia instalada em razão do Covid 19 e, ainda, diante da incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a audiência de instrução e julgamento acima agendada poderá ser realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Cisco Meeting App ou outro com funções similares). Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente no prazo de 10 dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas) com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência. Em caso de discordância com o sistema de audiência virtual, a audiência presencial será redesignada para uma data futura, conforme disponibilidade de pauta.

Intimem-se.

0013107-69.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166143
AUTOR: TERU MAGAZINE LTDA (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petições (arq.26/28 e 35/36):- P or hora, INDEFIRO o pedido de oficiar a CEF, haja vista que não há qualquer documentos nos autos da tentativa e negativa de conseguir os documentos postulados.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Aguarda-se o decurso do prazo concedido à União Federal (PFN), após venham os autos conclusos.

Int.

0038708-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166719
AUTOR: CELENITA ALVES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cite-se o INSS, com urgência.

Vistos, em decisão.

Consoante Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, traçadas atualmente para a excepcional época da pandemia, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 21/2021, dispondo sobre a prorrogação até 31/08/2021 a adoção dessas medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, mantendo-se a prestação jurisdicional de forma remota, através de meios virtuais, evitando a circulação de pessoas, o contato pessoal e a proliferação do vírus; resguardando a saúde de todos determino a realização de audiência de instrução e julgamento por meio virtual.

A discordância na consumação desta forma de audiência somente será aceita se justificada, no prazo abaixo, por motivo plausível. Preferências para o modo presencial, sem real motivo que impeça o modo virtual, não serão aceitas, posto que incompatíveis com a prestação jurisdicional célere e efetiva, em prazo razoável. Todos devem colaborar para o desenvolvimento do processo, garantindo a concretização da prestação jurisdicional, para que o interesse da parte seja alcançado. Considerando o significativo lapso temporal para a adaptação de todos, inclusive dos advogados, para participação de audiências virtuais, sendo que os autores e testemunhas podem comparecer ao escritório de seu patrono ou vice-versa, dirigindo-se o patrono à residência de seu cliente, mais do que em tempo para a adoção de tais medidas, ditando, por conseguinte, como ressalvado no início, justificativa plausível, robusta e impositiva para a audiência presencial.

Desta forma, informe a parte autora os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de encaminhamento das instruções imprescindíveis para acesso à sala virtual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS os dados do procurador que acompanhará o ato.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2021, às 14h00, por meio do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em PC/Desktop, Laptop, Tablet ou Smartphone.

Saliento que o link para acesso e o manual para participação em audiências por videoconferência desta 10ª Vara-Gabinete JEF/SP serão encaminhados, oportunamente, por e-mail. Devendo as partes e de todos os participantes da audiência lerem o manual com antecedência, e seguirem todos os passos indicados para a participação no ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência e auxílio aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo que será enviado por e-mail e do link de acesso à audiência, consoante o artigo 34 da lei nº. 9.099/99 e art. 455 do CPC; assim como cientificá-las das sanções caso não participem do ato sendo esta obrigatório, consoante o parágrafo 5º do referido artigo.

Considerando a forma da realização da audiência, a testemunha indicada previamente, nos termos da lei, que não comparecer satisfatoriamente para depoimento virtual, não havendo interesse do Juízo em ouvi-la, não será perquirida em outro momento. Destarte, não será designada audiência em continuação para inquirição de tais testemunhas ou mesmo de outras. Fica sob responsabilidade de cada qual das partes a presença a contento das pessoas indicadas para atuarem como testemunhas, assumindo o ônus por qualquer inviabilidade de não presença virtual.

A fim de dar cumprimento às previsões dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/99, ponderando-se a forma virtual da audiência, aplicam-se os princípios norteadores dos Juizados, para determinarem-se as seguintes regras.

Caso as partes tenham algum documento remanescente que pretendam apresentar em audiência deverão acostá-lo aos autos virtuais, pelo sistema do SisJEF, até uma hora antes de o ato ter sido iniciado; e encaminhar mensagem ao e-mail da 10ª Vara-Gabinete indicado para comunicar o fato.

A tentando-se às regras supra e os princípios norteadores dos Juizados, registra-se que a realização da audiência de instrução e julgamento dar-se-á de forma única, portanto, sem designação de audiência em continuação. Todas as provas serão produzidas até este e neste ato.

Havendo necessidade autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp), com a devida certificação nos autos.

O INSS será intimado pelo Portal de intimação; se necessário, em caráter excepcional, poderá ser intimado por e-mail.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV10-JEF@TRF3.JUS.BR.

Int.

Vistos, em decisão.

Consoante Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, traçadas atualmente para a excepcional época da pandemia, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 21/2021, dispondo sobre a prorrogação até 31/08/2021 a adoção dessas medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, mantendo-se a prestação jurisdicional de forma remota, através de meios virtuais, evitando a circulação de pessoas, o contato pessoal e a proliferação do vírus; resguardando a saúde de todos determino a realização de audiência de instrução e julgamento por meio virtual.

A discordância na consumação desta forma de audiência somente será aceita se justificada, no prazo abaixo, por motivo plausível. Preferências para o modo presencial, sem real motivo que impeça o modo virtual, não serão aceitas, posto que incompatíveis com a prestação jurisdicional célere e efetiva, em prazo razoável. Todos devem colaborar para o desenvolvimento do processo, garantindo a concretização da prestação jurisdicional, para que o interesse da parte seja alcançado. Considerando o significativo lapso temporal para a adaptação de todos, inclusive dos advogados, para participação de audiências virtuais, sendo que os autores e testemunhas podem comparecer ao escritório de seu patrono ou vice-versa, dirigindo-se o patrono à residência de seu cliente, mais do que em tempo para a adoção de tais medidas, ditando, por conseguinte, como ressalvado no início, justificativa plausível, robusta e impositiva para a audiência presencial.

Desta forma, informe a parte autora os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de encaminhamento das instruções imprescindíveis para acesso à sala virtual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS os dados do procurador que acompanhará o ato.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2021, às 16h00, por meio do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em PC/Desktop, Laptop, Tablet ou Smartphone.

Saliento que o link para acesso e o manual para participação em audiências por videoconferência desta 10ª Vara-Gabinete JEF/SP serão encaminhados, oportunamente, por e-mail. Devendo as partes e de todos os participantes da audiência lerem o manual com antecedência, e seguirem todos os passos indicados para a participação no ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência e auxílio aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo que será enviado por e-mail e do link de acesso à audiência, consoante o artigo 34 da lei nº. 9.099/99 e art. 455 do CPC; assim como cientificá-las das sanções caso não participem do ato sendo esta obrigatório, consoante o parágrafo 5º do referido artigo.

Considerando a forma da realização da audiência, a testemunha indicada previamente, nos termos da lei, que não comparecer satisfatoriamente para depoimento virtual, não havendo interesse do Juízo em ouvi-la, não será perquirida em outro momento. Destarte, não será designada audiência em continuação para inquirição de tais testemunhas ou mesmo de outras. Fica sob responsabilidade de cada qual das partes a presença a contento das pessoas indicadas para atuarem como testemunhas, assumindo o ônus por qualquer inviabilidade de não presença virtual.

A fim de dar cumprimento às previsões dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/99, ponderando-se a forma virtual da audiência, aplicam-se os princípios norteadores dos Juizados, para determinarem-se as seguintes regras.

Caso as partes tenham algum documento remanescente que pretendam apresentar em audiência deverão acostá-lo aos autos virtuais, pelo sistema do SisJEF, até uma hora antes de o ato ter sido iniciado; e encaminhar mensagem ao e-mail da 10ª Vara-Gabinete indicado para comunicar o fato.

A tentando-se às regras supra e os princípios norteadores dos Juizados, registra-se que a realização da audiência de instrução e julgamento dar-se-á de forma única, portanto, sem designação de audiência em continuação. Todas as provas serão produzidas até este e neste ato.

Havendo necessidade autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp), com a devida certificação nos autos.

O INSS será intimado pelo Portal de intimação; se necessário, em caráter excepcional, poderá ser intimado por e-mail.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV10-JEF@TRF3.JUS.BR.

Int.

0013716-86.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166896
AUTOR: VALTAIR PEREIRA DOS SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ciência às partes da reativação da movimentação processual.

Em que pese já contestado, entendo que os autos não se encontram em termos para julgamento.

Da leitura da inicial, constato que o valor atribuído à causa pela parte autora é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de torná-la apta à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovando que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos observando a incidência de juros e/ou correção monetária, bem como indicando, inclusive, os cálculos para apuração a RMI. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para emenda da inicial. Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial injustificado da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção. Informo que não serão aceitas justificativas vagas e não comprovadas documentalmente para qualquer pedido de dilação de prazo.

Para melhor organização dos trabalhos desta Vara-Gabinete, incluo o presente feito na pauta de controle interno, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0014596-78.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166893
AUTOR: JOSE FELIPE HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ciência às partes da reativação da movimentação processual.

Em que pese já contestado, entendo que os autos não se encontram em termos para julgamento.

Da leitura da inicial, constato que o valor atribuído à causa pela parte autora é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de torná-la apta à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovando que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos observando a incidência de juros e/ou correção monetária, bem como indicando, inclusive, os cálculos para apuração a RMI. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para

pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expreso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para emenda da inicial. Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial injustificado da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção. Informo que não serão aceitas justificativas vagas e não comprovadas documentalmente para qualquer pedido de dilação de prazo.

Para melhor organização dos trabalhos desta Vara-Gabinete, incluo o presente feito na pauta de controle interno, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0013752-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167161
AUTOR: MARINEZ SILVA SANTOS (SP 366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo segue no plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, diante do aumento do número de casos, especialmente, na cidade de São Paulo, a audiência de 17/08/2021, às 15:00 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de 3 (três) dias para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams e oportunamente enviado o link de acesso ao ambiente virtual.

Ausente manifestação da parte autora no prazo indicado, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, a saber: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Considerando a gravidade da pandemia na cidade de São Paulo e visando a cumprir as determinações sanitárias dos órgãos competentes, a condição ideal e que deve ser a primeira opção é todos os envolvidos participarem de suas próprias casas, sem que haja qualquer tipo de deslocamento (nem para escritório ou outro local designado pelo advogado, nem para casa de outros parentes ou terceiros). É possível, contudo, ter auxílio de pessoas do convívio para acessar o ambiente virtual.

Todavia, tendo se encerrado a fase "emergencial", excepcionalmente, admito que a parte autora faça a audiência a partir do escritório do advogado, se ambos assim deliberarem em comum acordo, mantida a distância de um metro e meio, uso de máscara e janelas abertas.

A presença de testemunhas será admita caso se consiga evitar que as pessoas fiquem aglomeradas.

O juízo aguarda que, estando impossibilitada a realização da audiência dessa forma, as partes se manifestem com urgência, para que seja redesignada a teleaudiência.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias. Intimem-se.

0036411-97.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167553

AUTOR: EMERSON RINALDO BURSI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0056846-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167745

AUTOR: JULIANA HANYSZ PEREIRA RIBEIRO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052984-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167547

AUTOR: ANGELA APARECIDA CARDOSO (SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025973-12.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167556

AUTOR: JOBSON SILVA MOTA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025548-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167816

AUTOR: ROBERTO AUGUSTO MARTINEZ (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0057265-15.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167744

AUTOR: CARLOS WILLIAM ALVES DOS SANTOS ANTHERO (SP273830 - GLAUCILENE VITOR GORGONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024075-61.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167753

AUTOR: MARCEL ULYS (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037543-92.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167748

AUTOR: MANOEL FEITOSA DE SOUSA (SP347745 - LEANDRO ZANATTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038966-87.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167551

AUTOR: SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (SP445673 - ALINE ALMEIDA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016455-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167755

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE LIMA (SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040314-43.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167549

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0035594-33.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167554

AUTOR: JONILDO FERNANDES COSTA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051678-12.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167747

AUTOR: JOSE DOS ANJOS DA PAZ SANTOS (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0038745-07.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167552

AUTOR: MARCOS DA SILVA SODRE (SP389384 - VANEZA CRISTINA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015280-66.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167557

AUTOR: THIAGO GONCALVES DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0039767-03.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167550

AUTOR: ELIZABETE ALVES DOS SANTOS (SP445673 - ALINE ALMEIDA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0037268-46.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167749
AUTOR: NATANAEL FRANCISCO RAMOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5004327-21.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167743
AUTOR: BRUNA DA SILVA BRITO (SP335685 - CARLOS AUGUSTO DE LUCCA BATISTELA, SP335233 - HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0056471-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167746
AUTOR: VALDENI LEITE DA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0016266-20.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167756
AUTOR: ESMERALDINA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044965-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167548
AUTOR: LUZANIA LINO DOS SANTOS REIS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0025196-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167752
AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA MIRANDA (MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021514-64.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167754
AUTOR: MARIA TECIA CANUTO MARQUES (SP442406 - KÁTIA CRISTINA ASSUNÇÃO JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0046907-25.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168284
AUTOR: THAISA DOS SANTOS LANA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: ENZO OLIVEIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Chamo o feito a ordem.

Verifico que a parte autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por ENZO OLIVEIRA SANTOS, filho em comum da autora com o segurado falecido.

Considerando a colidência entre os interesses do menor ENZO e os de sua representante legal, a autora, e a fim de se evitar a nulidade do procedimento, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 72, I, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94).

Redesigno a audiência de instrução para o dia 29/11/2021, às 13h, por meio do sistema de videoconferência (Microsoft Teams).

As partes e as testemunhas deverão ingressar na audiência virtual pelo seguinte link de acesso: <https://bit.ly/3aYz2nZ>.

A parte autora deverá fornecer, até 02 dias antes da data da audiência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, telefone celular e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante (autor, testemunhas e advogado).

Caso a parte não tenha condições de participar da audiência por videoconferência, deverá optar, até 05 dias úteis antes da data da audiência, pela forma presencial, oportunidade em que as partes deverão comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, independente de intimação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência de instrução munidas de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) As partes deverão fornecer, até 02 dias antes da data da audiência, os dados de qualificação das testemunhas (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, n.º de RG, n.º de CPF, endereço, telefone celular e endereço de e-mail), juntando aos autos, ainda, cópia colorida, legível e com frente e verso, do documento de identificação de cada participante (autor, testemunhas e advogado), a fim de agilizar a abertura do termo da audiência e, principalmente, reduzir os riscos de contaminação pela COVID-19;
- b) todos os participantes da audiência deverão comparecer utilizando adequadamente equipamento de proteção individual (máscara, que cubra boca e nariz), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- c) as partes devem comparecer acompanhadas, se possível, apenas por seus respectivos advogados e testemunhas, todos utilizando máscara de proteção;
- d) todas as pessoas que comparecerem para a audiência serão submetidas à aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresentem febre ou sintomas de gripe, não poderão adentrar ao prédio do Fórum;
- e) os participantes da audiência deverão obedecer ao horário agendado, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos, ficando, desde já avisados, que a entrada no prédio do Fórum só será autorizada 30 minutos antes do início da audiência.

Não havendo a recusa prévia, se a parte autora não comparecer à audiência de instrução deverá justificar a sua ausência no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data agendada, independentemente de intimação para esse fim, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intime-se e oficie-se à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Intimem-se.

0015540-80.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166891

AUTOR: ALUISIO GOMES DA SILVA (SP 393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ, SP 330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ciência às partes da reativação da movimentação processual.

Em que pese já contestado, entendo que os autos não se encontram em termos para julgamento.

Da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de torná-la apta à apreciação de seu pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo informar quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial).

Constato, ainda, que o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, não obedece ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no mesmo prazo assinalado acima e sob as mesmas penas, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos observando a incidência de juros e/ou correção monetária, bem como indicando, inclusive, os cálculos para apuração a RMI. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para emenda da inicial. Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Na hipótese de descumprimento ou cumprimento parcial injustificado da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção. Informe que não serão aceitas justificativas vagas e não comprovadas documentalmente para qualquer pedido de dilação de prazo.

Para melhor organização dos trabalhos desta Vara-Gabinete, incluo o presente feito na pauta de controle interno, ficando dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0067020-63.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168345

AUTOR: MARCELO SEBASTIAO DA SILVA (SP 358586 - VANDERLEI GROSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade. No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá, ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

0066070-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168280

AUTOR: GIVALDO LUIZ DA SILVA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Constata-se dos autos que, não obstante a inicial indica que a ação movida se refere à concessão do benefício de pensão por morte, no requerimento final o autor requer a concessão de benefício por tempo de contribuição, bem como foi anexado o procedimento administrativo para a concessão de aposentadoria (fls. 113).

Desta forma, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para retificação do assunto.

Considerando que no item do pedido da petição inicial não consta o período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais períodos de labor pretende ver reconhecido e que não foi computado pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá, ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria programada, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a data inicial e final do vínculo empregatícios, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, extratos do FGTS, etc, bem como apresente a cópia integral da CTPS (capa a capa) e eventuais guias de recolhimento, caso se trata de períodos laborados como contribuinte individual.

Esclareço que se tratando de recolhimentos efetuados extemporaneamente deverá ser comprovada o exercício da atividade, bem como na hipótese de recolhimento a menor a parte autora deverá providenciar a regularização na via administrativa, mediante a complementação, sob pena de preclusão da prova.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Faculto à parte autora a apresentação da documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Intimem-se.

0060936-46.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301164717
AUTOR: DANIELLA STUART COELHO (SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 300 do CPC de 2015.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação no prazo de 30 dias, devendo providenciar a juntada aos autos de relação de todos os débitos existentes em nome da autora, esclarecendo a respeito de quais os efeitos que reconhece quanto aos pagamentos noticiados nestes autos (ev. 02).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-35.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301165682
AUTOR: ANTONIO ROSSI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o PPP da empresa VILLARES METALS (fls. 24/28 - evento 002 e fls. 15/19 - evento 025) está ilegível, intime-se o autor para que apresente cópia legível. Prazo: 10 (dez) dias.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0047790-69.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168287
AUTOR: ISOLINA PEREIRA DOS SANTOS (SP251683 - SIDNEI ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando um a um quais são os períodos controversos, ou seja, apenas aqueles que o INSS deixou de reconhecer na análise do benefício, bem como apresentando as respectivas provas de cada um, vale dizer, CTPS integral (capa a capa), ficha de registro de empregados, extrato FGTS, extrato RAIS, etc.; tudo em cópias integrais e legíveis, em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Deverá, no mesmo prazo, apresentar cópia da contagem de tempo e das 162 contribuições de carência, apuradas pelo INSS no indeferimento do benefício (fls. 47/48, arquivo 02).

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0048710-43.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167559

AUTOR: ANA LUCIA GARCIA DA COSTA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: SOLANGE CHALFUN DE MATOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento virtual para o dia 16/09/2021, às 14h00min.

Intimem-se.

0010082-48.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167384

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP358497 - ROSAELAMARO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 35, 37 e 39: pleiteia a autora a concessão do salário maternidade, negado pelo INSS sob o fundamento da falta de qualidade de seguradora. De fato, o CNIS da autora não registra nenhuma contribuição previdenciária em toda a sua vida, ao contrário da sua CTPS que aponta vincula laboral com a empresa Restaurante Comida Boa no período de 02/10/2017 a 05/02/2020 (fl. 05 do arq. 02 e fl. 09 do arq. 15).

Nos documentos juntados no arquivo 29 há cópia de uma sentença trabalhista proferida em 20/09/2020, porém, pelo que se nota da CTPS da autora, a mesma não foi integralmente cumprida, já que não houve a retificação da data da admissão. Segundo apontou a autora, a mesma ainda não transitou em julgado. Desse modo, constata-se questão prejudicial, relativa às restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise do quanto pleiteado (§ 2º, do artigo 503, do CPC).

Diante disso, e considerando que não há previsão de conclusão do feito trabalhista, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 dias, ou até que a parte autora traga aos autos cópia dos documentos que acompanharam a inicial trabalhista, bem como das demais decisões proferidas naquela esfera, especialmente da certidão do trânsito em julgado, ocasião na qual deverá requerer o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0051286-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167397

AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Consoante Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, traçadas atualmente para a excepcional época da pandemia, e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 21/2021, dispondo sobre a prorrogação até 31/08/2021 a adoção dessas medidas necessárias para o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, mantendo-se a prestação jurisdicional de forma remota, através de meios virtuais, evitando a circulação de pessoas, o contato pessoal e a proliferação do vírus; resguardando a saúde de todos determino a realização de audiência de instrução e julgamento por meio virtual.

A discordância na consumação desta forma de audiência somente será aceita se justificada, no prazo abaixo, por motivo plausível. Preferências para o modo presencial, sem real motivo que impeça o modo virtual, não serão aceitas, posto que incompatíveis com a prestação jurisdicional célere e efetiva, em prazo razoável. Todos devem colaborar para o desenvolvimento do processo, garantindo a concretização da prestação jurisdicional, para que o interesse da parte seja alcançado. Considerando o significativo lapso temporal para a adaptação de todos, inclusive dos advogados, para participação de audiências virtuais, sendo que os autores e testemunhas podem comparecer ao escritório de seu patrono ou vice-versa, dirigindo-se o patrono à residência de seu cliente, mais do que em tempo para a adoção de tais medidas, ditando, por conseguinte, como ressalvado no início, justificativa plausível, robusta e impositiva para a audiência presencial.

Desta forma, informe a parte autora os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de encaminhamento das instruções imprescindíveis para acesso à sala virtual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente o INSS os dados do procurador que acompanhará o ato.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2021, às 16h00, por meio do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em PC/Desktop, Laptop, Tablet ou Smartphone.

Saliento que o link para acesso e o manual para participação em audiências por videoconferência desta 10ª Vara-Gabinete JEF/SP serão encaminhados, oportunamente, por e-mail. Devendo as partes e de todos os participantes da audiência lerem o manual com antecedência, e seguirem todos os passos indicados para a participação no ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência e auxílio aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo que será enviado por e-mail e do link de acesso à audiência, consoante o artigo 34 da lei nº. 9.099/99 e art. 455 do CPC; assim como científicá-las das sanções caso não participem do ato sendo esta obrigatório, consoante o parágrafo 5º do referido artigo.

Considerando a forma da realização da audiência, a testemunha indicada previamente, nos termos da lei, que não comparecer satisfatoriamente para depoimento virtual, não havendo interesse do Juízo em ouvi-la, não será perquirida em outro momento. Destarte, não será designada audiência em continuação para inquirição de tais testemunhas ou mesmo de outras. Fica sob responsabilidade de cada qual das partes a presença a contento das pessoas indicadas para atuarem como testemunhas, assumindo o ônus por qualquer inviabilidade de não presença virtual.

A fim de dar cumprimento às previsões dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/99, ponderando-se a forma virtual da audiência, aplicam-se os princípios norteadores dos Juizados, para determinarem-se as seguintes regras.

Caso as partes tenham algum documento remanescente que pretendam apresentar em audiência deverão acostá-lo aos autos virtuais, pelo sistema do SisJEF, até uma hora antes de o ato ter sido iniciado; e encaminhar mensagem ao e-mail da 10ª Vara-Gabinete indicado para comunicar o fato.

Atentando-se às regras supra e os princípios norteadores dos Juizados, registra-se que a realização da audiência de instrução e julgamento dar-se-á de forma única, portanto, sem designação de audiência em continuação. Todas as provas serão produzidas até este e neste ato.

Havendo necessidade autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp), com a devida certificação nos autos.

O INSS será intimado pelo Portal de intimação; se necessário, em caráter excepcional, poderá ser intimado por e-mail.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV10-JEF@TRF3.JUS.BR.

Int.

0023023-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167368
AUTOR: MARLY ARAUJO DE SOUZA (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos em petição da parte autora (evento 35):

Remetam-se os autos para o setor de perícia para agendamento de nova data para a realização de estudo socioeconômico.

Intimem-se.

0047757-79.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301168235
AUTOR: VALDENOR SANTOS DE SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Petição de 31/05/2021: ante o teor da manifestação da parte autora, informando que a cópia do processo administrativo fornecido pelo INSS não apresenta a contagem de tempo apurada, oficie-se a autarquia para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do documento, inclusive com a contagem de tempo apurada no indeferimento do benefício pleiteado, observando-se as disposições processuais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0055223-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167829
AUTOR: ROSANAD AFLITA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 17/08/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 13/08/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0058969-63.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167808

AUTOR: EDSON APARECIDO REFULIA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 17/08/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 12/08/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017059-56.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301166801

AUTOR: GABRIELE TAVARES DE LIMA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 17/08/2021, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0063919-18.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167768

AUTOR: BRUNNA SANTOS SILVESTRE (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/09/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Luiz Felipe Rigonatti (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 12/08/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0062847-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167789

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 31/08/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Rafael Dias Lopes (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 14/08/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rejane Barros Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá

colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019058-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167715
AUTOR: IVANY BENHOS SEGOVIA (SP382896 - SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 05/08/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050556-61.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167765
AUTOR: BENJAMIN TORRES TAVARES LIMA (SP 322147 - ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/09/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Luiz Felipe Rigonatti (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 12/08/2021, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0064667-50.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167702
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARQUES (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 04/08/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko UChida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0062937-04.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167723

AUTOR: APARECIDA BARBOSA DOS REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 07/08/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Hanashiro, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067112-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301167718

AUTOR: JOSE EVANGELISTA LEAO (SP273918 - THELMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 05/08/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e

despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0042771-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301167908
AUTOR: ZILDA CELESTINO DE OLIVEIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Consultada, a parte reitera os termos da inicial e da contestação.

Encerrada a instrução, pelo MM. Juízo foi determinada a vinda dos autos à conclusão para deliberação.

Saem os presentes intimados.

0014191-08.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301149140
AUTOR: MARIA CECILIA MACHADO (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Saem os presentes intimados.

0011947-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301167583
AUTOR: ULICIO MANOEL MENDES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
URIEL DA CRUZ MENDES UELITON DA CRUZ MENDES (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tornem-me os autos conclusos para julgamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue: 1) Caso o benefício não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF n.º 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF n.º 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei n.º 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.213/91; c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jf3p.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0023507-79.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045427

AUTOR: HELIO MARQUES DOS REIS (SP359843 - EDUARDO MOISES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022407-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045426

AUTOR: JURANDY SEVERINO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000847-91.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045419

AUTOR: EDSON ROCHA DA FONSECA (SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008932-32.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045387

AUTOR: VICENTINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044717-26.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045431

AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009744-11.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045421

AUTOR: MARIA ELIANE FILINTO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014528-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045423

AUTOR: AGENOR BARBOSA FILHO (SP390538 - COSME DOS REIS BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000725-78.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045418

AUTOR: HERONILSON PEREIRA DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011084-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045422
AUTOR: LUCIO FRANCISCO DA SILVA (SP350933 - AMANDA FORTE MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019072-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045425
AUTOR: AIRTON VENANCIO COELHO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051225-51.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045388
AUTOR: LESLIE LUIS CIFUENTES VALENZUELA (SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO, SP228182 - ROBERTO BONILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045644-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045432
AUTOR: DILZA CORTEZ SALVADOR (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039433-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045430
AUTOR: MARIA DA PENHA GONCALVES BARROS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019978-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045737
AUTOR: PALMYRA BORTOLUCCI LIMA (SP393467 - THAIS BARROS LO RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038535-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045741
AUTOR: APARECIDO DUARTE BEZERRA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041287-32.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045742
AUTOR: LUAN DANIEL DOS SANTOS PEREIRA (SP448101 - ESTER DA SILVA BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031145-03.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045745
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MORILHA DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015828-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045736
AUTOR: MARIO PIERALLINI FILHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028988-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045739
AUTOR: JOSE CARLOS REVOREDO DE SOUZA (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041815-66.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045743
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033906-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045429
AUTOR: CICERO HORACIO DA COSTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034174-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045740
AUTOR: VANDERLEI BERNARDI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055624-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045433
AUTOR: ROBERTO ZANQUETA MARQUES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007759-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045374
AUTOR: FRANCISCA LIDUINA DE ARAUJO (SP354918 - PAULO SERGIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024748-88.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045428
AUTOR: WALDIR MARTINS CARDOSO (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000928-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045420
AUTOR: GILBERTO FERNANDES (SP376159 - MARCELO DA SILVA, SP386587 - AMANDA LETÍCIA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003177-39.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045434
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO NETO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para ciência sobre documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0020655-29.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045728
AUTOR: MANOEL GUIMARAES BRITO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES, SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0024045-31.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045722
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DA SILVA (SP402645 - CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0046018-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045719
AUTOR: JOSE AUGUSTO ESCOBAR (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0004864-39.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045412
AUTOR: RODOLFO CORDEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para que proceda à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, conforme documento anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “ Parte sem Advogado- Instruções/ Cartilha”).

0017819-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045720
AUTOR: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0039750-64.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045716
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP431046 - JACKELINE GOMES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015881-72.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045758
AUTOR: ADRIANA CARVALHO GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008564-23.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045718
AUTOR: RENATO CAMPOS TENORIO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015536-09.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045721
AUTOR: LUAN SANTANA DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009165-29.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045717
AUTOR: JOHNY SANTOS SOUZA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011655-24.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045759
AUTOR: RENATA APARECIDA MARTINS ELIAS DE ANDRADE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008336-48.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045385
AUTOR: ROMILTON DOS SANTOS CAMPOS (SP385748 - JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006802-69.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045389
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO DIAS (SP325127 - SHEILA SIMPLICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015662-59.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045386
AUTOR: GILMAR FRANQUEIRO DA SILVA (MG158630 - PAULA SIDERIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para intimação da parte para que aguarde o decurso do prazo concedido para cumprimento da obrigação contida no julgado, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0007804-74.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045379
AUTOR: RODNER BORGES DO COUTO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA, SP344325 - POLYANA PRISCILA DE OLIVEIRA MARTINS VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0021431-82.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045380
AUTOR: ELZA DO NASCIMENTO (SP253981 - RUTE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0027215-40.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045381
AUTOR: DALVA MARIA XAVIER DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0005698-42.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045454
AUTOR: VALDECI DE SOUZA REGO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007344-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045461
AUTOR: ROMEU RODRIGUES FERNANDES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006606-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045457
AUTOR: ROSE OLIVEIRA DE BRITO (SP262363 - ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002998-93.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045452
AUTOR: ZILDA SANTANA DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006009-33.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045455
AUTOR: LOURDES APARECIDA SANTIAGUA DUTRA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009925-75.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045465
AUTOR: FATIMA MAGALI DE FREITAS DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004529-20.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045453
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DE LIMA (SP249543 - SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO, SP374421 - EDILSON CARLOS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007749-26.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045462
AUTOR: ALDESINA FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS (RJ169989 - ALESSANDRA GORITO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008532-18.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045464
AUTOR: MARCELO MIGUEL DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007112-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045460
AUTOR: ANA DE FATIMA LUISA PEREIRA (SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007955-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045463
AUTOR: MARIA ELISANGELA RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002670-66.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045451
AUTOR: JANAILSON LEMOS LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006830-37.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045458
AUTOR: CARLITO PEREIRA DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006331-53.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045456
AUTOR: HELIO DE JESUS SANTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0007480-21.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045467
AUTOR: SELMA HELENA COSTA OLIVEIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, considerando a aceitação do acordo, encaminho este expediente para intimar a parte autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração informando se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição, a fim de que o acordo possa ser homologado. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico **HYPERLINK "http://www.jfs.p.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfs.p.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado")**. Intime m-se. Cumpra-se.#>

0013610-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045733 EDILANIA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015189-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045727
AUTOR: BISMARCK DE QUEIROZ FREITAS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5013592-81.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045384
AUTOR: RAFAEL ALVES MARTINS (MG145519 - YONE JANAINA LAGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jeff/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jeff/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0016651-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045732
AUTOR: GLADLEE SILVEIRA NASCIMENTO MACEDO (SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010864-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045730
AUTOR: FERNANDO FLORENTINO DA PAZ (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013649-87.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045731
AUTOR: UBIRATAN SANTANA DA SILVA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010547-57.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045729
AUTOR: JOSEFA CECILIA DA CRUZ (SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO, SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012960-43.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045383
AUTOR: NILZETE DE JESUS SILVA (SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010175-11.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045382
AUTOR: ALAIDES ALVES FILHA (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035902-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045414
AUTOR: JAMES SOUSA SOARES DO NASCIMENTO (SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado este expediente para intimar as partes acerca da reiteração do ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jeff/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Após, os autos serão remetidos à respectiva Vara-Gabinete. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jeff/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0007629-80.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045497
AUTOR: JURACI PEREIRA DE ALMEIDA (SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014134-87.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045575
AUTOR: JOSE WEDSON DE SOUZA SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006167-88.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045478
AUTOR: JOAO CABRAL DE SOUZA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029240-89.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045580
AUTOR: FERNANDO LUIS FERREIRA ALVES (SP103216 - FABIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026770-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045579
AUTOR: HELIA SANTOS SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008541-77.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045519
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE JESUS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011801-65.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045556
AUTOR: NATAN FERRAZ FLORINDO (SP428280 - JOYCE FEITOSA MELO, SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006355-81.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045481
AUTOR: IVONE RODRIGUES PINTO (SP426090 - VIVIAN CRISTINA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009243-23.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045525
AUTOR: VANILSON JOSE PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009914-46.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045535
AUTOR: LUCAS RODRIGUES BUENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011628-41.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045554
AUTOR: LUCILENE CLAUDIA DE MORAES (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005975-58.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045477
AUTOR: ROSINEIDE RODRIGUES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010299-91.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045543
AUTOR: ANA LUCIA DIAS DOS SANTOS SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007777-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045502
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP351766 - NELIANA FRAGA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012058-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045559
AUTOR: LARISSA LUCIANO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010314-60.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045544
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DE MORAES BELLANI (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011622-34.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045553
AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012872-05.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045564
AUTOR: JANAINA SANTOS ANDRADE (SP242306 - DURAID BAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008873-44.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045522
AUTOR: LUCIANE GOMES SAMPAIO (PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010083-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045538
AUTOR: RONNY ALLAN LOPES CARDOSO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007576-02.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045492
AUTOR: IZABEL MARTINEZ GIMENEZ ALFIERI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009131-54.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045524
AUTOR: LUIZA AMELIA HOLANDA (SP420468 - AMIRA ABDUL EL KADRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007262-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045486
AUTOR: LAURENI MARIA NUNEZ DOS SANTOS (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009350-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045526
AUTOR: VENIA SIQUEIRA DA SILVA (SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010173-41.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045541
AUTOR: JAILTON SANTOS DA SILVA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012983-86.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045568
AUTOR: FABIANO DONISETE ROGERIO BUENO (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010151-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045540
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009372-28.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045527
AUTOR: ANNA CAROLINA JUNG GUEDES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007587-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045493
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE SOUZA (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013249-73.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045572
AUTOR: GABRIELA CUNHA DA SILVA (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013225-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045570
AUTOR: JOSE GILBERTO FIORINI (SP355879 - MARLETE SALLES LANA SILVA, SP445697 - DANIELLA DIAS FERREIRA SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012655-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045562
AUTOR: THIAGO CARDOSO FERREIRA (SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004303-15.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045473
AUTOR: JULIANA MARIA CABRAL (SP350920 - VANESSA KELLNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006344-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045480
AUTOR: ROSANA APARECIDA PEREIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013280-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045573
AUTOR: MIRIAN PERA (SP409023 - DANILO COSTA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010479-10.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045546
AUTOR: JOSE MARINHO ANDRE DE LIMA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007963-17.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045508
AUTOR: GISELLE DOS SANTOS NUNES (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007694-75.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045501
AUTOR: RICARDO DE JESUS DOURADO (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007186-32.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045483
AUTOR: GILVAN BARBOSA LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009609-62.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045532
AUTOR: WAGNER FERREIRA DE CARVALHO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013012-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045569
AUTOR: TASSIA CATIANE DE MELO SANTOS (SP454607 - AMANDA MARIA ROMANINI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012777-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045563
AUTOR: NACELIO RODRIGUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004132-58.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045472
AUTOR: MATILDE LAURA DA SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008566-90.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045520
AUTOR: ANGELA SUELI SILVA ORDONEO (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009446-82.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045528
AUTOR: JOSICLEIDE BORGES DOS SANTOS (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008132-04.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045512
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP353791 - VANESSA RAFAEL DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008265-46.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045517
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008210-95.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045516
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006267-43.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045479
AUTOR: CICERO ROMAO BATISTA (SP239399 - TANIA MARIA IGNACIO CUEVAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000370-20.2021.4.03.6338 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045468
AUTOR: JULIANA ORBITE DE OLIVEIRA (SP393592 - CLAUDIO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010222-82.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045542
AUTOR: ELIZABETH DAS GRACAS LUCHESI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009927-45.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045536
AUTOR: GABRIELA VIEIRA BARRETO HUSSAR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008864-82.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045521
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA FRANCISCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011652-69.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045555
AUTOR: LIZENE APARECIDA DA COSTA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012888-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045565
AUTOR: FRANCISCA CICERA DA ROCHA SILVA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008011-73.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045509
AUTOR: JOSE NERI (SP161444 - ÉLIDE SAMPAIO ARAUJO, SP427044 - NATÁLIA BOBADILHA DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013793-61.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045574
AUTOR: JOSE BELARMINO DA SILVA (SP279731 - ELEQUISSANDRO DA SILVA JUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0052065-61.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045581
AUTOR: RODRIGO PEREIRA COSTA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005283-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045475
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS GOMES (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010558-86.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045549
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE JESUS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010518-07.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045548
AUTOR: MARTA SILVA GOMES LIMA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014707-28.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045577
AUTOR: WALTER ANTONIO DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007275-55.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045488
AUTOR: MARCOS SOARES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005966-96.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045476
AUTOR: EDILEUZA XAVIER SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009062-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045523
AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013236-74.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045571
AUTOR: FERNANDO AUGUSTIN DE OLIVEIRA (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA, SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007267-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045487
AUTOR: ALICE ALVES PEREIRA MENDES (SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012159-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045560
AUTOR: ALESSANDRA DE CASSIA ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008086-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045511
AUTOR: JOSE CLEMENTINO DA SILVA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007937-19.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045507
AUTOR: FRANCISCO GENEZIO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007233-06.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045484
AUTOR: EWERTON DOS SANTOS CONCEICAO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007895-67.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045505
AUTOR: RENE NICACIO LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008136-41.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045513
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS SIMAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012948-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045567
AUTOR: ELIZENE PEREIRA LOPES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010100-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045539
AUTOR: MARIA CELIA MATEUS REINALDO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011212-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045551
AUTOR: MARIA VIEIRA PILAO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007278-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045489
AUTOR: FABIANA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007333-58.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045490
AUTOR: NADI ALVES DA SILVA (SP360290 - JULIANA REIS MURAMOTO, SP370595 - RAILDA REIS MURAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007680-91.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045500
AUTOR: VELDISON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015068-45.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045578
AUTOR: NILVA APARECIDA BATISTA LINS (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000464-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045469
AUTOR: INAILDES SANTOS DA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011606-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045552
AUTOR: MARIA GOMES DUTRA DA PAIXAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008155-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045514
AUTOR: GUACIRA VASCONCELLOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007646-19.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045498
AUTOR: JOSE ADILSON BORGES DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012533-46.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045561
AUTOR: GREGOR DALMONICO SANTOS SILVA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012007-79.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045557
AUTOR: ANTONIO HEITOR DA SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009519-54.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045531
AUTOR: MANOEL CARLOS DE LIRA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009511-77.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045530
AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003916-97.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045471
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009888-48.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045534
AUTOR: ELIAS BARROS RAULINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010454-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045545
AUTOR: ROGERIO LOGO (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010510-30.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045547
AUTOR: MARIA AMELIA HERCULANO DA SILVA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008020-35.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045510
AUTOR: JOSE CASSIANO DE ARAUJO FILHO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007345-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045491
AUTOR: SAMUEL DA SILVA BARBOSA (SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007787-38.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045503
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012023-33.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045558
AUTOR: BRENDA AUGUSTA NOE (SP426090 - VIVIAN CRISTINA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007613-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045496
AUTOR: EURISMA DOS SANTOS PEREIRA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007861-92.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045504
AUTOR: DIEGO TEVES NASCIMENTO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004700-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045474
AUTOR: VILEIDE SANTOS PEREIRA DIAS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007597-75.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045494
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE MOREIRA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007257-34.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045485
AUTOR: JAQUELINE GOMES DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007603-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045495
AUTOR: RICARDO ANDRADE DA SILVA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010049-58.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045537
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA LEANDRO (SP381732 - RENATA SA MOURA DOS SANTOS FAGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014153-93.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045576
AUTOR: DULCINEIA PAIVA RODRIGUES (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008366-83.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045518
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006942-06.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045482
AUTOR: LILIANE ROSA MENDONCA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5014391-27.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045582
AUTOR: CLAUDETE DE SOUSA FERREIRA (SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012897-18.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045566
AUTOR: VENCERLAU PEREIRA ROCHA (SP317151 - LETICIA CARDOSO RISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007670-47.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045499
AUTOR: LUCILENE MATOS DE ALMEIDA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010818-66.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045550
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE SOUZA (SP364225 - MARCELO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009640-82.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045533
AUTOR: GEOVANIA CARLOS MATEUS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para dar ciência a parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0017595-04.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045725
AUTOR: JUAREZ RUFINO DO REGO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005694-39.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045726
AUTOR: ISAQUE GABRIEL BONFIM DOS SANTOS FERREIRA (SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044226-19.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045724
AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA SANTANA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Após, os autos serão remetidos à respectiva Vara-Gabinete. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0008412-72.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045624
AUTOR: WALTER DE ANDRADE SILVA (SP397122 - LEONARDO OLIVEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004459-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045586
AUTOR: SOLANGE SANTOS (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011483-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045664
AUTOR: JOSE MARCOS DE JESUS VIANA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007246-05.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045598
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008146-85.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045617
AUTOR: ANTONIO VIRGULINO ALVES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008396-21.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045622
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP347902 - PHILLIPE TERRA DE SOUZA, SP363462 - EDER DE FREITAS CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008755-68.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045628
AUTOR: VALTO DE OLIVEIRA BARBOSA (SP445765 - JOSAFÁ DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008167-61.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045618
AUTOR: ROSANGELA CORREA DA SILVA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008229-04.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045620
AUTOR: JOSENILDO DOS SANTOS (SP326963 - RUBIAMARA SANTOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP326963 - RUBIAMARA SANTOS DE MATOS)

0007849-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045612
AUTOR: JOSE LUIZ BIANCHI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009620-91.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045633
AUTOR: ALESSANDRA DIAS LOPES DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010540-65.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045648
AUTOR: LORIANA DOS SANTOS (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010564-93.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045649
AUTOR: JUSCELINA FERREIRA ARAUJO DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010651-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045650
AUTOR: PAULO SILVA DA VEIGA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010660-11.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045651
AUTOR: ANTONIO SOBREIRA LIMA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011705-50.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045667
AUTOR: MASLEIDE BRAZ DA SILVA LOPES (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028740-23.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045692
AUTOR: MARIA EUNICE CARVALHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011472-53.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045663
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA DE SANTANA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011624-04.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045666
AUTOR: DEBORA BUENO DA SILVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003473-49.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045584
AUTOR: LUIZ GONZAGA FONTES JUNIOR (SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA, SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012030-25.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045673
AUTOR: HERCULANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007988-30.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045615
AUTOR: EBERVALDO NORONHA DE SOUSA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006375-72.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045589
AUTOR: TERESINHA CUNHA PEREIRA ASCENCIO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007407-15.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045602
AUTOR: CELINA GONCALVES DOS SANTOS (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010040-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045642
AUTOR: GUILHERME APARECIDO PEREIRA DE SOUSA (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009300-41.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045630
AUTOR: MICHELLE JAQUELINE SILVA AMANCIO DIAS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007846-26.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045611
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS ANTONIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009832-15.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045638
AUTOR: EMERSON SOUZA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006011-03.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045587
AUTOR: FERNANDA VIANA DE ARAUJO (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007370-85.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045600
AUTOR: LEONARDO HELENO SOARES (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006962-94.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045594
AUTOR: PIERRE IKUJI SASAKI MORAES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012193-05.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045676
AUTOR: PAULO CEZAR DE MELO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009701-40.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045635
AUTOR: ALEXANDRE BATISTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012556-89.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045683
AUTOR: AMANDA OLIVEIRA SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007453-04.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045604
AUTOR: IVONE FERNANDES PICCOLO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013905-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045686
AUTOR: SERGIO XAVIER PEREIRA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008421-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045625
AUTOR: CRISTIANO LORONHA CARRACO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011301-96.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045658
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007942-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045614
AUTOR: VALDEMIR MENDES GONCALVES (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010042-66.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045643
AUTOR: ANDERSON LIMA CARVALHO (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011410-13.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045660
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009317-77.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045631
AUTOR: FERNANDO TAVARES DE MELO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006491-78.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045590
AUTOR: SAMIR CRISTINO DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008304-43.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045621
AUTOR: WIESLAU ANTONIO STOCKINGER (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011612-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045665
AUTOR: MIRELA BARBOSA XAVIER (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025455-22.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045691
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015083-14.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045689
AUTOR: MARISA DE FATIMA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP422172 - LUCIMARA URSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008193-59.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045619
AUTOR: VALTUIRES GOMES DA CRUZ (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006202-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045588
AUTOR: DELZUITA PIAULINO DA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003574-86.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045585
AUTOR: CLEIDE SELMA SANTOS DE OLIVEIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007412-37.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045603
AUTOR: RONALDO GONCALVES MIRANDA (SP393913 - RODRIGO DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0051287-91.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045694
AUTOR: FLAVIO LIMA MEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007310-15.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045599
AUTOR: MARIDALIA ALVES DA SILVA (SP150479 - IRENE MARIA DE JESUS FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013483-55.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045685
AUTOR: CARLA REGINA DE ASSUNCAO BRANDAO (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011413-65.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045661
AUTOR: ADRIANE PEREIRA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010374-33.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045645
AUTOR: GILDA SANTOS CARVALHO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0013043-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045684
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA LUCENA (AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007392-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045601
AUTOR: MAURICIO LOPES PEREIRA (SP401868 - DAYANE CRISTINE VIEIRA DO AMARAL, SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ, SP386771 - VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008666-45.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045627
AUTOR: EDSON ALVES RIBEIRO (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009688-41.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045634
AUTOR: VERA STRINGLER DA SILVA PEDROSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007126-59.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045595
AUTOR: ADELSON FERNANDES VIANA (SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007241-80.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045597
AUTOR: CINTHIA PEREIRA DE JESUS MARTINEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011722-86.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045668
AUTOR: DALVA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012344-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045682
AUTOR: DANIELA SANTIAGO DE OLIVEIRA BRAZ (SP278194 - JULIANA SANTIAGO DE OLIVEIRA BRAZ, SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010466-11.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045647
AUTOR: DIVANEUSA MARIA DA SILVA (SP338576 - CÉSAR AQUINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007935-49.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045613
AUTOR: ROSANGELA DE SANTANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011241-26.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045655
AUTOR: ANISIO FERNANDES DE SOUSA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA, SP423630 - NATHÁLIA PRINCE ARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007607-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045606
AUTOR: VALDEMIR FRANCISCO DE LIMA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007621-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045608
AUTOR: MARIA NILZA SILVA CARDIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011222-20.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045654
AUTOR: ALEX FERREIRA VERAS (SP388352 - LUCAS DE SOUZA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011407-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045659
AUTOR: MARCIA MARIA DE LIMA GABRIEL (SP312036 - DENIS FALCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011264-69.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045657
AUTOR: ROSANA FELIPE FRANCISCO (SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012213-93.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045679
AUTOR: FLAVIO EVANGELISTA LEITE (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011822-41.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045671
AUTOR: EDUARDO ALBERTO RODRIGUES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010007-09.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045641
AUTOR: DOUGLAS COSTA DE ARAUJO (SP320677 - JOÃO APARECIDO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009753-36.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045636
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008498-43.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045626
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012041-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045674
AUTOR: IVAN FERREIRA PESSOA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011986-06.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045672
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ (SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012215-63.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045680
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS (SP397430 - JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011812-94.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045670
AUTOR: DEBORA GOMES BENTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007615-96.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045607
AUTOR: JOSEFA MARIA ROCHA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009898-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045639
AUTOR: ELIZABETE MARIA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001600-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045583
AUTOR: MAURO ROBERTO LEONI (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009902-32.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045640
AUTOR: RENATO BRAZAO DONATI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010078-11.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045644
AUTOR: PAULO ROCHA LEITE (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010422-89.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045646
AUTOR: SANDRA SOUZA COSTA (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011776-52.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045669
AUTOR: MARCIO WILLIAN DA COSTA MELO (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011429-19.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045662
AUTOR: EDNA LORENTZ DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008405-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045623
AUTOR: FRANCISCO ALMIR BATISTA RODRIGUES (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008117-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045616
AUTOR: ALEF CERQUEIRA MARQUES (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0010877-54.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045653
AUTOR: MARIA DO AMPARO LOPES VIANA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009797-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045637
AUTOR: SONIA MARIA MORENO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012260-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045681
AUTOR: ANDERSON SILVA (SP378603 - DÉBORA ESTER DURAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006625-08.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045591
AUTOR: CLAUDIA SAOUD VITIELLO CARRICO (SP107978 - IRACI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0006664-05.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045592
AUTOR: JOSEFA ELESANDRA DIAS (SP431370 - ALESSANDRA ORTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015421-85.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045690
AUTOR: MARIZA AMARO DA SILVA (SP419640 - FELIPE DA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007586-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045605
AUTOR: EVERTON AVELINO DOS ANJOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0008757-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045629
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ZILLI (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007637-57.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045609
AUTOR: TATIANA TAVARES DIAS DOS SANTOS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0012203-49.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045677
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

5020455-11.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045435
AUTOR: AUREA DAS NEVES CASEIRO (SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO, SP439391 - STEFANI APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0011778-22.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045706
AUTOR: DELSON LIMA DO NASCIMENTO (SP403245 - TEREZA CRISTINA GUIMARÃES VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0009813-09.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045702
AUTOR: PAULO ROGERIO PACE (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0019166-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045699
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0015311-86.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045698
AUTOR: ALEX DOS SANTOS TAVARES (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001995-06.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045696
AUTOR: SOCORRO LUCIETE BESERRA DA SILVA (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0044756-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045369
AUTOR: MARCIO ROBERTO VITALINO (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0040407-06.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045705
AUTOR: CRISTIANO ALVES BOTURA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0011066-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045709
AUTOR: FELIX MATIAS DUNDA (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001420-95.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045364
AUTOR: JOSE SANTOS DOS REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010790-98.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045714
AUTOR: JESSICA CAROLINE SANTOS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016933-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045713
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALEXANDRE DA SILVA (SP437830 - CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013951-19.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045711
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA BARROS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027166-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045368
AUTOR: MARCIO JOSE LIMA COSTA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013911-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045375
AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015831-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045377
AUTOR: FRANCISCO MAXIMILIANO PONCIANO DOS SANTOS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011791-21.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045373
AUTOR: SIMONE FRANCA DE CAMPOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002411-49.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045371
AUTOR: BARTOLOMEU NEVES DA SILVA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030049-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045703
AUTOR: THAIS MENDONCA MIGUEL (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015704-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045756
AUTOR: PEDRO BERNARDINETTO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019618-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045712
AUTOR: GENEROSA MACHADO DE OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016154-51.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045715
AUTOR: MARCIO CARRARO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010204-61.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045700
AUTOR: ANA PAULA LOMBARDI DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029891-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045754
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013444-58.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045707
AUTOR: PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028919-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045704
AUTOR: MARIA PEREIRA DAS CHAGAS (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013474-93.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045755
AUTOR: DANIEL RIBEIRO BONINI (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014036-05.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045372
AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVA (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016179-64.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045376
AUTOR: JUCILEIDE FERREIRA DE LIMA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015368-07.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045695
AUTOR: INGRID DA SILVA SOUZA (SP201188 - ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004339-57.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045365
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032556-13.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045378
AUTOR: BILSAN SALES DE BRITO RODRIGUES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018308-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045697
AUTOR: MARIA FABRICIA DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053112-70.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045370
AUTOR: GABRIEL MARTINS CAMARGO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009858-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045366
AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado- Instruções/ Cartilha”).

0007778-76.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045723
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007632-35.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045415
AUTOR: ELZA FORTES SAMPAIO (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)

FIM.

0005845-68.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045417 MARLEI DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e considerando que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, encaminho este expediente para que o advogado que formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, será expedida requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

5002259-27.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045466LYGIA TONI (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO) (SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO, SP399243 - JUSUVENNE LUIS ZANINI)

Nos termos do artigo 203, §4º. Do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial do perito médico anexado aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfjps.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”). Para maiores instruções, envie o código 1015 via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0002564-07.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045446
AUTOR: EDIVAN DA SILVA (SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS, SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)

0012288-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045450MARCIA DOS SANTOS ROCHA LIMA (SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA)

0006295-11.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045447FRANCISCO FERNANDES DA SILVA (SP356428 - JOSIAS VARELO DE SOUSA)

0008702-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045448LUCIA ALVES SANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.

0001107-37.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045390MANOEL JOSE BEZERRA (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0030368-81.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045402
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES (SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0009233-76.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045396
AUTOR: EDINALDO JOSE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0005985-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045393
AUTOR: MARCIA BATISTA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0003428-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045391
AUTOR: GERVASIO ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0044191-25.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045405
AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA MUNIZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0007971-91.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045395
AUTOR: EDNALDO MORAIS SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013648-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045400
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP407788 - ANDRÉ LUIZ AZEVEDO DEVITTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051512-14.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045409
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007103-16.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045394
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE JESUS (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052482-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045410
AUTOR: ANDREIA APARECIDA ALENCAR GRAHAM BELL (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005606-98.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045392
AUTOR: ALESSANDRA CABRAL (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005754-11.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045411
AUTOR: JOSEVAL DE SOUZA SILVA (SP389081 - ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013087-15.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045398
AUTOR: GILBERTO AMANCIO DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031725-96.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045750
AUTOR: CICERO CARLOS DE SOUZA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, AL014200 - ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR)

0031704-86.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045749 JOAO AGRIPINO MARCAL (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0013346-10.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045748 EDSON FERNANDO PAIM (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

0021303-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045757 SEVERINO DELMIRO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005465-45.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045746
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SILVA (SP127108 - ILZA OGI CORSI)

0006056-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045747 ALEXANDRE MIRANDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0050868-71.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045752 CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS)

0051379-69.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045408 JANETE APARECIDA DA ROCHA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034743-28.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045751
AUTOR: JOSE ALVES DE MATOS (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)

0017170-74.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045401 DORIVALDO SIMÕES VIDEIRA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013498-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045399
AUTOR: NELSON PARLANGELI (SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO, SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI, SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0047908-45.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045407
AUTOR: RAMON GAVILAN MAIDANA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0036359-38.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045404
AUTOR: TELMA COSTA GOMES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0046561-74.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301045406
AUTOR: BIAFRA HOLANDA DE ARAUJO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000292

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007239-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025809
AUTOR: CLAUDIO SEIJI OHIRA (SP365835 - TIAGO DONIZETTI NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0000741-94.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025817
AUTOR: LOURIVAL FERNANDES (SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia indenização por danos decorrentes da deficiente prestação de serviço.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

Primeiramente, afasto a arguição preliminar de ilegitimidade passiva já que a própria CEF reconhece a migração. Por outro lado, a Caixa é gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 8.036/1990, e, nesta qualidade, assumiu o controle de todas as contas vinculadas, por força do artigo 21 do Decreto nº 99.684/1990, com o dever de colher e manter todos os registros, inclusive no período anterior à centralização. É cediço na jurisprudência que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (16 - RECURSO INOMINADO / SP - 0000691-70.2011.4.03.6317 - Órgão Julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 30/10/2014).

No que concerne à prescrição, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pontificava que “A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS” (Súmula nº 210). Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), renovou a interpretação que vinha sendo adotada a respeito do tema, já que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, ou seja, atribuindo-lhe eficácia ‘ex nunc’, nos termos do artigo 27, da Lei 9.868/99:

“STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ‘ex nunc’, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014.”.

Para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data da publicação do referido julgamento aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da publicação do julgamento.

Como o reconhecimento da inconstitucionalidade do prazo trintenário, embora tivesse por fundamento a regra prescricional dos vínculos trabalhistas constitucionalmente estabelecida, não ressalva outro tipo de relação jurídica, como a da presente causa, entre o titular da conta vinculada e administradores ou gestores do FGTS, conclui-se que o prazo prescricional que passa a valer, segundo a modulação, a partir da publicação do referido julgamento do STF, considero não ser, no caso, o de cinco (“Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99 (ARE 709.212). Assim, para as demandas propostas anteriormente à decisão, aplica-se o prazo prescricional trintenário e, para as novas demandas, incide prazo quinquenal.” - TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL - 1132578 (ApCiv) – QUINTA TURMA - Data da publicação 12/12/2016 – Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016), já que não se trata de relação relativa a cobrança de contribuição obrigatória de cunho tributário, ou de dívida de ‘Fazenda Pública’, mas o dos dez anos previstos no estatuto civil brasileiro, nos termos do art. 205, por não se tratar de dívida líquida prevista no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Por outro lado, tendo em vista a data do julgamento do STF, não se aplica à espécie a norma de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, eis que já se passaram mais anos do que a metade do prazo ordinário de vinte anos do estatuto civil anterior, de 1916, vigente desde 1917, até 10.1.2003.

A considerar-se, contudo, afastamento implícito da inconstitucionalidade de que se refere a outros vínculos distintos das relações empregatícias, também o prazo trintenário atinge a pretensão relativa ao saldo do FGTS, o que retira o interesse de agir da exibição dos extratos. Fosse o caso de exibição de extratos, ou de cobrança de valores relativos ao saldo do FGTS, a pretensão estaria prescrita, neste caso, e haveria falta de interesse de agir, naquele caso, porquanto o interesse de agir marca-se pelo binômio adequação e necessidade, através do qual a parte comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, ou seja, quando já não existe outro meio objetivo para resolução da lide e que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pretendido, já que, diante da prescrição da pretensão relativa ao FGTS, cujos extratos analíticos comprobatórios da alegação se obteriam, na referida hipótese, não há falar em pretensão resistida e necessidade concreta da tutela judicial, pelo que a extinção sem resolução do mérito se imporia.

Ocorre, no entanto, que o autor não pretende a exibição dos extratos, ou o levantamento do saldo, mas indenização do dano material decorrente da não localização de uns e de outro.

No caso dos autos, a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito em face daquele que se coloca em situação contrária, iniciando-se, assim, com o surgimento da pretensão, a contagem do prazo prescricional.

E o momento a partir do qual o autor teve ensejo ao levantamento ocorreu a partir de sua aposentadoria, em 2014, razão pela qual a prejudicial arguida fica afastada.

No que diz respeito ao mérito propriamente dito, não há controvérsia quanto à existência dos depósitos comprovados nos extratos existentes na documentação que instrui a petição inicial.

Quanto aos valores, os depósitos e saldos foram demonstrados com a juntada dos extratos que acompanham a petição inicial, deixando a ré de impugnar os cálculos apresentados, razão pela qual os reputo aptos para o julgamento da causa, mas, relativamente, pois, tratando-se de verba relativa ao FGTS, hão de passar pelo crivo dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que será verificado pela própria parte ré, no âmbito do cumprimento/execução, em sede de liquidação invertida.

Diante do exposto, afastadas as preliminares (preliminar de ilegitimidade e prejudicial de mérito), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré a pagar ao autor indenização relativamente aos valores do FGTS nos autos comprovados, com juros e correção monetária conforme a fundamentação, ou seja, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvadas eventuais antecipações administrativas.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título de condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da União ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Em caso de ‘liquidação zero’, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007266-24.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303025820
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Nos Juizados o pedido de desistência pode ser homologado sem a necessidade de concordância do réu.

Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Cancele-se o agendamento da perícia social agendada.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0007667-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303025829
AUTOR: MARIA RITA BARBOSA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 62: Considerando a situação excepcional vivenciada com as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo COVID-19, defiro, em caráter absolutamente excepcional, o quanto requerido pela parte autora.

Providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intime-se.

0004500-42.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303025828
AUTOR: RENATA FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 90: Tendo em vista que não cabe ao Juízo localizar herdeiros, indefiro o requerido pelo patrono da autora falecida.

Concedo prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do despacho de arquivo 87.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, admitindo-se a reativação do feito com a apresentação da documentação pelos herdeiros.

Intime-se.

0007642-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303025833
AUTOR: SEBASTIAO IGNACIO FERRAZ (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 08/09: indique a parte autora os períodos controversos que não teriam sido considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos judicialmente com a presente ação.

Prazo de cinco dias.

Intime-se.

0007920-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303025734
AUTOR: APARECIDA LEAO MORETTE (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da antecipação dos honorários periciais pela parte autora (arquivos 33 e 34), determino a realização de perícia na especialidade de neurologia para o dia 23/11/2021, às 12h00, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP.

Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

Com a entrega do laudo pericial e vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, expeça-se ofício liberatório em nome do perito José Henrique Figueiredo Rached para levantamento dos honorários junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, comunicando-o subsequentemente, via correio eletrônico.

Intimem-se.

0005616-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303025446
AUTOR: JOSE BOMFIM MESQUITA DOS REIS (SP348903 - MARCIO ROBERTO JORGE, SP214822 - JOÃO CARLOS GODOI UGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte ré do cálculo/parecer anexado aos autos.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004325-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303025827
AUTOR: AGATHA ESTER NOVAES FERREIRA (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao réu do cálculo/parecer anexado aos autos pela parte autora (arquivos 61 e 62).

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002915-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303025764
AUTOR: AIRTON BORRIERO (SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO o falecimento da parte autora (arquivo 32);

CONCEDO o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do artigo 110 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/1991, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Comprovante de residência;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Cumprida a determinação supra, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0006262-49.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303025686
AUTOR: GLAUCIO PIMENTA (SP312389 - MARCELAMERICO BASSANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o integral cumprimento do despacho (arquivo 45), estando em termos, defiro a habilitação Renata Franchini Pimenta e Paolla

Franchini Pimenta, esposa e filha do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91. Dê-se ciência ao INSS do cálculo/parecer anexado aos autos (arquivo 44).

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0007677-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303025853
AUTOR: MARCOS DONIZETE CORSI (SP408434 - STELLA MARTINS PALMEIRA, SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que Carla Soares Corsi e Caio Soares Corsi, filhos do autor falecido, renunciaram ao crédito oriundo desta ação em favor de Maria Amélia Fabeni, conforme petição de arquivo 48, defiro a habilitação de Maria Amélia Fabeni – CPF 878.509.409-97, companheira do autor falecido, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na possibilidade de somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes. Em 16/10/2020, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão nos Recursos Especiais nº 1870793/RS, nº 1870815/PR e nº 1870891/PR, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema STJ nº 1070). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento dos recursos especiais para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002042-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303025785
AUTOR: JUNIOR JOSE GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011696-19.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303025783
AUTOR: MARLENE APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP375247 - DIOGO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003036-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303025784
AUTOR: ROSANGELA ELISABETH DALACQUA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999). Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0006965-43.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303025692
AUTOR: LOURIVAL FORTUNATO AMARAL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007261-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303025743
AUTOR: MARIA INEZ PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007247-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303025742
AUTOR: DAMIAO FREITAS GOMES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001098-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016902

AUTOR: EDILAINÉ BERNARDES FAVARO PERA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

MAURICIO TOGNONI PERA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPR IMOBILIÁRIOS E ADM DE CRÉDITOS LTDA (SP311586 - JULIANA RODRIGUES TAKAMATSU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) TRANSCONTINENTAL EMPR IMOBILIÁRIOS E ADM DE CRÉDITOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO, SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA)

1) Arquivo 74: Dê-se ciência à parte autora e à CEF do cálculo da multa.

Tendo em vista o que restou consignado na decisão do arquivo 64, e ainda o disposto pelo inciso I do parágrafo 1º do artigo 537 do CPC, modifico o valor da multa por considerá-la excessiva e arbitro-a no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Deverá a CEF comprovar nos autos o pagamento da multa no prazo de 10 dias, sob pena de execução forçada.

2) Arquivos 75-76: Providencie a Secretaria a expedição de novo mandado para o 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, incluindo a qualificação completa das partes, o valor previsto no contrato para aquisição do bem, e ainda, a observação de que em razão da conduta da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. no caso concreto, a parte autora fica dispensada de apresentar certidão negativa de débito (ou positiva com efeito de negativa) expedida pela Secretaria da Receita Federal (CND-INSS/PGFN) para formalização do ato de transmissão do imóvel.

3) Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0005581-45.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303025836

AUTOR: JAQUELINA GOMES GUIRAO DA SILVA (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007082-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010266

AUTOR: THAYLINE OLIVEIRA DA SILVA (SP432017 - ANAILDE MARTINS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 18/08/2021 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007648-85.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010301

AUTOR: MARIA DO CARMO DE CASTRO LARANJEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTg4ZjM0MzEtMzk0My00ZTBiLTgxNTctMTU0NGU4OWE3NTZj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021 dá-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0008479-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010264
AUTOR: EDUARDO GOMES JARDIM (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007116-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010273
AUTOR: SIRLEI APARECIDA ROSNER (SP411651 - FÁBIO GARCIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, fica a parte adversa intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo a parte autora representada por advogado deverá constituir advogado ou buscar orientação junto à Defensoria Pública da União (Rua Jorge Krug, 211 - Vila Itapura, Campinas – SP. Contato: 3722-8300 - HYPERLINK "mailto:dpu.campinas@dpu.def.br" dpu.campinas@dpu.def.br).

0002537-52.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010285
AUTOR: CARLOS EDUARDO MECCHI (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)

0003899-26.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010293ROSNI DONISETTE MARTINS DE OLIVEIRA (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)

0002980-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010289APARECIDA DA CONCEICAO SOARES DE LIMA (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)

0006232-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010296ANTONIO MARIA MARTINEZ JIMENEZ (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0007014-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010297PAULO OTAVIO RUGGIERO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA, SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

0000986-37.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010284IBRAIM CESAR DE BRITO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

0002639-74.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010286JOCELINA DOS SANTOS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0006020-90.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010295CELIA CRISTINA DOS SANTOS (SP329069 - FRANCISCO DE ARAÚJO AVELINO MODESTO)

0002856-83.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010288ALEX MARCELINO DOS SANTOS (SP419235 - GABRIEL SCARAMUZZA FANTINI)

0007386-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010299ARLINDO DIAS DE OLIVEIRA (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)

0002812-98.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010287SHEILA BATISTA CHAVES (SP443764 - TIAGO AUGUSTO GOMES, SP300294 - ESTEVAM FERRAZ DE LARA)

0003381-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010291OSMAR BARBOSA (SP362088 - CLÉSIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA)

0003561-18.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010292SONIA NOVAIS BRANDAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

0007340-78.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010298CICERO HENRIQUE DA SILVA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)

0010518-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010300GRACIA ALVARENGA DINIZ (SP444123 - LETICIA CRISTINE DOS SANTOS CARDOZO)

FIM.

0001679-84.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010282MARCOS ALEXANDRE FERRARI (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 16/08/2021 às 12h30 minutos, com o perito médico legista, especializado em

perícias médicas, Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004045-33.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010279
AUTOR: LEONOR MARIA MARTINI (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/08/2021 às 13h15, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420 - sala 85 - Guanabara Office - Vila Itapura - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007158-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010303
AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES DE SOUZA (SP355904 - VALBER ESTEVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWZjZWExMmEtYWVhYy00MjAyLWVwNTEtMTNhYzQwNDEzMWRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d

0010713-20.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010271
AUTOR: VITOR LAZARO NASCIMENTO DE NOVAIS (SP424226 - LUCIANO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do médico nomeado pelo Juízo, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, informando seu impedimento para a realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial será realizado no dia 23/08/2021 às 08h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0004494-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010259
AUTOR: VALTER ESCUDERO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021 dê-se vista à parte autora da proposta de acordo formulada pelo réu, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias

0003848-78.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010280 MARIA JOSE DOS SANTOS PAVANELI (SP432017 - ANAILDE MARTINS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias: Médica: 23/08/2021 às 16h00, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar - CJ.52 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de

Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.Social: 31/08/2021 às 12h00, com a assistente social Elisabete Aparecida Ancona, a ser realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.No dia da perícia, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0010737-48.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010256
AUTOR: REGINALDO SIPRIANO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0003748-26.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010268
AUTOR: JOSE ALVES (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/08/2021 às 10h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001674-67.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010257
AUTOR: MARIA DALVA RABELO DA SILVA (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes da carta precatória devolvida pela Comarca de Ivinhema/MS(arquivos 42 A 44). Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

0000768-72.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010258
AUTOR: RIAN GABRIEL REIS OLIVEIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias:Médica: 23/08/2021 às 13h00, com o perito médico Mariana Facca Galvão Fazuoli a ser Rua Visconde de Taunay, 420 – sala 85 – Guanabara Office – Vila Itapura - Campinas/SP.Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.Social: 14/09/2021 às 14h30, com a assistente social Juliana Cristina de Oliveira, a ser realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.No dia da perícia, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0002858-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010267
AUTOR: ENZO CARREIRA BARBOSA (SP383326 - LAÍS FABIO PEREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 18/08/2021 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009994-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010261
AUTOR: EMANUEL DE AQUINO PEREIRA (SP326778 - DAIANE APARECIDA PEREIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0004370-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010276
AUTOR: RAISSA CRISTINA DIAS DE AMORIM (SP432017 - ANAILDE MARTINS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias: Médica: 23/08/2021 às 15h40, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar- CJ.52 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Social: 30/08/2021 às 14h30, com a assistente social Juliana Cristina de Oliveira, a ser realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas. No dia da perícia, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0001716-14.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303010272
AUTOR: EDNEA SALUSTIANO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 17/08/2021 às 10h00, com o perito médico legista, especializado em perícias médicas, Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c art. 43 da Lei 9.099/1995 ciência do recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0008395-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012576

AUTOR: APARECIDA LOURENCO SAMPAIO CAIANE (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO)

0000760-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012566 RENATA CELIA CARVALHO

PINTO ALEIXO SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0002193-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012567 HELIO ALBUQUERQUE RIBAS

(SP399717 - CARLOS HAMILTON DA SILVA)

0003572-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012568 ATAIDES ALBERTO DE SOUZA

(SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

0004655-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012569 NEI CARLOS GOMES (SP225003 -

MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0004695-83.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012570 LEVY DE OLIVEIRA PRADO

(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

0004948-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012571 DEJAIR EMILIO DE GOBBI

(SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO, SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

0005697-88.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012572 JOAO MANOEL BRANCO

(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005709-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012573 FATIMA PAES LANDIM SANTOS

(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0006559-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012574 PAULO DOS SANTOS COLAES

(SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

0008067-74.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012575 JORGE LUIS DOS SANTOS

(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

0013413-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012582 GILMAR RODRIGUES DA

COSTA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

0009089-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012577 EVANDRO DE CASSIO IPPOLITI

(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011203-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012578 JOSE APARECIDO DA SILVA

(SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

0011653-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012579 EDMAR AMARO VIEIRA

(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0013051-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012580 APARECIDO DONIZETI PRADO

(SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)

0013388-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012581 VALTER LIMA LUIZ (SP126426 -

CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)

0000082-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012565 MARCO ROBERTO FESTUCCIA

(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0013517-61.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012583 JOSE CARLOS PROSPERO

(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013659-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012584 JOSE MARCUSSI BERNARDES

(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0014082-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012585 CHRYSYTIAN GABRIEL SOUSA

(SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

0014108-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012586ANA CRISTINA MORSELI POLIZELLO (SP309434 - CAMILA FERNANDES)

0014521-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012587MIGUEL ARCANGELO NABARRO (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001858

DESPACHO JEF - 5

0002894-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046499
AUTOR: RODRIGO BARBOSA DA CRUZ (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição anexa da parte autora.

Tendo em vista que o INSS até a presente data não informou o cumprimento da determinação judicial, não obstante os dois ofícios já expedidos, intime-se por correio eletrônico, o Gerente Executivo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0002576-23.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046825
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO (SP267648 - EMERSON DE JESUS PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009923-39.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046821
AUTOR: GUILHERME RICARDO NOVO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000987-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302045662
AUTOR: JOSE MARIO MIRANDA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o INSS não cumpriu a decisão judicial no prazo inicialmente estabelecido.

Intime-se o gerente de benefícios em Ribeirão Preto para cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, com urgência. Int.

0016640-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302045734
AUTOR: LUZARDO JORDAO (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 59): intime-se novamente o gerente executivo do INSS, para que dê o efetivo cumprimento no prazo de 10 (dez) dias,

juntando as informações pertinentes ao autor. Int.

0000633-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046486

AUTOR: SONIA MARIA LEBRE SBERNI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Informação da contadoria (evento 51): tendo em vista a informação da contadoria, renove-se a intimação do Gerente de Benefícios do INSS em Ribeirão Preto, para efetivo cumprimento da sentença e comprovação nos autos, no prazo de 05 dias.

5008451-67.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046808

AUTOR: ROMARIO BORGES DE MEDEIRO (SP269233 - LUCIANO CINTRA JUNTA, SP270710 - CRIS DE OLIVEIRA PALMITESTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o INSS não cumpriu a decisão judicial no prazo inicialmente estabelecido.

Intime-se o gerente de benefícios em Ribeirão Preto, por meio do email institucional, para cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, com urgência. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001859

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0013878-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047297

AUTOR: BENEDITO VITORIO EMILIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001220-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047278

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP345870 - RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006363-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047200

AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000581-82.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047280

AUTOR: ORIPES ROSA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000483-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047205
AUTOR: MARCIO MOTA DA SILVA (SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM, SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5003474-95.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047293
AUTOR: REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP398910 - RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA, SP414531 - CELIA SANTA ROSA, SP400795 - THIAGO SANTANA HONÓRIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003575-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047203
AUTOR: IVONE BUENO DE CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003853-06.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047276
AUTOR: CASSIO DANIEL GARCIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017174-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047196
AUTOR: AMANDA DE PAIVA E SILVA (SP133421 - IVANEI RODRIGUES SOCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005094-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047202
AUTOR: LUCIANE DE SOUZA VIANA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP398809 - JOICE MARIA DE SOUZA NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002589-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047204
AUTOR: ELIGI COSTA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008581-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047284
AUTOR: ROSINALDO DONIZETI CARDOSO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006459-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047199
AUTOR: WILLIAM FRANCISCO DE LIMA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007987-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047198
AUTOR: JENIVALDO AMBROZIO DOS ANJOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008361-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047197
AUTOR: NIVALDO DOS REIS CARVALHO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005903-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047201
AUTOR: VALMIR JOSE FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005706-21.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047274
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010923-65.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047168
AUTOR: SAMUEL JANUARIO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) ROSANA APARECIDA JANUARIO
CATHARIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) DANIEL JANUARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
SAMUEL JANUARIO FILHO (SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI
RAMOS, SP240623 - KARINA PICCOLO RODRIGUES, SP284452 - LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA, SP297333 - MARIA
BEATRIZ BOCCHI MASSENA, SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR, SP173198 - JOSÉ RUBENS DE MORAES,
SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL
GOSUEN, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP284315 - SAAD
JAAFAR BARAKAT, SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA, SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP103078 -
CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Em face da informação de secretaria (evento 195), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte autora providencie a habilitação dos herdeiros necessários para recebimento da cota-parte correspondente ao co-herdeiro Daniel Januário, juntando para tanto, a documentação pertinente: certidão de óbito completa, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço de todos os herdeiros a serem habilitados.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0003081-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047290
AUTOR: ROBERTO ORTEGA CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, aguarde-se o referido julgamento.

0013161-52.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046868
AUTOR: JOSE FLAVIO GARCIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 204/205).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0011057-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046853
AUTOR: ARMANDO RIBEIRO CAMARGO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF a título de honorários sucumbenciais (eventos 60/61).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.

Int. Cumpra-se.

0016630-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047174
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN
AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação

deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e, b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0000821-42.2020.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047073

AUTOR: MARCO ANTONIO MENEGUINE DE OLIVEIRA (SP262753 - RONI CERIBELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006054-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047065

AUTOR: JULIO CESAR CASABONA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005640-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047066

AUTOR: GENIVALDO SANTANA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005433-71.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047067

AUTOR: WALTER LOURENCON (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004566-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047068

AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DE BARROS DOS SANTOS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003003-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047069

AUTOR: EDSON VOLTA (SP309434 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002656-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047070

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002184-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047071

AUTOR: WILSON PIASENTINI (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001147-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047072

AUTOR: CARLOS ALBERTO PAVAO JUNIOR (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA, SP301352 - MATEUS MACHADO CARNEIRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012301-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047059

AUTOR: ODAIR ALVES DE FREITAS (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017388-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047055

AUTOR: FLAVIO LUIZ FANTINI FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017301-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047056

AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA VIANNA (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE, SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0016660-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046902

AUTOR: CLAUDETE AMARO CORREA - ESPOLIO (SP384684 - WILLY AMARO CORREA, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

TERCEIRO: VILMA AMARO CORREA (SP384684 - WILLY AMARO CORREA) ANTONIO BATISTA CORREA (SP384684 - WILLY AMARO CORREA) VILMA AMARO CORREA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) ANTONIO BATISTA CORREA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

0013931-59.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047057

AUTOR: AGUIMAR DE SOUZA (SP399717 - CARLOS HAMILTON DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012817-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047058

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012163-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047060

AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA LIMA (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA, SP121579 - LUIS HENRIQUE LEMOS MEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008774-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047062

AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007537-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047063

AUTOR: FRANCISCO VALDEVAN DOS SANTOS (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL, SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006691-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047064

AUTOR: DURCE ELENA DE ARAUJO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000732-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046856

AUTOR: DJALMA RODRIGUES DE SOUSA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os novos cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0013015-25.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047287

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA CORDEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA(B31) nos seguintes termos:

DIB: 10/11/2020 (DCB DO B31/7080564353, CF INICIAL)

DIP: 01/07/2021

Manutenção do benefício até 10/10/2021 (DCB - 06 meses após perícia)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV,;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115,inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender

que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15(quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

5000388-19.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047285

AUTOR: JOARES JOSE SANTOS (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR PERÍODO PRETÉRITO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos:

DIB .10/11/2019

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente

Manutenção do benefício até 09/03/2020 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Conseqüentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV,;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), ou seguro-desemprego.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta, sendo que já há nos autos a declaração de não acumulação de benefício referida no item 2.6.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ apenas para que anote em seus sistemas o deferimento do benefício, porém sem pagamento de atrasados na esfera administrativa. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores pactuados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0012981-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047288
AUTOR: LUZENIR THOMAZ VINGA LEMOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 18/05/2020 (DER)

DIP: 01/06/2021

Manutenção do benefício até 16/12/2021 (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

- o benefício concedido por tutela, NB 31/6346802260, será cessado.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável,

inclusive os NB's 7059351931, 7064166381, 7072597612, 6329226982 e 6346802260, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15(quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0002830-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047289
AUTOR: ELLEN FRANCINE SILVA DE OLIVEIRA RAMOS ALMEIDA (SP 178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

DIB:17.11.2020.....(DIB = DII)..

DIP: 01/06/2021

Manutenção do benefício até ...11.06.2023... (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Conclusões da perícia judicial que embasam a presente proposta de acordo:

• Periciando portadora de insuficiência renal crônica em tratamento com hemodiálise desde 17.11.2020. Existe incapacidade laboral total temporária por um período aproximado de 24 meses quando deverá ser novamente reavaliado.

Data do Início da Incapacidade: 17.11.2020 segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhe m-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a

requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012841-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047047
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012458-38.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047181
AUTOR: GILMAR ANTONIO DE SOUZA MARQUES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO, SP399518 - MAILTON APARECIDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012916-55.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047179
AUTOR: JACIRA QUADROS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000686-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047182
AUTOR: CRISTINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013237-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047044
AUTOR: MARLUCE HORTENCIO RUIZ (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012678-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047180
AUTOR: MARCELO ALAOR BOLDRINI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000201-42.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047048
AUTOR: ROSIMEIRE FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001864-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046927
AUTOR: MARIA APARECIDA SIQUEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013049-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047046
AUTOR: WALTAIR MENDES SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013145-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047045
AUTOR: DUCINEIA NEVES CAPACHUTTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0013385-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047286
AUTOR: LUCIO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos seguintes termos:

DIB: 30/11/2020 (data da citação do INSS)

DIP: 01/06/2021

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente, inclusive as

alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV,;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego ou auxílio emergencial concedido na forma da Lei nº 13.982/20.

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL –

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima. De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta, sendo que já há nos autos a declaração de não acumulação de benefício referida no item 2.6.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente.”

0001710-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046983
AUTOR: PATRICIA APARECIDA SVERZUT (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

PATRÍCIA APARECIDA SVERZUT promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença previdenciário para o acompanhamento do tratamento de saúde de seu irmão e curatelado.

O INSS foi devidamente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a autora requer a obtenção de auxílio-doença para que possa cuidar de seu irmão curatelado, que possui quadro de retardo mental moderado.

Pois bem. A legislação previdenciária acima referida prevê a possibilidade de concessão de auxílio-doença somente na hipótese de o próprio segurado, em razão de enfermidade, se encontrar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual (e não para que o segurado possa acompanhar tratamento de saúde de seu familiar).

O argumento da autora, de que o regime previdenciário dos servidores públicos federais permite o afastamento do servidor para acompanhamento de tratamento de saúde de familiar, não lhe favorece.

Com efeito, o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal expressamente dispõe que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Portanto, não é possível ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário sem a devida previsão legal.

Em suma: a autora não faz jus ao pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002019-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046944
AUTOR: BEATRIZ BERTI TEMPORINI (SP284339 - VANESSA BERTI TEMPORINI BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de pedido de alvará judicial em que BEATRIZ BERTI TEMPORINI visa ao levantamento de quantia referente ao resíduo de benefício previdenciário, depositado em favor de sua mãe, Sra. Maria Leme Berti, falecida em 12/05/2011, referente aos NB 41/073.027.144-7 e 21/067.634.797-5. Informa que seus irmãos IRINEU LEME BERTI e GILBERTO LEME BERTI já propuseram ação anteriormente e obtiveram o levantamento de suas cotas-parte, não tendo sido levantados os valores que cabiam à ora autora.

Em sua manifestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou incompetência do Juízo, uma vez tratar-se de feito de jurisdição voluntária, o que deslocaria o caso para uma das varas cíveis da Justiça Estadual. Além disso, sustentou sua ilegitimidade passiva, e, como preliminar ao mérito, alegou prescrição quinquenal.

É o relatório que basta. DECIDO.

Inicialmente, afastos as preliminares ao mérito arguidas. Não obstante se trate de valor depositado em favor de pessoa falecida, pertence ao resíduo de benefício previdenciário, não havendo notícia de que deixou bens a inventariar. Desse modo, o INSS é parte legítima e a competência para o julgamento é da Justiça Federal.

Entretanto, cumpre acolher a preliminar de mérito arguida.

Não há dúvidas de que, a teor do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, a autora é parte legítima para postular o recebimento de um terço de tais quantias, na qualidade de sucessora do falecido.

Ocorre, porém, que o artigo 103, parágrafo único, do diploma citado prevê o prazo prescricional de cinco anos, “a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social”.

Assim, tratando-se de óbito ocorrido em 2011, resta patente a prescrição da ação de cobrança pretendida pelo autor, vez que ajuizado o feito apenas em 2021.

Diante do exposto, declaro a prescrição do direito da autora e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000177-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046922
AUTOR: JOÃO MIGUEL PAVÃO FERREIRA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZÉBIO ABADIA)
RÉU: FERNANDO AUGUSTO NUNES FERREIRA EMANUELLY RODRIGUES FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) ANA CAROLINA FERREIRA

Trata-se de ação proposta por JOÃO MIGUEL PAVÃO FERREIRA, menor impúbere, representado por sua mãe, Marcela Joana Ferreira Pavão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Fernando Augusto Nunes Ferreira, Ana Carolina Ferreira e Emanuely Rodrigues Ferreira, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Luiz Fernando Ferreira, ocorrida em 18/12/2012.

O INSS e os corréus ofereceram contestação pugnando pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela ausência de irregularidades no processamento, abstendo-se de manifestação quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Inicialmente, tendo em vista que a parte autora nasceu em 11/11/2019, data esta na qual, em passando a existir o seu interesse no benefício, a análise em questão passou a ser juridicamente relevante, e sendo essa em tese a data de início do benefício pleiteado, entendo que os requisitos para sua concessão deverão ser analisados de acordo com a legislação vigente na data de nascimento da parte autora, posto que não haveria que se falar em direito adquirido a um regime jurídico para a parte que sequer podia ser considerada sujeito de direitos.

Pois bem, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo do nascimento da parte autora, data em que passou a ser possível a discussão acerca do direito ou não ao benefício, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional, já contava com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, dispondo da seguinte forma:

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor da média dos doze salários de contribuição anteriores ao mês da reclusão) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, em virtude da nova redação do art. 25, IV, da Lei nº 8.213-91, vigente ao tempo da prisão, é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, não só possuía a qualidade de segurado, como também que cumpria a carência mínima de 24 (vinte e quatro) contribuições.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (22/06/2019), vigia a Portaria ME nº 09, 15/01/2019, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso e do cumprimento da carência.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório posto que tendo seu último vínculo previdenciário cessou em 29/06/2012. Sendo assim, à luz do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, é certo que o segurado mantinha essa qualidade quando da prisão ocorrida em 18/12/2012.

Todavia, observo que não restou cumprida pelo instituidor a carência de vinte e quatro meses prevista no art. 25, IV, da Lei 8.213/91. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexa à inicial, o segurado teve vínculos três vínculos empregatícios de curta duração, cumprindo um total de 13 contribuições ao tempo de sua prisão, em 18/12/2012.

Portanto, de acordo com a legislação vigente ao tempo do nascimento de sua filha, termo inicial do pretendido benefício, é certo que deveria o segurado ter recolhido, antes da prisão, no mínimo o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses em sua última filiação.

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 24 e 25, IV, da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a

autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000795-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047303
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM IPIRANGA (SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)
(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA, SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Diante do depósito efetuado pela CEF (fls. 05/08 do evento 16 dos autos virtuais), e não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seus patronos devidamente constituídos nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0014193-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046997
AUTOR: SAMUEL ROCHA FILHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SAMUEL ROCHA FILHO em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos de labor descritos na petição inicial regularmente inscritos em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente

A impugnação ao benefício de justiça gratuita comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, de modo que a dispensa ao seu recolhimento, as hipóteses de isenção devem ser interpretadas sempre restritivamente, a teor do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ante a necessidade de se estabelecer um critério objetivo que preserve a economia entre os diversos litigantes, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Para o ano de 2020, o limite de isenção do imposto de renda vigente é de R\$ 1.903,98 mensais. Sendo a renda mensal da parte autora comprovada nos autos superior a esse limite não faz ela jus à dispensa do pagamento das custas e despesas processuais.

Portanto, rejeito o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Por outro lado, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n° 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Dos períodos de labor não averbados pelo INSS

Constam em CNIS períodos de labor como contribuinte individual, com informação de remuneração extemporânea via GFIP, conforme documentação trazida em evento 18.

Não obstante, não há dúvida acerca da prestação dos serviços, sendo certo que a ocorrência de hiatos entre as contribuições não foi suficiente para, em nenhum momento, levar à perda da qualidade de segurado (artigo 15, Lei 8.213/1991), razão pela qual determino a averbação em favor da parte autora dos períodos de 01/09/2008 a 30/09/2008 e de 01/04/2009 a 30/04/2009.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto n° 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF n° 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei n° 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n° 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de n° 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

Conforme anotação em CTPS à fl. 16, bem como formulário PPP às fls. 29/30 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/04/1984 a 05/12/1984 (por mero enquadramento, na função de cobrador de ônibus, equiparado a motorista, conforme código 2.4.4 do anexo III do Decreto 53.831/1964), 06/06/1986 a 31/01/1993 e de 01/05/1993 a 30/12/1996 (sob ruídos mínimos de 86 e 89 dB respectivamente).

Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Direito à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, deve-se atentar à alteração do sistema de previdência social trazida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, publicada aos 13/11/2019 (EC 103/2019).

Pois bem. Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 36 anos, 04 meses e 11 dias de contribuição em 13/11/2019 (data da EC 103/2019), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício, a partir da DER, em 13/04/2020. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC para determinar ao INSS que, trinta dias após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01/09/2008 a 30/09/2008 e de 01/04/2009 a 30/04/2009, como contribuinte individual, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 01/04/1984 a 05/12/1984, 06/06/1986 a 31/01/1993 e de 01/05/1993 a 30/12/1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o

direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da EC 103/2019 (13/11/2019), (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (13/04/2020), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13/04/2020, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. INDEFIRO a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0000261-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046987
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO MIGUEL DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter

especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...)."

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da "dosimetria", já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

"Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição "dosimetria" também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial".

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

"A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; e II) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

"Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Caso concreto

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 33/36 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2005 (sob ruído de 85,51 dB), 01/01/2007 a 31/12/2009 (mínimo de 87 dB) e de 02/01/2012 a 13/11/2019 (data da EC 103/2019, sob ruído mínimo de 85,6 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, conforme normas vigentes à época.

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2009 e de

02/01/2012 a 13/11/2019.

Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Direito à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, deve-se atentar à alteração do sistema de previdência social trazida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, publicada aos 13/11/2019 (EC 103/2019).

Pois bem. Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos e 14 dias de contribuição, até 13/11/2019 (EC 103/2019), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2009 e de 02/01/2012 a 13/11/2019, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da EC 103/2019 (13/11/2019), (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (05/12/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05/12/2019, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0007132-97.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047176
AUTOR: MARTA DONIZETE DE MORAES DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA,
SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS
NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARTA DONIZETE DE MORAES DA SILVA em face do

INSS.

Indica como controvertidos os seguintes períodos:

de 01/01/1984 a 01/07/1986 de serviços gerais (rural) para PAULO GARCIA PALMA, Fazenda Serra Vazante, constante de anotações em CTPS fora de ordem cronológica.

de 03/11/1992 a 18/04/2018 como empregada doméstica para ELIZABETE JOAQUIM TRONCO;

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminares

Inicialmente, afastado eventual alegação de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a pretendida data de início do benefício em 2018, não há que se falar em parcelas prescritas.

Atividade rural com registro em CTPS fora de ordem cronológica.

Nesse ponto, a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No caso, anoto que foi juntada a primeira CTPS da autora, emitida em 29/10/1984, constando uma anotação anulada para o empregador Paulo de Tarso Crivelenti Palma, iniciado em 14/01/1987 e, em seguida, o contrato de trabalho controvertido (fls. evento 14).

Juntou a autora ainda as carteiras de trabalho de seus irmãos, a saber: Maria Roseli, onde também consta um contrato anulado, seguido de outro contrato idêntico ao pretendido pela autora; José Carlos, com anotação a correto termo para o mesmo empregador, entre 01/06/1980 a 03/11/1986 e Jair, com contrato entre 01/07/1980 e 03/11/1987, com início parcialmente concomitante com o contrato anterior, finalizado em 15/07/1980 (evento 24).

Juntou-se ainda declaração de Esia Maria Crivelenti Palma, declarando o trabalho rural da autora entre 01/01/1984 a 01/07/1986, na Fazenda Serra Vazante, data 15/08/2018, ou seja, não contemporânea aos fatos e, ainda que da mesma família, não se trata da empregadora que consta da CTPS (fls. 55, ev. 14)

Ora, ante todas estas inconsistências, o período não é de ser acolhido por este Julgador. Com efeito, na esteira das informações acima, observo que não há nos presentes autos virtuais qualquer início de prova material, fato que, conforme consolidada jurisprudência, leva a improcedência do pedido,

Nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de uniformização, exposto na seguinte tese:

“Tema 240 TNU: I) É extemporânea a anotação de vínculo empregatício em CTPS, realizada voluntariamente pelo empregador após o término do contrato de trabalho; (II) Essa anotação, desacompanhada de outros elementos materiais de prova a corroborá-la, não serve como início de prova material para fins previdenciários”.

Por oportuno, consigno que a CTPS trazida com datas anuladas e posteriormente refeitas não tem o condão de se prestar a tanto, nos termos da súmula acima citada.

Portanto, deixo de reconhecer o período rural.

Atividade urbana como doméstica, anotada em CTPS.

Nesse ponto, impõe-se dar validade plena ao vínculo empregatício entre de 03/11/1992 a 18/04/2018 como empregada doméstica para ELIZABETE JOAQUIM TRONCO

Além da anotação em carteira, somente há apenas alguns meses sem recolhimento no CNIS, pois a autora possui dois NIT's diversos, onde se observa: NIT 1.238.357.207-3, constam vários vínculos, o último é o vínculo doméstico com o empregador Laercio Tronco, desde 03/11/1992 a 04/2018, com indicativos de extemporaneidade (fls. 31, ev. 14) NIT 1.132.991.348-0, constam recolhimentos quase ininterruptos desde 11/90 a 09/2015, como doméstica, (faltam apenas meses 07/1994 e 07/2006), com indicativos de pendências, mas tais indicativos não ficaram esclarecidos pela autarquia, já que as datas de todos recolhimentos, em sua grande maioria, indicam recolhimentos a correto termo, exceto pequenos atrasos de dias (fls. 33, ev. 14). Ademais, a partir de 10/8/2015, com a implantação do sistema e-Social para recolhimentos domésticos, juntou-se as guias de arrecadação em nome do empregador Laercio Tronco, desde de 10/2015 até 07/2019 (Fls 38/92, anexo 02).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador competia providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, impõe-se a averbação integral do contrato de trabalho, desde seu início, em 03/11/1992 até os dias atuais, eis que a notícia de que o vínculo se encontra ativo até hoje, conforme pesquisa CNIS anexa aos autos.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com

proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora contava apenas 27 anos, 08 meses e 02 dias de contribuição em 18/04/2018 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do direito ao benefício conforme regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

Por outro lado, observo que a autora se enquadra na regra de transição prevista no art. 17 da EC 103/2019, in verbis:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, avançando-se a contagem até 03/01/2021, verifico que a parte autora conta com 30 anos, 04 meses e 17 dias de contribuição, suficientes ao preenchimento dos requisitos da referida norma de transição, inclusive o pedágio previsto no inciso II artigo supratranscrito.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial da autoratendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 03/01/2021 (DER reafirmada), com a RMI calculada nos termos do mesmo artigo supracitado.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 19/04/2018 até 03/01/2021, acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (2) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 03/01/2021 (DER reafirmada) devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER reafirmada, em 03/01/2021, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da data especificada (03/01/2021).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003826-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046931

AUTOR: JULIANA MARIA FIDELIS NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JULIANA MARIA FIDÉLIS NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 05.12.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 41 anos de idade, é portadora de episódio depressivo, estando temporariamente incapacitada para o trabalho e o exercício de sua atividade habitual (auxiliar de corte e solda).

Em resposta ao quesitos 8 do juízo, a perita fixou a DII em 29.08.2019.

Na sequência, a perita respondeu os quesitos complementares apresentados.

- a) no evento 24: esclareceu que “conclui-se que a autora não reúne condições para o desempenho de atividades habituais, portanto para a sua atividade laborativa a incapacidade é total e temporária. A autora apresenta condições de exercer atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais”;
- b) no evento 32: afirmou que “a incapacidade da autora se dá pela apatia apresentada no exame pericial. A autora trabalha como auxiliar de corte e solda em indústria de material plástico, portanto para esta atividade a incapacidade é total e temporária, pois exige atenção plena, empenho e interesse na função. A autora apresenta condições de exercer atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais”;
- c) no evento 44: reiterou que a autora é portadora de episódio depressivo e que apresenta incapacidade temporária para sua função desde 29.08.2019.

Conforme CNIS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 03.09.2019 a 05.12.2019 (evento 52).

atividade habitual, a hipótese dos autos não é de aposentadoria por invalidez, mas apenas de auxílio-doença.

Em suma: a autora preenche os requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença desde 06.12.2019 (dia seguinte à cessação do referido benefício).

Tendo em vista que a perícia foi realizada em novembro de 2020, que a perita judicial não estimou prazo para a recuperação da capacidade laboral, bem como a ausência de notícia atual de que a autora já teria obtido a recuperação da capacidade laboral, o benefício deverá ser pago até 30 dias contados da implantação, a fim de que, em caso de necessidade, a parte autora possa apresentar pedido administrativo de prorrogação, conforme tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 246.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde 06.12.2019 (dia seguinte à cessação), até 30 dias contados da implantação pelo INSS, a fim de que, em caso de necessidade, a parte autora possa apresentar pedido administrativo de prorrogação, conforme tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 246, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Providencie a secretaria o cancelamento dos eventos 50/51, eis que se referem a informações da perita médica com relação a pessoa estranha a estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014257-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046951
AUTOR: MARIA IGNACIO PEGRUCCI (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA IGNACIO PEGRUCCI, na condição de dependente de segurada falecida da Previdência Social, postula a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de PENSÃO POR MORTE.

Alega que é viúva de OSMAR PEGRUCCI, falecido em 07/05/2020, possuindo os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Requeru o benefício administrativamente em 14/05/2020, que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurada de instituidor por não validação do vínculo ativo ao tempo do óbito.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a qualidade de segurada do de cujus e a dependência econômica da requerente.

A questão em relação à qualidade de dependente do de cujus foi devidamente comprovada com a certidão de casamento anexada aos autos (fls. 17 da inicial).

Quanto à qualidade de segurada, ponto controvertido na esfera administrativa, verifico que, além da CTPS do instituidor contendo o vínculo empregatício com a empresa de propriedade da autora, foram apresentadas ainda as cópias do livro de registro, com anotação contemporânea,

apresentados ainda os vínculos relativos aos empregados imediatamente anterior e posterior, além de haver no CNIS prova das contribuições previdenciárias contemporâneas desde o início do vínculo, que perdurou mais de dez anos.

Além desse conjunto probatório, as pesquisas ao CNIS e PLENUS apresentadas pelo próprio INSS demonstram que o instituidor se encontrava em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente, o que demonstra que a própria autarquia já havia reconhecido anteriormente a validade do vínculo e, conseqüentemente, a qualidade de segurado do instituidor.

Conclui-se, assim, diante da comprovação da qualidade de segurado do instituidor e da qualidade de dependente da autora, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravado de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em nome da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde a data de entrada do óbito do segurado, em 07/05/2020. A RMI deverá ser calculada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Deverá ainda ser observado o disposto no art. 24, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 no que toca à acumulação do benefício de pensão por morte com o benefício de aposentadoria recebido pela autora.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do óbito, em 07/05/2020, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010414-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046999
AUTOR: VALDECI DIAS DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

VALDECI DIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, da DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram suas contestações.

A CEF e a DATAPREV já foram excluídas do feito (evento 12).

É o relatório.

Decido:

O artigo 2º da Lei 13.982/2020, com as alterações promovidas pela Lei 13.998/2020, dispõe que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

(...)

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.”

No caso concreto, o pedido administrativo do autor foi indeferido pelo seguinte motivo: “requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família” (fl. 19 do evento 02).

No pedido administrativo o grupo familiar informado era constituído por ele e por seu filho (fls. 1 e 2 do evento 19), tal como alegado na inicial.

Conforme documentos apresentados pela União, o filho do autor, Matheus Henrique Oliveira Santos, pertence ao grupo familiar de Lucimar Bispo de Oliveira, que não teve auxílio emergencial deferido (fl. 3 do evento 19).

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao recebimento do auxílio emergencial.

O artigo 2º da Lei 13.982/2020 conferiu 03 meses de benefícios a partir da publicação da referida Lei, o que ocorreu em 02.04.2020, sendo que, posteriormente, o Decreto 10.412/2020 prorrogou o benefício por mais dois meses. Assim, na época do ajuizamento da presente ação, a legislação de regência conferia a possibilidade de concessão do auxílio emergencial para os meses de abril, maio, junho, julho e agosto.

Desta forma, a parte autora faz jus ao recebimento de 05 parcelas do auxílio emergencial, de R\$ 600,00 cada, referentes aos meses de abril a agosto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a União a pagar à parte autora 05 parcelas do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020, referentes aos meses de abril a agosto de 2020, no valor mensal de R\$ 600,00.

O pagamento das parcelas vencidas deverá ser realizado na esfera administrativa, por meio de lote residual, em um prazo máximo de até 60 dias contados do trânsito em julgado da sentença.

Esclareço, por oportuno, que o auxílio residual, que possui requisitos mais rígidos, não é objeto de discussão nestes autos, de modo que qualquer discussão sobre este ponto deverá ocorrer na esfera administrativa ou em nova ação.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se e intimem-se.

0000155-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047020
AUTOR: AUGUSTO MORAES MAIA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDELICI DOS SANTOS COELHO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Da incompetência absoluta

Afasto a preliminar de incompetência, eis que há renúncia expressa ao valor excedente ao teto dos JEFs, conforme se vê no evento 39.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar ainda que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Destaquei)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 25/11/2020 (evento 13), de forma que à época do ajuizamento da ação, em 11/01/2021, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (esta por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/ SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).”

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme a CTPS em fl. 25, bem como formulário PPP de fls. 30/31, todos do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 18/02/1987 a 11/06/1989 (sob ruído de 91,9 dB) e de 01/09/1995 a 05/03/1997 (por mero enquadramento, na profissão de motorista).

Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Direito à revisão da aposentadoria.

No caso dos autos, deve-se atentar à alteração do sistema de previdência social trazida pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, publicada aos 13/11/2019 (EC 103/2019).

Pois bem. Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 36 anos, 03 meses e 18 dias de contribuição em 13/11/2019 (data da EC 103/2019), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/03/2020, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18/02/1987 a 11/06/1989 e de 01/09/1995 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 36 anos, 03 meses e 18 dias de contribuição em 13/11/2019 (data da EC 103/2019) e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 17/03/2020, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005679-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046804
AUTOR: EDSON FERREIRA DOMINGOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 12.07.2021 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 08.07.2021 como desistência da presente ação. Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0018335-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046870
AUTOR: DANIELLE BORGES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003357-74.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046862
AUTOR: MERCIA ROSA FERRO DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, se m justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0012241-92.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046813
AUTOR: NATIVO GONCALVES DE SOUSA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002563-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046817
AUTOR: OSWALDO GOULART PEREIRA NETO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5003196-94.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046809
AUTOR: ELIZEAR PEREIRA (SP343654 - ADRIANO JUNIOR GHELARI, SP424933 - DIEGO DE OLIVEIRA JANUÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011387-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046814
AUTOR: ANDREZA APARECIDA LOPES (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004875-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046815
AUTOR: JOSE APARECIDO GABRIEL (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APARECIDA DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

- a) a obtenção de aposentadoria por idade híbrida desde a DER de 19.12.2018.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS nos períodos de 17.04.1977 a 30.05.1978, 01.06.1978 a 31.05.1983, 02.06.1983 a 09.12.1983, 01.08.1984 a 22.11.1986, 01.10.1987 a 01.08.1989, 01.09.1989 a 31.01.1991, 01.02.1991 a 18.01.1992, 01.04.1994 a 19.06.1995 e desde julho de 1995 até os dias atuais (aditamento à inicial nos eventos 14 e 15).

Regularmente citado, o INSS não apresentou defesa de mérito, mas apenas preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a autora não apresentou, na esfera administrativa, qualquer documento relativo aos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, que pretende reconhecer nestes autos, o que inviabilizou eventual decisão administrativa de mérito (evento 24).

É o breve relatório.

Decido:

Preliminar

Anoto, de plano, que a questão atinente às condições da ação (entre elas, o interesse processual), constitui matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 337, § 5º, do CPC.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Já a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

Em se tratando de matéria previdenciária, o STF já decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu na perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou naqueles em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, a cópia do P.A (eventos 18 e 25) permite verificar que, de fato, tal como alegado pelo INSS, a autora não apresentou, na esfera administrativa, pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural sem registro em CTPS. Também não informou tal pretensão, não requereu justificativa administrativa e não anexou documentos de início de prova material, que somente agora, com o ajuizamento da ação, é que apresentou.

Portanto, a autora não apresentou, no INSS, elementos que permitissem eventual decisão administrativa de mérito.

Não há no P.A. qualquer elemento de informação que permitisse ao INSS verificar que a autora tinha a pretensão de reconhecer tempo de atividade rural, sem registro em CTPS.

Assim, não há que se falar, por ora, em pretensão resistida. Tal fato, inclusive, impediu o INSS de apresentar defesa de mérito nestes autos.

Desta forma, a autora não possui interesse de agir em juízo, devendo renovar seu pedido administrativo, com petição e elementos de prova que permitam a prévia decisão administrativa de mérito com relação a sua efetiva pretensão.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CVPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Cancelo a audiência designada.

Publique-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011906-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047189
AUTOR: PEDRO LUIZ DE FREITAS BARBOSA (SP361980 - ALAN DE FREITAS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação em que a parte autor pretende a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF a promover a revisão do saldo existente relativo ao FGTS, nos parâmetros elencados na inicial.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, e que foi redistribuída sob o nº 5004498-27.2021.4.03.6102, em 05/07/2021. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007874-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302046827
AUTOR: SIDINEY BENEDITO DA SILVA (SP397466 - LUCAS FABIANO DOS REIS MAZZONI, SP185297 - LUCIANO RODRIGUES JAMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de demanda proposta por SIDINEY BENEDITO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 05 de junho de 2021, visando à correção dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0007615-74.2013.4.03.6302, distribuído em 21/08/2013.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos.

Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §1º do art. 337, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por MARCELO APARECIDO TEODORO EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a parte autora a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do CPC.

É o breve relatório. DECIDO.

A tutela é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Referido instituto, diferentemente da tutela de urgência, dispensa a existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte autora fundamenta seu pedido no inciso II supramencionado, tendo em vista o julgamento do RE 574.706 que, em sede de repercussão geral, reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Diante disso, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Cite-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Trata-se de ação proposta por EDILSON ALFREDO LAINETTI em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia o levantamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego a que tem direito.

Narra que, após a dispensa sem justa causa da empresa, não obteve a percepção do seguro-desemprego a que faria jus diante de alegação de auferiria renda de uma pessoa jurídica da qual seria sócio.

Argumenta, porém, que mesmo após comprovar a inatividade da empresa, não teve o benefício concedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela de urgência não há de ser deferida.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, a parte autora argumenta que o indeferimento se deu sob a alegação de que possuía renda própria, por ser sócia de empresa. Entretanto, considerando que o vínculo empregatício referente ao pedido de seguro desemprego transcorreu entre 01/10/2010 a 22/04/2016, não verifico a presença do perigo da demora.

Por fim, tenho que se faz necessária a oitiva da parte adversa para o devido esclarecimento da situação, não se podendo diferir o contraditório e a ampla defesa diante da análise perfunctória ora realizada.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se a União para que conteste a ação no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos toda a informação necessária ao deslinde da questão, INCLUSIVE CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL dos requerimentos de seguro desemprego em nome da parte autora, objeto da ação, com o resultado final na esfera administrativa. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001861

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0008527-27.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046823

AUTOR: CHELDO TEIXEIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009132-70.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046822

AUTOR: PAULO VENTRESCH NETO (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE, SP424280 - ANA REGINA MARTINS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003044-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046824

AUTOR: SONIA MARIA DE MATTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017909-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046819

AUTOR: SILVIO LUIZ COSMOS GALAN (SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160987 - RENATA IZO MARAGNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017125-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046840

AUTOR: ISRAEL INACIO DE FARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 82): o autor requer neste momento a conversão de seu benefício em Aposentadoria Especial.

Verifica-se que embora o autor tenha requerido na inicial, não houve determinação para a conversão da espécie do benefício na Sentença (evento 21), ou no Acórdão (evento 39) ou no Acórdão dos Embargos (evento 50), e restou transitado em julgado.

Assim, não há que se falar em modificação da espécie do benefício.

Cientifique o autor desta decisão, após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo de atrasados. Int.

0009854-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046861
AUTOR: CARLOS APARECIDO RIOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 82/53): verifica-se que a parte juntou cópia do "despacho" referente aos autos 0007922-46.2013.4.03.6102.
Intime-se novamente o autor solicitando que apresente cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos se houver, para verificação do resultado processual, prazo 05 (cinco) dias. Int.

0011250-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046854
AUTOR: NEWTON LUIS BARBOSA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 30), ofício do INSS (evento 27): intime-se o gerente executivo do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, faça a simulação do benefício do autor, nos termos da sentença (tutela), sem cessar o benefício administrativo, apresentando os parâmetros.
Com a vinda da informação, intime-se o autor para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, qual benefício pretende para si. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001864

ATO ORDINATÓRIO - 29

0011556-85.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012596
AUTOR: CHRISTIANO LUCIANO PEDRO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de dez dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias.

0000055-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012592
AUTOR: JORGE AUGUSTO PEREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009417-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012593
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE PAULA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010057-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012594
AUTOR: IVANA LUCIA CONTI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011405-22.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012595

AUTOR: VINICIUS DE MANDELLO CARNIM (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001865

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003883-41.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012589

AUTOR: TERESINHA DE FATIMA CALCAVARA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

"... A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos."

5005949-24.2020.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012588 MAURO OSEAS FERREIRA (RS105776 - DAVI MULLER RANGEL)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos."

0005266-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302012601

AUTOR: JOSE SANTANA DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Com a juntada das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001866

DESPACHO JEF - 5

0010650-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046963
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE SOUSA BENTO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 12:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0012027-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047191
AUTOR: EMANUEL MENDES DO NASCIMENTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O CPF indicado na qualificação não pertence a parte autora; Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0010847-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046960
AUTOR: RAILSON CARLOS LOPES XAVIER (SP426615 - ADEMAR PEREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 11:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0010695-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047009
AUTOR: ARLETE APARECIDA SAMPAIO PERSONA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2022, às 18:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0010827-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046962

AUTOR: DENIS NILSON DE SOUZA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 12:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral.

Intime-se e cumpra-se.

0012027-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046882

AUTOR: EMANUEL MENDES DO NASCIMENTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011921-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046884

AUTOR: JOSE DE SOUZA MAMEDE (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011961-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046883

AUTOR: TEREZA MONALISA REZENDE GALVAO (SP396022 - WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA) LUCIA HELENA REZENDE (SP396022 - WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001137-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047206

AUTOR: TATIANA AUXILIADORA XAVIER (RJ147833 - FELIPE WILLCONX AMARAL COELHO TURL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que a segurada TATIANA AUXILIADORA XAVIER esteve involuntariamente desempregada desde o dia 24/12/2018 até a data de nascimento de sua filha, em 15/04/2020."

Com a juntada das declarações, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

0012248-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046984

AUTOR: RODRIGO DE REZENDE (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de dezembro de 2021, às 16:00 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO

GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0009447-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046993

AUTOR: SEBASTIAO DA ROCHA LIMA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 15:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0010579-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047184

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que junte aos autos cópia integral de sua CTPS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0003026-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046876

AUTOR: AUXILIADORA APARECIDA RODRIGUES MILAN (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2022, às 15:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0014451-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047173

AUTOR: JUCIENE BARBOSA DE FRANCA (SP420774 - WELLINGTON PEDRO DE SOUSA PINA, SP381226 - MARAYSA URIAS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Observo que a certidão prisional apresentada em doc. 02, fls. 38, foi firmada por entidade particular e não apresenta todos os períodos em que o segurado esteve preso, haja vista que a data de prisão mencionada no documento é posterior ao requerimento de auxílio-reclusão (DER em 18/01/2018).

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de recolhimento prisional, certidão judicial ou atestado de permanência carcerária emitido pelo órgão público responsável que demonstre desde quando o segurado se encontra preso,

Verifico que a parte autora informa ser o instituidor pai de três filhos menores de 21 anos que, em tese, também possuiriam interesse no benefício pleiteado, sendo necessária a regularização do feito nesse sentido.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para que regularize o polo ativo da presente demanda, promovendo a inclusão dos demais dependentes do segurado recluso, observada a representação processual dos menores.

Com a inclusão, havendo interesse de menor incapaz, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0011403-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046957

AUTOR: ANA PAULA BATISTA DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 09:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0004175-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047016

AUTOR: SEVERINA PEDRO DO NASCIMENTO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0011164-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046926

AUTOR: DEBORA APARECIDA ZACCARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de junho de 2022, às 09:00 horas, a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem prejuízo, proceda a secretaria, junto ao sistema informatizado, a retificação da nomenclatura da petição constante do evento (14).

Intime-se e cumpra-se.

0011632-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046981

AUTOR: ELIANA JOSINA MACIEL (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2022, às 10:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO

DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0000657-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046863

AUTOR: LUIZA APARECIDA RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da notícia de óbito do autor (evento 49), concedo a patrona da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda a habilitação dos herdeiros do(a) autor(a) falecido(a), apresentando cópia de sua certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de residência e carta de concessão do benefício de pensão por morte ou a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Por fim, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

0010884-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046959

AUTOR: CAROLINE TAZINAFO ROSSI (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 10:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0009797-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046826

AUTOR: LINDALVA DIAS DE ARAUJO (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que a procuração foi outorgada por pessoa não alfabetizada, de forma que concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, para que regularize sua representação processual, juntando procuração pública, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0011027-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046943

AUTOR: EDNA MARIA FIORI DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 20 de JULHO de 2022, às 16H30MIN, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0014594-08.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047029

AUTOR: EDIMAR DOS SANTOS (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, mantendo a data de 28 de julho de 2021, alterando apenas o horário do ato para as 15h30, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0010973-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047007

AUTOR: EUNICE MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2022, às 17:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0013580-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046937

AUTOR: PATRICIA AMARAL DIAS DE SOUZA (SP329670 - TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico que a parte autora informa ser o instituidor pai de três filhos menores de 21 anos que, em tese, também possuiriam interesse no benefício pleiteado, sendo necessária a regularização do feito nesse sentido.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para que regularize o polo ativo da presente demanda, promovendo a inclusão dos demais dependentes do segurado recluso, conforme certidões de nascimento anexadas aos presentes autos (doc. 02, fls. 24 e ss.), observada a representação processual dos menores.

Com a inclusão, havendo interesse de menor incapaz, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, em querendo, apresentar sua manifestação, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0011798-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046916

AUTOR: RACHEL FOGACA MACHADO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos cópia integral e legível da sentença prolatada, acórdão, certidão de trânsito em julgado e eventuais cálculos relacionados a ação trabalhista descrita na inicial.

3. Após a regularização, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0010838-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046961

AUTOR: ROBERTO CARLOS GUADANIM (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 11:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0012002-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046880

AUTOR: IOLANDA ALMEIDA NEVES (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para verificar a competência territorial deste JEF. Intime-se.

0011829-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046847

AUTOR: EVERTON SOUZA DOS SANTOS (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0012427-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047183

AUTOR: VALDECI MARIANO (SP335311 - CARLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Chamo o feito à ordem.

Foram produzidos laudos socioeconômico e médico referentes à deficiência da parte autora.

Em evento 83, porém, foi determinado o retorno dos autos aos peritos para que seguissem a metodologia e pontuação do IF-BrA, o que foi cumprido apenas pelo perito médico, em evento 86.

Os laudos socioeconômicos em eventos 62, 66 e 78 não estão a ele conformados.

Assim, falta a complementação da perícia socioeconômica, nos termos já lançados no evento 83.

Mas não é apenas este o ponto em discussão nos autos. Há também períodos de labor rural informal entre 1975 e 1980, conforme o mesmo evento 83, razão pela qual designou-se audiência para colheita de prova oral.

Todavia, houve uma readequação de pauta em evento 87 e, logo em seguida, um cancelamento da audiência, em evento 88, determinando a oitiva das partes apenas em relação ao laudo (médico) complementado.

Portanto, são necessárias providências, que passo a determinar.

Em primeiro lugar, remetam-se os autos à perita assistente social para que, no prazo de 10 (dez) dias atribua pontuação na escala estabelecida no IFBrA (de 25, 50, 75 ou 100 pontos) para as 41 atividades que constam nos sete domínios a serem avaliados, nos termos já declinados no evento 83, para o qual remeto sua leitura.

Com a juntada do laudo complementado na forma acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, necessária também a colheita de prova oral do período de labor rural informal de 01/01/1975 a 31/05/1979, 01/09/1979 a 01/05/1980 e de 01/07/1980 a 20/12/1980 na Fazenda Boa Vista, em Serrana/SP, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2022 às 16:30, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Int. Cumpra-se.

0000394-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047177

AUTOR: DULCE MARIA MELONI PANEGHINI (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição evento 33: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica com perito médico neurologista em razão da ausência de profissional nessa especialidade junto ao quadro de peritos deste JEF.

Por outro lado, defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

5005542-81.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046924

AUTOR: FRANSELI FARIA DA SILVA SANTOS (SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES, SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, assinada, datada, tamanho normal e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0011570-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046923

AUTOR: CARLOS LUIZ FERRAZINI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0004610-63.2021.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0011398-30.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046933

AUTOR: DAIANE STEFANI PRADO DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Verifico que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não apresentou as informações requeridas pelo juízo por meio do despacho de doc. 14, não tendo sequer se manifestado após a intimação.

Dessa forma, por se tratar de informações essenciais para o julgamento da demanda, determino excepcionalmente a reiteração da intimação da autora para que apresente o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e informe se ingressou na Justiça do Trabalho por ocasião da

rescisão do contrato de trabalho com a empresa ANDRIANI & CODATO LTDA – ME.

Para tanto, renovo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011617-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047004

AUTOR: AMANDA OLIVEIRA BARBOSA (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2022, às 10:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHÃO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0011076-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046934

AUTOR: LUZIA HELENA OLYMPIO CAETANO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo a perícia médica para o dia 20 de JULHO de 2022, às 16H00MIN, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0010100-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046990

AUTOR: ANA RITA DANIEL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0009517-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046992

AUTOR: SONIA CRISTINA MARTINS DE MELO NEZOTTO (SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS

JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0012041-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047050

AUTOR: FABIANO DOS SANTOS AMADEU (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO DE ANTONIO, SP244649 - LUIS ALBERTO MODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 17 de janeiro de 2022, às 13:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCÂNTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0011859-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046921

AUTOR: DENUIL JUSTINO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; A inicial não indica de forma clara qual a espécie de benefício objeto da lide), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0010032-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046991

AUTOR: PEDRO CAETANO DE SOUZA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 14:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0008283-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047042

AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES, SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis do seu RG, CPF, Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, e dos Extratos do FGTS.

Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo acima, aditar a petição para constar o pedido de Justiça Gratuita, conforme declaração anexada. Intime-se.

0014399-23.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047027

AUTOR: NEUSA APARECIDA DUTRA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, mantendo a data de 28 de julho de 2021, alterando apenas o horário do ato para as 14h30, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0011553-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046925

AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA ANDRADE (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de JUNHO de 2022, às 18h00min, a cargo do perito médico oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0012018-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047000

AUTOR: ANA CLAUDIA FABBRIS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0012371-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047034
AUTOR: VANDERLEIA MESSIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007571-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047036
AUTOR: GIOVANA ROBERTA DOS SANTOS (SP246974 - DANIEL VASSALO TALARICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001661-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047039
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001745-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047037
AUTOR: SONIA MARIA MARIANO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012290-36.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047035
AUTOR: CAMILO DE LELIS DA SILVA (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001735-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047038
AUTOR: ROGERIO MARCOS DOS SANTOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013115-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047031
AUTOR: MARIA TEREZA DIAS TONACO DE ABREU (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013023-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047033
AUTOR: CAMILA RIBEIRO FRANCA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000830-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047041
AUTOR: ZILDA GREGORIO DE MOURA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001280-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047040
AUTOR: JESSICA AMANDA NOCCIOLLI OLIVEIRA PEREIRA (SP444416 - CAROLINE TOTOLI VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013103-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047032
AUTOR: IRACY BENEDITO DA SILVA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011010-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046958
AUTOR: JAIR QUINTINO JUNIOR (SP383833 - VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 10:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0014324-81.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047043

AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE MELLO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovantes de labor de natureza rural nos períodos em que verteu recolhimentos como contribuinte individual entre 01/12/2002 e 30/06/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos.

0011856-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046831

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA, SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Aguarde-se o cumprimento das determinações do Juízo (Evento 06).

Após, tornem conclusos para designação das perícias médica e socioeconômica.

0004784-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046830

AUTOR: JOSUE LOPES CARVALHO (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante de endereço atualizado (180 dias) em nome do autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista nem caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0010908-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047008

AUTOR: APARECIDA CARLOS GUMERCINDO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2022, às 18:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0011516-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046988

AUTOR: IRAILTON FERREIRA SILVA (SP357942 - DIEGO NEVES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 20 de JULHO de 2022, às 17H00MIN, a cargo do perito médico psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0011891-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046893

AUTOR: AMELIA SOARES ALVES (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL, SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012012-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046885

AUTOR: NELCIDES LOURENCO (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP429111 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012010-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046886

AUTOR: BRAZ LUIZ FIGUEIREDO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012001-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046887

AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011929-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046892

AUTOR: ADRIANO DA SILVA FRAZAO (SP452513 - RENATA OLIVEIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011960-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046890

AUTOR: LUIZ ANTONIO DONIZETI SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011889-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046894

AUTOR: GUILHERME SARRUGE FERREIRA (SP441852 - Cristian Massami Matso)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011992-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046888

AUTOR: BRUNO JESUS DOS SANTOS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011981-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046889

AUTOR: ISABEL CRISTINA ESQUESARIO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0010400-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046989
AUTOR: GLAUCIA REGINA DA SILVEIRA IWANO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 13:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0009069-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046994
AUTOR: IOLANDA CRISTINA DA SILVA (SP391185 - UESLEI MARTINS DE SOUZA, SP436972 - THAIS SERVELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 16:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da realização da perícia socioeconômica, com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: “A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz.” Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico. Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo. Outrossim, fáculdo ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0002866-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047024
AUTOR: MARCO AURELIO FLAUZINO QUEIROZ (SP448770 - EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002570-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047025
AUTOR: CRISTIAN GABRIEL ALVES GONCALVES (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011036-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047006
AUTOR: GERSON RAFAEL GARCIA FRANCISCO (SP362002 - ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZÉBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2022, às 11:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0008250-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046995

AUTOR: ANTONIO APARECIDO XIMENES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 16:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0010452-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046901

AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo IMPRORROGÁVEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

0011499-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047005

AUTOR: DILMA SANTOS CARDOSO (SP412807 - TALITA DAYSE ZARAMELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 13 de janeiro de 2022, às 11:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELA AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0008075-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046996

AUTOR: APARECIDA COROADINHO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 17:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0007432-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046877

AUTOR: VALDIR APARECIDO NUNES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2022, às 16:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0011614-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046956

AUTOR: TATUKA GOTO ITO (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2021, às 09:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011888-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046900

AUTOR: DENIELSON JOSE DOS SANTOS (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012075-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046895

AUTOR: GIVALDA MARIA DOS SANTOS (SP427187 - TAINÁ FERNANDES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012015-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046896

AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011998-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046897

AUTOR: VERONICA MENDES DA SILVA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) SANDRA CRISTINA FERREIRA MENDES (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) VERONICA MENDES DA SILVA (SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) SANDRA CRISTINA FERREIRA MENDES (SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011908-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046899

AUTOR: RENATA SILVA GOMES (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011969-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046898

AUTOR: SILVIA REGINA MERENDA VAZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

001117-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046939

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

De acordo com o art. 59 a Lei nº 13.105/2015, por meio da qual se editou o Código de Processo Civil atualmente em vigor, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Assim, considerando que tal demanda é conexa com a de nº 0001841-82.2021.4.03.6302, anteriormente distribuída à 1ª Vara-Gabinete deste juizado, aquele juízo está prevento para o julgamento da demanda.

Portanto, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara-Gabinete, na forma do art. 59 da Lei nº 13.105/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

0012069-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046866

AUTOR: JURACI DO NASCIMENTO ROCHA (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 01.07.2021 REDESIGNO a perícia médica para o dia 07 de DEZEMBRO de 2021, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0012367-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046867

AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUSA MACHINI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 12.07.2021 REDESIGNO a perícia médica para o dia 07 de DEZEMBRO de 2021, às 15:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0007888-09.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046859

AUTOR: SILVIA MARINA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 08.07.2021 REDESIGNO a perícia médica para o dia 07 de DEZEMBRO de 2021, às 14:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0011487-53.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046860

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA RODRIGUES (SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 07.07.2021 REDESIGNO a perícia médica para o dia 24 de junho de 2022, às 17:30 horas a cargo do perito oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Por outro lado, tendo em vista a realização da perícia socioeconômica com a devida apresentação do laudo técnico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo acima concedido e após os eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, e, considerando que a perícia médica está designada para data longínqua, requirite-se o pagamento dos honorários da perita assistente social, nos termos do art. 29, caput, da Resolução CJF n. 305/2014, que assim dispõe: "A solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz."

Em seguida, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente designada e a apresentação do respectivo laudo técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial acima mencionado, se em termos, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o referido laudo.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

0011235-50.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046865

AUTOR: IRIMAR SOARES PEREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 06.07.2021 REDESIGNO a perícia médica para o dia 22 de NOVEMBRO de 2021, às 15:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003395-86.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302046836

AUTOR: HELIO BATISTA DOS SANTOS (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

HÉLIO BATISTA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o recebimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação da aposentadoria por invalidez em 26.09.2018, pagando-se as diferenças das mensalidades de recuperação seguintes.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso concreto, a perita judicial, especialista em psiquiatria, afirmou que o autor “apresenta quadro compatível com CID 10: F32.2, em remissão parcial, F10.2 e F14.2 e se encontra incapaz total e temporariamente para o desempenho laborativo habitual. Sugiro reavaliação pericial em 03 (três) meses a partir do presente laudo pericial e avaliação pericial com médico ortopedista” (destaquei)

Na inicial, o autor alegou que é “portador de doenças incapacitantes, decorrente de acidente do trabalho, (...)” (destaquei).

Na perícia médica realizada em 26.09.2018, o perito do INSS destacou que o autor alegou que é “aux serralheria. Foi serrar madeira e teve acidente com lesão no antebraço direito e seqüela. Rma cm 78018adriane b netto de 31.08.18: inapto ao trabalho por tempo indeterminado, atrofia msd por at.” (fl. 6 do evento 23).

A incapacidade que ocasionou o pagamento de aposentadoria por invalidez decorreu de acidente de trabalho, sendo que a cessação do benefício considerou apenas a referida enfermidade.

Conforme CNIS, o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho de 13.03.2002 a 26.03.2020 (evento 47).

Portanto, a hipótese dos autos é de pedido de restabelecimento de aposentadoria por incapacidade laboral, decorrente de lesões/patologias ocasionadas em acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da CF.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste JEF e determino a redistribuição dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se e cumpra-se.

0000568-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302046986

AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP172875 - DANIEL AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o autor pretende o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral desde a data da alta médica no INSS, em 16.09.2015.

Tendo em vista que o valor mensal do benefício postulado é de no mínimo um salário mínimo, o valor da causa deve considerar:

a) parcelas vencidas: 04 x R\$ 788,00; 12 x R\$ 880,00; 12 x R\$ 937,00; 12 x R\$ 954,00; 12 x R\$ 998,00; 2 x R\$ 1.045,00; e

b) parcelas vincendas: 12 x R\$ 1.045,00.

Assim, o valor da causa, sem qualquer atualização e sem considerar o valor efetivo do benefício é, no mínimo, de R\$ 63.010,00.

O artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo que, na ação de alimentos, deve-se acrescer, ainda, a soma de 12 prestações mensais (vincendas).

Assim, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 63.010,00, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC.

Por conseguinte, declaro a incompetência deste JEF, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, com determinação de redistribuição dos feitos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se e cumpra-se.

0012067-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302046881

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA COLA PRIVATI (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Porto Ferreira - SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal em São Carlos - SP, em conformidade com o Provimento n.º 378, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino

a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal em São Carlos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0006063-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302046942

AUTOR: RUBENS ALVES DE CASTRO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (eventos 23/24): tendo em vista que a parte autora adimpliu a diligência que impedia o desenvolvimento válido e regular do processo e atento aos princípios informadores do JEF, entre eles, os da celeridade e da simplicidade, reconsidero a sentença extintiva, determinando o prosseguimento do feito.

Tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica. Int.

5004621-25.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302047018

AUTOR: KATIA REGINA FINHANA DE BRITO (SP272780 - WANDERLEY JOSÉ IOSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

KATIA REGINA FINHANA DE BRITO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor que alega ter sido sacado por terceiros, mediante fraude, por meio da quitação de dois boletos bancários, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Sustenta que:

1 – possui conta bancária na CEF.

2 – foi até a agência e constatou em seu extrato bancário a existência de saques indevidos em sua conta, no dia 18.08.2020, nos valores de R\$ 599,05 e R\$ 399,94

3 – compareceu na agência e informou que houve saque que desconhece e que constava do extrato que foram efetuados pagamentos de boletos. Ato contínuo, o gerente informou que tomaria as providências para apurar o caso.

4 – contestou administrativamente e registrou Boletim de Ocorrência, porém ainda aguarda providências do banco requerido.

5 – requer o ressarcimento de danos materiais, no valor de R\$ 998,99, bem como indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata restituição do valor debitado em sua conta bancária.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a análise do pedido da autora demanda prévia oitiva da CEF, eis que a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos da decisão, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

0011974-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302046936

AUTOR: MARIA SELMA PIMENTA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 22): a audiência está designada para o dia 03.11.2021, conforme decisão no evento 16.

Por ora, não há disponibilidade para a antecipação de audiência, com a observação de que a pauta já está em julho de 2022.

Aguarde-se, assim, a realização da audiência na data aprazada.

0007096-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302047028
AUTOR: DORIVAL CHIARI (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

DORIVAL CHIARI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição de valor que alega ter sido sacado por terceiros, mediante fraude, de sua conta bancária, bem como o recebimento de indenização por dano moral no valor de 30 (trinta) salários mínimos.

Sustenta que:

1 – no dia 26.11.2020, tinha um saldo, em sua conta, de R\$ 27.110,73.

2 – ao consultar seu extrato bancário percebeu uma sequência de saques, sem sua autorização ou conhecimento, que atingiu o total de R\$ 27.088,00;

3 – compareceu na agência para questionar o ocorrido, mas não obteve sucesso, sendo que lavrou um boletim de ocorrência policial.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata restituição do valor retirado de sua conta bancária.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a análise do pedido do autor demanda a prévia oitiva da CEF, eis que a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos da decisão, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intemem-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

0011394-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302047021
AUTOR: JESUS APARECIDO GOMES (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

JESUS APARECIDO GOMES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de benefício previdenciário.

Em sua última petição, o autor requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, o que se tem, por ora, é a divergência entre os relatórios médicos apresentados pelo autor e o laudo do perito do INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 20 do evento 18).

Assim, necessária se faz a realização de perícia médica, já designada.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intemem-se.

0008553-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302046940
AUTOR: JOSE APARECIDO GAMBATTI (SP321580 - WAGNER LIPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 15): o artigo 292, caput e incisos I e III, do CPC, dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo que, na ação de alimentos, deve-se acrescentar, ainda, a soma de 12 prestações mensais (vincendas).

Assim, em se tratando de pedido de benefício previdenciário, a parte deve, obrigatoriamente, incluir no valor da causa a soma das 12 parcelas vincendas.

No caso em questão, na data do ajuizamento da ação, o teto do JEF corresponde a R\$ 66.000,00 (60 x R\$ 1.100,00).

Portanto, considerando R\$ 66.000,00 – R\$ 26.437,32 (soma das 12 parcelas vincendas), o total que permite a competência do JEF é de R\$ 39.562,68 de parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação.

Desta forma, intime-se a parte autora a esclarecer, expressamente, observada a planilha da contadoria (evento 12), se renuncia, para fins de limitação do valor da causa à competência deste JEF, ou seja, a 60 salários mínimos, o eventual crédito excedente a R\$ 39.562,68 até a data do ajuizamento da ação, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos. Int.

5000102-07.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302046998

AUTOR: JESSICA CARVALHO SAMPAIO (SP406039 - LUCAS DANILO FELIX DOS SANTOS)

RÉU: SPE VITTA MARTINS PENA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

No caso concreto, a parte autora ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, da SPE VITTA Martins Pena Ltda. e da BILD Desenvolvimento Imobiliário Ltda, pretendendo a rescisão de contrato de aquisição de imóvel, bem como a restituição de valores já pagos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

No entanto, o artigo 292, II, do CPC dispõe que nas ações que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão do ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

Assim, o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico que se busca nestes autos, que corresponde ao valor do contrato objeto da presente ação.

Desta forma, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que providencie a adequação do valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos, que deve ser apurado com a observância do valor do contrato firmado entre as partes.

Int. Cumpra-se.

0009331-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302046985

AUTOR: MARCILIA DI LELO SIMOES (SP436855 - JULIANA PAPA ZOUBAREF, SP393940 - THEILER CARLOS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

MARCÍLIA DI LELO SIMÕES ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, o levantamento do saldo existente em sua conta do FGTS em razão da pandemia do coronavírus, com base no artigo 20, XVI, "a", da Lei 8.036/90.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 6º da recente MP 946, de 07.04.2020, estabelece a possibilidade de saque de FGTS, com base no inciso XVI, da Lei 8.036/90, até o limite de R\$ 1.045,00 por trabalhador (e não a totalidade do saldo), em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus, a partir de 15.06.2020 e até 31.12.2020, de acordo com cronograma de atendimento, critérios e forma a serem estabelecidos pela CEF.

Por conseguinte, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pela autora, ou seja, de efetuar o levantamento de FGTS em montante superior ao estabelecido pela MP 946/2020 e antes da data a ser fixada pela CEF em cumprimento ao disposto no artigo 6º da referida MP.

Logo, indefiro o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Cite-se e intemem-se as partes.

0011442-15.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302046982
AUTOR: ELIEZER DOS SANTOS CARDOSO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

ELIEZER DOS SANTOS CARDOSO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a obtenção de seguro desemprego.

Sustenta que:

- 1 – foi contratado pela empresa OURO FINO SAÚDE ANIMAL LTDA. no período de 20.01.2014 a 01.07.2016, quando foi demitido sem justa causa;
- 2 – requereu o seguro desemprego, que foi indeferido sob o argumento de que possui outra fonte de renda, por ser sócio de empresa. Na ocasião foi orientado que poderia obter o benefício se houvesse a comprovação de que não obteve renda da referida empresa.
- 3 – comprovou ao Ministério do Trabalho que não auferiu renda da referida empresa. No entanto, seu pedido para habilitação no seguro desemprego foi indeferido.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata concessão do seguro desemprego.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da tutela de evidência requerida pelo autor, nos termos do artigo 311 do CPC, são:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso concreto, a União Federal sequer foi citada, razão pela qual não há que se falar em abuso do direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do requerido. Ademais, a análise do pedido do autor demanda prévia oitiva da União, eis que a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos da decisão, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Também ausente o requisito da urgência, eis que o autor requer, em 2021, seguro desemprego referente a vínculo laboral encerrado em 2016.

Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela de evidência requerida.

Cite-se e intimem-se.

0004673-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302047053
AUTOR: MARIA TEREZINHA FELIPUCCI SORIANI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A autora ajuizou a presente ação, objetivando a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade desde a DER de 25.02.2019. Acontece que, conforme CNIS, a autora está recebendo aposentadoria por idade, com DIB em 06.01.2017 (evento 40). Assim, esclareça a autora, no prazo de 05 dias, o seu interesse de agir.

0000505-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302047015

AUTOR: MARCOS FRANCISCO CITA O BARROS (SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS, SP368260 - LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (eventos 26/27): a análise do pedido de tutela de urgência demanda a apresentação do laudo médico.

Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a vinda do laudo médico, cite-se e dê-se vista às partes.

0006256-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302046946

AUTOR: MARIA FERNANDA GONCALVES NOGUEIRA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP399776 - GUSTAVO GONÇALVES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 9.876/1999 para aplicação da regra permanente do citado art. 29, I, com o aproveitamento de todos os salários de contribuição constantes do histórico contributivo.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais mn. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) e determinando a suspensão nacional de feitos que versem sobre a matéria, objeto do Tema 999/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0010892-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302047051

AUTOR: MARTA APARECIDA FLEMING RABELLO (SP315984 - NOÉLI FORMAL PEDRO, SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de pedido de liberação de seu auxílio-emergencial, indeferido em razão da autora receber benefício previdenciário.

É breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este juízo. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Diz a Lei nº 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

(...)”

O inciso III acima transcrito estabelece que o auxílio-emergencial não é devido a quem recebe benefício previdenciário.

No caso dos autos, conforme pesquisa ao sistema PLENUS no evento 06 dos autos virtuais, a autora estava em gozo de aposentadoria por incapacidade até 31/12/2020, não preenchendo o requisito em questão.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Determino a inclusão da União no polo passivo. Citem-se.

Com as respostas, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0000613-09.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302046935

AUTOR: SANDRA APARECIDA MANI MAZUCHELLI (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da autora (evento 32): tendo em vista que os vínculos que a autora pretende contar como tempo de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade rural, informados no evento 27, encontram-se anotados na CTPS, defiro o pedido de cancelamento da audiência designada.

Providencie a secretaria a exclusão da pauta de audiências, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença.

0010544-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302046930

AUTOR: BRUNA TALITA FERREIRA DE ARAUJO (SP295953 - RICARDO BRIGLIADOR CONTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

BRUNA TALITA FERREIRA DE ARAÚJO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial 2021, instituído pela MP 1.039/2021.

Em sede de provimento de urgência, requer a imediata liberação do referido auxílio emergencial.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

a) Legitimidade passiva:

O § 11 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que “os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados que sejam detentores”.

O § 12 do artigo 2º da Lei 13.982/2020 estabelece que “O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo”.

A regulamentação em questão sobreveio com o Decreto 10.316/2020.

O artigo 4º do referido Decreto, ao cuidar da questão atinente às “competências administrativas”, assim determinou:

“Art. 4º. Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I – ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os brasileiros;

- b) ordenar as despesas para a implantação do auxílio emergencial;
 - c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
 - d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
 - e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas dos bancos de dados recebidos da empresa pública federal de processamento de dados; e
- II – ao Ministério da Economia:
- a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
 - b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

Quanto ao processamento do requerimento para recebimento do auxílio emergencial, o artigo 6º do referido Decreto dispõe que:

“Art. 6º. Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial.

§ 1º. As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo.

§ 2º. Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial”.

Os artigos 11-A e 11-B da Lei 10.316/2020, também importantes para a questão da legitimidade passiva, prescrevem que:

“Art. 11-A – Eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B – As decisões judiciais referentes a pagamentos de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento”.

Portanto, o que se extrai das regras acima apresentadas é que a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial deve ser realizada pela União, por meio do Ministério da Cidadania, com o cruzamento de dados compartilhados com os demais órgãos federais e com a Dataprev.

O simples fato de a Dataprev contribuir para a identificação dos beneficiários elegíveis ao benefício não lhe confere legitimidade passiva para as ações em que se pleiteia o auxílio emergencial.

Com efeito, ainda que exista alguma informação não atualizada na base de dados da Dataprev que tenha sido importante para o eventual indeferimento do benefício, não se pode ignorar que cabe à União, por meio de ato do Ministro da Cidadania, estabelecer a forma para eventuais contestações decorrentes de inelegibilidade ao auxílio emergencial, conforme artigo 11-A do Decreto 10.316/2020, o que reforça a responsabilidade da União pelas decisões administrativas de indeferimento.

Ademais, a implementação do pagamento do auxílio emergencial deferido judicialmente é comandada pelo Ministério da Cidadania, órgão da União, conforme artigo 11-B do Decreto 10.316/2020.

Por seu turno, cabe à CEF disponibilizar o aplicativo para o requerimento administrativo do benefício e, posteriormente, dar publicidade ao resultado e efetuar o pagamento, quando deferido.

Assim, em se tratando de ação em que se discute o direito ao auxílio emergencial (e não o pagamento do benefício já deferido), apenas a União possui legitimidade passiva.

Desta forma, mantenho apenas a União no polo passivo.

Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação à CEF, nos termos do parágrafo único do artigo 354, combinado com o artigo 485, VI, do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Pois bem. O artigo 2º da Lei 13.982/2020 dispõe que:

“(…)

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

(...)"

Por sua vez, a Medida Provisória 1.039/2021, de 18.03.2021, que instituiu o Auxílio Emergencial 2021, assim dispõe:

"(...)

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000 de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2.020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 3º Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 4º O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o § 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, X e XII do § 2º.

§ 5º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso X do § 2º, na ausência de dados sobre o regime prisional, presume-se o regime fechado.

§ 6º É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836 de 2004.

(...)

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2.020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania. m mesmo grupo familiar

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o rt. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou
II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004; e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram concessão automática do referido auxílio emergencial.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o rt. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e nas bases de dados oficiais.

Art. 5º Nas situações em que for mais vantajoso, o Auxílio Emergencial 2021 substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

Art. 6º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004; do auxílio de que trata o rt. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2.020, e do abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 1990.

§ 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

No caso concreto, a análise do pedido da parte autora demanda a prévia oitiva da União, por duas importantes razões: primeiro, porque é necessário saber o que a União efetivamente considerou para o eventual indeferimento do auxílio emergencial à parte autora; segundo, porque a tutela de urgência requerida tem natureza satisfativa, com perigo de irreversibilidade prática dos efeitos de eventual decisão provisória favorável, caso a sentença final seja desfavorável à parte.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, mantendo apenas a União Federal (AGU) no polo passivo.

Após, cite-se e intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001867

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005586-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302046941
AUTOR: LEANDRO MIOTO DE MELO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (eventos 19/20): tendo em vista que a parte autora adimpliu a diligência que impedia o desenvolvimento válido e regular do processo e atento aos princípios informadores do JEF, entre eles, os da celeridade e da simplicidade, reconsidero a sentença extintiva, determinando o prosseguimento do feito.

Tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001868

DESPACHO JEF - 5

0001202-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046879
AUTOR: VALDOMIRO PAULO PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 80): dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, tornem os autos à Contadoria do JEF para verifique a necessidade de refazimento dos cálculos, devendo ser descontados dos atrasados os valores, porventura, recebidos à maior referente ao período entre a DIP em 10/09/2020 até a DIP da revisão em 03/2021, informados pelo réu.

0004232-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046835
AUTOR: JOSE DONIZETI DOS SANTOS (SP396145 - LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO, SP352548 - ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Comunicado contábil (evento 57): verifiquo que o acórdão prolatado (evento 37), que manteve a sentença de 1ª instância, assim dispõe em relação a verba sucumbencial:

“(…) Condeno o INSS, Recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 85, § 3º, do CPC – Lei nº 13.105/15.”

Ocorre que a sentença de 1ª instância (evento 21) tem conteúdo meramente declaratório, visto que apenas reconheceu períodos de serviço da parte autora como sendo de natureza especial, determinando sua conversão e acréscimo aos tempos de serviço já reconhecidos na esfera administrativa pelo INSS.

Portanto, não havendo valores a título de condenação a serem apurados nos autos, não há que se falar em verba sucumbencial.

Assim, nada mais havendo na fase de execução, arquivem-se os autos, mediante, baixa definitiva.

0000848-30.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047383
AUTOR: NIVALDO CALDANA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que os autos foram remetidos à contadoria do JEF, que apresentou inicialmente seus cálculos (eventos 89/90).

A parte autora impugnou os cálculos, no tocante à DIB apontada no laudo, com a alegação de que os cálculos deveriam incidir desde a DER (27/08/1997), conforme restou decidido pelos acórdãos (eventos 79 e 130), bem como no tocante aos juros de mora, que entende devem ser aplicados no percentual de 1% ao mês, conforme restou decidido na fase de conhecimento (eventos 162/163).

Os autos retornaram a contadoria que apresentou novos cálculos (evento 164/165).

A parte autora impugnou também os novos cálculos, mantendo sua discordância em relação aos juros de mora utilizados, pois entende que devem ser no percentual de 12% ao ano (1% ao mês), conforme restou decidido na sentença transitada em julgado (eventos (168/169).

O réu manteve-se silente

É o relatório.

Decido:

Quanto aos juros de mora, deve ser aplicada a Lei 11.960/09, inclusive, em relação aos processos que já estão na fase de execução, conforme jurisprudência do STJ (AGRESP 1.482.821 - 2ª Turma, decisão publicada no DJE de 03.03.15).

Corretos, portanto, os cálculos da contadoria que seguiram, quanto ao ponto, a Resolução CJF 658/2020, que determina a aplicação da Lei 11.960/09.

Assim, rejeito a impugnação do autor e homologo os novos cálculos apresentados pela Contadoria em 01.06.2021 (eventos 164/165).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.
Int.

5004099-03.2018.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302046829

AUTOR: VILMA APARECIDA PEREIRA DE MOURA (SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES, SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 105/106): diante da manifestação expressa da autora, homologo os cálculos e valores apurados pelo réu (evento 99).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0006646-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047186

AUTOR: DEUSDEDETH SILVA TORTURELLO (SP430829 - JANAINA APARECIDA VICENTE BARREIROS, SP386610 - CÂMILA DE ALMEIDA PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Esclareça a parte autora se concorda com os cálculos da contadoria (eventos 38/39), no prazo de 05 dias.

0005600-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302047023

AUTOR: BENEVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP237428 - ALEXAUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Ofício do INSS (eventos 48/49): ciência às partes do cancelamento do pagamento administrativo.

2. Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre os cálculos dos atrasados apresentados pela contadoria (evento 42).

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

3. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

4. Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2021/6302001869

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007727-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047304
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE TREVIZAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FERNANDO HENRIQUE TREVIZAN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 05.12.2019.

O autor foi examinado em perícia médica.

Em 31.05.2021, proferi a seguinte decisão:

“Considerando a manifestação do INSS, que informou que o benefício foi cessado a pedido do próprio segurado (evento 26), o que corresponde ao que consta na fl. 26 do evento 18, intime-se o autor a esclarecer o seu interesse de agir e se apresentou novo requerimento administrativo após a referida cessação, no prazo de 10 (dez) dias” (evento 30).

O autor, então, protocolou petição, pela qual se limitou a “manifestar ciência acerca da petição de evento nº 26, bem como, requerer o prosseguimento do feito na forma da lei” (evento 32).

É o relatório.

Decido:

Na inicial, o autor requereu o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral desde a cessação do auxílio-doença em 05.12.2019, alegando que “conforme relatórios médicos anexados, a Parte Autora é portadora de ANGIOPATIA PERIFÉRICA EM DOENÇAS CLASSIFICADAS EM OUTRA PARTE – (CID 10 179.2). Em razão desta enfermidade, a Segurada, impossibilitada de desenvolver atividade laborativa que lhe garanta subsistência, requereu perante o INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença através do requerimento administrativo (NB 31/629.486.019-2), o qual fora indevidamente cessado” (evento 02).

Conforme CNIS, o autor possui vínculo laboral ativo com a empresa Drogavida Comercial de Drogas Ltda desde 14.11.2017, com última remuneração em 06/2021, ou seja, no mês passado, bem como recebeu auxílio-doença no período de 09.09.2019 a 05.12.2019 (fl. 02 do evento 34).

No laudo da perícia médica realizada em 05.12.2019, o perito do INSS destacou que “alta a pedido. Relata queimadura do pé no asfalto quente com descolamento de pele plantar em agosto de 2019. Evoluiu com infecção local, necessidade de debridamento cirúrgico e uso de antibióticos. Rma do Dr. Luciano CRM 113472 de 29/11/19 Refere TTo e está apto a retornar ao trabalho” (fl. 26 do evento 18, destaques).

No CNIS detalhado consta que em dezembro de 2019, quando requereu ao perito do INSS a cessação do auxílio-doença para retorno ao trabalho, o autor voltou a receber salário normalmente, ao menos até a data da apresentação do extrato detalhado pelo INSS (fl. 10 do evento 18), o que reforça a conclusão de que efetivamente retornou ao trabalho. Aliás, no CNIS atual, conforme acima já destaquei, consta que a última remuneração ocorreu no mês passado.

Cumprе ressaltar que o escopo do benefício previdenciário de incapacidade laboral é suprir a ausência da renda do trabalhador que, temporária ou permanentemente, não está apto a trabalhar.

No caso concreto, embora o perito judicial tenha concluído que o autor está temporariamente incapacitado para o trabalho, o benefício foi cessado a pedido do próprio autor, que, na sequência, retornou ao trabalho.

Aliás, em seu laudo, o perito judicial fixou a DII em 19.02.2021, ou seja, em data posterior à cessação.

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalho desde a cessação do auxílio-doença em 05.12.2019, eis que voltou a ter renda decorrente de sua atividade laboral, em razão de pedido de cessação do benefício ao perito do INSS e de retorno voluntário ao trabalho.

Cabia ao autor, portanto, em sendo o caso, considerando que o benefício anterior foi cessado a seu pedido, formular novo requerimento administrativo, o que não fez.

De fato, o STF já decidiu, no julgamento do RE 631.240, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

Ainda sobre este ponto, ressalto aqui que, embora devidamente intimado a se manifestar, o autor não impugnou a afirmação, no laudo do perito do INSS, de que requereu a alta médica para retorno ao trabalho, tampouco alegou ou comprovou ter apresentado, posteriormente, novo requerimento administrativo.

Por conseguinte, o ajuizamento da presente ação não é substitutivo do requerimento administrativo que o autor, em sendo o caso, podia ter apresentado após o seu pedido anterior de cessação do auxílio-doença, inclusive, com a demonstração da interrupção de sua atividade laboral que, voluntariamente, havia voltado a exercer.

Em suma: o autor não faz jus ao recebimento de qualquer benefício previdenciário por incapacidade laboral desde a cessação ocorrida em 05.12.2019, sendo que, em havendo necessidade, pode apresentar novo requerimento administrativo, cuja eventual concessão, obviamente, deverá observar a DER respectiva e a eventual interrupção da atividade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000727-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047283
AUTOR: KARLA CRISTINE BRASILINO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

KARLA CRISTINE BRASILINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (16.12.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares que foram apresentadas de forma genérica sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 39 anos de idade, é portadora de ptose de pálpebra em ambos os olhos, sendo grave no olho esquerdo e leve no olho direito, estando incapacitada para o trabalho.

De acordo com o laudo pericial, a autora apresenta acuidade visual de 20/40 no olho direito e de apenas percepção de movimento de mãos no olho esquerdo.

Em sua conclusão, o perito afirmou que “paciente apresenta lesão em pálpebra de ambos os olhos (ptose), e alterações fundoscópicas (estafilomas) em olho esquerdo que justificam baixa acuidade visual importante nesse olho. Apesar de ptose palpebral poder ser corrigida com cirurgia, tal ato não melhoraria acuidade visual de paciente já que os achados fundoscópicos justificam tal acuidade”.

Em resposta ao quesito 07 do juízo, que indagava se a enfermidade encontrada decorreu de agravamento ou progressão de doença ou de lesão, o perito destacou que “apesar de paciente apresentar exames apenas de 13.11.2017, lesões encontradas em exame de paciente apresentam características congênicas” (destaquei).

Em resposta ao quesito 8 do juízo, que indagava sobre a DII, o perito reiterou que “primeira avaliação trazida na forma de documentos por periciando apresenta data de 13/11/2017 já indicando incapacidade, porém na opinião desse perito, lesões encontradas apresentam caráter congênicas” (destaquei).

Vale dizer: para o perito judicial, o estado clínico da autora é congênito e não decorrente de enfermidade ou de agravamento posterior.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito destacou que “por apresentar quadro de cegueira em olho esquerdo e deficiência visual leve em olho direito paciente apresenta incapacidade para exercer atividades laborais sem prejuízo” (destaquei).

Pois bem. Conforme CNIS, a autora já teve 10 vínculos trabalhista, sendo os quatro últimos nos períodos de 23.10.2017 a 03.09.2018 (na empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda), 29.10.2018 a 02.01.2019 (na empresa Via Varejo S/A), 12.06.2019 a 09.09.2019 (na empresa A.R. Serviços Ltda) e 01.12.2019 a 04.01.2021 (na empresa Casas Pernambucanas) (evento 54).

Vale dizer: após 13.11.2017 - data que o perito judicial apontou como a primeira que menciona incapacidade - a requerente não só prosseguiu no vínculo trabalhista que já possuía, com última remuneração no mês da saída (09.2018), mas também obteve, na sequência, 03 novos vínculos trabalhistas.

Com a inicial, a autora apresentou: a) uma prescrição de óculos para longe, com grau para o olho direito, datada de 11.09.2020 (fl. 21 do evento 02);

b) um relatório médico, onde consta acuidade visual de 0,8 e ptose leve no olho direito, datado de 07.06.2019 (fl. 23 do evento 02); e c) prontuário médico, datado de 13.11.2017, onde consta a informação de que possui ptose congênita e que realizou cirurgia, sem melhora, desde o nascimento (05 procedimentos) (fls. 25/26 do evento 02).

A autora também apresentou: a) relatório médico, datado de 08.03.2021, onde consta que possui ptose congênita e fez cirurgia para correção na infância, mas sem melhora, sendo que a ptose no olho direito é leve (fl. 03 do evento 33); e b) laudo de incapacidade, para fins de obtenção de benefícios de portadora de deficiência junto à Prefeitura, datado de 25.03.2020, onde consta ptose leve no olho direito e acuidade visual de 0,8 (fl. 04 do evento 33).

Desta forma, em 08.03.2021, a autora ainda apresentava ptose leve no olho direito, com acuidade visual de 0,8 no olho direito, tal como já constava em 07.06.2019 (fl. 23 do evento 02), ou seja, antes de a autora obter seus dois novos vínculos trabalhistas, entre 12.06.2019 a 09.09.2019 (na empresa A.R. Serviços Ltda) e entre 01.12.2019 a 04.01.2021 (na empresa Casas Pernambucanas) (evento 54).

Assim, embora o perito judicial tenha concluído pela existência de incapacidade laboral, a autora não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Com efeito, não havendo qualquer demonstração de agravamento atual, concluo que o estado de saúde da autora é o mesmo que já possuía desde a infância ou ao menos desde 11/2017, quando permaneceu empregada até 03.09.2018 e depois obteve dois novos vínculos trabalhistas, o que afasta o direito ao recebimento de qualquer benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Cumprе ressaltar que a autora requereu, expressamente, a realização de perícia com oftalmologia (evento 16), não havendo razão para a realização de nova perícia.

Assim, considerando as condições sociais da autora, incluindo a sua idade (apenas 39 anos) e a sua boa escolaridade (ensino médio completo), bem como que, conforme acima já enfatizado, mantém as mesmas condições clínicas que possuía antes da obtenção dos últimos vínculos trabalhistas, a autora não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0007731-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047010
AUTOR: SIRLENE DE OLIVEIRA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

SIRLENE DE OLIVEIRA COSTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 06.03.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 51 anos de idade, é portadora de artrose tibio-társica à esquerda, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar de produção).

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é out.2012. A data de início da incapacidade out.2012”.

Em resposta aos quesitos 08 e 15 do juízo, o perito judicial não fixou a DII, afirmando apenas que, “na teoria, desde o trauma” e enfatizou que a autora “não deve ter condições para exercer atividades que exijam ortostase ou deambulação prolongadas”.

No laudo, consta que a autora alegou acidente, com fratura, em 10/2012.

Em 03.05.2021 proferi a seguinte decisão:

“A análise dos autos revela que, depois da fratura ocorrida em 2012, a autora recolheu como contribuinte individual nos períodos de 01.09.2015 a 31.10.2016, 01.05.2017 a 31.08.2017 e 01.10.2017 a 31.03.2018 e recebeu auxílio-doença entre 26.03.2018 a 06.03.2020 (evento 25) em decorrência de pós-operatório tardio de fratura exposta de perna esquerda (fl. 09 do evento 16).

Na perícia médica realizada no INSS, a autora alegou que era faxineira.

Assim, intime-se o perito judicial a esclarecer, em complemento ao seu laudo, no prazo de 10 dias:

a) se após a cessação do auxílio-doença em 06.03.2020, a autora continuou incapacitada para o exercício da função de faxineira ou pode exercer a referida função, mas com maior dispêndio de energia.

b) no caso de incapacidade para a referida função, a autora pode exercer outra função.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.” (evento 26).

Em resposta, o perito esclareceu que a autora pode exercer a função de faxineira, mas com maior dispêndio de energia, estando apta, também, para outras funções.

Pois bem. Conforme CNIS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 26.03.2018 a 06.03.2020 (evento 25).

Nas perícias médicas realizada no INSS em 02.05.2018 e em 09.11.2018, a autora alegou a condição de faxineira, diarista autônoma (fls. 09/10 do evento 16).

Nos laudos das duas perícias consta que a autora relatou acidente ocorrido em 10/2012, com 03 cirurgias já realizadas, sendo que o perito do INSS concluiu pelo início da incapacidade em 26.03.2018 (ver fl. 09 do evento 02).

Aliás, conforme CNIS, em 10/2012, a autora não ostentava a qualidade de segurada, considerando que o seu último vínculo trabalhista havia se

encerrado em 08.07.2009 (evento 36).

Assim, fixo a DII em 26.03.2018 (data de início da primeira concessão do auxílio-doença), tal como efetivado pelo perito do INSS na perícia médica realizada em 02.05.2018 (fl. 09 do evento 16).

Feitos estes esclarecimentos e considerando que o perito judicial, especialista em ortopedia, concluiu que a autora está apta a exercer a função de faxineira, ainda que com maior dispêndio de energia, o que poderia dar ensejo apenas ao auxílio-acidente, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, a autora possui apenas 51 anos de idade e está apta a exercer a mesma atividade que já desenvolveu (de faxineira). Logo, a hipótese dos autos não é a da súmula 47 da TNU, mas sim, da súmula 77 acima transcrita.

A autora também não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente, quer porque em 10/2012, data alegada do acidente, a autora não possuía a qualidade de segurada, conforme CNIS, quer porque, na DII fixada pelo perito do INSS e aqui também considerada (26.03.2018), a autora era contribuinte individual.

Acontece que os contribuintes individuais não fazem jus ao auxílio-acidente, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Logo, a autora também não faz jus ao recebimento de auxílio-acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0012220-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047295
AUTOR: ODAIR RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ODAIR RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (24.09.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS apresentou proposta de concessão de auxílio-doença desde 25.09.2020, com DCB em 07.10.2021 (4 meses a partir da presente proposta) (evento 27), que não foi aceita pelo autor (evento 29).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 43 anos de idade, é portador de hérnia incisional, hérnia ventral e obesidade mórbida, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito judicial afirmou que “diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de Hérnia incisional, Hérnia ventral, Obesidade mórbida....., ora apresentado”.

Em resposta aos quesitos 08 e 15 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 25.09.2020 (conforme relatório médico) e sugeriu reavaliação após o tratamento cirúrgico da hérnia abdominal.

Conforme CNIS, o autor possui vínculo empregatício ativo desde 30.01.2015 (evento 31).

Considerando o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença.

Com a inicial, o autor apresentou atestado médico datado de 24.09.2020 e relatório médico de 25.09.2020 (fls. 05/06 do evento 02).

No atestado médico consta que o último dia trabalhado foi 08.09.2020, de modo que os 15 primeiros dias (09 a 23.09.2020) são de responsabilidade do empregador.

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença desde 24.09.2020 (DER), considerando os documentos médicos de fls. 05/06 do evento 02.

Tendo em vista que o perito judicial esclareceu que a recuperação da capacidade laboral demanda a realização de cirurgia da hérnia abdominal, cujo procedimento será realizado com a cirurgia bariátrica, sendo que o autor alegou que, em razão da pandemia e da suspensão das cirurgias de risco, ainda aguarda o agendamento do ato pelo HC (evento 29), fixo a data da conclusão do benefício, moderadamente, em 06 meses contados desta sentença.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio-doença em favor do autor desde 24.09.2020 (DER) até 26.01.2022 (06 meses contados desta sentença), sem prejuízo de o autor, em havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, sem qualquer impacto nestes autos.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003005-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047474
AUTOR: MURILO HENRIQUE SOUSA DOS SANTOS (SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009995-26.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047019
AUTOR: LUCAS EDUARDO DA CRUZ ELIAS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

LUCAS EDUARDO DA CRUZ ELIAS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, be como o recebimento de uma indenização por dano moral.

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

a) Ausência de interesse de agir:

Anoto, de plano, que a questão atinente às condições da ação (entre elas, o interesse processual), constitui matéria de ordem pública, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 337, § 5º, do CPC.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Já a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, o autor não apresentou o comprovante de requerimento administrativo, tampouco o motivo do eventual indeferimento.

Intimado, então, a apresentar tais documentos, o autor admitiu que não formalizou requerimento administrativo, alegando que “o sistema ficava oscilando, e deu a seguinte mensagem: dados divergentes, sendo assim o mesmo não conseguiu concluir o cadastro. Salienta ainda que os dados do requerente estava todos corretos, junto a receita federal”.

O argumento do autor não merece acolhimento, eis que uma eventual dificuldade pontual, momentânea, no acesso ao aplicativo da CEF, não afastava a necessidade de efetuar nova tentativa na sequência, sobretudo, considerando o extenso período em que o auxílio emergencial esteve em vigor e era possível apresentar requerimento administrativo.

Destaco que já sentenciei centenas de ações com pedido de auxílio emergencial, em muitos casos, inclusive, com 03 ou 04 pedidos administrativos de análise, sendo que este é o único caso em que a parte alega que não logrou efetuar o requerimento administrativo.

Logo, o autor não possui uma pretensão resistida na esfera administrativa, eis que, sem requerimento administrativo, obviamente, a União nada podia decidir.

Logo, o autor não possui interesse de agir em juízo, em sua modalidade “necessidade”, com relação ao pedido de recebimento de auxílio emergencial.

Por conseguinte, o autor também não possui interesse de agir no pedido de indenização por dano moral, eis que a ausência de análise administrativa decorreu por culpa do próprio autor, que deixou de apresentar requerimento administrativo.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012142-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302047375
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, a autora faleceu em 09.02.2021 (certidão de óbito no evento 26), sendo que o advogado informou que o cônjuge manifestou que não possui interesse em se habilitar nestes autos, requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito (evento 32).

Desta forma, na ausência de parte autora atual, a presente ação não mais preenche os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000349

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de benefício por incapacidade. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando

for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado - DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). (...) 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando de mais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. (...) 16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) ***** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte mandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame, tampouco possuía qualquer redução em sua capacidade de trabalho. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL.

DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo. Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000394-87.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013602
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001436-74.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013634
AUTOR: JOSE CARLOS CLEMENTE (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003116-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013633
AUTOR: ARIANE CRISTINA LOPES (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5005000-53.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013632
AUTOR: EMERSON BRITO DA SILVA HERNANDES (SP380581 - TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000558-52.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013635
AUTOR: JOÃO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003719-07.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013637
AUTOR: JOAO DONIZETE SANDANIEL (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em

que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O

auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de benefício por incapacidade.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- A testados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame, tampouco possuía qualquer redução em sua capacidade de trabalho.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios de justiça gratuita. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. - DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 6 - Indepe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. (...) 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ele fornecidos, bem como efetuando de mais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exige os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. (...) 16 - Apeação do requerente conhecida em parte e, na parte

conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) **** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte mandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova teste munhal. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não descredita a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo. Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003195-73.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013639
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA DIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000002-08.2020.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013636
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP386789 - MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003219-04.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013638
AUTOR: ROSANGELA EDMUNDO FERREIRA (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003186-14.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013640
AUTOR: MARLI ROSA VERDELHO DE LIMA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000005-05.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013641
AUTOR: GIVANILDA ALVES QUIRINO (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003005-13.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013597
AUTOR: FRANCISCO PAIXAO GUEDES (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002285-68.2020.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013598
AUTOR: ALINE APARECIDA DE ASSIS QUERINO (SP221303 - THALES CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003245-02.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013596
AUTOR: JOSEFA ARAUJO DOS SANTOS (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001594-32.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013600
AUTOR: MARIA DA ANATIVIDADE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0005525-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013642
AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora busca a concessão de auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Na forma prevista na redação do art. 86, Lei 8.213/91, que antecedeu a edição da MP n. 905, de 2019, e que, portanto, rege a análise dos presentes autos, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Explicam CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI:

De um acidente ocorrido com o segurado podem resultar danos irreparáveis, insuscetíveis de cura, para a integridade física do segurado. Tais danos, por sua vez, podem assumir diversos graus de gravidade; para a previdência social, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade de trabalho (redução esta qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Exemplificando, um motorista de ônibus, vítima de acidente de trânsito, do qual resultem sequelas em seus membros inferiores, que o impossibilitem de continuar dirigindo, estará incapaz definitivamente para a função que exercia, mas não estará totalmente incapaz para toda e qualquer atividade (podendo desenvolver atividades manuais que não exijam o uso dos membros inferiores). Na hipótese, o segurado terá direito a receber o auxílio-acidente. (Manual de Direito Previdenciário. 21 Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 875-876)

Acerca da distinção entre os benefícios por incapacidade, colha-se didático julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para a formação da convicção do órgão julgador. 2. O acesso aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez de auxílio-doença pressupõe a presença de 3 requisitos: (1) qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) carência de 12 contribuições mensais, salvo as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, que dispensam o prazo de carência, e (3) requisito específico, relacionado à existência de incapacidade impeditiva para o labor habitual em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após o ingresso no RGPS, nos termos do art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-acidente é benefício concedido como forma de indenização aos segurados indicados no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos quais, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam. É necessário, portanto, verificar se existe lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, bem como se, após a consolidação da referida lesão, há sequela que acarrete a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. 4. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, a formação do convencimento judicial se dá predominantemente a partir das conclusões do perito; apenas em hipóteses excepcionais é que cabe ao juiz, com base em sólida prova em contrário, afastar-se da conclusão

apresentada pelo expert. 5. Não comprovada a incapacidade para o labor, deve ser indeferido o pedido para concessão de benefício por invalidez ou acidentário. 6. Apelo improvido. Mantidos os ônus sucumbenciais fixados em sentença, suspensa a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. (TRF4, AC 5053867-58.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 06/03/2018)

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) seja a parte autora segurada inserida no rol do § 1º do artigo 18 da Lei 8.213/91; (ii) constatação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; (iii) consolidação das lesões; (iv) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da

alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação dos peritos médicos judiciais, a parte demandante não apresenta sequelas definitivas que lhe acarretem redução da capacidade laborativa para a sua última atividade exercida.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado ou na demonstração da redução de sua capacidade laborativa.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca estar, ou não, a parte autora inserida no rol dos segurados do §1º do artigo 18 da Lei 8.213/91, ser a lesão decorrente de acidente de qualquer natureza ou estar a mesma consolidada, ou não.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004085-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013686
AUTOR: ABDALLA FAWZI SALIM SHAHIN (SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do INSS, em que pretende seja concedido o adicional de 25% do salário de benefício previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC.

MÉRITO.

Dispõe o art. 45 da lei 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Conforme previsão legal, o acréscimo de 25%, também chamado de auxílio de grande invalidez, somente é devido ao segurado aposentado por invalidez, de modo que inexistente possibilidade de extensão ao aposentado sob outra categoria [tempo de contribuição/idade/especial].

Não cabe ao Poder judiciário conceder benefício não previsto em lei e sem observância da correspondente fonte de custeio. Deveras, o RGPS é regido pelo princípio da distributividade, cabendo ao legislador a escolha dos riscos sociais e dos segurados que serão atendidos por determinado benefício.

Acerca da controvérsia, o STF decidiu no âmbito do RE 1221446, julgado em sede de Repercussão Geral [TEMA 1095], Dje de 29/06/2021, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para: a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria”; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; e c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pelo interessado, o Dr. André Luiz Moro Bittencourt. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.”

Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil [art. 927] impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos [inciso III].

Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1221446 [TEMA 1095] em que se concluiu pela impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria.

Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003755-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013016

AUTOR: MARCELINA CALISTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) BANCO BMG S/A (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, SP285520 - ALESSANDRO OKUNO)

Vistos

Trata-se de demanda proposta por MARCELINA CALISTO DA SILVA em face do BANCO BMG S.A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando indenização a título de danos morais e materiais.

A firma, em síntese, que é titular de benefício previdenciário NB 1819464226, e que, em 13.10.2019, tomou conhecimento de que foi depositado em sua conta bancária n. 01280-1, agência 0162, mantida junto ao Banco Itaú S.A, o valor de R\$ 7.300,00, decorrente de empréstimo consignado fraudulento contraído junto ao Banco BMG S.A.

Requer, assim, o reconhecimento da invalidade do empréstimo com seu consequente cancelamento, bem como indenização por danos materiais correspondentes às parcelas descontadas.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando ao réu INSTITUTO SOCIAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS que providencie a imediata cessação dos descontos mensais, referentes ao empréstimo consignado do BANCO BMG S.A, bem como o banco réu que se abstenha de cobrar os valores da autora [Evento n. 09].

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, culpa exclusiva de terceiros e inexistência de danos morais.

Por sua vez, o BANCO BMG S.A apresentou contestação sustentando ausência de responsabilidade, pugnando, assim, pela improcedência do pedido.

Infrutífera a conciliação, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

Incumbe ao INSS a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios e eventual desconto sobre os mesmos, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003 a atrair sua legitimidade ad causam.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

O STJ firmou entendimento no sentido de que o INSS é parte legítima para responder por demandas que versem sobre supostos descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO.

INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda. 2. Consignado pela Corte local que foi autorizado o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do segurado, sem a sua necessária autorização, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil, no caso. A revisão desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Precedentes: AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1272441/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02.6.2015; AgRg no AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/05/2015; AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; AgRg no REsp 1.369.669/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; REsp 1.213.288/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013; AgRg no REsp 1.363.502/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1445011 2014.00.71365-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/11/2016)

No mesmo sentido, em âmbito regional, colha(m)-se o(s) seguinte(s) precedente(s):

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL E MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de ação pelo rito comum, excluiu o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do polo passivo da lide, remetendo os autos à Justiça Estadual.

2- Na presente demanda, questiona-se a legitimidade passiva do INSS em ação na qual se discute a existência de fraude em empréstimo consignado, bem como a consequente indenização por danos morais e materiais oriundos de descontos indevidos em benefício previdenciário.

3- De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que o INSS é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado fraudulento. Precedentes.

4- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5022047-62.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

Portanto, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva da INSS.

MÉRITO

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Trata-se de instituto cujo fundamento é operacionalizar a compensação aplicável aos casos em que se pretende a reparação de dano material ou moral suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte.

Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, incisos V e X, da CF88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo Código Civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil [Art. 927 a 954].

Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso das instituições financeiras, estas estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça ["O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"].

Segundo artigo 3º, § 2º, CDC, "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

Especialmente em relação às lides consumeristas, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC) que o "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Vale mencionar, ainda, o teor da Súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Na Teoria Objetiva são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

O julgamento da lide exige, portanto, a comprovação: a) da ação voluntária; b) do evento danoso e c) da relação de causalidade.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei)

Em relação à autarquia previdenciária federal, por sua vez, a responsabilização do ente estatal, na forma do art. 37, §6o, da Constituição da República de 1988, exige a presença dos seguintes requisitos: (i) existência de ato lesivo praticado por agente público em decorrência de suas atribuições; (ii) dano material ou moral suportado; (iii) nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento positivo do agente público; (iv) ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. A responsabilidade civil do Estado, portanto, é, em regra, informada pela teoria do risco administrativo.

Tratando-se, porém, de conduta omissiva Estatal, em que pese a divergência verificada na jurisprudência, para a responsabilização civil tem-se exigido demonstração de ato ilícito fundado em comportamento negligente, imprudente ou imperito quando a atuação estatal reclamada fosse exigível a ponto de ter-se por injustificada a omissão. Não obstante, na jurisprudência do STF tem ganhado força o entendimento de que a responsabilidade civil, mesmo nos casos de conduta omissiva, também deve ser considerada objetiva, porém desde que o nexos de causalidade entre a omissão e os danos sofridos pelos particulares decorra de hipóteses em que o Poder Público tinha o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso e mesmo assim não cumpriu com essa obrigação legal [STF. Plenário. RE 677139 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/10/2015]

Nas hipóteses de responsabilidade civil do INSS decorrente de "empréstimos consignados" fraudulentos, a TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0500796-67.2017.4.05.8307, Relator(A) FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, Acórdão Publicado em 18/09/2018, fixou a seguinte tese [Tema 183]:

I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03;

II - O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

No caso sob exame, embora alegue (a) autora desconhecer o empréstimo consignado objeto dos autos, os documentos anexados à contestação pelo corréu BANCO BMG S.A apontam para a inexistência da alegada fraude.

Com efeito, consta dos autos cópia de Cédula de Crédito Bancário [CCB] - Crédito Consignado n57921258, seguida de documentos pessoais e de identificação da parte autora e comprovante de Transferência Bancária [TED] com destino à Conta Corrente n. 1280-1, Agência 162, Banco Itaú [341].

Há que se considerar, assim, que a autora foi beneficiada com os empréstimos e não terceiros, uma vez os créditos obtidos foram depositados em sua conta corrente, o que aponta para a ocorrência de efetiva contratação. Destarte, em casos de fraude os valores provenientes dos contratos de

empréstimo são depositados em contas de titularidade de terceiros, e não destinados à própria vítima do suposto ilícito.

Assim, não tendo se desincumbido do ônus de provar supostas irregularidades ou vícios na manifestação de sua vontade, bem como que a autora se beneficiou dos empréstimos, entendo pela inócorência de qualquer falha nos serviços prestados pelos réus.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Publique-se. Intimem-se.

0002375-54.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013609
AUTOR: MANOEL SILVA DE LIMA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora busca a concessão de auxílio acidente.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Na forma prevista na redação do art. 86, Lei 8.213/91, que antecedeu a edição da MP n. 905, de 2019, e que, portanto, rege a análise dos presentes autos, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Explicam CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI:

De um acidente ocorrido com o segurado podem resultar danos irreparáveis, insuscetíveis de cura, para a integridade física do segurado. Tais danos, por sua vez, podem assumir diversos graus de gravidade; para a previdência social, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade de trabalho (redução esta qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Exemplificando, um motorista de ônibus, vítima de acidente de trânsito, do qual resultem sequelas em seus membros inferiores, que o impossibilitem de continuar dirigindo, estará incapaz definitivamente para a função que exercia, mas não estará totalmente incapaz para toda e qualquer atividade (podendo desenvolver atividades manuais que não exijam o uso dos membros inferiores). Na hipótese, o segurado terá direito a receber o auxílio-acidente. (Manual de Direito Previdenciário. 21 Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 875-876)

Acerca da distinção entre os benefícios por incapacidade, colha-se didático julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando o conjunto probatório constante nos autos é suficiente para a formação da convicção do órgão julgador. 2. O acesso aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença pressupõe a presença de 3 requisitos: (1) qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade, (2) carência de 12 contribuições mensais, salvo as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, que dispensam o prazo de carência, e (3) requisito específico, relacionado à existência de incapacidade impeditiva para o labor habitual em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após o ingresso no RGPS, nos termos do art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. 3. O auxílio-acidente é benefício concedido como forma de indenização aos segurados indicados no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos quais, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam. É necessário, portanto, verificar se existe lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, bem como se, após a consolidação da referida lesão, há sequela que acarrete a redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. 4. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, a formação do convencimento judicial se dá predominantemente a partir das conclusões do perito; apenas em hipóteses excepcionais é que cabe ao juiz, com base em sólida prova em contrário, afastar-se da conclusão apresentada pelo expert. 5. Não comprovada a incapacidade para o labor, deve ser indeferido o pedido para concessão de benefício por invalidez ou acidentário. 6. Apelo improvido. Mantidos os ônus sucumbenciais fixados em sentença, suspensa a exigibilidade por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça. (TRF4, AC 5053867-58.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 06/03/2018)

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) seja a parte autora segurada inserida no rol do §1º do artigo 18 da Lei 8.213/91; (ii) constatação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; (iii) consolidação das lesões; (iv) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetuada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...)

16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação dos peritos médicos judiciais, a parte demandante não apresenta sequelas definitivas que lhe acarretem redução da capacidade laborativa para a sua última atividade exercida.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico especialista na área, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado ou na demonstração da redução de sua capacidade laborativa.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca estar, ou não, a parte autora inserida no rol dos segurados do §1º do artigo 18 da Lei 8.213/91, ser a lesão decorrente de acidente de qualquer natureza ou estar a mesma consolidada, ou não.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002525-35.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013682
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES (SC036144 - CAMILA GARCIA DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a liberação do saldo de sua conta de FGTS sob fundamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Coronavírus – COVID-19. Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

A CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Conheço do processo em seu estado, para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, para a formação da convicção, restando em aberto apenas questão de direito.

MÉRITO

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) constitui direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, inclusive do C. STJ, “[...] o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna” [TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 - 0022021-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Dentre as hipóteses legalmente estabelecidas, há previsão de movimentação decorrente de situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, nos seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifei)

De fato, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020 o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Coronavírus – COVID-19.

Contudo, nos termos da legislação de regência, há necessidade de regulamentação suplementar para fixação dos requisitos e valor máximo de liberação, não editada até o presente momento. Essa disposição legal, inclusive, é objeto de questionamento perante o C. STF na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.371 DISTRITO FEDERAL, tendo o Relator Min. Gilmar Mendes, inclusive, indeferido, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pedido de medida cautelar (art. 21, V, do RISTF).

Nesse aspecto, cumpre lembrar que a Medida Provisória nº 946 de 07 de Abril de 2020, tornou disponível “[...] para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”

Também foi implantado programa de auxílio emergencial [Lei nº 13.982, de 02/04/2020] com vistas a minorar os efeitos socioeconômicos deletérios decorrentes da pandemia de coronavírus – COVID-19.

Assim, e tendo em vista que já há previsão legal para a liberação de parte dos recursos do FGTS em virtude da situação de calamidade pública, deve a demanda ser julgada improcedente. A invocação genérica da finalidade social do FGTS não permite, por si só, o levantamento do saldo do FGTS sem observância das normas jurídicas que regulamentam a matéria. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO/SP 0005558-

39.2020.4.03.6302, 13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2020, RECURSO INOMINADO / SP 0001135-13.2020.4.03.6342, 12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FABÍOLA QUEIROZ, e-DJF3 Judicial DATA: 01/12/2020; 5000831-44.2020.4.04.7103, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator JOSÉ RICARDO PEREIRA, julgado em 23/11/2020.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela parte autora.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-78.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013599
AUTOR: MARCIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(....)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013679
AUTOR: LYSIAS RODRIGUES SILVA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO
FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos etc

Trata-se de demanda ajuizada por LYSIA RODRIGUES SILVA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a repetição de indébito tributário decorrente do pagamento a maior de juros e multa de contribuição previdenciária vertida em atraso.

Citada, a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, e, no mérito, reconhece a procedência parcial do pleito autoral no que tange a não incidência de contribuições previdenciárias em atraso nas competências 01/1993 a 10/1996, nos moldes do art. 2º, inciso VII, § 5º, da Portaria PGFN nº502/16 e art. 3º da Portaria PRFN3/2016.

O INSS, por sua vez, em contestação, sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da inexistência de outras provas a serem produzidas.

PRELIMINAR – (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL

Tratando-se o pleito de repetição de indébito tributário, o INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. A indenização objeto dos autos relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias, que foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional.

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS e a legitimidade passiva da União. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECOLHIMENTO EM ATRASO.

PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA 1. A partir da Lei nº 11.457/2007 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais. Portanto, a legitimidade passiva é do Delegado da Receita Federal do Brasil, uma vez que incumbe a ele a prática do ato ilegal reputado ilegal pelo impetrante. Portanto, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS. **2.** Não incidem juros e multa para os recolhimentos referentes a período de tempo de serviço anterior à MP 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91. (TRF4, AC 5008113-31.2014.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 26/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA CONTAGEM RECÍPROCA. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). RECURSO DESPROVIDO.

I - O recolhimento de contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.

II - Da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07.

III - A interpretação do artigo 45-A da Lei nº 8.212/1991, que trata da indenização ao INSS nos casos de recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, deve receber uma leitura sistemática com o disposto na Lei nº 11.457/2007, limitando-se ao caixa dos regimes previdenciários (destinação dos recursos), não abrangendo a legitimidade para a representação judicial em demandas relativas à sua exigibilidade.

IV - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000933-93.2014.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. É inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Precedentes: REsp 1.728.921/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 24.10.2018; AgInt no REsp 1.738.778/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.9.2018; AgInt no AREsp 1.018.851/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27.9.2018; REsp 1.626.971/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.5.2018.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a Fazenda Nacional detém legitimidade passiva para a atuação nos processos em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e de juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das

contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07. Precedentes: REsp 1.607.075/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5.4.2019; REsp 1.607.544/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.9.2017; AgInt no REsp 1.666.949/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2018.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1811495/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019)

No âmbito dos JEFs, cite-se: RECURSO INOMINADO / SP 0008991-50.2014.4.03.6338, 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL GABRIELLA NAVES BARBOSA, e-DJF3 Judicial DATA: 04/07/2019; RECURSO INOMINADO / SP 0008280-85.2016.4.03.6302, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 06/03/2018.

MÉRITO

A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45, à época em que devidos os recolhimentos, previa:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: (Vide Sumula Vinculante nº 8) (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 1o Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1o deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição o, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

§ 4o Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2o e 3o incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2o e 3o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639, de 25.5.98). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 6o O disposto no § 4o não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 7º A contribuição complementar a que se refere o § 3o do art. 21 desta Lei será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 651/1970

benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Atualmente o artigo 45 foi revogado pela lei complementar 128/08, sendo substituído pelo artigo 45-A:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Como se nota, inicialmente havia a possibilidade de pagamento sem a incidência de juros e multa, exigência que foi incluída, posteriormente, apenas após a publicação da MP 1.523/96 [DOU em 13/11/1996]. Incabível, portanto, a sua retroação.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições previdenciárias não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, somente sofrerão acréscimos de juros e multa quando o período a ser indenizado for posterior à Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. FAZENDA NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Quanto à alegação de violação do art. 535 do CPC/1973, verifico que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual se atribui à Fazenda Nacional "[...] a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07" (REsp 1.325.977/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).

3. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, para se apurar os valores devidos a título de contribuições à Previdência Social, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento da atividade laborativa, e não do requerimento administrativo.

4. Dessa forma, as contribuições previdenciárias não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, somente sofrerão acréscimos de juros e multa quando o período a ser indenizado for posterior à Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1607544/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)

AÇÃO DECLARATÓRIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal (art. 2º da Lei 11.457/2007), a ela também se atribui a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se discute a base de cálculo e se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, de contribuições previdenciárias.

2. “Esta Corte firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 978726 2007.01.89066-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/11/2008 ..DTPB:.)

3. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL - 1413730.2013.02.18509-9, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2013 ..DTPB:.)”

4. PROVIMENTO à apelação do INSS para reconhecer sua ilegitimidade passiva e, prossequindo no julgamento de mérito conforme art. 1.013, §3º, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito em face da União nos mesmos termos contidos no dispositivo na sentença, exceto quanto à verba honorária, que passa a ser a seguinte: condeno o autor em verba honorária devida ao INSS, fixando a condenação em R\$ 1.000,00 (mil Reais) (execução suspensa pela gratuidade de Justiça); e condeno a União em verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais).

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008321-58.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/02/2021, Intimação via sistema DATA: 12/03/2021)

No caso, verifico o reconhecimento pela União - Fazenda Nacional da procedência [ainda que parcial] do pleito. Com efeito, em sede de contestação, registrou a UNIÃO [FAZENDA NACIONAL] “[...] concordar com o pleito autoral no que tange a não incidência de contribuições previdenciárias em atraso nas competências 01/1993 a 10/1996, nos moldes do art. 2º, inciso VII, § 5º, da Portaria PGFN nº502/16 e art. 3º da Portaria PRFN3/2016.”

Assim, havendo incidência de juros e multa sobre de contribuição previdenciária nas competências controvertidas até a edição da Medida Provisória n. 1.523/1996, impõe-se a declaração de inexigibilidade e restituição do excedente. Para as demais, posteriores, então, não há que se afastar sua incidência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

(a) reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com base no artigo 485, VI do CPC;

(b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora para CONDENAR a UNIÃO (I) ao recálculo da indenização previdenciária com a exclusão de juros e multa no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996; e (ii) restituir os valores indevidamente cobrados à título de juros de mora e multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias recolhidas em atraso nas competências 01/1993 a 10/1996, obedecidas as premissas desta decisão, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, apresentar os cálculos dos valores devidos, monetariamente atualizados pela SELIC a partir da data do recolhimento, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5000821-76.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013650

AUTOR: CARMEN BERNARDES LOPES (SP384883 - LUIZ FELIPE RODRIGUES DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSO (DF048404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA)

Vistos.

Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a corrê CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS – COBAP para que cumpram o v. acórdão transitado em julgado e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exibam a este Juízo os respectivos comprovantes.

Sem prejuízo, manifestem-se os corrêus sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora nos eventos n. 60 e 61, no mesmo prazo supracitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013680

AUTOR: ELOIZA CRISTINA DE LAIA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros (eventos n. 72 e 73), no prazo de 20 (vinte) dias.

Logo após, tornem os autos conclusos.

0000125-34.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013643

AUTOR: BENEDITA OLINDA SIQUEIRA DE PAULA (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Devolvam-se os presentes autos à Turma Recursal para processamento do recurso inominado anteriormente interposto, uma vez que a parte autora recusou expressamente a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF (evento n. 26).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-38.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013684

AUTOR: JONAS MIKE RODRIGUES DA SILVA (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Evento n. 48: Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que cumpra a r. sentença judicial transitada em julgado e, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este Juízo documentos comprobatórios das movimentações financeiras da Conta Poupança 0278.013.00170920-2.

Anexados os respectivos extratos bancários, cientifique-se a parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002235-64.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013646

AUTOR: JOSE ROBERTO PICHIORI (SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES, SP337562 - CRISTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Eventos n. 101 e 106: Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à renúncia ao direito de receber as diferenças devidas no âmbito da presente ação judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, em razão da sua opção pela manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente.

Logo após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001656-58.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013644

AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA MARTIN (SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) ALEXANDRE MARTIN (SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) NADIR DE OLIVEIRA MARTIN (SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Cientifiquem-se as partes autoras da documentação anexada pela Caixa Econômica Federal – CEF nos eventos n. 24 e 25.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, ou confirmado o recebimento dos valores, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

0001614-91.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013648

AUTOR: ADAILDES SOUSA MACHADO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que se manifeste sobre as alegações da parte autora contidas no evento n. 94 e, na mesma oportunidade, elabore e apresente a este Juízo os cálculos de liquidação, nos exatos termos do v. acórdão transitado em julgado. Prazo de 20 (vinte) dias.

0005202-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013685

AUTOR: VALMIR CANDIDO DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Intime-se a parte autora dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo União Federal (PFN) nos eventos n. 41 e 42 – oportunidade em que foram incluídos os valores passíveis de restituição referentes ao ano-calendário 2020 – exercício 2021 –, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Logo após, tornem os autos conclusos.

0005189-54.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013677
AUTOR: PAULO CESARIO DE OLIVEIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Ante as informações prestadas nos eventos n. 71 e 72, reconsidero o teor do termo n. 6304009610/2021 (evento n. 67).

Cientifique-se novamente o advogado da parte autora do estorno dos recursos financeiros pela instituição bancária, para eventual manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Transcorrido "in albis", remetam-se ao arquivo.

0003254-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013662
AUTOR: ALCIDES DOMINICALI (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a averbação dos períodos especiais e rurícolas reconhecidos judicialmente.

Logo após, cumpra a serventia o termo n. 6304010316/2021 (evento n. 78), sobrestando-se os presentes autos em atenção ao decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (revisão do Tema n. 692).

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002134-80.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304013649
AUTOR: MARCIA DE MORAES MODESTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia na especialidade Ortopedia para o dia 04/08/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.

Intimem-se.

0000571-17.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304013676
AUTOR: ELIAS FERREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia na especialidade Ortopedia para o dia 13/09/2021, às 08:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
Intimem-se.

0003810-63.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304013651
AUTOR: LUIS CLAUDIO CASANTE (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia na especialidade Ortopedia para o dia 04/08/2021, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

0000604-07.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304013675
AUTOR: ARTEME SOUZA DO NASCIMENTO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a perícia na especialidade Ortopedia para o dia 10/09/2021, às 12:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá obedecer ao seguinte:

- a) compareça ao Juizado utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) atente ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) apresente, na ocasião da perícia, documento de identidade.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

”Em atendimento à decisão proferida nos autos da ADI 5090 do Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado.”

0002120-62.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304013672
AUTOR: BENEDITO ELIAS DE FREITAS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001538-62.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304013674
AUTOR: ADILSON JOSE DE ALMEIDA (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001924-92.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304013673
AUTOR: ALEX DE CASTRO CAPALDI (SP446192 - MARCEL LUIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil Complementar. Ante as regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC n. 103/2019, tornou-se imprescindível à parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria n. 450/PRES/INSS, de 03.04.2020. Assim sendo, informe a parte autora, no prazo de 03 (três) dias, se já possui outro benefício com DIB posterior à 13.11.2019.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000350

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001589-10.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013687
AUTOR: ARIELE STEFANIE DE OLIVEIRA VICTOR (SP332763 - VINICIUS GONÇALVES CAMPAGNONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a liberação do saldo de sua conta de FGTS sob fundamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Coronavírus – COVID-19. A CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Conheço do processo em seu estado, para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, para a formação da convicção, restando em aberto apenas questão de direito.

MÉRITO

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) constitui direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, inclusive do C. STJ, “[...] o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna” [TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 - 0022021-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Dentre as hipóteses legalmente estabelecidas, há previsão de movimentação decorrente de situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, nos seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (grifei)

De fato, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020 o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Coronavírus – COVID-19.

Contudo, nos termos da legislação de regência, há necessidade de regulamentação suplementar para fixação dos requisitos e valor máximo de

liberação, não editada até o presente momento. Essa disposição legal, inclusive, é objeto de questionamento perante o C. STF na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.371 DISTRITO FEDERAL, tendo o Relator Min. Gilmar Mendes, inclusive, indeferido, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o pedido de medida cautelar (art. 21, V, do RISTF).

Nesse aspecto, cumpre lembrar que a Medida Provisória nº 946 de 07 de Abril de 2020, tornou disponível “[...] para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”

Também foi implantado programa de auxílio emergencial [Lei nº 13.982, de 02/04/2020] com vistas a minorar os efeitos socioeconômicos deletérios decorrentes da pandemia de coronavírus – COVID-19.

Assim, e tendo em vista que já há previsão legal para a liberação de parte dos recursos do FGTS em virtude da situação de calamidade pública, deve a demanda ser julgada improcedente. A invocação genérica da finalidade social do FGTS não permite, por si só, o levantamento do saldo do FGTS sem observância das normas jurídicas que regulamentam a matéria. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO/SP 0005558-39.2020.4.03.6302, 13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ISADORA SEGALLA AFANASIEFF e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2020, RECURSO INOMINADO / SP 0001135-13.2020.4.03.6342, 12ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FABIOLA QUEIROZ, e-DJF3 Judicial DATA: 01/12/2020; 5000831-44.2020.4.04.7103, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relator JOSÉ RICARDO PEREIRA, julgado em 23/11/2020.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada pela parte autora.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000267-18.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013733
AUTOR: JUSSARA MARIA DE JESUS ROMERA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE

CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade

laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- A fastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-78.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013724
AUTOR: SUELI MARQUEZIN DOS SANTOS (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Dada a juntada do instrumento de procuração outorgada pela parte autora, procedeu-se ao cadastramento do advogado no sistema informatizado. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(....)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2021 661/1970

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Trata-se de demanda proposta pela parte autora em face do INSS, em que pretende seja concedido o adicional de 25% do salário de benefício previsto no art. 45 da lei 8.213/91. É o breve relatório. DECIDO. De firo os benefícios da justiça gratuita. Destaco que, ainda que ausente fase instrutória, o feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, do NCPC. MÉRITO. Dispõe o art. 45 da lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Conforme previsão legal, o acréscimo de 25%, também chamado de auxílio de grande invalidez, somente é devido ao segurado aposentado por invalidez, de modo que inexistente possibilidade de extensão ao aposentado sob outra categoria [tempo de contribuição/idade/especial]. Não cabe ao Poder judiciário conceder benefício não previsto em lei e sem observância da correspondente fonte de custeio. Deveras, o RGPS é regido pelo princípio da distributividade, cabendo ao legislador a escolha dos riscos sociais e dos segurados que serão atendidos por determinado benefício. Acerca da controvérsia, o STF decidiu no âmbito do RE 1221446, julgado em sede de Repercussão Geral [TEMA 1095], Dje de 29/06/2021, nos seguintes termos: “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para: a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria”; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; e c) de clarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pelo interessado, o Dr. André Luiz Moro Bittencourt. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.” Impende considerar que o sistema de precedentes instituído pelo Novo Código de Processo Civil [art. 927] impõe a observância, pelos juízes e tribunais, dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos [inciso III]. Pelo que se extrai da petição inicial, os fundamentos jurídicos que dão lastro à pretensão deduzida nesta demanda coincidem com os examinados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1221446 [TEMA 1095] em que se concluiu pela impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria. Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não encontra amparo legal e se seus fundamentos contrariam entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativa a improcedência do pedido deduzido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000165-64.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013716
AUTOR: RENE BUSCATTO (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002313-48.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013702
AUTOR: ORVINO OVIDIO TOMAZ (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003006-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013700
AUTOR: TEREZINHA MORAES (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001079-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013707
AUTOR: VALDEMAR MARCELINO DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000405-19.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013714
AUTOR: VALDIR CARDOSO (SP424018 - MELISSA CRISTINA CARDOSO GARCIA PESCARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000396-57.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013715
AUTOR: MARIA LAZARA BELLUCI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004053-75.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013688
AUTOR: DELMIRIA DA SILVA DELUCA (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003431-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013696
AUTOR: JAIR APARECIDO LIMA (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003958-45.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013690
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001017-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013708
AUTOR: ARMANDO GATTERA (SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA, SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP405926 - HELENA GUAGLIANONE FLEURY, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001494-14.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013706
AUTOR: ADENIR FELIX BUENO SCHELOTAG (SP268098 - LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000406-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013713
AUTOR: MADALENA LAIDE PALU BARBAROTO (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003808-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013693
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP268098 - LUCIANA CRISTINA JUSTINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000807-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013711
AUTOR: DINA GALHARDO GIANNOTTI (SP083416 - IRACEMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001547-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013705
AUTOR: ALCIR MOREIRA FILHO (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001904-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013704
AUTOR: GILBERTO JOSE DE ALMEIDA (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002018-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013703
AUTOR: FERNANDO JOSE DE ABREU (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003860-60.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013692
AUTOR: JOSE DE SOUZA PIRES (SP379337 - JOAO PAULO FERACINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003887-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013691
AUTOR: ROSANGELA DO CARMO FELIX CORDESQUE (SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000826-43.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013710
AUTOR: ARGENE ACELI BERNI DO AMARAL (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002959-92.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013701
AUTOR: AURELIO JORGE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003009-84.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013699
AUTOR: ROMARIO BRAJON (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003659-68.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013695
AUTOR: WANDERLEI ZORZI (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003294-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013698
AUTOR: ANTONIO PINTO BARBOZA (SP379337 - JOAO PAULO FERACINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003735-92.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013694
AUTOR: APARECIDA ASSUNÇÃO (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003980-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013689
AUTOR: GAUDENCIO ZORZETTE (SP331637 - VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação proposta por JOSE FRANCISCO LEANDRO DA SILVA em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados períodos de trabalho sob condições especiais, os quais, convertidos em comum com os acréscimos legais, permitiriam a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido/requerimento [anterior à EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...).”

Já o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do

artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite (ia), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior à publicação do Decreto n. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais

(CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso, a parte autora pretende o reconhecimento de especialidade nos períodos de 01/10/1986 a 09/03/1987, 16/07/1987 a 04/08/1987 e 01/08/1988 a 17/01/2019.

Primeiramente, deixo de reconhecer como especial o período de 01/10/1986 a 09/03/1987, laborado na empresa Pisca Pisca Indústria e Comércio de Lâmpadas, uma vez que não foi apresentado qualquer documento comprobatório de insalubridade, e a atividade desempenhada pelo autor informada na CTPS [ajudante geral – doc 31, Evento 02] não se encontra no rol de categorias profissionais a que se presume a insalubridade.

Da mesma forma, não reconheço como especial o período de 16/07/1987 a 04/08/1987, laborado na empresa JJZ – Construções Cívicas Ltda, uma vez que também não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade. Ressalto, igualmente, que a atividade desempenhada pelo autor informada na CTPS [ajudante – doc 31, Evento 02] não se encontra no rol de categorias profissionais a que se presume a insalubridade. Em relação ao período de 01/08/1988 a 17/01/2019, exercido perante a Cia de Gás de São Paulo – COMGÁS, foi apresentado PPP com vícios formais, uma vez que não contém carimbo da empresa com identificação e CNPJ. A apresentação de PPP sem o carimbo contendo identificação e CNPJ não constitui documento hábil ao reconhecimento de insalubridade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. IRDR 15. AGENTE NOCIVO QUÍMICO E BIOLÓGICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. REQUISITOS FORMAIS DO PPP NÃO CUMPRIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905). CONECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] 7. O PPP apresentado não preenche os requisitos formais, pois não consta o carimbo da empresa, assinatura do responsável pelos registros ambientais e/ou declaração sobre a aptidão para assinar o documento, bem como não anexada cópia do laudo técnico que embasou os registros, não atendendo ao disposto nas Instruções Normativas do INSS. 8. Critérios de correção monetária e juros de mora conforme decisão do STF no RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905). 9. Improvido o recurso do INSS, majora-se a verba honorária, elevando-a de 10% para 15% sobre o montante das parcelas vencidas (Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região), consideradas as variáveis dos incisos I a IV do § 2º e o § 11, ambos do artigo 85 do CPC. 10. Determinada a imediata implementação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do CPC/2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRF4, AC 5002736-23.2016.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, juntado aos autos em 05/12/2019)

Ademais, o PPP registra que o documento foi elaborado por similaridade com base em PPP de Jose Carlos Ferreira da Silva, que exerceu a função de servente [doc 55, evento 02]. Ocorre que conforme a profissiografia informada no PPP apresentado, o autor exerceu a função de servente apenas de 01/08/1988 a 31/01/1990, passando, posteriormente, a exercer as funções de ‘ajudante de processos petroquímicos’, ‘operador de movimentação de materiais’ e ‘técnico administrativo I’.

Ainda, há que se considerar que as informações ali registradas não refletem e não comprovam a real situação laborativa da parte autora, pois não retratam a situação de fato ocorrida.

Por sua vez, também inviável o aproveitamento do laudo técnico de condições ambientais emitido pela CIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS [docs. 65 a 67, evento 02], cuja avaliação pericial foi realizada em 19/08/1996, e aferiu níveis de ruído acima de 85 Db. Isso porque o autor apresentou também outro PPP emitido pela CIA DE GÁS DE SÃO PAULO – COMGÁS abrangendo o período de 01/01/1994 a 18/06/2002, laborado como ‘operador de movimentação de materiais’, no qual consta que não há exposição a fatores de risco [doc 76, evento 02]. Verifica-se, portanto, que os documentos apresentados estão divergentes entre si, contendo informações conflitantes, o que abala a credibilidade de seus conteúdos.

Assim, deixo de reconhecer como especial o período pretendido de 01/08/1988 a 17/01/2019.

Considerando-se que não foram reconhecidos como especiais os períodos pretendidos pelo autor, não há o que se acrescentar ao período de 30 anos, 08 meses e 17 dias reconhecidos administrativamente pelo INSS, de modo que o autor não faz jus à aposentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de benefício por incapacidade. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado - DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). (...) 11 – Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 12 – Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando de mais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 – Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.(...) 16 – Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1605206 – 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) ***** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for

temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa na data do exame, tampouco possuía qualquer redução em sua capacidade de trabalho. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas. **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.** - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não descredita a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo. Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003114-27.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013727
AUTOR: SIMONE POLICARPO DO PRADO LOPES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005657-37.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013725
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA MARIA DE JESUS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003546-46.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013726
AUTOR: EDISON JOSE DE OLIVEIRA MARTINS (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação. Foi produzida prova documental e perícia médica. É o breve relatório. Decido. De fire os benefícios de justiça gratuita. Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-

lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. - DA INCAPACIDADE Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte. 2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. (...) 11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. 12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando de mais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido. (...) 16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) ***** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. - São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador. - Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial. - Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias. - Agravo legal conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1

DATA:26/01/2018) De acordo com constatação do perito médico judicial, a parte de mandante não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais. Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela parte autora foram devidamente analisadas. **PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.** - Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova teste munhal. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não descredita a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a confiança deste juízo. Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002955-84.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013731
AUTOR: MARIA IOLETE DE MOURA SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003069-23.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013730
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES JUNIOR (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003367-15.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013729
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000355-56.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013732
AUTOR: ENEIDE PEREIRA DO ESPIRITO SANTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000209-49.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013574
AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA VENDRAMIN (SP348416 - FELIPE MANERCHICK ANTÔNIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de demanda proposta por EDNA APARECIDA DE SOUZA VENDRAMIN em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em aposentadoria especial.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, diga-se, desde logo, que a análise dos autos segue regime jurídico anterior à EC n. 103, de 2019.

Nesse contexto, a aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores

reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido/requerimento [anterior à EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário

específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite (ia), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior à publicação do Decreto n. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da

exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência

do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora é aposentada [NB 1703330541], com DIB aos 09/01/2015, com o tempo de 30 anos, 01 mês e 03 dias, correspondente a 100% do salário de benefício e pretende o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais de 01/09/1976 a 30/09/1977, 01/02/1984 a 25/02/1987 e 01/07/1991 a 05/10/2012 conforme análise que segue.

Quanto ao período pretendido de 01/09/1976 a 30/09/1977, laborado na empresa CERAMICA IBETEL LTDA EPP, o PPP apresentado [doc 36, evento 02] não contém a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais do período em questão. Destarte, o profissional indicado no PPP é responsável pelas informações constantes do registro ambiental apenas a partir de 1999, razão pela qual deixo de reconhecer como especial o período pretendido de 01/09/1976 a 30/09/1977, devendo ser computado como tempo de serviço comum.

Saliente-se que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP para o período poderá ser suprida pela juntada do Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que deu fundamento às anotações dos fatores de risco, o que não ocorreu no caso.

Ademais, in casu, não há informações complementares de manutenção das condições ambientais de trabalho que permitam a extensão da conclusão para período anterior a 1999. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. BIOLÓGICOS. CATEGORIA ESPECIAL. FISIOTERAPIA. PPP. REGISTRO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. INVÁLIDO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL. NÃO PROVIMENTO.

(...).

9. Compete ao segurado a prova de que seu trabalho era realizado em condições insalubres, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, ônus do qual não se desincumbiu a contento, não tendo sequer reiterado a apreciação do agravo retido e apresentado outros documentos.

10. O PPP sem informação do responsável técnico do registro ambiental não é documento hábil a comprovar a atividade insalubre (PPP f. 42/43)

11. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (Instrução Normativa INSS 20/2007, art. 178, § 9º). Trata-se, portanto, de requisito de validade, pois o PPP é emitido com base no laudo técnico e deve conter a identificação do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho que fez a avaliação ambiental, não bastando para convalidar esta omissão a assinatura por técnico de segurança do trabalho.

(...)

14. Não provimento da apelação da autora.

(AC 0002752-90.2009.4.01.3806, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 31/10/2017 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM QUALQUER QUE SEJA A ÉPOCA DO SEU EXERCÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

[...]

8. No caso dos autos, deve ser confirmada a sentença que reconheceu como especial pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 59-60 ou por laudo técnico, a submissão do segurado a ruído, acima dos níveis de tolerância, em trabalho permanente, habitual e não intermitente, no período de 03/06/1991 a 11/10/1995. Não poderá ser reconhecida a especialidade do período de 23/05/2001 a 04/08/2014, pois nos termos do § 9º do art. 178 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração e deverá conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, o que não ocorreu, no caso. Trata-se, portanto, de requisito de validade do documento.

9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. Ficam mantidos os honorários conforme fixados na sentença.

11. Apelação da parte autora desprovida.

(AC 0053816-16.2016.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 03/04/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

16 - Quanto ao lapso de 06/08/1991 a 08/06/2000, trabalhado em prol da empresa "Viação Aérea São Paulo S/A", observa-se que o PPP de fls. 32/33, não identifica o responsável pelos registros ambientais, mostrando-se inválido com meio de prova da especialidade da atividade.

[...]

24 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1907108 - 0000308- 36.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019)

No âmbito da TNU, mais recentemente, esse entendimento foi firmado no Tema Representativo de Controvérsia n. 208 [PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE, Relator(a) Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, Julgado em 20/11/2020]: “1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.

A demais, verifico ainda que o nível de ruído informado no PPP (80 dBA) encontra-se dentro do limite de tolerância para o período.

Em relação aos demais períodos, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais no exercício da função de atendente de enfermagem/ auxiliar de enfermagem.

Atualmente não se diferencia entre a atividade de auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem, técnico de enfermagem ou enfermeiro pela simples denominação da função, para fins de enquadramento como atividade sujeita à contato com agentes agressivos, devendo-se atentar à atividade desempenhada pelo segurado no cumprimento de suas obrigações. Tal equiparação não desmerece a diferença acadêmica pertinente à cada uma das qualificações funcionais da categoria da enfermagem, mas apenas busca priorizar a efetiva exposição do segurado ao agente agressivo para reconhecer-lhe o tempo especial ao invés de nivelá-lo pelas denominações das funções. Estas premissas estão em consonância com a jurisprudência nacional, exemplificativamente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente. - (...) (TRF-3 - APELREEX: 568 SP 0000568-10.2004.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 29/04/2013, OITAVA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EM AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ENFERMEIRO E ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Reputa-se como exercidos sob condições especiais os períodos em que o autor trabalhou como enfermeiro e auxiliar de enfermagem, atividades passíveis de enquadramento nos itens 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. São, portanto, atividades presumidamente insalubres, sendo o enquadramento nos Decretos suficiente para provar o tempo de serviço especial. 2 (...) 3 - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula extFR 198. 4 (...). (TRF-3 - AC: 5384 SP 95.03.005384-6, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 03/07/2007, Data de Publicação: DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 587)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28.04.1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.71.08.001318-0)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. 1. O tempo de serviço rural pode

ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Ausente início de prova material a corroborar o depoimento das testemunhas, é indevida a averbação do tempo rural. 3. Em relação à possibilidade de conversão do tempo laborado em atividade especial após a data de 28/05/1998, a despeito dos votos que vinha proferindo em sentido contrário, a 3ª Seção do Colendo STJ consolidou o entendimento de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 4. a) até 1995, a especialidade emerge da categoria enfermeiro (na qual se enquadra, por analogia, a categoria de atendente de enfermagem); b) após 1995, a especialidade emerge da submissão aos agentes nocivos biológicos atestados pela perícia técnica, aliado à inexistência de alteração do quadro fático de prestação do labor. (TRF-4 - APELREEX: 31296 RS 2004.71.00.031296-2, Relator: GUILHERME BELTRAMI, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: D.E. 10/02/2011)

Quanto ao período de 01/02/1984 a 25/02/1987, laborado na empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A, conforme documentos apresentados [PPP – doc 40, evento 02, Declaração da empresa – doc 42, evento 02 e laudo técnico pericial – doc 44, evento 02], a autora laborou como ‘atendente de enfermagem’, devendo o enquadramento ser procedido em razão da categoria profissional exercida nos termos dos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

No que toca ao período 01/07/1991 a 28/04/1995 laborado no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, conforme PPP apresentado [doc 48, evento 02], a autora laborou como ‘auxiliar de enfermagem’, devendo o enquadramento ser procedido em razão da categoria profissional exercida nos termos dos códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com relação aos períodos subsequentes, de 29/04/1995 a 04/01/2004 e 05/01/2004 a 05/10/2012, laborados nas funções de ‘auxiliar de enfermagem’ e ‘técnico em gesso’, respectivamente, no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, conforme PPP apresentado [doc 48, Evento 02], a parte autora trabalhou exposta a agentes biológicos (microorganismos) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64.

Vale lembrar, conforme TEMA n. 211 da TNU [PEDILEF 0501219-30.2017.4.05.8500/SE, Relator(a) Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, trânsito em julgado em 12/02/2020] que "Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada."

No mais, diga-se que em que pese constar no PPP a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais apenas em parte do período laborado pela autora (a partir de 1999), os dados informados quanto à exposição aos agentes agressivos devem ser considerados para todo o período, uma vez que no período anterior a 1999 a autora permaneceu trabalhando no mesmo setor e exercendo a mesma função (auxiliar de enfermagem), de forma que é possível concluir a exposição aos fatores agressivos durante todo o período laborado.

Ainda, no presente caso o PPP informa que não houve utilização de EPI eficaz.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição exercido em condições especiais até a DIB e apurou o total de 24 anos, 03 meses e 30 dias, insuficiente para a pretendida aposentadoria especial.

A Contadoria procedeu então à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DIB e apurou 34 anos, 11 meses e 17 dias, suficientes para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de JANEIRO/2021, passa para o valor de R\$ 2.550,00 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a CITAÇÃO em 17/02/2020 até 31/01/2021, no valor de R\$ 4.039,67 (QUATRO MIL TRINTA E NOVE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0001948-57.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013718
AUTOR: MARIA MADALENA DA CUNHA SILVA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se a parte autora dos novos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos eventos n. 45 e 46, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a insistência da parte autora na manutenção dos valores constantes nos eventos n. 41 e 42, tornem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0002618-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013717
AUTOR: JOSE NUNES PEREIRA (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação do espólio de JOSÉ NUNES PEREIRA (evento n. 71 e 72), no prazo de 20 (vinte) dias.

Logo após, tornem os autos conclusos.

0002079-32.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013721
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA SQUISATI (SP370691 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Evento n. 39: Razão assiste à parte ré, pelo que reconsidero o teor do termo n. 6304013442/2021 (evento n. 37) para que conste: “Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS renuncia expressamente ao prazo recursal (evento n. 31). Assim sendo, providencie a serventia a certificação do trânsito em julgado e, logo após, aguarde pela comprovação do cumprimento da decisão (evento n. 27). Anexado aos autos o respectivo comprovante, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.”

0000747-93.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013723
AUTOR: VANDERLEI AUGUSTO DE LIMA (SP233291 - ALESSANDRA BATISTA PUGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que se manifeste sobre as alegações da parte autora de descumprimento parcial da tutela anteriormente concedida (evento n. 32), no prazo de 10 (dez) dias.

Logo após, tornem os autos conclusos.

0001424-12.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013720
AUTOR: ALBERTO DROBINA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Ante o recente cadastro do novo patrono da parte autora nos presentes autos, cientifique-se-a novamente dos comprovantes anexados nos eventos n. 35/36 e n. 38/39, referentes ao cumprimento da r. sentença homologatória de acordo, transitada em julgado.

Transcorrido “in albis” o prazo de 10 (dez) dias, declaro satisfeita a execução, e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001667-53.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304013719
AUTOR: ANTONIO VANDERLEY PESOTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Ante o recente cadastro do novo patrono da parte autora nos presentes autos, cientifique-se-a novamente dos comprovantes anexados nos eventos n. 32/33 e n. 35/36, referentes ao cumprimento da r. sentença homologatória de acordo, transitada em julgado.

Transcorrido “in albis” o prazo de 10 (dez) dias, declaro satisfeita a execução, e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000326

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000020-34.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305003709
AUTOR: WILSON ROSA MENDES (SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em petição incidental, INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (evento. 20):

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 31/614.284.383-0) nos seguintes termos:

DATA DO RESTABELECIMENTO: 13/09/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/07/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 09/06/2022 - 12 meses contados a partir da perícia judicial realizada em 09/06/2021, considerando o prazo estimado pelo Expert para recuperação da parte autora (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09; elaboração dos cálculos);

(...)

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento. 23).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o estabelecimento do benefício por incapacidade em favor da parte autora, com DIB em 13/09/2020, DIP em 01/07/2021 e DCB em 09/06/2022, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a DIB, com correção monetária, com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ e, ainda, com relação aos juros moratórios deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

DESPACHO JEF - 5

0001028-80.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305003688

AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA BORGES (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA, SP400865 - BARBARA FERNANDA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

Art. 20. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 13.10.2020 (evento. 10). Indicou o perito em relação aos quesitos abaixo apontados o seguinte:

6. O periciando é portador de doença incapacitante?

Prejudicado periciado menor

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Prejudicado periciado menor

Assim, a deficiência/incapacidade que aqui se busca aferir, não é apenas aquela relacionada aptidão para o trabalho, conforme indica no Art. 20. § 2º da Lei nº 8.742/93. Dessa forma, o fato de o autor ser menor, não prejudica um posicionamento conclusivo do auxiliar do juízo.

Portanto, considerando que o apontamento de tais dados é de fundamental importância ao deslinde do feito, intime-se o perito para que preste

esclarecimentos no prazo de 10 dias.
Por fim, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001424-23.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305003713
AUTOR: ELISABETE SILVA DE AQUINO (PR073934 - GUSTAVO DOMINGUES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e Decido

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

No presente caso, aduz a parte autora, em síntese, que em razão do óbito de seu cônjuge, ocorrido em 28.01.2020 (doc. 06, pág. 06 – Certidão de Óbito), efetuou requerimento administrativo em 10.02.2020 (doc. 06, pág. 15) para recebimento do benefício de pensão por morte. Vindo o mesmo a ser deferido, com duração de 04 meses.

Ocorre que, indica a autora, não ter sido observado pelo INSS num primeiro momento, a documentação comprobatória, já inserida no processo administrativo, que demonstrava que anteriormente ao casamento ocorrido em 2019, possuía união estável de longa data com o segurado falecido, o que, atrelado a sua idade, lhe daria direito à pensão vitalícia. Em virtude disto, efetuou novo requerimento, para sanar o equívoco.

No segundo requerimento, realizado 28.01.2021 (doc. 06, pág. 76), foi deferida a pensão vitalícia. Sendo feita referência na decisão administrativa, que foram aproveitados os documentos relativos à união estável, que já tinham sido apresentados junto com o primeiro requerimento (doc. 06, pág. 110).

Entretanto, alega a parte autora que não foi levado em consideração a sua condição de pessoa com deficiência, para fins de cálculo do valor do benefício (RMI), nos termos que prevê a EC 103/2019, art. 23, § 2º, I. Bem como, que a DIB foi fixada na data do segundo requerimento, e não na data do óbito. Situações que lhes seriam prejudiciais.

Ocorre que, a deficiência é uma questão médica, de caráter técnico, que não há como ser concretamente mensurada por este Juízo sem a realização de perícia. Ademais, no primeiro requerimento administrativo não fora informado que a autora possuía a deficiência alegada, constando tal informação apenas no segundo requerimento.

Dessa forma, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora, não se vislumbrando a possibilidade de concessão de tutela antecipada antes da devida instrução processual. Pois para a acertada fixação da DIB, cálculo do valor do benefício e pagamentos de eventuais retroativos, deve-se primeiramente, verificar a existência da deficiência alegada, e igualmente o seu início.

Por fim, consigne-se que a autora esta recebendo os valores da pensão por morte do falecido marido (informe na peça inicial, itens 14 e 15).

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Por fim, respeitando a ordem cronológica dos processos ajuizados e as recomendações do TRF3 quanto a prevenção ao Corona Vírus, promova a realização de perícia médica e intime-se as partes à se manifestarem.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2021/6306000168

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

5006472-30.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028377
AUTOR: GILSON DE JESUS NOGUEIRA (SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001525-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028378
AUTOR: SUZI MARA COSTA DE PAULA NERES (SP438966 - ERICA CRISTINA DE SOUSA, SP370317 - SAMARA DA SILVA ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais). No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001057-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028454
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DO VALE (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001985-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028455
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GONCALVES (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002205-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028456
AUTOR: DAIANE COSTA CLEMENTINO DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000028-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028437
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA NETO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao reconhecimento e averbação do período rural de 20/03/1980 a 10/07/1986 e dos períodos de 03/12/1987 a 31/12/1992, de 06/12/1993 a 25/07/1994, de 01/11/1994 a 31/07/1996, de 22/10/1996 a 26/05/1997, de 08/01/2001 a 13/09/2005 e de 02/05/2006 a 01/03/2007, como laborados em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 685/1970

do Novo CPC e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004177-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028563
AUTOR: DANIEL CESAR SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003166-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028447
AUTOR: EDNA GOMES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002136-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028446
AUTOR: GERUSA ANA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000510-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028452
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, resolvendo o feito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Gratuidade já deferida

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0001486-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028453
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SEVERINA MARIA DA SILVA, resolvendo o feito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Gratuidade já deferida.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. De firo os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003734-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028442
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARTINS (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002898-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028443
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001856-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028444
AUTOR: MARIA DEUZIMAR CALDAS DE NOVAES (SP432341 - GABRIELA RAMOS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028440
AUTOR: ANDRESSA IRABETE PIRES (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001960-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028439
AUTOR: EXPEDITO ELIZIARIO DE OLIVEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002192-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028438
AUTOR: NIVALDO CAETANO DA MOTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000383-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028359
AUTOR: FERNANDO TAVARES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001897-06.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028410
AUTOR: CLAUDETE TELES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-05.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028408
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP385686 - DANIELLA VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003187-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028441
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028449
AUTOR: ANTONIO GUEDES BARBOSA (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de restabelecer o benefício de pensão por morte vitalício, em favor da parte autora, Antonio Guedes Barbosa, desde a data de cessação do benefício, nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados desde a cessação administrativa até o efetivo restabelecimento do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora recebe aposentadoria, conforme dados do Plenus, estando garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo CPC.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a aposentadoria e informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Justiça gratuita já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003955-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306028391
AUTOR: ALVARO DE ALMEIDA JUNIOR (SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

De fato, razão assiste à parte autora, uma vez que não houve determinação de emenda à inicial.

Posto isso, conheço e acolho os presentes embargos de declaração para anular a sentença extintiva.

Prossiga-se.

0003946-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306028389
AUTOR: LAIS MARCOLINO MACEDO (PR083523 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

De fato, razão assiste à parte autora, uma vez que cumprida a determinação, a qual não constou que deveria regularizar também o comprovante de endereço de terceiros.

Posto isso, conheço e acolho os presentes embargos de declaração para anular a sentença extintiva.

Inclua-se no polo passivo as pessoas apontadas na petição do arquivo nº 10.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos declaração da titular do comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG da declarante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0004246-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306028392
AUTOR: APARECIDO HONORIO DA SILVA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

De fato, razão assiste à parte autora, uma vez que não houve determinação de emenda à inicial.

Posto isso, conheço e acolho os presentes embargos de declaração para anular a sentença extintiva.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0004718-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306028414
AUTOR: GILSON OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ademais, em que pese as alegações da embargante, a determinação deste Juízo foi no sentido de fornecer a cópia específica do comprovante de cessação, relativa ao benefício pleiteado n.º 6334473862.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0002650-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306028394
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COTIA VERDE III (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SONIA MARIA RAMALHO PESSOA

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Não houve cumprimento da determinação exarada em 18/05/2021.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0000893-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306028387
AUTOR: GEAN DAVID DE PONTES ROMAO (SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA, SP076221 - JOSE FONTANA JUNIOR, SP292453 - NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Inicialmente, consigno que é possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos

de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado pelo autor, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Os pontos levantados pelo embargante visam rediscutir questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004407-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028473

AUTOR: VALDIR CORREA (SP375247 - DIOGO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004125-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028475

AUTOR: HUMBERTO CORREIA DA SILVA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003390-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028477

AUTOR: VALMIR DA SILVA MENEZES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004508-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028471

AUTOR: EVERTON BRUNO MARTINS (SP360556 - IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004581-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028469

AUTOR: NUBIA LEIDIMAR PIRES CASTRO (SP367468 - MARCOS GONÇALVES GASPAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004590-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028468

AUTOR: ANA LUCIA MARQUES DE SOUZA (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004575-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028470

AUTOR: MARCELO GUERRA (SP439797 - GABRIEL CARDOSO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003978-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028476

AUTOR: MARCELO SANTOS LOPES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004436-42.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028472

AUTOR: ANAMARIA APARECIDA SILVA (SP375247 - DIOGO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC. No presente caso, após pesquisa

no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo anexado aos autos. Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência. Ante o exposto, **DECLARO** extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006670-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028462
AUTOR: VERALUCIA DOS SANTOS SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006702-02.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028460
AUTOR: HENRIQUE CAMARGO MIRANDA (SP452120 - FABIANA ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006682-11.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028461
AUTOR: CAIO HENRIQUE AMORIM NUNES (SP413775 - MARINALVA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intime-m-se.

0005956-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028393
AUTOR: DOUGLAS FABIAO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005708-71.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028368
AUTOR: GLEISEIA SANTOS COSTA ROCHA (SP259623 - MADALENA BATISTA SALES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004090-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028398
AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004293-53.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028401
AUTOR: MAURO DA SILVA (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004123-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028397
AUTOR: JUVENAL APARECIDO DA SILVA (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004292-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028402
AUTOR: WAGNER ANTONIO LOURENCO (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0007880-83.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306027723
AUTOR: VANESSA PEREIRA DE ARAUJO (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício de auxílio doença.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia da petição inicial anexada nestes autos, verifico que há litispendência com o processo nº 0005660-15.2021.4.03.6306, distribuídos em 18.06.2020, em prazo para recurso.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, **DECLARO** extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior em uma nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo

ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001992-36.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028445
AUTOR: SOLINALDO PEREIRA DA SILVA (SP300706 - ROMEU RONALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0008300-88.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028458
AUTOR: ERIC DELIBI BUSTAMANTE (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) GLAUCE ALESSANDRA DELIBI BUSTAMANTE BARBOSA (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) ANDRES DELIBI BUSTAMANTE (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior, foi proférada determinação para regularização da petição inicial, a qual, devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito. Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC. Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006914-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028465
AUTOR: JOSE GONCALVES DE PAULA (MG165916 - JOYCE MARIA RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007274-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028464
AUTOR: GILDETE BARROS DOS SANTOS MARTINS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007306-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028463
AUTOR: EDERSON MACKSUEL SILVA DO CARMO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008267-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028459
AUTOR: LEANDRO ROBERTO ALBOLEDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Barueri SP, conforme afirmado na petição inicial pelo próprio advogado que patrocina a causa e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo,

sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0007994-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306027807
AUTOR: CASSIO DE PAULA FERREIRA (SP413497 - MARÍLIA GUEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A competência dos Juizados, em regra, é fixada pelo valor da causa. Entretanto, o legislador excluiu determinadas causas do âmbito de competência dos Juizados, no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, dentre elas "ações de mandado de segurança" (inciso I).

Na hipótese, a parte autora impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede na cidade de Osasco SP.

Desse modo, manifesta a incompetência do Juizado em razão da matéria.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0007812-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028457
AUTOR: STEFANY GUALTIERI (SP381625 - KELLY DA SILVA BORGES)
RÉU: PKA OSASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (- PKA OSASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA. (- KALLAS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.)

Vistos.

Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 49.686,66, pois consideraram apenas os valores que pretendem sejam discutidos, ao passo que o valor do contrato discutido é de R\$ 221.250,01.

Entretanto, dispõe o artigo 259, V, do Código de Processo Civil, que, nas ações que tiverem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato.

Assim, o valor da causa deve corresponder à integral dos negócios jurídicos a serem rescindidos, somados aos valores a serem restituídos.

Sendo assim, o valor ultrapassa a alçada do JEF. Neste caso, destaco que não há como renunciar ao valor de alçada.

Com isso, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal, pois a expressão econômica da demanda supera, em muito, a alçada deste Juizado.

Ressalto que, na hipótese, não há falar-se em renúncia ao excedente, uma vez que apenas o pedido de declaratório de rescisão contratual já ultrapassa os 60 salários mínimos.

Tendo em vista que o processo foi encaminhado a este Juizado por equívoco dos autores na atribuição do valor da causa e, em homenagem ao princípio da economia processual, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos ao juízo de origem.

Intime-se a parte autora.

0006067-21.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306028399
AUTOR: TATIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

No caso a parte autora deixou de fornecer a procuração legível conforme determinado.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. Observando que será feito o abatimento dos valores eventualmente recebidos a título de auxílio emergencial. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV ou Ofício Precatório (PRC), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Na hipótese dos valores apurados excederem 60 (sessenta) salários-mínimos, informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000353-80.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028433

AUTOR: MARIA APARECIDA QUINTILIANO DA SILVA (SP383957 - JOSE CARLOS PINTO, SP438155 - AGNALDO DE SOUZA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001264-92.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028429

AUTOR: QUITERIA AMBROSIO DE MIRANDA SILVA (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002944-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028427

AUTOR: REGINALDO MUNHOZ FLAIRE (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO, SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA, SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003927-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028424

AUTOR: ADEMARA TEIXEIRA SANTOS (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO, SP337883 - SHEILA MOREIRA FAUSTINO, SP216618 - SELMA PEREIRA LEMOS PASSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005821-93.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028420

AUTOR: SEVERINO NILO DE ARAUJO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA, SP261905 - FRANCISCA LACERDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005430-07.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028422

AUTOR: MARIA DE FATIMA SPROVIERI DE MORAES (SP388525 - LUANA APARECIDA FLORENCIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003828-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028425
AUTOR: LAERCIO PEREIRA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003390-52.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028426
AUTOR: DENISE ALVES DA SILVA ANDRADRE (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO, SP368867 - LAIS LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001049-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028430
AUTOR: CLOVIS ALEXANDRE (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002024-75.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028428
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005790-39.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028421
AUTOR: JOSE FRANCA DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001001-94.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028431
AUTOR: SANDRA NOGUEIRA FERNANDES (SP139712 - KATIA REGINA MURRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006513-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028418
AUTOR: SARA CRISTINNY BATISTA CELESTINO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005893-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028419
AUTOR: DOLORES RIBEIRO LIZARDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000876-92.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028432
AUTOR: JOAO VITOR LIMA FERREIRA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005291-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028423
AUTOR: JOSE FRANCISCO REGIO (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007093-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028417
AUTOR: TANIA MARIA PAULO DE SOUSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008310-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028409
AUTOR: LARISSA CONCEICAO DA SILVA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Altere-se o assunto junto ao sistema para o código 60101.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte cópia do RG da declarante e titular do comprovante de endereço, bem como esclareça o endereço ser o mesmo fornecido no processo 0008306-95.2021.4.03.6306 referente a outra autora, também distribuído nesta data, e as assinaturas das declarações serem divergentes, atentando-se às penas de litigância de má-fé.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000414-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028435
AUTOR: ANTONIO DE BRITO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002871-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028434
AUTOR: RONALDO JUM KOBAYASHI (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005697-42.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028406

AUTOR: KARLA REGINA DO NASCIMENTO (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA, SP179990 - DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA, SP264751 - RAPHAEL DINE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 22.07.2021 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que especifique os problemas de saúde enfrentados, descrevendo as patologias bem assim regularize sua petição inicial nos termos do artigo 319, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0001691-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028558

AUTOR: HILDEVAN ANDRADE LEITE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A proposta de acordo anexada ao arq. 27 de fato não pertence a referida demanda, assim, intime-se a ré para que se manifeste. Porém, a proposta de acordo anexada junto ao arq. 28 diz respeito ao autor, motivo pelo qual renovo as disposições e prazos estabelecidos no ato ordinatório expedido em 12/07/2021.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro, por ora, a expedição de procuração autenticada. A valor será liberado à parte autora após a conversão em renda da cota devida à União (auxílio-emergencial). Intime-se.

0003428-64.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028553

AUTOR: JESULINO ALMEIDA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005952-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028551

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006301-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028548

AUTOR: JOSINA VIEIRA COSTA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição anexada em 23/07/2021 não cumpre a contento com o determinado.

O comprovante de endereço anexado possui data de maio de 2020, maior que 180 dias da data de distribuição.

Aguarde-se o cumprimento integral do despacho anterior no prazo já concedido.

Int.

0005316-68.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028543

AUTOR: JOZIANE MARQUES DA SILVA (SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS PAIVA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Aguarde-se o cumprimento correto da determinação, uma vez que o cálculo juntado inclui apenas as parcelas até 09/2019, não sendo correspondente ao real valor econômico da demanda.

Int.

0002856-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028562

AUTOR: IRACEMA DO SOCORRO BARROSO (SP292120 - JAIRO SOUZA DOS SANTOS, SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por IRACEMA DO SOCORRO BARROSO em face do INSS visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período 02/01/1992 a 24/06/1992.

Relativamente à data de saída do vínculo em questão, relata em sua inicial que este foi reconhecido por reclamação trabalhista. No entanto, não há nenhuma cópia do processo em questão.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral da reclamação trabalhista em questão, podendo, ainda, juntar outros documentos comprobatórios do vínculo em questão.

Sobrevindo, vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Int.

0002902-63.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028560

AUTOR: BOBY RONES MARQUES DE OLIVEIRA (PE033833 - LORENNIA KELLY RODRIGUES FERREIRA, PE021345 - ANTONIO MENDONÇA DE SA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 29/11/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedrosa de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003816-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028403

AUTOR: IRANI MARIA DE JESUS (SP378068 - EVERTON RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a(s) conta(s) indicada(s). Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, no forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver); c) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0008010-73.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028489

AUTOR: MARIA DE FATIMA LACERDA (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES SEGANTINI)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (- FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008113-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028486

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5003919-92.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028484

AUTOR: ELENI ALVES PORTUGAL (MG172809 - LARISSA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008121-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028485

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA (SC058786 - BARBARA CARDOSO LOUREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5003943-23.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028483

AUTOR: LEONARDO DIAS PEREIRA (SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008056-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028487

AUTOR: VANDERLEI FERREIRA (MG158630 - PAULA SIDERIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008156-17.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028384

AUTOR: PATRICIA SOUZA COELHO (SP414578 - JULIVAL TELES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5003678-21.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306027428

AUTOR: ISNAIDE TOMAZ DA ROCHA SANTOS (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo ainda comprovar a impossibilidade de realizar o requerimento administrativo e juntar laudos médicos expedidos há, no máximo, 06 meses, constante a CID da patologia que acomete a parte autora, CRM e assinatura do médico, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0007967-39.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028502
AUTOR: CARLOS SIDNEI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008274-90.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028492
AUTOR: JURACY SOUZA FRANCA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008279-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028491
AUTOR: NOEMIA GONCALVES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008036-71.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028499
AUTOR: RUTE DOS ANJOS NASCIMENTO (SP214193 - CLAUDIA GAMOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008262-76.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028494
AUTOR: HOSANA BATISTA DE BRITO SANTANA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008070-46.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028497
AUTOR: MARLEN PEREIRA DUTRA AZEVEDO (SP452287 - MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008060-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028498
AUTOR: MARIA CLEIDE BEZERRA GALDINO (SP264080 - WILLIAN GARCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006244-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028505
AUTOR: DALVA ALVES (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008025-42.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028500
AUTOR: DALMO JOSE ROCHA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007979-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028501
AUTOR: STEFANIE DOS SANTOS (SP369871 - ALANA BEATRIZ BUENO DE SOUZA DE JESUS , SP370086 - MICHELI TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5001942-65.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028490
AUTOR: PEDRO JOSE ARAUJO DOS SANTOS (SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008259-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028495
AUTOR: JUNIO DEVESA FIGUEIREDO (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008124-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028496
AUTOR: LOURIVAL MACIONILO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0007947-48.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028503
AUTOR: LUCIANO GUERREIRO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008270-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028493

AUTOR: VALDELICE ROZENDO DA SILVA (SP379499 - RAPHAEL ROBERT RUSCHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007918-95.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028504

AUTOR: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006416-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028517

AUTOR: PEDRO JUNIOR PEREIRA DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006260-36.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028386

AUTOR: MARINO JOSE DE JESUS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica médica para o dia 18/10/2021, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedrosa de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica

possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007930-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028515

AUTOR: CELIO NASCIMENTO DA ROCHA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006743-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028516

AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006428-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028380

AUTOR: GUILHERME DE SOUZA PEREIRA (SP274718 - RENE JORGE GARCIA, SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 22.07.2021:

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação proferida em 29.06.2021, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Frise-se que, os prazos são contados em dias úteis e não serão renovados.

Int.

5010180-45.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306028544

AUTOR: SANDRO HENRIQUE VICENTE (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o comprovante de andamento anexado, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0007254-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028450

AUTOR: DOUGLAS MENDES RIBEIRO PASSOS (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0007299-68.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028361
AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0000140-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028407
AUTOR: JOSE NEVES NETO (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade com DER em 05/11/2016.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Friso que, para efeito de competência deste JEF, considerando que nos presentes autos a obrigação versa sobre prestações vencidas e vincendas, aplico o disposto no artigo 292 do CPC para aferição do limite de alçada deste juízo.

No presente caso, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, o valor da causa soma R\$ 85.239,19 (arquivo 46).

Assim, considerando que a pretensão econômica destes autos ultrapassa a alçada deste juízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora informar se renúncia ou não ao valor que excede à alçada do Juizado Especial Federal, demonstrando a competência deste Juízo.

Em caso de apresentação de renúncia por meio do advogado, este deve demonstrar que possui poderes para tanto.

No silêncio ou na hipótese de manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos será reconhecida a incompetência, em sentença, com extinção sem resolução de mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Retifique-se o valor da causa para R\$ 85.239,19. Em caso de renúncia, altere-se o valor para o teto dos Juizados.

Intime-se.

0001656-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028466
AUTOR: JOSE GUEDES NETO (SP407805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA, SP412819 - ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA, SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, SP424304 - BEATRIZ FERREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/193.368.528-7, com o cômputo do salário de contribuição da competência 11/2018, descartado pelo INSS, supostamente, por ser mais benéfico para o segurado (anexo 14, fl. 02).

Aduz o autor que com o cômputo de referido salário, atingiria 296 contribuições, ficando o fator previdenciário mais benéfico para cálculo de seu benefício (0,6875). No entanto, com o descarte, o INSS computou 295 contribuições, aplicando o fator previdenciário de 0,6743.

Para que seja dirimida a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial (CECALC) para que o setor verifique se a RMI calculada pelo INSS foi mais benéfica para o segurado ou se procede a alegação do autor, emitindo seu parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003869-11.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028388
AUTOR: ANTONIO ROMERO BILCHE (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 22.07.2021 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 18/10/2021, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedrosa de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0000725-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028390
AUTOR: JOSEFA DE SOUZA ALVES (SP423729 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a divergência entre os cargos exercidos pela parte autora no período de 14/06/1993 a 30/04/1997 (ajudante geral ou auxiliar de enfermagem) constantes na CTPS da autora e no PPP apresentado, e tendo a parte autora diligenciado sem êxito junto à Prefeitura do Município de Carapicuíba, determino que se oficie àquele órgão municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as funções exercidas pela parte autora e os respectivos períodos, retificando o PPP emitido, se o caso.

Instrua-se referido ofício com cópias da CTPS (fls.35/36 do arquivo 02) e do PPP (fls.41/45 do arquivo 02), além dos dados da parte autora.

Sobrevindo, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0008285-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028511
AUTOR: ALBERTO BATISTA DE SOUZA (SP238596 - CASSIO RAULARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

Recebo a petição anexada aos autos em 22.07.2021 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando que a discussão dos autos é tão somente com relação à renda familiar e o quadro de deficiência intelectual moderada é permanente, designo perícia socioeconômica para o dia 25/08/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Recebo a petição anexada aos autos como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 26/10/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Moacyr Guedes De Camargo Neto, a ser realizada na rua Padre Damasco, 307, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/08/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0006671-16.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028436

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição protocolada pelo autor em 17/06/2021 (arquivos 29 e 30):

As empresas Emtesse Empresa de Segurança e Transportes de Val Ltda., A Benekath Comércio de Areia e Pedra Ltda. e Perfil Suporte Administrativo Ltda. (atual razão social de Auto Posto Monte Ararat Ltda.) estão baixadas / inativas, conforme consulta às inscrições no CNPJ junto à Receita Federal.

Em relação aos empregadores Emtesse Empresa de Segurança e Transportes de Val Ltda. e A Benekath Comércio de Areia e Pedra Ltda., indefiro a realização de perícia, pois inviável a prova, uma vez que as empresas encerraram as atividades e não há como reproduzir as condições ambientais dos períodos laborados, não existindo presunção de atividade nociva, na hipótese.

Por outro lado, referente à empresa Perfil Suporte Administrativo Ltda. (atual razão social de Auto Posto Monte Ararat Ltda.), vejo que no endereço em que se situava funciona outro posto de combustível (Auto Posto Analice - CNPJ 40.354.958.0001-03), conforme certidão de oficial de justiça (arquivo 28).

Assim, defiro a realização de perícia ambiental na empresa Auto Posto Analice - CNPJ 40.354.958.0001-03, por similaridade, para que se verifique se há exposição a fatores risco em relação à atividade de “frentista caixa”.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, aguarde-se a designação de data oportuna para a realização da perícia.

Intimem-se.

0007607-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028546

AUTOR: QUEREN HAPUQUE SOARES SANTIAGO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 13/10/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/08/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar

contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5019574-05.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028411

AUTOR: JULIA ALVES DA SILVA (SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA, SP374685 - GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO, SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Excepcionalmente, defiro a transferência do valor da condenação pago através de depósito judicial à conta de titularidade do advogado da parte autora, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

AUTOR(A): JULIA ALVES DA SILVA

CPF: 21737626802

DEPOSITO JUDICIAL 2766.005.86415731

O valor deverá ser transferido somente para conta de titularidade do advogado da parte autora:

BANCO BITAU

AGÊNCIA 1661

CONTA CORRENTE 04179-6

Favorecido: Antônio Francisco Balbino Junior – OAB/SP 234.946

CPF 253.405.018-41

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.

Encaminhe-se cópia desta decisão por correio eletrônico ao PAB 3034. Instrua-se com a procuração autenticada.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2021 707/1970

probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação de data para perícia. Int.

0008282-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028506

AUTOR: ISABEL CRISTINA PINHEIRO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008127-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028507

AUTOR: ARLETE PEREIRA DA SILVA (SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007815-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028538

AUTOR: SUELI CALISTO DA SILVA (SP409023 - DANILO COSTA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 23.07.2021:

Não verifico a ocorrência de prevenção.

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando a decisão proferida acima determinando a suspensão dos feitos até julgamento do Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

5003124-86.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028412

AUTOR: THEREZINHA PRAXEDES DE ANDRADE (SP058686 - ALOISIO MOREIRA, SP136963 - ALEXANDRE NISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

THEREZINHA PRAXEDES DE ANDRADE ajuizou ação contra a INSS, pleiteando a condenação da ré na concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, Temistocles Praxedes de Andrade, ocorrido em 17/01/2020.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição inicial.

Sem prejuízo, retifique-se o assunto destes autos para constar Pensão por morte – concessão e não como constou.

Exclua-se a contestação padrão acostadas aos autos.

Verifico, ainda, pela pesquisa Plenus (arquivo 05) que o benefício pleiteado já é recebido pela genitora da parte autora. Assim, deverá a parte autora retificar o pólo passivo da demanda.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0007817-58.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028375

AUTOR: EDSON LUCIO DO NASCIMENTO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 22.07.2021 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 18/10/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedrosa de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0007929-27.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028374

AUTOR: GERALDO RICARDO SOUZA (SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS, SP443851 - ANDREIA MARIANO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 22.07.2021 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 18/10/2021, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedrosa de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007908-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028527

AUTOR: MARIANE DE LOURDES LOPES GUIOTTI (SP452430 - FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 15/09/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000643-95.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028448

AUTOR: ELISABETH APARECIDA BARBOSA (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação ajuizada por ELISABETH APARECIDA BARBOSA, em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), em que requer, em síntese, o pagamento parcelas do auxílio emergencial à mãe solteira. Alega a autora que é divorciada.

Verifico que não consta nos autos certidão de casamento, com averbação do divórcio.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que junte certidão de casamento atualizada.

Com o cumprimento, dê-se ciência à União.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0008040-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028519

AUTOR: MARIA TERESINHA GONCALVES SANTOS (SP452120 - FABIANA ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 22.07.2021 como emenda à petição inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré para contestar. Após réplica. Int.

0006150-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028383

AUTOR: ROGERIO MONTONI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006170-28.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028382

AUTOR: ELAINE APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP407805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA, SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001745-55.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028564

AUTOR: JURACI GOMES DA COSTA (SP439635 - DANIELA NASCIMENTO DE LIMA DOS PRAZERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de pensão por morte, na qualidade de cônjuge da Sra. Sueli Ferreira da Costa, falecida em 21/07/2020 (certidão de óbito fl. 07 do arquivo 02).

O requerimento administrativo foi indeferido por perda da qualidade de segurada da falecida.

Aduz o autor que ela mantinha qualidade de segurada, ante o vínculo de emprego no período de 10/09/2018 a 07/02/2019, com a empresa DPMIX Comércio de Cosméticos e Serviços Eireli – EPP.

Como prova do suposto vínculo, apresentou reclamação trabalhista movida face a empresa, que resultou em acordo entre as partes (arquivo 2, fls. 72/116).

Observo que não houve o reconhecimento do vínculo na seara trabalhista, mas apenas pagamento de perdas e danos (arquivo 2, fls. 114/116).

Também não houve produção de provas naquele juízo para comprovação da alegada relação de emprego.

Assim, dou oportunidade para o autor apresentar outros documentos que comprovem o suposto tempo de serviço, podendo, ainda, requerer as provas necessárias para comprovação da condição de segurada obrigatória da falecida, tudo sob pena de preclusão.

Com a apresentação de novas provas, dê-se vista à parte contrária.

Havendo pedido de produção de prova oral, designe-se audiência.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, termo de rescisão do contrato de trabalho da falecida com a empresa FGS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, a fim de verificar se a rescisão foi por iniciativa do empregador ou do empregado.

Por ora, desnecessária a designação de perícia, uma vez que a incapacidade da falecida foi reconhecida pelo INSS com início da doença em 01/07/2019 (conforme relato) e início da incapacidade em 16/09/2019 (conforme documento médico), consoante relatórios do SABI anexados (arquivo 17).

Caso o autor queira comprovar incapacidade em período anterior, deverá esclarecer a patologia incapacitante, data do suposto início da incapacidade da falecida, apresentando documentos médicos legíveis para corroborar suas alegações.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se o réu. Int.

0007651-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028481

AUTOR: MARTA BATISTA DA SILVA JESUS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008323-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028479

AUTOR: IDALMARIA APARECIDA ALMEIDA MOREIRA (SP120292 - ELOISA BESTOLD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007987-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028480

AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007953-55.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028363

AUTOR: IRACEMA LUCI DE SOUZA GASPARINE (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 18/10/2021, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedrosa de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0008014-13.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028381
AUTOR: ELMA LIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP385516 - RUTE RODRIGUES BORGES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 22.07.2021 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 18/10/2021, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedrosa de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0006890-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028385
AUTOR: JUSCELINO PEDRO LUIZ (MG165916 - JOYCE MARIA RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 22.07.2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

0005732-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028404
AUTOR: ADONEI DA SILVA ROXO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 18/10/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0006846-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028512
AUTOR: ROSANGELA SANTANA VIEIRA MENEZES (SP217936 - ALINE ROZANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ROSANGELA SANTANA VIEIRA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão da indenização do seguro obrigatório DPVAT, assim como indenização por danos morais.

Sustenta que o pedido de indenização autuado sob o nº 94388.2021-0, que cumpre todos os requisitos necessários, foi oferecido em 11.03.2021 e até o momento não foi pago, caracterizando excesso de prazo, pelo qual requer seu pagamento sob a via judicial.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Cabe registrar, neste período, a situação notória de sobrecarga dos funcionários da requerida ante o pagamento do auxílio emergencial, gerando extensa fila de espera de apreciação dos pedidos administrativos. Se revela injusto, salvo em situações realmente excepcionais, um segurado “furar a fila” apenas por entrar no com ação no Judiciário.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os pedidos de indenização pelo DPVAT, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o pedido seja concedido ao final, o pagamento do montante se dará corrigido e com juros, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0005773-03.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028405

AUTOR: REUEL DE MATOS OLIVEIRA (RS069018 - PEDRO INACIO AMELN FERREIRA E SILVA, RS049157 - ANGELA VON MUHLEN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 147004 - CATHERINY BACCARO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor apresentou o relatório médico solicitado pelo perito, intime-se o expert para concluir o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao alegado carcinoma de pele (emenda à inicial - fls. 79/83 do arquivo 01), devendo responder os quesitos já constantes dos autos (arquivo 1, fl. 40) e aqueles apresentados pelo autor (arquivo 36, fl. 02), considerando tal patologia.

Int.

0006041-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028521

AUTOR: AMELIA DAS DORES SILVA (SP407805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA, SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 26/08/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica

em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0008288-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028522

AUTOR: ALEXSANDRO DIAS (SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 25/08/2021, às 17h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006374-72.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028364

AUTOR: ARLEITON JOSE DE SOUSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 18/10/2021, às 9h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedrosa de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0006124-39.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306028528

AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES DOS SANTOS SOBRAL (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA, SP392314 - MARCIO SALVADOR DE SOUZA, SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 15/09/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos para a conclusão para homologação do acordo.

0003038-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011461
AUTOR: ELI BATISTA BORGES (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

0004513-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011462 VALDEIR PEREIRA DA SILVA
(SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

0000986-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011460 SIRLENE FERNANDA DE SOUSA
(SP378068 - EVERTON RIBEIRO DA SILVA)

0005640-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011463 ROSIRENE APARECIDA
TEIXEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP350075 - EDILENE PEREIRA DE ANDRADE, SP245923 - VALQUIRIA
ROCHA BATISTA)

FIM.

0001669-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011369 MARIA IOLANDA DA SILVA
(SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI, SP362464 - VERUSCA LEITE MONTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício protocolizado nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar ciência às partes acerca da remessa dos autos à CENTRAL UNIFICADA DE CÁLCULOS JUDICIAIS – CECALC.

0001148-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011333 MARIA IZIDIO DOS SANTOS
FERREIRA (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005442-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011342
AUTOR: LOURIVAL SOUZA NUNES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004003-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011341
AUTOR: MARIA APARECIDA CABRAL DE MELO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003754-24.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011339
AUTOR: JOSENILDE RODRIGUES (SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001347-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011334
AUTOR: ENCARNACAO FERREIRA DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP452287 - MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006739-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011344
AUTOR: EDIVALDO SOUZA LOPES (SP338703 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005581-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011343
AUTOR: SINVALDO MENDES GOMES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003844-32.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011340
AUTOR: HAMILTA MATOS DOS SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) PRISCO FERREIRA DE MATOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001747-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011335
AUTOR: LAILSO DE OLIVEIRA SOUZA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002967-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011338
AUTOR: LUIZ CARLOS BUIN (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002277-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011336
AUTOR: VANI OLIVEIRA SOUZA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002694-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011337
AUTOR: ROMILDO VAGNER ANDRADE (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007527-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011345
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA FILHO (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001661-88.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011429 SUBMARINO VIAGEM E TURISMO LTDA (SP403594 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte RÉ para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFICIO anexado.

0007318-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011457
AUTOR: LUZINETE DE PACHECO NEVES (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)

0001447-63.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011456 VERA LUCIA SANTOS (SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, retificada pela portaria 16 de 11 de março de 2020, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte contrária, para, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos, à luz do disposto no § 2º do art. 1023 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006100-45.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011449JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0000359-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011448LUCIANA MOREIRA DE ANDRADE (SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0005902-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011365JOSE CARLOS DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0005035-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011364ELCIMAR DE SOUZA CHAVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0001356-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011356FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA MOURA (SP222922 - LILIAN ZANETI)

0001930-93.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011359VALDECI PEREIRA (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA)

0002599-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011361GENIVALDO VIEIRA DE ARAUJO (SP366597 - NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO, SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI)

0001640-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011357ANTONIO ANCHIETA FERREIRA DE SOUZA (SP382211 - MARA DANTAS DUARTE)

0006101-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011366JOSE ARNALDO BATISTA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0003602-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011362MARCIA APARECIDA LOBO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

0007063-24.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011367ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0001669-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011358MARIA IOLANDA DA SILVA (SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI, SP362464 - VERUSCA LEITE MONTE)

0000634-36.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011355CREZIO GERALDO DE ARAUJO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

0003902-35.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011363LOURIVAL RONCALLI (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILLERA, SP344189 - DAIANE REGINA RIBEIRO SANCHES)

0000303-54.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011354ROSANGELA FIDELIS DA SILVA (SP437378 - JOSE ALVES BATISTA FILHO)

0007409-04.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011368ANTONINO FERREIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar ciência às partes acerca da remessa dos autos à CENTRAL UNIFICADA DE CÁLCULOS JUDICIAIS – CECALC e dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0001581-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011349MARIA DE SOUZA SOARES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000411-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011346
AUTOR: DAMIAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILEIRO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000648-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011458
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006472-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011352
AUTOR:ALTIMAR VILACA (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002858-78.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011350
AUTOR:AGUINALDO NUNES DA SILVA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001067-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011348
AUTOR:MARTA APARECIDA DOLL (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008181-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011353
AUTOR:ELISABETE CANDIDA ROMAO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000997-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011347
AUTOR:ELISABETE APARECIDA MARTINS OLIVEIRA (SP145857 - FRANCISCO BARRETO, SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005581-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011351
AUTOR:JOEL JOSE DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001148-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011459
AUTOR:JOSEMA CARLOS DE MENEZES (SP366597 - NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006793-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011272
AUTOR:AGATHA PAULINO DE JESUS (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA) ATILIO PAULINO DA SILVA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA) SILVIA REGINA PAULINO DA SILVA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA) ROBSON PAULINO DA SILVA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA) GISELE PAULINO BRITO DA COSTA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA) FELIPE PAULINO DA SILVA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA) ROSANGELA PAULINO DA SILVA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte AUTORA acerca dos calculos e do contrato de honorários. Prazo: 15 (quinze) dias dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005319-86.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011325JORGE DE OLIVEIRA FILHO (SP443621 - MARCELO EDUARDO DA SILVA RODRIGUES)

0007389-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011326MARILISA ROSSETTO (SP372270 - MAYARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA)

0007928-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011329VERA LUCIA SOUZA VIANA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0008049-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011331ENALDO CELESTINO DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

5002824-27.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011332JOAO SOUZA DE ALMEIDA (SP436373 - PATRICIA DE ALMEIDA PEREIRA DOMINGUES)

0007425-21.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011327JULIO PEREIRA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0005044-40.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011324NELSIMAR JESUS GONCALES (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)

0008035-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011330VLAMIR RIBEIRO (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS)

0007670-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011328JOSE FRANCISCO DE CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008125-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011466JOSE ARNALDO PEREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0001550-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011464MIZAEL DUARTE PIMENTA NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0006345-22.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011465JOSE DAVID ZUMBA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

0002940-75.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011308CONCEICAO DE SOUZA PINTO SANTOS (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002540-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011300

AUTOR: JULIA LAURA DA SILVA ALVES (SP403762 - MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005823-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011306

AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004200-90.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011285

AUTOR: JANICELENE SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001721-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011276

AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001718-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011296

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP395072 - OLIVIA MENDONCA DE CARVALHO, SP415628 - CÍCERO PESSOA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004166-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011284

AUTOR: CLEIDE ALVES RIBEIRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005720-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011288

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003038-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011282

AUTOR: ELI BATISTA BORGES (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005640-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011286

AUTOR: ROSIRENE APARECIDA TEIXEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA, SP350075 - EDILENE PEREIRA DE ANDRADE, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002238-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011279

AUTOR: IVANA CASSIA DOS SANTOS (SP373511 - AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003965-26.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011310
AUTOR: ANA ARLEIDE TENORIO DOS SANTOS (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA, SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002207-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011298
AUTOR: VANDERLEI LUCAS DA CUNHA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000986-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011274
AUTOR: SIRLENE FERNANDA DE SOUSA (SP378068 - EVERTON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005646-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011287
AUTOR: TEREZA SOLANGE MACHADO BARBOSA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002015-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011277
AUTOR: SONIA DE ANDRADE COSTA (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA, SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001333-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011275
AUTOR: DJACI DOS SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000137-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011273
AUTOR: GILMAR MARQUES DINIZ LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005722-55.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011289
AUTOR: EDIANE CARDOSO DO AMARAL PORTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002839-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011301
AUTOR: ROSELI SOARES DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003567-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011303
AUTOR: EDSON BARBOSA DE MACEDO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR, SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003008-25.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011281
AUTOR: SEVERINO SANTANA OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007495-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011291
AUTOR: DEUSANI DA SILVA ROCHA (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002105-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011297
AUTOR: MARINALVA JUSTINO DOS SANTOS (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001403-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011293
AUTOR: VALDIR SANCHES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001408-66.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011294
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003348-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011302
AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004075-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011304
AUTOR: DAVI FERREIRA SOARES JUNIO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003265-50.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011309
AUTOR: FRANCISCO ELTO DE SOUSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002556-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011280
AUTOR: DAMIAO DIAS MAIA (SP351323 - SIMONE VALERIA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005570-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011305
AUTOR: JONAS DE SOUZA RAMOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001221-58.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011292
AUTOR: AGNALDO AMORIM DA SILVA (SP382896 - SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004094-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011283
AUTOR: PRISCILA ALVES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002275-59.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011299
AUTOR: LEONARDO LOPES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001558-47.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011295
AUTOR: ELLEN CRISTINA TOMADUCI (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000640-43.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011307
AUTOR: JOSIAS GALDINO DA COSTA JUNIOR (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002224-48.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306011278
AUTOR: NEIDE VIANA DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000275

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004014-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311023050
AUTOR: RITA LOPES DE VASCONCELOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/03, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000751-12.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311023039
AUTOR: BRUNA DE SOUSA ALVES FERREIRA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/630.337.640-5
- Nome do segurado: BRUNA DE SOUSA ALVES FERREIRA
- Benefício: auxílio por incapacidade temporária
- RMA: R\$ 3.128,52
- RMI: R\$ 2.915,24
- DIB: 29/01/21
- DIP: 1º Dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício
- DCB: 01/10/21
- valor dos atrasados: R\$ 16.283,84 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0001128-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311022975
AUTOR: ADILSON DA GUIA (SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- NB 31/6324727932
- Nome do segurado: Adilson da Guia
- Benefício: auxílio por incapacidade temporária
- RMA: R\$3.154,13
- RMI: R\$ 3.026,13
- DIB: 24/09/2020
- DIP: 1º Dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício
- DCB: 19/05/22
- valor dos atrasados: R\$ 27.900,96 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

0001219-73.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311023029
AUTOR: GERALDA MARIA FRANCA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- Nome do segurado: Geralda Maria Franca
- Benefício: aposentadoria por incapacidade permanente
- RMI: R\$ 886,40
- DIB: 31/03/21
- DIP: 1º Dia do mês em que for efetivada a implantação do benefício
- DCB: sem data de cessação
- valor dos atrasados: R\$ 2.250,95 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001752-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311023045

AUTOR: JOAO ALVES DE MENDONCA (SP284325 - TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5005360-26.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311022970

AUTOR: JOSE VANILTON DOS SANTOS (SP054462 - VALTER TAVARES, SP127965 - GLAUCIA NAMI TAVARES ROQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000577-03.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311022973

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda pessoa física sobre o RSR – repouso semanal remunerado. Em consequência, condeno a ré à restituição do tributo indevidamente arrecadado, observando-se a prescrição quinquenal.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título do tributo acima indicado, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência de duzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0004489-08.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311022962
AUTOR: ALEXANDRO GUASTTE DA SILVA (MS026167 - CARLOS MARCEL MIRANDA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004084-69.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311022964
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP411547 - THAÍS CAMPOS COSTANTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003661-12.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311022967
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SA VIEIRA (SP400743 - MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003268-87.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311022965
AUTOR: ALEXANDRE CEOLIN NETO (SP199676 - MAYTI FERNANDES PIMENTA JUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004407-74.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311022963
AUTOR: JOSE RICARDO DE SOUZA SILVA (MS026167 - CARLOS MARCEL MIRANDA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5006533-22.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311022966
AUTOR: ANDREA FIORE MAIA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002112-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311022968
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES VITORINO (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL, SP395032 - MATHEUS COSTA MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0002937-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023042
AUTOR: MARLY GOMES MARTINS HURTADO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003136-64.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023043
AUTOR: EMANOELA LUZIA DA SILVA LOPES FERNANDES (SP293159 - RAFAEL MOYSES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002665-82.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311022920
AUTOR: NAIARA DE CARVALHO (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 22/07/2021. Prazo 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

0001369-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023063
AUTOR: JOSE AMERICO DIAS (SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo corréu BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.

Intimem-se as partes adversas para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003296-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023044
AUTOR: VICENTE DE PAULO VIEIRA DO VALLE (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001937-90.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311023047
AUTOR: JESUS LINO RODRIGUES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) REGINA MIRANDA DE CARVALHO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intimem-se as partes autoras para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001626-16.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6311022720
AUTOR: MERCIANA ALVES MARINHO (SP284325 - TANIA MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 22/07/2021. Prazo 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

Vistos.

1 - Pedido de tutela do dia 21/07/2021: A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

2 - Designo perícia médica para o dia 20/08/2021, às 13:30 horas, na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.30, 3º andar.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- procuração legível em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC);

- cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

- comprovante de residência atual, legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Intime-se.

0002563-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023129

AUTOR: FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP419987 - DANILO JESUS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos ,etc.

Petição da parte autora de 07/07: manifeste-se o INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução C/JF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como de declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-C/JF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fosse uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por

exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0004075-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022981
AUTOR: GUACIRA FERNANDES SILVA LIRA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002103-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022988
AUTOR: REGINA APARECIDA ESCOBAR (SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008012-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023019
AUTOR: MARILDA FURTADO DE MENDONCA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005124-33.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023020
AUTOR: MARIA RITA FARO TONELLO PARO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000630-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023022
AUTOR: LUCAS FRANCISCO ROMAO E SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) FABIO JOSE ROMAO E SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) ALESSANDRO GARCIA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) FABIO JOSE ROMAO E SILVA (SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) LUCAS FRANCISCO ROMAO E SILVA (SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002119-90.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023118
AUTOR: ALBERTO MENDES LARA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002147-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023117
AUTOR: CARLOS MANOEL MORAES DE SOUZA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002437-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022986
AUTOR: ADALBERTO DE DEUS BARBOSA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000537-55.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023003
AUTOR: PATRICIA LINO GONCALVES (SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001746-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023119
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003093-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022819
AUTOR: MARISA MARIA TORNINCASA FRANCA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002668-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022985
AUTOR: ARTHUR KALEBY FERREIRA SANTIAGO (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000918-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023000
AUTOR: GABRIELLE FERREIRA FERNANDES (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) DANIELLE FERREIRA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) GABRIELLE FERREIRA FERNANDES (SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) DANIELLE FERREIRA (SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000937-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022999
AUTOR: ALMIRA GOMES SALGADO PRADO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002077-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022990
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001649-81.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022978
AUTOR: KEVYN REIS MACIEL (SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) KAU DOS REIS MACIEL (SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM, SP408173 - WESLEI BRAGA FRANÇA) KEVYN REIS MACIEL (SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA, SP408173 - WESLEI BRAGA FRANÇA) KAU DOS REIS MACIEL (SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001884-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022993
AUTOR: MARIA CACILDA DOS SANTOS CRUZ (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006388-85.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022817
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000527-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023004
AUTOR: THAIS ALVES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002388-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022987
AUTOR: MARCOS MARTINS DO PINHO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002727-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022984
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP177385 - ROBERTA FRANCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000539-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023002
AUTOR: ODILIA FAGUNDES (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000560-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023122
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005441-70.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022818
AUTOR: ISAIRA BAPTISTA KUHN (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002888-98.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022982
AUTOR: JOSEFA MOTA DE ABREU (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001341-74.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022979
AUTOR: EMILIO CARLOS DOCONSKI (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003798-38.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023021
AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0007318-79.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023115
AUTOR: ANTONIO SILVA BARROS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000974-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022998
AUTOR: CAROLINA SANTOS CAMPOS (SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5008881-47.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023114
AUTOR: JOSE GERALDO NEVES JUNIOR (SP201484 - RENATA LIONELLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001233-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022995
AUTOR: JANIEIRE CABRAL DOS SANTOS (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA, SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5004187-98.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022977
AUTOR: LUCILENE BARBOSA DA SILVA (SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002796-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022983
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001263-29.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023121
AUTOR: RODRIGO CAPRILE LOURENCI MENDES (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES, SP391262 - DAVI CARNEIRO COSTA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001488-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023120
AUTOR: ROMAO MARINHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002093-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022989
AUTOR: MAYARA DA SILVA LIMA (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) LUIZ HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) FELIPE WILLIAM DA SILVA LIMA (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) LUIZ HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) FELIPE WILLIAM DA SILVA LIMA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) MAYARA DA SILVA LIMA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001098-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022996
AUTOR: BEATRIZ BOJIKIAN MATSUBARA (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO, SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004882-45.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022980
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS ROCHA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006677-57.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022815
AUTOR: JOSE APARECIDO TOLEDO (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002008-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022992
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO ANDRADE (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001047-68.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022997
AUTOR: AURISTELA GONCALVES SANTANA DOS SANTOS (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006698-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022814
AUTOR: ROSALI DIAS FREITAS (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001441-75.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022820
AUTOR: ROBERTO GREGORIO Y SOLLA (SP258307 - STEFAN SCHMIDT LUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000229-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023005
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE MIRANDA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006657-66.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022816
AUTOR: CREUSA ALVES (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das

requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

6 - Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implementação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL); Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para: I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários); II – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC; III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECAL; IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador; Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil). Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS. No mais, aguarde-se a vinda do processo administrativo. Intime m-se.

0001737-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023124

AUTOR: NIVIO FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5007630-91.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023123

AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003139-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023059

AUTOR: JAQUELINE DE CAMPOS VIEIRA (SP153029 - ANELITA TAMAYOSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003168-69.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023079

AUTOR: ANGELO LOPES GERMANO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se o INSS quanto a petição de 21/07. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL) após a apresentação do parecer constante dos autos;

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);

II – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;

III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECAL;

IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa,
Considerando a impugnação da parte autora em relação ao parecer elaborado antes da disposição acima;
Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).
Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.
Prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das providências acima, venham os autos à conclusão para apreciar as alegações da parte autora.

0002719-77.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023014
AUTOR: MARGARIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP374834 - RITA HALABIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes da vinda da cópia do processo administrativo em 22/07.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento integral da decisão anterior.

0000094-70.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023141
AUTOR: RUBENS PINHEIRO ROLA (SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA, SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Ciência às partes da vinda do processo administrativo.

2. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);

II – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;

III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECAL;

IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, P lenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa,

Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS.

Intimem-se.

0000948-64.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023031
AUTOR: DANIEL MACIEL (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003760-79.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022919
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Verifico que o número do CPF do autor no seu documento de identidade diverge do número constante na petição inicial e na procuração.

Esclareça o patrono a divergência e apresente nova procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Intime-se.

0000963-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023032
AUTOR: ANANDA BARRETO DOS SANTOS (SP377569 - ALESSANDRA DIAS PAPINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe se a parte autora efetuou formalmente reclamação administrativa e, em caso afirmativo, apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial, bem como informações sobre o destinatário e outros detalhes de pagamento/saque/compra/transferência pelo aplicativo existentes em sua base de dados.

Cumprida a providência do item 02, dê-se vista à parte autora.

No silêncio, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0002484-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023084
AUTOR: ONEIDA LUCIA VENTURA DE AZEVEDO (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);
Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);

II – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;

III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECAL;

IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa,

Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS.

No mais, requirite-se cópia do processo administrativo NB n. 41/200.295.055-0.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0004533-27.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022956
AUTOR: NILSON DIAS (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004546-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022951
AUTOR: MARIANA PIERUZZI ANTONIO ESPIRITO SANTO (SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO, SP449003 - ADRIANE FERIAN DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0006034-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023012
AUTOR: SANDRALI DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) SOLANGE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA) SANDRALI DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES) SOLANGE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial.
Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer.
Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se.

0003942-65.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023086
AUTOR: JOSE EDUARDO DE SOUZA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Sem prejuízo do determinado em decisão de 21/07, dê-se ciência à parte autora da petição do INSS de 21/07.

0001415-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023085
AUTOR: PEDRO YUTAKA KIYOTANI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Ofício de 15/07: manifestem-se as partes. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);

II – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;

III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECAL;

IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa,

Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em tutela. De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos feitos pela União, em virtude de decisão judicial, somente ocorrerão após o trânsito em julgado: Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (...) § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Diante do exposto, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento das prestações atrasadas, o que somente será feito por meio de Requisição de Pequeno Valor. Por conseguinte, indefiro o requerimento de tutela antecipada. 1 – Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0003869-93.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023071
AUTOR: JULIO CESAR MACIEL (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004266-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023069
AUTOR: JEFFERSON ALBERT NEITZKE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004269-10.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023068
AUTOR: FABIO PEREIRA DE ASSIS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004080-32.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023070
AUTOR: PAULO CEZAR JERONIMO TAVARES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícias médicas para o dia 04/08/2021, na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 3º andar, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Antonio Oreb Neto, nos processos abaixo relacionados: 0002281-22.2019.4.03.6311-MARIO ROBERTO DOS SANTOS-VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG-SP176996-(04/08/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000330-56.2020.4.03.6311-RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA-ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS-SP265231-(04/08/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002246-28.2020.4.03.6311-CARMEN SILVIA TEIXEIRA LACERDA-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR-SP250510-(04/08/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002349-35.2020.4.03.6311-LUIZ GERALDO TOLEDO DA SILVA-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876-(04/08/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002771-10.2020.4.03.6311-CILMAR CRESPO MUNIZ-LEONARDO PINTO OLIVEIRA-SP351921-(04/08/2021 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003073-39.2020.4.03.6311-AGNALDO SILVA GOMES SANTOS-MARCIA VILLAR FRANCO-SP120611-(04/08/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003245-78.2020.4.03.6311-JOEL MAIA DA SILVA-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS-SP259085-(04/08/2021 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003253-55.2020.4.03.6311-WELLINGTON BATISTA RODRIGUES DA COSTA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037-(04/08/2021 14:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000860-60.2020.4.03.6311-JOSE DE RIBAMAR NUNES REGO-FERNANDA CRISTINA DA SILVA BRANCALEONI-SP401628-(04/08/2021 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de corrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que se seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. Intime-se.

0002349-35.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022793
AUTOR: LUIZ GERALDO TOLEDO DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000860-60.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022796
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR NUNES REGO (SP401628 - FERNANDA CRISTINA DA SILVA BRANCALEONI, SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002281-22.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022794
AUTOR: MARIO ROBERTO DOS SANTOS (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003073-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022791
AUTOR:AGNALDO SILVA GOMES SANTOS (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003245-78.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022790
AUTOR: JOEL MAIA DA SILVA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002771-10.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022792
AUTOR: CILMAR CRESPO MUNIZ (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002246-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022795
AUTOR: CARMEN SILVIA TEIXEIRA LACERDA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003253-55.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022789
AUTOR: WELLINGTON BATISTA RODRIGUES DA COSTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001018-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022929
AUTOR: ESPÓLIO DE ALFREDO EGREJAS (SP131011 - ROSANA NUNES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 31/08/2021, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 21/2021 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação (Conta: 86405671-7) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 71, com os dados a seguir indicados:

NOME: ROSANA NUNES MENDES
CPF: 070.056.928-61
RG: 19.292.957-4
OAB/SP 131.011
BANCO: BANCO ITAÚ
AGÊNCIA: 2155
CONTA CORRENTE: 04308-2

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão e da Guia de Depósito anexada aos autos no evento n. 70 para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000407-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023087
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS, SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se novamente o INSS para que cumpra a tutela deferida em sentença no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícias médicas para o dia 04/08/2021, na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 3º andar, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Antonio Oreb Neto, nos processos abaixo relacionados: 0003386-97.2020.4.03.6311-MANOEL RIBEIRO DA ANUNCIACAO JUNIOR-VANESSA MORRESI-SP260819- (04/08/2021

15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003400-81.2020.4.03.6311-REGINALDO DOS SANTOS BATISTA-DIEGO SOUZA AZZOLA-SP315859- (04/08/2021 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003590-44.2020.4.03.6311-ANA CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS-MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE-SP400743- (04/08/2021 16:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. Intime-se.

0003400-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022846
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS BATISTA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003590-44.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022845
AUTOR: ANA CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP400743 - MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003386-97.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022847
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA ANUNCIACAO JUNIOR (SP260819 - VANESSA MORRESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001838-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023147
AUTOR: SEBASTIAO LEONEL DA COSTA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIREV/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação, contas n. 1181005135234696, 1181005135178583 e 1181005135178575 para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 94, com os dados a seguir indicados:

BANCO DO BRASIL
AGENCIA: 3146-1
CONTA CORRENTE: 6180-8
FAVORECIDO: WILSON DE OLIVEIRA E RICARDO FABIANI DE
OLIVEIRA – ADVOCACIA
CNPJ: 03.525.476/0001-34

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia das guias de depósito judicial (evento n. 33), para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência. Intime-se. Cumpra-se.

5006949-24.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023037
AUTOR: HERCULES DE ABREU JANSEN (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos. Ciência às partes do cálculo elaborado pela contadoria judicial.
Manifestem-se expressamente as partes o que entenderem de direito.
Sem prejuízo, informe a parte autora se já houve a transferência dos recursos nos termos da decisão anterior.
Prazo comum de 10 dias. Int.

0000074-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023083
AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Ofício de 25/06: manifestem-se as partes. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos à conclusão.

0002418-67.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023144
AUTOR: LEONEL SIMOES FILHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Aguarde-se a vinda do processo administrativo B42/183.210.114-0 e das CTPS.

0000330-56.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022797
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícias médicas para o dia 04/08/2021, na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 3º andar, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Antonio Oreb Neto, nos processos abaixo relacionados:

0002281-22.2019.4.03.6311-MARIO ROBERTO DOS SANTOS-VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG-SP176996-(04/08/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000330-56.2020.4.03.6311-RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA-ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS-SP265231-(04/08/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002246-28.2020.4.03.6311-CARMEN SILVIA TEIXEIRA LACERDA-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR-SP250510-(04/08/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002349-35.2020.4.03.6311-LUIZ GERALDO TOLEDO DA SILVA-ARILTON VIANA DA SILVA-SP175876-(04/08/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002771-10.2020.4.03.6311-CILMAR CRESPO MUNIZ-LEONARDO PINTO OLIVEIRA-SP351921-(04/08/2021 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0003073-39.2020.4.03.6311-AGNALDO SILVA GOMES SANTOS-MARCIA VILLAR FRANCO-SP120611-(04/08/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0003245-78.2020.4.03.6311-JOEL MAIA DA SILVA-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS-SP259085-(04/08/2021 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0003253-55.2020.4.03.6311-WELLINGTON BATISTA RODRIGUES DA COSTA-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES-SP153037-(04/08/2021 14:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000860-60.2020.4.03.6311-JOSE DE RIBAMAR NUNES REGO-FERNANDA CRISTINA DA SILVA BRANCALEONI-SP401628-(04/08/2021 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à de decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intime m-se.

0004534-12.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022955
AUTOR: MARCELO LUIS DA SILVA DIAS (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003232-96.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022933
AUTOR: MARCIO ALVES (SP127089 - PAULO WAENY PESSOA DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004230-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023058
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004528-05.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022958
AUTOR: JULIANA GONCALVES PINTO (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003261-49.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022931
AUTOR: EVELYN DE OLIVEIRA SOBRINHO (PR097129 - MARLLON RICARDO DA COSTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003213-90.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022934
AUTOR: PEDRO REZENDE DA SILVA (RJ126177 - GENILSON DE SOUSA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004527-20.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022959
AUTOR: FLAVIO DE JESUS SANTOS (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004542-86.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022953
AUTOR: CAROL DE OLIVEIRA (SP199676 - MAYTI FERNANDES PIMENTA JUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004256-11.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023055
AUTOR: JOAO FERNANDO SALAZAR PINELLI (SP346372 - RAFAEL UJVARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004238-87.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023056
AUTOR: GERSON CARVALHO DA CONCEICAO (SP305071 - NELSON DE OLIVEIRA FONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5002995-62.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022937
AUTOR: ALEXANDRO CUSTODIO BRANDAO (SP289704 - EBERSON FRANCISCO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004529-87.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022957
AUTOR: SORAYA DEL GIORNO RODRIGUES SILVA (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004540-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022954
AUTOR: THAIS DE ALMEIDA CORREIA (SP199676 - MAYTI FERNANDES PIMENTA JUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003032-89.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022935
AUTOR: YGOR SIMOES FERREIRA (SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004235-35.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023057
AUTOR: EDNALDO FERREIRA SANTANA (SP456805 - MARINA CUSTODIO MACIEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004180-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022960
AUTOR: JUSTINO VIEIRA DOS SANTOS (SP324566 - ERNANI MASCARENHAS, SP313762 - CAROLINE FERNANDES DE OLIVEIRA CARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003011-16.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022936
AUTOR: JESSICA GONZAGA LEITE (SP289704 - EBERSON FRANCISCO DE SANTANA, SP274743 - TATIANA GONZAGA MONTOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004543-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022952
AUTOR: HALINE TABATHA RODRIGUES ROZA (SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO, SP449003 - ADRIANE FERIAN DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004258-78.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023054
AUTOR: MARCOS NASCIMENTO DE SOUSA (SP346372 - RAFAEL UJVARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004165-18.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022961
AUTOR: JANETE VILAR DA NOBREGA (SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO, SP380318 - LEONARDO AUGUSTO FELIX DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008303-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022938
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES LIMA (SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO, SP148169 - MARCIO MOLINA MATEUS, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP148003 - RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES, SP343868 - RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO, SP261697 - MAICON MATTOS ARAUJO, SP321499 - MURIEL BORIN, SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003260-64.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022932
AUTOR: AMANCIO LAGE LOURENCO (PR097129 - MARLLON RICARDO DA COSTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

5000824-69.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023061
AUTOR: MARINALVA DE ARAUJO QUEIROZ (SP379190 - LUCAS MACEDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos.

Manifestem-se expressamente as partes do cálculo elaborado pela contadoria judicial, indicando cada qual os valores totais a serem transferidos/levantados (guia depósito - evento 77), bem como os dados nos seguintes termos:

O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO
- NÚMERO DE IDENTIDADE COM ÓRGÃO EMISSOR
- CPF
- Número da OAB (caso seja conta do procurador)
- CNPJ (se pessoa jurídica)
- Número da OAB (caso seja Associação de ADV)
- BANCO
- AGÊNCIA
- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Ressalvo, por oportuno, que em pedido de transferência para conta bancária de titularidade do próprio patrono, será imprescindível procuração com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.

Intimem-se.

0000436-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023052
AUTOR: JOAO RODRIGO FAGUNDES DA SILVA (SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA, SP 137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência às partes do parecer contábil anexado aos autos, que ratifica os valores depositados pela CEF.

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 57, com os dados a seguir indicados:

GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA (procuração fls. 1/16)
RG 38813785-X – SSP/SP
CPF 09777479808
OAB/SP 259.416
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – BANCO 104
AGENCIA: 0366
CONTA CORRENTE: 00018655-3
OPERAÇÃO : 001

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão, bem como cópia das guias de depósito judicial (evento n. 47) para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-06.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023125
AUTOR: EDIVALDO ALEXANDRINO (SP 155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 15/07: considerando que a parte autora sequer comprovou ter requerido o documento ou somenos qualquer resistência

da empresa em fornecer o documento requerido, indefiro por ora a expedição de ofício eis que o ônus da prova compete ao segurado. No entanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a documentação que entender pertinente a comprovação dos fatos alegados na inicial, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para sentença.

0002002-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023015

AUTOR: WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes da informação contábil anexada em 22.07.21.

Manifestem-se expressamente as partes acerca dos pareceres constantes dos eventos 123 e 134, de sobremaneira em relação aos valores eventualmente recebidos administrativamente pela parte autora.

Prazo de 10 dias.

Int.

0004105-45.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023081

AUTOR: MARCELO MACEDO SOARES (SP367675 - GUSTAVO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0003893-63.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023067

AUTOR: JOAQUIM CARLOS SOUZA RIBAS (SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO, SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes do cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Manifestem-se expressamente as partes o que entenderem de direito.

Sem prejuízo, informe a parte autora se já houve a transferência dos recursos nos termos da decisão anterior.

Prazo comum de 10 dias. Int.

5003388-89.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023075

AUTOR: ISABELA SOUZA MAXIMINO DA SILVA (SP401109 - ANDREA MARCONDES RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos.

Manifestem-se expressamente as partes do cálculo elaborado pela contadoria judicial, indicando cada qual os valores totais a serem transferidos/levantados (guia depósito - evento 116), bem como os dados nos seguintes termos:

O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO

- NÚMERO DE IDENTIDADE COM ÓRGÃO EMISSOR

- CPF

- Número da OAB (caso seja conta do procurador)

- CNPJ (se pessoa jurídica)

- Número da OAB (caso seja Associação de ADV)

- BANCO
- AGÊNCIA
- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Ressalvo, por oportuno, que em pedido de transferência para conta bancária de titularidade do próprio patrono, será imprescindível procuração com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização da transferência bancária.
Intimem-se.

0002647-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022930
AUTOR: ROSEANE DOS SANTOS PEREIRA DOS PASSOS (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do acordo homologado em 07/05/2021:

“Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, “b” do CPC, nos seguintes termos:

- Nome do segurado: ROSEANE DOS SANTOS PEREIRA DOS PASSOS

- Benefício: auxílio por incapacidade temporária

- RMI: R\$1.053,03

- DIB: 23/06/2020

- DCB: 05/11/2020

- valor dos atrasados: R\$5.370,66

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório.”

Indefiro o requerido pela parte autora pois somente serão pagos os valores atrasados conforme cálculo anexado em 28/04/2021.

Prossiga-se a execução.

0004087-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023113
AUTOR: LUCIANO SANTOS DE LIMA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

1 - Considerando a reativação do formulário de cadastro de contas de destino das requisições de pequeno valor e de precatórios no Sistema de Peticionamento Eletrônico, noticiada no Ofício-Circular n. 02/2021 da Coordenadoria dos Juizados, expedido em 08 de março de 2021.

2 - Considerando a necessidade de conferir maior segurança às partes e advogados que atuam nos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o cadastramento de conta bancária da parte autora para a transferência dos valores no Sistema de Peticionamento dos Juizados. O cadastramento da conta deverá ser realizado de acordo com as instruções do Tutorial indicado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico.

3 - Caso o(a) patrono(a) pretenda que os valores sejam transferidos para conta bancária de sua titularidade, deverá protocolar petição com o tipo de protocolo PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA, requerendo a expedição de certidão para o levantamento dos valores e recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Na GRU deverá constar, ainda, o número da ação e a competência de pagamento. A petição acima citada, deverá ser instruída com a GRU e o comprovante de pagamento. Após a expedição da certidão pela Secretaria do Juizado, deverá o(a) patrono(a) cadastrar o número de sua conta bancária no sistema de peticionamento eletrônico, informando em campo próprio o código de autenticação da procuração, nos termos do Tutorial indicado no item n. 02 da presente decisão.

4 – Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a determinação da transferência dos valores. No silêncio, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

000059-47.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023023

AUTOR: LUIS ALBERTO GUERATO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais.

Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite.

Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar

valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

5003396-61.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023145
AUTOR: DIRCEU MOREIRA DA SILVA (SP436573 - THAMIRES DE SOUZA MESSIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O caso presente demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação e demais documentos.

Desse modo, entendo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Sem prejuízo, considerando as sucessivas Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do TRF3 que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL); Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para: I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários); II – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC; III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC; IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador; Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil). Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS. No mais, aguarde-se a vinda da contestação do INSS. Intime-se.

5003203-46.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023016
AUTOR: ANNA LUYSA FARIAS SANTANA CANDIDO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001164-25.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023013
AUTOR: VIVIAN CONCEICAO ALVES CRUZ (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000976-32.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023008
AUTOR: NIULDA DE JESUS PEREIRA (SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES, SP179087 - MARÍLIA GABRIELA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000254-95.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023066
AUTOR: SOLANGE SILVA DE SOUZA (SP226103 - DAIANE BARROS SPINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0002435-69.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023034
AUTOR: CAMILLA RIBEIRO INACIO GOMES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002639-16.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023036
AUTOR: ROGERIO GONCALVES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001382-53.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023033
AUTOR: NAPIER MARTINS CORREA JUNIOR (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO, SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL); Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para: I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários); II – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC; III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC; IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador; Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil). Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

5006836-02.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023139
AUTOR: LUIZ GOMES FRAZAO (SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003685-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023060
AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000317-23.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023051
AUTOR: ALVARO PEREIRA NETO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000408-16.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023072
AUTOR: NAUANY DA SILVA CUNHA (SP355241 - SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI, SP355125 - FERNANDA NUNES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000141-44.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023140
AUTOR: JOSE ADAUTO DIAS (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002163-75.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023048
AUTOR: CARLOS SEVERINO CUSTODIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000991-98.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023010
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS FREITAS (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001003-15.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023046
AUTOR: FRANCISCO NATALINO DA CRUZ (SP430384 - JESSICA SILVA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000984-09.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023009
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001034-35.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023011
AUTOR: MARILENE BATISTA DE OLIVEIRA (SP220813 - PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000823-96.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022976
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002871-28.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023049
AUTOR: AMAURI ESTEVAO SABATINI (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003680-52.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023064
AUTOR: MARIA DA GLORIA ROCHA (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003156-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023017
AUTOR: MEVIA ILDA VIEIRA DIAS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer, devendo a serventia lançar baixa definitiva nos autos, tendo em vista que não há valores a serem executados.

Intimem-se.

5003212-08.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023109
AUTOR: LIVIA ROTHER RUIZ (SP328912A - RAFAEL GUILHERME SILVA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O caso presente demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação e demais documentos.

Desse modo, entendo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No prazo para a contestação, deverá a ré esclarecer e comprovar qual a situação do contrato de empréstimo mencionado pela autora.

2 – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

3 - Sem prejuízo, considerando as sucessivas Portarias Conjuntas da Presidência e da Corregedoria Regional do TRF3 que tratam de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a recomendação do Gabinete da Conciliação do E. TRF da 3ª Região, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre eventual proposta de acordo por petição.

Cite-se. Intime-se.

0000253-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023142

AUTOR: JOHNNY TOTINO GOMES

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S.A. - SANTOS (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Considerando que o prazo de 04 meses de suspensão já foi concedido ao autor, conforme alegado em contestação (fl. 71), ausente a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da liminar.

Assim, indefiro o pedido de tutela formulado pela autora.

Após, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Intime-se.

0004096-83.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023090

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004001-53.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023101

AUTOR: ADRIANA DA COSTA SANTOS ALVES (SP338989 - AMARÍLIS DA COSTA DE MOURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004053-49.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023100

AUTOR: ALEX SANDRO SIQUEIRA DA COSTA (SP420226 - SUELEN ALMEIDA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003993-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023103

AUTOR: MARISA FEIL PINHEIRO (SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004090-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023093

AUTOR: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP423896 - Juliana Cristina Jorge da Silva)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004056-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023098

AUTOR: CIRLENE KARINA DE SOUZA (SP446589 - CLEONILDO FERNANDES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003999-83.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023102

AUTOR: MARIA CICERA MELO DA HORA (SP444070 - JONATHAN MUNIZ DE MENDONCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004055-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023099

AUTOR: WANDERLEY JOAO MAFRA (SP420226 - SUELEN ALMEIDA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003983-32.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023106

AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP384243 - PATRICIA NASCIMENTO PARRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003979-92.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023107

AUTOR: TERENA ROSA DOS SANTOS (SP435338 - RICARDO PRZYGODA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004069-03.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023097

AUTOR: SILVIA DE FATIMA CHIARELLI MARQUES (SP126498 - CLAUDIA MIKSIAK MELKONIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003978-10.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023108

AUTOR: ANA CARLA SOARES PASSOS (SP369081 - FABRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES CORREIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004086-39.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023094

AUTOR: NAILTON FIRMINO DOS SANTOS (SP423896 - Juliana Cristina Jorge da Silva)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004093-31.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023091

AUTOR: LUCIANA MACIEL ANDRADE (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004081-17.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023095
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP309833 - KATIA CILENE BARBIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004091-61.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023092
AUTOR: FERNANDA DE SOUZA MARQUES (SP121797 - CLAUDIO MAIA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003986-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023105
AUTOR: MAURO SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI, RJ229711 - DANIEL FARIAS ALVES MORATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003988-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023104
AUTOR: IZILDO SANTOS PEREIRA (SP435338 - RICARDO PRZYGODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004076-92.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023096
AUTOR: VERA LUCIA CORREIA FERNANDES (SP369081 - FABRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001623-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023073
AUTOR: MARIA HELENA DE MATOS ALMEIDA (SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Manifestem-se expressamente as partes, comprovando documentalmente, o esclarecimento instado pela contadoria:
Para que possam ser realizados os cálculos, será necessária a apresentação do saldo devedor do contrato de penhor 0345.213.00051901-5, além de informação se houve pagamento de eventual indenização.

Prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos à contadoria judicial para cálculos.

Int.

0001226-07.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022810
AUTOR: VICTOR VINICIUS AYRES DOS SANTOS (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) EMILLYN LAURA CAETANO DOS SANTOS (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) VICTOR VINICIUS AYRES DOS SANTOS (SP102549 - SILAS DE SOUZA) EMILLYN LAURA CAETANO DOS SANTOS (SP102549 - SILAS DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em resposta à impugnação apresentada.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, expeça-se ofício para a requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0004116-74.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022921
AUTOR: PAULO ROBERTO CASTILHO FILHO (SP289616 - AMANDA DE AGUIAR GONÇALVES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia legível e completa dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0002983-94.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023018
AUTOR: EUDETE FERREIRA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial,

anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);

II – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;

III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECAL;

IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, P lenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa,

Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

2. Observo, ainda, que o documento acostado em 22/07 não atende a requisição judicial, eis que está em nome de terceiro.

Sendo assim, providencie a parte autora a regularização da petição inicial, conforme já apontado na certidão de irregularidades nos seguintes termos:

Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

ou declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante;

ou declaração do parente de que reside no imóvel indicado, acompanhada de documento que comprove a relação de parentesco, bem como de documento de identidade e comprovante de residência do declarante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpridas as providências, cite-se o INSS.

Intime-se.

0010264-63.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022850

AUTOR: JEANNETTE BRICCOLA FERRAZ DO AMARAL (REP. P/ SEU MARIDO) (SP223569 - SONIA REGINA SILVA AMARO PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos. Dê-se ciência às partes do parecer contábil anexado aos autos.

Considerando os termos da sentença, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 22, da Lei no 8.880, 1994, e condeno a ré a proceder à incorporação aos vencimentos das autoras do percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento), excluído por ocasião da conversão em URV - Unidade Real de Valor, em março de 1994, seguida do recálculo dos posteriores reajustes concedidos;

A fim de viabilizar a execução do presente feito, determino a expedição de ofício ao MINISTÉRIO DA FAZENDA, divisão de festão de pessoas – serviço de inativos e pensionistas, para que:

Tome conhecimento e as providências cabíveis em relação à parte autora, considerando os termos da sentença/acórdão;

b) Apresente, ainda, os esclarecimentos solicitados pela contadoria judicial:

“Para que seja possível a elaboração dos cálculos, será necessário que o órgão pagador apresente os valores das diferenças relativas à aplicação dos 11,98% sobre os vencimentos, e o demonstrativo de eventuais valores pagos administrativamente (principal e juros).”

O ofício deverá ser acompanhado com cópia dos documentos pessoais do autor, com cópia da sentença e acórdão se houver, dessa decisão e do parecer contábil anexado em 28.06.21.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com a vinda as informações, retornem os autos à contadoria judicial para cálculos,

Intimem-se

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se novamente a parte autora, a respeito da disponibilidade dos valores. CIENTIFICO a parte autora que nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito,

sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. Caso a parte autora pretenda a transferência de valores pagos em RPV para conta bancária, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta bancária no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>). O cadastramento da conta deverá ser realizado de acordo com as instruções do Tutorial indicado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico. Caso o(a) patrono(a) pretenda que os valores sejam transferidos para conta bancária de sua titularidade, deverá protocolar petição com o tipo de protocolo PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA, requerendo a expedição de certidão para o levantamento dos valores e recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Na GRU deverá constar, ainda, o número da ação e a competência de pagamento. A petição acima citada, deverá ser instruída com a GRU e o comprovante de pagamento. Após a expedição da certidão pela Secretaria do Juizado, deverá o(a) patrono(a) cadastrar o número de sua conta bancária no sistema de peticionamento eletrônico, informando em campo próprio o código de autenticação da procuração, nos termos do Comunicado Conjunto. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a determinação de transferência dos valores. No silêncio, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000903-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023155
AUTOR: VAGNER ANGELIM FERNANDES (SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000182-45.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023156
AUTOR: MARIA CRISTINA ROSA (SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005052-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023150
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP244030 - SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005300-46.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023149
AUTOR: JORGE ALVAREZ GONZALEZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0040942-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023148
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE GOMES (SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO, SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001390-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023153
AUTOR: RINALDO JOAQUIM LEANDRO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO, SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5003768-44.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023026
AUTOR: ROGGER ALVES FERREIRA (SP431850 - ELIEGE CRISTINA QUEIROZ LIGORIO DE MEDEIROS SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

0004529-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023080
AUTOR: MARIA HELENA ESTACIO DE FREITAS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando que já houve manifestação das partes, venham os autos à conclusão para sentença.

0009230-53.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023112
AUTOR: CONSUELO SILVA SERRA DIAS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia de óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 755/1970

valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
 - b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
 - c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
 - d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
 - e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).
- Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0004126-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022731
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE)
RÉU: RAYANE VICTORIA DO NASCIMENTO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora do dia 21/07/2021: Nada a decidir, uma vez que a regra prevista no art. 201, parágrafo 2º da CF diz respeito ao valor mínimo do benefício em sua integralidade, e não ao valor da cota-parte prevista no art. 77 da Lei 8213/91, que resulta do rateio entre os dependentes do segurado falecido.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

5002884-78.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022971
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS AUGUSTO (SP276046 - GILBERTO DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial a fim de esclarecer e indicar, expressamente, sobre qual requerimento administrativo recai seu pedido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Prazo suplementar de 15 dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, intime-se novamente a parte autora, a respeito da disponibilidade dos valores. CIENTIFICO a parte autora que nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. Caso a parte autora pretenda a transferência de valores pagos em RPV para conta bancária, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta bancária no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>). Caso o(a) patrono(a) pretenda que os valores sejam transferidos para conta bancária de sua titularidade, deverá protocolar petição com o tipo de protocolo PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA, requerendo a expedição de certidão para o levantamento dos valores e recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Na GRU deverá constar, ainda, o número da ação e a competência de pagamento. A petição acima citada, deverá ser instruída com a GRU e o comprovante de pagamento. Após a expedição da certidão pela Secretaria do Juizado, deverá o(a) patrono(a) cadastrar o número de sua conta bancária no sistema de peticionamento eletrônico, informando em campo próprio o código de autenticação da procuração, nos termos do Comunicado Conjunto. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a determinação de transferência dos valores. No silêncio, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime m-se.

0001858-04.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023134
AUTOR: ROSANGELA ALBINO DA FONSECA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006632-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023130
AUTOR: ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001663-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023136
AUTOR: EDONIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000079-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023138
AUTOR: ALEX GALVAO NAZATO (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA, SP370564 - JOÃO CARLOS DE LUCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000411-20.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023137
AUTOR: ALICE ONAGA YAMASHIRO (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001664-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023135
AUTOR: OSNI TEODORO BUSTAMANTE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004950-24.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023131
AUTOR: IRENE RODRIGUES MARTINS FONSECA (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003054-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023132
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUZA (SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002941-79.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023128
AUTOR: MARILENE PONTES PEREIRA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Petição da parte autora de 15/07: defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido para cumprimento integral da decisão anterior.
Dê-se ciência ao INSS da petição supra.

0004108-97.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022927
AUTOR: JORGE VICENTE DA SILVA JUNIOR (SP289616 - AMANDA DE AGUIAR GONÇALVES DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o(s) documento(s) indicado(s) abaixo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

- a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante;
- ou
- b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Intime-se.

0000052-21.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023065
AUTOR: ELENICE DE LIMA IRUSSA (SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI, SP154359 - DANIEL REBOUÇAS BRESSANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se o INSS quanto as petições de 08/06 e 01/07. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL) após a apresentação do parecer constante dos autos;

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);

II – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;

III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC;

IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, P Lenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa,

Considerando a impugnação da parte autora em relação ao parecer elaborado antes da disposição acima;

Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das providências acima, venham os autos à conclusão para apreciar as alegações da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícias médicas para o dia 20/08/2021, na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 3º andar, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Antonio Oreb Neto, nos processos abaixo relacionados: 0000097-25.2021.4.03.6311-FERNANDO FERREIRA DA SILVA-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR-SP346457- (20/08/2021 10:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000419-45.2021.4.03.6311-ELY CARLOS BARBOSA DOS SANTOS-LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO-SP368241- (20/08/2021 10:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000447-13.2021.4.03.6311-EVANDRO MAFRA DE ASSIS-VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS-SP370439- (20/08/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000578-85.2021.4.03.6311-MARIA ARLENE VASCONCELOS SOUZA-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR-SP260711- (20/08/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000736-43.2021.4.03.6311-DOUGLAS MAURICIO BATISTA PALMIERI-ROBERTA MARIA FATTORI-SP266866- (20/08/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000943-42.2021.4.03.6311-CINTIA DOS SANTOS FEITOSA-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES-SP099327- (20/08/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0001068-10.2021.4.03.6311-JOAO ARAUJO DOS SANTOS-ALEX SANDRO DOS SANTOS-SP232948- (20/08/2021 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003016-84.2021.4.03.6311-RUBENS DA SILVA ROCHA JUNIOR-JOÃO PEDRO RITTER FELIPE-SP345796- (20/08/2021 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003459-35.2021.4.03.6311-EDMILSON MENDES-NATALIE AXELROD LATORRE-SP361238- (20/08/2021 14:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003601-39.2021.4.03.6311-ARTHUR ALVARO DE JESUS FILHO-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES-SP099327- (20/08/2021 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. Intime-m-se.

0003459-35.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022909

AUTOR: EDMILSON MENDES (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE, SP453644 - ROSEMEIRE APARECIDA MAURICIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003601-39.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022908
AUTOR:ARTHUR ALVARO DE JESUS FILHO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003016-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022910
AUTOR: RUBENS DA SILVA ROCHA JUNIOR (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE, SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001068-10.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022911
AUTOR: JOAO ARAUJO DOS SANTOS (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000097-25.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022917
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000578-85.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022914
AUTOR: MARIA ARLENE VASCONCELOS SOUZA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000943-42.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022912
AUTOR: CINTIA DOS SANTOS FEITOSA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000419-45.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022916
AUTOR: ELY CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO, SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000447-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022915
AUTOR: EVANDRO MAFRA DE ASSIS (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000736-43.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022913
AUTOR: DOUGLAS MAURICIO BATISTA PALMIERI (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004161-78.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022923
AUTOR: LUIZ ALVES DE AMORIM (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante no cadastro junto ao Ministério da Fazenda/Receita Federal e comprovante de endereço e o nome constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização.
Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).
Intime-se.

0003412-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023111
AUTOR: JOAO MIGUEL SOUSA FERNANDES (SP228009 - DANIELE MIRANDA, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos. Manifestem-se expressamente as partes, comprovando documentalmente, o esclarecimento instado pela contadoria: documento que comprove o valor do saldo contratual, bem como do valor indenizado na via administrativa
Prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos à contadoria judicial para cálculos.
Int.

0000292-78.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023110

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN TOWER (SP342158 - BRUNO BOTURA) (SP342158 - BRUNO BOTURA, SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos.

Manifestem-se expressamente as partes quanto ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, constante do evento 95 (75,1536% à parte autora e 24,8464% à parte ré), indicando cada qual os valores totais a serem transferidos/levantados do depósito judicial realizado na conta 86404380, no valor de R\$ 9.195,12, bem como informem os dados nos seguintes termos:

O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO
- NÚMERO DE IDENTIDADE COM ÓRGÃO EMISSOR
- CPF
- Número da OAB (caso seja conta do procurador)
- CNPJ (se pessoa jurídica)
- Número da OAB (caso seja Associação de ADV)
- BANCO
- AGÊNCIA
- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Ressalvo, por oportuno, que em pedido de transferência para conta bancária de titularidade do próprio patrono, será imprescindível procuração com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para a autorização das transferências bancárias da conta abaixo indicada (evento 55).

Prazo de 10 dias. Int.

0000300-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022857

AUTOR: VALTER DA SILVA SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 18/08/2021, às 09:00 horas, na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, n.30, 3º andar.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Intimem-se.

0000835-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023089
AUTOR: JACIARA DO MARCO BORGES ASCENCAO (SP122446 - MARCELO LAMY, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP448482 - Andress Felix Lisboa, SP260456 - ADRIANA SANTOS, SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);
Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:
I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);
II – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;
III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC;
IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;
Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa,
Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).
Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS.
No mais, requirite-se novamente do INSS a cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação - NB 42/159.382.357-3.
Intimem-se. Oficie-se.

5002251-67.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023077
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP313697 - MARCOS ANTONIO RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

1. Manifeste-se a CEF quanto ao alegado pela parte autora em petição de 07/07. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento integral da decisão anterior. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0000352-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023027
AUTOR: HELEN CRISTINE PRADO CHEIDA (SP325693 - FILIPPE CHEIDA VIEITES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

0000508-68.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023028

AUTOR: OCIMAR DE MACEDO FONTES (SP295221 - ANDREA BEZERRA GARCIA, SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL); Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para: I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários); II – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC; III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC; IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador; Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil). Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no MEU INSS e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0003189-11.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023040

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES ARANHA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002989-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023038

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP425205 - FERNANDA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS, SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003771-11.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023074

AUTOR: LOURDES SANTIAGO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004580-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023024

AUTOR: EVANDRO DE SOUSA SANTOS (SP423551 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS)

RÉU: E C DOS SANTOS GAS - ME (- E C DOS SANTOS GAS) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos, etc.

Manifeste-se a corré ANP quanto as petições da parte autora de 23/04, 16/02 e 11/06. Prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro, por ora, o pedido de citação da empresa E C dos Santos Gás na pessoa de seu sócio.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente certidão da Junta Comercial relativa a empresa corré de forma a averiguar se houve alteração social ou mesmo encerramento das atividades empresariais. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0003596-17.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023126

AUTOR: CARLOS FRANCA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Ciência às partes da vinda do processo administrativo.

2. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);

II – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juízo Coordenador da CECALC;

III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador

da CECAL;

IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, P Lenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa,

Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação do INSS.

Intimem-se.

0000920-96.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023030

AUTOR: MIGUEL JERONIMO GALEANO PALACIOS (SP174235 - DAVE LIMA PRADA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (- UNIVERSIDADE DE SAO PAULO)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré em 20/07, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Intime-se.

0004077-77.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022926

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES FREIRE (SP373163 - THUANY MEDEIROS DE LA MANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003432-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022924

AUTOR: MARIO SAMPAIO NETO (PR068902 - ELISANGELA VEIGA PONTES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004114-07.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022928

AUTOR: MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO (SP289616 - AMANDA DE AGUIAR GONÇALVES DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004058-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022922

AUTOR: VANDRE FELIPE DE OLIVEIRA NICOLAU (SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003521-75.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311022925

AUTOR: AZIZO RODRIGUES (SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002508-56.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311023035

AUTOR: JOSE OTAVIO DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN) (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos. Ciência às partes do cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Deposite a CEF a diferença de valor apurada na informação contábil, constante do evento 134, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da autenticação da procuração e expedição de certidão de advogado constituído.

0001497-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003696
AUTOR: CLARICE MACEDO SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

0001335-60.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003695FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)

0000122-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003694JEFFERSON DOS SANTOS (SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO, SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO)

0005596-73.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003699FATIMA MELO PEREIRA (SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

0002362-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003697NIVALDO DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0003596-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003698GORGETE ROSA SOUZA FONSECA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SP146960 - MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL)

FIM.

0001909-39.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003700ODON DE AGUIAR CAVALCANTI (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003172-72.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003701GICELIA DOS SANTOS FRAZAO (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "96", anexada aos autos, apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Cumprida a providência pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0004191-16.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003705FABIANA GREGORES VALERIO (SP435338 - RICARDO PRZYGODA)

0003838-73.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003703JULIO CESAR GARCEZ (SP323548 - GUILHERME SANTOS DA SILVA)

0003830-96.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003702BEATRIZ CRISTINA CRUZ DE JESUS (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)

0004098-53.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311003704SIDNEI DOS SANTOS CALIXTO (SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2021/6310000197

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003383-48.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015675
AUTOR: LEANDRO LAURINDO DA SILVA (SP431195 - ELISANGELA LEITAO FELTRIN FOGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003302-02.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015674
AUTOR: KELVYN RAI FERREIRA DA SILVA (SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) MIKAELA STEFANI FERREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL) KELVYN RAI FERREIRA DA SILVA (SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES) MIKAELA STEFANI FERREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-24.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015701
AUTOR: ANA PAULA RAMOS DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: LETICIA RAMOS CORREA (SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) LETICIA RAMOS CORREA (SP318512 - ARIANE GIMENEZ DA CRUZ)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003250-06.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015723
AUTOR: CLAUDEMIR GUIRAU FERREIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.06.1990 a 29.03.1993, 01.06.1994 a 28.04.1995 e 18.05.1999 a 26.12.2019; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002639-53.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015684
AUTOR: WALDEMAR DE OLIVEIRA SOUZA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.08.1986 a 28.02.1989, 03.09.1990 a 24.04.2000, 03.06.2003 a 19.11.2006, 20.11.2006 a 13.12.2011, 04.05.2012 a 31.01.2013, 17.03.2016 a 02.06.2016 e 31.05.2016 a 04.10.2017; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 04 meses e 30 dias de serviço até a DER (21.08.2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora WALDEMAR DE OLIVEIRA SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 21.08.2018 (DER) e DIP em 01.07.2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (21.08.2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015681
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: ROSEMARY TEODORO DE LIMA (SP208760 - FERNANDA BREGION DANIEL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e condeno solidariamente as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ROSEMARY TEODORO LIMA ao pagamento das prestações vencidas decorrentes das taxas condominiais e demais obrigações concernentes ao imóvel a ela pertencente, situado na Rua João Batista Bazanelli, nº 251, Apto nº 23, Bloco 4, Vila Dainese, junto ao Condomínio Edifício Residencial Nogueira Martins, no montante de R\$ 17.986,93 (dezesete mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e três

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 766/1970

centavos) referentes ao período em atraso da taxa condominial desde 2012 até o corrente ano, observada a prescrição quinquenal.

Referido valor deverá ser acrescido da multa de 2% em razão do atraso no pagamento das prestações devidas, conforme art. 57 do Capítulo V da Convenção de Condomínio anexada aos autos, bem como juros de mora contados da citação, além de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Condene as corrés, ainda, ao pagamento das prestações vincendas até a efetiva quitação do débito aqui tratado, cujos valores deverão ser acrescidos ao montante total devido, nos termos da sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004695-59.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015688
AUTOR: MARCOS AURELIO MORENO (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 21/01/1983 a 20/01/1987, (2) concedendo, por conseguinte, à parte autora MARCOS AURELIO MORENO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/10/2019 (DER) e DIP na data desta sentença, considerando a contagem elaborada pela Contadoria de 36 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço.

Após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 18/10/2019 (DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-79.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015726
AUTOR: JOSE TADEU INACIO DO COUTO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período comum de 04/11/2009 a 22/11/2010; e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições

especiais de 17/02/2011 a 23/07/2012, de 01/11/2012 a 18/06/2013; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005137-25.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015654
AUTOR: ALCIR XAVIER DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/10/1986 a 13/01/1989, de 30/07/1992 a 04/10/1993, de 11/10/1993 a 21/03/1995, de 17/04/1995 a 30/08/1995, de 16/07/1996 a 01/09/1997, de 05/04/2007 a 13/08/2010 e de 17/03/2011 a 21/05/2018; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005214-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015657
AUTOR: VALMIR DOMINGOS RODRIGUES (SP326774 - CLAUDEMIR ZEFERINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/10/1987 a 31/10/1987 e de 01/03/1989 a 22/01/1992; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos e 09 dias de serviço até a DER (25/04/2019), concedendo, por conseguinte, à parte autora VALMIR DOMINGOS RODRIGUES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 25/04/2019 (DER) e DIP em 01/07/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (25/04/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001618-42.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015700
AUTOR: NEUSA MARIA CARDOSO (SP318512 - ARIANE GIMENEZ DA CRUZ, SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora NEUSA MARIA CARDOSO o benefício de pensão por morte vitalícia, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Carlos Martins, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na DER (29/05/2019) e DIP na data desta sentença.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do óbito (29/05/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, devendo informar o juízo quanto aos dados da concessão.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004866-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015648
AUTOR: MARCELO FERREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/10/1985 a 18/05/1990, de 18/02/2004 a 28/08/2008 e de 02/04/2012 a 07/08/2014; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 08 meses e 20 dias de serviço até a DER (11/09/2020), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARCELO FERREIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 11/09/2020 (DER) e DIP em 01/07/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (11/09/2020).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco)

dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-57.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015656
AUTOR: EDIMAR FRUTUOSO DOS REIS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL, SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/03/2012 a 23/02/2018; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 184092166-5; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (08/04/2018), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004980-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015704
AUTOR: KATIA DE FRANCA LOPES RODRIGUES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 06/10/1987 a 11/10/1991; o qual, acréscido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 30 anos, 03 meses e 28 dias de serviço até a 04/05/2020, concedendo, por conseguinte, à parte autora KATIA DE FRANCA LOPES RODRIGUES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04/05/2020 (reafirmação da DER) e DIP em 01/07/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 04/05/2020 (reafirmação da DER).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005668-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015672
AUTOR: EDSON APARECIDO COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer o direito da parte autora ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178166008-2, considerando como salários de contribuição os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-acidente NB 631356965-6, revisando, por conseguinte, a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01.07.2021.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores atrasados a partir da DIB (18/07/2016), conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005204-87.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015646
AUTOR: CLAUDIO JOSE LEITAO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/02/1988 a 28/02/1993 e de 01/03/1993 a 04/12/1996; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 771/1970

de 35 anos, 07 meses, 22 dias de serviço até 13/11/2019 (direito adquirido anterior à EC nº 103/2019), concedendo, por conseguinte, à parte autora CLAUDIO JOSE LEITAO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 21/09/2020 (DER) e DIP em 01/07/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (21/09/2020).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004761-39.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015692
AUTOR: APARICIO PEREIRA GOMES (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 15/01/1972 a 30/06/1976, (2) a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/07/1976 a 07/12/1976, 17/12/1976 a 22/10/1977, 01/12/1977 a 30/11/1980, 01/08/1982 a 28/01/1985, 22/02/1985 a 30/09/1986, 16/02/1987 a 07/04/1987, 18/02/1988 a 25/02/1988, 01/08/1989 a 31/08/1989, 04/09/1989 a 17/03/1991, 18/03/1991 a 11/11/1996, 01/06/1997 a 10/12/1997, 04/05/1998 a 30/09/1999, 04/10/1999 a 30/11/1999, 01/04/2003 a 01/09/2004, 01/11/2004 a 20/12/2004, 01/06/2006 a 16/01/2007, 17/01/2007 a 31/03/2011, 04/04/2011 a 26/08/2014, 24/11/2014 a 02/01/2015, (3), reconhecer e averbar os períodos de recolhimentos em carnê de 01/08/2002 a 28/02/2003, 01/09/2014 a 31/10/2014 e de 03/01/2015 a 31/08/2019 e, por conseguinte, (4) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora APARÍCIO PEREIRA GOMES, com DIB em 24/10/2019 (DER), considerando a contagem elaborada pela Contadoria de 37 anos, 10 meses e 26 dias, e direito à regra 86/96.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (24/10/2019).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, devendo informar o juízo quanto aos dados da implantação.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003378-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015679
AUTOR: ANGELO ANTONIO DOS SANTOS (SP444450 - ERIKA ALEXANDRINA MARIANO ORSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 08.10.1984 a 31.01.1985, 14.01.1990 a 23.10.1994, 01.04.1995 a 25.04.1996, 01.04.2004 a 31.05.2004 e 29.11.2004 a 31.07.2011; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 08 meses e 08 dias de serviço até a DER (26.01.2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora ANGELO ANTONIO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 26.01.2017 (DER) e DIP em 01.07.2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26.01.2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-11.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015650
AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA AFONSO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 18.03.1981 a 11.03.1983 e 04.05.1983 a 25.09.1991; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005138-10.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015702
AUTOR: JOSE VALDECIR MACIEL DA CRUZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/06/1989 a 11/07/1990, de 16/05/1995 a 04/08/2005, de 08/11/2005 a 05/02/2006, de 05/02/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2017 a 11/10/2018; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 01 mês e 12 dias de serviço até a DER (01/11/2019), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOSE VALDECIR MACIEL DA CRUZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 01/11/2019 e DIP em 01/07/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RP V).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (01/11/2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-28.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015666
AUTOR: JOSE JORGE MEIRELES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 17/07/2004 a 10/01/2005 e de 01/09/2010 a 28/02/2011; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 183313089-5; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (02/05/2018), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as

parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004495-52.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015665
AUTOR: TEREZINHA BONFIM MACHADO INOCENTE (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/06/1993 a 24/01/2003 e de 25/09/2006 a 30/07/2007; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 193.893.821-3; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (06/06/2019), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001928-82.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015703
AUTOR: MOACIR APARECIDO DA COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1979 a 15/11/1982, (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício NB.: 42/178.841.307-2; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (05/10/2016), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar a averbação e os dados da revisão.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004392-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015663
AUTOR: GILMAR MARTINS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 14/12/1998 a 04/05/2003 e 01/11/2003 a 03/09/2013; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 160353253-3; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (03/09/2013), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei

nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

000012-42.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015667
AUTOR: EDUARDO LUCIANO ALVES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 26/01/1988 à 01/08/1990; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 182140716-1; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (10/05/2017), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002456-82.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015725
AUTOR: MARLON SPINELLI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 24.03.1992 a 20.06.1996 e 01.09.2004 a 03.12.2010; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos e 04 dias de serviço até a DER (31.07.2019), concedendo, por conseguinte, à parte autora MARLON SPINELLI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 31.07.2019 (DER) e DIP em 01.07.2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (31.07.2019).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-94.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015652
AUTOR: VALDECIR APARECIDO MULLER (SP181085 - ALEXANDRE GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 04.07.1983 a 30.10.1984, 15.01.1985 a 07.05.1985, 23.05.1985 a 21.12.1985, 24.06.1986 a 04.08.1986, 24.09.1986 a 15.11.1989, 07.05.1990 a 26.03.1994 e 29.03.1994 a 28.04.1995; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 37 anos, 01 mês e 09 dias de serviço até a DER (01.08.2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora VALDECIR APARECIDO MULLER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 01.08.2018 (DER) e DIP em 01.07.2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (01.08.2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta)

salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004886-07.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015658
AUTOR: LINDINALVA DO NASCIMENTO SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 06/02/2013 a 21/10/2019; o qual, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 30 anos 07 meses e 19 dias de serviço até a DER (18/06/2020), concedendo, por conseguinte, à parte autora LINDINALVA DO NASCIMENTO SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 18/06/2020 (DER) e DIP em 01/07/2021.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (18/06/2020).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002450-75.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6310015671
AUTOR: ALINE CRISTINE FERREIRA BRAGA DO CARMO (SP423393 - EMILIANO PEGGIO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003027-19.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015718
AUTOR: ELISANDRO PAULINO (SP405048 - JOÃO AUGUSTO MAGARI GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003034-11.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015715
AUTOR: EDNA DE FATIMA MAGARI DA ROCHA (SP405048 - JOÃO AUGUSTO MAGARI GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003049-77.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015710
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP412506 - IVANISE BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003042-85.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015712
AUTOR: FABIANA NUNES PEREIRA DA SILVA (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003134-63.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015705
AUTOR: DEISILENE FELIPE SANTIAGO VICENTE (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003032-41.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015717
AUTOR: JOAO APARECIDO GIMENEZ DE SOUZA (SP405048 - JOÃO AUGUSTO MAGARI GIMENEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002967-46.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015721
AUTOR: DARCY CARDOSA LIMA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003114-72.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015709
AUTOR: ERICK EDUARDO MADUREIRA PARA (SP287225 - RENATO SPARN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003033-26.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015716
AUTOR: EVA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP452744 - JESSE LEANDERSON LEITE DIONIZIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003132-93.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015706
AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA (SP368818 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003035-93.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015714
AUTOR: ABNER MARQUES DA CUNHA (SP452744 - JESSE LEANDERSON LEITE DIONIZIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003026-34.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015719
AUTOR: ARLEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP452744 - JESSE LEANDERSON LEITE DIONIZIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003119-94.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015708
AUTOR: ELIANA CONCEICAO AMERICO (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003020-27.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015720
AUTOR: CAMILA COSTA FRAIZ (BA028297 - CAMILA COSTA FRAIZ)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

0002916-35.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015722
AUTOR: ELIAS VARGAS DA SILVA (SP440414 - JAYR SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003124-19.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015707
AUTOR: JULIANA APARECIDA SCARATTO (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003043-70.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015711
AUTOR: MARIA CAROLINA AMARAL STOBBE (SP452744 - JESSE LEANDERSON LEITE DIONIZIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003040-18.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015713
AUTOR: MARCIO STOBBE BUENO (SP452744 - JESSE LEANDERSON LEITE DIONIZIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0004701-66.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6310015677
AUTOR: JOAO DA COSTA BARROS (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/c o art. 59 da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002263-67.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015659
AUTOR: ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial e a necessidade de parecer técnico, remetam-se os autos para a CECALC.

0000075-67.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015647
AUTOR: IRINEU BURIOLI (SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES, SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, entendendo que seu pedido é matéria exclusivamente de direito, fica prejudicada a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 09/02/2022, às 11 horas e 15 minutos.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0001579-45.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015649
AUTOR: CLAUDEMIR FERREIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência virtual de instrução e julgamento para 24 de novembro de 2021, às 14 horas e 15 minutos, a ser realizada conforme instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais anexado aos autos. Caberá à parte autora repassar às suas testemunhas as instruções constantes no Manual de Audiências Virtuais e realizar testes de utilização do aplicativo para que estejam aptas a ingressarem na sala virtual de audiência na data e hora indicadas neste despacho, independente de intimação.

A demais, deverá a parte autora apresentar rol com qualificação das testemunhas (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, idade e endereço atual) e cópia de documento de identidade com foto recente, com antecedência de até 05 dias úteis.

Pretende a parte autora a comprovação de tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial. Para tanto, junta documentos e requer a designação de audiência para comprovação dos períodos de trabalho elencados no pedido.

Verifico que a presente ação foi distribuída/remetida a este Juízo após janeiro de 2019, assim sendo insere-se o pedido na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 38-B da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, a parte autora poderá apresentar autodeclaração nos termos do mencionado artigo, a fim de antecipar o julgamento do feito sem a necessidade de realização da audiência já designada.

Poderá a parte, ainda, havendo opção pela autodeclaração, apresentar os depoimentos de suas testemunhas por arquivo áudio visual.

Os depoimentos deverão ser enviados pelas partes para o e-mail AMERIC-GV01-JEF@trf3.jus.br, exclusivamente por arquivo de vídeo, que pode ser obtido pela parte ou por seu advogado através de aplicativo de mensagens.

As testemunhas deverão ser indicadas e qualificadas (nome, RG, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e endereço atual) em petição própria, respeitado o limite legal de 03 (três) depoimentos de cada parte por processo. Ademais, caberá à parte apresentar cópia de documento de identidade com foto recente da(s) testemunha(s), como forma de garantir a autenticidade do depoimento.

Destaco que tal procedimento, caso seja a opção da parte, antecipará o julgamento ficando dispensado o comparecimento em audiência.

Tal procedimento, ora disponibilizado à parte está em consonância com aquele adotado pela autarquia em sede administrativa, nos termos do ofício-circular n. 46/DIRBEN/INSS de 13.09.2019, bem como, com a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 CLIPR/CLISP/CLIRS EMITIDA PELOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª. REGIÃO (anexado aos presentes autos).

Int.

0000698-34.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015668

AUTOR: JAIR DONIZETE DOS SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a necessidade de parecer técnico para análise do pedido de conversão, remetam-se os autos para CECALC.

0001364-84.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015724

AUTOR: JOSEFA ZENEIDE DE FREITAS (SP402136 - JAMES MARCIO DE FREITAS FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal de Americana.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos o comprovante do indeferimento administrativo, como também a comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem resida, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo, dê-se prosseguimento ao feito.

0002153-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015689

AUTOR: JOVELINA PEREIRA DOS SANTOS (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

0004290-57.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015680

AUTOR: ZILDA LOPES DE MORAES (SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em fase de execução como pedido de reconsideração.

Não é possível rediscutir a causa após o trânsito em julgado, como pretende a parte autora. Eventual inconformismo com a sentença poderia ser alegado mediante o recurso competente em tempo oportuno, o que não ocorreu.

Por outro lado, tendo em vista que restou convalidada a decisão de 26.06.2020 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora (NB 31/ 626.420.371-1), temos que o período de atrasados devem abranger desde o restabelecimento do auxílio-doença 31/626.420.371-1 determinado em tutela (06.2020) até a data inicial do pagamento da aposentadoria por invalidez (32/634.120.366-0), com DIP em 01/01/2021, deduzindo eventuais pagamentos administrativos e judiciais no período de cálculo. Neste contexto, tendo em vista que os cálculos do INSS anexados aos autos em 08.04.2021 não contemplam o período de auxílio-doença 31/626.420.371-1 desde 06.2020, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para apresentar novos cálculos de liquidação nos termos desta decisão.

Int.

0001465-09.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015696
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) ELIANE BEZERRA DA SILVA

Tendo em vista que a citação da corré ELIANE BEZERRA DA SILVA restou frustrada, determino sua citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, II e 257 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.

0003650-25.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015661
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA BATISTA (FALECIDO) (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) ALINE PEREIRA BATISTA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão.

Int.

0001470-31.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015695
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: WALDECI BIANCHI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que a citação do corréu WALDECI BIANCHI restou frustrada, determino sua citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, II e 257 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença.

0001222-31.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015653
AUTOR: ELENA RIBEIRO BETETI (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora perícia médica domiciliar.

Entretanto, em razão da impossibilidade de deslocamento do perito médico até a residência da parte autora, poderão ser enviados todos os documentos médicos de que disponha através de um familiar para a realização de perícia indireta, na data e horário previamente agendados.

Intimem-se.

0004490-30.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015664
AUTOR: ROSELY URBANO MARTINS (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a necessidade de parecer técnico para análise do pedido de conversão de APTC em Especial, remetam-se os autos para CECALC.

0003953-34.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015670
AUTOR: ENZO BRUNO VIEIRA DE ARAUJO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a necessidade de inclusão dos demais dependentes beneficiários de auxílio-reclusão no polo passivo, intime-se a parte autora para que promova o aditamento à inicial, indicando os dados dos outros dois dependentes para inclusão. Após, cite-se no prazo legal.

Em seguida, conclusos para sentença.

0003692-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015693
AUTOR: AMANDA DO NASCIMENTO COSMO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão como pedido de reconsideração. Verifica-se que a parte autora não aponta, de fato, qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão. O que pretende, em verdade, é a substituição da decisão impugnada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, insistindo em questão já apreciada pelo Juízo. Dessa forma, mantenho a decisão anexada aos autos em 26.05.2021 pelos seus próprios fundamentos. Notifique-se novamente o perito Sr. ABDO OSORIO MALUF GERMANO – Engenheiro Civil, para apresentar nos autos o valor dos honorários por ele estipulado para realização da perícia e emissão do laudo. Destaco que o valor fixado para pagamentos de honorários periciais nos Juizados Especiais é limitado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF. Com a apresentação dos valores pelo perito, intime-se a requerente para depósito da diferença de honorários periciais a fim de possibilitar designação de dia e hora para realização da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal na petição anexada aos autos em 11.06.2021, trata-se de questão a ser apreciada pela Turma Recursal, vez que o Juízo de origem está cumprindo a r. Decisão TR que converteu o julgamento em diligência. Int.

0001456-47.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015682
AUTOR: JOSE LUIS FANTIM (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido do INSS anexado aos autos em 05.07.2021, vez que o cálculo da RMI é simples questão de âmbito administrativo. Ademais, tendo em vista a alegação que supostamente o sistema da Autarquia-ré não está apto a fazer o cálculo da RMI, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar a implantação do benefício concedido na sentença, observando a RMI informada pela parte autora na petição anexada aos autos em 25.06.2021, no prazo de 05 (cinco) dias. Eventual compensação quanto ao valor da RMI poderá ser realizada em execução definitiva. Int.

0003037-63.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015687
AUTOR: GIULLIANA RAISSA DE BRITO MARTINS (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA) GIOVANNA RAFAELA DE BRITO MARTINS (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA) MIGUEL DE BRITO MARTINS (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Afasto a prevenção apontada no Termo. Tendo em vista o requerimento da parte autora, entendendo que seu pedido é matéria exclusivamente de direito, fica prejudicada a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.02.2022, às 10 horas e 15 minutos. Cite-se. Intimem-se as partes.

0005724-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015651
AUTOR: PAULO FRANCISCO TOLOTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intímem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0004892-14.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015699

AUTOR: MARCIO RODRIGO NAZATTO (SP355510 - EDER ROGERIO BRITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, EDER ROGERIO BRITTO - OAB-SP 355510, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0005152-91.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015655

AUTOR: GERSON BORTOLOTO ALVES (SP374781 - GUILHERME DE MATOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora apresentou Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, cancele-se a audiência anteriormente designada para a data de 28/07/2021, às 10h30.

Remetam-se os autos para a Central Unificada de Calculos Judiciais – CECALC, para contagem tempo de contribuição e parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0008859-69.2012.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015697

AUTOR: CLEUSA BORGES DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a causídica da parte autora foi duas vezes intimada nos autos para demonstrar a devolução dos valores levantados a título de honorários sucumbenciais (despachos anexados aos autos em 02.03.2021 e 21.05.2021), sem o devido cumprimento da determinação judicial. Neste contexto, não se justifica a negligência da causídica quanto a devolução do dinheiro público.

Dessa forma, concedo à causídica da parte autora prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para demonstrar nos autos a devolução integral dos valores levantados, observando as orientações contidas nas páginas 1/3, do evento 123 (of. trf3 - 26.02.2021).

Int.

0001233-02.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015660

AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE BRITO PERES (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há IRREGULARIDADE NA SITUAÇÃO CADASTRAL na base de dados da Receita Federal.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0000463-67.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015669
AUTOR: ODAIR FERNANDES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Remetam os autos para CECALC para fins de contagem e parecer.

0001878-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015690
AUTOR: MARIA EUGENIO GUEDES (SP291124 - MARIA DA GRACA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os documentos constantes nos autos, a existência de filha comum do casal nascida em 19.03.1978 e os depoimentos das testemunhas, constata-se que a união estável se iniciou há pelo menos 25 anos antes do óbito do Sr. Ademar Ribeiro, em 09.02.2019. Dessa forma, oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0001926-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6310015662
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA (SP404861 - RONIEBES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento na modalidade PRECATÓRIO conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 26.05.2021, com o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços anexado aos autos em 22.03.2021.

Int.

DECISÃO JEF - 7

5001420-60.2020.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015678
AUTOR: CLAUDINEI BARBOSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Americana, SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001523-75.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015694
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FERREIRA (SP374515 - MARILUCIA TOFOLI DA SILVA, SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes, ao menos por ora, os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sendo facultado ao autor a apresentação de novo pedido após a juntada da contestação pelo INSS e apresentação de novos documentos. Intimem-se.

0000074-82.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6310015683
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA (SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão apresentado pelo INSS, bem como pedido de cumprimento de decisão apresentado pelo parte autora para imediata implantação do benefício deferido em tutela jurisdicional no dia 24/06/2021.

Analisando os autos, verifico que o prazo para cumprimento da decisão está exaurido, sem a implantação do benefício. Considerando a gravidade e urgência do caso, bem como laudo médico pericial anexado aos autos, não vislumbro, ao menos por ora, condições para reversibilidade da decisão liminar. Anoto a interposição de recurso, sem efeito suspensivo até o momento.

Ante ao exposto, oficie-se o INSS para que cumpra imediatamente a decisão liminar anterior, implantando o benefício em favor da parte autora no prazo final de 02 (dois) dias, mantendo-o até sentença definitiva ou eventual determinação contrária pela E. Turma Recursal.

Deverá o réu demonstrar nos autos o cumprimento da medida.

Sem prejuízo do cumprimento desta medida, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de requerimento administrativo atualizado junto ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em complementação ao despacho proferido em 19/07/2021, a visita social será realizada pela Assistente Social Lúcia Aparecida de Luce na. Ainda, diante do atual quadro de pandemia do Covid-19, visando a diminuir o contato pessoal, para não propagar a doença e para a segurança de todos, seguem algumas orientações que devem ser observadas: Antes da visita, a perita social entrará em contato com a parte autora, pelo telefone constante no cadastro do autor ou pelo telefone informado por petição nos autos, para coleta das informações preliminares, necessárias para elaboração do laudo pericial. A parte autora e demais familiares deverão, no momento da visita, utilizar máscara e ter disponível álcool gel; A demais, deve ser comunicado se há pessoas residentes no domicílio que são portadoras de Covid-19 ou estão em isolamento domiciliar. Intime m-se.

0003277-52.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004081

AUTOR: RAFAELA CARLA DA SILVA (SP408599 - DEVANIR JOSE ALVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003402-20.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004098

AUTOR: ANTONIO ZAVATA (SP388119 - IRACEMA LEAL VELOSO GOMEZ, SP368508 - ADRIANA DE CASSIA BEKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, facultase às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0003725-25.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004094

AUTOR: JOSE LUIS SANTIAGO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)

0003774-66.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004096 MONICA MARQUES ALBANEZ (SP449828 - ARTHUR ZERIO MARTINS)

0003768-59.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004095 MARIA LUIZA BORGES DE SOUZA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0003697-57.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004092 VIVIANE MARA DA SILVA CHERUBIM (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)

0003720-03.2021.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6310004093 EMERSON ROGERIO DOS SANTOS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2021 787/1970

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000373

DECISÃO JEF - 7

0002458-80.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012031

AUTOR: ANTONIO CAIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP354270 - RODRIGO STROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora, retornem os autos à contadoria judicial para apuração do alegado e verificar se os cálculos estão de acordo com o julgado, devendo retificar o parecer/cálculo, se for o caso.

No caso erro/equívoco no cálculo das rendas do benefício, deverá apontar os valores corretos da RMI e RMA do benefício, para fins de intimação do INSS e retificação dos dados de implantação benefício.

Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000225-42.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012069

AUTOR: CLAUDIA LUZIA FABRIS (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, conforme disponibilidade da agenda e respeitando-se a anterioridade da distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000187-30.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012060

AUTOR: ELIZABETH IZABEL DE OLIVEIRA ALVES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve cessação do benefício, novo requerimento administrativo e, assim, a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 13/09/2021, às 09:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002391-47.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012017

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS MOURA (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

cumprir o determinado do art. 287, do Código de Processo Civil;

apresentar atestado/documento subscrito por médico no qual conste a descrição da doença alegada para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, bem como o respectivo CID;

No mais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de

próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).
Intime-se a parte autora.

0000571-90.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012077
AUTOR: DINAZILDA SEVERINA DA SILVA ALECRIM (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão TERMO Nr: 6312012077/2021 6312003822/2021, de 22/03/2021, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002771-90.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012018
AUTOR: ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Ante a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar se os cálculos apresentados pela parte ré estão de acordo com o julgado.

No caso erro/equívoco no cálculo apresentado, deverá apresentar o cálculo de liquidação ou apontar os documentos necessários para a realização/conferência dos cálculos.

Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos.

Int.

0000231-69.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012025
AUTOR: ALCIDES TREBBI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JULIA TREBBI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MIGUEL TREBBI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) JULIANA CAROLINA TREBBI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MARIA CELIA FOMM TREBBI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) RAFAEL EDUARDO TREBBI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Intime-se a parte ré para comprovar nos autos o pagamento dos valores devidos em razão do acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000493-96.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012062
AUTOR: EDNA MARQUES DA SILVA (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nomeio para atuar no presente processo a(o) perita(o) social DARCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, a(o) qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de SANTA RITA DO PASSA QUATRO.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a(o) perita(o) terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001600-78.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012080
AUTOR: MARCELO TOFOLO SCAGGION (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

- a) procuração (recente, com no máximo seis meses da data da outorga);
- b) declaração de hipossuficiência recente (máximo 06 meses), se for o caso;
- c) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0002414-95.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012027

AUTOR: RYAN MARCELO SPOSITO RAWANE MARCELA SOARES SPOSITO (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a Certidão de Recolhimento Prisional para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, atualizada e emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária.

Cumprida a exigência, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0002503-16.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012083

AUTOR: RICARDO CAETANO SALES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Verifico no presente caso a inoccorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, uma vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Cumpra-se. Int.

0003119-25.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012070

AUTOR: MARCELO SPINA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Dê-se vistas à UNIÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

0000211-58.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012067

AUTOR: LEONILDA ALVES DE AGUILAR (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 09/09/2021, às 13:45h, a ser realizada no endereço: Rua Alfredo Lopes nº 1067 - Jardim Macarengo – São Carlos/SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001326-51.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012030

AUTOR: ANDRE BATISTA DOS SANTOS (SP427431 - DANIELI CRISTINE BRANCO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte ré da manifestação da parte autora e arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0000479-25.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012015
AUTOR: JOSE NILTON ROCHA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Conforme já explanado na decisão de 22/03/2021, o pedido (eletrônico) de transferência de valores de RPV/precatórios deve ser feito na forma do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 (Ofícios-Circulares nºs 05 e 06 de 2020 – DFJEF/GACO - atual Ofício-Circular nº 2/2021 – DFJEF/GACO).

Advirto à parte autora que, se o pedido for de transferência para conta pessoal do(a) advogado(a), deve, antes de efetuar o pedido eletrônico, requerer a cópia da procuração e certidão autenticadas pelo JEF.

Para tanto, deve pagar a guia do recolhimento de custas, nos termos do Ofício-circular 2/2018 – DFJEF-GACO, que assim prevê:

“Com relação ao pedido de expedição da referida certidão, necessário que os JEFs atentem para a necessidade de recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.

Sendo assim, o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em tipo próprio de protocolo, devendo juntar a GRU, ou, ainda fazê-lo pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado.”

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para realizar o pedido eletronicamente no SISJEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, considerando que a RPV fica à disposição para saque por até 2 anos.

Esclareço desde já à parte autora que, após a realização do pedido via SISJEF, deve aguardar o regular prosseguimento da solicitação, considerando a grande demanda de feitos na presente situação.

Intime-se a parte autora.

0003163-30.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012026
AUTOR: ELISANDRA CRISTINA ZANETTI CHIARI (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora da manifestação da parte ré e arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002339-51.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012008
AUTOR: EDISON MANOEL DO NASCIMENTO (SP295799 - ASSUNÇÃO BIANCA CORREIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

cumprir o determinado do art. 287, do Código de Processo Civil – a procuração também deve ser DATADA;

apresentar carta de indeferimento do benefício;

apresentar atestado/documento subscrito por médico no qual conste a descrição da doença alegada para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, bem como o respectivo CID;

No mais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente DATADA.

Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0003446-67.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012072
AUTOR: MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Defiro a expedição de Carta Precatória, para a comarca de Pirassununga, para a oitiva das testemunhas.

Cumpra-se.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002198-66.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012035

AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001823-36.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012087

AUTOR: ANA LUCIA ROSSITO AIELLO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000848-43.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012088

AUTOR: SANDRA LUCIA RONCHIN GONCALVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002540-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012034

AUTOR: ANDRE BATISTA DOS SANTOS (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP399589 - HUGO DE BARROS PINTO GRIFONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001088-32.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012039

AUTOR: ANA LUCIA NEVES DA SILVA (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000383-55.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012033

AUTOR: MARISA REGINA MACHADO SALES (SP294423 - ALEXANDRE ELIAS ABRAHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003408-89.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012085

AUTOR: LUZIA PEREIRA CANDIDO (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001453-86.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012036

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE SOUZA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000847-63.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012089

AUTOR: MARIA APARECIDA CARAN BARBETTA (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001187-02.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012037

AUTOR: GILBERTO EMILIO KOSTER (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001145-50.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012038

AUTOR: GUSTAVO MENDONCA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001027-74.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012040

AUTOR: ELISANGELA LUIZA FELICIANO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

5000976-21.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012024
AUTOR: NOWICKI & NOWICKI LTDA - ME (SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) (SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ, SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo do ofício/manifestação da parte ré, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto à eventual liquidação de valores devidos a título de atrasados, se houver.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora.

0000297-29.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012071
AUTOR: MARCOS ERNESTO ALVES DE ARISTEU (SP350840 - MARINA PEREZ DE ARISTEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 09/09/2021, às 14:15h, a ser realizada no endereço: Rua Alfredo Lopes nº 1067 - Jardim Macarengo – São Carlos/SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDUARDO OLIVA ANICETO JÚNIOR, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
 - 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
 - 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.
- Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5002117-41.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012076
AUTOR: PATRICIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS (SP197560 - ALETHEA MALACHIAS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a designação de perícia médica com CLÍNICO GERAL, conforme disponibilidade da agenda e respeitando-se a anterioridade da distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001009-58.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012019
AUTOR: LIDIO BERTIPAGLIA (SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) EVA APARECIDA DA SILVA BERTIPAGLIA (SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) SUELI APARECIDA BERTIPAGLIA VENANCIO (SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora dos documentos apresentados pela parte ré, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante o pedido formulado pela parte autora, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, ressaltando, por oportuno, que a celeridade da justiça é responsabilidade também das partes. Assim sendo, visando à rapidez da tramitação buscada no Juizado Especial Federal, pedidos de dilação de prazo devem, na medida do possível, ser evitados. Decorrido, torne m conclusos. Int.

0002568-45.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012074
AUTOR: OSMAR PEREIRA DO PRADO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002490-51.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012073
AUTOR: BENEDITO STRANO SOBRINHO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 10/09/2021, às 16:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 13/09/2021, às 10:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002499-76.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012081

AUTOR: KAREN CRISTINA CRIPPA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Cite-se.

0000527-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012016
AUTOR: LAUDECI RIBEIRO DOS SANTOS (SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Tratando-se de levantamento de RPV, que é o caso dos autos, o pagamento à parte autora independe de alvará. Paa tanto, deverá comparecer à agência bancária para levantar seu crédito com a cópia da RPV expedida.

Intime-se a parte autora e arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se.

0000751-43.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012061
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE FONSECA (SP277950 - MAYSA GURTLER FRANZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

No procedimento administrativo realizado junto ao INSS, o réu fixou o início da deficiência do autor em 19/07/2016 (evento 02 – fls. 38).

Já no laudo médico produzido nos autos, ao responder sobre a data do início da deficiência, o perito de confiança do Juízo limitou-se a informar o que o autor respondeu – “O autor refere perda auditiva desde a infância” – resposta ao quesito n. 03.

Assim sendo, determino que o Sr. perito esclareça se é possível afirmar objetivamente e de acordo a documentação anexada aos autos, qual a efetiva data do início da deficiência da parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001931-94.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012021
AUTOR: RAYLA BUZZINI (SP436728 - ADEMARO MOREIRA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos.

Ressalto que o pagamento de outros valores não determinados em sentença (extensão do benefício, benefício de 2021 etc.) devem ser requeridos em nova ação, mesmo porque a condição/motivo do indeferimento pode ser outro.

Assim, considerando a informação de que a autora já recebeu os valores determinados na sentença, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000855-98.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012065
AUTOR: GENY GRANDE RODRIGUES (SP148565 - PAULA ALESSANDRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção. Não obstante ambos os pedidos serem relativos à concessão do Benefício de Amparo Social ao Idoso, observo que o último foi motivado pela suspensão recente do benefício, pelo que não há que se falar em litispendência.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social EMANUELA PAP DA SILVA, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de SÃO CARLOS.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0000962-79.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012066
AUTOR: ANDRE LUIS JULIO (SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa à mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000216-51.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012014
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP188080 - ELIANE VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Em que pese a parte gozar de gratuidade, o valor instado a recolher é irrisório, quando individualmente considerado. A gratuidade deferida genericamente pode ser ajustada, ainda que apenas parcialmente, nos termos do § 5º, art. 98, do Código de Processo Civil, que rege a gratuidade, à falta de norma específica do rito dos Juizados Especiais.

Considerando, então, o valor individualmente ínfimo, a gratuidade não dispensa, nesse caso, a parte de recolher a despesa, para se aproveitar de valores levantados pelo advogado outorgado.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos a guia do recolhimento de custas, nos termos do Ofício-circular 2/2018 – DFJEF-GACO, que assim prevê:

“Com relação ao pedido de expedição da referida certidão, necessário que os JEFs atentem para a necessidade de recolhimento de custas, aplicando a Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 de 06/07/01 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

f) Certidões em geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha: Valor Fixo de 40% (quarenta por cento) da UFIR - R\$ 0,42.

Sendo assim, o pedido de expedição da referida certidão poderá ser realizado pelo advogado por meio do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs em tipo próprio de protocolo, devendo juntar a GRU, ou, ainda fazê-lo pessoalmente na Secretaria. Nesta última, a GRU deverá ser anexada aos respectivos autos pelo servidor do Juizado.”

Vale destacar que o valor é de R\$ 0,42 por folha autenticada, ou seja, no caso de uma procuração, deve ser recolhida a quantia de R\$ 0,84 (valor da procuração + certidão de autenticação).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0001224-63.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012028
AUTOR: SIDNEY POLICARPO (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)
RÉU: BANCO DO BRASIL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerido na petição anexada em 02/12/2020, nos exatos termos da sentença de 10/03/2020 e decisão de 20/07/2020.

Retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

Intime-se a parte ré (Banco do Brasil).

0000683-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012029
AUTOR: VANESSA MAYARA GARCIA FERRAZ (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) PEDRO MIGUEL FERRAZ DAS NEVES (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte ré do documento anexado pela parte autora e remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado.

No caso erro/equívoco no cálculo das rendas do benefício, deverá apontar os valores corretos da RMI e RMA do benefício, para fins de intimação do INSS e retificação dos dados de implantação benefício.

Após, dê-se vistas às partes e tornem conclusos.

Int.

0000145-78.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012009
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA TORRES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: VICTORIA GARCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando que VICTORIA GARCIA, CPF 540.427.468-96, já recebe benefício de pensão por morte de seu pai, APARECIDO DONIZETTI GARCIA, conforme sistema “plenus” anexado aos autos virtuais, determino a inclusão da mesma no polo passivo, bem como sua citação e intimação, na pessoa de sua representante legal, na qualidade de corré.

Citem-se.

Cumpra-se. Citem-se.

0000706-05.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012043
AUTOR: CLAUDIA MARIA SAIA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Afasto a prevenção com os processos constantes do respectivo termo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação.

Int.

0000411-65.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012084
AUTOR: GILBERTO FERREIRA (SP197993 - VIRGINIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA, SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 21 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 13/09/2021, às 09:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha,

amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
 - 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
 - 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.
- Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001640-60.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012011
AUTOR: FATIMA REGINA SILVESTRINI APOLARI (SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção esclarecendo o período de labor rural cujo reconhecimento e homologação pleiteia.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia da CTPS.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se.

0002026-27.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012020
AUTOR: ALESSANDRO LUIS SOUZA CORREA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Vistos.

Considerando o teor do(s) documento(s) anexado(s) em 21/07/2021, no qual consta o pagamento dos valores devidos em razão da sentença prolatada, manifeste-se a parte autora, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive quanto à eventual liquidação de valores devidos a título de atrasados, se houver.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para pagar o valor devido ou impugnar a manifestação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001333-62.2014.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012012
AUTOR: JMC- MATERIAIS E SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0003104-13.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012013
AUTOR: JAIRO MANOEL BATISTA (SP141629 - JAIRO MANOEL BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

0002369-86.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012007

AUTOR: ADALGISA CORREA BARRETO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 20 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 10/09/2021, às 15:30h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 – CLÍNICA ORTOMED – Vila Nery – São Carlos – SP - consultório particular do perito.

Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003510-77.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012091

AUTOR: ANTONIO GONCALVES MATOZO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Afasto a prevenção com os processos constantes do respectivo termo.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

RG e CPF;

comprovante de endereço atualizado e legível em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara;

documentos aptos à comprovação dos fatos relatados.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0000115-43.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012058

AUTOR: MARIA DOS ANJOS MACHADO DE BRITO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No momento este Juizado não dispõe de perito atuando na localidade de Pirassununga, visto que o profissional que prestava este serviço deixou de fazê-lo no momento por questões de saúde, inclusive declinando das perícias já agendadas.

Assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias se deseja aguardar a disponibilidade de um novo profissional no município de Pirassununga ou se concorda com a designação de perícia na cidade de São Carlos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0002773-60.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012023

AUTOR: CRISTILIANE CUVIDE (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS, SP225560 - ALESSANDRA COBO)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido na petição anexada em 18/05/2021.

Int.

0003190-27.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312012068

AUTOR: JENNIFER DO PRADO GONZAGA (SP361613 - ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001192-87.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312011983

AUTOR: EDLAINE MACHADO (SP405204 - ANA PAULA DA PONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB.31/6339337817) nos seguintes termos:

DATA DO RESTABELECIMENTO: 22/02/2021

DIP: 01/06/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 17/06/2022 (DCB)*.

*O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

*No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2 A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3 Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, por ocasião da liquidação do acordo, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5 Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da

Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000784-96.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312011984
AUTOR: DEJAIR RIBEIRO (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB.31/6308314840) nos seguintes termos:

DATA DO RESTABELECIMENTO: 08/03/2021

DIP: 01/06/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 07/05/2022 (DCB)*.

*O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

*No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2 A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3 Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4 Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, por ocasião da liquidação do acordo, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos

cálculos);

2.5 Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001582-57.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312011977
AUTOR: ROSEMEIRE GOMES DOS SANTOS GUIMARAES (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6010541569) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 07/04/2021 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/07/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 29/06/2023 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000592-66.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012010
AUTOR: DENILSON GONCALVES FERREIRA (SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 31/6253605015 nos seguintes termos:

Data do restabelecimento: 23/02/2021

DIP: 01/06/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

A parte se compromete a acompanhar as informações prestadas pelo INSS acerca do início do processo de reabilitação por meio de ofício que será protocolado nos próprios autos, quando do cumprimento do acordo, inclusive com eventual indicação de data para comparecimento para avaliação de elegibilidade.

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2 A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3 Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, valor que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003313-25.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012064
AUTOR: KARINA VALIN CHAGAS (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 12/11/2020 (DII-DER)

DIP: 01/06/2021 (1º dia do Mês corrente)

Manutenção do benefício até 12/11/2021 (DCB - 12 meses após DII)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

*O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

*No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2 A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3 Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4 Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5 Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da

presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001082-88.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312011985
AUTOR: RINALDO JESUS DONIZETTI FURTADO (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 31/6262451777) nos seguintes termos:

DATA DO RESTABELECIMENTO: 05/04/2021

DIP: 01/06/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 24/11/2021 (DCB)*.

*O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

*No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2 A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3 Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, por ocasião da liquidação do acordo, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5 Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002129-34.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312011962
AUTOR: CLAUDIA REGINA ZANNI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

(grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO

DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos

técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Pede a parte autora sejam considerados como especiais os períodos de 22/04/2003 a 06/05/2006, de 30/07/2015 a 20/09/2015, 27/08/2016 a 05/09/2016, 29/11/2016 a 15/12/2016 e de 29/03/2017 a 28/08/2017, de 21/12/1988 a 29/01/1991, de 01/08/1991 a 10/02/1992, de 01/11/1995 a 13/08/2001 e de 18/08/2016 a 30/08/2017.

Os períodos pleiteados não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende dos PPPs de fls. 06, 124, 128 e 130 da inicial.

Em que pese constar nos PPPs que a parte autora esteve exposta a agente nocivo, verifico que nos PPPs há informação de que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida.

A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPIS eram eficazes. Noto que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Portanto, os períodos pleiteados pela parte autora na petição inicial não podem ser considerados como especiais, não fazendo jus, ao pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000602-13.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312011974
REQUERENTE: LUCINEIA DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUCINEIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a

prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 12/04/2021 (laudo anexado em 27/05/2021), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002923-55.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312011964
AUTOR: MARIA RITA NUNES (SP361613 - ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA RITA NUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 03/02/2021 (laudo anexado em 15/04/2021), por médico especialista em clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003353-41.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012046
AUTOR: MARIA AUGUSTA MOURAO NEHRING (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANZIELE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA AUGUSTA MOURAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de pensão por morte em razão do falecimento de Walter Nehring, ocorrido em 01/07/2019.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

§ 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

(…)”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal

qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Walter Nehring em 01/07/2019, data em que era titular do benefício de aposentadoria especial, estando presente a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Companheira

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88. - Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte. - A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91. - Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS. 1. Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988). 2. Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado. 3. Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o 'de cujus', ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte. 4. Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do § 4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91). 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901).

Resta apurar se a autora era, efetivamente, companheira do de cujus à época do óbito.

Inicialmente, noto que a autora e o falecido foram casados até março de 2017, quando então se divorciaram. A autora alega que após o divórcio o casal continuou a conviver como se casados fossem, motivo pelo qual pleiteia o presente pedido de pensão por morte.

Pois bem. A prova produzida nos autos não demonstra com a convicção necessária que, no momento do óbito, autora e segurado mantinham união estável.

Em que pese as testemunhas digam que a autora e o instituidor viviam juntos, não é correto concluir que detinham a posse de casados, tampouco

que viviam em união estável. Com efeito, a coabitação é apenas um dos elementos da união estável, mas não determina, por si só, a configuração desta entidade familiar. Dentre tanto, a configuração da união estável depende do objetivo de ambos constituírem família. Assim, estar junto e partilhar alguns aspectos da vida não é suficiente; é necessário o objetivo de constituição de família. No entanto, a autora e o instituidor já compunham uma família, pois foram casados por muito tempo. Recentemente, se separaram judicialmente e converteram a separação em divórcio, com averbação final em 2017. Atentos à característica brasileira para dissolução do vínculo matrimonial, passaram por ambas as etapas para que não fossem mais casados, tudo há pouco tempo. Isso denota o intuito contrário do que exige o art. 1.723 do Código Civil, isto é, demonstra propósito de, ao contrário de constituírem família (ou simplesmente mantê-la, no caso de quem está casado), desfazerem os laços que tinham entre si. Em conclusão, embora ainda estivessem juntos, como disseram as testemunhas, a autora e o instituidor levaram a efeito o divórcio recentemente, o que evidencia não desejarem mais serem vistos como casal. Desejassem permanecer casados, bastaria se reconciliarem, não avançarem para o divórcio. Por fim, e de passagem, note-se a insegurança jurídica que a autora impõe ao público, pois, apesar de estar divorciada e ter retornado ao nome de solteira, como consta da certidão de casamento averbada, se apresenta como casada em procuração pública passada posteriormente à averbação (sendo também descuido do notário) e emprega ainda hoje seu nome de casada.

O fato de existir eventual ajuda decorre da história que tiveram juntos, mas não é possível afirmar que viviam em união estável, tendo em vista que ambos sinalizaram a vontade de se divorciarem, tanto que levaram isso a cabo.

Assim, a relação entre ambos, embora indique ternura, não mais constituía núcleo familiar.

Portanto, legítima a negativa do INSS ao indeferir o pedido, uma vez que não há um conjunto probatório convincente a indicar eventual existência de união estável entre autora e o falecido no momento do óbito.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002958-15.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312011966
AUTOR: JUSSARA CRISTIANE APARECIDA CALHERANI DE MORAES (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JUSSARA CRISTIANE APARECIDA CALHERANI DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade na perícia realizada em 15/03/2021 (laudo anexado em 23/03/2021 e complementação do laudo pericial anexado em 07/06/2021), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000112-88.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012078
AUTOR: CLARICE DO PRADO SILVESTRE (SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLARICE DO PRADO SILVESTRE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011, 13.146/2015 e 13.982/2020 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I – Inferior a um quarto do salário mínimo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.023 de 2020) Vigência (...)

(...) § 14 O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Ainda, a Lei nº 13.982, de 2020, incluiu o art. 20-A, conforme segue:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I – inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios.”

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (cf. doc. anexado em 18/01/2021 – fl. 01), restando tão somente a análise de sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 26/02/2021), informou que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas, quais sejam: pela requerente, Clarice do Prado Silvestre, 67 anos de idade, desempregada, sem renda e pelo marido, Gerson Silvestre, 74 anos de idade, aposentado, declarou receber benefício no valor de R\$ 1.165,08.

Assim, dividindo-se a renda mensal informada nos autos R\$ 1.165,08 por duas pessoas, chegamos a R\$ 582,54 “per capita”. Referido valor ultrapassa os parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social e está acima, até mesmo, da renda de 1/2 (meio) salário mínimo por pessoa, que na época da realização do estudo social, em fevereiro de 2021, era de R\$ 550,00 por pessoa.

Tal situação fática afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido, pois o valor é superior ao valor estipulado na legislação.

Ainda, não é possível aplicar analogicamente à hipótese ao disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, pois a renda do benefício auferido pelo marido da parte autora é superior a um salário mínimo, ou seja, superior a R\$ 1.100,00 ao mês.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 01/03/2021), constato, através das provas anexadas aos autos que, não há que se falar em procedência da ação e antecipação de tutela, considerando que a renda mensal auferida pelo núcleo familiar, no valor de R\$ 1.165,08 está acima do determinado em lei.

Deixo de homologar a proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo em vista que a parte autora não aceitou os termos propostos na sua integralidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001640-94.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312011963
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DE ARAUJO (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PAULO SERGIO PEREIRA DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por

tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação do labor especial, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 443, inciso II, CPC). De fato, conforme estabelece a Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa ou seu preposto (art. 58, § 1º), formulário SB-40 e/ou laudo pericial.

Indefiro ainda o pedido de prova pericial técnica para comprovar a existência de agentes insalubres, uma vez que a comprovação de trabalho em condições especiais deve ser aferida de acordo com as condições a que parte autora ficou submetida durante a época do trabalho (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigo 68, parágrafo 2º, 3º do Decreto n. 3.048/99).

Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão-de-obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP, o qual foi elaborado com base nos registros administrativos, nas demonstrações ambientais e nos programas médicos de responsabilidade da empresa. Ou seja, o PPP foi elaborado com base nos laudos periciais e informações técnicas realizadas pela empresa. Ademais vale destacar que o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995.

Quanto ao pedido de prova emprestada, tenho que os documentos em nome de pessoa diversa da parte autora e não se prestam a comprovar a efetiva exposição da parte autora aos agentes agressivos. O pedido de prova emprestada deve ser indeferido, uma vez que a comprovação de trabalho em condições especiais deve ser aferida de forma individualizada, para cada empregado, de acordo com as condições a que ficou submetido efetivamente durante o trabalho, além do que a prova emprestada pressupõe que haja identidade de partes entre os processos, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

No mais, sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Pugna o autor, inicialmente, pela concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que sempre trabalhou em atividades que o expunham a agente nocivo.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “A tendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a

corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”. (STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 § 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do

Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS. Conforme se verifica à fl. 30 – evento 2, houve o reconhecimento pelo réu de 32 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (04/11/2019).

Analisando os autos constatou que o INSS reconheceu administrativamente (fl. 79 - evento 11) o período especial de 01/10/1986 a 10/09/1989, razão pela qual o mesmo será considerado incontroverso por este Juízo.

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

O período de 01/03/1990 a 31/08/1996 pode ser enquadrado como especiais, com fundamento no item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo hidrocarboneto (querosene, óleo), conforme se verifica no formulário de fl. 39 – evento 2.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II – De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos nºs 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006). III – Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV – Agravo interno a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 428193. Processo: 200451020025807. UF: RJ. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 26/05/2009. Documento: TRF200206737. Fonte DJU – Data: 26/06/2009 - Página:187. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.

Vale destacar que para as atividades desenvolvidas até 13.10.96, bastava a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição (com exceção do ruído e calor), conforme acima explanado.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 831/1970

PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995), a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 (14/10/1996) houve a necessidade de laudo técnico no intuito de comprovar referida exposição. 2. Não foi trazido argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1267838 2011.01.72725-1, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/10/2012 ..DTPB:.)

Os períodos de 02/05/1997 a 24/01/2013 e de 02/09/2013 a 14/10/2019 (data da emissão do PPP – fl. 44-45 – evento 2) não podem ser enquadrados como especiais, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao agente agressivo, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP's de fls. 42-45 – evento 2).

Não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos, uma vez que os PPP's acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que os PPP's apresentados indicam que o EPI era eficaz. Noto que, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período. Ademais, vale destacar que o nível de ruído a que a parte autora ficou exposta está abaixo dos limites a serem considerados especiais.

O período restante de 15/10/2019 a 04/11/2019 não pode ser enquadrado como especial porque não há nos autos quaisquer documentos comprobatórios da especialidade relativamente a este período.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até a DER de 04/11/2019, soma, conforme tabela abaixo, 35 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, § 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como "pedágio".

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) DEDINI AGRO PECUARIA LTDA 07/05/1984 14/05/1984 - - 8 1,00 - - - 1
- 2) ROSSIN & ROSSIN LTDA 01/10/1986 10/09/1989 2 11 10 1,40 1 2 4 36
- 3) ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A 13/09/1989 25/11/1989 - 2 13 1,00 - - - 2
- 4) ROSSIN & ROSSIN LTDA 01/03/1990 24/07/1991 1 4 24 1,40 - 6 21 17
- 5) ROSSIN & ROSSIN LTDA 25/07/1991 31/08/1996 5 1 6 1,40 2 - 14 61
- 6) ROSSIN & ROSSIN LTDA 02/05/1997 16/12/1998 1 7 15 1,00 - - - 20
- 7) ROSSIN & ROSSIN LTDA 17/12/1998 28/11/1999 - 11 12 1,00 - - - 11
- 8) ROSSIN & ROSSIN LTDA 29/11/1999 24/01/2013 13 1 26 1,00 - - - 158
- 9) ROSSIN & ROSSIN LTDA 02/09/2013 17/06/2015 1 9 16 1,00 - - - 22

Contagem Simples 31 627 - - - 381
Acréscimo - - - 399 -
TOTAL GERAL 35 46 381

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar os períodos especiais de 01/10/1986 a 10/09/1989 (incontroverso) e de 01/03/1990 a 31/08/1996, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo de 04/11/2019 (DER), em um total de 35 anos, 04 meses e 06 dias, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De ofício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. A noto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001528-28.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012050
AUTOR: VAGNER JOSE PEREIRA (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VAGNER JOSE PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial técnica para comprovar a existência de agentes insalubres, uma vez que a comprovação de trabalho em condições especiais deve ser aferida de acordo com as condições a que parte autora ficou submetida durante a época do trabalho (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigo 68, parágrafo 2º, 3º do Decreto n. 3.048/99).

Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I do Código de Processo Civil). A demais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão-de-obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP, o qual foi elaborado com base nos registros administrativos, nas demonstrações ambientais e nos programas médicos de responsabilidade da empresa. Ou seja, o PPP foi elaborado com base nos laudos periciais e informações técnicas realizadas pela empresa.

Quanto ao pedido de prova emprestada, tenho que os documentos em nome de pessoa diversa da parte autora e não se prestam a comprovar a efetiva exposição da parte autora aos agentes agressivos. O pedido de prova emprestada deve ser indeferido, uma vez que a comprovação de trabalho em condições especiais deve ser aferida de forma individualizada, para cada empregado, de acordo com as condições a que ficou submetido efetivamente durante o trabalho, além do que a prova emprestada pressupõe que haja identidade de partes entre os processos, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

No mais, sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria desde a DER.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou

perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

(grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 836/1970

comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao

frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS. Conforme se verifica à fl. 140 – evento 2, houve o reconhecimento pelo réu de 34 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (09/05/2019).

Analisando os autos constato que o INSS reconheceu administrativamente o período especial de 06/04/1987 a 05/03/1997 (fl. 135 – evento 2), razão pela qual tal período será considerado incontroverso pelo Juízo.

Passo a verificar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 01/06/2001 a 14/02/2003 e de 01/11/2008 a 13/05/2019 (data de emissão do PPP – fl. 61-62 – evento 23) não podem ser enquadrados como especiais. Os PPPs anexados aos autos (fls. 55-56, 61-62 – evento 23), não comprovam a efetiva exposição aos agentes agressivos.

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA:902 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifo nosso)

Nesse ponto destaco que os PPPs apresentados indicam que o EPI era eficaz. Noto que nos casos em que é apresentado documento com a referida informação tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

O período restante de 14/05/2019 a 13/11/2019 não pode ser enquadrado como especial pois não há nos autos documentos comprobatórios da

especialidade.

Desse modo, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos concluo que o segurado até a DER de 09/05/2019, soma 34 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço (conforme tabela anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que a parte autora nasceu em 06/04/1973 (fl. 59 – evento 2) não cumpriu o requisito etário na DER (09/05/2019) não fazendo jus à concessão do benefício.

Da Reafirmação da DER

Em acórdão publicado em 02/12/2019, o STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. A controvérsia foi cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 995, onde foi firmada a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Desse modo, considerando que a parte autora requereu expressamente a reafirmação da DER, passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada do requerimento administrativo.

Nesse ínterim, ressalto que houve a aprovação na Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019), sendo que as novas regras passaram a valer a partir de 13/11/2019.

Assim, o pedido de reafirmação da DER da parte autora será analisado com o cômputo das contribuições realizadas até 12/11/2019, dia anterior à publicação da EC 103/2019.

À vista disso, considerando que até 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019) o autor soma 34 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de serviço (tabela anexa), insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando-se que o autor não cumpriu o requisito etário em 12/11/2019, não faz jus à concessão do benefício pretendido.

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA URBANA INTRODUZIDA PELA EC 103/2019.

As regras da aposentadoria voluntária foram substancialmente alteradas pela EC 103/2019, publicada em 13.11.2019. Houve a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade pela aposentadoria com requisitos cumulativos de idade e tempo de contribuição.

Com isso, aos inscritos no RGPS após a publicação da EC 103/2019, aplicam-se as regras permanentes, isto é, o novo regime de aposentadoria. Aos que ingressaram no RGPS antes da publicação da EC 103/2019, que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem, aplicam-se as regras de transição.

Por fim, importante ressaltar que aos segurados que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e para aposentadoria por idade antes da Reforma da Previdência, restou garantido o direito ao benefício com base nas regras então vigentes, restando respeitado, assim, o direito adquirido (art. 3º, caput e § 2º, da EC 103/2019).

Regras Permanentes.

A regra da Aposentadoria Voluntária Urbana passou a ser prevista no artigo 19 da EC 103/2019, estabelecendo que o segurado filiado ao RGPS após a data da entrada em vigor da EC 103/2019 será aposentado aos 62 anos de idade, se mulher, 65 anos de idade, se homem e 15 anos de contribuição (180 contribuições), se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição (240 contribuições), se homem.

Antes da análise das quatro regras de transição apresentadas pela Reforma da Previdência de 2019, é necessário deixar claro que o art. 25 da EC 103/2019 assegura a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência para fins de concessão de aposentadoria.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência, aplica-se o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 201, § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Do mesmo modo, o artigo 25 da EC 103/2019 dispõe que somente é permitida a conversão tempo especial até a data de entrada em vigor:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Assim sendo, não é possível a conversão de tempo especial após 13/11/2019, ante a vedação expressa constante da EC 103/2019.

Regras de Transição.

Artigo 15 da EC 103/2019.

O segurado deve contar cumulativamente com tempo de contribuição e número de pontos. O tempo de contribuição é de 30 anos para mulher e 35 para homem. Os pontos correspondem à soma da idade e do tempo de contribuição, devendo a mulher contar com 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 1.1.2020 será aumentado 1 ponto a cada ano, até totalizar 100 pontos para a mulher e 105 pontos para o homem.

Artigo 16 da EC 103/2019.

É necessário contar cumulativamente com idade e tempo de contribuição - Idade de 56 anos para mulher e 61 anos para homem. A partir de 1.1.2020 serão acrescidos 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade se mulher, e 65 anos de idade se homem - Tempo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem.

Artigo 17 da EC 103/2019.

Essa regra de transição se aplica aos segurados que estavam a menos de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. É necessário então tempo de contribuição de mais de 28 anos para mulher e mais de 33 anos para homem. Há ainda um pedágio, que é um período adicional de 50% do tempo faltante em 13.11.2019, para alcançar 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos para o homem.

Artigo 18 da EC 103/2019.

Neste caso, a regra de transição beneficia aqueles segurados que têm menos tempo de contribuição e estão próximos de completar a idade. É necessário que o homem tenha 65 anos, além de 15 anos de tempo de contribuição. Para a mulher, deve ter 60 anos de idade e 15 anos de tempo de contribuição. O requisito da idade irá aumentar em 6 meses por ano para as mulheres, a partir de 01/01/2020, até chegar em 62 anos necessários de idade.

Artigo 20 da EC 103/2019.

Essa é a situação em que o segurado está distante mais de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição em 13.11.2019. São eles: idade de 57 anos se mulher, e de 60 anos se homem, bem como tempo de contribuição computado na data de 13.11.2019, acrescido de 100% do período faltante para completar 30 anos se mulher e 35 anos se homem. Assim sendo, além do pedágio de 100%, o segurado deve também cumprir o requisito da idade mínima.

Passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada em vigor da EC 103/2019.

À vista disso, considerando que nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, o juiz está adstrito ao pedido inicial, o pedido de reafirmação da DER será apreciado até a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até 04/05/2020 (reafirmação da DER – petição inicial), soma 35 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço, cumprindo o pedágio de 50% do tempo que, na data da entrada em vigor da EC 103/19, faltaria para atingir 35 anos de contribuição (artigo 17 - EC 103/19), conforme tabela anexa, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar o período especial incontestado de 06/04/1987 a 05/03/1997, bem como a conceder a Aposentadoria Voluntária Urbana desde 04/05/2020 (reafirmação da DER), conforme tabela anexa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria voluntária urbana em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000958-42.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012048
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP414369 - EVIANE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PAULO CESAR DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 01/10/2020 (laudo anexado em 15/10/2020), o perito especialista em medicina do trabalho e clínico geral concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual. Acrescentou que a parte autora poderia ser reabilitada para atividades que não exijam esforços físicos. Fixou a data do início da incapacidade (DII) em 02/03/2020.

Considerando as conclusões do laudo pericial, trata-se, no presente caso, de incapacidade total e temporária para o labor a partir de 02/03/2020, podendo ser reabilitada pelo INSS para atividades que não exijam esforços físicos.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos em 22/07/2021, demonstra que a parte autora possui contribuições como segurado facultativo no período de 01/07/2018 a 31/10/2020, cumprindo assim os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 02/03/2020.

Ademais, a parte autora comprovou estar inscrita no cadastro único para beneficiamento nos programas sociais do Governo Federal, conforme consta no documento constante na petição anexada em 22/04/2021, devendo, portanto, considerar válidas suas contribuições ao RGPS.

Da fixação da DCB.

A Lei de Benefícios passou a prever expressamente que o auxílio-doença concedido na via administrativa ou judicial terá, sempre que possível, prazo determinado (art. 60, § 8º).

De pronto, ressalto que tal alteração legislativa se aplica imediatamente inclusive aos benefícios requeridos e mantidos anteriormente à sua vigência, não havendo direito adquirido ao regime jurídico anterior, pois, à semelhança do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à incidência imediata do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, as regras atinentes à manutenção e cessação não integram 'o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária -, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico' (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), de modo que seriam reguladas pelo novo quadro normativo vigente.

Em suma, diante do novo regramento legal, é devida a fixação da data de cessação do benefício com base na estimativa feita pela perícia - ou na falta dessa, em 120 dias, facultando-se ao segurado o direito de requerer a sua prorrogação na via administrativa ao final de tal prazo.

Considerando as particularidades de cada caso, este Juízo tem fixado prazo para cessação de benefício com base no prognóstico desenhado pelo perito. Tal procedimento se ancora no § 8º do artigo 60 da LBPS: Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Portanto, tendo em vista que o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é passível de um processo de reabilitação profissional, entendo que o prazo de 1 (um) ano é razoável para que a parte autora obtenha uma melhor qualificação profissional. Assim sendo, a fixação prévia da DCB do benefício no prazo estipulado é medida plausível que se impõe.

O benefício é devido até 01/10/2021 (um ano após a realização da perícia judicial), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º (parte final) da citada lei. Assim, caberá ao INSS, dentro de sua administração, promover eventual processo de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo perito judicial.

Analisando as alegações do INSS, o perito judicial informou no item conclusão que: "... Trata-se de um periciando de 47 anos de idade que trabalhava como operador de moto serra, sem registro na Carteira de Trabalho, e parou de trabalhar devido acidente vascular cerebral. O autor já tinha apresentado AVC no ano de 2013 e depois voltou trabalhar. Apresentou relatorio do neurologista (02/03/2020) que relata que o periciando apresenta sequela de segundo AVC (parestesia a esquerda). O autor apresenta hérnia inguinal esquerda e na avaliação cardiológica pre operatória (30/04/2019) apresentava boas condições clínicas. Em 29/10/2019 foi encaminhado pelo cirurgião para endocrinologista devido presença de diabetes mellitus. Conclui-se que, apresenta incapacidade laboral para sua atividade habitual." Desse modo, as condições pessoais desfavoráveis, sobretudo, relacionadas à doença que acomete a parte autora, dificulta totalmente sua inserção no mercado de trabalho, inclusive realizar serviços no âmbito de sua residência. No mais, conforme se constata no laudo pericial, o perito concluiu que a parte autora apresenta incapacidade para seu trabalho habitual, ou seja, entendeu que é um trabalho que exige esforço físico.

Portanto, cabe ao INSS, dentro de sua administração, avaliar o segurado, e, sendo ele elegível, incluí-lo em programa de reabilitação profissional. Ainda, não há que se falar em retorno dos autos ao perito nos termos alegados pelo INSS, pois observo que as referidas alegações e esclarecimentos não modificariam o resultado da perícia, pois o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ademais, não há previsão na lei que não permita a concessão de benefício por incapacidade daquela pessoa que, eventualmente, trabalhe nas atividades domésticas (do lar).

Por fim, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/12/2019 e o início da incapacidade fixado em 02/03/2020, a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 12/04/2020.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 12/04/2020 até 01/10/2021 (um ano após a realização da perícia judicial), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 60, §9º (parte final) da Lei 8.213/91, caso a parte autora entenda pela continuidade da incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias que anteceder a cessação do benefício, conforme disposto no artigo 60, §9º (parte final) da citada lei.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

MARIA GIRLENE SOUZA DE OLIVEIRA RIOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juizado Especial Federal ADJ 1ª de Feira de Santana/BA. Somente na negativa ou omissão é que se faria imperiosa a intervenção judicial, não restando configurada a hipótese em razão da ausência de demonstração. Ademais, compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I do Código de Processo Civil). Não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão-de-obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria desde a DER.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 1986 a 1997.

Ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

No caso dos autos, tenho que os documentos carreados aos autos, são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural do período pleiteado.

Não obstante os documentos anexados pela parte autora, não é possível reconhecer o labor rural alegado sem prova testemunhal correspondente. Em decisão de 18/03/2021 (evento 27) foi concedido prazo para a parte autora manifestar se havia interesse na produção de prova testemunhal a ser produzida em audiência para fins de reconhecimento do labor rural, porém, manifestou-se informando não pretender a oitiva de testemunhas (evento 31).

Assim, como fundamentado acima, não há elementos suficientes para caracterizar o exercício de atividade rural pleiteado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Sem prova testemunhal que corrobore o início de prova material não é possível reconhecer todo o tempo de serviço rural, uma vez que somente se dispensa a prova testemunhal quando os documentos, por si só, demonstrem o labor rural, com apontamento do período de trabalho, o que não é o caso em análise. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruído superiores àqueles previstos no regulamento (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. TRF 3º Região, 10ª Turma, AC 200703990114987, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, dju. 05/09/2007).

Em conclusão, sem prova testemunhal a corroborar o início de prova material contido nos autos, não há tempo de atividade rural a ser reconhecido.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou

perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

(grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para

comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao

frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA URBANA INTRODUZIDA PELA EC 103/2019.

As regras da aposentadoria voluntária foram substancialmente alteradas pela EC 103/2019, publicada em 13.11.2019. Houve a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade pela aposentadoria com requisitos cumulativos de idade e tempo de contribuição.

Com isso, aos inscritos no RGPS após a publicação da EC 103/2019, aplicam-se as regras permanentes, isto é, o novo regime de aposentadoria. Aos que ingressaram no RGPS antes da publicação da EC 103/2019, que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem, aplicam-se as regras de transição.

Por fim, importante ressaltar que aos segurados que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e para aposentadoria por idade antes da Reforma da Previdência, restou garantido o direito ao benefício com base nas regras então vigentes, restando respeitado, assim, o direito adquirido (art. 3º, caput e § 2º, da EC 103/2019).

Regras Permanentes.

A regra da Aposentadoria Voluntária Urbana passou a ser prevista no artigo 19 da EC 103/2019, estabelecendo que o segurado filiado ao RGPS após a data da entrada em vigor da EC 103/2019 será aposentado aos 62 anos de idade, se mulher, 65 anos de idade, se homem e 15 anos de contribuição (180 contribuições), se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição (240 contribuições), se homem.

Antes da análise das quatro regras de transição apresentadas pela Reforma da Previdência de 2019, é necessário deixar claro que o art. 25 da EC 103/2019 assegura a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência para fins de concessão de aposentadoria.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência, aplica-se o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 201, § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Do mesmo modo, o artigo 25 da EC 103/2019 dispõe que somente é permitida a conversão tempo especial até a data de entrada em vigor:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Assim sendo, não é possível a conversão de tempo especial após 13/11/2019, ante a vedação expressa constante da EC 103/2019.

Regras de Transição.

Artigo 15 da EC 103/2019.

O segurado deve contar cumulativamente com tempo de contribuição e número de pontos. O tempo de contribuição é de 30 anos para mulher e 35 para homem. Os pontos correspondem à soma da idade e do tempo de contribuição, devendo a mulher contar com 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 1.1.2020 será aumentado 1 ponto a cada ano, até totalizar 100 pontos para a mulher e 105 pontos para o homem.

Artigo 16 da EC 103/2019.

É necessário contar cumulativamente com idade e tempo de contribuição - Idade de 56 anos para mulher e 61 anos para homem. A partir de 1.1.2020 serão acrescidos 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade se mulher, e 65 anos de idade se homem - Tempo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem.

Artigo 17 da EC 103/2019.

Essa regra de transição se aplica aos segurados que estavam a menos de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. É necessário então tempo de contribuição de mais de 28 anos para mulher e mais de 33 anos para homem. Há ainda um pedágio, que é um período adicional de 50% do tempo faltante em 13.11.2019, para alcançar 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos para o homem. Artigo 18 da EC 103/2019.

Neste caso, a regra de transição beneficia aqueles segurados que têm menos tempo de contribuição e estão próximos de completar a idade. É necessário que o homem tenha 65 anos, além de 15 anos de tempo de contribuição. Para a mulher, deve ter 60 anos de idade e 15 anos de tempo de contribuição. O requisito da idade irá aumentar em 6 meses por ano para as mulheres, a partir de 01/01/2020, até chegar em 62 anos necessários de idade.

Artigo 20 da EC 103/2019.

Essa é a situação em que o segurado está distante mais de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição em 13.11.2019. São eles: idade de 57 anos se mulher, e de 60 anos se homem, bem como tempo de contribuição computado na data de 13.11.2019, acrescido de 100% do período faltante para completar 30 anos se mulher e 35 anos se homem. Assim sendo, além do pedágio de 100%, o segurado deve também cumprir o requisito da idade mínima.

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais no período de 1986 a 1997. No entanto, como não foi reconhecido o período rural pleiteado de 1986 a 1997, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial.

Conforme se verifica à fl. 38 – evento 9, houve o reconhecimento pelo réu de 18 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (01/06/2020).

Das anotações em CTPS

Destaco ainda que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade.

Ressalto que os vínculos constantes em CTPS obedecem a ordem cronológica das páginas. Também há anotações referentes à alterações salariais, anotações de férias e anotações gerais, o que denota a veracidade das anotações constantes em CTPS.

Ademais, o fato da anotação do contrato de trabalho da parte autora não constar no CNIS, não é suficiente para negar validade as anotações da CTPS. Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais” (Súmula 75, TNU).

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização do empregador.

Nesses termos, como era de responsabilidade do empregador o pagamento das contribuições, bem como ficou comprovado o efetivo labor, há de serem reconhecidos e computados os períodos comuns anotados em CTPS.

Do tempo de contribuição até 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019)

Somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até 12/11/2019 (dia anterior à publicação da EC 103/2019), soma 18 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de serviço (tabela anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que a parte autora nasceu em 21/11/1972 (fl. 16 – evento 2), não cumpriu o requisito etário em 12/11/2019 (dia anterior à publicação da Ementa Constitucional 103/2019), não fazendo jus à concessão do benefício.

Do tempo de contribuição na data da DER (01/06/2020)

Somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até a DER de 01/06/2020, soma 19 anos e 07 dias de tempo de serviço (conforme tabela anexa), não cumprindo os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional 103/2019, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria.

Da Reafirmação da DER

Em acórdão publicado em 02/12/2019, o STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. A controvérsia foi cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 995, onde foi firmada a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Desse modo, considerando que a parte autora requereu expressamente a reafirmação da DER, passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada do requerimento administrativo.

À vista disso, considerando-se que a última contribuição para previdência social data de JUNHO de 2021, conforme CNIS anexado aos autos (evento 32), o pedido de reafirmação da DER será analisado com o cômputo das contribuições realizadas até 30/06/2021.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até 30/06/2021 (reafirmação da DER), soma, conforme tabela anexa, 20 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço, não cumprindo os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional 103/2019, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir certidão de tempo de serviço em um total de 20 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de serviço/contribuição até 30/06/2021 (reafirmação da DER), nos termos da tabela anexa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000694-25.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312011883
AUTOR: ELENICE APARECIDA SOARES (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença

ELENICE APARECIDA SOARES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Edivaldo Pereira De Oliveira, ocorrido em 05/03/2017.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 06/10/2019 e a presente ação foi ajuizada em 16/03/2020.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade

de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Das Alterações Legislativas decorrentes da Lei 13.135/15.

Com a edição da Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que alterou a Lei 8.213/91, a pensão por morte passou por importantes modificações.

Vejam, pois, a atual redação do artigo 77, da Lei 8213/91, alterada pela citada lei:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do §

2º. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).

Desta forma, nos termos da legislação atual, para o direito à pensão por morte impõe-se a observância dos seguintes requisitos:

a) prova do óbito do segurado;

b) dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91;

c) qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

d) tempo de convivência/casamento de 2 anos e recolhimento mínimo de 18 contribuições, para cônjuge e companheiro, apenas em relação a óbitos ocorridos a partir de 2015.

Anoto que a análise do cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício deve ser feita conforme a legislação e situação existentes na data do óbito, por aplicação do princípio do “tempus regit actum”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 145 DA LEI 8.213/91. EFEITOS RETROATIVOS. ÓBITO OCORRIDO EM SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGITACTUM. CÔNJUGE. ENQUADRAMENTO COMO DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Retroagem os efeitos da Lei 8213/91, art. 145, a todos os segurados que implementaram os requisitos para a concessão do benefício em 05/04/91. II - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção firmou entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em conta a data do óbito do segurado, observando-se, ainda, a lei vigente à época de sua ocorrência. A explicação deriva do fato da concessão da pensão por morte estar atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência no momento da morte do segurado, em obediência ao princípio tempus regit actum. III - No presente caso, ao tempo da morte da beneficiária era possível reconhecer o direito à pensão, nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91 que qualifica o cônjuge como dependente do segurado. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA 635429 - SP, 5ª T., Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 10/04/2006)

Assim, tendo o óbito ocorrido durante a vigência da Lei 13.135/15, de 17 de junho de 2015, devem ser observados os requisitos exigidos por ela.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito de Edivaldo Pereira De Oliveira ocorreu em 05/03/2017, sendo que o último período em que esteve vinculado ao RGPS foi referente ao vínculo empregatício de 01/03/2016 a 27/01/2017, junto ao empregador CASALE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, estando presente, portanto, a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91 (então vigente à época do óbito), veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Companheira

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".

Nesse sentido, segue jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios

fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88. - Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte. - A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91. - Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS. 1. Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988). 2. Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado. 3. Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o 'de cujus', ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte. 4. Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do § 4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91). 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901).

Resta apurar se a autora era, efetivamente, companheira do de cujus à época do óbito.

Pois bem. Observa-se que não há falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, bem como não a restringe para fins de comprovação de união estável. Por se tratar de norma limitadora da produção probatória, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de companheira). Sobretudo, a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 371 do CPC.

Destarte, o art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da união estável, pois o regulamento está autorizado tão somente a especificar a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, verifico que a parte autora trouxe aos autos provas documentais aptas a comprovar a existência da união estável com o instituidor, tais como cópia do processo judicial 1004674-28.2018.8.26.0566, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Carlos/SP, ocasião em que foi proferida sentença reconhecendo a existência de união estável entre a autora e Edivaldo Pereira de Oliveira, no período de janeiro de 1997 até 05.03.2017, data do óbito do companheiro, união estável essa que obedeceu aos requisitos exigidos pelo art. 1723, caput, do Código Civil (evento 02 – fls. 12).

Em audiência virtual realizada no dia 13/07/2021 foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como o depoimento de duas testemunhas Edivaldo conviveram juntos, como se casados fossem, há aproximadamente quinze anos. Os testemunhos foram uníssonos e convincentes, bem como esclarecedores de que a situação de companheirismo era pública. As testemunhas afirmaram ainda que houve, de fato, um período em que o instituidor foi residir em outro local. Porém, esclareceram que isso ocorreu pelo fato de que o Sr. Edivaldo bebia muito e sempre se envolvia em brigas e confusões no bairro onde convivia com a autora. Afirmaram que houve um período em que o falecido foi até ameaçado de morte, ocasião em que foi morar em um local próximo à rodoviária, mas tão somente para “fugir” das ameaças que recebeu. As testemunhas foram enfáticas ao dizerem que, mesmo ele morando em outro local, a convivência com a autora era como se fossem casados, já que o casal jamais se separou de fato. Desse modo, analisando os documentos anexados aos autos e a prova testemunhal produzida, tenho que a união estável restou plenamente comprovada nos autos desde, aproximadamente, quinze anos atrás. Também foi comprovado que o falecido possuía recolhimentos num período superior a 18 contribuições.

Assim sendo, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91, tenho que a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte previdenciária (espécie 21), devido desde a DER, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 06/10/2019.

O benefício é devido por um período de 15 (quinze) anos, nos termos do artigo 77, §2º, V, c, 4, da Lei 8.213/91, uma vez que a autora possuía 34 anos de idade na data do óbito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer que a autora conviveu maritalmente com o falecido por um período superior a 2 (dois) anos antes do óbito, bem como conceder o benefício de pensão por morte à Elenice Aparecida Soares desde 06/10/2019 (DER), observado o período estabelecido no artigo 77, §2º, V, c, 4, da Lei 8.213/91, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

MILTON CESAR DE ABREU, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de Auxílio-Fardamento no valor de um soldo integral da nova graduação, em razão de sua promoção à graduação de suboficial.

Devidamente citada, a ré contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Os documentos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio, que comporta julgamento antecipado, de acordo com o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. O autor é militar e requer o pagamento da diferença devida para completar o valor integral do soldo, por ocasião de sua promoção a Primeiro Sargento e a Suboficial.

O auxílio-fardamento é direito concedido aos militares, conforme previsto nos artigos 2º, I, "d" e 3º, XII, ambos da Medida Provisória 2.215-10/2001.

O valor do auxílio-fardamento é de um soldo, nos termos da alínea "g", da Tabela II, do Anexo IV, da citada Medida Provisória.

Por ocasião de sua promoção, o autor recebeu, em dezembro de 2019, o valor de R\$ 686,00, quando o soldo previsto era de R\$ 6.169,00, conforme se verifica do documento anexado às fls. 12 do evento 02.

Isso porque o artigo 61, do Decreto 4.307/02, limitou o valor do auxílio fardamento, nos seguintes termos:

Art. 61. Se o militar for promovido, ou enquadrado nas alíneas "b" ou "c" da Tabela II do Anexo IV da Medida Provisória n. 2.215-10, de 2001, no período de até um ano após fazer jus ao auxílio-fardamento, ser -lhe-á devida a diferença entre o valor do auxílio referente ao novo posto ou graduação, e o efetivamente recebido.

Entretanto, verifica-se que, ao limitar o valor do auxílio-fardamento, a norma do artigo 61 exorbitou o exercício do poder regulamentar.

Ademais, no julgamento do PEDILEF 0507165-55.2018.4.05.8400/RN – Tema representativo 212 da TNU, julgado em 25/02/2021, foi fixada a seguinte tese:

"O militar promovido tem direito ao recebimento integral do auxílio-fardamento no valor de um soldo do novo posto ou graduação, mesmo que tenha recebido a mesma vantagem anteriormente dentro do prazo de um ano, sendo ilegal a limitação imposta pelo art. 61 do Decreto n. 4.307/2002".

Portanto, afastada a limitação, tem o autor direito a receber o valor integral do soldo por ocasião de sua promoção.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União ao pagamento integral do soldo devido ao autor, por ocasião de sua promoção a Primeiro Sargento e a Suboficial, descontados os valores já pagos administrativamente, devidamente atualizado e com juros de mora, a partir da citação, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil,

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

LUZIA APARECIDA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Devidamente citado, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 05/09/2019 (evento 03 – fls. 01) e a presente ação foi protocolada em 15/06/2020.

Passo ao exame do mérito.

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o § 1º, que traz a seguinte ressalva:

"Art. 102. (...) "

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.
2. Embargos rejeitados." (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUTE E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.

2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.

3. Recurso conhecido e improvido." (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.

2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.

3. Recurso especial não conhecido." (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais.”

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...)”

Com isso, é certo que a redação do §1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos.

O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 30/08/1959, tendo completado 60 anos no ano de 2019.

A documentação trazida aos autos, cópia do PA, bem como o CNIS anexado aos autos, comprovam, conforme tabela anexada aos autos em 12/07/2021 – evento 29, que a parte autora verteu 205 meses de carência até a DER em 05/09/2019, suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 05/09/2019, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001232-06.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6312012047

AUTOR: JOAO VALDIR DE OLIVEIRA (SP428138 - JULIANA FELIX MALIMPENSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte ré opôs embargos de declaração diante da sentença prolatada alegando omissão no julgado por deixar de se manifestar sobre as balizas instituídas pelo STJ no Tema 995 acerca da reafirmação da DER.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à obscuridade, contradição ou omissão nos termos alegados

pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003432-83.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6312012032

AUTOR: ELIAS LIBANO (SP363813 - ROBSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

O Instituto réu opôs embargos de declaração na sentença embargada, requerendo a modificação do decisum de primeiro grau, alegando omissão no dispositivo da sentença, pois há condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, porém nada foi mencionado sobre a reabilitação profissional.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

A sentença é de clareza meridiana ao abordar todos os pontos elencados pelas partes e analisar os documentos apresentados diante da situação fática. Assim, caberá ao INSS, dentro de sua administração, promover eventual processo de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo perito judicial.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de erro material nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003266-51.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6312012082

AUTOR: ALEXANDRE DONIZETE AMARO (SP407107 - PATRICIA CACETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

O INSS opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, requerendo a fixação da DIB do auxílio-doença em 25/03/2020, levando-se em consideração que a parte autora está empregada e que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento são custeados pelo empregador, nos termos do artigo 60, da Lei 8.213/91.

Decido.

Assiste razão à parte embargante. Estando a parte autora empregada, nos termos do artigo 60 da Lei 8.213/91, deverá o empregador custear os primeiros quinze dias de afastamento. Sendo assim, corrijo a sentença para que, onde se lê:

“(…) Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 19/03/2021 (DER) até 11/05/2020, conforme extrato PLENUS (evento 21).

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 19/03/2021 até 11/05/2020, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (…)

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, no período de 19/03/2021 até 11/05/2020, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. (…)”

“SÚMULA

PROCESSO: 0003266-51.2020.4.03.6312

AUTOR: ALEXANDRE DONIZETE AMARO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 27000889802

NOME DA MÃE: DEJANIRA RODRIGUES AMARO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA COARACI, 0 - 346 - PQ DAS GARCAS

ITIRAPINA/SP - CEP 13530000
DATA DO AJUIZAMENTO: 24/11/2020
DATA DA CITAÇÃO: 03/12/2020
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (SOMENTE ATRASADOS)
RMI: XXX
RMA: XXX
DIB: 19/03/2020 (DER)
DIP: XXX
DCB: 11/05/2020
ATRASADOS: A CALCULAR (período de 19/03/2021 até 11/05/2020)
DATA DO CÁLCULO: XXX
PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- XXX
REPRESENTANTE:”

Leia-se:

“(…) Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 25/03/2021 até 11/05/2020.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 25/03/2021 até 11/05/2020, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (…)

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, no período de 25/03/2021 até 11/05/2020, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.. (…)”

“SÚMULA

PROCESSO: 0003266-51.2020.4.03.6312
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETE AMARO
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
CPF: 27000889802
NOME DA MÃE: DEJANIRA RODRIGUES AMARO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: AVENIDA COARACI, 0 - 346 - PQ DAS GARCAS
ITIRAPINA/SP - CEP 13530000
DATA DO AJUIZAMENTO: 24/11/2020
DATA DA CITAÇÃO: 03/12/2020
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA (SOMENTE ATRASADOS)
RMI: XXX
RMA: XXX
DIB: 25/03/2020
DIP: XXX
DCB: 11/05/2020
ATRASADOS: A CALCULAR (período de 25/03/2021 até 11/05/2020)
DATA DO CÁLCULO: XXX
PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- XXX
REPRESENTANTE:”

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002481-55.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012052
AUTOR: WILSON GINI (SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

WILSON GINI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 01/07/2021 (eventos 9-10), requerendo a desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002720-59.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012049
AUTOR: IZABEL APARECIDA LUIZ (SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

IZABEL APARECIDA LUIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 05/07/2021 (evento 8), requerendo a desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002544-80.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012051
AUTOR: JOSE ALBERTO DA COSTA (SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

JOSE ALBERTO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 05/07/2021 (evento 8), requerendo a desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da

anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. A parte autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pedindo, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário que compunha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo que tramitou perante este Juizado Especial Federal entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada aos autos. Conforme se verifica nos documentos anexados aos autos, noto que o feito referido processo foi julgado improcedente e transitou em julgado. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 337, § 4º do CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ O art. 80, II do Código de Processo Civil reputa litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos. É o caso dos autos, uma vez que a própria parte autora propôs a presente ação por duas vezes, com o mesmo pedido e causa de pedir da ação que tramita neste Juizado Especial Federal. Verifica-se, desse modo, que a parte autora propôs duas ações com o mesmo objeto no mesmo juízo, movimentando a máquina estatal desnecessariamente, de modo a utilizar-se da sentença proferida que lhe for mais benéfica, o que não pode ser admitido por este magistrado. Desse modo, deve ser aplicada a multa prevista no art. 81 do CPC, a qual fixo em 2% do valor dado à causa: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica." (grifei) (STJ – 4ª Turma – RESP nº 108973/MG – Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. em 29/10/1997 – in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUELA TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL "N" 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto 'N' 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto 'N' 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência." (grifei) (STJ – 2ª Turma – ROMS nº 18239/RJ – Relatora Min. Eliana Calmon – j. em 19/10/2004 – in DJ de 13/12/2004, pág. 267) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ILÍCITO PENAL. 1. Tendo a parte promovido duas ações idênticas contra a autarquia, ocorrendo, assim, o fenômeno da litispendência, é ela a responsável pelo pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 17, I, III e V; 18, § 2º, CPC). 2. A pena por litigância de má-fé não está abrangida no rol do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 3. Havendo suspeita da ocorrência de prática de ilícito penal é dever do magistrado representar ao órgão competente para as apurações cabíveis (art. 40 do Código de Processo Penal). 4. O recurso de apelação não é sucedâneo de habeas corpus trancativo de ação penal ou inquérito. 5. Não há que condenar em honorários advocatícios a parte devedora na sentença de extinção da execução, mormente se já houve sentença nos embargos do dever. 6. Recurso da autora conhecido em parte, mas improvido. Recurso do INSS conhecido, mas improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 854536. Processo: 199961170021783. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300101325. Fonte DJU. DATA: 08/03/2006. PÁGINA: 398. Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. Data Publicação 08/03/2006." Cabe mencionar que a indenização é devida pela parte autora e por seus advogados, solidariamente, à CEF. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, o qual adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADORA DA AUTORA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. 1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural por pelo menos três anos, ainda que de forma descontinua, nos termos da Lei Complementar nº 16/73. 2 - A autora comprovou o requisito idade, mas trouxe aos autos Certidão de Casamento adulterada no campo em que consta sua qualificação como lavradora, em evidente descompasso com a qualificação de prendas domésticas aposta no assento original em poder do Cartório de Registro Civil. Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). 3 - Incumbe ao advogado o exame acurado dos documentos selecionados para a instrução da petição inicial. Responsabilidade solidária que se impõe, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário. 4 - Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1022708; Processo: 200261230014584 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 28/11/2005 Documento: TRF300106874; Fonte DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 623; Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES; Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Data Publicação 26/01/2006." Por fim, cumpre ressaltar que a concessão de justiça gratuita não afasta o pagamento da multa, que, nos termos do artigo 777 do CPC, terá a execução promovida neste mesmo processo. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e

337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito e condeno solidariamente a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade requerida. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa de definitiva. Publique-se. Intime m-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003062-70.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312011967
AUTOR: ELIZIANE PEREIRA DE ALENCAR (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002421-82.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312011965
AUTOR: SIMONE GUESSO DE OLIVEIRA (SP399306 - CRISTIANE ALICE TORTELA BERTOLUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003061-85.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312011968
AUTOR: ELIEZER BISPO DO CARMO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003060-03.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312011969
AUTOR: WALTER ARMANDO PIRES (SP438756 - JACKELINE JULIANI RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01. Conforme se verifica da petição inicial e documentos a parte autora reside em Santa Cruz das Palmeiras - SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de São João da Boa Vista – 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (PROVIMENTO CJF3R Nº 45, DE 09 DE JUNHO DE 2021), com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa de definitiva. Publique-se. Intime m-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002821-96.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012057
AUTOR: EMILLY PEREIRA DOS SANTOS (SP372474 - SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003631-71.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012055
AUTOR: MOACIR BANDEIRA DA SILVA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003273-09.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312012056
AUTOR: ANA CAROLINA APARECIDA ANACLETO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002030-64.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312011960
EXEQUENTE: DRAUSIO GUEDES BARBOSA (SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA)
EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos em sentença.

A parte autora, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada das decisões proferidas nos autos em 09/09/2020 e 14/04/2021, no sentido de trazer aos autos cópia de documentos indispensáveis ao andamento da presente demanda, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6313000123

DECISÃO JEF - 7

0001633-65.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007852

AUTOR: MANGELIA MARIA BARBOSA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza

que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

Cite-se.

Após, observadas as cautelas de praxe, cumpra-se a presente decisão.

Intimem-se.

0001399-83.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007860

AUTOR: VALENTINA DE LOS RIOS ROJO VEGA ROMAO DE SIQUEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas.

Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza

que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

Cíte-se.

Após, se em termos, cumpra-se a presente decisão.

Intimem-se.

0000408-10.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007881
AUTOR: MARCOS VOLPIN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090
DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001614-59.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007853
AUTOR: CLECIO GIANNOBILE (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza

que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

Nos termos da fundamentação supra, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência em sede de liminar.

Cite-se.

Após, se em termos, cumpra-se a presente decisão.

Intimem-se.

0001402-38.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313007859

AUTOR: DANIELA DA SILVA GOMES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Vistos etc..

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza

que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação "TEMA STF – ADI 5090".

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

Cite-se.

Após, se em termos, cumpra-se a presente decisão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6314000278

DESPACHO JEF - 5

0002236-38.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006491

AUTOR: MARCOS ROBERTO FABIANO (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando que a Lei 10.259 de 12/07/2001 estabelece (v. art. 3.º) que compete ao JEF Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e que a Contadoria, atualmente, apenas está autorizada a calcular o valor da pretensão no momento da distribuição da ação em casos excepcionais, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, renuncie expressamente ao montante que eventualmente exceda o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Cumprida a determinação, providencie o Setor de Distribuição e Protocolo o regular prosseguimento do feito. Caso contrário, conclusos para fins de extinção.

Intimem-se.

0001400-02.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006489

AUTOR: BENEDITO DE JESUS GONCALVES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Diante da petição anexada em evento 35, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho proferido em 13/05/2021.

Intime-se.

0001492-77.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006492

AUTOR: PAULO CELSO FERNANDES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora a fim de que cumpra integralmente o despacho proferido em 13/05/2021, com a indicação de cada

período que deseja ver reconhecido, a função exercida e a empresa na qual deverá ser realizada a perícia para o período mencionado, apontando, inclusive, o endereço de cada uma delas.

Esclareça a parte autora, também, a(s) empresa(s) que já não se encontra(m) em funcionamento e que portanto daria(m) ensejo à perícia por similaridade no local indicado em evento 40, justificando, inclusive, sua pertinência.

Intime-se.

0002246-82.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314006490

AUTOR: RICARDO PAPINI TEDOKON JUNIOR (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, e energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência e em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); Fica consignado que: 1) Era de ver da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0002236-38.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005175

AUTOR: MARCOS ROBERTO FABIANO (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA)

5000650-27.2021.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005169ELISABETE APARECIDA

OLIVEIRA (SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO)

0002238-08.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005173ANDRE LUIZ COSTA LEREU

(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)

0002240-75.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005178LAUDEVINO PEREIRA (SP431631

- MARIANA APARECIDA PERA)

0002246-82.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005174RICARDO PAPINI TEDOKON

JUNIOR (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

5000570-63.2021.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005179CARLUCIO DE ARAUJO

(SP378881 - RENAN PEREIRA DE ARAUJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que, em razão da parte final da r. sentença proferida, manifeste sua opção pelo benefício concedido nestes autos ou eventualmente pela via administrativa. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001829-03.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005184APARECIDO RUIZ (SP190192 -

EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001243-29.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005171ANGELIM PINTO (SP240429 -

VAGNER ALEXANDRE CORREA)

FIM.

0002618-31.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005168DANIELA CRISTINA GRIZOSTE (SP441799 - ASHELEY SHIRLEY DA SILVA, SP440611 - THAYSE MASTROCOLA SOARES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), legível e atual, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o NOME DO AUTOR. Caso o comprovante esteja no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, confirmando que o autor mora na residência em questão (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 2) indeferimento administrativo recente; Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo 15 (quinze) dias.

0000996-19.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005181NEUZA MESSIAS GONÇALVES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000811-78.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005170DORIVAL ROBERTO COUTINHO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora, FACE AOS DOCUMENTOS ANEXADOS EM 23/07/2021, quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Inclusive, deverá ATENTAR-SE quanto à legislação em vigor (Lei nº 13.463/2017 – ESTORNO AO TESOUREIRO NACIONAL), no que se refere a eventuais valores liberados e não sacados, inclusive, eventuais honorários sucumbenciais e contratuais. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001843-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314005185MARCELO THOME JUNIOR (SP116573 - SONIA LOPES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a ADVOGADA da parte autora para que regularize seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001653

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010784-83.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036556
AUTOR: KLEBERSON DE SOUZA PINTO (SP437949 - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ SASAKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0008617-93.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036692

AUTOR: MARCELO ANTONIO DA SILVA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2022 às 16hs30min.

Int.

0008642-09.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036694

AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2022 às 16hs30min.

Int.

0008385-81.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036690

AUTOR: JOSE VOLNEY RODRIGUES (SP336970 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2022 às 16hs30min.

Int.

0008451-61.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036691

AUTOR: LUIZ VIEIRA DE LIMA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2022 às 15hs.

Int.

0008638-69.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036693

AUTOR: MARIA APARECIDA VILELA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2022 às 16hs30min.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001654

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011652-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036566
AUTOR: ROSALIE LILIE NE ARRUDA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSALIE LILIE NE ARRUDA para determinar ao NSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 20/12/1990 a 27/08/2009 (ii) declarar o tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 28 dias em 02/08/2018 (reafirmação da DER), (iii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/08/2018. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/07/2021.

Os atrasados serão devidos desde a data da citação do INSS – 02/12/2020 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/07/2021, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000430-96.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036572
AUTOR: DIEGO FABIANO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária para o trabalho NB 31/627.992.985-3 a partir de 13/11/2019 - dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/07/2021.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício por incapacidade temporária para o trabalho à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 13/11/2019 até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0005954-74.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036643
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS ABREU (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA DOS SANTOS ABREU para determinar ao INSS (I) a averbação do tempo especial dos períodos de 09/11/1984 a 22/01/1990 e de 01/06/1999 a 01/05/2019, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 25 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição em atividade especial até a DER 05/08/2019 (II) a CONCESSÃO da aposentadoria ESPECIAL com DIB em 05/08/2019. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/07/2021.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 05/08/2019 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30

(trinta) dias úteis, com DIP em 01/07/2021, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005184-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036616
AUTOR: ODAIR DE SOUZA MENDES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ODAIR DE SOUZA MENDES para determinar ao INSS (I) a averbação do tempo especial dos períodos de 15/10/1996 a 10/05/2004 e de 09/09/2014 a 31/01/2019, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 28 anos e 17 dias de tempo de contribuição em atividade especial até a DER 11/04/2019 (II) a CONCESSÃO da aposentadoria ESPECIAL com DIB em 11/04/2019. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 11/04/2019 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001655

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009570-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036619
AUTOR: RAQUEL DA SILVA PROENCA (SP437949 - LINDALVA MARIA DE QUEIROZ SASAKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0012752-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036619
AUTOR: ANDREA BERALDO VIZU DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-acidente à parte autora com início em 17/12/2019 – data da citação. DIP em 01/07/2021.

Os atrasados serão devidos desde 17/12/2019 (DIB), até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da

sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001656

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008584-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036727

AUTOR: REGINA MARIA ATHANASIO SILVA CHAVES (SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para, (i) reconhecer a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 16.216,72, referente ao cartão com final 6606; (ii) bem como para condenar a CEF a indenizá-la por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, valor para a data da sentença.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência concedida.

O valor deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008892-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036736

AUTOR: ANA SARA CRESCIULO (SP377750 - RENATO MOTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulada por ANA SARA CRESCIULO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para (i) declarar a inexigibilidade da dívida de R\$ 4.518,32 que levou à inscrição dos dados da autora em cadastros de restrição ao crédito pela ré em 12.01.18; (ii) reconhecer o pagamento integral da fatura de cartão de crédito com vencimento em 09.09.12, sendo indevida qualquer cobrança que tenha origem nesta fatura; (iii) condenar à Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Defiro a tutela de urgência para determinar a exclusão dos dados da autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 dias.

Os valores deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da citação.

Sem custas e honorários advocatícios.

P..I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009171-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037177
AUTOR: TEREZINHA ROCIO DA SILVA FERREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: Cartório Cível e Anexos da Comarca de Andará Ato processual: Audiência para Oitiva de Testemunhas Data e horário: Dia 13/10/2021 às 16hs. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001657

ATO ORDINATÓRIO - 29

0012747-63.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037180
AUTOR: ALEX TELES DE LIMA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001658

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007078-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036697
AUTOR: GUILHERME PIRES MOREIRA (SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) ANA PAULA LEITE DE QUEIROZ (SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a existência de poderes especiais na procuração para receber e dar quitação, DEFIRO o pedido formulado para autorizar o levantamento dos valores depositados em juízo também pelo(a) procurador(a) da parte autora.

Por economia processual, cópia da presente sentença, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente sentença-alvará e de cópia da procuração para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036725
AUTOR: JESUALDO FIRMINO DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) deixo de reconhecer a atividade especial no período de 10/07/1989 a 06/11/1989 por ausência de provas, (b) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 10/08/2008 a 12/10/2008, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença:

AVERBE, como atividade especial, o período de 13/10/2008 a 04/10/2018, que, após a devida conversão e somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e comprovados nos autos, totalizam 35 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, 358 meses de carência e 92:00 pontos na DER de 04/08/2018; e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) NB 180.221.598-8, com DIB em 04/10/2018, de acordo com a legislação então vigente.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0003482-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036732
AUTOR: EDILSON DE ALMEIDA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, AVERBE, como atividade especial, o período de 06/03/1997 a 21/05/2002.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003484-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315036737
AUTOR: OSMAR ALVES DOS SANTOS (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso

I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício:

AVERBE, como tempo comum, para todos os fins previdenciários, inclusive carência, o período de 02/01/1988 a 20/02/1997, que, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, totalizam 37 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição, 450 meses de carência e 96:04 pontos até a DER (14/03/2019); e

CONCEDA a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), com DIB em 14/03/2019, de acordo com a legislação então vigente.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que os cálculos sejam elaborados, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [_www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000712-08.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315036712

AUTOR: EDGAR JOSE DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de tornar sem efeito a sentença anteriormente proferida, reabrindo o prazo para cumprimento da decisão de 08/06/2021 (evento 26).

Com o cumprimento, agende-se audiência de instrução e julgamento.

Anote-se o advogado Thiago Guerra Alves de Lima, OAB/SP nº 336.130, no cadastro de partes.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-12.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315036713

AUTOR: DIVA RODRIGUES DA SILVEIRA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000823-21.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315036731

AUTOR: ELIANA DE LIMA CAMARGO (SP308535 - RAFAEL AMSTALDEN MORA PAGANO, SP311144 - NATALY FRANCIS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Anote-se a advogada Nataly Francis de Almeida, OAB/SP: 311.144, no cadastro de partes.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011390-77.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315036734

AUTOR: JOSE SOBREIRA OLIVEIRA (SP283989 - ALESSANDRA HELENA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008541-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315036695

AUTOR: JANGA DOS SANTOS (SP424980 - LUCIANA CASTELLI PANINI, SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelas partes, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000386-77.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315036695

AUTOR: RITA DE CASSIA DE PROENÇA TELLES (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por tais razões, acolho os embargos de declaração da parte ré, para que a sentença passe a ter a seguinte redação em seu dispositivo:

“Isto posto, deixo de reconhecer a atividade de professor no período de 01/07/2011 a 18/12/2018 por ausência de provas, e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, AVERBE a atividade de professor exercida nos períodos de 19/04/1993 a 20/12/2000, de 21/01/2009 a 01/01/2011 e de 01/05/2011 a 30/06/2011.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

Mantida, no mais, a sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0011936-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036715

AUTOR: FELIPE PELOZIM FERNANDES (SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA) MURILO PELOZIM

FERNANDES (SP358288 - MARCIO CONRADO) NATALIA MARIA PELOZIM FERNANDES (SP253277 - FERNANDO

HENRIQUE MORAES DA SILVA, SP442137 - RICARDO CLAUDIO VIEIRA LUCHESI) MURILO PELOZIM FERNANDES

(SP442137 - RICARDO CLAUDIO VIEIRA LUCHESI) FELIPE PELOZIM FERNANDES (SP358288 - MARCIO CONRADO,

SP442137 - RICARDO CLAUDIO VIEIRA LUCHESI) NATALIA MARIA PELOZIM FERNANDES (SP358288 - MARCIO

CONRADO) MURILO PELOZIM FERNANDES (SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora acerca da contestação (evento 33) e eventuais documentos apresentados pela ré nos autos para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

0002528-25.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036709
AUTOR: IVO AMARO DE LEMOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista o retorno gradual das atividades nesta Subseção Judiciária, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma mista por meio da plataforma Microsoft Teams para o seguinte dia e horário: 10/08/2021 14:00:00.

Sendo assim, comunique-se ao juízo deprecado acerca da data do agendamento da audiência, salientando que será realizada na modalidade de videoconferência, mediante a utilização da plataforma Microsoft Teams, através do link que será enviado ao e-mail informado nos autos, com antecedência mínima.

Faculto às partes e seus procuradores a participação na audiência de forma presencial ou online, neste último caso, por meio de acesso à plataforma Microsoft Teams, no dia e horário agendados, através do link que será enviado aos endereços de e-mail informados nos autos. Fica permitida a presença da parte autora no escritório de seu patrono.

Já as testemunhas deverão se dirigir à sede do juízo deprecado, no dia e horário agendados, para lá serem ouvidas.

Para isso, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, os seguintes dados e documentos das testemunhas que pretendem sejam ouvidas:

- (1) Nome completo;
- (2) RG e cópia do documento;
- (3) CPF e cópia do documento;
- (4) Endereço;
- (5) Telefone.

No mesmo prazo, as partes, inclusive advogados e procuradores do INSS que pretendam participar da audiência de forma remota, deverão apresentar endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência virtual.

O link de acesso será enviado com pelo menos um dia de antecedência, juntamente com o manual de instruções sobre o passo a passo para acesso ao aplicativo.

Na ocasião da audiência, ficam as partes intimadas de que:

- A) deverão estar em posse dos documentos originais acostados aos autos, para apresentação caso seja solicitada pelo juízo;
- B) as testemunhas arroladas também devem estar em posse de seus documentos pessoais, para conferência de sua identidade.

Advirto a parte autora que sua ausência ao ato acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciente da petição apresentada pela parte autora. Esclareço que a audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, respeitando-se a ordem de distribuição e eventual prioridade concedida. Intime-se.

0003211-91.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036717
AUTOR: EDUARDO CALEGARI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000535-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036718
AUTOR: EDISIO DOS SANTOS SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012045-83.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036716
AUTOR: ALIRIO DOS SANTOS CAMPOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0009171-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036706
AUTOR: TEREZINHA ROCIO DA SILVA FERREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista o retorno gradual das atividades nesta Subseção Judiciária, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma mista por meio da plataforma Microsoft Teams para o seguinte dia e horário: 12/08/2021 17:00:00.

Sendo assim, comunique-se ao juízo deprecado acerca da data do agendamento da audiência, salientando que será realizada na modalidade de videoconferência, mediante a utilização da plataforma Microsoft Teams, através do link que será enviado ao e-mail informado nos autos, com antecedência mínima.

Faculto às partes e seus procuradores a participação na audiência de forma presencial ou online, neste último caso, por meio de acesso à plataforma Microsoft Teams, no dia e horário agendados, através do link que será enviado aos endereços de e-mail informados nos autos. Fica permitida a presença da parte autora no escritório de seu patrono.

Já as testemunhas deverão se dirigir à sede do juízo deprecado, no dia e horário agendados, para lá serem ouvidas.

No mesmo prazo, as partes, inclusive advogados e procuradores do INSS que pretendam participar da audiência de forma remota, deverão

apresentar endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência virtual.

O link de acesso será enviado com pelo menos um dia de antecedência, juntamente com o manual de instruções sobre o passo a passo para acesso ao aplicativo.

Na ocasião da audiência, ficam as partes intimadas de que:

- A) deverão estar em posse dos documentos originais acostados aos autos, para apresentação caso seja solicitada pelo juízo;
- B) as testemunhas arroladas também devem estar em posse de seus documentos pessoais, para conferência de sua identidade.

Advirto a parte autora que sua ausência ao ato acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0002666-89.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036707

AUTOR: CARLITO DE MELO PEREIRA (PR055690 - LEDA MARIA CEHELLA GOMES ALEXANDRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista o retorno gradual das atividades nesta Subseção Judiciária, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma mista por meio da plataforma Microsoft Teams para o seguinte dia e horário: 10/08/2021 15:00:00.

Sendo assim, comunique-se ao juízo deprecado acerca da data do agendamento da audiência, salientando que será realizada na modalidade de videoconferência, mediante a utilização da plataforma Microsoft Teams, através do link que será enviado ao e-mail informado nos autos, com antecedência mínima.

Faculto às partes e seus procuradores a participação na audiência de forma presencial ou online, neste último caso, por meio de acesso à plataforma Microsoft Teams, no dia e horário agendados, através do link que será enviado aos endereços de e-mail informados nos autos. Fica permitida a presença da parte autora no escritório de seu patrono.

Já as testemunhas deverão se dirigir à sede do juízo deprecado, no dia e horário agendados, para lá serem ouvidas.

No mesmo prazo, as partes, inclusive advogados e procuradores do INSS que pretendam participar da audiência de forma remota, deverão apresentar endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência virtual.

O link de acesso será enviado com pelo menos um dia de antecedência, juntamente com o manual de instruções sobre o passo a passo para acesso ao aplicativo.

Na ocasião da audiência, ficam as partes intimadas de que:

- A) deverão estar em posse dos documentos originais acostados aos autos, para apresentação caso seja solicitada pelo juízo;
- B) as testemunhas arroladas também devem estar em posse de seus documentos pessoais, para conferência de sua identidade.

Advirto a parte autora que sua ausência ao ato acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0003298-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036704

AUTOR: VANDERLEA DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: YUUKI SUMIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista o retorno gradual das atividades nesta Subseção Judiciária, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma mista por meio da plataforma Microsoft Teams para o seguinte dia e horário: 10/08/2021 16:00:00.

Faculto às partes e seus procuradores a participação na audiência de forma presencial ou online, neste último caso, por meio de acesso à plataforma Microsoft Teams, no dia e horário agendados, através do link que será enviado aos endereços de e-mail informados nos autos. Fica permitida a presença da parte autora no escritório de seu patrono.

Já as testemunhas deverão se dirigir à sede deste Juizado Especial Federal, situada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, no dia e horário agendados, para aqui serem ouvidas.

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 5 dias, rol de testemunhas (no máximo 3) que pretendem sejam ouvidas, acompanhado dos seguintes dados e documentos:

- (1) Nome completo;
- (2) RG e cópia do documento;
- (3) CPF e cópia do documento;
- (4) Endereço.

No mesmo prazo, as partes, inclusive advogados e procuradores do INSS que pretendam participar da audiência de forma remota, deverão apresentar endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência virtual.

O link de acesso será enviado com pelo menos um dia de antecedência, juntamente com o manual de instruções sobre o passo a passo para acesso ao aplicativo.

Na ocasião da audiência, ficam as partes intimadas de que:

- A) deverão estar em posse dos documentos originais acostados aos autos, para apresentação caso seja solicitada pelo juízo;
- B) as testemunhas arroladas também devem estar em posse de seus documentos pessoais, para conferência de sua identidade.

Advirto a parte autora que sua ausência ao ato acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0005335-18.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036701

AUTOR: MARIA REGINA GABRIOTI (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista o retorno gradual das atividades nesta Subseção Judiciária, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma mista por meio da plataforma Microsoft Teams para o seguinte dia e horário: 12/08/2021 14:00:00.

Faculto às partes e seus procuradores a participação na audiência de forma presencial ou online, neste último caso, por meio de acesso à plataforma Microsoft Teams, no dia e horário agendados, através do link que será enviado aos endereços de e-mail informados nos autos. Fica permitida a presença da parte autora no escritório de seu patrono.

Já as testemunhas deverão se dirigir à sede deste Juizado Especial Federal, situada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, no dia e horário agendados, para aqui serem ouvidas.

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 5 dias, rol de testemunhas (no máximo 3) que pretendem sejam ouvidas, acompanhado dos seguintes dados e documentos:

- (1) Nome completo;
- (2) RG e cópia do documento;
- (3) CPF e cópia do documento;
- (4) Endereço.

No mesmo prazo, as partes, inclusive advogados e procuradores do INSS que pretendam participar da audiência de forma remota, deverão apresentar endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência virtual.

O link de acesso será enviado com pelo menos um dia de antecedência, juntamente com o manual de instruções sobre o passo a passo para acesso ao aplicativo.

Na ocasião da audiência, ficam as partes intimadas de que:

- A) deverão estar em posse dos documentos originais acostados aos autos, para apresentação caso seja solicitada pelo juízo;
- B) as testemunhas arroladas também devem estar em posse de seus documentos pessoais, para conferência de sua identidade.

Advirto a parte autora que sua ausência ao ato acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0003437-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036703

AUTOR: ELIAS RONQUI (SP284306 - RODRIGO AMARAL REIS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista o retorno gradual das atividades nesta Subseção Judiciária, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma mista por meio da plataforma Microsoft Teams para o seguinte dia e horário: 12/08/2021 15:00:00.

Faculto às partes e seus procuradores a participação na audiência de forma presencial ou online, neste último caso, por meio de acesso à plataforma Microsoft Teams, no dia e horário agendados, através do link que será enviado aos endereços de e-mail informados nos autos. Fica permitida a presença da parte autora no escritório de seu patrono.

Já as testemunhas deverão se dirigir à sede deste Juizado Especial Federal, situada na Av. Antônio Carlos Comitre, 295, no dia e horário agendados, para aqui serem ouvidas.

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 5 dias, rol de testemunhas (no máximo 3) que pretendem sejam ouvidas, acompanhado dos seguintes dados e documentos:

- (1) Nome completo;
- (2) RG e cópia do documento;
- (3) CPF e cópia do documento;
- (4) Endereço.

No mesmo prazo, as partes, inclusive advogados e procuradores do INSS que pretendam participar da audiência de forma remota, deverão apresentar endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência virtual.

O link de acesso será enviado com pelo menos um dia de antecedência, juntamente com o manual de instruções sobre o passo a passo para acesso ao aplicativo.

Na ocasião da audiência, ficam as partes intimadas de que:

- A) deverão estar em posse dos documentos originais acostados aos autos, para apresentação caso seja solicitada pelo juízo;
B) as testemunhas arroladas também devem estar em posse de seus documentos pessoais, para conferência de sua identidade.

Advirto a parte autora que sua ausência ao ato acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0003662-53.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036702
AUTOR: NEUZA BATISTA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista o retorno gradual das atividades nesta Subseção Judiciária, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de forma mista por meio da plataforma Microsoft Teams para o seguinte dia e horário: 12/08/2021 16:00:00.

Faculto às partes e seus procuradores a participação na audiência de forma presencial ou online, neste último caso, por meio de acesso à plataforma Microsoft Teams, no dia e horário agendados, através do link que será enviado aos endereços de e-mail informados nos autos. Fica permitida a presença da parte autora no escritório de seu patrono.

Já as testemunhas deverão se dirigir à sede deste Juizado Especial Federal, situada na Av. Antônio Carlos Comitê, 295, no dia e horário agendados, para aqui serem ouvidas.

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 5 dias, rol de testemunhas (no máximo 3) que pretendem sejam ouvidas, acompanhado dos seguintes dados e documentos:

- (1) Nome completo;
- (2) RG e cópia do documento;
- (3) CPF e cópia do documento;
- (4) Endereço.

No mesmo prazo, as partes, inclusive advogados e procuradores do INSS que pretendam participar da audiência de forma remota, deverão apresentar endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência virtual.

O link de acesso será enviado com pelo menos um dia de antecedência, juntamente com o manual de instruções sobre o passo a passo para acesso ao aplicativo.

Na ocasião da audiência, ficam as partes intimadas de que:

- A) deverão estar em posse dos documentos originais acostados aos autos, para apresentação caso seja solicitada pelo juízo;
B) as testemunhas arroladas também devem estar em posse de seus documentos pessoais, para conferência de sua identidade.

Advirto a parte autora que sua ausência ao ato acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0013158-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315036735
AUTOR: ELLEN CRISTINA CORREA LOPES CRISPIM (SP456727 - ANA JULIA RODRIGUES DE PROENCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR S/S LTDA. S.J.CAMPOS

Por intermédio da presente ação, a parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência, requerendo o afastamento das cobranças contra si efetivadas e autorização para efetivação da matrícula cujo prazo finda em 24/07/2021 aduzindo estar sendo cobrada indevidamente de valores devidos à título do Contrato de Financiamento Estudantil – FIES. Ao final, requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Em que pesem as alegações da parte autora, verifico que os recibos de pagamento não comporavam estar correlacionados aos débitos descritos às fls. 13/14 do evento 02. Desta feita, nesta análise sumária, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

Necessário o adensamento probatório, inclusive com a oitiva das partes contrárias, não sendo possível, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pela parte autora em sua inicial.

Cite-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE N° 2021/6315001659

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001520-42.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315036710
AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE ANDRADE (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI, SP253770 - TIAGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Proferida sentença, a parte ré opôs embargos de declaração, “a despeito da questão não ter sido anteriormente debatida nestes autos, pelo que se pede as devidas escusas” (sic).

Nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.099/1995, são cabíveis embargos de declaração contra sentença ou acórdão proferidos em processos sob o rito dos Juizados Especiais nos casos previstos no Código de Processo Civil (art. 1.022), desde que opostos no prazo de cinco dias.

No caso dos autos, ante a natureza do pronunciamento atacado e a data do protocolo da peça recursal, os embargos devem ser conhecidos.

No mérito, todavia, a pretensão da parte embargante não merece prosperar.

É que não vislumbro na sentença embargada o vício apontado na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

De todo modo, saliento que:

a sentença proferida se atve aos limites da lide (que são propostos na petição inicial - cabível seu aditamento até a citação, e fixados com a contestação), e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, concedendo o benefício em razão da contagem de tempo que considerou os períodos incontroversos computados pela Contadoria do Juízo, vez que as referidas contribuições se encontram lançadas no CNIS sem ressalvas (anexo 032: Parecer da Contadoria – fls. 01; CNIS – fls. 03, 13/14);

como já indicado nos Embargos de Declaração apresentados, se trata de questão que não foi levantada pela parte ré em sua contestação, e nem mesmo após a juntada do Parecer da Contadoria do Juízo aos autos; e

ademais, “o fato de as contribuições posteriores à filiação serem recolhidas extemporaneamente não impede que sejam consideradas, inclusive para fins de carência, uma vez que a vedação imposta no inciso II do artigo 27 da Lei 8.213/91 é no sentido de desconsiderar apenas as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores à primeira contribuição” (AÇÃO RESCISÓRIA: 5029024-02.2019.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 3ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2020).

Caso pretenda a reforma do julgado, deverá utilizar os recursos cabíveis.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0009232-49.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315036740
AUTOR: TEODORO DA SILVA ARAUJO (SP390351 - PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a CEF informou não haver qualquer proposta de acordo a ser apresentada nesta lide, cancelo a audiência de conciliação.

Concedo às partes prazo de dez dias para apresentarem eventuais manifestações finais. Após, voltem conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes que, nesta data, foi juntada aos autos certidão com endereço de acesso à audiência de conciliação instrução e julgamento. Caberá ao advogado fornecer o link aos participantes. Em caso de dúvidas, o Manual de acesso encontra-se anexado aos autos. Demais dificuldades, entrar em contato com o Juizado antes do horário previsto para o início da audiência. Necessário ainda o fornecimento da qualificação das testemunhas, antes da audiência.

0002542-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037187

AUTOR: JOSE MAURICIO LOPES (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004348-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037188

AUTOR: JOAO AMORIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002962-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037183

AUTOR: ALMIR VIEIRA DE ALMEIDA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000441-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037181

AUTOR: ORLANDO DE SOUSA PIRES (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012541-49.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037186

AUTOR: MARIA EDUARDA DIAS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: NAYARA LUCILA DIAS PEREIRA DA SILVA FLAVIA DIAS PEREIRA DA SILVA NADIA DIANA DIAS PEREIRA DA SILVA LUCAS GABRIEL PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) NATALIA LUANA DIAS PEREIRA DA SILVA

0005097-96.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037184

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS (SP249712 - ELISÂNGELA BRESSANI SCHADT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000885-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037182

AUTOR: JUAREZ CANDIDO DE SOUZA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004358-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037189

AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004386-57.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037190

AUTOR: OSMIR DE JESUS RUIZ (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004610-92.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037192

AUTOR: LINDOMAR ROBERTO BRAZ (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004396-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037191

AUTOR: IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP381528 - EDUARDO DE ARAUJO JORGETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001661

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a disponibilidade de pauta.Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia social, cuja data final poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos.A perícia social será feita no endereço da parte autora, em qualquer data entre a publicação deste ato e a data final fixada.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005013-27.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037208
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010792-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037222
AUTOR: OSVALDO BARRINHAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004484-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037206
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO FELICIANO (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009245-82.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037219
AUTOR: IGOR SAMPAIO DE SENA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004485-56.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037207
AUTOR: LAZARA DO CARMO CORREA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004123-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037205
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA PINTO DA SILVA (SP311125 - KATIA APARECIDA RIGOTTI SERRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005194-62.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037209
AUTOR: GIOVANNA OLIVEIRA VAZ (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003020-12.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037201
AUTOR: JOSE CARLOS DE MOURA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000763-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037194
AUTOR: IARA CAROLINE ALVES DA SILVA MORAES (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002852-44.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037199
AUTOR: GERALDA PEREIRA (SP356429 - JOSILEIDE BARBOSA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002389-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037196
AUTOR: DOUGLAS MESSIAS DA SILVA (SP302017 - ADRIANA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005350-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037210
AUTOR: GABRIEL GOMES (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002466-77.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037197
AUTOR: NEUZITA FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010045-76.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037221
AUTOR: IRENO DE PAULA CAMARGO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009542-89.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037220
AUTOR: ALICE DE FATIMA ROVENTINI MARIANO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000975-35.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037195
AUTOR: MAURO COSTA BARROSO (SP238986 - DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002875-87.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037200
AUTOR: LUCIA HELENA BARBOSA DE PAULO (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007012-78.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037214
AUTOR: JOAO ALVINO DA SILVA (SP418282 - ALESSANDRA CAVALCANTE CANAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005573-66.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037211
AUTOR: CIRO DE MORAES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003308-91.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037202
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LEITE BARROS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008714-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037218
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES ALVES (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002518-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037198
AUTOR: WILSON DA SILVA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003362-57.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037203
AUTOR: JERONIMO APARECIDO POSSOMATO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005924-39.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037212
AUTOR: RENAN CASTIEL SANTOS PEREIRA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008462-90.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037217
AUTOR: ANTONIO DE MELO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008122-49.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315037215
AUTOR: FELIPE NUNES MOREIRA (SP329048 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000203

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001247-26.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007054
AUTOR: MARIA APARECIDA VALENTIN DOS SANTOS (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP380071 - MARCUS VINÍCIUS DE SOUZA PELOSI, SP262775 - VITOR MAURICE PORTARI, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento n. 22). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (eventos n. 29/30).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença. O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba”, bem como à Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Ressalto que o montante dos valores devidos a título de atrasados já foi apresentado na proposta de acordo aceita pela parte autora.

Sendo assim, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000819-44.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007053
AUTOR: CAIO HENRIQUE AQUILES ANDRADE (SP299289 - ARIELA PELISSON BOLDRIN COLUCCI, SP378700 - THIAGO SÉRGIO DE OLIVEIRA COLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento n. 38). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (eventos n. 46/47).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença. O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba”, bem como à Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Ressalto que o montante dos valores devidos a título de atrasados já foi apresentado na proposta de acordo aceita pela parte autora.

Sendo assim, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver.

Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000520-67.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007050
AUTOR: MARCIA MARTA DA FONSECA GALBIATTI (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP280322 -
LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento n. 23). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (evento n. 27).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença. O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba”, bem como à Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para apresentação da memória de cálculo dos valores vencidos (item 2.1 do acordo).

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-75.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007051
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO
APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento n. 22). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (eventos n. 23/24).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença. O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba”, bem como à Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para apresentação da memória de cálculo dos valores vencidos (item 2.1 do acordo).

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-37.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007052
AUTOR: ANDRE FELEX SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (eventos n. 22/23). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (evento n. 26).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença. O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba”, bem como à Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para apresentação da memória de cálculo dos valores vencidos (item 2.1 do acordo).

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000285-03.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007055
AUTOR: EDSON SERVO SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento n. 22). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (eventos n. 27/28).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença. O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba”, bem como à Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para apresentação da memória de cálculo dos valores vencidos (item 2.1 do acordo).

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002221-63.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007056
AUTOR: VALDELICE MARIA CENA ALMEIDA (SP402524 - GENAIR REIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento n. 10/11). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação

do acordo (eventos n. 15/16).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença. O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba”, bem como à Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Ressalto que o montante dos valores devidos a título de atrasados já foi apresentado na proposta de acordo aceita pela parte autora.

Intime-se a parte autora para manifestação e apontamento de eventuais deduções incidentes na base de cálculo do imposto de renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se ofício de requisição de pagamento em favor da parte autora, observado, ainda, o contido no julgamento pelo Conselho da Justiça Federal nos autos dos Processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN 2017/00007, que resultou na revogação dos arts. 18 e 19 da Resolução CJF-RES – 2016/00405, e, também, os termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em caso de honorários contratuais, se houver. Defiro o destacamento de honorários contratuais, se já houver contrato anexado aos autos, até o limite de 30 (trinta) por cento sobre o valor da condenação, consoante Comunicado 05/2018-UFEP.

Em seguida, archive-se o feito com baixa na distribuição, já que o processamento da requisição de pagamento poderá ser acompanhado diretamente pela parte no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000103-17.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007057

AUTOR: JOSE BENEDITO FERREIRA MUNIZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (evento n. 23). A parte autora concordou com os termos e requereu a homologação do acordo (evento n. 28).

Nos termos do artigo 840 do Código Civil é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, havendo respaldo para sua aplicação no JEF pelo artigo 2º da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1º da Lei nº 9.469/1997.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este Juizado Especial Federal, sendo de rigor a homologação da avença. O art. 12, §2º, I do Código de Processo Civil permite que as sentenças homologatórias sejam proferidas independentemente da ordem cronológica de conclusão.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Expeça-se o necessário ao cumprimento da avença.

OFICIE-SE à APSADJ, “Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais Araçatuba”, bem como à Central de Análise de Benefícios da 3ª Região - CEAB-3ª REGIÃO, para que cumpra os termos do acordo.

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

A parte autora dará plena e geral quitação, reconhecendo que nada mais lhe é devido pelo requerido, ficando satisfeita toda e qualquer pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a esta ação judicial.

Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para apresentação da memória de cálculo dos valores vencidos (item 2.1 do acordo).

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que manifeste sobre os valores apresentados no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação dos valores pela parte autora, expeça-se o respectivo RPV.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002134-44.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006995

AUTOR: ANTONIO MARDEVANIO GONCALVES DA ROCHA (SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES, SP358148 - JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO MARDEVANIO GONCALVES DA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional para reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da renda mensal.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial.

Verifica-se, às fls. 43/44 do evento n. 02, que a autarquia ré reconheceu administrativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.371.121-0, com DER em 29/04/2019 e reconhecidos 35 anos, 9 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Pois bem.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

É possível a contagem do tempo de contribuição referente ao trabalho exercido em condições especiais, após a sua conversão em tempo de contribuição comum, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91. Lado outro, a chamada “conversão inversa”, conversão de tempo comum em especial, só é admissível se permitida pela lei vigente por ocasião da aposentadoria (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012), o que não é o caso dos autos.

De seu turno, a aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos.

Nessa toada, tem-se que o interregno ao qual o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial abrange tanto o período no qual se exigia o mero enquadramento da atividade nas hipóteses legais quanto o período no qual a exposição aos agentes nocivos passou a ser exigida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir

a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1706009 - 0004649-82.2006.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

Outrossim, o PPP deve indicar, dentre outros elementos, o responsável técnico pelos registros ambientais, sob pena de não ser considerado como prova. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RURAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA O PERÍODO. CORREÇÃO MONETÁRIA

[...]

- Quanto ao período de 17/04/1995 a 24/11/1997, quando o autor trabalhou executando limpeza de ruas e em operação de asfaltamento, o PPP apresentado (fls. 96/97) não indica responsável técnico em relação a esse período, o que torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. Nesse sentido:

- Além disso, o PPP não especifica a intensidade da exposição a nenhum dos agentes nocivos indicados.

[...]

- Reexame necessário não conhecido. Recursos de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1999312 - 0004456-80.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018, grifo nosso)

No que toca ao agente nocivo “ruído”, cumpre frisar que os limites de tolerância devem observar a legislação vigente à época da atividade desempenhada. Consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis”

(AgRg no AREsp 805.991/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz descaracteriza a insalubridade da atividade exercida (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121753 - 0000979-27.2014.4.03.6183, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018), exceto para o agente ruído, em vista da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalto, ainda, que para a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é considerado o código da GFIP indicado no item 13.7 do PPP, conforme especificada no Manual da GFIP/SEFIP, elaborado pela Receita Federal do Brasil.

Anoto que o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que a anotação na CTPS é suficiente para comprovar o vínculo empregatício, desde que constem carimbo e assinatura do empregador, não haja rasuras ou outras irregularidades, e constem outras anotações que corroborem o registro. Ainda, conforme súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A ausência de recolhimentos previdenciários não pode prejudicar o segurado, pois a lei atribuiu tal responsabilidade tributária ao empregador, por meio do instituto da substituição tributária.

Feitas essas considerações, analiso o caso concreto com base nos períodos pleiteados na inicial.

a. Do período de 01/07/2005 a 30/06/2016 trabalhado na empresa CESP.

O autor requereu o reconhecimento do período de 01/07/2005 a 01/07/2016. Contudo, consta na CTPS da parte autora que o termo final do período trabalhado na empresa CESP é o dia 30/06/2016 (evento n. 02, fl. 15).

Acostou aos autos PPPs (fls. 109/110 do evento n. 2) a indicar que exercia a função em condições especiais por exposição à eletricidade.

Quanto à exposição a agentes nocivos, o PPP indica nenhum fator de risco para o período. Ademais, o código GFIP indicado (00) remete à inexistência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Além disso, o documento informa que nesse período de 01/07/2005 a 30/06/2016 o trabalhador foi liberado para o sindicato de Campinas, o que esclarece a ausência de exposição a qualquer fator de risco. Essa mesma informação consta nos holerites juntados no evento n. 02, fls. 127/153.

O adicional de periculosidade recebido durante o período é decorrente de legislação trabalhista, sendo irrelevante para fins previdenciários. A especialidade do período em discussão, para fins previdenciários, deve ser comprovada por meio de PPP ou LTCAT, documentos hábeis a demonstrar a efetiva exposição ao agente nocivo.

Portanto, não há se falar em especialidade nesse período.

b. Do período de 12/07/2016 a 29/04/2019 trabalhado na empresa RIO PARANÁ ENERGIA S.A.

A especialidade do período em discussão, para fins previdenciários, deve ser comprovada por meio de PPP ou LTCAT, documentos hábeis a demonstrar a efetiva exposição ao agente nocivo. O adicional de periculosidade recebido durante o período é decorrente de legislação trabalhista, sendo irrelevante para fins previdenciários.

A parte autora não juntou nenhum dos documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos. Limitou-se a juntar holerites relacionados ao período (evento n. 02, fls. 154/161) e requereu a notificação da empresa “para que informe aos autos, por declaração, a habitualidade e permanência (não eventual e intermitente) da atividade especial do autor, realizada em exposição à eletricidade acima de 250 volts, uma vez que foram percebidos os adicionais de periculosidade”.

Cabe à parte juntar aos autos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados. Não havendo resistência ou demora injustificada por parte da empresa em fornecer os documentos requeridos, surgirá o interesse de agir do trabalhador em face da empresa, com base no art. 58, §4º, da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, nem mesmo houve a tentativa de obter tais documentos junto a empresa, sendo desnecessária a interferência do judiciário quando as questões podem ser resolvidas extrajudicialmente.

Dessa forma, não ficou comprovada a especialidade do período em análise.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-58.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006941
AUTOR: SARA APARECIDA DE LIMA ORTIZ (SP 179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Sara Aparecida De Lima Ortiz (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E

PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui Transtorno depressivo maior recorrente (evento 19, fls. 08).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade para exercer a sua atividade habitual (quesito 06), ou qualquer outra atividade que lhe garanta subsistência (quesito 09).

Ainda, concluiu o perito ser possível afirmar que a incapacidade teve início em 18/05/2021, data da perícia, por ausência de informações suficientes para a sua fixação em data anterior (quesito 05).

Observe, no entanto, que a Autora não cumpriu a carência necessária para o recebimento do benefício.

Conforme bem apontou o INSS (evento 22), a Autora recolheu a contribuição previdenciária como autônoma até o ano de 1987 (evento 02, fls. 07). Após, recolheu novamente, como contribuinte individual, ao longo de 2014. Posteriormente, retomou os pagamentos, novamente como contribuinte individual, no ano de 2019, tendo recolhido 5 (cinco) parcelas em atraso no dia 19.11.2020, e 11 (onze) parcelas em atraso no dia 30.11.2020.

Em se tratando de contribuinte individual, os pagamentos extemporâneos realizados no presente caso não podem ser considerados para fins de carência:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Assim, tem-se situação que sugere situação de preexistência de incapacidade ao ulterior reingresso da segurada ao RGPS. Tal conclusão é reforçada pelo fato de que a própria Autora informou ao perito judicial que vem realizando tratamento desde, pelo menos, 06.04.2017, com diagnóstico de transtorno depressivo maior (evento 19, fls. 02).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002360-49.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006994
AUTOR: ELIZABETE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ELIZABETE CORDEIRO DE OLIVEIRA, objetivando a concessão de aposentadoria nos termos da Lei Complementar n. 142/2013, regulamentada pelo Decreto n. 3.048/99 com a alteração feita pelo Decreto n. 8.145/2013.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

PRELIMINAR

A parte requerida arguiu em preliminar ao mérito a falta de interesse de agir da parte autora. Conforme expõe, a parte autora não fez menção à alegada deficiência em nenhum momento do processo administrativo, retirando da Autarquia a possibilidade de analisar o reportado requerimento extrajudicialmente (evento n. 24).

Assiste razão à parte ré. Embora a parte autora tenha realizado o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.161.430-2, sendo este indeferido (evento n. 02, fl. 48 e evento n. 31), nota-se que os documentos médicos de fls. 05/07 não foram juntados ao processo administrativo. Ao realizar o cumprimento das exigências (evento n. 02, fl. 28), a parte autora teve a oportunidade de apresentar informações relativas à questão da alegada deficiência, mas não o fez.

O Supremo Tribunal Federal definiu que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise” (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220). A Suprema Corte previu algumas exceções à regra da necessidade de prévio requerimento administrativo que não se aplicam ao caso concreto.

Ainda sobre essa mesma decisão, foram estabelecidas algumas “regras de transição” para as demandas que haviam sido ajuizadas até a conclusão daquele julgamento, em 03.09.2014. Dentre elas, a de que caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Em que pese essa medida intermediária tenha sido criada para abarcar as demandas já propostas naquela época, entendo razoável sua aplicação no presente caso para fins de julgamento do mérito.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou o postulado da primazia do julgamento do mérito em seus artigos 4º e 6º. Vale lembrar que o rito dos processos nos juizados especiais é guiado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º, da Lei n. 9.099/95). Considerando que já houve perícia nos autos e contestação do mérito, constata-se que não há prejuízo no prosseguimento da demanda e na análise do mérito. Pelo contrário, extinguir o feito nessa fase processual, após ter sido realizada a instrução é algo contraria os princípios processuais acima mencionados. Contudo, a data da citação será considerada a data de requerimento do benefício, pois foi o momento que a parte ré tomou conhecimento da pretensão da parte autora nos moldes postulados nessa demanda.

Dessa forma, deve ser afastada preliminar de falta de interesse de agir.

DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Aposentadoria da pessoa com deficiência, prevista no parágrafo 1º do art. 201 da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei Complementar n. 142 de 08.05.2013 que prevê a concessão do benefício mediante o atendimento dos requisitos que lista:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. (Grifo nosso)

A regulamentação prevista na Lei Complementar operou-se pelo Decreto n. 8.145 de 03 de dezembro de 2013 que alterou o Decreto n. 3.048/99 acrescentando-lhe, dentre outros, os artigos 70-A ao 70-I.

Nesses dispositivos estão definidos os requisitos para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade para os segurados com deficiência que lhe cause impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício (art. 70-A do Decreto n. 3.048/99).

A aposentadoria por tempo de contribuição pode ser concedida com tempo de contribuição reduzido, desde que o segurado seja portador de deficiência no período contributivo, bem como tenha preenchidos os demais requisitos previstos para a concessão do benefício. A redução do tempo de contribuição se dará da seguinte forma (art. 70-B do Decreto n. 3.048/99):

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Sendo assim, os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência são:

Tempo de contribuição de acordo com o sexo e o grau de deficiência, nos termos do art. 70-B do Decreto n. 3.048/99;

Carência de 180 meses;

Comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

A aposentadoria por idade nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 pode ser concedida ao segurado que, cumprida a carência de 180 meses, tenha completado 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (art. 70-C do Decreto n. 3.048/99). Deve o segurado contar com, no mínimo, 15 (quinze) anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência, independentemente seu grau (leve, moderado ou grave).

Portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade à pessoa com deficiência depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher;

Carência de 180 meses.

Comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

15 (quinze) anos de contribuição na condição de pessoa com deficiência, independentemente seu grau (leve, moderado ou grave).

O segurado especial com deficiência pode se beneficiar da aposentadoria por tempo de contribuição, se contribuir facultativamente com a alíquota de vinte por cento sobre o salário de contribuição (art. 70-B, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99). Poderá também gozar do benefício de aposentadoria por idade híbrida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (art. 70-C do Decreto n. 3.048/99).

A parametrização do que é considerado impedimento de longo prazo para os efeitos dos artigos 70-B e 70-C do Decreto n. 3.048/99, por previsão do artigo 70-D, §4º do mesmo diploma normativo, está na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 01 de 27/01/2014.

O art. 3º da referida Portaria dispõe que:

Art. 3º Considera-se impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 1999, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

A avaliação funcional para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 01 de 27/01/2014 (art. 2º da referida Portaria).

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

A parte demandante pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência. Com base nos requisitos acima expostos, verifica-se que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

De acordo com o processo administrativo juntado aos autos, constata-se que foram reconhecidos 20 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição evento n. 02, fl. 17). Para a parte autora obter o benefício pleiteado nos moldes da petição inicial, a deficiência da parte autora deve ser classificada como grave com base no art. 3º, inciso I da Lei Complementar n. 142/2013 e art. 70-B, inciso I, do Decreto n. 3.048/99.

No laudo pericial juntado no evento n. 19, ficou constatado que o grau de deficiência da parte autora em relação à sua capacidade auditiva é considerada moderada. Além da resposta dada no quesito 10 da fl. 09, o perito esclareceu que no quesito 11 que “mediante avaliação pericial autora apresentou boa capacidade auditiva, sem prejuízo ao diálogo”.

Desta forma, conclui-se que a parte autora não tem direito ao benefício previdenciário pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-46.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006951

AUTOR: REGINA ROSA DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Regina Rosa Dos Santos (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do CNIS (evento 02, fls. 24), em que consta que a parte autora era beneficiária de auxílio doença previdenciário nos períodos entre 11/02/2020 a 06/01/2021.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a autora possui transtorno depressivo maior recorrente (evento 19, fls. 09).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade para exercer qualquer atividade, contudo, de forma temporária (quesito 06 e 11).

O perito informou ser possível estimar que a data de início da incapacidade seria em 19/05/2021, data da perícia, por ausência de informações que permitam a sua fixação em momento anterior (quesito 05). Disse, também, não ser possível estimar tempo para recuperação (quesito 12).

Diante do cenário acima, de incapacidade total e temporária, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Fixo a DIB em 19.05.2021, data da realização da perícia.

O perito judicial não indicou o prazo para a possível recuperação da capacidade laboral da parte autora. Portanto, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta sentença, podendo o segurado requerer administrativamente a manutenção do benefício, caso ainda se sinta incapacitado.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 19.05.2021, DIP em 01/07/2021 (antecipação dos efeitos da tutela), e DCB em 120 (cento e vinte) dias da publicação desta sentença.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar do pedido, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeneo, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, §1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002990-08.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007047
AUTOR: MARIA JOSE ALVES SILVA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Maria José Alves da Silva (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial,

devido ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a Autora possui lombalgia, Escoliose, Espondilolistese, Bursite e tendinopatia do manguito rotador (evento 22, fls. 05).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora está incapaz para exercer sua atividade laboral (quesito 06), sendo possível a sua readaptação a outra atividade (quesito 08).

Ainda, concluiu o perito não ser possível determinar a data do início da incapacidade (quesito 05).

Assim, fixo a DIB em 08.05.2021 data da realização da perícia (evento 22).

Neste ponto, reputo desnecessária nova intimação da perícia, conforme requerido pelo Autor, haja vista que o Sr. Perito teve acesso ao histórico médico autoral, e concluiu pela impossibilidade de fixação do início da incapacidade em momento anterior.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do CNIS (evento 02, fls. 20), em que consta que a parte autora era beneficiária de auxílio doença nos períodos entre 24/08/2020 a 23/10/2020.

Diante do cenário acima, de incapacidade parcial e permanente, faz-se necessária a análise das condições pessoais, a fim de se verificar qual o benefício a lhe ser concedido.

No caso, considerando-se a idade (58 anos) e seu histórico profissional, tenho que não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Considerando as informações constantes do laudo pericial, fixo, na forma do art. 60, §§ 8º e 9º, Lei 8.213/91, a data de cessação do benefício (DCB), na data da efetiva reabilitação, acompanhando entendimento do TRF-3ª Região firmado no precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.

I- Tendo em vista a capacidade residual do autor para o trabalho, contando atualmente com 55 anos de idade, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vislumbrando-se a possibilidade de readaptação para o desempenho de outra atividade. Entretanto, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja reabilitado para o desempenho de atividade compatível com sua limitação física. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 5734477-10.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Eventuais divergências entre a perícia judicial e documentos médicos trazidos aos autos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões dizem respeito somente a posicionamentos distintos a respeito de informações clínicas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 08.05.2021, DCB na reabilitação, DIP em 01/07/2021 (antecipação dos efeitos da tutela).

Determino a realização de perícia de elegibilidade, para fins de verificação, pela Autoridade Administrativa, quanto à possibilidade de instauração de processo de reabilitação (Tema 177, TNU).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar dos valores em questão, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002603-90.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006712
AUTOR: MILDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Mildo Souza de Oliveira (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que o Autor possui Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus e Coronariopatia e refere ter dispnéia aos moderados esforços (evento 22, fls. 01).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora está incapaz para exercer sua atividade laboral (quesito 06), sendo possível a sua readaptação a outra atividade (quesito 08).

Deste modo, extrai-se que a perícia conclui pela incapacidade de natureza parcial e permanente para as atividades laborais/habituais.

O perito informou ser possível estimar que a data de início da incapacidade seria em 05/04/2016 (quesito 05).

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do CNIS (evento 27, fls. 08), em que consta que a parte autora gozou de benefício previdenciário nos períodos entre 17/01/2018 e 19/09/2019 (sequência 13).

Diante do cenário acima, de incapacidade parcial e permanente, faz-se necessária a análise das condições pessoais, a fim de se verificar qual o benefício a lhe ser concedido.

No caso, considerando-se a idade (59 anos) e seu histórico profissional, tenho que não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Considerando as informações constantes do laudo pericial, fixo, na forma do art. 60, §§8º e 9º, Lei 8.213/91, a data de início do benefício (DIB) em 20/09/2019 dia seguinte à cessação do benefício anterior, e a data de cessação do benefício (DCB), na data da efetiva reabilitação, acompanhando entendimento do TRF-3ª Região firmado no precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.

I- Tendo em vista a capacidade residual do autor para o trabalho, contando atualmente com 55 anos de idade, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vislumbrando-se a possibilidade de readaptação para o desempenho de outra atividade. Entretanto, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja reabilitado para o desempenho de atividade compatível com sua limitação física. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 5734477-10.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Por fim, reputo desnecessárias as diligências requeridas pelo INSS (evento 25), haja vista que a apuração do histórico profissional poderá ser utilizada para fins de melhor identificação das aptidões do Autor no momento da reabilitação..

Eventuais divergências entre a perícia judicial e documentos médicos trazidos aos autos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões dizem respeito somente a posicionamentos distintos a respeito de informações clínicas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 20/09/2019, DCB na reabilitação, DIP em 01/07/2021 (antecipação dos efeitos da tutela).

Determino a realização de perícia de elegibilidade, para fins de verificação, pela Autoridade Administrativa, quanto à possibilidade de instauração de processo de reabilitação (Tema 177, TNU).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar dos valores em questão, na forma do art. 300, CP C, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, §1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001339-38.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006600
AUTOR:ALAN HENRIQUE DA SILVA MELO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP415208 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por Alan Henrique da Silva Melo (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Conforme ficou constatado em perícia judicial (evento 41, fls. 04), a parte Autora possui histórico de fratura exposta da patela, não foi constatada incapacidade para as suas atividades habituais.

Por outro lado, a perícia judicial constatou que, no período compreendido entre a data do acidente (28.03.2019), até a sua alta médica, em 21.08.2019, o Autor esteve incapacitado para o trabalho (evento 41, fls. 04).

Diante do cenário acima, de incapacidade total e temporária, a concessão do auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, haja vista que o Autor recebeu o benefício até 05.08.2019 (evento 33, fls. 03).

Assim, fixo a DIB em 06.08.2019 (dia seguinte à cessação indevida).

Por sua vez, nos termos da perícia judicial, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 21.08.2019, data de sua alta médica.

Por fim, ressalto que a concessão do benefício diverso do inicialmente pretendido não caracteriza decisão extra ou ultra petita, em atenção ao princípio da fungibilidade que norteia as discussões relativas à concessão de benefícios por incapacidade.

No caso concreto, houve ampla dilação probatória, e respeito ao contraditório, tendo sido possível à Ré se manifestar sobre todos os documentos constantes dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 06.08.2019, e DCB em 21.08.2019.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condeno, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000138-74.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006931
AUTOR: CLAUDIA MARIA LOPES SANTOS ROCAMORA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Claudia Maria Lopes Santos Rocamora (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a Autora possui Transtorno Mental Misto (Depressão/Ansiedade), Discopatia na Coluna Vertebral, Migrânea (Cefaleia Vascular), sequelas de Fratura Óssea no Pé direito (evento 19, fls. 02).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora está incapaz para exercer sua atividade laboral (quesito 06), sendo possível a sua readaptação a outra atividade (quesito 08 e 10).

Deste modo, extrai-se que a perícia conclui pela incapacidade de natureza parcial e permanente para as atividades laborais/habituais.

O perito informou ser possível estimar que a data de início da incapacidade seria há cerca de 1 (um) ano (quesito 05).

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do CNIS (evento 02, fls. 06), em que consta que a parte autora gozou de benefício previdenciário nos períodos entre 13/01/2020 e 20/01/2021 (sequência 13).

Diante do cenário acima, de incapacidade parcial e permanente, faz-se necessária a análise das condições pessoais, a fim de se verificar qual o benefício a lhe ser concedido.

No caso, considerando-se a idade (42 anos) e seu histórico profissional, tenho que não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Considerando as informações constantes do laudo pericial, fixo, na forma do art. 60, §§ 8º e 9º, Lei 8.213/91, a data de início do benefício (DIB) em 21.01.2021 dia seguinte à cessação do benefício anterior, e a data de cessação do benefício (DCB), na data da efetiva reabilitação, acompanhando entendimento do TRF-3ª Região firmado no precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.

I- Tendo em vista a capacidade residual do autor para o trabalho, contando atualmente com 55 anos de idade, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vislumbrando-se a possibilidade de readaptação para o desempenho de outra atividade. Entretanto, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja reabilitado para o desempenho de atividade compatível com sua limitação física. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 5734477-10.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Por fim, reputo desnecessárias as diligências requeridas pelo INSS (evento 21), haja vista que, conforme análise do laudo, sua fundamentação se deu de forma suficiente e conclusiva, sem imprecisões ou contradições que justifiquem a sua repetição. Ademais, a incapacidade da Autora decorre de múltiplos fatores, tanto de ordem psíquica quanto motora.

Eventuais divergências entre a perícia judicial e documentos médicos trazidos aos autos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões dizem respeito somente a posicionamentos distintos a respeito de informações clínicas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 21.01.2021, DCB na reabilitação, DIP em 01.07.2021 (antecipação dos efeitos da tutela).

Determino a realização de perícia de elegibilidade, para fins de verificação, pela Autoridade Administrativa, quanto à possibilidade de instauração de processo de reabilitação (Tema 177, TNU).

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar dos valores em questão, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000428-89.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007031
AUTOR: NEUSA MARTINS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por Neusa Martins (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
- Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
- Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui Espondiloartrose (Osteofitos nas Vertébras), Discopatia na Coluna Vertebral Lombo/Sacra, Gonartrose e Lesão de Ligamentos no Joelho esquerdo, Coxartrose, Transtorno da Tireoide, Tenossinovite na mão direita, Hipertensão, Aterosclerose Aorta – Ilíaca, passado de Fratura Óssea no Pé esquerdo (evento n. 19, fls. 01).

Merece destaque, também, a afirmação pericial no sentido de que referida incapacidade é de natureza total e permanente (quesito 06 e 11), e com reabilitação improvável (quesito 10).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade para exercer a sua atividade habitual (quesito 06), ou qualquer outra atividade que lhe garanta subsistência (quesito 09).

Ainda, concluiu o perito ser possível afirmar que a incapacidade teve início no ano de 2018 (quesito 05).

Deste modo, extrai-se que a perícia conclui pela incapacidade de natureza total e permanente.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, pois, conforme se verifica de seu CNIS (evento 02, fls. 19), consta que a parte autora era beneficiária de auxílio-doença nos períodos entre 15/01/2018 a 08/06/2018, 11/07/2018 a 20/05/2020, e posteriormente nos períodos entre 26/09/2020 e 25/11/2020.

De todo o exposto, presentes os requisitos necessários, mostra-se viável a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Fixo a DIB (aposentadoria por invalidez) em 26/11/2020, dia seguinte à cessação do benefício anterior (evento 02, fls. 20).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda à parte autora benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/11/2020.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, descontando-se os valores das parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos pela parte autora.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar do pedido, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, §1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002480-58.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006998
AUTOR: LUIZ MARCELO TRESSOLDI (SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m):

1. procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação;
2. comprovante de endereço devidamente atualizado, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação

Ressalto que todos os documentos instrutórios (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço) devem obedecer a este prazo.

O comprovante de endereço deve ter o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a)

titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002479-73.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006997
AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ALENCAR (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m):

1. comprovante de endereço devidamente atualizado, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação

Ressalto que todos os documentos instrutórios (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço) devem obedecer a este prazo.

O comprovante de endereço deve ter o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002208-64.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007005
AUTOR: ROSA PEREIRA DOS SANTOS (SP447172 - JESSICA CRISTINA PEREIRA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m):

1. cópia integral do processo administrativo;
2. documentos pessoais de identificação (RG e CPF);
3. comprovante de endereço devidamente atualizado, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação

Consiste em ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa, entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia integral do processo administrativo em que negado o pedido de benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial em todos seus aspectos.

Ressalte-se que o pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular "Meu INSS"; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício).

O comprovante de endereço deve ter o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a)

titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

Ressalto que todos os documentos instrutórios (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço) devem obedecer a este prazo.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

O art. 485 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como não justificado o interesse processual, a medida legal a ser tomada é a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, III, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-57.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316006968
AUTOR: KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m):

1. ausência dos requisitos essenciais na petição inicial, nos termos do art. 319 e 320 do Código de Processo Civil

É cediço que, consoante disposto nos artigos 319 a 320 do CPC, a petição inicial deverá observar os requisitos ali elencados e que será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no já citado artigo 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexistente surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002239-84.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007007
AUTOR: DIVA DA SILVA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

I - RELATÓRIO:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsados os autos, observa-se a ausência de documento(s) indispensável(is) ao regular andamento do feito, qual(is) seja(m):

1. comprovante de endereço devidamente atualizado, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação;
2. documento referente à relação de parentesco ou dependência entre o titular do comprovante de endereço e a parte autora devidamente atualizado, com data de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias anteriores ao ajuizamento da ação

Ressalto que todos os documentos instrutórios (procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço) devem obedecer a este prazo.

O comprovante de endereço deve ter o(a) autor(a) por titular e/ou documentos que comprovem a relação de parentesco ou dependência entre o(a) titular do comprovante de endereço e a parte autora (por exemplo, se o comprovante está no nome do cônjuge do(a) demandante, a certidão de casamento deve vir aos autos também). É essencial que o comprovante de endereço seja atual, com data de no máximo 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.

Apenas a título ilustrativo, anoto que as cartas e correspondências remetidas pelo INSS às partes não são aceitas por este Juízo como comprovantes de residência porque não possuem a data em que foram postadas ou remetidas. Em outras palavras: não é possível saber a data em que tais documentos foram produzidos, e os documentos aptos a comprovar a residência dos autores devem datar de, pelo menos, 120 dias antes da propositura da ação. Mas não é só: não se sabe com base em que foram produzidos, de modo que podem ter tido fundamento em simples alegação de quem quer que seja (são documentos unilaterais).

É por tal motivo que este Juízo somente aceita como comprovantes de residência, via de regra, contas de consumo - tais como de telefone, energia elétrica e água - e até mesmo contratos de aluguel, dentre outros, pois se tratam de documentos que indicam a residência atual dos autores e que podem ser facilmente obtidos por qualquer pessoa.

É cediço que, consoante disposto no artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não sendo devidamente cumprida tal determinação, dispõe o Código de Ritos, no seu art. 321, que o demandante deverá ser intimado a sanar a falha no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A intimação para regularização é providência inócua e despida de sentido no sistema virtual, pois não gera qualquer ganho para a parte autora, já que o custo laboral da emenda será exatamente o mesmo do ajuizamento de outra demanda, enquanto que, na sistemática de organização desta unidade jurisdicional, significará um custo adicional com o controle dos processos com prazo de intimação vencido.

Assim, é medida até mesmo de justiça que se dê prioridade ao processamento imediato dos pedidos corretamente ajuizados, fato que não ocorrerá caso se permita a tramitação conjunta de feitos corretamente ajuizados com feitos defeituosos.

Por fim, a presente sentença está em fina sintonia com o ordenamento jurídico pátrio mesmo após a edição do CPC/2015 porque: a prolação de despacho neste momento implicaria negar a celeridade processual e a duração razoável do processo, garantidas na CF (art. 98, I, que impõe rito sumariíssimo nos Juizados e art. 5º, LXXVIII, que prevê duração razoável do processo e celeridade na tramitação processual); a Lei 10.259/2001 e a Lei 9.099/95 não preveem tal despacho; tais leis formam sistema à parte, especial, que possui evidente, importante e específica ênfase à rapidez nos julgamentos, o que é compatível com a simplicidade das causas cá julgadas; inexiste surpresa em se exigir documento indispensável à propositura da ação e o comprovante de residência o é, pois atina à competência absoluta para processar e julgar o feito; surpresa haveria se este juízo alterasse seu posicionamento neste momento, vez que assim tem atuado há anos, como é de conhecimento da comunidade jurídica, com arrimo no sistema legal que diz respeito aos Juizados; lei geral não revoga lei especial; na lição de Norberto Bobbio, quando existente antinomia de segundo grau, a que se verifica quando, além de contradição entre os comandos normativos (antinomia de primeiro grau), há colidência entre os princípios de solução das antinomias de primeiro grau, e quando a antinomia de primeiro grau especificamente diz respeito à briga entre os princípios cronológico e da especialidade, o último prevalece; o Enunciado 4 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) assim está redigido: "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015" incide no caso, considerando que o comprovante de residência diz respeito à competência absoluta; o novel CPC teve por escopo (ao menos retórico) acelerar os julgamentos, de modo que exegese teleológica enseja inferir que sua aplicação não pode gerar efeito desacelerador.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, I, do CPC, e extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I, do Código de Ritos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001368-54.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316007058
AUTOR: CELIO FERREIRA DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Contudo, foi noticiado o óbito da parte autora e pleiteada a extinção da ação sem julgamento de mérito (evento n. 15/16), consoante o disposto no

art. 485, IX, CPC, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

Tal pretensão encontra amparo jurisprudencial para ser exercida pela parte autora independentemente de anuência da parte ré, como exemplificam a jurisprudência e os enunciados abaixo:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

ENUNCIADO FONAJE nº 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP – 1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desse modo, a extinção da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Em virtude do pedido da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0002442-46.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007038

AUTOR: SANDRA RAQUEL MENDES RODRIGUES (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP407556 - ELLEN CAROLINE DA SILVA MAXIMO, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO, SP376664 - HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 19/08/2021, às 13h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002312-90.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007059

AUTOR: JOSE DONIZETE DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dado o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no evento 38.

Decorrido in albis o prazo supra, tornem conclusos para sentença.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002639-35.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007048

AUTOR: MANUEL MARQUES DA SILVA (SP366863 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, considerando a petição anexada no evento 36.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001840-55.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007023

AUTOR: RILDO BORGES DOS SANTOS (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 11h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002074-37.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007011
AUTOR: ELSON PARDINHO FRANCISCO (SP 163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 16h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002532-88.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007009
AUTOR: LAZARO GALDINO LOBO (MS025557 - IZABELA BARBOSA DA SILVA, MS013550 - Fernanda Jorge Latta)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Chamo o feito à ordem.

A fim de evitar confusão processual, determino o desentranhamento do laudo anexado nos eventos 25/26, pois estranho ao presente feito. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001115-66.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007035

AUTOR: IRANICE CALDEIRA PORTO RAMOS (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Regularmente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada pelo Juízo (evento 19), tendo requerido a redesignação do ato mediante a justificativa que apresentou (evento 18).

Defiro.

Ante o exposto, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 19/08/2021 às 11h15min, com o mesmo perito e no mesmo local anteriormente determinado, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002428-62.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007039

AUTOR: JOZENETE LUCIA FERREIRA SABINO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 19/08/2021, às 13h15min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002467-59.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007037

AUTOR: JANE TAMBURI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 19/08/2021, às 13h45min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0000132-67.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007032

AUTOR: NADLAUSANA DE LIMA PEREIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Regularmente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada pelo Juízo (evento 22), tendo requerido a redesignação do ato mediante a justificativa que apresentou (eventos 19/20).

Defiro.

Ante o exposto, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 19/08/2021 às 10h30min, com o mesmo perito e no mesmo local anteriormente determinado, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001929-78.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007019

AUTOR: DOMINGOS ALEXANDRE PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 13h10min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0000121-38.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007008
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante da juntada de novos documentos a fim apurar a DII do autor (evento 29), bem como a manifestação do INSS com o fim de o perito se manifestar sobre os novos documentos e sobre os quesitos complementares (evento 31), defiro o requerimento da ré.

Proceda à serventia a INTIMAÇÃO do perito, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste a respeito dos eventos 29 e 31, a fim de apurar a DII, necessário para o deslinde desta demanda.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001848-32.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007022
AUTOR: JOANA BERIGO DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 11h55min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002341-09.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007044

AUTOR: JOANA D'ARC RODRIGUES DO PRADO (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP414960 - THIAGO FELIX ROSA, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 19/08/2021, às 12h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0001949-69.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007016

AUTOR: WILSON POLCATO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 14h25min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à

perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0001786-89.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007028

AUTOR: IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 09h25min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários),

sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0001828-41.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007024
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA SALGADO (SP048810 - TAKESHI SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 11h05min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0001792-96.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007027
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DE LIMA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 09h50min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002387-95.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007041

AUTOR: VIVALDO VIEIRA BRITO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 19/08/2021, às 12h45min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0001823-19.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007025
AUTOR: CLADEUNICE ANDRADE (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 10h40min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002354-08.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007043
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP414960 - THIAGO FELIX ROSA, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 19/08/2021, às 12h15min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002770-10.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007033

AUTOR: SERGIO RICARDO VILAS BOAS LOPES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Regularmente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada pelo Juízo (evento 37), tendo requerido em seguida a redesignação do ato mediante a justificativa que apresentou (evento 32/33).

Defiro.

Ante o exposto, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 19/08/2021 às 10h45min, com o mesmo perito e no mesmo local anteriormente determinado, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002359-30.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007042

AUTOR: SILVANA MACHADO SILVA NEGRAO (SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 19/08/2021, às 12h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto

durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002035-40.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007012
AUTOR: CARMEN LUCIA DA SILVA BARBOSA (SP 191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 16h05min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0001930-63.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007018
AUTOR: NILCE SOARES PEREIRA (SP 191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 13h35min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem

único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0000929-43.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007034

AUTOR: MANOEL FIAIS PEREIRA (SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Regularmente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada pelo Juízo (evento 18), tendo requerido em seguida a redesignação do ato mediante a justificativa que apresentou (evento 19/20).

Defiro.

Ante o exposto, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 19/08/2021 às 11h00min, com o mesmo perito e no mesmo local anteriormente determinado, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001783-37.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007029

AUTOR: MARIA JOSE BEGA DE BARROS (SP 123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 09h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica

possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0001948-84.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007017

AUTOR: EDNILSON FERREIRA AURELIANO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 14h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0000852-34.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007049

AUTOR: JULIANA TOBAL ROCHA DE SOUSA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistas à Autora para ciência e manifestação quanto à petição de evento 30. Havendo concordância quanto aos termos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos com urgência para homologação do acordo.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 16h55min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 10h15min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0001864-83.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007021
AUTOR: ELENICE NUNES SANTANA PEREIRA LEITE (SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 12h20min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002474-51.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007036
AUTOR: ROSALIA DOS SANTOS MOISES (SP 144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 930/1970

Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 19/08/2021, às 14h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0001968-75.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007014

AUTOR: ANTONIO JOSE DO AMARAL (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 15h15min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002288-28.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007045
AUTOR: MARIA DE JESUS LIMA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 19/08/2021, às 11h45min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0001954-91.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007015
AUTOR: NEIDE ROQUE DA SILVA (SP454348 - MATHEUS GABRIEL PONGELUPPI MINHOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 14h50min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002024-11.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007046
AUTOR: MARCOS ANTONIO FLORIANO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 19/08/2021, às 11h30min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19,

usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002002-50.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007013

AUTOR: MARTA MARQUES FERREIRA CHIOATO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). DANILO ZANUTTO DE OLIVEIRA MEDEIROS e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 05/08/2021, às 15h40min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

0002414-78.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316007040

AUTOR: NEUSA TAVARES PAULINO (SP253755 - SIMONE SETSUKO MATSUDA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 13/2020, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21/2021, as quais dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e considerando as recomendações contidas no Ofício-circular n. 07/2020 DFJEF/GACO;

Nomeio o(a) perito(a) Dr(a). GUILHERME DE OLIVEIRA LIMA e determino que parte autora compareça à perícia médica no dia 19/08/2021, às 13h00min, na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina/SP, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento em 48 (quarenta e oito) horas a partir da ciência do presente despacho. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Ressalta-se que os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de

05 de maio de 2020.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame clínico de cada autor. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002488-35.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007002

AUTOR: JORGE LUIZ MARTINEZ (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento e averbação de múltiplos tempos de serviço laborados sob condições especiais. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000116-16.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316006936

AUTOR: CICERO MONCAO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP421409 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA GALO, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário apresentado por Cícero Monção em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Conforme constatado em perícia judicial (evento 24, fls. 04), a lesão em discussão decorre de acidente do trabalho.

Na forma do art. 109, I, CF/88, compete aos juízes federais julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Com efeito, o texto constitucional é expresso em limitar a competência federal de modo a não abranger causas que envolvam acidente do trabalho.

Neste sentido, é o entendimento do TRF-3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL - COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - APELOS NÃO CONHECIDOS.

1. Esta Egrégia Corte é absolutamente incompetente para julgar as ações de concessão de benefício acidentário, em face do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
2. "A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF" (AgRg no CC nº 141.868/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/02/2017).
3. No caso, o feito foi processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, sendo o caso de se encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é o competente para julgar o presente recurso.
4. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelos não conhecidos. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 6211294-50.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e, na forma do art. 64, §3º, do CPC, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Pereira Barreto-SP, com as devidas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002204-27.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007003
AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal visando à condenação desta ao pagamento de danos materiais e morais.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Inicialmente, é cabível ao presente caso a aplicação do CDC, haja vista a inegável relação consumerista narrada, bem como a partir de entendimento consolidado do STJ:

Súmula 297 – o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Ato contínuo, é possível, no presente caso, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A medida se justifica no caso em tela, em que se verifica que os corréus tem maiores condições de apresentar a documentação afeta às alegações contidas em petição inicial.

Nestes termos, defiro a inversão do ônus da prova para determinar às corrés que, caso queiram, apresentem em juízo toda a documentação que disponham a fim de comprovar suas alegações defensivas, nos termos do art. 373, II, CPC c.c. art. 30, Lei n. 9.099/95.

Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial. No mesmo prazo, poderá formular proposta de acordo.

Com a apresentação da contestação, vistas à parte autora para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002484-95.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007001
AUTOR: KAMILY VITORIA ROCHA NUNES (SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de processo em que a parte autora requer em face do INSS a concessão de auxílio-reclusão. Requereu-se ainda a antecipação de tutela e os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de juízo especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações,

como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime a parte autora para informar ao Juízo, no prazo de cinco dias, qual a natureza do processo n. 0005799-86.2021.4.03.6331, protocolizado perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, contendo as mesmas partes e o mesmo advogado, cuja distribuição ainda não foi feita perante aquele Juízo, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo, sem providências pela autora, providencie-se a conclusão para extinção.

Apresentada informação pela autora e não havendo identidade entre aqueles autos e os presentes, CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso contrário, tornem conclusos para extinção por litispendência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/reestabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junto os documentos. Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório. Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/PSFATB/PGF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Proceda a Secretaria, oportunamente, à nomeação do perito, bem como ao agendamento para a realização de perícia médica, intimando-se as partes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia. Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a identificação do assistente técnico quanto à data da perícia. Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias. A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01. Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação. Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020. Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Decorrido o prazo, torne-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002487-50.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007000

AUTOR: LUIS CARLOS DE ARAUJO JURADO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002481-43.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316006999

AUTOR: MARIA CRISTINA KOYAMA (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002206-94.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007004

AUTOR: NELSON DAMIAO COSTA (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata a presente Ação de pedido de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso proposto em face do INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, observo que a parte autora possui idade igual ou superior a sessenta anos de idade, circunstância que, por si só, autoriza a concessão do pedido. Defiro. Anote-se.

Considerando o motivo de indeferimento administrativo (renda per capita), proceda a Secretaria, oportunamente, a designação de assistente social

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça à residência da parte autora e, no mesmo prazo, entregue o laudo pericial. O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 4 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada da contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-17.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316007006

AUTOR: IZELDA MARIA BONFIM DE ALMEIDA DIAS (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O(A) autor(a), qualificado(a) na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requereu, ademais, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 201/2018/GABPSF/P SFATB/P GF/AGU, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Proceda a Secretaria, oportunamente, à nomeação do perito, bem como ao agendamento para a realização de perícia médica, intimando-se as partes.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Intime-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias de todos os documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia sem justificativa plausível e comprovada implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/95 c. c. o art. 1º da Lei n. 10.529/01.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Antes de emitir seu laudo pericial, deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, bem como observar as disposições contidas na Portaria n. 32/2020, art. 14A e seguintes, desta Subseção Judiciária de Andradina.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito são padronizados e constantes do ANEXO 3 da PORTARIA ANDR-01V n. 32, de 05 de maio de 2020.

Com a apresentação do laudo pericial, e considerando a juntada de contestação padrão, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a prova pericial produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo facultado ao réu, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XI, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XI, da Portaria nº 32/2020 desta Subseção, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s)

pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).No prazo concedido, poderá o INSS apresentar contestação e Proposta de Acordo.

0001146-86.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003607
AUTOR: SANDRA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001231-72.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003612
AUTOR: MARCELO VIEIRA DE SOUZA (SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000915-59.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003606
AUTOR: FRANCISCO RABELO FIGUEIREDO (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP361309 - RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000836-80.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003602
AUTOR: JUSCELINO PUPO DE MENEZES (SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000903-45.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003605
AUTOR: IRENE TELES DE SOUZA (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000534-51.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003586
AUTOR: RENATO PAULINO DA SILVA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000644-50.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003592
AUTOR: VANIA LUCIA DA SILVA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000410-68.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003583
AUTOR: DIRCE DA SILVA ESTEVAM (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000606-38.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003590
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000721-59.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003596
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS COQUEIRO ALMEIDA (SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001201-37.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003611
AUTOR: SARAH BEZERRA DE ARAUJO (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000709-45.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003594
AUTOR: ISABEL CRISTINA MARTINS DO NASCIMENTO (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001300-07.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003615
AUTOR: MARCIA CRISTINA SANTOS DE MELLO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000762-26.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003597
AUTOR: VITORIA CAROLINE SOARES DE MACEDO (SP375701 - JULIANA ROSA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000621-07.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003591
AUTOR: ERNANDE OLIVEIRA ANDRE (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001184-98.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003610
AUTOR: ELLEN MONIQUE DE MATOS BRANDAO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002901-82.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003617
AUTOR: LUIZ SERGIO DO NASCIMENTO (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000780-47.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003599
AUTOR: MARLI DA SILVA (SP372489 - TAISSA DE NADAI, SP356006 - RAFAEL FELIPPE DE SOUZA COLNAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001277-61.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003614
AUTOR: MARINALVA PUGA LORENZETTI (SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000871-40.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003604
AUTOR: CEILA DE LOURDES SALVADOR DA COSTA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000694-76.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003593
AUTOR: ELISABETE GOMES BATISTA (SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000535-36.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003587
AUTOR: TELMA SILVA FERREIRA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI, SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000767-48.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003598
AUTOR: ARIANE GRACE DETREGIO DOS REIS (SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000557-94.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003588
AUTOR: LUIS PIRES CARDOSO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000590-84.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003589
AUTOR: EDNA ZACARIAS PEREIRA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000801-23.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003600
AUTOR: JORGE PEDRO SANTANA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP361309 - RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001171-02.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003609
AUTOR: ALMIR ROGERIO COSTA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000870-55.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003603
AUTOR: SONIA RODRIGUES MILLAN MORAES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000507-68.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003584
AUTOR: MANOEL SANTANA VIEIRA (SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001165-92.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003608
AUTOR: MARIA ERIVANIA DA SILVA ALVES (SP436149 - VINICIUS DE OLIVEIRA BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000803-90.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003601
AUTOR: GILVANETE LOPES DA SILVA SANTANA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP361309 - RÔMULO BATISTA GALVÃO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000715-52.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003595
AUTOR: SANDRA DA SILVA GOMES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001274-09.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003613
AUTOR: SOLIDADE LERIANO ALVES (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000523-22.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003585
AUTOR: JOSE MARIA BOLETTI (SP417234 - MANOEL TELLES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002085-03.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003616
AUTOR: NILVA NERIS DA ROCHA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, inc. XIX, da Portaria nº 32 de 05 de maio de 2020 desta Subseção, excepo o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca da petição apresentada pelo réu e de que possui prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.

0000658-88.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003547
AUTOR: SATIKO WATANABE (SP084539 - NOBUAKI HARA)

0000213-41.2006.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316003546 MARIA JULIA AMORIM FERREIRA (SP389139 - DINALTO GOMES MARTINS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000327

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000280-75.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014548
AUTOR: LEANDRO ALMENDRO GARCIA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão autoral e, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários sucumbenciais nesta instância, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o aludido prazo, remetam-se os autos eletrônicos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001436-35.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000089
AUTOR: ALOMA LUIZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o transito em julgado.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer pactuada no acordo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos das prestações devidas em atraso e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002084-78.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000091
AUTOR: ALINE PRISCILA ALVES (SP375288 - IANDARA DE MERCES MANFREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o transito em julgado.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer pactuada no acordo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos das prestações devidas em atraso e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000079-83.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000092
AUTOR: EDSON MARINHO DOS SANTOS (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o transito em julgado.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer pactuada no acordo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos das prestações devidas em atraso e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.

0002629-37.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000108
AUTOR: ANTONIO DORIVAL CORRADI (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002564-42.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000109
AUTOR: JOSE TARCISIO DO NASCIMENTO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007872-93.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000120
AUTOR: EDISON VIEIRA AGUIAR (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001964-21.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000103
AUTOR: ODETE MENDES PEREIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP132647 - DEISE SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006975-65.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000116
AUTOR: REGINA KRIMHILD CHEIDDE (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) IRENE INGBORG CRUSIUS (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) REGINA KRIMHILD CHEIDDE (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) IRENE INGBORG CRUSIUS (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) REGINA KRIMHILD CHEIDDE (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007870-26.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000118
AUTOR: FELIPPO GIOVANNI CASSANO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002571-34.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000110
AUTOR: WALDOMIRO AUGUSTO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001344-09.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000095
AUTOR: ANTONIA IRIA LAMI (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003032-06.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000106
AUTOR: DANIELA DO CARMO GOMES (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001569-29.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000099
AUTOR: PEDRO CASTELANI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002890-02.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000112
AUTOR: ANTONIO GARCIA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001566-74.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000098
AUTOR: RICARDO MUNIZ DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007463-20.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000122
AUTOR: MARLENE BOVI (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001562-37.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000097
AUTOR: FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006934-98.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000119
AUTOR: LIGIANE DIAZ CAMARNEIRO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007937-88.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000121
AUTOR: SUZUKO ISHIHARA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001559-82.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000096
AUTOR: CELIA GOMES GONÇALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007869-41.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000115
AUTOR: IEDA CRISTINA NEGRESIOLO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001589-20.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000101

AUTOR: GENNY RODRIGUES VICENTE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006365-97.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000107

AUTOR: LIFONSINA DE LIMA PASSADOR (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) ROSEMARI PASSADOR ALVES (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005876-60.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000105

AUTOR: ESPOLIO DE VALDIR KOPCZYNSKI (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001557-15.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000102

AUTOR: CARLOS HENRY LUX (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003000-98.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000111

AUTOR: MARIA DE LOURDES NOVATO (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001571-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000100

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007884-10.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000114

AUTOR: ANTONIO RUIZ ZANETTI (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007115-02.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000113

AUTOR: ESPOLIO DE GERALDO DO NASCIMENTO (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002093-26.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000104

AUTOR: OLINDA ROSA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO, SP132647 - DEISE SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007545-51.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000117

AUTOR: PEDRA PARRA DA SILVA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) LIGIA PARRA DE ALMEIDA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) GILBERTO SANCHES PARRA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado.

0002977-55.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000123

AUTOR: ACACIO ANTONIO GALIOLI (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001732-09.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000094

AUTOR: JOANA STOPA ALVES (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002853-72.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6926000093

AUTOR: AVELINO GENOVES (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000265-09.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014473

AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE SOUZA (SP268778 - EDMAR CABRAL DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002135-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014344
AUTOR: HERCULES BORGES DA SILVA (SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004310-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014490
AUTOR: PEDRO GARCIA NETO (SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004718-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014485
AUTOR: LUIZ CARLOS LOURENCO (SP359799 - ANDREA MOREIRA MENDONÇA FERREIRA, SP199427 - LUCIANA DE ALMEIDA QUELHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002762-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014487
AUTOR: JOVENTINO DE SOUZA MELLO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000112-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014560
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA CRUZ (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004039-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014461
AUTOR: MARIA IRENE GOMES RAPOSO (SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005341-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014460
AUTOR: DIANES BELLO ALVES (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5004749-07.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014338
AUTOR: ENIDES FERREIRA LUPPI (SP147434 - PABLO DOTTO, SP380284 - GABRIELA MAIMERI MIELE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003952-28.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014395
AUTOR: JOANA COUTINHO DE LIMA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004179-18.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014455
AUTOR: OSWALDO DIAS MORATAS (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

enquadrar os períodos de 01/01/2014 a 02/12/2014 e 01/01/2015 a 11/09/2019 (incontroversos), de 15/06/1989 a 18/02/1997 (BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.), de 01/11/2009 a 31/12/2013 e de 03/12/2014 a 31/12/2014 (MAGGION IND. E COM. DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.) como especiais e, a seguir, convertê-los em tempo comum;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, OSWALDO DIAS MORATAS, com DIB em 12/11/2019 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.303,40 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.545,09 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), em maio/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 48.299,00 (QUARENTA E OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS), em maio/2021, já descontado o montante excedente ao limite de alçada do JEF, consoante fundamentação, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001191-24.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014512
AUTOR: CICERO RODRIGUES NETO (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA, SP386341 - JONATHAN GUCCIONE BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

enquadrar os períodos de 20/11/1989 a 12/12/1989 (CONSITA – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO ITABIRA LTDA.), de 03/06/1991 a 01/05/1992 (ULTRA SERVIÇOS RECRUTAMENTO DE PESSOA S/C LTDA.), de 01/05/1992 a 28/04/1995 (ULTRA SERV SERGUANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.), de 25/05/1999 a 07/12/2007, de 07/02/2008 a 07/05/2010 e de 18/08/2010 a 22/09/2010 (GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.) como especiais e, a seguir, convertê-los em tempo comum;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, CICERO RODRIGUES NETO, com DIB em 03/02/2021 (reafirmação da DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.057,82 (art. 26, EC 103/2019) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.057,82 (DOIS MIL CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), em junho/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 10.365,37 (DEZ MIL TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), em julho/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que a parte autora encontra-se empregada, auferindo renda, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004142-88.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014549
AUTOR: SIDNEI JORGE DE MELO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

enquadrar os períodos de 11/01/1985 a 17/02/1986 (ALPINA S/A), de 12/09/1986 a 19/01/1987 (ESTALEIROS TECNOMARINE LTDA.),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 946/1970

de 01/06/1987 a 31/08/1988 (RIVAMAR CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA.), de 16/01/1989 a 30/11/1989 (ABARTH IND. E COM. LTDA.), de 05/07/1999 a 18/06/2008 (PLATUME INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.), de 04/10/2011 a 07/10/2014 e de 01/03/2016 a 13/11/2019 (MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A) como especiais e, a seguir, convertê-los em tempo comum;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, SIDNEI JORGE DE MELO, com DIB em 24/09/2020 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.525,74 (art. 29-C, I, LBPS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.717,17 (QUATRO MIL SETECENTOS E DEZESSETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), em junho/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 44.029,89 (QUARENTA E QUATRO MIL VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em julho/2021, já descontados os valores superiores ao limite de alçada do JEF, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza satisfativa (antecipatória), visto que a parte autora encontra-se empregada, auferindo renda, razão pela qual a espera pelo trânsito em julgado não tem o condão de comprometer sua subsistência, inexistindo, por conseguinte, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001017-15.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014495
AUTOR: FRANCISCO JACKSON BATISTA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV, CPC, em relação ao pedido de averbação de tempo rural; e PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno o INSS na:

a) conversão dos períodos especiais em comuns, de 01/10/2010 a 30/08/2012 (Orion Vigilância e Segurança Ltda) e de 02/05/2016 a 02/07/2019 (Verzani & Sandrini);

b) averbação como tempo comum dos períodos de de 04/03/1993 a 28/05/1993 (OAS S/A), de 06/03/1997 a 22/10/1997 (Vigor Empresa de Segurança e vigilância Ltda), de 26/01/1994 a 15/03/1994 e de 16/04/1994 a 11/09/1994 (Mc Mão de Obra Temporária e Consultoria Ltda) e de 01/09/2010 a 30/08/2012 (Orion Vigilância e Segurança).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer. Nada mais.

5004973-42.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014501
AUTOR: SERGIO BARNER BARBOSA (SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO) (SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO, SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA) (SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO, SP106430 - MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA, SP411617 - BRUNO BURKART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, para reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a partir de 15/03/2017, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Mantenho a tutela anteriormente concedida (anexo nº 08).

Considerando a iliquidez da decisão e a competência jurisdicional do Juizado Especial Federal, o valor da compensação do indébito fica limitado ao montante de 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/2001) na data do ajuizamento da ação, ressalvadas eventuais parcelas vencidas no curso da demanda.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000550-02.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014510
AUTOR: GEORGE FABIANO BARBOSA DA SILVA (SP212429 - RICARDO ROMERO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com extinção do feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito no valor de R\$424,89 relativos à conta corrente nº 03603-6, agência nº 4093, e condenar a CEF em indenização por danos morais, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a atualizar a contar desta sentença, no moldes da Resolução 658/20 - C.JF.

Diante da evidente a possibilidade de dano de difícil reparação gerado pelo apontamento, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA (art 4o Lei 10.259/01), para determinar a CEF a retirada do nome do autor dos cadastros de negativação, em razão do débito relativo a conta corrente nº 03603-6, agência 4093, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001835-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014458
AUTOR: CELSO BARROS SOUZA (SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CELSO BARROS SOUZA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 629.100.173-3, com RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), em junho/2021, devendo o segurado ser encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional (Tese firmada no Tema 177 da TNU).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.736,89 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), em julho/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001182-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014347
AUTOR: ERNESTO CORREIA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

enquadrar os períodos de 12/01/1999 a 06/02/2012 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO), de 08/08/2011 a 10/04/2017 (ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.) e de 30/10/2012 a 13/12/2018 (SUPORTE DE SEGURANÇA LTDA.) como especiais e, a seguir, convertê-los em tempo comum;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, ERNESTO CORREIA DA SILVA, com DIB em 20/09/2019 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.834,43 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.968,44 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em junho/2021;

c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas desde a DIB, consoante fundamentação, no montante de R\$ 41.343,68 (QUARENTA E UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), em julho/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução nº 658/2020-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723.307/PB).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004799-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014463
AUTOR: MARIA GENI DA SILVA (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder à autora, MARIA GENI DA SILVA, a pensão por morte de Mauro Pereira da Silva, com DIB em 19/04/2008 (óbito), DIP em 14/03/2019, com renda mensal atual de R\$3.540,83 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em julho/2021.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, considerada a renúncia apresentada (anexo nº 33), desde 14/03/2019 (DER), no montante de R\$103.939,65 (CENTO E TRÊS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em julho/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 658/2020.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002525-59.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014452
AUTOR: CICERO VICENTE MARQUES (SP374928 - VICTOR CARRAMASCHI CORRÊA, SP 114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio da petição apresentada em 21/07/2021 (anexos 08 e 09), desiste a parte autora da ação.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei 9099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação da parte”.

Consequentemente, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002209-46.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014440
AUTOR: EDSON DONIZETE SARTORI (SP206005 - ANDRÉA SOUZA DE PONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste mesmo Juizado, em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00005129720154036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002512-60.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014445
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA (SP386771 - VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS, SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ, SP336786 - MARCO CESAR QUAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste mesmo Juizado, em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00097983620144036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002053-58.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014437
AUTOR: SIRVALDO RODRIGUES DA MATTA FILHO (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste mesmo Juizado, em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00046865220154036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002060-50.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014438
AUTOR: MARCOS MASSUTI (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste mesmo Juizado, em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00016809120164036126), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002023-23.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014436
AUTOR: FRANCISCO DO CARMO CORREA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste mesmo Juizado, em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00069330620154036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002282-18.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014441
AUTOR: MARCOS ABRAO DE ASSIS (SC059709 - JOARES SCHERER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste mesmo Juizado, em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00070777720154036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002009-39.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014435
AUTOR: LUIZ EDUARDO SILVA (SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste mesmo Juizado, em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00064385920154036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002007-69.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014446
AUTOR: ALMIR ALBERTO DE PAULA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste mesmo Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00014716820154036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002169-64.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014439
AUTOR: OSMAR DIONISIO PEREIRA (SP360457 - ROSANGELA REGINA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste mesmo Juizado, em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00018166320174036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000991-80.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014401
AUTOR: VICTORIA APARECIDA ALVES DE SOUZA MARQUES (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, §7º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Intime-se com urgência o Sr. Perito Social para ciência da extinção do feito.

5005430-11.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014536
AUTOR: GILBERTO PEREIRA (SP111370 - ALVARO PERLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0002393-02.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6317014443
AUTOR: MARCELO FRANCISCO PEREIRA (SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste mesmo Juizado, em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00043161020144036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000328

DESPACHO JEF - 5

0005155-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014511
AUTOR: ALINE ROCCA VIZONI (SP315827 - BRUNO ZECCHINELLI JANZEN)
RÉU: ESCOLA EDUCAÇÃO INFANTIL ENS FUND MORIAH LTDA. - ME (SP289971 - THAIS GATTI BARBOSA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora obteve o direito à prorrogação da licença maternidade e respectivo pagamento do benefício de salário maternidade, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, para reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido, para determinar a prorrogação da licença-maternidade, com o respectivo pagamento do salário-maternidade por 190 (cento e noventa) dias.

As diferenças serão calculadas pela autarquia ré, com correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pelo artigo 5º da Lei federal nº 11.960/2009 – STF – RE nº 870.947/SE), respeitada a prescrição quinquenal.

Assinalo que, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que decide o mérito desta demanda.

Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que o INSS possui aparelhamento e recursos técnicos adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista a sua atribuição ordinária de conceder e revisar benefícios previdenciários e assistenciais. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Por fim, consigno que o acórdão contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei federal nº 9.099/95, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Grifei

Intimado a dar cumprimento ao julgado, o INSS informa a impossibilidade, eis que os pagamentos relativos ao salário maternidade são de responsabilidade da empregadora e corrê.

Decido

No caso dos autos, a expedição de ofício ao INSS se deu para ciência do acórdão transitado em julgado.

Todavia, faz-se necessária também a expedição de ofício à empregadora (corrê) para ciência e cumprimento do julgado. Providencie-se o necessário.

Sem prejuízo, considerando que a autarquia ré é responsável pela apresentação dos cálculos de liquidação, intimo o INSS para cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 20 (vinte) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 458/2017/CJF.

Int.

0000572-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014429
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a decisão proferida em 08.02.21 (anexo nº 28), condicionou o recebimento de valores à interdição da parte autora, intime-a para que informe sobre o andamento do processo de Interdição, apresentado, se o caso, o termo de curatela.

Prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido e apresentada a certidão de curatela, mesmo a provisória, expeça-se o ofício requisitório, constando a informação de que o levantamento será mediante ordem do Juízo.

0000652-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014505
AUTOR: WILSON BUENO DE MORAES (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0001126-92.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014430
AUTOR: JOSE AZEVEDO DE SANTANA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da juntada de conta de luz em nome de seu filho (anexo nº 10), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia do documento de identidade do Sr. Lucas Santos de Santana.

0001479-35.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014431
AUTOR: JOAO BARTOLASSI (SP451303 - SHIRLEI ANGELICA CAMILO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da informação da Contadoria Judicial (anexo nº 15), oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício do autor, NB 085.852.363-9.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0000863-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014450
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI, SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de habilitação.

0003367-10.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014428
AUTOR: MATILDE ESCOLA CAPUZO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP401393 - NIVALDO BASOTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)
TERCEIRO: REDE D'OR SÃO LUIZ S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO, SP319483A - BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES)

Considerando que já foram nomeados curadores provisórios nos autos de interdição nº 1004428-63.2021.8.26.0554 (anexos nº 67-68), desnecessária a nomeação de curador especial para a causa.

Diante do teor do ofício protocolado em (anexos nº 69-72), dê-se ciência ao Sr. Diretor do Hospital Brasil – Rede D'Or São Luiz que deve ser apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de toda documentação médica da autora MATILDE ESCOLA CAPUZO, CPF n. 247.679.408-26, RG n. 11.752.915-1/SP, nascida em 23/10/1941, filha de Sebastião Escola e de Angelina Demori, ou seja, desde o início dos atendimentos (agosto/2013) até a data atual.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 04.10.21, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003519-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014432
AUTOR: MIRIAM PINTO DOS SANTOS VILLAS BOAS (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que o requerente Antonio Carlos de Arruda Villas Boas é o única dependente habilitada à pensão por morte (anexo nº 59), somente ele deve suceder o autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Assim, indefiro o requerimento de habilitação da outra herdeira.

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

No mesmo prazo, intime-se o dependente habilitado para que apresente procuração geral para o foro (art. 105, CPC).

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

0002283-03.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014433
AUTOR: ADRIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA (BA054271 - JUAREZ ALVES DOS REIS) CLAUDEMIR TREVISAN (BA054271 - JUAREZ ALVES DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Decido.

Considerando os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam os Juizados Especiais Federais, o disposto no parágrafo único do artigo 113 do Código de Processo Civil, e artigo 6º do Provimento COGE Nº 90/2008, determino o desmembramento da ação em tantos processos quantos sejam os litisconsortes, a fim de preservar a celeridade processual.

Após o desmembramento, os autos deverão retornar à conclusão para análise de prevenção e saneamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral do documento pessoal de identificação (RG ou CNH). No mesmo prazo, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994.

0002383-55.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014453

AUTOR: DIEGO LASCANO (RS043021 - LIA ALESSANDRA TESCHE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002380-03.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014454

AUTOR: ANDREA RODRIGUES MARTINS (RS043021 - LIA ALESSANDRA TESCHE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002174-86.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014507

AUTOR: JOAO DE MORAES CARVALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de recurso de sentença da parte autora, proferida nos termos do artigo 485 do CPC.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

0001952-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014517

AUTOR: ARIELLY PEREIRA LIMA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)

RÉU: JOSE WALEYSON DA SILVA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, considerando que a procuração apresentada com a petição inicial é específica para representação em Mandado de Segurança em face do Município de Santo André (fl. 1 do anexo nº. 2).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe, se o caso, a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, acrescento que a atualização dos valores até o efetivo pagamento é de atribuição do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto nos artigos 7º. e 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios do principal e dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

Int.

0003768-72.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014425

AUTOR: PARQUE RESIDENCIAL VISTA VERDE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação pela parte autora, intime-se a EMGEA para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, assinalo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que a ré efetue o depósito da condenação.

0002046-85.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014521

AUTOR: GISLAINE APARECIDA DA SILVA (SP385909 - RAISA MENDES ARAUJO COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Intime-se a parte autora a esclarecer em que ponto promoveu o aditamento à petição inicial em sua manifestação acostada aos autos em 21/06/2021 (anexos nº 10 e 11), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, prossiga-se o feito conforme exordial apresentada por ocasião da distribuição.

0003412-77.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014449
AUTOR: JANUARIO BARBOSA MARTINS (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Compulsando os autos, verifico da certidão de óbito que o falecido deixou bens. No entanto, como se trata de direito sucessório, deve a requerente informar e comprovar se já houve inventário dos bens deixados por Januário Barbosa Martins. Cabe esclarecer que, nesses casos, até que se aperfeiçoe o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados pela de cujus. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado a tanto.

Dessa forma, deve a requerente comprovar se há processo de inventário encerrado com partilha dos bens ou, caso contrário, promover a integração do espólio, representado pelo inventariante.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente regularize o feito.

Intimem-se.

0000925-03.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014397
AUTOR: JOEL LOIOLA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o documento solicitado pela Sra. Perita (exame neuropsicológico realizado por psicóloga).

Com a juntada do documento, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo pericial.

Fica, dessa forma, deferido o prazo acima para a entrega do laudo pericial, não prejudicando o pagamento dos honorários.

0003857-95.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014474
AUTOR: MARTA ZANGIROLAMI COSTANTI (SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Remetam-se os autos para elaboração de cálculos pela Cecalc, nos termos dos parâmetros fixados no formulário próprio.

0004795-56.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014494
AUTOR: SILVANA CLAUDINO MAGALHAES (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requerer designação de perícia com especialista em neurologia (item 5 dos pedidos da petição inicial), entretanto, apresenta documentação médica subscrita por médico ortopedista.

Dessa maneira, considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia médica com especialista em ortopedia ou especialista em neurologia.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000383-82.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014416
AUTOR: TALIHANA TATIANE ALVES PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se novamente à ex-empregadora COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO para que cumpra a decisão proferida em 12.06.21. Prazo de 10 (dez) dias.

O ofício deverá ser endereçado ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa.

0005431-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014426
AUTOR: MICHELE CASSIA RAMOS DE ABREU (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer (readequar o cargo da autora à progressão funcional a cada interstício de doze meses, observados os demais requisitos legais) e apresente os cálculos de liquidação. Prazo de 10 (dez) dias.

0002149-93.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014508
AUTOR: ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora obteve o direito à conversão dos períodos especiais em comuns de 04/09/1973 a 11/06/1978 e de 06/11/1996 a 29/01/2004, com retroação da DIB do NB 139.052.057-6 para 29/09/2005.

Intimado a dar cumprimento ao acórdão transitado em julgado, o INSS informou a impossibilidade de execução. Relatou que o NB 139.052.057-6 foi cessado para implantação do NB 178.511.194-6, concedido no bojo dos autos nº 0001487-85.2005.4.03.6183.

Analisando os autos nº 0001487-85.2005.4.03.6183, verifico que naquela ocasião a parte autora obteve a conversão do período especial de 04/09/1973 a 11/06/1978. Sendo assim, o benefício atualmente auferido pelo autor (NB 178.511.194-6- DIB 11/02/2003) já contempla a referida conversão.

Sendo assim, intime-se novamente a parte autora para esclarecer seu interesse processual no prosseguimento da execução do acórdão transitado em julgado nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a manifestação ou decorrido in albis, voltem conclusos.

0004718-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014434
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da juntada da certidão de óbito (anexo nº 77), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação apresentado nos autos.

0005093-48.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014493
AUTOR: MANOEL DA SILVA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia médica em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la.

Caso a parte pretenda que sejam analisadas todas as enfermidades narradas na petição inicial, deverá optar pela realização de perícia médica em clínica geral. De outra banda, caso entenda que sua incapacidade decorre exclusivamente de doenças afetas a uma única especialidade médica, poderá optar pela realização de perícia com médico especialista.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, será designada perícia médica com clínico geral.

0000163-21.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014421
AUTOR: ROSINEIDE DOS SANTOS (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente relatório médico que comprove a alegada impossibilidade de locomoção e justifique a necessidade do uso do oxigênio. Prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentado o documento, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do requerimento de perícia indireta.

0008320-37.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014523

AUTOR: MARIA DO CARMO RANJATO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP211412 - NATACHA CASKANLIAN ALOI PANTOJA, SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da informação retro, proceda a Secretaria o traslado de cópia da certidão de óbito do patrono dos autos nº. 0007106-69.2011.4.03.6317 para a presente ação.

Ante a notícia do falecimento, proceda a Secretaria a inclusão no Sistema Processual das advogadas subscritoras dos Embargos de Declaração de 30.6.2020 (anexo nº. 106), Dra. Daniela Villares de Magalhães Gomes, OAB/SP nº. 250.739, Marilín Cutri dos Santos, OAB/SP nº. 296.181 e Dra. Natacha Caskanlian Aloi, OAB/SP nº. 211.412, bem como intime-os para que regularizem a sua representação processual, apresentando nova Procuração, eis que o substabelecimento apresentado com a petição inicial exclui os poderes especiais e de substabelecer.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe, se o caso, a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, acrescento que a atualização dos valores até o efetivo pagamento é de atribuição do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto nos artigos 7º. e 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

0000321-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014447

AUTOR: CARLOS ALBERTO JUNQUEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da notícia de falecimento do autor, defiro o requerido para habilitar a Sra. Maria Rainato Junqueira, CPF nº 189.300.428-72, genitora do falecido, conforme documentos anexados aos itens 102 e 107 do processo.

Intime-se a parte autora habilitada para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo de 10 (dez) dias.

Proceda a Secretarias às alterações cadastrais necessárias.

0003875-82.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014423

AUTOR: HELIO PORTELA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 29.06.21.

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 03.08.21, às 14h30, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Maestro Cardim, 407, 8º

andar, Cj 809 – Edifício Business Tower, Bairro Paraíso – São Paulo/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer:

“Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores, Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 12.11.21, dispensado o comparecimento das partes.

0003786-59.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014412

AUTOR: CAIO FERREIRA TEIXEIRA (SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA, SP339668 - FERNANDO HENRIQUE MÂNGIA DE SOUZA CARVALHO, SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 5.8.2021, às 17 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 19.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003064-25.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014407
AUTOR: JAIR JUNIO DE JESUS PINHEIRO (SP308561 - GUILHERME RENAN DREYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 5.8.2021, às 16 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 18.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002971-62.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014406
AUTOR: JAIR FERNANDO PAFUME (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 5.8.2021, às 15 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 18.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000906-94.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014499

AUTOR: ROSEANE DE SEQUEIRA LOPES (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 16.8.2021, às 10 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 29.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000951-98.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014496

AUTOR: PATRICIA IVONNE POZO HENRIQUEZ (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I – Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 16.8.2021, às 9 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

II – Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 5.8.2021, às 10 horas e 30 minutos.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa

doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais.

Agendo o julgamento da ação para o dia 27.1.2022, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000596-88.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014398
AUTOR: DAMIAO GOMES DE OLIVEIRA (SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 5.8.2021, às 12 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 18.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003003-67.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014422
AUTOR: MARIA JAIZA SANTOS (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da verificação de impedimento do perito anteriormente nomeado, diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica com outro perito no dia 16.08.21, às 14h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 16.11.21, dispensado o comparecimento das partes.

0002587-02.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014405

AUTOR: GERALDO MAGNO PEREIRA DA SILVA (SP 320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 5.8.2021, às 15 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 18.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000520-98.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014475

AUTOR: THUANNI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 4.8.2021, às 9 horas.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 13.12.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0005191-33.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014500

AUTOR: DOMINGOS NOVAIS BISPO (SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 16.8.2021, às 10 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 29.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004690-79.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014477

AUTOR: JOSE ANTONIO FELIX DA CUNHA (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 4.8.2021, às 15 horas.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 13.12.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0005183-56.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014418

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PANISSO (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica no dia 13.8.2021, às 11 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 29.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

5001722-18.2021.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014419
AUTOR: BENNIE MAUTNER DA SILVA ARTHUR (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica no dia 13.8.2021, às 11 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 29.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001189-20.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014476
AUTOR: CLEIDE LUZIA CONTESSOTTO DOS SANTOS (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 4.8.2021, às 10 horas e 30 minutos.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das

autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 13.12.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0003671-38.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014411
AUTOR: APARECIDA FERREIRA GONCALVES (SP148615 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 5.8.2021, às 17 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 18.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005414-83.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014399
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA GONÇALVES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 5.8.2021, às 13 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 18.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000836-77.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014482

AUTOR: ISABELLA VITORIA DOS SANTOS SILVA (SP435032 - FRANCIELLE CASTANHO MERLOS DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 16.8.2021, às 10 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de

novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 29.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005124-68.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014417

AUTOR: GISELE FRANCO MARTINS (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP143393 - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica no dia 13.8.2021, às 10 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 29.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0003873-15.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014489

AUTOR: FABIO LOPES (SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I – Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 16.8.2021, às 11 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

II – Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 4.8.2021, às 16 horas.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais.

Agendo o julgamento da ação para o dia 13.12.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000980-51.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014400
AUTOR: MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES (SP 170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsu/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 5.8.2021, às 13 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 18.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0002806-49.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014502

AUTOR: MARIA ZILMA ALVES PEREIRA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES, SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica complementar no dia 23.8.2021, às 10 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de

novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

No mais, dê-se ciência a parte autora da Manifestação do Perito de 12.7.2021 (anexo nº. 47).

Em consequência, agendo o julgamento da ação para o dia 13.12.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004330-47.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014486

AUTOR: ODETE RODRIGUES FIGUEIREDO DA SILVA (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI, SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARAES, SP213687 - FERNANDO MERLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I – Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 16.8.2021, às 11 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

II – Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 4.8.2021, às 14 horas e 30 minutos.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF,

CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais.

Agendo o julgamento da ação para o dia 13.12.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004606-78.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014413
AUTOR: LUCIANA SANTOS RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica no dia 5.8.2021, às 18 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 19.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001656-96.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014403
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS REIS (SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade

de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 5.8.2021, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 18.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004389-35.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014491
AUTOR: YAGO DE OLIVEIRA SOUZA CASSIMIRO (SP 356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I – Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 3.8.2021, às 15 horas, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Maestro Cardim, 407, 8º andar, Cj 809 – Edifício Business Tower, Bairro Paraíso – São Paulo/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer:

“Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores, Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

II – Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 12.8.2021, às 9 horas.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais.

Agendo o julgamento da ação para o dia 15.12.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004802-48.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014415
AUTOR: GISELDA ALVES FERREIRA (SP290571 - ELIEZER PEDROSO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica no dia 13.8.2021, às 10 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 29.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0004613-70.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014414

AUTOR: MARISA SANTANNA VENITES (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica no dia 5.8.2021, às 18 horas e 30 minutos, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
- b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
- e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 22.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0001413-55.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014402

AUTOR: HENRIQUE VERISSIMO DE PAULA (SP396969 - BRUNO MEDEIROS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da Portaria Conjunta nº. 10/2020 – Pres/Core/TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como as orientações do Ofício Circular nº. 07 de 29/6/2020 – DFJEF/GACO, da Ordem de Serviço nº. 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar e a necessidade de readequação de agenda das perícias,

Designo perícia médica no dia 5.8.2021, às 14 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299 – Paraíso – Santo André/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

b) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

e) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento no Fórum com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

f) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Agendo o julgamento da ação para o dia 18.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS. Inicialmente, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019." Int.

0002213-05.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014518

AUTOR: ROSANA REBELO CORREIA (SP347545 - LAERCIO FERREIRA VANDERLEI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001875-31.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014520

AUTOR: NILSON DONIZETTI DE ARAUJO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001999-14.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014519

AUTOR: FABIANO RAMELLA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS. Inicialmente, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção por CPF, por tratarem de assuntos distintos dos presentes autos. Prossiga-se o feito. Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019." Int.

0001599-97.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014514
AUTOR: JOSE CARLOS CIRIACO (SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002212-20.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014513
AUTOR: PAULO BENICIO DA SILVA (SP347545 - LAERCIO FERREIRA VANDERLEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001520-21.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014515
AUTOR: THEREZINHA LOTTO (SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002446-80.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317014451
AUTOR: ALBA MARIA GARBARINO (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, regularize a representação processual com observância do art. 105 do Código de Processo Civil, apresentando procuração contendo o nome dos patronos que integram a sociedade Honório Advogados Associados, comprovando a outorga de poderes à subscritora da petição inicial.

Após o cumprimento, tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

DECISÃO JEF - 7

0005680-70.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014471
AUTOR: DARCIO JOSE DOS SANTOS (SP323435 - VICENTE LUIZ FORTALEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que DARCIO JOSÉ DOS SANTOS pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade de natureza acidentária (NB 91/541.488.371-4 – DCB 01/03/2021).

Conforme exposto na petição inicial, a parte autora relata haver sofrido acidente motociclistico no exercício de sua atividade habitual, sendo acometido por doença ortopédica.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Egrégia Justiça Comum Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 15 - STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Ainda, sobre o tema, transcreve-se o magistério do Prof. FREDERICO AMADO:

“As ações acidentárias propostas contra o INSS, ou seja, com causa de pedir consistente em acidente de trabalho, moléstia ocupacional ou evento equiparado, serão de competência originária da Justiça Estadual (ex ratione materiae).

Isso porque a parte final do inciso I, do artigo 109, da Lei Maior, excluiu expressamente as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal, inclusive as ações revisionais de benefícios acidentários, conforme já se pronunciou o STJ (CC 102.459, de 12.08.2009)”

(FREDERICO AMADO, Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.004)

Considerando que a Carta Maior, em seu art. 109, inciso I, excluiu expressamente a competência da Justiça Federal para apreciação das lides decorrentes de acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa em apreço.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Egrégia Justiça do Estado de São Paulo.

Remetam-se os autos ao Foro da Comarca de Santo André - SP.

0005660-79.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014410

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MARINS PEREIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1.059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92).

III - Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Int.

0001417-29.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014389

AUTOR: MARCIO SILVA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de manifestação da parte autora na qual anui com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, bem como pleiteia o pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% do valor atualizado da causa.

Decido

Da análise do acórdão transitado em julgado (anexo nº 26), verifico inexistir condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Por conseguinte, indefiro o requerimento da parte autora, eis que nada é devido a este título.

No mais, diante da concordância da parte autora e ausência de manifestação do réu, expeça-se RPV em favor da parte autora, nos termos do parecer contábil.

0005694-54.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014470
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 20/08/2021, às 9:00 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

V - Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 22/11/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0005682-40.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014472
AUTOR: IVANEIDE DE JESUS SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados no termo. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir distinta das anteriores. Assim, prossiga-se o feito, ficando o pedido limitado à data da cessação (30/12/2020).

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Diante da Portaria Conjunta 10-2020 Pres/Core TRF3, que dispõe sobre o retorno das atividades presenciais de forma gradual, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Designo perícia médica no dia 20/08/2021, às 9:30 horas, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

V - Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 22/11/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0003915-64.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014424

AUTOR: SALATIEL LIMA DOS SANTOS (SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para que:

- informe detalhadamente os valores pagos do contrato nº 14239018968, cuja soma equivale ao valor dos danos materiais postulado (R\$ 19.645,26); bem como apresente cópia do citado contrato.

- informe se contratou o empréstimo que está com os débitos das parcelas inscritos nos órgãos de proteção ao crédito (01211573191002);

- esclareça se o contrato que requer a “atualização da dívida” é de nº 14239018968 e a revisão pretendida devidamente fundamentada, devendo informar o valor da dívida atual e qual seria o que entende devido, apresentado a respectiva planilha de cálculo;

- apresente extratos bancários da conta nº 1573-013-00014608-1 do período de 07.05.18 a 19.04.20, na qual efetuados os depósitos dos valores, para demonstrar que a citada conta bancária era utilizada para débito das parcelas do contrato nº 14239018968;

- apresente cópias integrais dos boletos de cobrança juntados em 30.06.21.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0005634-81.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014371
AUTOR: PASCOALINA SPELTRI VIEIRA (SP372295 - NATALIA THEOBALDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

II - Trata-se de ação em que a autora, PASCOALINA SPELTRI VIEIRA, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, GERALDO DA SILVA VIEIRA, falecido em 15/01/2020, com quem alega ter convivido em união estável desde a separação judicial (1997) até o restabelecimento da sociedade conjugal, que se deu 5 (cinco) dias antes do óbito.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III – Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

Procuração outorgada à Patrona que subscreve a petição inicial;
Declaração de pobreza firmada pela autora.

IV – Com a apresentação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1.059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992). Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, de termino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019." Int.

0005671-11.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014370
AUTOR: ROSANGELA MESQUITA LIOTTI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005689-32.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014374
AUTOR: VANDERLI CRISTINA DA GRACA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005658-12.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014469
AUTOR: MARCOS ARTUR MARTINS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS.

Trata-se de ação movida por MARCOS ARTUR MARTINS em face da UNIÃO, em que objetiva o pagamento de parcelas de seguro desemprego.

Narra na petição inicial que após dispensa imotivada da empresa CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA, ocorrida em 27/07/2016, requereu a concessão do seguro desemprego, indeferido por integrar sociedade comercial.

Pugna, liminarmente, pelo pagamento das parcelas devidas.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, incisos II e IV, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

In casu, não há tese firmada em recurso repetitivo nem súmula vinculante dispendo sobre o tema em debate, logo descabe cogitar da aplicação do inciso II. Lado outro, inaplicável, neste momento processual, o disposto no inciso IV, uma vez que o réu sequer foi citado para apresentar contestação, não tendo, portanto, lhe sido disponibilizada a oportunidade de apresentação de provas.

Ademais, o deferimento liminar da medida requerida pelo autor esgotaria o objeto da ação, o que resta vedado pelo art. 1.059 do CPC, combinado com o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92.

Por conseguinte, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se.

0005676-33.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014504

AUTOR: BRUNO DANIEL FERNANDES PELACHIN (SP252272 - KATIA KATSUMI INAFUKO, SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Trata-se de ação em que o autor, BRUNO DANIEL FERNANDES PELACHIN, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente do autor em relação ao segurado, ADEMILSON DO CARMO COSME, falecido em 21/03/2021, com quem alega ter convivido em união estável desde o ano de 2004.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

II – Considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, com a realização de audiências, preferencialmente, por videoconferência (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 02/05/2022, às 14:30 horas, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores será realizado por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bitly.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico sandre-sejf-jef@trf3.jus.br, pelo telefone (11) 3382-9514, ou acessando o balcão virtual (<https://www.jfsp.jus.br/balcao-virtual/>), das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira.

Reitera-se que, caso as partes e/ou testemunhas não possuam recursos técnicos para participar do ato por meio da plataforma Microsoft Teams, poderão utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo, para tanto, solicitar a reserva do equipamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de petição nos autos ou e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.

Salienta-se que as partes e testemunhas que forem utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André contarão com o auxílio de servidor designado para operar os equipamentos e prestar a devida assistência aos presentes.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

Ademais, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado e silencioso, que garanta a comunicação sem interferências externas.

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para ingressar na sala de audiência virtual, bem como as instruções de acesso referidas na presente decisão. Ainda, chama-se à atenção do(a) causídico(a) para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados, com antecedência de 10 (dez) minutos.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Por fim, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

III – Cite-se. Intimem-se.

0005669-41.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317014365
AUTOR: ELISANGELA RIATO SILVA (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP143393 - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

Requer a concessão da tutela antecipada para exibição de extratos de FGTS de todas as contas vinculadas do autor.

É o breve relato. Decido.

I - Indefiro o pedido de tutela de urgência para obrigar a ré à exibição dos extratos da conta vinculada do autor, primeiro, por não verificar sinal de urgência na providência postulada, uma vez que a apresentação dos aludidos extratos pela demandada apenas se faz necessária em eventual fase de liquidação e execução do julgado, bastando, por ora, na fase de conhecimento, que o autor comprove a existência de conta vinculada ao FGTS

em seu nome, para a demonstração do interesse em agir, circunstância já comprovada mediante a apresentação de sua CTPS e dos extratos juntados aos autos.

Além disso, a parte autora sequer comprovou ter requerido à instituição financeira ré o fornecimento dos extratos almejados, logo, não há nos autos qualquer adinículo probatório que demonstre a resistência da Caixa Econômica Federal em fornecer a aludida documentação, motivo pelo qual não verifico a presença de plausibilidade jurídica do pedido.

II - Intime-se a parte autora para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinadas, seja por meio manuscrito ou por meio de certificado digital emitido pela ICP-Brasil.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

III – Em termos, tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003723-68.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317014483

AUTOR: MARIA DO CARMO COELHO ABRAMOV (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP414710 - BIANCA BORZI, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data o laudo complementar não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, pessoalmente, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, observado o art 4º do NCPC.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 09/09/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0000061-62.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317014484

AUTOR: FERNANDO EGNER (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que até a presente data o laudo complementar não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, observado o art 4º do NCPC.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/09/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0000787-36.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317014465

AUTOR: MARIA LEONIL MARQUES TEIXEIRA (SP229166 - PATRICIA HARA, SP365753 - JOSE CARLOS TOBIAS, SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o pedido alternativo para concessão de benefício por incapacidade permanente ou temporária, esclareça a autora se há interesse na realização de perícia médica, considerando a incapacidade já reconhecida administrativamente (temporária).

Após, se o caso, agende-se perícia médica.

Redesigno pauta-extra para o dia 23/11/2021, dispensada a presença das partes. Int.

000044-26.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317014456
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS FARIAS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Silvio dos Santos Faria ajuíza a presente ação contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação. Requereu a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106)
Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI
10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.
1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. A gravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, P.ÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003852-73.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006529
AUTOR: CLAUDEMIR DE LIMA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0003928-97.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006531HENRIQUE BORGES CASALOTTI (SP386771 - VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS, SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ)

0000119-65.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006523CELIO LEAL DO NASCIMENTO (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

0003158-07.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006525PAULO HENRIQUE RAMOS (SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN)

5004810-96.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006535PAULINA DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0004098-69.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006533VANDERLEI LEITE DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0003590-26.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006526IRENE DOS ANJOS (SP354370 - LISIANE ERNST)

0003850-06.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006528IRENE DE OLIVEIRA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

0003964-42.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006532MARCOS DAVI DE ALMEIDA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0003683-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006527WILSON VIRGINIO DOS SANTOS (SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)

0003886-48.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006530ANTHONY DANIEL SANTOS SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

5005168-27.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006536SIMONE CANDIDO DA SILVA (SP361997 - ALISSON NUNES DA SILVA)

5001049-91.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006534ONILDE PASSERINI ALVARES (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA, SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO, SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA)

0002349-17.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006524JOAO PAULO TOTH (SP444323 - Vinicius Bianchi Carvalho, SP411856 - CLARISSA MIEKO KOUUTI VASCONCELOS, SP440030 - CAIO LEAL MESSIAS)

FIM.

0002715-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006564BENEDITO CARLOS DE GESSO CARNEIRO (SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000839-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006511JOSE APARECIDO NEVES (SP 206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP 246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP 248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002369-71.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006502
AUTOR: WALMIR FRANCISCO DA SILVA (SP 423366 - WANNYA THAYME LUZIA DE OLIVEIRA)

Considerando que a petição inicial foi protocolizada via internet e encontram-se ausentes quaisquer outros documentos, intimo a parte autora para que promova a instrução dos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003042-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006509 CAMILA APARECIDA BIZ (SP 346592 - WILLIAM GRESPAN GARCIA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP 302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) (SP 302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES, SP 303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001201-34.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006560
AUTOR: IVALDO GALDINO FERREIRA (SP 303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP 293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de água anexada em 30.06.21. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para Reclamação Trabalhista. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002528-14.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006544 EDUARDO LUIZ MACHADO (SP 189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)

0002530-81.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006543 JOAO BATISTA MOREIRA FILHO (SP 189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)

FIM.

0002612-15.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006546 JUCIMARA DOS SANTOS TINA (SP 374928 - VICTOR CARRAMASCHI CORRÊA, SP 114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO) da representante da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001430-72.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006497 ELAINE APARECIDA CAMPOS (SP 220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003144-91.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006550CELSE DE OLIVEIRA (SP385685 - DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO)

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005359-50.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006506JUNHO SIZENANDO CALADO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial.Diante do valor da condenação, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001991-18.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006541
AUTOR:ANA MARIA INACIO DOS SANTOS (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: procuração recente. declaração de pobreza firmada pela parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:“Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002513-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006512DOUGLAS CANGANI (SP409003 - CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA)

0005337-89.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006547JOSE PEREIRA GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0002873-48.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006553ANTONIA BORGES DE FIGUEREDO ALMEIDA (SP366015 - CAROLINA MITIE HOSAKA)

0000346-55.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006499REGINALDO BASTOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

0002781-36.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006504SELINA DE SOUZA DIAS (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

0000122-20.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006538SOLANGE CRISTINA RUEDA (SP230337 - EMI ALVES SING REMONTI)

0001021-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006552IDENILDE LEITE BORGES DE SOUZA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)

0002457-46.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006500MAURO DONIZETI MARIA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0004456-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006548NAZARE DE SOUZA DOS SANTOS (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

0003337-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006561ANA MARIA GIRIO VICENTI (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)

0000512-24.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006551MAURO SERGIO DE OLIVEIRA (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)

0004816-03.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006562ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA CODONHOTO (SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI)

0004165-34.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006540CYNTIA CIOLAC (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)

0003398-93.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006505ERMES DONIZETE MILES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)

0003440-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006501MARIA DOLORES SOUZA GUIMARAES (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

0003113-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006549VALDISELMA MARIA DE FREITAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0003352-07.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006539DANIEL RODRIGUES SANTANA (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:· cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002603-53.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006498GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE)

0002250-13.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317006542WEUDES EDUARDO VANDERLEI DE SOUZA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2021/6318000297

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005084-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6913000043
AUTOR: OSWALDO DOS REIS DE ABREU (SP410417 - SAMUEL DE OLIVEIRA AROCOLINO SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre as partes (anexos 12, 15 e 18), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Remetam-se os autos ao Juizado de origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5002280-27.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6913000041
AUTOR: JOICE CARVALHO SANTOS (SP364265 - MURILO FRANÇA PALIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a petição conjunta apresentada pelas partes, anexo nº 21 dos autos eletrônicos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Remetam-se os autos ao Juizado de origem.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003858-24.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6913000023
AUTOR: EVELIN APARECIDA ALVES (SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI)
RÉU: RAPHAEL OLIEN SANCHES (MENOR/ COM CURADOR ESPECIAL) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) MARINA OLIEN SANCHES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) THALES OLIEN SANCHES (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) MARINA OLIEN SANCHES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) THALES OLIEN SANCHES (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Tento em vista o cumprimento integral do que foi acordado em audiência, conforme petição da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Remetam-se os autos ao Juizado de origem.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95). As partes renunciaram ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000154-22.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6913000060
AUTOR: RONALDO RIBEIRO (SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL) VIVIANE CRISTINA SILVA VAZ RIBEIRO (SP375064 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL) RONALDO RIBEIRO (SP376034 - FLAVIO LOMBARDI RIBEIRO) VIVIANE CRISTINA SILVA VAZ RIBEIRO (SP376034 - FLAVIO LOMBARDI RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005038-31.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6913000040
AUTOR: MARCOS JOSE DE MELLO (SP442057 - MAISA AKROUCHE SANDOVAL DOS SANTOS, SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005481-79.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6913000064
AUTOR: VALDIR BERNARDINO (SP412943 - VALDECY COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004914-48.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6913000063
AUTOR: JOVALDO QUINTANILHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005316-32.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6913000061
AUTOR: TALITA DA SILVA NOVAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0002112-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6913000025
AUTOR: WELLINGTON FRANCISCO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de pedido de auxílio emergencial formulado contra a União nos presentes autos.

O benefício de auxílio emergencial foi criado pelo artigo 2º da Lei n. 13.982/2020, tendo em vista a situação de calamidade pública criada pelo coronavírus.

O tratamento dado às ações envolvendo o benefício de auxílio emergencial, ajuizadas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, seguiu a sistemática fixada na Resolução nº 349, da Presidência do E. TRF/3ª Região e no Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON, que criou a plataforma interinstitucional COVID-19.

O pedido da parte autora foi submetido ao órgão da Advocacia da União através da plataforma interinstitucional, tendo sido reconhecido o pedido pelo órgão da Advocacia da União, conforme petição da União anexada aos autos (evento 38).

Nestes termos, homologo o reconhecimento do pedido por parte da União, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Após, devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

Cumprida as providências necessárias por parte da União, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005671-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6913000062
AUTOR: ANA SOFIA DE ALMEIDA LIMA FIOD COSTA (SP415616 - TIAGO WILIAN PASETTO)
RÉU: SMARTFIN COBRANCAS LTDA. (SP109349 - HELSON DE CASTRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Homologo o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Remetam-se os autos ao Juizado de origem para prosseguimento do feito com relação à corrê Smartfin Cobranças Ltda.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002865-34.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6913000042
AUTOR: VITORIA SONIA SANTOS OLIVEIRA (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de pedido de auxílio emergencial formulado contra a União nos presentes autos, cumulado com pedido de danos morais.

O benefício de auxílio emergencial foi criado pelo artigo 2º da Lei n. 13.982/2020, tendo em vista a situação de calamidade pública criada pelo coronavírus.

O tratamento dado às ações envolvendo o benefício de auxílio emergencial, ajuizadas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, seguiu a sistemática fixada na Resolução nº 349, da Presidência do E. TRF/3ª Região e no Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON, que criou a plataforma interinstitucional COVID-19.

O pedido da parte autora foi submetido ao órgão da Advocacia da União através da plataforma interinstitucional, tendo sido reconhecido o pedido pelo órgão da Advocacia da União, que foi encaminhado pelo Gabinete da Conciliação do TRF3 para homologação e anexado aos presentes autos. Com efeito, a AGU requereu a homologação parcial somente no tocante ao reconhecimento do pedido de auxílio emergencial.

Em relação ao pedido de danos morais, a AGU entende que não são devidos e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido de danos morais.

Nestes termos, homologo o reconhecimento do pedido por parte da União, somente no tocante ao pagamento das parcelas de auxílio-emergencial,

nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, devendo prosseguir o feito no tocante ao pedido de indenização por danos morais.

Não há reexame necessário (art. 13, da Lei nº 10.259/2001), nem condenação em verba de sucumbência ou custas (art. 55, da Lei nº 9.099/95). No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem interesse na realização de audiência virtual de tentativa de conciliação para tratativas de eventual acordo sobre o pedido de indenização por danos morais.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000240-90.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017684
AUTOR: ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, Rogério Castro da Conceição pretende a condenação do INSS a conceder, em seu favor, aposentadoria por incapacidade permanente (“aposentadoria por invalidez”) ou auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”), desde 14/08/2020, DER no NB 31/632.369.703-7.

O perito designado por este Juízo constatou (evento 24) que a parte autora é portadora de Diabetes mellitus. Assim, atesta que o requerente está total e temporariamente incapaz para o trabalho desde 13/07/2020, conforme relatório médico apresentado.

Intimada, a autarquia ré se manifestou (evento 27) no sentido de que a parte autora não teria cumprido o requisito da carência e da qualidade de segurado, pois a primeira contribuição recolhida sem atraso após seu reingresso no RGPS foi efetuada somente em 14/07/2020, após a DII, portanto.

Com razão o INSS.

O CNIS acostado aos autos (evento 09) evidencia que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/04/2018 e 30/11/2020. No entanto, todas as contribuições relativas às competências de 04/2018 a 05/2020 foram realizadas com atraso, após o 15º dia do mês seguinte ao da competência. O primeiro recolhimento sem atraso ocorreu somente em 14/07/2020, quando recolheu a competência 06/2020. Dispõe assim o art. 27 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Do preceptivo em comento, extrai-se que o marco inicial da carência do contribuinte individual consiste no pagamento da primeira contribuição sem atraso. A jurisprudência do STJ e da TNU até admitem que as demais contribuições recolhidas com atraso, da segunda em diante, possam ser computadas para carência, mas nunca tergiversaram sobre a flexibilização da primeira, justamente porque assinala o início da filiação do contribuinte individual:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA.

INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO

RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE

PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes.
2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.
3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência).
4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.
5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada.
6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular.
7. Pedido da ação rescisória procedente.

(AR 4.372/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016).

“A TNU reafirmou a tese no sentido de que, no caso de contribuinte individual, especial e facultativo, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado”.

(PUIL n. 0502048-81.2016.4.05.8100/CE, Relator JUIZ FEDERAL ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, julgado em 21/04/2019, publicado em 25/04/2019, Boletim n. 35 da TNU).

O que venho de referir deixa clara qual a premissa do silogismo jurídico em tema de filiação do contribuinte individual, fixando o primeiro pagamento sem atraso como o marco inaugural da relação jurídica previdenciária do contribuinte individual autônomo com a Previdência Social.

Não tendo havido recolhimento sem atraso no período anterior ao marco inicial da incapacidade, e não estando a enfermidade que acomete a parte autora listada no rol do art. 151 da Lei de Benefícios, não se cumpriu o requisito da carência, imprescindível para a concessão dos benefícios pleiteados.

Esse o quadro, o pedido não pode ser acolhido.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença formulado na inicial, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006312-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017632
AUTOR: DAMARIS MESSIAS DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, Damaris Messias da Silva pretende a condenação do INSS a conceder, em seu favor, auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”) ou aposentadoria por incapacidade permanente (“aposentadoria por invalidez”), em razão do indeferimento administrativo do NB 31/629.736.803-5, com DER em 27/09/2019.

O perito designado por este Juízo (evento 23) constatou que a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave (CID F 33.2) e concluiu que existe incapacidade total e temporária desde 30/08/2019, conforme laudo psiquiátrico apresentado.

Intimada, a autarquia ré defendeu a preexistência da incapacidade (evento 26).

Por sua vez, a parte autora pugnou pela procedência total do pedido, alegando possuir incapacidade total e permanente (evento 29).

Pois bem.

No tocante à DII, cumpre consignar que os critérios de fixação foram amplamente analisados por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

No caso concreto, a parte autora trouxe aos autos apenas três relatórios médicos, o mais antigo deles é datado de 30/08/2019, justamente a DII fixada pelo perito judicial. De acordo com o relato do médico assistente:

Ora, o relatório médico evidencia a gravidade da patologia, sendo absolutamente verossímil que nessa data a incapacidade já estivesse instalada há tempos.

Isso é corroborado pela própria declaração da parte autora ao Sr. perito médico federal em perícia administrativa de 01/10/2019:

Com efeito, a parte autora alegou ter parado de trabalhar um ano antes da referida perícia, “quando começou a se sentir doente” (evento 8, fl. 06). Isso colocaria a data do início da doença em outubro de 2018, precisamente quando voltou a efetuar contribuições ao INSS na qualidade de facultativa.

A análise detida do CNIS (evento 08) revela que a autora manteve vínculo empregatício formal apenas até 07/1995. Após, efetuou duas contribuições na qualidade de empregado doméstico, em 12/2000 e em 01/2001. Depois de mais de 17 (dezessete) anos sem efetuar qualquer recolhimento previdenciário, voltou a contribuir somente em 15/10/2018 (competência de 09/2018), vertendo contribuições previdenciárias até 06/2019.

Como se sabe, a Previdência Social é um seguro público, de natureza institucional, estruturado sob regime de repartição, que se preordena a proteger os segurados contra riscos sociais. Alguns desses riscos sociais são programáveis, antecipados ex ante pelo legislador e pelo contribuinte (idade, tempo de contribuição etc.), ao passo que outros são infortúnios da vida (morte, incapacidade etc.). Portanto, afigura-se absolutamente imprescindível que o segurado articule um planejamento previdenciário capaz de lhe assegurar cobertura previdenciária principalmente quando da ocorrência dos riscos sociais não programáveis, como a incapacidade.

Na espécie dos autos, chama atenção o fato de a autora ter ficado 17 (dezessete) anos sem efetivar qualquer contribuição ao RGPS, refileiando-se como segurada facultativa em 10/2018, data que coincide com o início da doença apontado pela própria parte autora em perícia administrativa. O lapso de quase duas décadas sem contribuição e o reinício das contribuições como facultativa em 10/2018, data declarada pela própria autora como início da doença, conferem plausibilidade acima do razoável à alegação autárquica, de modo que há consistentes indícios de incapacidade preexistente.

Tendo em vista essa complexa situação fático-jurídica, por todos os ângulos em que se analise, a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para obtenção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por ser considerada pessoa incapaz de forma preexistente à refileiação ao seguro social, com inaptidão laboral surgida antes de 15/10/2018, quando, de fato, reingressou na Previdência Social.

Esse o quadro, o pedido não pode ser acolhido.

3 - DISPOSITIVO

Por conseguinte, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença formulado na inicial, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remeta-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005330-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017646
AUTOR: REGILVANA APARECIDA CINTRA COSTA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, Regilvana Aparecida Cintra Costa pretende a condenação do INSS a conceder, em seu favor, aposentadoria por incapacidade permanente (“aposentadoria por invalidez”) ou auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”), desde 11/08/2019 (DCB do NB 31/627.640.383-4) ou 09/10/2020 (DER do NB 31/632.635.638-9).

O perito designado por este Juízo constatou (evento 18) que a parte autora apresenta cervicalgia por hérnia discal, lombalgia, hipertensão arterial. Assim, reconheceu a existência de incapacidade laboral total e temporária. Fixou a data do início da incapacidade em 25/09/2020, com base em relatório médico apresentado.

Intimada, a parte autora pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez.

A pretensão da parte requerente não merece ser acolhida. O exame pericial foi objetivo e orientado para a situação específica da parte autora, tendo a perita firmado sua convicção, com base nos documentos médicos anexados, quanto à possibilidade de tratamento da condição clínica e reabilitação. Assim, não há que se falar em direito à aposentadoria por incapacidade permanente, porquanto a incapacidade é temporária.

Por sua vez, a autarquia ré manifestou-se (evento 23) no sentido de que a parte autora é segurada facultativa, o que presume a ausência de atividade remunerada. Dessa forma, requereu a intimação do perito judicial para apresentar esclarecimentos.

Entretanto, verifico que a diligência é desnecessária. A parte autora, desde a primeira perícia administrativa, declarou que exercia a função de manicure autônoma, e ratificou essa informação durante o exame pericial. Com efeito, quando da perícia administrativa relativa ao benefício NB 31/627.640.383-4 (evento 08 - fl. 08), a mesma profissão havia sido declarada pela autora, tendo a própria autarquia ré concluído pela incapacidade total e temporária.

Não há dúvida, portanto, que, apesar dos recolhimentos feitos como segurada facultativa, a autora, na medida do possível, exerce atividade autônoma como manicure e, assim, essa deve ser a atividade habitual a ser considerada.

Com efeito, há direito subjetivo à concessão de auxílio-doença a partir de 09/10/2020 (DER do NB 31/632.635.638-9), data do requerimento administrativo formulado após a DII. Nessa data, presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, tendo em vista que a autora verteu recolhimentos previdenciários de 01/02/2018 a 31/03/2019 e, após percepção de auxílio-doença de 14/04/2019 a 11/08/2019, de 01/09/2019 a 31/10/2020.

Mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no §§ 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (destaquei):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120 DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i.) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii.) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.

2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.

3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente, no âmbito judicial.

4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no "prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença".

5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

7. Incidente conhecido e provido" (TNU, PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, ReI. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020 Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento, devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

Nessa toada se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.

Tendo em vista que o laudo pericial fixou prazo de recuperação de 5 (cinco) meses e considerando que a autarquia ré dispõe de prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação pelo portal eletrônico, para implantar o benefício de auxílio-doença, não terá sobrevivido o prazo de recuperação, razão por que fixo a DCB em 17/10/2021.

Noutro giro, conforme se infere da sentença, deve a autarquia previdenciária assegurar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a efetiva implantação do benefício, para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), com DIB em 09/10/2020 (DER do NB 31/632.635.638-9) e DCB em 17/10/2021, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro a gratuidade judiciária.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/07/2021 e a DCB em 17/10/2021.

Deverá o INSS garantir, a partir da data da efetiva implantação do benefício previdenciário, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Condeno o INSS a restituir a metade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005168-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017640
AUTOR: NEZIA ALBIERO DA COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortúnica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, Nezia Albiero da Costa pretende a condenação do INSS a conceder, em seu favor, aposentadoria por incapacidade permanente (“aposentadoria por invalidez”) ou auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”), desde 08/08/2018 (DER do NB 31/624.285.674-7) ou 18/02/2020 (DER do NB 31/ 631.443.037-6).

De saída, esclareço que a pretensão veiculada na petição inicial esbarra na coisa julgada, visto que, nos autos nº 0004190-15.2018.4.03.6318, foi reconhecida a capacidade laborativa da parte autora. O trânsito em julgado ocorreu em 30/10/2019. Assim, apenas será objeto de análise no presente feito eventual incapacidade surgida após essa data (30/10/2019).

O perito apontado por este Juízo constatou (evento 29) que a parte autora apresenta lesão do manguito rotador direito incapacitante, depressão não incapacitante e hipertensão arterial sistêmica controlada. Concluiu que há incapacidade laboral total e temporária. Fixou a data do início da incapacidade em 29/09/2020, vide ultrassonografia apresentada.

Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo para a concessão de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) a partir de 25/03/2021 (dia seguinte à cessação administrativa do NB 31/633.234.210-6), a qual não foi aceita pela parte autora.

Com efeito, diante da conclusão pericial, há direito subjetivo à concessão do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) a partir de 29/09/2020 (data de início da incapacidade). Na data, presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, conforme se depreende do CNIS (evento 35).

Mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no §§ 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (destaquei):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120 DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i.) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii.) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.

2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.

3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente, no âmbito judicial.

4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no “prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença”.

5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

7. Incidente conhecido e provido" (TNU, PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Rel. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020

Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento, devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

Nessa toada se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.

Tendo em vista que o laudo pericial fixou prazo de recuperação de 8 (oito) meses e considerando que a autarquia ré dispõe de prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação pelo portal eletrônico, para implantar o benefício de auxílio-doença, não terá sobrevivendo o prazo de recuperação, razão por que fixo a DCB em 18/01/2022.

Noutro giro, conforme se infere da sentença, deve a autarquia previdenciária assegurar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a efetiva implantação do benefício, para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) com DIB em 29/09/2020 e DCB em 18/01/2022, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro a gratuidade judiciária.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/07/2021 e a DCB em 18/01/2022.

Deverá o INSS garantir, a partir da data da efetiva implantação do benefício previdenciário, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Condeno o INSS a restituir a metade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário. Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações far-se-ão por ato ordinatório. AQUIESCENDO AS PARTES, EXPEÇA-SE A REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005333-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318016137
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GONDIJO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para reconhecer e averbar no bojo do processo administrativo do NB 42/197.117.679-3, DER em 25/10/2019 (DER – fl. 01 – evento 04) :

a) como tempo especial:

EMP TRANSP LIDER esp mot onibus 12/06/1989 09/09/1989

VIOLIN TRANSPORTES esp mot carreta 05/02/1990 05/02/1991

VIOLIN TRANSPORTES esp mot carreta 01/04/1991 06/08/1991

VIOLIN TRANSPORTES esp mot carreta 26/02/1993 22/04/1994

FERTICENTOS TRANSP esp motorista PPP87 ev 02 15/04/1996 13/08/1996

b) como tempo de contribuição, constantes em sua CTPS:

BENJAMIN Gobbi rural 27/03/1982 02/05/1982

Sopresto Soc rural 01/07/1982 16/08/1982

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para que em 30 dias cumpra a obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos tempos ora reconhecidos.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intuem-se. Cumpra-se.

0004020-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018220
AUTOR: SILVIO ANTONIO BRAGA (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por SILVIO ANTÔNIO BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2021 1003/1970

SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 03/09/2019, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado no período de 12/02/1970 a 17/05/1985 e dos períodos especiais de atividade de 18/04/2005 a 10/12/2005, 16/02/2006 a 30/04/2014 e 01/05/2014 a 12/02/2019.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, advoga a necessidade de a parte autora renunciar expressamente o montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimo, para fim de fixação da competência do Juizado Especial Federal. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

Em relação à fixação da competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (competência absoluta), observa-se que o valor atribuído à causa, levando em conta a soma das prestações vencidas desde a data da DER até o ajuizamento da ação e das doze prestações vincendas, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Outrossim, já se manifestou a TNU que “a renúncia apresentada para definição de competência do JEF, ressalvada manifestação expressa da parte autora, abrange o valor excedente a 60 salários mínimos, considerando-se as parcelas vencidas e a soma das doze vincendas na data do ajuizamento da ação – e não na data da sentença” (processo nº 0007984-43.2005.403.6304).

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

· Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

· Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

· Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea “g”). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, “bater pasto”, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

· Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

· Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

No que tange à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: "Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar". Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família. Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

No que diz respeito ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser

prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado n.º 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora apresentou somente o seguinte documento:

i) CTPS n.º 38480 – série 00047-SP emitida em 23/04/1984, com registro do primeiro vínculo empregatício rural em 17/05/1985.

Em depoimento pessoal, o autor apresentou a seguinte versão dos fatos:

“que nasceu em 12/02/1970 na cidade de Igarapava/SP; que seu pai trabalhava na Fazenda Boa Esperança de propriedade de Antônio; que seu pai tinha carteira assinada e trabalhava como cortador de cana; que o autor estudou na cidade até a 4ª série, completando 11 anos de idade; que começou a trabalhar aos 12 anos de idade, pois seu pai ficou doente; que o autor foi trabalhar na Fazenda Boa Esperança, em lavoura de cana; que, nessa época, o autor era a única criança que lá trabalhava; que trabalhava de segunda a sábado de 07h às 16hs; que com 15 anos de idade tirou carteira de trabalho e o patrão passou a assinar sua carteira; que, depois, o autor foi trabalhar com empreiteiros para usinas que arrendavam cana; que também trabalhou como empregado rural da empresa Raízen, em lavoura de cana; que, por volta de 2006, passou a exercer a função de mecânico.”

As testemunhas arroladas pelo autor expuseram, em juízo, o seguinte:

Eduardo César

“que o autor trabalhava na fazenda Boa Esperança de propriedade de Antônio Alberto Bortoletto; que a testemunha trabalhou com o autor durante quatro anos; que, à época, o autor era menor de idade; que capinavam e cortavam cana, arrancavam capim, limpavam terreno; que a testemunha e o autor iam trabalhar por meio de caminhão; que recebiam pagamento semanalmente; que o pai do autor ficou doente, parou de trabalhar e ele seguiu o seu labor; que a testemunha nasceu em 1952; que a testemunha trabalhou com carteira assinada.”

Antônio de Assis de Oliveira

“que a testemunha e o autor trabalharam juntos na roça, cortando e capinando cana; que o pagamento era semanal; que, à época, o autor tinha entre 12 e 13 anos de idade; que o autor ajudava o pai na cana; que o pai do autor ficou doente e parou de trabalhar; que a testemunha trabalhou durante nove anos na referida fazenda, na cana e no curral; que a testemunha tinha CTPS assinada.”

Mister cotejar os depoimentos do autor e das testemunhas com as provas materiais produzidas em juízo.

Registe-se que, em se tratando de trabalhador rural, consabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis.

Não se exige que o segurado exiba prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O acervo probatório deve, contudo, demonstrar que houve o efetivo exercício da atividade rústica no período pleiteado.

Na petição inicial, o autor afirma que “A lém desses períodos especiais, o autor também laborou no meio rural, no período compreendido entre 12/02/1970 (data em que completou 12 (doze) anos de idade – conforme legislação e jurisprudência de regência) até 17/05/1985 (data imediatamente anterior ao primeiro registro de contrato de trabalho rural em sua CTPS”.

Estranha-se a afirmação deduzida pelo autor na inicial, porquanto nasceu em 28/04/1963, tendo completado 12 (doze) anos de idade somente em 28/04/1975.

Ademais, a prova material é deveras frágil. O único documento apresentado pelo autor, como início de prova material do labor rural, é a anotação em CTPS, na qual consta o registro do primeiro vínculo empregatício em 17/05/1985, no cargo de serviços diversos rurais, junto ao empregador

Antônio Alberto Bortoletto, com data de saída em 30/10/1985.

O autor não apresentou certidão de casamento dos pais ou certidão de nascimento sua ou dos irmãos, nas quais constassem a qualidade de trabalhador rural dos genitores; histórico de frequência de escola rural, título de eleitor, certificado de reservista, atestado de vacinação ou outros documentos indicativos da natureza rurícola do núcleo familiar. E, embora tenha afirmado que seu pai também trabalhou junto ao empregador Antônio Alberto Bortoletto, não apresentou documentos que comprovassem o estabelecimento da relação de emprego.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Dessarte, não reconheço como tempo de atividade rural o período ora vindicado.

3.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/P R, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa n.º 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do

Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

A diro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A). Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos: 18/04/2005 a 10/12/2005, 16/02/2006 a 30/04/2014 e 01/05/2014 a 12/02/2019

Empresa: RAIZEN Junqueira
COSAN S.A

Função/Atividades: Funileiro (01/05/2014 a 30/04/2018)
Mecânico de manutenção automotiva (01/05/2018 a 12/02/2019)
Ajudante de serviços gerais (18/04/2005 a 10/12/2005)
Trabalhador rural (16/02/2006 a 30/06/2008)

Agentes nocivos Ruído: 82,8 dB (A) – 01/05/2014 a 12/02/2019 – ocasional e intermitente

*Técnica utilizada: dosímetro de ruído (método B – ANSI S12.6/1997)

95 dB (A) – 18/04/2005 a 10/12/2005 (habitual e permanente)

*Técnica utilizada: dosimetria de ruído/nível de pressão sonora NPS

64 dB (A) – 16/02/2006 a 30/04/2010 - habitual e permanente

*Técnica utilizada: dosimetria de ruído

92,6 dB (A) – 01/05/2010 a 31/05/2011 - habitual e permanente

*Técnica utilizada: dosimetria de ruído (método B – ANSI S12.6/1997)

Fumos metálicos (01/05/2014 a 31/03/2016, 01/04/2016 a 30/04/2018 e 01/05/2018 a 12/02/2019) – ocasional e intermitente

Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Códigos 1.0.8, 1.0.10, 1.0.14, 1.0.16 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)

Provas: CTPS e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95 imprescindível que o segurado comprove a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física.

No que tange à exposição ao agente ruído, o segurado sujeitou-se ao agente agressivo em intensidade superior a 85 dB (A), nos períodos de 16/02/2006 a 30/04/2010 e 01/05/2014 a 12/02/2019, durante a vigência do Decreto 3.048/99. Nos intervalos de 18/04/2005 a 10/12/2005 e 01/05/2010 a 31/05/2011, sujeitou-se ao agente agressivo em intensidade superior a 85 dB (A), limite estabelecido pelo 3.048/99.

Ademais, no período de 01/05/2014 a 12/02/2019, a exposição ao agente ruído deu-se de modo ocasional e intermitente, não habitual nem permanente.

No que tange à técnica utilizada para medição, importante consignar que há no mercado dois instrumentos empregados para a medição sonora: decibelímetro e dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre, ao passo que o dosímetro de ruído tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. O uso das duas metodologias foi regido por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído passou a ser disciplinada pela NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). Entretanto, como exposto, a TNU assentou o entendimento de que, a partir de 19/11/2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, pode ser utilizada tanto a metodologia contida na NHO-01 da Fundacentro quanto na NR-15 (tema 174).

Estabelecem os itens 2 e 6 do Anexo I da NR-15:

“Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador”.

“Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.”

Os formulários PPP's indicam que o ruído foi mensurado por meio de dosímetro - método B - ANSI S12.6/1997 -, que se amolda à técnica prevista no item 5.1.1.1 da NHO-01.

Nesse sentido, já se manifestou a Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE RÉ. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. RECURSO DA PARTE AUTORA. AGENTES NOCIVOS. ÁLCALIS CÁUSTICOS. CIMENTO. PRODUTOS DE LIMPEZA. UMIDADE. RUÍDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DER OU MEDIANTE REAFIRMAÇÃO DA DER.

(...)

5. No julgamento do recurso representativo de controvérsia - TEMA 174 - a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS fixou a seguinte tese, em sede de embargos de declaração: "a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na nho-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

6. o formulário PPP informa a existência de ruído nocivo, aferido mediante a técnica "NR-15 - DOSIMETRIA", o que, nos termos da decisão da TNU, é suficiente para que se considere o formulário PPP como prova da exposição nociva ao ruído.

(...)

(RECURSO CÍVEL 5004710-94.2018.4.04.7114, ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, 15/08/2019.)

O uso de EPI não desnatura a especialidade da atividade em se tratando de sujeição ao agente ruído.

Os formulários PPP's são expressos ao apontarem que o segurado estava exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo nos períodos de 18/04/2005 a 10/12/2005 e 01/05/2010 a 31/05/2011.

Em relação ao agente químico (fumos metálicos), conquanto o PPP ateste a exposição do segurado ao referido agente agressivo nos períodos de 01/05/2014 a 31/03/2016, 01/04/2016 a 30/04/2018 e 01/05/2018 a 12/02/2019, o contato deu-se de modo ocasional e intermitente, razão por que resta afastada a especialidade do labor.

Dessarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 18/04/2005 a 10/12/2005 e 01/05/2010 a 31/05/2011.

Observa-se que o autor percebeu benefício de auxílio doença por acidente do trabalho no período de 19/12/2010 a 28/08/2018.

Sob a égide do artigo 57, §1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Entretantes, o STJ, por ocasião do julgamento do Tema 998, ao afetar os REsp nº 1.759,098/RS e 1.723.181/RS na sistemática de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: “é possível o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”.

Assim, o período de fruição de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente da comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.

Somando-se os tempos especiais acima reconhecidos com os demais tempos comuns, tem-se que, na data da DER (03/09/2019), o autor contava com 33 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 28/04/1963
- Sexo: Masculino
- DER: 03/09/2019
- Período 1 - 01/02/1985 a 27/05/1985 - 0 anos, 3 meses e 27 dias - 4 carências - Tempo comum
- Período 2 - 13/10/1986 a 03/01/1989 - 2 anos, 2 meses e 21 dias - 28 carências - Tempo comum
- Período 3 - 31/03/1989 a 17/04/2005 - 16 anos, 0 meses e 17 dias - 194 carências - Tempo comum
- Período 4 - 18/04/2005 a 10/12/2005 - 0 anos, 10 meses e 26 dias - 8 carências - Especial (fator 1.40)
- Período 5 - 11/12/2005 a 30/04/2010 - 4 anos, 4 meses e 20 dias - 52 carências - Tempo comum
- Período 6 - 01/05/2010 a 31/05/2011 - 1 anos, 6 meses e 6 dias - 13 carências - Especial (fator 1.40)
- Período 7 - 01/06/2011 a 31/03/2016 - 4 anos, 10 meses e 0 dias - 58 carências - Tempo comum
- Período 8 - 01/04/2016 a 28/08/2018 - 2 anos, 4 meses e 28 dias - 0 carência - Tempo comum
- Período 9 - 29/08/2018 a 04/12/2019 - 1 anos, 3 meses e 6 dias - 0 carência - Tempo comum (Período parcialmente posterior à DER)

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 12 anos, 3 meses e 4 dias, 150 carências
- Pedágio (EC 20/98): 7 anos, 1 meses e 4 dias
- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 13 anos, 2 meses e 16 dias, 161 carências
- Soma até 03/09/2019 (DER): 33 anos, 8 meses, 0 dias, 357 carências e 90.0139 pontos

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para tão-somente reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 18/04/2005 a 10/12/2005 e 01/05/2010 a 31/05/2011, os quais deverão ser averbados no CNIS e no bojo do processo administrativo previdenciário E/NB 42/193.836.016-5.

Revogo a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003828-42.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017636
AUTOR: ENI DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, Eni de Fátima da Silva Oliveira pretende a condenação do INSS a conceder, em seu favor, auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”) ou aposentadoria por incapacidade permanente (“aposentadoria por invalidez”), desde a cessação do NB 31/628.243.806-7, em 30/01/2020 (evento 02 – fl. 51).

O perito designado por este Juízo constatou (evento 38) que a parte autora apresenta depressão grave incapacitante e pós-operatório recente de abscesso retro peritoneal. Assim, reconheceu a existência de incapacidade laboral total e temporária. Fixou a data do início da incapacidade em 26/06/2018, conforme laudo médico pericial de demanda anterior.

Intimada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, com DIB igual à data de distribuição do presente feito, sob alegação de que não houve pedido de prorrogação relativo ao último benefício percebido pela parte autora. A autora, por sua vez, não aceitou a proposta, arguindo fazer jus ao benefício de auxílio-doença desde a DII.

Com razão o INSS. O pedido de prorrogação juntado nos autos foi feito em 25/06/2019 e deferido até 30/01/2020. Não há comprovação de que novo pedido de prorrogação tenha sido formulado previamente à essa cessação (datada de 30/01/2020).

Consabido que o benefício por incapacidade deve ser concedido na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

Assim, há direito subjetivo à concessão do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) a partir de 12/08/2020 (data do ajuizamento). Na data, presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, conforme se extrai do CNIS (evento 9).

Mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença “a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no §§ 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (destaquei):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120 DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.
2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.
3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente, no âmbito judicial.
4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no "prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença".
5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.
6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.
7. Incidente conhecido e provido" (TNU, PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Rel. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020

Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

- 1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento, devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.
- 2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

Nessa toada se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.

Tendo em vista que o laudo pericial fixou prazo de recuperação de 8 (oito) meses e considerando que a autarquia ré dispõe de prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação pelo portal eletrônico, para implantar o benefício de auxílio-doença, não terá sobrevivendo o prazo de recuperação, razão por que fixo a DCB em 14/01/2022.

Noutro giro, conforme se infere da sentença, deve a autarquia previdenciária assegurar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a efetiva implantação do benefício, para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 1013/1970

formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), com DIB em 12/08/2020 e DCB em 14/01/2022, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável. Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 c/c art. 12 da Lei n.º 8.177/91, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n.º 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei n.º 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro a gratuidade judiciária.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/07/2021 e a DCB em 14/01/2022.

Deverá o INSS garantir, a partir da data da efetiva implantação do benefício previdenciário, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Condeno o INSS a restituir a metade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003207-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017263
AUTOR: ERLeni APARECIDA DE REZENDE SIMOES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ERLeni APARECIDA DE REZENDE SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (“aposentadoria por invalidez”) ou o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”) E/NB 31/623.590.746-3, cessado em 22/02/2019.

A petição inicial descreve que a parte autora é acometida por perda auditiva progressiva bilateral, tendo recebido auxílio-doença até o dia 22/02/2019. A firma-se que, em seguida, ingressou com ação judicial neste mesmo Juízo (autos n.º 0000669-28.2019.4.03.6318) buscando o restabelecimento do benefício, tendo a perícia judicial constatado incapacidade parcial e permanente e sendo prolatada sentença concedendo-se o benefício de auxílio-acidente. Relata que a sentença foi reformada em sede recursal, revogando-se a tutela de urgência anteriormente concedida. Dessa forma, afirma ter deduzido novo requerimento administrativo e, ante seu indeferimento, ajuíza a presente ação.

Realizada a perícia médica (evento 18), as partes manifestaram-se (eventos 20, 22/23).

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) apesar de o laudo pericial ter reconhecido a relação com o campo da infortunística, trata-se de matéria superada, conforme reconhecido pelo próprio INSS (evento 20); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos

Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

A preliminar de coisa julgada se confunde com o mérito e, assim, será analisada oportunamente.

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Passo a analisar a preliminar de coisa julgada.

Em 28/02/2018, a autora ajuizou ação em face do INSS, registrada sob o nº 0000669-28.2019.4.03.6318, almejando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

O exame pericial, realizado naqueles autos pelo Dr. César Osman Nassim, constatou a existência de incapacidade parcial e permanente desde 01/08/2018, em razão da perda auditiva bilateral severa, com enquadramento o Anexo III do Decreto 3048/99, quadro 2, letra B.

Sobreveio sentença que assim decidiu a lide:

“(…)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade desde 22/02/2019, data da cessação do NB 31/623.590.746-3.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

A parte autora tem 48 anos e apresenta distrofia de perda auditiva bilateral severa, o que, segundo o expert gera redução da capacidade laborativa.

Segundo o Perito, “(...)é possível concluir que a patologia da autora apresenta sinais e sintomas de descompensação com incapacidade laboral parcial e permanente, sendo a sequela definitiva A AUTORA ESTÁ PARCIAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO”.

A doença surgiu faz um ano segundo informações da própria autora.

A parte autora, segundo o perito, está incapaz parcial e permanentemente para o exercício de suas atividades habituais, desde 01/08/2018 (data da audiometria).

Muito embora tal realidade não legitime a concessão do benefício originalmente pleiteado na exordial (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença), porquanto a incapacidade é parcial e permanente, faz surgir, por outro lado, o direito à possível implementação de auxílio-acidente. De fato, procedendo-se a uma análise paralela dos benefícios previdenciários, percebe-se que estes estão inseridos num contexto fenomenológico idêntico, qual seja, a ocorrência de uma incapacidade laborativa do segurado da Previdência Social, cuja aferição - quanto à gravidade e permanência - determina a concessão de um ou de outro. Tal peculiaridade acaba por criar entre tais benefícios uma relação de fungibilidade gradual, não incorrendo em apreciação extra petita o Julgador.

O perito foi expresso ao afirmar que a parte autora pode exercer o trabalho que exercia, mas com maior grau de dificuldade, de sorte que resta comprovada a redução da capacidade laborativa.

Assim, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como preenchido o requisito em questão no que se refere à concessão do benefício auxílio acidente (evento 13).

Como já notado acima, a incapacidade laborativa parcial e permanente enseja, em tese, a concessão do benefício auxílio-acidente. É o que decorre - repita-se - do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

O Decreto 3.048/99, em seu anexo III, prevê as doenças que se enquadram nas hipóteses que ensejam a concessão do benefício de auxílio-acidente.

O acidente que gera a redução da capacidade laborativa deve advir de qualquer natureza, de sorte que o referido rol do anexo III, do Decreto 3.048/99 é meramente exemplificativo.

Portanto, o acidente deve emergir de um evento abrupto e traumático, enquadrando-se, assim, o ocorrido na compreensão de acidente de qualquer natureza.

A propósito, consoante prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, "Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed. Esmafe, 2007, p. 315).

Colaciono o entendimento proferido pela sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal sobre a referida questão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99. ROL

EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração opostos pelo autor em que é veiculada insurgência quanto ao meritum causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC/73. Precedentes do STF e STJ. 2 - O auxílio-acidente é

benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de trabalho de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91). 3 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexos causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado. 4 - O benefício, vale dizer, independe de carência para sua concessão. 5 - O laudo médico pericial, acostado às fls. 86/92, aponta, na discussão, que o "periciando teve fratura de ossos de sustentação do pé esquerdo, corrigido cirurgicamente. Ficou com seqüela de diminuição dos movimentos dos dedos, que não acarretam a incapacidade para o trabalho. Há maneira simples de corrigir posição dos dedos e eliminar dor". Em resposta aos quesitos de nº. 15 e 16, o Sr. Perito concluiu que "restaram sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral (artrose matatarso-falangeanas pé esquerdo), decorrentes de acidente de qualquer natureza". 6 - Analisando-se o laudo pericial e as demais provas carreadas aos autos, constata-se a presença dos requisitos ensejadores do benefício em apreço, isto porque o autor sempre laborou em loja de móveis e decoração (CNIS à fl. 41), exercendo a função de montador, de modo que, a meu ver, a lesão, caracterizada como definitiva, piorando progressivamente no tempo, compromete sua potencialidade laboral, fazendo com que tenha que empreender maiores esforços para a execução das suas atividades. 7 - A contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. 8 - O rol das enfermidades enumeradas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, não havendo óbice à concessão do benefício nos casos em que a lesão não se enquadra nas referidas hipóteses. 9 - Termo inicial fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (05/08/2011). 10 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 11 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 12 - Não condenação do INSS no pagamento das custas processuais, em razão da isenção conferida pela Lei Estadual de São Paulo nº 11.608/03 (art. 6º). 13 - Em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. 14 - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 15 - Agravo legal da parte autora provido. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:08/05/2017 TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2060047 - SÉTIMA TURMA (g.m.)

O INSS impugnou o laudo, alegando que a patologia que acomete a parte autora não decorreu de acidente, mas sim de doença, razão pela qual ela não faria jus à concessão de auxílio-acidente.

Pois bem. Afasto a impugnação do INSS ao laudo pericial.

O perito foi categórico ao asseverar que a incapacidade da parte autora se enquadra no Anexo III, Decreto 3048/99, quadro 2, "letra b".

Assim, do contexto do laudo médico, tenho, portanto, como preenchido o requisito em questão no que se refere ao benefício auxílio-acidente, pois a parte autora tem 48 anos e quinta série do ensino fundamental e com a redução da capacidade laborativa decorrente de perda auditiva bilateral, suas chances de reinserção no mercado de trabalho atual que se torna cada vez mais exigente e se apresentam reduzidas.

Portanto, patenteada a consolidação das lesões e a diminuição da capacidade laboral em virtude das sequelas oriundas do acidente, passo analisar o segundo requisito legal, atinente à comprovação da qualidade de segurado e carência.

O perito fixou a data da incapacidade laborativa em 01/08/2018.

Quanto aos demais requisitos, a parte autora comprovou que mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, vez que possui anotações no CNIS (evento 17), pois recebeu o NB 31/623.590.746-3, no interregno compreendido entre 18/06/2018 a 22/02/2019; preenchendo, ainda, a carência necessária para a concessão do benefício.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus à parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir de 23/02/2019, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença.

Não há, porém, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade é temporária, sendo passível de recuperação de sua saúde física e mental e, conseqüentemente, de sua capacidade laboral, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir de 23/02/2019, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença.

(...)"

Após recurso exclusivo do réu, a Eg. Turma Recursal reformou a r. sentença e revogou a concessão do benefício de auxílio-acidente. O v. acórdão transitou em julgado em 17/09/2020.

Nesta demanda, o laudo pericial concluiu que houve agravamento e progressão da patologia:

7.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?

Baseado no laudo médico pericial realizado anteriormente e exame físico atual, houve agravamento e progressão.

Rechaço, portanto, a alegação de coisa julgada. Nada obstante, qualquer efeito de eventual provimento jurisdicional favorável à pretensão deduzida nos autos apenas poderá ocorrer a partir de 18/09/2020, dia seguinte ao trânsito em julgado da demanda anterior.

Fixadas essas premissas, passo a analisar a conclusão do laudo pericial.

De acordo com o Sr. Perito: "No caso da autora, baseado no exame físico realizado e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos,

é possível concluir que a patologia apresenta seqüela definitiva com perda auditiva total do ouvido direito e perda profunda do ouvido esquerdo, estando a autora parcial e permanentemente incapaz para o trabalho”. E concluiu, ainda, o seguinte: “A AUTORA ESTÁ PARCIAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO A PARTIR DE 01/08/2018 DATA DA CONCLUSÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL POR MIM REALIZADO ANTERIORMENTE. A AUTORA SE ENQUADRA NO ANEXO III DO DECRETO 3048/99, QUADRO 2 LETRA C”.

Inicialmente, verifico que a DII fixada pelo insubsistente, ante o notório agravamento/progressão do quadro de saúde, conforme acima delineado. Os critérios de fixação da DII foram amplamente analisados por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

No caso concreto, verifico que o agravamento/progressão que enseja a presente análise de mérito apenas foi constatado a partir da perícia judicial em 27/04/2021. Por essa razão, retifico a DII para 27/04/2021.

Denota-se do extrato previdenciário que a autora, na data do início da incapacidade (27/04/2021), detinha a qualidade de segurado, uma vez que manteve vínculo empregatício com Ricardo Antônio Pádua Vaz de Moura de 01/06/2017 a 05/2018, bem como percebeu auxílio-doença de 13/05/2018 a 17/06/2018 e de 18/06/2018 22/02/2019 e, por fim, auxílio-acidente de 01/09/2019 até 31/03/2020 (com DIB judicial em 23/02/2019), por força de tutela de urgência concedida na demanda anterior.

Esclareço para espantar qualquer dúvida que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a tese de que “o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado” (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5002907-35.2016.4.04.7215/SC) e que “O auxílio-acidente concedido, ou que tenha data da consolidação das lesões, até 17 de junho de 2019, véspera da publicação da Lei nº 13.846/2019, deve ter o período de manutenção da qualidade de segurado de 12 meses iniciado em 18 de junho de 2019, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme entendimento descrito na Nota nº 00011/2020/CCBEN/PFE-INSS” (art. 1º, § 1º, da Portaria nº 231, de 23 de março de 2020, Ministério da Economia/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios).

Quanto à carência para a concessão do benefício previdenciário, mostra-se presente, tanto que a parte autora já percebeu, anteriormente, auxílio-doença.

Explicitada a conclusão pericial, fixada a DII e verificados os requisitos da qualidade de segurado/carência, cabe avaliar o benefício por incapacidade que se adequa à hipótese verificada nos autos.

Pois bem. Constato que, apesar da conclusão pela incapacidade parcial e permanente, em resposta aos quesitos, o Sr. Perito afirmou que “o(a) autor(a) tem incapacidade para o trabalho que exercia. A parte autora pode exercer outra atividade que não exija o uso normal auditivo”.

Não merece acolhida, portanto a pretensão da parte autora de obter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito judicial, após realizar o exame clínico e analisar os relatórios e laudos médicos, concluiu pela possibilidade de ser readaptada para o exercício de outras atividades que não exijam o uso normal auditivo.

Há, portanto, direito subjetivo ao benefício previdenciário de auxílio-doença desde 27/04/2021 (DII ora fixada).

O histórico laboral da autora indica que se trata de trabalhadora da indústria de calçados, tendo exercido funções operacionais de sapateira, auxiliar de pranchamento, serviços diversos, rachadeira e carimbadeira.

Tendo em vista que a incapacidade é restrita para atividades que exijam uso normal auditivo, não restou afastada a possibilidade de submissão à reabilitação profissional, para desempenhar outras atividades laborais. A prestação desse serviço previdenciário ao segurado é regra de um sistema que confere prioridade ao trabalho, somente sendo possível a jubilação por invalidez, com base nas condições pessoais e sociais, na hipótese em que se mostra notória a impossibilidade de reabilitação para exercer outra função. O real potencial laborativo da parte autora para o exercício de outras funções será objeto específico da reabilitação profissional, instrumento de que dispõe a autarquia previdenciária para reinserir os segurados no mercado de trabalho, com observância das suas limitações físicas.

A TNU assentou que é inafastável a possibilidade de o Judiciário impor ao INSS o dever de iniciar o processo de reabilitação, na medida em que esta é uma prestação previdenciária prevista pelo ordenamento jurídico vigente, dispondo de caráter dúplice de benefício e dever, tanto do segurado, quanto da autarquia previdenciária. Por outro lado, sublinhou-se que a prestação previdenciária possui natureza peculiar, cujo sucesso de seu resultado é multifatorial; depende da possibilidade concreta de reabilitação do segurado, que passa não só pela análise médica das moléstias que lhe acometem, mas também do meio em que está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, das possibilidades de emprego e reinserção em mercado de trabalho em sua região, etc.

Entretanto, aludido órgão julgador e uniformizador de jurisprudência pacificou entendimento de que deve haver somente a determinação de deflagração do processo, através de perícia de elegibilidade, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo, não se afigurando possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação. Remarcou-se que não pode, por sua vez, o INSS, sob pretexto de que já cumpriu a determinação judicial ao iniciar a reabilitação, reavaliar a condição de incapacidade médica que ficou acobertada pela coisa julgada nos autos de origem, cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos.

Assim, aplica-se ao concreto a orientação da TNU firmada no PEDILEF nº 0506698-72.2015.4.05.8500/SE (tema 177):

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à

reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Com efeito, há direito subjetivo à deflagração do serviço de reabilitação profissional, através de perícia de elegibilidade, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos.

Mister se faz cotejar o regramento normativo acerca da fixação judicial de cessação do benefício por incapacidade temporária com a obrigação de autarquia previdenciária prestar o serviço social de reabilitação ao segurado.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no §§ 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentando a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por outro lado, constitui incumbência do INSS proceder à reabilitação profissional do segurado, conforme prescreve o art. 62 da Lei nº 8.213/91 e o art. 79 do Decreto nº 3.048/99. Não existe, destarte, conflito entre a condicionante da reabilitação profissional e a alta programada, uma vez que, ante a ausência de pedido de prorrogação da alta programada, subentende-se que a reabilitação profissional foi bem-sucedida. A condicionante da reabilitação profissional não constitui fator impeditivo de aplicação do instituto da alta programada, motivo pelo qual a autarquia ré poderá fixar o dies ad quem do benefício previdenciário conforme o avanço da reabilitação profissional e as conclusões técnicas de seus peritos.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), a partir de 27/04/2021, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Condeno, outrossim, a autarquia ré à obrigação de fazer, para que, no prazo de até 60 dias (após o trânsito em julgado), dê início ao programa de reabilitação profissional, com a formal convocação do(a) segurado(a) para submissão à perícia de elegibilidade ao serviço previdenciário, preferencialmente, no domicílio do(a) autor(a), podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/1999. Eventual necessidade de dilação do prazo justificada não será obstada por este juízo, desde que devidamente justificada.

O benefício previdenciário por incapacidade temporária será mantido até que o segurado seja considerado pelo INSS reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente (art. 79, § 1º, do Decreto nº 3.048/99).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/07/2021.

Condeno o INSS a restituir a metade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário. Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações far-se-ão por ato ordinatório. AQUIESCENDO AS PARTES, EXPEÇA-SE A REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005488-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318014215
AUTOR: ADELMO ANTONIO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ADELMO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/191.443.962-4, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER), em 26/12/2018, com o pagamento das prestações em atraso.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se a concessão de tutela provisória de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. PRELIMINAR

Preliminarmente, nota-se que, no âmbito do processo administrativo E/NB 41/ 191.443.962-4, com DER em 26/12/2018, o autor não apresentou as cópias da CTPS, as guias de recolhimento dos tributos municipais e a declaração cadastral (evento 14), vindo a exibir tais documentos somente por ocasião do segundo requerimento administrativo, formulado em 12/11/2020 (evento 16).

Como se pode ver, a instrução deficiente do primeiro processo administrativo, acarretada pela própria parte autora, foi sucedida de propositura de ação judicial em que busca a condenação do INSS ao pagamento das verbas atrasadas do benefício, honorários advocatícios e despesas processuais, sendo que dispõe de prova documental com probabilidade de ser reconhecida já na esfera não judicial, sonhando ao INSS o direito de exercer o seu mister legal de forma correta e eficaz. Nas mesma data do ajuizamento da presente ação, em 12/11/2020, o autor formulou novo requerimento administrativo, apresentando novos documentos.

Das duas, uma: ou o autor busca o controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS no processo administrativo, cuja análise judicial ficará adstrita às provas documentais apresentadas à autarquia no contexto do processo administrativo, ou formula novo pedido perante o INSS, exibindo as provas documentais que possui.

O que não se revela possível é o comportamento de instruir deficientemente o processo administrativo e, posteriormente, com provas desconhecidas pela autarquia - postular a concessão do benefício previdenciário diretamente ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, não custa lembrar que o STF (RE 631.240/MG) definiu que não se pode ingressar diretamente no Poder Judiciário quando o segurado deixou de levar ao conhecimento da autarquia questão de fato relevante ao objeto da demanda:

[...] “Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”. (RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, REPERCUSSÃO GERAL, publicado em 10/11/2014).

Ademais, recentemente foi editado o Enunciado nº 202/FONAJEF no seguinte sentido: "A ausência de PPP ou documento equivalente no processo administrativo implicará, em relação ao tempo especial respectivo, a extinção do processo judicial sem resolução do mérito por falta de requerimento administrativo válido".

Entretanto, tendo em vista o estado avançado do processo, com participação em contraditório da parte ré, que teve ciência dos novos documentos carreados aos autos e não produzidos no âmbito do primeiro requerimento administrativo, em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito, cabível o prosseguimento da ação, com análise do mérito da causa. Eventuais efeitos financeiros decorrentes do acolhimento da pretensão

da parte autora terão, contudo, repercussão somente a partir do segundo requerimento administrativo, formulado em 12/11/2020. Outrossim, colhe-se do processo administrativo E/NB 41/199.666.888-6 (evento 16) que os vínculos laborais de 21/05/1969 a 23/02/1970, 02/03/1970 a 18/02/1974, 20/02/1974 a 18/03/1975, 31/03/1975 a 08/04/1976 e 06/08/1978 a 10/10/1978 (evento 10) foram computados como tempo de serviço e para fins de carência, razão por que, nesse ponto, carece a parte autora de interesse de agir. Resta, no entanto, analisar o vínculo de 01/09/1986 a 30/09/1988.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

2.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

O autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 65 anos de idade e teria superado a carência exigida pela lei.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("tempus regit actum").

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: "Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....)"

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no §7º do art. 201:

"§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;
(....)"

A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais"

Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

"Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000).

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e dos artigos 24 e 27-A da Lei nº 8.213/91), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei nº 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário.

Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei nº 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobreveio nova redação ao art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal:

"§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

(...)"

O art. 18 da EC nº 103/2019 estabeleceu regra de transição para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (12/11/2019), de modo que poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. A partir de 01/01/2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois)

anos de idade (§ 1º).

Inaplicável a regra de transição da EC nº 103/2019, porquanto o primeiro requerimento administrativo foi formalizado em 26/12/2018.

No caso concreto, verifico que o autor nasceu em 26/12/1953, completando 65 anos de idade em 2018, sendo que por ter se filiado ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

1.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE ANOTADO EM CTPS

A anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

- 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.
- 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.
- 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.
- 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas a aposentadoria proporcional.
- 5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa INSS nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

De outra parte, nos termos do enunciado da Súmula nº 12 do TST, "...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'...". Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade. Todavia, tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios.

Atualmente, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de

veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.
Na verdade, a mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contudo é consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desídia daquele.

Adiro, outrossim, ao entendimento de que o período de atividade rural anterior a 1991, registrado em carteira profissional, pode ser reconhecido para fins de carência. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (negrite):
PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. EMPREGADO RURAL. PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS EMPREGADORES. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98. INAPLICÁVEL À APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ARTIGO 201, § 7º DA CF). BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 3. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). 4. A parte autora faz jus à concessão do benefício, uma vez que para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de serviço, é inaplicável a idade mínima ou "pedágio", previsto na EC nº 20, de 16/12/1998, aplicando-se ao caso, as regras permanentes previstas no art. 201, § 7º, da CF. 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos." (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1243472/SP, Processo: 200703990435512, DÉCIMA TURMA, j. 08/01/2008, DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1358, Rel. JUIZ JEDIAEL GALVÃO, g.n.).

Ademais, o C. STJ já decidiu, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.352.791, art. 543-C do CPC), pela possibilidade de averbação do trabalho rural anterior a 1991, com registro em CTPS, para efeito de carência (destaquei):

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008." (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013).

A CTPS nº 072696 – série 303ª foi emitida em 12/01/1972 pela DRT de Franca/SP, tendo sido registrado o primeiro vínculo empregatício em 02/03/1970. Na página 19 da CTPS, em ordem cronológica, consta anotado o vínculo empregatício rural mantido com o empregador Idelbrando Cassula e Outros, na Fazenda Água Limpa, no município de Ribeirão Corrente/SP, em estabelecimento agrícola, no período de 01/09/1986 a 30/09/1988.

A autarquia ré não computou referido vínculo por não se encontrar incluído no CNIS.

Há registros dos elementos essenciais da relação de emprego (nome do empregador, local e natureza do estabelecimento, remuneração contratual, datas de admissão e demissão), acompanhados de assinatura do empregador, o que confere credibilidade à prova documental. O vínculo empregatício está anotado em ordem cronológica, não contendo rasuras, emendas ou borrões.

Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por idade urbana, o vínculo empregatício de 01/09/1986 a 30/09/1988 não pode ser computado para fim de carência. Se se tratasse de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, tal período poderia ser computado para fim de carência, o que não é o caso em comento.

A autarquia ré também não computou as competências de 11/2014 a 01/2015, cujos recolhimentos foram vertidos na condição de segurado obrigatório contribuinte individual, sob o argumento de que não foi comprovado o exercício de atividade, na forma do art. 216, § 12, do Decreto 3048/99 e dos arts. 23 e 58 da IN 77/2015.

Diversamente do que aduz o INSS, sob o NIT 1.171.270.067-1, o autor efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias, nas competências de 07/2014 e 01/2015, sob o vínculo de empregado doméstico. O indicador PREC-PMIG-DOM detalha que o recolhimento de empregado doméstico foi realizado sem comprovação de vínculo.

Especificamente em relação ao empregado doméstico, regra geral, o tempo de contribuição é comprovado por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador fazer o recolhimento das contribuições (art. 30, inciso V, da Lei nº. 8.212/91).

Na vigência da Lei nº 3.807/60, antes do advento da Lei nº 5.859/72 que disciplinou a profissão de empregado doméstico, não se exigia o recolhimento de contribuições, pois inexistia previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, que na maioria das vezes era admitido por contrato verbal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou, então, a abrandar o entendimento da Súmula 149, para admitir, como início de prova documental, declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea ao tempo de serviço que se pretende comprovar. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMESTICA. APOSENTADORIA. PROVA. 1. É VÁLIDA A DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, A COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DOMÉSTICA DA RECORRIDA, SE, A ÉPOCA DOS FATOS, NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA O REGISTRO DE TRABALHOS DOMÉSTICOS. 2. RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp n.º 112716/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 15/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18877).

Com a edição da Lei nº 5.859/72, impôs-se a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social do empregado doméstico. Não bastando, a partir de 11 de dezembro de 1972, para comprovar o período de labor a simples declaração firmada por ex-empregador, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material outro.

O art. 36 da L. 8.213/91 dispensa a comprovação de recolhimento de contribuições para o segurado doméstico que tenha satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, sendo lhe assegurado, nesta hipótese, benefício de valor mínimo.

No caso em concreto, o autor não exibiu nenhum início razoável de prova material de modo a comprovar o exercício da função de empregado doméstico, tampouco consta anotado em CTPS referida relação de emprego.

Dessarte, agiu acertadamente a autarquia ré.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço e carência dos períodos de 21/05/1969 a 23/02/1970, 02/03/1970 a 18/02/1974, 20/02/1974 a 18/03/1975, 31/03/1975 a 08/04/1976 e 06/08/1978 a 10/10/1978.

Outrossim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002502-81.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018218
AUTOR: NATALINA PERES ORTIZ (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por NATALINA PEREZ ORTIZ em face do INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural E/NB 41/182.443.316-3, desde a data DER em 18/08/2017, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado em regime de economia familiar.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça. Indeferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Citado, o INSS ofereceu contestação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

- **Contribuinte individual produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

- **Contribuinte individual prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

- **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

- **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Em síntese, dispensou-se a comprovação do

recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiro rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro.

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL).

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Note-se que, para ter direito ao benefício, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial – que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: “para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR

DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso concreto, a autora, nascida aos 24/12/1958, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade aos 24/12/2013. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 180 contribuições. Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito.

Para comprovar o fato alegado na inicial, apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- i) CTPS nº 078586 emitida em 23/01/2007 pela DRT de Franca, sem registro de vínculo empregatício;
- ii) CTPS nº 091493 – série 496ª emitida em 14/04/1976 pela DRT de Franca, de titularidade de Antônio de Sene Martins, com registro de vínculos empregatícios rurais de 10/04/1976 a 08/11/1979, 01/09/1985 a 02/01/1990, 17/06/1996 a 11/07/1996, 17/07/1996 a 20/07/1996;
- iii) certidão de casamento civil de Antônio de Sene Martins, lavrador, e Natalina Peres Ortiz, do lar, celebrado aos 12/06/1976;
- iv) certidão de nascimento de Natália Ortiz Martins, nascida aos 05/07/1995, filha de Antônio de Sene Martins e Natalina Peres Ortiz Martins, sem a qualificação profissional dos genitores;
- v) Juliana de Sene Martins, nascida aos 11/04/1984, filha de Antônio de Sene Martins e Natalina Peres Ortiz Martins, sem a qualificação profissional dos genitores;
- vi) Lembrança de primeira eucaristia de Deidina Cristina Martins, celebrada na Igreja Santa Rita do Buritizinho, em 21/03/1993;
- vii) caderneta escola em nome de Deidina Cristina Martins, filha de Antônio Sene Martins e Natalina Martins, nascida aos 27/09/1977, domiciliada no Sítio Santo Antônio;
- viii) certidão de matrícula nº 88.109 registrada no 1º CRI da Comarca de Franca/SP, contendo averbação do formal de partilha expedido em 17/02/1998, com aditamento datado de 23/11/2011, decorrente do óbito de Palmira Stefani Ortiz;
- ix) Declaração ITR, exercício 2013, referente ao imóvel rural denominado Sítio Santo Antônio, com área de 10,3 hectares, localizado na Rodovia Fábio Talarico, município de Franca/SP, figurando como contribuinte Thomaz Peres Ortiz, domiciliado na Rua Vinícius de Matos, nº 3324, Jardim Palma, Franca/SP;
- x) nota fiscal emitida em 16/03/2011, figurando como destinatário Odadir Peres Ortiz e Outros;
- xi) certidão de casamento civil de Miguel Francisco Ortiz e Natalina Peres Ortiz Martins, sem a qualificação profissional dos nubentes, celebrado aos 09/01/2004;
- xii) cópias do processo nº 0000342-64.2011.4.03.6318, ajuizado em 24/01/2011, que tramitou neste Juizado Especial Federal, referente à ação previdenciária para concessão de benefício de aposentadoria por idade rural ajuizada por Palmira Stefani Ortiz em face do INSS, que julgou procedente o pedido para conceder o benefício previdenciário, com DIB em 17/08/2010;
- xiii) certidão de casamento civil de Thomas Peres Ortiz, qualificado como lavrador, e Palmira Stefani, qualificada como doméstica, celebrado aos 19/09/1948;
- xiii) certidão de óbito de Thomaz Perez Ortiz, falecido aos 25/10/1993;
- xiv) certidão lavrada pelo 1º CRI da Comarca de Franca/SP, na qual consta que Thomaz Peres Ortiz, agricultor, adquiriu por compra feita a Luiz Ferreira da Silva e sua mulher Aparecida de Souza Silva, por meio de escritura pública lavrada em 15/05/1969, uma gleba de terras situada no Sítio Santo Antônio, com área de 10,35,50 hectares, contendo uma pequena lavoura cafeeira e duas casas de morada;
- xv) Certificado de cadastro de imóvel rural em nome de Tomaz Peres Ortiz, referente ao minifúndio denominado Sítio Santo Antônio, exercícios 1975, 1976 e 1986;
- xvi) notas fiscais de comercialização e pequena produção rural em nome de Thomaz Peres Ortiz, domiciliado no Sítio Santo Antônio, datadas em 08/01/1982, 04/04/1983, 18/09/1984;
- xvii) declaração do ITR em nome do contribuinte Thomaz Peres Ortiz, referente ao imóvel rural Sítio Santo Antônio, exercícios 2005 e 2006;
- xviii) notas fiscais em nome de Palmira Stefani Ortiz, domiciliada no Sítio Santo Antônio, datadas em 21/05/2007, 24/11/2008, 26/05/2009, 23/11/2009 e 14/06/2010;
- xix) Certificado de cadastro de imóvel rural, exercícios 2006 a 2009, em nome de Thomaz Peres Ortiz, referente ao minifúndio denominado Sítio

Santo Antônio.

Em depoimento pessoal, a parte autora relatou o seguinte:

“que nasceu na Fazenda Catitu de propriedade do avô materno, Jorge Stefani, localizada em Ribeirão Corrente/SP; que os pais e os tios da autora moravam e trabalhavam na terra, sem auxílio de empregados; que tinha plantação de café e produzia leite para comercialização na cooperativa local; que morou na fazenda até 12 anos de idade; que seu pai comprou um pequeno (Sítio Santo Antônio), na região de São José da Bela Vista, e a família passou a plantar café, arroz e feijão; que estudou até a 4ª série, quando completou 13 anos de idade; que a escola era situada em imóvel rural de propriedade de Antônio Limone; que a autora se casou aos 18 anos de idade e ela e seu marido foram morar com o sogro; que, após cinco meses, o casal mudou-se para o Sítio de propriedade de Júlio Ferreira de Lima; que nesse sítio apanhavam café, capinavam arroz e plantavam feijão, tendo permanecido por dezoito anos; que o seu marido teve registro em carteira; que o casal teve três filhos, nascidos nos anos de 1977, 1984 e 1995; que durante a gestação ficava trabalhando até próximo parto e, depois, voltava a trabalhar; que o casal retornou para o Sítio Antônio depois de 1984 e ali permanecem; que o marido da autora faleceu em 1998; que a autora recebe pensão morte; que, em 2004, contraiu novas núpcias e seu marido já era aposentado; que ele foi morar na roça com a autora e foi tocar café em meação no Sítio Santo Antônio, dando uma porcentagem para sua mãe; que até hoje trabalha na roça; que nunca exerceu atividade urbana; que a autora apanha manualmente o café; que a autora rastelava o café e seu marido abanava.”

As testemunhas arroladas pela parte autora, inquiridas em juízo, minudenciaram o seguinte:

Antônio Fernando Rocha

“que a testemunha tem um sítio próximo ao sítio da autora; que a testemunha é proprietário do imóvel rural desde 1987; que a autora criava galinhas e porcos e plantava hortaliças; que os pais da autora tiveram dez filhos e eram proprietários do sítio; que os filhos ajudavam os pais também no plantio de café e mandioca; que o sítio é pequeno, cerca de dez alqueires; que o pai da autora já é falecido; que, algumas vezes, viu a autora trabalhando em propriedades vizinhas, apanhando café; que a autora reside ainda no sítio e trabalha para o sustento da família; que não sabe precisar a quantidade de pés de café existentes no sítio; que a família não contava com auxílio de empregados.”

Marina de Lourdes Limonta Prior

“que é vizinha da autora e a conhece há aproximadamente sessenta anos; que foi professora do primário da autora na fazenda (Escola Municipal da Fazenda Santa Maria); que a autora sempre trabalhou na roça junto com o marido; que a testemunha também foi catequista dos três filhos da autora, cujas aulas eram ministradas no sítio da depoente; que os pais da autora, Palmira e Thomaz, trabalhavam na roça e os filhos os ajudavam; que o pai da autora faleceu há bastante tempo e sua genitora recentemente; que no sítio da autora tem, atualmente, cultura de verduras e criação de porcos e galinhas; que, antes, a família trabalhava com café no sítio; que a família da autora não tem ajuda de funcionários; que a autora troca a produção agrícola por materiais, tendo recentemente trocado por pneus e canos; que, eventualmente, a autora trabalha em propriedade vizinha, chegou a trabalhar em granja.”

Antônio Leandro Souza

“que a testemunha conhece a autora desde quando tinha 12 anos de idade, sendo que o pai dela adquiriu o sítio em 1969; que a testemunha tem propriedade rural próximo ao sítio da autora; que a família da autora plantava arroz, batata, milho, amendoim e café; que a autora auxiliava o pai na roça; que o pai e a mãe da autora já faleceram, tendo sido o imóvel partilhado entre os herdeiros; que, até hoje, a autora planta milho, arroz, feijão, batata e hortaliças; que a produção é para consumo da família; que desconhece se a autora cria animais no sítio; que se recorda de a autora ter trabalhado somente com os pais; que a família não contava com auxílio de empregados; que depois de algum tempo compraram um trator, que já está velho.”

Mister cotejar as provas materiais produzidas neste processado com os depoimentos colhidos em audiência.

Nota-se que a autora se casou, em 12/06/1976, com Antônio de Sene Martins, qualificado como lavrador na certidão de casamento. A CTPS de titularidade do ex-cônjuge da autora, emitida em 14/04/1976, indica que, à época do matrimônio, mantinha relação formal de emprego com o empregador Júlio Ferreira Lima e Outros, no Sítio São Luiz, no município de São José da Bela Vista/SP.

Malgrado a possibilidade de extensão de qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro constante de documento apresentado, para fins de comprovação da atividade campesina, que indique, por exemplo, o marido como trabalhador rural (STJ, 3ª Seção, EREsp 1171565, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 05.03.2015), quando não se tratar de hipótese de agricultura de subsistência em que o labor é exercido em regime de economia familiar – como no caso dos autos em que a parte autora busca a extensão da qualidade de rurícola de vínculos anotados em CTPS de titularidade do seu marido –, inadmissível se mostra a extensão da qualidade de trabalhador rural.

A diro ao entendimento no sentido de que, em se tratando de empregados rurais, impossível se mostra a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, uma vez que restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. A propósito, a presunção de que a esposa acompanha o marido somente é aplicável ao segurado especial em regime de economia familiar, não sendo aceitável presumir que o empregador, ao contratar um trabalhador rural eventual ou empregado, contrata sua esposa por presunção, face ao caráter personalíssimo do contrato de trabalho, principalmente no que toca ao empregado.

Lado outrem, a certidão de matrícula nº 88.109, as Declarações de ITR, a certidão de casamento civil de Thomaz Peres Ortiz e Palmira Stefani e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural fazem prova de que o pai da autora era agricultor, tendo adquirido, por meio de escritura pública

lavrada em 15/05/1969, pequeno imóvel rural (minifúndio) denominado Sítio Santo Antônio, localizado no município de Franca/SP, com área de 10,35,50 hectares.

Após o óbito dos genitores, a pequena propriedade rural foi partilhada entre os herdeiros, tendo sido o formal de partilha averbado junto à matrícula do imóvel.

Os depoimentos das testemunhas são firmes e uníssonos no sentido de que a autora, antes do matrimônio, residia com os pais e os irmãos no Sítio Santo Antônio, dedicando-se ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Consoante acima exposto, a Constituição Federal de 1967, vigente ao tempo dos fatos, proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança. Ora, se a parte autora, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, sob pena de banalizar o comando constitucional. De mais a mais, não é crível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, disponha de vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, cujo eventual auxílio não pode ser considerado como período de efetivo labor rural.

Assim, pode-se fixar o início da atividade rural em 24/12/1970.

Após o primeiro casamento, celebrado aos 12/06/1976, o único documento juntado aos autos que permite inferir o labor campesino é o contrato de trabalho anotado em CTPS em nome de Antônio de Sene Martins. Consoante exposto, o trabalho desempenhado está nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante vínculo hierárquico, não eventual, com salário pelo serviço prestado, o que torna o registro personalíssimo, não podendo ser estendido à autora para comprovar a carência.

Observa-se que, no intervalo de 01/09/1985 a 02/01/1990, o ex-cônjuge da autora manteve relação de emprego com o ex-sogro, Thomaz Peres Ortiz, no cargo de serviços gerais, no Sítio São Thomaz.

Inferre-se do depoimento da autora que, alguns anos após o ex-cônjuge encerrar o contrato de trabalho com Júlio Ferreira de Lima, o casal retornou para o sítio de propriedade de seu genitor. Inobstante a natureza personalíssima da relação de emprego, no caso em testilha, há a situação peculiar de o casal ter retornado a residir no Sítio Santo Antônio (na CTPS consta sítio São Thomaz, no entanto, o extrato CNIS comprova que o vínculo foi estabelecido com Thomaz Peres Ortiz, proprietário do Sítio Santo Antônio), o que, roborado pelos depoimentos das testemunhas, pode-se concluir o exercício conjunto do labor rural.

Desse modo, os intervalos de 24/12/1970 a 11/06/1976 e 01/09/1985 a 02/01/1990 devem ser considerados como tempo de atividade rural.

Após o término de contrato de trabalho do ex-cônjuge com Thomaz Peres Ortiz, observa-se que Antônio de Sene Martins manteve outros vínculos empregatícios rurais, em diversos municípios.

Em 09/01/2004, a autora contraiu novo matrimônio com Miguel Francisco Ortiz, que sempre exerceu atividade urbana, tendo se aposentado em 13/10/1997 e falecido aos 12/10/2013. Registre-se que mesmo após a aposentação continuou a exercer atividade urbana.

A alegação da autora no sentido de que, após se casar com Miguel Francisco Ortiz, continuou a exercer atividade rural, em regime de economia familiar, dedicando-se ao plantio de café, milho, arroz, batata e hortaliças no Sítio Santo Antônio, não está comprovada por início razoável de prova material. Isso porque os documentos juntados aos autos demonstram que a autora tem domicílio em área urbana, no município de Franca/SP, o que é corroborado pelo extrato da Receita Federal do Brasil.

As notas fiscais exibidas em juízo, que retratam a aquisição de insumos agrícolas e a comercialização de pequeno resultado da produção, estão datadas em 08/01/1982, 04/04/1983, 18/09/1984, 21/05/2007, 24/11/2008, 26/05/2009, 23/11/2009 e 14/06/2010, em nome de terceiros (pais).

De mais a mais, o simples fato de a autora ter herdado o quinhão hereditário correspondente à partilha do Sítio Santo Antônio não faz prova plena de que tenha continuado a exercer o labor rural em regime de economia familiar, mormente quando os documentos demonstram a fixação de domicílio em área urbana.

Conquanto as testemunhas tenham asseverado que, até a presente data, a autora reside e trabalha no Sítio Santo Antônio, a questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Outrossim, o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp. 134908, firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

Salutar a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua, ou ao menos por ocasião do implemento do requisito etário. Confira-se:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada". (EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

Dessarte, tanto na data em que a autora implementou o requisito etário quanto na data da DER, não há prova de que tenha continuado a exercer o labor rural.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para tão-somente reconhecer como tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, os períodos de 24/12/1970 a 11/06/1976 e 01/09/1985 a 02/01/1990.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005020-10.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318018219
AUTOR: APARECIDO HONORIO (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por APARECIDO HONÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 24/06/2019, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado no período de 23/05/1957 a 18/06/1979 e dos períodos especiais de atividade de 01/06/1987 a 09/07/1987, 01/07/1988 a 04/02/1989, 01/06/1990 a 31/10/1990, 22/05/1991 a 04/10/1991, 01/07/1992 a 01/10/1992, 10/05/1993 a 30/11/1993, 02/05/1994 a 14/11/1994, 17/05/1995 a 26/11/1995, 22/04/1996 a 08/11/1996, 14/04/1997 a 08/12/1997, 22/04/1998 a 01/01/1999, 07/04/1999 a 17/11/1999, 15/05/2000 a 14/10/2000, 16/05/2001 a 03/12/2001, 22/04/2002 a 23/11/2002, 08/04/2003 a 21/01/2008 e 12/06/2008 a 20/09/2020.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, advoga a necessidade de a parte autora renunciar expressamente o montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimo, para fim de fixação da competência do Juizado Especial Federal. Impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei.

O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

No IV Encontro dos Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federal da 3ª Região, foi aprovado o Enunciado nº 52 a respeito do tema:

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Por sua vez, o referido artigo da CLT dispõe o seguinte:

CLT, Artigo 790, § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Tendo em vista que, para o exercício de 2021, o teto do RGPS foi elevado para R\$ 6.433,57, somente os postulantes que tiverem remuneração mensal de até R\$ 2.573,42 possuem direito às benesses da justiça gratuita.

Com efeito, tendo em vista que a parte autora auferia renda mensal superior a tal patamar (evento 15), acolho a impugnação do INSS e revogo a gratuidade judiciária. Anote-se.

2. PRELIMINAR

Em relação à fixação da competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (competência absoluta), observa-se que o valor atribuído à causa, levando em conta a soma das prestações vencidas desde a data da DER até o ajuizamento da ação e das doze prestações vincendas, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Outrossim, já se manifestou a TNU que “a renúncia apresentada para definição de competência do JEF, ressalvada manifestação expressa da parte autora, abrange o valor excedente a 60 salários mínimos, considerando-se as parcelas vencidas e a soma das doze vincendas na data do ajuizamento da ação – e não na data da sentença” (processo nº 0007984-43.2005.403.6304).

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Passo ao exame do mérito da causa.

3. MÉRITO

3.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

· Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

· Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

· Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de

emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

· Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

· Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

No que tange à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: "Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar". Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

No que diz respeito ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos

filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora apresentou somente os seguintes documentos:

- i) CTPS nº 4559 – série 608ª emitida em 06/06/1979, com registro do primeiro vínculo empregatício rural em 19/06/1979;
- ii) CTPS nº 09746 – série 00138-SP emitida em 20/02/1990, com registro do primeiro vínculo empregatício urbano em 01/09/1990;

Em depoimento pessoal, o autor apresentou a seguinte versão dos fatos:

“que nasceu em 23/05/1965 na cidade de Igarapava/SP e seus pais eram trabalhadores rurais; que eles trabalhavam na Fazenda Aliança, em lavoura de cana; que o autor trabalhou na mencionada fazenda desde os 10 anos de idade, sendo que sua CTPS somente foi assinada em 1978; que seus pais não tinham carteira assinada; que o transporte (caminhão) era fornecido pelo empregador e os buscava na cidade para trabalhar na Fazenda Aliança; que seu pai, depois, passou a trabalhar como servente de pedreiro; que aos 21 anos de idade tirou CNH e começou a trabalhar como motorista; que o autor já conduzia trator desde 14 anos de idade; que estudou somente até a 4ª série, quando completou 11 anos de idade, em escola pública na cidade; que sua mãe também capinava, cortava e plantava cana; que, quando terminou a escola, passou a trabalhar continuamente no meio rural; que, durante a entressafra, carpia e plantava cana.”

As testemunhas arroladas pela autora expuseram, em juízo, o seguinte:

Manoelina Inácio Carvalho

“que conhece o autor da cidade de Igarapava/SP; que a testemunha e o autor trabalharam na Fazenda Aliança, em lavoura de cana; que, na entressafra, capinavam e cortavam capim; que isso se deu por volta de 1973 ou 1974; que a testemunha saiu da Fazenda Aliança em 1976 e foi trabalhar em restaurante; que a testemunha nasceu em 1951; que a testemunha trabalhou sem carteira assinada; que a testemunha começou a trabalhar na lavoura aos 14 anos de idade.”

José Caetano de Souza

“que o autor e a testemunha trabalhavam na fazenda; que iam trabalhar em grupo de quinze pessoas e eram conduzidos por trator; que cortavam cana, capinavam e enfileiravam palha; que a testemunha começou a trabalhar em 1974 e o autor em 1975; que, à época, o autor tinha 11 anos de idade; que a testemunha saiu da fazenda em 2001 e sua carteira foi registrada em 1975; que a testemunha nasceu em 1959.”

Alexandre Colombo

“que o autor começou a trabalhar com seu pai aos dez anos de idade; que o autor trabalhou na Fazenda Aliança, de propriedade de Vítório Comanetti e Outros; que a testemunha já trabalhou com o autor, cortando cana, capinando e arrancando capim; que a testemunha nasceu em 22/11/1940; que começou a trabalhar na citada fazenda por volta de 30 anos de idade.”

Mister cotejar os depoimentos do autor e das testemunhas com as provas materiais produzidas em juízo.

Registre-se que, em se tratando de trabalhador rural, consabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis.

Não se exige que o segurado exiba prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O acervo probatório deve, contudo, demonstrar que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado.

Na petição inicial, o autor afirma que “Além desses períodos especiais, o autor também laborou no meio rural, no período compreendido entre 23/05/1977 (data em que completou 12 (doze) anos de idade – conforme legislação e jurisprudência de regência) até 18/06/1979 (data imediatamente anterior ao primeiro registro de contrato de trabalho rural em sua CTPS)”.

Entretanto, a prova material é deveras frágil. O único documento apresentado pelo autor, como início de prova material do labor rural, é a anotação em CTPS, na qual consta o registro do primeiro vínculo empregatício em 19/06/1979, no cargo de safrista, junto ao empregador José Sobrinho, com data de saída em 05/08/1979.

O autor não apresentou certidão de casamento dos pais ou certidão de nascimento sua ou dos irmãos, nas quais constassem a qualidade de trabalhador rural dos genitores; histórico de frequência de escola rural, título de eleitor, certificado de reservista, atestado de vacinação ou outros documentos indicativos da natureza rurícola do núcleo familiar.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Dessarte, não reconheço como tempo de atividade rural o período ora vindicado.

3.2 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/P R, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa n.º 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 0505614-

83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos: 01/07/1988 a 04/02/1989, 01/06/1990 a 31/10/1990, 22/05/1991 a 04/10/1991, 01/07/1992 a 01/10/1992, 10/05/1993 a 30/11/1993, 02/05/1994 a 14/11/1994, 17/05/1995 a 26/11/1995, 22/04/1996 a 08/11/1996, 14/04/1997 a 08/12/1997, 22/04/1998 a 01/01/1999, 07/04/1999 a 17/11/1999, 15/05/2000 a 14/10/2000, 16/05/2001 a 03/12/2001, 22/04/2002 a 23/11/2002, 08/04/2003 a 21/01/2008 e 12/06/2008 a 25/05/2019 (data de emissão do PPP).

Empresas: Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira
COSAN S.A
Usina Delta S.A

Função/Atividades: Motorista de veículo pesado (02/05/1994 a 14/11/1994, 17/05/1995 a 26/11/1995, 22/04/1996 a 08/11/1996, 14/04/1997 a 08/12/1997, 22/04/1998 a 01/01/1999, 07/04/1999 a 17/11/1999, 15/05/2000 a 14/10/2000, 16/05/2001 a 03/12/2001, 22/04/2002 a 23/11/2002)

Motorista I (08/04/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/10/2004 e 12/06/2008 a 30/04/2009)

Motorista II (01/05/2009 a 30/09/2009)

Motorista III (01/11/2004 a 21/01/2008 e 01/10/2009 a 30/04/2011)

Motorista cavalo mecânico (01/05/2011 a 25/05/2019)

Agentes nocivos Ruído: 87 dB (A) - 02/05/1994 a 14/11/1994, 17/05/1995 a 26/11/1995, 22/04/1996 a 08/11/1996, 14/04/1997 a 08/12/1997, 22/04/1998 a 01/01/1999, 07/04/1999 a 17/11/1999, 15/05/2000 a 14/10/2000, 16/05/2001 a 03/12/2001, 22/04/2002 a 23/11/2002 (habitual e permanente – LTCAT)

*Técnica utilizada: decibelímetro (Audiômetro, marca CEL, modelo CEL-40, com faixa de medição de 30 a 140 dB (A), registro de 16 corridas independentes, nas escalas A, B e C, computadorizado)

87 dB (A) - 01/01/2004 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 21/01/2008 (habitual e permanente)

*Técnica utilizada: dosimetria de ruído/nível de pressão sonora NPS (método B – ANSI S12.6/1997, nível de redução de ruído testado pelo próprio ouvinte)

67,9 dB (A) a 69,9 dB (A) - 12/06/2008 a 25/05/2019

*Técnica utilizada: dosimetria

Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Provas: CTPS, LTCAT e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95 imprescindível que o segurado comprove a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física.

As ocupações de “motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão” eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79. No entanto, após 28/04/1995, não mais se admite a qualificação da especialidade da atividade pelo enquadramento da categoria profissional. Em relação aos períodos de 01/07/1988 a 04/02/1989, 01/06/1990 a 31/10/1990, 22/05/1991 a 04/10/1991, 01/07/1992 a 01/10/1992 e 10/05/1993 a 30/11/1993, constam anotados em CTPS que o segurado exerceu a profissão de motorista junto a estabelecimentos rural e industrial. Não há, contudo, especificação acerca do veículo por ele conduzido.

O autor não demonstrou a exposição aos agentes nocivos, via formulários padrão (PPP, SB-40, DISES SE 5235 ou DSS-8030) preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, ou laudo técnico individualizado, razão por que não devem ser computados como especiais os períodos acima mencionados.

Passo ao exame dos períodos de 02/05/1994 a 14/11/1994, 17/05/1995 a 26/11/1995, 22/04/1996 a 08/11/1996, 14/04/1997 a 08/12/1997, 22/04/1998 a 01/01/1999, 07/04/1999 a 17/11/1999, 15/05/2000 a 14/10/2000, 16/05/2001 a 03/12/2001, 22/04/2002 a 23/11/2002, 08/04/2003 a 21/01/2008 e 12/06/2008 a 25/05/2019, cujos formulários PPP's foram juntados aos autos.

No que tange à exposição ao agente ruído, o segurado sujeitou-se ao agente agressivo em intensidade superior a 80 dB (A), nos períodos de 02/05/1994 a 14/11/1994, 17/05/1995 a 26/11/1995 e 22/04/1996 a 08/11/1996, durante a vigência do Decreto 53.831/64. Nos intervalos de 14/04/1997 a 08/12/1997, 22/04/1998 a 01/01/1999, 07/04/1999 a 17/11/1999, 15/05/2000 a 14/10/2000, 16/05/2001 a 03/12/2001 e 22/04/2002 a 23/11/2002, o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 90 dB (A), época da vigência do Decreto 2.172/97. No período de 01/01/2004 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 21/01/2008, sujeitou-se ao agente agressivo em intensidade superior a 85 dB (A), limite estabelecido pelo Decreto 4.882. E, por fim, no período de 12/06/2008 a 25/05/2019, esteve exposto ao agente ruído em concentração inferior a 85 dB (A).

No que tange à técnica utilizada para medição, importante consignar que há no mercado dois instrumentos empregados para a medição sonora: decibelímetro e dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre, ao passo que o dosímetro de ruído tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. O uso das duas metodologias foi regido por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído passou a ser disciplinada pela NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). Entretanto, como exposto, a TNU assentou o entendimento de que, a partir de 19/11/2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, pode ser utilizada tanto a metodologia contida na NHO-01 da Fundacentro quanto na NR-15 (tema 174).

Estabelecem os itens 2 e 6 do Anexo I da NR-15:

“Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador”.

“Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$C1 + C2 + C3 \frac{\quad}{\quad} + Cn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.”

Os formulários PPP's indicam que o ruído foi mensurado por meio de decibelímetro - com uso de audiosímetro, marca CEL, modelo CEL-40, com faixa de medição de 30 a 140 dB (A), registro de 16 corridas independentes, nas escalas A, B e C, computadorizado - e dosímetro - método B ANSI S12.6/1997, nível de redução de ruído testado pelo próprio ouvinte -, que se amoldam à NR-15/MTE (Anexo I, item 6) e à NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro.

Nesse sentido, já se manifestou a Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE RÉ. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. RECURSO DA PARTE AUTORA. AGENTES NOCIVOS. ÁLCALIS CÁUSTICOS. CIMENTO. PRODUTOS DE LIMPEZA. UMIDADE. RUÍDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DER OU MEDIANTE REAFIRMAÇÃO DA DER.

(...)

5. No julgamento do recurso representativo de controvérsia - TEMA 174 - a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS fixou a seguinte tese, em sede de embargos de declaração: "a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na nho-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

6. o formulário PPP informa a existência de ruído nocivo, aferido mediante a técnica "NR-15 - DOSIMETRIA", o que, nos termos da decisão da TNU, é suficiente para que se considere o formulário PPP como prova da exposição nociva ao ruído.

(...)

(RECURSO CÍVEL 5004710-94.2018.4.04.7114, ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, 15/08/2019.)

O uso de EPI não desnatura a especialidade da atividade em se tratando de sujeição ao agente ruído.

Os formulários PPP's são expressos ao apontarem que o segurado estava exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo.

Dessarte, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 02/05/1994 a 14/11/1994, 17/05/1995 a 26/11/1995, 22/04/1996 a 08/11/1996, 01/01/2004 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 21/01/2008.

Somando-se os tempos especiais acima reconhecidos com os demais tempos comuns, tem-se que, na data da DER (24/06/2019), o autor contava com 26 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 23/05/1965

- Sexo: Masculino

- DER: 24/06/2019

- Período 1 - 01/07/1988 a 01/10/1990 - 2 anos, 3 meses e 1 dias - 28 carências - Tempo comum

- Período 2 - 22/05/1991 a 04/10/1991 - 0 anos, 4 meses e 13 dias - 6 carências - Tempo comum

- Período 3 - 01/07/1992 a 15/01/1993 - 0 anos, 6 meses e 15 dias - 7 carências - Tempo comum

- Período 4 - 10/05/1993 a 30/11/1993 - 0 anos, 6 meses e 21 dias - 7 carências - Tempo comum

- Período 5 - 02/05/1994 a 14/11/1994 - 0 anos, 9 meses e 0 dias - 7 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 6 - 17/05/1995 a 26/11/1995 - 0 anos, 8 meses e 26 dias - 7 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 7 - 22/04/1996 a 08/11/1996 - 0 anos, 9 meses e 5 dias - 8 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 8 - 14/04/1997 a 08/12/1997 - 0 anos, 7 meses e 25 dias - 9 carências - Tempo comum

- Período 9 - 22/04/1998 a 31/12/1998 - 0 anos, 8 meses e 9 dias - 9 carências - Tempo comum

- Período 10 - 07/04/1999 a 17/11/1999 - 0 anos, 7 meses e 11 dias - 8 carências - Tempo comum

- Período 11 - 15/05/2000 a 14/10/2000 - 0 anos, 5 meses e 0 dias - 6 carências - Tempo comum

- Período 12 - 16/05/2001 a 03/12/2001 - 0 anos, 6 meses e 18 dias - 8 carências - Tempo comum

- Período 13 - 22/04/2002 a 23/11/2002 - 0 anos, 7 meses e 2 dias - 8 carências - Tempo comum

- Período 14 - 08/04/2003 a 31/12/2003 - 0 anos, 8 meses e 23 dias - 9 carências - Tempo comum

- Período 15 - 01/01/2004 a 31/10/2004 - 1 anos, 2 meses e 0 dias - 10 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 16 - 01/11/2004 a 21/01/2008 - 4 anos, 6 meses e 5 dias - 39 carências - Especial (fator 1.40)
 - Período 17 - 12/06/2008 a 03/01/2020 - 11 anos, 6 meses e 22 dias - 140 carências - Tempo comum (Período parcialmente posterior à DER)
- * Não há períodos concomitantes.
- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 7 anos, 3 meses e 11 dias, 88 carências
 - Pedágio (EC 20/98): 9 anos, 1 meses e 1 dias
 - Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 7 anos, 11 meses e 6 dias, 96 carências
 - Soma até 24/06/2019 (DER): 26 anos, 11 meses, 7 dias, 309 carências e 81.0222 pontos

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para tão-somente reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 02/05/1994 a 14/11/1994, 17/05/1995 a 26/11/1995, 22/04/1996 a 08/11/1996, 01/01/2004 a 31/10/2004 e 01/11/2004 a 21/01/2008, os quais deverão ser averbados no CNIS e no bojo do processo administrativo previdenciário E/NB 42/190.646.292-2.

Revogo a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001603-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017674
AUTOR: TEREZINHA ETELVINA PRADELA CINTRA (SP 172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP 190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA ETELVINA PRADELA CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural E/NB 41/187.854.684-5, com DER em 10/12/2019, mediante o reconhecimento, para fins de carência, do período em que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, na condição de segurado especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

· Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

· Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

· Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

· Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

· Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários.

No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontínuo, por apenas 90 meses.

A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural.

Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual "o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador.

Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empregado rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008.

Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos

posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro. Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL).

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Note-se que, para ter direito ao benefício, o rurícola deve comprovar que efetivamente trabalhou nessa condição pelo período de carência exigida para a aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua. Estando a concessão do benefício condicionada à comprovação de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, deduz-se daí ser indispensável a manutenção da qualidade de segurado especial – que, nesse caso particular, é comprovada tão-somente pelo efetivo desempenho das atividades rurais.

Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, modificou-se o art. 51, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, que tem agora a seguinte redação: “para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. A gravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso concreto, a autora, nascida aos 22/08/1951, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade aos 22/08/2006. Pelo que se depreende da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência necessária para a concessão do benefício que pleiteia seria de 150 contribuições. Este é o tempo de atividade rural que a autora deve comprovar ter exercido, para a procedência de seu pleito.

Para comprovar o fato alegado na inicial, apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- i) certidão de óbito de Pedro Cândido Cintra, lavrador, casado com Cecília Roncari Cintra, falecido aos 30/10/1972;
- ii) certidão de óbito de Cecília Roncari Cintra;
- iii) certidão de casamento civil de Nélio Cintra, lavrador, e Teresinha Etelvina Martins, celebrado aos 18/09/1971;
- iv) certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca, atestando que, em 20/10/1969, foi feita a transcrição nº 49.322 em nome de Anésio Cintra, Nélio Cintra, José Cintra, Servílio Cintra, Esmeraldo Cintra, Dalva Cintra, Amélio Cintra e Vânia Cintra que adquiriram de José Miguel Bonamim e sua mulher Zulmia Sartori Bonamim, por meio de escritura pública lavrada aos 17/10/1969, uma gleba de terras no lugar denominado Fundãozinho, composta por uma casa sede, curral, paiol e pequenas benfeitorias, cerca de 3.200 pés de café e área de 17,91,40 hectares;
- v) certificados de cadastro de imóvel rural, exercícios de 2000 a 2005 e 2010 a 2014, referente ao Sítio Fundãozinho, com área de 17,91,40 hectares, localizado no município de Franca, de propriedade de Cecília Roncari Cintra;
- vi) certidão negativa de débito relativo a ITR em nome do contribuinte Nélio Cintra, referente ao imóvel rural Sítio Fundãozinho;
- vii) recibo de entrega de declaração ITR, exercício 2015, em nome do contribuinte Nélio Cintra, referente ao Sítio Fundãozinho;
- viii) declaração de exercício de atividade rural firmada perante o Sindicato Rural de Franca, em 05/02/2020, tendo a autora declarado que exerce atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio Fundãozinho, com área de 17,91 hectares;
- ix) cartas de cobrança emitida por Connect Cobranças Empresariais S/C Ltda. e endereçadas a Nélio Cintra, datadas em 21/02/2007, 23/10/2007, 29/11/2007, 24/09/2012, 21/01/2014, 23/10/2014, com indicação de domicílio no Sítio Fundãozinho, tendo por objeto a regularização de débito junto à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
- x) avisos de cobrança conta corrente ITR endereçados a Nélio Cintra, referente ao imóvel rural Sítio Fundãozinho;
- xi) guias de recolhimento de tributos lançados pela Prefeitura de Franca, exercícios de 1979, referente à taxa de conservação de estradas rodagem do Sítio Fundãozinho, em nome do contribuinte Célio Cintra e Outros;
- xii) certificado de inscrição no cadastro rural em nome de Nélio Cintra, exercício 1977;
- xiii) ITR exercícios de 1970 a 1974, referente ao imóvel rural Sítio Fundãozinho, classificado como minifúndio;
- xiv) notificação/comprovante de pagamento de ITR em nome de Nélio Cintra, referente ao Sítio Fundãozinho, exercícios de 1992 e 1995;
- xv) certificados de cadastro de imóvel rural (Sítio Fundãozinho), em nome de Nélio Cintra e Outros, exercícios de 1975 a 1979;
- xvi) fotografias sem registro de data;
- xvii) certidão de matrícula nº 23.962 registrada no 2º CRI da Comarca de Franca, referente a um terreno situado na Comarca de Franca, constituído pelo lote nº 10 da quadra única, no loteamento denominado Jardim São Paulo, adquirido por Nélio Cintra, qualificado como motorista, e Terezinha Etelvina Pradela Cintra, do lar, em 01/02/1999, tendo o casal alienado o bem imóvel em 26/03/2002;
- xviii) certidão de matrícula nº 34.899 registrada no CRI da Comarca de Franca, referente a um terreno situado no município de Franca, no loteamento denominado Jardim Santa Efigência, composto do lote 11 da quadra 13, adquirido por Nélio Cintra, qualificado como motorista, e Terezinha Etelvina Pradela Cintra, do lar, em 31/07/1985;
- xix) certidão de matrícula nº 74.171 registrada no 2º CRI da Comarca de Franca, referente a uma gleba de terras, situada no lugar denominado Fundãozinho, contendo casa sede, curral, paiol e mais pequenas benfeitorias, cerca de 3.200 pés de café, com área de 17,91,40 hectares, de propriedade de Anésio Cintra, Nélio Cintra, José Cintra, Servílio Cintra, Esmeraldo Cintra, Dalva Cintra, Amélio Cintra e Vânia Cintra, filhos de Pedro Cândido Cintra, com constituição de usufruto em favor de Pedro Cândido Cintra e Cecília Roncari Cintra. Consta averbação datada em 13/08/2015 que Nélio Cintra é comerciante, bem como que ele e a autora venderam a parte ideal correspondente a 1/8 do imóvel a Amélio Cintra e Ilarides de Jesus Bento Cintra, em 22/10/2015.

Em depoimento pessoal, a parte autora asseverou o seguinte:

“que nasceu em 22/08/1951 na Fazenda Uberabinha de propriedade de Emílio Silvestre, na cidade de São Joaquim da Barra/SP; que seus pais arrendavam porção de terra para produzir arroz, feijão e milho; que os seus pais mudavam muito de propriedade rural, laborando ora como diarista, ora como meeiro e arrendatário; que estudou até o 4º ano, quando completou 12 anos de idade; que estudou em escola rural e na cidade; que desde 9 anos de idade já auxiliava o pai no serviço rural; que estuda no período da manhã e trabalhava à tarde; que a autora se casou em 1971 e seu marido era lavrador (arrendatário); que o casal se mudou para o Sítio Fundãozinho, na cidade de Bom Jardim/SP; que o casal arrendou o sítio para produzir arroz, milho e batata; que a autora duas teve filhas, nascidas nos anos de 1976 e 1989; que ficava pouco tempo de resguardo e, logo em seguida, voltava a trabalhar no campo; que, depois de dez anos de casada, o casal se mudou para a cidade de Franca/SP; que o seu marido passou a trabalhar como motorista de ônibus de Empresa São José e autora passou a costurar sapato em casa; que trabalhou mais de dezoito como

costureira de sapato; que não voltou mais a trabalhar na roça; que não se recorda da área arrendada no Sítio Fundãozinho; que, depois de muitos anos, sua sogra comprou oito alqueires do Sítio Fundãozinho, mesmo nome, mas localizado em outro lugar; que o casal não trabalhou nas terras da sogra; que, no Sítio Fundãozinho, não tinha empregados; que a autora teve uma empresa Varejão Continental, aberta por volta de 1990, mas fechou no ano retrasado.”

As testemunhas arroladas pela parte autora expuseram, em juízo, o seguinte:

Hélio Domingos da Silva

“que conheceu a autora no sítio na qual ela trabalhava; que a testemunha se recorda de quando a autora ainda era adolescente; que esse sítio ficava na região de Franca, no bairro Bom Jardim; que a autora trabalhava com o pai; que, depois de casada, não sabe dizer se ela trabalhou na lavoura; que a testemunha mudou-se para Franca em 1976, primeiro que a autora; que se recorda de que a autora teve uma filha na área rural; que a autora teve um comércio, denominado Varejão; que a família da testemunha era proprietário do Sítio Fundão; que a família da autora arrendava um sítio; que os sítios distavam um do outro cerca de 4 Km; que o marido da autora era lavrador.”

Dyonízio Moretti

“que a autora é casada com o sobrinho da testemunha; que conheceu a autora quando era bem menina, ainda não namorava o seu sobrinho; que a autora trabalhava no sítio, tendo inclusive a testemunha auxiliado a mudança da família dela; que o nome do sítio chamava-se Bom Jardim, localizado na região de Franca; que ela já trabalhou também para a testemunha em colheita de cereais; que acredita que até 1980 a autora permaneceu na área rural; que ela se casou e foi morar em outro sítio; que, quando se casou, a autora se mudou para a região rural do Fundão, em Franca/SP”.

Jácomo Faccioli Mendes de Oliveira

“que conhece a autora desde 1970, quando a testemunha comprou pequena porção terra rural no lugar denominado Sítio Bom Jardim, com área de 17 hectares; que a autora trabalhava nessa propriedade junto com seu pai, em lavoura de milho e cuidava de horta; que eles tinham um contrato de arrendamento com o anterior proprietário Bruneto Juvanete; que a autora se casou em 1971, mudou-se para um vizinho de fazenda e foi trabalhar junto com o marido, mas não sabe precisar o que eles faziam nesta nova propriedade rural.”

Mister se faz cotejar as provas documentais com os depoimentos produzidos em audiência.

De início, insta destacar que, conquanto a parte autora tenha formulado, em sede de alegação final oral, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, não se trata da pretensão deduzida em juízo e, anteriormente, na via administrativa. Isso porque a autora alegou que sempre trabalhou no campo, ajudando seus familiares na plantação e comercialização de vários produtos agrícolas. Discorreu que a atividade era exercida em regime de economia familiar, enquadrando-se, portanto, na categoria de “Segurado Especial da Previdência Social”. Sublinhou, ainda, que até hoje explora lavoura de café, trabalhando ininterruptamente no meio rural desde os 7 ou 8 anos de idade. Destacou que nasceu em abril de 1951 e no ano de 2006 completou a idade mínima para concessão da aposentadoria do segurado especial, quando atingiu os 55 anos de idade, com o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Insta ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que necessária a apreciação da presença de início de prova material cum grano salis.

Não se exige que o segurado apresente prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. Deve-se, contudo, analisar o conjunto probatório presente nos autos (provas documental e testemunhal) para concluir se houve o efetivo exercício da atividade rústica no período pleiteado.

Os documentos juntados pela autora retratam situação de fato posterior ao matrimônio com o Sr. Nélio Cintra, cujo casamento civil foi celebrado em 18/09/1971. Não exibiu nenhum início razoável de prova material que demonstre o labor rural, em regime de economia familiar, conjuntamente com os pais e irmãos, na Fazenda Uberabinha, no Sítio Bom Jardim e em outras propriedades rurais da região de São Joaquim da Barra/SP. A autora não apresentou certidão de casamento dos pais ou certidão de nascimento sua ou dos irmãos, nas quais indicassem a qualidade de rústica dos genitores; histórico de frequência escolar; título de eleitor dos genitores, certificado de reservista do pai ou atestado de vacinação dos integrantes da família, que apontassem a fixação de domicílio no meio rural; ou outros documentos servíveis para comprovar a atividade campesina.

Embora coesos os depoimentos das testemunhas acerca do labor rural desempenhado pela autora, na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, antes do matrimônio, a questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ), o que inexistente no caso em testilha.

Em relação aos documentos em nome do cônjuge da autora, observa-se a qualificação de lavrador inserida na certidão de casamento civil. Nota-se, ainda, que os sogros da autora, Sr. Pedro Cândido Cintra, falecido aos 30/10/1972, e Sra. Cecília Roncari Cintra, eram proprietários do imóvel rural denominado Sítio Fundãozinho, constituído por uma casa sede, curral, paiol e pequenas benfeitorias, cerca de 3.200 pés de café e área de 17,91,40 hectares.

O extrato previdenciário CNIS evidencia que a autora exerceu atividade urbana nos períodos de 03/10/1983 a 01/11/1983 e 18/01/1988 a 03/05/1989. Refiliou-se ao RGPS em 01/10/2006, na condição de segurado obrigatório contribuinte individual, e verteu contribuições nas competências de 10/2006 a 03/2010, 05/2010 a 12/2018 e 11/2019 a 12/2019.

O cônjuge da autora, Nélio Cintra, ostenta extenso cadastro de vínculos empregatícios urbanos (01/12/1982 a 31/12/1984, 02/01/1988 a 01/08/1990 e 08/12/1990 a 15/09/19989). Efetuou também o recolhimento de contribuições previdenciárias, nas condições de segurado facultativo e contribuinte individual, nas competências de 05/2002 a 01/2003, 03/2003, 06/2003 a 08/2003, 09/2004 a 11/2004, 01/2005 a 09/2006 e 10/2006 a

12/2009.

Colhe-se do depoimento pessoal da autora que, após certo período de tempo, o seu esposo iniciou a profissão de motorista de ônibus e ela passou a trabalhar como costureira, não tendo o casal retornado a exercer atividade rural. Confirmou a autora que foi proprietária de estabelecimento comercial denominado Varejão Continental, constituído em 1990, cuja atividade se encerrou em 2019.

Esmiçando as certidões de matrículas juntadas aos autos, observa-se que, nas datas de 31/07/1985 e 01/02/1999, a autora e o cônjuge adquiriram lotes de terreno urbano, no município de Franca, constando a qualificação de motorista do Sr. Nélio Cintra.

Na certidão de matrícula do Sítio Fundãozinho consta averbação, em 13/08/2015, da alienação da parte ideal de copropriedade da autora e de seu cônjuge, Nélio Cintra, qualificado comerciante.

Depreende-se das notificações fiscais e dos certificados de cadastro de imóvel rural, em nome dos condôminos Nélio Cintra e Outros, referente ao Sítio Fundãozinho, classificado como minifúndio, que o casal não residia neste imóvel rural, mantendo domicílio em área urbana, o que é confirmado pelas matrículas imobiliárias n.ºs 23.962 e 34.899, bem como pelo endereçamento das comunicações da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do INCRA aos endereços na “Rua Voluntários Adriano Cintra, n.º 737” e “Rua Luiz Tardivo, 729, Santa Efigênia, Franca/SP”. Destaca-se, ainda, que a fatura de energia elétrica acostada aos autos e o extrato CNIS indicam que tanto a autora quanto o cônjuge residem na Rua Luiz Tardivo, 729, Jardim Santa Efigênia, Franca/SP.

Assim, o conjunto probatório demonstra que a autora e o cônjuge exerceram atividade rural, em regime de economia familiar, tão-somente no intervalo de 18/09/1971 (data da celebração do casamento) a 30/11/1982 (primeiro dia que antecede a filiação do cônjuge ao regime previdenciário), insuficiente para atingir a carência mínima do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Outrossim, o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, por ocasião do julgamento do REsp. 134908, firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (RESP 201202472193, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1354908, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 10/02/2016)

Salutar a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, ainda que de forma descontínua, ou ao menos por ocasião do implemento do requisito etário. Confira-se:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. - Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou requerimento do benefício, enseja a negação da aposentadoria de rurícola vindicada. - Inaplicabilidade à hipótese do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (...) - Permanecem arraigadas as exigências do artigo 143 da Lei 8.213/91 à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, na medida em que os benefícios de valor mínimo pagos aos rurícolas em geral possuem disciplina própria, em que a carência independe de contribuições mensais, daí que obrigatória, mesmo de forma descontínua, a prova do efetivo exercício da atividade no campo. - Embora comportando temperamentos, via de regra, o abandono do posto de lavrador anteriormente ao implemento do requisito etário ou formulação do requerimento administrativo ou judicial, mormente quando contemporâneo ao emprego em atividade urbana do cônjuge que empresta à esposa requerente a qualidade de segurado, acaba inviabilizando por completo o deferimento da benesse postulada". (EI 00139351020134039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 10/06/2015)

A prova material e os depoimentos da autora e da testemunha revelam que há bastante tempo deixou de exercer atividade rural, tendo, inclusive, figurado como titular de estabelecimento comercial desde o ano de 1990, razão por que tanto na data em que completou 55 anos de idade quanto na data da DER não mais se qualificava como trabalhadora rural.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para tão-somente reconhecer como tempo de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, o período de 18/09/1971 a 30/11/1982, o qual deverá ser averbado no sistema CNIS e no processo administrativo previdenciário.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas,

remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer. Derradeiramente, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005278-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017726
AUTOR: VILMA FERNANDES GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por VILMA FERNANDES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural E/NB 41/187.854.684-5, com DER em 31/07/2020, mediante o reconhecimento, para fins de carência, do período em que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, DE 16/07/1963 a 31/12/1969.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, advoga a necessidade de a parte autora renunciar expressamente o montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimo, para fim de fixação da competência do Juizado Especial Federal. Prejudicialmente, sustenta a prescrição das prestações vencidas antes do quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, impende registrar que o STJ, por ocasião da edição do Tema 1007, firmou a seguinte tese: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

A Vice-Presidência do STJ, por meio de decisão publicada no DJe de 25/6/2020, determinou a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Em 25/09/2020, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 1281909, fixou a seguinte tese em repercussão geral: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91”. Destarte, resta prevalecta a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que autoriza o prosseguimento da ação.

1. PRELIMINAR

Em relação à fixação da competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (competência absoluta), observa-se que o valor atribuído à causa, levando em conta a soma das prestações vencidas desde a data da DER até o ajuizamento da ação e das doze prestações vincendas, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Outrossim, já se manifestou a TNU que “a renúncia apresentada para definição de competência do JEF, ressalvada manifestação expressa da parte autora, abrange o valor excedente a 60 salários mínimos, considerando-se as parcelas vencidas e a soma das doze vincendas na data do ajuizamento da ação – e não na data da sentença” (processo nº 0007984-43.2005.403.6304).

Assim, rejeito a preliminar arguida pelo INSS.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prejudicialmente, afastado a prescrição apontada pela autarquia ré, uma vez que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida foi requerido, administrativamente, em 31/07/2020, tendo sido a presente demanda ajuizada em 29/10/2020, não tendo decorrido o quinquídio legal. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da ação.

3. MÉRITO

3.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A aposentadoria híbrida é modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua

trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; b) Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural.

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

3.2 DO TEMPO RURAL REMOTO NA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização suscitado pelo INSS no bojo dos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, afetou o tema como representativo da controvérsia (Tema 168) e, por meio de acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/08/2018, firmou entendimento no sentido de que, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, só é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural sem contribuições que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício.

Assim, o fato de o labor rural ter ocorrido antes da edição da Lei n. 8.213/91 não representa, por si só, qualquer óbice para seu cômputo para fins de concessão da aposentadoria por idade híbrida, desde que não seja considerado remoto. O tempo remoto seria aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação e que não está no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo da aposentadoria por idade.

Entretanto, assentou-se no julgado o entendimento de que, tratando-se a aposentadoria por idade híbrida de uma combinação das aposentadorias por idade urbana e rural, as regras para cômputo do tempo urbano devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade urbana e as regras para cômputo do tempo rural devem ser as mesmas aplicadas à aposentadoria por idade rural.

O voto condutor do acórdão assinalou que, em todos os casos, a legislação exige que o trabalho rural ocorra no período imediatamente anterior ao requerimento, mas admite uma descontinuidade. O limite dessa descontinuidade não é definido, cabendo ao intérprete avaliar, no caso concreto, se a hipótese é de mera descontinuidade do trabalho ou se é de interrupção ou cessação da atividade, capaz de desfigurar a concomitância exigida na lei, notadamente quando elastecido demasiadamente o número de meses equivalente à carência imediatamente anterior. E concluiu: “assim, aquele que pretende contar período laborado como trabalhador rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida, deve observar o disposto nos artigos 26, III; 39, I, e 48, § 2º, todos da Lei 8.213, de 1991, ou seja, deve utilizar o tempo de trabalho rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, pelo número de meses equivalente à carência desse benefício, ainda que de forma descontínua”.

Em julgamento aos embargos de declaração opostos em face do acórdão prolatado nos autos do processo nº 0001508-05.2009.4.03.6318, a TNU acolheu parcialmente o recurso, para firmar a tese no seguinte sentido (Dje de 31/10/2018):

“Para o cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao tempo de contribuição, urbano ou rural, o tempo de serviço rural prestado sob regime de economia familiar em período remoto, assim entendido aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, a ser avaliada no caso concreto, considerando que, para o tempo rural, a carência deve ser aferida em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo”

Assim, segundo entendimento da TNU, a limitação do tempo remoto rural a ser somado ao tempo de atividade urbana, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, refere-se exclusivamente à atividade desenvolvida em regime de economia familiar (segurado especial).

Entretanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs. 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, afetados sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou a tese de que é possível a concessão de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimento, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (Tema Repetitivo nº 1007).

Por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 926, caput, todos do NCPC e do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 – deve o órgão julgador ater-se à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, verifico que o autor nasceu em 16/07/1953 completando 60 anos de idade em 16/07/2013, sendo que por ter se filiado ao RGPS antes de 24 de julho de 1991 necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

3.3 DA ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, "c", do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Por sua vez, em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força

maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- i) CTPS nº 023446 – série 385ª emitida em 03/05/1974, com registro do primeiro vínculo empregatício urbano em 28/09/1974;
- ii) CTPS nº 625687 – série 00012-SP emitida em 04/08/1987, com registro do primeiro vínculo empregatício urbano em 13/07/1976;
- iii) certidão de nascimento de Sebastião Luís Gonçalves, nascido aos 15/01/1957, na Fazenda São José, filho de José Fernandes Gonçalves, lavrador, e Maria Alves Gonçalves, do lar;

- iv) certidão de casamento civil de Valdemar Peruzzi, lavrador, e Maria José Gonçalves, do lar, celebrado aos 22/10/1960;
- v) certidão de óbito de José Fernandes Gonçalves, lavrador, falecido aos 08/08/1978;
- vi) CTPS nº 078115 – série 377ª, de titularidade de Valdemar Peruzzi, emitida em 08/10/1973, com registro de vínculos empregatícios rurais de 15/09/1962 a 03/03/2000, 02/10/2000 a 16/05/2020;
- vii) autodeclaração do segurado especial rural, na qual a parte autora declarou que trabalhou em regime de economia familiar de 16/07/1963 a 31/12/1969.

O extrato CNIS indica que a autora filiou-se ao RGPS em 28/09/1974, na condição de segurado empregado urbano, e manteve sucessivos vínculos empregatícios.

Em depoimento pessoal, a autora asseverou o seguinte:

“que nasceu em 16/07/1953 na Fazenda Ressaca, Nuporanga/SP; que seus pais trabalhavam com plantação de arroz, feijão e café; que na fazenda tinha colônia de trabalhadores; que aos cinco anos de idade a família mudou-se para a Fazenda Palestina, de propriedade de Antônio Junqueira, no município de Nuporanga/SP; que seus pais passaram a trabalhar nas lavouras de algodão, feijão e arroz; que a autora permaneceu nesta fazenda até 9 anos de idade; que, depois, a família mudou-se para a Fazenda Capão Comprido de propriedade de José Alegre; que sua família trabalhou em lavouras de milho, arroz, feijão e café; que, quando completou 10 anos de idade, sua família mudou-se para a cidade; que passaram a trabalhar em sistema de pau de arara, em lavouras de arroz e algodão; que seu pai nunca exerceu atividade urbana; que sua mãe era do lar; que a autora, seu pai e irmãos trabalharam em sistema de pau de arara; que a autora estudou até o 2º ano primário, quando completou 9 anos de idade; que a autora trabalhava o dia inteiro na roça, auxiliando os pais; que parou de trabalhar em pau de arara aos 13 anos de idade; que se mudou para a Fazenda Santa Adélia, situada em Franca, juntamente com sua irmã e o cunhado, trabalhando nas colheitas de café, arroz e feijão; que a autora permaneceu até 1969 nessa fazenda e começou a trabalhar em casa de família, no município de Ribeirão Preto; que na Fazenda Santa Adélia trabalhavam somente a autora e seu cunhado, o qual era administrador da fazenda.”

As testemunhas e o informante arrolados pela parte autora expuseram, em juízo, o seguinte:

José Roberto de Oliveira

“que a testemunha conheceu a autora na Fazenda Santa Adélia, por volta do ano de 1963; que a testemunha já morava na fazenda quando a autora e sua irmã passaram a residir na referida propriedade; que o cunhado da autora era o fiscal da fazenda; que a autora passou a morar na fazenda após o óbito de sua mãe; que a autora capinava e fazia serviços diversos na fazenda; que a testemunha também apanhava café e capinava; que a autora trabalhava todos os dias, de 07h às 17hs; que o cunhado da autora quem passava o serviço; que a testemunha recebia pagamento semanal ou mensal, assim como a autora; que a autora saiu da fazenda em 1969 e a testemunha permaneceu na propriedade; que a irmã da autora continuou lá, sendo que seu cunhado aposentou-se há pouco tempo.”

Ivone Geralda de Oliveira Silva

“que conheceu a autora na Fazenda Santa Adélia, de propriedade de José Santos Furlan, situada no município de Restinga/SP; que, à época, a testemunha tinha de 10 a 13 anos de idade; que a testemunha já residia na fazenda quando a autora para lá se mudou; que a autora morava com sua irmã, Maria José, e o cunhado, Valdemar; que a autora capinava e apanhava café, quebrava milho e plantava feijão; que a mãe ou o pai da autora tinha falecido, por isso ela passou a morar com a irmã; que o trabalho era desempenhado de segunda a sábado, das 07h às 17hs; que a autora saiu primeiramente da fazenda; que a testemunha saiu da fazenda em 1970, não tem certeza; que o pai da testemunha faleceu e foi obrigada a sair da fazenda; que a autora e a testemunha recebiam salário; que a colheita era vertida para o dono da fazenda, que vendia a produção; que as crianças trabalhavam porque os pais obrigavam e, se não trabalhassem, ficavam de castigo; que não tinha escola na fazenda; que, na entressafra, tinha serviço para capinar.”

José Venâncio Moura

“que conheceu a autora na Fazenda Santa Adélia de propriedade de José Furlan; que a testemunha mudou-se para a fazenda no final de 1965 e, logo em seguida, por volta de 1966, a autora se mudou; que, em 1970, a testemunha foi para o Exército; que a autora já tinha saído da fazenda, alguns meses ou cerca de um ano; que a autora morava na fazenda com a irmã Maria José e o cunhado Valdemar Peruzzi; que a autora trabalhava na fazenda, apanhando café, bem como cuidava de horta, plantava e colhia feijão; que a testemunha nasceu em 12/01/1953; que a jornada de trabalho era de 07hs às 17hs, de segunda a sábado; que o salário da testemunha era pago ao seu pai; que a autora tinha salário também, não sabendo dizer se o cunhado ou ela própria quem o recebia.”

Mister se faz cotejar as provas documentais com os depoimentos produzidos em audiência. Vejamos.

De início, obtemperem-se que malgrado a possibilidade de extensão de qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro constante de documento apresentado, para fins de comprovação da atividade campesina, que indique, por exemplo, o marido como trabalhador rural (STJ, 3ª Seção, EREsp 1171565, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 05.03.2015), quando não se tratar de hipótese de agricultura de subsistência em que o labor é exercido em regime de economia familiar, inadmissível se mostra a extensão da qualidade de trabalhador rural.

Em se tratando de empregados rurais, impossível se mostra a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, uma vez que restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. A propósito, a presunção de que a esposa acompanha o marido somente é aplicável ao segurado especial em regime de economia familiar, não sendo aceitável presumir que o empregador, ao contratar um trabalhador rural eventual ou empregado, contrata sua esposa por presunção, face ao caráter personalíssimo do contrato de trabalho, principalmente no que toca ao empregado.

Com maior razão se mostra inadmissível a extensão da qualidade de segurado empregado rural do cunhado, Valdemar Peruzzi, que manteve

vínculo empregatício junto ao empregador Santo Furlan, proprietário da Fazenda Santa Adélia, situada no município de Restinga/SP, no período de 15/09/1962 a 03/03/2000.

A certidão de casamento civil de sua irmã, Maria José Gonçalves, e do cunhado, Valdemar Peruzzi, celebrado aos 22/10/1960, não implica, por si só, a qualificação de rurícola da autora, mormente quando o vínculo de parentesco é por afinidade (art. 1.595, §1º, do Código Civil).

Conquanto as testemunhas tenham prestado depoimentos uníssonos acerca da atividade rural exercida pela autora, nas lavouras de café, milho e feijão, na Fazenda Santa Adélia, a questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Os documentos juntados aos autos que permitem inferir a qualidade de rurícola do núcleo familiar no qual a autora estava inserida são a certidão de nascimento do seu irmão, Sebastião Luís Gonçalves, e a certidão de óbito do genitor, José Fernandes Gonçalves, nas quais constam a qualificação de lavrador do seu pai.

Deve-se, no entanto, ressaltar o relato da própria autora no sentido de que, quando completou 13 anos de idade, mudou-se para a Fazenda Santa Adélia, tendo lá permanecido até o ano de 1969. Repise-se que, em relação ao período no qual alega ter exercido o labor campesino na Fazenda Santa Adélia, os documentos em nome do cunhado não configuram início de prova material.

Consoante acima exposto, a Constituição Federal de 1967, vigente ao tempo dos fatos, proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança. Ora, se a parte autora, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, sob pena de banalizar o comando constitucional. De mais a mais, não é crível que um menor de 12 (doze anos), ainda na infância, disponha de vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, cujo eventual auxílio não pode ser considerado como período de efetivo labor rural.

Assim, deve ser fixado o início do labor rural em 16/07/1965. O termo final deve ser fixado em 16/07/1966, data na qual a autora afirmou que não mais convivia com o seu pai.

O tempo de atividade rural reconhecido em juízo é insuficiente para que, somado ao tempo de atividade urbana, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida na data da DER.

O extrato CNIS demonstra que a autora continuou a efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de segurada facultativa, até a competência de 06/2021.

Acerca da possibilidade de o segurado reafirmar a data da DER para fim de concessão de benefício previdenciário, a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, em seu art. 690 dispõe o seguinte:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

A respeito da reafirmação judicial da DER, o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1727069/SP, cadastrados como tema nº 995, definiu a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Do cotejo analítico entre as ementas e os votos vencedores, proferidos pelo relator Ministro Mauro Campbell Marques, extraem-se as seguintes balizas jurídicas vinculantes:

- i) é admitida a reafirmação judicial da DER, desde que o reconhecimento do fato superveniente à postulação administrativa não altere os limites objetivos da demanda;
- ii) a reafirmação judicial da DER prescinde de requerimento específico na petição inicial ou no curso do processo, devendo o órgão julgador, de ofício, reconhecer os fatos supervenientes (art. 493 do Código de Processo Civil);
- iii) a reafirmação judicial da DER somente pode ser reconhecida nas instâncias ordinárias, excluídos os recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e também para as turmas regional (TRU) e nacional (TNU) de uniformização dos julgados especiais federais;
- iv) a reafirmação judicial da DER deve ser fixada na data em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, sempre no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias;
- v) se os requisitos para a concessão do benefício forem implementados após a postulação administrativa e antes da propositura da demanda na esfera judicial, não há reafirmação judicial da DER;
- vi) apenas haverá sucumbência do INSS caso a autarquia se oponha ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional;
- vii) caso o INSS não se oponha à reafirmação judicial da DER, não há sucumbência nem condenação ao pagamento de honorários advocatícios;
- viii) o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivar a implantação do benefício, o qual, se descumprido, haverá imposição de

juros moratórios;

ix) quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.

Assim, em 30/06/2021, a autora tinha implementado o mínimo de 180 contribuições, suficiente para obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- Data de nascimento: 16/07/1953

- Sexo: Feminino

- DER: 31/07/2020

- Reafirmação da DER: 30/06/2021

- Período 1 - 16/07/1965 a 16/07/1966 - 1 anos, 0 meses e 1 dias - 13 carências - Tempo comum

- Período 2 - 28/09/1974 a 20/03/1975 - 0 anos, 5 meses e 23 dias - 7 carências - Tempo comum

- Período 3 - 13/07/1976 a 14/11/1980 - 4 anos, 4 meses e 2 dias - 53 carências - Tempo comum

- Período 4 - 19/01/1981 a 24/07/1981 - 0 anos, 6 meses e 6 dias - 7 carências - Tempo comum

- Período 5 - 20/08/1981 a 30/09/1981 - 0 anos, 1 meses e 11 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 6 - 01/04/2013 a 31/01/2017 - 3 anos, 10 meses e 0 dias - 46 carências - Tempo comum

- Período 7 - 01/03/2017 a 31/08/2020 - 3 anos, 6 meses e 0 dias - 42 carências - Tempo comum (Período parcialmente posterior à DER)

- Período 8 - 01/09/2020 a 30/06/2021 - 0 anos, 10 meses e 0 dias - 10 carências - Tempo comum (Período posterior à DER)

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 6 anos, 5 meses e 13 dias, 82 carências

- Pedágio (EC 20/98): 7 anos, 5 meses e 0 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 6 anos, 5 meses e 13 dias, 82 carências

- Soma até 13/11/2019 (reforma da Previdência - EC nº 103/2019): 12 anos, 11 meses, 26 dias, 161 carências e 79.3139 pontos

- Soma até 31/07/2020 (DER): 13 anos, 8 meses, 13 dias, 169 carências e 80.7417 pontos

- Soma até 30/06/2021 (reafirmação da DER): 14 anos, 7 meses e 13 dias, 180 carências e 82.5750 pontos

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

a) reconhecer como tempo de serviço rural, e para fins de carência, o período de 16/07/1965 a 16/07/1966, o qual deverá ser averbado no CNIS e no bojo do processo administrativo previdenciário;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida em favor da parte autora, reafirmando a data da DER para 30/06/2021;

d) condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas devidas desde 30/06/2021.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003866-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017727
AUTOR: PAULO DA SILVA BIASOLI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por PAULO DA SILVA BIASOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/160.217.665-2, sem incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, desde a data da DER em 21/07/2009, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado no período de 06/11/1964 a 31/12/1972.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, advoga a necessidade de a parte autora renunciar expressamente o montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimo, para fim de fixação da competência do Juizado Especial Federal. Prejudicialmente, sustenta a prescrição das prestações vencidas antes do quinquídio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se a prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. PRELIMINAR

Em relação à fixação da competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (competência absoluta), observa-se que o valor atribuído à causa, levando em conta a soma das prestações vencidas desde a data da DER até o ajuizamento da ação e das doze prestações vincendas, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Outrossim, já se manifestou a TNU que “a renúncia apresentada para definição de competência do JEF, ressalvada manifestação expressa da parte autora, abrange o valor excedente a 60 salários mínimos, considerando-se as parcelas vencidas e a soma das doze vincendas na data do ajuizamento da ação – e não na data da sentença” (processo nº 0007984-43.2005.403.6304).

Assim, rejeito a preliminar arguida pelo INSS.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

A prescrição da pretensão da parte autora deve ser analisada com base no art. 240 do CPC e na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 14/08/2020. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 08/02/2021.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/08/2020 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi formulado em 18/10/2012, tendo sido concedido a partir de 21/07/2009. O pedido de revisão foi formulado em 27/04/2020. Dessarte, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes de 14/08/2015.

3. MÉRITO

3.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da

TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

- **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

- **Contribuinte individual produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

- **Contribuinte individual prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

- **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

- **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

No que tange à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991.

O § 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o § 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: "Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar". Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o "segurado-empregador rural"), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

No que diz respeito ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão

desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL)

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

Acerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- i) CTPS nº 05206 – série 00031-SP, com registro do primeiro vínculo empregatício urbano em 01/02/1973;
- ii) CTPS nº 042120 – série 300ª emitida em 08/01/1982 pela DRT de Franca, com registro do primeiro vínculo empregatício urbano em 02/03/1982;
- iii) CTPS nº 5406 – série 00031-SP emitida em 26/06/2002, com registro do primeiro vínculo empregatício urbano em 02/05/2003;
- iv) certidão de nascimento de Anália Aparecida Biasoli, nascida aos 21/12/1965, na Fazenda Boa Vista, Pedregulho/SP, filha de Nelson Biasoli, lavrador, e Olga da Silva Biasoli, prendas domésticas;

v) Certificado de saúde e de capacidade funcional em nome de Nelson Basoli, qualificado como lavrador, datado em 27/12/1971, com anotações de exames médicos com validade em 30/04/1976, 28/05/1977, 11/05/1978 e 12/06/1980;

vi) certidão de casamento civil de Nelson Biasoli, lavrador, e Olga de Jesus, doméstica, celebrado aos 08/01/1945;

vii) certidão de óbito de Nelson Biasoli, agricultor, falecido aos 12/08/1987.

Em depoimento pessoal, o autor apresentou a seguinte versão dos fatos:

“que nasceu em 06/01/1954 no município de Pedregulho/SP que se mudou para a Fazenda Trumbuca, de propriedade de Elcio Rosa, localizada na cidade de Pedregulho/SP, aos 8 anos de idade e permaneceu até 16 anos de idade; que o pai do autor trabalhava na referida fazenda, em lavouras de café, soja, milho, arroz e feijão; que tinham três colonos na fazenda; que os dez irmãos do autor e sua mãe também moravam na fazenda; que o autor auxiliava o pai na lavoura de café, bem como plantava arroz e feijão e capinava pasto; que não estudou nesse período, tendo cursado o 4º ano na cidade, completando os estudos aos 17 anos de idade; que trabalhava de segunda a sábado durante o dia inteiro; que a produção agrícola era do proprietário da fazenda; que seu pai não teve CTPS assinada; que nesse período não exerceu atividade urbana; que, aos 16 anos de idade, mudou-se para a cidade, trabalhou um ano na Fazenda Samello, aprendeu o ofício de sapateiro e começou a laborar em indústria de calçado.”

As testemunhas arroladas pela autora expuseram, em juízo, o seguinte:

José Divino de Souza

“que conhece o autor desde criança, quando tinha cerca de 11 anos de idade; que o conheceu na fazenda de propriedade de João Rocha de Freitas; que o autor trabalhava na roça, em serviço braçal; que ele auxiliava o pai; que a jornada de trabalho era em tempo integral, de sol a sol, de domingo a domingo; que os pais quem recebiam os pagamentos pelo serviço prestado, pois eram menores de idade; que a testemunha nasceu em 20/09/1951; que acha que o autor trabalhou nessa fazenda durante quatro ou cinco anos e se mudou para outra fazenda; que o autor passou a trabalhar para o Sr. Elcio Rosa, na Fazenda Trumbuca, capinando e roçando pasto; que o autor continuou a exercer de forma contínua o trabalho rural e recebia salário, cujo pagamento era feito ao seu pai; que a testemunha passou a trabalhar em outra fazenda, próxima à Fazenda Trumbuca; que nessa última fazenda o autor permaneceu por mais cinco ou seis anos; que a testemunha deixou a atividade rural por volta de 19 ou 20 anos de idade.”

Aparecido Fernandes Alves

“que conhece o autor da fazenda de propriedade de João Rocha de Freitas; que a testemunha mudou-se do Estado de Minas Gerais para o Estado de São Paulo no ano de 1965; que trabalharam juntos durante dois anos nessa fazenda; que a testemunha roçava pasto, adubava café e capinava, de 06hs às 18hs, de segunda a sábado; que o autor exercia a mesma atribuição; que a testemunha não tinha registro em carteira; que não sabe precisar se o autor tinha registro em carteira; que a testemunha nasceu em 25/09/1945; que os pagamentos eram efetuados aos pais; que, depois que a testemunha saiu da fazenda, o autor já tinha mudado para outra fazenda; que não sabe dizer o nome da nova fazenda para a qual o autor se mudou.”

Mister cotejar os depoimentos do autor e das testemunhas com as provas materiais produzidas em juízo.

Registe-se que, em se tratando de trabalhador rural, consabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis.

Não se exige que o segurado exiba prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O acervo probatório deve, contudo, demonstrar que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado.

Os documentos produzidos neste processado, em especial a certidão de nascimento da irmã do autor, a certidão de casamento dos genitores e a certidão de óbito do pai, fazem prova da qualificação de rurícola do seu genitor.

O certificado de saúde e capacidade funcional, datado em 27/12/1971, faz prova da condição de rurícola do pai do autor.

Os depoimentos das testemunhas mostraram-se firmes, seguros e uníssimos, no sentido de que o autor exerceu atividade rural, auxiliando o seu pai e os irmãos, no labor campesino desempenhado em lavoura de café.

Consoante acima exposto, a Constituição Federal de 1967, vigente ao tempo dos fatos, proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança. Ora, se a parte autora, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, sob pena de banalizar o comando constitucional. De mais a mais, não é crível que um menor de 12 (doze) anos, ainda na infância, disponha de vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, cujo eventual auxílio não pode ser considerado como período de efetivo labor rural.

Assim, fixo o início da atividade rural em 06/01/1966.

Nota-se que o primeiro vínculo empregatício urbano do autor somente teve início 01/02/1973. Desta feita, possível estabelecer o término do labor rural em 31/12/1972, conforme requerido na inicial.

Somando-se o tempo de atividade rural acima reconhecido com os demais tempos comum e especial computados pela autarquia ré, na data da DER, em 21/07/2009, o autor contava com 44 anos e 12 dias de tempo de contribuição.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 06/11/1954

- Sexo: Masculino

- DER: 21/07/2009

- Período 1 - 06/01/1966 a 31/12/1972 - 6 anos, 11 meses e 25 dias - 84 carências - Tempo comum - TEMPO RURAL

- Período 2 - 01/02/1973 a 08/04/1974 - 1 anos, 7 meses e 29 dias - 15 carências - Especial (fator 1.40) - CARLOS ROBERTO

- Período 3 - 03/05/1974 a 12/08/1974 - 0 anos, 4 meses e 20 dias - 4 carências - Especial (fator 1.40) - NILTON FLASINO
- Período 4 - 01/11/1974 a 30/01/1975 - 0 anos, 4 meses e 6 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - CARLOS ROBERTO
- Período 5 - 01/04/1975 a 30/05/1975 - 0 anos, 2 meses e 24 dias - 2 carências - Especial (fator 1.40) - BRASILIA POSTO
- Período 6 - 01/08/1975 a 03/12/1975 - 0 anos, 5 meses e 22 dias - 5 carências - Especial (fator 1.40) - IRMAOS TELINI
- Período 7 - 06/01/1976 a 20/02/1976 - 0 anos, 2 meses e 3 dias - 2 carências - Especial (fator 1.40) - CALÇADOS FLAUSINO
- Período 8 - 12/07/1976 a 23/09/1976 - 0 anos, 2 meses e 12 dias - 3 carências - Tempo comum - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- Período 9 - 04/03/1977 a 04/04/1977 - 0 anos, 1 meses e 13 dias - 2 carências - Especial (fator 1.40) - AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- Período 10 - 05/04/1977 a 15/11/1977 - 0 anos, 10 meses e 9 dias - 7 carências - Especial (fator 1.40) - EMPRESA SAO JOSE LTDA
- Período 11 - 03/02/1978 a 26/06/1978 - 0 anos, 6 meses e 21 dias - 5 carências - Especial (fator 1.40) - EMPRESA SAO JOSE LTDA
- Período 12 - 01/08/1978 a 31/03/1981 - 3 anos, 8 meses e 24 dias - 32 carências - Especial (fator 1.40) - CALCADOS BRAGUINHA LTDA
- Período 13 - 03/06/1981 a 20/08/1981 - 0 anos, 3 meses e 19 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - CALCADOS BRAGUINHA LTDA
- Período 14 - 01/09/1981 a 30/09/1981 - 0 anos, 1 meses e 12 dias - 1 carência - Especial (fator 1.40) - INDUSTRIA DE CALCADOS BOOT POP LTDA
- Período 15 - 12/11/1981 a 23/11/1981 - 0 anos, 0 meses e 16 dias - 1 carência - Especial (fator 1.40) - SPARKS CALCADOS LTDA
- Período 16 - 02/03/1982 a 19/07/1983 - 1 anos, 11 meses e 7 dias - 17 carências - Especial (fator 1.40) - (PEMP-CAD) NÃO CADASTRADO
- Período 17 - 20/07/1983 a 21/12/1984 - 1 anos, 11 meses e 26 dias - 17 carências - Especial (fator 1.40) - CALCADOS SPESSOTO LTDA
- Período 18 - 01/01/1985 a 03/05/1985 - 0 anos, 4 meses e 3 dias - 5 carências - Tempo comum - CALCADOS BELLIM LTDA
- Período 19 - 03/06/1985 a 30/11/1989 - 6 anos, 3 meses e 15 dias - 54 carências - Especial (fator 1.40) - CALCADOS BRAGUINHA LTDA
- Período 20 - 08/01/1990 a 18/12/1990 - 1 anos, 3 meses e 27 dias - 12 carências - Especial (fator 1.40) - CALCADOS BRAGUINHA LTDA
- Período 21 - 12/01/1991 a 05/08/1991 - 0 anos, 9 meses e 15 dias - 8 carências - Especial (fator 1.40) - EMPRESA SAO JOSE
- Período 22 - 01/09/1991 a 30/10/1992 - 1 anos, 2 meses e 0 dias - 14 carências - Tempo comum - JOSE MAURO CHICARONI MARTINS
- Período 23 - 01/07/1993 a 30/12/1993 - 0 anos, 8 meses e 12 dias - 6 carências - Especial (fator 1.40) - (PEXT) JOSE MAURO CHICARONI MARTINS
- Período 24 - 01/08/1994 a 30/06/1995 - 1 anos, 3 meses e 12 dias - 11 carências - Especial (fator 1.40) - JOSE MAURO CHICARONI MARTINS
- Período 25 - 01/03/1996 a 28/12/1996 - 1 anos, 1 meses e 27 dias - 10 carências - Especial (fator 1.40) - JOSE MAURO CHICARONI MARTINS
- Período 26 - 02/05/1997 a 02/02/1999 - 1 anos, 9 meses e 1 dias - 22 carências - Tempo comum - JOSE MAURO CHICARONI MARTINS
- Período 27 - 01/10/1999 a 12/07/2002 - 2 anos, 9 meses e 12 dias - 34 carências - Tempo comum - JOSE MAURO CHICARONI MARTINS
- Período 28 - 19/11/2003 a 31/12/2005 - 2 anos, 11 meses e 16 dias - 26 carências - Especial (fator 1.40) - JOSE MAURO CHICARONI MARTINS
- Período 29 - 20/07/2006 a 17/10/2006 - 0 anos, 4 meses e 3 dias - 4 carências - Especial (fator 1.40) - J. C. CINTRA
- Período 30 - 18/10/2006 a 01/01/2007 - 0 anos, 3 meses e 13 dias - 3 carências - Especial (fator 1.40) - PIGRAN MONTAGEM DE CALCADOS LTDA
- Período 31 - 06/02/2007 a 06/04/2007 - 0 anos, 2 meses e 1 dias - 3 carências - Tempo comum - FEETCAL INDUSTRIA & COMERCIO DE CALCADOS LTDA
- Período 32 - 09/04/2007 a 13/10/2007 - 0 anos, 8 meses e 19 dias - 6 carências - Especial (fator 1.40) - JOSE MAURO CHICARONI MARTINS
- Período 33 - 01/04/2008 a 20/07/2009 - 1 anos, 9 meses e 28 dias - 16 carências - Especial (fator 1.40) - VIMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA
- Período 34 - 01/02/2012 a 18/10/2012 - 0 anos, 8 meses e 18 dias - 9 carências - Tempo comum (Período posterior à DER) - WEST COUNTRY INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 34 anos, 9 meses e 24 dias, 343 carências
- Pedágio (EC 20/98): 0 anos, 0 meses e 0 dias
- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 35 anos, 1 meses e 8 dias, 347 carências
- Soma até 21/07/2009 (DER): 44 anos, 0 meses, 12 dias, 437 carências

Em 21/07/2009 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98).

O cálculo do benefício deve, contudo, ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91. Inteligência do princípio tempus regit actum.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

- a) reconhecer como tempo de serviço rural, e para fins de carência, o período de 06/01/1966 a 31/12/1972, o qual deverá ser averbado no CNIS e no bojo do processo administrativo previdenciário E/NB 42/160.217.665-2;

b) condenar o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) e da Renda Mensal Atual (RMA) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/160.217.665-2, com proventos integrais e incidência do fator previdenciário;

d) condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas devidas desde 14/08/2015, ante a ocorrência da prescrição quinquenal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001002-43.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017634
AUTOR: LENI DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FELIX (SP 184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, Leni das Graças de Oliveira Felix pretende a condenação do INSS a conceder, em seu favor, auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”) ou aposentadoria por incapacidade permanente (“aposentadoria por invalidez”), desde o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 31/542.480.289-0, em 29/10/2019 (evento 02 – fl. 05).

O perito designado por este Juízo constatou (evento 27) que a parte autora apresenta lesão do manguito rotador esquerdo incapacitante, lombalgia, hipertensão arterial sistêmica controlada e diabetes mellitus sem complicações. Assim, reconheceu a existência de incapacidade laboral total e temporária desde 14/06/2019, data da ultrassonografia apresentada.

Intimada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, com DIB igual à data de distribuição do presente feito, sob alegação de que não há DER posterior à DII. A autora, por sua vez, não aceitou a proposta, arguindo fazer jus ao benefício de auxílio-doença desde o indeferimento do pedido de prorrogação.

De fato, houve pedido de prorrogação relativo ao benefício em questão, como se infere de documento à fl. 05 do anexo 02, em data posterior ao início da incapacidade e anterior à distribuição desta ação.

Com efeito, há direito subjetivo ao restabelecimento do auxílio-doença E/NB 31/542.480.289-0 a partir de 02/11/2019 (dia seguinte à cessação administrativa). Na data, presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no §§ 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (destaque):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120 DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii.) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.

2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.

3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente, no âmbito judicial.

4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no “prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença”.

5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de

recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

7. Incidente conhecido e provido" (TNU, PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Rel. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020

Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento, devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

Nessa toada se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.

Tendo em vista que o laudo pericial fixou prazo de recuperação de 6 (seis) meses e considerando que a autarquia ré dispõe de prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação pelo portal eletrônico, para implantar o benefício de auxílio-doença, não terá sobrevivido o prazo de recuperação, razão por que fixo a DCB em 21/11/2021.

Noutro giro, conforme se infere da sentença, deve a autarquia previdenciária assegurar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a efetiva implantação do benefício, para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) E/NB 31/542.480.289-0, com DIB em 02/11/2019 (dia seguinte à cessação) e DCB em 21/11/2021, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/07/2021 e DCB em 21/11/2021.

Deverá o INSS garantir, a partir da data da efetiva implantação do benefício previdenciário, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Condeno o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005498-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017655
AUTOR: EDUARDO FELIPE SATURNINO DA SILVA (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, Eduardo Felipe Saturnino da Silva pretende a condenação do INSS a conceder, em seu favor, aposentadoria por incapacidade permanente (“aposentadoria por invalidez”), ou a restabelecer o auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”) E/NB 31/632.107.440-7 desde a data de cessação administrativa, em 25/09/2020.

A perita designada por este Juízo constatou (evento 14) que o autor “apresenta ceratocone avançado em olho direito e olho esquerdo com transplante de córnea com bom aspecto. A visão informada por ele é de 0,2 em olho direito e 0,05 em olho esquerdo, que impossibilita o trabalho habitual. A visão tem possibilidade de melhora com transplante de córnea. Está, portanto, total e temporariamente incapacitado”.

Fixou a data do início da incapacidade em 10/05/2019.

Intimada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora, que requereu novos esclarecimentos à perita, para que estimasse prazo de recuperação.

Os quesitos apresentados, contudo, são impertinentes.

A perita judicial foi clara ao afirmar que:

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

Resp: O autor aguarda ser chamado pelo HCRP. Não tem data estimada para cirurgia.

A conclusão médica já foi devidamente exposta e restou claro que não é possível estimar o prazo para a recuperação da capacidade laborativa, ante a sujeição do autor à fila de espera para a cirurgia necessária. O exame pericial foi objetivo e orientado para a situação específica da parte autora, tendo a perita firmado sua convicção, com base nos documentos médicos anexados, quanto ao fato da cessação da incapacidade estar condicionada à realização de cirurgia pela parte autora, sem data estimada. Assim, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial. Com efeito, há direito subjetivo ao restabelecimento do auxílio-doença (E/NB 31/632.107.440-7) a partir de 26/09/2020 (dia seguinte à cessação administrativa). Na data, presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência.

Mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez,

auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no § 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (destaquei):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120 DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i.) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii.) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.

2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.

3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente, no âmbito judicial.

4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no "prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença".

5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

7. Incidente conhecido e provido" (TNU, PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Rel. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020)

Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento, devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

Nessa toada se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.

Tendo em vista que o laudo pericial não fixou prazo de recuperação, deve-se observar o prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação do benefício em sede administrativa.

Noutro giro, conforme se infere da sentença, deve a autarquia previdenciária assegurar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a efetiva implantação do benefício, para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) NB 31/632.107.440-7, com DIB em 26/09/2020 (dia seguinte à cessação) e DCB em 120 dias após a implantação do benefício, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/07/2021 e a DCB em 120 dias a partir da efetiva implantação.

Deverá o INSS garantir, a partir da data da efetiva implantação do benefício previdenciário, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Condeno o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000806-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017686
AUTOR: ADENIVALDO GAMA DOS SANTOS (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais

Federais).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Por sua vez, o art. 20-A da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 13.982/2020 e revogado pela Lei nº 14.176/2021, passou a trazer novas disposições em virtude do estado de calamidade provocado pela Covid-19.:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde,

médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios.

A Lei nº 13.981, de 24/03/2020, atualizou o § 3º do art. 20, aumentando a renda per capita de 1/4 para 1/2 salário-mínimo (§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo). Em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/2020, que novamente modificou o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

O inciso II foi vetado pelo Presidente da República, remanescendo apenas a redação do inciso I, que restabeleceu o critério de ¼ do salário-mínimo e prazo final em 31/12/2020.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1.023/2020, convertida na Lei nº 14.176/2021, que alterou a redação do inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, considerando miserável, para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo.

A ludo critério passou a ser aplicado de forma indefinida, sem o antigo limitador temporal (até 31/12/2020).

Essa é a atual redação atual do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. (...)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Estabeleceu, ainda, o art. 20, § 11-A, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 14.176/2021, que entrará em vigor no dia 01/01/2022, que o Poder Executivo Federal, por meio de decreto regulamentar, poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita para até ½ salário-mínimo, cuja edição deverá atender os requisitos fiscais e os critérios fixados pelo art. 20-B da Lei nº 8.742/93:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios.

Destaca-se que o critério objetivo de 1/4 ou de 1/2 salário-mínimo não limita, por si só, a análise judicial, na medida que o juiz poderá se valer de outros parâmetros para aferir a hipossuficiência econômica, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova (STF. Plenário. RE

567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18/4/2013).

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl 4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g, ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl 4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, laudo médico psiquiátrico, produzido na ação de interdição, concluiu que ADENIVALDO GAMA DOS SANTOS representado neste ato por sua curadora e genitora Clélia Aparecida dos Santo, é absoluta e definitivamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em decorrência de retardo mental moderado a grave. Desta forma, com fundamento no art. 372 do Código de Processo Civil, o laudo médico psiquiátrico que instruiu a ação de interdição será utilizado como prova emprestada.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação, especificamente, ao laudo social (evento 14), revelou-se que o autor reside em mesmo terreno que sua genitora, entretando em casas separadas. O imóvel é de propriedade do autor em condomínio com os irmãos e usufruto da genitora.

O imóvel está localizado em área urbana, em região dotada de infraestrutura e saneamento básico. Descreveu a perita judicial:

“(…) a edícula que abriga o autor tem três cômodos e banheiro, providos de cama, televisão, sofá e geladeira, com pequena área externa pavimentada. A casa aparentemente serve de “deposítio” de objetos e móveis sem uso, com más condições de arrumação e higiene.”

Consta no laudo social que a unidade familiar sobrevive através do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso recebido pela genitora do autor, no valor de R\$ 1.100,00.

Ao inventariar a despesa mensal do grupo familiar, a perita judicial assim relacionou: i) Energia elétrica: R\$187,31; ii) Alimentos: R\$800,00; iii) Telefonia: R\$100,00; iv) Água: R\$50,71 v) Gás de cozinha: R\$85,00.

Consoante dicção do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, o benefício assistencial de titularidade da genitora não deverá ser computado para fim de cálculo da renda familiar, eis que limitado ao valor mínimo.

Ainda, preconiza a Súmula nº 21 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região que, na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo, gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

No caso em concreto, levando em consideração o benefício assistencial de titularidade da genitora não deverá ser computado para fim de cálculo da renda familiar, eis que limitado ao valor mínimo, o valor da renda per capita não ultrapassa ¼ de salário mínimo, tampouco ½ salário mínimo.

O conjunto probatório demonstra que o autor está incapacitado para os atos da vida civil, e não vislumbra, em seu núcleo familiar, meios que possam

lhe proporcionar uma condição de vida mais segura e digna.

O benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal foi criado amparar, justamente, pessoas vivendo nas situações como a do requerente, em que seus direitos fundamentais sociais estão severamente comprometidos (alimentação, saúde e moradia).

Sendo assim, reputo comprovado, também, o requisito objetivo (miserabilidade).

Esse o quadro, há direito subjetivo à concessão do benefício de prestação à pessoa com deficiência, com DIB em 22/10/2020 (DER – evento 07).

Por fim, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente requerida.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada – amparo à pessoa com deficiência, com DIB em 22/10/2020 (DER), descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 c/c art. 12 da Lei n.º 8.177/91, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n.º 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei n.º 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/07/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000294-56.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017685
AUTOR: AMARILDO ALVES BARBOSA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, Amarildo Alves Barbosa pretende a condenação do INSS a conceder, em seu favor, aposentadoria por incapacidade permanente ("aposentadoria por invalidez") ou auxílio por incapacidade temporária ("auxílio-doença"), desde 21/01/2021, DCB do NB 31/553.352.924-8.

O perito designado por este Juízo constatou (evento 24) que a parte autora apresenta artrose severa do joelho direito. Assim, reconheceu a existência de incapacidade laboral total e temporária. Fixou a data do início da incapacidade em 04/01/2019, conforme relatório médico apresentado.

Intimada, a autarquia ré apresentou proposta de acordo (evento 27), não foi aceita pela parte autora, que alega fazer jus a benefício por incapacidade permanente.

No entanto, a alegação da parte autora não merece ser acolhida. O exame pericial foi objetivo e orientado para a situação específica da parte autora, tendo o Sr. Perito firmado a sua convicção, com base nos documentos médicos anexados, quanto à possibilidade de recuperação. Ademais, o mero fato de o autor estar em gozo de benefício por incapacidade há vários anos, por si só, não indica que há incapacidade permanente, notadamente quando há conclusão pericial em sentido contrário.

Com efeito, há direito subjetivo ao restabelecimento do auxílio-doença E/NB 31/553.352.924-8 a partir de 22/01/2021 (dia seguinte à cessação administrativa). Nessa data, presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência, conforme se extrai do CNIS (evento 8).

Mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no §§ 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (destaquei):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120 DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i.) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii.) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.

2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.

3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente, no âmbito judicial.

4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no “prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença”.

5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

7. Incidente conhecido e provido" (TNU, PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Rel. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020

Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento, devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.

Nessa toada se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.

Tendo em vista que o laudo pericial fixou prazo de recuperação de 6 (seis) meses e considerando que a autarquia ré dispõe de prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação pelo portal eletrônico, para implantar o benefício de auxílio-doença, não terá sobrevivendo o prazo de recuperação, razão por que fixo a DCB em 25/11/2021.

Noutro giro, conforme se infere da sentença, deve a autarquia previdenciária assegurar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a efetiva implantação do benefício, para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) NB 31/553.352.924-8, com DIB em 22/01/2021 (dia seguinte à cessação) e DCB em 25/11/2021, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício inacumulável.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/07/2021 e a DCB em 25/11/2021.

Deverá o INSS garantir, a partir da data da efetiva implantação do benefício previdenciário, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Condene o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002104-03.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318016294
AUTOR: REGINA CELIA BRANDAO (INTERDITADA) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso). Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição).

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seus artigos 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação

dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Por sua vez, o art. 20-A da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 13.982/2020 e revogado pela Lei nº 14.176/2021, passou a trazer novas disposições em virtude do estado de calamidade provocado pela Covid-19.:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - inferior a um quarto do salário mínimo;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

A Lei nº 13.981, de 24/03/2020, atualizou o § 3º do art. 20, aumentando a renda per capita de 1/4 para 1/2 salário-mínimo (§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo). Em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/2020, que novamente modificou o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

O inciso II foi vetado pelo Presidente da República, remanescendo apenas a redação do inciso I, que restabeleceu o critério de 1/4 do salário-mínimo e prazo final em 31/12/2020.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1.023/2020, convertida na Lei nº 14.176/2021, que alterou a redação do inciso I do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, considerando miserável, para fins do amparo assistencial, quem possuir renda mensal per capita igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo. Aludido critério passou a ser aplicado de forma indefinida, sem o antigo limitador temporal (até 31/12/2020).

Essa é a atual redação atual do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. (...)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Estabeleceu, ainda, o art. 20, § 11-A, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 14.176/2021, que entrará em vigor no dia 01/01/2022, que o Poder Executivo Federal, por meio de decreto regulamentar, poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita para até ½ salário-mínimo, cuja edição deverá atender os requisitos fiscais e os critérios fixados pelo art. 20-B da Lei nº 8.742/93:

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

Destaca-se que o critério objetivo de 1/4 ou de 1/2 salário-mínimo não limita, por si só, a análise judicial, na medida que o juiz poderá se valer de outros parâmetros para aferir a hipossuficiência econômica, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18/4/2013).

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Eis o sumário dos principais posicionamentos jurisprudenciais sobre o tema:

. ADI 1.232/DF: STF chancela a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS (Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998);

. REsp 1112557/MG: STJ fixa o entendimento de que a miserabilidade socioeconômica pode ser aferida por outros critérios, ainda que a renda “per capita” seja superior a ¼ do salário mínimo. Caso seja inferior à quarta parte, a presunção de miserabilidade é absoluta (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009);

. Tema 122 – TNU: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova” (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/04/2016, publicado em 15/04/2016);

. Rcl4374: STF altera o entendimento fixado na ADI 1.232/DF e declara incidentalmente, sem pronúncia de nulidade, a inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS. Para o Tribunal, é possível que os juízes e tribunais concedam o amparo assistencial com base em outros critérios, ainda que superado o patamar de ¼ do salário mínimo. Contudo, a Suprema Corte não estabeleceu nenhum outro parâmetro econômico-financeiro objetivo (v.g. ½ salário mínimo) nem pronunciou a nulidade do referido dispositivo legal, que continua vigente e eficaz na ordem jurídica (Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/09/2013);

. RE 567985/MT: STF reafirma o posicionamento exarado na Rcl4374 (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 03/10/2013);

. RE 580963/PR: STF declara incidentalmente a inconstitucionalidade parcial e por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, em razão de violação ao princípio da isonomia material. Assim, todo benefício previdenciário ou assistencial, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, no valor do salário mínimo, não será computado para calcular a “renda per capita” (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe 14/11/2013);

. Boletim nº 13 – TNU: “O benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção” (PEDILEF 0517397-48.2012.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar Dos Santos Oliveira, julgado em 15/12/2016, divulgado no Boletim n.º 13, sessão de 23/02/2017).

. Súmula 22 – TNU: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

. Ação civil pública com efeitos nacionais da decisão: “[...] Despesas particulares com plano de saúde, cuidadores/assistentes, técnicos ou enfermeiros, revelam que inexistente o risco social do grupo familiar, que possui condições de arcar com tais despesas, mesmo que seu poder aquisitivo seja reduzido. 7. A escolha por consultas particulares na área da saúde, assim como a aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos

especiais é opção do cidadão, na medida em que o Estado os fornece, através do SUS. 8. A dedução de despesas com consultas na área da saúde e aquisição de medicamentos, fraldas e alimentos especiais na rede particular somente seria justificada nos casos em que, requerida a prestação ao Estado, houvesse a negativa da Administração. É apenas diante da negativa do direito que a aquisição particular, em detrimento do correspondente serviço público ofertado, deixa de ser opção e passa a ser necessidade” (TRF4, APELREEX 5044874-22.2013.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 04/02/2016).

No presente caso, o laudo médico psiquiátrico produzido nos autos da ação de interdição concluiu que REGINA CELIA BRANDÃO, representada por sua genitora Maria Aparecida Borges, encontra-se absoluta e definitivamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil (fls. 27/34 dos documentos anexos na petição inicial).

Concluiu o experto que a pericianda é portadora de transtorno cognitivo/mnêmico de etiologia organocerebral (F06.8 CID-10), não dispendo de capacidade para a prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo ser assistido nas necessidades básicas da vida e orientado para a prática de outros atos de seu cotidiano.

O laudo médico pericial, submetido ao crivo do contraditório, pode ser utilizado no presente processado como prova emprestada, com fundamento no art. 372 do Código de Processo Civil.

Acerca da possibilidade de utilização de prova já produzida em outro processo, apregoa doutrina autorizada que “(...) A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível (...)” (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, Editora Método, pg. 397).

Ora, se naqueles autos (da ação de interdição) houve a realização de perícia técnica voltada também à exata apuração da condição mental/intelectual da parte autora e à constatação da sua aptidão ou inaptidão para a prática dos atos da vida civil, e se tal prova foi confeccionada por perito da confiança do Juízo (imparcial e equidistante dos interesses das partes), sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa, deveras razoável que o seu conteúdo também possa ser utilizado por este Juízo.

Preenchido o requisito subjetivo, portanto.

Em relação ao laudo social (evento 12), revelou-se que a autora reside com sua mãe Maria Aparecida Borges; os irmãos Celso Rodrigues Brandão e Cristiane Aparecida Borges Silva e os sobrinhos Vitória Rita de Freitas Silva, Vitor Hugo Freitas Siqueira, Indaiá Borges Freitas e André Luís Brandão, em imóvel próprio, pertencente à Sra. Maria Aparecida Borges.

O imóvel está localizado em área urbana, em região dotada de infraestrutura e saneamento básico. Descreveu a perita judicial:

“(…) A autora reside em imóvel própria da família com estrutura em alvenaria, a casa é composta por três quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro, uma lavanderia e uma garagem, os cômodos possuem chão revestido com piso frio, teto com telhas de barro e forração em laje. Os móveis e utensílios são simples e pouco conservados. ”

Consta no laudo social que a autora e o grupo familiar sobrevivem com renda proveniente do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da genitora, no valor de R\$1.100,00, e do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência de titularidade da irmã, no valor de R\$1.100,00.

Ao inventariar a despesa mensal do grupo familiar, a perita judicial assim relacionou: i) Energia elétrica: R\$155,90; ii) Água: R\$179,70; iii) Telefone fixo e Internet: R\$69,14; iv) Gás de cozinha: R\$78,00; v) Medicação: R\$200,00; vi) Alimentação: R\$1200,00; vii) Telefone celular: R\$31,00; viii) Empréstimo: R\$78,00; ix) IPTU: R\$107,48.

Consoante dicção do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 13.982/2020, o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda familiar. Assim, o benefício previdenciário de titularidade da mãe da autora e o benefício assistencial de titularidade da irmã não deverão ser computados para fim de cálculo da renda familiar, eis que limitados ao valor mínimo.

No caso em concreto, portanto, o valor da renda per capita não ultrapassa meio salário mínimo.

O conjunto probatório demonstra que a autora reside na companhia de familiares em imóvel simples, em regular estado de conservação, sendo que a renda da unidade familiar são benefícios previdenciário e assistencial de valor mínimo, que não são computados para fim de cálculo da renda familiar.

O benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal foi criado amparar, justamente, pessoas vivendo nas situações como a da requerente, em que seus direitos fundamentais sociais estão severamente comprometidos (alimentação, saúde e moradia).

Sendo assim, reputo comprovado, também, o requisito objetivo (miserabilidade).

Esse o quadro, há direito subjetivo ao restabelecimento do benefício de prestação nº 87/705.270.382-4, com DIB em 13/02/2020.

Por fim, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora. Assim, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** anteriormente requerida.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação – amparo à pessoa com deficiência nº 87/705.270.382-4, com DIB em 13/02/2020 (DER), descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios inacumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os

juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/07/2021.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Condene o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002048-33.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017184
AUTOR: VICENTE GOMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de processo ajuizado por VICENTE GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo faltas nele existentes (providenciar a juntada aos autos eletrônicos de comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação e esclarecer o pedido do item "b" constante da fl. 02 do evento 01, impeditivas do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

A parte autora, embora tenha apresentado declaração de residência, o comprovante de endereço anexado no evento 12 foi emitido em 28/04/2020, há mais de um ano da data da propositura da ação.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002050-03.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017627
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (anexos 10/11), ante a concessão administrativa do benefício pleiteado.

O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no

art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002650-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318017643
AUTOR: JOSE CARLOS QUINTILIANO DOS SANTOS (SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por JOSÉ CARLOS QUINTILIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000253-89.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017670
AUTOR: JOSE EDMILSON GOMES DA SILVA (SP272812 - ALOIR ALVES VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054 – WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca diretamente no grupo do whatsapp.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de Agosto de 2021, às 14:20 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0005879-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017658
AUTOR: MARIA ALICE MALOSTI DE OLIVEIRA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca diretamente no grupo do whatsapp.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de Agosto de 2021, às 09:40 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0000066-81.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017671
AUTOR: CLEBER EURIPEDES FELICIANO (SP412548 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca diretamente no grupo do whatsapp.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de Agosto de 2021, às 11:20 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0004389-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017656
AUTOR: RUTES IZABEL XAVIER (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante as alegações da parte autora, defiro a dilação do prazo pelo período de 10 (dez) dias.

Int.

0003727-53.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017652
AUTOR: MILTON GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 89: Manifeste-se a parte autora.

Int.

0001162-34.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017705
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2021, às 14:00 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0000794-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017665
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS BASILE (SP272812 - ALOIR ALVES VIANA, SP415616 - TIAGO WILIAN PASETTO, SP424176 - ALOIR ALVES VIANA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca diretamente no grupo do whatsapp.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de Agosto de 2021, às 14:40 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0000418-39.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017666

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca diretamente no grupo do whatsapp.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de Agosto de 2021, às 14:00 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0001018-60.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017706

AUTOR: JOSE ANTONIO LOMONACO (SP440081 - HARAPARRO ALMEIDA DA SILVA GERMANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2021, às 14:20 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0005844-66.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017695

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA, SP430782 - FREDERICO HENRIQUE RAMOS CARDOZO BONFIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, com a CEF informou que há possibilidade futura da sua área técnica emitir novo posicionamento sobre eventual proposta de acordo, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2021, às 16:40 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

5000559-06.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017721

AUTOR: LUZIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS (SP282482 - ANA PAULA AGUIAR DE SOUZA, SP400664 - DRYÉLLI RODRIGUES STEFANI)

RÉU: SUDACOB ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA (- SUR SEGADMINISTRACAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o óbito da parte autora retornem os autos ao Juizado de origem.

Int.

5000006-56.2021.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017657

AUTOR: LIDIANE CARVALHO DINIZ (SP430777 - DANILO STANTE HERKER, SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca diretamente no grupo do whatsapp.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de Agosto de 2021, às 15:30 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0005525-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017702

AUTOR: CASSIA MARIA PAIVA (SP250913 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2021, às 10:00 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0005612-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017701

AUTOR: ISABELLE FREITAS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2021, às 10:30 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0003385-57.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017660

AUTOR: MILENE CRISTINA ALVES DA ROCHA (SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca diretamente no grupo do whatsapp.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de Agosto de 2021, às 17:20 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região, a audiência será conjunta com o processo nº 0000847-06.2021.4.03.6318.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0002780-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017507

AUTOR: VAIR ARCOLINI BARBOSA (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI, SP297710 - BRENO ACHETE MENDES, SP288250 - GUILHERME A ESTEPHANELLI)

RÉU: CAIXA SEGUROS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFISALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 117/118: Informa o autor a concordância com o valor depositado pela ré – evento 113/114.

Requer autorização para que os valores depositados em juízo sejam levantados, separadamente, pelo autor e seus patronos.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, senão vejamos:

1 – O depósito comprovado no evento 69 (3995 005 86400171 1) já teve autorização para levantamento total pela parte autora em 15/02/2021, termo nº 6318004433/2021 – evento 109, sendo a gerência da CEF/PAB-JF intimada em 25/02/2021 – evento 111, sem que houvesse qualquer manifestação autoral. Também não há nos autos comprovante de tal levantamento.

2 – O comprovante de depósito (evento 114) – 3995 005 86401993 9, referente aos honorários remanescentes, também já teve seu levantamento autorizado, sendo a gerência da CEF/PAB-JF intimada em 05/05/2021 – evento 120.

Sem prejuízo, caso o autor ainda não tenha levantado o valor referente ao depósito do evento 69 (3995 005 86400171 1), e o advogado queira o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

1 – Comprovar que o valor ainda não foi levantado, através de extrato bancário.

2 - Deverá juntar cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO

ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONOCONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0000407-10.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017667

AUTOR: PAULO ALVES DE TOLEDO (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca diretamente no grupo do whatsapp.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de Agosto de 2021, às 09:20 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos aptos a comprovar o vínculo empregatício anotado em CTPS sem correspondente anotação no CNIS (Maria Helena Lombardi Teixeira P esponeto – ME, 01/06/2017 – 01/06/2018), tais como: recibos, contracheques, extratos bancários, holerites, íntegra do processo que resultou em acordo na Justiça do Trabalho, etc., de forma a atestar o cumprimento do requisito da qualidade de segurado, quando do início da incapacidade apontado pelo perito (28/05/2020).

No mesmo prazo, deverá informar se houve percepção de seguro-desemprego após o encerramento do referido vínculo, apresentando a documentação comprobatória.

No mais, imprescindível a produção de prova oral ante a existência de vínculo empregatício que resultou de acordo firmado em demanda judicial trabalhista.

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da proliferação do vírus COVID-19, que impõe a observância às medidas de segurança em relação à saúde, às normas e aos horários especiais de atendimento ao público externo e ao acesso restrito à Subseção de Franca, com o objetivo de se conter a propagação de infecção e transmissão da infecção humana;

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020 que determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, bem como a realização de audiência preferencialmente de forma virtual, conforme disciplinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2/2020;

Considerando a edição da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região;

Considerando a necessidade de efetivação do referido ato processual a fim de se evitar maiores prejuízos e atrasos na prestação jurisdicional; Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25/08/2021, às 14h00 da seguinte forma: A AUDIÊNCIA será realizada pela plataforma de videoconferência “Microsoft teams” para o(a) advogado (a) e o(a) preposto/procurador do INSS, sendo que a parte autora deverá acompanhar a audiência do escritório de seu advogado(a). Quanto às testemunhas, o(a) advogado(a) providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para oitiva das mesmas, independentemente de intimação do Juízo, sendo-lhes facultada a participação virtual caso assim desejem.

Deverá a parte autora fornecer, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data da audiência, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número de seu telefone celular com aplicativo Whatsapp, bem como os de seu representante legal e de suas testemunhas para que seja encaminhado link e as instruções de acesso à audiência virtual.

No mesmo prazo, deverão as partes arrolar suas testemunhas, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência (art. 450, CPC). A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais (art. 451, CPC).

Ainda, com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em modelos misto ou presencial, diante da eventual recusa da parte em participar do ato processual por meio eletrônico e/ou da impossibilidade de ter acesso aos sistemas eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal da 3ª Região, a audiência será realizada presencialmente na mesma data e no mesmo horário acima designados, na Sala de Audiências deste Juizado, devendo as partes, os procuradores e as testemunhas observarem o seguinte procedimento:

Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;

Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das partes, dos advogados e das testemunhas e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;

Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à audiência em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na audiência possa ser redesignada;

O comparecimento das pessoas ao local da audiência com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da audiência;

As partes, os procuradores e as testemunhas deverão obedecer ao horário da audiência, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no link: jfsp.jus.br/retorno-seguro/. Ressalte-se que as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Microsoft TEAMS, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ n.º 185/2017.

ESCLAREÇO que este juízo tomará todas as providências cabíveis a fim de garantir a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do Código de Processo Civil). Na eventualidade de algum problema técnico, a audiência será redesignada.

Por fim, consigno que, caso, na data ora designada, as atividades presenciais do Fórum Federal de Franca/SP estejam suspensas, deverá a parte

autora, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 2 (DOIS) DIAS EM RELAÇÃO À AUDIÊNCIA, manifestar seu interesse na realização do ato de forma integralmente virtual, informando os dados de todos os participantes para envio do link de acesso à sala virtual. Caso contrário, desde já, informo que a audiência será cancelada, aguardando-se pela oportuna redesignação para outra data.

Exorto a parte autora para que, caso haja concordância com a audiência integralmente virtual com participação do(a) autor(a) e das testemunhas no mesmo ambiente físico, proveja meios adequados para a realização do ato, de forma a possibilitar a visão integral da sala e de todos os participantes concomitantemente, a fim de garantir a lisura do ato e preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Cumpra-se. Int.

0004451-09.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017659
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP425272 - JENIFER ALVES CASTRO DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca diretamente no grupo do whatsapp.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de Agosto de 2021, às 15:50 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0000850-58.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017662
AUTOR: WESLEY BRUNO DA SILVA COSTA (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca diretamente no grupo do whatsapp.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de Agosto de 2021, às 10:00 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0003272-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017638

AUTOR: LUIS FERNANDO JUNQUEIRA (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, remetam-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. A severo que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 – Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI

8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5 - Outrossim, saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(o)es) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento.

6 – O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições.

7 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

5002496-85.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017722

AUTOR: MATEUS CORREA SILVA (MG084098 - DANIEL SANTIAGO, MG136466 - LUIZ FERNANDO ALVES CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA - ACEF - S/A (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se os réus para cumprimento do julgado.

Int.

0006622-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318016278

AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA PACOR (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Manifeste-se a União em relação ao alegado pela autora – evento 33, esclarecendo os pontos controvertidos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006070-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017694

AUTOR: SIMONE DE SOUZA FREITAS (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054 – WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr.

Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2021, às 17:00 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsApp ou correio eletrônico.

Int.

0000300-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017668

AUTOR: DANILO RAMOS DA SILVEIRA (SP388206 - PAULO VICTOR MAIA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca diretamente no grupo do whatsapp.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de Agosto de 2021, às 10:50 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsApp ou correio eletrônico.

Int.

0000144-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017720

AUTOR: VILMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente ao RPV/PRC nº 20210000771R – Conta nº 700123988910 para a conta do(a) beneficiário(a) abaixo indicada, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP

Precatório/RPV: 20210000771R

Processo: 00001444620194036318

Beneficiário: VILMAR RODRIGUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 05192572606

Banco: (001) BANCO DO BRASIL Ag:0873 - 7 Conta: 55 - 8 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 08272761840 - SANDRA MARA DOMINGOS Isento de IR: SIM Data Cadastro: 06/07/2021 19:25:24 Solicitado por SANDRA MARA DOMINGOS - CPF 08272761840

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Efetivada a transferência, deverá o(a) i. patrono(a), comprovar nos autos o repasse dos valores à parte autora. Com este e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).
Int.

0000254-74.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017712
AUTOR: LUIZ RENATO JERONIMO (SP272812 - ALOIR ALVES VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2021, às 10:50 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0001079-18.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017661
AUTOR: MARCIO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca diretamente no grupo do whatsapp.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de Agosto de 2021, às 15:00 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0000664-35.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017709
AUTOR: MILENE ESSADO BERTONI (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054 – WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2021, às 16:20 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0000827-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017628
AUTOR: VALDEIR OLIVEIRA DE JESUS (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Não havendo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0005349-22.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017645
AUTOR: MARIA ABADIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO, SP354883 - LAURA PÁDUA TEIXEIRA DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o lapso temporal decorrido e o silêncio da parte autora, visando o princípio da economia processual, excepcionalmente, concedo nova oportunidade, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de termo nº 6318009645/2021 – evento 23.

Int.

0000002-71.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017672
AUTOR: CARLOS ANTONIO MENDES (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054 – WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca diretamente no grupo do whatsapp.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de Agosto de 2021, às 10:30 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsApp ou correio eletrônico.

Int.

5000947-39.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017697

AUTOR: LUZIA APARECIDA MENEZES SILVA (SP282142 - JULIEBER TICIANO VANZELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2021, às 14:40 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsApp ou correio eletrônico.

Int.

0000821-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017664

AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA (SP410417 - SAMUEL DE OLIVEIRA AROCOLINO SALES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca diretamente no grupo do whatsapp.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de Agosto de 2021, às 11:40 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsApp ou correio eletrônico.

Int.

0000804-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017696

AUTOR: EVALDO CANDIDO BARBOSA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de agosto de 2021, às 16:20 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsApp ou correio eletrônico.

Int.

0005992-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017683

AUTOR: FRANCIS CARLOS FONSECA DE SOUZA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclareça se a incapacidade constatada também se aplica às funções desempenhadas pelo autor em indústrias de calçados (vide CTPS - fls. 7/11 do evento 2);

b) informe se, do ponto de vista médico, vislumbra-se a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;

c) responda, se possível, ao questionamento do INSS (evento 24).

Com os esclarecimentos, vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000847-06.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017663

AUTOR: MILENE CRISTINA ALVES DA ROCHA (SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observarem a confidencialidade do

ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmara de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca diretamente no grupo do whatsapp.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 25 de Agosto de 2021, às 17:20 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região, a audiência será conjunta com o processo nº 0003385-57.2021.403.6318.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0005066-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017704
AUTOR: WILSON BARBOZA NEVES (SP375034 - CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmara de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2021, às 11:20 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0000094-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017719
AUTOR: CELIA MARIA CARLOS BERNARDES (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente do Banco do Brasil, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência dos valores referente ao RPV/PRC nº 20210000763R – Conta nº 700123988909 para a conta do(a) beneficiário(a) abaixo indicada, mediante procuração certificada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP

Precatório/RPV: 20210000763R

Processo: 00000942020194036318

Beneficiário: CELIA MARIA CARLOS BERNARDES CPF/CNPJ: 19631965899

Banco:(001) BANCO DO BRASIL Ag:0873 - 7 Conta: 55 - 8 Tipo da conta: Poupança Cpf/cnpj titular da conta: 08272761840 - SANDRA MARA DOMINGOS Isento de IR: SIM Data Cadastro: 06/07/2021 19:32:56 Solicitado por SANDRA MARA DOMINGOS - CPF 08272761840

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade do advogado.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Efetivada a transferência, deverá o(a) i. patrono(a), comprovar nos autos o repasse dos valores à parte autora.

Com este e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0004400-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017641
AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 104: Dê-se vista à parte autora.

Não havendo outras providências a serem adotadas, retornem os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0005904-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017699
AUTOR: RAYANE ANDRE ELOI DE MATTOS (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2021, às 15:30 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0004901-49.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017648
AUTOR: GERALDO DOMINGOS (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o lapso temporal decorrido e o silêncio da parte autora, visando o princípio da economia processual, excepcionalmente, concedo nova oportunidade, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de termo nº 6318008138/2021 – evento 32.

Evento 41: Vista à parte autora.

Int.

0000711-09.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017708
AUTOR: LEANDRA APARECIDA DOS SANTOS LINO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2021, às 15:00 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0004426-64.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017625
AUTOR: WALDEMAR BATISTA VIEIRA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Retornem os autos à e. 9ª Turma Recursal conforme já determinado na r. decisão de termo nº 9301207368/2020 – evento 57.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que autor e réu manifestaram expressamente desinteresse na realização de audiência de conciliação, devolvam-se os autos ao Juizado de origem, nos termos do art. 334, §4º, inciso I, do Código de Processo civil. Int.

0005369-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017616
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA, SP425272 - JENIFER ALVES CASTRO DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0003975-68.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017621
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA MARCOLINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005412-47.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017614
AUTOR: SILVANA FERREIRA RAIMUNDO (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004890-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017617
AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005410-77.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017615
AUTOR: EDNA APARECIDA DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0005414-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017613
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003979-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017619
AUTOR: DENISE RONCARI PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004869-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017633
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES SIQUEIRA (SP444007 - GABRIELA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0004888-50.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017618
AUTOR: ELIZABETE ROBIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003977-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017620
AUTOR: CLAUDIRENE APARECIDA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0005689-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017700
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE MELLO (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES, SP442057 - MAISA AKROUCHE SANDOVAL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054 – WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2021, às 11:40 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0006073-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017698
AUTOR: ALEXANDRE LOPES DA SILVA (SP412548 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de

Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2021, às 15:50 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0000366-43.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017711
AUTOR: MAURILIO BATISTA FLORINDO (SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a grave situação de pandemia causada pelo COVID-19 e a necessidade de realização de audiências de conciliação, faz-se necessário o estabelecimento dos parâmetros abaixo, como forma de otimizar o processo e, ao mesmo tempo, preservar a saúde das partes envolvidas.

As audiências da Central de Conciliação de Franca serão realizadas de forma virtual, sem necessidade de comparecimento na Central de Conciliação, por videoconferência da plataforma WhatsApp, através do número +55 16 99790-6054– WhatsApp/celular institucional da CECON/Franca, devendo as partes, advogados, procuradores e conciliador, servidores da justiça e estagiários observar a confidencialidade do ato, nos termos do art. 166, par. 1º do Código de Processo Civil.

As partes, advogados, procuradores e prepostos deverão estar portando documento de identificação, que deverá ser exibido na câmera de sua conexão ao Supervisor da CECON, para fins de lavratura de certidão e minuta do termo de audiência.

As partes, advogados, procuradores e prepostos devem informar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias da intimação, o número de celular e nome do advogado/parte/preposto/procurador que vai realizar a audiência, para cadastramento do grupo de whatsapp da audiência.

A audiência será realizada pela plataforma whatsapp, NÃO há necessidade de comparecimento das partes à Central de Conciliação.

Em caso de decretação de lockdown, restrição de circulação ou toque de recolher, durante o dia, a audiência será redesignada, devendo o sr. Supervisor da CECON intimar as partes da redesignação.

As demais orientações técnicas de conexão serão informadas pelo Supervisor da Central de Conciliação de Franca.

Nestes termos, designo audiência de Conciliação para o dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2021, às 09:00 min., a ser realizada de forma virtual, com fundamento no artigo 236, § 3º do Código de Processo Civil e das Resoluções 322/2020 do E. CNJ e 343/2020 do E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes, ficando a parte intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º do CPC.).

Fica autorizada a intimação via whatsapp ou correio eletrônico.

Int.

0004185-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318017650
AUTOR: SEBASTIAO GOMES BARBOSA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o lapso temporal decorrido e o silêncio da parte autora, visando o princípio da economia processual, excepcionalmente, concedo nova oportunidade, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de termo nº 6318009650/2021 – evento 57.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos à e. Turma Recursal.

Int.

DECISÃO JEF - 7

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por KAMEL SALIH CHARANEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/158.445.874-4, desde a data da DER, em 25/11/2011, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial exercido nos períodos de 01/02/1980 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/10/2005, 01/05/2003 a 31/12/2003, 01/09/2004 a 31/10/2004, 01/11/2005 a 25/11/2011, 01/05/2006 a 31/05/2006, 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/05/2010 a 31/05/2010 e 01/08/2010 a 31/08/2010. Requer, ainda, em relação ao exercício concomitante de mais de uma atividade vinculada à Previdência Social, que seja aplicado o disposto no art. 32, II, da Lei nº 8.213/91.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a prioridade de tramitação do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou o valor atribuído à causa. Preliminarmente, sustentou a falta de interesse de agir.

Prejudicialmente, argumentou a prescrição das prestações previdenciárias, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica à contestação apresentada pela parte autora.

Decisão do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca que reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, declinando da competência para o Juizado Especial Federal.

Intimadas as partes acerca da redistribuição do feito.

Decisão que indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

Compulsando os documentos juntados no evento 03, observa-se que a autarquia previdenciária, no bojo do processo administrativo, já enquadrou como tempo especial os períodos de 06/10/1980 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 30/11/1996 e de 01/12/1996 a 05/03/1997.

Dessarte, em relação aos períodos susmencionados, carece a parte autora de interesse processual.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Analisando a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/02/2020.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu na data da distribuição.

O requerimento administrativo foi formulado em 25/11/2011, motivo pelo qual se encontram prescritas as prestações vencidas antes de 18/02/2015.

3. MÉRITO

3.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64

ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/96, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/97, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

A diro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Dos agentes biológicos

No que concerne o contato do trabalhador com agentes biológicos, dispõe o Anexo XIV da NR-15:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

A TNU submeteu a julgamento a questão acerca da necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência de exposição aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, para o reconhecimento de tempo especial, e firmou a seguinte tese (Tema 211):

- a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo;
- b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Observa-se que, nos intervalos de 06/03/1997 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/10/2005, 01/05/2003 a 31/12/2003, 01/09/2004 a 31/10/2004, 01/11/2005 a 25/11/2011, 01/05/2006 a 31/05/2006, 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/05/2010 a 31/05/2010 e 01/08/2010 a 31/08/2010, o autor encontrava-se filiado ao RGPS, sob o NIT nº 117.07383.69-8, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual (autônomo). Inobstante tenha adotado o entendimento de que os segurados facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) não têm direito à aposentadoria especial, vez que para eles não há prévio custeio (regra de contrapartida), deve-se aplicar, no caso em comento, ressalvada a posição pessoal deste magistrado, o entendimento sedimentado pelo C. STJ no sentido de que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador (REsp 1.473.155/RS). Assim, o segurado individual não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, cabendo a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos na legislação de regência. A IN/INSS/PRES nº 77/2015 elenca, em seu artigo 271, os requisitos necessários para o enquadramento de atividade especial por categoria profissional do segurado contribuinte individual:

Art. 271. A comprovação da função ou atividade profissional para enquadramento de atividade especial por categoria profissional do segurado contribuinte individual será feita mediante a apresentação de documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida, sendo dispensada a apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Parágrafo único. O contribuinte individual deverá apresentar documento que comprove a habilitação acadêmica e registro no respectivo conselho de classe, quando legalmente exigido para exercício da atividade a ser enquadrada.

Para comprovar o exercício da atividade profissional, o autor apresentou os seguintes documentos: i) Declaração IRPF, anos-calendários 1985, 1986, 1988, 1992, e 1993, exercícios 1986, 1987, 1989, 1993 e 1994, nas quais constam a ocupação de médico; ii) Declaração de Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa jurídica, exercício de 1991; iii) Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de IRRF, anos-bases 1980, 1982, 1985, 1986, 1988, 1989, 1990, contendo a relação de valores recebidos a título de pró-labore (honorários médicos); iv) instrumento público de procuração lavrado em 09/05/1989, no qual consta a qualificação profissional de médico; v) Contrato de Locação firmado em 04/09/1981, no qual o autor figura como locatário, qualificação profissional médico; vi) Recibos emitidos pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia, anos de 1981 e 1989; vii) Recibo de pagamento ao Sindicato dos Médicos de São Paulo, ano de 1984; viii) Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Franca que atesta a inscrição de Kamel Salih Charanek no cadastro imobiliário, com data de constituição em 01/02/1980; ix) matrícula de associado nº 153, profissão médico, com admissão em 06/10/1980; x) Relatórios emitidos pela UNIMED de Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, descrevendo o pagamento de valores a título de produção médica nas competências de 01/2007, 02/2007, 06/2007, 07/2007, 08/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008 a 05/2008 e 07/2008 a 12/2008; xi) Recibos de honorário médico emitidos pela Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, nas competências de 01/1990, 02/1990, 03/1990, 04/1990, 06/1990, 07/1990, 09/1990, 10/1990, 11/1990; xii) formulário PPP emitido pela UNIMED de Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares, indicando o exercício da função de médico anestesiolista, no centro cirúrgico da unidade de emergência, de 06/10/1980 a 04/11/2011 (data da emissão do PPP); xiii) declaração da UNIMED Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares, no sentido de que o autor é cooperado desta cooperativa desde 06/10/1980, como médico na especialidade de anestesiologia;

Com exceção dos documentos listados nos itens “x”, “xii” e “xiii”, todos os demais documentos retratam o exercício da atividade profissional de médico, na condição de segurado contribuinte individual (antiga categoria autônomo) em período anterior a março de 1997.

Observa-se que o autor juntou somente os relatórios de pagamentos emitidos pela UNIMED de Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares nas competências de 01/2007 a 12/2008. No entanto, o formulário PPP assinado pelo representante legal da entidade cooperativa e a declaração atestam o exercício da função de médico anestesiolista desde 06/10/1980.

Consoante já exposto, a demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Anteriormente à edição da Lei nº9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

Consabido que com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, introduziu-se na ordem jurídica o conceito legal de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

No caso em concreto, além de o formulário PPP emitido pela UNIMED de Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares abarcar período no qual o segurado não lhe prestou o serviço médico, o registro ambiental de exposição a fator de risco não foi realizado por profissional legalmente habilitado. Não consta no campo 16 do formulário o período de análise, o número do NIT, o número de registro no Conselho de Classe e o nome do profissional legalmente habilitado pelo registro ambiental.

O autor não apresentou documento técnico (LTCAT, PPRA ou laudo técnico) que afastasse a omissão do PPP e demonstrasse a efetiva exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes biológicos nocivos ou prejudiciais à saúde.

3.2 DO PEDIDO DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES

Aduz o autor que a autarquia ré não somou os salários-de-contribuição concomitantes aos períodos de atividade e, erroneamente, utilizou o menor salário de contribuição para a composição do período base de cálculo.

Colhe-se dos autos que o segurado foi intimado, na via administrativa, para apresentar documentos (carnês e guias de recolhimento) referentes às competências até 09/1992, uma vez que inexistente o registro de tais valores no CNIS. Notificou-o, ainda, para apresentar documentos hábeis a comprovar a regularidade dos pagamentos nas competências de 01 e 02/2007, 06/2007 a 08/2007, 10/2007 a 05/2008 e 07/2008 a 12/2008, vez que as remunerações foram informadas extemporaneamente em GFIP.

O Despacho Administrativo aponta que foram considerados na contagem do tempo de contribuição todos os dados válidos cadastrados no CNIS, bem como os períodos referentes às remunerações informadas extemporaneamente em GFIP em conformidade com os documentos apresentados pelo segurado, com exceção da remuneração referente à competência de 02/2005, a qual não houve apresentação de documento hábil a comprovar a regularidade da informação declarada em GFIP (página 140 do evento 03).

A Carta de Concessão/Memória de Cálculo demonstra que, entre 07/1994 e 10/2011, foram apurados 207 salários de contribuição, tendo sido

excluído os 20% menores.

O art. 32 da Lei nº 8.213/1991 (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019) disciplina o cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribuir com a Previdência Social em razão de atividades concomitantes. Confira-se o teor do preceptivo legal:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Em 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto". Recentemente, em 18 de junho de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.846 que revogou os incisos I, II e III do citado dispositivo legal, modificando os §§ 1º e 2º. Eis o novo teor da norma:

“Art. 32 O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

III - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

A questão jurídica relativa à "possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base" foi afetada para julgamento repetitivo na sessão de 06/10/2020, tendo a Primeira Seção indicado, como representativos de controvérsia, os Recursos Especiais n. 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, todos da relatoria do Min. Sérgio Kukina (Tema 1.070/STJ). Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CP C/2015). (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).

Ante o exposto, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial de 06/10/1980 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 30/11/1996 e de 01/12/1996 a 05/03/1997, extingo o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, na forma do art. 485, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/10/2005, 01/05/2003 a 31/12/2003, 01/09/2004 a 31/10/2004, 01/11/2005 a 25/11/2011, 01/05/2006 a 31/05/2006, 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/05/2010 a 31/05/2010 e 01/08/2010 a 31/08/2010, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

E, quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, deve o presente feito ser sobrestado até o julgamento final dos recursos afetados para julgamento repetitivo.

Decisão eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

0001088-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318016314
AUTOR: ROSALDA ANTONIETTE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 51: Trata-se de questionamento da contadoria judicial; requer esclarecimentos em relação a 02 pontos.

- 1 - Que seja determinado o limite final do cálculo a ser efetuado pela Contadoria e da DCB, uma vez que, por motivos não esclarecidos, o benefício judicial foi implantado, mas não houve pagamento das parcelas mensais. Além disso, houve determinação da alteração da DCB pelo V. Acórdão, e;
- 2 - Que seja determinado se haverá o desconto do período ou o desconto do valor em que a parte recebeu auxílio emergencial.

Vieram os autos para decisão.

1º ponto – limite final do cálculo – DCB.

Evento 32: V. Acórdão que concedeu parcial provimento ao recurso do INSS.

...

5.3 Fixadas tais premissas, verifico que o perito de confiança do juízo sugeriu reavaliação em 180 dias a contar da data da perícia ocorrida em 30/8/2018. Diante dos fundamentos do laudo pericial, não vislumbro elementos para manter o benefício por 180 dias a partir da concessão, como determinado em sentença.

5.4 Dessa forma, a decisão recorrida deve ser reformada para que o benefício seja cessado após 180 dias da data fixada pelo perito.

5.5 Porém, considerando que o prazo de 180 dias contados da cessação já transcorreu, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias para cessação do benefício, contados da data da intimação do acórdão, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

...

A intimação do INSS do v. acórdão ocorreu em 31/08/2020 – evento 34.

Portanto, a data limite para cessação do benefício NB 31/632.113.733-6 (DCB) deve-se dar em 30/09/2020.

Oficie-se à Agência do INSS para regularização do benefício NB 31/632.113.733-6, conforme os termos constantes do v. acórdão acima mencionado.

2º ponto – quanto ao auxílio emergencial, se haverá desconto referente ao período ou valor recebido.

Registre-se que, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 13.982/2020, regulamentado pelo art. 3º, III, do Decreto nº 10.316, durante o período de fruição do auxílio emergencial é vedado o recebimento cumulado com benefício previdenciário ou assistencial, bem como de seguro desemprego ou de programa de transferência de renda federal, salvo o Bolsa Família.

Assim, determino a exclusão da condenação o período em que a autora recebeu o benefício referente ao auxílio emergencial.

Isto posto, após a regularização do benefício, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos moldes acima.

Intimem-se.

0005686-74.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318017677
AUTOR: CREUZA MARIA SOARES DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 27 de OUTUBRO de 2021, às 11:30 horas, pelo DR. CIRILO BARCELOS JÚNIOR, CREMESP 38.345, especialista clínica geral e cardiologista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES

ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0005872-97.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318017679

AUTOR: LETICIA ANDERSON RODRIGUES DIONIZIO (SP383215 - AMANDA CAROLINE HERCULINO OLIVEIRA, SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 14 de OUTUBRO de 2021, às 14:00 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0005942-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318017681

AUTOR: MARLON ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor requer a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

II - DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 14 de OUTUBRO de 2021, às 14:30 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO

FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
 - a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
 - g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0005948-24.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318017680

AUTOR: ROSANA RÓDRIGUES DA SILVA (SP 163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 21 de OUTUBRO de 2021, às 10:00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0005728-26.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318017678

AUTOR: ANNY CAROLINE MARTINS SOUZA (MENOR) (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução, nos seguintes termos:

a) evento 08: nos termos do artigo 12 do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Ainda, nos termos do §2º do referido artigo, o benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 08 de agosto de 2018. Portanto, deverá a parte autora juntar o comprovante de inscrição no CadÚnico, atualizada e válida.

III - Em atenção ao princípio da celeridade processual, desde já DESIGNO perícia médica, devendo a secretaria observar o cumprimento do(s) item(ns) acima, sendo que decorrido o prazo sem cumprimento integral ou parcial implicará o cancelamento da perícia médica, devendo os autos serem encaminhados imediatamente CONCLUSOS para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se a parte autora de que a perícia médica será realizada no dia 21 de OUTUBRO de 2021, às 09:00 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19),

CONSIGNO QUE:

a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e

b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia.

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando

comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

IV - Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

Int.

0005944-84.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318017682
AUTOR: VICTOR HUGO CONRADO FERREIRA (MENOR) (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor requer a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

II - DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 14 de OUTUBRO de 2021, às 15:00 horas, pelo DR. CELSO PEITO MACEDO FILHO, CRM/MG 46.629, especialista em psiquiatria, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
 - a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
 - g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de

perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF N° 27 (SEI n° 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III- Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0005710-05.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318017675

AUTOR: VANDEIR ANTONIO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - DESIGNO perícia médica a ser realizada no dia 21 de OUTUBRO de 2021, às 09:30 horas, pelo DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

CONSIGNO QUE:

- a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; e
- b) a pedido do perito, a perícia médica poderá ser cancelada em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
 - a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e
 - g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

- a) não sobrevindo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e
- b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0005816-64.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318017676

AUTOR: SUELI DOS SANTOS GOMES DE PAULA (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II - DESIGNO perícia médica para o dia 16 de SETEMBRO de 2021, às 15:00 horas, com o DR. BRUNO LEONARDO MARITAN DE ALMEIDA, CRM-SP nº 125.258, especialista ortopedista, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua José Salomoni nº 420, bairro São José, CEP nº 14.401-298, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

- a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;
- b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e
- c) considerando que é vedado a realização de perícia médico pelo profissional que acompanha no tratamento, alerto que se a parte autora estiver, ou já esteve, em tratamento/paciente com o referido perito, deverá comunicar a este juízo para que seja redesignada perícia médica com outro profissional inscrito no quadro de peritos deste juizado.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica, ainda, a parte autora cientificada de que:

a) que é vedado a realização de perícia médico pelo profissional que acompanha no tratamento, alerta que se a parte autora estiver, ou já esteve, em tratamento/paciente com o referido perito, deverá comunicar a este juízo para que seja redesignada perícia médica com outro profissional inscrito no quadro de peritos deste juizado;

b) não sobrevindo impugnação à nomeação nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

c) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

III - Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal (INSS), de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta.

0005936-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010425
AUTOR: JOANA DARCI DA SILVA (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)

0004982-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010428
PAULO FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0004953-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010427
ROSELI MARIA VIEIRA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

0003241-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010424
MARCELO HENRIQUE DUTRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

0000142-08.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010403
SELMA CRISTINA FERREIRA CUNHA (SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA)

0000211-40.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010404
JOSE DONIZETTE DE OLIVEIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

0006041-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010430
AUREA FERREIRA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0002669-64.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010423
CLEIBER RODRIGUES ALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

0005418-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010429
ELISANGELA DA SILVA GONCALVES (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

0000801-17.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010426
ENEDINA FELIPE SILVA (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE, SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJFNº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005273-95.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010396 SANDRA SILVA DE ALMEIDA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002058-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010392
AUTOR: VALTUIR DE OLIVEIRA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003100-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010394
AUTOR: ZILDA MALTA VITORIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001646-83.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010385
AUTOR: ALDEZIRO DA SILVA PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001869-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010388
AUTOR: VALDECI BORGES BANDEIRA (INTERDITADO) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002023-54.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010391
AUTOR: SANDRA MERGULHANO DE SANTANA (SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001843-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010387
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE PEREIRA GUERRA (MENOR REPRESENTADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002674-86.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010393
AUTOR: SERGIO INACIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005081-65.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010395
AUTOR: JEAN BATISTA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001649-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010386
AUTOR: MARIA JOSÉ VALERIANO SIMÕES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001962-96.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010390
AUTOR: JOICE CRISTINA CANDIDO ALVES (SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001899-71.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010389
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE NEVES DA ROCHA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF N° 36 (SEI n° 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o item referente à incapacidade para os atos da vida civil.

0001967-21.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010397

AUTOR: SAMUEL HENRIQUE SILVA MOTA (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005080-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010398

AUTOR: MARIANE JULIA SILVA FERNANDES (MENOR) (SP327122 - NERIA LUCIO BUZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000490-26.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318010431

AUTOR: AIRTON CARLOS DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI n° 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Autarquia Federal (INSS), de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Deverá a parte autora atentar-se para o item 2.6, sob pena do prosseguimento do feito com o julgamento do mérito. 2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional n° 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto n° 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto n° 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria n° 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo. O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2021/6201000260

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei n° 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado remetem-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução n° 458/2017. Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0008763-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032355
AUTOR: GESOALDO MOREIRA DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004827-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032358
AUTOR: EDISON ALVES DA SILVA (MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007129-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032356
AUTOR: MURIEL ARCE BENITES (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005324-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032357
AUTOR: WILSON CANDIA NOGUERA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006408-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032359
AUTOR: GILSON GOMES LEITE (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para inserir a informação no sistema do INSS apenas para fins de registro.

P.R.I.C.

0000401-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032370
AUTOR: ALINE BENTO BARBOSA (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de salário-maternidade desde a data do parto (14.02.2020), nos termos da fundamentação, com renda mensal com base na lei.

Sobre os valores em atraso deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E desde essa data e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo do montante devido e, em ato subsequente, execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005514-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201032281
AUTOR: PEDRO MENDOZA (MS020415 - LUCIMEIRE CAMPOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conheço dos embargos e dou-lhes provimento.

De fato a sentença embargada incorreu em erro material quanto à data da reafirmação da DER.

Assim, prevalece o disposto no dispositivo, sendo a data da reafirmação da DER em 30/06/2021, quando da prolação da sentença. No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.**

0007705-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032249
AUTOR: ROZIMAR BARBOSA DOS SANTOS (MS024302 - ADEMILSON FLORINDO DOS SANTOS, MS025424 - RITA DE CASSIA FIGUEIREDO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007620-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032246

AUTOR: SELMA DA SILVA LOPES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007593-47.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032248

AUTOR: ALESSANDRA ESCALANTE RORIZ (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000840-74.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032364

AUTOR: DAMIANA ANGELA ARRUDA DE MORAES (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007609-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032247

AUTOR: ANA CAROLINA FERMINA DE SOUZA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000482-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032253

AUTOR: GISLAINE SILVA JESUS DOS SANTOS (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS023420 - MARCELO MANOEL FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007568-34.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032250

AUTOR: NEUZA FRANCISCA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se que, em sede de juízo especial, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 1114/1970

9.099/95. Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006158-38.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032254
AUTOR: NAIZO JOSE MUCHACHO (MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTO MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004582-10.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032363
AUTOR: ZILDA VIEIRA CARDOSO (MS006357 - RENATA TIVERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005642-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032362
AUTOR: CLAUDEMIR BATISTA GEDRO (MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006634-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201032361
AUTOR: AGENOR DE SOUZA DIAS (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001394-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201032092
AUTOR: GABRIELLA PALHANO MEDEIROS PENRABEL (MS020989 - VANTER HENRIQUE GONÇALVES ANTUNES)
RÉU: CONCEITO COMUNICACAO LTDA (- CONCEITO COMUNICACAO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. Trata-se de ação de cancelamento de protesto com pedido de danos morais, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Conceito Comunicação Ltda - EPP, com pedido liminar para a suspensão do protesto.

Sustenta a autora que houve protesto indevido de seu CPF, vinculado a pessoa de Pamela Mourão Machado, proveniente de título de crédito endossado pela CAIXA ao segundo requerido. Requer a antecipação da tutela para o imediato cancelamento do protesto.

A CAIXA alega, diversamente da autora, que se trata de endosso-mandato, que a empresa Conceito Comunicação Ltda apresentou à requerida. Assim, como endossante, tem a responsabilidade por verificar a documentação do devedor (nome e documentos pessoais) no momento do preenchimento do título. Aliás, detém, ainda, as informações a respeito dos dados pessoais e do débito em mora do devedor. Cabe a CAIXA verificar se o título preenche todos os requisitos extrínsecos que a lei cambiária indica para formalizar a validade, nos termos da lei nº 5.474, de 18.07.68 (Lei das Duplicatas), no § 1º do art. 2º.

Por sua vez, negativa a citação da corré (evento 14), a parte autora requer a citação do sócio Paulo Roberto dos Santos Pereira Lopes (evento 18)

II. DECIDO

As preliminares serão analisadas juntamente com o mérito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos apresentados pela parte requerente demonstram que houve protesto pelo Tabelião do Segundo Cartório de Protesto e Títulos da Comarca de Campo Grande, registrando o CPF N. 024.731.011-59, em nome de Pamela Mourão Machado, referente a uma duplicata mercantil por indicação (fl. 13, evento 2). Com isso, a autora recebeu avaliação negativa do SCORE.

Assim, ao que tudo indica, o CPF da autora (evento 25) foi vinculado equivocadamente à terceira pessoa, restando comprovada a probabilidade do direito reclamado.

Nota-se que, no presente caso, está, ainda, configurada a urgência, uma vez que a autora se vê com anotação negativa no SCORE.

Diante do exposto, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO, com base no artigo 300 do CPC e DETERMINO que seja suspenso o protesto do nome da autora.

Oficie-se ao 2º Cartório desta Comarca para que suspenda o protesto relacionado à dívida objeto desta ação, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão.

III. Defiro o pedido da autora.

Cite-se a corré na pessoa do sócio indicado.

IV. Cumpra-se. Intime-se.

0006373-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201032367
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a petição da Sociedade de Advogados (eventos 97 e 98), observo que a requisição já foi reexpedida com o nome indicado (evento 96). Assim, aguarde-se a disponibilização do pagamento do precatório.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0008617-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032282
AUTOR: ANA PAULA GADONSKI (SP365896 - BRUNO GHIZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.
Decido.

II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

III – Intimem-se.

0000590-22.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032366
AUTOR: CRISTIANO ELIAS CASANOVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004482/2021/JEF2-SEJF

OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 03.774.088/0001-97, informa a realização de contrato de Cessão de 100% do Crédito do autor/cedente.

Requer:

- a. O cadastramento da Cessionária no polo ativo da presente execução, para que a mesma possa exercer a titularidade e os direitos sobre o crédito cedido;
- b. A expedição de ofício ao devedor para que, quando do depósito, os valores sejam colocados à disposição deste juízo;
- c. Após o pagamento do precatório, requer a expedição de alvará em nome do cessionário ou a transferência eletrônica em nome da Cessionária em dados a serem informados futuramente.

Por fim, requer o cadastro da advogada OLGA FAGUNDES ALVES, OAB/MS 247.820, requerendo que as futuras publicações sejam feitas em seu nome.

DECIDO.

Nos termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017, quando da cessão de créditos, cabe ao juiz da execução comunicar o fato ao tribunal para que, quando do depósito, seja colocado os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

No caso, o Instrumento particular de informação de cessão de direitos registra que o autor CRISTIANO ELIAS CASANOVA, CPF nº 011.219.501-67, celebrou a cessão da totalidade de seu crédito, Requisição de PRC nº 20210003836R, à cessionária OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 03.774.088/0001-97, excluído o valor referente a honorário contratual já destacado na requisição de pagamento cadastrada.

Dessa forma, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato da cessão de crédito, bem como solicitando a conversão do crédito em depósito judicial indisponível, à ordem do juízo da execução, conforme termos do art. 21 da Resolução n. 458/2017. O ofício deverá ser instruído com cópia da requisição de pagamento.

Não há possibilidade de inclusão de terceiros no sistema deste Juizado Especial Federal.

Todavia, é possível o cadastro dos cessionários para fins de intimação dos atos processuais a partir da comunicação da cessão de crédito. Assim, autorizo o cadastro da advogada da cessionária para fins de sua intimação exclusivamente para acompanhamento da fase executiva.

Anote-se.

Intime-se a advogada da cessionária, desta decisão.

Intime-se a cessionária para informar os dados bancários para fins de levantamento do valor que lhe é devido.

Com a conversão e liberação do precatório, oficie-se à instituição bancária autorizando a cessionária e o patrono a levantarem o valor que lhes é devido.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0005486-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201031376

AUTOR: MARCIO MELGAREJO DE CAMPOS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou nos autos informando que “A utilização da Taxa Referencial (TR) foi declarada (no TEMA 810) inconstitucional por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)” Requer aplicação do decidido no Tema 810 e, após vistas a parte do contrária dos Cálculos por ela apresentados, a serem homologados.

A parte ré impugnou a alegação da parte autora, sustentando que o título executivo judicial é uma decisão homologatória de acordo entre as partes, onde as mesmas, desistem dos recursos interpostos e renunciaram às demais pretensões em prol da extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, ‘b’ do Código de Processo Civil.

A firma que o objeto da controvérsia solucionada pela transação entre as partes envolvia, essencialmente, o critério de correção monetária (TR versus IPCA-E) do montante relativo aos atrasados, antes da pacificação do tema via julgamento pelo do Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema nº 810), que pacificou a questão, declarando a inconstitucionalidade da TR. Sustenta ré que, todavia, no acordo firmado entre as partes, restou expressamente afastado, mediante inequívoca declaração de vontade, o INPC como índice de correção monetária, admitindo-se, expressa e voluntariamente, a TR em prol da rápida solução do litígio e prosseguimento da execução, razão pela qual não merecer ser acolhida a pretensão da parte autora.

DECIDO

Com razão a parte ré.

O cálculo da Contadoria do juízo foi elaborado nos exatos limites da coisa julgada, sendo incabível a alteração pleiteada pela parte autora.

Face ao exposto, homologo o cálculo da Contadoria Requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual o levantamento devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005529-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032193

AUTOR: DEMETER ENGENHARIA LTDA (MS016943B - FÁBIO PINTO DE FIGUEIREDO)

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO

I. Trata-se de ação de inexistência de débito promovida por DEMETER ENGENHARIA LTDA - EPPP em face do Conselho Regional de Administração.

Sustenta a parte autora que teve o pedido de cancelamento de registro da pessoa jurídica negado pelo réu, sob o argumento de que teria sido comprovada a atuação da empresa em área privativa da administração, com base na Lei n. 4.769/1965. Contudo, aduz que já possui registro no CREA/MS, pois é empresa de engenharia, e não pratica atividades que exijam utilização de técnicas e metodologias da administração, não estando incluída na obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional respectivo. Pleiteia a concessão de tutela para que seja suspensa a cobrança das anuidades a partir de janeiro de 2020.

II. DECIDO

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido para, no prazo legal, trazer os autos o procedimento administrativo respectivo.

Intimem-se.

0006162-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032274

AUTOR: DES ELLES - CAMA, MESA E BANHO EIRELI (SP245567 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. Trata-se de ação objetivando a anulação de débito fiscal, em face da União. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, em síntese, a autora ser pessoa jurídica que se enquadra no ramo das microempresas, e ter recebido o auto de infração e imposição de multa n. 10140-722.764/2014-60, por atraso na entrega das guias de recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, relacionadas ao ano-calendário 2009. Informa recorreu ao CARF, para a extinção do crédito tributário constituído, mas o pleito foi indeferido. Enfim, alega que a imposição de tais penalidades é desproporcional e foge à razoabilidade.

II. Decido.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou

poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analisando o pedido, não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Pelos documentos anexados, verifica-se, em princípio, que houve atraso no pagamento de algumas guias de 2009, sendo necessária análise da íntegra do processo administrativo.

Além disso, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV – Cite-se a requerida para, no prazo da contestação, juntar a íntegra do processo administrativo. Intimem-se.

0000785-07.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201031394

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA SILVA (MS020328 - JULIO CESAR DE SOUZA COTTING)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, sua companheira compareceu nos autos requerendo habilitação (eventos 166 e 167).

Manifesta a concordância com o cálculo da Contadoria e requer a expedição de requisitório de pagamento com retenção de honorário contratual.

Intimada a parte contrária a se manifestar, quedou-se inerte.

DECIDO.

Da habilitação.

Compulsando os autos verifico que se trata de processo de natureza previdenciária.

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

Portanto, tratando-se de processo de natureza previdenciária, deve a sucessão ocorrer na forma prevista no art. 112 da Lei n. 8.213/91.

A viúva do autor falecido compareceu nos autos requerendo sua habilitação.

No caso a companheira do autor compareceu nos autos e juntou documentos no evento 167, comprovando o óbito e a qualidade de pensionista.

Dessa forma, somente a companheira deve sucedê-lo, pois, na condição de pensionista, ela afasta os demais dependentes, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Comprovado o óbito e a qualidade de herdeiro, cabível a habilitação da pensionista/viúva do autor falecido.

Assim, defiro o pedido de habilitação da esposa do autor falecido, RAMONA RECALDE, brasileira, solteira, viúva de união estável, costureira em incapacidade ao exercício da profissão, nascida na data de 28.12.1956, portadora da cédula de identidade RG 085.895 SSP/MS, inscrita no CPF 105.569.401-30, residente e domiciliada na Rua Tibagi, 17, Bairro Jardim Panorama, Campo Grande – MS, CEP 79044-660, devendo a Secretaria proceder as anotações devidas.

Da Execução

O pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública, nos processos judiciais de competência da Justiça Federal e no exercício da competência federal delegada, será feito nos termos da Resolução N° 458, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017.

Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor (até 60 – sessenta salários mínimos), após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal correspondente, que tomará as providências estabelecidas na resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria, para prosseguimento da fase executiva e liquidação dos valores devidos.

Não houve impugnação ao cálculo da Contadoria.

Dessa forma, requisi-te-se o pagamento em nome da herdeira habilitada.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0006150-23.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032314

AUTOR: MARCIO MOTA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) ONEIDE MOTA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) WAGNER MOTA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) FLAVIO MOTA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. A parte exequente impugnou os cálculos da Contadoria (evento 35), alegando entender devidos os valores desde setembro de 1994, não tendo ocorrido a prescrição, nos termos da sentença.

II. DECIDO

Consoante informação da Contadoria, o cálculo de liquidação, elaborado em 12/04/2021 (documento 100), apurou as diferenças devidas a partir de 12/1999, em razão da aplicação da prescrição quinquenal, visto que ajuizada a ação em 17/12/2004, considerando tão somente os valores devidos e pagos administrativamente referentes ao intervalo de dezembro de 1999 a abril de 2004 (documento 49).

No caso, a sentença declarou prescrita eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Apesar da alegação da parte autora, essa parte da sentença não foi alterada pelo acórdão da Turma Recursal, em razão de recurso interposto pela UNIÃO. Vejamos o dispositivo do acórdão (evento 63):

"(...) POSTO ISSO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para estabelecer que (1) os juros de mora devem ser de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24-08-2001. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29-06-2009, os juros de mora devem ser equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança; e (2) para afastar a condenação da recorrente - UNIÃO FEDERAL - da obrigação de pagar honorários advocatícios. Sem custas. Sem honorários."

Dessa forma, homologo os cálculos da Contadoria (evento 100).

III. Expeça-se o requisitório.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intimem-se.

IV - Liberado o pagamento, arquivem-se.

0002092-93.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201031415

AUTOR: GIOVANNI BENITES DE OLIVEIRA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA, SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004297/2021/JEF2-SEJF

A cessionária VALORIZA INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA indicou os dados bancários para levantamento dos valores que lhe são devidos por intermédio de transferência bancária no evento 133.

O valor referente ao precatório expedido nestes autos encontra-se liberado, com levantamento à ordem do juízo, tendo em vista que o autor e seu patrono celebraram cessão de seus créditos.

DECIDO.

Na decisão do evento 130 foi indeferido o pedido de nova cessão de crédito, determinando-se que se oficie à instituição bancária autorizando as cessionárias originais a levantarem os valores que lhes são devidos:

- empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA e CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – em relação ao crédito cedido pelo advogado do autor, Dr. ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, CPF n. 029.479.621-50, referente à Requisição de PRC nº 20200003389R, requisitado a título de honorários contratuais (evento 121);

- empresa VALORIZA INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA, em relação ao crédito cedido pelo autor, GIOVANNI BENITES DE OLIVEIRA, referente à Requisição de PRC nº 20200003389R (evento 117). MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA e CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Assim, autorizo o levantamento do valor depositado em nome do autor GIOVANNI BENITES DE OLIVEIRA, CPF: 060.785.881-84, na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005136040607, por intermédio de transferência bancária para BANCO DO BRASIL (001), AG. N. 5783-5 - CC. 10738-7, de titularidade da cessionária VALORIZA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA, CNPJ N. 30.076.922/0001-43, mediante o desconto da tarifa necessária à efetivação da transferência, tendo em vista tratar-se de instituição bancária diversa.

Autorizo o representante legal da cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA e CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA a efetuar o levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005136040615, em nome do patrono ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, CPF: 029.479.621-50.

Deverá o representante legal da cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA e CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA comparecer na CEF PAB Justiça Federal, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento, dos Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios (eventos 117/121) e da petição anexada no evento 133.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003695-80.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032251

AUTOR: MARIANO DA SILVA SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) ROBERTO MATIAS DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) MARIANO DA SILVA SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimados, os herdeiros de ROBERTO MATIAS DOS SANTOS compareceram nos autos juntando acordo de partilha, autorizando a retenção de honorário contratual para a patrona, Rachel do Amaral, bem como autorizando o administrador provisório da herança - MARIANO DA SILVA SANTOS, a efetuar o levantamento do valor devido e a distribuição da cota-parte de cada herdeiro, conforme percentuais fixados no acordo anexado aos autos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa o estorno do valor referente à requisição de pagamento expedida nestes autos, tendo em vista o transcurso de mais de 2(dois) anos sem levantamento, conforme dispõe a Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017.

DECIDO.

Da habilitação.

Os herdeiros de ROBERTO MATIAS DOS SANTOS compareceram nos autos e instruíram devidamente o pedido de habilitação, juntando acordo de partilha e autorizando a retenção de honorário contratual e o levantamento integral do valor devido por intermédio do administrador provisório da herança para posterior partilha da cota-parte de cada herdeiro.

O administrador provisório da herança – Sr. MARIANO DA SILVA SANTOS, CPF n. 257.983.831-72, já foi habilitado nos autos.

Da Execução.

O acordo de partilha anexado no evento 127, f. 4, registra que o valor não recebido em vida pelo autor falecido deverá ser rateado da seguinte forma:

- 30% destinado à advogada Rachel do Amaral, a título de honorário contratual;

- e o valor remanescente rateado em sete cotas, ficando encarregado o administrador provisório da herança, Sr. MARIANO DA SILVA SANTOS, CPF n. 257.983.831-72, pelo levantamento e rateio destas cotas, conforme discriminado no acordo de partilha.

Compulsando os autos verifico que foi efetuada a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, tendo em vista que os valores não foram levantados pelo beneficiário ROBERTO MATIAS DOS SANTOS e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Conforme dispõe a referida lei:

“Art. 3º CANCELADO o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.”

Dessa forma, determino a reexpedição da RPV, mediante reinclusão da requisição anteriormente estornada, a fim de se preservar a ordem cronológica e a atualização automática de valores conforme disponibilizado no sistema processual, devendo ser anotada a opção de levantamento por ordem do juízo.

Observo que não foi registrada na fase processual a ocorrência do estorno, embora este fato esteja comprovado com os documentos anexados no evento 122.

Liberado o pagamento, expeça-se ofício à instituição bancária autorizando a patrona a levantar 30% (trinta por cento) do valor depositado e o herdeiro MARIANO DA SILVA SANTOS, CPF n. 257.983.831-72, a efetuar o levantamento do valor remanescente.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007717-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032243

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS DA SILVA (MS023509 - MAIKOL WEBER MANSOUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

Designo perícia social conforme consta no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que:

a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a)

perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0004317-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032365
AUTOR: ABIGAIR MARTINS BARROS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte ré apresentou impugnação ao cálculo da contadoria, apresentado cálculo dos valores que entende devidos (88).

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o v. Acórdão proferido em 07/04/2020 deu provimento ao recurso do autor para "condenar a requerida, abatidos eventuais valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas – DNIT – GDAPEC, a partir de setembro de 2005 até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação" (grifei).

Conforme parecer da contadoria, para apuração dos valores devidos foram considerados 80 pontos da GDAPEC (Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos), enquanto os cálculos de liquidação apresentados pela União consideram 80 pontos da GDADNIT (Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT), apesar de informar a apuração de diferenças de GDAPEC.

Conquanto seja possível entender que o v. Acórdão faça menção a ambas a gratificações (GDAPEC e GDADNIT), é certo que as decisões judiciais devem ser interpretadas à luz da boa-fé em a partir da conjugação de todos os seus elementos (art. 489, § 3º do CPC). Nesse passo, cumpre destacar que toda a fundamentação do acórdão concerne à GDAPEC - a exemplo do pedido formulado na petição inicial.

Resta cristalino, portanto, que o cálculo de liquidação da Contadoria do juízo está de acordo com o título executivo exequendo.

Assim, afasto a impugnação e homologo o cálculo.

Requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o linkweb.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido. II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barros de feriu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento de definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. III – Intimem-se.

0008607-66.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032283
AUTOR: WENDEL GONCALVES DE BRITO (MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO, MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0008606-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032284
AUTOR: SILVIO CARDENA (MS019129 - LUCIENI XAVIER DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005392-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032332
AUTOR: ENI APARECIDA ALVES PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte ré comprovou o cumprimento do título judicial, com a implantação do benefício.

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisi-te-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o [link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://linkweb.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Liberado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0005833-63.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032277
AUTOR: LEANDRO BOGADO DO PRADO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de débito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor sustenta, em síntese, ter sido licenciado ilegalmente do Exército Brasileiro. Diante disso, ingressou com ação de reforma militar com pedido de indenização por danos morais, em trâmite na Justiça Federal (0006631-60.2012.4036000), julgado procedente em seu favor, mas com recurso, ainda pendente de julgamento e trânsito em julgado. Ocorre que, após apuração em sindicância administrativa, foi apurado recebimento de compensação pecuniária quando licenciado e, posteriormente reintegrado nas Forças Armadas, determinando-se, então, a devolução do valor de R\$ 19.286, 64. Entretanto, a cobrança é indevida, visto que a reintegração do autor para fins de tratamento médico e percepção de remuneração, além de não definitiva, pode ser revertida a qualquer momento, não guardando relação com a compensação pecuniária.

Decido.

II. Afasto a prevenção (indicada no evento 4) com os autos n. 0006631-60.2012.4036000, pois este feito tem objeto distinto daquele.

III. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das verbas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito do requerente. Enfim, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Além disso, compulsando-se os autos do processo n. 0006631-60.2012.4036000, verifico já há um juízo de suficiente certeza quanto à desconstituição do desligamento/licenciamento do autor, haja vista que a tutela provisória de urgência (por força da qual foi reintegrado às fileiras militares), deferida por sentença, naqueles autos, já foi confirmada em segunda instância. Com isso, analisando a situação fática atual, não mais existe o fato gerador de percepção da verba, tornando-a, de fato, aparentemente indevida e sujeita a devolução.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV. Cite-se. Intimem-se.

0002493-63.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201031690
AUTOR: DERCIO MARQUES DE ALMEIDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) PEDRO MANOEL DE ALMEIDA NETO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em aditamento a decisão proferida em 24/06/2021, doc. 68, indefiro o pedido de retenção de honorários contratuais, doc. 63, porquanto não comprovada a contratação, mediante apresentação do respectivo contrato.

Intime-se

0004984-14.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032255
AUTOR: URSULA GRAFFUNDER (MS003760 - SILVIO CANTERO) EDGAR GRAFFUNDER (MS003760 - SILVIO CANTERO) URSULA GRAFFUNDER (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004481/2021/JEF2-SEJF

A parte autora informa que restou pendente de levantamento a cota-parte da herdeira IVANEISE DE OLIVEIRA, tendo em vista que os dados bancários informados estavam incorreto e o valor a ela devido foi estornado, permanecendo retido na conta judicial.

Informa ainda que a referida herdeira reside na cidade de Marechal Cândido Rondon – PR e mesmo tendo se deslocado até esta cidade de Campo Grande não conseguiu efetuar o levantamento.

Requer a expedição de novo alvará autorizando o levantamento do valor que lhe é devido mediante transferência bancária para conta de titularidade de seu esposo, conforme requerimento e dados informados no evento 124.

DECIDO.

Foi deferida a habilitação da viúva e pensionista do autor falecido, Sra. Ursula Graffunder, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, tendo sido expedida a requisição de pagamento em nome dela.

A certidão de óbito da herdeira falecida informa que ela era viúva de deixou 3 (três) filhos: Arlei, Ivaneise e Ineide.

Foi deferida a habilitação dos filhos da Sra. Ursula e autorizado o levantamento da cota-parte de cada herdeiro, tendo restando pendente de levantamento apenas a cota da herdeira Ivaneise, em virtude de estorno por dados bancários incorretos.

A herdeira Ivaneise retificou os dados bancários no evento 124.

Dessa forma, autorizo o levantamento do valor remanescente depositado na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005134112163, em nome de URSULA GRAFFUNDER, CPF/CNPJ: 483.396.109-10, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a seguinte conta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2021 1122/1970

de titularidade do esposo da herdeira IVANEISE DE OLIVEIRA – (conta do esposo JOÃO OLIVEIRA 605.561.379-49) Dados Bancários: Banco Itaú – Agência 2967 – Conta Corrente 442159, mediante o desconto das tarifas necessárias à efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) para cumprimento.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do extrato de pagamento constante na fase processual, cópia do cadastro de partes e da petição anexada no evento 124.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005104-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201031540

AUTOR: AILTON SOUZA MENEZES (MS009975 - BRUNO MENEGAZO, MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004298/2021/JEF2-SEJF

O cessionário indicou os dados bancários para levantamento dos valores que lhe são devidos por intermédio de transferência bancária no evento 95. DECIDO.

O Instrumento Particular de Informação de Compra de Precatório Federal anexado aos autos revela que o autor, AILTON SOUZA MENEZES, CPF: 001.143.031-18, celebrou, com anuência de seu patrono, a cessão da integralidade de seu crédito, referente Requisição de 20200003724R, ao cessionário JOSÉ GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/MS 17.851 e do CPF n. 027.380.501-07, com endereço comercial na Rua Hélio Yoshiaki Ikieziri, n. 34, Evidence Office Prime, Sala 106, Campo Grande, MS.

Assim, autorizo o levantamento do valor depositado em nome do autor AILTON SOUZA MENEZES, CPF: 001.143.031-18, no BANCO DO BRASIL, Conta: 2200127245724, por intermédio de transferência bancária para BANCO DO ITAU (341), AG. N. 3937 - CC. 14851-2, de titularidade do cessionário JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, CPF nº 027.380.501-07, mediante o desconto da tarifa necessária à efetivação da transferência, tendo em vista tratar-se de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento, do Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios (evento 89) e da petição anexada no evento 95.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

5004770-36.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032275

AUTOR: EVERTON KUBLIK (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS009998 - IDELMAR BARBOZA MONTEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de danos morais, em face da CAIXA.

Aduz o autor, em síntese, ter sofrido "fraude" de terceiros, pois recebeu notificações, via mensagem, de compras realizadas, com seu cartão de crédito, no dia 9/2/2020, em diversas empresas, que não foram realizadas por ele. De pronto, recusou as compras, enviando o código "BL6142", mas nem todos os valores foram estornados pela requerida. Assim, como realizou somente o pagamento relativo as próprias compras, como lhe foi orientado, seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos. Enfim, essa falha do serviço gerou influencias no seu SCORE, impedindo o autor de adquirir e financiar um veículo.

II - Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem os documentos anexados e a alegação da autora, não há, nos autos, cópia das contestações realizadas junto à requerida, discriminando os valores impugnados e o horário das compras. Com isso, não é possível aferir, ainda, se o valor inscrito nos cadastros restritivos, de fato, se refere a essas compras.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

III - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para, no prazo da resposta, juntar aos autos cópia integral das contestações administrativas realizadas; bem como informações sobre os dados do cartão utilizado para as compras (se o uso era por chip ou senha).

IV. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se. Designe perícia social conforme consta no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de

emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente. Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. Intimem-se.

0007728-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032242
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (MS017004 - RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA, MS004077 - ANTONIO BERNARDES MOREIRA, MS022225 - RAFAEL SANCHES DURAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007682-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032244
AUTOR: IZABEL LUZIA DA COSTA LEITE (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007613-38.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032245
AUTOR: CATIA MORAES DE OLIVEIRA FARIAS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Converto o julgamento em diligência. Nos autos da Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR n. 71/TO, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação no País, inclusive nos juizados especiais que discutam a seguinte questão jurídica: "- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. - A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP." Portanto, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. II. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. III. Intimem-se.

0007639-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032256
AUTOR: OLINDA DE ARAUJO ACOSTA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001937-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032261
AUTOR: MARIA DO ROCIO AMORIM SILVEIRA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002806-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032269
AUTOR: EUNICE PIRES DA SILVA SCHLEICH (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001216-60.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032266
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA CUNHA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001204-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032267
AUTOR: MARISA DE SOUZA MOREL (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002002-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032270
AUTOR: EZILMA DE OLIVEIRA MACIEL (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001642-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032263
AUTOR: ELEIMA MARTINEZ DA ROSA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002829-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032268
AUTOR: EDGAR DE AZEVEDO PINTO (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000374-80.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032271
AUTOR: MARIA ELISA BARBOSA DO CARMO (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0007121-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032257
AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007041-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032259
AUTOR: GLAUCEIR LANDGRAF (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0006976-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032260
AUTOR: NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001895-60.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032262
AUTOR: FRANCISCO ELMAR MEDEIROS LIMA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001264-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032264
AUTOR: EROTILDES BRAULIO (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001258-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032265
AUTOR: MARILDA BRAULIO DE SOUZA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007049-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032258
AUTOR: ANDRE LUIZ DA COSTA PACHECO (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000264-81.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032272
AUTOR: PAULO SERGIO MORENO DE JESUS (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP 120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0003684-51.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032252
AUTOR: MARINEIDE DE SOUZA MEDEIROS (MS025139 - MARIA LUIZA BEZERRA VENANCIO, MS024511 - ALYNE LOUISE BORSATO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que o réu não efetuou o pagamento do benefício concedido nestes autos no período de maio/2017 a 16/05/2019. Juntou o cálculo do valor que entende devido.

DECIDO.

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da manifestação e cálculo apresentado pela parte autora.

Havendo impugnação, à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005671-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032220
AUTOR: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (MS019947 - RICARDO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

I. Trata-se de ação de revisão de valor de anuidade fixada pela Ordem dos Advogados do Brasil de Mato Grosso do Sul.

Sustenta a parte autora que o valor cobrado pela requerida é incompatível com a determinação contida no artigo sexto, da Lei n. 12.514/2001, que limita a R\$ 500,00. Além disso, o inadimplemento gera suspensão de diversos serviços ao advogado, como direito de vacinação, utilização de convênios, uso de escritório compartilhado e outros.

II. DECIDO

Inicialmente, afasto a prevenção, pois os processos indicados no termo anexo (evento 4) tratam de assuntos totalmente distintos do objeto do presente pleito.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem, por ora, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O autor não comprovou ter havido resistência da ré quanto ao pedido, eis que anexou somente a Resolução OAB/MS 015/2019, e notícias do site,

indicando o valor cobrado de anuidade.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, antes de oitiva da parte contrária.

III. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

IV. Intime-se o autor para, em 20 (vinte) dias, comprovar o requerimento administrativo.

V. Juntado tal comprovante, cite-se.

0004440-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032316

AUTOR: CLEONICE MARIA ANGELA BARROS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A curadora (filha) da autora se habilitou, nos autos, juntando procuração e termo definitivo de curatela (eventos 109 a 112).

Pede que as intimações sejam feitas em nome da pessoa jurídica (sociedade de advogados).

II. Decido.

II.1. Indefiro o pedido de publicação em nome da pessoa jurídica, pois o SISJEF só permite o cadastro do advogado, por número de OAB.

II.2. Tendo em vista a regularização da representação da autora, anote-se o nome da curadora, e advogado.

II.3. Consoante se vê do andamento processual, na sequência 151, os valores foram estornados ao Tribunal Regional da Terceira Região, por força da Lei 13.463/2017.

Defiro, pois, o pedido de reexpedição de pagamento à ordem deste Juízo, por meio do procedimento de reinclusão, o qual deve observar a ordem cronológica da RPV anteriormente expedida e estornada.

III. Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

IV. Liberado o pagamento, conclusos para autorização do levantamento pela curadora.

V. Intimem-se.

0000845-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032369

AUTOR: ACASSIO CARNEIRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os autos vieram da Turma Recursal.

O acórdão (evento 36) deu provimento ao recurso da parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo – DER em 4/01/2021.

A parte ré, até o momento, não comprovou o cumprimento do título judicial constante dos autos.

Diante do exposto, oficie-se à Central de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, assumindo o ônus de eventual omissão.

Comprida a diligência e implantado o benefício, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002337-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032368

AUTOR: CLAUDIO SOKUZI GUIBU (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora requer a expedição de ofício para a implantação do benefício.

II. Decido.

Observo que a sentença julgou procedente o pedido, para conceder à autora o benefício assistencial ao idoso, a partir da DER, em 5/2/2020.

Assim, oficie-se ao INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder a implantação do benefício.

III. Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores devidos.

IV. Sem prejuízo, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

V. Havendo anuência com os cálculos, expeça-se RPV.

VI. Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Liberado o pagamento, conclusos para autorização do levantamento pela curadora.

VII. Intimem-se.

0005485-07.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201031406

AUTOR: JULIANA BONFIM DOS SANTOS (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004273/2021/JEF2-SEJF

A parte autora requer seja oficiada a Caixa Econômica Federal, para prestar esclarecimentos sobre o levantamento da respectiva RPV, conforme foi noticiado no despacho do evento 113. Informa que, até o presente momento, não efetuou o levantamento da requisição de pequeno valor.

DECIDO.

A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informou o cancelamento da RPV expedida nestes autos, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20100170959, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente a este processo (evento 112).

A parte autora alega que não sacou a RPV.

Compulsando os autos, verifico que na fase processual 76, consta o registro de expedição da requisição anterior. Todavia, consta também que esta requisição foi cancelada.

Na sequência, há certidão nos autos comunicando a liberação de valores referente ao banco de dados de dezembro de 2010.

Dessa forma, não há como oficiar à instituição bancária, pois não consta nos autos em qual banco foi liberado o pagamento.

Ao que tudo indica, nem chegou a ocorrer a liberação para a instituição bancária.

Tendo em vista a alegação da parte autora e os registros dos autos, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando esclarecimentos e informando em qual instituição bancária teria sido liberado o requisitório expedido em 2010.

O ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro da requisição de pagamento constante da fase processual 76.

Juntados os esclarecimentos, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0001443-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032273

AUTOR: VALDECI ALVES DOS SANTOS (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II. Considerando que nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

III. Proceda-se a devida reclassificação do “complemento do assunto”, alterando-o para “312 - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE”.

VI. Intimem-se.

0014369-65.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032352

AUTOR: ANDREWS WILLIAN ROCHA DE CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) ADRIANE

ROCHA CAMPOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) CLEONICE COSTA DA ROCHA (MS005738 -

ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) ADRIANE ROCHA CAMPOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E

SILVA BARBIERI) CLEONICE COSTA DA ROCHA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

ANDREWS WILLIAN ROCHA DE CAMPOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A patrona, no evento 158, requer a expedição de nova requisição de pequeno valor – RPV, tendo em vista que não conseguiu receber seu crédito, uma vez que o valor foi devolvido ao Tesouro Nacional, em cumprimento da Lei n. 13.463/2017.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que foi efetuada a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, tendo em vista que os valores não foram levantados pelo beneficiário e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Conforme dispõe a referida lei:

“Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.”

Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora em relação a nova expedição da RPV.

Reexpeça-se a RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando linkweb.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberação do pagamento, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

5004369-71.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201032276

AUTOR: FELIPE ROLAND BRAGA (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

I. Trata-se de ação movida por Felipe Roland Braga, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende seja a ré compelida, por intermédio do PAS – Programa de Assistência à Saúde da UFMS, à imediata realização de procedimento cirúrgico para a reconstituição dos ligamentos do joelho direito, necessário ao seu tratamento de saúde, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 45.120,00, e por lucros cessantes, no valor de R\$ 4.000,00.

Posteriormente, informou a perda do objeto com relação à cirurgia, uma vez ter a ré autorizado a sua realização, retificando, com isso, o valor dado à causa para R\$ 26.560,00.

Vieram os autos, por declínio de competência da 4ª Vara Federal, em razão do valor da causa.

Decido.

II. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, porquanto a parte autora auferir renda inferior a dez salários mínimos ao tempo das folhas de pagamento juntadas aos autos, critério que venho adotando para a concessão do benefício.

Diante da perda do objeto quanto ao tratamento cirúrgico, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse.

Remanesce o pedido de indenização.

III. EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no Art. 485, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de realização da cirurgia, ante a perda superveniente do interesse de agir.

IV. Prossegue o feito em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais. Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008806-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015781

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO BACHA (MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) II – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias atribuir correto valor à causa, nos termos do parecer contábil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. III – Após, conclusos para julgamento. (conforme última decisão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

0004088-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015800

AUTOR: LISANDRO MARQUES DE SOUZA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005302-79.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015802

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003142-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015799

AUTOR: REGIANE MARCOS (MS020651 - TATIANE VERA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004093-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015801
AUTOR: LOISA EDA CERVO (MS022499 - JOANA CERVO CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002905-47.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015798
AUTOR: ROSANGELA VANDERLI MACIA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003034-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015797
AUTOR: JOEL LIMA DE FRANÇA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo na contestação (art. 1º, inc. XX, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0005025-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015710
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES (MS020329 - TIE OLIVEIRA HARDOIM)

0005427-42.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015711 DANIEL DE BARROS DA SILVA
(MS024309 - DANIEL DE BARROS DA SILVA)

0005462-02.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015712 KATHERINE DIAS DUARTE
(MS022234 - MARCOS ANTONIO LEMOS CALDEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021). Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0004364-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015719 EDVALDO SOUZA GOES
(MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003892-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015819
AUTOR: SEBASTIAO CAMILO FERREIRA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000536-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015805
AUTOR: IRIS RUIS (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001140-36.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015722
AUTOR: ANGELA AURELIANO (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000328-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015803
AUTOR: IZAQUE BENITEZ DIAS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007588-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015821
AUTOR: CLOVIS ALVES DA SILVA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003616-47.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015817
AUTOR: JOAO LUCAS ARAUJO DA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003138-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015814
AUTOR: JOSE MACHADO DE CARVALHO (MS025005 - WILIAN PARAIVA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003339-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015816
AUTOR: LEANDRO CABREIRA DOS SANTOS (MS025222 - JULIANE ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003728-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015818
AUTOR: MARIA BONFIM DE SOUZA BARRETO (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5006065-45.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015721
AUTOR: LINDBERG MACHADO DE OLIVEIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003753-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015727
AUTOR: SILVIO CARLOS DE ABREU (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003390-42.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015726
AUTOR: WEVERTON VARELA ALVES (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003216-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015815
AUTOR: LUAN AQUILES ASSIS LOPES (MS025380 - EDSON GAMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002938-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015718
AUTOR: FABIANA FERNANDES DE ARAUJO (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003112-41.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015813
AUTOR: ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS (MS023934 - ELIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004107-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015820
AUTOR: JOANA MARIA DIAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001843-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015810
AUTOR: LUCIENE OLIMPIA BEZERRA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001692-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015808
AUTOR: MARY ANALY AZEVEDO RIOS (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001884-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015811
AUTOR: HELENA DOMINGOS DA SILVA BALLO (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000450-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015804
AUTOR: APARECIDO ALMEIDA DE LIMA (MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002424-79.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015812
AUTOR: JOANA DA SILVA GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005745-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015720
AUTOR: NEIDE NALVA LUCIANO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001430-51.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015806
AUTOR: FERNANDO DE JESUS SERRA (MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001685-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015807
AUTOR: ELVIS CORREA MONTEIRO (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001800-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015809
AUTOR: SARAH BARBOSA DE PAULA (MS025380 - EDSON GAMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

5003113-59.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015709
AUTOR: DANIELE FERRAZ BICEGLIA DE OLIVEIRA COELHO (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA)

Vista à parte autora da contestação e documentos anexados pelo réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo complementar (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0003558-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015725 ROSANA CARRARA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000804-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015724
AUTOR: CIRLENE VILHALVA RIBEIRO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000761-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015723
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ORTEGA RAMOS (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0002137-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015824
AUTOR: MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0007271-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015838 MARINES APARECIDA DOS SANTOS (MS025234 - RAFAEL AUGUSTO CESAR COSME FRANÇA BRUNSZWICK E REZENDE)

0005638-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015830 EDUARDO AUGUSTO FONTOURA DE FREITAS RASLAN (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

0005502-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015828 HELENA DOS SANTOS DE AZEVEDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0005505-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015829 ALINE FIALHO DA SILVA (MS018282 - PERICLES DUARTE GONÇALVES)

0005681-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015832 VALDECIR PLAZITO DOS SANTOS (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0005041-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015827 MIRIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0006154-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015834 ELENICE CORDEIRO DE MENEZES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0005696-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015833 CARLOS LESCANO DA SILVA (MS023070 - ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN)

0004833-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015826 DAVY OLIVEIRA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0001979-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015822 ANA PAULA RAMALHO PEREIRA (MS022548 - TATIANE DA SILVA GARCIA)

0002082-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015823 JACIRA AGUIAR DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0008303-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015840MILENA DELGADO DE SOUZA (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

5005982-29.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015843OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)

0008694-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015842DANIEL MARCAL DOS SANTOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0008598-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015841DIONEIA MAIRA OVANDO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

0007269-91.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015837DIRCEU FERREIRA PICININ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0007141-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015836CLOVIS DUTRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

0002159-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015825IVANIR DOS SANTOS SOUZA AGUIAR (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0007070-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015835CLOTILDE CANDIDO FIGUEIREDO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

FIM.

0002381-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015793DELMAR DE MATOS OSTORARI (MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos, referente a condenação judicial (art. 1º, inc. XXXIV, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0004537-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015773DOMINGOS GOMES BARRETO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimação das partes e do MPF para manifestação, nos termos da última decisão/despacho preferido. art. 1º, inc. II, da Portaria nº 31 de 30/03/2021)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0007296-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015732
AUTOR: MARIA OLINDA FLAVIA DE CARVALHO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007435-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015734
AUTOR: JOSE RAIMUNDO (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003875-42.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015735
AUTOR: KATIA MARINS DE OLIVEIRA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004363-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015729
AUTOR: MAICON CALIXTO MACHADO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005042-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015730
AUTOR: GISLAYNE DOS SANTOS GIMENEZ (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS019324 - KAREN VASCONCELOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007307-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015733
AUTOR: LEONARDO DE ANDRADE MARTINS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002676-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015792
AUTOR: DARCÍZIO ANTÔNIO DA SILVA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) III. Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. III. Havendo impugnação fundamentada (acompanhada de memorial decálculo), ao setor de cálculos para parecer. IV. Em seguida, conclusos para análise do Tema 1.005 do STJ. (conforme última decisão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021); II - nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0001217-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015765
AUTOR: KATIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA (MS024034 - KATIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA)

0005728-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015770 MARCOS CAMARGO FONTES
(MS017476 - REJANE CRISTINA DOS ANJOS DE CASTRO SERRALHEIRO)

5004065-72.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015771 EDSON MENDONZA VEIGA
(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO)

0003003-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015766 ANDREIA MOREIRA DA SILVA MONIS
(MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS007179 - ALEXANDRE ALVES CORREA, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0004638-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015768 MAURICIO JUNIOR MENEZES FRIOZI
(MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

0004696-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015769 ARLETE APARECIDA SOBRINHO GAUNA
(MS023903 - MATHEUS SOBRINHO GAUNA)

0003401-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015767 RODRIGO DA SILVEIRA MARCATTI
(MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

5004355-58.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015772 RAFAEL CAETANO MUSTAFA
(MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI, MS018581 - VICTOR BRANDÃO SOARES, MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0002021-18.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015741 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002894-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015745
AUTOR: JESSICA COSTA DE LIMA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005834-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015750
AUTOR: VITOR HUGO RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008539-87.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015754
AUTOR: ANA CRISTINA DE FREITAS SANABRIA (MS017487 - BRUNO ALMEIDA KOWALSKI, MS013476 - SIRLEY CANDIDA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003397-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015762
AUTOR: NEIDE FIRMO NUNES (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001711-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015740
AUTOR: ADEMIR GALVES DOMINGUES (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS, MS021197 - EMERSON DA SILVA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002468-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015758
AUTOR: FERNANDO CEZAR DOS SANTOS FILHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003360-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015760
AUTOR: LUIZA CANDIDA DE SOUZA ALENCAR (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003812-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015747
AUTOR: MARTA SILVERIO DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003375-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015761
AUTOR: KATIA REGINA HIGA (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002761-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015743
AUTOR: JOAO VITOR ALVES RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003271-18.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015759
AUTOR: LAURA DE PAULA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004639-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015749
AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA CABRAL (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000123-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015738
AUTOR: ANA LUCIA PRATES ARGUELHO LIMA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5006297-91.2019.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015755
AUTOR: MARILENE RATIER SACONI (MS022853 - LUCIMAR GALDINO DA SILVA BENITEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007846-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015753
AUTOR: ELAINE RODRIGUES LACERDA (MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005911-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015751
AUTOR: JOSE APARECIDO NUNES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006742-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015752
AUTOR: JOAO ROBERTO ANDREGHETTO (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004573-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015748
AUTOR: JANE DIAS DE ARRUDA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002847-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015744
AUTOR: MILENKA ALESSANDRA VARGAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001112-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015739
AUTOR: NILO FERNANDES MENEZES (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003297-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015746
AUTOR: GERALDO AURELIANO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0002840-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015787
AUTOR: WALDIRLEY NUNES DE SOUZA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0005240-05.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015847NILZA ALVES DA COSTA (RN011974 - VANESSA DA COSTA CORREA)

0003834-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015788HYGOR RUAN DE OLIVEIRA RAMOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) ALLAN KENNEDY NOGUEIRA VITOR (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) HYGOR RUAN DE OLIVEIRA RAMOS (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

0006792-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015779JULIAO JINIHI SATO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

0007108-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015791MARILZA FERREIRA DE QUEIROZ (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES)

0006194-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015790SILVIO LUIZ PUCHINELI (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0002043-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015794RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA ANDRADE (MS015962 - MARIGNEZ RAQUEL DA SILVEIRA POZZI BARBIRATO BARBOSA)

0001047-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015845TEREZA NUNES DA SILVA (MS009133 - FÁBIO FREITAS CORREA, MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)

0003601-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015795ANTONIO MANOEL DE CARVALHO (MS012701 - MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA BRILTES)

0004188-08.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015789MANOEL AMARO DA SILVA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

0004643-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015844GENI SALIMAMINE JEBAILI (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

0000662-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015777DIRCEU MARTINS DE OLIVEIRA (MS008881 - LUIZA RIBEIRO GONÇALVES)

0000252-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015780CHRISTIAN ARMOA AGUILAR (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001701-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015846LUIZ JOAO DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

FIM.

0005950-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015783SOLANGE GUSMAO GEDRO (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) II. Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada. III. Havendo impugnação fundamentada, ao setor de cálculos paraparecer. IV. Em seguida, conclusos para julgamento. (Conforme última decisão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. VIII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0003118-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015697
AUTOR: VERA LUCIA COELHO CORREA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)

0005353-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015705JOAO NASCIMENTO (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

5002435-44.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015708PEDRO PAULO DUARTE (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)

5000775-49.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015707HELIO EUGENIO DA SILVA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

0005097-45.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015704GISELE LUZINETE CARNEIRO FAIDIGA (SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES)

0005062-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015702JOAO EVANGELISTA OLIVEIRA NETO (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

0003913-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015699EDIR APARECIDA DE ASSIS CONSTANTINO (MS023639 - SILVIA DO CARMO ASSIS CONSTANTINO)

0005065-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015703JOSE FERNANDES DA SILVA (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

0004152-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015700ELIZEO VIEIRA DA SILVA (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

0005463-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015706AURICAN PAIVA DE SIQUEIRA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

0004375-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015701IRACEMA DE OLIVEIRA CASSEL (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

0003767-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015698MARCIA CASTRO CORDEIRO (MS024190 - ILIONE FRANCA DE ARRUDA JUNIOR, MS024224 - FERNANDA DE OLIVEIRA RIGO)

FIM.

0006608-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201015737

RÉU: ISAQUE FERREIRA BITENCOURT (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 437, § 1º do CPC). (art. 1º, inc. IX, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6321000251

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002637-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321018829
AUTOR: JORGE ALVES BEZERRA (SP450844 - ANDREA ATEYEH MARTINS, SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que realize a averbação como tempo especial do período laboral de 17/06/1976 a 01/08/1990 em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2021 1136/1970

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000055-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321018843
AUTOR: NEIDE BAPTISTA FELIX (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP394752 - CAROLINA GOMES DE CARVALHO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP417652 - YAGO DIAS MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora em face da CEF para condenar a ré a pagar à autora reparação por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser atualizada a partir desta data pela taxa Selic, sem prejuízo da indenização material prevista contratualmente a ser requerida e paga na via administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002763-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321018886
AUTOR: EDINA DIAS DE CARVALHO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora desde a primeira DER, ocorrida em 09/06/2018.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

As parcelas vencidas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC, bem como a prioridade de tramitação do feito em razão da idade.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001759-62.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321018828
AUTOR: DORIVAL DE LARA CARVALHO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar a averbação como tempo especial do período de 10/04/1996 até 07/11/2018 e determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora desde a DER, ocorrida em 07/11/2018.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000868-70.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321018803
AUTOR: ALICE MENEZES PAZ RITA (SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA, SP412050 - GIOVANI COSTA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a presente demanda trata de execução provisória de obrigação de pagar em sentença proferida

nos autos nº 5002948-45.2019.4.03.6141 ajuizada neste Juizado Especial Federal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, a pretensão executiva está disciplinada pelos artigos 16 e 17 da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõem:

“Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.”

Na situação em tela, trata-se de sentença proferida no processo supracitado que tramitou neste Juizado Especial Federal e concedeu à parte autora benefício assistencial de prestação continuada – Loas deficiente.

Houve interposição de recurso. O processo encontra-se aguardando o julgamento do recurso inominado ofertado pelo réu INSS.

No entanto, de acordo com o citado art. 17 da Lei nº 10.259/2001, o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa somente ocorrerá após o trânsito em julgado, com o retorno dos autos ao Juizado de origem. Nesse sentido, a Lei nº 10.259/2001 veda expressamente a possibilidade de execução provisória de obrigações de pagar antes do trânsito em julgado.

Deve, ainda, ser processada nos próprios autos da ação de conhecimento.

É o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 (in verbis).

Ressalto ainda que, de acordo com o enunciado 35 do FONAJEF, "A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte.”

Ainda, acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à execução de sentença proferida no Juizado Especial, admitida conforme art. 52 da Lei nº 9.099/1995, ao menos acerca da possibilidade de execução provisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais, resta afastada a possibilidade, ante a observância dos dispositivos citados no parágrafo anterior, vez que não satisfeita a condição de compatibilidade prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Assim, não transitada em julgado a ação originária, a petição inicial desta demanda dever ser indeferida.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003174-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321018846

AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem e tomo sem efeito a decisão anterior.

Isto porque observo que não há valores a serem executados.

Com efeito, a r. sentença proferida em 19/09/2018 determinou a manutenção do benefício, “no mínimo, até que seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS).”

A parte autora apresenta cálculo de eventuais atrasados referentes ao ano de 2016, portanto, anteriores à sentença, que não foram expressamente por ela abrangidos, uma vez que determinou a manutenção do benefício.

Assim, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, CPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003006-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018874

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou a parte autora não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela

contadoria judicial.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001207-75.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018838

AUTOR: MARY JOSEFINA DE OLIVEIRA COLARES (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Regularizada a petição inicial, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Após, tendo em vista a anulação da sentença, nada mais requerido, tornem conclusos para novo julgamento. Intime-se.

0002584-06.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018883

AUTOR: GILMAR RIBEIRO MUNHOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000173-53.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018884

AUTOR: BALBINO MONTEIRO DOS SANTOS (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0004472-20.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018834

AUTOR: ALBERTO RODRIGUES MODERNO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem e suspendo os efeitos da decisão anterior.

Com efeito, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora se manifeste sobre o interesse em ver destacado os honorários contratuais.

Decorrido referido prazo, caso a parte autora se manifeste pelo destacamento, proceda a Secretaria à expedição do ofício requisitório de pagamento, com destacamento dos honorários advocatícios, bem como do valor dos honorários sucumbenciais.

Silente a parte autora, deverá a Secretaria expedir o ofício requisitório sem referido destacamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001954-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018833

AUTOR: CRISTIANO DA COSTA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Secretaria ao cumprimento da decisão anterior expedindo ofício precatório dos valores devidos, bem como o requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0001453-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018837

AUTOR: ROSE RODRIGUES MOURA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intimem-se.

0003884-37.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018885

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVEIRA CATANEO (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que informe se ratifica ou retifica os seus cálculos dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Caso persista a divergência ou a parte autora não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial.

Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial.

Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a divergência ou a parte autora não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002389-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018876

AUTOR: ARNALDO DAS NEVES CARRAMAIO (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002235-03.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018877

AUTOR: ELENIR COSTA DA SILVA (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000762-45.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018878

AUTOR: ROGERIO DE LARA FELIPE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004388-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018870

AUTOR: JORGE LEONILDO ALVES DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004258-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018871
AUTOR: DAVID DE ANDRADE (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003441-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018873
AUTOR: MILENA DE SANTANA CAIRES (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002878-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018875
AUTOR: ROGERIO PAES LANDIN (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003842-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018872
AUTOR: ZULEIDE CAMARGO KEPE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002057-20.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018844
AUTOR: LENITA ROUSE DA SILVA CAMARA (SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que, por instabilidade de sistema/conexão, a oitiva da testemunha Maria Inez De Melo Maciel Siqueira não foi gravada no ambiente virtual deste Juizado.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se pretende realizar audiência em continuação para novo depoimento da testemunha ou se desiste da sua oitiva.

Com a vinda da manifestação, tornem conclusos para designação de audiência ou julgamento do feito.

Int.

0003649-95.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018835
AUTOR: KARLA ANTUNES DE SOUZA SHIMABUKURO (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCP, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Regularizada a petição inicial, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

0000541-28.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018842
AUTOR: ANTONIO CELSO DE CAMARGO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que:

Manifeste-se sobre a existência de prévio requerimento administrativo de revisão com inclusão de valores reconhecidos em reclamação trabalhista;

Manifeste-se sobre os processos apontados no termo de prevenção.

Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Considerando a informação do cumprimento do julgado, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a divergência ou a parte autora não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela

contadoria judicial. Com a vinda dos cálculos do Contador, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000550-58.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018882

AUTOR: RUBENS PEREIRA MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: MARIA ROBERTA DA SILVA MARQUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002604-94.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018879

AUTOR: SANDRA VIRGINIA FRANZE (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001809-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018880

AUTOR: TADEU CARLOS RUIZ (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001686-90.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018881

AUTOR: HELLEN RIBEIRO SANTANA (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003264-50.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018836

AUTOR: MOISES SILVA BEZERRA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- esclarecer o valor dado à causa, indicando-o corretamente, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e vincendas, com base no disposto nos artigos 291, 292 e 319, V, do NCP, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Regularizada a petição inicial, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade do perito(a) médico(a).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Após, tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência, bem como a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo. Intime-se.

0000390-09.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018866

AUTOR: RICARDO RODRIGUES (SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001335-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018861

AUTOR: JOSE GINALDO BATISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007556-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018851

AUTOR: ELISETE AMARAL PAOLETTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001565-03.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018848

AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000927-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018862

AUTOR: REGINA DONADIO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA, SP316575 - TAMIRIS ROCHA DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004973-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018853
AUTOR: ADEMIR ALVES CAMPOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000295-70.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018850
AUTOR: GENILDA DOS SANTOS PEREIRA (MG114442 - CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO) JADSANIE
ANAYARA SANTOS PEREIRA (MG114442 - CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO) JADSON AUGUSTO SANTOS
PEREIRA (MG114442 - CARLA RENATA OLIVEIRA BERTOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5001385-16.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018849
AUTOR: ELOA RIBEIRO SILVA ARAUJO (SP416289 - CAMYLLA CORREA CHEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003196-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018857
AUTOR: ANTONIO DIAS DE SOUZA FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000434-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018864
AUTOR: SALLY PAMELA SEPULVEDA ARIS (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES, SP411391 - JENNIFER
CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000147-86.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018868
AUTOR: VICENZO BONAVITA JUNIOR (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003760-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018856
AUTOR: EDI CESAR FERNANDES ROSA (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5003479-34.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018847
AUTOR: ALFREDO ALICIO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003937-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018855
AUTOR: EVERALDO ANTONIO CICERO EMILIANO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004007-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018854
AUTOR: BRAZ BONFIM GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005094-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018852
AUTOR: ALFREU DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001766-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018860
AUTOR: MAURICIO ALVES SIMOES (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000360-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018867
AUTOR: ARIVALDO DA SILVA FREIRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000417-84.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018865
AUTOR: JULIO CESAR DE ANDRADE GOMES (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES, SP411391 - JENNIFER
CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001972-05.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018858
AUTOR: GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000718-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018863
AUTOR: ROSANA SARA OLIMPIO PASSARINI (SP304027 - TERCIO NEVES ALMEIDA, SP090685 - FERNANDO GOMES
DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001780-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321018859
AUTOR: EDNA PEREIRA SILVA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002057-20.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6321018841
AUTOR: LENITA ROUSE DA SILVA CAMARA (SP296170 - LUCIANA ROCHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para sentença.
Saem intimadas as partes.

0002205-31.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6321018845
AUTOR: SEVERINO MAURICIO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a ausência da parte autora na audiência designada para o dia de hoje, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para justificativa. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6202000173

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003741-46.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013060
AUTOR: VALDINEZ DOS SANTOS VIEIRA (MS024797 - GIOVANA AUGUSTA NUNES DA SILVA, MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por VALDINEZ DOS SANTOS VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do

afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora, segurado facultativo desde 01/11/2011 (fl. 02 do evento 17), apresenta “asma brônquica, controlada por medicamento, e artrose de coluna vertebral e extremidades, com as limitações esperadas para a idade – CID’s J45 e M19.0” (evento 11). O profissional médico relatou que há “redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com grandes esforços físicos. Tem capacidade residual para atividades de menor esforço, inclusive as lides do seu lar”.

Com efeito, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possui incapacidade para a sua atividade habitual (do lar), a qual não exige grandes esforços físicos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003765-74.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013165
AUTOR: MESSIAS CORREIA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MESSIAS CORREIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez,

mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que a parte autora é portadora de “Doença de Alzheimer, irreversível, sendo considerado deficiente mental – CID G30.0. Tem ainda, artrose em coluna vertebral e joelhos, irreversíveis – CID M19.0”, apresentando incapacidade total e definitiva (evento 12).

Data da incapacidade: 03/12/2020.

Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 07/13 do evento 02), verifico que a parte autora possui vínculos empregatícios e contribuições, embora descontínuos de 01/06/1977 a 31/03/2018.

Desse modo, na data da incapacidade (03/12/2020), a parte autora ainda não possuía qualidade de segurado, eis que não comprovou a situação de desemprego e nem possuía mais de 120 contribuições de modo ininterrupto.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003793-42.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013168
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DIAS (MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ RIBEIRO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laboral e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que a parte autora é portadora de “artrose de coluna lombar e cervical, Síndrome de colisão do ombro (CID M75.4), tendinopatia do músculo supra-espinal, dor crônica de difícil controle e depressão associada, hipertensão arterial de grau mínimo, sem

menções de complicações”, apresentando incapacidade parcial e temporária (evento 12).

Data da incapacidade: 2013.

Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 01/02 do evento 17), verifico que a parte autora exerceu vínculo de 01/07/2003 a 07/10/2005. Após a perda da qualidade de segurado, efetuou dois recolhimentos em novembro e dezembro de 2011. Desse modo, na data da incapacidade (2013) a parte autora não possuía nem qualidade de segurado e nem carência. Ademais, retornou ao regime previdenciário apenas em 25/03/2014, quando já portadora da incapacidade.

Desse modo, na data da incapacidade (2013), a parte autora não possuía qualidade de segurado e nem carência.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possuía qualidade de segurado e carência à época do início da incapacidade.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003779-58.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013167
AUTOR: CICERA CAVALCANTE TAVARES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por CICERA CAVALCANTE TAVARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora, segurado facultativo (fl. 18 do evento 02), apresenta “1. CIRURGIA PARA TROCA VALVAR MITRAL. CID 10 - Z95.2; 2. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA. CID 10 - I50.0; 3. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA. CID 10 - I10; 4. INSUFICIÊNCIA TRICUSPIDE. CID 10 - I36.1” (evento 18). O profissional médico relatou que há incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforços físicos ou com risco de ferimentos ou acidentes.

Com efeito, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possui incapacidade para a sua atividade habitual (do lar), a qual não exige grandes esforços físicos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003804-71.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013067
AUTOR: CLEIDE GOMES DA FONSECA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que Cleide Gomes da Fonseca é portadora de “Doenças ortopédicas CID M54.5 (Dor lombar baixa), CID M 19.9 (outras artroses), M17.9 (Gonartrose não especificada), CID M48.8 (Outras espondilopatias especificadas); Doença psiquiátrica CID F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos” (evento 19). O perito informou que não se trata de deficiência. O quadro também não gera incapacidade para a vida independente.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autarquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0003580-36.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202012972
AUTOR: JEANE MEDEIROS PEREIRA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS024882 - ESTER DE BARROS RODRIGUES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Indefiro a alegação de incompetência em razão do valor da causa, eis que o valor dado à causa é inferior ao limite estabelecido para os Juizados Especiais Federais. Também a lesão detectada da perícia não possui relação com o trabalho. Assim, indefiro a alegação de incompetência em razão da natureza acidentária.

No mérito, o auxílio-acidente é devido quando restar comprovado que a parte autora padece, após acidente não relacionado ao trabalho, de sequela irreversível, que acarreta redução da capacidade de exercer a sua ocupação habitual (artigo 86 da Lei 8.213/1991).

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício de suas atividades laborais. Também asseverou que não há redução permanente da capacidade laboral.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003707-71.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013058
AUTOR: VERA APARECIDA PORTILHO MORAIS RAMAO (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Vera Aparecida Portilho Morais Ramão em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos 00000667520204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em razão do seguinte quadro: “alterações degenerativas na coluna vertebral, associadas ao excesso de peso, fibromialgia, diabetes, hipertensão arterial, síndrome do túnel do carpo bilateral e tendinopatia da mão direita – CID’s M19, M79.7, E10, I10, G56.0 e M65” (evento 19). A perícia foi realizada em 24/02/2021. Data de início da incapacidade: 2016.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

O benefício será devido desde 17/09/2020, data seguinte à cessação administrativa NB 7071876275, conforme requerido na petição inicial.

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até a efetiva reabilitação do segurado.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Acerca do tema, menciono que a Turma Nacional de Uniformização fixou a tese 177, segundo a qual:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 17/09/2020, devendo ser mantido até a efetiva reabilitação, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução C.J.F. 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003670-44.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202012961
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS021690 - CÁSSIA GOMIDE NOGUEIRA, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de

atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários. O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Contrato da PAX da cidade de Ivinhema, MS, desde o ano de 2017, comprovando que a requerente é Lavradora (fl. 15 do evento 02).

Ficha de atendimento da requerente do Hospital Municipal Cristo Rei, n. 11.180, da cidade de Deodápolis, MS, constando a profissão Diarista Rural, do ano de 2010 a 2017, deixando claro assim, que a requerente é da atividade Rurícola (fl. 16/24 do evento 02).

Ficha Geral de Atendimento do Posto de Saúde de Deodápolis n.º 4024, dos anos de 2013 a 2019, constando sua profissão de Diarista Rural (fl. 25/34 do evento 02).

Ficha Geral de Atendimento do ESF Santo Antônio, do município de Deodápolis n.º 32.593, dos anos de 2012 a 2017, constando sua profissão de Diarista Rural (fl. 35/37 do evento 02).

CONTRATO PARTICULAR DE UNIÃO ESTÁVEL, constando sua profissão de trabalhadora rural, do ano de 2012 (fl. 38/39 do evento 02).

Certidão do Cartório Eleitoral de Deodápolis/ MS, trazendo sua profissão de Trabalhadora Rural, 2019 (fl. 40 do evento 02).

Apresentou declaração de desempenho de atividade rural, em nome de CAETANO PEREGO, brasileiro, casado, agricultor, portador da CIRG n. 548.091 SSP/PR e CPF n.º 138.961.059-49, domiciliado neste município, alegando que o convivente da requerente trabalhou em sua propriedade nos anos de 1992 a 1995, como diarista rural (fl. 41 do evento 02).

CNIS da autora: recebe pensão por morte desde 20/10/2014; efetuou recolhimentos, como segurado contribuinte individual, de 01/03/2006 a 31/01/2007, 01/04/2007 a 31/05/2007, 01/04/2008 a 30/06/2008, 01/01/2009 a 31/01/2009, 01/03/2009 a 30/04/2009, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/08/2009, 01/11/2009 a 31/03/2010, 01/07/2010 a 31/10/2010, 01/06/2011 a 30/06/2011, 01/08/2011 a 31/08/2012, 01/11/2012 a 30/11/2012, 01/07/2013 a 30/09/2013, 01/11/2013 a 31/01/2014, 01/03/2014 a 31/12/2014 (fl. 78 do evento 27).

CTPS da autora, sem registros (fl. 05/06 do evento 02).

Narra a inicial: “A parte autora, nascida em 09 de novembro de 1958, no início da sua vida laborativa, exerceu a atividade rural com seus pais na lavoura. Começou a trabalhar nas atividades rurais quando ainda criança. Essas atividades rurais eram exercidas pelo grupo familiar da parte autora em terras próprias sem a ajuda permanente de empregados ou mão-de-obra. Em suma, a atividade rural da família consistia na plantação de milho, soja, algodão, amendoim, feijão, mandioca, etc. Frisa – se que após esse período até os dias atuais a requerente, sempre trabalhou na lavoura, e comprova esta situação com documentos acostados aos autos”.

A autora (MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA, nascida em 09/11/1958, filha de José Antônio Filho e Terezinha Severina de Jesus, brasileira, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 1151/1970

divorciada, Diarista rural, portadora da CIRG n.º 20.132.119-1, SSP/SP e CPF n.º 051.995.968-02, residente e domiciliada na Rua da Liberdade n.º 448, distrito de Lagoa Bonita, Deodápolis-MS) requer o reconhecimento de atividade rural a partir de 09/11/1970.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse que trabalhou na área rural desde os sete anos. Os pais são do meio rural em Iguatu/PB. Casou e ficou sem trabalhar na roça, retornando ao labor rural a partir de 1991. O pai foi empregado rural. A autora laborou com o pai até os 17 anos (1975). Casou em 1986. O relacionamento durou quatro anos após o casamento, antes conviveu com o consorte por 09 anos. Colhia milho e amendoim, quando trabalhava junto ao pai. Estudou na área rural. O pai produzia em área arrendada – não lembra o tamanho. Conviveu por 13 anos com o primeiro marido. Em 2012 teve uma união estável, a qual perdurou até 2015. Em 2010 trabalhou como diarista rural. Trabalhava para diversos proprietários. Colhia mandioca. O marido faleceu com mandioca e cana-de-açúcar. Não teve filho com o segundo marido. Recebe pensão por morte desde 2014. A partir de então sobrevivia apenas da pensão. De 2006 a 2014 fez recolhimentos, a título de contribuinte individual. Não possui imóvel. Desde a pandemia não laborou mais.

ROL DE TESTEMUNHAS:

Odair José Neves Santos disse que conhece a autora desde 2003. Ela trabalhava na roça como diarista. O depoente era diarista também. Os intermediários contratavam o depoente. Trabalhou com a autora até o ano passado. O marido da autora faleceu. Ele trabalhou na roça. Ela trabalhava na lavoura de mandioca. Os filhos dela moravam em São Paulo. O depoente ainda trabalha na diária. Não viu a autora trabalhando na cidade. Ela mora em uma casa. Conheceu o senhor Ari, ele produzia mandioca.

Ari Ercílio Macedo disse que conhece a autora desde 2003/2004. Ela foi casada. Ela era diarista rural. Não a viu trabalhando na cidade. Não sabe se ela possui imóveis.

Dorival Ramos, CPF 045.526.551-83 e RG n.º 1.87441 SSP/MS, residente na Rua José Filho, n.º 141, no município de Deodápolis – MS, disse que conhece a autora.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista as provas materiais, a falta de registro em CTPS, bem como o depoimento das testemunhas reputo que a parte autora exerceu atividades rurais 01/01/2003 a 28/02/2006.

Com o reconhecimento desta e somados os períodos em que a parte autora exerceu vínculos empregatícios na CTPS e no CNIS, bem como as contribuições recolhidas, o requerente computa menos de cento e oitenta meses de carência (08 anos e 04 meses), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido tão somente para reconhecer o exercício da atividade rural de 01/01/2003 a 28/02/2006, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003564-82.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202012969
AUTOR: ANTONIO MINANTE (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO MINANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, a perita informou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho, em razão do seguinte quadro: “1. CIRURGIA PARA REVASCULARIZAÇÃO MIOCÁRDICA. CID 10 - Z95.1; 2. ATEROSCLEROSE CORONARIANA. CID 10 - I25.1; 3. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA. CID 10 - I10; 4. ANGINA DE PEITO. CID 10 - I28.8; 5. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. CID 10 - I50” (evento 22). A perícia foi realizada em 23/02/2021.

Data de início da incapacidade: 2019 (“há mais ou menos 2 anos”).

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 02 anos, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 23/02/2021, para reavaliação da parte autora. INNS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada.

Comprovada a qualidade de segurado e a carência, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe desde a data seguinte à cessação administrativa do benefício NB 6281748623: 22/11/2019 (pedido de prorrogação – fl. 13 do evento 03).

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 23/02/2023, ou seja, dois anos após a perícia.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 22/11/2019, devendo ser mantido até, pelo menos, 23/02/2023, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), inclusive auxílio-doença.

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ÉLIS REGINA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial e sua complementação, a perita informou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em razão do seguinte quadro: “insuficiência venosa periférica crônica, pelo que não esgotou todos os recursos terapêuticos – CID I87.2” (evento 18). A perícia foi realizada em 08/03/2021.

Data de início da incapacidade: 03/08/2020.

A atividade de faxineira exige esforços físicos.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

O benefício será devido desde 16/10/2020, data do requerimento administrativo.

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até a efetiva reabilitação do segurado.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaque)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaque)

Acerca do tema, menciono que a Turma Nacional de Uniformização fixou a tese 177, segundo a qual:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;
2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 16/10/2020, devendo ser mantido até a efetiva reabilitação, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução C/JF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003502-42.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202012964
AUTOR: LUCIANE BATISTA ALENCAR (MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANE BATISTA DE ALENCAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que a parte autora é portadora de “CID10 M79.9- outros transtornos dos tecidos moles não classificados em outra parte; F.32.0 episódios depressivos; F 41-outros transtornos ansiosos”, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho (evento 32). A perícia foi realizada em 30/03/2021.

Data de início da incapacidade: 30/03/2021.

Sugeri, o expert judicial, o interstício de 90 dias, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 30/03/2021, para reavaliação da parte autora. INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada.

Comprovada a qualidade de segurado e a carência, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe desde a data da incapacidade (30/03/2021).

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 30 dias após a implantação do benefício.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 30/03/2021, devendo ser mantido até, pelo menos, 30 dias após a implantação, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), inclusive auxílio-doença.

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000785-23.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/62021013163

AUTOR: ANTONIO TADEU GUIRANDELLI (MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO, MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO TADEU GUIRANDELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do preceito contido no § 7º do art. 201, da Constituição da República/1988.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, sendo tais

prazos reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido suas atividades em regime de economia familiar e para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Saliento a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

Nos termos da Súmula 24 da TNU: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CNIS do autor: 15/10/1999 a 21/04/2001 – TERSUL Terceirização de Serviços; 01/09/2001 a 28/02/2002 – Supermercado Max Bom; 04/02/2005 a março de 2021 – SEARA Alimentos (fl. 02 do evento 11);

CTPS do requerente: 15/10/1999 a 21/04/2001 – TERSUL Terceirização de Serviços; 01/09/2001 a 28/02/2002 – Supermercado Max Bom; 04/02/2005 a março de 2021 – SEARA Alimento (fl. 02/05 do evento 14).

Escritura Pública que comprova a compra do lote rural com área de 15 ha e 4.871m (quinze hectares e quatro mil oitocentos e setenta e um metros quadrados), Lote n. 55, quadra n. 40, localizado no município de Vicentina, 2º Zona do antigo Núcleo Colonial de Dourados, adquirido pelo genitor do Requerente quando este ainda residia e trabalhava com o mesmo em 15/12/1977 (fl. 14/17 do evento 02);

Certidão de casamento datada de 09/10/1999, profissão do Requerente como lavrador (fl. 18 do evento 02);

Notas fiscais de produtor rural (algodão/milho), em nome do genitor do Requerente – emitidas no período de 1988 a 1999; Nota fiscal de produtor rural (soja/milho), em nome do genitor do Requerente; Notas fiscais de insumos agrícolas; declarações anuais do produtor rural, declarações de área cultivada (fl. 19/21, 24/53 do evento 02);

Declaração de ITR, 1992 (fl. 22/23 do evento 02).

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 01/01/1977 a 14/10/1999.

Em depoimento pessoal, o autor (ANTONIO TADEU GUIRANDELLI, nascido em 12/04/1964, filho de Romeu Guirandelli e Lourdes Veloce Guirandelli, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n. 296.593, expedida pela SSP/MS, inscrito no CPF/MF n. 529.113.061-04, residente e domiciliado à Linha Iguaçu, 2º Zona, Lote 55, Quadra 40, município de Vicentina/MS) disse que possui casa na cidade e trabalhou no meio rural. Em 2007 foi morar na cidade. Começou a laborar no meio rural em 1977 na área do pai de 15 hectares. Plantava algodão, feijão, milho. De 1977 a 1999 trabalhou apenas com o pai na lavoura. Foi dispensado do serviço militar. Possui 4 irmãos. Todos laboravam na lavoura. Não havia maquinário ou funcionários. Havia contratação de diaristas por, no máximo, 2 dias. Casou e continuou morando com o pai. Há 6 cômodos na casa do pai dentro do sítio. A casa é pequena. O pai tinha um fusca. O pai sempre foi trabalhador rural. Não adquiriu outra propriedade. Saiu da área rural e foi trabalhar na SEARA em 2005. Trabalhou no mercado, na TERSUL e na JBS. Ia ao trabalho com ônibus da empresa. Casou em 1999. Saiu do sítio do pai em 2005. O autor possui 3 filhos. Eles não trabalharam na área rural. A esposa é enfermeira desde o casamento (09/10/1999). Só possui um veículo. O pai arrenda a área rural. Depois do casamento foi laborar na TERSUL. As notas eram feitas em nome do pai. Os irmãos saíram do meio rural anteriormente ao autor.

ROL DE TESTEMUNHAS

Benedito de Albuquerque disse que conhece o autor desde os 11 anos (acha que foi em 1974). Eles plantavam feijão e algodão. O depoente não trocou serviço com o autor. Não havia funcionários ou maquinário. A propriedade do pai do autor media 15 hectares. Não havia outra propriedade.

Os pais, o autor e os irmãos laboravam na lavoura. Depois do casamento, o autor saiu do meio rural. Até o casamento, ele sempre trabalhou no meio rural. A família vivia apenas do labor rural.

Luís Carlos de Moura disse que conhece o autor desde 1976/1977. O autor laborava na lavoura. Ele estudava em escola rural à noite. Ele plantava algodão, feijão e milho. Ele ficou até 1998/1999. Ele casou e continuou a laborar no meio rural. Ele não serviu o exército. Não sabe se ele trabalhou na cidade antes do casamento. Toda a família dele trabalhou no meio rural. Não havia funcionário ou empregados. Até o casamento, ele só trabalhou no sítio.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Tendo em vista a prova documental, ausência de registro na CTPS e no CNIS e a prova testemunhal, reconheço a atividade rural desenvolvida no interregno de 01/01/1977 a 24/07/1991 para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991.

Para outros benefícios, é cabível o reconhecimento do período de 01/01/1977 a 14/10/1999.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade rural de 01/01/1977 a 14/10/1999, observado o artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, com o reconhecimento acima (até 24/07/1991 para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição), excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 30 anos, 10 meses e 01 dia até a DER (03/05/2019), insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a atividade rural de 01/01/1977 a 14/10/1999, observado o artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a sentença, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003484-21.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202012963
AUTOR: TATIANE PERUSSI OKIYAMA (MS025576 - INGRHIDHI DE ASSIS SILVA DOS SANTOS, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por TATIANE PERUSSI OKIYAMA, representado por sua representante CREUZA PERUSSI DE LIMA OKIYAMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento do benefício de pensão por morte a filho(a) maior inválido(a), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, é considerado dependente do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo.

Em razão do princípio da seletividade, o legislador elegeu um critério distintivo das contingências sociais a serem cobertas pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme suas disponibilidades financeiras. Tal princípio pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite, cabendo à lei elencar os requisitos para a concessão. Assim, a lei previdenciária selecionou como beneficiários da pensão por morte o filho não emancipado, menor de 21 anos; o filho inválido; e o filho que apresente deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; por se enquadrarem numa situação de risco social.

No caso concreto sob apreciação, são fatos incontroversos a ocorrência do óbito do instituidor, Sérgio Tsiyoshi Okiyama, pai da autora, em 12/07/2017 (fl. 30/32 do evento 02), e a sua qualidade de segurado, vez que ele recebeu aposentadoria por invalidez de 14/07/2007 a 12/07/2017 (fl. 01 do evento 31).

A autora, nascida em 20/06/1994, é filha de Sérgio Tsiyoshi Okiyama e Creuza Perussi de Lima Okiyama, conforme certidão de nascimento (fl. 26 do evento 02). Na data do óbito do pai, 12/07/2017, possuía 23 anos de idade.

O médico perito, em exame realizado em 24/02/2021, consignou que a parte autora apresenta “ataxia hereditária, epilepsia e retardo mental grave, doenças genéticas e incuráveis – CID G11.8, G40.0 e F72. É considerada deficiente mental e físico”. Está incapacitado para o

trabalho de forma total e definitiva desde a infância (evento 25).

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício (AgRg no Ag 1427186-PE. STJ- Primeira Turma. Tel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DATA: 14/09/2012). Desse modo, pouco importa se a incapacidade do autor se deu antes ou após completar 21 anos de idade.

No caso, a incapacidade total e definitiva ocorreu antes do óbito da genitora. Filho maior inválido na data do óbito dos seus genitores, “tem direito à pensão, mesmo que a incapacidade tenha se tornado total e definitiva depois de 21 anos de idade” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 5002673-20.2015.404.7205, publicado em 21/06/2016).

O benefício é devido desde o requerimento administrativo (08/04/2019), eis que foi realizado em prazo superior a 180 dias do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/1991.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratifico a tutela concedida, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 08/04/2019, DIP 01/07/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEABDJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro a prioridade na tramitação (artigo 1.048 do Código de Processo Civil).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003452-16.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202012962
AUTOR: AQUILES CACERES FERREIRA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que Aquiles Caceres Ferreira é portador de “sequela de fratura do fêmur proximal no quadril esquerdo com acentuada limitação da mobilidade do quadril esquerdo, claudicação na marcha, encurtamento do membro inferior esquerdo CID-10: S72, T93.1”, caracterizando impedimento de longo prazo (evento 20). O quadro consiste em deficiência leve. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Assim, reputo que o quadro se enquadra no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, P edilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e P edilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 23/24) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Aquiles Cáceres Ferreira (autor), nascido em 12/06/2010, sem renda.

Carla Cáceres Paulo (mãe), nascida em 15/11/1996, do lar.

Reginaldo Ferreira Rossate (pai), nascido em 04/11/1991, auxiliar de armazém, no Cadastro Nacional de Informações Sociais, consta a última remuneração de R\$ 1.235,12 (evento 30).

Caiane Cáceres Ferreira (irmã), nascida em 11/10/2015, sem renda.

No laudo social, foi relatado que a família mora em imóvel cedido: “A residência do autor localiza - se, casa de nº 578 Aldeia Indígena Bororó no Município de Dourados. A construção é de alvenaria, mas desta com as paredes rachadas, o telhado foi danificado pelo excesso de chuva e a família não tem condições de arrumar, possui quatro cômodos e não tem banheiro, não é forrada e as paredes não são pintadas, o piso está apenas no contrapiso. Não a móveis e eletrodomésticos básicos e necessários, apenas uma geladeira está em estado de degradação. Os fornecimentos de luz e da rede pública e água é do poço do vizinho. A residência fica próximo da Unidade de Saúde Básica, escolas e quando necessita atendimento especializado e hospitalar necessita de transporte da Secretaria de Saúde Indígena - SESAI”.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo. Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (22/02/2019).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 22/02/2019, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da

intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução C.J.F. 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002867-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013158
AUTOR: IRONI ZANARDO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por IRONI ZANARDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

No que tange ao exercício de atividade rural, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rural, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de

terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou o(s) seguinte(s) documento(s):

CNIS da autora: 01/12/1994 a 31/12/1994 – autônomo, 01/01/1995 a 31/01/1995 – empregado doméstico, 01/03/1995 a 30/11/1995 – empregado doméstico, 01/03/1996 a 31/12/1997 – empregado doméstico, 10/01/2001 a 09/05/2001 – salário-maternidade, 22/12/2003 a 19/04/2004 – salário-maternidade (fl. 01 do evento 29);

CNIS do marido Clênio João Bernardi, sem registros (fl. 01 do evento 30).

CTPS da autora: 08/12/1994 a 12/02/1998 – doméstica – Maria Inês dos Santos (fl. 05/07 do evento 02).

Contrato de comodato rural – exploração avícola – sendo o marido Clênio João Bernardi comodatário de área de 20,76 hectares, vigência de 03/12/2007 a 03/10/2019 (fl. 15/20 do evento 02).

Certidão de casamento da autora com Clênio João Bernardi, ele agricultor e ela do lar, ato celebrado em 15/09/2000 (fl. 21 do evento 02).

Recibos de contribuição ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, notas em nome do marido – 2004/2010 (fl. 44/53 do evento 02).

A autora (IRONI ZANARDO, nascida em 11/02/1969, filha de Arlindo Zanardo e Lucina de Queiroz Zanardo, brasileira, casada, titular do RG n: 00948901, devidamente inscrita no CPF n: 765.240.861.04, avicultora, residente e domiciliada Lote 28, quadra 40, Sítio Bernardi s/n, Zona Rural 14, CEP 79.710.000, na cidade de Vicentina-MS) disse que exerceu atividades rurais desde o ano 2000. Não sabe o tamanho do lote do marido. O marido tem granja – 5.000 frangos. Ele construiu o aviário em 2000. O marido possui um veículo Corsa. Antes de se casar, o marido e o irmão trabalhavam na granja. A autora foi para o local e começou a ajudar o marido no aviário. O filho mais velho do casal nasceu em 2002. O mais novo nasceu em 2003. O filho mais velho está no exército. O marido a ensinou a trabalhar na granja. O sítio é do sogro. O marido é comodatário de área de 20 hectares. Não trabalhou na cidade após 2000. Há 3 ou 4 anos a parte autora sofre de problemas de saúde, os quais atrapalham a sua atividade. Há 3 ou 4 anos trabalha apenas em casa. Não soube informar a renda mensal da família. O marido não possui outra fonte de renda. Os filhos estudavam em Vicentina.

ROL DAS TESTEMUNHAS:

Ivone Te Silva Lima, CPF:80124445187, disse que conhece a autora desde 2000. A depoente mora perto da autora. A área em que a autora mora é do marido. Disse que vê a autora trabalhando. Não a viu trabalhando em atividade diversa da rural. A autora e o marido fizeram parceria para criar aves. Eles possuem um carro antigo. Não há maquinário ou empregados. Disse que a autora sempre trabalhou na granja. Um dos filhos trabalha com a autora e o marido na granja.

Maria Aparecida de Lima Zandona, CPF: 97929409104, disse que conhece a autora desde 2000. A depoente cria gado e ajuda o marido. A depoente mora perto da autora. Sempre passa no lote da autora. A sogra ajudava a cuidar dos filhos. A área da autora é pequena. Não há funcionários ou empregados. Ela trabalha na granja. Um filho está no quarte, e o outro ajuda a autora. Não viu a autora trabalhando na cidade.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Dessa forma, reconheço que o autor exerceu atividade rural de 15/09/2000 a 03/10/2019 (término do contrato de comodato).

Por outro lado, o Sr. Perito Judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade laboral habitual, em razão de “Doença de Parkinson, doença degenerativa, sem possibilidade de cura total – CID G20. Está enquadrada como deficiente físico” (evento 14). A perícia foi realizada em 30/11/2020:

Data de início da incapacidade: 16/11/2020.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a aposentadoria por invalidez.

O benefício será devido desde a data da incapacidade (16/11/2020).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16/11/2020, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487,

I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEABDJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003646-16.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202012958
AUTOR: ELIAS FERNANDES (SP171114B - CLÉLIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ELIAS FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa

adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CTPS do autor: 01/11/1986 a 12/09/2008 – trabalhador polivalente pecuária – Fazenda Barra do Garça – Empregadora Maria Garcia Lima (fl. 24/25 do evento 02);

Escritura pública de união estável entre o autor e Luiza Antônia Fernandes, ambos qualificados agricultores, documento datado de 08/10/2014 – união iniciada em 09/12/1980 (fl. 27 do evento 02).

Certificado de reservista do autor, profissão campeiro, 1980 (fl. 29 do evento 02).

Certidão de nascimento de Reinaldo Fernandes, filho do autor, este qualificado campeiro, 15/10/1981 (fl. 30 do evento 02).

Certidão de nascimento de Renato Fernandes, filho do autor, este qualificado campeiro, 22/03/1986 (fl. 31 do evento 02).

Certidão do INCRA de que o autor foi beneficiado do lote rural 45, Assentamento São Judas, Rio Brilhante/MS, 11/08/2010; contrato de concessão de uso do lote (fl. 32/35 do evento 02).

Comprovantes de aquisição de vacina, notas, recibos de contribuição ao Sindicato dos trabalhadores Rurais de Rio Brilhante, cadastro de trabalhador rural, comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária, comprovantes de saldo, extratos do produtor rural em nome do autor 2010/2019 (fl. 40/43, 46/48, 51/183 do evento 02).

Período de homologação de atividade rural (10/06/2008 a 17/12/2012) pelo INSS (fl. 49 do evento 02).

Ficha de atendimento em posto de saúde, sendo o autor qualificado agricultora, registros a partir de 2008 (fl. 44/ do evento 02).

CNIS do autor: 01/11/1996 a 12/09/2008 – Telma Correa de Lima; (fl. 01/10 do evento 15).

Em seu depoimento pessoal, o autor (ELIAS FERNANDES, nascido em 11/08/1959, filho de Lélío Fernandes e Silvana Lescano Fernandes, brasileiro, maior, convivente, lavrador, portador da cédula de identidade 000891039, inscrito no CPF/MF 200.821.501-68, residente e domiciliado no Assentamento São Judas, Lote 45, Zona Rural, município e Comarca de Rio Brilhante) disse que trabalhou na roça desde criança. Trabalhou em fazendas. Na Fazenda Barra do Garças trabalhou a partir de 1984. Ficou com o pai até os 11 anos. Serviu o quartel durante um ano. O primeiro filho nasceu em 1981. Na época, trabalhava na Fazenda Brasília. Trabalhava com gado. Havia o autor e um capataz. Ficou no local durante 05 anos. A esposa o ajudava. Saiu de lá para trabalhar na Fazenda Barra do Garça (proprietária Márcio Garcia de Lima). Trabalhou no local durante 25 anos. Cuidava de gado no local. O autor vacinava. A esposa ajudava o autor. Os filhos trabalharam na fazenda. Os filhos estudavam em Itaporã. Ficou na fazenda até 2018. Não cuidava da parte administrativa. O patrão ia a cada dois meses. Após, foi para o sítio próprio - assentamento. Adquiriu o lote no assentamento em 2008. O autor possui casa em Itaporã. Pagou a casa à vista com recursos próprios. O lote possui 12 hectares. Cria vacas e tira leite. Entrega a produção em laticínio. Um filho faleceu e o outro trabalha no campo. O autor possui carro, ano 2001. Não possui funcionário ou maquinário.

Testemunhas:

MARIA JOSÉ PORFÍRIO, brasileira, maior, lavradora, residente e domiciliada no Assentamento São Judas, lote 12, zona rural, município de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, conhece o autor desde 2005. Ele trabalhava na Fazenda Barra do Garça. Não foi ao local de trabalho do autor. A depoente mora no Assentamento São Judas desde 2013. A depoente cria vaca. Passa com frequência em frente ao lote do autor. Ele cria vacas também. Não o viu exercendo atividade diversa. Conhece a esposa dele. Não há maquinário. Atualmente, ele trabalha na propriedade.

MARINÊS BECRIN DECIAN, brasileira, maior, lavradora, residente e domiciliada no Assentamento São Judas, lote 44, zona rural, município de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, disse que conhece o autor. Foi para o assentamento desde 2001. Conheceu o autor em 2008 no assentamento. Ele cuidava de gado. O marido da depoente trabalha no local. O autor não possui maquinário ou empregado. Ele possui carro. Ele

trabalha todos os dias. Ele tira leite.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista as provas materiais (vínculo em carteira de trabalho, certidão do INCRA), bem como o depoimento das testemunhas, reputo que a parte autora exerceu atividades rurais de 01/11/1986 a 20/08/2020.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 20/08/2020, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003798-64.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013171
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA SOCORRO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

O Sr. Perito Judicial asseverou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laboral em virtude de “artrose de coluna cervical e lombar, Síndrome de colisão do ombro (CID M75.4), tendinopatia do músculo supra-espinal, dor crônica de difícil controle e depressão associada, hipertensão arterial de grau mínimo, sem menções de complicações” (evento 12). A perícia foi realizada em 09/03/2021:

Data de início da incapacidade: 2015.

O perito informou que a patologia é degenerativa. Nos termos do artigo 20, § 1º, alínea a, da Lei 8.213/1991: não é considerada como doença do trabalho a patologia degenerativa.

Dessa forma, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, determino que o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido desde a data do requerimento administrativo (20/08/2020), conforme requerido expressamente na exordial.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/08/2020, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003683-43.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013045
AUTOR: LUZINETE PEREIRA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por LUZINETE PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

O Sr. Perito Judicial asseverou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laboral em virtude de “artrose de coluna cervical, Síndrome de colisão do ombro (CID M75.4), tendinopatia do músculo supra-espinal, dor crônica de difícil controle e depressão associada” (evento 15). A perícia foi realizada em 02/02/2021:

Data de início da incapacidade: “nos últimos 2 anos”. Considerando que a perícia foi realizada em 02/02/2021, reputo que a incapacidade se iniciou em 02/02/2019.

A parte autora rejeitou a proposta de acordo do INSS.

Dessa forma, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, determino que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido desde a data do requerimento administrativo (18/11/2020).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/11/2020, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução C.J.F. 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003699-94.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013047
AUTOR: TEREZINHA ALVES PINTO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA ALVES PINTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laboral e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da

aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, a perita informou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em razão do seguinte quadro: “doença degenerativa na coluna vertebral, com as limitações próprias da idade – CID M19” (evento 13). A perícia foi realizada em 01/03/2021. Data de início da incapacidade: 01/03/2021.

Por conseguinte, em virtude de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, deixo de considerar a conclusão do expert judicial no que toca à classificação da incapacidade. No caso, embora a perícia tenha concluído tratar-se de incapacidade parcial, há que se reconhecer a incapacidade total do autor, porque sua reabilitação para outra atividade e reinserção no mercado de trabalho é nitidamente inviável. Nesse sentido, a parte autora conta sessenta anos e possui baixa escolaridade.

Portanto, determino que o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido desde a data da incapacidade: 01/03/2021.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/03/2021, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003084-41.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202012959
AUTOR: MARINA MARTINS DE OLIVEIRA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH SOARES, MS021139 - DENIS HENRIQUE SCHMEISCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Marina Martins Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de

rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensão sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Por sua vez, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certificado de cadastro de imóvel rural – 2010 a 2014 – em nome de Ester Alves do Nascimento (fl. 13 do evento 02);

Certidão de óbito de Ester Alves do Nascimento Gonçalves, sogra da autora, 23/10/2005, aposentada (fl. 14 do evento 02);

Declaração de ITR 2019 em nome de Ester Alves do Nascimento Gonçalves, sogra da autora (fl. 16 do evento 02);

Declaração de Evaristo Rocha de Freitas de que a autora, diarista, trabalhou em atividades rurais de 1985 a 1995 no Sítio São Pedro, Travessão do Torto, Distrito de Cruzaltina, Douradina/MS (fl. 17 do evento 2);

Esboço de Partilha do imóvel de 20 hectares (parte do lote 01, quadra 60) herdado pela sogra e os irmãos dela - 1980 (fl. 28/29 do evento 02);

Documentos escolares dos filhos da autora – 1988/1993 (fl. 30/41 do evento 02);

Certidão de casamento de Carlos Alves de Oliveira e a autora, aquele qualificado agricultor e a segunda lides domésticas, 09/06/1980 (fl. 42 do evento 2);

CNIS da autora sem registros de vínculos (fl. 01 do evento 07).

Em seu depoimento pessoal, a autora (Marina Martins Oliveira, brasileira, casada com Carlos Alves de Oliveira, ela do lar e serviços gerais, nascida em 19/02/1958, filha de Joana Martins Alves e Pedro Elias Alves, portadora do RG nº. 200.517 SSP MS, CPF nº 582.858.571.15, residente e domiciliada na Estrada Minas Gerais s/nº Bocajá – Douradina MS) disse que trabalha nas lides rurais desde os dez anos. O pai trabalhava para terceiros no meio rural. A autora possui oito irmãos. O marido sempre trabalhou em sítio. O marido possui área herdada. A propriedade fica em Douradina – 2,5 hectares. Fazia trabalhos em casa. A autora plantava abóbora, mandioca. A autora colhia algodão. A autora carpia. A autora era diarista rural. O filho mais velho nasceu em 1981. A autora possui três filhos (nasceram em 1981, 1983 e 1989). A autora levava os filhos para o serviço. Trabalhou para diversos empregadores rurais (Nilo). O marido nunca trabalhou na cidade. Depois de casada, sempre trabalhou na lavoura. Dois filhos são casados. O mais velho é diarista. Todos os filhos trabalharam no meio rural. O marido possui uma moto. Não possui empregados ou maquinário. A autora vende a mandioca. A autora possui casa. A autora cuida de sua propriedade com o marido. O marido faz diária. Enquanto não faz diária, ele cuida da propriedade. A autora e o marido não trabalharam na cidade. Os filhos iam à escola por meio de transporte fornecido pelo município. O marido trabalhava para o senhor “Batata”. A autora trabalhou no Travessão do Torto. O marido não arrendou a parte dele.

ROL DE TESTEMUNHAS

Evaristo Rocha de Freitas disse que conhece a autora há 40 anos. A autora trabalha com o marido na roça. Ela sempre trabalhou no meio rural. Ela foi diarista rural. O depoente já trabalhou com ela para o senhor Nilo, entre outros produtores rurais. Sempre a viu trabalhando como diarista rural, colhendo algodão e outras culturas. Não sabe se ela possui problema de saúde. Ela não possui veículo. O marido vai trabalhar de bicicleta. Não a viu trabalhando no Sítio São Pedro. O marido ainda trabalha como diarista. A autora possui uma casa simples.

Adenilson Lobo de Menezes disse que conhece a autora solteira há muitos anos. Mora a mil e oitocentos metros da autora. Já viu a autora colhendo algodão. A autora era diarista e trabalhou para o senhor Nilo e outros empregadores rurais. Ela e o marido possuem área rural no Travessão do Torto. Eles plantavam mandioca no local. Atualmente, ela não está trabalhando. Ela só trabalhou na lavoura. Não viu a autora e seu marido laborando na cidade. Eles não possuem veículo. Eles não possuem empregados. O depoente é pedreiro há dez anos. Viu a autora trabalhando antes de 2011. Disse que eles plantam mandioca e verduras na propriedade deles.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

A prova em nome do marido aproveita à parte autora. Tendo em vista as provas materiais (certidão de casamento, partilho de imóvel em favor do marido, declaração de ITR, certificados de cadastro de imóvel rural), a falta de registro em CTPS, bem como o depoimento da testemunha reputo que a parte autora exerceu atividades rurais desde 09/06/1980.

Dessa forma, a parte autora comprovou o cumprimento da carência de cento e oitenta meses na data do requerimento, 01/04/2019.

O pedido principal era aposentadoria por idade rural. Assim, com a sua procedência, deixo de analisar o pedido subsidiário de auxílio-doença.

Ademais, a perícia judicial concluiu que a parte autora estava capaz para exercer suas atividades rurais (evento 24).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural, e, conseqüentemente, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DER 01/04/2019, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003522-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202012960

AUTOR: GABRIEL BATISTA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por GABRIEL BATISTA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial e tempo rural. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, a atividade rural exercida antes da edição da Lei n. 8.213/1991 pode ser computada, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, exceto para fins de carência e de aposentadoria no setor público com regime próprio, a teor dos artigos 55, §2º, 94 e 96, IV, da mencionada lei.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, quais sejam, carteira de identificação e contribuição; contrato individual de trabalho; carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores rurais homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; e bloco de notas do produtor rural. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado ou em nome de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel. Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 24 da TNU: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Saliento a impossibilidade de averbação de atividade rural após 24/07/1991, sem o recolhimento das contribuições devidas. Após essa data, “a atividade rural não contributiva só pode ser aproveitada pelo segurado especial para a concessão de aposentadoria por invalidez, por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo, nos termos do que dispõe o artigo 39 da Lei 8.213/1991” (TRF4, 5014817-56.2015.404.7001/PR, 26/07/2017). Caso pretenda a concessão de outra espécie de benefício que não as previstas no referido dispositivo legal, deve o segurado verter contribuições ao RGPS como segurado facultativo. Nesse sentido a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, não há comprovação de que a parte autora tenha efetuado qualquer recolhimento à Previdência Social, razão pela qual não faz jus à averbação pretendida a partir de então.

No caso concreto sob apreciação, para comprovar a alegada atividade rural, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Cópia do título de eleitor de seu genitor, Sr. Antonio Mamede dos Santos, constando sua profissão como “lavrador”, 1974 (fl. 68 do evento 02); Diploma de escola rural em seu nome, 1978 (fl. 69 do evento 02);

Certificado de dispensa de incorporação do Exército em nome de seu irmão Luiz Bonifácio dos Santos, constando a profissão deste como “lavrador”, 1980 (fl. 70 do evento 02);

Notas de Pesagem em nome de seu genitor, de venda de café, milho em grãos, soja, 1967/1978 (fl. 71/80 do evento 02);

CTPS do autor com primeiro vínculo: 06/01/1981 a 20/07/1981 – servente – Fábrica de Tecidos Tatuapé (fl. 10/56 do evento 02).

A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu atividades rurais de 12/01/1971 a 05/01/1981.

Em depoimento pessoal, o autor (GABRIEL BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, contribuinte individual, portador do RG nº 001.940.164 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº. 370.264.379-68, residente e domiciliada na Rua Gaspar Alencastro, nº 1395, Jardim Murakami, Dourados/MS) disse que trabalhou na roça desde os sete anos como diarista rural. Estudou pouco tempo. Trabalhava na zona rural de Umuarama/PR e Iporã/PR. Após, foi trabalhar na indústria. Foi dispensado do serviço militar. Os pais sempre trabalharam na lavoura. Trabalhou para o senhor Mauro “japonês” e outros proprietários. O pai não tinha propriedade, mas laborava em áreas de terceiros. O autor trabalhou com o pai na zona rural em propriedades rurais. O autor casou em 1985. A escola ficava na área rural. Morava na área rural – estrada vermelha. Foi para São Paulo trabalhar em uma fábrica. Havia um conhecido no local. No período só trabalhou na roça. Colhia milho, algodão, soja, arroz, feijão. Carpiá. O pai recebeu uma área pequena do vizinho. A mãe trabalhou pouco na lavoura, tendo em vista que possuía nove filhos. Antes de ter carteira assinada, apenas laborou na lavoura. Morou em São Miguel Paulista com o tio. Na época, os irmãos laboravam na lavoura.

ROL DE TESTEMUNHAS:

ANTÔNIO JÚLIO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 6315333 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 143.849.229-49, residente e domiciliado na Jandaia Sítio D3, Zona Rural, CEP 87560-000, na Cidade de Iporã-PR, disse que conhece o autor desde o início da década de 1970. Ele colhia algodão. O pai contratava o autor. O autor colhia algodão e amendoim. Ele trabalhava em diversas propriedades rurais. De 1970 a 1981, ele trabalhou como diarista rural. Trabalhou para um senhor “japonês, o senhor Roberto, entre outros. Ele recebia pelas colheitas. Não o viu estudando ou se serviu o exército. Não o viu trabalhando na cidade. Não o viu trabalhando como servente ou pedreiro.

ISAÍAS AURÉLIO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 126127855 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 350.351.379-53, residente e domiciliado na Rua Pompília Paulina de Lira, 2518, Parque Industrial I, CEP 87507-020, na Cidade de Umuarama-PR, disse que conhece o autor desde os 09 anos. Ele trabalhou no meio rural. Ele colhia algodão. Viu-o na região rural de Iporã/PR na década de 1970. O autor colhia algodão. Ele trabalhava desde os 12 anos. O depoente também colhia algodão. Trabalhava para o Mauro “japonês”. Ele trabalhou até 1981. O depoente

saiu de Iporã/PR em 1983. Acredita que o autor tenha ido para São Paulo. Não o viu trabalhando na cidade. O pai do autor fazia cerca e laborava na lavoura. O autor era diarista rural.

Nos termos da Súmula 19 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Tendo em vista a prova material e testemunhal, reconheço o exercício de atividade rural de 12/01/1971 a 05/01/1981.

Tempo especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da

concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”. O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comentário, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Em relação ao enquadramento de trabalhador rural como especial, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que

antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318. A parte autora não comprovou documentalmente o exercício das mesmas atividades exercidas do autor e da empresa alegadamente similar. Assim, indefiro o pedido de perícia. Nas carteiras de trabalho do autor constam os seguintes vínculos: 03/02/1984 a 05/09/1984 (fl. 13 do evento 02), 18/11/1993 a 01/09/1995 (fl. 26 do evento 02), 01/11/2002 a 16/12/2003 (fl. 48 do evento 02), 01/07/2004 a 11/08/2007 (fl. 48 do evento 02), 01/02/2008 a 01/12/2008 (fl. 49 do evento 02) e 01/01/2016 a 06/02/2018 (fl. 50 do evento 02). Não há irregularidade nos documentos. Assim, reputo-os legítimos.

Períodos: 01/02/1996 a 13/01/1998 e 01/06/1998 a 02/02/2001;

Função: frentista;

Provas: CTPS de fl. 27 do evento 02.

Em relação aos períodos acima, a parte autora juntou LTCAT (fl. 81/102 do evento 02), elaborado em 13/07/2020 (posterior à DER de 23/01/2020), onde consta a exposição a agentes físicos e químicos, o uso de EPI, bem como ficou caracterizado a percepção do adicional de periculosidade. Desse modo, cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Períodos: 01/11/2002 a 16/12/2003, 01/07/2004 a 11/08/2007, 01/02/2008 a 01/12/2008 e 02/01/2009 a 01/08/2009;

Atividade: encanador;

Provas: CTPS de fl. 47/49 do evento 02.

Não foi acostado laudo em relação aos períodos acima. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento de atividade rural de 12/01/1971 a 05/01/1981, o tempo especial de 01/02/1996 a 13/01/1998 e 01/06/1998 a 02/02/2001 e o tempo comum de 03/02/1984 a 05/09/1984, 18/11/1993 a 01/09/1995, 01/11/2002 a 16/12/2003, 01/07/2004 a 11/08/2007, 01/02/2008 a 01/12/2008 e 01/01/2016 a 06/02/2018.

Como foi juntado documento datado de julho de 2020, após a DER de 23/01/2020, e houve contestação sobre o mérito, eventual procedência do pedido será deferido a partir da citação (12/03/2021).

Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 39 anos, 06 meses e 29 dias de serviço até a citação (12/03/2021), suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A soma da idade do autor, nascido em 12/08/1959, com o tempo de contribuição é superior a 97 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o rural de 12/01/1971 a 05/01/1981, o tempo especial de 01/02/1996 a 13/01/1998 e 01/06/1998 a 02/02/2001 e o tempo comum de 03/02/1984 a 05/09/1984, 18/11/1993 a 01/09/1995, 01/11/2002 a 16/12/2003, 01/07/2004 a 11/08/2007, 01/02/2008 a 01/12/2008 e 01/01/2016 a 06/02/2018, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12/03/2021, DIP 01/07/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003703-34.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013053
AUTOR: SELMI FERREIRA BISPO (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Selmi Ferreira Bispo em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RP GS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

O Sr. Perito Judicial asseverou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laboral em virtude de “polineuropatia periférica por seqüela de hanseníase, e osteoartrose de joelho direito, sendo considerado deficiente físico – CID B92, G62.9 e M17” (evento 20). A perícia foi realizada em 17/03/2021:

Data de início da incapacidade: 18/11/2020.

A parte autora rejeitou a proposta de acordo do INSS.

Dessa forma, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, determino que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido desde a data da citação (15/12/2020), eis que não há requerimento administrativo realizado dentro dos trinta dias da incapacidade.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/12/2020, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003729-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013059
AUTOR: THEO LUCAS DE SOUZA RODRIGUES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que THEO LUCCAS DE SOUZA RODRIGUES é portador de “CID 10 Q 90- Síndrome de Down, trissomia do 21”, caracterizando impedimento de longo prazo (evento 18). O quadro consiste em deficiência moderada. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Assim, reputo que o quadro se enquadra no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a

renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 19, 20, 23 e 24) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Theo Lucas de Souza Rodrigues (autor), nascido em 19/07/2019, sem renda.

Roseli Terezinha de Souza (mãe), nascida em 24/06/1977, do lar.

Valdeir Rodrigues de Souza (pai), nascido em 21/08/1983, auxiliar de serviços gerais na construção civil, recebe R\$ 1.100,00.

Vinicius de Souza Rodrigues (irmão), nascido em 19/05/2008, sem renda.

Vitor Enzo Souza Rodrigues, nascido em 12/12/2013, sem renda.

No laudo social, foi relatado que a família mora em imóvel próprio: “rua Projetada 3 nº 340 bairro Bonanza no Município de Dourados. A construção é de alvenaria, possui quatro cômodos, um banheiro, é forrada e as paredes são pintadas, o piso é de cerâmica. Os móveis e eletrodomésticos básicos e necessários que estão em estado de conservação. Os fornecimentos de luz e água são da rede pública. O bairro possui asfalto e não possui rede de esgoto”.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo. Assim, havendo a implementação dos requisitos de deficiência e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (31/10/2019).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 31/10/2019, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-09.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013162
AUTOR: SUDEMIA NOGI (MS022859 - HELIO ALBUQUERQUE CORREA, MS013600 - BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Sudemia Nogi em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

- a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;
- b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O óbito de Leonildo da Silva ocorreu em 09/11/2019, comprovado pela certidão de fl. 04 do evento 12.

O falecido recebeu auxílio-doença de 23/02/2016 a 08/08/2019 e aposentadoria por invalidez de 09/08/2019 a 09/11/2019 (fl. 01/02 do evento 25).

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Escritura pública de união estável, datada de 26/11/2019, de que o falecido e a autora convivem desde março de 2003 (fl. 08/09 do evento 02).

Boletim de urgência de atendimento ao falecido, sendo a autora como esposa, 08/11/2019 (fl. 10 do evento 02).

Termo de aviso de internação do senhor Leonildo, constando a autora como acompanhante, 03/02/2016 (fl. 12 do evento 02).

A autora (Sudemia Nogi, nascido em 03/02/1973, filha de Verence de Jesus e Américo Nogi, brasileira, viúva, portadora da Carteira de Identidade

RG nº 1.174.065, SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 963.763.761-34, com endereço no Assentamento Pana, Lote 01, Zona Rural, Nova Alvorada

do Sul) disse que conviveu com o senhor Leonildo da Silva desde 2000. Em 2003 passaram a morar juntos. Moraram no assentamento desde 2004.

Disse que plantavam mudas frutíferas e criavam gado leiteiro. Não tiveram filhos em comum. O senhor Leonildo fez tratamento para o câncer.

Mesmo o senhor Leonildo recebendo benefício por incapacidade, a autora trabalhava no sítio. Ele foi sepultado em Junqueirópolis/SP em razão de

pedido da sogra. Demorou para liberar o corpo do senhor Leonildo. As pessoas prestavam sentimentos à autora no velório realizado no

assentamento. As pessoas os viam como casal. Ele tinha três filhos de outro relacionamento.

Testemunhas:

MARLENE JOSÉ JOAQUIM DANTAS, inscrita no CPF sob o nº 868.495.221-91, disse que conhece a autora desde 2001, sendo vizinha dela. Ela convivia com o senhor Leonildo. Não houve interrupção do relacionamento. As pessoas os viam como marido e mulher. Eles não tiveram filhos em comum, apenas de outros relacionamentos. Ele faleceu de câncer. A autora acompanhava o senhor Leonildo no tratamento da doença. A depoente foi ao velório e as pessoas prestavam sentimentos a ela.

MARIA CONCEIÇÃO RANUSSI, inscrita no CPF sob o nº 061.343.498-60, disse que conhece a autora desde 2001. Ela convivia com o senhor Leonildo. Não tiveram filhos em comum, apenas de outros relacionamentos. Ela acompanhava o senhor Leonildo no tratamento do câncer. Não houve interrupção do relacionamento. Ela cuidava do senhor Leonildo. A mãe do falecido pediu para a autora enterrar o corpo em outra cidade. As pessoas viam os dois como um casal.

MOISÉS NERES DE SOUZA, inscrito no CPF sob nº 385.774.961-04, disse que conhece a autora desde 2000. Ela convivia com o senhor Leonildo. Não houve interrupção do relacionamento. As pessoas viam os dois como um casal.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer aos autores o direito a pensão em razão da morte vitalícia, eis que o falecido possuía mais de dezoito contribuições, a idade da autora, na data do óbito, era maior de 44 anos e a união estável foi superior a dois anos.

O benefício é devido desde 09/11/2019, data do óbito (artigo 74 da Lei 8.213/1991), eis que o requerimento administrativo foi realizado antes de noventa dias do óbito.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 09/11/2019, DIP 01/07/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003614-11.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013039
AUTOR: LAUDICEIA DE LIMA (MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por LAUDICEIA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

O Sr. Perito Judicial asseverou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laboral em virtude de “esquizofrenia paranoide, sendo considerada deficiente mental – CID’s F20.0” (evento 17). A perícia foi realizada em 03/03/2021:

Data de início da incapacidade: 23/11/2018.

A parte autora rejeitou a proposta de acordo do INSS.

Dessa forma, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, determino que o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido desde a data seguinte à cessação administrativa (20/05/2019).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/05/2019, DIP 01/07/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000341-87.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013160
AUTOR: KAYO HENRIQUE ALVES DE MATTOS (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) LAIZ GABRIELLY ALVES DE MATTOS (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) LARA GIOVANNA ALVES DE MATTOS (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) GUSTAVO FELIPE ALVES DE MATTOS (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) ANGELA MARIA ALVES DE ARAUJO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) LAIZ GABRIELLY ALVES DE MATTOS (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) GUSTAVO FELIPE ALVES DE MATTOS (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) LARA GIOVANNA ALVES DE MATTOS (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) KAYO HENRIQUE ALVES DE MATTOS (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) ANGELA MARIA ALVES DE ARAUJO (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por GUSTAVO FELIPE ALVES DE MATTOS, KAYO HENRIQUE ALVES DE MATTOS, LARA GIOVANNA ALVES DE MATTOS, LAIZ GABRIELLY ALVES DE MATTOS, representados pela genitora e também requerente ANGELA MARIA ALVES DE ARAUJO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliento que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O óbito de SANDRO JOSE DE MATOS ocorreu em 13/08/2019, comprovado pela certidão de fl. 10 do evento 02.

O falecido recebeu aposentadoria por invalidez de 01/02/2017 a 13/08/2019 (fl. 02 do evento 08).

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora e do falecido, ato celebrado em 21/06/2019 (fl. 08 do evento 02).

Certidão de óbito de Sandro José de Mattos Costa, 13/08/2019, causa – insuficiência respiratória, hemorragia baixa (fl. 10 do evento 02).

Certidão de nascimento de Aleksandro Alves de Mattos, 21/07/2001, filho da autora e do falecido (fl. 11 do evento 02).

Certidão de nascimento de Gustavo Felipe Alves de Mattos, 03/05/2010, filho da autora e do falecido (fl. 13 do evento 02).

Certidão de nascimento de Lara Giovanna Alves de Mattos, 03/12/2015, filha da autora e do falecido (fl. 15 do evento 02).

Certidão de nascimento de Laiz Gabrielly Alves de Mattos, 14/04/2004, filha da autora e do falecido (fl. 16 do evento 02).

Certidão de nascimento de Kayo Henrique Alves de Mattos, 02/04/2006, filho da autora e do falecido (fl. 17 do evento 02).

Certidão de nascimento de Marcos Vinicius Alves de Mattos, 02/08/1999, filho da autora e do falecido (fl. 18 do evento 02).

Petição de primeiras declarações endereçada à 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, sendo a autora cônjuge e os seis filhos, constando um único bem a inventariar, sendo a autora a inventariante, conforme termo (fl. 26/31 do evento 02).

A autora (ANGELA MARIA ALVES DE ARAUJO, nascida em 19/03/1985, filha de Júlio Coelho de Araújo e Francisca Alves de Araújo, brasileira, viúva, doméstica, portadora do RG 001.588.540 SSPMS e do CPF 021.735.881-09, residente à Rua Quatro nº 1.160 lote 09, quadra 17, Conjunto Harrison de Figueiredo- Dourados MS) disse que conviveu com o senhor Sandro José de Matos Costa desde 1998/1999. Não houve interrupção do relacionamento. Teve 6 filhos com o falecido. Casou-se próximo ao falecimento em razão de frequentarem a igreja. O falecido tinha câncer. A autora ficou com o senhor Sandro até o óbito. A autora cuidou dos trâmites burocráticos referentes ao óbito. O velório foi na PAX Primavera.

Testemunhas:

Graziela Daniel de Lima Rozati, CPF 000.635.281-26, disse que conhece a autora desde 2009, sendo sua vizinha. Ela convivia com o senhor Sandro. Eles tiveram 6 filhos. Sempre teve contato com a autora. Não houve interrupção do relacionamento. O senhor Sandro tinha câncer. A autora deixou de trabalhar para cuidar dele. O casamento se deu em razão de exigências de uma igreja, a qual frequentavam. A depoente foi ao velório e a autora recebeu os sentimentos das pessoas presentes. Eles moravam juntos.

Juliana Alves de Souza Magalhaes, CPF 042.912.991-25, disse que conhece a autora há 4 anos. Ela convivia com o senhor Sandro. Não houve interrupção do relacionamento. Eles tinham 6 filhos. O senhor Sandro teve câncer. A depoente foi ao velório e a autora recebeu os sentimentos das pessoas presentes. Os filhos do casal estavam presentes. Via os dois juntos. Frequentou igreja com a autora. A igreja exigia o casamento para o batismo.

Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência do pedido, tendo em vista os documentos e a prova testemunhal.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer aos autores o direito a pensão em razão da morte à autora Angela Maria Alves de Araújo por 15 anos, eis que o falecido possuía mais de dezoito contribuições, a idade da autora, na data do óbito, era de 34 anos e a união estável foi superior a dois anos.

A cessação do benefício da autora Angela Maria Alves de Araújo será de 15 anos a partir do óbito (13/08/2034).

Já a cota do benefício correspondente aos outros autores, filhos do falecido, terá cessação quando, cada um, completar 21 anos.

O benefício é devido desde 12/08/2020, data do protocolo do requerimento administrativo (artigo 74 da Lei 8.213/1991), eis que foi realizado depois de cento e oitenta dias do óbito.

No curso da ação, foi deferida a tutela de urgência (evento 28).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 12/08/2020, DIP 01/07/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003857-18.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013156
EXEQUENTE: VALMIR MORENO PEREIRA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I – RELATÓRIO

A parte autora ingressou com o presente feito em face do Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a execução provisória do acórdão proferido nos autos 0002131-77.2019.403.6202, consistente no cumprimento da tutela de urgência. Em sede de tutela antecipada, requer a determinação de cumprimento.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II – MOTIVAÇÃO

Alega que apesar de ter sido deferida tutela de urgência nos autos 0002131-77.2019.403.6202, até o presente momento o INSS não cumpriu a

sentença implantando o benefício.

Os arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001 vedam, expressamente, a execução provisória da sentença nos Juizados Especiais Federais, ao exigir o trânsito em julgado da decisão exequenda:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. (grifo acrescentado)

Assim, ao contrário do que ocorre nos Juizados Especiais Estaduais, a Lei 10.259/2001 obsta a execução provisória.

Obviamente, a parte autora pode obter a satisfação da obrigação de fazer mesmo antes do trânsito em julgado, porém esse efeito deve ser perseguido nos próprios autos principais, mediante a concessão de tutela provisória, e não em autos apartados, ante a vedação contida na Lei 10.259/2001.

Em suma, nos Juizados Especiais Federais, a execução ocorre nos próprios autos da ação principal e depende do trânsito em julgado. Essa sistemática não traz qualquer prejuízo à parte autora, vez que a obrigação de fazer pode ser obtida por meio de tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência.

Assim, deve ser reconhecido que o meio processual escolhido pela parte requerente é inadequado para a obtenção do efeito pretendido, o que leva a extinção do processo sem resolução do mérito.

Observo ainda que o quanto pretendido na presente ação deve ser objeto de requerimento nos autos n. 0002131-77.2019.403.6202, mostrando-se totalmente desnecessária nova ação para cumprimento do quanto deferido e analisado em outro processo.

A respeito do interesse processual, deve ser dito que o interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Assim, há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a ação e daí resulta que, para evitar prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Outrossim, o interesse de agir consubstancia-se no binômio “necessidade-utilidade”, correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido.

Desta forma, é nítida a desnecessidade do presente feito, uma vez que eventual requerimento para cumprimento do quanto foi determinado no processo 0002131-77.2019.403.6202 deve ser veiculado naquela ação.

Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da autora em ingressar com nova ação para cumprimento do quanto sentenciado em outro processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001485-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013069
AUTOR: JOSIENE DE ALCANTARA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Josiene de Alcantara Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento/manutenção de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Medida Provisória 767/2017, que restabeleceu parte do regimento da MP 739/2016, foi confirmada pela Lei 13.457/2017, tendo positivado a alta programada ou COPEs – Cobertura Previdenciária Estimada administrativa e constituído a COPEs judicial no artigo 60 da Lei n. 8.213/91.

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.”

Note-se que tanto no caso da alta programada, como no caso da perícia médica que concluir pela cessação da incapacidade é garantido ao segurado o manuseio de instrumentos aptos a questionar o resultado desfavorável.

A ideia contida nesses dispositivos é de que não há direito ao benefício de auxílio-doença indefinidamente, justamente em razão da temporariedade

da incapacidade que o originou.

Nesse contexto, a inércia da parte autora na via administrativa converge para a sua concordância com a cessação do benefício e, consequentemente, para a ausência de lide em sua definição de interesse contraposto. Nesses casos, necessário se faz que a parte autora comprove novo requerimento de benefício por incapacidade junto ao INSS.

Destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para a Suprema Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito.

Em seu voto, o Min. Relator Luís Roberto Barroso afirmou:

“Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Assim, considero que a inércia em não requerer a prorrogação de benefício/ou não apresentar recurso da decisão de cessação de benefício bem como a ausência de novo requerimento administrativo convergem para a ausência de interesse de agir.

No caso em concreto, em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 16/06/2019 (fl. 7 do evento 2).

Não há novo requerimento administrativo após a cessação administrativa nem pedido de prorrogação do benefício. Todos esses fatos somados convergem para a falta de interesse da parte autora, uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Não bastasse, a parte autora também não cumpriu as demais providências determinadas pelo juízo (deixou de acostar comprovante válido de endereço e procuração atual, conforme determinado no ato ordinatório do evento 9).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202013068
AUTOR: JEAN CALIXTRO SILVEIRA (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS025892 - ERICK COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Jean Calixtro Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto o restabelecimento/manutenção de benefício por incapacidade, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

A Medida Provisória 767/2017, que restabeleceu parte do regimento da MP 739/2016, foi confirmada pela Lei 13.457/2017, tendo positivado a alta programada ou COPEs – Cobertura Previdenciária Estimada administrativa e constituído a COPEs judicial no artigo 60 da Lei n. 8.213/91.

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 10 O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 11 O segurado que não concordar com o resultado da avaliação a qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.”

Note-se que tanto no caso da alta programada, como no caso da perícia médica que concluir pela cessação da incapacidade é garantido ao segurado o manuseio de instrumentos aptos a questionar o resultado desfavorável.

A ideia contida nesses dispositivos é de que não há direito ao benefício de auxílio-doença indefinidamente, justamente em razão da temporariedade da incapacidade que o originou.

Nesse contexto, a inércia da parte autora na via administrativa converge para a sua concordância com a cessação do benefício e, consequentemente, para a ausência de lide em sua definição de interesse contraposto. Nesses casos, necessário se faz que a parte autora

comprove novo requerimento de benefício por incapacidade junto ao INSS.

Destaco o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Para a Suprema Corte, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito.

Em seu voto, o Min. Relator Luís Roberto Barroso afirmou:

“Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Assim, considero que a inércia em não requerer a prorrogação de benefício/ou não apresentar recurso da decisão de cessação de benefício bem como a ausência de novo requerimento administrativo convergem para a ausência de interesse de agir.

No caso em concreto, em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 28/02/2017 (fl. 6 do evento 19).

Não há novo requerimento administrativo após a cessação administrativa nem pedido de prorrogação do benefício. Todos esses fatos somados convergem para a falta de interesse da parte autora, uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003078-63.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013136

AUTOR: ANTONIA PIRES DE OLIVEIRA (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2022, às 14h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003513-71.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013133

AUTOR: SERENA ROSA BATISTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) JANIELE ROSA BATISTA (MS016436 -

WAGNER BATISTA DA SILVA) TANIA ROSA BATISTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 -

EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) JANIELE ROSA BATISTA (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) SERENA

ROSA BATISTA (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS) TANIA ROSA

BATISTA (MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA) JANIELE ROSA BATISTA (MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS

MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA

GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2022, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003409-45.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013154

AUTOR: SELVA DUTRA PEROTTI (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 16h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001833-17.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013141

AUTOR: MICHELLY FERREIRA VARGAS (MS008881 - LUIZA RIBEIRO GONÇALVES, MS023372 - NAIARA LINHARES GONZATTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER) (MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER, DF033754 - CIRINEU ROBERTO PEDROSO) (MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER, DF033754 - CIRINEU ROBERTO PEDROSO, DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação em face da União (AGU), CEF e DATAPREV que tem por objeto, inclusive em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial, previsto na Lei n. 13.982/2020.

Determino o encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail: conciliacovid19@trf3.jus.br, nos termos da Recomendação do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a qual, por meio de fluxograma, recomenda que os processos que tenham como tema o COVID-19 sejam encaminhados para aquele Gabinete, para tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, não havendo informações acerca de eventual conciliação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001784-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013132
AUTOR: VALMIR FRANCISCO PEDROSO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 17: Intime-se a parte autora para apresentar o rol das testemunhas com a inclusão do nº do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas de cada uma das pessoas arroladas, com antecedência razoável, antes da audiência.

0002939-82.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013131
AUTOR: APARECIDA LESCANO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) GENISON ESPINDOLA
RÉU: JEDERSON LESCANO ESPINDOLA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a procuração em relação aos outros dois filhos menores.

0002799-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013127
AUTOR: FRANCISCO RAMIRES (MS021945 - JOSE VILMAR DE MELO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2022, às 15h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0000899-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013143
AUTOR: MARIA ROSANGELA RIBEIRO (MS023809 - JOÃO ALBERTO MARQUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2022, às 16h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0000981-08.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013161

AUTOR: ADAO CORDEIRO DE SOUZA

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS010823 - IVANILDO SILVA DA COSTA) HOSPITAL CASSEMS - UNIDADE DOURADOS (MS012137B - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (- CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Tendo em vista a decisão evento 463, intime-se o Município de Dourados para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os dados necessários para transferência dos valores bloqueados no evento 455.

0001483-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013144

AUTOR: MARIA DA PENHA NUNES (MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES, MS004664 - JULIO DOS SANTOS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2022, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR 1), para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento. Por outro lado, considerando o interesse primário da parte autora na solução célere do feito e tendo em vista o acordo de Cooperação Técnica nº 35095000395/2017-70 celebrado entre o INSS e a OAB/MS, bem como o Ofício-Circular Conjunto nº 8 /DIRAT/DIRBEN/INSS, que possibilitou a utilização do MEU INSS para requerimento de Cópia de Processo Administrativo Previdenciário, fica facultado à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação dos mesmos. Intimem-se e cumpra-se.

0000750-63.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013110

AUTOR: MARIA INES TORRES (MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001346-47.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013109

AUTOR: JOSE NELSON LEITE (MS024246 - ELIZANGELA MORAIS CAVALCANTE, MS017392 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA LOPES, MS015612 - THANIA CESCHIN FIORAVANTI CRISTOFANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001613-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013108

AUTOR: RITA INOCENCIO DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003074-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013135
AUTOR: JOSE PEREIRA PETELIN (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2022, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

5000294-80.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013112
AUTOR: FLAVIA CRISTINA PEREIRA FRANCISCHINELLI (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR, MS016025 - RODOLFO DE OLIVEIRA ROCHA, MS020906 - MAYKE FERNANDES GUEDES SENA)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2022, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001178-45.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013114
AUTOR: OLGA DORNELES DE OLIVEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2022, às 14h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda

diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0002637-87.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013111

AUTOR: EZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os eventos 100 e 101.

0001671-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013159

AUTOR: TIAGO CHAGAS DA SILVA (MS016837 - JOILMA GOMES DOS PRAZERES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das petições eventos 16/17, bem como da contestação apresentada.

0000763-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013142

AUTOR: LUCIMAR BLANS (MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA, MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2022, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003327-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013150

AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 14h20min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem

estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0000745-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013140

AUTOR: ROSA NUNES (MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL, MS020544 - KAROLINE CORRÊA DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2022, às 15h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003345-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013151

AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS023237 - MARINA BECKER PEZZARICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 15h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0002581-49.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013157

AUTOR: FERNANDO BOTAN (MS013599 - ANDRÉ VARDASCA QUADROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a petição da parte autora, evento 17, e documento, evento 18, intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento da tutela de urgência, sob pena de aplicação da multa já fixada.

Sem prejuízo, encaminhe-se o feito à CERCON, conforme determinado em decisão anterior.

0003082-03.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013137

AUTOR: ADELIA GARCIA VALDEZ (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2022, às 14h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001826-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013121

AUTOR: ROSILENE FERREIRA DA SILVA (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2022, às 14h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0002587-56.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013148

AUTOR: ODAIR NOGUEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS022449 - ANA ROSA ROSSATO PAULUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2022, às 16h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003403-09.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013119

AUTOR: LUIZ FERREIRA (MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS, MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA, MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2022, às 16h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001416-64.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013115

AUTOR: ALCINO PEREIRA DE FIGUEREDO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2022, às 15h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003365-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013152

AUTOR: APARECIDA FERREIRA NOGUEIRA (MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO, MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE, MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001786-43.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013120

AUTOR: OBADIAS PEREIRA DOS SANTOS (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2022, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0002233-31.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013147
AUTOR: SILVIA KOCH SCHERER (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2022, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0000863-17.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013164
AUTOR: NADIR MONTIEL ROMEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número do CPF de seu marido, conforme depoimento prestado em audiência, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0000179-92.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013138
AUTOR: JOSE ANTONIO PAULO DE AZEVEDO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2022, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003155-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013149
AUTOR: JORGE MARTINS (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2022, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001678-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013116

AUTOR: MARLENE DA SILVA GONCALVES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2022, às 16h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

5002571-69.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013134

AUTOR: SONIA MAURA DE OLIVEIRA (MS021728 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2022, às 16h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.
E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br
Intimem-se.

0001701-57.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013145
AUTOR: EDNA VILHALVA (MS023234 - LORAINI CANDIDA BUENO LEAL ASSUNÇÃO) GABRIEL VILHALVA
GONCALVES (MS023234 - LORAINI CANDIDA BUENO LEAL ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA
GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2022, às 14h20min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.
E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br
Intimem-se.

0002069-66.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013146
AUTOR: EVALDO FERNANDES DA ROSA (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA
GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2022, às 15h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.
E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br
Intimem-se.

0000014-45.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013113
AUTOR: SEBASTIAO BUENO (MS021862 - Tudyane Mattos Xavier, SP337563 - DAIANE LIMA XARÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA
GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/02/2022, às 14h10min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegadores, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001840-09.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013130

AUTOR: CREONICE DE SOUZA SANTOS (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os eventos 14/15.

0003747-53.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013061

EXEQUENTE: ILDA ALVES DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos (eventos 22/23).

0002897-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013153

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA IRRAZABAL ICASSATTI (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

CLAUDIO MANOEL IRRAZABAL ICASSATTI (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) ELIANA IRRAZABAL ICASSATTI (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) ALECIO IRRAZABAL ICASSATTI JOANA IRRAZABAL ICASSATTI (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) CLAUDIO MANOEL ICASSATTI LOPES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) ELIANA IRRAZABAL ICASSATTI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) JOANA IRRAZABAL ICASSATTI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) CLAUDIO MANOEL IRRAZABAL ICASSATTI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) ELIZABETH APARECIDA IRRAZABAL ICASSATTI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) CLAUDIO MANOEL ICASSATTI LOPES (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a manifestação da parte autora no evento 159, oficie-se, com urgência, ao banco depositário solicitando o bloqueio dos requisitos RPV nº 2021000002R, RPV nº 2021000003R, RPV nº 2021000004R, RPV nº 2021000005R e RPV nº 2021000006R, devendo informar se algum dos requisitos foi eventualmente levantado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista os documentos apresentados nos eventos 85/86, defiro o pedido de habilitação do herdeiro Reginaldo Luiz Irrazabal Icassati.

Assim, restam habilitados, nestes autos, Reginaldo Luiz Irrazabal Icassati e aqueles herdeiros habilitados por ocasião da decisão proferida em 29/01/2020 (evento 113), quais sejam, a viúva: Joana Irrazabal Icassatti e filhos: Elizabeth Aparecida Irrazabal Icassatti da Silva; Alecio Irrazabal Icassatti; Claudio Manoel Irrazabal Icassatti, Eliana Irrazabal Icassatti.

Observo que deverá ser reservada a cota parte do herdeiro Samuel Adilson Irrazabal Icassati, a quem não foi deferido o pedido de habilitação, uma vez que, não apresentou a documentação necessária para sua habilitação nos autos.

Com a informação do banco depositário, tornem os autos conclusos.

0002665-84.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013126

AUTOR: NELIA HILARIO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA, MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2022, às 14h20min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001487-37.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013118

AUTOR: CLÁUDIO PERGENTINO XISTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2022, às 16h00min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0002930-52.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013122

AUTOR: MARLEI ZULEGER PETELIM (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2022, às 14h50min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda

diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0000429-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013139

AUTOR: ANY ELLOYZI DE SOUZA MENEGUETTI (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2022, às 14h20min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0002341-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013082

AUTOR: EUDES CARDOSO DE MEDEIROS (MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001234-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013102

AUTOR: IZABEL CLARA SOARES (SP386438 - NAYARA PAULA DE ALMEIDA, MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL - PREVISUL SEGURADORA (- COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002295-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013083

AUTOR: MARLENE SOUZA VILAMAIOR (MS020602 - ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA) DORACY RODRIGUES DA SILVA DUTRA (MS020602 - ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA) MARIA ELISA DE SOUZA LEDESMA (MS020602 - ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002602-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013081

AUTOR: CASSIO HENRIQUE RICARDO MONTEIRO (MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001803-79.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013088
AUTOR: LETICIA VITÓRIA LIMA DA SILVA (MS018081 - DANIELLE FRANCO DE ALMEIDA SHIMIZU, MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001778-66.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013089
AUTOR: IRACI DA SILVA (MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001286-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013097
AUTOR: ELLEN BORGES BENTO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

5002792-52.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013073
AUTOR: ALMIREZ DE PAULA RODRIGUES GALVAO (MS011848 - DANIELY HELOISE TOLEDO, MS021848 - FABIANA BAGGIO CASSEL, MS024126 - ANA PAULA FERREIRA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO, MS022555 - ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA) (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO, MS022555 - ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA, MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO, MS022555 - ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA, MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES, MS008109 - LUCIA MARIA TORRES) (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO, MS022555 - ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA, MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES, MS008109 - LUCIA MARIA TORRES, MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

5001214-20.2021.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013074
AUTOR: GUSTAVO BARBOSA RODRIGUES (PR082243 - RICHARD R. CORDEIRO, PR081748 - JOÃO ANTONIO PFAFFENZELLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001242-55.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013101
AUTOR: JESSICA TERILLI LUCCHETTA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001281-52.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013099
AUTOR: ALEXSANDRA DE SOUZA CASTRO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0000905-66.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013106
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA DA SILVA (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL, MS025892 - ERICK COSTA FERREIRA, MS025951 - PEDRO DA SILVA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001886-95.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013085
AUTOR: JOSE CARLOS MANHABUSCO (MS020896 - KAYQUE FERNANDO MARIN DOS SANTOS, MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001850-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013086
AUTOR: IRACY MAGRINI ORTIZ (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS022449 - ANA ROSA ROSSATO PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001663-45.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013092
AUTOR: HEITOR PEIXOTO DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001622-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013093
AUTOR: VANDERSON CANDIDO AMARAL (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001907-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013084
EXEQUENTE: HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (MS999999 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

0000959-32.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013105
AUTOR: LAIS FERNANDA PINHEIRO DA SILVA JULIANO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

0001807-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013087
AUTOR: ADELINA LUIZ DE OLIVEIRA (MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA, MS025742 - ESTEFANIA FRANCINE RIBEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

5002796-89.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013072
AUTOR: IVANEI TAVARES DA ROCHA (MS011848 - DANIELY HELOISE TOLEDO, MS021848 - FABIANA BAGGIO CASSEL, MS024126 - ANA PAULA FERREIRA COELHO)
RÉU: ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (MS008109 - LUCIA MARIA TORRES) (MS008109 - LUCIA MARIA TORRES, MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

0001068-46.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013104
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS FRUTUOSO (MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

5002801-14.2020.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013071
AUTOR: JOVELINA DE FREITAS (MS011848 - DANIELY HELOISE TOLEDO, MS021848 - FABIANA BAGGIO CASSEL, MS024126 - ANA PAULA FERREIRA COELHO)
RÉU: ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (MS008109 - LUCIA MARIA TORRES) (MS008109 - LUCIA MARIA TORRES, MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

0002612-69.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013080
AUTOR: FLAVIA DA SILVA SOUZA (MS017518 - IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES, MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0000843-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013107
AUTOR: ALISSON ATANAEL SILVA SELLER (MS016171 - EUDENIA PEREIRA DA SILVA, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001283-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013098

AUTOR: GLACIELE BRONEL FERREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001253-84.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013100

AUTOR: MARIA JOSENILDA DA CONCEICAO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

0001175-90.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013103

AUTOR: DAIANE PEREIRA BORGES CARLOTA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA, MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

0001302-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013096

AUTOR: MARLENE FAVERO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001559-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013094

AUTOR: VALDIVINO DE OLIVEIRA VALDEZ (MS013113 - HENRIQUE CARDOSO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002659-43.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013079

AUTOR: DANIEL DE ASSIS MACHADO (MS019018 - FÁBIO EDUARDO RAVANEDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA)

0002874-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013076

AUTOR: ANAIR ALVES FERREIRA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

5000791-60.2021.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013075

AUTOR: D'ART LUSTRES E LUMIOSOS LTDA-ME (MS012565 - THADEU GEOVANI SOUZA MODESTO DIAS) (MS012565 - THADEU GEOVANI SOUZA MODESTO DIAS, MS025123 - ELIVELTON FAGUNDES FREIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001458-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013095

AUTOR: LUIS EDUARDO DA COSTA MELGACO (MS022881 - JOÃO HENRIQUE PEREIRA LESSA) MAYZA FERREIRA ORTIZ (MS022881 - JOÃO HENRIQUE PEREIRA LESSA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ) LUIS EDUARDO DA COSTA MELGACO (MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002730-45.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013077

AUTOR: MILENA GEANIE MATOS ROCHA (MS021922 - DANIELE CASTANHARO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002670-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013078

AUTOR: ANTERIO DE JESUS BUENO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001742-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013090

AUTOR: MARCO VICENTE SABINO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001680-81.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013091

AUTOR: NILTON AUGUSTO GUIMARAES PERLIN (MS015891 - CARMEN MARIA PERLIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0002341-94.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013125

AUTOR: ADALTO STEINHEUSER (MS024681 - JOÃO PAULO DOS SANTOS, MS009465 - DALGOMIR BURAQUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARRO) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARRO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2022, às 13h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

0003004-09.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202013123

AUTOR: LICA OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando os termos das Portarias Conjunta 1 a 13/2020 e 14 a 21/2021 - PRES/CORE, bem como o comunicado 002/2021-SETI, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2022, às 15h30min., a ser realizada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual, deverão acessar o link abaixo para ter acesso à sala virtual de audiência:

<https://bit.ly/3bX9uc0>

As partes poderão acessar a audiência mediante a instalação do aplicativo em seus respectivos computadores ou smartphones, ou ainda diretamente através dos navegador, recomendado o uso do Google Chrome ou Microsoft Edge, podendo ser utilizado outro de sua preferência desde que o mesmo dê suporte às chamadas de áudio e vídeo do Microsoft Teams.

Ao ingressar na sala as partes serão direcionadas ao Lobby da audiência e devem aguardar a liberação do ingresso que será realizado pelo magistrado(a).

Caso haja problemas de conexão as partes poderão entrar em contato através dos seguintes canais:

Telefone: (67) 3422-9804.

E-mail: dourad-sejf-jef@trf3.jus.br

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003838-12.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013155

AUTOR: EDICLEIA DA SILVA PEDROSO OZORIO (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETTO)

EDICLEIA DA SILVA PEDROSA OZORIO ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pedindo a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito, bem como indenização por dano moral. Em sede de tutela antecipada, requer a retirada

de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Narra a petição inicial que:

“De início, cabe expor que a requerente nunca efetivou qualquer contrato junto a requerida.

A autora sempre pagou suas faturas em dia, zelando pelo seu nome e pela boa relação comercial.

Ocorre que ao buscar crédito junto ao comércio de Dourados/MS, foi informada que havia uma restrição em seu nome.

Após, se dirigiu até a ACED e obteve uma certidão de débitos, constatando que se tratava de uma dívida proveniente da demandada, no valor de R\$ 2.331,19 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e dezenove centavos), incluída em 31/08/2018.

Diante disso, a requerente ficou absolutamente inconformada com tal situação, haja vista que nunca houve qualquer relação jurídica com a ré.

Ao procurar a empresa requerida, obteve a informação que se tratava de apontamento devido, e não realizaria sua baixa.

Temos por concluir que a atitude da requerida, de negativar o nome da autora não passa de uma arbitrariedade, evitada de mero descontrole administrativo, pois fora capaz de abalar o prestígio creditício que gozava a autora na praça.”

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil).

Não obstante a narrativa da parte autora, certo é que, neste momento processual, a prova documental apresentada é insuficiente para demonstrar por si só o quanto alegado. Ademais, a considerar que o documento apresentado para comprovar a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, data do ano de 2019, não há como acolher a alegação de dano no perigo na demora.

Assim, não se verifica a probabilidade do direito alegado.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º.

No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante; Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada, recente;

Juntar declaração de hipossuficiência recente;

Com a emenda da inicial, encaminhe-se o feito à CERCON tendo em vista a possibilidade de conciliação.

Em não havendo conciliação, cite-se a requerida.

Intimem-se.

0000393-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013129

AUTOR: GERALDO BRUM (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade dos períodos 01/10/1990 a 28/04/1995 e 02/07/2012 a 22/05/2013. Não houve a concessão de aposentadoria (evento 27).

Ambas as partes recorreram.

Acórdão negou provimento a ambos os recursos: “Considerando a sucumbência recíproca e, sendo vedada a compensação pelo CPC/15 (artigo 85, § 14º, c/c artigo 86), condeno os recorrentes a pagarem, um ao outro, honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/1995. As condenações impostas à parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, a teor do art. 98, §3º, do CPC/15” (evento 44). Houve o trânsito em julgado. A fim de se efetuar o cálculo dos honorários, os autos foram remetidos à contadoria que apresentou a seguinte informação (evento 99): “O r. acórdão condenou as partes ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação. Ocorre que a ação foi julgada parcialmente procedente, somente quanto ao reconhecimento de períodos como especiais, não havendo valores a pagar ao autor. Inexiste, portanto, valor da condenação. Assim, solicitamos orientações acerca de como proceder”.

Nos termos do artigo 55 os honorários serão fixados sobre o valor corrigido da causa, quando ausente condenação. Por condenação, nos termos do texto legal, deve-se entender concessão aferível em valor pecuniário. No caso dos autos, embora tenha havido condenação ela não se reveste de caráter pecuniário a subsidiar a fixação de honorários, motivo pelo qual o parâmetro a ser utilizado deve ser o valor corrigido da causa.

Assim, proceda-se o cálculo do valor dos honorários com base no valor corrigido da causa.

0000759-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013128

AUTOR: VALTER DA CONCEICAO FARIA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte autora concordou. Houve a expedição do precatório.

A autarquia previdenciária impugnou o precatório: “Em análise de legitimação de pagamento, apurou-se que houve erro material nos cálculos apresentados pelo INSS e homologados judicialmente. A autarquia foi condenada ao restabelecimento de auxílio-doença de 16/10/2015 a 08/05/2016 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 09/05/2016 (data do laudo médico judicial). Ocorre que houve pagamento de seguro desemprego ao autor de janeiro a maio de 2016, não descontados nos cálculos homologados, por erro material”.

Nos termos do artigo 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991: “É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente”.

Sobre o tema, a TNU decidiu que: “O auxílio-doença não pode ser acumulado com o seguro-desemprego, mesmo em caso de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao início do recebimento do seguro-desemprego” (0504751-73.2016.4.05.8200, 18/12/2019).

Desse modo, assiste razão ao INSS.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja retificado o valor do precatório, fazendo constar o valor apurado no evento 102 (R\$ 64.390,28).

Intimem-se.

0001926-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013170

AUTOR: EDINA BARBOSA VENIAL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda benefício assistencial ao deficiente.

Inicialmente, em consulta ao processo indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 6/10 do evento 2) e novo comprovante de pedido administrativo (f. 52 do evento 3).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto é necessária a dilação probatória consistente nas perícias médica e social (prova da hipossuficiência econômica).

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 30/08/2021, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua

Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 31/08/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Anexo aos autos cópia do laudo médico produzido no processo 00004861720194036202, pois poderá útil à solução do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001946-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013117

AUTOR: ROMEU JOSE SAVIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O INSS apresentou impugnação aos cálculos da contadoria judicial: “A autarquia foi condenada a restabelecer o benefício por incapacidade temporária a partir de 28/08/2015. Na apuração do devido, a d. contadoria deixou de considerar que as parcelas vencidas mais 12 vincendas excederam o valor de alçada do Juizado Especial Federal, à data do ajuizamento da ação, o que implica em necessária renúncia ao valor excedente. Não obstante ausência de renúncia expressa, a norma de competência dos Juizados é de ordem pública e o autor, ao optar pela celeridade do rito em questão abriu mão do que superaria a alçada do Juizado Especial Federal. Argumentar diversamente implicaria violação à cláusula pétrea do devido processo legal, já que, como é cediço, no rito dos juizados, o prazo de defesa da autarquia é reduzido, bem como o número dos recursos disponíveis em caso de não conformismo com as decisões que lhe sejam desfavoráveis” (evento 109).

O ajuizamento da ação em juizado especial federal não acarreta renúncia automática aos valores da condenação que ultrapassam os 60 salários mínimos. Nesse sentido, estabelece a Súmula 17 da TNU: “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência”. Nesse sentido, decidiu a TNU: “Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259/2001. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos juizados especiais federais como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. (...) Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, e não após esta data” (PEDILEF 2009.51.066908-7).

Desse modo, rejeito a impugnação do INSS de que houve renúncia tácita e homologo os cálculos da Contadoria.

Expeça-se o precatório.

O pedido contido no evento 82 já foi decidido na decisão do evento 97.

Oportunamente, archive-se.

0001953-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013056

AUTOR: ADEMIM SALES DE LIMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 30/08/2021, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá a parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível do documento de f. 2 do evento 2.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001975-21.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202013057

AUTOR: JOSE ANIBAL MACHUCA (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 13/09/2021, às 12h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de

gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia. O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar aos autos comprovante de sua condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, nos termos do artigo art. 25, XIII, “P”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0003462-60.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003391
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000028-97.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003384NIVALDINO DE OLIVEIRA RAMIRES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002968-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003387CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (MS024448 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

0003440-02.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003389EMIDIO MORALES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

0001863-23.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003385MATEUS FERREIRA COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001967-78.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003386JOSE DOMINGUES (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

0003459-08.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003390ANA MARIA DA SILVA (MS016868 - TAÍNA CHAVES SARMENTO, MS002787 - AURICO SARMENTO)

0003587-28.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003392FABIO ARAUJO SOARES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0003291-06.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003388JOSE BEDENDO SOBRINHO (MS020193 - SIMONE BARBOSA OLIVEIRA, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)

FIM.

0002760-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003398
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MS999999 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) UNIGRAN EDUCACIONAL (MS011317 -
ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 -
ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA
BRILTES)

Intimação do(s) REQUERIDO(S), nos termos do artigo art, 25, XIII, “F”, da portaria n.º 1346061/2015-TRF3/SJMS/JEF Dourados, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0001922-40.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003405
AUTOR: JOSE ADRIANO BOGARIM DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A declaração de endereço apresentada se refere a endereço diverso do que consta no comprovante apresentado. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

0001931-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003406 DURVALINO JOSE DOS SANTOS
(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar procuração “ad judicium” atualizada, legível, datada e assinada; 2) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega ter sustentado a qualidade de segurado especial no período de 16/12/1968 à 31/12/1994. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, bem como a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal; 3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar declaração de hipossuficiência atualizada, legível, datada e assinada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou

municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado do terceiro declarante; 2) Juntar procuração “ad judicia” atualizada, legível, datada e assinada. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar de declaração de hipossuficiência atualizada, legível, datada e assinada.

5001120-72.2021.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003403 LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

0001919-85.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003404 LEDA DE ALMEIDA XAVIER SBABO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

0000054-61.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202003383 JOAO PORTO SOBRINHO (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE N° 2021/6323000272

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003589-23.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007074
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES FILHO (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO DOMINGUES FILHO em face do INSS por meio da qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03.

Citado, o INSS contestou a ação para pugnar pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, importante ressaltar que a citação válida interrompe somente a prescrição. Ademais, a Súmula 85 do STJ refere-se ao instituto da prescrição, e não da decadência que, como é cediço, via de regra não se interrompe nem se suspende. Assim sendo, apesar de haver uma ação civil pública anteriormente ajuizada (processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183) com mesmo objeto e fundamento da presente ação, não há que se falar em interrupção ou suspensão do prazo decadencial.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este juízo entende que os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atentaria contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port, DJ: 24/6/2010)

Além disso, é entendimento deste juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício. No caso dos autos, com o advento das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ocorreu a criação de uma nova hipótese para a revisão da RMA do benefício da parte autora. A possibilidade de revisão que foi incluída com estas Emendas, com a fixação de novos tetos previdenciários, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que "dormientibus non succurrit jus". Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inatingível por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício lhe concedido (NB 128.533.907-7) com data de início (DIB) em 08/05/2003, aplicando-se os tetos máximos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e a de nº 41, de 31 de dezembro 2003. Conforme já dito, é entendimento deste Juízo de que também se aplica a decadência decenal de Lei que modifica a RMA. Ora, se a EC 20/1998 foi publicada em 16/12/1998 e a EC 41/2003 foi publicada em 31/12/2003, é certo afirmar que em dezembro/2008 e em dezembro/2013 ocorreu a decadência do direito à revisão pretendida. Como a presente ação só foi ajuizada em 01/10/2020, o direito material foi atingido pela decadência.

Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, referente à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas

constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 128.533.907-7) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0003662-92.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006963
AUTOR: VENINO SOBRINHO (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por VENINO SOBRINHO em face do INSS por meio da qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03.

Citado, o INSS contestou a ação para pugnar pela improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

2. Fundamentação

Inicialmente, importante ressaltar que a citação válida interrompe somente a prescrição. Ademais, a Súmula 85 do STJ refere-se ao instituto da prescrição, e não da decadência que, como é cediço, via de regra não se interrompe nem se suspende. Assim sendo, apesar de haver uma ação civil pública anteriormente ajuizada (processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183) com mesmo objeto e fundamento da presente ação, não há que se falar em interrupção ou suspensão do prazo decadencial.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este juízo entende que os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atentaria contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também

os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port, DJ: 24/6/2010)

Além disso, é entendimento deste juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício. No caso dos autos, com o advento das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ocorreu a criação de uma nova hipótese para a revisão da RMA do benefício da parte autora. A possibilidade de revisão que foi incluída com estas Emendas, com a fixação de novos tetos previdenciários, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que "dormientibus non succurrit jus". Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inatingível por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício lhe concedido (NB 127.753.269-6) com data de início (DIB) em 27/02/2003, aplicando-se os tetos máximos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e a de nº 41, de 31 de dezembro 2003. Conforme já dito, é entendimento deste Juízo de que também se aplica a decadência decenal de Lei que modifica a RMA. Ora, se a EC 20/1998 foi publicada em 16/12/1998 e a EC 41/2003 foi publicada em 31/12/2003, é certo afirmar que em dezembro/2008 e em dezembro/2013 ocorreu a decadência do direito à revisão pretendida. Como a presente ação só foi ajuizada em 07/10/2020, o direito material foi atingido pela decadência.

Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, referente à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 127.753.269-6) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0004621-63.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007037
AUTOR: SILVANA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogado com poderes especiais para transigir, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo

oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: SILVANA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA;

CPF: 180.838.338-94;

Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário;

DIB (Data de Início do Benefício): 26/08/2020;

DCB (Data de Cessação do Benefício): 20/09/2020 (benefício implantado em período pretérito e sem prorrogação);

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS;

DIP (Data de início de pagamento): sem pagamentos administrativos, por se tratar de parcelas pretéritas que serão pagas judicialmente por RPV.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) officie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores devidos, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência).

Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003698-37.2020.4.03.6323 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007022

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA MELO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 34) e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogado com poderes especiais para transigir (evento 41), bem como a concordância do MPF (evento 40), homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Determino ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente da LOAS (Lei nº 8.742/93), com DIB na data da juntada do estudo social, DIP a partir da data da intimação da homologação judicial da transação e o pagamento de 90% dos atrasados, por RPV.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:

Benefício concedido: assistencial ao deficiente da LOAS (Lei nº 8.742/93);

Nome do beneficiário: PAULO HENRIQUE DA SILVA MELO;

Representante (mãe): IRENICE DA SILVA MELO

b) CPF da representante: 180.823.848-67;

d) DIB (Data de Início do Benefício): 28/12/2020 (data da juntada do estudo social);

e) DIP (Data de início de pagamento): na data da intimação desta sentença;

f) RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo mensal.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) officie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação;

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem

ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004486-51.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007036
AUTOR: MARCIA CRISTINE DA SILVA (SP361237 - NATALIA TANI MORAIS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS e a expressa concordância da parte autora, manifestada por advogada com poderes especiais para transigir, homologo a transação e, como consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Determino ao INSS que conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos exatos parâmetros fixados na proposta de acordo oferecida pelo INSS e aceita pela parte autora.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) Nome do segurado: MARCIA CRISTINE DA SILVA;
- b) CPF: 364.257.388-63;
- c) Benefício concedido: aposentadoria por invalidez previdenciária;
- d) DIB (Data de Início do Benefício): 23/08/2020;
- e) DIP (Data de início de pagamento): 01/06/2021;
- f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser apurada pelo INSS.

Tratando-se de homologação de acordo e sendo evidente o desinteresse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após:

I) officie-se à APSDJ-Marília para que, em 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício;

II) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação (valores devidos entre a DIB e a DIP, descontados os valores recebidos em decorrência do NB 707.178.732-9);

III) apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte autora e expeça-se RPV sem outras formalidades, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

IV) demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000374-39.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007047
AUTOR: JOSE CARLOS BERTINI (SP390006 - MURILLO MOTTA IARALHA, SP339187 - WANDERLEI MARQUES ZAMFORLIN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ CARLOS BERTINI em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 21/10/2019, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Contra a decisão do evento 11, a parte autora opôs embargos de declaração.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, constato a oposição de embargos de declaração pela parte autora contra a decisão do evento 11, sob o argumento de que haveria erro material consistente no reconhecimento da preclusão do poder de apresentar prova documental relativa ao período de trabalho especial sub judice, a despeito da existência de documentos anexos à petição inicial. Embargos improvidos por falta de contradição, omissão ou obscuridade, afinal, a insurgência do autor não recai sobre vícios intrínsecos do julgado, mas sim, apenas demonstram seu inconformismo com o teor da fundamentação da sentença. Frise-se que ficou devidamente fundamentada a formação do convencimento do juízo acerca da efetiva extinção do poder da parte autora de produzir prova documental distinta daquela que instruiu as petições inicial e de emenda, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo"). Como se vê, em verdade a parte autora pretende a reforma do ato judicial, e não sanar eventuais vícios intrínsecos da decisão que, embora coesa e clara, não correspondeu integralmente aos seus anseios. Diante disso, conheço dos embargos (pela sua tempestividade) mas a eles nego provimento.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 21/10/2019 e a ação foi ajuizada em 2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 02, fl. 11).

Indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que

prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova

até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas 29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma 29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/06/1987 a 12/09/1987, de 01/07/1990 a 31/03/1991, de 01/08/1995 a 31/08/2006, de 01/03/2007 a 02/02/2009 e de 10/12/2010 a 21/10/2019 (DER).

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 02/09) e de PPPs emitidos pelas ex-empregadoras (evento 02, fls. 21/25).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra.

No que concerne ao período de 01/06/1987 a 12/09/1987, verifica-se que o cargo exercido de “serviços gerais” apresenta denominação genérica, inexistindo nos autos qualquer informação que permita considerá-lo análogo a qualquer outra atividade constante dos anexos dos Decretos 53.080/64 ou 83.080/79. É importante destacar que a parte autora não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos formulário emitido pelo ex-empregador com a descrição dessa atividade. Assim sendo, ante a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e a ausência de demonstração de exposição a agentes agressivos, não é possível o reconhecimento do período de 01/06/1987 a 12/09/1987 como especial.

No período de 01/07/1990 a 31/03/1991, a parte autora exerceu a atividade de motorista. No Decreto 53.831/64, em seu código 2.4.4, há a previsão das atividades de “Motoristas e ajudantes de caminhão” como especiais. Ocorre que não há informação nos autos se o autor foi motorista de caminhão ou de algum outro veículo automotor. Por não haver tal informação, que seria indispensável à caracterização das atividades como sendo especiais, não reconheço o período de 01/07/1990 a 31/03/1991 como efetivamente exercido em atividades especiais.

No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Quanto ao período de 01/08/1995 a 31/08/2006, verifico que o PPP do evento 02, fls. 21/22, aponta a inexistência de exposição a qualquer fator de risco. Portanto, tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, inciso I, CPC), não reconheço o período como exercido em condições especiais.

Com relação ao período de 01/03/2007 a 02/02/2009, a parte autora não comprovou, por meio de formulários (DSS-8030, SB-40 ou PPP), a efetiva exposição a agentes nocivos e a prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física, a despeito de ter sido expressamente instada a fazê-lo (evento 07). Tendo em vista que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu alegado direito (art. 373, inciso I, CPC), não reconheço o período de 01/03/2007 a 02/02/2009 como especial.

No que concerne ao período de 10/12/2010 a 21/10/2019 (DER), o PPP apresentado no evento 02, fls. 23/25, informa a exposição eventual aos fatores de risco químicos monóxido de carbono e hidrocarbonetos (graxas, óleos e lubrificantes) e exposição contínua a ruído, sem medição de intensidade. Quanto aos fatores de risco químicos, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e, no que concerne especificamente aos hidrocarbonetos, não é crível que a parte autora, no exercício de suas funções, tenha sido exposta a esses agentes, tendo em vista que a descrição contida no PPP menciona apenas que “anota em formulário próprio os defeitos e avarias detectados no ônibus durante a viagem”, inexistindo qualquer menção a atividade de manutenção mecânica realizada pessoalmente pelo demandante, que possa implicar efetivo contato (ainda que eventual) com graxas, óleos e lubrificantes. Com relação ao fator de risco ruído, não é possível o reconhecimento da especialidade com base nele porque se faz necessária a exata medição dos níveis de exposição, o que não aconteceu no presente caso. Portanto, não comprovada a exposição a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, deixo de reconhecer o período de 10/12/2010 a 21/10/2019 como efetivamente exercido em condições especiais.

Por fim, ressalte-se que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, senão apenas como indício da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades

utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000550-18.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007156
AUTOR: LEILA MARIA MACHADO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por LEILA MARIA MACHADO em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 02/08/2017, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, verifico que todos os períodos de vínculos empregatícios mencionados na petição inicial já foram computados pelo INSS em sede administrativa (evento 16, fls. 93/94), sendo inadmissível o cômputo em duplicidade. Diante disso, o pedido da parte autora de reconhecimento e ratificação de todos os períodos anotados em CTPS, conforme especificados na peça inicial, carece de interesse de agir e deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não merece acolhimento a alegação de falta de interesse de agir fundada no indeferimento forçado do benefício em razão da deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo. Com efeito, a análise das cópias do processo administrativo (evento 16) demonstram que a parte autora instruiu seu requerimento administrativo com cópias de documentos atinentes aos períodos controvertidos nesta ação, os quais não foram reputados suficientes para o reconhecimento da atividade especial. Logo, não há motivo para cogitar-se a falta de interesse de agir neste caso.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 02/08/2017 e a ação foi ajuizada em 2020.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do P Arquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/09/2002 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 02/08/2017 (DER).

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 09/23), de PPP emitido pela empregadora (evento 02, fls. 24/25) e de laudo técnico (evento 02, fls. 26/56).

Por se tratar de períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Com relação ao período de 01/09/2002 a 02/08/2017 (DER), exercido nos cargos de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem junto à Sociedade de Beneficência de Piraju, o formulário apresentado no evento 02, fls. 24/25, demonstra que a parte autora foi exposta aos fatores de risco "bactérias e outros agentes infecto-contagiosos", "exigência postura inadequada", "levantamento e transporte manual de pesos", "trabalho em turno e/ou noturno" e "golpes, cortes por objetos ou ferramentas", todos sem informação de uso de EPI eficaz. Com relação aos fatores de risco "exigência postura inadequada", "levantamento e transporte manual de pesos", "trabalho em turno e/ou noturno" e "golpes, cortes por objetos ou ferramentas", verifica-se que não estão incluídos dentre aqueles previstos pelo anexo IV do Decreto n. 3.048/99, motivo pelo qual não são aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade. Quanto aos fatores de risco biológico, o laudo técnico do evento 02, fls. 26/56, informa o efetivo uso EPIs pelo auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, consistente em avental, botas e luvas impermeáveis, gorro e máscara (evento 02, fls. 53/56). Ora, levando-se em consideração que os equipamentos de proteção individual utilizados por profissionais de estabelecimentos de saúde são devidamente regulamentados por normas de segurança e saúde no trabalho (Portarias 3.214/78 e 485/05, ambas do MTE) e têm eficácia aprovada pela Anvisa, não é admissível a alegação de que mesmo com o seu uso ainda haja exposição aos agentes agressivos, pois, se assim fosse, sequer seria necessária a sua utilização. Como a empregadora fez constar do laudo técnico que os EPIs são, sim, fornecidos, e ante a conclusão de que tais EPIs são de fato eficazes, conluo que estes afastam a nocividade do agente, não ensejando o reconhecimento da especialidade, porém, apenas após 03/12/1998 (MP 1.729, publicada em 02/12/1998), pois somente a partir dessa data há previsão legal para o afastamento da nocividade do agente pela utilização de EPI. Além do mais, constata-se que o PPP do evento 02, fls. 24/25, não contém carimbo da empregadora, requisito indispensável para a sua validade, em conformidade com a legislação que rege a matéria (art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e art. 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS-PRES nº 45 de 06/08/2010) e que, na sua ausência, macula a eficácia probatória do PPP. Diante disso, não há motivo para reconhecimento da especialidade do período de 01/09/2002 a 02/08/2017 (DER).

Por fim, ressalte-se que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas

funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, senão apenas como indício da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

a) com relação ao pedido de reconhecimento e ratificação de todos os períodos anotados em CTPS, conforme especificados na peça inicial, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que os mencionados interstícios foram reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) com relação aos demais pedidos da parte autora, julgo-os improcedentes e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000538-04.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007086
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA RAMOS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por CLÁUDIO PEREIRA RAMOS em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 14/06/2019, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

De início, verifico que todos os períodos de vínculos empregatícios mencionados na petição inicial já foram computados pelo INSS em sede administrativa (evento 15), sendo inadmissível o cômputo em duplicidade. Diante disso, o pedido da parte autora de reconhecimento e ratificação de todos os períodos anotados em CTPS, conforme especificados na peça inicial, carece de interesse de agir e deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 14/06/2019 e a ação foi ajuizada em 2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 02, fl. 02).

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 19/05/1992 a 11/07/1994 e de 12/07/1994 a 14/06/2019 (DER), laborados, respectivamente, nos cargos de servente e padeiro.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 20/43), de PPP emitido pela ex-empregadora (evento 02, fls. 15/16) e de laudo técnico incompleto (evento 11).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra. Já no que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Com relação aos períodos de 19/05/1992 a 11/07/1994 e de 12/07/1994 a 14/06/2019, verifica-se que os cargos exercidos de "servente" e de "padeiro" não se encontram expressamente previstos nos Decretos regulamentadores da atividade especial, inviabilizando, assim, o seu enquadramento por categoria profissional. O PPP apresentado no evento 02, fls. 15/16, informa a exposição aos fatores de risco lixo doméstico e animais mortos de 19/05/1992 a 11/07/1994, a ruído com intensidade de 64 dB(A), calor com intensidade de 28,56 IBUTG e produtos de limpeza de 12/07/1994 a 07/02/2017 e a postura inadequada de 07/02/2017 a 14/06/2019 (DER). Verifica-se que a exposição a lixo doméstico não tem previsão nos Decretos regulamentadores da atividade especial. Já a exposição a animais mortos não tem aptidão de implicar o reconhecimento da especialidade porque o cargo de servente, exercido pela parte autora, não se enquadra em nenhum dos itens 1.3.1 e 1.3.2 do anexo do Decreto 53.831/64 e itens 1.3.1, 1.3.2 e 1.3.3 do anexo I do Decreto 83.080/79. Constata-se que as medições de ruído se encontram abaixo dos limites de tolerância fixados para o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Quanto à exposição a calor, para que uma atividade fosse considerada insalubre (e, portanto, especial para fins previdenciários) por exposição ao calor seria indispensável, nos termos do item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, prova de que o trabalhador estivesse exposto a índices superiores aos limites de tolerância ao calor disciplinados na NR 15 da Portaria 3.214/78. Tal NR-15 definiu

que qualquer exposição abaixo de 25,0 IBUTG é sempre considerada inferior aos índices de tolerância e, portanto, sem repercussão previdenciária (Quadro nº I da NR-15). Por outro lado, qualquer exposição superior a 32,2 IBUTG será sempre considerada insalubre, gerando, assim, o direito a que o tempo nessa atividade seja considerado especial para fins previdenciários. Por outro lado, entre as balizas de 25,0 e 32,2 IBUTG, só será considerada insalubre a atividade (a) se ultrapassar os índices mínimos previstos para cada natureza de atividade (leve, moderada ou pesada), a depender do total de calorías perdidas pelo trabalhador em cada hora (Kcal/h) de trabalho (Quadro III – NR-15) e (b) se o empregador não observar o tempo mínimo de descanso no desempenho da atividade intermitente prevista na referida NR-15 (Quadro 1). Sem tais informações (tempo de intervalo em atividade intermitente e total de calorías perdidas por hora de trabalho) não se pode definir se o autor esteve ou não exposto a agentes nocivos (exposição ao calor superior aos índices de tolerância) de modo a ter direito a que sua atividade fosse considerada especial para fins previdenciários. No caso dos autos, a intensidade referida no PPP é de 28,56 IBUTG, sem qualquer dado acerca do tempo de intervalo em atividade intermitente e total de calorías perdidas por hora de trabalho, de modo que não é possível o reconhecimento por base neste agente. Com relação aos fatores de risco produtos de limpeza e postura inadequada, verifica-se que não estão incluídos dentre aqueles previstos pelo anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual não são aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade. Diante disso, não reconheço os períodos de 19/05/1992 a 11/07/1994 e de 12/07/1994 a 14/06/2019 como especiais.

Por fim, ressalte-se que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, senão apenas como indício da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

a) com relação ao pedido de reconhecimento e ratificação de todos os períodos anotados em CTPS, conforme especificados na peça inicial, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que os mencionados interstícios foram reconhecidos pelo INSS em sede administrativa e, em consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

b) com relação aos demais pedidos da parte autora, julgo-os improcedentes e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001762-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006865
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DERs em 22/05/2019 e 10/04/2020, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas. Requereu a intimação da parte autora para apresentação de cópias dos PPPs emitidos por todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 22/05/2019 e a ação foi ajuizada em 2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 02, fl. 62).

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora para apresentação de PPPs de todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha. É ônus da parte autora, e não do Poder Judiciário, provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Em razão disso, intimou-se a parte autora para apresentar emenda complementando a documentação trazida com a petição inicial (evento 08), oportunidade em que o demandante juntou aos autos a documentação do evento 11. Operou-se, assim, a preclusão do poder de apresentar prova documental, conforme consta da decisão do evento 12. Por tal motivo, indefiro o pleito do INSS de dilação da fase probatória.

Indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/02/2018 a 22/05/2019 (DER).

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 07/57) e de PPP emitido pela ex-empregadora (evento 11).

Por se tratar de período a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Quanto ao período de 01/02/2018 a 22/05/2019 (DER), verifica-se que o PPP apresentado no evento 11 demonstra a exposição da parte autora aos fatores de risco químico do tipo combustíveis e óleos lubrificantes, com informação de uso de EPI eficaz. A lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998 (data da publicação da MP nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91), quando passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI, após o que foi editada a Súmula 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”), que, lida a contrario sensu, leva à conclusão de que o uso de EPI a partir de 03/12/1998 descaracteriza a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos outros que não o ruído. Diante disso, não há motivo para reconhecimento da especialidade do período de 01/02/2018 a 22/05/2019.

Por fim, ressalte-se que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, senão apenas como indício da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000528-57.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007076
AUTOR: SERGIO ADRIANO ALVES (SP263848 - DERCY VARA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por SERGIO ADRIANO ALVES em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios anotados em CTPS e o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 14/05/2019, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido pelos mesmos argumentos de que se valeu para negar a pretensão administrativamente. Requereu a intimação da parte

autora para apresentação de cópias dos PPPs emitidos por todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial. Em seguida, requereu a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo do processo nº 1000629-27.2020.8.26.0140, ajuizado em face da Prefeitura Municipal de Chavantes, perante a Vara Cível da Comarca de Chavantes, visando à obtenção de PPP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 14/05/2019 e a ação foi ajuizada em 2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 09, fl. 04).

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora para apresentação de PPPs de todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha. É ônus da parte autora, e não do Poder Judiciário, provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Em razão disso, intimou-se a parte autora para apresentar emenda complementando a documentação trazida com a petição inicial (eventos 06 e 10), oportunidade em que o demandante juntou aos autos a documentação do evento 09. Operou-se, assim, a preclusão do poder de apresentar prova documental, conforme consta da decisão do evento 13. Por tal motivo, indefiro o pleito do INSS de dilação da fase probatória.

Indefiro também o pedido da parte autora de utilização de prova emprestada, consistente em laudos periciais produzidos nos processos nº 1001765-64.2017.8.26.0140 e nº 1001764-79.2017.8.26.0140, ajuizados por Ari Stramandinoli e Ademir Bonfim em face da Prefeitura Municipal de Chavantes/SP, perante a Justiça Estadual (eventos 14 e 15). Verifico que aludidas provas técnicas têm por objeto a análise de eventual exercício de trabalho em condições especiais por pessoa distinta do autor na Prefeitura Municipal de Chavantes/SP. Logo, a sua utilização neste processo não seria apta a comprovar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período que compõe o objeto deste feito. Ademais, não desconhece este juízo que só se admitem provas emprestadas quando produzidas sob o manto do contraditório. Assim, não tendo a parte autora e o INSS participado da lide na Justiça Estadual, as provas lá produzidas não bastam, por si só, para a comprovação dos fatos constitutivos do direito previdenciário reclamado nesta ação. Por tais motivos, indefiro o empréstimo de provas periciais produzidas em outros feitos.

A parte autora pleiteou a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo nº 1000629-27.2020.8.26.0140, ajuizado em face da Prefeitura Municipal de Chavantes, perante a Vara Cível da Comarca de Chavantes, visando à obtenção de PPP. Entretanto, não há razão para acolhimento desse pedido, tendo em vista que é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, inciso I, CPC) e a obtenção da documentação necessária para desincumbir-se desse ônus, ainda que por meio de expediente processual, deveria ter sido concluída antes mesmo da propositura da presente ação previdenciária. Além do mais, já consta dos autos PPP expedido pela Prefeitura Municipal de Chavantes (evento 21, fls. 30/31). Logo, indefiro o pedido de suspensão do processo.

2.1. Dos vínculos constantes na CTPS da parte autora

A parte autora pleiteia o reconhecimento como tempo de serviço dos períodos de 14/02/1991 a 04/02/1993 (integrante do período maior de 01/03/1990 a 04/02/1993, laborado junto à Casa de Móveis Brasil – Comércio de Movs. Eletrods. Ltda.) e de 06/02/2018 a 14/05/2019 (integrante do período maior de 01/02/2010 a 15/05/2019, laborado junto a Márcia Scoton – ME), argumentando que, a despeito de constarem de sua CTPS, o INSS deixou de computá-los para fins previdenciários.

A fim de constituir prova material do alegado, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 14/33, e evento 21, fls. 08/29 e 32/35).

No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, este juízo entende que os registros lançados cronologicamente e sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Nesse sentido é a Súmula 75 da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Porém, no presente caso, a anotação em CTPS do vínculo empregatício mantido junto à Casa de Móveis Brasil – Comércio de Movs. Eletrods. Ltda. aparenta ter sofrido alteração no que se refere ao ano da data de saída, uma vez que existe rasura que não permite identificar se se trata do ano de 91, 92 ou 93 (evento 02, fl. 18, e evento 21, fl. 13). Ademais, a pretensão da parte autora de reconhecimento do vínculo até fevereiro de 1993 diverge das anotações do CNIS, que apontam a cessação do vínculo e das contribuições previdenciárias do empregador em fevereiro de 1991

(evento 21, fl. 45). Em resumo, a análise detida da carteira de trabalho do autor revelou a possibilidade de ter havido alteração dos registros que ali constam, o que compromete a presunção de veracidade juris tantum do documento. Diante disso, este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade no ato que indeferiu o cômputo do período de 14/02/1991 a 04/02/1993 como tempo de serviço comum.

Já em relação ao vínculo empregatício mantido junto a Márcia Scoton – ME, a anotação na CTPS da parte autora somente indica a data de admissão em 01/02/2010, sem data de saída (evento 02, fl. 32, e evento 21, fl. 34). O CNIS da parte autora confirma a data de início do vínculo em 01/02/2010, sem data de cessação e com informação de última remuneração em abril de 2013. Nota-se também que Márcia Scoton efetuou a contratação na condição de empresária individual (conforme certidão no evento 30) e que ela era esposa do autor e faleceu em 30/08/2016 (conforme certidão de óbito do evento 21, fl. 38). Diante disso, não merece acolhimento a pretensão da parte autora de fixar a data da cessação do vínculo empregatício sub judice em 14/05/2019, já que inexistente nos autos comprovação de remuneração após abril de 2013 e o falecimento de Márcia Scoton em 30/08/2016 implicou também a cessação do vínculo empregatício. Em suma, a parte autora não faz jus ao cômputo do período de 06/02/2018 a 14/05/2019 como tempo de contribuição.

2.2. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

2.2.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem 01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma 01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do P arquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.2.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 23/03/1981 a 19/04/1981, de 08/08/1985 a 02/01/1986, de 06/04/1988 a 14/02/1989, de 01/03/1990 a 13/02/1991, de 17/02/1993 a 14/07/1993 e de 02/08/1993 a 05/02/2018.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 14/33) e de PPP emitido pela ex-empregadora (evento 21, fls. 30/31).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra. Já no que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Com relação aos períodos de 23/03/1981 a 19/04/1981 e de 06/04/1988 a 14/02/1989, verifica-se que os cargos exercidos de “meio oficial de costura” e de “auxiliar de laboratório” não se encontram expressamente previstos nos Decretos regulamentadores da atividade especial, inviabilizando, assim, o seu enquadramento por categoria profissional. No que concerne especificamente ao período de 06/04/1988 a 14/02/1989,

saliento que não é possível o enquadramento nos itens 2.1.2 ou 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79, já que eles dizem respeito a técnicos em laboratórios químicos de radioatividade e laboratórios de anatomopatologia, histopatologia e necropsia, os quais não são o caso do autor, que trabalhava no laboratório de uma destilaria de álcool (evento 02, fl. 17). Por tudo isso, não é possível reconhecer os períodos como especiais.

Quanto ao período de 08/08/1985 a 02/01/1986, verifica-se que o cargo exercido de “serviços gerais” apresenta denominação genérica, inexistindo nos autos qualquer informação que permita considerá-lo análogo a qualquer outra atividade constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Assim sendo, ante a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e a ausência de demonstração de exposição a agentes agressivos, não é possível o reconhecimento do período de 08/08/1985 a 02/01/1986 como especial.

Nos períodos de 01/03/1990 a 13/02/1991, de 17/02/1993 a 14/07/1993 e de 02/08/1993 a 05/02/2018, a parte autora exerceu a atividade de motorista. No Decreto 53.831/64, em seu código 2.4.4, há a previsão das atividades de “Motoristas e ajudantes de caminhão” como especiais. Ocorre que não há informação nos autos se o autor foi motorista de caminhão ou de algum outro veículo automotor. No que concerne especificamente ao intervalo de 02/08/1993 a 17/07/2011, o PPP do evento 21, fls. 30/31, informa que a parte autora “Dirige veículos da Prefeitura [...]. Também dirige veículos pesados, como caminhões ou carretas a fim de transportar cargas”, o que não é suficiente para reconhecimento da especialidade, já que não declara a condução exclusiva de caminhão, trator ou ônibus. Além do mais, o único fator de risco que o aludido PPP indica é o risco de acidente, que não está incluído dentre aqueles previstos pelo anexo do Decreto nº 53.831/1964, pelo anexo I do Decreto nº 83.080/79, ou pelo anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual não é apto a ensejar o reconhecimento da especialidade. Em suma, por não haver informação a respeito do veículo conduzido, que seria indispensável à caracterização das atividades como sendo especiais, e ante a ausência de demonstração de exposição a agentes agressivos, não reconheço os períodos de 01/03/1990 a 13/02/1991, de 17/02/1993 a 14/07/1993 e de 02/08/1993 a 05/02/2018 como efetivamente exercidos em atividades especiais.

Por fim, ressalte-se que, mesmo que o empregado tenha recebido adicional de periculosidade/insalubridade enquanto no exercício de suas funções, este não é utilizado quando da análise da especialidade da atividade, senão apenas como indício da exposição a agentes agressivos e nocivos com repercussão previdenciária. A atividade especial é regida por normas próprias, não se utilizando da relação de agentes e intensidades utilizadas para a caracterização ou não de insalubridade/periculosidade nas relações trabalhistas.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000763-24.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007168
AUTOR: LUIZ DOMINGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ DOMINGO em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades especiais, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 01/10/2019, sob o fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a necessidade de renúncia expressa ao valor excedente ao teto de 60 salários mínimos. Quanto ao mérito, pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica, a parte autora refutou as alegações de defesa e reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER do benefício que se pretende ver concedido é de 01/10/2019 e a ação foi ajuizada em 2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01 (evento 02, fl. 03).

Indefiro a produção de prova pericial requerida, porquanto cabe à parte autora o ônus da prova de apresentar laudos técnicos e formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a especialidade da atividade. A realização de perícia é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, a produção de prova pericial, que deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes, não se coaduna com os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e eficiência que norteiam as ações que tramitam no âmbito dos JEFs. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que a parte autora (ela própria) estava exposta a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica em empresa análoga não chegaria à verdade dos fatos, motivo pelo qual se mostra inócua a pretendida prova. Por tais motivos, indefiro a produção de prova pericial.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do *tempus regit actum*.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do P Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 08/09/1979 a 27/10/1979, de 01/02/1980 a 29/07/1980, de 08/08/1980 a 18/04/1985, de 02/05/1985 a 25/09/1985, de 01/04/1986 a 07/06/1986, de 01/08/1986 a 26/11/1992 e de 01/12/2009 a 04/11/2013.

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, trouxe aos autos cópias de sua CTPS (evento 02, fls. 07/46), de PPP emitido pela ex-empregadora (evento 02, fls. 47/48) e de laudo técnico (evento 02, fls. 49/50).

Quanto aos períodos até 28/04/1995, por serem anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, conforme fundamentação supra.

Nos períodos de 08/09/1979 a 27/10/1979, de 01/02/1980 a 29/07/1980, de 08/08/1980 a 18/04/1985, de 02/05/1985 a 25/09/1985, de 01/04/1986 a 07/06/1986 e de 01/08/1986 a 26/11/1992, a parte autora exerceu o cargo de motorista. A atividade de motorista estava inserida no item “2.4.4 - Transportes Rodoviário” do Decreto nº 53.831/64, e no item “2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário”, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, como presumidamente especial, desde que houvesse comprovação de que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus. No presente caso, com relação aos períodos de 08/09/1979 a 27/10/1979, de 01/02/1980 a 29/07/1980, de 02/05/1985 a 25/09/1985 e de 01/04/1986 a 07/06/1986, a CTPS do autor (evento 02, fls. 07/46) informa apenas que o cargo exercido é de motorista, sem especificar o tipo de veículo conduzido. Inexiste, portanto, qualquer documento nos autos que comprove que a parte autora era, de fato, motorista de caminhão ou de ônibus nesses intervalos. Já em relação aos períodos de 08/08/1980 a 18/04/1985 e de 01/08/1986 a 26/11/1992, a CTPS do autor informa o exercício do cargo de “motorista”, com o CBO 98560 “Motorista de caminhão”. Assim, uma vez comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão ou de ônibus, reconheço como especiais os períodos de 08/08/1980 a 18/04/1985 e de 01/08/1986 a 26/11/1992, deixando de reconhecer a especialidade em relação aos demais intervalos.

No que concerne aos períodos a partir de 29/04/1995, o reconhecimento do seu caráter especial exige a comprovação, por meio de formulário, da efetiva exposição a agentes nocivos e da prestação do trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do autor, conforme fundamentação supra.

Quanto ao período de 01/12/2009 a 04/11/2013, verifica-se que o PPP apresentado no evento 02, fls. 47/48, e o laudo técnico do evento 02, fls. 49/50, demonstram a exposição da parte autora aos fatores de risco físico ruído, com intensidade de 82 dB(A), e químico do tipo “vapores tóxicos de derivados do carbono (hidrocarbonetos), sendo: Diesel, gasolinas, solventes alifáticos (Querosene Comum), e aromáticos (Hexano, Xileno, Tolueno e Benzeno). Ácidos, Álcoois, Acetona e Cloretos”, com informação de uso de EPI eficaz. Constata-se que as medições de ruído se encontram abaixo dos limites de tolerância fixados para o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 R.S. 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). Já em relação aos fatores de risco químicos, a lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI eficaz a partir de 03/12/1998 (data da publicação da MP nº 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91), quando passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI, após o que foi editada a Súmula 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”), que, lida a contrario sensu, leva à conclusão de que o uso de EPI a partir de 03/12/1998 descaracteriza a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos outros que não o ruído. O laudo técnico do evento 02, fls. 49/50, também informa a exposição a fatores de risco ergonômico e de acidente, mas tais agentes não estão incluídos dentre aqueles previstos pela legislação vigente para o período (anexo IV do Decreto nº 3.048/99), motivo pelo qual não são aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade. Diante disso, não há motivo para reconhecimento da especialidade do período de 01/12/2009 a 04/11/2013.

Em suma, reconheço como exercidos em condições especiais somente os períodos de 08/08/1980 a 18/04/1985 e de 01/08/1986 a 26/11/1992.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de

serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (30 anos, 01 mês e 10 dias), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (períodos de 08/08/1980 a 18/04/1985 e de 01/08/1986 a 26/11/1992, cujos acréscimos de 40% equivalem a 04 anos, 04 meses e 26 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), vê-se que, na data do requerimento administrativo (01/10/2019), o autor detinha 34 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço. Assim, verifica-se que a parte autora, quando da DER, não detinha o tempo mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão, quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 08/08/1980 a 18/04/1985 e de 01/08/1986 a 26/11/1992 como efetivamente laborados pela parte autora em atividades especiais, nos termos da fundamentação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições da parte autora (inclusive anotando-o no CNIS) e, em seguida, arquivem-se com as baixas devidas.

0002163-73.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007160
AUTOR: BIANCA DELFINO PINTOR (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO) RAYANNE DELFINO PINTOR (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO) PIETRA DELFINO PINTOR (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por BIANCA DELFINO PINTOR, RAYANNE DELFINO PINTOR e PIETRA DELFINO PINTOR, menores impúberes representadas por sua genitora Gabriela Cristina Delfino Pintor, em face do INSS, por meio da qual pretendem a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte desde a data do falecimento do segurado instituidor, seu genitor Reinaldo Werner de Oliveira Pintor, ocorrido em 16/01/2016. O benefício lhe foi indeferido frente a requerimento administrativo com DER em 07/05/2019, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado de seu pai na data do óbito.

De início, foi determinada a realização de perícia médica indireta para perquirir a existência de incapacidade para o trabalho do de cujus, bem como a época em que teria se dado e por quanto tempo teria se estendido referida incapacidade. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes foram devidamente intimadas.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, defendendo o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais estampados no art. 74 da Lei nº 8.213/91, a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; e (c) dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, §4º, Lei nº 8.213/91).

Não restam dúvidas quanto à qualidade de dependente das autoras, filhas do pretense instituidor do benefício, conforme documentos juntados aos autos (fls. 23/32, ev. 19). Portanto, subsumem-se ao conceito de dependente para fins previdenciários, nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica, no caso, é presumida.

A controvérsia da demanda, em verdade, recai sobre a qualidade de segurado do de cujus na data do seu óbito, ocorrido em 16/01/2016 (conforme certidão de óbito anexada aos autos – fl. 18, ev. 19).

Pelo histórico contributivo demonstrado nos autos (fl. 01, ev. 18) é possível concluir que o último vínculo do de cujus ao RGPS foi no período de 04/12/2006 a 31/08/2011, quase cinco anos antes da data do seu óbito – o que implicaria reconhecer que, quando morreu, nem mesmo a melhor das interpretações do período de graça previsto no art. 15 e parágrafos da Lei nº 8.213/91 lhe garantiriam a condição de segurado do RGPS na data do seu óbito.

Apesar de não ser segurado por não estar contribuindo quando faleceu e por estar fora do período de graça, resta aferir, ainda, se o falecido preenchia os requisitos legais que lhe assegurassem o direito à percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez quando morreu, o que lhe garantiria a manutenção da qualidade de segurado do RGPS à luz do que disciplina o art. 15, inciso I, LBPS, caso em que, se assim restasse comprovado, teriam as autoras direito à pensão por morte aqui reclamada, nos termos do art. 102, §2º da Lei nº 8.213/91.

Como dito, foi realizada perícia médica indireta sobre a documentação médica que foi trazida aos autos (evento 35). O médico perita fez constar do seu laudo, dentre outras conclusões, que o falecido Reinaldo Werner de Oliveira Pintor “tendo como causa mórtis, falência de múltiplos órgãos associado a sepse aguda e edema agudo de pulmão. O histórico clínico começa aos 18 anos de idade, onde após queda e trauma, foi submetido a cirurgia para colocar hastes entre T10 a L3 para estabilização de fratura de coluna. Evolui desde então com dor crônica lombar, medicamentos sob demanda, e seguimento ortopédico na Santa Casa de São Paulo documentado em 2007/2008, sendo refratário, segunda a esposa a nova cirurgia na coluna, por receio dos riscos. Em 04/12/2006, empregou-se como marceneiro na DJ Marcon esquadrias de alumínio, e após um ano de trabalho, por piora das dores, foi afastado pelo INSS entre 11/12/2007 a 4/2/2010. Não conseguiu, pelas dores crônicas retornar ao trabalho, voltando a receber benefício por ter tido infarto agudo do miocárdio em 6/4/2011 e angioplastia em lesão única coronária direita com sucesso no dia seguinte. Novamente afastado pelo INSS entre 14/4/2011 a 30/6/2011, sendo demitido dois meses após, com ASO de 19/08/2011 constando como apto para função de marceneiro. Ajudou esposa, em loja de venda de móveis usados, na parte de venda e administração, até esta ser vendida em 2012, não conseguindo realizar nenhuma atividade de carga. Apresentadas receitas seriadas para tratamento de dor crônica, sendo descoberto quadro clínico de diabetes mellitus, além de hipertensão arterial sistêmica, seguindo em posto de saúde na cidade de ITUPEVA, para onde se mudaram. Nunca mais trabalhou, ficando em casa, cuidando dos filhos (um deles com epilepsia), deambulava com bengala, com seguimento clínico documentado desde 2015, já com quadro de anemia crônica, piora de função renal. No início de janeiro de 2016, fez tratamento para quadro de infecção de pele e abscesso, teve internação por dor lombar e hemorroidas em 10/11/janeiro de 2016. Três dias depois voltou a ser internado segundo esposa, por perda de movimentos nas pernas, quadro infeccioso sem foco identificado, evoluindo com parada cardíaca respiratória na enfermaria, e óbito” (quesito 2).

Após examinar toda a documentação médica que lhe foi apresentada, o médico perito concluiu que o de cujus era portador de “Z98 artrodese lombar, M511 dor lombar crônica com radiculopatia, E10 diabetes mellitus insulino dependente com nefropatia, R52 dor crônica de difícil controle, I25 doença isquêmica do coração” (quesito 1). Questionado quanto à data de início da incapacidade, o perito esclareceu que “tem artrodese de coluna lombar por trauma aos 18 anos de idade, evoluindo com dor crônica lombar. Empregou-se como marceneiro, e após um ano, pelas dores incapacitantes, afastado pelo INSS entre 11/12/2007 a 04/02/2010. Persistia a incapacidade para a função de marceneiro, não conseguindo retornar ao trabalho. Teve infarto agudo do miocárdio em abril de 2011, sendo afastado por essa causa entre 14/4/2011 persistindo a incapacidade para função de marceneiro mesmo após cessar esse segundo benefício em 30/6/2011. Documentado restrição motora pela lesão em coluna lombar, e incapacidade também por agravamento de doenças clínicas – diabetes mellitus, insuficiência renal, quadro de infecções recorrentes, culminando com internação hospitalar por perda de força nas pernas e evento súbito de parada cardíaca respiratória e óbito em 16/1/2016” (quesito 3).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pelo INSS são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pelo INSS, afinal, o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a incapacidade do pretense instituidor do benefício.

A DII, portanto, foi estabelecida em época em que o de cujus ostentava a qualidade de segurado do RGPS, pois estava dentro do período de

graça assegurado pelo art. 15, inciso I, da LBPS. O “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” no evento 19, fl. 51, indica que o segurado falecido possuía 51 meses de carência. Deste modo, preenchia todos os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por invalidez, motivo que estende às autoras, suas dependentes, os direitos previdenciários na qualidade de dependentes, como a pensão por morte requerida nesta ação, nos termos do art. 102, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91.

Em suma, tivesse o INSS concedido aposentadoria por invalidez ao pai das autoras ainda quando ostentava sua qualidade de segurado do RGPS e já tinha carência suficiente para gozar do benefício, ele teria mantido tal condição (de segurado do INSS) até a data do seu óbito, assegurando às suas filhas, assim, o direito à pensão por morte que lhe foi ilegalmente negada.

Portanto, este juízo se convence de que a parte autora faz jus ao benefício reclamado, com DIB na data do óbito de seu pai em 16/01/2016, por que, tratando-se de menores de idade, não corre contra elas a prescrição (art. 198, I, CC/2002).

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, solucionando o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, observando os seguintes parâmetros:

- Benefício: Pensão por Morte
- Instituidor: Reinaldo Werner de Oliveira Pintor (CPF 173.704.808-60)
- Titular 1: BIANCA DELFINO PINTOR (CPF 551.454.058-80)
- Titular 2: RAYANNE DELFINO PINTOR
- Titular 3: PIETRA DELFINO PINTOR
- Representante (mãe das autoras): Gabriela Cristina Delfino Pintor (CPF 158.324.108-66)
- DIB: 16/01/2016 (na data do óbito do pai das autoras – tratando-se de pessoa incapaz na data do óbito, não corre contra elas a prescrição, conforme art. 198, I, CC)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a ser calculada pelo INSS

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003072-18.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006999
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JURANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos laudos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Citado, o INSS contestou o feito para defender o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pelo não preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

Para verificação do requisito da deficiência, foi realizada perícia médica em 26/02/2021 (evento 27). O médico perito que examinou a parte fez constar do seu laudo que o autor, “com 55 anos de idade, estudou até quarto ano primário referiu em entrevista pericial trabalhar com boia-fria, sendo que afirmou que não trabalha há 2 anos devido a queixas de acidente – queda do telhado com fratura vertebra cervical, internado em Avaré, sendo operado e realizada artrodese. Evoluiu com diminuição de movimentos com coluna cervical, e dor lombar, também relata cirurgia de troca de válvula cardíaca em 2020, relata falta de ar a médios esforços, faz uso de marevan, pantoprazol, sinvastatina, ex-etilista. Mora sozinho, tem ajuda de irmã”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “valvulopatia mitral com insuficiência, trocada por prótese metálica, insuficiência cardíaca congestiva, fibrilação atrial crônica e uso de anticoagulante oral, fratura vertebra cervical com artrodese de coluna cervical” (quesito 1). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito explicou que “trata-se de dois eventos diferentes - primeiro – fratura vertebral C2, por queda, com cirurgia de artrodese de coluna cervical realizada em 15/3/2019 evoluiu com bom resultado porém evoluiu com sequela motora total de movimentos com coluna cervical. Segundo – doença de válvula mitral, em seguimento cardiológico em Botucatu UNESP, desde agosto de 2019, e com cirurgia corretiva em 16/3/2020 colocada válvula metálica, tem sequela arritmia em fibrilação atrial crônica e necessidade de uso de medicamentos anticoagulantes e para controle de frequência cardíaca pelo resto da vida” (quesito 2). Em suma, concluiu o perito que, devido a esse quadro, o autor está incapaz para o exercício de qualquer atividade que possa lhe prover o sustento, de forma total e definitiva (quesitos 4, 5 e 6).

Questionado quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito afirmou que o autor “tem doença e incapacidade por fratura de C2 e cirurgia em 15/3/2019, quadro agravado por cardiopatia valva grave em seguimento em Botucatu UNESP e cirurgia de troca valvar em 16/3/2020, permanece incapaz de maneira ininterrupta” (quesito 3).

O laudo não deixa dúvidas, portanto, de que o autor se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza física que, em interação com as diversas barreiras constatadas – “idade, baixa escolaridade e nunca ter trabalhado em outra função que não trabalho pesado” (quesito 5) – podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo em 04/12/2020 demonstrou que o autor reside sozinho em um imóvel próprio, de alvenaria, descrito pela perita como uma “casa simples de fundos, sem reboque e sem forro, na parte da frente reside o periciando e no fundo um inquilino; a casa possui telhado de Eternit; a casa do periciando contém 2 (dois) cômodos: quarto/sala/cozinha e um banheiro; e uma pequena área de entrada onde fica o tanque de lavar roupas”. As fotos que instruem o laudo social falam mais do que palavras e demonstram que o imóvel se encontra em condições precárias de manutenção, desprovido do mínimo necessário à manutenção de uma vida digna.

À época da realização do estudo social, a manutenção do autor estava sendo provida pelo auxílio-emergencial concedido pelo governo federal, no valor de R\$ 300,00 (benefício de caráter temporário e que, por isso, não deve ser considerado como renda). Além disso, o autor declarou à perita que aluga a parte de trás da sua casa (um quarto, uma cozinha e um banheiro) pelo valor de R\$ 200,00 mensais. Informou, também, que eventualmente recebe ajuda de uma irmã, Luiza, para cuidar da casa e comprar alimentos.

Como se vê, a renda é matematicamente inferior a 1/4 do salário mínimo, motivo pelo qual preenche o autor, objetivamente, também o requisito legal e constitucional da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS em 09/04/2019 (evento 12).

Cabível, por fim, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS-deficiente

titular: JURANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA

CPF: 060.015.288-02

DIB: 09/04/2019 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002227-83.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006823
AUTOR: MARIO GERALDO DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIO GERALDO DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos laudos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Citado, o INSS contestou o feito para defender o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pelo não preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

Para verificação do requisito da deficiência, foi realizada perícia médica em 01/03/2021 (evento 35). A médica perita que examinou a parte fez constar do seu laudo que o autor “tem 39 anos, estudou ensino médio completo, é solteiro, trabalha na lavoura desde criança segundo referiu. Refere que reside em sítio de propriedade familiar e ‘atualmente também é policial e que por 3 anos trabalhou como delegado’. Tem apresentação pueril, discurso desconexo em alguns momentos. Alega que sofre de esquizofrenia e que já foi internado uma única vez em Hospital psiquiátrico. Há seis anos fala que está com sintomas sob controle (usa haldol decanoato e olanzapina). O irmão que o acompanha alega que o autor surtou no ano 2000 e necessitou ser submetido a muitas internações psiquiátricas. Passa o dia improdutivo, tem dificuldades de entendimento e não apresenta crítica de realidade”.

Ao exame clínico, a perita observou que o autor apresentou-se “minimamente cuidado, desorientado no tempo e no espaço, hipotenaz, apático, com pouco contato visual, com discurso aumentado e desconexo, com ideação delirante persecutória pouco estruturada, com prejuízos na concentração e memória de fixação, humor deprimido, afeto embotado, abúlico, apragmático e com crítica de realidade prejudicada”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “Esquizofrenia Residual” (quesito 1). Em resposta aos quesitos do juízo, explicou que “a Esquizofrenia é um transtorno mental crônico, caracterizado por perturbações no pensamento, comportamento, linguagem e socialização. A Esquizofrenia residual é o estágio crônico da evolução de uma doença esquizofrênica, com uma progressão nítida de um estágio precoce para um estágio tardio, o qual se caracteriza pela presença persistente de sintomas ‘negativos’, embora não forçosamente irreversíveis, tais como lentidão psicomotora; hipoatividade; embotamento afetivo; passividade e falta de iniciativa; pobreza da quantidade e do conteúdo do discurso; pouca comunicação não-verbal (expressão facial, contato ocular, modulação da voz e gestos), falta de cuidados pessoais e desempenho social medíocre. Autor apresenta quadro de esquizofrenia de longa data, sendo constatado em seu exame de estado mental estar em fase avançada de evolução da doença, incapaz de realizar qualquer atividade de trabalho. Apresenta apatia, afeto embotado, anedonia, linguagem e pensamento empobrecidos que são compatíveis com estágio tardio da doença esquizofrênica” (quesito 2), enfatizando tratar-se de “impedimentos de longo prazo de natureza mental. Portador de transtorno mental crônico e processual, em fase avançada de doença esquizofrênica, condição irreversível e permanente” (quesito 8).

Questionada quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), a perita afirmou que a DID remonta há 20 anos e que não foi possível identificar com precisão a DII, “mas certamente há mais de 10 anos com evolução desta doença” (quesito 3).

O laudo não deixa dúvidas, portanto, de que o autor se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza mental que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que o autor reside com a mãe, idosa com 81 anos, e um irmão de 43 anos, em um imóvel de alvenaria, localizado na zona rural, em área de difícil acesso, não atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como água e esgoto, pavimentação e coleta de lixo – apenas energia elétrica. As fotos que instruem o laudo social demonstram que o imóvel se encontra em péssimas condições de manutenção, organização e higiene, guarnecido com móveis e eletrodomésticos simples, muito antigos, em mau estado de conservação

A manutenção familiar é provida pelo benefício de pensão por morte que é pago pelo INSS à mãe do autor, no valor de um salário mínimo mensal, conforme demonstra a documentação anexada aos autos (evento 09, fl. 12) e da renda obtida com o arrendamento da terra na qual residem, no valor de R\$ 3.000,00 ao ano – o que corresponde a uma renda mensal de R\$ 250,00.

O INSS negou o pedido administrativamente porque a renda familiar ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação.

Nesse sentido, contudo, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Ademais, a renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário. Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REx 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARAGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 ("O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"), já decidiu que "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária" (PEDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235".

Por isso, excluindo-se a renda percebida pela mãe idosa do autor daquela a ser considerada para cálculo da renda per capita, conclui-se que a renda é matematicamente inferior a ¼ do salário mínimo, motivo pelo qual preenche o autor, objetivamente, também o requisito legal e constitucional da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 01/08/2018 (evento 09, fl. 14).

Antes de passar ao dispositivo, entendo pertinente traçar uma última consideração e decisão. De acordo com as informações do laudo médico pericial, o autor está incapaz pelo comprometimento mental e cognitivo causado pela doença que o acometeu. Há sinais, portanto, não só da

incapacidade previdenciária do autor, mas também civil, a demandar a nomeação de um curador especial a fim de que possa gerenciar o benefício concedido em seu favor. Destarte, nomeio o irmão do autor, Sr. Paulo Geraldo de Souza, CPF nº 403.871.338-52, como curador especial (art. 72, inciso I, CPC), a quem caberá zelar para que o montante recebido mensalmente seja utilizado para a manutenção do autor e para o tratamento a ser eventualmente a ele dispensado.

Cabível, por fim, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS-deficiente

titular: MARIO GERALDO DE SOUZA

Representante (curador especial): PAULO GERALDO DE SOUZA

CPF do representante: 403.871.338-52

DIB: 01/08/2018 (na DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

O benefício deverá ser implantado em nome do autor, porém, pago ao seu irmão, Sr. PAULO GERALDO DE SOUZA, que fica por este ato nomeado seu curador especial exclusivamente para fins de administrar o benefício assistencial aqui concedido (art. 72, inciso I, CPC), a quem caberá administrar os recursos do benefício e vertê-lo integralmente em favor do autor, podendo ser chamado a prestar contas e responder, inclusive criminalmente, caso se constate o desvio dos recursos em proveito próprio ou finalidade diversa da aqui estabelecida.

P. R. I. Independente de recurso, officie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004708-19.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006829
AUTOR: ANA MARIA DELFINO (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANA MARIA DELFINO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da

perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência são incontroversos, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

No que concerne à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 47 anos, feminino, estudou até quinto ano primário, trabalhava como pescadora profissional, parou em 1/2018, por diagnóstico e tratamento de neoplasia maligna de mama direita, realizada quadrantectomia e esvaziamento ganglionar, quimioterapia e radioterapia, - Hospital Amarel Carvalho em Jaú. Teve trombose venosa em membro superior esquerdo. É canhota, atualmente em vigilância oncológica, uso de tamoxifeno e depois por trombose anastozol, ficou afastada por um ano. Atualmente em uso de varfarina”.

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “neoplasia maligna de mama direita e trombose venosa veia subclávia esquerda” (quesito 1). Em resposta aos quesitos do juízo, explicou que “trata-se de neoplasia maligna de mama direita, com quadrantectomia e esvaziamento ganglionar, radioterapia e quimioterapia. Teve complicação do tratamento e neoplasia – trombose veia subclávia a esquerda – é canhota, desde janeiro de 2019, decorrente do tamoxifeno, necessitando uso de varfarina. Tem contra-indicação absoluta de uso dos braços para carga moderada a intensa ou movimentos repetitivos” (quesito 2).

Em suma, concluiu o perito que, por conta da complicação decorrente da mastectomia à esquerda – trombose da veia subclávia – a autora está definitivamente incapaz para o exercício da sua atividade habitual de pescadora artesanal (quesitos 4 e 6). Questionado quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito afirmou que a autora “segue tratamento oncológico desde 18/1/2018 data da incapacidade que persiste até hoje, mesmo após ter sido interrompido em 2019, por complicação – trombose veia subclávia esquerda, comprometendo atividades motoras com ambos os braços” (quesito 3).

Ainda que o perito tenha sinalizado pela possibilidade de a autora exercer atividades leves e não repetitivas com os braços (quesito 5), convenço-me de que, no caso presente, em que se trata de autora com idade avançada, baixa escolaridade e que desde 2010 exerce a atividade de pescadora – conforme dados do CNIS no evento 09 – eventual procedimento de reabilitação não seria eficiente para reinserir a autora no mercado em profissão compatível com as limitações descritas no laudo, de modo que, nesses termos, a incapacidade, além de definitiva, deve ser considerada total, dadas as condições pessoais aqui descritas (Sumula 47 da TNU).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 632.254.935-2 pelo INSS foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, e tendo em vista que restou comprovado que a incapacidade é total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do auxílio-doença, ocorrida em 11/10/2020.

Antes de passar ao dispositivo, verifico que a ação anterior ajuizada pela autora e cujas cópias vieram trasladadas para estes autos (evento 14) não gera os óbices da litispendência ou da coisa julgada para o regular processamento deste feito. Naquela ocasião, a perícia realizada em 31/01/2020 constatou que a autora apresentava uma incapacidade que foi qualificada como total e temporária por conta da trombose de veia subclávia, sequela do câncer de mama. Não se trata do mesmo contexto fático, dado que, à época, a perita considerou que ainda havia a possibilidade de tratamento medicamentoso, com estimativa de melhora em um prazo de quatro meses contados do exame. Como se vê, contudo, não foi o que aconteceu, já que na perícia realizada neste feito, um ano e dois meses depois daquele primeiro exame, restou comprovado que as sequelas se consolidaram e a incapacidade que poderia ser reversível, tornou-se definitiva.

cabível, por fim, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas

recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária

titular: ANA MARIA DELFINO

CPF: 149.325.938-56

DIB: 12/10/2020 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 632.254.935-2)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 632.254.935-2

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003424-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007038
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Citado, o INSS contestou o feito para defender o acerto da decisão administrativa de indeferimento do benefício pelo não preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Após a conclusão do feito para sentença, diante das conclusões da perícia médica indicando a incapacidade civil do autor, determinou-se a baixa dos autos em diligência para que fosse providenciada a sua interdição ou a indicação de pessoa do grupo familiar para exercer o munus de curador especial exclusivamente para o fim de administrar o benefício assistencial em caso de procedência do pedido. Intimado, o autor indicou como curadora especial sua esposa, Sra. Valdelice Custodio dos Santos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que o autor, “com 61 anos de idade, ensino fundamental incompleto, trabalhou como pedreiro, sendo que que não exerce atividades de trabalho desde 2015. Esposa refere que autor em 2015 esposou adoeceu em grave quadro depressivo e desde então não conseguiu mais exercer atividades de trabalho. Alega que ele foi usuário de etílicos em toda sua vida mas nunca chegou a ser submetido a tratamento para etilismo. Disse que autor bebeu por muitos anos mas somente aos finais de semana. Também foi tabagista pesado. Há 23 anos esta abstinente de álcool e tabaco. Desde o final de 2019 autor sofreu dois AVCs isquêmicos e passou a apresentar alteração de comportamento, apresentando fala incompreensível, perda de controle de esfíncteres, (usa fraldas desde então) e passou a apresentar crises de agitação psicomotora, insônia e a apresentar sintomas psicóticos (ficou com delírios de ciúmes da esposa). O quadro delirante se agravou em janeiro de 2020 e autor necessitou ser submetido a tratamento psiquiátrico”.

Ao exame clínico, a perita observou que o autor apresentou-se “minimamente cuidado, com inquietação motora importante, não consegue ficar sentado, sem manter contato verbal ou visual, balbucia sons incompreensíveis, apresenta pensamento delirante pouco estruturado, com deterioração profunda de cognição, humor gravemente deprimido, volição, pragmatismo e crítica de realidade ausentes”.

Após entrevistar a esposa do autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “Síndrome Demencial (tipo Alzheimer e Vascular)” (questo 1). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que “a demência é uma síndrome devida a uma doença cerebral, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual há comprometimento de numerosas funções corticais superiores, tais como a memória, o pensamento, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e o julgamento. A síndrome não se acompanha de uma obnubilação da consciência. O comprometimento das funções cognitivas se acompanha habitualmente e é por vezes precedida por uma deterioração do controle emocional, do comportamento social ou da motivação. A síndrome ocorre na doença de Alzheimer, em doenças cerebrovasculares e em outras afecções que atingem primária ou secundariamente o cérebro. A doença de Alzheimer é uma doença cerebral degenerativa primária de etiologia desconhecida com aspectos neuropatológicos e neuroquímicos característicos. O transtorno é usualmente insidioso no início e se desenvolve lenta mas continuamente durante um período de vários anos. A demência vascular é o resultado do infarto cerebral devido à doença vascular, inclusive a doença cerebrovascular hipertensiva. Os infartos são usualmente pequenos mas cumulativos em seus efeitos. O seu início se dá em geral na idade avançada. Autor apresenta perda progressiva de funções cognitivas e antecedentes de infartos cerebrais (AVCs) o que em conjunto levam ao quadro demencial que é grave, irreversível e incurável. Ressalta-se que o autor esta alienado mentalmente” (quesito 2).

O laudo não deixa dúvidas, portanto, de que o autor se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza mental que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

2.2 Da miserabilidade

Em 18/02/2020 foi realizado estudo social por perita nomeada por este juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Segundo relata a perita, o autor reside com a esposa, um enteado (João Carlos, 11 anos), três netos com idades de 9 meses, 6 anos e 2 anos, e um filho e nora (21 e 23 anos). Em suma, são 8 pessoas – dentre as quais 4 crianças – residindo em um imóvel de alvenaria, em más condições de manutenção, organização e higiene, guarnecido com móveis e eletrodomésticos simples, antigos, alguns dos quais em mau estado de conservação. As fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que se encontra o grupo familiar.

A manutenção da família é provida pelo benefício de pensão por morte pago ao enteado do autor, no valor de R\$ 1.451,69 (evento 31, fls. 10/11), e pelo pequeno apoio financeiro recebido em decorrência dos programas de transferência de renda Bolsa Família e Renda Cidadã, totalizando R\$ 348,00 – os quais não devem entrar no cômputo da renda familiar. Além disso, quando da realização do estudo social foi declarado que o filho do autor, Alex, realizava “bicos” como trabalhador rural na colheita de laranja, recebendo cerca de R\$ 250,00 mensais. A consulta realizada ao CNIS

em 24/05/2021, no entanto, demonstra que desde 03/08/2020 Alex mantém vínculo formal de emprego, com remuneração em torno de R\$ 1.600,00 (evento 31, fl. 06). Assim, dividindo-se as rendas acima mencionadas pelos oito integrantes do núcleo familiar, tem-se uma renda per capita correspondente a R\$ 381,00.

O INSS negou o pedido administrativamente porque a renda familiar ultrapassaria o limite legal de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação.

Nesse sentido, contudo, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Adotado esse critério, a família matematicamente estaria subsumida ao conceito de miserável, a ensejar a percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, CF/88. Por isso, preenche o autor, objetivamente, também o requisito legal e constitucional da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 22/08/2019 (evento 10, fl. 05).

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
- representante (curadora especial): VALDELICE CUSTODIO DOS SANTOS
- CPF da representante: 276.184.658-35
- DIB: 22/08/2019 (DER)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: um salário mínimo mensal

O benefício deverá ser implantado em nome do autor, porém, pago à sua esposa, Sra. VALDELICE CUSTODIO DOS SANTOS (CPF 276.184.658-35), que fica por este ato nomeada sua curadora especial exclusivamente para fins de gerenciar o benefício assistencial aqui concedido (art. 72, I, CPC), a quem caberá administrar os recursos do benefício e vertê-lo integralmente em favor do autor, podendo ser chamada a prestar contas e responder, inclusive criminalmente, caso se constate o desvio dos recursos em proveito próprio ou finalidade diversa da aqui estabelecida.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual

impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003807-51.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007069
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA TAVARES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARGARIDA APARECIDA TAVARES em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 179186554-0, DIB em 03/05/2017), mediante somatório de recolhimentos concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido em razão de não terem restado comprovados os requisitos do art. 32, inciso I, da Lei 8.213/91, em sua redação original.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.
Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

De início, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DIB do benefício que se pretende revisar é de 03/05/2017 e a ação foi ajuizada em 20/10/2020.

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01.

O INSS requereu a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora ao argumento de que a concessão da gratuidade da justiça deve ser limitada ao ganho equivalente ao de isenção de pagamento do imposto de renda, o que não seria o caso da parte autora que, portanto, não faria jus ao aludido benefício.

É entendimento deste juízo que para fins de concessão da gratuidade da justiça, a disponibilidade financeira da parte e sua consequente capacidade econômica para arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais deve ser analisada de forma subjetiva, levando-se em consideração não só o valor de remuneração da parte (receitas), mas também todas as suas despesas. Em síntese, só mediante uma análise de todo o orçamento pessoal é que se faz possível concluir pela possibilidade ou não de pagamento das despesas processuais, sendo insuficiente analisar apenas um lado do orçamento (receitas) sem verificar o outro (despesas). Neste passo, havendo nos autos declaração da parte autora no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, o INSS não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o contrário, deixando de demonstrar que, de fato, a autora auferia um saldo mensal positivo em relação às suas receitas e despesas, suficiente para custear o processo. Por isso, mantenho a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Não há que se falar em ofensa à coisa julgada pelo prévio ajuizamento do processo 0031488-65.2016.4.03.9999 pela parte autora, no qual se buscava a concessão de aposentadoria, conforme alegado pelo INSS, tendo em vista que a autarquia previdenciária não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse que o benefício cuja revisão ora se requer tenha sido concedido judicialmente naquela base processual. Pelo contrário, a carta de concessão/memória de cálculo apresentada pela autora (01/15, ev. 10) demonstra que o benefício foi concedido, em verdade, pela própria via administrativa, mediante requerimento formulado em 03/05/2017 – posterior, portanto, à propositura da supracitada ação que, pela numeração única, infere-se tenha sido ajuizada no ano anterior, em 2016. Assim sendo, e considerando que o ônus de fazer prova do alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora incumbe ao réu (art. 373, II, CPC), afasto a alegação de ofensa à coisa julgada efetuada pelo INSS. Passo ao exame do mérito.

A parte autora pleiteia o somatório de recolhimentos previdenciários concomitantes, os quais foram valorados proporcionalmente na forma do art. 32, inciso II, da Lei 8.213/91 na decisão administrativa de concessão do benefício (fls. 01/15, ev. 10), em razão do exercício de atividades concomitantes.

Consoante o § 2º do art. 12 da Lei 8.212/91, “todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas”.

O exercício de atividades concomitantes durante o período básico de cálculo é regido pelo art. 32 da Lei 8.213/91, cuja redação original assim dispunha:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50077235420114047112 (Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 09/10/2015), manifestou-se acerca da vigência dessa norma, firmando o entendimento de que: “a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)”.

Essa conclusão da TNU teve como base duas premissas: a primeira de que a Lei 9.876/99, ao conferir a redação atual ao art. 29 da LBPS, retirou toda a razão de ser do art. 32 da LBPS, que foi elaborado como norma de proteção destinada a evitar que o segurado recolhesse valores elevados nos trinta e seis últimos meses de contribuição com o intuito de obter um benefício previdenciário mais alto; e a segunda de que a faculdade atribuída aos segurados contribuinte individual e facultativo, a partir da competência de abril/2003, de majorarem sua contribuição previdenciária até o teto, decorrente da extinção da escala de salário base pela Lei 10.666/2003, não poderia ser vedada ao segurado empregado que mantém dois vínculos empregatícios ao mesmo tempo ou que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, sob pena de violação à garantia constitucional da isonomia.

Some-se a tais argumentos o fato de a aplicação da norma do art. 32 da LBPS em sua redação original ir de encontro à referibilidade indireta que caracteriza as contribuições previdenciárias, pois frustra a expectativa que o segurado tem de receber o benefício previdenciário na mesma proporção das quantias com que contribuiu para o RGPS.

O supracitado entendimento jurisprudencial foi uniformizado pela TNU, resultando no tema representativo n. 167, com a seguinte tese firmada: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto” (PEDILEF 5003449-95.2016.4.04.7201, Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini, Relator para o acórdão Juíza Luísa Hickel Gamba, DOU 5.3.2018). A jurisprudência atual da TNU mantém a coerência com esse posicionamento (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0520748-53.2017.4.05.8300, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicação em 09/08/2019; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5084433-78.2016.4.04.7100, Relator Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, publicação em 14/12/2018).

Além do mais, verifica-se a existência de julgado recente do c. Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART.

32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2021 1249/1970

CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.
2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.
3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecediam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.
4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses.
5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas.
7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.
10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.
(STJ, 1ª Turma, REsp 1670818/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/11/2019)

Por fim, é importante ressaltar que, com o advento da Lei 13.846/2019, de 18 de junho de 2019, o caput do art. 32 da LBPS passou a ter redação consentânea com a aludida jurisprudência, pois passou a estabelecer que “o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei”.

No presente feito, a DIB do benefício que a parte autora pretende revisar ocorreu em 03/05/2017. Tendo em vista que a Lei nº 13.846/2019 somente entrou em vigor em 18 de junho de 2019, o benefício previdenciário sub iudice foi concedido na forma do art. 32, incisos II e III, da LBPS, em sua redação original.

Nesse passo, em atenção ao supramencionado entendimento jurisprudencial da TNU e do STJ, reconheço a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003 e, consequentemente, reconheço que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179186554-0 (com DIB em 03/05/2017), a fim de somar os salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, conforme os fundamentos acima mencionados.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179186554-0 (com DIB em 03/05/2017), mediante a soma dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) relativos a atividades concomitantes, limitando-os ao teto, nos termos da fundamentação.

O benefício deverá ser revisado desde 03/05/2017 (DIB). As prestações vencidas entre a data de início da revisão e a data da sua efetiva implantação aqui determinada deverão ser pagas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: MARGARIDA APARECIDA TAVARES;
CPF nº 110.590.738-46;
NIT: 1233515435-6;
Nome da mãe: ROSA GIACOMINI TAVARES;
Benefício a ser revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 179186554-0;
Data de Início da Revisão do Benefício: 03/05/2017 (DIB);
Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;
Renda Mensal Atual (RMA): a ser apurada pelo INSS;
Data de Início do Pagamento Administrativo (DIP): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados (inclusive anotando os períodos reconhecidos no CNIS), informando a RMI antiga e a nova, bem como a RMA antiga e a nova, e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a data de início da revisão e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

5000637-95.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006900
AUTOR: JOAO PEDRO DERUZA MENDES (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOAO PEDRO DERUZA MENDES, menor representado por sua mãe, Liliane Paula Deruza Mendes, pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Citado, o INSS contestou o feito para defender o acerto da decisão administrativa de indeferimento do benefício pelo não preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

O Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742/93, em seu art. 4º, § 1º, dispõe que “para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade”.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da deficiência

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que o autor “está com 6 anos de idade e segundo informa sua mãe Liliane, seu filho apresenta atraso de desenvolvimento de fala e não respondia comandos, até que em 2019 foi diagnosticado com autismo. Frequenta escola regular e é submetido a tratamento multidisciplinar com tratamentos em terapia ocupacional, psicólogo, psicopedagogo e fonoaudiologista (todas na APAE). Acompanhado por neuropediatra na cidade de Santa Cruz, medicado com risperidona na dose de 1 mg/dia e concerta na dose de 36 mg/dia. A mãe descreve boa evolução da criança com múltiplas abordagens terapêuticas, ele desenvolveu fala e tem boa socialização”.

Após entrevistar a mãe do autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor apresenta “Autismo Infantil- Moderado a Grave” (quesito 1). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que “o Autismo é o Transtorno global do desenvolvimento caracterizado por a) um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, e b) apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, por exemplo fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (auto-agressividade). Constatado caso com prejuízos de intensidade moderada a grave, sendo que a criança necessitará de tratamento intensivo e prolongado” (quesito 2). Em suma, concluiu que o autor apresenta “impedimento de longo prazo de natureza mental, trata-se de transtorno do desenvolvimento sendo necessário tratamento prolongado multidisciplinar com fonoaudiólogos, médicos, terapeutas ocupacionais e psicólogos para que ela possa ter chance de desenvolver algumas habilidades e aptidões no futuro” (quesito 6).

O laudo não deixa dúvidas, portanto, de que o autor se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza mental que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/07.

2.2 Da miserabilidade

Em 21/09/2020 foi realizado estudo social por perita nomeada por este juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Segundo relata a perita, o autor reside com a mãe, o pai e mais dois irmãos (com 14 e 19 anos) em um imóvel alugado, composto por oito cômodos, sendo três quartos, sala, cozinha, banheiro e despensa. A residência encontra-se em condições regulares de manutenção, organização e higiene e está guarnecida com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. Os quartos são suficientes para o repouso dos moradores e os móveis e eletrodomésticos existentes encontram-se em bom estado de conservação. A moradia está situada em bairro residencial da cidade, de fácil acesso, e é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como água e esgoto, luz elétrica, pavimentação e coleta de lixo. Em suma, embora simples, a moradia atende às necessidades do grupo familiar.

Não obstante as condições de moradia sejam relativamente boas, verifica-se que a manutenção do grupo familiar é provida, exclusivamente, pelos rendimentos obtidos informalmente pelo pai do autor no trabalho informal como mecânico autônomo, no valor declarado de R\$ 1.200,00. Além disso, à época do estudo social a família estava recebendo R\$ 600,00 em decorrência do auxílio-emergencial, benefício de caráter provisório e que só corrobora a situação de hipossuficiência econômica da família. Cabe registrar que os dados do CNIS trazidos aos autos pelo INSS (evento 41) indicam que o último vínculo formal de emprego do pai do autor foi no período de 01/09/2017 a 09/02/2018, de modo que nada há nos autos a desdizer a renda declarada.

Assim, dividindo-se a renda obtida pelo pai do autor pelos cinco integrantes do grupo familiar, tem-se uma renda per capita correspondente a R\$ 240,00, matematicamente inferior a ¼ do salário mínimo vigente, motivo pelo qual preenche o autor, objetivamente, o requisito da hipossuficiência econômica.

Ademais, no caso concreto resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do benefício assistencial aqui reclamado. O próprio STF relativizou o critério aritmético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de ½ salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Portanto, restam preenchidos os requisitos constitucionais e legais que asseguram ao autor o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 30/04/2019.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, o que faço para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: JOAO PEDRO DERUZA MENDES
- representante: LILIANE PAULA DERUZA MENDES
- CPF da representante: 372.905.118-08
- DIB: 30/04/2019 (DER)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual FRANCISCO JOSE CORREA DE CARVALHO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

No que concerne à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, "com 55 anos, masculino, estudou até sétimo ano primário, trabalhava como motorista de caminhão, reciclagem, parou em 25/06/2019, por dores em ombro direito cervical, que pioraram, desde 2018. Procurou ajuda médica, diagnóstico inicial de bursite, e ressonância cervical com comprometimento discal. Afastado pelo INSS, desde 25/6/2019, cessado em abril 2020. Passou em perícia INSS em outubro de 2020, mantido sem benefício. É canhoto. Segue com clínico geral, somente com analgésico, encaminhado para avaliação de grupo de coluna em Marília, ainda aguarda. Ainda com dores, mesmo sem fazer esforço. Além de dirigir, ajudava a pegar a carga. Uso de pregabalina e tramadol além de anti-inflamatórios".

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de "espondilose, com estenose de canal e radiculopatia cervical" (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o seu trabalho habitual como motorista de caminhão (quesito 4) de forma definitiva (quesito 6). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito explicou que "trata-se de quadro degenerativo em coluna cervical, importante, e com compressão de estruturas nervosas, dor, e restrição funcional, documentados por ressonância cervical seriada laudos e exame físico pericial, aguarda avaliação para eventual cirurgia" (quesito 2).

Questionado quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito afirmou que o autor "relata dores desde 2018, com incapacidade a partir de benefício concedido em 25/6/2019, persistindo incapacidade mesmo após cessar em abril de 2020" (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 705.744.262-0 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação.

Ademais, em que pese o perito ter sinalizado pela eventual possibilidade de o autor exercer alguma atividade de carga leve com a mão esquerda (quesito 5), convenço-me de que, no contexto em que está inserido, ele é portador de uma incapacidade que pode ser qualificada como total e definitiva. Isso porque trata-se de autor com idade avançada (55 anos), baixa escolaridade ("sétimo ano primário") e com histórico laboral restrito a atividades predominantemente braçais (conforme cópias da CTPS no evento 02, fls. 08/15). Nesses termos, entendo que eventual reabilitação do autor para outra atividade compatível com as limitações descritas no laudo não seria eficaz no sentido de reinseri-lo no mercado de trabalho, motivo

pelo qual a incapacidade, além de definitiva, deve ser considerada também como total, dadas as condições pessoais aqui descritas (Sumula 47, TNU).

Destarte, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do auxílio-doença, ocorrida em 17/09/2020. Cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária

títular: FRANCISCO JOSE CORREA DE CARVALHO

CPF: 061.761.378-88

DIB: 18/09/2020 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 705.744.262-0)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença. Consigna-se que a existência de contribuições previdenciárias em período reconhecido como de incapacidade não permite ao INSS descontar parcelas do benefício, porque o fato de haver recolhimentos supervenientes em período de incapacidade atestada por perícia médica judicial não elide o direito ao benefício ininterruptamente no período, conforme Sumula 72 da TNU.

RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 705.744.262-0

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002706-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006962
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA AUGUSTO (SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual PEDRO HENRIQUE DE SOUZA AUGUSTO, menor representado por sua mãe, Pamela Cristina de Souza Oliveira, pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Citado, o INSS contestou o feito para defender o acerto da decisão administrativa de indeferimento do benefício pelo não preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

O Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742/93, em seu art. 4º, § 1º, dispõe que “para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade”.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que o autor “tem 10 anos de idade e frequenta quinto ano do ensino fundamental. Segundo informa sua mãe, ele sofre de atraso de aprendizagem desde pequeno. A mãe informa que o filho foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e desde muito pequeno. Sempre foi uma criança nervosa, arredia a contato com outras crianças, apresenta flapping e tem crises de agitação psicomotora quando nervoso. Nunca submetido a tratamento fonoaudiológico, ele conseguiu ser alfabetizado e precisa ser supervisionado em hábitos de higiene e saúde. Tem crises de agressividade dirigida a colegas e a professora e sua mãe necessitou acompanhá-lo em sala de aula até antes da pandemia. Ela refere surtos em que ele sai da realidade e fica agressivo. A criança refere que escuta uma voz de comando que ordena que ele faça maldades e agrida as pessoas. A mãe refere que o pai da criança já foi preso por homicídio aos 16 anos e já respondeu a vários processos por tentativas de homicídios”.

Após entrevistar a mãe do autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “Autismo Infantil- Moderado a Grave e Transtorno Psicótico Associado” (questo 1). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que “O Autismo é o Transtorno global do desenvolvimento caracterizado por a) um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, e b) apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, por exemplo fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade (auto-agressividade). Os transtornos psicóticos se caracterizam em geral por distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção, e por afetos inapropriados ou embotados. No caso em tela autor cursa com estas duas condições o que denota maior gravidade e demanda por tempo prolongado de tratamento. O menor apresenta prejuízos de intensidade moderada a grave, sendo que necessitará de tratamento intensivo e multidisciplinar por tempo prolongado” (quesito 2). Em suma, concluiu que o autor apresenta “impedimento de longo prazo de natureza mental, trata-se de transtorno do desenvolvimento sendo necessário tratamento prolongado multidisciplinar com médico, terapeuta ocupacional e psicólogo para que ele possa ter chances de desenvolver algumas habilidades e aptidões no futuro” (quesito 6).

O laudo não deixa dúvidas, portanto, de que o autor se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza mental que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/07.

2.2 Da miserabilidade

Em 05/11/2020 foi realizado estudo social por perita nomeada por este juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Segundo relata a perita, o autor reside com a mãe e 2 irmãos menores (com 7 e 11 anos de idade) em um imóvel alugado, composto por cinco cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro, em condições regulares de manutenção, organização e higiene e guarnecido com móveis e eletrodomésticos simples, antigos, alguns dos quais em mau estado de conservação. A moradia está situada na zona urbana, em bairro residencial de fácil acesso, e é atendida pelos serviços

básicos de infraestrutura como água e esgoto, luz elétrica, pavimentação e coleta de lixo. De acordo com as informações da perita, não há quartos suficientes para todos os moradores, já que a mãe do autor tem que dormir junto com a filha.

A manutenção da família é provida pelo pequeno apoio financeiro recebido em decorrência do programa de transferência Bolsa Família, no valor de R\$ 200,00 – que não pode ser considerado como renda – além da ajuda esporádica prestada pelo pai do autor, no valor de R\$ 300,00, e dos rendimentos eventuais obtidos pela mãe do autor no trabalho eventual como entregadora de panfletos, de R\$ 150,00. Tais valores, divididos pelas quatro pessoas que compõe o grupo familiar, corresponde a uma renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, motivo pelo qual preenche o autor, objetivamente, também o requisito legal e constitucional da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 15/04/2019.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA AUGUSTO
- representante: PAMELA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA
- CPF da representante: 384.005.388-97
- DIB: 15/04/2019 (DER)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

5000449-05.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006896
AUTOR: NEUSA PEREIRA DA SILVA (SP412186 - CASSIANO HUGO SALES GIGANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual NEUSA PEREIRA DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos laudos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Citado, o INSS contestou o feito para defender o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pelo não preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1. Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo em 04/12/2020 demonstrou que a autora reside sozinha em um imóvel cedido pelo filho, construído em alvenaria, composta por cinco cômodos (sala, cozinha, banheiro e dois quartos), em condições precárias de manutenção, organização e higiene e guarnecido com móveis e eletrodomésticos muito simples, antigos, desgastados pelo tempo. De acordo com as informações da perita, “a casa não possui forro, com telhado de telhas de argila e uma cobertura, tipo ‘puxadinho’ nos fundos; a pintura da casa está desgastada pelo uso; em algumas paredes, o reboque soltou; o piso da casa é misto: um quarto de madeira (assoalho), o banheiro com cerâmica e o restante de tijolos e cimento, em toda casa os pisos apresentam danificações”.

As fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vive a autora, cuja manutenção advém dos R\$ 150,00 obtidos com a venda de material reciclável e do pequeno apoio financeiro recebido em decorrência do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 91,00. Além disso, à época do estudo social a autora estava recebendo o valor de R\$ 300,00 do auxílio-emergencial, benefício de caráter provisório e que só corrobora a fragilidade da situação econômica da autora.

Como se vê, a renda é matematicamente inferior a 1/4 do salário mínimo, de modo que preenche a autora, objetivamente, o requisito legal e constitucional da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação.

2.2 Da deficiência

Para verificar se a autora é portadora de impedimentos de longo prazo, nos termos da Lei, foi realizada perícia médica em 09/03/2021 (evento 35). A médica perita que examinou a parte fez constar do seu laudo que a autora, com 63 anos de idade, estudou até a 4ª série e referiu em entrevista pericial trabalhar como dona de casa. Referiu realizar suas atividades cotidianas com muito esforço, devido a queixas de precordialgia.

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de diabetes mellitus insulino-necessitada, doença aterosclerótica do coração, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e obstrução de vias biliares progressiva, com colecistectomia em 2014 (quesito 1). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que se trata de doenças cujo tratamento é clínico, medicamentoso, e que no caso da autora “o quadro de doença aterosclerótica do coração não exigiu intervenção cirúrgica para desobstrução, mas há seguimento médico regular” (quesito 2), afirmando que “a parte autora não está incapaz de exercer sua profissão habitual de dona de casa, a qual compreende várias atividades (mora sozinha): limpar os móveis, passar a roupa, preparar as refeições” (quesito 4).

Não obstante as conclusões da perícia serem no sentido da ausência de incapacidade para as atividades habituais de dona de casa, por não estar adstrito ao laudo, convenço-me de que, no caso presente, a parte autora se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza física que, em interação com as diversas barreiras ora constatadas – idade avançada (63 anos),

baixa escolaridade (4ª série), ausência de atividade laborativa pregressa e vulnerabilidade social (conforme tópico anterior) – tornam improvável que a autora consiga desenvolver alguma atividade remunerada que possa lhe garantir o sustento, ou seja, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Destarte, preenche a autora também o requisito da deficiência que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS.

Quanto à data de início do benefício, entendo que este não deve ser fixado na DER (em 2016), como pretende a autora. Isso porque o benefício em questão somente deve ser concedido quando restarem comprovados os dois requisitos: a deficiência e a ausência de condições de se manter ou ser mantido pelo grupo familiar. No caso, somente em juízo houve a prova de que a autora preenche os dois requisitos. Ademais, a demora da autora em socorrer-se do Poder Judiciário (a DER remonta ao ano de 2016 e a ação só foi distribuída em abril de 2020) sugere que, neste período, os valores não recebidos não comprometeram as suas necessidades de maneira significativa. Condenar o INSS a pagar as parcelas do benefício desde o ano de 2016 implicaria o recebimento pela autora, numa única parcela, de um valor que suplanta, em muito, os valores necessários à manutenção de sua dignidade atual. Aliado ao caráter alimentar do benefício, que pressupõe o consumo integral do mesmo para a subsistência, assim, fixo a DIB na data da propositura da ação, em 14/04/2020.

Cabível, por fim, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS-deficiente

titular: NEUSA PEREIRA DA SILVA

CPF: 101.609.328-40

DIB: 14/04/2020

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000097-86.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006874
AUTOR: VALERIA APARECIDA MATEUS GOMES ARAUJO (SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VALERIA APARECIDA MATEUS GOMES ARAUJO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado da autora e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Em relação à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 51 anos, feminino, sem estudo, trabalhava como boia-fria, parou há 8-9 anos quando teve infarto agudo do miocárdio, ficou internada na Santa Casa Ourinhos, afastada pelo INSS, relata ter feito angioplastia sic, segue com cardiologista, em Chavantes, pela UNIMED, toma medicamentos que pega no SUS. Relata mais dois infartos do miocárdio há 3 anos, e último no início de 2020, internada no Hospital da UNIMED. Mora com marido, filha e neta. Descobriu ter diabetes mellitus em tratamento há um ano, e hepatite B, em uso de medicamentos em AVARE”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “infarto antigo do miocárdio e hepatite B crônica” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o seu trabalho habitual (quesito 4), de forma definitiva (quesito 6). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito explicou que “trata-se de autora com infarto agudo do miocárdio, realizado angioplastia em 25/5/2015, na artéria descendente anterior, porém evoluindo com dor torácica em angina pectoris, realizado seguimento cardiológico, com exame de ecocardiograma com estresse farmacológico positivo para isquemia em 2/2017 e 10/2018, com cateterismo sem mostrar obstrução coronariana, mas com comprometimento leve contração ventricular. Em maio de 2018, descobriu ter hepatite B crônica, já com sinais de cirrose hepática, controlado com medicamentos e uso de medicamentos para hepatite viral conforme evidenciado em atestados” (quesito 2).

Questionado quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito afirmou que a autora “teve infarto do miocárdio – doença e incapacidade a partir de 25/5/2015, data da angioplastia em artéria descendente anterior. Recebeu por pouco tempo benefício a partir de 19/8/2015, porém persistia incapacidade por angina pectoris, exames alterados de ecocardiograma com estresse farmacológico para isquemia, não comprovado em cateterismos cardíacos, o último eco stress veio normal em 2020. Porém sobrepõe ao quadro cardiológico hepatite B, com sinais de cirrose hepática ainda controlados, que em conjunto tornam a incapacidade persistente, de maneira contínua desde 25/5/2015 até a presente data” (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 611.566.838-0 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. E ainda que o perito tenha sinalizado pela possibilidade de a autora exercer atividades de carga leve (quesito 5), convenço-me de que, no contexto em que está inserida, eventual procedimento de reabilitação não seria eficiente para reinserir a autora no mercado de trabalho em função compatível com as limitações descritas no laudo, afinal, trata-se de autora com idade avançada (51 anos), sem escolaridade, histórico ocupacional restrito a atividades rurais e afastada do trabalho desde 2015, em gozo de auxílio-doença. Nesses termos, dadas as condições pessoais aqui descritas, a incapacidade deve ser qualificada, além de definitiva, como total (Sumula 47, TNU).

Portanto, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do auxílio-doença, ocorrida em 21/05/2019. Saliento que o benefício deve ser concedido desde que o INSS cessou-lhe indevidamente a prestação, e não apenas a partir do novo requerimento administrativo com DER em 04/10/2019 (evento 02 fl. 07), afinal, a instrução probatória comprovou que já àquela época o INSS cometeu ilegalidade ao cessar o benefício. Não se trata de julgamento ultra petita, mas sim, uma forma de homenagear a economia processual e a efetividade da jurisdição, afinal, limitar-se o início do benefício na nova DER seria apenas impor ao autor o ônus de propor uma nova ação para postular o período compreendido entre a indevida DCB do auxílio-doença e esta nova concessão, acarretando dispêndio indevido e desnecessário

de recursos públicos e tempo com a tramitação de uma “nova” ação que, pelo que restou provado nos presentes autos e o amplo panorama processual abordado, mostrar-se-ia procedente.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária

titular: VALERIA APARECIDA MATEUS GOMES ARAUJO

CPF: 170.618.588-00

DIB: 22/05/2019 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 611.566.838-0)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 611.566.838-0

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003125-96.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007017

AUTOR: JOSE ANGELO DE GOIS (SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSE ANGELO DE GOIS em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 06/09/2019, mediante conversão do tempo em atividade especial em tempo comum para majoração do tempo de contribuição.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Rejeito o pedido do INSS de intimação da parte autora porque ela já renunciou expressamente ao crédito excedente ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei 10.259/01.

Indefiro o pedido de produção de prova oral em audiência, nos termos do artigo 443, inciso II, CPC, por entender não haver demonstração da pertinência e relevância da sua realização e por entender desnecessária ao deslinde do feito, uma vez que os documentos já apresentados pelas partes mostram-se suficientes para a apreciação do mérito, não havendo necessidade de dilação probatória. Portanto, reputo inócua a realização de audiência para a produção de prova oral no presente caso.

2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos
até de forma permanente, não ocasional nem intermitente.
14/10/1996

de 14/10/1996 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos
até agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem
01/01/2004 intermitente.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
01/01/2004 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

APOSENTADORIA ESPECIAL:

período meio de prova
até por simples "enquadramento" às atividades especiais descritas
29/04/1995 nos Decretos reguladores.

a partir de prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma
29/04/1995 permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

2.1.2. Caso concreto

O autor pleiteou a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividade especial para comum nos períodos de 19/11/2003 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 28/06/2013, 01/07/2013 a 30/04/2018 e 02/05/2018 a 06/09/2019. A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas, anexou aos autos o PPP de 18/19, ev. 02, que informa que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído nos períodos, medido em 85 a 95 dB, com uso de EPI. Frise-se que, nos termos da Súmula 09 da TNU, "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim sendo, é possível reconhecer a especialidade da atividade pela exposição ao ruído, tendo em vista as medições estarem acima dos limites de tolerância fixados para o período (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis – valores fixados pela Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU).

Desta forma, reconheço os períodos de 19/11/2003 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 28/06/2013, 01/07/2013 a 30/04/2018 e 02/05/2018 a 06/09/2019 como exercidos em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em

seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (35 anos, 05 meses e 09 dias - fls. 69/70, ev. 18), somado ao tempo de serviço ora reconhecido como tempo especial convertido em comum (cujos acréscimos de 40% equivalem a 06 anos, 03 meses e 24 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), o autor, até 06/09/2019 (DER), detinha 41 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de serviço comum. Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 21/10/1963, na DER possuía 55 anos, 10 meses e 15 dias de idade, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, sem incidência do fator previdenciário, se assim lhe for mais favorável, pois a parte autora cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 96 pontos (totaliza 97 anos, 07 meses e 19 dias) na data do requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, e § 2º, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Assim sendo, de rigor a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário (a menos que lhe seja favorável – art. 29-C, caput, LBPS), desde a DER em 06/09/2019.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar os períodos de 19/11/2003 a 31/07/2008, 01/08/2008 a 28/06/2013, 01/07/2013 a 30/04/2018 e 02/05/2018 a 06/09/2019 como efetivamente trabalhados pela parte autora em atividades especiais; e

b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.214.149-9), para que passe a ser considerado o tempo de serviço de 41 anos, 09 meses e 03 dias de serviço, com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% do período contributivo do autor, desde 07/1994 até a DER em 06/09/2019), sem incidência do fator previdenciário (a menos que lhe seja favorável – art. 29-C, da Lei nº 8.213/91).

O benefício deverá ser revisado desde 06/09/2019. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data da efetiva implantação da revisão aqui determinada deverão ser pagas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: JOSE ANGELO DE GOIS;

CPF: 049.802.618-33;

NIT: 1.216.887.250-5

Nome da mãe: FRANCISCA CARLOS DE GOIS;

Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.214.149-9;

Tempo a ser considerado: 41 anos, 09 meses e 03 dias;

DIB (Data de Início do Benefício): 06/09/2019;

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000113-40.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006875
AUTOR: WILSON AUGUSTO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual WILSON AUGUSTO pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Da competência do juízo

O INSS se insurge, nesta demanda, contra a pretensão do autor, argumentando que a suposta incapacidade seria decorrente de acidente de trabalho, o que afastaria a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Com relação a esse fato, faz-se necessário tecer as seguintes considerações.

O art. 109, inciso I, da CF/88 inclui na competência da Justiça Federal as causas em que entidade autárquica federal figure na condição de parte ou terceiro interveniente, com exceção das “causas (...) de acidentes de trabalho”. Entende-se, a partir desse dispositivo constitucional, que somente as causas que tenham por causa de pedir um acidente do trabalho é que estão afastadas da competência da Justiça Federal, ou seja, aquelas cujos fundamentos fáticos do pedido sejam relacionados a um acidente do trabalho.

Trata-se de interpretação em conformidade com o cânone hermenêutico de que as exceções legais devem ser interpretadas restritivamente, o qual encontra acolhimento na jurisprudência pátria (v.g., STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.173.029/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/06/2019) e obsta ao aplicador do Direito a inclusão na norma de situações excepcionais não previstas no texto legal.

Consentâneo com tal interpretação restritiva da parte final do art. 109, I, da CF/88 é o recente julgado do c. Superior Tribunal de Justiça, que declarou ser da competência da Justiça Federal a demanda de restabelecimento de benefício acidentário (decorrente, portanto, de acidente de trabalho), ao fundamento de que o pedido e causa de pedir não derivam diretamente de acidente de trabalho, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INDEVIDA CESSAÇÃO POR INACUMULATIVIDADE COM APOSENTADORIA (ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DA LEI N. 9.528/1997). RESTABELECIMENTO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NÃO DERIVADOS DE ACIDENTE DE TRABALHO.

1. O pedido é de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.
2. A causa de pedir é a cessação do benefício acidentário em razão da proibição de sua cumulação com a aposentadoria, conforme prescrito no art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991.
3. Pedido e causa de pedir não derivados de acidente de trabalho.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 154.240/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 28/05/2019)

Na presente ação, a parte autora insurge-se contra o ato administrativo do INSS de cessar-lhe um benefício de auxílio-doença acidentário. Não se trata de pedido originário de benefício por incapacidade tendo por causa um acidente do trabalho, mas sim, uma ação em que o autor pretende discutir a legalidade do ato administrativo praticado pelo INSS de cessar-lhe o benefício (ainda que, originariamente, tivesse por fundamento um acidente do trabalho).

Diante disso, tendo em vista que a causa de pedir fática não tem a ver com a ocorrência, ou não, de acidente de trabalho, mas sim com a legalidade do ato que levou o INSS a cessar-lhe a prestação em procedimento de revisão administrativa interna, entendo que este Juízo é competente para processar e julgar o pedido.

Passo a analisar o mérito.

2.2. Do auxílio-doença

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e a carência são incontroversas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Em relação à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 50 anos, masculino, estudou até terceiro ano do ensino médio (que fez enquanto estava afastado pelo INSS). Trabalhava com ajudante de caminhão, para carregar e descarregar, registrado. Parou de trabalhar em 28/5/2011, quando foi vítima de acidente de caminhão, quando estava trabalhando, teve fratura exposta de tornozelo esquerdo, levado para santa casa de ourinhos, onde foi operado. Ficou afastado pelo INSS, cessado no início de 2020. Consegue andar apenas com bengala, sem mais opções cirúrgicas ortopédicas sic”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “sequela de fratura complexa Tibio fibular esquerdo” (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o seu trabalho habitual (quesito 4), de forma definitiva (quesito 6). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito explicou que “trata-se de fratura traumática em acidente no trabalho em 2011, operado, porém a consolidação óssea se deu com rotação óssea em 90 graus da Tíbia, fazendo com que o pé fique rodado para fora permanentemente além deste ficar em posição estendida com limitação para flexão em 80 graus. Gera evidente e clara instabilidade articular e limitação motora permanente” (quesito 2).

Questionado quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito afirmou que “a incapacidade e data do acidente – 28/5/2011, persistindo a incapacidade mesmo após cessar o benefício no início de 2020, até a presente data” (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 546.718.890-5 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. E ainda que o perito tenha sinalizado pela possibilidade de o autor exercer “trabalhos manuais sentado, sem carga sobre perna esquerda, e que não necessite ficar em pé ou deambular” (quesito 5), convenço-me de que, no contexto em que está inserido, eventual procedimento de reabilitação não seria eficiente para reinserir o autor no mercado de trabalho em função compatível com as limitações descritas no laudo, afinal, trata-se de autor com idade avançada (50 anos), com histórico ocupacional restrito a atividades rurais (conforme cópias da CTPS trazidas com a inicial – evento 02, fls. 15/29) e afastado do trabalho há mais de uma década, em gozo de auxílio-doença mantido pelo INSS. Nesses

termos, dadas as condições pessoais aqui descritas, a incapacidade deve ser qualificada, além de definitiva, como total (Sumula 47, TNU).

Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do auxílio-doença, ocorrida em 12/03/2020. Saliento que o benefício deve ser concedido desde que o INSS cessou-lhe indevidamente a prestação, e não apenas a partir do novo requerimento administrativo com DER em 22/10/2020 (evento 02, fl. 12), afinal, a instrução probatória comprovou que já àquela época o INSS cometeu ilegalidade ao cessar o benefício. Não se trata de julgamento ultra petita, mas sim, uma forma de homenagear a economia processual e a efetividade da jurisdição, afinal, limitar-se o início do benefício na nova DER seria apenas impor ao autor o ônus de propor uma nova ação para postular o período compreendido entre a indevida DCB do auxílio-doença e esta nova concessão, acarretando dispêndio indevido e desnecessário de recursos públicos e tempo com a tramitação de uma “nova” ação que, pelo que restou provado nos presentes autos e o amplo panorama processual abordado, mostrar-se-ia procedente.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: aposentadoria por invalidez

titular: WILSON AUGUSTO

CPF: 143.304.838-82

DIB: 13/03/2020 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 546.718.890-5)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 546.718.890-5

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002361-13.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006953
AUTOR: MIRELA DE SOUZA GUSMAN (SP414574 - JOELMA WROBLEWSKI, SP302881 - ROSINEIDE VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MIRELA DE SOUZA GUSMAN, representada por sua mãe, Ariane Cristina de Souza, pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Citado, o INSS contestou o feito para defender o acerto da decisão administrativa de indeferimento do benefício pelo não preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

O Decreto nº 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei no 8.742/93, em seu art. 4º, § 1º, dispõe que “para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade”.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo que a autora, “com 3 anos de idade, acompanhada de sua mãe – Sra. Ariane Cristina de Souza. Relata diagnóstico síndrome congênita rara de hiperinsulinismo, com hiperamoníemia, CID E16.1 segue na UNESP Botucatu, Pediatria endocrinologia, conforme relatório detalhado dessa instituição, relata episódios recorrentes de hipoglicemia, desde os seis meses de vida. Trata-se de doença genética rara, causada pela mutação no gene *GLUD1*, com hipoglicemia causada pela produção exagerada de insulina pelo Pâncreas. Essas crises podem levar a convulsões, e atraso de desenvolvimento cognitivo e motor, além da aprendizagem. O tratamento é o Diazóxido, que não tem registro na ANVISA e necessita importação. Em caso de não resposta opta-se pelo Octroside, no caso a menor vem recebendo injeções diárias desde 2018, conforme laudo CRM 95587. Tem dois irmãos e uma irmã gêmea com a mesma patologia. Apresenta atraso do desenvolvimento neuropsicomotor”.

Em suma, após entrevistar a mãe da autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “síndrome congênita rara de hiperinsulinismo, com hiperamoníemia” (questo 1). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito explicou que “trata-se de doença genética congênita” (questo 3), que a autora “apresenta atraso de desenvolvimento neuropsicomotor” (quesitos 4 e 5) e que “necessita controle diário de glicose sérica, assim com injeções diárias e vigilância pelo risco de hipoglicemias e convulsões, segue com fonoaudióloga para recuperar atraso de fala” (questo 6).

O laudo não deixa dúvidas, portanto, de que a autora se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza física e intelectual que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/07.

2.2 Da miserabilidade

Em 16/12/2020 foi realizado estudo social por perita nomeada por este juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Segundo relata a perita, a autora reside com a mãe, o pai e 3 irmãos menores (com 3, 5 e 9 anos de idade) em um imóvel alugado, composto por cinco cômodos, sendo dois quartos, sala, cozinha e banheiro, em condições regulares de manutenção, organização e higiene e garantido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. A moradia está situada na zona urbana, em bairro residencial de fácil acesso, e é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como água e esgoto, luz elétrica, pavimentação e coleta de lixo. De acordo com as informações da perita, a família estava com a água cortada na data da visita, fato que atribuíram ao proprietário não realizar adequadamente os pagamentos. Apesar de haver dois dormitórios na casa, todos os moradores dormem juntos no quarto maior, que possui uma cama box de casal, um beliche e um colchão extra.

Em suma, de acordo com a impressão da perita, “analisando a situação familiar, apesar de avaliar que a renda per capita familiar encontra-se dentro do valor de ¼ do salário mínimo por morador, é possível compreender que a família encontra-se em situação de vulnerabilidade social considerando os custos familiares e a realidade encontrada na residência”.

A manutenção da família é provida, exclusivamente, pelos benefícios assistenciais que são pagos pelo INSS aos irmãos da autora, Lorraine e Miguel, que têm o mesmo diagnóstico de síndrome congênita rara de hiperinsulinismo com hiperamoníemia. Ademais, após a realização do estudo social sobreveio aos autos notícia de que o pai da autora estaria exercendo atividade formal remunerada, auferindo renda de R\$ 2.791,00, conforme CNIS trazido aos autos pelo MPF (evento 37). Verifico, contudo, que o aludido vínculo de emprego perdurou somente de 21/01/2021 a 31/05/2021, e que depois disso ele reempregou-se a partir de 01/06/2021, com remuneração de R\$ 2.031,56 (evento 40). Ademais, analisando o histórico contributivo do pai da autora constante do CNIS, vê-se que desde maio de 2007 ele só manteve vínculos curtos de emprego (o maior deles durou cinco meses, entre 05/12/2012 e 29/05/2013), de modo que não se pode considerá-lo como um provedor de renda estável e continuada no tempo. Não bastasse tudo isso, há notícia nos autos de que o Sr. Mario Sergio deixou o convívio familiar (evento 39).

Pois bem. No caso concreto, o INSS negou o pedido administrativamente porque a renda familiar ultrapassaria o limite legal de 1/4 do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação.

Nesse sentido, contudo, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidendo tanto do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Ademais, a renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário. Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REEx 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARAGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 (“O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”), já decidiu que “em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária” (PEDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235”.

Por isso, excluindo-se a renda percebida pelos irmãos deficientes do autor daquela a ser considerada para cálculo da renda per capita, conclui-se que a renda é igual a zero, motivo pelo qual preenche o autor, objetivamente, também o requisito legal e constitucional da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 22/01/2019 (evento 09, fl. 14).

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: MIRELA DE SOUZA GUSMAN
- representante: ARIANE CRISTINA DE SOUZA
- CPF da representante: 352.072.458-80
- DIB: 22/01/2019 (DER)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000187-94.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006886
AUTOR: RICARDO APARECIDO DA SILVA (SP353526 - CRISTIANO JOSÉ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual RICARDO APARECIDO DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

No que concerne à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 31 anos, masculino, estudou até ensino médio completo, trabalhava com servente de pedreiro autônomo, teve queda de andaime, em 08/06/2020. Levado para Santa Casa de Ourinhos. Teve fratura perna esquerda, fez cirurgia, e fisioterapia após. Nunca recebeu benefício do INSS, por não ter passado em perícia. Relata instabilidade na perna esquerda, com perda de força, e dores em joelho esquerdo. Nega outras patologias. Tem dificuldade de retorno ambulatorial pela pandemia”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor sofreu “Fratura de tibia esquerda” (quesito 1). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito explicou que “trata-se de fratura tibia esquerda, operado, tem evolução ortopédica ruim, com dor, instabilidade e importante atrofia muscular coxa esquerda, com instabilidade global e comprometimento para carga. Pela pandemia não conseguiu retorno ortopédico, fisioterapia adequada, comprometendo o resultado funcional, que deve ser otimizado” (quesito 2). Em suma, concluiu o perito que o quadro que lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em quatro meses contados do ato pericial.

Questionado quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito afirmou que “a data do acidente e incapacidade é 08/06/2020, com incapacidade até a presente data” (quesito 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. Em relação à qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência na DII, verifica-se do histórico contributivo constante do CNIS anexado aos autos (evento 08) que o autor manteve um vínculo de emprego junto a DARIO LUIZ VITALI no período de 16/10/2017 a 28/10/2018 e, depois de encerrado esse vínculo, somente voltou a empregar-se em 02/03/2020, junto a CONSTRUTORA AQUARIUS EIRELI, o que levaria à conclusão pela perda da qualidade de segurado entre o final daquele primeiro vínculo (em 21/12/2019) e o seu reingresso ao RGPS (em março de 2020). Contudo, o autor apresentou nos autos “Termo de rescisão de contrato de trabalho”, que aponta como causa do término do contrato com o empregador DARIO LUIZ VITALI “despedida sem justa causa pelo empregador”. A situação de desemprego involuntário, portanto, está configurada e é corroborada pelo “Detalhamento da relação previdenciária” do CNIS (evento 22), de onde se vê que o vínculo de emprego findou pelo motivo de “Rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo” (evento 22). A situação de desemprego involuntário é uma das hipóteses de extensão do período de graça previstas no art. 15 da LBPS, de modo que, nestes termos, o autor manteve sua qualidade de segurado até 21/12/2020 e, portanto, quando do início da nova atividade laboral, bem como na DII, preenchia os requisitos da qualidade de segurado e da carência para fazer jus ao benefício aqui pretendido.

Portanto, preenche o autor, desde a DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos, em 24/07/2020, os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de auxílio-doença. O benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até 24/07/2021, ou seja, quatro meses contados do ato pericial.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima indicada, caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem a DCB, conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, e nos termos do art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Caso o pedido de prorrogação seja apresentado no prazo regulamentar, fica o INSS proibido de cessar a prestação até o julgamento do pedido, mantendo o auxílio-doença ativo até a realização de novo exame pericial que efetivamente constate a recuperação da parte autora para o trabalho. O próprio INSS disciplina a manutenção dos benefícios de auxílio-doença até a realização da perícia médica de revisão, por meio da Resolução nº 97/2010, complementada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017, estabelecendo que “no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial”.

Antes de passar ao dispositivo, afasto a alegação do INSS de incompetência do juízo para o processamento e julgamento do feito porque a incapacidade do autor seria decorrente de acidente de trabalho, simplesmente porque nada há nos autos que comprove o alegado.

Por fim, entendo cabível o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar à parte autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: auxílio-doença previdenciário

titular: RICARDO APARECIDO DA SILVA

CPF: 374.982.268-98

DIB: 24/07/2020 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: a ser apurada pelo INSS

DCB: 24/07/2021 – caberá ao segurado requerer a prorrogação do benefício junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação (art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015). Nessa hipótese, o benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até a realização de novo exame pericial pela autarquia (Res. INSS nº 97/2010 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017).

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. No caso de a APSDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para a DCB, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a Data de Cessação do Benefício em 30 dias a contar da implantação, para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002541-29.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006959
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JULIO CESAR DE OLIVEIRA, representado por seu curador, Sebastião Mendes de Oliveira, pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos laudos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Citado, o INSS contestou o feito para defender o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pelo não preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

Para verificação do requisito da deficiência, foi realizada perícia médica em 01/03/2021 (evento 42). A médica perita nomeada para o encargo fez constar do seu laudo que “a irmã do periciado senhora Maria José de Oliveira comparece para justificar a ausência do autor. Refere que Júlio sofre de esquizofrenia desde os 15 anos de idade e já foi submetido a diversas internações psiquiátricas. Refere que autor não comparece pois está em franco surto psicótico. Autor reside com irmão e curador senhor Sebastião Mendes de Oliveira que não compareceu pois está prestando cuidados ao periciado. Conta que autor recusa-se a ser submetido a tratamento no CAPS, está há 5 anos sem tomar banho recusa fazer uso de medicamentos. A firma que há 3 anos autor foi submetido a internação psiquiátrica”.

Em suma, após entrevistar a irmã do autor e analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada, a médica perita concluiu que o autor é portador de “Esquizofrenia Paranoide” (quesito 1). Em resposta aos quesitos do juízo, explicou que “a Esquizofrenia Paranoide se caracteriza essencialmente pela presença de ideias delirantes relativamente estáveis, frequentemente de perseguição, em geral acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções. Autor comprova estar bastante comprometido psicicamente, com sinais de quadro crônico, que inicialmente poderia apenas ser associada devido ao uso de substâncias, mas a evolução ao longo dos últimos anos mostra-se desfavorável, evoluindo com sintomas delirantes que não remitem e prejuízos cognitivos que são melhor definidos pela doença esquizofrênica. Pelo histórico de adoecimento mental de autor, bem como documentação médica anexada (análise documental) que autor é portador de transtorno mental grave de longa data e não apresenta condições psíquicas de exercer quaisquer atividades de trabalho” (quesito 2). Salientou a perita que o quadro é considerado “impedimento de longo prazo de natureza mental. A esquizofrenia é um transtorno mental que apresenta evolução progressiva, com deterioração da cognição e do comportamento” (quesito 8).

Apesar de ter afirmado não ser possível determinar com precisão a data de início da incapacidade (DII), a data de início da doença (DID) pôde ser fixada em 1990 (quesito 3). A demais, dentre os documentos analisados pela perita consta “sentença judicial conclusiva para incapacidade em atos da vida civil no ano de 2013 que concedeu curatela do autor em face de seu irmão Sebastião Mendes de Oliveira devido a Esquizofrenia” (parte “B” do laudo). Assim, convenço-me de que a incapacidade remonta a, no mínimo, essa época.

Como se vê, o laudo não deixa dúvidas de que o autor se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza mental que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que o autor reside com seu irmão e curador, Sebastião (de 61 anos de idade) em um imóvel de alvenaria, composto por seis cômodos, em condições precárias de manutenção, organização e higiene e guarnecido com móveis e eletrodomésticos em péssimo estado de conservação. As fotos que instruem o laudo social falam mais do que palavras e demonstram à toda prova a situação de extrema vulnerabilidade em que vivem o autor e seu irmão.

A manutenção familiar é provida pelo pequeno apoio financeiro recebido em decorrência do programa Bolsa Família, de R\$ 89,00 – que à época do estudo social havia sido substituído pelo auxílio-emergencial, no valor de R\$ 300,00 (benefício de caráter provisório e que só corrobora a fragilidade da situação econômica vivenciada) – e pela ajuda prestada pela irmã do autor, Maria José, que auxilia no pagamento das contas da casa e compra de alimentos.

Como se vê, a renda per capita é matematicamente inferior a 1/4 do salário mínimo, motivo pelo qual preenche o autor, objetivamente, também o requisito legal e constitucional da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 10/06/2019.

Cabível, por fim, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS-deficiente

títular: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Representante (curador): SEBASTIÃO MENDES DE OLIVEIRA

CPF do representante: 267.022.138-67

DIB: 10/06/2019 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

O benefício deverá ser implantado em nome do autor, porém, pago ao seu irmão e curador, Sr. SEBASTIÃO MENDES DE OLIVEIRA, a quem caberá administrar os recursos do benefício e vertê-lo integralmente em favor do autor, podendo ser chamado a prestar contas e responder, inclusive criminalmente, caso se constate o desvio dos recursos em proveito próprio ou finalidade diversa da aqui estabelecida.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004866-74.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006837
AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANGELA MARIA DOS SANTOS pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência são incontroversos, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Em relação à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “56 anos, feminino, estudou até ensino médio completo, destra. Trabalhava como supervisora administrativa- VIRCA ASSESSORIA EMPRESARIAL. Afastada desde 6/09/2019. Teve tratamento para neoplasia maligna de mama direita em 2004, quadrantectomia e esvaziamento ganglionar, radioterapia e quimioterapia – Instituto Arnaldo Vieira de Carvalho em São Paulo e em Jaú. Sem recidiva do tumor, evoluiu com sequelas no braço direito. Em 2018, dores no ombro direito, procurou ortopedista, pelo SUS, e depois via particular, fez radiografias, ultra som e ressonância ombro direito, com rotura de dois tendões, e lesões inflamatórias. Cessado benefício em novembro de 2020. Tratamento com antiinflamatórios, fisioterapia, sem proposta de tratamento cirúrgico. Dirige veículos de passeio, consegue atividades simples sem carga com braço direito, nega outras patologias. Precisa medicamentos contínuo para controle das dores. Toragesic e dorflex. rabalhou nessa função desde 2016, antes trabalhar por 3 meses como caixa de supermercado”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “rotura múltipla de tendões manguito rotador e lesão labral ombro direito e neoplasia maligna de mama direita cura oncológica” (quesito 1), quadro que lhe causa incapacidade para o seu trabalho habitual de supervisora administrativa (quesito 4), de forma definitiva (quesito 6). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito explicou que “trata-se de pericianda destra, com lesão ombro desde abril de 2018, piorando progressivamente e evidenciadas múltiplas lesões em tendões de manguito rotador, quadro inflamatório articular, lesão labral, persistente em ressonâncias de ombro direito realizadas em 2019 e 2020, com atrofia de todo grupo muscular escapular ombro direito e limitação funcional. Somente tratamento conservador, sem proposta cirúrgica, apresenta limitação funcional permanente” (quesito 2).

Questionado quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito afirmou que a autora “teve neoplasia maligna de mama direita tratada em 2004, e quadro de ombro doloroso documentado desde abril de 2018. Agravamento documentado por ressonância magnética, e afastamento pelo INSS desde 06/09/2019, persistindo incapacidade mesmo após cessar o benefício em novembro de 2020” (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 629.630.096-8 pelo INSS foi indevida, já que a autora ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação.

Ademais, ainda que o perito tenha sinalizado pela possibilidade de a autora realizar atividades “com ombro esquerdo e atividades que não exijam movimentação ou elevação ombro direito, e sem repetição com grupo articular membro superior direito” (quesito 5), convenço-me de que, no caso presente, eventual procedimento de reabilitação não seria eficiente no sentido de reinserir a autora no mercado de trabalho, dada a sua idade avançada e as sequelas permanentes existentes em ombro direito, seu laudo dominante (autora destra, conforme o laudo). Por tais motivos, entendo que, levando-se em conta as condições pessoais aqui descritas, a incapacidade, além de definitiva, deve ser considerada também como total (Sumula 47 da TNU).

Destarte, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do auxílio-doença, ocorrida em 17/02/2020.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder aa autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária

titular: ANGELA MARIA DOS SANTOS

CPF: 058.462.208-27

DIB: 18/02/2020 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 629.630.096-8)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, compensando-se os valores recebidos administrativamente no período de 09/06/2020 a 12/09/2020

RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 629.630.096-8

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002674-71.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006964

AUTOR: EDVALDO SARTORI (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual EDVALDO SARTORI pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93) que recebeu no período de 13/03/2001 a 01/02/2020 (DIB e DCB no NB 87/119.310.546-0), cessado depois que procedimento de revisão interna constatou que a renda familiar per capita seria superior ao limite de ¼ do salário mínimo.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos laudos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Citado, o INSS contestou o feito para defender o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pelo não preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS,

com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

Para verificação do requisito da deficiência, foi realizada perícia médica em 01/03/2021 (evento 36). A médica perita que examinou a parte fez constar do seu laudo que o autor “tem 52 anos de idade, refere ser solteiro e residir sozinho. Comparece acompanhado seu advogado e não veio acompanhado de nenhum familiar que possa auxiliar com dados desta avaliação. Autor está com fala empastada, refere que é doente desde criança e diz sofrer de epilepsia. Conta que há um tio em sua família que lhe ajuda com alimentos e com administração de medicamentos. Alega que nunca se casou e nem exerceu atividades de trabalho. Medicado com carbamazepina, fenobarbital e clonazepam de longa data”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “Epilepsia e Transtorno Mental Orgânico tipo Delirante” (quesito 1). Em resposta aos quesitos do juízo, explicou que o autor apresenta “histórico de prejuízos em sua funcionalidade devido a transtorno mental superposto a doença neurológica (epilepsia). O histórico é compatível com prejuízos crônicos no funcionamento global do autor, que apresenta sintomas depressivos, prejuízos cognitivos e sintomas delirantes de longa data. Constatado em seu exame de estado mental que ele apresenta prejuízos em seu estado de humor, conteúdo de pensamento, volição e cognição, que o incapacitam para realizar toda e qualquer atividade de trabalho” (quesito 2). Enfatizou a perita que o autor “comprova ser portador de doença neurológica grave e com comprometimento de funções psíquicas de longa data. Considerado impedimento de longo prazo de natureza mental” (quesito 6).

O laudo não deixa dúvidas, portanto, de que o autor se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza mental que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que o autor reside sozinho em um imóvel do tipo edícula, com quarto, cozinha e banheiro, localizado no mesmo terreno da casa em que vive seu genitor, João Luiz Sartori, sendo as casas separadas por um “muro construído recentemente”. De acordo com as informações do laudo, a manutenção do autor é provida pelo seu genitor, que recebe benefício previdenciário no valor declarado de um salário mínimo mensal.

O INSS cessou o benefício do autor administrativamente porque a renda familiar ultrapassaria o limite legal de ¼ do salário mínimo per capita. A tese é insistida na contestação.

Nesse sentido, contudo, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

A demais, a renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário. Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 1277/1970

idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REx 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARAGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...). Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 ("O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS"), já decidiu que "em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária" (PEDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235").

Por isso, excluindo-se a renda percebida pelo pai do autor daquela a ser considerada para cálculo da renda per capita, conclui-se que a renda é igual a zero, motivo pelo qual preenche o autor, objetivamente, também o requisito legal e constitucional da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi cessado pelo INSS em 01/02/2020 (evento 09).

Cabível, por fim, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Antes de passar ao dispositivo, entendo pertinente traçar uma última consideração e decisão. De acordo com as informações do laudo médico pericial, o autor está incapaz pelo comprometimento mental e cognitivo causado pela grave doença que o acometeu. Há sinais, portanto, não só da incapacidade previdenciária do autor, mas também civil, a demandar a nomeação de um curador especial a fim de que possa gerenciar o benefício concedido em seu favor. Além disso, há também a necessidade de regularização da representação processual, na medida em que, sendo civilmente incapaz, a procuração subscrita pelo próprio autor não produz os efeitos jurídicos que dela se espera.

Por esse motivo, a reativação do benefício em cumprimento à presente sentença fica condicionada à interdição do autor perante o r. juízo competente ou, então, à indicação de pessoa do seu grupo familiar que possa ser nomeada curadora especial exclusivamente para fins de administrar o benefício (art. 72, CPC), quando então terá a si nomeado um curador com poderes para gerenciar os valores do benefício concedido, a quem caberá zelar para que o montante recebido mensalmente seja utilizado para a manutenção e para o eventual tratamento a ser dispensado ao autor.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: restabelecimento do BPC da LOAS-deficiente NB 119.310.546-0

titular: EDVALDO SARTORI

CPF: 183.067.068-97

DIB: a mesma do benefício cessado que deve ser restabelecido

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (devidos entre a indevida cessação do benefício, em 01/02/2002, e a DIP ora fixada) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

O benefício deverá ser implantado em nome do autor, porém, pago ao seu irmão, Sr. PAULO GERALDO DE SOUZA, que fica por este ato nomeado seu curador especial exclusivamente para fins de administrar o benefício assistencial aqui concedido (art. 72, inciso I, CPC), a quem caberá administrar os recursos do benefício e vertê-lo integralmente em favor do autor, podendo ser chamado a prestar contas e responder, inclusive criminalmente, caso se constate o desvio dos recursos em proveito próprio ou finalidade diversa da aqui estabelecida.

P. R. I. Independente de recurso, aguarde-se em secretaria por 30 dias para que o autor providencie a propositura da ação de interdição e obtenha a nomeação de um curador, ainda que provisório, ou indique pessoa do seu grupo familiar que possa ser nomeada curadora especial exclusivamente para fins previdenciários (art. 72, CPC), devendo, neste caso, indicar o grau de parentesco e apresentar todos os documentos pessoais que o

comprovem, para que o benefício possa ser implantado.

Comprovada a nomeação de curador, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Caso não seja nomeado curador ao autor, a eficácia desta sentença fica suspensa e condicionada ao cumprimento de tal medida.

Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, desde que representado por curador, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000204-33.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006880
AUTOR: PAULO SERGIO CARREIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual PAULO SERGIO CARREIRA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, que não aceita pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

No que concerne à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “38 anos, masculino, estudou até sexto ano primário, trabalhava como motorista de caminhão registrado, teve fratura perna esquerda em meados de 2020, por queda de motocicleta, levado para santa casa de ourinhos, sendo operado. Ficou afastado por 90 dias, sem receber nada no INSS sic. Voltou a trabalhar em janeiro 2021, por um mês, em 14/1/2021, escorregou do caminhão, queda e fratura punho esquerdo, sendo somente imobilizado, atendido na santa casa de ourinhos, afastado por 90 dias aberto CAT pela empresa (Caçamba Brasil), planejado retorno ao trabalho em um mês. É destro, vem tendo boa evolução. Recebeu DPVAT”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor apresenta “fratura tibial esquerda e sequela fratura antebráço esquerdo” (questo 1). Em resposta aos quesitos do juízo,

explicou o perito que “trata-se de fratura da tibia e fibula esquerda em acidente de motocicleta, ocorrido em 23/07/2020 com incapacidade até 27/10/2020 quando teve alta ortopédica e sem sequelas funcionais. Assim como fratura antebraço esquerdo em acidente no trabalho ocorrido em 14/1/2021, aberto CAT, tratamento apenas com imobilização, afastamento por 90 dias para consolidação fratura e reabilitação. Não recebeu benefício do INSS, embora tenha aberto pedido de perícia” (quesito 2).

Em suma, constatou o perito que, em decorrência das fraturas sofridas, o autor esteve incapaz para o trabalho em dois períodos, de 23/07/2020 a 27/10/2020 e de 14/01/2021 a 14/04/2021 (quesito 3 – embora conste do laudo que o segundo período é do ano de 2020, da leitura do laudo vê-se que se trata de erro material).

Restou demonstrado, portanto, que o autor esteve incapaz para o trabalho. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência na primeira DII estão evidenciados pelas telas do CNIS anexadas aos autos (evento 09).

Destarte, pela existência de incapacidade pretérita, o autor faz jus nos referidos períodos ao benefício de auxílio-doença, o quais deverão ser implantados: i) com DIB na DER, em 20/08/2020, e DCB em 27/10/2020; e ii) com DIB na citação do INSS, em 26/01/2021 (e não retroativa à DII judicial) e DCB em 14/04/2021.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença:

benefício: auxílio-doença previdenciário

titular: PAULO SERGIO CARREIRA

CPF: 326.170.378-43

DIB do primeiro benefício: 20/08/2020 (DER)

DCB do primeiro benefício: 27/10/2020

DIB do segundo benefício: 26/01/2021

DCB do segundo benefício: 14/04/2021

DIP: sem pagamentos administrativos (benefícios implantados em período pretérito e sem prorrogação) – os valores devidos deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: a ser apurada pelo INSS

P.R.I. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS: a) via APSDJ-Marília para, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a implantação dos benefícios concedidos à parte autora, sem DIP, por se tratar de parcelas pretéritas que serão pagas judicialmente por RPV; e b) via PFE-Ourinhos para, em 60 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores devidos, nos termos da fundamentação.

Apresentados os cálculos, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003557-18.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006814

AUTOR: EDI BENEDITA DE SOUZA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por EDI BENEDITA DE SOUZA em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de

aposentadoria por idade, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 23/12/2019 sob fundamento de não cumprimento da carência mínima exigida. Aduziu que preenche todos os requisitos necessários para concessão da aposentadoria, pois tem idade superior a 60 (sessenta) anos e mais de 180 meses de carência, motivo pelo qual alegou fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, requerer a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

No tocante ao requisito etário, a parte autora, nascida em 21/12/1959, completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 21/12/2019. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 180 meses.

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício ao INSS, que indeferiu o pedido por considerar que foram comprovadas apenas 95 das 180 contribuições necessárias para fins de carência (comunicado de decisão de fls. 50/51, ev. 02). Em novo requerimento administrativo do benefício formulado em 18/05/2020, contudo, a autarquia previdenciária computou 179 contribuições para fins de carência (contagem de tempo de serviço de fls. 117/119 do ev. 02), tendo por contribuição mais antiga a da competência novembro/2019, antes, portanto, da DER de 23/12/2019, objeto da presente demanda. Assim sendo, considero, desde já, todos os períodos ali considerados incontroversos, mesmo porque o INSS não os questionou em sua contestação. A este tempo a autora requer que sejam acrescidos os seguintes períodos a seguir analisados, não computados integralmente pelo INSS:

- i) 01/05/2001 a 28/02/2002 – a autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativa por 10 meses, porém foram computados apenas 09 meses como carência pelo INSS. Da análise do extrato do CNIS (fls. 102/113, ev. 02) verifica-se que o recolhimento das aludidas contribuições se deu na alíquota de 20% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição para o período, de modo que devem ser integralmente consideradas, inclusive para fins de carência. Destarte, como o INSS sequer contestou a validade das contribuições realizadas, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, reconheço as contribuições efetuadas nas competências de maio/2001 a fevereiro/2002 como efetivamente recolhidas na qualidade de segurada facultativa pela autora, acrescendo-se 01 mês de carência nos 09 meses já considerados pelo INSS.
- ii) 01/01/2003 a 28/02/2003 – o INSS não computou os recolhimentos como segurada facultativa porque os meses de janeiro e fevereiro/2003, na verdade, já foram devidamente considerados para fins de carência no vínculo empregatício iniciado em 02/01/2003 e findado em 15/03/2004 (15 contribuições – quinta sequência da contagem de tempo de serviço – fl. 117, ev. 02), de modo que nada deve ser acrescentado para fins de carência em relação ao período ora em análise.
- iii) 01/04/2004 a 31/07/2004 e 01/04/2013 a 31/08/2015 – os 04 e 29 meses, respectivamente, já foram devidamente computados para efeitos de carência na contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS (fl. 118, ev. 02), tratando-se, pois, de período incontroverso, não havendo nada a ser acrescentado para efeitos de carência.
- iv) 01/12/2015 a 30/11/2019 – a autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativa por 48 meses, porém foram computados apenas 42 meses como carência pelo INSS. O extrato do CNIS demonstra que o recolhimento das aludidas contribuições se deu na alíquota de 11% sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição para o período (conforme faculdade do artigo 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.212/91, mediante opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição), de modo que devem ser integralmente consideradas, inclusive para fins de carência. Destarte, como o INSS sequer contestou a validade das contribuições realizadas, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, reconheço as contribuições efetuadas nas competências de dezembro/2015 a novembro/2019 como efetivamente recolhidas na qualidade de segurada facultativa pela autora, acrescendo-se 06 meses de carência nos 42 meses já considerados pelo INSS.

- v) 01/02/2007 a 16/03/2007 e 01/12/2008 a 30/12/2009 – tais vínculos empregatícios, devidamente anotados na CTPS da autora, foram computados a menos pelo INSS, que considerou o primeiro período apenas até 28/02/2007, computando 01 mês de carência e, em relação ao segundo período, iniciou a contagem somente em 03/10/2009, considerando 03 meses para efeitos de carência. No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, este juízo entende que os registros lançados cronologicamente e sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. De outro vértice, observa-se que o INSS

não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Vários são os casos já verificados por este juízo em que o INSS tenta, por meio de consulta em microfilmagem, obter registros antigos no CNIS sem êxito, frente à plena comprovação da existência de recolhimentos por parte do segurado, via apresentação de carnês. Outrossim, na cópia das CTPSs da parte autora (fls. 62/75, ev. 02) não há indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados, inclusive férias, opção por FGTS etc, estão em ordem cronológica. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. - (...). (grifo nosso)

(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.
2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.
3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)

(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.
2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.
3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.
4. (...) (grifo nosso)

(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Além disso, de acordo com a Súmula 75 da TNU, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”. Portanto, a existência ou não de pagamento de contribuições é irrelevante para o segurado empregado, que não pode ser prejudicado pelo não recolhimento de contribuições, pois o responsável pela retenção e repasse dessa prestação sempre foi o empregador, de quem o INSS deve cobrar as contribuições devidas. Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, reconheço os períodos de 01/02/2007 a 16/03/2007 e 01/12/2008 a 30/12/2009 como de efetivo tempo de serviço, inclusive para efeitos de carência. Anote-se apenas que, em relação ao período de 01/02/2007 a 16/03/2007, não há que se falar em alteração da carência já computada pelo INSS, tendo em vista que a competência março/2007 já foi devidamente computada no período “17/03/2007 a 17/06/2008” (16 meses – fl. 117, ev. 02) e, nos termos do artigo 24, da Lei nº 8.213/91, “período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”. Assim sendo, devem ser acrescidos 10 meses para fins de carência, referentes ao período de 01/12/2008 a 02/10/2009.

Destarte, a parte autora tem direito ao acréscimo no tempo de carência equivalente a 17 meses, que, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS (179 contribuições – fls. 117/119, ev. 02), perfaz um total de 196 contribuições para efeitos de carência.

Portanto, considerando-se que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo como data do início do benefício a DER em 23/12/2019.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da DER em 23/12/2019, considerando-se para tanto 196 meses de carência.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 23/12/2019 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: EDI BENEDITA DE SOUZA;
CPF: 347.487.578-76;
NIT: 10721306125;
Nome da mãe: TEREZINHA FRANCISCA LIMA SOUZA;
Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana;
Carência: 196 meses;
DIB (Data de Início do Benefício): 23/12/2019 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004726-40.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006830
AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES (SP279907 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARCO ANTONIO NUNES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da

perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência são incontroversos, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

No que concerne à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 54 anos, masculino, estudou até quarto ano primário, trabalhava como boia-fria, registrado, parou por dores em coluna tóraco-lombar, em 5/7/1991, quando foi dada baixa em carteira de trabalho, passou pelo INSS e afastado. Teve cessado benefício, há dois anos. Mora com a mãe, e somente uso de analgésico quando a dor aperta. Tem escoliose desde os 10 anos que percebeu, piorando”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “escoliose idiopática juvenil” (quesito 1). Em resposta aos quesitos do juízo, explicou que “trata-se de patologia de instabilidade articular em toda coluna tóraco-lombar, desde criança, sem tratamento ou seguimento ortopédico para prevenir ou minimizar deformidade, hoje em grau importante, embora não tenha sido apresentada radiografia total de coluna para se fazer o ângulo de Cobe, é evidente ao exame físico o grau de deformidade com giba e protrusão abdominal, assim como limitação de movimentos. Trata-se de contexto ortopédico e deformidades, incompatível com atividades de alta carga como a de lavrador” (quesito 2).

Em suma, concluiu o perito que, por conta das deformidades em coluna lombar, o autor está incapaz para o exercício do trabalho de forma total e definitiva (quesitos 4, 5 e 6). Questionado quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito afirmou que “trata-se de deformidades, que tiveram início aos 10 anos, segundo o autor, piorando progressivamente, sem tratamento ortopédico relatado e com exposição a atividade de alta carga, restrição por dor. O quadro é irreversível, relata receber benefício desde 1991, persistindo a incapacidade mesmo após cessar o benefício há dois anos segundo relata” (quesito 3).

Como se vê, a cessação do auxílio-doença NB 632.047.875-0 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, e tendo em vista que restou comprovado que a incapacidade é total e definitiva, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a indevida cessação do auxílio-doença, ocorrida em 03/09/2020.

Antes de passar ao dispositivo, verifico que a documentação apresentada pelo INSS no evento 24 – laudo pericial produzido em 30/05/2019, em ação que tramitou perante a justiça estadual, na qual se concluiu pela incapacidade parcial do autor, afirmando o perito que ele estaria “susceptível à reabilitação para atividades compatíveis com a sua limitação – em nada altera o resultado da presente demanda. Aqui, o laudo produzido por médico perito de confiança deste juízo, isento, imparcial e equidistante das partes, está devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho. Ademais, decorrido o prazo de um ano e oito meses entre a realização daquele exame e a perícia judicial neste feito, é crível que o quadro do autor tenha se agravado e que a incapacidade outrora qualificada como parcial, tenha se tornado total.

Cabível, por fim, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária

titular: MARCO ANTONIO NUNES

CPF: 174.127.558-03

DIB: 04/09/2020 (um dia após a DCB do auxílio-doença NB 632.047.875-0)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 632.047.875-0

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003364-37.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006903

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA LUZ (SP 128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO RIBEIRO DA LUZ em face do INSS por meio da qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 04/05/2019, mediante cômputo de trabalho rural em regime de economia familiar.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo as testemunhas do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação para pugnar pela total improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

O autor pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado de 02/01/1976 a 30/12/1981 como segurado especial em regime de economia familiar. A fim de constituir início de prova material, apresentou, de relevante, os seguintes documentos contemporâneos (evento 02): i) certidão emitida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo com informação de que a primeira via do RG do autor foi requerida em 28/12/1982, tendo o autor declarado sua profissão como sendo lavrador (fl. 50); ii) documentos escolares (fls. 51/70) que demonstram que o autor residia em bairro rural nos anos de 1976 a 1980 (fls. 62/66), com seu pai qualificado como lavrador nos anos de 1977 e 1972 (fls. 61 e 67/68, respectivamente).

Como se vê, o autor trouxe documentos no intuito de produzir prova material para todo o período, servindo-se para tanto consoante entendimento uníssono da jurisprudência exortado pelas Súmulas 34, 14 e 06 da TNU e Súmula 577 do STJ (no sentido de que os documentos devem ser contemporâneos ao período de prova, de que não são necessários documentos para todo o período a provar, de que é admissível documento em nome do cônjuge, aplicado ao caso por analogia, e de que é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório).

Além do início de prova material apresentado, a prova oral produzida no procedimento de Justificação Administrativa determinado por este juízo e conduzido pelo INSS (evento 15) também foi convincente quanto ao efetivo trabalho rural da parte autora por todo o período. As testemunhas ouvidas afirmaram categoricamente que a parte autora trabalhava no período como segurada especial em regime de economia familiar, convencendo até mesmo o servidor processante do INSS, que fez constar de suas conclusões naquele procedimento administrativo que “a prova oral é favorável à comprovação de atividade rural na condição de Segurado Especial em Regime de Economia Familiar” (fl. 10, ev. 15).

Assim sendo, é possível reconhecer o vínculo rural, porém somente a partir de 20/04/1976 (quanto o autor completou doze anos), por interpretação da Súmula nº 05 da TNU, segundo a qual “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por tudo isso, reconheço para fins de cômputo do tempo de serviço (sem validade para fins de carência, nos termos da Súmula nº 24 da TNU-JEFs) o período compreendido entre 20/04/1976 a 30/12/1981.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (35 anos, 05 meses e 08 dias – fls. 71/72, ev. 02), somado ao tempo de serviço ora reconhecido (cujo acréscimo equivale a 05 anos, 08 meses e 11 dias, conforme planilha de contagem de tempo em anexo), o autor, até 04/05/2019 (DER), detinha 41 anos, 01 meses e 19 dias de tempo de serviço comum. Considerando-se, ainda, que a parte autora nasceu em 20/04/1964, na DER possuía 55 anos, 00 meses e 14 dias de idade, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, sem incidência do fator previdenciário, se assim lhe for mais favorável, pois a parte autora cumpre com o requisito de soma da idade e tempo de contribuição igual ou superior a 96 pontos (totaliza 96 anos, 02 meses e 04 dias) na data do requerimento da aposentadoria, em conformidade com a regra prevista no art. 29-C, inciso I, e § 2º, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (conversão da Medida Provisória 676/2015, de 17/06/2015). Assim sendo, de rigor a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário (a menos que lhe seja favorável – art. 29-C, caput, LBPS), desde a DER em 04/05/2019.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar o período de 20/04/1976 a 30/12/1981 como efetivamente trabalhados pela parte autora em atividades rurais; e

b) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.251.974-7), para que passe a ser considerado o tempo de serviço de 41 anos, 01 meses e 19 dias de serviço, com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício calculado pela média aritmética dos maiores salários de contribuição (80% do período contributivo do autor, desde 07/1994 até a DER em 04/05/2019), sem incidência do fator previdenciário (a menos que lhe seja favorável – art. 29-C, da Lei nº 8.213/91).

O benefício deverá ser revisado desde 04/05/2019. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data da efetiva implantação da revisão aqui determinada deverão ser pagas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: ANTONIO RIBEIRO DA LUZ;
CPF: 061.862.828-21;
NIT: 1.212.915.828-7
Nome da mãe: LUIZA CONCEICAO RIBEIRO;
Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.251.974-7;
Tempo a ser considerado: 41 anos, 01 meses e 19 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 04/05/2019;
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0001879-65.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6323006819
AUTOR: VANDERLEI SOARES CORREA (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VANDERLEI SOARES CORREA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos laudos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Citado, o INSS contestou o feito para defender o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pelo não preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

Para verificação do requisito da deficiência, foi realizada perícia médica em 26/02/2021 (evento 28). O médico perito que examinou a parte fez constar do seu laudo que o autor, “com 53 anos de idade, estudou até quinto ano primário referiu em entrevista pericial trabalhar com pedreiro autônomo, sendo que afirmou que não trabalha há 15 anos devido a queixas de dores nas pernas, pé, e coluna lombar, com atrofia perna esquerdo. Mora sozinho, vive de ajuda da mãe e irmão, nunca mais teve renda nenhuma, deambula com bengala, há 3 anos. Ex-tabagista, faz uso de bombinha sic, diabetes mellitus não insulino-dependente, vai sozinho as consultas, e pega medicamentos no posto de saúde”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “coxoartrose terminal quadril esquerdo e hepatite C tratada” (quesito 1). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito explicou que “trata-se de quadro degenerativo terminal em quadril esquerdo com evidente limitação e sequela motora, documentada por radiografias, e que impede atividades que necessitem deambular. Tratou hepatite C em 2020” (quesito 2). Afirmou o perito, ainda, que o autor “tem indicação de prótese total de quadril esquerdo para recuperação dolorosa e funcional” (quesito 6) e que a incapacidade para suas atividades habituais como pedreiro, assim como para quaisquer atividades que exijam deambular ou ficar em pé, é definitiva (quesitos 4 e 5).

Questionado quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito afirmou que o autor “relata limitação há 15 anos em quadril esquerdo, porém radiografias apenas em 19/2/2019 que evidenciam artrose terminal e limitação que persiste até hoje” (quesito 3).

Nesse contexto, convenço-me de que o autor se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo (maior do que dois anos) de natureza física que, em interação com as diversas barreiras aqui constatadas – idade avançada (53 anos), baixa escolaridade, histórico laboral restrito a atividades braçais – podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Ademais, ainda que o perito tenha sinalizado pelo início da incapacidade em fevereiro de 2019, baseado nos exames de imagem apresentados, observo que em 2017 o autor foi submetido a perícia médica neste juízo, em ação na qual pleiteava a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (evento 11), quando se constatou que ele já apresentava uma incapacidade funcional que foi qualificada como total e definitiva, e que foi julgada improcedente pela falta de qualidade de segurado. Por isso, convenço-me de que, na DER, em 09/10/2018, o autor já estava incapaz para o exercício de atividade que pudesse lhe prover o sustento.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que o autor reside sozinho em um imóvel de alvenaria, de propriedade da sua mãe, composto por cinco cômodos, sendo sala, cozinha, banheiro e dois dormitórios, em más condições de manutenção, organização e higiene e guarnecido com móveis e eletrodomésticos simples, muito antigos, alguns em péssimo estado de conservação.

As fotos que instruem o laudo social são bastante elucidativas e demonstram à toda prova a situação de vulnerabilidade em que vive o autor, cuja manutenção advém exclusivamente do pequeno valor recebido em decorrência do programa de transferência de renda Bolsa Família, de R\$ 91,00, e do auxílio-emergencial no valor de R\$ 300,00 que estava sendo pago à época do estudo social, benefício de natureza provisória e que só corrobora a fragilidade da situação econômica do autor.

Como se vê, a renda é igual a zero, preenchendo o autor, objetivamente, também o requisito legal e constitucional da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, inevitavelmente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 09/10/2018 (evento 27, fl. 40).

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: VANDERLEI SOARES CORREA
- CPF: 079.044.548-40
- DIB: 09/10/2018 (DER)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004835-54.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006832
AUTOR: DIEGO DE SOUZA RIBEIRO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual DIEGO DE SOUZA RIBEIRO pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, a qual não foi aceita pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência são incontroversos, afinal, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, reputou preenchidos tais requisitos legais.

No que concerne à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 24 anos, estudou até ensino médio completo. Trabalhava, como costureiro, registrado – PIRAJEANS. Parou em 26/4/2020, em acidente de motocicleta, fora de trajeto de trabalho. Teve fratura úmero direito e fêmur direito, levado para Avaré, sendo operado, inicialmente fixador externo para extensão óssea, e depois placas, e depois cirurgia osteossintese úmero direito. Tentou benefício pelo INSS, mas não conseguiu. É destro, apresenta dor e limitação tanto em úmero direito quanto fêmur. É destro. Aguarda reavaliação ortopédica, sendo provável nova cirurgia” (evento 21).

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “sequela de fratura úmero direito e sequela fratura fêmur direito” (quesito 1). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito explicou que “trata-se de fratura de úmero e fêmur direito, em acidente de trânsito, operado em Avaré, tendo boa evolução ortopédica, consolidação fratura e sem restrição motora atual” (quesito 2), que atualmente não promovem incapacidade laboral (quesito 4).

Questionado quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito afirmou que o autor esteve incapaz a partir da data do acidente, em 26/04/2020, e que a incapacidade perdurou até 20/12/2020, data da radiografia que mostra a consolidação da fratura (quesito 3).

Assim, a cessação do auxílio-doença NB 706.333.629-1, em 29/07/2020, foi indevida, já que ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Contudo, o médico perito foi enfático e conclusivo quanto à ausência de incapacidade atual, de modo que faz jus o autor, somente, à alteração do DCB daquele auxílio-doença para 08/11/2020 (um dia antes da DIB do auxílio-doença NB 708.549.116-8, conforme CNIS anexado aos autos no evento 31) e o conseqüente recebimento das prestações devidas no período.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a alterar a DCB do auxílio-doença NB 706.333.629-1 de 29/07/2020 (DCB atual) para 08/11/2020 (DCB reconhecida nesta sentença), pagando-lhe as parcelas devidas no período acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC por RPV a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS: a) via APSDJ-Marília para, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a alteração da DCB do benefício da autora, nos termos aqui determinados, sem DIP, por se tratar de parcelas pretéritas que serão pagas judicialmente por RPV; e b) via PFE-Ourinhos para, em 60 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores devidos, nos termos da fundamentação (prestações de auxílio-doença devidas entre 30/07/2020 a 08/11/2020, mais os acréscimos legais).

Apresentados os cálculos, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANGELA CRISTINA DA CRUZ pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde 14/07/2001 e que foi cessado depois que perícia médica administrativa de revisão do benefício realizada em 10/09/2018 concluiu pela cessação invalidez (evento 02, fl. 07), sendo o benefício definitivamente cessado em 10/03/2020, após o período de mensalidade de recuperação de 18 meses prevista no art. 47 da LBPS (evento 11).

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, a qual não foi aceita pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência são incontroversos, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Em relação à incapacidade, o médico perito que examinou a parte em 28/05/2021 (evento 25) fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 44 anos de idade, estudou até quinto ano primário referiu em entrevista pericial trabalhar com balconista restaurante de estrada por dois anos, sendo que afirmou que não trabalha há 17 anos devido a queixas de dores fraqueza falta de ar, já sabendo que tinha Síndrome de Ehlers Danlos, desde os 12 anos, quando por pele flácida, sangramentos, encaminhada para Marília e depois no HC-FMUSP, no instituto da criança e depois na reumatologia. Somente analgésicos simples, codeína para dores, fortalecimento muscular. Passou no INSS, recebeu há 17 anos auxílio doença e aposentada, cancelado em 2018. Faz seguimento psiquiátrico por quadro depressivo ansioso. Mora com os três filhos, viúva, pensionista do pai. Nenhum dos filhos tem manifestação da síndrome".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de "Síndrome de Ehlers Danlos tipo I com hipermotilidade articular" (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o seu trabalho habitual (quesito 4), de forma definitiva (quesito 6). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito explicou que "trata-se de patologia genética autossômica dominante, sabida pela autora desde os 12 anos de idade, sem tratamento específico, tentou entrar no mercado de trabalho, por dois anos como balconista de restaurante, parando após dois anos por dores incapacitantes, fraqueza, sendo afastada pelo INSS e posteriormente aposentada. Teve 3 filhos, e teve benefício cancelado em 2018, pensionista. Faz uso de antidepressivo, dose habitual de sertralina 100 mg e para dores gabapentina e pregabalina, aguarda hidroginástica. A hipermotilidade articular gera instabilidade articular difusa e limitação para cargas e repetição de movimento globalmente" (quesito 2).

Embora o perito tenha sinalizado pela possibilidade de a parte autora realizar atividades de carga leve (quesito 5), convenço-me de que, no caso concreto, além de definitiva a incapacidade, deve ser considerada também como total. Isso porque trata-se de autora de 44 anos, com baixa escolaridade e afastada do mercado de trabalho há quase duas décadas em benefício mantido pelo INSS, sem que a autarquia tenha lhe

proporcionado o devido procedimento de reabilitação profissional. Destarte, levando-se em conta as condições pessoais aqui descritas (Sumula 47 da TNU), a autora faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 121.888.722-0.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver eventuais parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 121.888.722-0

titular: ANGELA CRISTINA DA CRUZ

CPF: 313.066.548-07

DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido

DIP: na data desta sentença

RMI: a mesma do benefício cessado

Os valores atrasados deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, e deverão ser assim considerados:

a) aqueles correspondentes à diferença entre o valor integral do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da autora e os valores recebidos com as reduções da mensalidade de recuperação a partir de 10/09/2018; e

b) as prestações vencidas entre a cessação definitiva da aposentadoria por invalidez, em 10/03/2020, e a DIP ora fixada.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0003572-84.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007019
AUTOR: OLINDA TRAVASSO VALENTIM (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual OLINDA TRAVASSO VALENTIM pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93) o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos laudos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Citado, o INSS contestou o feito para defender o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pelo não preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

A médica perita que examinou a parte fez constar do seu laudo que a autora, “59 anos, escolaridade: 4º ano, informa que trabalhava como cuidadora de idosos (contrato informal de trabalho) por 10 anos, sendo que não exerce suas atividades laborais desde 2013, aproximadamente, por queda de acuidade visual decorrente de catarata associada à retinopatia diabética. Relata que aguarda facectomia há 3 anos. A parte autora apresenta: Catarata bilateral e retinopatia diabética observada à esquerda (não visualização da retina à direita, graças à catarata), comprovada em exame oftalmológico realizado em 09/11/2018, com AV 20/400 à direita e 20/200 à esquerda; Diabetes tipo II há 25-26 anos, em uso de insulina desde a época do diagnóstico (sic), associada a medicamentos por via oral; Dor em coluna lombar há mais de 10 anos”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “H25 – catarata senil, M54.5- dor lombar baixa, F33 – transtorno depressivo recorrente, E66 – Obesidade, E10 – DM insulino- necessitado, I10 - HAS” (questo 1). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que “no caso concreto, a apreciação das condições gerais da saúde da autora, considerando as afecções que a acometem, pode-se afirmar que a parte autora apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, que em interação com barreiras educacionais e sociais, não permitem sua participação plena e efetiva no mercado de trabalho, em igualdade de condições com as demais pessoas do mesmo sexo, idade, condições sociais e escolaridade” (questo 2).

Questionada quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), a perita afirmou que a DID remonta a 2000 e a DII pôde ser fixada em 09/11/2018, com base na data de exame oftalmológico (questo 3).

O laudo não deixa dúvidas, portanto, de que a autora se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza física que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada por este juízo demonstrou que a autora está residindo de favor com uma tia (Maria Aparecida) em um imóvel do tipo edícula, de alvenaria, de propriedade da mãe de Maria Aparecida, composto por sala, quarto, cozinha e banheiro, em boas condições de manutenção, organização e higiene e guarnecido com móveis e eletrodomésticos simples, mas em bom estado de conservação. De acordo com as informações do laudo, o único quarto do imóvel não é suficiente para o repouso das moradoras, sendo que a autora está dormindo em um colchão no chão.

A autora não possui qualquer renda; sua manutenção é provida pela tia, cuja renda advinha da venda de uma moto (nove parcelas de R\$ 400,00) e do auxílio-emergencial pago pelo governo federal, no valor de R\$ 300,00 (que não pode ser considerado como renda, dado o seu caráter provisório).

Como se vê, a renda é matematicamente inferior a ¼ do salário mínimo, motivo pelo qual preenche a autora, objetivamente, também o requisito legal e constitucional da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi cessado pelo INSS em 16/04/2019 (evento 09).

Cabível, por fim, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual. Eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

benefício: BPC da LOAS-deficiente

titular: OLINDA TRAVASSO VALENTIM

CPF: 333.238.468-69

DIB: 16/04/2019 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: um salário mínimo mensal

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002409-69.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007166
AUTOR: ERIKA REGINA BARBOSA PEDRACA (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ERIKA REGINA BARBOSA PEDRACA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Reputando-se necessária a produção de prova testemunhal para comprovação do trabalho da autora como pescadora artesanal no período de 12 meses anteriores à DII fixada pela perícia médica judicial (art. 39, inciso I, cc. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, à qual compareceu a autora, acompanhada de seu advogado, e o INSS, por meio remoto, conforme registro em arquivo audiófônico anexado aos autos (evento 27). Na referida audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e apresentadas por ela guias de recolhimento ao RGPS. Em seguida, não havendo outras provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução e as partes

apresentaram alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

No que concerne à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “43 anos, 2º Colegial (escolaridade), refere que interrompeu os estudos, pois apresentava muitos episódios convulsivos, que teriam se iniciado por volta dos 17 anos, e o pai não podia deslocar-se com frequência para busca-la na escola; relata que trabalhava como pescadora desde os 25- 26 anos de idade, sendo que, não exerce suas atividades laborais desde 2019, quando retornaram as crises convulsivas, sendo prescrito Depakene, com o qual não se adaptou; no início de 2020 foi prescrito Carbamazepina (Tegretol) 400 mg ao dia, o qual está usando irregularmente, pois não lhe está sendo fornecida, pelo SUS, a quantidade ideal ao mês, gerando a falta da substância. Refere 4 episódios convulsivos nos últimos 30 dias”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “epilepsia” (quesito 1), doença que lhe causa incapacidade para o seu trabalho habitual como pescadora (quesito 4) de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), com prazo estimado para reavaliação em seis meses contados do ato pericial. Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que “as epilepsias podem ser tratadas com drogas antiepilépticas e, em casos de refratariedade das crises ao tratamento medicamentoso, a cirurgia para remoção do foco epiléptico é uma alternativa. Existem mais de vinte drogas disponíveis no mercado atualmente e a escolha depende de fatores como o tipo de crise, a frequência com que ocorre, a idade e estilo de vida do paciente. As drogas antiepilépticas geralmente são eficazes quando administradas em monoterapia, mas admitem-se politerapias (mais de uma droga concomitantemente) quando a monoterapia falha em controlar a crise do paciente. (...) No caso concreto, a autora, epiléptica desde os 17 anos de idade, em uso irregular da medicação, por deficiência no fornecimento pelo SUS (sic), necessita de prazo para estabilização do quadro” (quesito 2).

Questionada quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), a perita firmou que a DID remonta a 1994 e a DII pôde ser fixada em 11/07/2019, com base na documentação médica apresentada (quesito 3).

Quanto ao cumprimento dos demais requisitos, a autora, que se qualificou na inicial como “pescadora”, deveria demonstrar também a sua qualidade de segurada especial do RGPS à época da incapacidade, consoante a dicção do art. 11, inciso VII, alínea “b” da LBPS. Para tanto, teria que comprovar tempo de trabalho igual a 12 meses anteriores à DII fixada pela perícia médica judicial, em 11/07/2019, nos termos do art. 39, inciso I, cc. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Em suma, deveria a autora comprovar o trabalho como pescadora artesanal no período de julho de 2018 a julho de 2019 e, por isso, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Na referida audiência foi tomado o depoimento pessoal da testemunha, que detalhou de maneira bastante convincente a forma pela qual era realizado o trabalho de pescadora, que tipo de peixe pescava, o local onde exercia suas atividades, onde era vendido o produto da pesca. Além disso, a autora apresentou comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de pescadora desde o ano de 2009 até 2019 – o que condiz com a anotação constante do seu CNIS de que “período de atividade de segurado especial”, com início em 20/04/2009 e sem data final (evento 10).

Portanto, na DER referente ao comunicado de decisão apresentado nos autos com a inicial, em 06/09/2019, a autora preenchia todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Embora tenha-se fixado como possível e até mesmo provável uma recuperação no prazo de seis meses após o laudo (o que levaria a uma DCB em 11/03/2021), a depender do ajuste do tratamento medicamentoso da autora, em seu depoimento pessoal ela afirma que sequer conseguiu agendar, pelo SUS, a consulta com médico especialista para tanto. A demais, a demora na condução deste processo não pode prejudicar a autora, que tem direito, portanto, à manutenção do benefício de forma ativa por, pelo menos, seis meses contados da data da efetiva implantação do benefício (DIP fixada na data desta sentença), quando então terá recursos para custear o tratamento que pode, eventualmente, devolver-lhe a plena capacidade laboral indispensável para o seu retorno às atividades laborais habituais.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na DCB, caberá à segurada requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem a DCB, conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, e nos termos do art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Caso o pedido de prorrogação seja

apresentado no prazo regulamentar, fica o INSS proibido de cessar a prestação até o julgamento do pedido, mantendo o auxílio-doença ativo até a realização de novo exame pericial que efetivamente constate a recuperação da parte autora para o trabalho. O próprio INSS disciplina a manutenção dos benefícios de auxílio-doença até a realização da perícia médica de revisão, por meio da Resolução nº 97/2010, complementada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017, estabelecendo que “no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial”.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar à parte autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: auxílio-doença previdenciário

titular: ERIKA REGINA BARBOSA PEDRACA

CPF 273.384.658-27

DIB: 06/09/2019 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença

RMI: a ser apurada pelo INSS

DCB: seis meses contados da data desta sentença – caberá à segurada requerer a prorrogação do benefício junto a uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação (art. 304, §2º, inciso I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015). Nessa hipótese, o benefício deverá ser mantido ativo, pelo menos, até a realização de novo exame pericial pela autarquia (Res. INSS nº 97/2010 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 90/2017).

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. No caso de a APSDJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para a DCB, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a Data de Cessação do Benefício em 30 dias a contar da implantação, para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004813-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006840
AUTOR: CLAUDINEI BATISTA ALVES (SP151345 - EMERSON ADOLFO DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CLAUDINEI BATISTA ALVES pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1 Da competência do juízo

O INSS se insurge contra a pretensão do autor nesta demanda alegando que a suposta incapacidade seria de corrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Com relação a esse fato, faz-se necessário tecer as seguintes considerações.

O art. 109, inciso I, da CF/88 inclui na competência da Justiça Federal as causas em que entidade autárquica federal figure na condição de parte ou terceiro interveniente, com exceção das “causas (...) de acidentes de trabalho”. Entende-se, a partir desse dispositivo constitucional, que somente as causas que tenham por causa de pedir um acidente do trabalho é que estão afastadas da competência da Justiça Federal, ou seja, aquelas cujos fundamentos fáticos do pedido sejam relacionados a um acidente do trabalho.

Trata-se de interpretação em conformidade com o cânone hermenêutico de que as exceções legais devem ser interpretadas restritivamente, o qual encontra acolhimento na jurisprudência pátria (v.g., STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.173.029/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 27/06/2019) e obsta ao aplicador do Direito a inclusão na norma de situações excepcionais não previstas no texto legal.

Consentâneo com tal interpretação restritiva da parte final do art. 109, I, da CF/88 é o recente julgado do c. Superior Tribunal de Justiça, que declarou ser da competência da Justiça Federal a demanda de restabelecimento de benefício acidentário (decorrente, portanto, de acidente de trabalho), ao fundamento de que o pedido e causa de pedir não derivam diretamente de acidente de trabalho, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INDEVIDA CESSAÇÃO POR INACUMULATIVIDADE COM APOSENTADORIA (ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DA LEI N. 9.528/1997). RESTABELECIMENTO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NÃO DERIVADOS DE ACIDENTE DE TRABALHO.

1. O pedido é de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho.
2. A causa de pedir é a cessação do benefício acidentário em razão da proibição de sua cumulação com a aposentadoria, conforme prescrito no art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991.
3. Pedido e causa de pedir não derivados de acidente de trabalho.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 154.240/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 28/05/2019)

Na presente ação, a parte autora insurge-se contra o ato administrativo do INSS de indeferimento de um benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31 – evento 02, fl. 21), que foi precedido de uma aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (espécie 92) paga pelo INSS no período de 28/04/2005 a 11/03/2020 (evento 08). Não se trata, portanto, de pedido originário de benefício por incapacidade tendo por causa um acidente do trabalho, mas sim, uma ação em que a autora pretende discutir a legalidade do ato administrativo praticado pelo INSS de cessar-lhe um benefício (ainda que, originariamente, tivesse por fundamento um acidente do trabalho).

Diante disso, tendo em vista que a causa de pedir fática não tem a ver com a ocorrência, ou não, de acidente de trabalho, mas sim com a persistência ou não de limitação funcional da parte autora que tenha levado o INSS a cessar-lhe a prestação em procedimento de revisão administrativa interna, acolho a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido.

Passo a analisar o mérito.

2.2 Da incapacidade

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício

pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em relação à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 56 anos, masculino, estudou até quarto ano primário, trabalhava como trabalhador braçal em madeireira (colocava madeiras em pilhas), parou em 2005 por acidente no trabalho, amputação de falange média e distal de quinto quirodáctilo esquerdo. Tem seqüela motora de nascença em membro superior direito. É canhoto. Ficou afastado desde 2005, sendo suspenso há dois anos. Vive do salário da esposa e venda de galinhas que cria”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “lesão de plexo braquial e amputação traumática falange média quinto quirodáctilo mão esquerda” (questo 1), quadro que lhe causa incapacidade para o seu trabalho habitual em madeireira (questo 4), de forma definitiva (questo 6). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito explicou “trata-se de lesão complexa de nascença em plexo braquial direito, com comprometimento motor e deficiência nesse membro. Canhoto, usava preferencialmente o braço esquerdo, afastado pelo INSS em 2005, por amputação traumática quinto quirodáctilo esquerdo, o quadro está consolidado assim como seqüelas, mantendo a incapacidade” (questo 2).

Questionado quanto à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito afirmou que o autor “apresenta lesão de nascença em plexo braquial direito, e amputação traumática em 2005 de quinto dedo mão esquerda ao nível falange média” (questo 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. Ademais, ainda que o perito tenha sinalizado pela possibilidade de o autor “realizar atividades de carga média com braço esquerdo, e apenas apoio na mão e braço direitos” (questo 5), convenço-me de que, no caso concreto, a incapacidade, além de definitiva, deve ser considerada total, dadas as condições pessoais evidenciadas (Sumula 47, TNU). O autor possui idade avançada (56 anos), baixa escolaridade (“quarto ano primário”) e está afastado do trabalho há quase duas décadas (desde 2002 – evento 08) em gozo de benefício por incapacidade, sem que o INSS tenha lhe oferecido o devido procedimento de reabilitação profissional, de modo que, nesses termos, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER apresentada nos autos com a inicial, em 12/06/2019.

Cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária

títular: CLAUDINEI BATISTA ALVES

CPF: 061.865.068-78

DIB: 12/06/2019 (DER)

DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, descontando-se os valores recebidos administrativamente no período de mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez 92/505.612.802-0

RMI: a ser apurada pelo INSS

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor

atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004908-26.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006854
AUTOR: JOAO CARLOS NUNES (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOAO CARLOS NUNES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde 10/02/2008 e que foi cessado depois que perícia médica administrativa de revisão do benefício realizada em 20/11/2018 concluiu pela cessação invalidez (evento 02, fl. 25), sendo o benefício definitivamente cessado em 20/05/2020, após o período de mensalidade de recuperação de 18 meses prevista no art. 47 da LBPS (evento 02, fl. 20).

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência são incontroversos, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

No que concerne à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 60 anos, masculino, estudou até terceiro ano primário, trabalhava como sacaria, registrado. Parou de trabalhar, há 15 anos, por queda e lesão em coluna cervical, sic, afastado pelo INSS, desde então, chegou a ser aposentado, teve cessado benefício em junho de 2020, após passar em perícia do INSS. Faz seguimento ortopédico pelo SUS em Piraju, por desgaste no quadril e coluna cervical e lombar, nunca foi encaminhado para cirurgia. Faz tratamento para diabetes mellitus desde final de 2020, quando foi diagnosticado. Tem hipertensão arterial sistêmica há dois anos em uso de medicamentos controlada sic. Também segue com vascular por varizes. Mora com esposa e três filhos já adultos”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “espondilose cervical e lombar leve, coxoartrose bilateral, Obesidade, Diabetes mellitus não insulino-dependente, hipertensão arterial sistêmica” (questo 1). Em resposta aos quesitos do juízo, o perito explicou que “trata-se de autor com afastamento prolongado, desde 2004, cessado recentemente, por quadro de dor cervical e lombar. Teve agravamento degenerativo nesses anos, com artrose quadril, razão no momento para a restrição funcional para atividade de intensa carga como a necessária na Sacaria. Sem sinal de descompensação ou lesão em órgão alvo pela hipertensão arterial e diabetes mellitus” (questo 2).

Em suma, concluiu o perito que, em decorrência do quadro degenerativo observado em coluna cervical e lombar e artrose de quadril, o autor está incapacitado para o seu trabalho habitual (questo 4) de forma definitiva (questo 6). Questionado quanto à data de início da doença (DID) e da

incapacidade (DII), o perito afirmou que o autor tem “afastamento desde 2004, cessado em junho de 2020, porém persistia incapaz mesmo após cessar o benefício” (quesito 3).

Em que pese o perito ter sinalizado pela eventual possibilidade de o autor exercer alguma atividade de carga leve a moderada (quesito 5), convenço-me de que, no contexto em que está inserido, ele é portador de uma incapacidade que pode ser qualificada como total e definitiva. Isso porque trata-se de autor com idade avançada (60 anos), baixa escolaridade (“terceiro ano primário”), com histórico laboral restrito a atividades predominantemente braçais (conforme cópias da CTPS no evento 02, fls. 07/11) e afastado do trabalho há mais de 12 anos, em gozo de benefício por incapacidade. Nesses termos, entendo que eventual reabilitação do autor para outra atividade compatível com as limitações do laudo não seria eficaz no sentido de reinseri-lo no mercado de trabalho, motivo pelo qual a incapacidade, além de definitiva, deve ser considerada também como total, dadas as condições pessoais aqui descritas (Sumula 47, TNU).

Como se vê, a cessação da aposentadoria por invalidez NB 535.288.607-3 pelo INSS foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Cabível, portanto, o imediato restabelecimento do benefício, dado o seu caráter alimentar próprio (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver eventuais parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

benefício: restabelecimento da aposentadoria por invalidez previdenciária NB 535.288.607-3

titular: JOAO CARLOS NUNES

CPF: 045.013.338-98

DIB: a mesma do benefício originário que deve ser restabelecido

DIP: na data desta sentença

RMI: a mesma do benefício cessado

Os valores atrasados deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, e deverão ser assim considerados:

a) aqueles correspondentes à diferença entre o valor integral do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor e os valores recebidos com as reduções da mensalidade de recuperação a partir de 20/11/2018; e

b) as prestações vencidas entre a cessação definitiva da aposentadoria por invalidez, em 20/05/2020, e a DIP ora fixada.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000509-51.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323007058

AUTOR: JULIANO MENDES (SP201352 - CHARLES BIONDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JULIANO MENDES pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Em seguida, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Citado, o INSS contestou o feito para defender o acerto da decisão administrativa de indeferimento do benefício pelo não preenchimento dos requisitos legais.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, opinou pela procedência do pedido.

Após a conclusão do feito para sentença, diante das conclusões da perícia médica indicando a incapacidade civil do autor, determinou-se a baixa dos autos em diligência para que fosse providenciada a sua interdição ou a indicação de pessoa do grupo familiar para exercer o munus de curador especial exclusivamente para o fim de administrar o benefício assistencial em caso de procedência do pedido. Intimado, o autor indicou como curador especial seu pai, Sr. Jose Helio Mendes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da incapacidade

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que o autor, “com 32 anos de idade, ensino fundamental incompleto, nunca trabalhou, compareceu acompanhado de assistente social da APAE. O assistente social conta que desde o final de 2018 Juliano passou a sofrer de esquizofrenia e chegou a ser submetido a internação em Hospital Psiquiátrico na cidade de Adiantina. Juliano alegou que passou a escutar vozes de comando que ordenam que ele faça coisas ruins. Esta medicado com risperidona 3 mg/dia, biperidona 2 mg/dia, fluoxetina 20 mg/dia e levotireoxina 25 mg/dia. Juliano reside com o pai que é doente mental e por conta disso o assistente social da APAE e conduziu até aqui”.

Ao exame clínico, a perita observou que o autor apresentou-se “bem cuidado, hipotenaz, orientado no tempo e espaço, apático, com discurso reduzido mas coerente, sem conteúdo de pensamento delirante no momento, inteligência reduzida, humor deprimido, volição e pragmatismo prejudicados e crítica de realidade prejudicada”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “Retardo Mental Moderado, CID F71 e Esquizofrenia Paranoide CID 10 F20.0” (quesito 1). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita explicou que “o Retrato Mental é o atraso do desenvolvimento do intelecto, condição permanente desde o nascimento, que cursa com prejuízos na inteligência, na linguagem e comportamento social. Quando de moderada intensidade como no caso do autor, o indivíduo apresenta idade mental compatível com a de uma criança de 6 a 9 anos de idade e depende de supervisão contínua de adulto para viver em comunidade. A Esquizofrenia Paranoide segundo a CID 10 se caracteriza essencialmente pela presença de ideias delirantes relativamente estáveis, frequentemente de perseguição, em geral acompanhadas de alucinações, particularmente auditivas e de perturbações das percepções. No caso o autor apresenta comprovação das duas condições sendo considerado incapaz para o trabalho e até para o exercício de alguns atos da vida civil” (quesito 2). Em suma, afirmou a perita que o autor apresenta “deficiência mental moderada e quadro sobreposto de esquizofrenia,

condições que configuram a impedimentos de longo prazo de natureza intelectual/mental” (quesito 8).

O laudo não deixa dúvidas, portanto, de que o autor se subsume ao conceito legal de pessoa deficiente, na medida em que possui impedimentos de longo prazo de natureza mental que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, exatamente conforme dispõe o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

2.2 Da miserabilidade

Em 28/05/2020 foi realizado estudo social por perita nomeada por este juízo, cujo laudo foi anexado aos autos. Segundo relata a perita, o autor reside com o pai, idoso com 63 anos de idade, em um imóvel próprio, construído em alvenaria, composto por cinco cômodos – sala, cozinha, banheiro e dois dormitórios. Segundo descreve a perita, “a pintura da casa está desgastada pelo tempo de uso; o piso da casa é de cerâmica. O piso da varanda da casa e do quintal é de cimento. A dimensão da casa é de aproximadamente 80 m². O estado de manutenção e conservação da casa é razoável, vem recebendo melhoria na construção. A casa é equipada por mobílias, eletroeletrônicos e eletrodomésticos necessários para os seus habitantes. Os quartos são suficientes para o periciando e seu genitor. O imóvel possui infraestrutura de energia elétrica, água e esgoto encanados”.

A manutenção da família é provida exclusivamente pelo benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária que é pago pelo INSS a pai do autor, no valor de um salário mínimo mensal, conforme demonstra a documentação anexada aos autos (evento 41).

O INSS negou o pedido administrativamente porque a renda familiar ultrapassaria o limite legal de ¼ do salário mínimo per capita (evento 02, fl. 53). A tese é insistida na contestação.

Nesse sentido, contudo, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. (...) No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo702, Plenário, Repercussão Geral). (...) Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capita de 1/2 salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável..." (RI 0000826-30.2012.403.6323, Rel. JF Alexandre Cassetari, 2ª TR/SP, j. 25/02/2014)

Ademais, a renda recebida por outro membro do grupo familiar, seja ele idoso ou deficiente, seja a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, deve ser excluída no cálculo da renda per capita, conforme remansosa jurisprudência que se firmou declarando inconstitucional a ação do INSS em sentido contrário. Nesse sentido, há tempos vem se posicionando o STF, in verbis:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ARET. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, REx 580.963/PR., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/04/2013).

No mesmo sentido: STF RE 821.027/SP, Rel. Celso de Mello, j. 24/06/2014. E, na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, in verbis:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA, NOS TERMOS DELIBERADOS PELO STF. MISERABILIDADE. CONCEITO. NECESSIDADE DE CONSIDERAR IN CONCRETO A SITUAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E SUA VULNERABILIDADE SOCIAL. ESTATUTO DO IDOSO, ARTIGO 34, PARAGRAFO ÚNICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) Este Colegiado, interpretando o artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 (“O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”), já decidiu que “em se tratando de valor correspondente a um salário mínimo deve ser excluído da renda do grupo familiar, ainda que tenha natureza previdenciária” (PEDILEF 50420636920114047000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 05/12/2014 pág. 148/235”.

Por isso, excluindo-se a renda percebida pelo pai idoso do autor, aposentado por invalidez, daquela a ser considerada para cálculo da renda per capita, conclui-se que a renda é igual a zero, motivo pelo qual preenche o autor, objetivamente, também o requisito legal e constitucional da miserabilidade que lhe assegura o direito à percepção do benefício reclamado nesta ação e que, indevidamente, lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 25/03/2019 (evento 10).

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dada a vulnerabilidade social constatada e a deficiência, evidenciando urgência, além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, I, CPC, o que faço para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício assistencial da LOAS com os seguintes parâmetros:

- benefício: BPC da LOAS-deficiente
- titular: JULIANO MENDES
- representante (curador especial): JOSE HELIO MENDES
- CPF do representante: 290.487.218-30
- DIB: 25/03/2019 (DER)
- DIP: na data desta sentença – os valores atrasados (vencidos entre a DIB e a DIP) deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais IPCA-E, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: um salário mínimo mensal

O benefício deverá ser implantado em nome do autor, porém, pago ao seu pai, Sr. JOSE HELIO MENDES (CPF 290.487.218-30), que fica por este ato nomeado seu curador especial exclusivamente para fins de gerenciar o benefício assistencial aqui concedido (art. 72, I, CPC), a quem caberá administrar os recursos do benefício e vertê-lo integralmente em favor do autor, podendo ser chamado a prestar contas e responder, inclusive criminalmente, caso se constate o desvio dos recursos em proveito próprio ou finalidade diversa da aqui estabelecida.

P. R. I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias – com a advertência de que o silêncio será considerado anuência tácita e que eventual impugnação deverá vir acompanhada do cálculo do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo Réu – e, havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5000093-10.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6323007081
AUTOR: AURELIO ALVARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação da parte autora de que a sentença seria omissa porque “o magistrado não observou (omissão) que o autor, em 14.08.2013 (fls. 130 do PA) pediu, administrativa, a revisão do benefício”. Embargos improvidos por falta omissão, afinal, a insurgência do autor não recai sobre vícios intrínsecos do julgado, mas sim, apenas demonstram seu inconformismo com o teor da

fundamentação da sentença. Não há a omissão apontada na sentença, visto que ficou devidamente fundamentado o entendimento do juízo quanto à não interrupção ou suspensão do prazo decadencial pela interposição de recurso administrativo, conforme se vê do texto exortado no primeiro parágrafo da fundamentação, in verbis: “Inicialmente, importante ressaltar que a decadência, como é cediço, via de regra não se interrompe nem se suspende. Assim sendo, não há que se falar em interrupção ou suspensão do prazo decadencial ante a existência de anterior requerimento administrativo de revisão”. Como se vê, em verdade a autora pretende a reforma do julgado, e não sanar eventuais vícios intrínsecos da sentença que, embora coesa e clara, não correspondeu aos seus anseios. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. POSTO ISTO, não havendo a omissão aventada, conheço dos embargos (pela sua tempestividade) mas a eles nego provimento. P.R.I.

0000933-30.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6323007080
AUTOR: TEREZA ROSA DE OLIVEIRA (SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação da parte autora de que a sentença seria omissa porque “apenas se pronunciou em relação a insegurança jurídica reconhecer o supramencionado período para fins de carência, entretanto não se manifestou em relação as provas e oitiva de testemunhas para reconhecer e determinar a averbação do período de exercício de atividade rural”. Embargos improvidos por falta de contradição, omissão ou obscuridade, afinal, a insurgência do autor não recai sobre vícios intrínsecos do julgado, mas sim, apenas demonstram seu inconformismo com o teor da fundamentação da sentença. Não há a omissão apontada na sentença, visto que ficou devidamente fundamentado o entendimento do juízo quanto à desnecessidade de apreciação das provas colhidas, já que a averbação de período rural se mostraria inócua à concessão do benefício de aposentadoria por idade perseguido nesta ação. Como se vê, em verdade a autora pretende a reforma do julgado, e não sanar eventuais vícios intrínsecos da sentença que, embora coesa e clara, não correspondeu aos seus anseios. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. POSTO ISTO, não havendo a omissão aventada, conheço dos embargos (pela sua tempestividade) mas a eles nego provimento. P.R.I.

0000765-91.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6323007082
AUTOR: JOSE BOLETI NETO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação da parte autora de que a sentença seria omissa porque “examinou pedido diverso do formulado. 2) De fato, não se pede a desaposentação, inadmitida pela lei de regência, conforme se pronunciou o STF. 3) Pede-se a opção ao melhor benefício, admitida pela norma de regência, corroborada pela jurisprudência pátria”. Embargos improvidos por falta omissão, afinal, a insurgência do autor não recai sobre vícios intrínsecos do julgado, mas sim, apenas demonstram seu inconformismo com o teor da fundamentação da sentença. Não há a omissão apontada na sentença, visto que ficou devidamente fundamentado o entendimento do juízo quanto à semelhança dos institutos da desaposentação e da transformação de aposentadoria conforme pretendida pela parte, conforme se vê do texto exortado no segundo parágrafo da fundamentação, in verbis: “Não obstante a parte autora tenha atribuído a tal pretensão a denominação de ‘transformação de aposentadoria’, pretendendo diferenciá-la do fenômeno da desaposentação, fato é que as mesmas razões que impõem o indeferimento da desaposentação são válidas também para a improcedência deste pleito de ‘transformação de aposentadoria’”. Como se vê, em verdade a autora pretende a reforma do julgado, e não sanar eventuais vícios intrínsecos da sentença que, embora coesa e clara, não correspondeu aos seus anseios. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. POSTO ISTO, não havendo a omissão aventada, conheço dos embargos (pela sua tempestividade) mas a eles nego provimento. P.R.I.

0003735-64.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6323006879
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA ALVES (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao fundamento de que a sentença de mérito proferida neste feito teria sido omissa, pois “deixou de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, devendo portanto, ser sanada”. Embargos improvidos por falta de contradição, omissão ou obscuridade, afinal, a insurgência da autora não recai sobre vícios intrínsecos do julgado, mas sim, apenas demonstram seu inconformismo com o teor da sentença. Frise-se que ficou devidamente fundamentado o entendimento do juízo de que, em conformidade com jurisprudência do STF (ADI 4878), o menor sob guarda é dependente do guardião para fins previdenciários e, nesta qualidade, tem direito à pensão por morte, consoante disposição do art. 33, §3º do ECA. Todavia, no caso concreto verificou-se que o autor já contava com 19 anos de idade na data do óbito da sua avó, de modo que não era mais “menor sob guarda”, nos termos da Lei nº 8.069/90, motivo pelo qual não ostentava mais a qualidade de dependente previdenciário. Como se vê, em verdade a parte autora pretende a reforma do julgado, e não sanar eventuais vícios intrínsecos da sentença que, embora coesa e clara, não correspondeu integralmente aos seus anseios. Entretanto, encerrado o provimento jurisdicional, é vedado ao juízo alterar a sentença já proferida. POSTO ISTO, conheço dos embargos (pela sua tempestividade) mas a eles nego provimento. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004128-86.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323006873
AUTOR: DULCE MARIA GOMES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por DULCE MARIA GOMES em face da INSS, por meio da qual pretende a concessão de LOAS idoso.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação contida no ato ordinatório de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para apresentar comprovante de endereço em seu próprio nome, explicar o porquê de o comprovante de residência ser emitido em nome de terceira pessoa, ou comprovar documentalmente que é locatário do imóvel indicado como sendo seu domicílio, e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

Intimada, a autora Dulce trouxe aos autos uma conta de luz em nome de Geraldo como comprovante de endereço, com quem não demonstrou qualquer vínculo nem explicou qualquer relação com ela.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial não apresentou procuração com poderes para requerê-la, ou declaração de pobreza assinada pela autora.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

DESPACHO JEF - 5

0005905-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006569

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida com DIB em 24/07/2017 (DER) e DIP em 17/11/2020 (data do v. acórdão); (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, cf. definido em v. acórdão.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002284-72.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007067

AUTOR: FRANCISCO SHINKI ESSU (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela União Federal, condenando-a ao pagamento de honorários sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se a UNIÃO (PFN) para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo dos valores indevidamente retidos na fonte no período de maio/2013 a dezembro/2015 (considerando eventual restituição na seara administrativa) com cada parcela corrigida pela SELIC desde a data da indevida retenção, bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000890-93.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006655
AUTOR: JAMIL NASSER ZEDAN (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o não conhecimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo dos valores atrasados, assim compreendidos aqueles devidos entre a indevida cessação do auxílio-doença NB 625.764.416-3, em 01/04/2019, e a DIB da aposentadoria por invalidez, em 23/10/2019, bem como entre a DIB e a DIP deste último benefício (18/05/2020), acrescidos de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença, bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, e uma terceira contra o INSS e a favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais antecipados nestes autos, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001058-95.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007059
AUTOR: ALOIZE CHERAKOWSKI (SP111978 - MARCIO ANTONIO DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a sentença é líquida, intemem-se as partes e expeçam-se duas RPVs contra o INSS, sendo: (a) uma em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, atualizados pela SELIC desde a data da citação (22/07/2019), conforme determinado em sentença e; (b) outra em favor do i. advogado da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.000,00 (10%), atualizados monetariamente desde a data da sentença pelo IPCA-E, com juros moratórios de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97 desde a data do trânsito em julgado (evento 46), nos termos do art. 85, § 16 do CPC.

II. Noticiada a quitação das RPVs, intemem-se para saque (a parte autora, inclusive, por carta registrada com A.R.) e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as baixas de praxe.

0002990-50.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006897
AUTOR: LEONARDO LUCAS SANTANNA (SP423560 - KELITA PEDROSO DE MELO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)
MERCADO LIVRE - EBAZAR.COM.BR LTDA

Diante de erro material observado na decisão do evento 11, mais precisamente no item IV, onde lê-se "Caixa Econômica Federal", leia-se "Ebazar.com.br Ltda, nome fantasia Mercado Livre e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos". No mais, mantenho a anterior decisão em todos os seus fundamentos. Aguarde-se o regular prosseguimento do feito.

0001259-53.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006678
AUTOR: CICERO ALCIDES DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (20/10/2019) e a DIP (21/10/2020), acrescidas de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, cf. definido pelo v. acórdão, bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser

desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001030-59.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006583

AUTOR: LUIZA REGINA BRISOLA MACHADO (RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO, RS066044 - RICARDO PECHANISKY HELLER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Considerando que até o momento não foi providenciada a devida regularização do instrumento de procuração, embora devidamente intimado o advogado por publicação (eventos 09 e 10), pronuncio a irregularidade da representação processual da autora. Fundamento. Embora o decurso do tempo não revogue os poderes outorgados por mandato, no caso de ações judiciais que tramitam no âmbito dos JEFs, este magistrado tem entendido que o longo lapso temporal entre a outorga da procuração e a propositura da ação pelo advogado outorgado acarreta a irregularidade da representação processual, afinal, a demora em agir em nome do constituinte atenta contra os princípios da celeridade e eficiência que norteiam as ações no âmbito dos JEFs. Várias são as situações já constatadas em que a parte autora sequer se recorda de ter contratado um profissional para postular em juízo seus interesses ou, ainda, a afirmação pelo profissional de advocacia que a solução jurídica postulada é lenta por culpa do Poder Judiciário. NO caso presente a procuração foi outorgada há quase dois anos, tendo o advogado outorgado substabelecido os poderes ao profissional que assinou a petição inicial mais de um ano depois de outorgada a procuração. Determinei sua intimação para apresentar instrumento de mandato atualizado, com data não inferior a 1 ano (prazo suficiente para a adoção das medidas no sentido de propor a ação), mas mesmo prorrogado o prazo para regularização, restou sem cumprimento. Por isso esse desfecho.

2. Apesar disso, em vez de extinguir o feito, tratando-se de processo em trâmite no Juizado Especial Federal, onde a presença de advogado é facultativa (art. 10, Lei nº 10.259/01), proceda a Secretaria, após a publicação deste, a alteração no cadastro de partes para constar "parte sem advogado", excluindo-se dos cadastros deste processo o nome do ilustre advogado substabelecido. Antes, intime-se o ilustre advogado.

3. Intime-se pessoalmente o autor, por carta com AR, no endereço declinado na petição inicial, a fim de informar-lhe que seu processo terá a regular continuidade sem a representação por advogado, sendo-lhe facultada nova contratação de profissional para defender seus interesses, se assim desejar, o qual receberá o processo no estado em que se encontrar.

4. No mesmo ato, determino:

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando "termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação", assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0004165-84.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006626

AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR, SP379081 - FÁBIO ARAGON LUCHETTI, SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o valor

integral do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor e os valores recebidos com as reduções da mensalidade de recuperação a partir de 06/08/2018 até a DIP do restabelecimento (19/11/2019), acrescidos de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença, bem como presente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, e uma terceira contra o INSS e a favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais antecipados nestes autos, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, ressaltando-se que a proposta não apresenta valores líquidos, mas apenas indica que será pago 100% do que for apurado pelo setor de cálculos da autarquia. Havendo aceitação incondicional à proposta, venham os autos conclusos para sentença homologatória do acordo; caso contrário, registre-se para sentença.

0000321-24.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007113
AUTOR: IVANI DE SOUZA DIAS MACHADO (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000441-67.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007112
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004922-10.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007104
AUTOR: SERGIO FRANCISCO BARBIERI (SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003894-07.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007105
AUTOR: MARCIO GIL (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000894-62.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007108
AUTOR: MIRIAN DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000850-43.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007110
AUTOR: DOMARIO JOSE TRINDADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL K HOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000509-17.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007111
AUTOR: SIDNEI CARLOS CARREIRA (SP024799 - YUTAKA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000883-33.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007109
AUTOR: IVONE GONCALA DA SILVA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001038-36.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007107
AUTOR: NATALICIO APARECIDO GOMES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001047-95.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007106
AUTOR: SERGIO GUZELLA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0002123-62.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006620
AUTOR: MARIA TEREZA CAMPOS (SP305867 - MOISES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 28/03/2018 (dia seguinte à cessação do NB 31/554.596.267-7) e DIP em 20/03/2020 (data do v. acórdão); (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, e uma terceira contra o INSS e a favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais antecipados nestes autos, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. O advogado da parte autora requer a expedição de certidão por este juízo atestando ser ele o procurador da parte autora neste processo, de modo a lhe permitir sacar o valor depositado em nome de seu cliente em conta bancária aberta junto ao Banco do Brasil, conforme é permitido pela norma interna desse banco, que admite procuração ad judicium acompanhada da referida certidão para tal finalidade (evento 93).

Nos termos do art. 5º, XXXIV, "b" da CF/88, defiro a expedição da almejada certidão, devendo a Secretaria nela inserir (a) os nomes de todos os procuradores, se mais de um; (b) se o(s) advogado(s) é(são) dotado(s) de poderes especiais para receber e dar quitação (art. 105, NCP) e (c) se é(são) ainda o(s) representante(s) processual(is) da parte credora, atentando-se ao disposto no art. 687, CC/2002 ou a eventuais substabelecimentos.

IV. Tendo em vista que as RPVs e Precatórios são depositados em contas "individualizadas para cada beneficiário" (art. 41, Res. CJF nº 405/2016), de modo a que o saque seja feito pelo próprio credor, mas que, aqui, ao que se percebe, os créditos a serem quitados serão levantados pelo advogado do autor e não por ele próprio, visando a dar transparência a esse fato ao titular da tutela conferida neste processo, noticiado o pagamento da RPV, intime-se pessoalmente o autor, por carta com aviso de recebimento, informando-o de que seu procurador, Dr. Moisés da Silva Santos, aparentemente pretende fazer o levantamento dessa quantia, cabendo ao autor, nessa hipótese, buscar a quantia que lhe é devida diretamente junto ao seu advogado.

V. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, expeça-se a certidão acima referida, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000333-38.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006857
DEPRECANTE: VARA FEDERAL DE JACAREZINHO NORA ELIZABETH CHAMMAS CASSAR (PR043652 - RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS

Tendo em vista que a testemunha cuja oitiva foi deprecada a este juízo não foi localizada pela Sra. Oficial de Justiça, conforme certidão do evento 10, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 17/08. Retire-se de pauta.

Oficie-se ao d. juízo deprecante, para ciência e, caso seja declinado um novo endereço para intimação da testemunha dentro de 30 dias, voltem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas de praxe.

0001868-02.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007172
AUTOR: SERGIO FRANCISCO BARBIERI (SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2021 às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 1310/1970

da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve apresentar detalhadamente, até a data da audiência, o tempo de contribuição e de carência da parte autora considerado administrativamente, inclusive os períodos que o INSS já reconheceu como tempo especial, sob pena de reputar-se verdadeiro o tempo calculado pela parte autora na petição inicial; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VI. Tendo em vista que esta subseção judiciária federal de Ourinhos está localizada em região predominantemente rural e cuja maioria da população possui poucos recursos, tendo dificuldades de acesso à internet e utilização de tecnologias que tornariam possível a realização de teleaudiências, entendo necessária a realização de audiência presencial.

VII. Considerando que a Justiça Federal estará funcionando durante este período de retorno gradual às atividades presenciais somente com atendimentos e horários previamente agendados, recomendo que eventuais testemunhas, partes, advogados e membros das Procuradorias e Ministério Público compareçam ao ato, neste fórum federal, preferencialmente no horário preciso de suas audiências (não devem se antecipar), quando então poderão adentrar nas dependências deste prédio.

VIII. Advirto que somente serão admitidas a adentrarem no prédio as pessoas que efetivamente participarão do ato designado (testemunhas, partes, advogados e procuradores), sendo obrigatório passar pela medição de temperatura logo na entrada, higienizar as mãos com álcool gel e utilizar durante todo o tempo máscara de proteção que cubra nariz e boca (sendo que sem essas medidas não será admitida a entrada no interior do prédio e nem a participação no ato).

IX. Determino que a funcionária terceirizada responsável pela limpeza realize a desinfecção das superfícies com álcool, entre uma e outra audiência (canetas, mesa, cadeiras, maçaneta de porta, piso etc.).

X. Determino que eventuais esperas na parte exterior desse fórum sejam feitas mantendo-se a distância mínima de dois metros entre uma pessoa e outra.

XI. Intimem-se as partes.

XII. Ao NUAR para as providências necessárias quanto ao controle de acesso e organização de eventuais esperas, tal como aqui determinado.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e/ou intimação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos e lendo detidamente a petição inicial nesta fase de saneamento, observo que a forma com que foram declinados os fatos constitutivos do direito na petição inicial não permitem identificar os pontos controvertidos da demanda e, conseqüentemente, julgar o pedido. Assim, intime-se a parte autora para formular pedido certo (an de beatur), nos termos do art. 322 do CPC, para tanto devendo: (a) indicar precisamente e em ordem cronológica os períodos de trabalho ou de contribuição ou de carência que pretende sejam reconhecidos, especificando a data de início e término de cada vínculo, o cargo e o respectivo empregador; (b) caso o pedido seja de reconhecimento de atividade especial, apontar em relação a cada um dos períodos as tarefas e atividades que lhe são próprios, inclusive a quais agentes nocivos estaria exposto e com qual periodicidade de exposição durante a(s) respectiva(s) jornada(s), ficando a parte autora desde já advertida de que não será aceita a simples indicação do "nome" do cargo desempenhado, mormente se genérico como "montador", ou "serviços gerais", etc.; e (c) relacionar a pertinência de cada documento apresentado com a petição inicial com o respectivo período de atividade pretendida, de forma organizada e em ordem cronológica, sob pena de indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquela que instruiu a petição inicial (art. 434, CPC).

0004938-61.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006842
AUTOR: JOSE ANGELO DALTIO (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000118-62.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006852
AUTOR: BENEDITO RUFINO DE SOUZA NETO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP300603 - DANIEL SIMINI, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004258-76.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006846
AUTOR: JAIME COUTINHO DE JESUS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000366-28.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006849
AUTOR: ANTONIO ADAO DA ROSA (SP429454 - NELSON SILVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000219-02.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006850
AUTOR: JOSE BATISTA DO CAMARGO (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000214-77.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006851
AUTOR: GRIMALDO APARECIDO LABORAÇÃO (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000423-46.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006848
AUTOR: EDVALDO BATISTA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004501-20.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006845
AUTOR: DIRLENE GANZAROLLI MAXIMINO FONTES (SP362946 - LUCAS PALMA QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003474-02.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006847
AUTOR: PAULO APARECIDO DE ANDRADE (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

5000909-89.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006841
AUTOR: IRENICE BARBOZA DOS SANTOS (SP263848 - DERCY VARA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004856-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006844
AUTOR: REINALDO SOUZA BOMFIM (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004873-66.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006843
AUTOR: APARECIDO MIGUEL (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0003433-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007062
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA PRADO (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (22/02/2017) e a DIP (01/04/2020), acrescidas de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cf. v. acórdão.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada

com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002718-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006681
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA (SP390006 - MURILLO MOTTA IARALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o não conhecimento do recurso interposto pela parte autora, declarando-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, intimem-se as partes e remetam-se os autos a uma das varas da Comarca de Piraju-SP, com as baixas de praxe.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0001879-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006670
AUTOR: GERALDO JOSE DE VASCONCELOS (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, verifico que a parte autora obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, conforme consulta ao Plenus juntada aos autos pela Secretaria deste juízo (evento 30). Portanto, à Secretaria:

II. Intime-se o autor, tanto por publicação quanto por carta registrada com A.R., para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, dizendo se pretende executar o julgado com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária com DIB em 18/09/2019, fazendo jus à percepção de parcelas atrasadas, porém com desconto das parcelas já recebidas a título da aposentadoria por idade noticiada no evento 30 a partir de 13/11/2019, tendo em vista a regra de inacumulabilidade de benefícios, ou se pretende manter o benefício obtido administrativamente, em detrimento da execução do julgado. A caso a parte autora opte pela renúncia ao benefício judicial, nada lhe será devido a título de parcelas atrasadas e a parte autora continuará recebendo o benefício que lhe vem sendo pago, sem qualquer alteração da RMI/RMA.

Destaco que as providências para comparação dos valores de RMI/RMA dos benefícios judicial/administrativo mediante simulação ficará por conta da parte autora, devidamente representada por advogado constituído no feito.

Saliente-se que o silêncio será interpretado como renúncia à execução do julgado, ensejando a remessa do feito ao arquivo, onde aguardará eventual provocação pelo prazo da prescrição da pretensão executória.

III. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Caso contrário, voltem-me conclusos.

IV. Destaco que, quanto aos honorários de sucumbência, no silêncio do(a) advogado(a) quanto à execução desse montante, os autos aguardarão no arquivo pelo prazo prescricional.

0002400-44.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007063
AUTOR: JOSE ADAO FERREIRA (SP337867 - RENALDO SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 24/06/2019 e DIP em 13/08/2020; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença (não modificada), bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000849-29.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006649

AUTOR: MARIA ELENO DE SOUZA (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. O recurso interposto pela parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Não obstante, a autora obteve nestes autos tutela jurisdicional que lhe foi favorável, tendo-lhe sido reconhecido o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária com DIB em 31/05/2019 (data da citação do INSS) e DIP em 07/05/2020. No entanto, noticiou-se nos autos que a parte autora obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que lhe foi implantado com DIB em 01/11/2019, cf. ofício do evento 40. Considerando a inacumulabilidade dos benefícios, à Secretaria:

II. Intime-se o autor, tanto por publicação quanto por carta registrada com A.R., para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, dizendo se pretende executar o julgado com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 31/05/2019, fazendo jus à percepção de parcelas atrasadas, porém com desconto das parcelas já recebidas a título de aposentadoria por idade a partir de 01/11/2019, ou se pretende manter o benefício obtido administrativamente, em detrimento da execução do julgado. Caso a parte autora opte pela renúncia ao benefício judicial, nada lhe será devido a título de parcelas atrasadas, continuando a receber o benefício que lhe vem sendo pago, sem qualquer alteração da RMI/RMA.

Destaco que as providências para comparação dos valores de RMI/RMA dos benefícios judicial/administrativo mediante simulação ficará por conta da parte autora, devidamente representada por advogado constituído no feito.

Saliente-se que o silêncio será interpretado como desinteresse na execução do julgado.

III. Decorrido o prazo sem manifestação, apenas expeça-se RPV em favor da Justiça Federal, a título de reembolso pelos honorários periciais e, em seguida, arquivem-se com as baixas de praxe. Caso contrário, voltem-me conclusos

IV. Destaco que, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Cópia do presente despacho servirá como ofício/mandado de intimação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo. Por isso, intemem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0001156-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007056

AUTOR: LUIZ CARLOS PUGLIEZE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003298-23.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007050

AUTOR: JOAO BATISTA GARCIA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001835-46.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007052

AUTOR: VERONICA DE LOURDES BORDINHON (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001187-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007054

AUTOR: APARECIDA SEGANTINI PRIETO (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005791-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007048

AUTOR: CLARISSE ANHOLETO DOS ANJOS (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA, SP355744 - MAURO MOURA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0002792-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007051

AUTOR: FERNANDA LOPES DO NASCIMENTO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001824-51.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007053

AUTOR: JOSE DONIZETI BERTEM (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001882-54.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006745

AUTOR: VINICIUS NATAN MOLINI VILAR (PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003957-32.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007049

AUTOR: ALESSANDRA JACO DE MORAIS BARROS (SP375352 - MURILO REBEQUE, SP376731 - LAÍS MARIA JORDÃO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0000322-77.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006646
AUTOR: MARILZA FERREIRA DE SOUZA INOCENCIO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido, não havendo mais qualquer insurgência recursal das partes em relação aos termos do v. acórdão, intimem-se e arquivem-se com as baixas de praxe.

0002044-49.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006746
AUTOR: VILSON NASCIMENTO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento dos recursos interpostos pelas partes, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos: (a.1) a averbação dos períodos de períodos de 08/05/1987 a 12/09/1988, de 18/07/1991 a 18/07/1992 e de 18/12/2007 a 14/06/2017 como efetivamente laborados em atividades especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4 e; (a.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral com DIB em 14/06/2017 e DIP em 14/01/2021; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença, não modificada nesse ponto.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005392-12.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006641
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 20 dias, apresente nos autos o cálculo dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o valor integral do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor e os valores recebidos com as reduções da mensalidade de recuperação a partir de 28/08/2018 até a DIP do restabelecimento (15/03/2019), acrescidos de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença, bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, e uma terceira contra o INSS e a favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais antecipados nestes autos, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003826-28.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006622
AUTOR: DORIVAL DONIZETE MARDEGAN (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento do recurso interposto pelo INSS, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação dos períodos de 03/05/2004 a 13/01/2009 e de 03/11/2009 a 23/06/2017 como efetivamente laborados em atividade especial

DESTACO QUE A APSDJ DEVERÁ COMPROVAR A AVERBAÇÃO TAMBÉM NO CNIS.

II. Comprovado o cumprimento do item anterior, intime-se a parte autora por 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0001171-49.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007055
AUTOR: MARIA ELISA DE SOUZA LOPES (SP362992 - MARIA CAROLINA SILVA GARBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora e ante a ausência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência, não havendo mais qualquer insurgência recursal das partes em relação aos termos do v. acórdão, intimem-se e arquivem-se com as baixas de praxe.

0002434-19.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006671
AUTOR: DOGLACIANO PEREIRA DA SILVA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (06/09/2019) e a DIP (05/10/2020), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença, bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, e uma terceira contra o INSS e a favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais antecipados nestes autos, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003328-29.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006571
AUTOR: ALCY PEREIRA DA SILVA (SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL, SP392114 - NINA YURIE ABE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos: (a.1) reconhecer e averbar os períodos de 15/07/2000 a 11/06/2002, 21/09/2002 a 30/09/2015 como efetivamente trabalhados pelo autor em atividades especiais e, como consequência, proceder à devida conversão destes períodos em tempo comum (pelo fator 1,4) e (a.2) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.707.562-0, para que passe a ser considerado o tempo de serviço de 41 anos, 00 meses e 01 dia; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação

deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005824-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006642

AUTOR: GISELI FERNANDA GUERREIRO GARCIA (SP325826 - DIEGO GAMA DA SILVA JARDIM, SP417814 - MARLON BRITO BOMTEMPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício de salário-maternidade com DIB em 11/01/2018 e DCB 120 dias após, sem DIP, por se tratar de benefício relativo a período pretérito e sem prorrogação; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB e a DCB, acrescidas de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000715-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006648

AUTOR: ELEUZA CARMENCITA SAMPONI BARREIROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS, via APSDJ-Marília, para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão da renda mensal do benefício da parte autora conforme parecer contábil dos eventos 45/46, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme v. acórdão, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com DIP da revisão em 01/02/2021 (o cálculo dos atrasados termina em 31/01/2021 - evento 45).

II. O(a) advogado(a) do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu(sua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos o equivalente a 30%, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 458/2017) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de uma ação de cobrança), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 784, III, NCP C, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais “o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas”. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, “provar que já os pagou”, como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo(a) advogado(a) neste feito, noto que foi subscrito por duas testemunhas, preenchendo o requisito formal de validade (executividade) acima referido. Resta, portanto, apenas oportunizar à tomadora dos serviços (parte autora) manifestação sobre o pedido de reserva de crédito relativo aos honorários advocatícios contratados.

Portanto:

III. INTIME-SE pessoalmente a parte autora, por carta com A.R., para que tome conhecimento de que seu crédito reconhecido neste processo foi de R\$ 41.225,52 e que, se em 5 (cinco) dias não provar (pelo endereço de e-mail "OURINH-SEJF-JEF@trf3.jus.br", via seu e-mail pessoal, em decorrência da quarentena) que já pagou os honorários advocatícios contratados com seu(sua) ilustre advogado(a) (Dr. CARLOS BERKENBROK), será descontado de seu crédito a quantia de R\$ 12.367,66 (equivalente a 30%, conforme pactuado no contrato de prestação de serviços advocatícios), quando então receberá apenas R\$ 28.857,86.

IV. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, expeça-se RPV em favor da parte autora no valor de R\$ 28.857,86, dos quais R\$ 12.367,66 deverão ser destacados em favor da sociedade de advogados BERKENBROCK, MORATELLI & SCHÜTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, a título de honorários contratuais.

V. Não obstante, tendo em vista que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados pode ter efeitos tributários diversos (como uma possível burla ao Fisco na medida em que não aparece no patrimônio da pessoa física do causídico, mas diretamente no patrimônio da sociedade da qual faz parte), comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 12.367,66, de titularidade do advogado Dr. Carlos Berkenbrok (OAB/SP 263.146) foi pago diretamente à sociedade da qual faz parte, para os fins devidos. Intime-se o advogado, por publicação.

VI. Com o pagamento, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com AR) e seu(sua) advogado(a) para saque e, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

VII. Em caso de manifestação contrária da parte autora, voltem-me conclusos os autos.

Cópia do presente despacho servirá como ofício/mandado de intimação

0001083-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006660
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o não conhecimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a indevida cessação do benefício, em 23/04/2019, e a DIP do restabelecimento (08/07/2020), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença, bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, e uma terceira contra o INSS e a favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais antecipados nestes autos, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária

prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005016-26.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006639

AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento dos recursos interpostos pelas partes, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação dos períodos de 02/05/1988 a 28/08/1991 e de 01/10/1994 a 28/04/1995 como laborados em atividades especiais, nos termos da fundamentação.

DESTACO QUE A APSDJ DEVERÁ COMPROVAR A AVERBAÇÃO TAMBÉM NO CNIS.

II. Intime-se também a parte autora para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a execução da multa por embargos protelatórios fixados em seu favor em 0,5% sobre o valor da causa (evento 48). Na mesma oportunidade, poderá o i. advogado promover a execução dos honorários advocatícios fixados em seu favor na razão de 10% sobre o valor da causa. Em ambos os casos, deverão os credores atentar-se para o disposto nos artigos 535 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento do cumprimento de sentença e remessa do feito ao arquivo.

III. Promovida a execução, intime-se o INSS e, não havendo impugnação fundamentada com cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, expeçam-se RPVs em favor dos exequentes, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Noticiada a quitação, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu advogado para saque pelo prazo de 05 (cinco) dias.

IV. Comprovado o cumprimento integral da condenação e o levantamento das RPVs, intinem-se as partes por 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

V. Em caso de silêncio da parte autora ou de seu advogado quanto ao item "II", arquivem-se os autos, com as baixas de praxe.

VI. Destaco que, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

0003982-16.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006624

AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos: (a.1) a averbação dos períodos de 01/08/1998 a 09/01/2007 e de 10/04/2007 a 31/03/2011 como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação, a serem convertidos pelo fator 1,4; e (a.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 06/12/2017 (DER) e DIP em 07/05/2020, computando-se para tanto o tempo total equivalente a 35 anos, 11 meses e 29 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença (não modificada), bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000187-65.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006644

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BREDARIOL (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
LUIZ CARLOS BREDARIOL JUNIOR (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de pensão por morte NB 178.518.445-5 e NB 178.518.454-4 (este último cessado administrativamente e posteriormente restabelecido por força de determinação judicial com o NB 182.976.183-5), de modo que ela seja equivalente à renda mensal atualizada do benefício de aposentadoria do segurado falecido (NB 156.182.364-0); e (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo dos valores em atraso, correspondentes às diferenças das parcelas referentes à RMI original e a RMI decorrente da revisão ora determinada, desde a DIB (10/04/2017), na proporção de 50% para cada um dos autores, bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intemem-se os autores para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome dos coautores, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e dos autores (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que os coautores entenderem devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intemem-se os autores (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000992-12.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006659

AUTOR: MARIA CRISTINA PUTINATTI BUBOLA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante a prolação do v. acórdão em embargos de declaração que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.070 do E. STJ, devolvam-se os autos à C. Turma Recursal julgadora com as homenagens deste juízo para que, lá, aguarde sobrestado, uma vez que a jurisdição em primeiro grau já se findou.

0004480-15.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006628

AUTOR: REGINA NATALINA CUNHA BICUDO (SP334218 - LAURA APARECIDA PAULIN, SP194451 - SILMARA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 14/09/2019 e DIP em 05/05/2021. Tendo em vista que o prazo fixado em sede recursal para a DCB provavelmente já terá se esgotado quando da implantação do benefício (60 dias a contar da intimação da parte autora dos termos do acórdão, o que ocorreu em 19/05/2021 - evento 69), a fim de garantir-lhe o exercício do direito de requerer a prorrogação do benefício (conforme salientado pelo v. acórdão), deverá o INSS fixar a DCB 30 dias após a efetiva implantação; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, e uma terceira contra o INSS e a favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais antecipados nestes autos, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000913-39.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007064
AUTOR: MARIA CONCEICAO FOCHI DE AZEVEDO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (12/12/2017) e a DIP (07/04/2021), acrescidas de juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cf. v. acórdão.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002100-82.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007070
AUTOR: DEVANIL DE MOURA (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos: (a.1) a averbação do período de 24/12/1981 a 31/12/1985 como laborado em atividade rural pela parte autora; (a.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 22/05/2019 e DIP em 14/10/2020; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença (não modificada), bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005833-90.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006643
AUTOR: MARCELINO DA SILVA JARDIM (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão da aposentadoria especial NB 068.553.815-0, readequando sua renda mensal aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme cálculos homologados em sede recursal (evento 48),

resultando na RMA de R\$ 4.646,52 (out/2020), com DIP da revisão em 01/11/2020 (o cálculo dos atrasados termina em 31/10/2020 - evento 48).

II. O(a) advogado(a) do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu(sua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos o equivalente a 30%, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 458/2017) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de uma ação de cobrança), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 784, III, NCPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais "o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas". Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo(a) advogado(a) neste feito, noto que foi subscrito por duas testemunhas, preenchendo o requisito formal de validade (executividade) acima referido. Resta, portanto, apenas oportunizar à tomadora dos serviços (parte autora) manifestação sobre o pedido de reserva de crédito relativo aos honorários advocatícios contratados.

Portanto:

III. INTIME-SE pessoalmente a parte autora, por carta com A.R., para que tome conhecimento de que seu crédito reconhecido neste processo foi de R\$ 34.309,31 e que, se em 5 (cinco) dias não provar (pelo endereço de e-mail "OURINH-SEJF-JEF@trf3.jus.br", via seu e-mail pessoal, em decorrência da quarentena) que já pagou os honorários advocatícios contratados com seu(sua) ilustre advogado(a) (Dr. CARLOS BERKENBROK), será descontado de seu crédito a quantia de R\$ 10.292,79 (equivalente a 30%, conforme pactuado no contrato de prestação de serviços advocatícios), quando então receberá apenas R\$ 24.016,52.

IV. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, expeça-se RPV em favor da parte autora no valor de R\$ 24.016,52, dos quais R\$ 10.292,79 deverão ser destacados em favor da sociedade de advogados BERKENBROCK, MORATELLI & SCHÜTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, a título de honorários contratuais.

V. Não obstante, tendo em vista que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados pode ter efeitos tributários diversos (como uma possível burla ao Fisco na medida em que não aparece no patrimônio da pessoa física do causídico, mas diretamente no patrimônio da sociedade da qual faz parte), comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 10.292,79, de titularidade do advogado Dr. Carlos Berkenbrok (OAB/SP 263.146) foi pago diretamente à sociedade da qual faz parte, para os fins devidos. Intime-se o advogado, por publicação.

VI. Com o pagamento, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com AR) e seu(sua) advogado(a) para saque e, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

VII. Em caso de manifestação contrária da parte autora, voltem-me conclusos os autos.

Cópia do presente despacho servirá como ofício/mandado de intimação

0001683-32.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006665
AUTOR: JOAO DONIZETE BELLINI (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (14/11/2018) e a DIP (08/07/2020), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença, bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, e uma terceira contra o INSS e a favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais antecipados nestes autos, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001610-60.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006664
AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento do recurso interposto pelo INSS, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação dos períodos de (a) 06/06/1974 a 31/03/1977 como laborado em atividade rural pela parte autora e; (b) de 02/05/1985 a 20/12/1985, de 02/05/1988 a 11/02/1990, de 20/06/1990 a 04/08/1990, de 01/07/1992 a 28/04/1995 e de 01/08/1998 a 08/12/2000, como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação, a serem convertidos pelo fator 1,4.

DESTACO QUE A APSDJ DEVERÁ COMPROVAR A AVERBAÇÃO TAMBÉM NO CNIS.

II. Comprovado o cumprimento do item anterior, intimem-se as partes por 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0003449-23.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006675
AUTOR: ANTONIO DONIZETI FERRAZ (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o parcial provimento do recurso interposto pela parte autora e o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos: (a.1) a averbação dos períodos de 01.07.1992 a 19.05.1994, de 04/01/1982 a 14/04/1986, de 27/07/1987 a 04/01/1988, de 11/05/1988 a 13/11/1990 e de 01/06/1994 a 28/04/1995 como efetivamente laborados em atividades especiais, nos termos da fundamentação, a serem convertidos pelo fator 1,4; (a.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral com DIB em 23/09/2019 e DIP em 14/01/2021, com tempo total equivalente a 35 anos, 9 meses e 11 dias de serviço; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença (não modificada), bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF,

outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001472-59.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006679

AUTOR: REGINALDO APARECIDO BARBOSA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos: (a.1) a averbação dos períodos de 01/05/1989 a 30/03/1995, de 01/04/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/08/2004 e de 02/05/2005 a 25/09/2019 como efetivamente laborados em atividades especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4; (a.2) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral com DIB em 25/09/2019 e DIP em 14/01/2021; (b) via PFE para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença (não modificada), bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu(ua) advogado(a) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004955-68.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006638

AUTOR: JOANA DE FATIMA MOTTA (SP390006 - MURILLO MOTTA IARALHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pela parte autora, condenando o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, inclusive deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (com comprovação da implantação do benefício no evento 64), à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (26/06/2018) e a DIP (01/04/2020), acrescidas de juros e correção de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, bem como expeça(m)-se RPV(s) contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001050-84.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006826

AUTOR: ESPÓLIO HILSON MALVESTITI BREVE (RS066044 - RICARDO PECHANESKY HELLER, RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI, RS102917 - CÉSAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a RPV quitada nestes autos foi depositada à ordem do juízo, officie-se ao banco depositário, requisitando que os valores sejam transferidos para uma conta vinculada aos autos da ação de inventário e partilha nº 1001939-11.2018.8.26.0408, que foi distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, para que lá seja feita a partilha e decidido sobre o levantamento dos valores.

A transferência deverá ser demonstrada nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da efetivação da medida. Demonstrado o cumprimento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0005242-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007068

AUTOR: MARCIO FUMEGALI (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o provimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o valor integral do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor e os valores recebidos com as reduções da mensalidade de recuperação a partir de 07/09/2018 até a DIP do restabelecimento (15/12/2020), acrescidos de juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cf. v. acórdão.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, bem como expeça(m)-se RPV(s) contra o INSS em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003025-78.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007061

AUTOR: OMAR GODOI MENEGUETI (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, condenando a autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (25/04/2020) e a DIP (14/12/2020), acrescidas de juros de 0,5% ao mês mais INPC, conforme definido em sentença, bem como apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no v. acórdão em 10% sobre o valor da condenação.

II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs, sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, outra em nome do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários sucumbenciais, e uma terceira contra o INSS e a favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais antecipados nestes autos, sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência), voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.

III. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000629-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323006647

AUTOR: MARIA ELENA DOMINGUES FABRO (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelas partes, à Secretaria:

I. Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação do período de 16/03/1987 a 24/07/1991 como laborado em atividade rural, exceto para fins de carência.

DESTACO QUE A APSDJ DEVERÁ COMPROVAR A AVERBAÇÃO TAMBÉM NO CNIS.

II. Comprovado o cumprimento do item anterior, intinem-se as partes por 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

III. Destaco que, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCP C, no arquivo.

0001285-17.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6323007162

AUTOR: ANTONIO JOSE FURTADO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Por meio da presente ação o autor ANTONIO JOSÉ FURTADO pretendia a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, porém, antes da realização do ato, sobreveio aos autos notícia do seu óbito, ocorrido em 20/05/2021 (evento 19).

II. A teor do artigo 112 da Lei n. 8.112/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Sendo assim, determino:

a) providencie a advogada constituída nos autos a indicação de todos os dependentes do autor falecido habilitados à pensão por morte, qualificando-os devidamente e juntando cópias legíveis de RG, CPF e comprovante de residência de todos os pretensos habilitados e procurações. Concedo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias; e, após,

b) dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias a fim de manifestar-se em relação aos herdeiros indicados e o pedido de habilitação e, em seguida, ao MPF (apenas na hipótese de pretensos habilitados menores ou incapazes) e, havendo concordância, voltem-me conclusos para deliberar sobre a habilitação.

III. Sem prejuízo, designo perícia médica indireta para o dia 14 de setembro de 2021, às 09h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade. Nomeio como perita a médica Dra. Debora Egri (CRM/SP nº 66.278), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, já consignados na decisão anterior, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar

IV. Realizada a perícia e cumpridas as demais determinações acima, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

DECISÃO JEF - 7

0001145-80.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007161

AUTOR: LUZIA MARIA GONCALVES (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Trata-se de ação por meio da qual a autora pretende restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada que foi cessado pelo INSS.

Quando da propositura da ação a autora residia em Município abrangido pela jurisdição desta vara federal do JEF-Ourinhos. Acontece que, designada a perícia social, sobreveio informação de que a autora mudou-se para a cidade de S. José dos Campos, tendo então sido requerido que a perícia social fosse realizada mediante carta precatória expedida para aquele r. juízo federal. A autora informa, ainda, peremptoriamente que "não

há possibilidade de voltar a residir nesta cidade" (ev. 21), sugerindo que tenha se mudado definitivamente para aquele outro município do Vale do Paraíba.

A perpetuatio jurisdictiones ganhou nova roupagem com o advento do CPC/2015. Enquanto o CPC de 1973 excepcionava dessa regra apenas as alterações de fato supervenientes à propositura da ação que alterassem a competência "em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87), o novo CPC afasta a prorrogação da jurisdição quando houver alteração do estado de fato após a propositura da ação que alterarem "a competência absoluta" (art. 43).

Como se sabe, no âmbito dos Juizados Especiais federais a competência territorial que se estabelece por força do domicílio da parte autora é absoluta, afinal, o processo será extinto quando se verificar a incompetência territorial (art. 51, III, Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º Lei nº 10.259/01).

Portanto, em vez de expedir carta precatória ao r. juízo do JEF de São José dos Campos, declino da competência àquele r. juízo a fim de que, lá, seja processado e julgado o pedido.

Intime-se a parte autora e remeta-se os autos, com nossas homenagens, dando-se baixa neste juízo.

0003318-77.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007021
AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA DE LIMA (SP201352 - CHARLES BIONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

IV. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve apresentar detalhadamente, até a data da audiência, o tempo de contribuição e de carência da parte autora considerado administrativamente, inclusive os períodos que o INSS já reconheceu como tempo especial, sob pena de reputar-se verdadeiro o tempo calculado pela parte autora na petição inicial; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0002505-84.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006451
AUTOR: MAURILIO GOMES (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Ante a documentação apresentada pela parte autora e a anuência do INSS, defiro a habilitação dos 7 herdeiros indicados na petição do evento 43, na condição de filhos da parte autora.

II. Proceda-se ao cadastro dos sucessores no polo ativo da demanda.

III. Expeça-se RPV em favor de cada um dos herdeiros, na proporção de 1/7 do valor calculado pelo INSS para cada (evento 40). Noticiada a quitação, intímese para saque (inclusive por carta registrada com A.R.) e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0002763-94.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007084
AUTOR: ARISTIDES CARLOS DAMASCENO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

Tendo em vista a possível atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos, intime-se o INSS para manifestação em 5 dias, voltando conclusos para sentença com urgência em seguida.

Por ora, fica sem efeito a sentença proferida. Intímese.

0003514-47.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007040
AUTOR: ADRIANO ALVES (SP281181 - ADRIANO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de tentativa de conciliação VIRTUAL para o dia 29 de setembro de 2021, às 14:30 horas. Intímese a parte autora.

III. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca: a) da data acima designada, facultando-se à requerida apresentar eventual proposta de conciliação e contestação em audiência, sob pena de revelia, advertindo-a de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC; b) até o ato designado, deverá trazer aos autos documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC.

IV. Considerando a normatização da prestação de atividade jurisdicional de forma remota e, tendo em vista a audiência de conciliação acima designada, desde já, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem nos autos:

a) seus e-mails e números de telefone celular (de autores e réus, compreendidos advogados e prepostos), a fim de participar da sessão de conciliação de forma virtual, (por meio do aplicativo Teams ou outro que atenda as necessidades e possibilidades dos participantes);

b) Caso não possam, por motivo justificado, participar da conciliação virtual, que informem nos autos eventual proposta de acordo por escrito, hipótese em que será dada vista de 5 (cinco) dias à outra parte para manifestação quanto à aceitação. Caso sobrevenha acordo extrajudicial, seja igualmente este Juízo informado para prolação de eventual sentença homologatória;

V. Restando frustrada a tentativa de conciliação venham os autos conclusos para deliberação.

VI. Publique-se. Intímese as partes.

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0001188-17.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007039
AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Trata-se de ação inicialmente proposta na Comarca de Ipaussu/SP, sendo posteriormente remetida a este juízo. Acolho a competência do

presente feito.

II. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

VI - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 29/09/2021, às 08:30 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 10/01/1975 a 10/09/1987 e os intervalos nos períodos de 27/10/1987 a 30/10/2012, conforme petição inicial; e de 1975 a 1986 e de 1986 a 1999 – conforme petição do evento 15, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

VII - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do CPC.

VIII - Intime-se a parte autora dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Santa Cruz do Rio Pardo-SP no dia e hora designados no item VI acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

IX – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

X – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0001459-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006297

AUTOR: KATIA MONIKA HELIOS (SP417481 - JÉSSICA FITTIPALDI, SP425097 - AURÉLIO JOSE BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Noto que, após a manifestação de desejo de recorrer pela parte autora, houve nomeação da Douta Advogada Jessica Fittipaldi (OAB/SP: 417.481) na condição de dativa para atuar em prol dos interesses da parte (evento 45), tendo, todavia, deixado esgotar “in albis” o prazo recursal.

II. Muito provavelmente essa inércia decorre do fato de ter sido noticiado nos autos o falecimento da parte autora (evento 52).

III. Assim, cancele-se a nomeação da ilustre advogada como dativa e oficie-se ao INSS para ciência, a fim de cessar o benefício implantado em favor da parte autora nestes autos, caso ainda se encontre ativo.

IV. Nada sendo requerido pelo cônjuge supérstite ou por outro eventual herdeiro no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0000877-26.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006827

AUTOR: ROBERTO YOSHIHAKI TOMA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP404746 - FERNANDO GUILHERME FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

A parte autora pretende neste feito a concessão de benefício por incapacidade que lhe foi negado pelo INSS. Designada perícia médica, foi informado nos autos que o autor está internado na cidade de Marília/SP, “para seguimento de antibioticoterapia prolongada mais reabilitação motora de membros inferiores” (evento 02, fl. 25). O atestado datado de 05/07/2021 indica que o autor tem diagnóstico de “deiscência de ferida operatória de coluna lombar e reconstrução com prótese metálica, atualmente ferida ulcerada crônica”, sendo que “iniciará hiperbárica na Santa Casa de Marília” e que “não tem previsão de alta médica” (evento 15).

Por esse motivo, foi determinado que a perícia fosse realizada de forma indireta, sobre a documentação médica do autor. O i. advogado constituído nos autos, contudo, insiste que o exame técnico seja realizado em ambiente hospitalar.

INDEFIRO o pedido.

A uma, porque o autor está internado na cidade de Marília/SP, ou seja, em local fora da sede deste juízo e em cidade que sequer é abrangida por esta Subseção Judiciária. Caso fosse testemunha, deprecar-se-ia o ato; mas sendo parte, é ônus processual do autor comparecer aos atos designados na sede do juízo. A duas, porque no atual cenário de pandemia por conta da Covid-19, é totalmente descabido determinar que o perito nomeado para o ato – e eventualmente algum servidor da Justiça para acompanhá-lo – se desloque para a realização de exame em um ambiente altamente propenso à infecção.

Faculto à parte autora, mais uma vez, apresentar nos autos toda a documentação médica que comprove os fatos constitutivos do seu direito alegado (exames, laudos, atestados, prontuários, receituários, documentos de internação hospitalar, prescrições médicas, exames, etc.), no prazo derradeiro de 10 dias. Fica ciente de que o não cumprimento da medida acarretará a preclusão quanto ao direito de produzir a referida prova técnica.

Cumprida a determinação, encaminhe-se os referidos documentos para a médica perita nomeada, Dra. Debora Egri, a fim de que seja realizada a perícia indireta, nos termos determinados na decisão anterior (evento 16). Apresentado o laudo, requirite-se o pagamento da perita e intemem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Decorrido o prazo assinalado no item anterior sem manifestação do autor, venham conclusos os autos; se o caso, para sentença.

0000132-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006467

AUTOR: MAGALI APARECIDA CALABUONI MACHADO (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Ante a documentação apresentada pela i. advogada da parte autora e a anuência do INSS, defiro a habilitação do viúvo e das duas filhas da parte autora como sucessores neste feito.

II. Proceda-se à devida alteração no cadastro processual.

III. Expeça-se RPV em favor dos herdeiros, na proporção de um terço para cada (art. 1.832 do Código Civil), devendo ser destacado de cada requisição o equivalente a 30% em favor da i. advogada Dra. Gislaíne de Giuli Pereira Trentini. Noticiado o pagamento, intemem-se para saque (inclusive por carta com A.R.) e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000175-80.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006961

AUTOR: ADRIANA GUARE DOS SANTOS (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) MARCELO DOS SANTOS (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Trata-se de ação movida por ADRIANA GUARE DOS SANTOS e MARCELO DOS SANTOS em face do INSS, por meio da qual pretendem a condenação da autarquia em apreciar o requerimento administrativo de revisão do benefício de pensão por morte NB 196.272.269-1, formulado em 11/09/2020 e que ainda não tinha sido apreciado quando esta ação foi distribuída, em 21/01/2021 (evento 02, pág. 15). O benefício objeto do pedido de revisão tinha por titular a mãe e curadora dos autores, Sra. MARIA DE LOURDES GUARÉ DOS SANTOS, viúva do instituidor do benefício. Os autores pretendem sua inclusão como dependentes no NB 196.272.269-1 (filhos maiores inválidos), de modo que a a renda mensal do benefício seja elevada para 100% do valor da aposentadoria do segurado, nos termos do art. 23, § 2º, I da EC 103/2019.

Após a distribuição desta ação, foi proferida decisão por este juízo determinando que o INSS concluisse o P.A. em 10 dias, o que foi comprovado por meio dos ofícios dos eventos 30 e 34. No entanto, com a juntada dos ofícios aos autos, os autores peticionaram noticiando que, ao invés de efetuar a revisão da pensão por morte NB 196.272.269-1, o INSS teria implantado dois outros novos benefícios, um em nome de cada um dos autores desta ação (eventos 36/37). Conforme demonstrou a parte autora, esse ato do INSS gerou emissões de complemento positivo em cada um dos benefícios, atribuindo-lhes efeitos financeiros desde a data do óbito, ignorando que tais quantias já haviam sido pagas no benefício de pensão por morte originário, de titularidade de sua mãe e curadora. Além disso alegam que os valores das rendas mensais dos benefícios estariam incorretos, pois sua soma superaria o valor da aposentadoria que o instituidor recebia na data do óbito. Os autores requerem que este juízo oficie ao INSS, determinando que a autarquia corrija os erros decorrentes da concessão dos benefícios.

II. De fato, compulsando os autos, noto que o INSS aparentemente cometeu uma ilegalidade que atenta contra o interesse público, pois em vez de acrescentar 10% no salário-de-benefício de cada co-pensionista (nos termos do art. 23, § 2º, I, EC 103/2019), implantou novas pensões por morte autônomas aos co-titulares, incorrendo em pagamentos indevidos porque em duplicidade (no caso, triplamente). Por isso, intime-se o INSS para,

com urgência, corrigir o equívoco, comprovando nos autos o cumprimento.

III. Intimem-se os autores e, no mesmo ato, cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado, para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendido, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0002577-37.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007174

AUTOR: APARECIDO CARLOS DE PAIVA (SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Decisão

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do Código de Processo Civil. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve apresentar detalhadamente, até a data da audiência, o tempo de contribuição e de carência da parte autora considerado administrativamente, inclusive os períodos que o INSS já reconheceu como tempo especial, sob pena de reputar-se verdadeiro o tempo calculado pela parte autora na petição inicial; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

VI. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Piraju/SP para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 18/11/2021, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 15/dezembro/1985 a 15/dezembro/1987; 01/janeiro/1988 a 30/dezembro/1992; 04/janeiro/1993 a 30/dezembro/1994; 10/janeiro/1995 a 10/fevereiro/2002 e 10/março/2002 até os dias atuais – conforme petição inicial, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Piraju-SP no dia e hora designados no item IV acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem

juízo do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. A lerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar contestação ou eventual proposta de acordo pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida. Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0002847-61.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006894

AUTOR: LUIZ RICARDO MORAIS CALEGARI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Decisão

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Trata-se de ação proposta por LUIZ RICARDO MORAIS CALEGARI em face da União Federal por meio da qual pretende a condenação da ré na concessão do benefício de seguro-desemprego que lhe estaria sendo negado sob o argumento de que o autor possui renda própria, por ser sócio de empresa (IZUMI, CALEGARI & CIA LTDA - CNPJ nº 11.480.411/0001-48).

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis, aduzindo que a empresa em questão não lhe rende provimentos.

Cumpra esclarecer que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

É consabido que o seguro-desemprego é devido aos trabalhadores involuntariamente desempregados que satisfaçam os requisitos impostos pelo art. 3º da Lei nº 7.998/1990, dentre outros, não possuir renda própria de qualquer natureza. Desse modo, o cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda, notadamente informações acerca das movimentações financeiras da empresa.

A par disso, a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Citem-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverão trazer aos autos documentos que entenderem necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores eventualmente indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5º, CPC.

V. Com a contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 5 dias; por fim, venham-me conclusos os autos; para sentença ou para saneamento, conforme o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0000757-90.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007018

AUTOR: LAURINDO JOSE MARCOLINO (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a expedição da RPV relativa aos honorários advocatícios em nome do escritório de advocacia, conforme requerido.

II. Não obstante, tendo em vista que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados pode ter efeitos tributários diversos (como uma possível burla ao Fisco na medida em que não aparece no patrimônio da pessoa física do causídico, mas diretamente no patrimônio da sociedade da qual faz parte), comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 3.228,32, de titularidade dos advogados Dr. Michel Casari Biussi e Dr. Carlos Alberto dos Santos (OAB/SP 322.669 e OAB/SP 352.835, respectivamente) foi pago diretamente à sociedade da qual fazem parte, para os fins devidos. Intimem-se os advogados, por publicação.

III. Com o pagamento das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com AR) e seu advogado para saque e, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0002726-33.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007042

AUTOR: ROGERIO TADEU STEVANIN (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC); b) de que deve apresentar detalhadamente, até a data da audiência, o tempo de contribuição e de carência da parte autora considerado administrativamente, inclusive os períodos que o INSS já reconheceu como tempo especial, sob pena de reputar-se verdadeiro o tempo calculado pela parte autora na petição inicial; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). Além disso, caso seja proferida decisão/sentença em audiência, o réu sairá dela intimado, mesmo que ausente, nos termos do art. 1003, § 1º, CPC, com interpretação jurisprudencial dada pelo STF no RE nº 987.828/GO, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ. 12.08.2016.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0002427-90.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323006761

AUTOR: MAURA DE AZEVEDO PAIVA (SP263848 - DERCY VARA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista o requerimento da parte autora declarando sua insegurança e a de seu i. advogado em participar da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para ocorrer presencialmente neste feito no dia 29/07/2021 por conta da pandemia Covid-19, defiro a redesignação da audiência para o dia 19 de outubro de 2021, às 15:00h, nas dependências da sede deste juízo.

Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

0001678-39.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007029

AUTOR: VALDECIR BASQUEIRA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. Considerando que:

para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Avaré-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 40 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 05/01/1970 a 22/07/1987 (conforme petição do evento 09), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 5 (cinco) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 499 do NCPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Avaré-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII – Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII – Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida, cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, CPC.

IX - Após, vista ao autor em réplica por 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

X - Caso a parte autora se mostre insatisfeita, voltem-me conclusos desde já para a designação de audiência.

Esclareço, ainda, que a audiência de justificação poderá ser realizada por teleconferência, por meio de aplicativo, a critério da APS, a quem caberá encaminhar orientação de acesso à parte autora.

Sirva-se o presente como mandado/ofício/carta precatória.

0001363-11.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007153

AUTOR: MARIA APARECIDA GOLIAS DE OLIVEIRA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao

exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002076-83.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007131
AUTOR: WILSON LIBORIO FILHO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se

apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 08h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 10h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Vera Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competir? examinar a parte autora e responder aos quesitos técnicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução do CJF nº 305/2014. De-se ciência a Sra. Perita, a quem caber? apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora por qualquer motivo acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, requirer-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestarem o no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

X. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos técnicos do Juízo Federal

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão?

o/mol?stia/defici?ncia/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. ? poss?vel precisar tecnicamente a data de in?cio (e de final, se for o caso) da doen?a/les?o/mol?stia/defici?ncia/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, ? poss?vel estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doen?a/les?o/mol?stia/defici?ncia se tornou incapacitante para a parte autora (data de in?cio e de final, se for o caso)? Com base em qu? o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade ?s suas alega??es?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISS?O HABITUAL. Segundo sua impress?o pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profiss?o habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profiss?o? Em caso positivo, citar exemplos de profiss?es que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limita??es oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPOR?RIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora ? revers?vel? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua dura??o para a devida recupera??o?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assist?ncia permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Ju?zo e pelas partes.

0001502-60.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007127
AUTOR: MANOEL DIVINO DA SILVA (SP323617 - VANIA ROSSETI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto lís a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434,

CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001694-27.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007136

AUTOR: HENRIQUE HUMBERTO COBIANCHI GALHARDO (SP212927 - DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art.

311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 13h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

X. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar

exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

5000463-52.2021.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007114
AUTOR: CRISTIANO AMANCIO (SP412172 - AUGUSTO RIBEIRO DE GOUVEA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto lís a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

R:

Quesito 2. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

R:

Quesito 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete (u) a parte autora?

R:

Quesito 4. Em face dos sintomas e do histórico patológico, é possível afirmar que a doença que acomete a parte autora é grave? Caracteriza ou pode vir a caracterizar risco terminal de vida?

R:

Quesito 5. A doença que acomete a parte autora tem cura? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

R:

Quesito 6. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau de comprometimento (leve, moderado, grave) da doença da parte autora para a vida em geral?

R:

Quesito 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001094-69.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007143

AUTOR: ALINE DE MELO SILVA (SP395845 - ADONIS ALEXANDRE LAQUALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434,

CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito(a) que atuou neste feito e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001090-32.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007089

AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art.

311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 10h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

X. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito(a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia

que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000599-25.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007139

AUTOR: ELIANA VICENTE GUIMARAES CHAVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 10h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABÍ, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001195-09.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007091

AUTOR: EDSON FERNANDES DE FREITAS (SP406574 - CAMILLA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se

apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 17h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. **DIAGNÓSTICO.** A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. **EXPLICAÇÕES MÉDICAS.** Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. **DID e DII.** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL.** Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. **VIDA INDEPENDENTE.** A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.** Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto lís a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 09h15, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a

doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002432-78.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007132

AUTOR: VANESSA APARECIDA CAMARGO DE OLIVEIRA MIRANDA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 18h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que

culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intímem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001357-04.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007151

AUTOR: RITA DE CASSIA CUNHA (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 11h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e

atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, P lenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001330-21.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007125
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA ZORDAN (SP264561 - MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753),

a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001239-28.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007092

AUTOR: MARCELA ALVES DA SILVA (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 18h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

X. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. **DIAGNÓSTICO.** A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. **EXPLICAÇÕES MÉDICAS.** Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. **DID e DII.** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL.** Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001349-27.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007093

AUTOR: BENEDITO CAETANO GIL DE MELO (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista

também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001519-96.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007101

AUTOR: CLEUSA VAZ MARTINS DA SILVA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 11h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº

65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001374-40.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007096

AUTOR: LEILA SILVA DE PAULO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto lís a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001359-71.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007095

AUTOR: THEREZINHA DOMINGUES CARDOZO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

X. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001378-77.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007097

AUTOR: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004523-78.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007138
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA LEME (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 10h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

X. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001355-34.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007094

AUTOR: ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para

manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

X. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001099-91.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007090

AUTOR: SAMUEL PIRES FONSECA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 18h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

X. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001027-07.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007142
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABÍ, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. **DIAGNÓSTICO.** A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. **EXPLICAÇÕES MÉDICAS.** Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. **DID e DII.** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL.** Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. **VIDA INDEPENDENTE.** A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.** Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 12h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito(a) que atuou neste feito e intímem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia

que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001523-36.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007128

AUTOR: EDSON CORCOVIA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 12h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que

culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001527-73.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007129

AUTOR: MARCELO ANTONIO MARQUES (SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 08h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002614-64.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007135

AUTOR: VALMIR DE JESUS LIMA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. O autor é portador de sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho por ele habitualmente exercido, de forma definitiva, em razão da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza?

Quesito 8. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 9. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes..

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 11h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001569-25.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007102

AUTOR: IZABEL ALVES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP406332 - DONIZETE APARECIDO MENDES LIMA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. A note-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001198-61.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007145

AUTOR: DIOSMARIO FIRMINO DA SILVA (SP384720 - ARTUR ROBERT DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 15h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo

(CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução C.J.F nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

X. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000914-53.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007140

AUTOR: ANDREA LUIZA MACIEL SCALADA (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que

pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 15h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no ítem final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo

de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001738-12.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007130

AUTOR: LAUDEVINO DO NASCIMENTO (SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 09h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001194-24.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007118
AUTOR: CLEUCY DE FATIMA FABRIZIO (SP364432 - CAMILA ROCHA CACCIOLARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no

processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

X. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001362-26.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007152

AUTOR: LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 14h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001298-16.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007124
AUTOR: LUIZ PIRES DE ALMEIDA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 10h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001558-93.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007154
AUTOR: DARCILIO FILADELFO (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 14h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames,

laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001104-16.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007117

AUTOR: AUREA FERREIRA DE SOUZA AGUIAR (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de

legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto lís a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete (u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 12h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirase o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intímese as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito

chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000834-89.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007116

AUTOR: MARIA JOSE DIAS MARIANO (SP375352 - MURILO REBEQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisi-te-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002610-27.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007134
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434,

CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001106-83.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007144
AUTOR: RODRIGO BARBOSA CUNHA (SP289998 - JOSÉ RICARDO SUTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 09h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP

nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001356-19.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007150

AUTOR: SELMA DE FATIMA MARTIMIANO FERREIRA (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 11h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete (u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001266-11.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007120

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO TOLEDO RIBEIRO (SP397624 - ANDRÉIA DE SOUZA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

X. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia

que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001719-06.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007103

AUTOR: AMANDA ORIHASHI SILVESTRE (SP294227 - DIRCE DE SOUZA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 09h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003226-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007115

AUTOR: OSVALDO FURTADO DA ROSA (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no

processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001451-49.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007100

AUTOR: IVONE MARQUES BERNARDINO (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 18h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito(a) que atuou neste feito e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

IX. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2021 1399/1970

Juízo e pelas partes.

0001406-45.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007099
AUTOR: LEONORA MARQUES NABERO (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 16h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002538-40.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007133
AUTOR: MARIA JOSE CARRASCO RODRIGUES (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

II. A dotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 20 de agosto de 2021, às 15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intímem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000714-46.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007088

AUTOR: DANILO CORREIA MARCELINO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 19 de agosto de 2021, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência ao Sr. Perito, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. **DIAGNÓSTICO.** A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. **EXPLICAÇÕES MÉDICAS.** Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. **DID e DII.** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. **INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL.** Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. **VIDA INDEPENDENTE.** A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.** Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0001352-79.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6323007149

AUTOR: RITA GRACIELE DA SILVA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 31 de agosto de 2021, às 11h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, requisite-se o pagamento do (a) perito (a) que atuou neste feito e intinem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

VIII. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003647-89.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005066
AUTOR: MORIATI DE OLIVEIRA (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, § 3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial; II - apresentar

instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; III - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

0003192-27.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005064A PARECIDA DE FATIMA NUNES RODRIGUES (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para esclarecer qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Havendo várias comorbidades, tendo em vista que, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 13.876/2019, será designada apenas uma perícia por processo, fica ciente de que o não esclarecimento acima determinado, ensejará a designação de perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra); b) - tratando-se de pedido de restabelecimento de benefícios previdenciários por incapacidade, para apresentar comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

0001147-50.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005044D LORES MORAES DE BRITO CRUZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para justificar a ausência à perícia médica designada, comprovando o motivo alegado com documentos, se for o caso, no prazo 05 (cinco) dias.

0003416-62.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005060GONCALO MELO MOURAO (SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica profissiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período; b) - para apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), corretamente assinada ambas as folhas, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; c) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da decisão proferida por este juízo, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar.

0001201-16.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005035 ANTONIO CARLOS GODOY (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001007-16.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005040
AUTOR: FRANCISCO ALVES JUNIOR (SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000847-88.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005038
AUTOR: MARCIO ROCHA (SP279907 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001158-79.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005042
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001395-16.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005043
AUTOR: CLEITON ALVES BATISTA DE ALMEIDA (SP430619 - RENAN OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001089-47.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005031
AUTOR: JULIO CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000946-58.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005039
AUTOR: NATALIA DE LOISE DE JESUS (SP428533 - RAFAEL DOS SANTOS PAGANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001087-77.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005041
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP390006 - MURILLO MOTTA IARALHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000852-13.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005028
AUTOR: KAREN MELINA MADEIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001078-18.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005030
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TAVARES (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

5000301-57.2021.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005036
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP357168 - EDMAR ROBERTO BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001193-39.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005034
AUTOR: ANGELA MARIA MANOEL (SP432105 - JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001103-31.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005032
AUTOR: RUTE DE SOUZA DA SILVA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000830-52.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005037
AUTOR: VALDIR CARLOS BUENO (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000941-36.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005029
AUTOR: GILSON JOSE RIBEIRO PRADO (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0001130-14.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005033
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0003623-61.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005068
AUTOR: MARCIO ANTONIO TORRES (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

5000106-09.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005096ALEF SANTOS DA SILVA (SP432502 - WELINGTON LEDA RIBEIRO)

0001061-16.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005080DULCELI SOUZA GOMES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)

5000157-20.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005097NORBERTO ANTUNES CARNEIRO (PR040331 - FERNANDA ANDREIA ALINO)

0003817-95.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005095ANTONIO CARLOS CEZARIO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

0002748-28.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005087MARIA DEIZE RODRIGUES MENDES (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

0002325-05.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005085ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

0002792-81.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005090ELIEZER CANDIDO (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

0000271-32.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005078MIGUEL LOPES DOS SANTOS (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

0003032-70.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005091ROSEMEIRE GARCIA (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0003655-03.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005093ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

0002278-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005084HELENO MAXIMINO DA SILVA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

0001260-38.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005081CLEUSA MARIA DE JESUS (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0002409-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005086DEAN BERNARDINO DOS SANTOS (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0000944-25.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005098REGINALDO PEREIRA (SP381719 - RAFAELA FONTANA MAIA)

0002790-77.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005089PAULA REGINA DE ANDRADE CAMARGO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0001321-93.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005082IVONE RODRIGUES DE LIMA (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

0000526-87.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005079MARIA DE LOURDES CAVALCANTI LOPES (SP381719 - RAFAELA FONTANA MAIA)

0003752-03.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005094ADEMIR DOS REIS CANDIDO (SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ, SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA, SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES)

0002766-49.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005088ANTENOR FERREIRA DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0003611-81.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005092ALEX ROBERTO DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0002005-18.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005083MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PALADINO (SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA)

FIM.

0003634-90.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005071NADYR JORGE FERRI TOLEDO DE ALMEIDA (SP390006 - MURILLO MOTTA IARALHA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento administrativo (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (“conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, nas lições de Carnelucci), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;II - para apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantém qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

0003358-59.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005070ANA MARIA DE VECHI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCP) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica profissional. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período;b) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0003484-12.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005059LUIZ ANGELO DELLAGNOLO DE OLIVEIRA SOUZA (SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCP) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica profissional. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período;b) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);c) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou

comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

0003492-86.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005045CELIA REGINA BERNARDINO DOS SANTOS (SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica fisiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período;

0003404-48.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005072MAYLA VITORIA ROCHA DA SILVA SOARES (SP397624 - ANDRÉIA DE SOUZA MORAES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

0003619-24.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005067SONIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para esclarecer qualquer contradição nos fatos narrados ou pedidos constantes na inicial, com apresentação dos documentos pertinentes, vez que a autora apresenta doenças diversas e solicita perícia com especialista na área psiquiátrica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:a) - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;

0003592-41.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005073NEIDE SATURNINO (SP295838 - EDUARDO FABRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

0003576-87.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005075HEBERT DOS SANTOS GOMES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

FIM.

0002331-75.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323005077SILVIO JOSE DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos da decisão proferida por este juízo, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas a se manifestarem em alegações finais acerca do laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); b) - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar a carta de concessão, acompanhada da respectiva memória de cálculo, do benefício que pretende revisar ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível; II - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); III - para apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCCP) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCCP), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para esclarecer qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Havendo várias comorbidades, tendo em vista que, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei nº 13.876/2019, será designada apenas uma perícia por processo, fica ciente de que o não esclarecimento acima determinado, ensejará a designação de perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra); b) - havendo ação anteriormente ajuizada pelo mesmo autor contra o mesmo réu, para explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé;

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000353

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005915-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324017551

AUTOR: JAIR GONCALVES MAMEDE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Nada a executar. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0002764-13.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017532

AUTOR: MARIA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA (SP418082 - GUILHERME BARBOZA DE OLIVEIRA, SP419412 - CESAR AUGUSTO GOMES CAYRES, SP418688 - JOÃO CAETANO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, anexe aos autos os documentos pessoais dos dependentes ou sucessores na forma da lei civil, a fim de promover a habilitação nos termos da legislação de regência, sob pena de extinção do feito conforme disposto no art. 51, inciso VI, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0002392-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017511

AUTOR: NILSON CONDE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

IVANIR MOREIRA DOS SANTOS CONDE, na qualidade de cônjuge, vem através de manifestação nos autos noticiar o falecimento do autor da ação, NILSON CONDE, ocorrido em 14/04/2020, anexando aos autos certidão de óbito, documentos pessoais e documentos de regularização da representação processual.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Intime-seo INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001154-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017458
AUTOR: ALFREDO JOSE DA SILVA (SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

JOÃO VICTOR PAULINO DA SILVA, menor impúbere, MARIA EDUARDA PAULINO DA SILVA, menor impúbere, e, JOSÉ LUCAS DA SILVA, menor impúbere e JANAINA MARIA PAULINO DA SILVA, através de petição anexada, postulam a habilitação no presente feito, em razão do falecimento do autor, Sr. ALFREDO JOSÉ DA SILVA, ocorrido em 19/05/2020, anexando os documentos. Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Com efeito, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.
Intimem-se e cumpra-se.

0004652-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017486
AUTOR: BENEDITO DOS REIS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Petição anexada pela parte autora:

Esclareço que, para levantamento em nome do autor, a instituição bancária, exige: A PROCURAÇÃO CONCEDIDA COM PODERES DE LEVANTAMENTO com a assinatura do requerente autenticada pelo juízo, de que a mesma CONFERE COMA ORIGINAL DO PROCESSO, bem como a CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, atestando que PERMANECE como advogado do autor e que não foi destituído.

Para tanto, O ADVOGADO DEVERÁ recolher CUSTAS para a emissão da CERTIDÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO e de AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO, conforme custas processuais, constantes do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>, devendo apresentar, via protocolo eletrônico nos autos, AS GUIAS devidamente recolhidas junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Esclareço que o valor da Autenticação é de R\$0,11 (onze centavos) por folha e da certidão em geral é de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha.

Foi anexado apenas uma guia no valor de R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) valor insuficiente para expedir a certidão de advogado constituído e a autenticação da procuração.

Em caso de anexação da guia complementar recolhida na CAIXA ECONOMICA FEDERAL pelo advogado, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expeça-se CERTIDÃO de advogado constituído ao advogado requerente e cópia da procuração autenticada pelo Juízo.

Fica advertido o patrono, que a referida certidão expira no prazo de 30 dias, findo os quais, caso a importância requisitada ainda não tenha sido depositada, deverá proceder a novo recolhimento para expedição da certidão atualizada.

Intimem-se.

0004194-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017483
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES FONSECA (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO, SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo contábil apresentado, o INSS oferta impugnação no tocante à aplicação da multa, asseverando que a intimação pessoal da autarquia acerca do despacho que aplicou as “astreintes” não fora concretizada, uma vez que a mensagem eletrônica constante no arquivo 37 foi dirigida pela Secretaria à própria servidora do JEF e não ao Gerente Executivo do requerido.

Primeiramente, cumpre ressaltar, que em relação ao email referido pela autarquia, conforme informação lançada nos autos através do evento 67, constato que o equívoco ocorrido foi em relação ao documento anexado ao feito: ao invés de juntar a mensagem dirigida ao INSS, a Secretaria anexou uma mensagem de comunicação interna entre os setores do Juizado. Todavia, ainda conforme a citada informação, em todos os outros processos que integram o mesmo lote houve cumprimento da obrigação após a certificação da expedição do ofício, o que faz concluir que embora o arquivo tenha sido anexado equivocadamente, o Gerente Executivo foi intimado.

Mesmo que assim não tivesse sido, constato que na sentença homologatória da avença, que foi disponibilizada ao INSS em 19/02/2020 (arquivo 34) constou expressamente em seu bojo, a advertência da aplicação de multa pelo atraso no cumprimento. E também, o despacho que aplicou a multa foi disponibilizado para o INSS pelo portal eletrônico em data de 27/04/2020 (arquivo 38).

Ressalto que o fato do benefício ser implantado pelo Setor de Demandas não pode servir de artifício para que a parte devidamente investida nos poderes de representação jurídica da autarquia se abstenha de comprovar nos autos o cumprimento da obrigação. Cabe ao representante judicial do INSS diligenciar no sentido de promover o cumprimento das determinações judiciais e, se necessário, através de expediente administrativo, diligenciar no sentido de agilizar o cumprimento da obrigação assumida em audiência.

Convém acrescentar, que nos termos do artigo 77, inciso IV, § 1º do CPC: “é dever da parte, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de sua conduta ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça”.

Demais disso, saliento que a sentença transitada em julgado foi homologatória de um acordo entabulado em audiência, com participação presencial do representante do requerido, fato este que deveria agilizar o cumprimento da sentença, haja vista que a homologação da avença pressupõe um cumprimento mais célere da obrigação pelas partes envolvidas. Desde abril/2020, a autarquia vem sendo intimada ao adimplemento da obrigação e advertida da incidência da multa pelo descumprimento, conforme constou na própria sentença transitada em julgado.

Oportuno também apontar que já se consumou a preclusão em face da decisão atacada, o INSS manifesta sua irrisignação após quase um ano da sua intimação acerca da aplicação das “astreintes”: que ocorreu em abril/2020 (arquivo 38), portanto, não cabendo mais questionamento sobre sua aplicação.

Um grande lapso de tempo para a prestação jurisdicional coloca em dúvida a segurança jurídica e a efetividade da justiça. Por isso, o ordenamento jurídico precisa de instrumentos céleres e eficazes, sendo as medidas coercitivas e de apoio, previstas no parágrafo 1º, do art. 536 do CPC.

Destaco ainda, que a Súmula 410 do STJ é inaplicável a casos posteriores à Lei 11232/2005, sendo perfeitamente válida e regular a intimação do devedor por meio eletrônico, através de seu procurador.

Colaciono julgado neste sentido:

“Agravos Regimentais improvidos (AgRg. No REsp 1491472/RJ. Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJE 05/12/2014) No mais, já decidiu esta Turma Recursal no mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. ASTREINTE FIXADA EM R\$ 50,00 AO DIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. SÚMULA 410 DO STJ INAPLICÁVEL A CASOS POSTERIORES À LEI 11.232/2005.”

Por fim, em relação à contagem do prazo para cumprimento é de rigor a aplicação por analogia ao artigo 523 do CPC, que trata do prazo para pagamento: o prazo para implantação de benefício (execução de sentença) é de natureza material e portanto, contado em dias corridos.

Convém acrescentar que os atos de natureza material, divergem dos atos de natureza processual, eis que não exigem atividade preponderantemente técnica e postulatória, não dependendo de um ato do patrono com fins de impulsionar o feito, mas sim, de mero ato administrativo do Gerente Executivo no sentido de cumprir a obrigação, conforme julgado que também transcrevo a seguir:

"E M E N T A PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. INSS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. AMPLIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Para o E. STJ é cabível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer. Assim sendo, é aplicável à hipótese o artigo 536, parágrafo 1º, do CPC e, por tal motivo, é cabível a fixação de multa diária por atraso no cumprimento de decisão judicial. 3. Quanto ao prazo fixado para cumprimento da obrigação (15 dias), razão assiste à Autarquia quanto à sua ampliação, para 30 dias. Acresce relevar, que os prazos processuais fixados em dias são contados em dias úteis, em conformidade com o art. 219, caput, do CPC. Entretanto, em se tratando de imposição de obrigação de fazer, de natureza material e não processual, a contagem do prazo deve ser feita de forma contínua, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 219, do diploma processual civil. 4. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF-3 - AI: 50246154620204030000 SP, Relator: Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, Data de Julgamento: 17/12/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2020)."

Assim sendo, ACOLHO a importância apurada pela Contadoria Judicial, inclusive no tocante à multa aplicada.

Expeça-se RPV.

Intimem-se.

0002890-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017508

AUTOR: ADILSON ADRIANI DE LIMA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, a exemplo do procedido no feito n. 2042-81.2016.403.6324, comprove a parte autora que os laudos de fls. 12-19 do evento 3 foram elaborados por profissional nas dependências das então empregadoras. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 292 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 292 do CPC, para determinação de seu valor.

Assim, considerando os salários de contribuição no CNIS e o lapso entre a DER e o ajuizamento, e para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre se renuncia ao valor que excede a competência deste Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se.

0002460-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017456

AUTOR: JOSE NILDO DA COSTA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Maria Marta Barata da Costa, Lara Liz Barata da Costa e Larissa Augusta Martins Torino Costa dos Santos através de petição anexada, postulam a habilitação no presente feito, na qualidade de esposa e filhas da parte autora, Sr. José Nildo da Costa, ocorrido em 26/11/2020, anexando os documentos.

Conforme preceitua o art. 112, da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Com efeito, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação ora em comento

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intimem-se e cumpra-se.

0001514-71.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017545

AUTOR: RICARDO GANDINI DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir).

Intime-se a parte autora para anexar no prazo de 15 dias a Carteira de Trabalho do autor para instruir o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0001354-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017457

AUTOR: CLAUDIO DE SOUSA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001448-91.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017521
AUTOR: ELAINE CRISTINA SOARES GASPARGASPAR (SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA, SP391528 - DANIELE MOREIRA ANGELO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001422-93.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017520
AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001386-51.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017519
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001727-77.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017560
AUTOR: AGNALDO JUNIOR TONETI (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001376-07.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017518
AUTOR: ELZA APARECIDA ANTONIASSI MONFARDINI (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001645-46.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017558
AUTOR: GLAUCIA MARIANA ESPERANCA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir, requer prorrogação de auxílio doença).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0001566-67.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017553
AUTOR: VALENTINA APARECIDA DE MELO JANINE (SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001714-78.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017559
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001564-97.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017549
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO, SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001590-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017555
AUTOR: VALFRIDO CANHEDO JUNIOR (SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE, SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU, SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS, SP347584 - PAULA MARQUES BERTACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de causa de pedir - alega agravamento da doença).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0001520-78.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017547
AUTOR: SYLVIA MARCIA CARUSO (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (processo anterior extinto sem julgamento do mérito).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0000290-98.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017517
AUTOR: SERGIO FERNANDO (SP355657 - MARIZA EGIDIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (ação posterior 0000291-83.2021.4.03.6324, distribuída em duplicidade, no mesmo dia às 09:59:52h).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

5002464-67.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017480
AUTOR: FABIANO PEREIRA DA SILVA (SP443103 - JOAO VICTOR BATISTA BRESSAN, SP423871 - GABRIELA ELISA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS. Nos termos da decisão proferida pelo relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 Distrito Federal, Exmo. Ministro Roberto Barroso, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado: Confira-se a respeito a r. decisão mencionada: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter de definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento de definitivo da ação mencionada. Intime-se.

5002348-61.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017464

AUTOR: CLEITON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING, SP416688 - EMERSON PACHECO DE ALMEIDA, SP244858 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002802-41.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017527

AUTOR: LIVIA RAMIA NABUCO TAPPARO (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS, SP343657 - ALINE RÂMIA NABUCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002266-30.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017466

AUTOR: VALERIO APARECIDO ROMERO (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002554-75.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017463

AUTOR: LUIS HENRIQUE MANFRIM (SP443103 - JOAO VICTOR BATISTA BRESSAN, SP423871 - GABRIELA ELISA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002246-39.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017467

AUTOR: NEILON JOSE RAIMUNDO (SP444627 - MURILO XAVIER RAIMUNDO, SP071127 - OSWALDO SERON, SP411281 - AMABILLI FERNANDES SERON, SP280771 - ELISANGELA BRAGA DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002338-17.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017465

AUTOR: CAMILO PESSOTTI (SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO, SP305787 - BEATRIZ DOS ANJOS BUONOMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002830-09.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017461

AUTOR: DANI JOSE DUARTE (PR098700 - JOAO PAULO FORESTO FIRMINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002594-57.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017528

AUTOR: JOSE CARLOS CRIALEZI (SP381872 - ANA CLAUDIA GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002572-96.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017530

AUTOR: ARLETE ANA RIBEIRO AMARO (SP381872 - ANA CLAUDIA GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007586-74.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017468

AUTOR: THIAGO OLIVEIRA DA SILVA (SP383726 - FELIPE DE SOUZA MARAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

5002574-66.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017529

AUTOR: SILVIO LUIZ BENATTI SOBRINHO (SP381872 - ANA CLAUDIA GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002840-53.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017460

AUTOR: OSWALDO DA CUNHA BARBOZA NETO (PR098700 - JOAO PAULO FORESTO FIRMINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

5002634-39.2021.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324017462

AUTOR: CATARINA GUIMARAES BATISTA (SP381872 - ANA CLAUDIA GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Publique-se. Intimem-se.

0001093-81.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017557

AUTOR: APARECIDA REZENDE VASCONCELOS SILVA (SP432616 - EDER FABIANO LEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001071-23.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017552

AUTOR: MAURO DE AQUINO BONFIN (SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN, SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000820-05.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017454

AUTOR: RENIL LOPES DOS SANTOS (SP411675 - LUANA PAULA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0000985-52.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017548

AUTOR: SUELAINÉ DIAS (SP418280 - ALEF HENRIQUE DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

0001056-54.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324017550

AUTOR: ALBA REGINA RODRIGUES (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001825-62.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012287

AUTOR: LEANDRO ALCEU BELLEI (SP382428 - VANESSA PAVANIN DE OLIVEIRA, SP391883 - BRUNO CELERI

BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON

LACERDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

0004208-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012296 EDUARDO GONCALVES (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE REQUERIDA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo autor. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0007869-97.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012289

AUTOR: JOSE FIDELCINO DOS SANTOS (SP320999 - ARI DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001173-45.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012245SILVANA DE MELO (SP185178 - CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI, SP408519 - SÉRGIO HENRIQUE GOULART CALUX)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos, cópia do comprovante de residência LEGÍVEL e ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. ANEXE, AINDA, o indeferimento administrativo do BENEFÍCIO PRETENDIDO. Prazo improrrogável de quinze dias.

0000917-05.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012274BIANCA CAROLINE DE ARAUJO PEDROSA (SP126571 - CELIO FURLAN PEREIRA, SP372073 - IZABELLA TAYAR AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 01/09/2021, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Junte-se, também, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0007866-45.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012286
AUTOR: CELINA CARMEN DOS SANTOS TOMAZELI (SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES)

0007864-75.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012285DARCI TOMAZELI (SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES)

FIM.

0004816-79.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012246MARTA MARIA MACEDO VIEIRA (SP374056 - CLEMIRA MEDEIROS DE SOUZA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA A PARTE AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pelo requerido, a fim de que apresente suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0004367-63.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012269LUIZ SORIA JUNIOR (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICAMOS a parte AUTORA para que se manifeste no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre a petição/cálculos anexado ao processo pelo INSS, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0000281-39.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012255

AUTOR: MARINALVA FERREIRA DE MATOS (SP395602 - THIAGO HENRIQUE DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 21/08/2021 às 09:30 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000062-26.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012257

AUTOR: WILSON PEREIRA VIANA (SP421737 - MARIANA PINHEIRO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 02/08/2021, às 10:45 horas, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Comendador Antônio Teixeira Corrêa Leite, 716, bairro Cidade Nova, CEP 15.085-340, nesta cidade de São José do Rio Preto, com o Dr. Carlos Eduardo Cury Júnior – CRM 101.024. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, com 15 minutos de antecedência, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001456-68.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012275

AUTOR: OTACILIO DA SILVA MESQUITA NETO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do processo administrativo, comprovando o deferimento do benefício. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000185-24.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012258 NEIDY MONTORO CHAGAS

(SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 04/08/2021, às 10:30 horas, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Comendador Antônio Teixeira Corrêa Leite, 716, bairro Cidade Nova, CEP 15.085-340, nesta cidade de São José do Rio Preto, com o Dr. Carlos Eduardo Cury Júnior – CRM 101.024. Deverá a parte autora: a) comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, com 15 minutos de antecedência, bem como utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) ficar ciente de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) enviar ao processo a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0004266-50.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012248
AUTOR: ROSINEI SOARES VIOLIM (SP383502 - EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA, SP390589 - GISELE CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE REQUERIDA, a se manifestar acerca da petição anexada pela parte autora (diferença não disponibilizada). PRAZO: 15 DIAS.

0001440-17.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012280
AUTOR: MARCIA HELENA ROVIDA PACHECO (SP391078 - JULIANA ESTULANO VIEIRA, SP398392 - BEATRIZ AMORIM BERTACINI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos tentativa administrativa, referente ao pedido descrito na inicial. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001245-32.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012270 NILZA DA COSTA CORREA CASTILHO (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o(a) requerente/AUTOR(A) do feito acima identificado para, em dez dias, manifestar-se acerca do teor da petição anexada pela União, em 22/07/2021.

0004046-94.2012.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012291 PEDRO REIS DA SILVA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício anexado pela União Federal. PRAZO: 10 DIAS.

0004625-97.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012254 VERA HELENA DA SILVA BRAGA (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE, SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 14/08/2021 às 09:30 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perícia social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0001452-31.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012276
AUTOR: RONAN GONCALVES DA SILVA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001445-39.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012279 MARIA ROSA SARAVALLI COIADO (SP348109 - NEYLA MARA RIBEIRO CAMARA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Junte-se, também, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0007856-98.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012273GILMAR DONIZETI DE SOUZA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido ou carta de concessão do auxílio doença. Junte-se, também, cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, para instruir seu pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

0004543-66.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012253NAIR MILANI NUNES (SP 170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 14, de 30 de julho de 2020, deste Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, disponibilizada no Diário Eletrônico nº 141 em 04/08/2020, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia sócioeconômica para o dia 14/08/2021 às 09:00 horas. Intima-se, também, a parte autora para se manifestar sobre eventual restrição para a realização da perícia social agendada nestes autos, em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Caso não haja restrições para a realização da perícia sócioeconômica, deverá a parte autora observar as seguintes recomendações: a) utilizar o equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item durante todo o tempo que perdurar a perícia, assim como todos moradores da residência; b) esteja em sua casa no dia do agendamento (ou acordado com a perita social caso não seja possível no dia agendado). Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0001190-81.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012247
AUTOR: RAFAELA LAFOLGA GALVAO (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003719-83.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012272SERGIO PASSARINI (SP 170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica a PARTE AUTORA INTIMADA do ofício de cumprimento anexado pelo INSS em 23/07/2021 para ciência e eventual manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001765-94.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012251CESAR DE SOUZA VITO (SP 114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE REQUERIDA (INSS) para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pela parte autora, máxime no que se refere à alegação de inobservância dos termos do acordo em relação ao período compreendido entre 04/2018 a 03/2021. PRAZO: 15 DIAS.

0003246-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012256
AUTOR: VALTER MONTES (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, fica a PARTE AUTORA CIENTE do retorno dos autos ao Juizado Especial Federal para novo julgamento, nos termos do Acórdão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES para que se manifestem sobre o cálculo e parecer anexados pela Contadoria Judicial, atentando a parte autora para o fato de que se o valor obtido ensejar a expedição de ofício precatório, sendo que, caso tenha interesse em recebimento por meio de RPV, deverá apresentar de declaração de próprio punho renunciando aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos e com firma reconhecida. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0001711-94.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012302 LESSANDRA SANTOS BERNARDES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0003052-68.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012304
AUTOR: BREANZA & BREANZA COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME (SP264984 - MARCELO MARIN) (SP264984 - MARCELO MARIN, SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO) (SP264984 - MARCELO MARIN, SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO, SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002882-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012303
AUTOR: MICHELE FERNANDA DO AMARAL MANFREDO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0004014-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012306
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001114-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012300
AUTOR: ROSANGELA DE BARROS (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0001474-70.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012301
AUTOR: MAFALDA MARIA MALZONI BASTOS (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI, SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0002957-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012313
AUTOR: JACIRA FERNANDES PINTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0002930-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012312
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO, SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002236-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012311
AUTOR: EMANUEL DA COSTA SILVA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000474-59.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012309
AUTOR: JESSICA CRISTINA JUSTO PEREIRA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001344-28.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012308
AUTOR: TAKASHI MARIO OKADA (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO, SP417769 - JÉSSICA PALIN MORAES MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0001378-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012310
AUTOR: CARLOS ANTONIO FURLANETTI (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004801-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012307
AUTOR: ISABELLI FRAIOLI MENDONCA (SP341375 - WILLIANS CADAMURO PEREIRA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP163012 - FABIANO ZAVANELLA, SP114904 - NEI CALDERON)

FIM.

0001165-68.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012244
AUTOR: ANA MARIA PACI SANTANA (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os subscritores da petição inicial do feito acima identificado, para que anexem aos autos a procuração outorgada pela parte autora. INTIMA, ainda, a autora para anexar cópia legível do indeferimento administrativo do benefício pretendido e cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de Declaração de Endereço, SE em nome de terceira pessoa, OU juntar Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso este ja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0007868-15.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012288ORGARINA MONTEIRO PEREIRA (SP362687 - ALDO CARDENAS ALONSO)

0001450-61.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012277EDIVALDO AMANCIO DE BRITO (SP421059 - PAULA DE OLIVEIRA, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES, SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

0001429-85.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324012281LUIZ DONIZETI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2021/6325000273

DESPACHO JEF - 5

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/P E, Relator p/ A córdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso

de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004817-90.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016870
AUTOR: LUIZ NORBERTO TURINI (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a triplíce identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar, e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social;

b) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003167-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016858
AUTOR: SELMA REGINA TARGA OLIVA (SP372331 - PAULA CAMPANA CONTADOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

A atento às informações prestadas pelo réu (eventos 121-122), ao silêncio da autora (evento 125) e à sentença de extinção da execução (evento 84), determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000173-41.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016854

AUTOR: PEDRINA LOPES (SP456005 - André Luis Silva Sequeira, SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro a habilitação dos advogados constituídos pela autora (eventos 41-42).

À secretaria para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0004739-96.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016866

AUTOR: LUIZ ANTONIO PINI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

A dimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, de modo a corrigir o valor atribuído à causa. A estimativa autoral deverá arrimar-se em memória de cálculo que compreenda o principal, a correção monetária e os juros moratórios. Na determinação do principal deverão ser incluídas as prestações vencidas e doze prestações vincendas, respeitada a prescrição quinquenal (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1990). A dimplida a sobre dita providência, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004769-34.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016867

AUTOR: DORALICE DE FATIMA LOPES DE OLIVEIRA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004795-32.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016869

AUTOR: CIRSA PIEDADE COSTA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000667-03.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016882

AUTOR: NEUSA ALEIXO DOS SANTOS (SP391731 - JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Concedo o prazo de 15 dias para a autora aditar a exordial e incluir o Sr. Sr. Josmar Ireño no polo passivo da demanda, conforme determinado.

deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação das exceções substanciais diretas e indiretas que venha a esgrimir, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do exercício do direito de defesa (arts. 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonogado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

A autora será intimada por carta.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

0002347-28.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016884
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ALVES (SP379217 - MARINA SIMAO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das turmas recursais.

Atento à divergência entre as partes em relação aos valores devidos (eventos 43 e 47), determino o agendamento de perícia contábil para cálculo das prestações devidas, observados os parâmetros fixados no provimento jurisdicional transitado em julgado.

Após, abra-se vista para manifestação em 10 dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha contraposta, com referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância, nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: “É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0003956-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016908
AUTOR: SERGIO LUIZ RITZ (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Diante da petição e dos documentos anexados aos eventos n.º 84 e 85, e tendo em conta, ainda, a interposição de recurso de medida cautelar, reconsidero o despacho proferido em 22/01/2021, na parte em que determinou a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Advocacia da União. Oficie-se àquele órgão, dando ciência desta decisão.

Suspendo, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal (ev. 93), tendo em conta o documento anexado pelo INSS (ev. 97).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

0004621-23.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016863
AUTOR: RINALDO GUANDALIN (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Retifique-se o cadastro processual, alterando o assunto da ação para 040103 013 – Aposentadoria por Tempo de Serviço – Conv. de T. de Serv. Especial.

Cumpra-se.

5001809-89.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016097
AUTOR: EVERTON MACHADO DOS SANTOS (SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em juízo de sumária cognição, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a demanda (inteligência do art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

O procedimento destinado à obtenção de tutela cautelar em caráter antecedente, regulado pelos arts. 305 a 310 do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito sumaríssimo (cf. enunciado nº 178, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais). Nele, o requerimento de tutela provisória, de natureza satisfativa ou cautelar, deve ser incidental.

Portanto, concedo o prazo de 15 dias para que, sob pena de extinção prematura e anômala do processo, a parte autora emende a petição inicial, de forma a ajustá-la às exigências da Lei nº 10.259/2001, suprida em suas lacunas pela Lei nº 9.099/1995, e do art. 319 do Código de Processo Civil.

Ultimada a referida dilação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Bauru, na data da assinatura eletrônica.

0001095-48.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016802
AUTOR: CLEUZA APARECIDA RIBEIRO SANCHEZ (SP239254 - REGIANE SIMPRINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

O fato de a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil haver afetado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife a análise de todos os requerimentos administrativos de isenção de Imposto sobre produtos industrializados (página 27 do evento 19) em nada modifica as circunstâncias factuais e jurídicas debruçadas nos autos.

Portanto, concedo à ré o derradeiro e impostergável prazo de 10 dias para cumprimento da decisão concessiva de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, sob pena de multa diária de R\$ 1 mil e adoção de providências administrativas, civis e penais em desfavor do agente público responsável pela recalcitrância, inclusive o advogado público que, por dolo ou culpa, não haja repassado a ordem judicial ao órgão competente para cumpri-la

Intimem-se. Providencie-se o necessário, com urgência.

Bauru, na data da assinatura eletrônica.

0002133-32.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016856
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANDOTTI (SP355974 - FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR, SP424034 - NATALIA BOTELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Alterem-se os advogados do processo, conforme solicitado.

Após, retornem-se os autos à fase de sobrestamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O termo de prevenção relaciona a parte autora a processo com similitude de partes, pedido e causa de pedir. Ante o disposto no art.

10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em até 15 dias úteis, a respeito da ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003932-76.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016875
AUTOR: PAULO SERGIO PUTINATTI (SP383281 - FERNANDO LUIZ FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003688-50.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016876
AUTOR: EMERSON SARTORI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA, SP315941 - LAURO CESAR GOULART FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002889-07.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016840
AUTOR: MESSIAS APARECIDO MIRANDA (SP386584 - ALMIR JAMAS BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003505-79.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016832
AUTOR: JOSE MARIA DE SENE (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA, SP045593 - CLAUDIO DE SOUZA MATTA, SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS, SP170665 - DANIELA VIEIRA MATTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003319-56.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016834
AUTOR: RODRIGO FABIANO MORI (SP323352 - IURI JOSÉ DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002937-63.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016839
AUTOR: VALDECYR FERNANDES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003171-45.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016835
AUTOR: NILZA MARIA GONCALVES BARROSO CASTRO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003455-53.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016833
AUTOR: ALTEMIR DOS SANTOS (SP419903 - PRISCILA ALEXANDRE LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002957-54.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016838
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BONGIOVANI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA, SP315941 - LAURO CESAR GOULART FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003989-94.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016874
AUTOR: MARCIA MORATO LEITE JANEIRO (SP242129 - KARINE VERACI PRIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002853-62.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016841
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CRUZ (SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002975-75.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016837
AUTOR: DANIELA CRISTINA COLIM (SP427065 - PRISCILA RÔVERE GALVÃO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003687-65.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016853
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS SARTORI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA, SP315941 - LAURO CESAR GOULART FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003559-45.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016831
AUTOR: EVERSON DE BRITO (SP407510 - AMANDA NUNES MANOEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003087-44.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016836
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SANTANA (PR091003 - ALINE LAMIN VIEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002813-80.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016842
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA VIANA (SP445616 - LETICIA BRIANEZ LEONALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

A parte autora almeja a concessão de benefício por incapacidade.

Atento ao princípio da adaptabilidade do procedimento, bem assim à natureza do direito material controvertido (direito fundamental de segunda dimensão, diretamente interferente com o mínimo existencial), reputo oportuna a antecipação da prova técnica, em cuja produção dever-se-á prestar reverência o decidido no Expediente SEI n.º 0030500-58.2015.4.03.8001 e ao constante na Portaria Conjunta PRF/3R-JEF/SP n.º 2213378/2016, com acréscimo do seguinte quesito:

Na hipótese de se tratar de pessoa portadora de moléstia psiquiátrica ou neurológica, ou de qualquer outra que lhe retire o discernimento, é possível afirmar, diante do respectivo estágio de evolução, que a parte autora detém capacidade para os atos da vida civil, notadamente a administração de bens e recursos financeiros? Em caso negativo, delimitar a extensão das restrições que a acometem.

Diante do exposto, designo perícia médica para o dia 10/09/2021, às 16h15, a se realizar na rua Guilherme de Almeida, nº 6-15, Vila Cidade Universitária, Bauru-SP. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida, especialista em clínica geral.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e o perito, em razão do local da realização do exame, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 dias, a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, remetam-se os autos para a Central de Conciliação e aguarde-se a confecção dos cálculos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

A título de cautela, consigno que ausências imotivadas e não justificadas com antecedência razoável implicarão a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995, ora aplicado por analogia (art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: [...] I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo [...]).

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

O termo de prevenção relaciona a parte autora a processo com similitude de partes, pedido e causa de pedir.

Ante o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em até 15 dias úteis, a respeito da ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tríplice identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção. Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia de ferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção

monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, consequentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ªS., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barro, do Supremo Tribunal Federal, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003383-66.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016845
AUTOR: NESTOR DE FATIMA OLIVEIRA (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO) DONIZETI LINO (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002903-88.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016851
AUTOR: IVAIR HENRIQUE (SP336966 - HELSON JOSE BERÇOTT FAGUNDES) DANIEL SALES BISPO (SP336966 - HELSON JOSE BERÇOTT FAGUNDES) FILIPE NUNES HENRIQUE (SP336966 - HELSON JOSE BERÇOTT FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003075-30.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016848
AUTOR: QUITERIA SILVESTRE RIBEIRO (SP384259 - RODRIGO GOMES DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003937-98.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016878
AUTOR: CLAUDINEI CESAR DE LACERDA (SP248059 - CARLOS MARCOS BORGES, SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA, SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003275-37.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016846
AUTOR: JOSE ROBERTO CAPELARI (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA, SP045593 - CLAUDIO DE SOUZA MATTA, SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS, SP170665 - DANIELA VIEIRA MATTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003916-25.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016879
AUTOR: AMARILDO ROMAO DE SOUZA (SP248059 - CARLOS MARCOS BORGES, SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA, SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003976-95.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016877
AUTOR: MOISES DE SOUZA PINTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003775-06.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016873
AUTOR: JOSE CELIO FERREIRA (SP132784 - EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003153-24.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016847
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO (SP329101 - MARLI APARECIDA DASCENZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003485-88.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016843
AUTOR: VALNEI LEDA (SP393156 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA, SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY, SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003911-03.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016880
AUTOR: ARLINDO JOSE FALCAO (SP248059 - CARLOS MARCOS BORGES, SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA, SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003033-78.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016849
AUTOR: ADEMIR LUIZ DOS SANTOS (SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002913-35.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016850
AUTOR: LUIZ CARLOS DO PRADO (SP381253 - THAÍS PAZOLD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003413-04.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016844
AUTOR: EDEMIR ROGERIO BELLA (SP427065 - PRISCILA RÔVERE GALVÃO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003712-78.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325016881
AUTOR: ROSENWALD PELICARI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995. Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência. A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º). No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. A par disso, não é possível compelir o poder público ao pagamento de prestações vencidas, as quais estão sujeitas ao regime da requisição de pequeno valor. Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada. Cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001). Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo. A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonogado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224). Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento). Intime-se. Providencie-se o necessário.

0005176-40.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325016638
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE SIQUEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005130-51.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325016631
AUTOR: NILZA GOMES LANZETTI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0002559-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325016859
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE FREITAS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 64-65).

O advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (f. 3 e seguintes do evento 2).

Em face do exposto, tendo em vista que o contrato de honorários aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da requisição de pequeno valor com o destaque de 30% do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.

Indefiro o destaque do valor mínimo de 3 salários mínimos, conforme pretendido, porque suplanta o proveito autoral.

Expeça-se, também, requisição:

em favor do advogado para pagamento dos honorários de sucumbência;

b) para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0003627-29.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325016852
AUTOR: ANNA MELYSSA SOARES VIEIRA (SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI)
RÉU: MARIA LUIZA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú restituiu os autos para análise do recurso interposto pela parte autora contra a decisão declinatória de competência (evento 29).

Pois bem.

A interposição de recurso inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/1995) contra decisão interlocutória consubstancia erro grosseiro e, portanto, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

De par com isto, o recurso de medida cautelar a que alude o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 é interponível exclusivamente contra decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de tutela provisória.

Nos juizados especiais cíveis, os recursos e as hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei nº 10.259/2001, somente prevê quatro espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (art. 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (art. 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (art. 14) e d) o recurso extraordinário (art. 15).

Eventual inconformidade com a decisão declinatória da competência ao juízo federal comum (evento 16) poderá ser manifestada por meio da impetração de mandado de segurança às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 376) e do Supremo Tribunal Federal (MS 32627 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014).

Em face do exposto, não conheço do recurso inominado interposto.

Devolvam-se os autos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú.

Intimem-se.

0004793-62.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325016868
AUTOR: ADEMIR FRAUZINO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção, porquanto não concorre a tripla identidade a que alude o art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, exigente de similitude de partes, causa de pedir e pedido. Dê-se baixa na prevenção.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/P E, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

b) planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso

afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonegado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR; Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004589-18.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325016861
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA BARBOZA BENTO (SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

De saída, saliento a inaplicabilidade do art. 334, caput, do Código de Processo Civil aos feitos submissos ao procedimento sumaríssimo, os quais, por força do princípio da especialidade, devem obediência aos ditames da Lei nº 10.259/2001 e, supletivamente, da Lei nº 9.099/1995.

Sob exame o requerimento de tutela provisória de urgência.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No presente caso, dada a natureza do direito material controvertido, cuja demonstração dependerá, necessariamente, de dilação probatória, ainda não há elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial nos seguintes termos:

esclarecer se, subsidiariamente ao pedido principal, pretende reafirmação da DER, ficando advertida de que semelhante providência não será adotada de ofício pela autoridade judiciária;

b) delimitar os períodos que pretende ver declarados como tempo especial e/ou convertidos em tempo comum;

c) apresentar simulação de contagem de tempo de serviço ou contribuição que evidencie o cumprimento dos requisitos da carência e do número mínimo de meses contribuições para a aquisição do direito à jubilação, para o quê poderá ser usada a ferramenta eletrônica disponível no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social na rede mundial de computadores ();

d) explicitar o agente nocivo químico, físico ou biológico a que esteve exposta, bem assim declinar se, a partir de 29/04/1995, a exposição ocorreu de forma habitual e permanente;

e) apresentar formulários específicos (SB-40, DSS-8030 ou equivalente), perfil profissiográfico previdenciário (obrigatório a partir de janeiro de 2003) ou, subsidiariamente, laudo técnico de condições ambientais do trabalho para cada um dos períodos acima referidos, de que constem: e.1) agente nocivo químico, físico ou biológico a que a parte autora esteve exposta; e.2) habitualidade e permanência da exposição; e.3) indicação do responsável pelos registros ambientais e/ou pelo monitoramento biológico, que poderá ser médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; e.4) coincidência entre o período de atividade do profissional incumbido dos registros ambientais e o período a ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum; e.5) indicação do responsável pela pessoa jurídica emitente do formulário específico (SB-40, DSS-8030 ou equivalente) ou do perfil profissiográfico previdenciário;

f) no caso de alegação de exposição ao agente agressivo ruído, a documentação probatória a cargo da parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil) deverá estar em conformidade com o entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018), segundo o qual "a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)" (...) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição".

Assinalo, para fins didáticos, que as exigências referidas nos itens "e.1" a "e.5", acima, correspondem aos itens "13", "14", "15", "16", "17" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos), "18" (se houver exposição do segurado demandante a agentes biológicos) e "20" do formulário padronizado (cognominado "perfil profissiográfico previdenciário") previsto no Anexo I da Instrução Normativa PRES/INSS nº 85, de 18 de fevereiro de 2016.

Em preito à boa-fé processual e ao dever anexo de informação, exorto a parte autora de que a inobservância das determinações acima implicará o indeferimento liminar da petição inicial (arts. 321 e 330, I e § 1º, I a IV, ambos do Código de Processo Civil) ou, conforme o caso, a preclusão do direito processual à produção de prova documental, ressalvada apenas a juntada de documentos novos ou inacessíveis ao tempo do aforamento da peça vestibular (arts. 320 e 434, caput, e 435 do Código de Processo Civil).

Em continuação, a parte autora também deverá apresentar, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), os seguintes documentos:

cópia integral dos autos do processo administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social;

b) planilha para demonstrar que, com o cômputo dos períodos pleiteados, teria implementado, na data do requerimento administrativo, os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado (art. 373, I, do Código de Processo Civil);

c) planilha de cálculos que demonstre o real valor da causa, consistente na somatória das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (CPC, arts. 292, §§ 1º e 2º; FONAJEF, Enunciados nºs 15, 48 e 123).

Adimplidas as providências acima referidas, cite-se a parte ré para oferecimento de resposta no prazo de 30 dias úteis (art. 9º, parte final, da Lei nº 10.259/2001).

Simultaneamente ao oferecimento de contestação, a parte ré deverá manifestar-se acerca da possibilidade de autocomposição do litígio e, em caso afirmativo, formular a competente proposta de acordo.

A peça de resistência deverá se fazer acompanhar de todos os documentos necessários e úteis à compreensão da controvérsia posta em juízo. Supervenientemente ao seu protocolo, a juntada de documentos será admitida nas hipóteses adiante articuladas: a) quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda ou a contrapô-los (art. 435, caput, do Código de Processo Civil); b) quando formados após a petição inicial ou quando se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esse momento (art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil); c) quando o documento estiver em poder de órgão ou entidade da Administração Pública, ou em poder de terceiro, e tiver sido sonogado à parte autora (art. 438, do Código de Processo Civil) (DIDIER JR.; FREDIE; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10. ed. rev., atual. e ampl. 4. tir. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 224).

Na eventualidade de a parte ré arguir preliminares ou defesas de mérito indiretas, ou ainda juntar documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.

Expirada a fase postulatória, venham os autos conclusos para aferição quanto à necessidade de dilação probatória, nomeadamente a colheita de prova oral (rectius, designação de audiência de instrução e julgamento).

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002399-19.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325016857
AUTOR: LUIS CARLOS TAVARES (SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação de sucessores formulado em razão do falecimento do autor Luis Carlos Tavares, com fundamento nos arts. 687 e

seguintes, do Código de Processo Civil.

Intimado, o réu não ofereceu resistência.

A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 112, dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso concreto, o autor era casado e deixou 2 filhas.

Portanto, defiro a habilitação de Rosiney Evangelista Manoel Tavares, esposa do seguro falecido. Indefiro a habilitação das filhas, por serem maiores e capazes.

Procedam-se às retificações de praxe nos sistemas informatizados.

Oficie-se ao Banco do Brasil para liberar e transferir os valores depositados na conta nº 4500126150268 para aquela indicada pelo advogado que patrocina a causa (evento 61), em até 10 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição/documentos juntados aos autos.

0000205-46.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007239
AUTOR: CARLOS DANIEL MAXIMO SANCHES (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

0000110-16.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007238SUELI VITORIA AMARAL
(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

0000883-27.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007242KATIA APARECIDA ALVES
(SP371817 - ERIVELTO ANTONIO FELISBERTO, SP352119 - ALLAN AUGUSTO MIGUEL)

0000924-28.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007243VERA LUCIA ANTUNES
(SP445616 - LETICIA BRIANEZ LEONALDO)

5000607-48.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007244VALTER MARQUES DA SILVA
(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA (SP214225 -
WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)

0000242-39.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007240SILVIA APARECIDA DA SILVA
ROCHA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo réu.

0000412-11.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007227MARCOS PAULO RIBEIRO DE
SOUZA (SP377717 - MILENA FERNANDO POLONIO, SP229642 - EMERSON CARLOS RABELO)

0002128-10.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007231SERGIO POLASTRO RIBEIRO
(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

0001337-41.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007229MARIANI ANDREOLI ZAHSER
(SP334474 - BRUNA DE PAULA POLANZAN)

0002043-24.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007230PAMELA RAMOS DE SOUZA
(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

0001039-83.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007228TEREZINHA COELHO DE
OZARIAS BARBOSA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora de que a certidão de advogado constituído e a procuração autenticada foram expedidas e estão disponíveis, nos autos.

0003343-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006918JOAO FELISBINO DA SILVA (SP 133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003478-33.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006919
AUTOR: EDEVALDO ALVES RIBEIRO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado do perito.

5001105-76.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007248IRENE GONCALVES DOS SANTOS (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

0001480-30.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007247SONIA TEODORO DOS SANTOS (SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI)

0000696-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007246NICOLAS GABRIEL GREATTI BARBOSA (SP347792 - ABROM REIS SIMINIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição/documentos juntados aos autos.

0001664-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007236PERSIO MARTINS JUNIOR (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

0001267-87.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007234ERMINA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

0000519-55.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007233LUCIANA LOPES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)

5001396-76.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007237ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP126694 - ANDREA NIGRO CARDIA, SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA)

0001288-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007235WALDIR APARECIDO DOS SANTOS (SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR)

FIM.

0003676-17.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007245MARIA EDUARDA DA SILVA COMIM (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a respeito da expedição do ofício de levantamento.

0002365-78.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007124CANDIDO EMANUEL DA SILVA (SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o bloqueio negativo do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0000946-52.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007212
AUTOR: AILTON XAVIER (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

0001245-29.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007214JOAO APARECIDO DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

0003895-83.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007218SINVAL BATISTA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0000676-28.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007210PATRICIA CRISTINA GATTI (SP419903 - PRISCILA ALEXANDRE LEMES)

0001034-90.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007213ALMERINDA RODRIGUES DA SILVA (SP427065 - PRISCILA RÔVERE GALVÃO RIBEIRO)

0000582-80.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007209NILSO LEONCIO DE SOUZA (SP361541 - ATER DE FREITAS)

0003418-60.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007217ROSA BORGES (SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)

0003416-90.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007216JULIANA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0002917-72.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007215THALYTA GABRIELLE MARTINS NOGUEIRA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

0000863-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007211PEDRO ANTONIO DOS SANTOS (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0000809-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007057ELOISA CAROLINE DE CARVALHO FONSECA (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000685-24.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007051
AUTOR: FERNANDA PISSINATTI BARBOSA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002639-42.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007073
AUTOR: WAGNER TEBALDI (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000959-51.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007060
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003866-33.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007076
AUTOR: IZAIAS LOPES SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001210-69.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007067
AUTOR: ROSIMEIRE VIEIRA AGUILAR (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000618-59.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007050
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001288-63.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007069
AUTOR: MARIA ANUNCIADA GOUVEIA DOS REIS (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000698-86.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007052
AUTOR: LUCI MARTINS BRANCO (SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001082-49.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007063
AUTOR: EDUARDO DA SILVA CANDIDO (SP440547 - VINICIUS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000282-55.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007046
AUTOR: DORIVAL APARECIDO QUEIROZ DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000791-49.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007055
AUTOR: MARIA ELENA MARTINS DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000835-05.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007058
AUTOR: RENATA CORREA DE OLIVEIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001522-45.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007122
AUTOR: ELTON LUIZ PEDRO (SP317776 - DIEGO DORETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000720-47.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007053
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000878-05.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007059
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000526-47.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007049
AUTOR: ELIZABETH BARBOZA GONCALVES ZAPALA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000724-84.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007118
AUTOR: WILLIAN FERREIRA DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000165-30.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007044
AUTOR: CLEMENTE JOSE GOMES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001895-81.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007072
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA GARCIA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001425-45.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007070
AUTOR: HAYDEE ROSA RIBEIRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001224-53.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007120
AUTOR: FERNANDO VICENTE DOMIQUILLI (SP233723 - FERNANDA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001096-33.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007119
AUTOR: JOSUE RIBEIRO PASCHOAL (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001326-75.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007121
AUTOR: ADELINA JORGE (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001114-54.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007064
AUTOR: SERVANDO ALVES DANTAS (SP373511 - AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003530-29.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007075
AUTOR: JOSE HENRIQUE SILVESTRE (SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000740-38.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007054
AUTOR: JOSE ORIDES DUTRA ZAMBOTI (SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001127-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007065
AUTOR: GABRIEL ISAAC DE OLIVEIRA (SP381513 - DANIEL PEREZ MONTILLA DE OLIVEIRA, SP401210 - ELTON FERNANDO LÁZZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001174-27.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007066
AUTOR: MARIA JOSE FAITANINI ROSA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001212-39.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007068
AUTOR: ANTONIO JOSE VALE (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000017-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007042
AUTOR: NICOLLAS VITORINO GODOY (SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003178-71.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007074
AUTOR: JOSE LUIZ LOPES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000963-25.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007061
AUTOR: ALESSANDRA NATALIA NAVARRO (SP404199 - PATRICIA MARTA CONCHINELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000516-37.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007048
AUTOR: LUCAS EDUARDO ZAVAN (SP431597 - LETICIA MORELLI AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001542-70.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007071
AUTOR: ALMIR HELTON DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001006-59.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007062
AUTOR: MURILO ASCENCIO ALVES RODRIGUES (SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000174-89.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007045
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

0004368-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006993
AUTOR: WILSON APARECIDO PEREIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002638-57.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006991
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5000530-68.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006994
AUTOR: ANTONIO LUIZ PIERIM (SP020813 - WALDIR GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

5002533-30.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006998
AUTOR: EDMIRSON SANTOS DE CARVALHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003621-22.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006997
AUTOR: EDMILSON MARCAL TURCARELLI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000015-49.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006995
AUTOR: MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003619-52.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006996
AUTOR: SERGIO HENRIQUE STROPP GARCIA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a declaração de não comparecimento à perícia médica e comprovar, documentalmente, suas alegações.

0001661-31.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007223
AUTOR: CELINA APARECIDA PASCUCI (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

0001076-42.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007222 ANDREIA APARECIDA SILVA MOREIRA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)

0000665-96.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007219 CLAUDEMIR APARECIDO LOPES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0002518-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007225 GILBERTO GODOI DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

0003534-66.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007226 MARCOS ROBERTO FUZINELI (SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO)

0000755-07.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007220 WILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP386885 - JULIANA APARECIDA DINIZ GIAN SANTE, SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0000802-49.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007221 ROSANGELA DE BARROS SILVA (SP358571 - THIAGO HENRIQUE ROSSETTO VIDAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0000999-67.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007205 ANTONIO MARCOS VALES I (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002569-25.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007206 APARECIDO AZEVEDO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0003021-35.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007207 VALCI FRANCISCO DA SILVA (SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS)

0003643-17.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007208 HELIO GONCALVES SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil, inclusive, se for o caso, sobre eventual reafirmação da DER.

0001720-87.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007094 LARISSA PIO DE OLIVEIRA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001861-38.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007095
AUTOR: WALDIR DE CAMPOS PINHEIRO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000649-79.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007088
AUTOR: ALINE CRISTINA GOIS DE ARAUJO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA, SP315941 - LAURO CESAR GOULART FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001421-42.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007091
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA SILVA ROMANIUC (SP402893 - CAIQUE DE ASSIS RODRIGUES, SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000167-34.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007081
AUTOR: PRISCILA FERNANDA DA LIMA BERNARDO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001278-87.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007090
AUTOR: RODRIGO DOMINGUES DOS SANTOS (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002196-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007100
AUTOR: JOAO RAMOS DE OLIVEIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004354-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007115
AUTOR: MILCA DA COSTA DUTRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000025-64.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007077
AUTOR: IVAIR CARLOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000563-74.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007087
AUTOR: PEDRO CASARIN (SP427065 - PRISCILA RÔVERE GALVÃO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000048-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007078
AUTOR: JOSE CARLOS LAURENTINO (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003730-36.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007113
AUTOR: VANDERLEI MAZZO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003651-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007111
AUTOR: GEUSA ALZELINA VIANA BARBOSA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: NATHANY CORREIA XAVIER INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000456-64.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007086
AUTOR: LAZINHA GONCALVES FALCADES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002306-90.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007101
AUTOR: LAERTE DOMINGUES DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000197-06.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007082
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003287-56.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007108
AUTOR: VERA MARIA ROSA BOTELHO DE SOUZA (SP334034 - WESLY IMASATO GIMENEZ, SP039204 - JOSE MARQUES, SP339653 - EMERSON VINICIUS MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000162-46.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007080
AUTOR: JANILDA DOS SANTOS (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003006-32.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007106
AUTOR: JOSE LAZARO VIEIRA MACHADO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003573-63.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007110
AUTOR: ADEMIR BORDIN (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003108-54.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007107
AUTOR: MARIA CLAUDIA CACADOR (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000257-08.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007083
AUTOR: ADILSON VASQUEZ (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001422-61.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007092
AUTOR: ROMAO CONSTANTINO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002311-49.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007102
AUTOR: REJANE CELESTE DE SOUZA AQUINO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005139-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007117
AUTOR: GENESIO ROSSI (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES, SP302611 - DANIEL MORALES CARAM, SP125784 - MARCIA EXPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000299-57.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007084
AUTOR: NORMA CARVALHO GARCIA (SP098172 - FATIMA APARECIDA T DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003535-51.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007109
AUTOR: CLAUDINEI DE QUEIROZ ADOLFO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001717-98.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007093
AUTOR: MARCOS BIAGI (SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO, SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002341-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007103
AUTOR: NILSON FERNANDES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004692-93.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007116
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE MORAES (SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO) VANESSA DE ALCANTARA GIMENES MORAES (SP407389 - PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000409-56.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007085
AUTOR: CICERO DONIZETI DE LIMA (SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001910-79.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007097
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA PEREIRA (SP317726 - CAROLINE CAON MARCOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001931-89.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007099
AUTOR: VALDEMIR JOSE GONCALES ABALO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002897-52.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007105
AUTOR: CONCEICAO APARECIDO ROSA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000672-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007089
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES BOSCHETTI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001920-94.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007098
AUTOR: ANA BENEDITA VILELA VIZONI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001876-41.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007096
AUTOR: JACIR LUIZ NERI (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002433-28.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007104
AUTOR: JOSE ANTONIO CAMPOS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003836-61.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007190
AUTOR: LUCIANA FELICIANO MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002311-44.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007147 JOAO ALVES RODRIGUES
(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0003850-45.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007194 NILZA BARBOSA (SP140741 -
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003364-60.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007160 FERNANDA ALINE COLENZIO
LEVORATO DE AGOSTINI (SP206423 - ENIO MAURO COMAR DE AGOSTINI)

0003664-22.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007171 MICHELLE MAYARA BENTO
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003682-43.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007175 ANA PAULA RODRIGUES
BOMFIM (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0003907-63.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007199 EREDIAS LUIZ DA SILVA
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002468-17.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007149 JOSE FERREIRA (SP336959 -
FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0003578-51.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007164 HONORATO DE AMARANTES
SA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003844-38.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007192 MARIA JOSE GARCIA (SP140741 -
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003832-24.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007188 MARISA FATIMA GONCALVES
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003652-08.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007168 LENI MARIA DE ASSIS TOBIAS
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003676-36.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007174 VANIRA DE SOUZA (SP140741 -
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003760-37.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007178 MARIA TELMA GOMES DA
SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003672-96.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007173 TATIANA LOMBELO GOMES
MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

5001812-44.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007204 RONIELE DA CONCEICAO
ALMEIDA (SP415682 - CARMEN LIZ RIBEIRO DA SILVA, SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES)

0001392-55.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007138 PAULO SERGIO BOBRI RIBAS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) PAULO SERGIO BOBRI RIBAS
(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA)

0002481-16.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007150 JERONIMO RODRIGUES MEIRA
(SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0000870-28.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007130JOCELINO PEREIRA REIS (SP373095 - RAFAEL HENRIQUE DA SILVA ALVES)

0000766-36.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007128CLAUDINEI AGUIAR DOS SANTOS (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO)

0003511-23.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007161JOSE APARECIDO PEREIRA (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

0003833-09.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007189JOSEFINA ROCHA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003810-63.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007182MERILYN EMILIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003814-03.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007183PRISCILA BATISTA VITORATO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003856-52.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007195PRISCILA CRISTINA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003128-11.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007157MIGUEL PEREIRA AGUIAR (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

0003770-81.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007179WILSON FERRACINI (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)

0003931-91.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007200SILENE BALARIM FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003316-04.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007159GETULIO FALQUEIRO DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0003999-41.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007201RAFAEL PRUDENTE PIROLLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003822-77.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007186EROZILIA DE SOUZA BERTOLINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004408-17.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007203ALESSANDRO LINO DA SILVA PEDRO (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

0003656-45.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007169MARCILENE APARECIDA RODRIGUES PEDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001423-75.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007139HELIO OKYAMA (SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)

0003800-19.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007180DIRCE COUTINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003818-40.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007185TENA MARI CACERES COLMAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003254-61.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007158PAULO DONIZETI DUTRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0003648-68.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007167JOANNA AMBROZI IVO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001975-40.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007142JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

0001236-67.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007133MAURICIO FERREIRA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

0003756-97.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007177ANGELICA WALKIRIA LUCIO LEAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000918-84.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007131ADAO PEDRO DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0004067-88.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007202ANA SIMAO PEREIRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0002018-74.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007143ELISABETE CHIAVELLI FERREIRA (SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

0003859-07.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007197TALITA VASTI BARBOSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003666-89.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007172OLICIO LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002556-55.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007152CICERO LUIS ALVES DA SILVA (SP272267 - DANIEL MERMUDE)

0003838-31.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007191MARIA ALICE MAGALHAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001707-83.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007141IRENAN MIGUEL ORTENSI (SP441649 - NATALIA RODRIGUES CHRISTINO)

0001369-12.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007137VILMA MARIA INACIO PLACIDINO (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

0001116-24.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007132IRACEMA OSES QUARTAROLLI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

0002935-93.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007155SANTA ROSA MACHADO (SP361976 - ADEMAR ROCHA)

0003816-70.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007184DOLORES VERDILINA BARRETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003574-14.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007163GENY DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003846-08.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007193MARIA LUIZA QUIRINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000489-20.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007126VALDEMIR LOURENCO GARCIA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

0002281-09.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007146PAULO ROBERTO ROSSLER VIEGAS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0003806-26.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007181CRISTIANE FERREIRA BANCAGLION (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003858-22.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007196RUTE LIRANI DAVID DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001427-15.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007140MARIA DOLORES DO CARMO BENEDITO (SP421119 - WILLIAM PERES BARATELA)

0002259-48.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007145JOSOEL SANTANA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0003658-15.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007170MARIA APARECIDA CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000566-29.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007127DENISE ROSSI FELIX (SP386885 - JULIANA APARECIDA DINIZ GIANANTE)

0001264-35.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007134FATIMA APARECIDA RODOLFO DE OLIVEIRA (SP233723 - FERNANDA PRADO)

0001328-45.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007136ANA MARIA GOMES DE SOUZA (SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)

0003644-31.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007166IRMA CANHETE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003863-44.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007198WESLEI SANTOS COUTINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003828-84.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007187GISLAINE FERNANDA MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001274-79.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007135ADELINO SOTTO CARO (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO)

FIM.

0004198-34.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007249VICENTE GARCIA FILHO (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição/documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

0000876-35.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006980ANA ZILDA PATUSSO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002457-22.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006983

AUTOR: EGIDVAR FERREIRA (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001087-71.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006981

AUTOR: JOSE CARLOS PICOLOTO (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

5000287-61.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006988

AUTOR: ELZO DOS SANTOS MOREIRA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO, SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004465-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007125

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CHIUZO AGUIAR (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001163-95.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006982

AUTOR: MARIA ERCILIA DA RIVA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003765-93.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006985

AUTOR: CLEONICE GONCALVES CUNHA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003060-95.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006984

AUTOR: ROSIMAR APARECIDA CAVINATO (SP371804 - EMANUELLE SILVA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004030-95.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006987

AUTOR: SUELI SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000517-85.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006979

AUTOR: ANGELYNNA SANTOS DE CASTRO (SP381207 - JOAO AVELINO DOS SANTOS NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004006-67.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006986

AUTOR: WAGNER GONCALVES DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a apresentar proposta de acordo, se for o caso.

0001184-71.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007024

AUTOR: MAURICIO VICENTE DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001525-34.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007034
AUTOR: KATIA ELAINE DOS SANTOS (SP348452 - MARCEL CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004706-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007041
AUTOR: WALTHER RODRIGUES DOS SANTOS (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001172-57.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007022
AUTOR: MARGARET GONCALVES LEANDRO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP421769 - SANDIE FERRARI PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001519-90.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007033
AUTOR: LAURINDO PEDRO DE GODOY (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001072-05.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007018
AUTOR: VALDECIR CLARINDO ALVES DA SILVA (SP424193 - PEDRO COVRE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001265-20.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007026
AUTOR: RENATA BERNARDO ROSA (SP421769 - SANDIE FERRARI PORTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001275-64.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007028
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUEIRO FAGUNDES DE LIMA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000931-20.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007014
AUTOR: EDEMILSON CESAR CARDELIQUIO (SP275677 - FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001507-76.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007032
AUTOR: TANIA CUSTODIO JORGE (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000587-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007005
AUTOR: BENTO FERMINO NETO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000784-57.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007012
AUTOR: JUAREZ ALVARES (SP317776 - DIEGO DORETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001674-30.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007035
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA ALCANTARA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004651-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007040
AUTOR: APARECIDO DONIZETI PERUCCI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000544-05.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007004
AUTOR: MARIA CRISTINA MIURIM VIEIRA (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002806-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007036
AUTOR: ALAIDE MARTINS DAVILLA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000796-71.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007013
AUTOR: JOSE EDSON ZAVARIZA (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001299-92.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007029
AUTOR: JOSE ARTEMIO DOS SANTOS (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001178-64.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007023
AUTOR: MARIA CORREIA SERVILLA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000402-64.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007003
AUTOR: DANIEL GONCALVES MAIA (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001479-11.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007031
AUTOR: ODETE DE FATIMA CARDOSO GOUVEIA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000244-77.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007000
AUTOR: VALDIR BUENO (SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001358-80.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007030
AUTOR: ANEZIO PEREIRA RAMOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001122-31.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007020
AUTOR: ANTONIO CARLOS CANAL (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000292-02.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007002
AUTOR: BARBARA RAISSA DAVI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000264-97.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007001
AUTOR: ELI ANTUNES BELMONT (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003544-13.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007037
AUTOR: CLEONICE LOZANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003787-54.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007038
AUTOR: JOAO CLAUDIO TONIOLO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000081-63.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325006999
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000772-43.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007010
AUTOR: JAMES FARIA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004451-22.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007039
AUTOR: FELIPE MARTINS PACIFICO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000776-80.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007011
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE LIMA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000933-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007015
AUTOR: NEIDE DO CARMO MORIJO (SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001118-91.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007019
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP345640 - YNARA FERNANDA NIETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001266-05.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007027
AUTOR: GIOVANI ORLANDO BERNARDINO PEZARIN (SP427065 - PRISCILA RÔVERE GALVÃO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000744-75.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007009
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE FREITAS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000975-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007017
AUTOR: WAGNER SOARES MACIEL (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000637-65.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007006
AUTOR: DANILO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000950-89.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007016
AUTOR: APARECIDA MOURA (SP421769 - SANDIE FERRARI PORTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001262-65.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007025
AUTOR: AGNALDO PEDRO GARCIA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000726-54.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325007007
AUTOR: ELY CILENE MUNHOZ GUIMARAES (SP227074 - THAINAN FERREGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6326000205

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5001275-79.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326006866
AUTOR: CELIO DE ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal. Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5001275-79.2020.4.03.6109

AUTOR: CELIO DE ALMEIDA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 33842140487

NOME DA MÃE: MARIA ALVES BESERRA DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RAFAEL DUCATTI, 527 - - JARDIM ALGODOAL

PIRACICABA/SP - CEP 13405455

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/07/2020

DATA DA CITAÇÃO: 27/07/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 2.601,02

RMA: R\$ 2.776,23

DIB: 03/12/2019

DIP: 01/05/2021

ATRASADOS: R\$ 51.110,23

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 01/01/2016 a 31/10/2016 (TEMPO COMUM)
- de 01/12/2016 a 31/01/2017 (TEMPO COMUM)
- de 01/05/2017 a 30/11/2018 (TEMPO COMUM)
- de 16/09/1988 a 07/12/1988 (TEMPO ESPECIAL)
- de 05/04/1989 a 13/06/1990 (TEMPO ESPECIAL)
- de 21/01/1991 a 04/07/1992 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/12/1992 a 10/05/1993 (TEMPO ESPECIAL)
- de 03/01/1994 a 04/10/1994 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/02/1995 a 02/01/1996 (TEMPO ESPECIAL)
- de 03/02/1997 a 02/01/1998 (TEMPO ESPECIAL)
- de 08/11/1998 a 24/08/2000 (TEMPO ESPECIAL)
- de 13/10/2000 a 04/10/2001 (TEMPO ESPECIAL)
- de 01/03/2005 a 07/07/2005 (TEMPO ESPECIAL)
- de 05/12/2005 a 14/07/2006 (TEMPO ESPECIAL)
- de 09/02/2002 a 08/04/2003 (TEMPO ESPECIAL)
- de 04/01/2002 a 02/07/2002 (TEMPO ESPECIAL)
- de 14/01/2019 a 26/03/2019 (TEMPO ESPECIAL)

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000317-75.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326006853

AUTOR: ROSA APARECIDA BORDIGNON (SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Face ao exposto, acolho os embargos de declaração, acrescentando ao dispositivo da sentença embargada que, em relação ao pedido de pagamento do auxílio emergencial residual, julgo improcedente o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-25.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326006861
AUTOR: NAHIR DA SILVA FRANCO RIGO (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326006712
AUTOR: SERGIO VICENTE GOMES (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, alterando a súmula do julgado, nos termos abaixo exarados e, no mais, mantendo a sentença embargada, em especial em relação à tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002939-64.2020.4.03.6326

AUTOR: SERGIO VICENTE GOMES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 11549294857

NOME DA MÃE: ROSALINA GOMES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS SERGIO CARDOSO, 186 - - JARDIM ALVORADA

PIRACICABA/SP - CEP 13425694

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/08/2020

DATA DA CITAÇÃO: 25/09/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 2.272,93

RMA: R\$ 2.396,80

DIB: 16/04/2020

DIP: 01/06/2021

ATRASADOS: R\$ 35.108,43

DATA DO CÁLCULO: 01/06/2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 03/04/1989 a 27/11/1990 (Especial)

- de 07/01/1991 a 01/12/1997 (Especial)

- de 25/05/1998 a 13/07/2001 (Especial)

- de 01/11/2001 a 10/11/2008 (Especial)

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001408-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326009495
AUTOR: RITA DE CASSIA ADORNA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I e VI c/c art. 330, IV, ambos do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-29.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326008937
AUTOR: MANUELA ALIBERTI FRANCO (SC018539 - MARCOS SPADA ALIBERTI)
RÉU: MUNICIPIO DE PIRACICABA (- MUNICIPIO DE PIRACICABA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE MARILIA (- ESTADO DE SAO PAULO)

0001380-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326008930
AUTOR: MARCOS VENISIUS PEREIRA DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

FIM.

0004048-79.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326008957
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LEITE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003232-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326009493
AUTOR: ANDREIA DE CASSIA BRECHOTI (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004406-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326008965
AUTOR: ANTONIO CELSO BAESTEIRO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP399047 - JULIANA TUCUNDUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários nessa instância.

Gratuidade deferida.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0004219-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008959
AUTOR: RUBENS GONCALVES DE LIMA (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

A parte autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que se proceda ao pagamento do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020. Inicialmente, reputo necessária a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, uma vez que não há causa de pedir deduzida em face dela, sendo tais ilegítima para ocupar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a parte autora se insurge contra o cancelamento e posteriores indeferimentos do benefício de auxílio emergencial, aduzindo que a motivação apresentada para tanto seria inverídica. O pedido indenizatório, outrossim, se funda em supostos danos decorrentes de tal indeferimento. Ocorre que o ente responsável pela análise dos requisitos necessários à concessão da benesse, e, conseqüentemente, o seu cancelamento, deferimento ou indeferimento, é exclusivamente a União. Não há, na narrativa constante da inicial, dados mínimos que possibilitem identificar condutas perpetradas pela CEF que, de alguma forma, atraísse para ela a responsabilidade pela ocorrência do evento danoso citado pela parte autora.

Assim, INDEFIRO A INICIAL, com relação à Caixa Econômica Federal, e extingo o processo, sem análise de mérito, com relação a ela, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

Promovam-se às alterações necessárias junto ao sisjef.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, no momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Defiro a gratuidade.

Cite-se a ré, a qual fica advertida de que, havendo a juntada de contestação padrão, esta deverá ser complementada por esclarecimentos específicos relativos à situação fática narrada na inicial, especialmente sobre as circunstâncias fáticas que motivaram o ato de negativa ou bloqueio do benefício.

Intimem-se.

0002419-80.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009508
AUTOR: ALVARO PEREIRA DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Eventos 79/80: Indefiro, tendo em vista a informação de levantamento dos valores pelo requerente em 09/06/21.
Retornem os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. I- Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cotação do ouro negociado na oportunidade do roubo das joias empenhadas junto a ré, retroanexada. II- Cite-se a ré. Intimem-se as partes.

0004114-59.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008955
AUTOR: JORGINA DA SILVA (SP391892 - CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004123-21.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008956
AUTOR: MARCIA FRANCISCA ANDRIOLI DA SILVA (SP411174 - JEFFERSON APARECIDO FELIPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001366-88.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008948
AUTOR: REGINA CELIA ESTEVAM MARQUES (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Revejo o ato ordinatório expedido em 31/05/21 (evento 44), tendo em vista tratar-se de sentença improcedente mantida pela Turma Recursal. Intimem-se às partes, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0004164-22.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008831
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido para redesignação de audiência, formulado pela parte autora com o fundamento de que autor e testemunhas não possuem recurso tecnológico para ingresso ao sistema Teams.

Nesse sentido, observo que as partes foram formalmente intimadas por este juízo para manifestação sobre a viabilidade da audiência telepresencial, tendo o autor concordado expressamente com sua realização (evento 20).

Assim sendo, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

0000306-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009527

AUTOR: VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a situação cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil (RFB), fato que inviabiliza a expedição da requisição dos atrasados, intimo -se a parte autora para que regularize sua situação cadastral (CPF) junto à da Receita Federal do Brasil (RFB), no prazo de 30 dias.

Com a comprovação da regularização, autorizo, desde logo, a expedição do ofício requisitório (RPV).

No silêncio, fica desde já, determinada a remessa dos autos ao arquivo.

0001726-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008977

AUTOR: LUIZ CELSO ROSSI (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o PPP de fls. 50/51 e 64/66 (evento 02), observo que ele não identifica a técnica utilizada para apuração do ruído, razão pela qual o documento em questão não está de acordo com o entendimento da TNU que, em julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0505614-83.2017.4.05.8300, fixou as seguintes teses: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Observo, ainda, que não existe nos autos notícia de que o INSS teria efetuado a exigência de regularização do documento, no curso do processo administrativo.

Dessa forma, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, instrua os autos com documentação que supra a exigência em questão (cópia do laudo técnico ou PPP retificado), sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontram os autos. Havendo juntada de documento novo, ao INSS, para manifestação no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Int.

0004286-98.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009528

AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS (SP330168 - THIAGO ATHAYDE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

A parte autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que se proceda ao pagamento do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020. Inicialmente, reputo necessária a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, uma vez que não há causa de pedir deduzida em face dela, sendo ilegítima para ocupar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a parte autora se insurge contra a retenção do benefício de auxílio emergencial, aduzindo que tal providência teria sido realizada pelo "Governo Federal". O pedido indenizatório, outrossim, se funda em supostos danos decorrentes de tal retenção. Ocorre que o ente responsável pela análise dos requisitos necessários à concessão da benesse, e, conseqüentemente, o seu deferimento ou indeferimento, bem como de retenção ou cancelamento, é exclusivamente a União. Não há, na narrativa constante da inicial, dados mínimos que possibilitem identificar condutas perpetradas pela CEF que, de alguma forma, atraísse para ela a responsabilidade pela ocorrência do evento danoso citado pela parte autora.

Assim, INDEFIRO A INICIAL, com relação à Caixa Econômica Federal, e extingo o processo, sem análise de mérito, com relação a ela, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

Promovam-se às alterações necessárias junto ao sisjef.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, no momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Defiro a gratuidade.

Cite-se a ré, a qual fica advertida de que, havendo a juntada de contestação padrão, esta deverá ser complementada por esclarecimentos específicos relativos à situação fática narrada na inicial, especialmente sobre as circunstâncias fáticas que motivaram o ato de negativa ou bloqueio do benefício.

Intimem-se.

A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94.

O pedido não comporta acolhimento.

A primeira razão para o indeferimento é a incompetência da Justiça Federal para a realização da providência postulada.

Nesse sentido, observo inicialmente que o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo, nos termos do art. 24, caput da Lei n. 8906/94. Portanto, sua execução forçada demanda a instauração de procedimento executivo, cujas partes são o advogado e seu cliente.

Referida ação de execução, que pode ser veiculada em processo de execução autônomo ou pelo rito do art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94, deve observar, contudo, as regras de competência jurisdicional, ou seja, deve ser promovida perante juízo competente.

No caso concreto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, não ostenta competência para processar ação de execução que tem como partes entes privados. Dessa forma, é inválida a interpretação de que o “juiz” previsto no art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94 é o juiz da causa principal, pois esse modo de pensar implicaria em alteração da competência da Justiça Federal por lei ordinária, o que é manifestamente inconstitucional. Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316196 - 0096047-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 27/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1977).

Do acórdão do REsp n. 641.146, cuja ementa foi acima transcrita, é oportuna a transcrição do seguinte trecho:

Pretendem as recorrentes, portanto, a execução forçada, contra a Fazenda Nacional, da verba honorária convencionada em instrumento particular, o qual reflete relação jurídica formada exclusivamente entre advogado e seu constituinte. Assim, conforme exposto, o referido pedido não pode ser efetuado nos próprios autos em que atuou o advogado, devendo ser proposta ação de execução autônoma. Ademais, a Fazenda Nacional não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva, não havendo que se falar em expedição de precatório para pagamento de honorários contratuais, já que não participa da relação jurídica expressa no título executivo.

Outrossim, ainda que fosse superado o obstáculo da incompetência da Justiça Federal, a forma como postulada a execução pelo advogado que atuou nos autos representa ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, salientando ainda que sequer observam integralmente o quanto disposto no invocado § 4º do art. 22 da Lei n. 8906/94.

De fato, da forma como postulada pelo advogado que atua no feito, não haveria qualquer possibilidade de defesa pelo titular do patrimônio atingido (que é, repita-se, seu cliente, e não o ente público réu), e nem mesmo sua prévia ciência sobre a constrição patrimonial.

É oportuna a transcrição do dispositivo legal em questão:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O trecho grifado demonstra a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa. Ao executado (cliente do advogado requerente), deve ser dada a oportunidade de demonstrar que não é devedor. Por óbvio, essa oportunidade deve ser conferida previamente à constrição, e não após sua realização.

Ademais, o dispositivo também reforça a necessidade de que deve ser demonstrada a inadimplência do devedor, requisito essencial a toda e qualquer ação de execução.

Anoto, nesse sentido, a existência de entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça acerca da faculdade do juiz competente determinar a demonstração da inadimplência em situações de destaque de honorários. Confirmam-se precedentes ilustrativos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 946.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008).

Contudo, no caso concreto, nem mesmo essa providência processual é cabível, haja vista a incompetência absoluta desse juízo, acima referida.

Face ao exposto, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

No mais, restam homologados os cálculos apresentados, devendo a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, relativa ao valor principal e honorários sucumbenciais, a ser efetuada conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado,

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se a ré. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5090-DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria- substituição da TR pela aplicação do INPC ou IPCA na rentabilidade do FGTS- até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se o desfecho da ação direta de inconstitucionalidade na Corte Suprema. Defiro a gratuidade. Intimem-se.

5002221-17.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008986
AUTOR: JOSE LUIS SEVERO PEREIRA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003374-04.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009068
AUTOR: RICARDO DA SILVA CANGIANO (SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003373-19.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009069
AUTOR: CAROLINA GONCALVES CANGIANO (SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003365-42.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009070
AUTOR: NELI DOS SANTOS AMORIM (SP317484 - ANTONIO DE JESUS VOLPATO, SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003358-50.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009071
AUTOR: ANTONIO FELIPE DOS REIS (SP361715 - JÚLIA CORRÊA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003350-73.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009072
AUTOR: PRISCILA AGNOLETTO GUEDES (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003188-78.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009088
AUTOR: LUIZ ANTONIO BILATTO (SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS, SP371682 - CESAR RODRIGO SECCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002091-27.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008992
AUTOR: MARIA ANTONIA FELTRIN DA SILVA (SP269024 - RICARDO COSENZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003375-86.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009067
AUTOR: EMILIO CARLOS GUERREIRO (SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002220-32.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008987
AUTOR: JOSE ISIDORO PEREIRA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002219-47.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008988
AUTOR: ROBERTO SEVERO REGO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002218-62.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008989
AUTOR: RENATO BENEDITO PIMENTEL THEODORO (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002216-92.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008990
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA MARCAL DE OLIVEIRA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002156-22.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008991
AUTOR: SIDNEY SALLA (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002222-02.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008985
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA MARCAL (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002039-31.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008993
AUTOR: JABES DOMINGUES DE GOES (SP416688 - EMERSON PACHECO DE ALMEIDA, SP244858 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA, SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002032-39.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008994
AUTOR: LUIS ANTONIO SEGUEZZI (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003404-39.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009059
AUTOR: FABIO ANTONIO BERTHO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003231-15.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009082
AUTOR: SHIRLEI ROSALIA HERRERA TATSUKAWA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003229-45.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009083
AUTOR: NELSON YUGI TATSUKAWA (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003226-90.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009084
AUTOR: MARIA VALERIA NETO TAVARES HILSDORF (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003223-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009085
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE CARVALHO HILSDORF (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003217-31.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009086
AUTOR: ALCIONE ALICE DOS SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003203-47.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009087
AUTOR: JULIANA BULDRINI LIBARDI (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003349-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009073
AUTOR: WEBERTON ANTONIO CAMPOS (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003376-71.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009066
AUTOR: MICAEL BATALHA DA SILVA (SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003400-02.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009060
AUTOR: SIMONE FATIMA GODOY (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003392-25.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009061
AUTOR: JOAO VICENTE DE SALES (SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003384-48.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009062
AUTOR: GISLANDIA QUEIROZ SEJAS (SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003383-63.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009063
AUTOR: ANIVALDO SANTANA DE AMORIM (SP419340 - LUCAS DARAGONI MONTANARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003380-11.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009064
AUTOR: PAULO CESAR LEMOS JUNIOR (SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003379-26.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009065
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR (SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003332-52.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009074
AUTOR: DIEGO ALVES DA SILVA (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003658-12.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009024
AUTOR: HELIO ROBERTO CARDIA GONCALVES (SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003706-68.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009018
AUTOR: MARCELO BARTOLOMUCCI ANGELI (SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA, SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003701-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009019
AUTOR: JOSE ANTONIO DE AMORIM (SP317484 - ANTONIO DE JESUS VOLPATO, SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003699-76.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009020
AUTOR: ROGERIO ROBSON RODI (SP317484 - ANTONIO DE JESUS VOLPATO, SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003726-59.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009014
AUTOR: EVANDRO RODRIGO GASPAR (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003687-62.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009022
AUTOR: DANIELLE SANTOS QUEIROZ (SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003686-77.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009023
AUTOR: RENAN HENRIQUE MAULE (SP292078 - DANILO ANTONIO PRAZERES MARAMALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003708-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009017
AUTOR: ANA GABRIELA ABE ANGELI (SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA, SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003656-42.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009025
AUTOR: JOYCE DA SILVA NAGODE FROIS (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003654-72.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009026
AUTOR: EDGAR FERNANDO VITTI (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003634-81.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009027
AUTOR: CLAUDIO EURICO SANTOS CARVALHO (SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004125-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009000
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP313085 - JOUBER TUROLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003806-23.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009006
AUTOR: FABIANA ARAO DA SILVA GOMES (SP197080 - FERNANDA MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003971-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009001
AUTOR: LUCIANE STENICO (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO, SP394418 - LEONARDO HENRIQUE GALLEG
BIFFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003967-33.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009002
AUTOR: ANA BEATRIZ FURLANI (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002017-70.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008995
AUTOR: ANALUCIA BUENO DOS REIS GIOMETTI (SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002305-18.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008979
AUTOR: ANA FERREIRA DOS SANTOS (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5000908-21.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008996
AUTOR: NEY CARLOS DINDORF GRILLO (SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004255-78.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008997
AUTOR: MARCIO BARBOZA RENOSTO (SP272709 - MARCIO BARBOZA RENOSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004193-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008998
AUTOR: JOAO CARLOS PEGORARI (SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004153-56.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008999
AUTOR: FABIO RIBEIRO ROCHA (SP406175 - PHELPE GARCIA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002253-22.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008984
AUTOR: JOSE MUNIZ DE SOUZA (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002379-72.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008978
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA (RS097708 - DIEGO SEGredo BLANCO, RS103672 - PEDRO SILVA PEDROSO MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003711-90.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009016
AUTOR: EDNALDO DA SILVA SANTOS (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002303-48.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008980
AUTOR: IRANELSO HONORATO DE SOUZA (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002301-78.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008981
AUTOR: VIVIANY SOARES BATISTA DE SOUSA (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002300-93.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008982
AUTOR: ELAINE GENOVES (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002271-43.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326008983
AUTOR: AUREO DE MELO VENTURA (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003626-07.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009028
AUTOR: VALDIR APARECIDO BILATTO (SP366417 - CÉSAR APARECIDO DE CAMPOS, SP371682 - CESAR RODRIGO SECCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003696-24.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009021
AUTOR: ANDREA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS SOAVE (SP435263 - VINICIUS MUNIZ BRAGA, SP441872 - DENILSON FABIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003714-45.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009015
AUTOR: ELAINE CRISTINA COA (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003819-22.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009003
AUTOR: FLAVIO TADEU DA SILVA (SP389361 - TATIANA ALVES DE LIMA CONTRERAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003242-44.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009400
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP282055 - CLEIA SILVA CHRISTOFOLETTI, SP427742 - ELAINE APARECIDA GUILHERME VIEIRA SIMOES, SP258841 - ROGERIO ROMERO, SP417810 - MARIANE MUNHOZ CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003252-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009394
AUTOR: FABIO VICENTE DE CAMPOS (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003251-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009395
AUTOR: BRUNO PAULO DE MATOS (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003227-75.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009404
AUTOR: VILSON RODRIGUES (SP378066 - ETTORRE DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003249-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009397
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA (SP438925 - MAYARA FERNANDA MEDRADE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003245-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009398
AUTOR: SEBASTIAO ANGELO LOURENCO FIDELIS (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003244-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009399
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DE SOUZA (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003254-58.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009393
AUTOR: MARIA DE CASTRO MORAIS (SP424249 - ALINE BOSSOLANI PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003240-74.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009401
AUTOR: MARILENE RICARDO DOS SANTOS (SP282055 - CLEIA SILVA CHRISTOFOLETTI, SP258841 - ROGERIO ROMERO, SP427742 - ELAINE APARECIDA GUILHERME VIEIRA SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003234-67.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009402
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL HEILMANN (SP419060 - ANA KAROLINA TAVARES DE JESUS, SP419237 - GUILHERME HEILMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003228-60.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009403
AUTOR: ADAO SILVESTRE BARBOSA SANTANA (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003484-03.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009051
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO LIGABO (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003569-86.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009045
AUTOR: PAULO SERGIO DAMASCENO (SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003568-04.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009046
AUTOR: ALESSANDRA BARBAROSSA NUNES (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003550-80.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009047
AUTOR: GLAYDSON SILVA RIBEIRO (SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003548-13.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009048
AUTOR: MANOEL CATARINO FELIX DOS SANTOS (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003189-63.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009419
AUTOR: LUIZ OTAVIO BARRETO POLIS (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003221-68.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009405
AUTOR: NAYLA DE OLIVEIRA ROSSI (SP432372 - Jorge Gonçalves Filho)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003200-92.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009414
AUTOR: MARIA APARECIDA ADORNO SERRATTO (SP427742 - ELAINE APARECIDA GUILHERME VIEIRA SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003199-10.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009415
AUTOR: LEIA REGINA CRISTOFOLETTI (SP307419 - PATRICIA SOUSA FLORIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003196-55.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009416
AUTOR: ANDERSON BELGAMO (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003195-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009417
AUTOR: UBALDINA APARECIDA DE LIMA ALEIXO (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003191-33.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009418
AUTOR: DEBORAH SANA E NISHIMURA (SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ, SP353749 - RODRIGO CESTARI DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003257-13.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009392
AUTOR: BRUNA BEGIATO GUEDES (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003187-93.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009420
AUTOR: EUNICE BONINI GINDAMEGO (SP438925 - MAYARA FERNANDA MEDRADE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003166-20.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009421
AUTOR: SONIA REGINA ZANIBONI (SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003266-72.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009388
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA LAZARO (SP117951 - CELSO LUIZ DE A PRADO FERNANDES, SP300741 - ANA LUCIA DE ALMEIDA PRADO FERNANDES, SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO, SP452528 - THAYNA DE OLIVEIRA MILANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003250-21.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009396
AUTOR: EDI CARLOS FILGUEIRAS DE ARAUJO (SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003261-50.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009389
AUTOR: OLAVO JOSE SGARBIERO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003260-65.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009390
AUTOR: PEDRO APARECIDO BENEVENUTO (SP231675 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003259-80.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009391
AUTOR: OSMIR RODRIGO PINTO (SP424249 - ALINE BOSSOLANI PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003295-25.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009080
AUTOR: LEANDRO MASUCO LOPES (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003573-26.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009042
AUTOR: JOÃO BATISTA DE MOURA (SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003571-56.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009043
AUTOR: JOSELENE APARECIDA DIAS BATISTA (SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003581-03.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009037
AUTOR: EVA CORREIA DA SILVA DAMASCENO (SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003580-18.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009038
AUTOR: BERTA CRISTINA CAMPOS DA ROCHA CAMARGO (SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003579-33.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009039
AUTOR: JOAO BATISTA DAMASCENO (SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003576-78.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009040
AUTOR: SILVANIRA ALELUIA DE MATOS BATISTA (SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003575-93.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009041
AUTOR: CARLOS RODRIGO RODRIGUES (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003584-55.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009035
AUTOR: CRISTINA GALERA MARTINEZ DE MOURA (SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003597-54.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009029
AUTOR: JOSE HUMBERTO CARDOSO NEVES (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003271-94.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009081
AUTOR: MELISSA VIANA DIAS (SP450656 - LUCAS ROSA PERES MARTINES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003329-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009075
AUTOR: HELOISA LIGIA CHIARINOTI LOPES (SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003322-08.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009076
AUTOR: MARIA FERNANDA RUBINI DE SOUZA REGINATTO (SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003320-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009077

AUTOR: RAFAEL JORGE (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003317-83.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009078

AUTOR: FABIANO SERRA QUEIROZ (SP265426 - MARLY MARIA SERRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003313-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009079

AUTOR: EMERSON BATISTA DA SILVA (SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003546-43.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009049

AUTOR: CLAUDIA RENATA FERNANDES BARRETTO (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003414-83.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009056

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003504-91.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009050

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS FELIX (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003570-71.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009044

AUTOR: LUIZ BRAZ BOTELHO (SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003470-19.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009052

AUTOR: SARA CRISTIANE MAGRINI TREVIZAM (SP450656 - LUCAS ROSA PERES MARTINES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003467-64.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009053

AUTOR: DENIS FRANK JEREMIAS (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003440-81.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009054

AUTOR: LUCIANO FRASSETO BENATO (SP356649 - DANIEL MARCOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003439-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009055

AUTOR: JOSE DIANETO BENATO (SP356649 - DANIEL MARCOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003585-40.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009034

AUTOR: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA ALVES (SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003413-98.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009057

AUTOR: ONEIDE DE SOUSA LINO (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003406-09.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009058

AUTOR: CARLOS EDUARDO OSS (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003583-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009036

AUTOR: JOEL DE ALMEIDA ALVES (SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003594-02.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009030

AUTOR: DONIZETE MALDONADO (SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003592-32.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009031

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS RITZZI SILVA (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003588-92.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009032

AUTOR: CLAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003586-25.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009033
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP437147 - MARIANA SOUZA DE JESUS DELBUE VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003206-02.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009412
AUTOR: ERICA GONCALVES PEREIRA (SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA, SP368594 - GERALDO NEGRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003113-39.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009094
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004152-71.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009115
AUTOR: PATRICIA HELENA GOMES (SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004088-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009116
AUTOR: EDSON MEIRA (SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004079-02.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009117
AUTOR: LILIAN APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003980-32.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009118
AUTOR: ANTONIO SERGIO BORTOLETO (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003089-11.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009096
AUTOR: MARCIA PENHA VIEIRA LEITE (SP289694 - DENISE CASSANO MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003115-09.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009092
AUTOR: JOSIEL FERREIRA DA SILVA (SP383574 - MARLI APARECIDA NEVES TORRES, SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003114-24.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009093
AUTOR: SILVIA CRISTINA DINIZ DE CAMARGO FERREIRA (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004192-53.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009114
AUTOR: ALEXANDRE MARCELINO DOS SANTOS (SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003092-63.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009095
AUTOR: ROBERTA PIRES DO PRADO LIBARDI (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003808-90.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009147
AUTOR: SIMAO APARECIDO FARIA (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003167-05.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009090
AUTOR: GERALDO PEDRO DA SILVA (SP406552 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002741-90.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009103
AUTOR: PAULO ROBERTO CESARINI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003055-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009097
AUTOR: ANTONIO MATEUS DE OLIVEIRA (SP419340 - LUCAS DARAGONI MONTANARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003020-76.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009098
AUTOR: ANDREA SILVA DE OLIVEIRA (SP450656 - LUCAS ROSA PERES MARTINES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003018-09.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009099
AUTOR: JEAN CARLO PEREIRA DA SILVA (SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002925-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009100
AUTOR: THAIS DE AZEVEDO OLIVIERI OLIVEIRA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001894-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009105
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTANARI (SP419340 - LUCAS DARAGONI MONTANARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003729-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009188
AUTOR: HELIO FRANCISCO DELLABIO (SP416169 - SÉRGIO MAGALHÃES SOARES, SP385811 - NEUSLEY MARTINS MOURA, SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003728-29.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009189
AUTOR: JOAO PAULO FERREIRA (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003727-44.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009190
AUTOR: SUELI APARECIDA PONTES DESIDERIO BALTIERI (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003723-07.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009191
AUTOR: MARIA ALDA SOARES DA SILVA (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003168-87.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009089
AUTOR: MARTA ARAO BULHOES (SP406552 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004874-08.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009111
AUTOR: ELVIRA MARIA BRAGA (SP378277 - PAULO ROGERIO ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004520-80.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009113
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PAOLI DE OLIVEIRA (SP122973 - DISNEI DEVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001625-49.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009106
AUTOR: LUCAS DARAGONI MONTANARI (SP419340 - LUCAS DARAGONI MONTANARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002365-88.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009107
AUTOR: EDSON ANCELMO DE ANDRADE RODRIGUES (MG149027 - JANAÍNA ANCELMO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002275-80.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009108
AUTOR: CELIA REGINA MARTINS PIRES (SP427309 - SONIA APARECIDA VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002272-28.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009109
AUTOR: CLAUDINEIA DAMM (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002038-46.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009110
AUTOR: CLAUDIO LUIS GONZAGA (SP408417 - RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002507-11.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009104
AUTOR: LOURIVAL BELLATO (SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004624-72.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009112
AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR (SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003732-66.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009187
AUTOR: LUIZ WAGNER MARTINS (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003948-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009125
AUTOR: GILMAR GONCALVES DE MOURA (SP397435 - JOSÉ ANTONIO PIRES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003977-77.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009119
AUTOR: RENATA TEIXEIRA (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003833-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009132
AUTOR: IVANDO RODRIGO CAMPACCI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003975-10.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009121
AUTOR: CARLOS ROBERTO VECHIN (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003974-25.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009122
AUTOR: ANA PAULA BERTONCIN (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003966-48.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009123
AUTOR: FERNANDO RENATO HYPOLITO (SP252707 - JORGE EDUARDO VASCONCELLOS ZANGARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003955-19.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009124
AUTOR: FABIANA COLI GONCALVES (SP122973 - DISNEI DEVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003809-75.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009146
AUTOR: SUSANA APARECIDA ZIMMERMANN (SP268237 - FABRICIO FRONER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003976-92.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009120
AUTOR: OSMAR BERTOZO DE SOUZA (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003857-34.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009126
AUTOR: CREUSA APARECIDA DE TOLEDO (SP383574 - MARLI APARECIDA NEVES TORRES, SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003848-72.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009127
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS LIMA (SP283811 - RICARDO CANTON, SP300546 - ROGÉRIO RIBEIRO MAGRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003847-87.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009128
AUTOR: MOACIR ESCHER JUNIOR (SP435263 - VINICIUS MUNIZ BRAGA, SP441872 - DENILSON FABIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003836-58.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009129
AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMARGO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003835-73.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009130
AUTOR: PEDRO AGNELO DIORIO (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003834-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009131
AUTOR: MIGUEL LOPES MONTE JUNIOR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002856-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009101
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA SEVAROLI (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003826-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009137
AUTOR: SIUMARA APARECIDA PAULO SO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002836-23.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009102
AUTOR: JOSE DELBUE (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003120-31.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009091
AUTOR: DEBORA FONSECA GONZALES (SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO, SP330340 - PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAIOSKI LOURENÇO, SP349646 - GUSTAVO ANGELI PIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003822-74.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009140
AUTOR: MARCOS HENRIQUE PRADA (SP362240 - JOSÉ RICARDO GREGORIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003829-66.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009134
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003828-81.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009135
AUTOR: VOUMIR INACIO RODRIGUES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003827-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009136
AUTOR: RONALDO DA SILVA COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003811-45.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009145
AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA (SP325843 - EVELIN DE FATIMA MINERVINO DA SILVA, SP356605 - ALEX
RODRIGUES DE JESUS, SP360426 - RACHEL FUZETI ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003825-29.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009138
AUTOR: FABIO WILSON LONGATO (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003824-44.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009139
AUTOR: PRISCILA HELLMEISTER (SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003831-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009133
AUTOR: JOAO PAULO GULARTE EVANGELISTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES
BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003821-89.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009141
AUTOR: MARIA IVANILDA DA SILVA (SP362240 - JOSÉ RICARDO GREGORIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003817-52.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009142
AUTOR: SUELI INACIO (SP325843 - EVELIN DE FATIMA MINERVINO DA SILVA, SP356605 - ALEX RODRIGUES DE
JESUS, SP360426 - RACHEL FUZETI ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003816-67.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009143
AUTOR: ANDRE LUIS ALTARUGIO (SP325843 - EVELIN DE FATIMA MINERVINO DA SILVA, SP356605 - ALEX
RODRIGUES DE JESUS, SP360426 - RACHEL FUZETI ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003813-15.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009144
AUTOR: KATIA GEREVINI (SP360426 - RACHEL FUZETI ELIAS, SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS, SP325843 -
EVELIN DE FATIMA MINERVINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003818-37.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009004
AUTOR: CARLOS OTAVIO MARIANO (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003750-87.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009176
AUTOR: EDEZIO CAMPOS ERNESTINO (SP416169 - SÉRGIO MAGALHÃES SOARES, SP385811 - NEUSLEY MARTINS
MOURA, SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003775-03.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009163
AUTOR: JHEMES DILL (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003756-94.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009171
AUTOR: SEVERINO ARAUJO NETO (SP456225 - WALDIR PEREIRA LOPES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003755-12.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009172
AUTOR: ANA PAULA IGNACIO DE BRITO (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003754-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009173
AUTOR: DAMASIO SALIM (SP435263 - VINICIUS MUNIZ BRAGA, SP441872 - DENILSON FABIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003753-42.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009174
AUTOR: CLOVIS APARECIDO EIGENHEER (SP435263 - VINICIUS MUNIZ BRAGA, SP441872 - DENILSON FABIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003752-57.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009175
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS IGNACIO (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003758-64.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009169
AUTOR: FABIO PEREIRA DE SOUZA (SP441872 - DENILSON FABIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003745-65.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009177
AUTOR: OMAR DE ANDRADE SANTANA (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003795-91.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009155
AUTOR: GEDIELSON ZANELATO FARIA (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003804-53.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009149
AUTOR: MARCOS ANTONIO BOTTENE (SP452489 - MATHEUS BOTTENE PACIFICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003802-83.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009150
AUTOR: HEBERSON ALMEIDA DOS SANTOS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003801-98.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009151
AUTOR: PAOLA DE FREITAS (SP265452 - PATRÍCIA FREITAS CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003799-31.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009152
AUTOR: ALEXANDRE CARRER STEFANINI (SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003798-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009153
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DA SILVA FRANCIOLLI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003797-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009154
AUTOR: RENATO OZORIO DE CAMPOS (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003766-41.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009011
AUTOR: ISAAC TONIOL (SP435263 - VINICIUS MUNIZ BRAGA, SP441872 - DENILSON FABIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003810-60.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009005
AUTOR: ETTORE DE LIMA (SP378066 - ETTORE DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003761-19.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009013
AUTOR: EDISON APARECIDO SEBASTIAO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003792-39.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009007
AUTOR: SIDNEI CLARO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003772-48.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009008
AUTOR: WILSON JOSE DE GODOY (MS017651 - LANA CAROLINA CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003771-63.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009009
AUTOR: EMIRON POUBEL FIGUEIREDO (RJ221262 - GEOVANIA CABRAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003767-26.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009010
AUTOR: JOSE LUIZ SIMOES CORDEIRO (SP435263 - VINICIUS MUNIZ BRAGA, SP441872 - DENILSON FABIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003759-49.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009168
AUTOR: JOARES DO VALLE (SP383574 - MARLI APARECIDA NEVES TORRES, SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003763-86.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009012
AUTOR: FLAVIO MARCELO DA SILVA (SP435263 - VINICIUS MUNIZ BRAGA, SP441872 - DENILSON FABIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003679-85.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009207
AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA BORGES (SP378966 - ANA CLAUDIA FOLTRAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003757-79.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009170
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS (SP258841 - ROGERIO ROMERO, SP282055 - CLEIA SILVA CHRISTOFOLETTI, SP427742 - ELAINE APARECIDA GUILHERME VIEIRA SIMOES, SP417810 - MARIANE MUNHOZ CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003774-18.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009164
AUTOR: CARLOS DE PAULA BRANDAO JUNIOR (SP394448 - MÁRCIO ANTÔNIO SOUZA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003769-93.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009165
AUTOR: TALITA DE CASSIA ANDRIOLLI (SP255270 - THAIS LOPES CASADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003764-71.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009166
AUTOR: MARCIA VENERI (SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003760-34.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009167
AUTOR: FLAVIO LUIZ DE AQUINO (SP435263 - VINICIUS MUNIZ BRAGA, SP441872 - DENILSON FABIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003733-51.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009186
AUTOR: LIDIANE CRISTINA BENTO (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003735-21.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009185
AUTOR: JOSE APARECIDO ARENA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003690-17.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009202
AUTOR: MAURY LOURENCAO (SP416169 - SÉRGIO MAGALHÃES SOARES, SP385811 - NEUSLEY MARTINS MOURA, SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003685-92.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009203
AUTOR: ANDREZA CRISTINA EIGENHEER (SP435263 - VINICIUS MUNIZ BRAGA, SP441872 - DENILSON FABIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003684-10.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009204
AUTOR: CARLOS RENATO AMADEU (SP274740 - SOFIA LEONARDI ETCHEBEHERE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003683-25.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009205
AUTOR: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA (SP435263 - VINICIUS MUNIZ BRAGA, SP441872 - DENILSON FABIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003680-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009206
AUTOR: REGINALDO GARCIA SANCHEZ (SP378966 - ANA CLAUDIA FOLTRAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003744-80.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009178
AUTOR: CLEUSA DAS GRACAS ZAMBAO CORRER (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003691-02.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009201
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE (SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003743-95.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009179
AUTOR: ELISON RIBEIRO DA SILVA (SP441187 - IASMIM MARIA SOPRAN SIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003742-13.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009180
AUTOR: UILTON DOS SANTOS RODRIGUES (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003741-28.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009181
AUTOR: DULCINEI ANTONIO BALTIERI (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003739-58.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009182
AUTOR: LEANDRO SCHMIDT COGO (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003738-73.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009183
AUTOR: DJANIRA SOARES DA SILVA (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003737-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009184
AUTOR: TIAGO NOGUEIRA ROVERI (SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003720-52.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009192
AUTOR: ROBERTO FERNANDES (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003777-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009162
AUTOR: SILVIA SATIRO FERREIRA (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003807-08.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009148
AUTOR: ROSA FERNANDEZ GALINDO (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003791-54.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009156
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003789-84.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009157
AUTOR: MAURILIO HONORATO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003783-77.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009158
AUTOR: EDINEI MOREIRA (SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003781-10.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009159
AUTOR: ELISZANGELA DA SILVA RODRIGUES (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003780-25.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009160
AUTOR: VAGNER RICARDO DA SILVA (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003778-55.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009161
AUTOR: KALIANE RATKY (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003716-15.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009193
AUTOR: DEBORA APARECIDA SILVA BORGES (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003697-09.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009200
AUTOR: SERGIO MAGALHAES SOARES (SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS, SP385811 - NEUSLEY MARTINS MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003715-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009194
AUTOR: ANDRE SHIRAGA (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003709-23.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009195
AUTOR: ANTONIO CESAR TOLEDO (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003705-83.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009196
AUTOR: PAULO ROBERTO GAVA (SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003704-98.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009197
AUTOR: PEDRO MAGALHAES SOARES (SP416169 - SÉRGIO MAGALHÃES SOARES, SP385811 - NEUSLEY MARTINS MOURA, SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003702-31.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009198
AUTOR: ANTONIO CLAUDEMIR PEREIRA (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003698-91.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009199
AUTOR: SEBASTIAO DONATO COLASAM (SP416169 - SÉRGIO MAGALHÃES SOARES, SP385811 - NEUSLEY MARTINS MOURA, SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003469-34.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009303
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS BRUGNERA (SP413070 - MARILIA CROZATTI, SP423809 - CAROLINA APARECIDA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003613-08.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009242
AUTOR: PAULA CRISTINA PINHEIRO SULLATO (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003635-66.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009235
AUTOR: RUBENS BORGES DE SOUZA FILHO (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003633-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009236
AUTOR: ARLETE DO CARMO FORTI (SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA, SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003632-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009237
AUTOR: JULIANA BOMBASARO BORGES DE SOUZA (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003627-89.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009238
AUTOR: PEDRO DURER FRANZOL (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003620-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009239
AUTOR: GLAUCE CRISTIANE FERRARI PACHANE (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003615-75.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009240
AUTOR: ELAINE CRISTINA LOPES CARDOSO (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003614-90.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009241
AUTOR: JOSE EDMILSON TARGINO DE ARAUJO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003648-65.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009226
AUTOR: MARIA JOSE BENTO DA SILVA (SP349037 - DANYELLE APARECIDA TEZOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003612-23.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009243
AUTOR: EDILSON DE GODOY (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003665-04.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009216
AUTOR: ROSA MARIA DIAS RAMOS AFONSO (SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003677-18.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009209
AUTOR: IRINEU MIRANDA (SP416716 - FLAVIO GERONIMO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003676-33.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009210
AUTOR: WILDEMAR MENDES CAMPOS (SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS, SP385811 - NEUSLEY MARTINS MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003675-48.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009211
AUTOR: JUVENIL FRANCA GONCALVES (SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS, SP385811 - NEUSLEY MARTINS MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003674-63.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009212
AUTOR: JOAO CARLOS VENANCIO DA SILVA (SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS, SP385811 - NEUSLEY MARTINS MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003672-93.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009213
AUTOR: KARLA SANTOS MENDES CAMPOS (SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS, SP385811 - NEUSLEY MARTINS MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003670-26.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009214
AUTOR: SEBASTIAO VERONEZI (SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003338-59.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009351
AUTOR: ALZIRIO VILSON NICOLETTI (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM, SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003420-90.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009325
AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003419-08.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009326
AUTOR: CELESTINA CHIOTTI MORETIN (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003418-23.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009327
AUTOR: IVAIR ALVES COELHO (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003417-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009328
AUTOR: SELMO BARBOSA ALECRIM (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003415-68.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009329
AUTOR: JOSE JORGE DO AMARAL MELLO MATTAR (SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003410-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009330
AUTOR: VIVIA ROBERTA DAINEZ BRIZOTTI (SP413070 - MARILIA CROZATTI, SP423809 - CAROLINA APARECIDA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003638-21.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009233
AUTOR: JULIANO CRISTIAN REIS (SP442503 - VITORIA FINARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003637-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009234
AUTOR: EDERVAL JOSE BEGO (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003645-13.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009227
AUTOR: JOAO MARCOS LOPES LOBO (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO, SP394418 - LEONARDO HENRIQUE GALLEGO BIFFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003644-28.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009228
AUTOR: EROTIDES MARIA PEREIRA (SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003643-43.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009229
AUTOR: ANGELO DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA (SP349037 - DANYELLE APARECIDA TEZOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003641-73.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009230
AUTOR: WILSON ANTONIO MAZIERO (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003640-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009231
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE GIL (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003639-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009232
AUTOR: LEOCADIA HELENA DE SOUZA (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003421-75.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009324
AUTOR: ROGERIO LEME (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003529-07.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009274
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS (SP424073 - RENAN RAFAEL DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003537-81.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009268
AUTOR: CLEBER AUGUSTO BATISTA (SP369868 - ADILSON FERNANDO BOVO, SP427309 - SONIA APARECIDA VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003536-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009269
AUTOR: CLEITON APARECIDO BATISTA (SP369868 - ADILSON FERNANDO BOVO, SP427309 - SONIA APARECIDA VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003556-87.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009262
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA COLI (SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003534-29.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009271
AUTOR: TATIANE APARECIDA GOUVEIA DE BARROS BATISTA (SP369868 - ADILSON FERNANDO BOVO, SP427309 - SONIA APARECIDA VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003531-74.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009272
AUTOR: ALEXANDRE SEVERINO DA CUNHA (SP325843 - EVELIN DE FATIMA MINERVINO DA SILVA, SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS, SP360426 - RACHEL FUZETI ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003530-89.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009273
AUTOR: LEANDRO MICHEL LEITE (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003541-21.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009267
AUTOR: RONALDO FIRMINO DIAS (SP441187 - IASMIM MARIA SOPRAN SIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003527-37.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009275
AUTOR: ANDERSON ANTONIO FRUTUOSO GATI (SP325843 - EVELIN DE FATIMA MINERVINO DA SILVA, SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS, SP360426 - RACHEL FUZETI ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003526-52.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009276
AUTOR: ZULEIDE APARECIDA CARDOSO DE GOES (SP325843 - EVELIN DE FATIMA MINERVINO DA SILVA, SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS, SP360426 - RACHEL FUZETI ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003523-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009277

AUTOR:ASENATE CAETANO (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003522-15.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009278

AUTOR:DANIELLE SOUZA ROSA (PR074709 - MARCUS VINICIUS DE FREITAS ZOMPERO)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003611-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009244

AUTOR:RAQUEL TEIXEIRA ALVES (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003596-69.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009252

AUTOR:ANDERSON LEANDRO DA SILVA (SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS, SP385811 - NEUSLEY MARTINS MOURA)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003610-53.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009245

AUTOR:EMERSON DE BRITO ALVES (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003669-41.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009215

AUTOR:RODRIGO VERONEZI (SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003657-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009222

AUTOR:JOSE ROBERTO TERRINI (SP450656 - LUCAS ROSA PERES MARTINES)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003649-50.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009225

AUTOR:IVO GREGGIO MAISTRO (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003664-19.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009217

AUTOR:DAUTON DIAS PEREIRA (SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003662-49.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009218

AUTOR:NEIDE MARIA DO CARMO MARQUES (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003661-64.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009219

AUTOR:HEITOR RICHARDO VAIO (SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003660-79.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009220

AUTOR:ARLINDO DONIZETI FERREIRA DA SILVA (SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003659-94.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009221

AUTOR:DENIZE APARECIDA DA SILVA MARIN (SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003543-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009266

AUTOR:MARCELO APARECIDO SEVERINO (SP243900 - EVELLYN ROBERTA FERREIRA SEVERINO)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003652-05.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009223

AUTOR:URIGUELSON RICHARD SANCHEZ MACEDO (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003651-20.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009224

AUTOR:ANGELICA CRISTINA DE PADUA E SILVA GUERRERO (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003520-45.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009279

AUTOR:ANA MARIA DE OLIVEIRA RUGOLO (SP413070 - MARILIA CROZATTI, SP423809 - CAROLINA APARECIDA DE ALMEIDA)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003535-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009270

AUTOR:PAULO ROBERTO BATISTA (SP369868 - ADILSON FERNANDO BOVO, SP427309 - SONIA APARECIDA VICENTE)

RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003555-05.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009263
AUTOR: EDIVANIA REGINA RODRIGUES SILVEIRA (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003553-35.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009264
AUTOR: ANA PATRICIA FERNADES SALES (SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003547-28.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009265
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS VAIO (SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003608-83.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009246
AUTOR: ROBSON APARECIDO DOS SANTOS (SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003496-17.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009290
AUTOR: RONALDO CORDEIRO DA SILVA (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003509-16.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009284
AUTOR: VANDERLEI FERNANDES (SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003506-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009285
AUTOR: LETICIA MARCON BRUGNERA (SP413070 - MARILIA CROZATTI, SP423809 - CAROLINA APARECIDA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003503-09.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009286
AUTOR: LEANDRO BRUGNERA (SP413070 - MARILIA CROZATTI, SP423809 - CAROLINA APARECIDA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003500-54.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009287
AUTOR: EBER APARECIDO ALVES DA SILVA (SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003498-84.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009288
AUTOR: BENEDITO ALBERTO ZANZIM FILHO (SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003481-48.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009298
AUTOR: JESSICA KARINE GONCALVES DOS SANTOS (SP258690 - ELAINE CRISTINA GADANI BABYCZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003510-98.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009283
AUTOR: MARCEL AUGUSTO SULLATO (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003493-62.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009291
AUTOR: THIAGO ESDRAS SERRATTO (SP427742 - ELAINE APARECIDA GUILHERME VIEIRA SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003492-77.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009292
AUTOR: DEUSIMAR SENA DE ALMEIDA (SP168770 - RICARDO CHITOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003487-55.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009293
AUTOR: GISLENE COELHO ARAUJO (SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003486-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009294
AUTOR: FABIO ALVES RIBEIRO (SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003485-85.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009295
AUTOR: ALFEU AMADOR SERRATTO (SP427742 - ELAINE APARECIDA GUILHERME VIEIRA SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003483-18.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009296
AUTOR: ADAO NUNES DE BRITO (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003482-33.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009297
AUTOR: LUIS AUGUSTO DARAGONE (SP452489 - MATHEUS BOTTENE PACIFICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003514-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009280
AUTOR: ERICA FERNANDA DE CAMPOS ROCHA BEGO (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003468-49.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009304
AUTOR: ALINE DO ROSARIO MARQUES FERNANDES (SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003480-63.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009299
AUTOR: MARCELO DO CARMO VIEIRA SCOMPARIM (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003477-11.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009300
AUTOR: MARLI ALVES DE MORAIS MORENTE (SP369868 - ADILSON FERNANDO BOVO, SP427309 - SONIA APARECIDA VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003456-35.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009310
AUTOR: VLADEMIR JORGE DE MORAES (SP363415 - CAROL SOUZA PAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003473-71.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009301
AUTOR: ALESSANDRO ISAURI BRUGNERA (SP413070 - MARILIA CROZATTI, SP423809 - CAROLINA APARECIDA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003471-04.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009302
AUTOR: ABIAIL CAETANO (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003464-12.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009305
AUTOR: ELIETE CASARINI (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003512-68.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009282
AUTOR: CLAUDIO BRUGNERA (SP413070 - MARILIA CROZATTI, SP423809 - CAROLINA APARECIDA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003463-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009306
AUTOR: LUIZ GILBERTO BRANDANI (SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003462-42.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009307
AUTOR: ALINE WELIKA GUIMARAES (SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003458-05.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009309
AUTOR: RODRIGO BUENO DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003459-87.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009308
AUTOR: EDNILSON ZANARDO (SP413070 - MARILIA CROZATTI, SP423809 - CAROLINA APARECIDA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003454-65.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009311
AUTOR: ANA CASSIA MONTANHER PLACANICO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003497-02.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009289
AUTOR: DAVI GERMANO (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003513-53.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009281
AUTOR: VALDECIR GOMES MACHADO (SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003422-60.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009323
AUTOR: ROGERIO CORRER (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003446-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009315
AUTOR: NELSON ANTONIO BORTOLETTO (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO, SP394418 - LEONARDO HENRIQUE GALLEGO BIFFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003351-58.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009349
AUTOR: SILVIA APARECIDA ARMELIN (SP362240 - JOSÉ RICARDO GREGORIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003346-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009350
AUTOR: LUIZ CARLOS SPATTI (SP446410 - THEREZA CHRISTINA GOMES DA SILVEIRA, SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003452-95.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009312
AUTOR: DIEGO BIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003430-37.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009321
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LOPES DOS PASSOS (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003450-28.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009313
AUTOR: CLOVES ALVES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003448-58.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009314
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE ASSIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003366-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009348
AUTOR: DANIELE APARECIDA ANTONIO (SP317484 - ANTONIO DE JESUS VOLPATO, SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003445-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009316
AUTOR: JAMIL ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003444-21.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009317
AUTOR: EDINILSON JOSE BERTIN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003443-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009318
AUTOR: EDUARDO TOLEDO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003434-74.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009319
AUTOR: MARCOS SANCHES (SP441149 - EVANDRO LUIS SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003431-22.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009320
AUTOR: AUGUSTO CLARET DAINESE (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003409-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009331
AUTOR: SANDRA IZABEL GONCALVES (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003424-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009322
AUTOR: RODRIGO ALVES BUENO (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003386-18.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009341
AUTOR: KATIA TERESINHA BARELLA DE CAMPOS (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003390-55.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009339
AUTOR: WALDIR APARECIDO GRILLO (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003405-24.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009333
AUTOR: ELINALDO CASADO DE MENDONCA (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003401-84.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009334
AUTOR: AELHO PINHEIRO DOS SANTOS (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003397-47.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009335
AUTOR: IVANETE PINHEIRO DA SILVA (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003396-62.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009336
AUTOR: PETER FLESLEI ORIZZE (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003394-92.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009337
AUTOR: ANTONIO SOARES DE MENEZES (SP447365 - GIULIA CRISTINA GUADIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003393-10.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009338
AUTOR: CINTIA APARECIDA MANZATO ORIZZE (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003370-64.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009347
AUTOR: LETICIA DE SOUZA SILVA LIMA (SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003389-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009340
AUTOR: ROGERIO BURATTO DE CAMPOS (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003407-91.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009332
AUTOR: MAGDA PALOMA DA SILVA RIZZI (SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA, SP368594 - GERALDO NEGRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003385-33.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009342
AUTOR: KELLY DE FATIMA MIRANDA (SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS, SP385403 - HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA, SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003382-78.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009343
AUTOR: MICHELE SALIM DE SOUZA LEMOS (SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003381-93.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009344
AUTOR: LEONEL APARECIDO CAETANO (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003378-41.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009345
AUTOR: VALTER JOSE MILANEZE (SP427541 - PAULO VINICIUS GRECHI SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003377-56.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009346
AUTOR: PAULO NOGUEIRA DE SOUZA (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003207-84.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009411
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA (SP368594 - GERALDO NEGRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003293-55.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009372
AUTOR: ISABEL CRISTINA ROSA (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002809-40.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009473
AUTOR: JOSEANO LIMA DOS SANTOS (SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA, SP317484 - ANTONIO DE JESUS VOLPATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002677-80.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009474
AUTOR: LUCIANO SOARES SANTANA (SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002633-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009475
AUTOR: GABRIEL ARCANJO SANTOS DA CONCEICAO (SP445894 - VALERIA BRAZ ALMEIDA FILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003333-37.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009352
AUTOR: LUIZ ALBERTO MANESCO (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003285-78.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009378
AUTOR: PAULO HENRIQUE BERTOLINI (SP237500 - EDSON NEVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003294-40.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009371
AUTOR: JOAO HENRIQUE TORREZAN PREVIDE (SP326286 - MARIA INES PAGNOCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002821-54.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009472
AUTOR: CLAUDIONOR IZIDORO DOS SANTOS (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON, SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003292-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009373
AUTOR: KATIA MARIA CHAM SUTTO DE GODOY (SP326286 - MARIA INES PAGNOCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003291-85.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009374
AUTOR: APARECIDA CECILIA PIVETTA ZANCHETTA (SP413070 - MARILIA CROZATTI, SP423809 - CAROLINA APARECIDA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003290-03.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009375
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE DEUS (SP362240 - JOSÉ RICARDO GREGORIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003287-48.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009376
AUTOR: LUCELIA CRISTINA GONCALVES (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003286-63.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009377
AUTOR: SERGIO APARECIDO PINTON (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003297-92.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009370
AUTOR: MAGDA HELENA SOPRAN PEZZONIA (SP441187 - IASMIM MARIA SOPRAN SIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003284-93.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009379
AUTOR: JOSE JESUS RODRIGUES DA SILVA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003283-11.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009380
AUTOR: TATIANE SOUZA QUERUBINO DE OLIVEIRA (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003096-03.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009463
AUTOR: JOAO SIDNEI VITTI (SP265058 - VAINÉ DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001555-32.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009491
AUTOR: EDENIR JOSE SARTO (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003101-25.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009459
AUTOR: LUIS GAUDENCIO (SP362240 - JOSÉ RICARDO GREGORIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003091-78.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009467
AUTOR: JOSE DINIVAL PIMPINATO (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003100-40.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009460
AUTOR: JOSE LUIS DE JESUS (SP447365 - GIULIA CRISTINA GUADIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003098-70.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009461
AUTOR: SANDRA APARECIDA DUTRA DELAGRACIA (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003097-85.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009462
AUTOR: JOSICLEIDE ALVES GUEDES (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002852-74.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009471
AUTOR: APARECIDO LUIZ GEROLDI (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003095-18.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009464
AUTOR: CARLOS CESAR FERREIRA (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003094-33.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009465
AUTOR: FRANCISCO NELSON DOSWALDO (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003093-48.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009466
AUTOR: FABIO SERTORIO FERREIRA DA SILVA (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002583-35.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009476
AUTOR: NEI CESAR COVOLAN (SP412282 - RAISSA BELINI VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003053-66.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009468
AUTOR: JOAO ROBERTO BARBOZA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH DE SOUZA SANCHES, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003039-82.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009469
AUTOR: MARCIO FERNANDO MARIN (SP441149 - EVANDRO LUIS SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003017-24.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009470
AUTOR: CARLOS JORGE DE ALMEIDA PEREIRA (SP419060 - ANA KAROLINA TAVARES DE JESUS, SP419237 - GUILHERME HEILMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001573-53.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009490
AUTOR: SANDRA REGINA BROGGIO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003300-47.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009368
AUTOR: LETICIA BILUCA DA FONSECA BERTOCHI (SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003306-54.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009362
AUTOR: ROBERTO BILUCA DA FONSECA (SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003305-69.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009363
AUTOR: TAISE APARECIDA PEREZ BILUCA (SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003304-84.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009364
AUTOR: LUIZ FRANCISCO ZANCHETTA DE OLIVEIRA (SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS, SP385403 - HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA, SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003303-02.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009365
AUTOR: TELMA HELITA BUENO DA SILVA (SP441187 - IASMIM MARIA SOPRAN SIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003302-17.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009366
AUTOR: SUZETE ROSA LIMEIRA (SP198411 - EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003301-32.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009367
AUTOR: JUVENAL APARECIDO NOGUEIRA (SP297488 - ULISSES ALFREDO DE CAMPOS, SP385403 - HUGO DE ARRUDA BARBOSA DA SILVA, SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003307-39.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009361
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003165-35.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009422
AUTOR: ANA PAULA ROSEMARY HEINRICHS CHANG (SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003204-32.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009413
AUTOR: MARIA SUELI DOS SANTOS PAPESSO (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003215-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009406
AUTOR: DAIANE ISRAEL ASTOLPHI MESSIAS (SP417098 - FRANCISCO NELSON ANDREOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003212-09.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009407
AUTOR: MICHELE PITON (SP363529 - GERALDO CONCEIÇÃO CUNHA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003211-24.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009408
AUTOR: BENEDITO LUIZ PAPESSO (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003209-54.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009409
AUTOR: FABRICIO RODRIGO MENDES (SP368594 - GERALDO NEGRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003208-69.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009410
AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA (SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA, SP368594 - GERALDO NEGRETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003280-56.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009381
AUTOR: VIVIAN ARIELE MENDES MARCHETTI (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003308-24.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009360
AUTOR: SANDRA APARECIDA CORREA BUENO (SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003278-86.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009382
AUTOR: MICHELLE FRANCO GOMES (SP237500 - EDSON NEVES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003276-19.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009383
AUTOR: MARCOS APARECIDO MARCHETTI (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003275-34.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009384
AUTOR: DANIEL FARIA (SP408283 - FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003273-64.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009385
AUTOR: FABIO ALEXANDRE CORREA HERCOTON (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003269-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009386
AUTOR: ALEXANDRE LELIS COLICCHIO (SP117951 - CELSO LUIZ DE A PRADO FERNANDES, SP300741 - ANA LUCIA DE ALMEIDA PRADO FERNANDES, SP178259 - SANDRA BERNARDES DE MOURA COLICCHIO, SP452528 - THAYNA DE OLIVEIRA MILANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003268-42.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009387
AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003299-62.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009369
AUTOR: HELIO DIAS DA SILVA (SP363415 - CAROL SOUZA PAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003331-67.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009353
AUTOR: JORGE LUIS PAGOTTO (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003330-82.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009354
AUTOR: FABRICIO DE BARROS PETEAN (SP387494 - AMANDA BUENO VANZATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003325-60.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009355
AUTOR: PEDRO ANTONIO CORRER (SP317564 - MAYARA JANAINA BERTOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003319-53.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009356
AUTOR: SONIA APARECIDA GALONE SANTANA (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003315-16.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009357
AUTOR: LUCY MARIA MARTINS DE ALMEIDA (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003314-31.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009358
AUTOR: BRUNO MARQUES BERALDO (SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003310-91.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009359
AUTOR: ALINE BUENO DE CAMARGO DOS SANTOS (SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003602-76.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009247
AUTOR: ANDRE RICARDO ROQUE (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003132-45.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009441
AUTOR: LEONEL GOMES DOS REIS JUNIOR (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003130-75.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009443
AUTOR: GIOVANA AVANCINI NAZATTO (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003128-08.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009444
AUTOR: MARISTELIO DE LIMA DUNGA (SP317484 - ANTONIO DE JESUS VOLPATO, SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003127-23.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009445
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUSA (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003126-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009446
AUTOR: CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003125-53.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009447
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO MARTIM (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003124-68.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009448
AUTOR: ALINE FACIROLI RIBEIRO (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003131-60.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009442
AUTOR: JONAS PEDRO DA CUNHA FILHO (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003121-16.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009450
AUTOR: ALDONEI FERNANDES DOS REIS (SP317484 - ANTONIO DE JESUS VOLPATO, SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003119-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009451
AUTOR: ADRIANO FAVARIN (SP417810 - MARIANE MUNHOZ CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003117-76.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009452
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DAL POZZO ORSOLINI (SP189138 - ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003116-91.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009453
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE GODOY (SP189138 - ARNALDO BENEDITO ORSOLINI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003107-32.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009454
AUTOR: AGUEDA LANGELI (SP442006 - KASSIA ZANELATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003106-47.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009455
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003105-62.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009456
AUTOR: PAULO FERNANDO GONCALVES (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003104-77.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009457
AUTOR: MANUEL HILÁRIO ADÃO (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003591-47.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009254
AUTOR: MAURO GUERRERO (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003601-91.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009248
AUTOR: MARLI GAMA SANTOS (SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS, SP385811 - NEUSLEY MARTINS MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003600-09.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009249
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS RIBEIRO (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003599-24.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009250
AUTOR: PRISCILA COELHO CEZARETI LEAL (SP356605 - ALEX RODRIGUES DE JESUS, SP385811 - NEUSLEY MARTINS MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003598-39.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009251
AUTOR: ROBERTO DA SILVA TELES (SP372343 - PAULO ROGÉRIO NARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003558-57.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009261
AUTOR: JOAO CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003595-84.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009253
AUTOR: JOAO BENEDITO FERNANDES (SP258841 - ROGERIO ROMERO, SP417810 - MARIANE MUNHOZ CARDOSO, SP427742 - ELAINE APARECIDA GUILHERME VIEIRA SIMOES, SP282055 - CLEIA SILVA CHRISTOFOLETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003123-83.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009449
AUTOR: JOAO BATISTA MULLER NETO (SP317484 - ANTONIO DE JESUS VOLPATO, SP322475 - LEONE MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003590-62.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009255
AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA (SP160283 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003582-85.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009256
AUTOR: CELSO MARTINS DE SANTANA (SP317162 - LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003577-63.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009257
AUTOR: JULIANA APARECIDA SILOTO NOUR RINALDI (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS, SP446903 - GABRIEL TOZZI BASAGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003566-34.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009258
AUTOR: JULIANA SIRICO FIRMINO DIAS (SP441187 - IASMIM MARIA SOPRAN SIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003562-94.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009259
AUTOR: MARINO LUIS KONRAD (SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003560-27.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009260
AUTOR: ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI (SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003678-03.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009208
AUTOR: DENILSON FABIO DE OLIVEIRA (SP435263 - VINICIUS MUNIZ BRAGA, SP441872 - DENILSON FABIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001583-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009489
AUTOR: ADILSON VALERIANO DOS SANTOS (SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002028-18.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009481
AUTOR: PEDRO PINTER MENDES (SP406917 - MARIA APARECIDA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003134-15.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009439
AUTOR: RODRIGO TELES (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003160-13.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009423
AUTOR: RICARDO REGALLA ARTALE (SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001797-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009485
AUTOR: KERLIN GENOVEVA BARROSO SAMPAIO DE PAULA LEITE (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002579-95.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009478
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR (SP279968 - FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO) DANIELA CRISTINA DIASCOVO NICOLAI (SP279968 - FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002360-82.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009479
AUTOR: ANDERSON KERCHE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) LARISSA MARTANI KERCHE (SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002185-88.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009480
AUTOR: ELCI FERREIRA GONCALVES (SP453017 - TAYNA DA SILVA CAVALCANTE DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003135-97.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009438
AUTOR: RONALDO VITTI (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002013-49.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009482
AUTOR: MARIO ANTONIO ALBERTON (SP327858 - JANAINA LUCIANA MATOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001840-25.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009483
AUTOR: LINCOLN STANLEY PEDROSA EDUARDO (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001798-73.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009484
AUTOR: LUCILENE DO CARMO MARTINS PEREIRA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002582-50.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009477
AUTOR: GILVANI ANDREZA MALUF (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001796-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009486
AUTOR: MARCEL FERNANDO BARROSO SAMPAIO (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001795-21.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009487
AUTOR: OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001622-94.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009488
AUTOR: JOISES GOMES DOS SANTOS (SP416716 - FLAVIO GERONIMO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003103-92.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009458
AUTOR: SIMONE DALBERTO (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO, SP394418 - LEONARDO HENRIQUE GALLEG
BIFFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003146-29.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009429
AUTOR: DANILO CATARINO FROIS DA SILVA (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003144-59.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009431
AUTOR: GENESIO SEBASTIAO GOES (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003152-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009424
AUTOR: CESARIO HISATO IWAMURA (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003150-66.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009425
AUTOR: RAFAEL DE MEDEIROS CASTRO (SP325843 - EVELIN DE FATIMA MINERVINO DA SILVA, SP356605 - ALEX
RODRIGUES DE JESUS, SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003149-81.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009426
AUTOR: ELISABETE SATO (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003148-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009427
AUTOR: CELIA SEUBERT (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003147-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009428
AUTOR: ALEX SOMMARIVA (PR043651 - LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003137-67.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009437
AUTOR: ROSELY MENDES LOURENCO BEZERRA (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003145-44.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009430
AUTOR: BENEDITO CORDEIRO FERREIRA (SP276822 - MARINA DE SOUZA SARAIVA CORREA VIANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003133-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009440
AUTOR: RODINEI GIACOMINI (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003143-74.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009432
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLITTA MORATO DO AMARAL (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003141-07.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009433
AUTOR: CRISTIAN PASCHOALDELLI (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003140-22.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009434
AUTOR: CESAR AUGUSTO GESTICH BOSNHAC (SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO,
SP407688 - THAIS DIAS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003139-37.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326009435
AUTOR: WALDINEY MENDES LOURENCO (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, mormente por estarem embasadas em circunstâncias fáticas que reclamam o prévio contraditório. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise e quando for proferida a sentença. Cite-se a ré. Intimem-se.

0003344-66.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326008938
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES (SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5002226-39.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326008954
AUTOR: PEDRO PAULO ANDRE (SP433184 - FERNANDA DJENIFFER GOLDONI COLADETE, SP166549 - JAMIL APARECIDO MILANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0004741-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326008969
AUTOR: ANDRE RODRIGUES FERREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 13 de outubro de 2021, às 9h40min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público

Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001920-57.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326009526

AUTOR: PATRICIA BEOZZO RODRIGUES DE MORAES (MS008596 - PRISCILAARRAES REINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de autos que retornaram da Turma Recursal, no qual o acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, ficando mantida a sentença líquida proferida pelo juizado.

Verifico que a parte autora apresenta novo cálculo de liquidação e ainda, solicita o destaque dos honorários contratuais.

Não assiste ao autor o direito de apresentar novo cálculo corrigindo os valores do crédito pois é ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a quem cabe a atualização dos valores no período compreendido entre a data da conta homologada, com trânsito em julgado, até a data do efetivo depósito pelo Setor de Precatórios daquela Colenda Corte, de acordo com índices próprios para essa fase processual.

Por tais razões, indefiro os novos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

No que se refere a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94.

O pedido não comporta acolhimento.

A primeira razão para o indeferimento é a incompetência da Justiça Federal para a realização da providência postulada.

Nesse sentido, observo inicialmente que o contrato de prestação de serviços advocatícios é título executivo, nos termos do art. 24, caput da Lei n. 8906/94. Portanto, sua execução forçada demanda a instauração de procedimento executivo, cujas partes são o advogado e seu cliente.

Referida ação de execução, que pode ser veiculada em processo de execução autônomo ou pelo rito do art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94, deve observar, contudo, as regras de competência jurisdicional, ou seja, deve ser promovida perante juízo competente.

No caso concreto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, não ostenta competência para processar ação de execução que tem como partes entes privados. Dessa forma, é inválida a interpretação de que o "juiz" previsto no art. 22, § 4º da Lei n. 8906/94 é o juiz da causa principal, pois esse modo de pensar implicaria em alteração da competência da Justiça Federal por lei ordinária, o que é manifestamente inconstitucional.

Cito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (§ 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 316196 - 0096047-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 27/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1977).

Do acórdão do REsp n. 641.146, cuja ementa foi acima transcrita, é oportuna a transcrição do seguinte trecho:

Pretendem as recorrentes, portanto, a execução forçada, contra a Fazenda Nacional, da verba honorária convencionada em instrumento particular, o qual reflete relação jurídica formada exclusivamente entre advogado e seu constituinte. Assim, conforme exposto, o referido pedido não pode ser efetuado nos próprios autos em que atuou o advogado, devendo ser proposta ação de execução autônoma. Ademais, a Fazenda Nacional não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda executiva, não havendo que se falar em expedição de precatório para pagamento de honorários contratuais, já que não participa da relação jurídica expressa no título executivo.

Outrossim, ainda que fosse superado o obstáculo da incompetência da Justiça Federal, a forma como postulada a execução pelo advogado que atuou nos autos representa ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, salientando ainda que sequer observam integralmente o quanto disposto no invocado § 4º do art. 22 da Lei n. 8906/94.

De fato, da forma como postulada pelo advogado que atua no feito, não haveria qualquer possibilidade de defesa pelo titular do patrimônio atingido (que é, repita-se, seu cliente, e não o ente público réu), e nem mesmo sua prévia ciência sobre a constrição patrimonial.

É oportuna a transcrição do dispositivo legal em questão:

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

O trecho grifado demonstra a necessidade de observância do contraditório e ampla defesa. Ao executado (cliente do advogado requerente), deve ser dada a oportunidade de demonstrar que não é devedor. Por óbvio, essa oportunidade deve ser conferida previamente à constrição, e não após sua realização.

Ademais, o dispositivo também reforça a necessidade de que deve ser demonstrada a inadimplência do devedor, requisito essencial a toda e qualquer ação de execução.

Anoto, nesse sentido, a existência de entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça acerca da faculdade do juiz competente determinar a demonstração da inadimplência em situações de destaque de honorários. Confirmam-se precedentes ilustrativos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 946.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008).

Contudo, no caso concreto, nem mesmo essa providência processual é cabível, haja vista a incompetência absoluta desse juízo, acima referida. Face ao exposto, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Assim sendo, expeçam-se os competente(s) ofício(s) equisitário(s) de pagamento, nos termos da sentença líquida.
Cumpra-se. Intimem-se.

5002412-62.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326008939
AUTOR: ELCIO PEREIRA NUNES (SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN, SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP406059 - LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que sejam limitados ao percentual de 35% os descontos, a título de empréstimos consignados, em seu benefício previdenciário.

Inicialmente, reputo necessária a exclusão do corréu "BANCO DO BRASIL S.A." do polo passivo da demanda, uma vez que este juízo se mostra absolutamente incompetente para a análise do feito com relação a ele.

Analisando o teor da petição inicial, observo que não se trata de litisconsórcio passivo necessário (art. 114 do CPC), mas sim de litisconsórcio facultativo, uma vez que a solução da lide em face de um réu não interfere na esfera jurídica do outro, não sendo necessária a citação de um para a solução do feito com relação ao outro. Para a apreciação do pedido deduzido em face da CEF, basta a análise seus contratos, sendo desnecessária, portanto, a verificação da legalidade dos atos perpetrados pelo corréu "BANCO DO BRASIL S.A.".

Ainda, verifico que a parte autora não observou integralmente os preceitos legais que regem a cumulação de pedidos. O art. 327, § 1º, II do CPC relaciona como uma das condições da cumulação de pedidos "que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo". Malgrado a regra em questão faça referência à cumulação de pedidos contra o mesmo réu, observa-se sua aplicabilidade nos casos de cumulação contra vários réus, conforme consignado pelo STJ do precedente a seguir citado.

No caso concreto, o pedido de condenação do corréu "BANCO DO BRASIL S.A." é de competência da Justiça Estadual. Apenas o pedido formulado em face da CEF é da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF.

Assim sendo, a cumulação de demandas foi feita de maneira indevida. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, § 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. 1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmoniosa com a Constituição Federal. 2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal. 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que "todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo" (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, § 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define racione personae, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e "não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013).

Ante a incompetência absoluta deste juizado, deve o corréu "BANCO DO BRASIL S.A." ser excluído do polo passivo da demanda, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, sem análise de mérito, com relação a ele, nos moldes do art. 485, IV do CPC.

Consequentemente, estão prejudicados os pedidos formulados em face dele.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Procedam-se às alterações necessárias junto ao sisjef.

Em continuidade da demanda, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, mormente porque, segundo a própria parte autora, os empréstimos firmados junto à CEF observaram a margem consignável prevista em lei, sendo que os empréstimos posteriores, firmados com o BANCO DO BRASIL S.A., foram os quais excederam tal margem.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se a CEF.

Intimem-se.

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 13 de setembro de 2021, às 11h40min, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, designo perícia social para 25 de agosto de 2021, às 09h30, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, pela assistente social Emanuelle Rachel das Dores, aplicando-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0004196-90.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326008961
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA MARQUES (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A parte autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que se proceda ao pagamento do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020. Inicialmente, reputo necessária a exclusão da DATAPREV do polo passivo da demanda, uma vez que não há causa de pedir deduzida em face dela, sendo tal ilegítima para ocupar no polo passivo desta demanda. Com efeito, a parte autora se insurge contra o a falta de pagamento do benefício de auxílio emergencial, aduzindo que, embora aprovado o benefício o seu pagamento não foi concretizado pela CEF. O pedido indenizatório, outrossim, se funda em supostos danos decorrentes de tal inadimplemento. Ocorre que o ente responsável pelo pagamento do benefício em questão, após a sua aprovação, é exclusivamente a CEF. Não há, na narrativa constante da inicial, dados mínimos que possibilitem identificar condutas perpetradas pela DATAPREV que, de alguma forma, atraísse para ela a responsabilidade pela ocorrência do evento danoso citado pela parte autora.

Assim, INDEFIRO A INICIAL, com relação à DATAPREV, e extingo o processo, sem análise de mérito, com relação a ela, nos moldes do art. 485, VI do CPC.

Promovam-se às alterações necessárias junto ao sisjef.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, mormente por estarem embasadas em circunstâncias fáticas que reclamam o prévio contraditório. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise quando for proferida a sentença.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003013-21.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003965
AUTOR: EDGARD JOSE DE ARRUDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento de valores atrasados e honorários (RPV/precatório)."

0001247-64.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003995
AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000242-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003991
AUTOR: EZEQUIEL LUIZ DA SILVA (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000452-24.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003992
AUTOR: JOSE VILMAR DA SILVA COSTA (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001108-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003993
AUTOR: JOSE APARECIDO DIAS (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001225-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003994
AUTOR: HELENA MARLI TEIXEIRA PASCHOAL (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001630-42.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003999
AUTOR: SANTINA PETROCELLI DE LIMA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001399-78.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003996
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001532-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003997
AUTOR: JOAQUIM NUNES DA SILVA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001595-48.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003998
AUTOR: HELENA MARIA ROSI DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO, SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003379-31.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004001
AUTOR: INES DA CUNHA BATISTA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002799-30.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004000
AUTOR: ALMIRA PINHEIRO DE SOUZA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000304-47.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004007
AUTOR: FERNANDO GONCALVES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento de MULTA (RPV/precatório)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento de valores atrasados (RPV/precatório)."

0001273-28.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004003
AUTOR: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000934-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004002
AUTOR: LUANA DA SILVA SANTOS (SP413010 - FELIPE GOMES AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001355-93.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004004
AUTOR: ELIANA APARECIDA DO AMARAL (SP354187 - MARIANA BARONE FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001386-79.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004005
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CANTON (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001410-10.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004006
AUTOR: MARIA NAZARE BENEDICTO PEREIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004175-51.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003966
AUTOR: JOSE ARLENE DE SOUSA (PA016019 - RAFAEL MELO BATISTA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0000271-86.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003963MARCIA CARVALHO OLIVEIRA (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002069-53.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326004008
AUTOR: ADEMIR LEAO DE OLIVEIRA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, ao arquivo (baixa no sistema processual).”

0001164-14.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003973
AUTOR: CLAUDETE GONCALVES MONTEBELLO (SP192658 - SILAS GONÇALVES MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001199-71.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003974
AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMARGO FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000651-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003969
AUTOR: FLAVIA RODRIGUES DA SILVA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000792-65.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003970
AUTOR: LURDES MARIA CORRER MARQUES (SP359964 - RAFAEL ZANARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001010-93.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003971
AUTOR: MIGUEL MARTINS PINO (SP323605 - SILVANA GARBIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001026-47.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003972
AUTOR: EMANUELLY VITORIA SANTIAGO BERGAMINI (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)
ELOA CRISTINA SANTIAGO BERGAMINI (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000234-64.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003967
AUTOR: EUNICE GRANATO QUENICE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003943-39.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003987
AUTOR: CIRLENE APARECIDA LEITE SIQUEIRA SANTOS (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003825-63.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003986
AUTOR: IRINEU ANTONIO DIORIO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5005760-59.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003990
AUTOR: RICARDO JOSE SARTORI (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0012468-77.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003989
AUTOR: IULE CARNIEL NUNES (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ)

0004141-76.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003988
AUTOR: IRINEU DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002147-13.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003980
AUTOR: CLAUDENIR MARINA MENDES COSTA (SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001235-55.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003975
AUTOR: CHRISTOFER PASCHOALDELLI (SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA, SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE, SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO, SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO)
RÉU: MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS (SP328700 - BIANCA CEZARIN DONANZAN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) ESTADO DE SAO PAULO (SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO)

0001238-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003976
AUTOR: CACILDA MARIA VITTI (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001454-29.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003977
AUTOR: JESSICA CECILIA ZEIN DE AZEVEDO (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001491-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003978
AUTOR: FAUSTINO ASSAD MACOOL (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001863-05.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003979
AUTOR: MARIA DE JESUS BARBOSA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000513-79.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003968
AUTOR: MARTHA BEATRIZ DE CAMPOS RICCI (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002220-82.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003981
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA VICENTE (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002422-59.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003982
AUTOR: JACQUELINE RAFAELA ASSI OLAIA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0002459-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003983
AUTOR: JOSE MARIA AGUIAR (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002833-05.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003984
AUTOR: ANTONIO UCHOA LIMA (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003643-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326003985
AUTOR: MARIA ALICE BATISTELA SANCHES (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000627

DESPACHO JEF - 5

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2021 1498/1970

0002355-12.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013116
AUTOR: JOSE RICARDO DE FREITAS (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 5002391-78.2021.4.03.6144, vez que o objeto daquela demanda é diverso.

Diante disso, considerando o teor da certidão retro, redesigno perícia médica para o dia 03/11/2021, às 11h30, a ser realizada pelo perito Dr. Paulo Cesar Pinto.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos provenientes da CECALC - Central Unificada de Cálculos Judiciais. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, facultando-lhes manifestação sobre o(s) cálculo(s) de liquidação. Caso o valor apurado pela contadoria exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, isto é, R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), deverá a parte exequente manifestar-se, no mesmo prazo, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Havendo renúncia ao excedente, deverá ser apresentada de declaração firmada pelo(a) credor(a) ou procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 105, do CPC. Decorrido o prazo supra, com a concordância ou no silêncio das partes, requisite-se o pagamento. Intimem-se.

5002966-23.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013123
AUTOR: LIVIA CARVALHO DE MOURA (SP295645 - DANIELA RAPOSO LIMBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000662-27.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013128
AUTOR: RODRIGO SILVA SIQUEIRA (SP439617 - CAROLINE CRISTINA DA SILVA SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000792-17.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013127
AUTOR: SEVERINO RAMOS BASILIO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001916-35.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013125
AUTOR: SUZANA RAQUEL NAVA DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002903-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013132
AUTOR: DUILIO NOGUEIRA DE BARROS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003178-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013124
AUTOR: NORAIR PASCOAL DE ANDRADE (SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN, SP230885 - SHARON BUCHMAN CALIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001775-50.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013134
AUTOR: GESSIMAR DE ANDRADE SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001078-97.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013126
AUTOR: MARGARETE SOARES ABREU SILVA (SP341930 - TANIA TRAJANO DA CRUZ) HELOISA SOARES SILVA (SP341930 - TANIA TRAJANO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)
ANDRE ROBERT SANTOS SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

0004205-72.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013131
AUTOR: FELIPE MOREIRA DA CRUZ (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000841-58.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013137
AUTOR: REMIR LUCAS PINTO (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002591-66.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013133
AUTOR: LISETE ALVES DA SILVA SOUZA (SP134207 - JOSE ALMIR, SP355151 - JULIO CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000512-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013129
AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001319-66.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013135
AUTOR: IVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP437702 - SARAH REGINA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000911-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013136
AUTOR: IRIA VIEIRA SCHENDROSKI (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002469-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013139
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA ROCHA (SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos provenientes da CECALC - Central Unificada de Cálculos Judiciais.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, facultando-lhes manifestação sobre o(s) novo(s) cálculo(s) de liquidação.

Caso o valor apurado pela contadoria exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, isto é, R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), deverá a parte exequente manifestar-se, no mesmo prazo, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Havendo renúncia ao excedente, deverá ser apresentada declaração firmada pelo(a) credor(a) ou procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 105, do CPC.

Decorrido o prazo supra, com a concordância ou no silêncio das partes, requirite-se o pagamento nos termos do(s) novo(s) cálculo(s).

Intimem-se.

0003215-13.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013088
AUTOR: MARIA GORETI MARTINS BRANCO (SP294615 - CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Indique a parte autora em qual especialidade médica pretende seja realizada perícia neste Juizado (Psiquiatria, Ortopedia, Clínica Geral, Oncologia, Neurologia, Oftalmologia ou Cardiologia).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da CECALC - Central Unificada de Cálculos Judiciais. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Com o ofício de cumprimento, retornem os autos à contadoria, com urgência, nos termos do despacho anterior. Intimem-se. Oficie-se.

0001304-34.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013138
AUTOR: CAMILA MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000693-81.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013140
AUTOR: LEONARDO PEDROSO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003023-80.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013105
AUTOR: EDVAL MORAES MARIANO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/10/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002215-75.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013108
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA, SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/10/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0001385-12.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013109
AUTOR: ERNESTINA RIBEIRO MARIANO DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/10/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002373-33.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013107
AUTOR: ELIENE AUGUSTA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/10/2021, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002975-24.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342013106
AUTOR: ISRAEL PEDROSO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor da certidão retro, redesigno a perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/10/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO CESAR PINTO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada no consultório do perito situado na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, conjunto nº 31, Pinheiros, cidade de São Paulo/SP - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000628

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0003685-44.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013100

AUTOR: ANIBAL DE AGUIAR (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003579-82.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013115

AUTOR: FABIO FERREIRA ANTUNES (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003611-87.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013113

AUTOR: JOSE MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003183-08.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342013093

AUTOR: JARDILENE DE SOUZA JESUS (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão que deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para o fim de determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria objeto deste feito, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris, vez que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se. Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000629

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002003-88.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013142

AUTOR: ANA DILCE MALAQUIAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000150-10.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013144

AUTOR: AYDIO FERREIRA COUTO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esse fundamento, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001570-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013121

AUTOR: ELISANGELA MARIA FONSECA (SP392241 - DÉBORA DA SILVA TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

O prazo para recurso é de dez dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002883-80.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013122

AUTOR: ELISIO DE JESUS SANTANA (SP201276 - PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-48.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013118

AUTOR: MANOEL JULIO DE SOUSA FILHO (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 25/10/2018, com DIP em 01/07/2021;

b) determinar o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia fica a autarquia autorizada a suspender o benefício. Na hipótese de o segurado se recusar a participar de programa de reabilitação, fica a autarquia autorizada a cessar o benefício.

Condono o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2021, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-80.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013141
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA PONTES (SP428914 - ROSANA ALVES DOS SANTOS CUNICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito em relação ao período de 01/07/2019 a 26/08/2019; Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, o(s) período(s) de 01/08/2011, 23/05/2014 a 30/10/2016 e 08/12/2014 a 18/08/2017.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0002945-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342013130
AUTOR: PRISCILA MIRANDA BENEDITO (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e para o fim de condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 630.534.385-7 à parte autora com DIB em 29/11/2019 e DCB em 10/12/2019.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da

Súmula 72 da TNU.

Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, no prazo de 30 dias e remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE N° 2021/6327000266

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.”

0005318-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010224

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

0002924-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010218ORLANDO ANTUNES FILHO (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI)

0000194-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010204OSVALDO GONCALVES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0003473-39.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010220EDSON APARECIDO DE ARAUJO (SP359722 - JANAINA MOURA MACHADO)

0002885-86.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010217JOSE CLAUDIO CARNEIRO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

0002307-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010215WAGNER LUCIANO MARTINS ARAUJO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)

0003209-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010219LUIZ MARQUES MOREIRA (SP436644 - JANSEN CARDOSO DE FREITAS)

0004864-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010223GETULIO VIEIRA PINTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002162-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010212JUAREZ BERNARDO (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO)

0000596-92.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010207ALEXANDRE DOS SANTOS (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

0001707-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010211MILTON DONIZETTI DA ROSA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

0000036-19.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010202FLAVIO AUGUSTO TOTTI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0000248-40.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010205ALEXANDRE MAIA OVIDIO (SP434745 - LEONARDO TELES GOUVEIA)

0004692-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010222CELIO FRANCISCO MIGUEL (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003996-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010221NELI RIBEIRO PIMENTEL DE FREITAS (SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA, SP408676 - JULIANA WALTRICK MARTINS)

0000076-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010203LENICIA SILVEIRA ALVES DE SOUZA (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

0000594-88.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010206EUCLIDES HIROFUMI KINOUTI (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP178875 - GUSTAVO COSTA)

0000721-60.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010208APARECIDO MATIAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

0002314-27.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010216MARCOS ANTONIO DE ASSIS OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0000899-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010209ISID MARIA DE OLIVEIRA MARSON (ES019999 - JOSE MOACIR RIBEIRO NETO)

0002227-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010214ROSELI MARCIA DOS REIS MARIANO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

0002202-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010213ARQUIMEDES JOSE DA SILVA FILHO (SP352607 - LARA RODRIGUES THEODORO)

0001131-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010210VALDIR DE FARIA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)

FIM.

0004627-24.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010058RAIMUNDA DA SILVA DAMASCENO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1 ante o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, emendar a inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca o reconhecimento em juízo, a partir dos períodos já reconhecidos no processo administrativo. 2 autodeclaração, que segue em anexo (evento 09), informando se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência, para avaliar a incidência do artigo 24 da EC 103/2019. 3 cópia legível e integral de todas as CTPS, inclusive as páginas em branco."

0003325-57.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010046MAURO JOSE GARCIA (SP380822 - CAMILA SIQUEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 27/08/2021, às 14h30." A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias

médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0002726-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010201

AUTOR: SERGIO APARECIDO FERNANDES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para, tanto a parte autora, quanto a ré, apresentarem contrarrazões aos recursos de sentença apresentados, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.”

0004533-76.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010045

AUTOR: JOSE BENEDITO (SP443073 - STEPHANIE PAOLA DA SILVA DELFINO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). autodeclaração, que segue em anexo (evento 13), informando se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência, para avaliar a incidência do artigo 24 da EC 103/2019. cópia legível e integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia.”

0001844-59.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010060 ARIIVALDO LUIZ RAMOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida no evento nº 08, item 3., a fim de apresentar comprovante de residência atualizado e autodeclaração assinada (evento 7).”

0003384-45.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010047 ADRIANO ANGELO TIRELLI (SP406659 - DÉBORA GONÇALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 21/10/2021, às 14h30.”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no

momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0001032-17.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010061
AUTOR: SONIA BEATRIZ MACHADO ALVES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.”

0004307-08.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010195
AUTOR: ISABELLI BANDARRA DA SILVA (SP439659 - ELIAS ALVES BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000297-81.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010180
AUTOR: IVANEIDE APARECIDA BATISTA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002315-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010188
AUTOR: ELISANGELA SIQUEIRA DA SILVA MIGUEL (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)
RÉU: WELLINGTON SIQUEIRA DE MEDEIROS (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO) WESLEY SIQUEIRA DE MEDEIROS (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) ARIELLY SIQUEIRA DE MEDEIROS (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)

0001348-98.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010186
AUTOR: ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA MARQUES (SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003543-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010193
AUTOR: JOSEILSON INACIO DE LIMA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004721-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010198
AUTOR: TERESINHA DE GUADALUPE SILVA FELIX (SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000431-11.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010183
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA VICENTE (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004681-24.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010197
AUTOR: BENEDITA DAS GRACAS COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001505-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010187
AUTOR: NATHALIA BRITO DOS SANTOS (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005481-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010200
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE CARVALHO COSTA (SP388527 - LUCIANO ANDRÉ DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000972-44.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010185
AUTOR: LUCIO ALESSANDRO JANUARIO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004451-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010196
AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS SANTOS (PR069415 - MICHEL RODRIGO MARCAL HELLVIG, SP352698 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002540-32.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010190
AUTOR: MARIA LEONILDA AVANCO VENDRAME (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000399-06.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010182
AUTOR: WLADIMIR PETROWICHE (SP378057 - ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA, SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005198-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010199
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS DA CONCEICAO (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002720-14.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010191
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP372985 - LAERCIO GONCALVES PINTO GOIOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000277-90.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010179
AUTOR: JOEL FRANCO MORAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002486-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010189
AUTOR: MARIA FERREIRA CAPISTRANO SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000642-47.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010184
AUTOR: SOLANGE MARIA ALEXANDRE (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004215-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010194
AUTOR: APARECIDA LEITE BARBOSA (SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER, SP362755 - CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000397-36.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010181
AUTOR: GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS PAT (SP345445 - GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença desfavorável à parte autora. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.”

0002437-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010111
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000086-79.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010080
AUTOR: JOSE VALDEMAR DE SALES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003169-06.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010122
AUTOR: JOAO VITOR TARGINO DA SILVA (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005335-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010134
AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO (SP326787 - EVA MARIA LANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002962-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010120
AUTOR: ANASTACIA MARIA DE JESUS QUEIROZ (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000567-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010087
AUTOR: ROZARIA MARQUES DE PAIVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002640-84.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010115
AUTOR: JOSUE ANTUNES (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001242-05.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010097
AUTOR: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000121-83.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010082
AUTOR: VITOR GOMES DE SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004389-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010130
AUTOR: JEFFERSON LUIZ MARCONDES (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003540-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010126
AUTOR: IVANI RIBEIRO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003754-58.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010127
AUTOR: WANDERLEIA RODRIGUES SIQUEIRA CUNHA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002166-16.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010106
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA ROCHA (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001619-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010100
AUTOR: ANDERSON EDUARDO GARCIA LORCA (SP417403 - RAFAELA DE CÁSSIA PINHEIRO GOMES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002797-91.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010117
AUTOR: WILLIAM ENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA (SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005289-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010140
AUTOR: FLAVIA SILVA TURCO (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005398-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010135
AUTOR: ADRIANO SILVA DOS REIS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000146-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010083
AUTOR: JOSEFINA JESUS DOS SANTOS (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003262-66.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010124
AUTOR: LUCIO DOS SANTOS (SP413435 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002628-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010114
AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA ALACRINO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5003267-93.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010138
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA (SP442520 - AGATHA EVELYN SILVA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000663-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010089
AUTOR: LUIS HENRIQUE DE PAULA (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001309-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010098
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001852-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010102
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000843-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010096
AUTOR: LOIDMAR SOARES FREIRE (SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA, SP419981 - BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA, SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002256-58.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010108
AUTOR: AGENOR FERNANDES GERONIMO (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002030-53.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010104
AUTOR: DEJANIRA RODRIGUES FERREIRA (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001957-47.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010103
AUTOR: BRUNO OLIVEIRA TIRADO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000631-52.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010088
AUTOR: DIEGO PINELLI DA SILVA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000170-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010139
AUTOR: LOURDES ANJOS DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000707-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010092
AUTOR: ROZENI DE SOUZA FERRO (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000699-02.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010090
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002479-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010112
AUTOR: GILVANEIDE JOSEFA DE ARAUJO (SP404875 - THAÍS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000755-35.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010093
AUTOR: ROSE DA SILVA JORGE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002278-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010110
AUTOR: ANTONIO CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001631-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010101
AUTOR: ANA FERREIRA DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003300-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010125
AUTOR: ANA MARIA DAS GRACAS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003171-73.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010123
AUTOR: REJANE APARECIDA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003015-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010121
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO (SP349970 - LÍVIA FREITAS GUIMARÃES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002268-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010109
AUTOR: ALINE ARIMATEA DORNELES (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000490-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010086
AUTOR: JOAO SILVA DA CUNHA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000258-21.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010084
AUTOR: JOAO SABINO SOARES JUNIOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005195-11.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010133
AUTOR: FRANCISCA ELIANE NOBRE SAMPAIO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000087-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010081
AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005786-70.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010136
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000705-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010091
AUTOR: GUILHERME NASCIMENTO DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002904-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010119
AUTOR: IRENE ROCHA DO PRADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001610-14.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010099
AUTOR: FELIPE DE MOURA HASMANN (SP383051 - JOSE GERALDO HASMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004165-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010129
AUTOR: MARIA CRISTINA DE LIMA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003855-95.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010128
AUTOR: LUCIANO ROSA ARAUJO (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES, SP351353 - WILLIAM FRANZ PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004749-71.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010132
AUTOR: MARIVAL JOSE DOS SANTOS (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004707-56.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010131
AUTOR: ROSA MARIA SERRALHEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000783-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010094
AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHEZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000800-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010095
AUTOR: MICHEL LOPES (SP264476 - FERNANDA BRANDÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002246-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010107
AUTOR: EDMAR FERREIRA DA SILVA (SP394458 - CLESTON GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000299-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010085
AUTOR: ALLAN SQUIZZATTO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002041-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010105
AUTOR: ANTONIO ADRIANO ROCHA DA SILVA (SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0010005-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010137
AUTOR: TARCISIO DOMINGOS (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002055-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010141
AUTOR: VERA LUCIA MANIAK (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002844-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010118
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002740-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010116
AUTOR: ANALICE PESSOA DOS SANTOS (SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002576-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010113
AUTOR: EMERSON RIBEIRO (SP440184 - SILVIO DAMASCENA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003400-96.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010048
AUTOR: ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 27/08/2021, às 15h00.”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0005275-38.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010072
AUTOR: MARIA DE NAZARE COSTA (SP295821 - DANIEL MARIANO LEITE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “1) Vista às partes, para manifestação em 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo-CECALC. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de impugnação ou pedido de destacamento não analisado, remetam-se os autos à conclusão.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora acerca do ofício anexado aos autos virtuais pelo réu. No mais, aguarde-se a liberação do pagamento da requisição de pagamento expedida.”

0000326-34.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010077
AUTOR: THAIS APARECIDA SOARES (SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0000164-39.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010076 FERNANDO DO NASCIMENTO RAMALHO (SP190209 - FERNANDA MARA DOS SANTOS)

0004086-25.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010078 THAIS MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP284716 - RODRIGO NERY)

FIM.

0004569-21.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010049CINELE ALVES DE SOUZA SILVA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam cientificadas as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Fica a parte autora ciente, ainda, de que eventual pedido de transferência de valores ou de procuração autenticada pode ser solicitado, preferencialmente, após realizado o depósito dos valores pelo Tribunal, ou em momento próximo ao depósito, uma vez que a procuração tem prazo de validade de 30 dias(prazo bancário)."

0004395-46.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010070JONATHAN WESLEY MOREIRA DE ARAUJO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002481-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010142
AUTOR: DECIO SERRANO GONCALVES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004308-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010065
AUTOR: MARIANGELA DE CASSIA PENELUPPI ALVES (SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0004748-86.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010066
AUTOR: KIKUO KUWAHARA (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS, SP059677 - AGUIDA MARIA MACIEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0001438-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010150
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005630-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010154
AUTOR: JOSE GILBERTO DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004205-20.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010164
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000360-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010160
AUTOR: LEONINO DE BRITO FILHO (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA, SP415250 - BARBARA BRENDA CASSALHO UEMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004740-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010071
AUTOR: MANOEL FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000107-21.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010052
AUTOR: VERA BACA FERREIRA (SP302373 - FABIANE RESTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004982-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010147
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004186-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010145
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA VALLE (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA)
RÉU: GUILHERME RIBEIRO DA COSTA (SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) GIOVANNA GABRIELE SANTOS DE MORAIS (SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004194-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010153
AUTOR: ANDERSON ALVES DA SILVA (SP338544 - BRUNA GALEAS TINEO, SP338704 - MARIO LOUREIRO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) (SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA, SP345855 - OTÁVIO LURAGO DA SILVA)

0001446-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010161
AUTOR: ISNARD COPPIO (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004082-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010146
AUTOR: MARCIA VALERIA DA SILVA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004110-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010144
AUTOR: JOSE CARMO DA SILVA (SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004097-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010064
AUTOR: MARIA CRISTINA SIMAO (SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA, SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002276-49.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010152
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP398040 - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000847-13.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010062
AUTOR: MARIA JOSILENE DA SILVA SOUSA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001417-96.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010068
AUTOR: ITAMAR ALEXANDRE FERREIRA (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5004365-50.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010159
AUTOR: REGINA HELENA SOLINHO STETNER (SP353410 - SIMONE APARECIDA DE NOVAIS NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002468-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010156
AUTOR: GEOVÂNGELA DA COSTA SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005476-30.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010149
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000896-54.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010155
AUTOR: MARIA INES DELFINO PEDRECA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001065-07.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010054
AUTOR: SELMA CRISTINA MORAES BUENO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005343-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010148
AUTOR: LEANDRO MARCOLINO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003652-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010143
AUTOR: ZENILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP172919 - JULIO WERNER) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP172919 - JULIO WERNER) LEONILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP172919 - JULIO WERNER) CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO (SP172919 - JULIO WERNER) LEONILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP185651 - HENRIQUE FERINI, SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) ZENILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP185651 - HENRIQUE FERINI) CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) ZENILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP185651 - HENRIQUE FERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5008121-67.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010157
AUTOR: ZELMA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP366433 - EDNALDO JOSÉ MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001046-98.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010053
AUTOR: MELINDA NAIANA DA SILVA (SP367503 - ROGÉRIO MOISÉS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003164-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010069
AUTOR: ALFREDO DIAS DA SILVA JUNIOR (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004432-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010162
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA MIGUEL (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001647-21.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010151
AUTOR: DEUSA GUEDES CORREA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001976-53.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010163
AUTOR: CIDMAURO APARECIDO DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003936-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010063
AUTOR: APARECIDA GARCIA TEIXEIRA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES, SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0004640-23.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010059
AUTOR: ISABELLE AMARAL PAIVA PEDROSA (SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI)

0004625-54.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010057 RENATO FRANCISCO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

FIM.

0003890-55.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010079 ADRIANA CRISTINA DA SILVA DE FARIAS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência à parte autora acerca do ofício anexado aos autos virtuais pelo réu. No mais, aguarde-se a liberação do pagamento da requisição de pagamento expedida, ocasião em que será expedida a procuração certificada.”

0005100-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010074 CUSTODIA CUNHA RIOS (SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO, SP378057 - ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“(1) Vista às partes, para manifestação em 10 (dez) dias, acerca do parecer elaborado pela Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo-CECALC.2) Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.”

0002221-30.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010067
AUTOR: EDUARDO MUNHOZ (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida no evento nº 08.”

0002835-69.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010175ISABEL MAMEDE CHELOU MARTINS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (evento – 47).”

0003750-84.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010056SUELI TEIXEIRA DA SILVA (SP 151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica 08/10/2021, às 15h00.”.A advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0001765-80.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010051
AUTOR: YSABELLA SILVA DE OLIVEIRA (SP 112560 - PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 24/09/2021 às 09h00 e da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica.A advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3 de 9 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente n.º 2021/6327000263 Ata de Distribuição automática n.º 6327000135/2021 Às partes para ciência da Ata de Distribuição do dia 22/07/2021 “Nos processos abaixo relacionados: Intimação das partes, no que couber: 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95.2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.3) os assistentes técnicos deverão comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na sala da perícia aqueles previamente indicados nos autos através de petição das partes, munidos dos seus documentos oficiais com foto. 4) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 4.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, n.º 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, salvo as perícias oftalmológicas realizadas no consultório do perito em razão da necessidade de aparelhos/equipamentos específicos. 4.2) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora; deve ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. Ressalte-se que as datas indicadas para realização das perícias socioeconômicas são meramente para controle do prazo. A partir da data indicada no sistema a assistente social possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis para comparecimento, realização e entrega do laudo. 4.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que a ausência decorreu de motivo de força maior.” - DISTRIBUÍDOS 1) Originalmente: PROCESSO:0005651-87.2021.4.03.6327 CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR:MARIA MARTA DOS SANTOS ADVOGADO:SP378946-ALEXANDRE JOSÉ OLIVEIRA DANIEL SILVAREU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:13/07/2022 13:30:00 PROCESSO:0005752-27.2021.4.03.6327 CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR:CLEVERSON FERREIRA ADVOGADO:SP434326-WESLEY WALLACE DE PAULARÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara:201500000001 - 1ª VARA GABINETE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO:13/07/2022 14:00:00 PROCESSO:0005764-41.2021.4.03.6327 CLASSE:1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO AUTOR:SANDRA DA CONCEICAO ADVOGADO:SP364816-RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) JULGAMENTO:13/07/2022 14:30:00

0005764-41.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010178
AUTOR: SANDRA DA CONCEICAO (SP364816 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005651-87.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010176
AUTOR: MARIA MARTA DOS SANTOS (SP378946 - ALEXANDRE JOSÉ OLIVEIRA DANIEL SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005752-27.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010177
AUTOR: CLEVERSON FERREIRA (SP434326 - WESLEY WALLACE DE PAULA, SP426807 - DURVAL WANDERBROOCK JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.enj.jus.br - acesso em 14/01/2014).”.

0001146-53.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010169
AUTOR: TADEU MARQUES DOS SANTOS (SP419110 - JAQUELINE CRISTINE DE MORAES MARIANO)

0001476-50.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010170MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS (SP276013 - DANIELLA VIEIRA CORREA)

0000979-36.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010167ELIZETE DE FATIMA MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000570-60.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010166DEBORA IVONE DE MORAIS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

0003263-17.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010173ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)

0003295-22.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010174LUCIANO RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

0001030-47.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010168ROSILENE CARVALHO DE PAULA NASCIMENTO (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

0000244-03.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010165PATRICIA SILVANA DOS ANJOS DONOFRIO (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)

0001602-03.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010171MIRIAM LAURINDA VICTOR (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA, SP373691 - ANÁDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

0002939-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327010172SUELLEN SABRINA DAMACENO SOARES LACERDA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6328000257

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para que cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária pela desídia. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto na Resolução nº 658, de 10/08/2020 do CJF. Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.**

0000712-61.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010969

AUTOR: IVONE BASTOS BRAGA SILVA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000487-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010973
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE MACEDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003423-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010971
AUTOR: MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000653-73.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010970
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP427359 - NIVALDO PEDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003949-40.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010967
AUTOR: SANDRA REGINA DE FARIAS MARTINS SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000587-93.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010972
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000499-55.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010968
AUTOR: NICOLAS DOS SANTOS BARBOSA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI, SP175141 - JULIANA DE LION GOUVÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0002616-53.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010923
AUTOR: MARIO INDIO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Sem preliminares.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a

impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doenças, estas não lhe causam incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Consignou no laudo:

“1) O sangramento nasal referido na Petição Inicial, foi um episódio único com início a partir de 30/05/2019, conforme documentação do Médico que assistiu o Autor, juntada no processo judicial. Não houve recidiva até o presente momento, não foi necessário internação. Exame de Tomografia de Seios da Face datado de 15/07/2019, juntado no processo judicial, apenas constatou um diminuto tumor benigno, que não apresenta relação causal ou concausal com o episódio de sangramento nasal ocorrido. Possivelmente o sangramento se deveu a uma elevação súbita da pressão arterial do Autor.

2) Foram analisadas Tomografias Computadorizadas da coluna vertebral do Autor, nos segmentos cervical e lombar/sacral, realizadas em 22/07/2020, onde se observa uma espondilartrose degenerativa de causa natural, em grau incipiente (leve/inicial) ainda sem a presença de sequelas definitivas incapacitantes. O Exame Físico referendou tal conclusão.”.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas na exordial pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, que registrou no laudo o exame físico realizado e relacionou os documentos médicos analisados para formação de sua convicção.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Vale ressaltar, por outro lado, que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Quanto ao período pretérito de incapacidade registrado pelo perito no quesito nº 20 do Juízo, a partir de 30/05/2021 por 90 dias devido a sangramento nasal intenso no autor, colho tratar-se de erro material quanto ao ano da situação de incapacidade, haja vista que, de acordo com o atestado médico apresentado nos autos (fl. do arquivo nº 2) e anotação do próprio perito do Juízo no item “comentário pericial” do laudo, o sangramento nasal no postulante ocorreu em 30/05/2019. Assim, considerando que o autor recebeu auxílio-doença no período 31/05/2019 a 30/04/2020 em virtude da mesma doença (fls. 3 e 13 do arquivo nº 12), entendo indevida nova concessão.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

Destarte, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0003789-15.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010911
AUTOR: SILVIA PEREIRA DA SILVA (SP426794 - CLAUDINEI CURVELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Sem preliminares.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu(ua) filho(a), sob o fundamento de que preenche os requisitos necessários.

Previsão legal

O benefício do salário-maternidade, assegurado constitucionalmente (art. 7º, XVIII, da CRFB), acha-se previsto na Lei nº 8.231/1991, “in verbis”:
“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003) (passou a ser de 180 dias, com a redação dada pela Lei nº 13.985, de 2020)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as /demais seguradas. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Da análise dos dispositivos acima mencionados, extrai-se que os requisitos para a concessão do benefício em questão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência Social e a carência de 10 (dez) meses (art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991), dispensado este último requisito quando se tratar de segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/1991.

Da maternidade

No presente caso, a maternidade foi comprovada pela requerente por meio da juntada da certidão de nascimento de Lavínia da Silva Troiani, ocorrido em 20/05/2019 (fl. 13 do anexo 2).

Qualidade de segurado e carência

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Conforme os dados extraídos do extrato do CNIS que acompanha a contestação (fls. 15-17 do anexo 13), observo que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa “MARIA LUCIA KUPIKE ALVES”, dos períodos de 11/03/2014 a 20/06/2016 e de 04/12/2018 a 28/08/2020.

Ora, tendo o nascimento de sua filha ocorrido em 20/05/2019, observa-se, à luz do art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991, que a postulante mantinha a qualidade de segurada na data do parto.

Quanto à carência, importa salientar que a Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefício da Previdência Social) prevê, no inciso VI do artigo 26, que a concessão de salário-maternidade para a segurada empregada independe de carência.

Ocorre que, como visto nos extratos do CNIS acostados aos autos, foram vertidas contribuições previdenciárias em todas as competências do contrato de emprego, o que indica que a parte autora recebeu salário normalmente durante todo este período e que não houve afastamento do trabalho.

Tanto é verdade que os salários constantes destes extratos recebidos do período de maio a setembro de 2019 são diferentes (R\$ 1.330,20; R\$ 1.363,62; R\$ 1.363,62; R\$ 1.363,62; e R\$ 1.348,16, respectivamente), não sendo crível que o empregador tenha efetuado pagamento de contribuições previdenciárias em montantes mensais distintos sem que tenha ocorrido a execução do trabalho.

Em que pese a parte autora ter alegado na inicial que se afastou do trabalho e que não recebeu salário durante este interregno, ela não apresentou qualquer documento ou início de prova documental capaz de afastar esta presunção de que houve percepção de contraprestação.

Poderia ela ter acostado aos autos extratos da sua conta evidenciando que não houve o depósito de salários durante todo este período, cópia do livro de registro de empregados indicando que houve a comunicação do nascimento da sua filha com o consequente pedido de dispensa do trabalho, além de outras provas materiais.

Logo, entendo que restou demonstrado que a requerente continuou a trabalhar nessa mesma empresa, sem rescisão de seu contrato de trabalho, bem como que foram pagos integralmente todos os salários a ela, inclusive no período de 05/2019 a 09/2019, no qual se encontra inserido o período de salário-maternidade.

Dessa forma, incide ao caso o art. 71-C da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “a percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício”.

Portanto, considerando que a autora não se afastou do trabalho, percebendo integralmente o salário mensal em todo o período do salário-maternidade, o seu pedido não deve ser acolhido, sob pena de enriquecimento ilícito e/ou bis in idem.

Dispositivo

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000031-28.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010896

AUTOR: CICERA ANTONIA SANTANA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Fundamentação

Sem preliminares.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de

09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, são beneficiários do amparo assistencial: o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e a pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Para os fins da Lei considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A tate-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

Requisitos da deficiência e miserabilidade

No caso dos autos, o Perito Médico Judicial informou que a parte autora “foi diagnosticada com câncer de mama, tem alterações articulares degenerativas inerentes ao grupo”.

Consignou em conclusão:

“O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque teve diagnóstico de câncer de mama direito em janeiro de 2018 e foi operada no dia 04/04/2018, com tratamento de radioterapia e quimioterapia adjuvantes, que terminou em abril de 2020. Esteve incapacitada de janeiro de 2018 a abril de 2020. No momento, não existem evidências de patologias incapacitantes. Não diagnosticamos patologias ortopédicas.”.

Destarte, de acordo com a conclusão pericial, verifica-se que não há incapacidade atual da autora ao trabalho, tendo ocorrido período de impedimento ao labor de janeiro/2018 a 04/04/2018.

Desse modo, considerando o período pretérito de incapacidade superior a dois anos, estaria preenchido o requisito da deficiência naquele período, dentro dos moldes legais estabelecidos no art. 20, § 10 da Lei 8.742/93.

Entretanto, diante do temporário período de impedimento da autora ao trabalho, colho que as circunstâncias do caso, aliadas às peculiaridades verificadas no estudo socioeconômico, descaracterizam o seu direito ao benefício pleiteado nos autos.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

No caso, segundo o estudo sócioeconômico realizado no feito, a autora reside com o esposo Luiz Bispo de Souza, nascido em 16/04/1952, pedreiro. Vivem em imóvel próprio, de alvenaria, com oito cômodos (três quartos, sala, duas cozinhas e dois banheiros), em bom estado de conservação, assim como a mobília que guarnece a residência (sofá, televisores, rack, guardas roupas, camas, fogão, geladeira, armários de cozinha, microondas e ventiladores) (anexo fotográfico do laudo social).

Relatou a perita social que o núcleo familiar sobrevive apenas do salário mínimo do benefício assistencial recebido pelo marido da postulante, não recebendo qualquer tipo de ajuda externa. Restou informado no laudo que a autora, antes de adoecer, fazia salgados em casa para vender e ajudar nas despesas da casa.

Em que pese os meios de sobrevivência do núcleo familiar, descritos no estudo socioeconômico, colho que tais se mostram incompatíveis com as condições de vida retratadas no arquivo fotográfico anexo ao laudo, bem como com os gastos noticiados à perita social, o que pode consistir em renda informal ou auxílio financeiro externo não declarado. Consoante já relatado, o quadro de impedimento ao trabalho da autora foi temporário, por pouco mais de dois anos, o que revela situação de dificuldade financeira temporária e não exatamente quadro de hipossuficiência, haja vista que se tratou de condição transitória, sendo que, com a recuperação de sua capacidade laborativa, pode a autora voltar ao mercado de trabalho e, assim, garantir o seu sustento e auxiliar nas despesas familiares.

Ante as razões expendidas, aliadas às condições retratadas no laudo socioeconômico e respectivo anexo fotográfico, tenho que não restou suficientemente demonstrada a alegada miserabilidade familiar.

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. Colho, assim, demonstrado que as condições familiares aferidas no estudo social não permitem caracterizar a alegada hipossuficiência sustentada na inicial.

É certo que o benefício assistencial não se presta a complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, sendo sua finalidade o amparo ao idoso ou deficiente em estado de miserabilidade, o que não verifico in casu.

Neste diapasão, a despeito da idade mínima comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001491-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010936
AUTOR: ADERVAL DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – A legação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento/cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo firmou em parecer técnico, após perícia realizada em 26/08/2020, que (anexo 21):

“Anamnese: Periciado refere câncer de palato mole em 2012, fez cirurgia, quimioterapia e radioterapia sem recidiva tumoral. Refere ainda que vai de 15/15 dias a hospital em Barretos para tratamento (comprovado com apresentação de cartão de consultas)”

“CONCLUSÃO: Analisando todos os laudos e exames médicos emitidos de interesse para o caso demonstrados nos autos até a presente perícia e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciado se encontra na atual perícia incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, baseado no exame físico realizado no ato pericial (fls. 3) e análise dos documentos médicos anexados nos autos. Sugiro reavaliação em 180 dias a contar da data desta perícia com comprovação de tratamento adequado e efetivo.”

Em suma, o expert concluiu pela incapacidade total e temporária do periciado, fixando a DII em 26/08/2020 (data da perícia) e sugerindo prazo de reavaliação em 180 dias.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido, justificando o pedido pela perda de qualidade do segurado na DII (anexo 27).

O autor concordou com o laudo, justificando que “o laudo médico pericial corroborou as alegações e comprovou que o autor é portador de doença grave e apresenta incapacidade laborativa, assim, faz jus ao benefício por incapacidade postulado”. Ainda, requereu a condenação do INSS “a conceder a parte autora BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE desde a data do requerimento administrativo”(DER em 09/10/2019, anexo 02, fl. 02).

O laudo do perito do Juízo mostra-se bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais e os documentos médicos colacionados ao feito.

Concluo, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de atividades laborativas, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, ou, ainda, do fim do recebimento do benefício previdenciário, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido, justificando que “O laudo aponta incapacidade fixando a DII na data da perícia, em 26/08/2020. O último vínculo previdenciário da parte autora cessou em 07/2017, não retomando mais contribuições. Perdeu qualidade de segurado, portanto, em 15/09/2018. Não possuía qualidade de segurado na DII, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado.” (anexo 27)

Em conformidade com o extrato do CNIS (anexo nº 10), observo que o postulante, recebeu auxílio-doença entre 10/04/2012 a 14/07/2017, mantendo a qualidade de segurado até 15/09/2018, sem recolhimentos posteriores. Dessa forma, na DII fixada pelo perito (26/08/2020), o requerente não tinha mais a qualidade de segurado.

Desse modo, não tendo sido comprovada a qualidade de segurado, condição imprescindível para a concessão do benefício, acolho a manifestação do INSS e entendo não ser possível o acolhimento do pedido.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Concessão do amparo ao idoso

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial ao idoso, com o pagamento do atrasado devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o legislador definiu como beneficiários do amparo assistencial o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e a pessoa com impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Requisito étário

Em relação ao requisito étário, este restou atendido, conforme documento pessoal da postulante anexado ao feito (fl. 4 do arquivo nº 2), razão pela qual passo a analisar o requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar.

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda “per capita” familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.

Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade no grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Segundo o laudo sócioeconômico emitido nos autos (arquivos nº 27/28), o núcleo familiar é formado pela autora, seu esposo Jose Martins Xavier, nascido em 03/06/1952, aposentado por idade, e seu neto Sidnei da Silva Junior, nascido em 06/05/1993, mecânico.

Residem em imóvel próprio, de alvenaria, com seis cômodos e dois banheiros, em boas condições de uso, assim como a mobília e eletrodomésticos que o guarnece.

Há na residência um veículo VW/Fox, 1.6 Prime GII, Prata, ano 2011, em nome de terceiro, mas declarado como de propriedade do neto da autora.

O perito social registrou no laudo, de acordo com o que foi informado pela parte autora, que a renda familiar é composta pelo valor do benefício do marido, de R\$ 1.100,00, e pelo salário mensal do neto, de R\$ 1.200,00.

Contudo, o extrato do sistema CNIS colacionado ao feito (fl. 12 do arquivo nº 37) revela que o salário mensal do neto da postulante é, de fato, de R\$ 1.493,00 (competência 04/2021). Desse modo, a renda mensal familiar perfaz um total de R\$ 2.593,00.

Com efeito, tenho que, apesar de simples, as condições de vida da autora retratadas no laudo social não espelham a miserabilidade aduzida na exordial. A demais, a renda auferida pelo núcleo familiar ultrapassa o valor per capita de metade do salário mínimo, mostrando-se suficiente ao

atendimento das necessidades primordiais de seus integrantes, superando os gastos mensais familiares anotados no laudo social. Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo), cumprindo destacar que o benefício assistencial não se presta para incrementar a renda familiar, mas sim garantir o mínimo necessário à sobrevivência do deficiente ou idoso.

Neste diapasão, a despeito da idade mínima comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001282-81.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010974
AUTOR: ANDRE RICARDO DOS REIS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

O auxílio-acidente encontra-se previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente são:

- a) ser o acidentado segurado empregado, trabalhador avulso, especial ou empregado doméstico;
- b) ocorrência de acidente de qualquer natureza;
- c) produção de seqüela definitiva; e
- d) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela;

Desta maneira, o auxílio-acidente é uma indenização devida ao segurado vitimado por acidente de qualquer natureza, quando a consolidação das sequelas dele decorrentes ocasiona redução da capacidade laborativa para o trabalho habitualmente exercido. Se o acidentado ficar com seqüela que implique numa redução da capacidade para o trabalho que exercia, não importando nem ao menos o grau dessa diminuição da capacidade, podendo ser mínima, terá direito ao auxílio-acidente. Tanto é que o fato do recebimento do auxílio-acidente não impede o acidentado de continuar trabalhando normalmente, por isso tem natureza indenizatória e não compensatória.

Tal benefício corresponde a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, e até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. A demais, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Por fim, cumpre ressaltar que tal benefício previdenciário independe de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

Redução da capacidade

Com a finalidade de aferir a presença do requisito legal relacionado à redução da capacidade, foi realizada perícia médica, tendo o perito consignado no laudo que a parte autora apresenta “histórico de fratura exposta em pé esquerdo devido acidente ocorrido em 19.08.2001”, o que, contudo, não acarreta limitação funcional ao postulante.

Em conclusão, informou que “analisando todos os laudos e exames médicos emitidos de interesse para o caso demonstrados nos autos até a presente perícia e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profiisográficos, concluo que o Periciado se encontra na atual perícia apto para o exercício de suas atividades laborativas habituais e já desempenhadas, baseado na análise dos documentos médicos anexados nos autos e no exame clínico/físico realizado no ato pericial, que evidenciou cicatriz em dorso de pé esquerdo sem sinais flogísticos, com deambulação normal (sem apoios) e sem restrições de movimentos de membros inferiores e superiores. Corroborado ao fato de o periciado ter renovado sua CNH AB em 20.04.2016 sem observações, com vencimento em 20.04.2021..”.

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte autora, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo perito judicial.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Destarte, entendo demonstrado nos autos que, de fato, o autor sofreu acidente de qualquer natureza, que resultou em trauma, contudo, após a consolidação das lesões, não restou evidenciada redução da sua capacidade laborativa necessária ao alcance do benefício vindicado.

No que pertine aos outros requisitos necessários para a concessão do benefício ora perseguido, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, já que a primeira condição, consoante elucidado acima, não foi implementada, impedindo o acolhimento do pleito, posto serem as exigências legais cumulativas e não alternativas.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado pelo autor, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema, independentemente de ulterior despacho.

0000919-94.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010945
AUTOR: ALBERTINA LAURENTINO DA SILVA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento administrativo/cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o

exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doenças, estas não a incapacitam para o exercício da atividade laborativa. Consignou no laudo:

“Exame geral: Bom estado geral, acianótico, anictérico, eupneico e orientado no tempo e no espaço. Entra em sala deambulando normalmente. Sobe e desce da maca sem dificuldade. Musculatura trófica e simétrica em membros superiores e inferiores. Não há hipotrofias. Não há limitações de movimento em membros superiores e inferiores. Não há contratura paravertebral, anda na ponta dos pés e nos calcanhares sem dificuldades. Apresenta cicatriz cirúrgica em ombro direito sem sinais flogísticos.”

“CONCLUSÃO: Analisando todos os laudos e exames médicos emitidos de interesse para o caso demonstrados nos autos até a presente perícia e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que a Periciada se encontra na atual perícia apta para o exercício de suas atividades laborativas habituais e já desempenhadas, baseado no exame clínico/físico realizado no ato pericial e na análise dos documentos médicos anexados nos autos que demonstram patologia ortopédica em ombro direito já tratado cirurgicamente, sem repercussão no seu estado clínico atual.”

Cumprido destacar que a parte autora foi avaliada à luz de sua atividade habitual de dona de casa, declarada ao perito do Juízo na oportunidade do exame técnico, mesma função que também declarou em todas as perícias administrativas realizadas perante o INSS (extratos SABÍ – fls. 8/15 do evento nº 16), a qual é corroborada pelos recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativa que verteu desde o seu ingresso no RGPS, aos 60 anos de idade.

Outrossim, a atividade de faxineira/doméstica defendida pela autora em impugnação ao laudo, não restou, de nenhuma forma, comprovada nos autos, nem mesmo pela espécie de recolhimento que efetivou durante sua vida contributiva.

Desse modo, pelo conjunto dos autos e pelas próprias informações prestadas pessoalmente pela parte autora nas perícias judicial e administrativa, tenho assentada a sua atividade habitual de dona de casa, à qual não restou aferida incapacidade laborativa na prova pericial.

O laudo do perito do Juízo se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

As alegações trazidas pela demandante, consoante já exposto, não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, não tendo nenhum interesse em emitir conclusão negando a incapacidade da requerente. Fundou sua conclusão nas provas constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema, independentemente de ulterior despacho.

0000099-41.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010938
AUTOR: EDEMES DOS SANTOS NOVAIS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório. Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Sem preliminares.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de Discopatia Degenerativa Torácica, esta não a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Consignou em conclusão no laudo:

“O AUTOR NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA, APÓS AVALIAÇÃO PERICIAL, COM EXAME FÍSICO SEM MAIORES LIMITAÇÕES, COM TESTES ESPECÍFICOS INALTERADOS NO MOMENTO DA AVALIAÇÃO PERICIAL. EM RELAÇÃO À TRATAMENTOS REALIZADOS, CONDIÇÃO MÍNIMA ESTA PARA MELHORA EM QUADRO ÁLGICO, NÃO COMPROVA REALIZA-LO DE ACORDO COM PROTOCOLOS PARA SUAS LESÕES. MESMO HAVENDO QUADRO ÁLGICO LEVE, ESTE NÃO É INCAPACITANTE, PODENDO SER OTIMIZADO À MEDIDA EM QUE RETORNE AO TRATAMENTO, QUE SE ENCONTRA, EM SEU CASO, DISPONÍVEL INCLUSIVE EM REDE PÚBLICA, FICANDO AO CRITÉRIO DE MÉDICO ASSISTENTE SUA INDICAÇÃO.”.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas na exordial pela parte.

As alegações trazidas pelo autor em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial. Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dano moral

Afasto o pedido de pagamento de danos morais, pois, tratando-se de análise administrativa, constato que cabe à autarquia analisar os requisitos legais, interpretando-os conforme o princípio da legalidade estrita. Com isso, insere-se no âmbito de atribuição administrativa do ente previdenciário rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Ademais, não restou comprovado que a autarquia tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado pela parte autora. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Desse modo, não há como dar provimento ao pedido, à míngua de elementos que demonstrem o abalo moral ou a conduta ilegítima da autarquia demandada. A mera negativa administrativa não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexa causal e a conduta ilícita.

Sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Francisco José Afonso da Rocha, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 301/302 e-STJ): EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PRORROGAÇÃO.

RESTABELECIMENTO JUDICIAL. DANOS MORAIS. 1. A controvérsia cinge-se aos danos morais pleiteados pelo autor, em virtude da suspensão de seu benefício previdenciário – auxílio doença - pelo INSS, no ano de 2006, somente restabelecido, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos de ação de restabelecimento. 2. O INSS, enquanto autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (artigo 17 da Lei nº 8.029/90 e artigo 1º do Anexo I do Decreto nº 5.870/2006) encontra-se subordinado ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), de forma que é seu dever indeferir requerimento de benefício previdenciário quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. 3. Infere-se do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 78 do Decreto nº 3.048/99, que o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza precária deste benefício. Por conseguinte, lícito o indeferimento do pedido de prorrogação do referido benefício na hipótese em que constatada, por perícia médica da autarquia, a capacidade laborativa do beneficiário.

(...)

7. De fato, não há falar em reparação moral quando a Administração causa incômodo oriundo do exercício regular de seu direito de apurar, rever e anular os atos de concessão de benefício previdenciário.

(...)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 59 da Lei Federal 8.213/91, aduzindo que a suspensão de seu auxílio-doença se mostra arbitrária e ilegal. Ademais, sustenta a caracterização de dano moral em razão da suspensão do auxílio e da alegada impossibilidade de trabalhar. Contrarrazões às fls. 334/337 e-STJ. A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Na hipótese dos autos, duas foram as perícias médicas realizadas pelo INSS, por diferentes profissionais, que concluíram que, em pese fosse o autor detentor de pancreatite aguda, estava apto ao retorno à sua atividade laborativa. Portanto, a não prorrogação de benefício pelo INSS decorreu de análise efetivada por profissionais que, em duas oportunidades (perícia realizada em 06.10.2006 e perícia realizada em 30.10.2006 - fs. 84/85) e com base em seus conhecimentos técnicos, emitiram pareceres desfavoráveis à pretensão do segurado. Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte a quo resultou na compreensão de que a não prorrogação do benefício previdenciário pelo INSS, em

razão da perícia médica, não configura ato ilícito passível de responsabilização. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos autos - situação econômica dos demandados, compensação do dano e caráter pedagógico da condenação - motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. (STJ - AREsp 1216294 - 09/02/2018) - destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3- Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - destaquei

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001731-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010910
AUTOR: ANTONIO DA SILVA MARCELINO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório

O autor ajuizou contra o INSS, perante a Justiça Estadual, ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Depois de produzida a prova pericial, o Juízo Estadual julgou improcedente a pretensão, ao fundamento de que não restou evidenciado, através do exame técnico realizado, o nexo de causalidade entre os sintomas relatados e a atividade laboral do postulante.

Assim, a parte autora postulou perante este Juizado a concessão do benefício por incapacidade, sendo produzida nova prova, com vista do laudo às partes, e, ao final, conclusos os autos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamentação

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o

benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso em tela, foram realizadas duas perícias médicas judiciais nos autos.

Na primeira delas, realizada por determinação do Juízo Estadual no IMESC em 11/10/2017, foi emitido laudo nos autos (fls. 169/173 do arquivo nº 2), no qual constou que a autora padece de insuficiência venosa periférica crônica, seqüela de trombose venosa profunda dos membros inferiores, que lhe causa incapacidade total e permanente.

No item “discussão” do laudo, informou o perito que o periciado “tem condições de ser reabilitado”, e em resposta ao quesito 24 do INSS, quanto às limitações existentes no autor, registrou que “há permanente maior esforço de deambulação e dor crônica ao permanecer em pé por qualquer período de tempo”.

Desse modo, verifico que a incapacidade aferida pelo expert do Estado, de fato, não era total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, mas sim parcial e definitiva, haja vista a existência de limitações somente para atividades laborativas que demandem deambulação e permanência em pé.

O perito estadual estimou a data de início da incapacidade do autor em agosto/2014.

Com a conclusão pela inexistência denexo de causalidade entre as doenças incapacitantes do autor e sua atividade laboral, foi o pedido de benefício julgado improcedente pelo Juízo Estadual, levando, assim, o postulante a ajuizar a presente ação perante este Juizado Especial Federal, na qual foi determinada a realização de nova perícia médica na postulante, efetivada em 19/11/2019, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa no autor, consignando no laudo pericial (arquivo nº 20):

“EXAME FÍSICO PERICIAL:

- Eupnêico, anictérico, acianótico, hidratado e afebril.
- Nível de consciência dentro da normalidade. Localizado no tempo, no espaço e em relação a si mesmo. Memória progressiva e recente preservadas. Prestou as declarações sozinho de modo coerente e claro. Nível intelectual no mínimo dentro da média populacional.
- Deambulando pelos próprios meios sem o auxílio de aparelhos e/ou de terceiros.
- Peso: 102 kg
- Altura: 1,83 m
- IMC: 30,5 (obesidade grau I)
- Calosidades Palmares: ausentes.
- Deformidades articulares em dedos de mãos: ausentes.
- Deformidades articulares em dedos de pés: ausentes.
- COLUNA VERTEBRAL:
- Deitar e levantar: deitando e levantando com agilidade e sem demonstrar dores.
- Laségue sentado: negativo.
- MEMBROS SUPERIORES:
- membro dominante: direito
- Movimentação de MSD: sem déficit de força ou de movimentos em geral.
- Movimentação de MSE: sem déficit de força ou de movimentos em geral.”

“Não incapacita para a sua atividade laboral habitual de SAPATEIRO, já que não requer uma deambulação constante, permanência na posição ortostática continuamente e deslocamento de cargas ponderais. A doença tem possibilidades terapêuticas restritas no atual estágio evolutivo em que se encontra.”.

Em laudo complementar (arquivo nº 44), o expert desse Juízo ratificou a ausência de incapacidade laborativa no autor, consignando, com fundamento nos documentos médicos presentes no feito, que “no momento da realização da Perícia Médica no Autor inexistia incapacidade laborativa para a sua atividade habitual, por melhora significativa da doença.”.

Neste ponto, em apreço à impugnação da parte autora ao laudo, quanto à existência de incapacidade total e permanente no autor à época da perícia estadual, quando já contava com mais de 60 anos, tal não prospera, pois, consoante já referido acima, o impedimento laboral constatado no postulante pelo expert do IMESC não foi total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, o que ensejaria, em princípio, direito à aposentadoria por invalidez, mas sim parcial e definitiva, com possibilidade de reabilitação, porquanto constatada a existência de capacidade residual para o exercício de atividades que não demandem deambulação ou permanência em pé. Assim, a incapacidade definida no laudo estadual seria ensejadora do direito de auxílio-doença com encaminhamento da parte à reabilitação profissional, e não aposentadoria por invalidez.

Verifico que os laudos dos peritos deste Juízo e do Juízo Estadual mostram-se fundamentados, mediante a descrição das condições de saúde da parte, avaliada à luz de sua atividade habitual, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia, nos moldes postulados pelo demandante, pois suficientes os laudos produzidos nos autos, fundamentados e convincentes, não havendo contradições e imprecisões que justifique a repetição ou realização de novo ato.

Em que pese a divergência quanto ao tipo de incapacidade aferida, colho que, em verdade, os laudos periciais são congruentes entre si.

Infiro isso, pois, embora afirmado na primeira perícia que o autor estava incapacitado de forma parcial e permanente, encontrando-se restrito ao exercício de função que não requeira deambulação ou permanência em pé, no segundo laudo o perito deste Juízo verificou melhora do quadro clínico do postulante, ao ponto de ser considerada apto ao desempenho de seu labor habitual de sapateiro.

Logo, analisando os laudos periciais e os documentos médicos apresentados nos autos, entendo que o quadro incapacitante do autor, aferido na primeira perícia judicial, havia evoluído para melhora quando do último exame técnico, permitindo, desse modo, que retorne ao seu ofício habitual, posto que não incide nas limitações incapacitantes descritas no documento pericial, sem a necessidade de submissão a processo de reabilitação.

Sendo assim, ante os fundamentos já expendidos, entendo devido o benefício de auxílio-doença ao autor desde o dia posterior à sua cessação (DCB: 14/02/2016 - fl. 5 do arquivo nº 2), até a data do segundo exame técnico, neste JEF, em 19/11/2019.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos (fl. 2 do arquivo nº 18), observo que a parte autora recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 04/08/2014 a 25/01/2015 e de 30/11/2015 a 14/02/2016, restando, assim, incontroverso o preenchimento da carência e da qualidade de segurado na data do início da incapacidade laborativa estimada pelo perito estadual (agosto/2014).

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com os laudos periciais, e ante a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade laboral em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/612.660.225-4 e ao pagamento dos valores respectivos desde o dia posterior à sua cessação (DCB: 14/02/2016).

Data de Cessação do Benefício

Considerando a fundamentação já expendida, entendo que a parte autora deve receber o benefício de auxílio-doença até a data da segunda perícia judicial, 19/11/2019, oportunidade em que não mais foi verificado quadro incapacitante ao seu trabalho.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ANTONIO DA SILVA MARCELINO ao recebimento do benefício de auxílio-doença 31/612.660.225-4 no período de 15/02/2016 (dia posterior à cessação) até 19/11/2019 (data da segunda perícia judicial), mantendo-se a RMI do benefício restabelecido e RMA a ser calculada pelo INSS;

b) pagar os valores devidos (de 15/02/2016 a 19/11/2019) por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução CJF nº 658, de 10/08/2020 e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB-3ª REGIÃO para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0004916-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010922
AUTOR: OILTON FERREIRA DA SILVA (SP423919 - JONATHAN DELLI COLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório

Insurge-se o autor, OILTON FERREIRA DA SILVA, contra a incidência de imposto de renda sobre a aposentadoria, em razão de ser portador de cardiopatia grave. Pede a imediata cessação dos descontos em seu benefício, bem como a restituição do imposto retido.

Realizada a perícia médica, restou evidenciado que a parte autora apresenta “cardiopatia grave”, com data de início da doença em 23/11/2018 (arquivo 21).

Citado, o INSS aduziu, em preliminar, da sua ilegitimidade de passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral (arquivo 15).

A União, por sua vez, aduziu, em preliminar, ser parte ilegítima em relação a sua aposentadoria pelo SPPREV. E, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (arquivo 20).

É o relato. DECIDO.

Fundamentação

Preliminar

De início, acolho a preliminar aventada pelo INSS, pois este ente não faz parte da relação jurídica, competindo-lhe somente a obrigação de reter e recolher ao erário o imposto devido. Neste sentido, a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. IN CASU, DO AFORAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO PEDIDO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, do CPC de 1973).
- A impetrante indicou ao polo passivo desta ação ordinária o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
- O INSS não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito.
- A parte ré para responder, in casu, pelas questões relativas ao imposto de renda é a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).
- Na relação jurídica tributária discutida no feito, o referenciado Instituto tem, tão somente, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência legal para decidir quanto ao pedido de isenção tributo.
- Necessária a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (267, VI, do CPC de 1973).
- Ao se proceder a análise sistemática dos argumentos trazidos pela autoria, em confronto com o laudo pericial, constata-se que a cirurgia a qual se submeteu o autor, efetivamente o deixou com sequelas e mais, a doença da qual padece não pode ser considerada extinta tão só pelo fato de ter havido a revascularização cardíaca.
- A parte autora recebeu 4 (quatro) pontes de safena e sofre também de hipertensão arterial sistêmica CID-10 I. 10, havendo a necessidade de controle médico e medicamentoso rigoroso - faz uso de AAS; hidroclorotiazida; maleato de enalapril; sinvastatina; tebonin; closac - de modo a acompanhar por toda a vida se haverá, ou não, novas manifestações da doença.
- Inadequado se considerar a circunstância do controle da moléstia como impeditivo à concessão da isenção ora postulada, isso porque, antes de tudo, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo necessário, para fazer jus ao benefício, esteja o autor adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais se levado em consideração o fato de que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado possam ser debilitantes, mas não requeiram a total incapacidade do doente, a exemplo da cegueira e da síndrome de imunodeficiência adquirida. Precedentes desta Corte.
- Ainda que se alegue ter sido reparada a lesão, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva à doença, a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.
- Prevalece o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ pelo qual o laudo médico oficial para fins de reconhecimento da isenção de imposto de renda, nos termos do previsto no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não tem que ser necessariamente o emitido pelo Estado, no âmbito administrativo. Vigora em nosso sistema processual o princípio da persuasão racional do Juízo à análise do acervo probatório, distanciando da prova tarifária, ora pretendida. Por outras palavras, a regra é a da liberdade do julgador em seu exercício de convencimento. E, especificamente, no caso destes autos, o laudo médico/técnico elaborado pelo perito médico do Juiz.
- Não há de se perquirir se tal isenção teria cabimento apenas a contar do requerimento expresso ou da comprovação da existência da doença perante junta médica oficial. A partir do momento em que moléstia ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. A gir de maneira contrária seria onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sobre si o peso de uma grave doença. Até mesmo porque, relativamente ao termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a isenção deve ser reconhecida a partir da data da comprovação da doença, diga-se, do diagnóstico médico, ainda que a comprovação não esteja alicerçada, conforme já dito, em laudo médico oficial.
- No presente caso, em respeito ao princípio da adstrição ao pedido, o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor será contado da data do aforamento deste processo em 05/06/2007, conforme requerido na respectiva exordial a fls. 10.
- No tocante ao pedido de condenação ao pagamento de R\$ 38.000,00 (100 salários mínimos), sob a alegação da ocorrência do dano moral vivenciado, não assiste razão à autoria. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não podem, por sua natureza, ser ressarcidos, tampouco se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.
- Malgrado alegue ter sofrido grave angústia, o apelante não comprovou a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, os quais insuficientes a causarem prejuízos de ordem moral, razão pela qual, não vislumbro a ocorrência do dano capaz de ensejar a indenização moral pleiteada. Precedentes do C. STJ.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do

previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.

- Levada em conta a sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973, observado o benefício da justiça gratuita deferida ao autor, nos termos do art. 3º da Lei nº 1060/50 (fls. 65).

- Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem pagos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, observada a previsão do referenciado deferimento da assistência judiciária a fls. 65 dos autos.

- Extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

- Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1816809 - 0006247-52.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

Quanto a preliminar da União de ilegitimidade passiva, denoto que o autor é bancário aposentado do Banco Santander (antigo Banco Banespa) e também recebe parte dos proventos pela SPPREV. No entanto, em momento algum a parte autora requereu a isenção do imposto de renda sob os seus proventos do Regime Próprio, apenas relatando que requereu esta isenção perante o instituto réu. Logo, entendo que o seu pedido se limita a isenção sobre os seus vencimentos percebidos no RGPS.

Prossiga-se o feito.

Mérito

No mérito, as hipóteses de isenção de Imposto de Renda concedida a portadores de doença grave encontram-se previstas na Lei nº 7.713/88, regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99 que instituiu o Regulamento do imposto de Renda (RIR).

O artigo 6º da Lei 7.713/88 estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

A disposição regulamentar que trata da isenção está no art. 39, incisos XXXI e XXXIII e parágrafos 4º a 6º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto n. 3.000/1999):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);”

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifo)

meu)

Logo, se provada a condição prevista em lei, ou seja, ser o autor portador de cardiopatia ao tempo da percepção da verba (concessão da aposentadoria), os valores a título de benefício previdenciário serão isentos de Imposto de Renda.

Para constatação da doença grave e de seu termo inicial foi designada perícia médica judicial, cuja conclusão foi a seguinte (arquivo 21):

“Após análise de exames complementares correlacionadas com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluso o que o autora encontra-se Oilton Ferreira da Silva encontra-se incapacitado total e permanentemente pois encontra-se com uma patologia cardiológica grave e seu quadro clínico limitante, paciente apresenta a necessidade da isenção do Imposto de Renda”.

Descreveu a Perita do Juízo que o autor apresenta “hipertensão, diabetes, hipotireoidismo, dislipidemia e doença arterial coronariana” (quesito 1).

Em relação a Data de Início da Doença, verifico que a Expert do Juízo a fixou em 23/11/2018, segundo laudo de Ecodoplercardiograma (quesito 03 do juízo).

Assim, resta latente o direito do autor a isenção do imposto de renda, nos termos da fundamentação supra.

A respeito do termo inicial, dispõe o § 5º do inciso XXXIII do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto n. 3.000/1999), como visto acima, que este deve ser a data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Ainda, a jurisprudência também pacificou a questão, firmando que deve ser considerado como termo inicial da isenção a data a partir da qual foi constatado ser o contribuinte portador da moléstia grave elencada.

Veja-se nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - AVC - -LEI Nº. 7.713/88 e LEI Nº 9.250/95 - LAUDO OFICIAL - DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA - LEGALIDADE. - O autor juntou aos autos o laudo médico oficial, comprovando que é portador de moléstia grave a ensejar a isenção do IR, que foi emitido em 02.09.2008 por médico do Hospital Universitário Antonio Pedro - UFF e nele consta a informação de que, em julho de 2006, o autor sofreu acidente vascular cerebral, apresentando seqüela motora à direita irreversível. Tal informação é corroborada pelo laudo da ressonância magnética do crânio realizado em 28.06.2006 no qual consta que há lesão isquêmica recente. - Ao retificar a declaração do imposto de renda para corrigir o valor lançado anteriormente, que eram isentos e não tributáveis, o autor estava agindo legalmente e a Receita Federal errou ao emitir a Notificação de Lançamento nº 2008/607612164429466. - A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005. - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRF 2ª Região - AC 579819, Processo 201151010160378, 4ª T. Especializada, rel. Des. Fed. Sandra Chalu Barbosa, j. 24.09.2013) - g.n.

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL CONTADO DO LAUDO MÉDICO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Não evidenciada a prescrição do alegado direito, nos termos do art. 3º da LC 118/2005. 2. O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Os laudos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda. 3. No caso concreto, o laudo atestou ser o contribuinte portador de neoplasia maligna desde 28/09/2004, devendo a isenção, em consonância com os arts. 30 da Lei 9.250/95, e 39 do Decreto 3.000/99, ser reconhecida desde então. 4. As verbas recebidas a título de décimo-terceiro salário estão sujeitas à tributação do IR. Precedentes do STJ. 5.. A atualização monetária incide desde a data da retenção indevida do tributo até a sua efetiva restituição (Súmula 162/STJ). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a taxa SELIC. 6. Mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença. 7. Provimento parcial das apelações e da remessa oficial para declarar o direito do contribuinte à isenção prevista na Lei 7.713/88 e condenar a União a restituir o indébito do imposto de renda na forma indicada. (TRF 3ª Região - AC 1291277, Processo 00032590720064036100, 4ª T, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 13.09.2013) - g.n.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADO PORTADOR DE MOLÉSTIAS GRAVES (HEPATITE "C" E CARDIOPATIA). ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DE RECURSO REPETITIVO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. PRECEDENTES. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente pedido para declarar o autor isento da incidência do IR sobre os seus proventos, bem como ordenar a ré a proceder à restituição dos valores indevidamente descontados dos proventos do autor, da referida exação, desde a data do diagnóstico das doenças crônicas graves (hepatite "C" e cardiopatia), respeitada a prescrição quinquenal. 2. "A cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 1538/1970

gozo do favor fiscal. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN" (REsp 1116620/BA, decidido no regime do art. 543-C do CPC). 3. In casu, comprovaram-se as moléstias graves (hepatite "C" e cardiopatia) por laudo médico. 4. É pacífica a jurisprudência do colendo STJ na esteira de que "o termo inicial da isenção da imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005" (REsp 900550/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). 5. Apelação e remessa oficial não-providas. (TRF 5ª Região - APELREEX 27214, Processo 00036785620124058300, 3ª T, rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 09.05.2013) - g.n.

Portanto, preenchidas as hipóteses legais, de rigor a procedência da ação, observando-se, para pagamento das prestações pretéritas, o termo inicial da isenção em novembro de 2018, data em que diagnosticado ser o autor portador de "patologia cardiológica grave", devidamente fixada no laudo pericial produzido em sede de JEF, com as garantias do due process of law.

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS, excluindo-o da relação processual. Quanto à UNIÃO, julgo procedente o pedido deduzido, para declarar a inexistência de relação jurídica material que obrigue a parte autora, OILTON FERREIRA DA SILVA, a recolher imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/109.888.091-6, paga pelo INSS, em razão de ser portador de doença grave incapacitante, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Considerando a finalidade do benefício fiscal, que é de proporcionar ao contribuinte meios adicionais para custear seu tratamento de saúde, e tendo em vista que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, havendo mais que a probabilidade do direito, com fundamento no art. 300 do CPC concedo tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS, órgão pagador, que se abstenha de proceder aos descontos do IRPF no benefício previdenciário do autor, a partir do pagamento a ser feito no mês de Julho/2021. Oficie-se com urgência.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença mediante a obrigação de fazer no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma de retificação administrativa das respectivas declarações de ajuste anual relativas aos anos calendários em que indevidamente foi retido o imposto sobre os valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição, repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF, a partir de novembro de 2018.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010808
AUTOR: LARISSA NUNES ZORZETTO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (UNOESTE) (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS, SP153485 - RODRIGO VIZELI DANELUTTI) (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS, SP153485 - RODRIGO VIZELI DANELUTTI, SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

1. Relatório

LARISSA NUNES ZORZETTO, ajuizou a presente ação em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (mantenedora da UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA), aduzindo, em síntese, não ter conseguido concluir o seu financiamento estudantil.

Narra a autora que cursa a faculdade de fisioterapia na Unoeste. Devido à falta de condições de pagar a faculdade integralmente, a autora se cadastrou no FIES, tendo sido contemplada com financiamento estudantil no montante de sessenta e nove por cento. No dia determinado, a autora compareceu a CEF para assinar o contrato, contudo, não constava autorização do MEC para a elaboração do contrato. Orientada pelo funcionário da CEF, a autora abriu várias reclamações para tentar resolver o problema, mas até o presente momento não obteve sucesso. A firma que com

muita dificuldade conseguiu pagar as mensalidades do ano de 2018, entretanto, necessitava regularizar com urgência sua situação, pois as aulas se iniciariam no dia 01 de agosto e precisava do financiamento aprovado para conseguir cursar sua graduação.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (arquivos 22-23). De início, aduziu ser parte ilegítima a figurar no polo passivo desta demanda. Esclareceu, ainda, que o contrato pleiteado pela Requerente fora celebrado em 14/08/2019 sob nº 21.1365.185.0005140/30, requerendo a extinção da ação pela perda superveniente do objeto e do interesse de agir.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, por sua vez, apresentou contestação (arquivos 18-19). De início, esclareceu que “em trilha de auditoria da inscrição da estudante verifica-se que na data de 20.08.2018 estava pendente de validação pela CPSA e em 27.08.2018 foi reaberto pela CPSA para correção e no mesmo dia a CPSA validou, mas a inscrição não foi enviada ao banco. Ocorre que em 07.08.2019, houve intervenção manual, através de tratamento administrativo, sendo enviada ao banco em 08.08.2019 e recebido em 09.08.2019”. Em preliminar, alegou ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da presente demanda. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, pessoa jurídica de direito privado, mantenedora da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE, em contestação (arquivos 20-21), asseverou, de início, ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da presente demanda, bem como que a inicial é inepta pois não lhe foi imputado qualquer erro ou falha que prejudicou a contratação do seu financiamento. No mérito, sustentou que a culpa pelos problemas causados à parte autora são de responsabilidade exclusiva do FNDE. E, ao final, também pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o breve relato. Decido.

2. Fundamentação

Ilegitimidade de Parte

Refuto a assertiva do corréu FNDE sobre ilegitimidade de parte, pois esta decorre da lei instituidora do FIES, que lhe atribui a qualidade de agente operador do FIES. Nessa qualidade, faz-se necessária parceria entre agente operador (FNDE) e agentes financeiros (CAIXA ou Banco do Brasil), para a execução satisfatória da política pública nos aspectos técnicos que envolvem questões financeiras.

Portanto, ratifico a manutenção do FNDE nesta lide haja vista que se trata de agente operador dos contratos de FIES, o que lhe gera, reflexamente, consequências.

Ademais disso tudo, tenho que os entes inseridos no polo passivo devem nele ser mantidos. O contrato relativo ao programa de financiamento estudantil, denominado FIES, revela-se negócio jurídico complexo, envolvendo o estudante, uma instituição de ensino superior (IES) aderente ao programa, uma instituição financeira (IF) como agente financeira e o agente público operador (FNDE) que concede o subsídio para o financiamento com recursos públicos.

Forma-se, assim, uma única relação jurídica entre todos, no qual o sincronismo das condutas é imprescindível para a compleição do negócio jurídico. Tal situação exige a presença de todos os envolvidos no polo passivo das demandas judiciais, como forma de prolação de decisões únicas em relação a todos, dentro, é claro, da responsabilidade individual de cada um.

Comprovada, assim, a necessidade da formação do litisconsórcio passivo, passo à análise do mérito.

Mérito

A ditamento

Verifico que a regularização do contrato reclamado pela parte já foi realizado pelo FNDE, em cumprimento a liminar concedida nestes autos. No que diz respeito à aplicação do CDC, cumpre destacar que o STJ, no REsp nº 1.155.684/RN, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que as regras do CDC não se aplicam em relação às cláusulas do Fies (“2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. “REsp 1.155.684/RN, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.5.2010, DJe 18.5.2010).

Contudo, no que diz respeito à relação jurídica travada entre o aluno e a IES o CDC é perfeitamente aplicável, uma vez que se trata de típica relação consumerista de prestação de serviço de ensino, nos termos previstos no art. 3º, § 2º, do CDC, como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

A mesma conclusão também se aplica em relação à instituição financeira, uma vez que a instituição financeira, na condição de intermediária do financiamento, deve cumprir as normas do CDC. Apenas no que diz respeito à observância das cláusulas contratuais do Fies e das normas regulamentadoras expedidas no âmbito do referido programa é que não se aplica o CDC.

No presente caso, a parte autora requereu a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Da análise dos documentos, em especial das informações prestadas pelo FNDE (arquivos 19 e 24), denoto que ocorreu uma falha no sistema do Fundo que impossibilitou a autora de efetuar a conclusão do seu contrato.

O réu, contudo, não esclareceu o motivo desta falha, limitando-se apenas a descrever que ela já foi superada e corrigida, e que regularizou extemporaneamente o contrato e habilitou sua efetivação.

De outro lado, colho não demonstrado nos autos que a instituição financeira CEF tenha, de alguma forma, buscado a solução do problema.

Desta feita, vê-se que a Instituição de Ensino adotou os iniciais procedimentos necessários no sentido de concretizar o contrato de financiamento estudantil da autora, entretanto, este não se finalizou ante as inconsistências do sistema do FIES (SISFIES).

Portanto, em conformidade com as provas carreadas ao processo, nenhuma das falhas técnicas se deu por culpa da demandante ou por parte da IES, mas sim pela falha do sistema do FIES, resultando na perda, pela autora, do prazo para efetivar a celebração do contrato ora em discussão.

Consequentemente, entendo ser possível reconhecer o direito da postulante a celebração do contrato de financiamento estudantil, a partir do segundo semestre de 2018, nos termos da fundamentação supra, assim como regularização da sua situação contratual.

Assim, o pedido merece acolhimento.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito de regularização, perante o sistema SisFIES, do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como quanto ao pleito autoral de renovação da matrícula perante a IES, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida (arquivo 8).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-78.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010951
AUTOR: CICERO APARECIDO BARBOSA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensei a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Sem preliminares.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de “síndrome do manguito rotador e epicondilite lateral”.

Declinou que a incapacidade atual é total e definitiva.

E, concluiu (fls. 83-96 do arquivo 5):

“Concluo baseada na história clínica, exame físico e exames complementares que o paciente apresenta a enfermidade declarada. A doença/afecção em questão é de característica crônica e degenerativa, sendo suas complicações de caráter total e permanente/definitiva, comprometendo sua atividade laboral atual. A enfermidade em questão não é uma doença causada pelo trabalho. Diante da idade, grau das lesões e escolaridade, recomendo afastamento total e definitivo, uma vez que não há possibilidade de cura e reabilitação. Não está indicado procedimento cirúrgico no caso do paciente sendo indicado tratamento fisioterápico e medicamentoso”.

Quanto às datas do início da doença e da incapacidade (quesitos 6 e 18 do juízo), o Expertas fixou há 11 anos, quando se iniciaram os sintomas.

Neste ponto, entendo que a DID de fato deve ser mantida há 11 anos.

Porém, em relação a Data de Início da Incapacidade, entendo que esta deve ser modificada para o último posterior ao trânsito em julgado do processo 0001922-89.2017.4.03.6328 (DII: 01/03/2018), que tramitou neste Juizado, pois, até 28 de fevereiro de 2018, restou acobertado sob o manto da coisa julgada que a parte autora não apresentava incapacidade laborativa, consoante sentença proferida nessa demanda (arquivo 10).

Assim, fixo a DII, ainda que indiretamente, em 01 de março de 2018, data que compatível com os laudos médicos que descrevem as patologias da parte autora (fls. 23-24 do arquivo 5).

Por meio da leitura do laudo pericial, observo que foram analisados os exames e documentos apresentados, com a descrição das condições de saúde da parte em conformidade com os critérios e métodos técnicos da medicina, de modo que o laudo se revela bem fundamentado.

Diante destas conclusões, entendo presente a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, em especial o extrato do CNIS ora acostado, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante os benefícios de auxílio-doença 31/505.967.858-6 do período de 30/03/2006 a 25/04/2017 e 31/631.859.227-3 de 03/08/2018 a 23/08/2020, cessados pelo motivo de “limite médico”.

Data do Início do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscoartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados.

(...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Assim, ante a presença de elementos que corroboram com o surgimento da incapacidade laboral em momento anterior à cessação do auxílio-doença recebido (em março de 2018), o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser implantado a partir do primeiro dia posterior a cessação do auxílio-doença 31/631.859.227-3 (de 03/08/2018 a 23/08/2020), ou seja, a partir de (DIB) 24/08/2020.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência 07/2021 (DIP), em favor de CICERO APARECIDO BARBOSA (CPF nº 053.851.768-93), o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/08/2020 (dia seguinte à cessação administrativa do benefício 31/631.859.227-3, que originou o ajuizamento desta demanda); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 24/08/2020 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidas as quantias recebidas em razão de benefícios inacumuláveis, nos termos da legislação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas, sob pena de fixação de multa diária. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000679-71.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010942
AUTOR: DONIZETE FARIAS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade proposta por DONIZETE FARIAS, em face do INSS, alegando ser portador de patologias ortopédicas.

Todavia, noto que o feito esbarra na litispendência.

Analisando os presentes autos, conforme Termo de Prevenção, verifico que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda já foram objeto do processo nº 1000420-52.2020.8.26.0627, que tramitou perante a Vara Única de Teodoro Sampaio, a ser remetida ao E. TRF3 para processar e julgar o recursod e apelação interposto pelo autor (extratos de consulta processual – arquivo nº 13).

Quanto ao andamento da citada ação, é possível constatar que, após a produção da prova pericial, os autos foram sentenciados pela improcedência do pedido, pois não foi caracterizada incapacidade laborativa no exame pericial realizado. Analisando o andamento processual, verifico que o autor interpôs recurso de apelação, ainda não apreciado pelo E. TRF3.

É cediço que a “causa de pedir” é o conjunto dos fatos narrados pela parte autora na prefacial a partir dos quais se infere, com base em uma norma, que o demandante é titular de um direito supostamente violado pelo reclamado. A causa de pedir é, ainda, um dos três elementos da ação, que, no

caso, consiste no preenchimento dos requisitos dos benefícios por incapacidade.

Verifico, contudo, que a parte autora, deixando de anexar documentação médica idônea, contemporânea ao ajuizamento da presente demanda e que demonstre alteração fática do quadro examinado na ação anterior, pretende a rediscussão de matéria fática já submetida ao crivo do Judiciário, havendo decisão que não reconheceu haver incapacidade laborativa. Logo, ao não comprovar a ocorrência de alteração fática com relação ao quadro analisado pelo laudo judicial produzido anteriormente, cuja perícia médica foi realizada em 10/08/2020, pois não apresentou documentação médica recente, acompanhada da demonstração dos tratamentos médicos realizados, repete a ação anteriormente proposta.

A fim de embasar o pedido formulado na presente ação, o autor anexou apenas um atestado médico datado de 16/02/2021, desacompanhado de exames e outros documentos referentes aos tratamentos médicos de suas doenças incapacitantes, enquanto os demais são anteriores à perícia judicial realizada no feito preventivo, no qual foi atestado não haver incapacidade para o trabalho.

Logo, a parte autora repete a ação anteriormente proposta, sem explicar, documentalmente, a alteração fática com relação ao quadro constatado e submetido à ação preventiva, com sentença que negou a concessão do benefício por incapacidade, ainda pendente de trânsito em julgado.

Diante de tais conclusões, revela-se imperioso que a parte autora, embora possa propor uma nova demanda, deve apresentar documentação médica que comprove substanciais alterações fáticas em relação ao constatado pelo Juízo preventivo, comprovando a realização de tratamentos médicos de suas patologias, a fim de se impedir que o benefício por incapacidade seja requerido sem qualquer embasamento, sendo a documentação médica recente previamente submetida ao crivo do INSS, comprovando seu interesse de agir.

Verifica-se, portanto, que a parte autora já submeteu ao Poder Judiciário a apreciação de seu pedido para percepção de benefício fundado na alegada incapacidade laborativa.

Diante do relatado, não há que se reabrir a discussão acerca de eventual incapacidade laborativa, com base nos mesmos documentos que foram apresentados na ação anterior. Assim, a propositura da presente demanda, que contempla os mesmos elementos da ação primeva, ainda em trâmite, encontra obstáculo na litispendência, no que descabe autorizar seu prosseguimento.

Importante assinalar que, embora os pedidos de benefícios por incapacidade possam ser renovados, tal somente será possível se efetivamente houver demonstração da alteração do quadro clínico da parte autora no decorrer do tempo e realização dos tratamentos médicos das patologias alegadas, por documentação médica idônea, além de formular ulterior requerimento administrativo ou solicitar a prorrogação do benefício, se o caso. O fato é que há violação ao julgado na ação primeva neste caso concreto, sendo, pois, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, havendo ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ficam revelados, assim, a identidade entre as ações e o obstáculo da litispendência, a qual não é vencida com a apresentação de novo pedido administrativo, pois não há a necessária documentação médica recente, contemporânea ao novo requerimento, que demonstre a ocorrência de alteração fática ou agravamento do quadro clínico do autor.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, em seu inciso V, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, em face da ocorrência de litispendência em face do processo nº 1000420-52.2020.8.26.0627 – Vara Única de Teodoro Sampaio, pendente de julgamento de recurso de apelação.

Face à fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, pela ocorrência de litispendência.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema, independentemente de ulterior despacho.

0000772-34.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010952
AUTOR: JOSE ALMEIDA MORAES (SP 142826 - NADIA GEORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade proposta por JOSÉ ALMEIDA MORAES, em face do INSS, com base em requerimento administrativo datado de 13/09/2017, alegando estar inapto para o trabalho, em decorrência de patologias ortopédicas.

Todavia, noto que o feito esbarra na falta de interesse processual e, especialmente, na ocorrência de litispendência.

Analisando os presentes autos, conforme Certidão de Prevenção, verifico que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda já foram objeto do processo nº 1002204-35.2019.8.26.0357, que se encontra em trâmite perante a Vara Única de Mirante do Paranapanema, com sentença de improcedência prolatada em 04/2021 (extratos de consulta processual – arquivo nº 13).

Quanto ao andamento da citada ação, distribuída em 03/12/2019, é possível constatar que, após a produção da prova pericial, os autos foram sentenciados pela improcedência de concessão de benefício por incapacidade, visto que não comprovado estar a parte incapacitada para sua atividade laborativa (arquivo nº 13, fls. 7/11).

É cediço que a “causa de pedir” é o conjunto dos fatos narrados pela parte autora na prefacial a partir dos quais se infere, com base em uma norma, que o demandante é titular de um direito supostamente violado pelo reclamado. A causa de pedir é, ainda, um dos três elementos da ação, que, no caso, consiste no preenchimento dos requisitos dos benefícios por incapacidade.

Ao propor a presente ação, verifico, contudo, que o autor deixou de comprovar qualquer alteração fática com relação ao quadro examinado na ação anterior, tendo por base o mesmo requerimento administrativo já analisado anteriormente (datado de 13/09/2017), pretendendo, assim, a rediscussão de matéria fática já submetida ao crivo do Judiciário, no qual foi reconhecida a ausência de incapacidade laborativa. Incumbe ao autor buscar pelos meios recursais colocados à sua disposição a modificação do julgado, demonstrando seu quadro incapacitante.

Além de se valer do requerimento administrativo já analisado judicialmente, a fim de embasar o pedido formulado na presente ação, o autor anexou documentos médicos anteriores à juntada do laudo pericial na ação anterior (em 10/09/2020), os quais, indiscutivelmente, não revelam ocorrência de agravamento ou surgimento de novas patologias.

Logo, a parte autora repete a ação anteriormente proposta, sem explicar, documentalmente, a alteração fática com relação ao quadro constatado e submetido à ação preventa, já havendo decisão judicial que não reconheceu haver quadro incapacitante.

Diante de tais conclusões, revela-se imperioso que a parte autora venha a propor uma nova demanda, desde que apresente documentação médica que comprove substanciais alterações fáticas em relação ao constatado pelo Juízo prevento, comprovando a realização de tratamentos médicos de suas patologias, a fim de que se impedir que o benefício por incapacidade seja requerido sem qualquer embasamento, sendo a documentação médica recente previamente submetida ao crivo do INSS.

Verifica-se, portanto, que a parte autora já submeteu ao Poder Judiciário a apreciação de seu pedido para percepção de benefício fundado na alegada incapacidade laborativa, cabendo a ela buscar a modificação do julgado pelos meios recursais cabíveis.

Diante do relatado, não há que se reabrir a discussão acerca de eventual incapacidade laborativa, mormente por não ter realizado novo pedido administrativo, já que os documentos médicos que instruem a petição inicial não comprovam alteração fática (ou agravamento de suas patologias).

Assim, a propositura da presente demanda, que contempla os mesmos elementos da ação primeva, ainda não transitada em julgado, encontra obstáculo na litispendência, no que descabe autorizar seu prosseguimento, além de ausente interesse de agir.

Assim, havendo ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ficam revelados, assim, a identidade entre as ações e o obstáculo da litispendência, além da falta de interesse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, em seus incisos V e VI, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Face à fundamentação exposta, Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos V e VI, pela ocorrência de litispendência e falta de interesse processual, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema, independentemente de ulterior despacho.

0003902-66.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010897
AUTOR: CLEIDE QUINTINO DE BARROS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De início, não reconheço os indicativos de prevenção, ao passo que houve a cessação do benefício por incapacidade, concedido à autora nos autos do processo nº 1001436-11.2016.8.26.0456, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial de Pirapozinho, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte de que permanece incapacitada para seu labor, consoante análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos (arquivos nº 16/17 e 22).

De outro giro, noto que o feito esbarra na falta de interesse processual.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, sendo determinado à parte autora apresentar comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, ou outro documento comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou, ainda, comprovante de indeferimento de novo pedido de concessão de benefício (após a data da cessação do benefício e antes da distribuição da presente da ação), a fim de demonstrar o interesse processual com a presente demanda (evento nº 18).

Em sua manifestação, verifico que a parte autora alegou que a determinação judicial implica no exaurimento da via administrativa (arquivo nº 19).

Constato, portanto, que a parte autora não cumpriu a determinação de comprovar o indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou novo indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, anexando a respectiva comunicação de decisão emitida pelo INSS. Suas alegações não são aptas a corroborar o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que a apreciação pela autarquia previdenciária não pode ser afastada, sob pena de substituição da atuação administrativa.

A além disso, tendo em vista que a cessação do benefício se deu após a vigência do parágrafo 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (introduzido pela Lei 13.457, de 26/06/2017), competia à parte autora comprovar que apresentou pedido de prorrogação do benefício perante o INSS, tendo em vista que alega permanecer incapacitada desde a data de cessação, ou que formulou novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas sim de evidenciar, ao menos, a inércia da Administração após tomar ciência da solicitação da parte autora, configurando, assim, seu interesse de agir.

Desse modo, a parte autora não tomou todas as providências que lhe cabiam para regularização do feito, tornando-se carecedora do direito de ação pela falta de interesse processual. As justificativas apresentadas não são aptas a afastar a necessidade de ser comprovada a formalização do pedido de prorrogação, ou, ao menos, comprovar novo pedido administrativo do benefício por incapacidade (após a cessação do benefício e contemporâneo ao ajuizamento da presente ação).

Analisados os extratos obtidos em consulta ao SABI, constato que a autora não foi submetida à perícia revisional, pela qual submeteria sua intenção de prorrogar o benefício ao crivo do INSS, tendo ocorrido simples prorrogação automática do benefício (doc. 10, fl. 13).

De todo modo, entendo que só a demonstração de que o benefício cessou não caracteriza o interesse de agir, cabendo à parte autora ingressar com o necessário pedido de prorrogação do benefício (antes do vencimento do prazo fixado) ou de novo pedido de concessão de benefício (se não o fez no prazo legal), na forma da nova redação do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 (com a aplicação da Medida Provisória nº 767/17 e posterior edição da Lei nº 13.457/17), já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida).

De outro giro, para buscar a continuidade do benefício, deveria a parte autora ter solicitado a sua prorrogação perante a autarquia previdenciária, apresentando os documentos comprobatórios da permanência da incapacidade, especialmente a comprovação de tratamentos médicos contínuos e efetivos. A estes autos, não foi encaminhada a comprovação de que o INSS foi provocado para manter a concessão do benefício, e tal prova não foi apresentada, mesmo após intimada para emendar a petição inicial.

No ponto, justificar o interesse de agir com a comprovação do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação, trata-se de medida indisponível ao processamento da demanda.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

“(…)

2. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.
3. Apesar de alegar que não houve recuperação e que continua incapaz para o trabalho, a parte autora, mesmo tendo conhecimento de que o benefício seria cessado em 24/06/2017, não comprovou ter feito pedido de prorrogação do auxílio-doença, nem a formulação de novo requerimento administrativo, não levando tais alegações ao conhecimento da autarquia.
4. Ainda, juntou aos autos relatório médico recente, documento este que também não foi analisado pelo INSS.
5. Dessarte, embora se trate de caso de restabelecimento de benefício, hipótese em que inicialmente o prévio requerimento administrativo seria

dispensável, o pedido não pode ser formulado diretamente em juízo, uma vez sua apreciação depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

6. De rigor, portanto, o reconhecimento da falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito por motivo diverso, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.” (TRF3, AC nº 0037541-28.2017.4.03.9999, relator Des. Fed. Nelson Porfírio, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018)

Logo, mesmo quando intimada a emendar a inicial a parte autora descumpriu a ordem, deixando de fazer a necessária demonstração, a hipótese é de extinção sem julgamento do mérito pela ausência de interesse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, I e VI c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, ante a falta de emenda da inicial e a ausência de demonstração de interesse de agir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e VI, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema, independentemente de ulterior despacho. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0004022-12.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010900
AUTOR: IDALINA MAGALHAES FERREIRA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade proposta por IDALINA MAGALHAES FERREIRA, em face do INSS, alegando ser portadora de patologias ortopédicas.

Todavia, noto que o feito esbarra na falta de interesse processual e, especialmente, na coisa julgada.

Analisando os presentes autos, conforme Termo de Prevenção, verifico que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda já foram objeto do processo nº 0003737-66.2012.4.03.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, com trânsito em julgado em 29/05/2013 (extratos de consulta processual – arquivo nº 19).

Quanto ao andamento da citada ação, é possível constatar que, após a produção da prova pericial, os autos foram sentenciados pela improcedência do pedido, pois não foi caracterizada incapacidade laborativa no exame pericial realizado. A sentença foi mantida em fase recursal, ao ser negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

É cediço que a “causa de pedir” é o conjunto dos fatos narrados pela parte autora na prefacial a partir dos quais se infere, com base em uma norma, que o demandante é titular de um direito supostamente violado pelo reclamado. A causa de pedir é, ainda, um dos três elementos da ação, que, no caso, consiste no preenchimento dos requisitos dos benefícios por incapacidade.

Verifico, contudo, que a autora, deixando de anexar documentação médica idônea, contemporânea ao ajuizamento da presente demanda, pretende a rediscussão de matéria fática já submetida ao crivo do Judiciário, havendo decisão que não reconheceu haver incapacidade laborativa na ação anterior. Logo, ao não comprovar a ocorrência de alteração fática com relação ao quadro analisado pelo laudo judicial produzido anteriormente, pois não apresentou documentação médica recente, acompanhada da demonstração dos tratamentos médicos realizados, repete a ação anteriormente proposta.

A fim de embasar o pedido formulado na presente ação, a autora anexou somente documentos médicos datados dos anos de 2009 a 2014, inclusive anteriores à perícia judicial realizada no feito preventivo, na qual foi atestado não haver incapacidade para o trabalho.

Logo, a autora repete a ação anteriormente proposta, sem explicar, documentalmente, a alteração fática com relação ao quadro constatado e submetido à ação preventiva, com sentença e acórdão que negaram a concessão do benefício por incapacidade.

Diante de tais conclusões, revela-se imperioso que a parte autora, embora possa propor uma nova demanda, deve apresentar documentação médica que comprove substanciais alterações fáticas em relação ao constatado pelo Juízo preventivo, comprovando a realização de tratamentos médicos de suas patologias, a fim de que se impedir que o benefício por incapacidade seja requerido sem qualquer embasamento, sendo a documentação médica recente previamente submetida ao crivo do INSS, comprovando seu interesse de agir.

Verifica-se, portanto, que a parte autora já submeteu ao Poder Judiciário a apreciação de seu pedido para percepção de benefício fundado na alegada incapacidade laborativa.

Diante do relatado, não há que se reabrir a discussão acerca de eventual incapacidade laborativa, muito embora a autora tenha inclusive deixado de formular novo pedido administrativo, tendo colacionado à inicial o mesmo comprovante de indeferimento administrativo já alegado na ação anterior (arquivo nº 2, fl. 5 – DER em 20/04/2012).

Assim, a propositura da presente demanda, que contempla os mesmos elementos da ação primeva, encontra obstáculo na coisa julgada, no que descabe autorizar seu prosseguimento.

Importante assinalar que, embora os pedidos de benefícios por incapacidade possam ser renovados, tal somente será possível se efetivamente houver demonstração da alteração do quadro clínico da parte autora no decorrer do tempo e realização dos tratamentos médicos das patologias alegadas, por documentação médica idônea, além de formular ulterior requerimento administrativo ou solicitar a prorrogação do benefício, se o caso. O fato é que há violação à coisa julgada neste caso concreto, com a repetição da ação anterior, sendo, pois, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, além do obstáculo da coisa julgada, verifico que a autora não atendeu às determinações para emenda da inicial, incorrendo na falta de interesse processual (evento nº 14).

Assim, havendo ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ficam revelados, assim, a identidade entre as ações e o obstáculo da coisa julgada, além da falta de interesse processual (não formulado novo pedido administrativo do benefício por incapacidade com base em documentação médica recente, contemporânea ao requerimento).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, em seus incisos V e VI, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, em face da ocorrência de coisa julgada e falta de interesse processual.

Face à fundamentação exposta, Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema, independentemente de ulterior despacho.

0000788-85.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328010962
AUTOR: MARIA BARRETO DOS SANTOS (SP 141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRATIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade proposta por MARIA BARRETO DOS SANTOS, em face do INSS, com base em requerimento administrativo datado de 29/05/2019, alegando estar inapta para o trabalho, em decorrência de patologias ortopédicas.

Todavia, noto que o feito esbarra na falta de interesse processual e, especialmente, na ocorrência de litispendência.

Analisando os presentes autos, conforme Certidão de Prevenção, verifico que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda já foram objeto do processo nº 1001670-91.2019.8.26.0357, que se encontra em trâmite perante a Vara Única de Mirante do Paranapanema, com sentença de improcedência prolatada em 09/2020 (extratos de consulta processual – arquivo nº 13).

Quanto ao andamento da citada ação, distribuída em 12/08/2019, é possível constatar que, após a produção da prova pericial, os autos foram sentenciados pela improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade, visto que não comprovado estar a parte incapacitada para sua atividade laborativa (arquivo nº 13, fls. 9/12).

É cediço que a “causa de pedir” é o conjunto dos fatos narrados pela parte autora na prefacial a partir dos quais se infere, com base em uma norma, que o demandante é titular de um direito supostamente violado pelo reclamado. A causa de pedir é, ainda, um dos três elementos da ação, que, no caso, consiste no preenchimento dos requisitos dos benefícios por incapacidade.

Ao propor a presente ação, verifico, contudo, que a autora deixou de comprovar qualquer alteração fática com relação ao quadro examinado na ação anterior, tendo por base o mesmo requerimento administrativo já analisado anteriormente (datado de 29/05/2019, data anterior à distribuição da ação indicada na Certidão de Prevenção), pretendendo, assim, a rediscussão de matéria fática já submetida ao crivo do Judiciário, no qual foi reconhecida a ausência de incapacidade laborativa. Todavia, incumbe à parte autor buscar pelos meios recursais colocados à sua disposição a modificação do julgado, demonstrando seu quadro incapacitante, e não propor nova ação embasados nos mesmos elementos da ação anterior, ainda em trâmite.

Além de se valer do requerimento administrativo já analisado judicialmente, a fim de embasar o pedido formulado na presente ação, a autora anexou documentos médicos datados dos anos de 2019 e 2018, ou seja, anteriores ao laudo pericial produzido na ação anterior (no ano de 2020), tratando-se de documentos os quais, indiscutivelmente, não revelam ocorrência de agravamento ou surgimento de novas patologias.

Logo, a parte autora repete a ação anteriormente proposta, sem explicar, documentalmente, a alteração fática com relação ao quadro constatado e submetido à ação preventa, já havendo decisão judicial que não reconheceu haver quadro incapacitante.

Diante de tais conclusões, revela-se imperioso que a parte autora venha a propor uma nova demanda, desde que apresente documentação médica que comprove substanciais alterações fáticas em relação ao constatado pelo Juízo prevento, comprovando a realização de tratamentos médicos de suas patologias, a fim de que se impedir que o benefício por incapacidade seja requerido sem qualquer embasamento, sendo a documentação médica recente previamente submetida ao crivo do INSS.

Verifica-se, portanto, que a parte autora já submeteu ao Poder Judiciário a apreciação de seu pedido para percepção de benefício fundado na alegada incapacidade laborativa, cabendo a ela buscar a modificação do julgado pelos meios recursais cabíveis.

Diante do relatado, não há que se reabrir a discussão acerca de eventual incapacidade laborativa, mormente por não ter realizado novo pedido administrativo e não haver comprovação de alteração fática (ou agravamento de suas patologias).

Assim, a propositura da presente demanda, que contempla os mesmos elementos da ação primeva, ainda não transitada em julgado, encontra obstáculo na litispendência, no que descabe autorizar seu prosseguimento, além de ausente interesse de agir na propositura da presente ação.

Assim, havendo ação anterior à presente, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, ficam revelados, assim, a identidade entre as ações e o obstáculo da litispendência, além da falta de interesse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, em seu incisos V e VI, do CPC, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Face à fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos V e VI, pela ocorrência de litispendência e falta de interesse processual, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema, independentemente de ulterior despacho.

DESPACHO JEF - 5

0000608-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010907
AUTOR: MARIO LUCIO BACINI (SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da inércia do INSS, determino a expedição de novo ofício à CEABDJ para que cumpra adequadamente os termos do julgado (arquivo 47), para que promova o(a) correta implantação do benefício de aposentadoria por invalidez de NB 32/600.750.107-1 da parte autora, com adicional de acompanhante (25%) e pagamento integral da competência 9/2020.

Deverá o INSS ainda providenciar o imediato pagamento das diferenças decorrentes da correção do benefício, devidamente corrigidas, via complemento positivo, assim compreendidas aquelas relativas ao período de 01/09/2020 até a data da efetiva correção benefício NB 32/600.750.107-1.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos. Considerando que, até a presente data, não foram apresentados pelo INSS os cálculos referentes aos valores atrasados, determino nova intimação da parte ré, para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0000694-29.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010877
AUTOR: RICARDO LUIZ LORENCINI DE CAMARGO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000872-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010879
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO, SP359026 - CAMILA ZERIALALTAIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000096-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010882
AUTOR: JANETE RODRIGUES DE ARAGAO BATISTA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0002953-42.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010927
AUTOR: DENISE RAMOS BONFIM (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 38), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (doc. 35/36).

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução. Int.

0003103-23.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010926
AUTOR: MARTA PEREIRA DOS SANTOS ROCHA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 44), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (doc. 42/43).

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução. Int.

0000284-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010919
AUTOR: TANIA MARIA MALAGUETA CAMARA (SP388017 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA TOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Já decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico anexado (arquivo 68), e, ante os depósitos efetivados nos autos (arquivos 31 e 54), expeça-se ofício ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, com cópia deste despacho, bem como das guias de depósito anexadas ao processo, a fim de que transfira o valor depositado nas contas nº 86401866-2 e 86402343-7 para conta pertencente ao n. perito nomeado, Dr. ALCINDO CERCI NETO – CRM/PR 16.282, indicada no arquivo 79, qual seja, conta corrente: 1641-3, da agência 1631 da Caixa Econômica Federal.

Solicite-se à CEF o envio por email, de comprovação da transferência solicitada.

Int.

0000183-47.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010933
AUTOR: JOSE SALUSTIANO DE SIQUEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 57), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (doc. 55/56).

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0004853-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010887
AUTOR: MARISTER GUEDES AMARAL DE PAIVA (SP300362 - JOSE HENRIQUE LIGABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001067-08.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010894
AUTOR: CARLOS ROBERTO JULHO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000618-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010893
AUTOR: MARIA EUNICE BARBOSA (SP229624 - EMILIA DE SOUZA PACHECO, SP293776 - ANDERSON GYORFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001679-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010889
AUTOR: LUCIANE DA SILVA OLIVEIRA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001140-77.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010895
AUTOR: JOSI CRISTINA NASCIMENTO (SP196490 - LÁIS CARLA DE MÉLLO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001499-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010890
AUTOR: MIRIAM BERTIAN RIBEIRO (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI, SP148893 - JORGE LUIS FAYAD, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTA E IDOSOS - CNPJ 08.812.425/0001-07 (ASBAPI@ASBAPI.ORG.BR) (RS093753 - FLAVIANA SOARES DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0005177-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010886
AUTOR: IRANI FONSECA LUCHETTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003074-41.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010888
AUTOR: WAGNER PONCHIO (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0004600-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010912
AUTOR: CRISTIANO AUGUSTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância do INSS (doc. 99), homologo o cálculo apresentado pela parte autora (doc. 94), no valor de R\$ 9.751,21 a título de principal e R\$ 975,10 a título de honorários advocatícios, atualizado para a competência 10/2020.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF no julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 e no Comunicado 02/2018-UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0002381-86.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010930
AUTOR: MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 42), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (doc. 40/41).

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução. Int.

0002821-82.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010928
AUTOR: NICE DE LOURDES SILVA (SP374502 - MARCELA LIPPE ROBLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 46), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (doc. 43/44).

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução. Int.

0004460-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010953
AUTOR: JORGE CARLOS DE OLIVEIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 77, 88 e 89: A parte autora informa a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (arquivo 73) e pleiteia o pagamento dos valores por Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Entretanto, deverá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 66.000,00, para 2021). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.

Decorrido o prazo, expeça a Secretaria o competente ofício requisitório (precatório ou RPV).

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução.

Int.

0000559-62.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010932
AUTOR: SILVANA MARIA MONZANI SUYAMA (SP149981 - DIMAS BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 54), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (doc. 52/53).

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução. Int.

0001511-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010883
AUTOR: JOSE FERREIRA DUTRA FILHO (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS, SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 121/123: Em relação ao indicativo de prevenção apontado quanto ao processo 5002081-42.2019.4.03.6112, em trâmite na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, conforme a análise do extrato acostado aos autos, não reconheço identidade entre os processos, já que naquele feito o autor foi incluído no polo ativo na qualidade de sucessor da parte autora original, de modo que resta afastada a ocorrência de coisa julgada/litispêndência.

Diante do exposto, expeça-se o ofício precatório para pagamento dos valores devidos à parte autora, informando ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em campo apropriado, da inexistência de impedimento ao pagamento do valor requisitado por este Juizado Especial Federal, com relação ao feito n.º 5002081-42.2019.4.03.6112.

Int.

0003479-09.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010924

AUTOR: HERINALDO TEIXEIRA DA SILVA (SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM, SP251049 - JULIANA BUOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 46), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (doc. 44/45).

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução. Int.

0001407-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010960

AUTOR: ARTHUR VIEIRA DE SA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP392540 - GABRIELA CRISTINA MATHEUS DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Evento 73: Considerando que até a presente data, não foram apresentados pelo INSS, os cálculos referentes aos valores atrasados, determino nova intimação da parte ré, para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 458/2017/CJF ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

0002803-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010929

AUTOR: ROZENIRA VITORIO DE OLIVEIRA FRANCA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 62), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (doc. 60/61).

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução. Int.

0000285-98.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010941

AUTOR: CARLOS PINTO FILHO (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 52), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (doc. 50/51).

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando que até a presente data, não foram apresentados pelo INSS, os cálculos referentes aos valores atrasados, determino nova intimação da parte ré, para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 458/2017/CJF ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0004601-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010954

AUTOR: LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003421-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010957
AUTOR: SILVANIA PEREIRA QUEIROZ RODRIGUES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0003975-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010955
AUTOR: ROSALVO MARTINS RODRIGUES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) JOSEFINA VIRGINIA SOARES MARTINS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0003457-19.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010956
AUTOR: CICERA RIBEIRO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001139-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010961
AUTOR: KATHLEEN VITORIA ANDRADE DOS SANTOS (SP343295 - FABIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0003027-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010958
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002891-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010959
AUTOR: HERMENEGILDO DONIZETE MONTANHOLI (SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 64: Considerando que até a presente data, não foram apresentados pelo INSS, os cálculos referentes aos valores atrasados, determino nova intimação da parte ré, para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 458/2017/CJF ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

0002426-61.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010881
AUTOR: ITAMARA RAFAEL MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que até a presente data, não foram apresentados pelo INSS, os cálculos referentes aos valores atrasados, determino nova intimação da parte ré, para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

0001821-47.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010931
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGOS (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da concordância da parte autora (doc. 45), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (doc. 43/44).

Expeça a Secretaria a requisição de pagamento competente, como requerido.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da execução. Int.

0003433-20.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328010906
AUTOR: MARIA DE LOURDES BENICIO DA SILVA (SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN, SP357476 - TAMIRES MARINHEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (arquivo 28): Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 20/08/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CRISTIANO HAYOSHI CHOJI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000764-57.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010950
AUTOR: JOSE ARSENIO SOARES DE LIMA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processos nº 0003770-45.2014.8.26.0346 - da 1ª Vara Judicial de Martinópolis e nº 1002361-12.2017.8.26.0346 - da 2ª Vara Judicial de Martinópolis). Na ação ajuizada em 2017, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 30/11/2017, devendo o autor requerer pedido de prorrogação, em caso de manutenção da incapacidade.

Todavia, a parte autora deixou de apresentar documentação médica a respeito de suas doenças incapacitantes, contemporâneas à cessação do benefício, que ocorreu em 05/03/2020, a fim de demonstrar sua alegação de que ainda permanece incapacitada, embora tenha formulado pedido de prorrogação, o qual restou indeferido (arquivo nº 2, fl. 8).

Ademais, verifico que foi anexado um único documento médico à inicial, com data posterior ao exame pericial realizado em 17/10/2018 na ação preventa (doc. 2, fl. 3), insuficiente para corroborar sua alegação de que permanece incapacitado para o trabalho.

Assim, a fim de comprovar que a presente demanda difere daquela anteriormente ajuizada, como também para fins de regularização dos documentos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à inicial, nos seguintes termos:

- a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada;
- b) indicando, precisamente, a doença/ lesão/ moléstia/ deficiência que a acomete e que a incapacita para o trabalho, esclarecendo se se trata de agravamento da moléstia anterior (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos, em observância ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019; e,
- c) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/ atestados/ prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando haver escassa documentação médica contemporânea à cessação do benefício por incapacidade, visto que à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de seu indeferimento.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da

sanção por litigância de má-fé.

Sem prejuízo da regularização pendente, passo a analisar o pedido de liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência início *litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, inclusive para a extinção, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001205-72.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010915

AUTOR: TIAGO NORONHA DOS SANTOS (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O perito médico clínico geral emitiu laudo nos autos, informando que o postulante não apresenta quadro de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial. Contudo, em razão do histórico pregresso antigo comprovado de patologias psiquiátricas, sugeri a submissão do postulante à perícia psiquiátrica (laudo – conclusão).

Não obstante a indicação do Expert do Juízo para a realização de novo exame pericial, há que se considerar a vigência da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que dispõe que o pagamento dos honorários periciais médicos será garantido pelo poder executivo federal ao respectivo tribunal, limitado a 1 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Em razão disso, caso designada nova perícia neste feito, tem-se que apenas o primeiro perito virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Assim, tendo em vista a possibilidade de realização de apenas uma perícia médica, devido ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste, de forma expressa, seu interesse na realização de nova perícia judicial, na especialidade de Psiquiatria.

Caso a parte autora manifeste seu interesse na realização da segunda perícia médica neste feito, deverá, ainda no prazo de 05 (cinco) dias acima

concedido, efetuar o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>. Comprovado o depósito nos autos, agende-se a perícia na especialidade de psiquiatria, com observância da ordem cronológica da agenda de perícias, comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Caso a parte autora não pretenda arcar com o recolhimento dos honorários periciais, relativo à realização de nova perícia médica, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0000654-58.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010905

AUTOR: ANA REGINA BASSETTO (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, ainda pendente de julgamento de recurso (processo nº 1002419-31.2018.8.26.0491 - 2ª Vara Judicial de Rancharia). Naqueles autos, o benefício foi reconhecido, em primeira instância, pelo período de 8 meses a contar de 09/08/2017, após exame pericial realizado em 09/01/2019.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado na Certidão de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade (DER em 09/01/2020), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos (arquivos nº 12/15).

Com relação ao processo nº 0000734-56.2020.4.03.6328, deste Juizado, envolvendo benefício por incapacidade, foi extinto sem resolução de mérito, pela falta de regularização da inicial. Ainda, não reconheço a identidade da presente ação com o processo nº 0003534-57.2020.4.03.6328, deste Juizado, pois tratou de objeto diverso ao da presente demanda.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Verifico que a parte autora apresentou conta de consumo em nome de terceiro, contudo, desacompanhada da declaração de residência com firma reconhecida em cartório ou de cópia de seus documentos pessoais.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar declaração de residência assinada pelo titular do comprovante de residência (anexo nº 2, fl. 18), com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG/CPF do declarante.

A regularização, na forma determinada, faz-se imprescindível porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95), cabendo observar à parte que os documentos apresentados não comprovam sua residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado à época da propositura da ação.

Cumpra-se a emenda da inicial, na forma determinada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Sem prejuízo da regularização pendente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais

(artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Após regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendada pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Não providenciada a regularização consoante determinado, conclusos para extinção sem resolução de mérito (indeferimento da inicial).

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia (caso seja designada), bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia (caso seja designada), deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Após a designação de perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia (em sendo designada), cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002129-49.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010909

AUTOR: RENAN DE MELO BRAGA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com pedido subsidiário de benefício assistencial à pessoa com deficiência, alegando ser portador de doenças psiquiátricas e ortopédicas.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das

parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC. Arquivos nº 12/13: Recebo como emenda à inicial.

Em prosseguimento, defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial.

Nesse passo, é de se afirmar que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 01 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que garante o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 01 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Assim sendo, caso sejam designadas duas ou mais perícias neste feito (sempre observadas as especialidades cadastradas neste Juízo), tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Atendendo a tal disposição, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) tendo em vista o pedido subsidiário formulado na exordial, comprovando nos autos requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, sob pena de reconhecimento de falta de interesse processual quanto ao referido pedido subsidiário formulado. Observe à parte autora que ela apresentou com sua inicial mero comprovante de protocolo de requerimento, inclusive inexistindo registro de apresentação do pedido administrativo no Sistema Único de Benefícios (arquivo nº 2, fl. 73 e arquivo nº 14);

b) indicando, precisamente, a doença/ lesão/ moléstia/ deficiência que a acomete e que a incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos;

c) apresentando todos os documentos médicos acerca de suas doenças e de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), sendo que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).

Cumprido adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, observando-se a especialidade médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constante do quadro de peritos deste Juizado (especialidades médicas de Cardiologia, Oftalmologia, Ortopedia e Psiquiatria, além de Clínica Geral e Medicina do Trabalho).

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial ao agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em Clínica Geral ou Medicina do Trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização de duas ou mais perícias médicas neste feito, deverá indicar de forma expressa as patologias que efetivamente a incapacitam para o trabalho e efetuar, no prazo acima concedido, o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e sendo uma das perícias na área oftalmológica, esta se dará com as benesses da AJG e a segunda, no valor de R\$ 200,00, mediante depósito pela parte autora em conta à disposição do Juízo.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela Internet.

Caso sejam indicadas duas ou mais especialidades, sem que a parte autora tenha efetuado e comprovado o recolhimento necessário para a perícia adicional, proceda a Serventia Judicial ao agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em Clínica Geral ou Medicina do Trabalho.

De outro giro, comprovado o depósito nos autos, em caso de realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, providencie a Secretaria a nomeação de peritos especialistas compatíveis com as moléstias incapacitantes indicadas pela parte autora, desde que observadas as especialidades cadastradas neste Juízo (quais sejam: Cardiologia, Oftalmologia, Ortopedia e Psiquiatria, além de Clínica Geral e Medicina do Trabalho) e a ordem cronológica da pauta de perícias, comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, passo à análise do pedido de liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última

perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Ao final do prazo concedido, tornem os autos conclusos para o que couber.

Int.

0000642-44.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010903

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA SOUZA (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Arquivos nº 8/11, 13/14 e 19/20: Recebo as petições e documentos anexados como emenda da inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processo nº 1002161-21.2018.8.26.0491 - 2ª Vara Judicial de Rancharia).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele indicado na Certidão de Prevenção, já que houve o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos (arquivo nº 21).

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Verifico que a parte autora apresentou declaração de residência firmada pelo titular da conta de consumo anexada à inicial, contudo, sem firma reconhecida em cartório e desacompanhada de seus documentos pessoais. Ainda, o comprovante apresentado em nome do autor indica endereço diverso daquele informado na inicial (arquivo nº 2, fl. 29).

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar declaração de residência assinada pelo titular do comprovante de residência (anexo nº 2, fl. 25), com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG/CPF do declarante.

A regularização, na forma determinada, faz-se imprescindível porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95), cabendo observar à parte que os documentos apresentados não comprovam sua residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado à época da propositura da ação.

Cumpra-se a emenda da inicial, na forma determinada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Sem prejuízo da regularização pendente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Após regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Não providenciada a regularização consoante determinado, conclusos para extinção sem resolução de mérito (indeferimento da inicial).

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia (caso seja designada), bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia (caso seja designada), deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Após a designação de perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia (em sendo designada), cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo que o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria e entre as mesmas partes, ainda pendente de julgamento de recurso pelo E. TRF3 (processo nº 1000679-52.2018.8.26.0357, da Vara Única de Mirante do Paranapanema).

Contudo, à vista dos extratos processuais colacionados ao feito (arquivo nº 13), constato que a ação anterior refere-se a objeto diverso daquele tratado nestes autos (aposentadoria por idade rural), de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, inc. VI e VII, do CPC. Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Embora não se possa reconhecer a ocorrência de litispendência, é fato que não houve o reconhecimento da qualidade de segurada especial (trabalhadora rural/boia-fria) da autora na ação apontada na Certidão de Prevenção, em primeira instância. Na fundamentação da r. sentença, destacou-se que a autora buscou estender em seu favor a qualificação como “lavrador” de seu cônjuge, que faleceu no ano de 2012.

Na presente ação, em sua inicial, foram apresentados também provas materiais em nome de seu falecido cônjuge, que não são contemporâneas ao requerimento administrativo do benefício por incapacidade. Outrossim, os documentos médicos que instruem a inicial não são contemporâneos ao pedido administrativo que embasa a presente demanda, formulado em 14/10/2020 (arquivo nº 2, fl. 5).

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) indicando, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete e que a incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos, haja vista o regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019;

b) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua(s) doença(s) incapacitante(s) e de seu agravamento (exames/ atestados/ prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, especialmente contemporâneos à data do requerimento administrativo, visto que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);

c) apresentando provas materiais a respeito de sua condição de trabalhadora rural (boia-fria)/ segurada especial, alegada na inicial, devendo ser contemporâneos ao pedido administrativo/início da incapacidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Sem prejuízo da regularização da inicial pendente, passo à análise do pedido de liminar.

Examinando desde logo o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, no ponto, extraio a inexistência de evidência jurídica a ponto de ser ela, aqui, concedida.

Não se desconhece a redação do art. 311, II e IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por profissional capacitado e de confiança do Juízo, até porque houve a cessação do benefício em decorrência de entendimento médico-administrativo anterior, não impactado pela prova particular produzida pela parte.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO a tutela de evidência requerida.

Emendada a inicial e cumprido adequadamente pela parte autora o acima determinado, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Não cumprido adequadamente, conclusos para extinção sem mérito.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003905-21.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010898

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA (SP 194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com realização de exame pericial nas especialidades de suas doenças incapacitantes.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Arquivos nº 16/17: Recebo como emenda à inicial.

De partida, o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processos nº 0003433-25.2017.4.03.6328 e nº 0001216-38.2019.4.03.6328, ambos deste Juizado).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção de Prevenção, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, ou o indeferimento do pedido de prorrogação, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência da(s) patologia(s) incapacitante(s) ou de substanciais alterações fáticas (agravamento do seu quadro clínico ou, ainda, surgimento de novas patologias), a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos (arquivos nº 12/13 e 18/19).

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Em prosseguimento, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

De outro giro, defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial.

Nesse passo, é de se afirmar que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 01 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que garante o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 01 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Assim sendo, caso sejam designadas duas ou mais perícias neste feito (sempre observadas as especialidades cadastradas), tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

A tendendo a tal disposição, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: indicando na petição inicial, precisamente, a doença/ lesão/ moléstia/ deficiência que a acomete e que a incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, observando-se a especialidade médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constante do quadro de peritos deste Juizado (havendo especialistas em Cardiologia, Oftalmologia, Ortopedia, Psiquiatria, além de Clínica Geral e Medicina do Trabalho).

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial ao agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em Clínica Geral ou Medicina do Trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização de duas ou mais perícias médicas neste feito, deverá indicar de forma expressa as patologias que efetivamente a incapacitam para o trabalho e efetuar, no prazo acima concedido, o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e sendo uma das perícias na área oftalmológica, esta se dará com as benesses da AJG e a segunda, no valor de R\$ 200,00, mediante depósito pela parte autora em conta à disposição do Juízo.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela Internet.

Caso sejam indicadas duas ou mais especialidades, sem que a parte autora tenha efetuado o recolhimento necessário para a perícia adicional, proceda a Serventia Judicial ao agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em Clínica Geral ou Medicina do Trabalho.

De outro giro, comprovado o depósito nos autos, em caso de realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, providencie a Secretaria a nomeação de peritos especialistas compatíveis com as moléstias incapacitantes indicadas pela parte autora, desde que observadas as especialidades cadastradas neste Juízo e a ordem cronológica da pauta de perícias, comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, examinando desde já o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Ao final do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Arquivos nº 21/22 e 23/24: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processo nº 0008325-58.2008.4.03.6112 – 1ª VF), que culminou com a concessão de aposentadoria por invalidez, cessado pelo sistema de mensalidade de recuperação, com cessação definitiva em 12/09/2020.

Todavia, a parte autora deixou de apresentar documentação médica a respeito de suas doenças incapacitantes, contemporâneas à cessação do benefício, a fim de demonstrar sua alegação de que ainda permanece incapacitada.

Assim, a fim de comprovar que a presente demanda difere daquela anteriormente ajuizada, como também para fins de regularização dos documentos apresentados, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à inicial, nos seguintes termos:

- a) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada;
- b) indicando, precisamente, a doença/ lesão/ moléstia/ deficiência que a acomete e que a incapacita para o trabalho, esclarecendo se se trata de agravamento da moléstia anterior (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos, em observância ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019; e,
- c) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/ atestados/ prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando ausência de documentação médica contemporânea à cessação do benefício por incapacidade, visto que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de seu indeferimento.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Sem prejuízo da regularização da inicial pendente, passo a analisar o pedido de liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos para o que couber.

Int.

0003730-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010892

AUTOR: NEUSA MAIDANA DA SILVA (SP400875 - BRUNO DOS SANTOS SOBRAL, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que as partes controvertem quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora, NEUSA MAIDANA DA SILVA, requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/624.368.480-0, que recebeu no período de 16/05/2018 a 16/11/2019. Anteriormente a este, ela recebeu auxílio-doença de 07/10/1999 a 15/04/2003 e aposentadoria por invalidez de 16/04/2003 a 15/05/2018, conforme extrato de CNIS juntados aos autos, no anexo 12.

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído para tanto.

Consta no laudo médico pericial (anexo 45) a seguinte conclusão da perita médica Dra. Ariane Angeli de Souza Manoel:

“Após análises de laudos e exames médicos correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese de Neusa Maidana da Silva, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, incapacitada de forma permanente e total devido sua patologia e uso de medicações que lhe trazem efeitos colaterais para controlar suas crises.”

Em suma, concluiu a expert pela incapacidade total e definitiva da periciada, fixando a DID em “1999 ano de seu benefício” e a DII em 07/10/1999.

O INSS se manifestou, nos anexos 51/52, aduzindo que “Realizada perícia judicial no presente feito, houve conclusão de existência de incapacidade total e permanente com DII em 07/10/1999, em virtude de transtorno mental decorrente de epilepsia. O perito do juízo justificou a data do início da incapacidade que fixou com base na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 15/05/2018. Ocorre que em ação judicial anterior (0001074-68.2018.4.03.6328) o mesmo período temporal e a mesma patologia já foram avaliadas com conclusão de incapacidade total e temporária. Naquela ação judicial foi realizada perícia judicial em 07/03/2019 que concluiu pela existência de incapacidade a partir de 16/05/2018 (DII)”. A autarquia requereu esclarecimentos periciais e apresentou quesitos.

A parte autora reiterou o pedido de procedência da ação (anexo 50).

Assim, para que não pairam dúvidas sobre o direito da parte autora, entendo necessário converter o julgamento em diligência para esclarecimentos periciais.

Para tanto, retornem os autos à I. Perita Dra. Ariane Angeli de Souza Manoel para que, no prazo de 10 dias, à vista da manifestação do INSS (anexos 50/51), responda aos quesitos apresentados pela Autarquia, esclarecendo os critérios utilizados na sua fixação.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

0000967-53.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010908

AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que as partes controvertem quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Tanto a parte autora como a Autarquia requereram esclarecimentos periciais.

Consta no laudo médico pericial (anexo 12), a seguinte conclusão do perito: “Conclusão: Pac avaliado em associação exames complementares e físico/clinico e concluído por incapacidade total temporária, onde oriento 1 ano para nova avaliação, se realizado tratamento cirúrgico, e condições atuais”

O INSS se manifestou, no anexo 17, aduzindo que “O achado pericial é de "sequela de osteonecrose cabeça fêmur direita com coxartrose acentuada + gonartrose leve/ moderada direita e moderada a esquerda". O Laudo aponta DID= DII= 01/11/2019 exames. D.m.v., não precisa ter

conhecimento médico para perceber que tais informações não condizem. Esse tipo de afetação orgânica não incide já em grau incapacitante. Assim, é imperioso seja intimado o Autor a apresentar cópia integral de seu prontuário médico e se não o fizer seja requisitado (por ser documento sob sigilo médico está fora do poder de requisição desta Procuradoria) e retornados os autos ao Douto para que reavalie o caso e fixe a DID e a DII, levando em conta os dados do prontuário e a HND-História Natural da Doença”.

Noutro giro, a parte autora (anexo 21) aduziu que “Verifica-se ainda que o sr. perito não respondeu adequadamente ao quesito “16” formulado pelo mm Juízo inicial, qual seja: “O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?”, limitando-se a responder, somente a primeira parte do quesito, ou seja, que o periciando é capaz de se recuperar através de intervenção cirúrgica. O Ilustre perito simplesmente foi omissivo em seu parecer ao não afirmar que se o periciando não realizar a cirurgia o mesmo está incapaz de exercer atividade laborativa de forma total ou permanente”.

Assim, para que não parem dúvidas sobre o direito do autor, tendo em vista o histórico contributivo do autor (anexo 23) e a documentação médica apresentada ser apenas recente, entendo necessário converter o julgamento em diligência.

Para tanto, intime-se a parte autora para apresentar cópia integral de seu prontuário médico no prazo de 10 dias, salientando que cabe ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Juntado o prontuário, retornem os autos ao I. Perito Dr. THIAGO ANTONIO para que, no prazo de 10 dias, à vista dos novos documentos e das manifestações do INSS e da parte autora, responda aos novos quesitos apresentados por elas, esclarecendo os critérios utilizados na sua fixação. Com os esclarecimentos periciais, vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000561-95.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010902
AUTOR: VALDEMIR DE CASTRO DAS MERCES (SP251136 - RENATO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Arquivos nº 14/15: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Observo que o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ações anteriores sobre a mesma matéria previdenciária e entre as mesmas partes (processos nº 0002030-89.2015.4.03.6328, deste Juizado e nº 5003397-61.2017.4.03.6112, da 1ª VF desta Subseção).

Contudo, à vista dos extratos processuais colacionados ao feito (arquivos nº 16/17), constato que as ações anteriores referem-se a objeto diverso daquele tratado nestes autos, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, inc. VI e VII, do CPC.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Determino à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de apresentar documentos que possam constituir início de prova material de sua qualidade de segurado especial, nos períodos em que alega ter laborado no campo, na condição de diarista rural/boia-fria, contemporâneos à data de início da incapacidade alegada na inicial.

Cumpra-se a completa emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências determinadas.

Sem prejuízo da regularização da inicial pendente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia

médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Após regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendada pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Após o decurso do prazo concedido, tornem os autos conclusos para o que couber.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital. Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01. É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars. Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012) Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: “É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine. Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR. Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declarado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na

ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC). Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado. Anexado o laudo aos autos virtuais, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso. Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial. Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro e em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0001087-62.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010939

AUTOR: KEILA ROSSI VIEIRA (SP374829 - RAFAELA VEIGA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000972-41.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010913

AUTOR: SILVIO FERRO (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0001056-42.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010966

AUTOR: ADENILSON BARBOSA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Arquivos nº 15/17: Recebo como emenda da inicial, regularizando-se a representação processual da parte autora, com a juntada de instrumento de procuração por instrumento público, por se tratar de pessoa não alfabetizada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, verifico que o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria previdenciária, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processo nº 101311-03.2007.8.26.0515, que tramitou perante a Vara Única de Rosana).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado na Certidão de Prevenção, já que, após a cessação do benefício concedido na ação anterior (em 28/02/2020), houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade (DER em 09/12/2020), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias) ou persistência de suas patologias incapacitantes, a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos (arquivos nº 18/19).

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Verifico que o endereço declarado na petição inicial é divergente daquele indicado na comunicação de decisão do INSS, bem com na certidão de residência rural.

Assim, deverá a parte autora promover, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. Caso esteja em nome de terceiro, ainda que parente, deverá ser juntada declaração de residência assinada pelo titular da

conta, bem como cópia do CPF/RG do declarante. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) indicando, precisamente, a doença/ lesão/ moléstia/ deficiência que a acomete e que a incapacita para o trabalho, esclarecendo se se trata de agravamento da moléstia anterior (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos, em observância ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019; e,

c) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/ atestados/ prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, inclusive aqueles contemporâneos ao requerimento administrativo do benefício, bem assim dos tratamentos médicos realizados, visto que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).

Cumpra-se a completa emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Sem prejuízo da regularização da inicial pendente, passo à análise do pedido de liminar.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Após regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendada pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia (caso seja designada), bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia (caso designada), deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Após a designação de perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da

Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia (em sendo designada), cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001416-11.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010918

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que as partes controvertem quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído para tanto.

Em perícia médica designada, o expert judicial, após examinar a periciada Maria Aparecida da Silva apresentou a seguinte conclusão:

“Autora com 57 anos, atividade laborativa de cozinheira, onde informa que cozinha para muitas pessoas, relata que exige esforços braçais (pegar peso), realiza movimentos repetitivos dos braços. No exame pericial foi constatado incapacidade laborativa total para cozinheira, porem poderá realizar outras atividades compatíveis com suas limitações”

Em suma, a perita concluiu pela incapacidade parcial e permanente da periciada, podendo exercer “Atividades laborativas que não haja esforço físico de membros superiores e pegar peso” e fixou a DID e DII no dia 19/08/2010, quando realizou os exames.

O INSS se manifestou nos autos aduzindo que “A parte autora já ajuizou ação anteriormente contra o INSS para a concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, processo 1011834-02.2017.8.26.0482. O processo foi julgado improcedente, uma vez que RESTOU

DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO AUTOR, ATRAVÉS DA PERÍCIA REALIZADA EM 11/06/2018.

Assim, o processo foi julgado IMPROCEDENTE, tendo transitado em julgado em 14/02/2020, não obstante, já em 11/05/2020 a parte autora ajuizou a presente ação. Ainda, a petição inicial desta nova ação descreve, exatamente, a mesma patologia indicada no processo transitado em julgado, trazendo os mesmos documentos probatórios. Ora, trata-se da mesma alegação já realizada no processo anterior, sem que tenha sido demonstrada a alteração do estado de saúde do Autor entre a prova pericial produzida naqueles autos e o ajuizamento da nova ação. Em verdade, o Requerente, neste momento, refere-se a provas produzidas antes da avaliação médico-pericial realizada na ação em que foi formada coisa julgada”(g.n)

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao processo 1011834-02.2017.8.26.0482, referido pela Autarquia, trazendo aos autos cópia integral dos autos.

No mesmo prazo, deverá explicar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, tendo em vista a possibilidade de identidade entre as ações e o obstáculo da coisa julgada.

Com a vinda das informações, ou decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0004046-40.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010901

AUTOR: MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, com realização de exame pericial nas especialidades de suas doenças incapacitantes (Oncologia e Ortopedia).

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Arquivos nº 23/24: Recebo como emenda à inicial, ao passo que, após a cessação do benefício em 08/04/2020, foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença no período de 13/05/2020 a 11/06/2020.

De partida, o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processos nº 0002960-81.2012.4.03.6112 - 3ª VF e nº 0002933-64.2013.4.03.6112 - 5ª VF).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção de Prevenção, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência da(s) patologia(s)

incapacitante(s) ou de substanciais alterações fáticas (agravamento do seu quadro clínico ou, ainda, surgimento de novas patologias), a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Em prosseguimento, defiro parcialmente a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, parágrafo 5º, CPC), pois, pretendendo a parte autora a realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, deverá adiantar a respectiva despesa processual, mediante comprovação nos autos de depósito judicial.

Nesse passo, é de se afirmar que aludida limitação à gratuidade da justiça, quanto ao custeio inicial de perícias médicas que sobejarem a 01 (uma) por processo, nesta Instância, deve-se ao regramento imposto pela Lei nº 13.876, de 20/09/2019, que garante o pagamento dos honorários periciais médicos relativos a 01 (uma) perícia médica por processo, salvo, e de forma excepcional, se instâncias superiores do Poder Judiciário, designarem a realização de outra perícia (art. 1º, parágrafos 3º e 4º).

Assim sendo, caso sejam designadas duas ou mais perícias neste feito (sempre observadas as especialidades cadastradas), tem-se que apenas um dos peritos virá a ser remunerado pelo seu trabalho, fato esse que, de pronto, macula o arcabouço constitucional voltado para a proteção ao trabalho.

Atendendo a tal disposição, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: indicando na petição inicial, precisamente, a doença/ lesão/ moléstia/ deficiência que a acomete e que a incapacita para o trabalho (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos.

Cumprida adequadamente pela parte autora o acima determinado, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, observando-se a especialidade médica adequada às moléstias incapacitantes indicadas, constante do quadro de peritos deste Juizado (havendo especialistas em Cardiologia, Oftalmologia, Ortopedia, Psiquiatria, além de Clínica Geral e Medicina do Trabalho). Não há, portanto, perito médico com especialidade em Oncologia no quadro de peritos deste Juizado.

Contudo, decorrido in albis o prazo acima mencionado, proceda a Serventia Judicial ao agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em Clínica Geral ou Medicina do Trabalho.

Por outro lado, caso a parte autora manifeste interesse na realização de duas ou mais perícias médicas neste feito, deverá indicar de forma expressa as patologias que efetivamente a incapacitam para o trabalho e efetuar, no prazo acima concedido, o recolhimento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), por especialidade em perícia médica, salvo se a perícia for oftalmológica, pois essa, ao realizar-se fora das dependências deste Fórum Federal e a utilizar equipamentos próprios e específicos, resta fixado o honorário pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), neste caso.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e sendo uma das perícias na área oftalmológica, esta se dará com as benesses da AJG e a segunda, no valor de R\$ 200,00, mediante depósito pela parte autora em conta à disposição do Juízo.

O recolhimento dos honorários periciais deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, agência 3967, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP, que pode ser obtida e preenchida pela Internet.

Caso sejam indicadas duas ou mais especialidades, sem que a parte autora tenha efetuado o recolhimento necessário para a perícia adicional, proceda a Serventia Judicial ao agendamento de perícia médica, a ser realizada por perito com especialidade em Clínica Geral ou Medicina do Trabalho.

De outro giro, comprovado o depósito nos autos, em caso de realização de duas ou mais perícias médicas nestes autos, providencie a Secretaria a nomeação de peritos especialistas compatíveis com as moléstias incapacitantes indicadas pela parte autora, desde que observadas as especialidades cadastradas neste Juízo e a ordem cronológica da pauta de perícias, comunicando-se às partes envolvidas.

Ressalte-se que, em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado poderá ser objeto de pedido de reembolso, quando do cumprimento da sentença.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, passo à análise do pedido de liminar.

Examinando desde logo o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, no ponto, extraio a inexistência de evidência jurídica a ponto de ser ela, aqui, concedida.

Não se desconhece a redação do art. 311, II e IV, do CPC/15, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Porém, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por profissional capacitado e de confiança do Juízo, até porque houve a cessação do benefício em decorrência de entendimento médico-administrativo anterior, não impactado pela prova particular produzida pela parte.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais

(artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Ex positis, INDEFIRO a tutela de evidência requerida.

Ao final do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

0001086-77.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010937

AUTOR: VANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/08/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000876-26.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010965

AUTOR: LUIZ AUGUSTO ANDRADE (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

De início, com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração ATUAL no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), com data não superior a 1 (um) ano, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade. Verifico que, no processo nº 1002129-12.2019.8.26.0481, em trâmite perante a 1ª Vara de Presidente Epitácio, foi concedido o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 17/04/2019, devendo perdurar por 120 (cento e vinte) dias, cabendo à parte solicitar a prorrogação em caso de entender não haver recuperado suas condições para o labor habitual. Os autos encontram-se pendentes de apreciação e julgamento de recurso interposto pelo INSS (arquivo nº 17). Já o processo nº 0000615-95.2020.4.03.6328, deste Juizado, envolvendo benefício por incapacidade, foi julgado extinto sem resolução de mérito, pela falta de regularização da inicial (arquivo nº 15).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados na Certidão e no Termo de Prevenção, já que houve o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade (que foi concedido até 04/02/2020 – doc. 2, fl. 6), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de

novas patologias, a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Em prosseguimento, deverá a parte autora promover, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia legível de comprovante de endereço idôneo e atualizado, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência em um dos municípios sob jurisdição deste Juizado. Caso esteja em nome de terceiro, ainda que parente, deverá ser juntada declaração de residência assinada pelo titular da conta, bem como cópia do CPF/RG do declarante. Em se tratando de cônjuge, basta cópia simples da certidão de casamento. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95), cabendo observar que o boleto de cobrança não é válido como comprovante de residência (doc. 2, fl. 4);

b) apresentando instrumento de procuração atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito;

c) indicando, precisamente, a doença/ lesão/ moléstia/ deficiência que a acomete e que a incapacita para o trabalho, esclarecendo se se trata de agravamento da moléstia anterior (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes e, ainda, a possibilitar a nomeação por este Juízo de apenas um perito médico nos autos, em observância ao regramento imposto pela Lei nº 13.876/2019; e,

d) apresentando todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/ atestados/ prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, especialmente aqueles contemporâneos à cessação administrativa do benefício, bem assim dos tratamentos médicos realizados, visto que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).

Cumpra-se a completa emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências determinadas.

Sem prejuízo da regularização da inicial pendente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Sendo regularizada a inicial, determino a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia (caso seja designada), bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exórdial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia (caso designada), deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Após a designação de perícia, encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

000115-30.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010946

AUTOR: LEONILDO MATEUS VILAS BOAS (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente

os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/08/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000708-24.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010947

AUTOR: MARIA DA SAUDE DO NASCIMENTO (SP451065 - MELINA PAULA RUAS SILVA, SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, ainda pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pelo INSS (processo nº 1001316-03.2018.8.26.0357 - Vara Única de Mirante do Paranapanema). Naqueles autos, constato que, em primeira instância, foi concedido o benefício de auxílio-doença, desde 25/06/2018 (DER), enquanto não cessada a incapacidade ou até que seja reabilitada profissionalmente para exercício de outra atividade que não demande esforço físico. Contudo, não foi concedida antecipação dos efeitos da tutela pelo juízo a quo (arquivo nº 13, fls. 7/11).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado na Certidão de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade (DER em 07/12/2020), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/08/2021, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordia, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/08/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001117-97.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010948

AUTOR: IZAIAS BENACCI (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/08/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000795-77.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010963

AUTOR: CRISTIELE AMANDA DOS SANTOS MODESTO (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou a existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processos nº 1000309-30.2016.8.26.0491 e nº 1001268-93.2019.8.26.0491 - ambos da 2ª Vara Judicial de Rancharia).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados na Certidão de Prevenção, já que houve a cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos (arquivos nº 12/13). Outrossim, constato que a parte autora comprovou ter formulado novo pedido administrativo do benefício por incapacidade (DER em 11/01/2021), embora não conste da sua inicial comprovante de solicitação de pedido de prorrogação do benefício cessado em 23/07/2020.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se

verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 18/08/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000684-93.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010943

AUTOR: ROSANGELA ANDRADE DA SILVA (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, que se encontra em grau de recurso perante o E. TRF3 (processo nº 1001176-52.2018.8.26.0491, com trâmite na 2ª Vara Judicial de Rancharia).

Após análise perfunctória dos documentos anexados autos (docs. 12-14), não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado na Certidão de Prevenção, já que houve o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade, apresentado em 12/07/2019 (doc. 2, fl. 48), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico incapacitante, a ensejar aparente nova causa de pedir (arquivos nº 13/14).

De outro giro, verifico que o processo nº 0002250-14.2020.4.03.6328 foi extinto sem resolução de mérito, ante a falta de regularização da petição inicial (arquivo nº 12).

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/08/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485,

IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000763-72.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010949

AUTOR: STEFANIA CLEIRE SANTOS (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Arquivos nº 15/16: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processo nº 0001916-14.2019.4.03.6328, deste Juizado).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, após a cessação do benefício deferido na ação anterior, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de que permanece incapacitada para desempenhar atividade laborativa, a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos (arquivo nº 17).

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de

outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/08/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003980-60.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010920

AUTOR: MARIA LOPES CORADO (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivos nº 20/21: Recebo como emenda à inicial. Muito embora a parte autora não tenha comprovado ter solicitado a prorrogação do benefício nº 31/632.541.262-5, objeto da presente ação, verifico que ela formulou novo pedido administrativo de benefício por incapacidade em 18/02/2021, que restou indeferido (arquivo nº 24, fl. 11 – extratos PLENUS).

No mais, o controle de prevenção do juízo apontou a existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processos nº 0002714-77.2016.4.03.6328 – deste Juizado e nº 1003019-32.2018.8.26.0627 – perante a Vara Única de Teodoro Sampaio).

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo e na Certidão de Prevenção, já que, após o julgamento de

improcedência na ação imediatamente anterior à presente, após exame pericial realizado em 16/08/2019, houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos (arquivos nº 15/16 e 22/23).

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Com relação à comprovação do interesse de agir, não comprovado que foi apresentado pedido de prorrogação em relação ao benefício nº 31/632.541.262-5, cessado em 31/12/2020, o objeto da presente demanda fica delimitado a partir do novo pedido administrativo datado de 18/02/2021 (DER – NB 31/634.077.346-3), quando configurado o interesse processual da parte autora.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/08/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordia, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001076-33.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010917

AUTOR: FERNANDA DA SILVA (SP081160 - JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contendo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 30/08/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordia,

devido a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000874-56.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010964

AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA FILHO (SP 126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Arquivos nº 15/16: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em prosseguimento, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processos nº 0003929-38.2009.4.03.6112 – da 1ª VF desta Subseção e nº 0003610-89.2017.4.03.6328 – deste Juizado).

Após a análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, tendo em vista que o autor não obteve êxito no pedido de cumprimento do julgado para submissão a processo de reabilitação profissional, a cargo do INSS, não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, já que houve a cessação do benefício reativado em nome do autor, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de que permanece incapacitada para desempenhar atividade laborativa, a ensejar aparente nova causa de pedir (arquivos nº 17/20).

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última

perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A grava a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/08/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000647-66.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010904

AUTOR: IVONE FERREIRA DE MORAIS (SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez).

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O controle de prevenção do juízo apontou a existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade, já com trânsito em julgado (processo nº 1001574-76.2018.8.26.0627 – Vara Única de Teodoro Sampaio). Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado na Certidão de Prevenção, já que, após o julgamento de improcedência da ação anterior, a autora formulou novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, que lhe foi concedido até 06/02/2022 (NB 31/627.849.229-0), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar aparente nova causa de pedir, conforme a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Observo que na presente demanda a autora pretende converter o benefício de incapacidade temporária em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada de modo definitivo para seu labor rurícola.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/08/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001082-40.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010934

AUTOR: MARLI DARGESSO MOTTA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravidade que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/08/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001113-60.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010944

AUTOR: JOSE HENRIQUE NANJI BEZERRA DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravado que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 10/08/2021, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordia, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001078-03.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6328010921

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Deverão as partes e advogados, inclusive em relação a eventuais testemunhas, informar os dados para contato telefônico e por e-mail para fins de facilitação das intimações e comunicações por meio telefônico, whatsapp ou outro meio digital.

Estabeleço de ofício o limite dos valores postulados perante o Juizado Especial Federal em 60 salários mínimos como valor de alçada na data da propositura da ação, valor esse que, quando se tratar de obrigação de prestação continuada, deve ser entendido aquele resultante da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 c.c o artigo 272, §§ 1º e 2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido

trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. A gravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/08/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 28/2021, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região. Fica o INSS intimado para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial, individualizando o valor do principal e o valor dos juros, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução nº. 405/2016/CJF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000520-12.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008651
AUTOR:AUREA DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004263-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008653
AUTOR:LEONIDIO SEVERO DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001993-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008652
AUTOR:MARIA FERNANDES JULIANI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0003773-61.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008662
AUTOR:APARECIDA MARQUES DE ARAUJO (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.Data da perícia: 17/08/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito Dr. THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEDIA. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da e. Turma Recursal da 3ª Região, bem como da expedição do(s) ofício(s) de cumprimento do julgado.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0003146-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008654
AUTOR:ELIZABETH APARECIDA PEREIRA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003983-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008655
AUTOR:ANTONIO APARECIDO ESCOLA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 27/07/2021, às 14:40horas, a ser realizada na Central de Conciliações - CECON, desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, de modo virtual. Devem a parte autora e seu(a) causídico(a) fornecer, no prazo de 24 horas, os seus e-mails para encaminhamento do link de acesso e participação da audiência ora designada.

0000430-23.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008696
AUTOR:RENATA CRISTINA DA SILVA GONZAGA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004276-82.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008695
AUTOR:JOAO SERGIO CASTILHO VIEIRA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0003389-11.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008660
AUTOR:JOSEFA APARECIDA DE AZEVEDO DIONISIO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fica a parte autora intimada para proceder à regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, da divergência de nome, impeditiva da expedição de

requisição de pagamento, constante entre os dados registrados no cadastro processual (JOSEFA APARECIDA DE AZEVEDO DIONISIO) e aqueles constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil (JOSEFA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA). (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré e, em caso de aceitação, apresentar:a) (Clausula 2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL): no caso de aceitação, informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020;b) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal – CJF, para fins de expedição de ofício requisitório;c) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento;(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0000478-79.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008626LUZIA MARQUES DELFINO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0000380-94.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008625LUIZ DE SOUZA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)

0004400-65.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008630MIGUEL BISPO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0003895-74.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008629DIVA MARIA DOS SANTOS (SP290676 - SERGIO LUIZ ALVES)

0003322-36.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008628MARIA CECILIA AFONSO (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO, SP359029 - DANILLO LOZANO BENVENUTO)

0000699-62.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008627IRISLEIA MARIA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

FIM.

0002355-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008664ANGELICA APARECIDA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico (arquivo 55), ficam as partes intimadas da designação de nova perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 12/08/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPEdia. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta designação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exórdial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0003731-12.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008661
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS MENDES (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Data da perícia: 17/08/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito Dr. THIAGO ANTONIO, na especialidade de ORTOPEdia. Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta redesignação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exórdial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do

art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0004214-42.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008657
AUTOR: TANIA REGINA CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar:a) DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Clausula 2.6 da proposta de acordo): informando, se recebe ou não, benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020;b) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal – CJF, para fins de expedição de ofício requisitório;c) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento;(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. “O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020”.

0004293-84.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008611ROGERIA DE ALMEIDA SOUZA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

0004296-39.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008612GEANDRA ERNANDA FERREIRA DA SILVA SAVI (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA)

0006198-27.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008552MARIA EUZICE ANDRADE DOS SANTOS (SP252139 - JOÃO CARLOS PERUQUE JUNIOR)

5001569-88.2021.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008555BENEDITO JOAO BATISTA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

5001144-61.2021.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008553ROGERIO REBELLO SCHWARTZ (SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

0004297-24.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008613IZAIAS DOS SANTOS (SP355919 - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

5001512-70.2021.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008609SILVIO APARECIDO SASSI (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)

5001481-50.2021.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008554VANESSA GISLAINE KITAYAMA PEDROTTI (SP384763 - DIEGO PAVANELO)

0005359-02.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008614SUELI ALEXANDRE SOBRINHO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

5001437-31.2021.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008610SOELLYN APARECIDA TREVIZAN HONDO (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

FIM.

0004833-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008638ODILIA ALVES MARTINS DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pela parte autora, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Eventual impugnação à conta apresentada deverá ser fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos. Fica ainda a parte autora intimada, caso o RÉU concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 66.000,00, para 2021). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos

honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo(a) Réu/Ré e, em caso de aceitação:a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal – CJF, para fins de expedição de ofício requisitório;b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento;(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07.01.2020)

0002129-83.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008622

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA COSTA (SP387540 - DANIELA FERREIRA DA SILVA SOARES)

0000604-32.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008621ADRYANE APARECIDA MACIEL DINALLO (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

0000545-44.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008619LUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

0004117-42.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008624VANESSA DA SILVA BISPO (SP412498 - ERNANDA MARIA DE JESUS)

0002580-79.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008623EUGENIO EDUARDO DA SILVA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA)

0000576-64.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008620ALECIO CEREGATI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

FIM.

0001599-45.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008665SONIA MARIA DA SILVA (SP423174 - LUAN GUSTAVO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico (arquivo 21), ficam as partes intimadas da designação de nova perícia médica, que será realizada na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.Data da perícia: 12/08/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo perito Dr. PAULO HENRIQUE UZELOTO DA SILVA, na especialidade de ORTOPIEDIA.Intimem-se as partes com urgência, salientando que cabe ao patrono da parte autora comunicá-la desta designação, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade com foto que permita sua identificação de forma inequívoca, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art. 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 07.01.2020.)

0006377-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008650

AUTOR: WALTERLEY ORLANDO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0002973-04.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008646

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0006344-15.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008618

AUTOR: JAIR FRANCISCO ROSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001152-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008635
AUTOR: JULIA AUGUSTA DE CAMPOS RODRIGUES (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000634-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008632
AUTOR: MARIO FLUMIAN MARINS (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003808-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008647
AUTOR: MARCIO APARECIDO BARBOSA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002929-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008645
AUTOR: OLICIO MANOEL DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002604-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008617
AUTOR: NILSON SOARES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000673-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008633
AUTOR: ILDA DIAS DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002035-09.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008658
AUTOR: SUELI CRISTINA POLIDORO (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002835-37.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008644
AUTOR: AMANDA CUNHA (SP416641 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000245-19.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008631
AUTOR: APARECIDO FERNANDES DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000952-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008634
AUTOR: CARLOS LOPES FERNANDES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003001-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008656
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001713-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008637
AUTOR: OLEGARIO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002809-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008643
AUTOR: CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001404-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008636
AUTOR: ALDENIR ESPOSITO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA, SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002494-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008642
AUTOR: GENIVALDO MOREIRA BUENO (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002336-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008641
AUTOR: LUCIANA CARVALHO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) IGOR CARVALHO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000089-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008616
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004827-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008648
AUTOR: ALCIDES MARTINS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005823-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008649
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000004-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008615
AUTOR: NAIR GUIMARAES PAES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição trazida aos autos pelo Instituto Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0001009-05.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008639
AUTOR: SANDRA MARCELINO BARROS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0001557-30.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008640 SIMONE DE FATIMA CANASSA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexo(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020).

0003984-97.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008692 MIRIAN DALLAS NUNES MAGALHAES ESCOBAR (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000854-65.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008669
AUTOR: RONI DONADI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001141-28.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008671
AUTOR: ODILO MARINHO FILHO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003724-20.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008691
AUTOR: TIAGO XAVIER DA CONCEICAO (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000607-84.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008687
AUTOR: MARIA CELIA SOARES OLIVEIRA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000776-71.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008667
AUTOR: JOSE ROBERTO PINHEIRO (SP408977 - CAMILA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000983-70.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008670
AUTOR: IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ (SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002635-59.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008674
AUTOR: MARIA DIVINA DE MOURA TEODORO (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003226-21.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008675
AUTOR: CANDIDA REGINA BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000022-32.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008684
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000023-17.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008685
AUTOR: MARIA INEZ ALVES (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001648-86.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008673
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

5001280-92.2020.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008683
AUTOR: DURVAL FELIPE DA SILVA (SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA, SP303245 - PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
TERCEIRO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003648-93.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008676
AUTOR: JOSE ALVES DE SALES (SP428299 - THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001102-65.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008690
AUTOR: RODRIGO PEDROSO DA SILVA (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004085-37.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008682
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003827-27.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008677
AUTOR: GERSON SANTOS LIMA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000758-50.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008688
AUTOR: CICERO SOARES DA SILVA (SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000832-07.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008668
AUTOR: JOSELY REGINA DE OLIVEIRA (SP416188 - THIAGO ZAMINELI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004074-08.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008693
AUTOR: LUZINETE APARECIDA GOMES DA SILVA (SP445163 - RAFAELA HELENA BARBOSA DE LIMA, SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003997-96.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008680
AUTOR: DANIEL COLLETE DE SOUZA (SP108465 - FRANCISCO ORFEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001393-31.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008672
AUTOR: NEUSA PARDINI BRANQUINHO CORREA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000825-15.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008689
AUTOR: EDISON NEI DA SILVA (SP349420 - TAMIRES BATISTA DA SILVA, SP453385 - MICHELLANGELO PEREIRA SPIRIDIAO, SP331677 - DIEGO LORENTZ GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003990-07.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008679
AUTOR: ZENILDE DALBEM DE SOUZA (SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000360-06.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008686
AUTOR: MARINALVA ADELAIDE DE SANTANA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003897-44.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008694
AUTOR: SIMONE MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003909-58.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008678
AUTOR: VALDEMIR DELISMAR DOS SANTOS (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000481-34.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008666
AUTOR: THIAGO AUGUSTO SILVA TONZAR (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004070-68.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008681
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA PEREIRA (SP360868 - BARBARA AUGUSTA FERREIRA DONINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 66.000,00, para 2021). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Eventual impugnação à conta apresentada deverá ser fundamentada e acompanhada dos cálculos que entende corretos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (O presente ato ordinatório foi expedido nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n. 20/2019 deste Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, publicada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 07/01/2020)

0001119-04.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008572
AUTOR: EDIANE APARECIDA DE MOURA RIBEIRO (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003719-66.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008602
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO, SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000411-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008560
AUTOR: NELI DA SILVA SANTOS (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003381-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008596
AUTOR: MARIA CICERA EPAMINONDAS DE BARROS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002617-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008587
AUTOR: MARCIO ROGERIO GONCALVES (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001103-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008571
AUTOR: MARIA DE SOUZA GABRIEL (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000733-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008566
AUTOR: MARCELO SUMIDA ROSA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001043-77.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008568
AUTOR: VALDIR APARECIDO BEVERARI (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001513-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008575
AUTOR: ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002283-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008584
AUTOR: MARIA APARECIDA JACINTO COSTA (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000905-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008567
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002173-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008581
AUTOR: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003717-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008601
AUTOR: ELIANA CRISTINA CUSTODIO (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003793-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008603
AUTOR: LUCIA DA CRUZ TINTA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001047-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008569
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ, SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003801-29.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008604
AUTOR: JOSE COMEGUNDES DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001845-75.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008578
AUTOR: APARECIDA SOARES CORREA (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004765-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008605
AUTOR: NEUZA SANTOS DE OLIVEIRA FAZIONI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000419-28.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008562
AUTOR: MARIA CELIA BARBOSA (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002771-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008590
AUTOR: MARINETE BATISTA DE LIMA LEMOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000607-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008564
AUTOR: VANIA TIEKO EMERICH CONTI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002217-24.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008583
AUTOR: MARGARETE APARECIDA MORA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006537-35.2019.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008608
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DE MELLO (SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002179-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008582
AUTOR: NATALINA PEREIRA COELHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002333-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008585
AUTOR: VALDEVINO CARDOZO DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002659-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008589
AUTOR: EDISON RODRIGUES DE MATOS (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001535-69.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008576
AUTOR: PAULO SERGIO GONZAGA ZAMBRANO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000183-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008557
AUTOR: JORELI DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001921-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008579
AUTOR: MARIA MARTINS DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003057-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008594
AUTOR: JAIR ALONSO AMAYA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002993-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008593
AUTOR: ALCINDO RAMINELI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001061-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008570
AUTOR: MARIO DE MELO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001401-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008574
AUTOR: EDILEUZA MARIA CARDOSO (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002137-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008580
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000319-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008558
AUTOR: PAULO BENVINDO (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000413-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008561
AUTOR: VANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001307-94.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008573
AUTOR: MARIA ELENA MASCARENHAS QUEIROZ (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004771-63.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008606
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS (SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000515-43.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008563
AUTOR: JOVENTINO JOSE XAVIER (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000011-37.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008556
AUTOR: VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA (SP163748 - RENATA MOCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003453-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008597
AUTOR: MARIA APARECIDA MENEZES DURIGON (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001583-62.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008577
AUTOR: MAURICIO AMBROSIO (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003517-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008599
AUTOR: JOSELINA DE SOUSA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004963-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008607
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FALCAO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000331-87.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008559
AUTOR: MARIA HELENA LINHARES (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002861-64.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008591
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003607-29.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008600
AUTOR: VALDINEA ISABEL DE MOURA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002629-86.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008588
AUTOR: MARIA APARECIDA BOSQUETTE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP412058 - JÉSSICA TREVIZAN MONTEIRO, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003489-53.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008598
AUTOR: VALDIR DE SOUZA ALEIXO (SP240873 - PATRICIA REGINA DA SILVA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003075-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008595
AUTOR: FATIMA TONINATTO (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000663-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008565
AUTOR: PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002431-49.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008586
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO (SP226314 - WILSON LUIS LEITE, SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002953-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6328008592
AUTOR: MARIA HELENA CARDOSO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000348

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000255-57.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013771
AUTOR: VERIDIANA DE BARROS CAMARGO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiente.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda “per capita” seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A parte autora não preenche o requisito deficiência física, de acordo com a conclusão pericial (evento 45): Em que pese a autora tenha contraído o vírus HIV, sua deficiência é moderada e não causa incapacidade para o trabalho.

É certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretações visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Assim, não constatada a deficiência incapacitante e não sendo a requerente idosa nos termos definidos em lei, inviável a concessão do benefício assistencial.

Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora VERIDIANA DE BARROS CAMARGO, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000882-95.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013772
AUTOR: MARIA CAROLINA GONCALVES BISSOLI (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/01.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiente.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda “per capita” seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A parte autora preenche o requisito deficiência física, haja vista o Laudo Pericial ser favorável (evento 40), com a seguinte conclusão médica: “Trata-se de Perícia Médica para apuração de incapacidade laboral e deficiência, onde a Autora alega apresenta quadro de síndrome de Down, comprovada através de exame genético”. “Considerando que é uma doença genética congênita, a incapacidade é permanente”.

É certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretações visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Realizado laudo socioeconômico (evento 17) verificou-se que a parte autora mora com seus pais no Município de Pindamonhangaba/SP. O estado de conservação é bom, sendo que as condições de higiene e organização são ótimas. A subsistência da família é mantida pela aposentadoria de seu genitor no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês. A perita concluiu que a família não se encontra abaixo da linha da pobreza.

Dessa forma, verifico que renda per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo, comprovando que a requerente não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA CAROLINA GONCALVES BISSOLI, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002376-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013774
AUTOR: LUIZ MIGUEL LIMA DE MORAES (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido porque foi constatada irregularidade no benefício.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda “per capita” seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A parte autora preenche o requisito médico: “Concluo que do ponto de vista médico, o quadro do Autor se enquadra na legislação vigente para o benefício assistencial LOAS”.

É certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

No entanto, realizado o laudo socioeconômico verificou-se que a família reside no município de Pindamonhangaba-SP em local distante ao centro da cidade. O acesso à residência é pavimentado, a casa possui cinco cômodos: sendo dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro. A família reside nesta residência há 5 anos e os cômodos são forrados, são rebocados, pintura recente e com piso frio no chão. O estado de conservação do imóvel é muito bom e as condições de organização são excelentes.

Conforme informações prestadas pela genitora do autor, a subsistência da família se dá por meio da pensão recebida para o irmão Guilherme no valor de R\$ 395,00 (trezentos e noventa cinco reais), o valor do trabalho da mesma no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e a ajuda do avô materno com alimentação e pagamento de luz mensalmente.

A autora não recebe no momento nenhum benefício do Governo Estadual, Federal e Municipal conquanto receba as medicações solicitadas quando são necessárias.

Dessa forma, verifico que renda per capita do grupo familiar é superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, comprovando que a requerente não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Nesse aspecto, confira-se parte da conclusão da perícia social:

“Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que a família não passa privações porque tem a ajuda do avô materno e a genitora do autor informa que o genitor ajuda quando está trabalhando”.

Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora LUIZ MIGUEL LIMA DE MORAES, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-94.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013797
AUTOR: JOSE MESSIAS CURSINO (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Recebo a emenda da inicial.

No presente caso, o processo merece ser liminarmente julgado, pois a pretensão autora esbarra na hipótese prevista no inciso II do art. 332 do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora pleiteia o acréscimo de 25% no valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando, em síntese, que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Neste contexto, destaco que o STF, por maioria, apreciando o tema 1.095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário (RE 1221446) para:

“...a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria”; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; e c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão. (...) Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021...” (d.m.)

Desse modo, incabível o deferimento da pretensão autoral, visto que a parte autora não percebe benefício de aposentadoria por invalidez, cujo

eventual acréscimo de 25% está expressamente previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, mas sim aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004169-66.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013785
AUTOR: MAURILIO LEMES (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº. 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Realizada perícia médica na especialidade ortopedia/traumatologia (evento 33/44), consignou o perito que o demandante, não obstante apresente diagnóstico de dores na coluna, a incapacidade não foi constatada.

Nesse aspecto, afirmou o perito judicial que:

“A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”.

Observo que o laudo se encontra claro o suficiente para o deslinde do feito, tendo restado claro a capacidade laboral da autora, não sendo caso de realização de outra perícia, bem como não há nos autos elementos que afastem a conclusão do perito judicial ou que justifiquem a concessão de qualquer benefício, ainda que analisando as condições sociais da parte autora.

Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MAURILIO LEMES, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000045-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013764
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DE FARIA (SP320735 - SARA RANGEL, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Fundamento e decido.

O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, o autor MARCELO FRANCISCO DE FARIA é nascido em 14/07/1978, tem quarenta e um anos de idade, amasiado, com residência no município de Tremembé -SP.

O Laudo Socioeconômico (evento 40) é favorável, pois o autor vive com sua companheira Patrícia que recebe o bolsa família no valor de cento e setenta reais (R\$ 170,00).

Entretanto, no quesito da incapacidade para o trabalho ou impedimentos de longo prazo, consta do laudo médico pericial (evento 46) produzido que a autora apresenta: “Podemos concluir que periciando apresenta sequela de trauma em membro inferior esquerdo, com presença de osteomielite e fístula cutânea. Apresenta incapacidade laborativa total e temporária para atividades habituais de motorista. Quadro é temporário pois pode apresentar reversão de quadro clínico após cirurgia ortopédica.

Conclui-se, neste cenário, que a parte autora não tem impedimento de longo prazo de natureza física/psíquica, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se não ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011.

Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que se pode constatar, a autora, neste momento, não tem impedimentos físicos para prover seu próprio sustento.

Neste cenário, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência dos requisitos legais, com o que concorda o Ministério Público Federal (evento 54).

Rememoro, por último, que a decisão que julga o pedido de benefício assistencial traz, de forma implícita, a cláusula rebus sic standibus, dando à parte o direito de ingressar novamente com nova ação, com base em fatos novos ou em nova causa de pedir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARCELO FRANCISCO DE FARIA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000376-51.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013796

AUTOR: JOSE CARLOS CESAR (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Reconsidero a decisão proferida no evento 07, pois o tema já foi julgado.

No presente caso, o processo merece ser liminarmente julgado, pois a pretensão autora esbarra na hipótese prevista no inciso II do art. 332 do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora pleiteia o acréscimo de 25% no valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando, em síntese, que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Neste contexto, destaco que o STF, por maioria, apreciando o tema 1.095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário (RE 1221446) para:

“...a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas as espécies de aposentadoria”; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; e c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão. (...) Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021...” (d.m.)

Desse modo, incabível o deferimento da pretensão autoral, visto que a parte autora não percebe benefício de aposentadoria por invalidez, cujo eventual acréscimo de 25% está expressamente previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, mas sim aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-02.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013768

AUTOR: CINTHIA DE JESUS RAMOS MOREIRA (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiente.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda “per capita” seja inferior um quarto do salário-mínimo.

A parte autora não preenche o requisito deficiência física, conforme conclusão pericial (evento 35: “A autora não apresenta sugestão de doença incapacitante para o trabalho habitual e não apresenta doença que se manifesta com deficiências funcionais ou estruturais”).

É certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretações visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Assim, não constatada a deficiência incapacitante e não sendo a requerente idosa nos termos definidos em lei, inviável a concessão do benefício assistencial.

Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora CINTHIA DE JESUS RAMOS MOREIRA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido. Verifico que a parte autora pleiteia o acréscimo de 25% no valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando, em síntese, que necessita de

assistência permanente de outra pessoa. Neste contexto, destaco que o STF, por maioria, apreciando o tema 1.095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário (RE 1221446) para: "...a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do "auxílio-acompanhante" para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria"; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; e c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão. (...) Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021...." (d.m.) Desse modo, incabível o deferimento da pretensão autoral, visto que a parte autora não percebe benefício de aposentadoria por invalidez, cujo eventual acréscimo de 25% está expressamente previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, mas sim aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002224-10.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013793
AUTOR: ADEMIR ARTUR AGUIAR (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002020-63.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013792
AUTOR: LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (SP433500 - LUCAS DOS SANTOS SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002581-87.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013798
AUTOR: BENEDITO BELMIRO DOS SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.

Recebo a emenda da inicial.

No presente caso, o processo merece ser liminarmente julgado, pois a pretensão autora esbarra na hipótese prevista no inciso II do art. 332 do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora pleiteia o acréscimo de 25% no valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando, em síntese, que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Neste contexto, destaco que o STF, por maioria, apreciando o tema 1.095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário (RE 1221446) para:

"...a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do "auxílio-acompanhante" para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria"; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; e c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão. (...) Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021...." (d.m.)

Desse modo, incabível o deferimento da pretensão autoral, visto que a parte autora não percebe benefício de aposentadoria por invalidez, cujo eventual acréscimo de 25% está expressamente previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, mas sim aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002458-26.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013776
AUTOR: MARIA DE FATIMA FONSECA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido porque foi constatada renda superior para a concessão do benefício.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda “per capita” seja inferior um quarto do salário-mínimo.

É certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Quanto ao primeiro requisito, o laudo médico (evento 33) anexado ao processo atestou que a requerente, hoje com 56 anos de idade, é portadora de cegueira monocular. Apresenta incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais.

Nesse ponto, o perito judicial concluiu que a parte autora pode exercer atividades que não demandem senso espacial apurado ou manuseio de instrumentos de risco. Portanto, são muitas as atividades que podem ser exercidas, de forma que a autora pode laborar e se manter.

No mais, ao que se constata do laudo socioeconômico (evento 16), foi apontado que a requerente mora com seu filho em imóvel cedido por familiares no município de Pindamonhangaba/SP. A situação habitacional da família é boa, sendo que as condições de higiene e organização são ótimas. A subsistência do núcleo familiar é mantida pela pensão alimentícia recebida pelo filho da requerente, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Com efeito, a renda per capita ultrapassa o patamar legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Dessa forma, verifico que renda per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo, comprovando que a requerente não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora MARIA DE FATIMA FONSECA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000077-11.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013766
AUTOR: KEIRRISON DA SILVA AVELAR (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda “per capita” seja inferior um quarto do salário-mínimo.

É certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda “per capita” familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Ao que se constata do laudo socioeconômico (evento 19), foi apontado que o requerente mora com sua mãe em imóvel no município de Pindamonhangaba/SP. A situação habitacional da família é simples, sendo que as condições de higiene e organização são boas. A subsistência do núcleo familiar é mantida pelo salário recebido pela mãe do requerente, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, a renda per capita ultrapassa o patamar legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Dessa forma, verifico que renda per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo, comprovando que a requerente não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

A demais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Note-se, que cae a mesmo do autor exigir do genitor do mesmo os alimentos que menor precisa.

Assim, forçoso concluir que a requerente não preenche o requisito da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora KEIRRISON DA SILVA AVELAR, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000320-52.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6330013811
AUTOR: DIRCE DA SILVA ROSA DA SILVA (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

No presente caso não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material, motivo pelo qual REJEITO os presentes embargos de declaração.

Registro que no laudo médico judicial consta que não houve período de incapacidade laborativa (resposta ao quesito 17 - fl. 04 do evento 23).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6330013809

AUTOR: EDNA PIRES BARBOSA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

No presente caso não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material, motivo pelo qual REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001726-45.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6330013810

AUTOR: ANDREIA APARECIDA VALERIO (SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais (STJ, EDRESP 329.661/PE).

No presente caso não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material, motivo pelo qual REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-79.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013780

AUTOR: RONILSON FELIX MALTA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001053-81.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013781

AUTOR: NALZIRA PACHECO DE LACERDA (SP421720 - LUCIANA CONSTANTINO MARQUES DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002245-83.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330013656

AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de benefício assistencial à

peessoa idosa.

Conforme informação contida na petição juntada os autos, a parte autora veio a óbito em 24/05/2021 (eventos 25/26), razão pela qual não foi realizada a perícia social.

De plano, destaco que o benefício em tela é personalíssimo, não sendo transferível aos sucessores. Contudo, os sucessores têm direito a eventuais parcelas atrasadas, com relação a período anterior ao falecimento do autor, na hipótese de comprovação do direito pleiteado.

Entretanto, no presente caso o falecimento do autor ocorreu antes da realização da perícia social, a qual, diferentemente da perícia médica, não é passível de ser efetuada de forma indireta, não podendo a análise das condições sócio-econômicas do autor ser realizada retroativamente, sem a presença do autor e em local diverso de seu local de residência, não havendo como ser suprida esta lacuna probatória pela via documental ou testemunhal.

Neste sentido:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301116256/2014PROCESSO Nr: 0019148-09.2008.4.03.6301 AUTUADO EM 28/4/2008ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: LIDIA FERREIRA CABRAL SILVA E OUTROSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 17/2/2009 16:07:25JUIZ(A) FEDERAL:ANGELA CRISTINA MONTEIROI - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei 8742/90 (LOAS). Falecido o autor no curso do feito, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI e IX do Código de Processo Civil.Recorrem os sucessores habilitados da sentença proferida, alegando que fazem jus aos valores atrasados. Requerem a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo a quo para regular processamento.É o relatório. II- VOTO VENCEDORNo presente feito, a extinção do feito há de ser mantida.O benefício de fato é personalíssimo, não se transferindo aos sucessores, havendo previsão, apenas, para pagamento de eventual resíduo, quando efetivamente reconhecido o direito ao benefício. Neste sentido, a TNU, no PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7/MG, reconheceu a possibilidade de pagamento dos valores atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo judicial.No referido processo, contudo, observa-se que o feito estava devidamente instruído com as perícias médica e social, possibilitando ao magistrado a análise do pedido, o que não ocorreu no presente processo, pois o autor Aparecido da Silva faleceu em 13/10/2008, antes de serem realizadas as perícias médica e social.Embora a perícia médica possa ser feita de forma indireta, com fulcro em documentação e prontuários médicos, o mesmo não ocorre com a perícia social, que tem o objetivo de verificar as condições sócioeconômicas em que vive o requerente, sendo necessária visita de assistente social para observação da residência, número de pessoas que moram com o requerente, relação de despesas, condições pessoais do autor, etc, prova que não há como ser feita de forma retroativa, tampouco suprida por depoimento testemunhal, não havendo, portanto, como ser demonstrado o segundo requisito para concessão do benefício: constatação do estado de miserabilidade por meio de perícia social.A respeito do tema, também trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTERPERSONALÍSSIMO. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. - No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. - Tendo o evento morte ocorrido após o julgamento da ação, configura-se a incorporação de direitos ao patrimônio jurídico da parte autora, decorrente do pleiteado benefício assistencial. Precedentes. - In casu, observa-se pela certidão de óbito que a autora faleceu em 16.04.2006, tendo sido proferida sentença de procedência da ação de concessão de benefício assistencial mensal de prestação continuada em 11.07.2005, mantida em parte pelo v. acórdão proferido por esta E. Sétima Turma, o qual fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. - Por força de expressa disposição legal, os créditos existentes em nome da de cujus relativos ao direito à percepção do benefício assistencial no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (17.10.2003) e o óbito da autora (16.04.2006), poderão ser pleiteados por seu herdeiro na forma da lei civil. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI - 387670, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3. Data:31/01/2014). (g.n.)AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, ART. 21, § 1º DA LEI Nº 8.742/93. ART.23 § ÚNICO DO DECRETO 6.214/2007. DIREITO PERSONALÍSSIMO. INTRANSMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO PREJUDICADO. 1. A pretensão à obtenção do benefício assistencial, de caráter personalíssimo, encerrou-se com o falecimento da autora. 2. Inexistência de valores residuais em relação ao benefício pleiteado. 3. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pelo sucessor da parte autora. 4. Agravo prejudicado. (AC 1207987 JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES Data:31/01/2014). Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença de extinção do processo sem análise do mérito. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. É o voto.III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto vencedor da Drª Ângela Cristina Monteiro. Voto vencido para converter o julgamento em diligência- Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.São Paulo, 14 de agosto de 2014. (16 00191480920084036301, JUIZ(A) FEDERALANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e- DJF3 Judicial DATA: 28/08/2014.) Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Sendo assim, resta impossível a comprovação da satisfação do requisito de miserabilidade, o que torna despicienda a análise dos demais, visto que

cumulativos.

Ressalte-se, ainda, que o ônus da prova quanto ao citado requisito recai sobre a parte autora.

Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001676-82.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013815

AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a irresignação do réu (evento 16), mantenho a decisão retro (evento 15), por seus próprios fundamentos.

No que tange à reiteração do pedido de prova pericial requerido pelo autor (evento 19), indefiro, tendo em vista que, conforme enunciado 203 do XVI FONAJEF:

“Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.”

Com efeito, é certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Ele serve como um retrato do período laborado pelo empregado, ao indicar os vínculos empregatícios e suas respectivas durações, as atividades desenvolvidas e eventuais agentes nocivos com que o trabalhador teve contato

Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. A admissão de um PPP preenchido de forma incompleta como meio de prova de atividade especial representaria considerável risco ao sistema de Previdência Social, por viabilizar fraudes.

Analisando os autos, notadamente as alegações do réu na contestação, observo que o(s) Perfil(is) Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos está(ão) incompleto(s).

Assim, como o ônus probatório compete a quem alega (art. 373, I, do CPC), determino que a parte autora junte os documentos necessários para comprovação de todos os fatos alegados, notadamente PPP(s) completo(s), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

0000772-28.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013812

AUTOR: ANA LARA DURAN DE CAMARGO (SP451360 - LUCAS FERREIRA DA SILVA) AUGUSTO LEITE DE CAMARGO (SP451360 - LUCAS FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes e o MPF da decisão proferida pela Turma Recursal.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação e se pretende produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0001422-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013823

AUTOR: ELAINE CAMARGO DA SILVA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO, SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Expeça-se nova requisição de pagamento, visto que na presente ação teve por objeto a cessação de benefício de auxílio-doença em 28/04/2018, período posterior ao da ação 00008513320134036121, que tramitou na 1ª Vara Federal de Taubaté. Int.

0002897-71.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013814

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA FERNANDES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que o prazo para interposição de embargos de declaração e de recurso inominado já foi ultrapassado, certifique-se o trânsito em julgado.

Em relação ao descontentamento do autor acerca do cálculo, observo a inexistência de erro material, razão pela qual reputo-o correto. A nota que o valor deve ser demonstrado, podendo ser solicitada revisão quando o autor comprovar o salário de contribuição no período.

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS (evento 57)

0002128-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013762

AUTOR: SOLANGE MONTEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Expeça-se nova requisição de pagamento, visto que no processo n. 5000586-04.2017.4.03.6121 a parte autora recebeu crédito na qualidade de sucessora de JOSÉ BENEDITO MONTEIRO FILHO. Já na presente ação foi reconhecido direito próprio à benefício previdenciário. Int.

0000551-79.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013825

AUTOR: RICARDO NUNES DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

No caso em comento, pelas datas dos processos é possível verificar que se trata de créditos distintos, já que na presente ação a DIB acordada foi em 13/10/2018 e a data do RPV da ação detectada foi em 18/06/2013. Assim, expeça-se nova requisição de pagamento. Int.

0000507-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013700

AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES PEREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Traga a parte autora documentos legíveis e aptos a demonstrar que os créditos se referem a benefícios distintos, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001786-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013824

AUTOR: ROSEMARA RODRIGUES (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Comprove documentalmente a parte autora que os créditos são distintos, no prazo de 10 dias. Int.

0001556-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013807

AUTOR: NAZARE FONSECA (SP337692 - RICARDO ANDRÉ LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré em face de decisão proferida (evento 66), abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se precatório do valor incontroverso (R\$ 79.184,70 (SETENTA E NOVE MIL CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS)) e depois remetam-se à Turma Recursal.

0000658-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013698

AUTOR: LIANA DE SOUSA MOURA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Expeça-se nova requisição de pagamento, posto que o pagamento que gerou o cancelamento da requisição foi solicitado em 2016 e no presente feito o benefício concedido teve sua DIB fixada em 27/03/2018. Int.

0002499-90.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013808
AUTOR: JOSE CARLOS SAMPAIO (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conheço dos embargos, diante de sua tempestividade. Decido.

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes do julgado, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002810-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013779
AUTOR: NAIR BARBOSA DE MIRANDA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o perito judicial mencionou no laudo que os documentos médicos apresentados não eram suficientes para concluir pela incapacidade no momento do ato pericial e a juntada pela parte autora de documento médico mais recente, determino que os autos retornem ao perito para que esclareça se há incapacidade laborativa. Em caso, positivo desde quando e qual a sua provável duração.

Após, dê-se ciência as partes e ao MPF, que poderão se manifestar.

Int.

0003133-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013699
AUTOR: JEAN CARLOS BROLLO DOS SANTOS (SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese os argumentos, apresente a parte autora documentos legíveis que os comprove, no prazo de 10 dias. Int.

0002021-82.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013800
AUTOR: JONAS TEIXEIRA FRANCA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, é certo que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que é elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Ele serve como um retrato do período laborado pelo empregado, ao indicar os vínculos empregatícios e suas respectivas durações, as atividades desenvolvidas e eventuais agentes nocivos com que o trabalhador teve contato

Contudo, a eficácia probatória está condicionada a que o PPP contenha as informações mínimas necessárias para a plena identificação do caráter especial da atividade exercida pelo empregado. A admissão de um PPP preenchido de forma incompleta como meio de prova de atividade especial representaria considerável risco ao sistema de Previdência Social, por viabilizar fraudes.

Analisando os autos, notadamente as inconsistências apuradas pelo Setor de Perícias do INSS (evento 32, fls. 69/75), observo que o(s) Perfil(is) Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos está(ão) incompleto(s).

Assim, como o ônus probatório compete a quem alega (art. 373, I, do CPC), determino que a parte autora junte os documentos necessários para comprovação de todos os fatos alegados, notadamente PPP(s) completo(s), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS para manifestação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal(...)”) SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada. Contestação padrão já anexada aos autos. Intimem-se.

5001561-84.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013704
AUTOR: MARCELO LANDIM DA SILVA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001378-16.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013715
AUTOR: DOUGLAS MARCONDES DE SOUZA (RJ231850 - CRISTIANE FAGUNDES REZENDE DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004178-57.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013748
AUTOR: DEVAIR DE PAULA NUNES (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004213-17.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013727
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS ROSA (SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004221-91.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013722
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MIRANDA (SP383806 - RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA BARBOSA., SP383417 - JUCELIA MIRANDA DE LIMA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004203-70.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013735
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES FIGUEIRA (SP428898 - NICHOLAS ROCHA ALKEMIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001472-61.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013710
AUTOR: GUSTAVO RAMON DE MIRA (SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004219-24.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013724
AUTOR: FABIANO FAURA SIMOES (SP376428 - JESSICA REZENDE BARBOSA, SP412860 - EMANUELLE MARIA DE SOUZA SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004167-28.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013755
AUTOR: LUIZ MANOEL PATRICIO (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004157-81.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013758
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA (SP334999 - ARIANE BERTELLINI VILAS BOAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001319-28.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013717
AUTOR: JOHNNY FELIPE DE SIQUEIRA (MG196186 - Allan djones silva junior)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001427-57.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013712
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VASCONCELOS MIRANDA (ES030676 - ANA PAULA MENDES PEREIRA, ES031768 - FRANCIELLEN GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ES030676 - ANA PAULA MENDES PEREIRA) (ES030676 - ANA PAULA MENDES PEREIRA, ES031768 - FRANCIELLEN GOMES DA SILVA)

0004202-85.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013736
AUTOR: RODOLFO TAVARES LOPES (SP428898 - NICHOLAS ROCHA ALKEMIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004169-95.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013754
AUTOR: CARLOS DA SILVA SOUZA DE SALES (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004194-11.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013740
AUTOR: NELSON SERGIO BERNARDO DA SILVA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001525-42.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013707
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES (SP413618 - BETINA DA SILVA MARIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004215-84.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013725
AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO (SP383417 - JUCELIA MIRANDA DE LIMA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004224-46.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013719
AUTOR: ALESSANDRA CORREA MONTEIRO (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004201-03.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013737
AUTOR: CELIO JOSE DA SILVA (SP428898 - NICHOLAS ROCHA ALKEMIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004212-32.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013728
AUTOR: MARIO JOSE RODRIGUES DUQUE (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004210-62.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013729
AUTOR: JOSE EXPEDITO BENTO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001564-39.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013702
AUTOR: CHRISTIAN LEANDRO BERNARDO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004155-14.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013760
AUTOR: IVAN CARLOS DE MOURA SOUZA (SP413618 - BETINA DA SILVA MARIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001682-15.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013701
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES VIEIRA JUNIOR (SP381285 - PEDRO HENRIQUE CRUZ DE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004170-80.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013753
AUTOR: EDUARDO ALVES CABRAL JUNIOR (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001386-90.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013714
AUTOR: NELSON LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (SP299132 - EMERSON CLAYTON ROSA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004179-42.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013747
AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001563-54.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013703
AUTOR: IRINEU ROBERTO COELHO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004214-02.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013726
AUTOR: CARLOS ALBERTO CONCEICAO (SP383417 - JUCELIA MIRANDA DE LIMA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004206-25.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013732
AUTOR: JAIR DONIZETE DE PAIVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004172-50.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013751
AUTOR: GERALDO DA SILVA CARVALHO (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004220-09.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013723
AUTOR: SIDNEY MARINHO PEREIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004187-19.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013742
AUTOR: MARIA ISABEL MARTINS MOREIRA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004156-96.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013759
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001560-02.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013705
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001515-95.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013708
AUTOR: JOAO CARLOS MAGALHAES (SP413618 - BETINA DA SILVA MARIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001535-86.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013706
AUTOR: BRUNO JOSE LEITE BRAGA (PB012692 - GUSTAVO BRAGA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004174-20.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013750
AUTOR: EDSON DE AZEVEDO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004198-48.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013739
AUTOR: BENEDITO PACIFICO DO AMARAL (SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004184-64.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013743
AUTOR: KENNEDY ROBERTO PEREIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004208-92.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013731
AUTOR: ROCSIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004165-58.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013757
AUTOR: ANGELA COUTINHO BROM (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004166-43.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013756
AUTOR: NELSON SERGIO BERNARDO DA SILVA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004171-65.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013752
AUTOR: FRANCISCO EDSON MONTEIRO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004223-61.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013720
AUTOR: DANIELA CRISTINA MARCON BETTIN RAMOS (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001311-51.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013718
AUTOR: SIDNEY BERTAGLIA BORGES (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES, SP427190 - THIAGO LEAL MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004199-33.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013738
AUTOR: SONIA MARIA BICUDO DE PAULA VILELA (SP226113 - ELAINE LIPPERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004205-40.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013733
AUTOR: AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001462-17.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013711
AUTOR: MASSAHIRO SAMUEL ONODA (SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES, SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004222-76.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013721
AUTOR: ALINE ROCHA GABRIEL (SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004175-05.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013749
AUTOR: JADENIR GALVAO (SP456818 - SAMARA HELENA MASSARIOL RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004209-77.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013730
AUTOR: PAULO CARVALHO VILELA (SP226113 - ELAINE LIPPERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004188-04.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013741
AUTOR: GILSON FELIPPE BARBOZA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004204-55.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013734
AUTOR: SERGIO DA SILVA LEMOS (SP428898 - NICHOLAS ROCHA ALKEMIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

5001366-02.2021.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330013716
AUTOR: AUGUSTO CESAR FERREIRA (SP360877 - BRUNA GONÇALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual a parte autora pleiteia a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Como é cediço, a concessão de tutela antecipada exige a presença dos requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A aplicação da TR para a correção de valores relativos ao FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo, foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2010, tendo a matéria sido sumulada como segue: Súmula 459 - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (Súmula 459, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010) Ainda, em julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça no ano de 2018, foi negado provimento ao recurso representativo de controvérsia sobre o tema em tela, o Recurso Especial 1.614.874 - SC, e estabelecida a seguinte tese para fins do art. 1.036 do CPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. De fato, a TR é o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas do FGTS, nos termos da Lei n.º 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos poderes. Assim, embora tenha sido considerada a plausibilidade do direito em tela no bojo da ADI 5.090, para efeito de determinação de suspensão de feitos tratando deste tema, conforme detalhado a seguir, entendendo, considerando as decisões anteriormente destacadas, que não resta caracterizada probabilidade do direito para efeito de antecipação de tutela. Ademais, é evidente que o provimento antecipatório que se almeja assume caráter de irreversibilidade na medida, pois caso seja determinada a alteração do índice de correção monetária para a conta de FGTS do autor e este proceda ao saque, não haveria certeza da restituição do que eventualmente tivesse sido sacado a maior. Demais disso, não há como se duvidar da capacidade financeira da ré, Caixa Econômica Federal, em vir a satisfazer em qualquer tempo a pretensão do autor, caso venha a ter reconhecido o seu direito na forma como postulado na inicial, inclusive de maneira retroativa à propositura da presente demanda. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, com base no decidido monocraticamente aos 06/09/2019 pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso do E. Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 - Distrito Federal (“(...) Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.(...)”) SUSPENDO o processamento deste feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra de liberação deste Juízo ou do mencionado Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos nos quais exista já sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0004161-21.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330013821
AUTOR: ALINE SILVA CARDOSO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004162-06.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330013820
AUTOR: BERNADETE MARTINS DO AMARAL (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004164-73.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330013819
AUTOR: DANIEL VAQUELI DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 03, de 21 de janeiro de 2020, artigo 19, inciso I, alínea "a" e inciso VIII, ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado

para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0002192-32.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002244
AUTOR: RAMIRA SILVA AGUIAR (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002227-62.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002245
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002537-68.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002247
AUTOR: SHEILA BRAZ (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000149-61.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002238
AUTOR: VALQUIRIA DE JESUS MIGUEL (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003102-32.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002249
AUTOR: ANA CAROLINA MANTOVANI SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003116-16.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002250
AUTOR: JOSEFA FERREIRA (SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001119-32.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002242
AUTOR: ODAIR FERREIRA (SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH, SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000113-19.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002237
AUTOR: TAMARA SOARES RIBEIRO PEREIRA (SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE, SP337677 - PAMELA CRISTINA FELICIANA ANTUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003076-34.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002248
AUTOR: DANIELA GONCALVES DE SOUZA FREITAS (SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART, SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000153-98.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002239
AUTOR: BRUNO IGLESIAS SIMAL JUNIOR (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000853-11.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002253
AUTOR: FABIOLA CORREA AMARO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004208-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002251
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE CAMARGO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000522-92.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002241
AUTOR: RAMIRO REZENDE (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000486-50.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6330002240
AUTOR: MARIA ISABEL DA ROCHA PEREIRA (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000480

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio por incapacidade temporária, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Consigno, ainda, que o(a) segurado(a) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos quinze dias que antecedem a cessação. No caso de se verificar que na data da implantação do benefício falte menos de trinta dias para a cessação do benefício, como prevista acima, ou já tenha passado o dia, deverá ser fixada a data de cessação do benefício em 30 dias a contar da implantação, como forma de garantir o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício. Cumprida a determinação supra, remetem-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas referentes ao período entre a a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0004915-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013470
 AUTOR: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001424-42.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013471
 AUTOR: MICHELLE FELIX DE OLIVEIRA (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA, SP159234 - ADRIANA VICENTE)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei n. 9.099/1995. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Cumprida a determinação supra, remetem-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas referentes ao período entre a a DIB e a DIP, excluindo-se do total a ser pago o valor eventualmente excedente ao limite de sessenta salários mínimos e observados os demais termos do acordo homologado. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003850-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013468
 AUTOR: CELSO TORQUATO (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001689-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013472
 AUTOR: ODILIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005926-58.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013469
 AUTOR: VANDETE NOGUEIRA DA SILVA (SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001663-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013272
 AUTOR: SERGIO LUIS QUIDEROLI (SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0003942-39.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013144
AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DA COSTA (SP314090 - RODRIGO RIBEIRO SILVA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o Exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e reconheço a perda superveniente do interesse de agir, quanto aos danos materiais, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, com base no art. 487, I, do mesmo Código, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Indeferido o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, conforme fundamentação.

Exclua-se a DATAPREV do polo passivo.

Defiro à autora a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o Exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV, e em relação a elas, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, com base no art. 487, I, do mesmo Código, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Defiro à parte autora a gratuidade judiciária. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004197-94.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012996
AUTOR: MAIKEL RODRIGO FUZETTE (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0005650-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012982
AUTOR: ARIANE NALICE RAUL PEREIRA DA SILVA (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0004808-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013066
AUTOR: PAMELA FRANCIÉLE DE ALMEIDA DA SILVA (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento do auxílio-emergencial, extingo parcialmente o processo sem exame do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de indenização por danos morais e o pedido de pagamento da cota dupla.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Gratuidade deferida à parte autora.

Havendo interposição de recurso, mesmo intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e remeter os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

0004823-16.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013131
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP389881 - DEBORA RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento do auxílio-emergencial, extingo parcialmente o processo sem exame do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de indenização por danos morais decorrente da negativa administrativa inicial.

Reconheço, ainda, a coisa julgada quanto aos pedidos de regularização do PIS e condenação ao pagamento de danos morais pela irregularidade do documento, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Gratuidade deferida à parte autora.

Havendo interposição de recurso, mesmo intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e remeter os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

0005246-73.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013081
AUTOR: GUILHERME DE LIMA OLIVEIRA (SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV, e em relação a elas, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, com base no art. 487, I, do mesmo Código, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, devendo, para tanto, fazer-se representar por advogado.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004185-80.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013049
AUTOR: THIAGO RIBEIRO MORO (SP423760 - ANDERSON CORREIA DOS SANTOS, SP440215 - SERGIO GABRIEL ANTUNES BORDINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Ante o Exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV e, em relação a elas, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, com base no art. 487, I, do mesmo Código, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ante o Exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV, e em relação a elas, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, com base no art. 487, I, do mesmo Código, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Defiro à parte autora a gratuidade judiciária. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença que não se submete ao reexame necessário. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004115-63.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013048
AUTOR: MARIA EDUARDA RAMIRES (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004805-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013063
AUTOR: FLAVIA MANUELE GOMES CRUZ (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0005655-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013060
AUTOR: CARLOS ROBERTO FURLANETO JUNIOR (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o Exposto, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da DATAPREV, e em relação a elas, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; reconheço a ausência de interesse processual no que tange às parcelas no valor de R\$ 600,00, nos termos do citado dispositivo e, com base no art. 487, I, do mesmo Código, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto às parcelas subsequentes do auxílio emergencial, nos termos da Lei 13.982/2020.

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005642-50.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6331013457
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS (SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI, SP327101 - KELI DO NASCIMENTO SAEKI FUJIHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

P.R.I.C.

0004611-92.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6331013474
AUTOR: LUANA DA SILVA RODRIGUES (SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

0004024-70.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6331013453
AUTOR: MARINEZ ALVES DA SILVA LIMA (SP310701 - JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, SP412132 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.
P.R.I.C.

0003787-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6331013456
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS VASCONCELLOS SIQUEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho para reconhecer a omissão supracitada e alterar o julgado, incluindo a análise do pedido de tutela no dispositivo, que fica assim redigido:
Deste modo, onde se lê:

“(…)

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

(…)”.

Leia-se:

“(…)

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados no item 02, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porquanto presentes os requisitos legais e determino ao réu que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, inicie o pagamento do benefício ora reconhecido no prazo de trinta dias contados da intimação desta sentença, sob as penas da lei, com DIP em 01/05/2021.

Advirto a parte autora, outrossim, que as prestações pagas em cumprimento desta decisão deverão ser devolvidas se esta sentença eventualmente vier a ser reformada.

Intime-se a repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, como de praxe.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

(…)”.

No mais, permanece a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003696-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6331013454
AUTOR: DENIZE MOLINA HERRERIAS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Posto isto, verifico a ocorrência de erro material na decisão embargada, razão pela qual, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, e passo à retificação do erro material contido no julgado, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, que fica assim redigido:

Deste modo, onde se lê:

“(…)

Em suma, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença de 15/11/2019 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/626.717.603-0) a 01/02/2020 (sessenta dias da realização da perícia médica), de acordo com o tempo de convalescença estabelecido no laudo judicial.

(…)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu à obrigação de PAGAR o benefício de auxílio-doença de 15/11/2019 a 01/02/2020. As prestações serão corrigidas monetariamente a partir da data que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Os índices são aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época em que se promover a conta dos atrasados.

(…)”

Leia-se:

“(…)

Em suma, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença de 15/11/2019 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/626.717.603-0) a 01/02/2021 (sessenta dias da realização da perícia médica), de acordo com o tempo de convalescença estabelecido no laudo judicial.

(…)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu à obrigação de PAGAR o benefício de auxílio-doença de 15/11/2019 a 01/02/2021. As prestações serão corrigidas monetariamente a partir da data que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Os índices são aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época em que se promover a conta dos atrasados.

(…)”

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003051-18.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6331012630

AUTOR: TIEGO LOLI GALHARDO (SP404093 - GIULIANO LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Posto isto, verifico a ocorrência de omissão na decisão embargada, razão pela qual ACOLHO os presentes embargos declaratórios, e passo à retificação do erro material contido no julgado, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, que fica assim redigido:

Deste modo, onde se lê:

“(…)”

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/705.541.019-4 (DCB = 30/12/2020) até a DIP. O cálculo dos valores efetivamente devidos será apurado pela Contadoria Judicial, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida, com respeito à Resolução 658/2020, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data dos cálculos. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão de benefícios inacumuláveis, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

(…)

Leia-se:

“(…)”

2) A PAGAR as prestações vencidas a partir da a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/705.541.019-4 (DCB = 30/12/2020) até a DIP e ainda eventuais PARCELAS NÃO PAGAS DO REFERIDO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE 22/04/2020 ATÉ 30/12/2020. O cálculo dos valores efetivamente devidos será apurado pela Contadoria Judicial, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida, com respeito à Resolução 658/2020, CFJ. Correção monetária de cada valor mensal que deveria ter sido pago. Juros de mora, a partir da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data dos cálculos. Permitido desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão de benefícios inacumuláveis, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

(…)

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000997-45.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013153

AUTOR: MARCIA CLAUDINO DIAS (SP290356 - SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora juntou novamente o comprovante de endereço em nome de terceiro, desacompanhado da declaração deste terceiro, informando que a autora reside em seu imóvel, conforme consta na informação de irregularidades (fl. 04, anexo nº 13).

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, CPC.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.
Transitada em julgado, ao arquivo.
PRIC.

0004365-96.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013161
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA DE LIMA (SP433953 - CAROLINE DO CARMO VERGILIO, SP373125 - RUBENS KIKO
KLAUS GONZALES, SP421771 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS MATHEUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 -
MARIA SATIKO FUGI) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento do auxílio-emergencial, extingo parcialmente o processo sem exame do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Gratuidade deferida à parte autora.

Havendo interposição de recurso, mesmo intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e remeter os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

0003975-92.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013200
AUTOR: JURAIDE JANUARIO BEZERRA (SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO, SP416434 -
MARIA SILVIA DUARTE, SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme qualificação da parte autora na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de Ibitinga/SP.

Ocorre que referida localidade não está abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Araçatuba.

Em verdade, está abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, conforme disposto no Provimento nº 402/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalte-se que, não obstante tal circunstância traduza critério de fixação competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, III, e § 1º, Lei 9.099, de 1995.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Dispensado o reexame necessário.

Gratuidade deferida em razão do pedido.

PRIC.

0003480-48.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013199
AUTOR: SIDNEI FERNANDES (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme qualificação da parte autora na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de /Matão/SP.

Ocorre que referida localidade não está abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Araçatuba.

Em verdade, está abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, conforme disposto no Provimento nº 402/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalte-se que, não obstante tal circunstância traduza critério de fixação competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, III, e § 1º, Lei 9.099, de 1995.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Dispensado o reexame necessário.

Gratuidade deferida em razão do pedido.

PRIC.

0001673-90.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012901
AUTOR: JOLIVALDO GOMES CAMPOS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que a parte autora não comprovou a negativa do benefício junto ao INSS. Instruiu a inicial apenas com comunicação do INSS informando a data da cessação do benefício (fl. 56, anexo 2).

A parte autora, intimada a comprovar o requerimento administrativo, ou seja, a prorrogação do benefício cessado em 08/11/2018 ou o indeferimento de novo pedido, sob pena de indeferimento da inicial (anexo 11), manifestou-se e juntou apenas o comprovante de residência (anexo nº 14).

Quanto à solicitação de prorrogação do auxílio-doença cessado em 08/11/2018, a parte autora informou que não fez novo requerimento administrativo, sob o fundamento de se tratar de “alta programada”, o que é o suficiente para caracterizar o seu interesse de agir (Tema 4 da TNU – anexo 14).

Entendo descabido o fundamento da parte autora, tendo em vista que o TEMA 4 da TNU é de 2011, e o julgamento do RE 631240 pelo STF, que tem sido o fundamento adotado por este Juízo, para casos análogos, é de 2014.

Confira entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. – A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral – A publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 7/7/2016, e n. 767, de 6/1/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017) deu amparo normativo à alta programada, determinando que o ato de concessão do auxílio-doença estabeleça, sempre que possível, prazo estimado de duração do benefício – Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia. Caso não seja fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de 120 (cento e vinte) dias, exceto se houver pedido de prorrogação – Não comprovado o pedido de prorrogação do benefício e ausente a formulação de novo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, é impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual – Apelação não provida. (TRF-3 – Ap. Civ: 62098862420194039999 SP, Relator: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/04/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e – DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2020).

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do indeferimento da concessão ou prorrogação do benefício, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Ademais, o próprio TEMA 4 da TNU foi alterado pelo Tema 164 da TNU, que firmou tese em sentido diametralmente diverso.

Ressalte-se, ainda, que a alta programada - antes combatida pelos tribunais, por ausência de previsão legal - foi devidamente introduzida na lei 8.213/91 pela reforma promovida pela MP 767/17, que incluiu o parágrafo oitavo no artigo 60. A partir daí, portanto, os argumentos de ausência de possibilidade legal de alta programada caem por terra.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R. I. C.

0001309-21.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013080
AUTOR: SUELENI ALVES DE SOUZA (SP378669 - NAYLA ELOY DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme qualificação da parte autora na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de São Paulo/SP.

Ocorre que referida localidade não está abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Araçatuba.

Em verdade, está abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme disposto no Provimento nº 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalte-se que, não obstante tal circunstância traduza critério de fixação competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, III, e § 1º, Lei 9.099, de 1995.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Dispensado o reexame necessário.
Gratuidade deferida em razão do pedido.
PRIC.

0001049-41.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013286
AUTOR: JOAO MARQUES DA SILVA (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Embora dando-se por intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora deixou transcorrer seu prazo sem apresentar todos os documentos faltantes, necessários à instrução da lide.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, CPC.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC. Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

0000459-64.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012085
AUTOR: MARCO AURELIO DE LIMA VIDOTTI (SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a anulação da sentença proferida neste Juizado em 26/08/2020 e transitada em julgado em 22/09/2020. Aduz, em suma, que o r. magistrado negou a apreciar as provas produzidas nos autos nº 0000140-33.2020.403.6331, ao não verificar o conteúdo da prova documental: laudo individual de avaliação ambiental. Assim, arguiu que a sentença proferida naqueles autos, com base no parágrafo primeiro, inciso IV, do artigo 489 do CPC, não está fundamentada. Requer seja então, anulada referida sentença, e reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 10/12/1994 a 31/12/1994, 01/04/1995 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/10/2004 e 01/01/2015 a 22/11/2017, haja a condenação do INSS, à concessão de Aposentadoria Especial.

Juntou documentos.

FUNDAMENTO E DECIDO

A ação em tela é inviável e deve ser extinta sem exame do mérito, haja vista que a pretensão da parte autora nada mais é, senão a de obter a rescisão de sentença já transitada em julgado e que este juízo decida novamente a mesma questão que já foi decidida.

Com efeito, se houve má-apreciação da prova ou violação direta ao disposto no art. 489 do Código de Processo Civil, a correção deveria se dar por ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPP. Ocorre que, nos termos do art. 59 da Lei 9.099, de 1995, não cabe o ajuizamento de ação rescisória em face das sentenças proferidas nos juizados especiais.

Além disso, na forma do art. 508 do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame do mérito.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R. I. C.

0002851-74.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013447
AUTOR: JOSE LUIS LINO ANDRIONI (SP381033 - LUCAS DE ALMEIDA LOUZADA, SP413473 - LUCAS PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

O autor move a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, a fim de obter a correção/atualização do saldo de sua conta fundiária. Juntou documentos.

É um breve relato. Fundamento e decido.

Conforme qualificação da parte autora na petição inicial e documentos acostados autos, esta reside na cidade de Telêmaco Borba/PR.

Ocorre que referida localidade não está abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

Em consulta aos dados da Receita, é possível verificar que o endereço do autor realmente é o de Telêmaco Borba/PR.

Verifico que referida localidade pertence à jurisdição da Seção Judiciária do Paraná, que inclusive pertence a outro Tribunal Regional Federal (TRF4).

Ressalte-se que, não obstante tal circunstância traduza critério de fixação competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, III, e §1º, Lei 9.099, de 1995.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Dispensado o reexame necessário.

PRIC.

0000460-49.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012627

AUTOR: JOSE HAMILTON DA CRUZ (SP184883 - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

A parte autora pleiteia nesta ação o benefício de aposentadoria por invalidez, contra o INSS.

Foi intimada a emendar a inicial, a fim de esclarecer a diferença entre a presente ação e a anunciada na petição inicial, proposta e julgada perante a Justiça Comum Estadual, bem como a apresentar alguns documentos ausentes.

É um relatório. Fundamento e decido.

Vejo que a parte autora apresentou aos autos, os documentos mencionados na certidão de irregularidades.

Também verifico que embora não tenha esclarecido, após a determinação judicial, a diferença desta com a ação processada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, ao que tudo indica, do que foi acostado aos autos, é que após a improcedência do pedido do benefício de Aposentadoria por Invalidez acidentária, na Justiça Estadual, ingressou com a presente, perante o Juizado Federal para vindicar o benefício por incapacidade permanente.

Vejamos.

A parte autora relata que no processo nº 1011704-67.2018.8.26.0032 – 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, houve perícia médica, e foi constatada a sua incapacidade total e permanente (fls. 33/43, anexo nº 02). A ação foi julgada procedente (fl. 49, anexo nº 02), mas o INSS recorreu daquela sentença, sustentando que não havia nexo de causalidade entre a seqüela e o acidente típico, eis que a C.A.T. não possuiria data, local ou identificação do empregador (...) (fls. 52/55). Em grau de recurso, foi concluído que o autor não comprovou a ocorrência de sinistro no ambiente de trabalho, nem mesmo a existência de vínculo empregatício na data do acidente – 12/06/2017, descaracterizando-o como segurado obrigatório. Assim, a sentença foi reformada para a improcedência do pedido (fls. 59/68, anexo nº 02).

No entanto, ao ingressar com a presente ação, não comprovou haver feito novo pedido perante a autarquia previdenciária, nem juntou documentação médica contemporânea.

Consta dos autos, somente a cópia da decisão de indeferimento do INSS, quanto ao pedido de auxílio-doença apresentado em 12/06/2017 (fl. 21, anexo nº 02), confirmado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 22/24), ou seja, o mesmo pedido administrativo que fundamentou a ação tramitada na Justiça Estadual e julgada, com decisão transitada em julgado.

Ante tais considerações, entendo que a parte autora não demonstrou o interesse de agir, para ingressar com a presente ação perante a Justiça Federal. Não fez prévio requerimento quanto ao benefício por incapacidade (comum). Veja que o anterior, apreciado tanto na esfera administrativa como judiciária (estadual) se tratava de benefício por incapacidade acidentária.

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do indeferimento da concessão ou prorrogação do benefício, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R. I. C.

0000240-51.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331011962
AUTOR: JOAO LUIS CONSOLARO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico que foram distribuídas duas ações neste Juizado contra o INSS, pelo Sr. João Luis Consolaro (CPF nº 066.761.158-40), uma sob o nº 0000239-66.2021.403.6331 e outra sob o nº 0000240-51.2021.403.6331.

Ambas tratam de pedidos de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular (NB 42/167.325.130-4), com causa de pedir diversas.

Assim, em vez de se prosseguir com dois processos de revisão contra a mesma entidade federal, determino a extinção do que foi distribuído por último e que se prossiga com primeiro, analisando-se os dois pedidos, no mesmo processo.

Isto posto, EXTINGO o presente PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, c.c. art. 321, p. ún, NCPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000541-95.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012625
AUTOR: IARA MARIA GUERRA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA, SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora não cumpriu na íntegra a determinação judicial, ao deixar de apresentar aos autos cópia de documento de identificação constando o número de seu CPF e RG.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, CPC.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

0001102-22.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012648
AUTOR: SONIA MARIA PALMA NAVARRETE (SP347913 - RONALDO RINALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que a parte autora não comprovou a negativa do benefício junto ao INSS. Instruiu a inicial apenas com declaração emitida no site da Previdência Social em 05/03/2020 INSS informando a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 10, anexo 2).

A parte autora foi intimada para comprovar o prévio requerimento administrativo do(s) benefício(s) pleiteado na inicial, ou justificar a razão da suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a juntada de documento idôneo a respeito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (anexo 08). A autora, manifestou-se nos autos, informando que não fez novo requerimento administrativo, sob o fundamento de se tratar de “alta programada”, o que é o suficiente para caracterizar o seu interesse de agir (Tema 4 da TNU – anexo 10).

Entendo descabido o fundamento da parte autora, tendo em vista que o TEMA 4 da TNU é de 2011, e o julgamento do RE 631240 pelo STF, que tem sido o fundamento adotado por este Juízo, para casos análogos, é de 2014.

Confira entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. – A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de

repercussão geral – A publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 7/7/2016, e n. 767, de 6/1/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017) deu amparo normativo à alta programada, determinando que o ato de concessão do auxílio-doença estabeleça, sempre que possível, prazo estimado de duração do benefício – Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia. Caso não seja fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de 120 (cento e vinte) dias, exceto se houver pedido de prorrogação – Não comprovado o pedido de prorrogação do benefício e ausente a formulação de novo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, é impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual – Apelação não provida. (TRF-3 – Ap. Civ: 62098862420194039999 SP, Relator: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/04/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e – DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2020).

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do indeferimento da concessão ou prorrogação do benefício, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Ademais, o próprio TEMA 4 da TNU foi alterado pelo Tema 164 da TNU, que firmou tese em sentido diametralmente diverso.

Ressalte-se, ainda, que a alta programada - antes combatida pelos tribunais, por ausência de previsão legal - foi devidamente introduzida na lei 8.213/91 pela reforma promovida pela MP 767/17, que incluiu o parágrafo oitavo no artigo 60. A partir daí, portanto, os argumentos de ausência de possibilidade legal de alta programada caem por terra.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R. I. C.

0000500-31.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012626
AUTOR: NILTON CEZAR BERNINI (SP 149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP 144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão do benefício por incapacidade. Requer pedido de tutela antecipada.

Intimada a emendar a inicial, informou que juntou com a inicial, toda a documentação necessária à instrução processual e requereu o prosseguimento do feito (Anexo nº 10).

É um relato. Fundamento e decido.

Verifico que foi emitida certidão de irregularidade nos autos, apontando a ausência do comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, e/ou o pedido de prorrogação do benefício no INSS (Anexo nº 05).

A parte foi intimada a emendar a inicial, neste sentido (Anexo nº 09). Ao se manifestar nos autos, nada juntou.

Da análise da documentação acostada aos autos, vejo que o autor não apresentou a decisão do INSS, acerca de pedido administrativo em data posterior à última cessação (fl. 20, anexo nº 02). Sequer demonstrou o prévio requerimento administrativo.

Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do indeferimento da concessão ou prorrogação do benefício, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R. I. C.

0001743-10.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013246
AUTOR: JULIANO FULANETTI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora não juntou a declaração de terceiro, em nome do qual juntou o comprovante de endereço, conforme se vê às fl. 17, do anexo nº 02.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único,

CPC.

Ademais, também foi intimada a esclarecer a prevenção apontada em relação ao processo 0030717-21.2019.4036301 (anexo nº 05) e se manifestou a respeito em petição anexada aos autos em 05/05/2021 (Evento nº 13).

Embora mencione que não se trata do mesmo pedido e causa de pedir, e que não se caracteriza a coisa julgada, observo que se trata de pedido já apreciado pelo Poder Judiciário, ou seja, requer a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença), fundamentado na negativa do mesmo requerimento administrativo (veja fl. 104, do anexo nº 02 deste processo e fl. 06, do anexo nº 02 do processo nº 0030717-21.2019.4036301).

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, IV e V, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

0005298-69.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012798
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (MS022516 - AGUINALDO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, declaro a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

0000890-98.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013068
AUTOR: RODRIGO CRISTIAN GUEDES DE ARAUJO (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o réu a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Conforme consta dos autos, foi informado o óbito do autor ocorrido em 14/05/2021 (Anexo 12).

Não houve requerimento de habilitação de sucessores do autor.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A prestação assistencial a que se refere a Lei 8.742/1993 tem por escopo amparar o idoso ou a pessoa com deficiência que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Disso decorre o seu caráter eminentemente personalíssimo.

Com efeito, “direito personalíssimo é aquele intrínseco a própria e determinada pessoa, de tal forma que, a não ser em casos excepcionais, compete a ela exclusivamente o respectivo exercício. Em virtude deste caráter é dito também direito absoluto, i. e., desprovido da faculdade de transmissão, pelo próprio titular”. (Enciclopédia Saraiva do Direito, Vol. 27, pág. 503)

A intransmissibilidade da prestação assistencial está claramente prevista no artigo 21, § 1º, da Lei 8.742/1993, dado que a morte do titular implica a imediata cessação do benefício.

O caráter personalíssimo do benefício assistencial já foi reconhecido pelo egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. A parte Autora faleceu em 06.10.2008, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). 2. O benefício assistencial é direito personalíssimo, constituído intuito personae, cujo gozo é reconhecido àqueles que preenchem os requisitos contidos na Lei nº 8.742/93. Extingue-se com a morte do beneficiário, não gerando direitos de transmissão a eventuais herdeiros. 3. O benefício assistencial por ter natureza personalíssima, extinguiu-se com o falecimento da parte Autora no curso da lide e, sendo intransmissível por disposição legal o direito material ora analisado (§ 1º do artigo 21 da Lei nº 8.742/93), impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. 4. Importante consignar a existência de outra barreira legal à concessão dos direitos referentes ao benefício de prestação continuada, aos eventuais sucessores: é que, tal benefício não se dota de conteúdo previdenciário, contributivo, mas assistencial. 5. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - APELREEX 00339842420034039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA:956 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. (Processo: AI 00147260320134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 507262; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; Órgão: TRF3 – Oitava Turma; Data: 10/01/2014)

Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IX, do CPC.
Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.
Sentença que não se submete à remessa necessária.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R. I. C.

0002014-19.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013019
AUTOR: NEUZA TEIXEIRA SOUZA (SP362376 - PATRICIA TEIXEIRA SOUZA, SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora juntou novamente o comprovante de endereço em nome de terceiro, desacompanhado da declaração deste terceiro, informando que a autora reside em seu imóvel, conforme consta na informação de irregularidades (anexo nº 04).
Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, CPC.
Dispositivo
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC.
Sem custas e honorários na presente instância.
Sentença que não se submete à remessa necessária.
Transitada em julgado, ao arquivo.
PRIC.

0001449-55.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012647
AUTOR: ELISANDRO FERNANDES DOS SANTOS (SP 152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora apresentou e cumpriu na íntegra a determinação judicial proferida nos autos. Veja que juntou documento, desacompanhado da declaração e cópia do documento de identidade da pessoa em que se encontra a fatura de conta de energia apresentada como comprovante de endereço.
Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, CPC.
Dispositivo
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC.
Sem custas e honorários na presente instância.
Sentença que não se submete à remessa necessária.
Transitada em julgado, ao arquivo.
PRIC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora deixou transcorrer em branco seu prazo. Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, CPC. Dispositivo Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC. Defiro a gratuidade processual. Sem custas e honorários na presente instância. Sentença que não se submete à remessa necessária. Transitada em julgado, ao arquivo. PRIC.

0006192-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013311
AUTOR: THAYNA PAGANI DE ALMEIDA (SP326168 - DAVI GONÇALES)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0001678-15.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013285
AUTOR: AILTON ROGERIO MAXIMO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001828-93.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013245
AUTOR: LOURDES DA SILVA CHAVES MONTANHEIRO (SP276832 - OTÁVIO OSWALDO LOURENÇO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verificada a possibilidade de existência de prevenção, a parte autora foi intimada para esclarecer, o que fez na petição anexada aos autos em 06/04/2021 (Evento nº 11).

É um breve relato. Fundamento e decido.

Trata-se de ação por meio da qual a autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Todavia, da pesquisa de prevenção realizada (anexo 03), consta a existência de outro processo judicial, n. 5000677-97.2021.4036107 no qual a autora faz o mesmo pedido.

O processo supramencionado foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. A autora esclareceu que foi declarada a incompetência absoluta daquele juízo para conhecer e julgar aquela ação e determinada a remessa do feito para este Juizado (anexo nº 13).

Referido processo foi redistribuído para este Juizado, através de email, no dia 11/03/2021 (anexo nº 15), e a distribuição neste Juizado foi realizada em 16/03/2021 (anexo nº 16).

Tratam-se, portanto, de ações idênticas, mesmo pedido e causa de pedir, observa-se, na verdade, que esta demanda é uma repetição daquela, ainda em trâmite perante este Juizado (anexo nº 16).

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Ademais, no âmbito dos juizados Especiais, a extinção do processo em qualquer hipótese independe de prévia intimação das partes, nos termos do artigo 51, 1ª, da Lei n. 9.099/95.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001281-53.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013248
AUTOR: SUELY CABULON (SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora não juntou o comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (anexo nº 14).

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, CPC.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

0004303-56.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012620
AUTOR: CLAUDENICE SERAFIM DE FARIA (SP186512 - ALEXANDRE MARANGON PINCERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora não cumpriu na íntegra a determinação judicial, ao deixar de apresentar aos autos cópia legível do documento anexado no evento 18.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, CPC.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

5002587-33.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013302
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDA (SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES) (SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES, SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) (SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES, SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA, SP385267 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: ROBERTO APARECIDO LOPES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Embora devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora deixou transcorrer em branco seu prazo. Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, CPC.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

0000454-42.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012654
AUTOR: IRACI DOS REIS SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que a parte autora não comprovou a negativa do benefício junto ao INSS. Instruiu a inicial apenas com comunicação do INSS informando a data da cessação do benefício (fl. 34, anexo 2).

A parte autora, intimada a comprovar o requerimento administrativo, ou seja, a prorrogação do benefício cessado em 25/01/2021 ou o indeferimento de novo pedido, sob pena de indeferimento da inicial (anexo 09), informou que no momento oportuno não conseguiu solicitar a prorrogação do auxílio-doença por impedimentos sistêmicos na plataforma do MEU INSS e requereu a designação de perícia médica. Juntou cópia da tela do sistema supramencionado, constando que o benefício foi cessado, constando a informação de que para manutenção do mesmo deveria fazer novo requerimento (anexos nº 09 e 10).

Na verdade, trata-se de comprovação da tão somente “alta programada”, o que não é o suficiente para caracterizar o interesse de agir para a propositura da presente ação judicial (Tema 4 da TNU), tendo em vista que o TEMA 4 da TNU é de 2011, e o julgamento do RE 631240 pelo STF, que tem sido o fundamento adotado por este Juízo, para casos análogos, é de 2014.

Confirma entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. – A questão da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação foi definitivamente dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral – A publicação das Medidas Provisórias n. 739, de 7/7/2016, e n. 767, de 6/1/2017 (convertida na Lei n. 13.457/2017) deu amparo normativo à alta programada, determinando que o ato de concessão do auxílio-doença estabeleça, sempre que possível, prazo estimado de duração do benefício – Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a sua prorrogação, hipótese em que o auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia. Caso não seja fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de 120 (cento e vinte) dias, exceto se houver pedido de prorrogação – Não comprovado o pedido de prorrogação do benefício e ausente a formulação de novo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, é impositiva a extinção do processo, por falta de interesse processual – Apelação não provida. (TRF-3 – Ap. Civ: 62098862420194039999 SP, Relator: Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/04/2020, 9ª Turma, Data de Publicação: e – DJF3 Judicial I DATA: 29/04/2020). Estando consolidada a posição do Supremo Tribunal Federal no RE 631.240 quanto à prévia necessidade de requerimento administrativo pelo segurado junto ao INSS, e não havendo prova, em momento antecedente ao ajuizamento da demanda, acerca do indeferimento da concessão ou prorrogação do benefício, a ação deve ser extinta sem exame do mérito.

Rememore-se que a decisão de mencionado RE é vinculante e condiciona o ajuizamento da ação à existência de prévia decisão administrativa denegando o benefício previdenciário ou assistencial.

Ademais, o próprio TEMA 4 da TNU foi alterado pelo Tema 164 da TNU, que firmou tese em sentido diametralmente diverso.

Ressalte-se, ainda, que a alta programada - antes combatida pelos tribunais, por ausência de previsão legal - foi devidamente introduzida na lei

8.213/91 pela reforma promovida pela MP 767/17, que incluiu o parágrafo oitavo no artigo 60. A partir daí, portanto, os argumentos de ausência de possibilidade legal de alta programada caem por terra.

Isso posto, em razão da falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários, no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R. I. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base no art. 485, VI, CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Gratuidade de ferida à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0004281-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012732

AUTOR: JOSE CARLOS DE NOVAES (SP137246 - PAULO VAGUINALDO DA CRUZ)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0004756-51.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012728

AUTOR: DALMA BARBOSA DA SILVA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003704-20.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012913

AUTOR: SALVADOR SERGIO DA CAMARA (SP398033 - ROGÉRIO RIGONATTO BATISTA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

FIM.

0004323-13.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331013201

AUTOR: VALTER VAZ (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES, SP326140 - BRUNO AMARAL FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme qualificação da parte autora na petição inicial e documentos acostados autos, a parte autora reside na cidade de Araraquara/SP.

Ocorre que referida localidade não está abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Araçatuba.

Em verdade, está abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Araraquara/SP, conforme disposto no Provimento nº 402/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalte-se que, não obstante tal circunstância traduza critério de fixação competência territorial relativa, deve, em sede de Juizado Especial Federal, ser reconhecida de ofício, conforme se infere do disposto no artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, III, e §1º, Lei 9.099, de 1995.

Sem custas e honorários nessa instância.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Dispensado o reexame necessário.

Gratuidade deferida em razão do pedido.

PRIC.

0002194-35.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331012663

AUTOR: JANETE VILELA (SP169146 - MAIRA SILVA DE OLIVEIRA, SP194786 - JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP164296 - VALNEI JOSÉ DOS SANTOS, SP236750 - CLAUDEMIRO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte não juntou comprovante de prorrogação do benefício cessado, nem de prévio requerimento administrativo. Também não apresentou comprovante de residência em seu nome e a maioria da documentação que instrui a inicial, consta terem sido emitidas em Ribas do Rio Pardo/MS. É um relatório. Fundamento e decido.

Devidamente intimada para manifestação e regularização de sua documentação, a parte autora, embora tenha se manifestado, não cumpriu na íntegra a determinação judicial proferida nos autos.

Ao se manifestar informou que não fez o pedido de prorrogação de auxílio-doença cessado em 30/04/2018, tendo em vista que não foi possível realizar este pedido perante o INSS, sem ter atestado médico contemporâneo (anexo nº 13). Nada comprovou neste sentido.

No entanto, à fl. 11, do anexo nº 11 (telas do CNIS juntadas pela serventia deste Juizado), consta que o benefício nº 31/622,007.828-8 será cessado

em 18/10/2021. E no referido laudo, no campo Considerações, consta: Laudo devido ação judicial de concessão ou de reativação. A parte não mencionou que está no gozo de auxílio-doença, e não se manifestou sobre este fato.

Quanto ao comprovante de residência apresentou fatura de água do mês de abril de 2021, em nome de seu genitor, a fim de demonstrar que reside neste endereço (Valparaíso). No entanto, na referida fatura, consta que o imóvel está fechado (anexo nº 14).

Em consulta feita na base de dados da Receita Federal o endereço da autora ainda é Ribas do Rio Pardo/MS.

Sendo assim, considerando que a parte não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 321, parágrafo único, CPC.

Dispositivo

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, c. c. art. 321, parágrafo único, CPC.

Sem custas e honorários na presente instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Transitada em julgado, ao arquivo.

PRIC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000481

DESPACHO JEF - 5

0000204-09.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013301

AUTOR: CLEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP391670 - LUIZ CARLOS DOS REIS NONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo as petições da parte autora como emenda à inicial.

A fasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0007223-16.2008.403.6107, por tratar-se de pedido diverso ao deste feito, conforme consulta realizada no sistema processual da Justiça Federal da Terceira Região.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2024, quarta-feira, às 16h15, a ser realizada por videoconferência. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. A além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19..

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar

a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante. Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Intimem-se.

0001074-88.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013455
AUTOR: ANA LUIZA DE MELO RIBEIRO (SP431301 - PEDRO VINÍCIUS PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em atenção à petição do evento 74, considerando que o pagamento do valor requisitado se trata de procedimento bancário, as providências podem ser adotadas na via administrativa, não havendo necessidade de intervenção judicial, a não ser em caso de eventual recusa para o pagamento por parte da instituição financeira - o que não parece ser o caso dos autos.

Intime-se.

0002577-13.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013382
AUTOR: SUZETE APARECIDA PEREIRA FERNANDES PINHEIRO (SP375312 - LEANDRO STRINGHETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico que a parte autora foi intimada a emendar a inicial a fim de apresentar a comprovação do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

A parte autora se manifestou nos autos, em 10/06/2021 (Evento nº 13). Em suma, informou que o INSS comunicou em 13/03/2020, que lhe havia concedido a aposentadoria por invalidez, em vez disso, cessou-lhe o benefício de auxílio-doença em 08/03/2020, sem qualquer justificativa. Assim, requereu o prosseguimento do feito e a designação de perícia médica.

Vejam os.

Da documentação acostada com a inicial, constata-se que houve comunicado do INSS, no sentido de concessão de aposentadoria por invalidez à autora (fl. 11, anexo nº 02). Em consulta no CPF da autora, no site da Previdência Social, tem-se apenas o auxílio-doença NB 626.537.383-1, com data início: 23/01/2019 e data de cessação: 08/03/2020 (fl. 12, anexo nº 02).

Vê-se ainda que por ocasião da perícia médica feita no INSS no dia 09/03/2020, constou como resultado da perícia: Existe incapacidade laborativa e no campo Sug. De Apos. Por Invalidez: SIM (fl. 09, anexo nº 10), isso referente ao benefício nº 626.537.383-1. Ocorre que na mesma data, 09/03/2020, tem perícia médica, referente a outro benefício, o de nº 631.721.274-4, constando que Existe incapacidade laborativa e no campo Sug. De Apos. Por Invalidez: NÃO (fl. 12, anexo nº 10).

Feitas estas observações, consta ainda a tela juntada pela parte autora, demonstrando que ao requerer novo benefício, foi impossibilitada, com a informação de que: Não é possível requerer benefício, existe benefício pendente para o segurado: NB 631.721.274-4 (fl. 01, anexo nº 14). Este número de benefício coincide com o de fl. 12, do anexo nº 10.

Em consulta ao sistema previdenciário PLENUS, cuja pesquisa foi anexada aos autos (Evento nº 16), vê-se que o auxílio-doença nº 626.537.383-1, realmente foi cessado em 02/04/2020, pelo motivo 028 TRANSFORMAÇÃO PARA OUTRA ESPÉCIE.

Assim, oficie-se ao INSS, para que junte aos presentes autos a cópia integral dos requerimentos administrativos: 626.537.383-1 e 631.721.274-4, no prazo de dez dias.

Aguarde-se a juntada da cópia dos requerimentos administrativos supramencionados, para se apreciar a tutela e determinar a perícia médica, se for o caso.

Após retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0001867-90.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013265
AUTOR: CRISTIAM DIEGO MELLO SOARES (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL) SAMIRA GABRIELLY DA SILVA SOARES (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO) SAMANTHA VITORIA DE MELLO SOARES (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL) SAMIRA GABRIELLY DA SILVA SOARES (SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL, SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0001765-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013395

AUTOR: RONALDO MONTEIRO (SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com as informações constantes no sistema PLENUS e laudos SABI (eventos 25 e fls. 4 e 6 do evento 26), a concessão/reactivação dos benefícios de auxílio-doença NB 31/618.790.855-8 e aposentadoria por invalidez NB 32/190.838.222-5 foi decorrente de decisão judicial.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia integral do(s) processo(s) judicial(is) de concessão/reactivação dos aludidos benefícios.

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao INSS. Após, à conclusão.

Publique-se.

0001293-67.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013312

AUTOR: MARIA CICERA BISPO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

A fasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0006253-03.2020.403.6331 por ter sido extinto sem julgamento de mérito.

Indefiro o pedido de Segredo de Justiça, visto que não evidenciados prejuízos advindos da publicidade dos atos processuais a justificar o requerido.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2024, quarta-feira, às 17h00, a ser realizada por videoconferência.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo a d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19..

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Intimem-se.

0001154-18.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013364
AUTOR: ADONIAS NUNES DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada em relação aos processos nºs 0001705-92.2011.403.6122 e 0000953-81.2015.403.6122, por tratarem-se de pedidos diversos ao deste feito, bem como consoante petição apresentada pelo autor.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2024, quinta-feira, às 13h45, a ser realizada por videoconferência. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19..

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Intimem-se.

0001401-96.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013363
AUTOR: JOSE JUSTINO TEODORO DE SOUZA (SP421788 - VERIDIANA CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo a emenda à inicial apresentada pela autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2024, quinta-feira, às 13h00, a ser realizada por videoconferência. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp

ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19..

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Intimem-se.

0000953-26.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013366
AUTOR: JUSCELINA GONCALVES DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Recebo as petições da parte autora como emenda à inicial.

A fasto a prevenção apontada em relação aos processos nºs 0000989-39.2019.403.6331, 0002058-46.2012.403.6107 e 0000777-21.2013.403.6107, consoante petição apresentada pela autora.

Indefiro o pedido de Segredo de Justiça, visto que não evidenciados prejuízos advindos da publicidade dos atos processuais a justificar o requerido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2024, quinta-feira, às 14h30, a ser realizada por videoconferência. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19..

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19. Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Intimem-se.

0001265-02.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013284

AUTOR: SUELI SIMIRAMES ROSSI DA SILVA (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2024, quarta-feira, às 17h00, a ser realizada por videoconferência. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19.

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre.

Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC). Advirto as partes que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, §8º, do CPC) A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC). Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência. Ficam desde já cientes as partes que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação. Remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato. Dê-se ciência às partes.

0005988-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013462

AUTOR: MARIA APARECIDA BRITO ZAMAI (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005929-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013463
AUTOR: VILMA TEODORO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005110-76.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013464
AUTOR: ALBERTO PINAL DE AGUSTINO (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE, SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000105-39.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013282
AUTOR: VALDECI DIAS DONADONI (SP195999 - ERICA VENDRAME, SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003608-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013465
AUTOR: DEVALDO RIBEIRO PEREIRA (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002437-13.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013466
AUTOR: ROGERIO CAHONI ARVOLEIA (SP284869 - SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000698-68.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013283
AUTOR: TAINARA GARCIA ABELHA (SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001992-58.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013405
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada revisão da vida toda em seu benefício previdenciário, sob a alegação de que o INSS, quando da concessão, não observou as regras que lhe seriam mais favoráveis.

Determino a citação do réu para, querendo, contestar a demanda no prazo legal.

Escoado o prazo para contestação, suspenda-se o andamento desta ação, em cumprimento à determinação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais n. 1.596.203-PR e n. 1.554.596-SC.

Compete à parte comunicar o Juízo quando do julgamento de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013256
AUTOR: DIRCE APARECIDA URTADO IQUIZATTI DOS SANTOS (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação, o patrono da parte autora requereu a expedição de certidão de advogado constituído, para fins de autenticação de procuração ad judícia, visando o levantamento de valores requisitados em favor da autora no presente feito.

Todavia, observo que não constam da respectiva procuração os poderes específicos para receber e dar quitação (anexo 2, pág.3), os quais são exigidos para esse procedimento, conforme Ofício-Circular n. 02/2018-DFJEF/GACO, e devem constar expressamente da procuração, nos termos do artigo 105 do CPC.

Sem a indicação de forma expressa de tais poderes no instrumento de mandato, não se afigura possível a emissão da certidão e autenticação da procuração para fins de levantamento de valores.

Sendo assim, poderá obter procuração diretamente da parte autora, pela via administrativa e sem necessidade de intervenção do juízo, para efetuar o levantamento.

Sem prejuízo, cientifique-se a parte autora de que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o art. 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017.

Portanto, pode a própria autora se dirigir pessoalmente a uma das agências da instituição bancária depositária, portando os seus documentos pessoais, a fim de efetuar ele mesmo o levantamento dos valores, uma vez que o depósito é feito em seu nome, sem a necessidade de expedição de ofício ou emissão de certidão para autenticar o instrumento de mandato, haja vista que a aludida certidão somente se faz necessária para o caso de levantamento dos valores pelo advogado.

No silêncio, prossiga-se conforme determinado no termo n. 6331012130/2021.

Intimem-se.

0003557-57.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013473
AUTOR: CASSIA APARECIDA NOGUEIRA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afasto a prevenção apontada, ante os esclarecimentos da parte autora na petição inicial, demonstrando que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Embora a parte autora não tenha apresentado o comprovante de indeferimento do benefício assistencial, demonstrou que fez o requerimento administrativo pela internet por mais de uma vez (fls. 24/26, anexo nº 02).

Vê-se das fls. 24/26 do anexo nº 02 que a autora requereu o amparo social ao deficiente em: 03/07/2016, 12/03/2017 e 09/05/2018.

No entanto, não se tem parecer conclusivo de nenhum deles. À fl. 28 do anexo nº 02, consta declaração do INSS, emitida em 11/03/2021, com a informação de que não há benefício ativo pertencente à autora.

Em consulta disponibilizada no sistema PLENUS e anexada aos autos também consta o indeferimento apenas de um auxílio-doença (anexo nº 11).

Ante tais considerações, oficie-se ao INSS, para que junte aos presentes autos a cópia integral dos requerimentos administrativos protocolados sob os números 1910989325, 863698510 e 1540982263 (CPF 402.430.948-09), ou informe o andamento atual de requerimento administrativo formulado pela autora, em relação a benefício assistencial, no prazo de dez dias, sob pena de ser arbitrado multa-diária.

Aguarde-se a juntada da cópia dos requerimentos administrativos supramencionados, para se apreciar a tutela e determinar as perícias médica e social, se for o caso.

Após retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

0001785-59.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013266

AUTOR: YASMIN VITORIA FLORIANO DE CARVALHO (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Reapresente a parte autora a procuração e a declaração de insuficiência de recursos, haja vista que as juntadas aos autos encontram-se com irregularidade.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

A designação de audiência, nos casos necessários, será ato a ser avaliado oportunamente, após o prazo para contestação.

Intimem-se.

0000239-66.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331011961

AUTOR: JOAO LUIS CONSOLARO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Verifico que foram distribuídas duas ações neste Juizado contra o INSS, pelo Sr. João Luis Consolaro (CPF nº 066.761.158-40), uma sob o nº 0000239-66.2021.4.03.6331 e outra sob o nº 0000240-51.2021.4.03.6331.

Ambas tratam de pedidos de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular (NB 42/167.325.130-4), com causa de pedir diversas.

Assim, em vez de se prosseguir com dois processos de revisão contra a mesma entidade federal, determino a extinção do que foi distribuído por último e que se prossiga com o primeiro, analisando-se os dois pedidos no mesmo processo.

Ante o exposto no parágrafo supramencionado, e considerando que foi determinada a extinção do processo nº 0000240-51.2021.4.03.6331 sem resolução de mérito, intime-se o autor, para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, apresentando os pedidos na mesma petição inicial e retificando o valor da causa, sob pena de indeferimento desta inicial.

Cumprida a diligência supramencionada, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação – CECON, para designar audiência de conciliação, que poderá ser realizada por meio eletrônico, mediante utilização da Plataforma TEAMS. (art. 334, §7º, do CPC). Advirto as partes que é obrigatória a participação na audiência, e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou o valor da causa, revertida em favor da UNIÃO. (art. 334, §8º, do CPC) A parte autora deverá estar acompanhada de seus advogados, exceto na hipótese de não ter constituído algum, e o réu poderá se fazer representar por preposto ou por Procurador Federal com poderes para transigir. (Art. 334, §9º, do CPC). Em caso de conciliação, a sentença homologatória será proferida no mesmo dia ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior ao da realização da audiência. Ficam desde já cientes as partes que a definição de data, hora e demais orientações para sua participação no ato ficarão a cargo da própria Central de Conciliação. Remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato. Dê-se ciência às partes.

0004738-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013359
AUTOR: CARLOS ALBERTO JANJACOMO (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000921-21.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013360
AUTOR: RENATA ROLDAO DE OLIVEIRA (SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI, SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002376-21.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013214
AUTOR: JADSON GOMES DOS SANTOS (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

O autor foi intimado a esclarecer a prevenção apontada com o processo nº 0000448-69.2020.403.6331.

Apresentou a petição de fl. 01, anexo nº 09. Na ocasião informou que o processo supramencionado foi extinto sem julgamento do mérito, porque não foi juntado o comprovante de indeferimento administrativo.

Ocorre que novamente entra com o mesmo pedido, fundamentado no mesmo requerimento administrativo e informa que este ainda se encontra em análise.

Em consulta aos sítios vinculados ao sistema previdenciário (PLENUS) não consta nada, em nome/CPF do autor sobre amparo social. Vê-se apenas que recebeu outro auxílio da União.

Assim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial, comprovando nos autos o indeferimento do benefício ou o atual andamento do pedido administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001724-43.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013287
AUTOR: HENZO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA, SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando o parecer da Contadoria Judicial no sentido de que o valor exequendo, ao ser consolidado e atualizado para a data-base 07/2021, ultrapassa o limite para expedição de requisição de pequeno valor (anexos 137-140), intime-se a parte autora acerca dos cálculos, inclusive para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem interesse ou não em renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, em observância ao disposto no artigo 100, §8º, da Constituição Federal.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da consolidação e da atualização dos cálculos.

Cientifiquem-se as partes de que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-09.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331013406
AUTOR: ANGELA MARIA SELIPHIN BORIN (SP327888 - MARIA LUCIA ALCEBÍADES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Desconsidero o pedido de desistência elaborado pela autora. Recebo suas petições como emenda à inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2024, quinta-feira, às 16h00, a ser realizada por videoconferência. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

As partes terão o prazo de 10 dias para arrolar suas testemunhas, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, a partir da ciência desta decisão, sob pena de preclusão. Além disso, no ato do arrolamento, deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo a d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19..

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001206-14.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013399
AUTOR: MARIA NILZA VIEIRA TREVISAN (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO, SP370687 - ANA PAULA GONÇALVES FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em atenção ao requerimento formulado pela parte autora (anexo 15), indefiro o requerimento de redesignação da perícia, haja vista que desprovido de justificativa idônea e de comprovação da impossibilidade de comparecimento.

Intime-se.

0002159-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013430
AUTOR: RENATO FELIX DA SILVA (SP412855 - CLESLEY ADOLFO RAMOS CANGUSSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requisite-se à gerência da Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados judicialmente à ordem deste Juízo na(s) conta(s) 3971.005.86402025-1 (vinculada ao presente feito), para a conta bancária informada pelo(a) advogado(a) da parte autora, a quem foram outorgados poderes especiais para receber e dar e quitação, adotando-se os seguintes parâmetros:

Banco: (001) Banco do Brasil Ag:179-1 Conta: 1032845-9

Tipo da conta: Corrente

CPF titular da conta: 266.479.678-00 – CLESLEY ADOLFO CANGUSSU

Isto de IR: SIM

A instituição financeira depositária deverá comprovar nos autos o cumprimento das medidas ora determinadas adotadas, no prazo de cinco dias.

O(a) Advogado(a) deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a transferência dos valores à parte autora, sob as penas da lei.

Para tanto, encaminhe-se via deste despacho, servindo como Ofício.

Efetivada a transferência, a parte autora terá cinco dias para se manifestar acerca do cumprimento do julgado exequendo, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002344-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013438

AUTOR: ISMAR DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme petição no anexo 64, requer a parte autora a expedição de procuração certificada.

Analisando os autos constato que houve a juntada de dois instrumentos de mandato nestes autos (anexo 2, p. 01 e anexo 28, p. 01)

Ocorre que, embora a autora tenha conferido o primeiro mandato no ajuizamento da ação, apontou o perito médico que, pelo fato de a autora ser portadora de esquizofrenia paranoide, estaria incapacitada para os atos da vida civil, conforme laudo pericial no anexo 18.

Nesse contexto, foi determinada a intimação da parte autora para regularizar o polo ativo com a juntada da respectiva procuração e documentos do representante legal para efeitos previdenciários.

Por tal razão, a filha da autora passou a figurar como sua curadora especial, sendo que, no entanto, conferiu o instrumento de mandato em seu próprio nome e não na condição de curadora de sua genitora.

Desse modo, a fim de permitir a expedição da certidão requerida, preliminarmente, intime-se a parte autora para regularizar a representação, mediante juntada de instrumento de mandato conferido pela autora, devidamente representada pela curadora especial nomeada no curso deste processo.

De qualquer modo, autorizo, desde já, que a Curadora possa efetuar, ela mesma, o levantamento dos valores depositados junto à instituição financeira depositária. Oficie-se neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

0007898-29.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013458

AUTOR: TERESINHA DE JESUS COSTA GUARARAPES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO) (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Trata-se de ação na qual se pleiteia, em face da União Federal, a declaração de inexistência de débito e a restituição de indébito, além do reenquadramento da empresa no regime único de arrecadação de tributos – Simples Nacional.

Inicialmente, recebo o aditamento à inicial (evento n. 15).

Volvo-me ao exame do pedido antecipatório.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Narra a inicial que a autora, empresária individual, com atividades de laboratórios clínicos, optou pelo Regime Único de Arrecadação – SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei Complementar n. 123/2006. Nas competências de 2009, efetuou a entrega do Documento de Arrecadação do Simples – DAS e pagou o tributo, conforme Procedimento Administrativo 10820.506028/2014-60. Entretanto, a Receita Federal procedeu ao lançamento suplementar de saldos tributários residuais e em 11/07/2014, inscreveu o débito em dívida ativa, apurando o montante de R\$ 5.445,32, na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.14.036965-51. Por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA n. 185.835, que culminou no Procedimento Administrativo n. 10820.721598/2014-88, a autora foi excluída do Simples Nacional, com efeitos do desenquadramento a partir de 01/01/2015. Ao contestar a exigibilidade do débito na seara administrativa, a autora conseguiu que o desenquadramento fosse suspenso até a competência de julho de 2021. Houve reconhecimento parcial das alegações da autora, o que levou a reduzir o valor principal do débito para R\$ 4.003,00. Em 10/05/2016, a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza/CE, desconsiderando até mesmo o erro já admitido anteriormente, julgou improcedente o requerimento da autora. Em 13/07/2016, a autora apresentou Recurso Voluntário e em 27/12/2016 efetuou o pagamento da dívida. O recurso foi desprovido e a autora foi impedida de efetuar o pagamento dos tributos na forma prevista na Lei Complementar n. 123/2008. Sustenta a ilegalidade da exclusão, por três motivos: a) houve a consumação da decadência; b) a alteração da CDA para corrigir erros de lançamento é vedada e c) houve o pagamento do débito, portanto, a causa da exclusão não mais existe desde 2016. Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine o imediato reenquadramento no Simples Nacional.

Anexou cópia dos Procedimentos Administrativos n. 10820.506028/2014-60, 10820.721598/2014-88.

Como se depreende do acórdão exarado no julgamento de Recurso Voluntário interposto nos Procedimentos Administrativos 10820.721598/2014-88, a exclusão do regime simplificado de recolhimento de tributos foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, materializado

na CDA n. 80414036965, cujo pagamento não teria sido comprovado.

Por outro lado, a consulta ao débito datada de 03/03/2021 demonstra que a CDA que ensejou a exclusão foi paga na data de 27/12/2016, no valor de R\$ 7.163,07, ensejando a extinção do procedimento (fls. 53/57 do evento n. 8). Com o adimplemento do débito, é permitida a permanência no Simples Nacional, nos termos do § 2º do artigo 31 da Lei Complementar citada.

A certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União também anexada à exordial (fl. 63 do evento n. 8) reforça a tese defendida pela autora acerca da irregularidade na exclusão.

Está caracterizado, portanto, o *fumus boni iuris*.

Saliento, ademais, estar configurado o *periculum in mora*, porque a inviabilidade de utilizar-se do regime previsto na Lei Complementar n. 123/2006, com tratamento diferenciado e favorecido à microempresa ou empresa de pequeno porte, pode vir a dificultar a atividade da empresa.

Ademais, não se vislumbra perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão que deferir a antecipação da tutela ora pleiteada, uma vez que esta poderá ser revogada ou modificada caso sejam alterados os pressupostos fáticos no transcorrer do processo ou após cognição exauriente.

Assim, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida de urgência.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO à União o reenquadramento da autora no regime tributário do Simples Nacional, no prazo de cinco dias. Saliento que a presente decisão se restringe ao débito atrelado à CDA n. 80 4 14 036965-51, não alcançando outros motivos eventualmente verificados.

CITE-SE a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da ré, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0006187-86.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013434

AUTOR: ARIELE DOS SANTOS SOUZA (PR056980 - PATRÍCIA ALVES COSTA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (PR056980 - PATRÍCIA ALVES COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Inicialmente dê-se ciência acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, haja vista que o(s) réu(s) já examinaram o pedido administrativamente e denegaram o pagamento. Há de se destacar, ainda, que havia a possibilidade de reexame administrativo e, mesmo assim, o auxílio foi negado.

Anote-se que a análise é feita mediante o cruzamento de dados existentes em cadastros oficiais, de modo que há de se prestigiar a decisão administrativa neste momento.

Nada obstante isso, quando do julgamento da causa este juízo irá reexaminar a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresentem sua contestação e todos os documentos que possuam, necessários ao esclarecimento da lide, bem como eventual proposta de acordo.

Apresentada a contestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

5000634-63.2021.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013435

AUTOR: MIRIAM DE JESUS OLIVEIRA (SP442916 - CINDY GRANCO GALLIGANI)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Inicialmente dê-se ciência acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Recebo a emenda à inicial apresentada pela autora.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, haja vista que o(s) réu(s) já examinaram o pedido administrativamente e denegaram o pagamento. Há de se destacar, ainda, que havia a possibilidade de reexame administrativo e, mesmo assim, o auxílio foi negado.

Anote-se que a análise é feita mediante o cruzamento de dados existentes em cadastros oficiais, de modo que há de se prestigiar a decisão administrativa neste momento.

Nada obstante isso, quando do julgamento da causa este juízo irá reexaminar a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresentem sua contestação e todos os documentos que possuam, necessários ao esclarecimento da lide, bem como eventual proposta de acordo.

Apresentada a contestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão anterior. Por outro lado, tendo em vista o caráter conciliatório, determino que a Secretaria desentranhe as petições acerca da proposta de acordo e, posteriormente, envie à CECON, para o cadastro de petição pré-processual, a fim de eventual homologação do acordo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002353-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013476
AUTOR: ROSEMARY NUCCI TEOSSI (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002366-16.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013475
AUTOR: MARIA CONCEICAO MARIM (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002340-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013477
AUTOR: GILBERTO TOMAZINI (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002339-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013478
AUTOR: NABUCO AOYAGUI EGAWA (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002330-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013483
AUTOR: PAULO CESAR LEONARDI (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002331-56.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013482
AUTOR: IZABELALARIFE GONÇALVES PONTES (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR) ANTONIO ALARIPE GONCALVES (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002333-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013481
AUTOR: ANTONIO RUBENS DONA (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002335-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013480
AUTOR: EUFEMIA PARPINELLI IBANHEZ (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002337-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013479
AUTOR: PAULO GARCIA FERRETTI (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR) MAURO FERRETTI (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR) ERMINIO FERRETTI (SP323685 - CÉSAR ROSA AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo a emenda à inicial apresentada pela autora. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, haja vista que o(s) réu(s) já examinaram o pedido administrativamente e denegaram o pagamento. Há de se destacar, ainda, que havia a possibilidade de reexame administrativo e, mesmo assim, o auxílio foi negado. Anote-se que a análise é feita mediante o cruzamento de dados existentes em cadastros oficiais, de modo que há de se prestigiar a decisão administrativa neste momento. Nada obstante isso, quando do julgamento da causa este juízo irá reexaminar a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela. CITE(M)-SE o(s) réu(s) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresentem sua contestação e todos os documentos que possuam, necessários ao esclarecimento da lide, bem como eventual proposta de acordo. Apresentada a contestação, venham os autos conclusos. Intime m-se.

0002500-04.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013432
AUTOR: VANICLEIA ROSA DE JESUS FRANCISCO (SP183946 - ROGÉRIO SENO ERRERA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0002261-97.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013431
AUTOR: RAFAEL MATHEUS BESSA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

0001759-61.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013450
AUTOR: ANGELICA VARGAS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de majoração do benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que

a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para as atividades da vida diária, com a necessidade do auxílio de terceiros, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/11/2021, às 09h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, informar se a incapacitação é provisória ou permanente e qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s) o periciando necessita? Como chegou a esta conclusão?

04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intímem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intímem-se.

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário, de natureza acidentária. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a redução da incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/10/2021, às 11h20, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intuem-se.

0000367-86.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013449

AUTOR: SERGIO MATIUSSO MALTA (SP 166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial. Proceda a d. serventia a alteração no sistema de movimentação processual, quanto ao curador especial do autor, que passa a ser o Sr. Antonio Matusso Soares (CPF 279.814.248-28), nos termos dos anexos nº 11/12.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, o qual foi suspenso em 01/08/2019 (fl. 09, anexo nº 02). Embora a parte autora não tenha apresentado cópia do documento do INSS que informa o motivo da suspensão do benefício assistencial, o fato é que se trata de questão apreciada pelo INSS. Assim, entendo que a presunção de legalidade deste ato (de suspensão do benefício) somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, determino a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/11/2021, às 11h30, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos,

munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador(a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é(são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta(m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele(a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor(a) informa se exerce alguma(s) atividade(s) remunerada(s) ou não? Qual(is)?
- 07) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, ele(a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Em relação à parte autora, esclareça a existência ou não de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"
- 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 11) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Nesta oportunidade, designo, ainda, a perícia social.

A cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, recentemente transformada em uma fase de transição com vigência a partir de 18 de abril de 2021, ainda com grandes restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente se a cidade não estiver na fase vermelha.

Nomeio para tanto, o(a) Sr.(a) Assistente Social, Patrícia Fernanda Fonseca Benitez, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado nos autos, para realização do estudo.

Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19.

Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada(pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial(por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais (médico e social) no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo. Constatado atraso na entrega do laudo pericial (médico e social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Vistos.

Inicialmente afastado a prevenção apontada antes dos esclarecimentos da parte autora, demonstrando que se trata de períodos distintos. O benefício assistencial concedido no processo anterior foi suspenso pelo INSS, e o autor pleiteia nestes autos o seu restabelecimento (anexo nº 09).

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial ao portador de deficiência indevidamente suspenso.

Inicialmente, considerando que o benefício foi suspenso em processo administrativo onde se constatou a ausência de condições socioeconômicas necessárias à obtenção do benefício (em 20/09/2020), considero, então, que é incontroversa a qualidade de deficiência da parte autora, e determino a realização unicamente de perícia socioeconômica.

Indefiro por ora o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a necessidade de se constatar através de perícia social, o preenchimento e/ou manutenção do requisito hipossuficiência financeira.

Assim, determino a realização da perícia social.

Ressalvo que a cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, recentemente transformada em uma fase de transição com vigência a partir de 18 de abril de 2021, ainda com grandes restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente se a cidade não estiver na fase vermelha.

Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Márcia Regina Moreira Lavoyer, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem

como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo. Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intuem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intuem-se.

0002242-91.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013443
AUTOR: SAMUEL LUIS FELIX BUONO (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA, SP159234 - ADRIANA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

A parte autora requer a apreciação do pedido de tutela, por ocasião da prolação de sentença.

Sem prejuízo, determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/10/2021, às 11h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intímem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intímem-se.

0001768-23.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013448

AUTOR: MARCELO VALEJO DE ALMEIDA (SP415477 - LUNA DE ALMEIDA PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Richard Martins de Andrade como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/11/2021, às 11h, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo,

qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

0002008-12.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013442

AUTOR: ERICA PRISCILA DOS SANTOS (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente defiro a emenda à inicial.

A parte autora demonstrou que o pedido na via administrativa ainda se encontrava “em análise”, por ocasião da propositura da inicial, não obstante ultrapassado o prazo do INSS, para a conclusão do requerimento (fl. 01, anexo nº 03).

Demonstrado o interesse de agir, determino o prosseguimento do feito.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário, de natureza acidentária. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a redução da incapacidade para o trabalho, entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Determino, a realização do exame pericial, como era de costume, antes da pandemia, no prédio do fórum (Justiça Federal).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/10/2021, às 09h40, a ser realizada em sala própria no Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no Fórum se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico.

Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com

ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação,

ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
3. Qual seu grau de escolaridade?
4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 4.2. O periciando está realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? [Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.
 - 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
 - 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
 - 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
 - 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não

atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Intimem-se.

5000419-87.2021.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013445

AUTOR: BRENNO MIRAS BRANDINI (SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afastado a prevenção tendo em vista que processo nº 0002072-22.2021.403.6331 foi extinto sem resolução do mérito, em razão da litispendência reconhecida (anexo nº 10).

Defiro a emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade para o trabalho em razão de problemas de saúde. Considerando que a parte autora já se submeteu a perícia médica perante a autarquia ré e não foi constatada a incapacidade para o trabalho, entendendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, determino, excepcionalmente, a realização do exame pericial na clínica do(a) perito(a).

Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) Carmen Luiza Ferraz Faria Pereira com perita deste Juízo e designo a perícia médica para o dia 19/10/2021, às 10h, a ser realizada em sua clínica, Clínica Promed, sito à Rua Tiradentes, n. 1393, centro, em Araçatuba/SP (2 quadras da Santa Casa de Araçatuba).

A parte autora deverá comparecer no endereço supramencionado vestindo máscara que cubra nariz e boca, na data e horário estabelecidos, munido(a) de documento de identidade com foto e de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do(a) Sr(a). Perito(a). Será permitido o ingresso de um único acompanhante no local da perícia se for absolutamente indispensável, também vestindo máscara facial que cubra nariz e boca. Somente o periciando poderá ingressar na sala de exame, exceto se for imprescindível, a critério exclusivo do médico. Caso a parte autora não queira comparecer à perícia neste período em razão da Pandemia Covid-19, deverá comunicar nos autos com ANTECEDÊNCIA à data da perícia, ocasião em que a perícia será cancelada e designada oportunamente, quando da normalização da situação, ficando ciente de que o Juízo estará eximido de culpa pelo atraso no andamento do feito.

Na medida das possibilidades do Juízo, eventual redesignação por esse motivo será com o MESMO perito. Não serão aceitos pedidos de dispensa ou redesignação formulados na data da perícia ou em data posterior, hipótese em que se considerará preclusa a oportunidade de redesignação.

Contudo, caso a parte autora esteja apresentando febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 no dia marcado para a realização da perícia, ou se já diagnosticada com essa doença, deverá comunicar nos autos com antecedência, a fim de se reagendar a perícia. Fica ciente de que se mesmo assim comparecer à perícia ou no momento estiver com qualquer sintoma, não poderá ingressar no recinto do Fórum e a perícia NÃO será realizada.

Deverão ser respondidos os quesitos do Juízo a seguir relacionados.

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

3. Qual seu grau de escolaridade?

4. O periciando possui doença ou lesão? Especifique qual(is)?

4.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

4.2. O periciando está realizando tratamento?

5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

[Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas e informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o].

6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6.1 Informar quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) diagnosticadas.

- 6.2 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.3 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de Trabalhar?
- 6.4 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer suas atividades habituais?
- 6.5 A(s) doença(s) diagnosticadas impedem a parte Autora de exercer toda e qualquer atividade?
- 6.6 A(s) doença(s) diagnosticadas reduziu a capacidade para o trabalho, isto é, a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se é decorrente de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão que acarretou a incapacidade?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? [Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim].
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? [Explicar]
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade a parte Autora está apta a exercer, indicando quais as suas limitações.
11. Caso a parte Autora tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indicar as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), ela é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos e anexar uma fotografia do torso da parte autora no próprio laudo e do documento de identidade apresentado.
- Por ocasião da realização do exame, deverão ser tomados todos os cuidados possíveis e necessários, a exemplo da utilização de máscara e ambiente arejado para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia Covid-19.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Ambas as partes deverão apresentar todos os documentos que possuam necessários ao esclarecimento da lide no prazo que transcorrer até a data da perícia designada, sob pena de preclusão.
- Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito.
- Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.
- Não haverá nova intimação para justificação de ausência na data da perícia. Do dia da perícia, a parte autora terá cinco dias para justificar e comprovar documental a respeito de fato imponderável que eventualmente lhe impediu de comparecer, sob pena de preclusão.
- Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.
- Com vinda do(s) laudo(s), intinem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.
- No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.
- A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.
- Intimem-se.

Vistos.

Verifico que consta informação de irregularidade, apontando a ausência de comprovante do indeferimento do pedido administrativo, objeto da presente ação (anexo nº 05).

Em 04/05/2021 a autora esclarece que fez o pedido administrativo, que foi concedido e imediatamente cessado (anexos nº 07 e 08).

Os autos vieram conclusos.

É um relatório. Fundamento e decido.

A autora relata na inicial que requereu administrativamente, em 26/07/2012, o benefício ora pleiteado nesta ação, o qual foi deferido pelo INSS, com data de vigência na data supramencionada (fl. 21, anexo nº 02). E que nem chegou a recebê-lo, desconhecendo o motivo. Informaram-lhe verbalmente que o benefício foi cessado em razão de ser guardião dos seus netos, que recebem pensão por morte (da genitora deles).

Em consulta realizada ao sistema PLENUS e anexada aos autos (Evento nº 11), verifico que realmente o benefício foi concedido em 26/07/2012 e cessado na mesma data, sob o motivo: 031 CONSTATAÇÃO IRREGULAR./ERRO ADM.

Ante os esclarecimentos prestados pela autora, entendo que restou demonstrado o interesse processual para a propositura da presente ação, e defiro a emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso.

Embora haja nos autos, informação de que o benefício ora vindicado, foi suspenso administrativamente em razão de erro administrativo, não se tem notícia do resultado da perícia social. Assim, entendo que a presunção de legalidade deste ato (de suspensão do benefício) somente pode ser afastada depois de realizada a prova pericial.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Assim, aguarde-se a realização das perícias e a prolação de sentença, quando então analisarei novamente o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, designo a perícia social.

A cidade de Araçatuba e Região regressaram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, recentemente transformada em uma fase de transição com vigência a partir de 18 de abril de 2021, ainda com grandes restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente se a cidade não estiver na fase vermelha.

Nomeio para tanto, o(a) Sr.(a) Assistente Social, Rosângela Maria Peixoto Pilizaro que deverá comparecer, no prazo de trinta dias, a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca. Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes para resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial (social), fica desde já determinada a expedição de ofício ao(a) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual litispendência/coisa julgada, em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001955-31.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6331013452

AUTOR: LUCIANA DIAS (SP361367 - THIAGO PETEAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial ao portador de deficiência indevidamente suspenso.

Inicialmente, considerando que o benefício foi suspenso em processo administrativo onde se constatou a ausência de condições socioeconômicas necessárias à obtenção do benefício (em 01/10/2020), considero, então, que é incontroversa a qualidade de deficiência da parte autora, e determino a realização unicamente de perícia socioeconômica.

Indefiro por ora o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a necessidade de se constatar através de perícia social, o preenchimento e/ou manutenção do requisito hipossuficiência financeira.

Assim, determino a realização da perícia social.

Ressalvo que a cidade de Araçatuba e Região regrediram para a fase vermelha de classificação de risco do Governo do Estado de São Paulo, recentemente transformada em uma fase de transição com vigência a partir de 18 de abril de 2021, ainda com grandes restrições à circulação de pessoas e prestação de serviços, como forma de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus.

Desse modo, devido as regras de restrição durante aludido período a perícia social deverá ser realizada somente se a cidade não estiver na fase vermelha.

Nomeio para, tanto o(a) Sr.(a) Assistente Social, Sr.(a) Vinicius Rodrigues Sanchez, que deverá comparecer, no prazo de trinta dias), a contar da data em que tomar ciência desta decisão, no endereço da parte autora conforme indicado na petição inicial, para realização do estudo. Por ocasião da realização da perícia social, a parte autora, assim como na perícia médica, deverá encontrar-se no local, vestindo máscara que cubra nariz e boca.

Deverá o assistente social tomar todos os cuidados necessários, a exemplo do distanciamento pessoal, utilização de máscara que cubra nariz e boca e solicitar que deixem as janelas e portas abertas para circulação de ar, como forma de proteger a saúde de todos, dada a pandemia da covid 19. Caso a assistente social se sinta em risco e desconfortável em cumprir a determinação, pode recusar o encargo por razões de saúde, caso entenda ser o caso.

Ficam definidos os quesitos a seguir relacionados, os quais deverão ser respondidos pelo perito.

Quesitos da perícia social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade(data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-

transporte ou vale-alimentação?

Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um, renda mensal aproximada se o autor souber, e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Se possível, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

O Sr. Perito (assistente social) irá responder apenas os quesitos do juízo, porque são suficientes resolver os pontos controvertidos.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para as perícias médica e social, para entrega do respectivo laudo.

Constatado atraso na entrega do laudo pericial, fica desde já determinada a expedição de ofício ao(à) perito(a) para que, no prazo de 10 dias, apresente o laudo pericial ou, no mesmo prazo, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação, com a advertência de que o não atendimento à solicitação acarretará na revogação da nomeação e designação de nova perícia com outro perito, sem prejuízo da imposição de multa e comunicação ao conselho regional.

Esclareço que o resultado do laudo pericial será analisado pelo Juízo somente em sentença, em cognição exauriente.

Comuniquem-se as partes e ao(a) perito(a) acerca desta decisão. Compete ao advogado da parte autora comunicar seu cliente.

Com vinda do(s) laudo(s), intimem-se a partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial, bem como, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000482

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007851-55.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nº 2021/6331006215

AUTOR: KATIA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2021 1670/1970

Por ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade deste Juizado e na forma do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada esclarecer e comprovar documentalmente a diferença (do pedido e causa de pedir) desta ação com aquela(s) apontada(s) no termo de prevenção, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para constar, lavro este ato.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faça este termo.

0001058-03.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006257MARTA MARIA SILVA DE AQUINO (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000273-41.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006249

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000108-91.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006244

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA (SP424365 - DAIANE DUARTE GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004782-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006237

AUTOR: MARCO ANTONIO LONGHINI MERLO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP425447 - PRISCILA LUANA OSHIRO, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000740-20.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006225

AUTOR: NEUZA CECILIA DA SILVA (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000133-12.2021.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006240

AUTOR: LUZIA DE FATIMA ALMEIDA PITOL (SP329350 - JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN, SP171878 - WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003304-06.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006263

AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA VENANCIO (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000145-21.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006247

AUTOR: JULIANA DA COSTA MELINSCK (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES, SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000089-85.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006243

AUTOR: VERONICE FREITAS DA SILVA (SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO, SP125855 - ALCIDES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000036-07.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006216

AUTOR: CARMEN LUCIA DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000110-61.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006219

AUTOR: SANDRO MAIA DOS SANTOS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003933-77.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006265

AUTOR: KAREN DA SILVA PAIVA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001482-45.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006232

AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA (SP284924 - DIEGO TORRES DE GASPERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001215-73.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006229

AUTOR: SUSANA GEROTTI (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001490-22.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006260
AUTOR:ALCEU TEODORO DA SILVA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003521-49.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006234
AUTOR:MARIA LUCIA DOMINGUES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000339-21.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006250
AUTOR:PAULA ADRIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004537-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006235
AUTOR:TANIA MARIA FERREIRA SANTOS (SP247774 - MARCELA BIGATON)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000335-81.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006222
AUTOR:MARIA APARECIDA DE CARVALHO (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001311-88.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006230
AUTOR:NADIR APARECIDA TOMASI (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001646-10.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006262
AUTOR:JOSE CARLOS TROFINO (SP243939 - JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES, SP330546 - RENE GUSTAVO NEGRI
CONSTANTINO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000026-60.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006242
AUTOR:EUNICE PEREIRA DA SILVA (SP338521 - ALDA JOANA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000070-79.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006217
AUTOR:VALDECI DE PAULA LIMA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000419-82.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006251
AUTOR:LUIZ FRANCISCO SAMBIANCHI MERLO (SP318578 - EDUARDO MARCOS FILHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005291-77.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006267
AUTOR:LUIZA TIEMI KOGA (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000131-37.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006246
AUTOR:IMI PIRES CASTILHO (SP144042 - MARCO ANTONIO OBA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000561-86.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006253
AUTOR:SEBASTIAO BERNARDINO BARBOSA NETO (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO, SP285046 - ANA
CAROLINA BATISTA MARQUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000985-31.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006227
AUTOR:LUZIA DE JESUS BESSA (SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES, SP379094 - FRANCISLENE DOS
SANTOS VIEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001428-79.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006231
AUTOR:MANOELALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP303801 - RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001440-93.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006259
AUTOR:SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000138-29.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006220
AUTOR:CRISTIANE APARECIDA GONCALVES PAES GUIMARAES (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO
MEDEIROS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000272-56.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006248
AUTOR: NILDA DIAS NASCIMENTO (SP316424 - DANIEL JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000560-04.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006252
AUTOR: LIDIA DA SILVA CARMELLO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001197-52.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006228
AUTOR: JOSE HILDEBRANDO ROSA DA SILVA (SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000913-44.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006255
AUTOR: SUELI TEREZA PASSERI SCARDOVELLI (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001400-14.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006258
AUTOR: JANETE DE FATIMA DIAS (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004793-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006238
AUTOR: SILVIA APARECIDA VELOSO DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003777-89.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006264
AUTOR: RENATO DE SOUSA LIMA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000423-22.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006223
AUTOR: GONCALVES LUIZ MARQUES (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000912-59.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006226
AUTOR: MATILDE VILAS BOAS MEIRA (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS, SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000852-86.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006254
AUTOR: OLGA APARECIDA RICARDO (SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000579-10.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006224
AUTOR: ROBERTO APARECIDO GROSSI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001578-60.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006261
AUTOR: VALDIR MANZALE (SP441112 - BEATRIZ CAROLINE DOS SANTOS, SP350354 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA POLIZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004545-15.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006236
AUTOR: MARIA ELIZA VIEIRA GOMES (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000008-39.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006241
AUTOR: EVERALDO MANOEL CALDEIRA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004987-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006266
AUTOR: LUCIENE CAIOA INNOCENTE (SP265706 - PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000929-95.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006256
AUTOR: ROSINEIDE LUCINDO (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001538-78.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006233
AUTOR: PAULA AUTA DE ALMEIDA BRITO (SP247654 - ERICA LEITE DE OLIVEIRA FERNANDES, SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000117-53.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006245
AUTOR: INEZ JOSEFA DEZIDERIO GOMES (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000093-25.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006218
AUTOR: IVONE PEREIRA DA SILVA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000139-14.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006221
AUTOR: MARICELIA ALVES FEITOZA SOUSA (SP319117 - JOELMIR XAVIER, SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006265-17.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006239
AUTOR: DARCI DONIZETE CORREA BORGES (SP167651 - VIVIANE MARY SANCHES BARBOSA, SP125855 - ALCIDES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002007-61.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006270
AUTOR: NEUZA DE JESUS DANTAS (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faço este termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam ambas as partes INTIMAS, diante da decisão judicial e da Portaria n. 36, de 14 de dezembro de 2020, deste Juizado Especial Federal, a manifestarem sobre os valores apurados pela contadoria, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, lavro este ato.

0000135-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006271
AUTOR: PEDRO JOSE MEDEIROS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRICIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001673-61.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006272
AUTOR: ROSELI BAPTISTA AMARO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002407-12.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006273
AUTOR: SIDNEI ROQUE DOS SANTOS (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Para constar, faço este termo.

0004721-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006268
AUTOR: JULIO CESAR ROCHA MARINI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004781-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331006269
AUTOR: ZELIA MARIA NATAL RODRIGUES (SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA, SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6332000301

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007306-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332027266
AUTOR: ANTONIO BORJAS RODRIGUES (SP267006 - LUCIANO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0009274-18.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029925
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008816-98.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332026492
AUTOR: ARGENIO TARDIVO (SP416007 - DOUGLAS JULIÃO BERNARDONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000726-33.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029993
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DE LUCENA FRAZAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5001115-24.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029872
AUTOR: LUZIA DE FATIMA TORRES DA COSTA (SP428100 - FABIO JUSTINO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009199-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029869
AUTOR: ISABELI CRISTINY DOS SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001236-46.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029877
AUTOR: SUNAMITA FLORINDO DE FREITAS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007762-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029878
AUTOR: JOSE GENIVALDO DE SOUZA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001371-58.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029868
AUTOR: MARIA LUIZA VERISSIMO FRANCISCO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006263-44.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029883
AUTOR: MARCOS LUCAS CARLOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009489-57.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029870
AUTOR: MANOEL MOURA CONCEICAO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001065-89.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029886
AUTOR: YEHUDI SALLES FERREIRA TAVARES (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000860-60.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029875
AUTOR: CLARICE ALVES PEREIRA CIRINO (SP407007 - RODRIGO OLIVEIRA DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000570-50.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332026528
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5008018-12.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332026551
AUTOR: VANESSA LIMA DOS SANTOS ASSUNCAO (SP385715 - FELLIPE ROSA DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e CONDENO a CEF a restituir a autora no dobro dos valores indevidamente descontados mensalmente de sua conta corrente a título de "DB AT TV" desde 19/07/2019, atualizando-se o quantum indenizatório desde cada desconto indevido e acrescendo juros de mora desde a data da citação, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal atualmente em vigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e INTIME-SE a CEF para cumprimento da decisão, no prazo legal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

5000124-19.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029176
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP381769 - TCHELLY BARBATO GIAMELLARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconheço a ilegitimidade passiva da CEF frente ao pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e CONDENO a CEF ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em regularizar o PIS de titularidade do autor, desvinculando-o de seu homônimo. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo questionamento quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008541-18.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029917
AUTOR: GIVALDO DIAS DE ANDRADE JUNIOR (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/12/2020 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) AUTORIZO o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 30 dias a contar da data de implantação do benefício, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 01/12/2020 (com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001011-26.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029890
AUTOR: JOSE OLIVEIRA VIEIRA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 09/06/2021 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS Guarulhos, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) AUTORIZO o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 09/09/2021, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 09/06/2021 (com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde 09/06/2021, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005238-93.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029908
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP338658 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e DECLARO como sendo tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, os períodos de 01/02/1971 a 15/01/1972, 01/03/1972 a 30/10/1972, 01/01/1973 a 15/12/1973, 01/03/1974 a 30/09/1974 e de 01/09/1976 a 25/08/1977, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar e observar tais períodos como carência no CNIS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006906-36.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029810
AUTOR: ARISNEIDE TEREZINHA MACHADO (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e:
- b1) DECLARO como sendo tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, os períodos de 01/02/2012 a 26/09/2013 e de 01/11/2013 a 31/12/2013, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar e observar tais períodos como tempo de carência no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 28/03/2016, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b2) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 28/03/2016 (descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEAB/DJ/INSS para cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000390-63.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029862
AUTOR: JOAQUIM DE TOLEDO LEME (SP395214 - ANDERSON SILVA FAGUNDES, SP407912 - ESTER OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já considerado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de trabalho especial os períodos de 01/06/2004 a 13/09/2012 e de 16/04/2018 a 12/02/2019, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos no CNIS da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEABDJ/INSS para cumprimento, cientificando-se a parte autora do atendimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007579-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029847
AUTOR: GRAZIELLA SOUZA NOLETO GONCALVES (SP424737 - CIREDNARA GONÇALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO o direito da parte autora ao benefício de salário-maternidade, com data de início (DIB) em 25/11/2019 (DER) e renda mensal

inicial a ser calculada nos termos da lei;

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 25/11/2019 (descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de benefício concedido administrativamente ou benefício não acumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e CONDENO a UNIÃO a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados do adicional de periculosidade devido aos Auditores Fiscais da Receita Federal lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, com reflexo sobre as demais repercussões salariais (gratificação natalina, férias e adicional de férias – 1/3), de 20/03/2017 até o mês imediatamente anterior ao de início do pagamento, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0009147-46.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029916
AUTOR: ANA CAROLINA DO PRADO FERREIRA (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009165-67.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029922
AUTOR: PEDRO DA COSTA COUTO LOPES (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009157-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029920
AUTOR: LUIZA MARIA NOVAIS COUTINHO MENDES (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009139-69.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029895
AUTOR: PEDRO CORREA GORGA (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009163-97.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029921
AUTOR: MOZART AMORIM MACEDO (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009135-32.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029853
AUTOR: LEONARDO NASCIMENTO CASATI (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009155-23.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029918
AUTOR: LAURO CAMPOS OLINDA (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009129-25.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029852
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA ANTUNES (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009167-37.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029923
AUTOR: SILVIO BROCHADO RIBEIRO DE BARROS (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009173-44.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029924
AUTOR: ROMILDO ANDRE CALAZANS PACIFICO (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003223-88.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029844
AUTOR: DORIVAL DONIZETE MARCELINO (SP223417 - ISAUARA MEDEIROS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) CONDENO o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia

28/08/2018 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela CEABDJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 28/08/2018 (descontados eventuais valores pagos a título de antecipação de tutela ou de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros desde a data da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. ANOTE-SE.

Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à CEABDJ/INSS Guarulhos para fins de cumprimento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000227-49.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332029906
AUTOR: EVERALDO BARBOZA DE SOUZA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/10/2020 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença. O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, §1º, da LBPS). Constatada a elegibilidade pelo INSS, o benefício deverá ser mantido até que seja o demandante reabilitado ou readaptado para função compatível, ficando a manutenção do benefício condicionada à efetiva participação do autor no processo de reabilitação profissional, salvo eventual ausência de vagas para participação em cursos;

b) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão pela EADJ/INSS, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;

c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 23/10/2020 (descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, ou de mensalidade de recuperação recebida no período), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0009136-17.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332028411
AUTOR: LUCIANA PIRES (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e CONDENO a UNIÃO a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados do adicional de periculosidade devido aos Auditores Fiscais da Receita Federal lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, de 20/03/2017 até o mês imediatamente anterior ao de início do pagamento, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5008732-35.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023404

AUTOR: MONICA REGINA PEREIRA TEIXEIRA (SP136006 - MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE)

RÉU: BANCO C6 S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da matéria preliminar arguida em contestação.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0009806-21.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030000

AUTOR: RODRIGO COSTA VIEIRA (SP428462 - ROBERTO JUNIO DE SOUZA GUEIROS ALVES, SP431026 - FILIPE MAGALHAES FARIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006676-23.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029761

AUTOR: REINALDO PEREZ (SP452109 - DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CITE-SE o INSS.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

0010187-29.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030004

AUTOR: VALERIA GUIMARAES PASSOS MARCHIONE (RS102417 - MAIARA KRUG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante

de residência do demandante;

b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

c) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

d) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002048-88.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029919
AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

2. Veicula a presente demanda pedido de concessão de Auxílio-Acidente.

Anteriormente, a parte autora ajuizou ação para obtenção de auxílio-doença (processo nº 0002050-58.2021.4.03.6332), com perícia já marcada (para o dia 01/09/2021, 10h20).

Sendo assim, tudo recomenda que se aproveite aquele exame pericial como prova emprestada neste processo, bastando que o perito investigue, também, os fatos possivelmente geradores do direito ao pretendido auxílio-acidente (matéria diversa, como visto, da tratada no processo antecedente).

Sendo assim, comunique-se o perito e, com a entrega do laudo pericial naqueles autos, promova-se traslado de cópia para esta demanda.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar de declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0009993-29.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029948
AUTOR: ROSALVO PEIXOTO VIEIRA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010232-33.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029946
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA LIMA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010005-43.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029947
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5004918-78.2021.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029945
AUTOR: NEIRE ROSANE VIEIRA DE JESUS (SP341897 - NELBA DOS SANTOS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009945-70.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029949
AUTOR: JOSE EVANGELISTA NUNES RIBEIRO (SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da

causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0010026-19.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029963
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010148-32.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029962
AUTOR: JOSEFA MARIA RIBEIRO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010241-92.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029960
AUTOR: SERGIO ALVES DOS SANTOS (SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009865-09.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029964
AUTOR: DARIO TENORIO DA SILVA (SP339035 - DOUGLAS MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010202-95.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029961
AUTOR: APARECIDA SANTIAGO DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007671-70.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024191
AUTOR: VANDERLEI LARA (SP339722 - LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 16/17 (aditamento à inicial do autor): RECEBO o aditamento a inicial e DEFIRO o pedido de alteração do pólo passivo da demanda, substituindo-se a UNIÃO pela Caixa Econômica Federal - CEF.
2. Após regularização dos autos pela Secretaria, CITE-SE a ré, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva.

0004993-82.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029655
AUTOR: FRANCISCA BENTA DE CARVALHO (SP381098 - OBADI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0009891-07.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030007
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:
 - a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
 - b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;
 - c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001849-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029905
AUTOR: ANA CLAUDIA CORREA CAVALCANTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.
2. Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento.
3. Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 10 dias.
4. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.
7. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0009836-56.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030016
AUTOR: MARIAH FERNANDA DE LIMA FENICH (SP427972 - RICARDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A petição inicial ainda não reúne condições de recebimento, uma vez que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, devendo ser emendada ou completada (CPC, art. 321).
Lembre-se que “O pedido deve ser certo” (CPC, art. 322), que “O pedido deve ser determinado” (CPC, art. 324) e que “A petição inicial indicará: [...] III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; [...] IV - o pedido com as suas especificações” (CPC, art. 319).
Nesse passo, tratando-se de pedido de benefício por incapacidade, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende/complete o pedido e a causa de pedir da ação, indicando de forma precisa a causa, a natureza e a data de início da incapacidade alegada, cuja análise judicial se pretende nesta demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0009423-43.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029806
AUTOR: ANA CLAUDIA ELIAS FILHO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.
Em consulta ao Dataprev (evento 07), constata-se que o falecido já figura como instituidor do benefício de pensão por morte, cujo beneficiário é seu filho VINICIUS DA SILVA MERINO (filho de Sunamita da Silva Jeronimo).
Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica desse beneficiário, e em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do pólo passivo da ação.
2. Atendida a providência, tornem os autos conclusos para apreciação.
No silêncio, voltem imediatamente conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito, por tratar-se de litisconsórcio passivo necessário.

0000810-39.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029752
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

- Evento 77: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível ocorrência de coisa julgada, em relação ao processo nº 00035677420188260045, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Arujá/SP.
No silêncio, arquivem-se os autos.

0006609-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029913
AUTOR: MILTON RODRIGUES DE AMORIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 25: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o recurso interposto, que traz nome de pessoa diversa (JURANDIR VIEIRA).

Confirmada e regularizada a interposição do apelo, prossiga-se com a intimação da parte contrária e encaminhamento oportuno à C. Turma Recursal.

Não havendo regularização, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se em execução.

0001368-06.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030003
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS (SP398484 - IVAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 17 (aditamento à inicial do autor): Considerando que a autora formulou após a contestação pedidos não veiculados na petição inicial (reconhecimento do período compreendido entre 1961 a 1976), INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do art. 329, inciso II, do CPC.

Com a manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0004828-98.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029845
AUTOR: LAISA PRADO SOARES SOUZA (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Melhor analisando os autos, verifico que o indeferimento que consta no evento 2, fls. 64 é de julho de 2016.

Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas assistenciais, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0010059-09.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030017
AUTOR: FABIO GLEISON LOPES (SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) esclareça a razão do ajuizamento desta ação, diante da aparente identidade do objeto desta ação com o de demanda anteriormente ajuizada (conforme apontado no Termo de Prevenção juntado aos autos);

b) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

d) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

e) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

f) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, a fim de demonstrar a

necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003110-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029722
AUTOR: ROCKSANE MARIA MACIEL CAMARGO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Trata-se de ação ajuizada por ROCKSANE MARIA MACIEL CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.328.423-7 desde a DER (27/05/2020). Alega a parte autora que a autarquia ré “considerou como tempo de contribuição os períodos em que a Requerente esteve em benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o período de contribuição, na qualidade de facultativa, após a alta e cessação do benefício, reconhecendo que na data do requerimento administrativo (27/05/2020), totalizava 30 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição”.

Sustenta, contudo, que “por erro de interpretação, o INSS, indeferiu o pedido de aposentadoria sob o entendimento de que a Requerente não havia atendido as exigências das regras de transições transição dos artigos 15, 16, 17 e 20 da EC 103/2019. Porém, como a Requerente possuía mais de 30 anos, antes da EC 103/2019, não se aplica as regras de transições prevista nos artigos 15, 16, 17 e 20 da EC 103/2019”.

Requer, desta feita, a condenação do INSS “a conceder a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB nº (42/195.328.423-7) partir da data do requerimento administrativo (27/05/2020)”.

Em contestação de evento 11, todavia, o INSS discorre sobre a “IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO DE SERVIÇO” em relação ao auxílio doença e à aposentadoria por invalidez percebidas pela autora nos períodos de 20/07/1999 a 23/03/2006 e 24/03/2006 a 11/10/2019, respectivamente, sustentando que “NÃO TENDO SIDO INTERCALADO PERÍODOS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM PERÍODOS DE TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO, NÃO CABE O CÔMPUTO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA NO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO”.

A autora, por sua vez, apresentou petição de réplica, aduzindo que “ao contrário do que sustenta o réu, os períodos que a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença de 20/07/1999 a 23/03/2006 e aposentadoria por invalidez de 24/03/2006 a 11/10/2019, deve ser computado como tempo de contribuição, conforme disciplina a legislação previdenciária e jurisprudências já pacificadas” (evento 13).

Pois bem.

Em análise ao processo administrativo encartado às fls. 9/76 do evento 2, observa-se que o INSS anexou extrato de tempo de serviço apurando o tempo total de 10 anos, 4 meses e 9 dias de contribuição, desconsiderando os períodos em que a segurada esteve em gozo de benefício por incapacidade, bem como os intervalos contribuídos na qualidade de segurada facultativa (evento 2, fls. 65/66).

Por outro lado, anexou, em seguida, nova contagem de tempo de serviço, computando os períodos mencionados acima e apurando o tempo total de 30 anos, 9 meses e 28 dias de contribuição (evento 2, fls. 67/68).

Constata-se, por fim, que o INSS observou a primeira contagem (10 anos, 4 meses e 9 dias) para análise do direito da segurada em 13/11/2019 (data da EC 103/19) e considerou a segunda contagem (30 anos, 9 meses e 28 dias) para análise do direito da autora na DER (27/05/2020), conforme se depreende do documento de fls. 69/72 do evento 2.

Em “Comunicação de Decisão” acostada às fls. 75 de mesmo evento, o INSS informa que “Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição indeferida por falta de tempo de contribuição até a entrada em vigor da EC 103/2019, ocasião em que contava apenas com 30 anos 09 meses 28 dias. Também não atendeu as exigências das regras de transições dos arts. 15, 16, 17 e 20 da EC 103/2019”.

Sendo assim, OFICIE-SE ao INSS para que afinal esclareça qual é o tempo total de contribuição apurado no NB 42/195.328.423-7, indicando os períodos efetivamente computados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a manifestação da autarquia ré, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009990-74.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029987
AUTOR: LORENZO COSTA DE SOUZA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Tendo sido apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002068-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029893
AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência por necessidade de esclarecimentos do expert judicial.

Intime-se o expert judicial para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a parte autora tem incapacidade para a atividade de comerciante.

Deverá, o perito judicial, também mencionar de forma expressa qual é a data da incapacidade laborativa.

Com a juntada do relatório de esclarecimentos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 dias.

Por fim, tornem o autos conclusos.

Intimem-se.

0004928-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332027269
AUTOR: ITAMAR PEREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
TERCEIRO: RIDOLFINVEST 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

VISTOS.

Eventos 93/94: Considerando a cessão de crédito anteriormente noticiada (eventos 86/87), DEFIRO o levantamento/saque pela cessionária RIDOLFINVEST 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CNPJ.

23.956.961/0001-70) do valor do adimplimento do Precatório nº 20190002772R, depositado na Caixa Econômica Federal, conta nº 1181005135898810. Esta decisão servirá de ofício para fins de saque/levantamento.

Registre-se que a ordem de liberação, para que possa ser cumprida pela instituição bancária, deve estar instruída com a respectiva certidão de advogado constituído, cuja emissão depende de prévio requerimento pela parte interessada.

Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

0005251-58.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029808
AUTOR: MARLUCIA DOS SANTOS PINTO (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Preliminarmente, considerando que cabe à parte autora provar suas alegações, desconstituindo a presunção de legalidade desfrutada pelos atos da Administração Pública, concedo-lhe um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral dos processos administrativos referente ao benefício assistencial NB 700.380.316-0 e ao benefício de pensão por morte NB 188.117.047-8.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. 2. Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento. 3. Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 10 dias. 4. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, de terminando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento. 7. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0006596-30.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029903
AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS FIAIS (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002796-67.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029904
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALVES DE ALMEIDA PRADO (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009247-35.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029901
AUTOR: IOLANDA MARIA CANDIDO (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002273-45.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029900
AUTOR: CELIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA REIS (SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008908-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029902

AUTOR: RITA DE CASSIA MENDES COSTA FIGUEIREDO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000282-34.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029933

AUTOR: MARIA BARBOSA GOMES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001037-63.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029738

AUTOR: JACQUELINE SOUZA DOS SANTOS (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos.

Considerando que a realização de audiência, bem como as tentativas de diligência restaram frustradas, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao 15º Juiz Federal da Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0010018-42.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029973

AUTOR: ELISANGELA DOURADO RODRIGUES (SP377460 - RAFAELLA SANTIAGO DE OLIVEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010000-21.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029974

AUTOR: AILTON VIANA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005329-52.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029856

AUTOR: HELENA SABINO DOS SANTOS (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Melhor analisando os autos, verifico que consta apenas declaração de benefícios em nome da parte autora.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000371-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332008907

AUTOR: GONCALO LAURO DE FRANCA (SP059288 - SOLANGE MORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 43/44: Assiste razão à parte autora.

O integral cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo julgado implica, à toda evidência, o adimplemento, como complemento positivo, da diferença oriunda da revisão da RMI, a partir da competência não inclusa nos cálculos de liquidação.

Assim, OFICIE-SE novamente à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento das competências relativas ao período de 01/02/2019 até a data da revisão administrativa notificada pelo ofício do evento 37.

2. Com o atendimento, dê-se ciência à parte autora e aguarde-se o cumprimento do despacho anterior.

0009933-56.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030008

AUTOR: ANSELMA ALVES CORDEIRO (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante; b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado; c) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0010099-88.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029981

AUTOR: VALDECI GONCALVES (SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO, SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010105-95.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029980

AUTOR: SOLANGE FERREIRA DE ANDRADE (SP394748 - CARLOS JOSE GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006136-09.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332022661

AUTOR: SILVANEI ALVES DA SILVA (SP355182 - MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 23 (pet. DPU) e 24 (pet. autor): Por ora, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado constituído para que, no prazo de 10 dias, esclareça quem o representa nos autos.

Sobrevindo a resposta, regularize-se o cadastro, caso necessário.

Em seguida, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0009846-03.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029996

AUTOR: ANDRE ALVES DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Sendo ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias para juntar cópia integral do processo administrativo pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

[O pedido de cópia integral do PA poderá ser feito diretamente pela parte ou seu advogado por qualquer dos canais de atendimento do INSS (Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0010135-33.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029995

AUTOR: LUIZ EDUARDO DUARTE JOYA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0000758-38.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332026341

AUTOR: THAIS EGYDIO LEDRA (SP432830 - RENATO MOREIRA)

RÉU: IMPERIAL ADMINISTRACAO E RECUPERACAO DE BENS LTDA (- IMPERIAL ADMINISTRACAO E RECUPERACAO DE BENS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS.

1. Evento 35 (pet. autora): a autora afirma que a CEF não comprovou o cumprimento da decisão lançada no evento 09, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes quanto à suposta dívida de R\$21.959,74, contrato nº 0000017258700217156 (com vencimento em 15/02/2019), apesar da reiteração da determinação para cumprimento da decisão (evento 25).

Sendo assim, INTIME-SE uma vez mais a CEF para que, no prazo de 5 dias, comprove documentalmente nos autos o cumprimento da medida liminar, advertindo-se expressamente sobre a incidência da multa diária.

2. Evento 38 (certidão Oficial de Justiça): CONCEDO à parte autora o prazo de 15 dias para que, querendo, apresente novo endereço para a citação da empresa co-ré IMPERIAL ADMINISTRACAO E RECUPERACAO DE BENS LTDA.

3. Com a manifestação da autora, venham os autos conclusos para análise.

0009955-17.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029954

AUTOR: LEONARDO BUENO DA SILVA (SP436461 - ANDRE WILLIAN SALLES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.
Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;
- b) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003628-90.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332028513
AUTOR: SAMUEL LEAL (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 25: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as razões do recurso interposto.
Confirmada e regularizada a interposição do apelo, prossiga-se com a intimação da parte contrária e encaminhamento oportuno à C. Turma Recursal.
Não havendo regularização, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0007261-12.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024200
AUTOR: LILIAN FERREIRA NUNES (SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (SP143578 - LIGIA PEREIRA BRAGA)

VISTOS,

1. Eventos 24 e 29 (pet. União-AGU e pet. autora): Anote a Secretaria no cadastro processual a correta representação judicial da União no caso concreto (PFN).
2. Após, renove-se a citação da União, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva.

0000556-61.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332024213
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Evento 12 (pet. União/AGU): Anote a Secretaria no cadastro processual a correta representação judicial da União no caso concreto (PFN).
2. Após, renove-se a citação da União, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência e econômico-financeira, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0009805-36.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029959
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA (SP445533 - NILSON DA SILVA BERNUDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010122-34.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029958
AUTOR: ELLEN KAROLINI BARBOSA (SP064464 - BENEDICTO JOSE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5004690-06.2021.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029957
AUTOR: JOAO LUIZ SAMPAIO EMYDIO (SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA, SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001971-79.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023301
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS FARIAS (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.

Conforme alegado na inicial, o falecido e a autora tiveram dois filhos menores, JHONNY LUCCA FARIAS GOUVEIA e ZION FARIAS GOUVEIA.

Verifica-se, ainda, que o ex-companheiro da autora teve outro filho menor, ENZO SANTOS GOUVEIA, que, também, recebe pensão por morte do falecido.

Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica desses beneficiários, e tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do pólo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. Atendida a providência, CITEM-SE os co-réus, n pessoa de seus representantes legais.

3. Diante do potencial conflito de interesses entre os litisconsortes passivos JHONNY LUCCA FARIAS GOUVEIA e ZION FARIAS GOUVEIA e sua representante legal (a autora da ação), fica nomeada desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial dos co-réus, nos termos do art. 72, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se ciência à DPU, renovando-se o prazo para eventual apresentação de defesa pelos co-réus.

4. Após a juntada das eventuais peças defensivas dos co-réus, ou certificado o decurso de prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da presença dos menores no pólo passivo da ação.

0010183-89.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030009
AUTOR: JAQUELINE DE ANDRADE MOREIRA (SP316543 - PAULO CESAR DANTAS CASTRO) LARISSA TADIM MOREIRA (SP316543 - PAULO CESAR DANTAS CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF (Jeferson Andrade Moreira);

c) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003925-63.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029779
AUTOR: OLIVIA AGUDO BOZOLAN (SP370147 - ANDERSON CALICIO DA SILVA, SP418729 - NERLÍ TERRA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Preliminarmente, considerando que cabe à parte autora provar suas alegações, desconstituindo a presunção de legalidade desfrutada pelos atos da Administração Pública, CONCEDO-LHE um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que, querendo, traga aos autos cópia integral dos processos administrativos referente ao benefício assistencial NB 198.438.266-4 e ao benefício de pensão por morte requerido NB 538.226.417-8. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora

comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do mandante; b) junte tela ou resultado do pedido administrativo perante o Ministério do Trabalho, bem como do recurso. 2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0009995-96.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029991

AUTOR: MARILEIDE DO NASCIMENTO CUNHA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0010160-46.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029992

AUTOR: DIMONY LUCIO TEOFILO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5006238-71.2018.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029195

EXEQUENTE: ANTONIO VALDEMAR DA COSTA (SP147188 - PATRICIA LOPES LORDELLO)
EXECUTADO: KELLY CRISTINA ALBA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) ALESSANDRO ALBA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

VISTOS,

Evento 59 (carta precatória negativa): manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando novo endereço para citação dos co-réus. Cumprida a determinação, CITE-SE.

0003237-38.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029894

AUTOR: MARCELO GIMENEZ (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência, com vistas a evitar eventual futura alegação de cerceamento de defesa.

Intime-se o expert judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise os termos da impugnação contra o laudo pericial apresentada pelo INSS (evento 21), bem como para que analise o laudo médico judicial proferido nos autos do processo 00016493020194036332 e esclareça ante os termos da cosia julgada material que reconheceu a capacidade laboral da parte autora naqueles atos até 27/06/2019, se haveria ou não algum tipo de agravamento no quadro patológico da parte autora. No eventual caso de ter sido constatado agravamento, deverá, ainda, o perito esclarecer e apontar com base em qual documento é possível constatar este agravamento.

Com a juntada do relatório de esclarecimentos dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0009462-40.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332030006

AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) junte cópia legível de seu RG e CPF;

c) junte declaração de hipossuficiência, que justifique o pedido de assistência judiciária gratuita;

d) junte o instrumento de outorga de mandato (procuração);

e) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado;

f) cópia integral do processo administrativo em que indeferido o requerimento administrativo (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), pertinente ao benefício objeto da ação, a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial, lembrando-se que é ônus da parte autora juntar ao processo todos os documentos essenciais para o conhecimento e julgamento da causa (entre os quais se destaca, nas demandas previdenciárias, a cópia do processo administrativo em que negado o pedido de benefício).

(Central Telefônica 135; pelo site do INSS na internet; pelo aplicativo de celular “Meu INSS”; ou diretamente na Agência Previdenciária (mesmo em agência diversa daquela em que requerido o benefício), sendo as solicitações atendidas, via de regra, dentro do prazo máximo de 45 dias.]

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0006809-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332023302
AUTOR: JOSE RAMOS FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 74/75: Diante da inexistência de valores a executar, arquivem-se os autos.

0009909-28.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029998
AUTOR: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Estando irregular a instrução da petição inicial (circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial), CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) junte comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante;

b) esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntando a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003959-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029936
AUTOR: RODRIGO PIRES SANTANA (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da decisão proferida pela Turma Recursal, DETERMINO o agendamento do novo exame pericial.

Considerando que o perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, que realizou a perícia de 2019, não disponibilizou sua agenda para 2021, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, perito médico legal, como perito do juízo e designo o dia 13 de setembro de 2021, às 16h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo). Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da

prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, e retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

0005820-59.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029830

AUTOR: IVAN TADEU GODOY (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Retifico o horário da perícia médica anteriormente agendada, para o dia 13 de setembro de 2021, às 14h40, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo de evento 12.

0001942-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029988

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS).

Considerando a necessidade de constatação da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando a assistente social ANDREA CRISTINA GARCIA como perita do juízo para realização da entrevista social, na residência da parte autora até o dia 24 de agosto de 2021, devendo agendar via telefone o dia e horário específicos diretamente com a parte autora, que deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de facilitar o contato com a Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado).

A perita deverá apresentar o laudo social no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhados das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro o honorário pericial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

2. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, OFICIE-SE à CEAB/DJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado. 2. Noticiado o cumprimento, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 3. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 4. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 5. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0008703-86.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029930
AUTOR: NICODEMOS REIS DE CAMPOS (SP198419 - ELISANGELA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001894-41.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029931
AUTOR: CASTER LUCIO RODRIGUES GOMES (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001412-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029932
AUTOR: ANGELA MARIA ILLIPRONTI (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Tratando-se de sentença líquida, expeça-se requisição de pagamento.
3. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.
Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
4. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".
5. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
6. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 3. Havendo questionamento do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0002819-37.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029929
AUTOR: LUIZ CARLOS AURELIANO DOS SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001662-63.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029927
AUTOR: SEBASTIAO MACIEL DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003150-53.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029928
AUTOR: GERSON OLIVEIRA SANTOS (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002219-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332029926
AUTOR: PEDRO FARIAS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0006045-84.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332029989
AUTOR: FRANCISCA MARIA GUSMAO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 56 (pet. autor): Após designação de audiência a realizar-se em 07/10/2021, informou a autora que o depoimento pessoal da autora foi colhido em 07/05/2019 e que resta apenas a oitiva das testemunhas as quais residem no município de Iguatu/CE.

Requer assim, a expedição de carta precatória para designação de audiência presencial naquele município.

Ocorre que já houve a expedição de Carta Precatória para aquele município em 15/02/2019 (evento 16), a qual, até o momento não foi cumprida. Após infrutíferas tentativas de obtenção de informações acerca do cumprimento da deprecata, a autora foi intimada a informar se haveria interesse na realização de tele-audiência, tendo se manifestado positivamente quanto a realização da tele-audiência a ser realizada via "Microsoft Teams" (evento 52).

Assim, com base na manifestação anterior da parte que ensejou a designação de audiência, INDEFIRO o pedido de expedição de nova carta precatória e mantenho a tele-audiência designada para dia 07/10/2021, às 14h00, advertindo que o não comparecimento das testemunhas ensejará a preclusão da prova testemunhal.

0005198-77.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332029781
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP266130 - ELSOM JOSÉ MARTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O pedido de medida liminar comporta acolhimento.

Vê-se do extrato juntado no evento 02, fl. 04, que o nome do autor foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito em razão do inadimplemento de um débito de R\$1.017,97, vencido em 25/04/2020, referente ao contrato nº 506741006951227. Por sua vez, o documento juntado no evento 02, fl. 05 comprova a renegociação do débito de R\$1.270,71 em 31/12/2020, pago na data do vencimento, em 01/01/2021, conforme comprovante de pagamento apresentado no evento 02, fl. 06.

Nesse contexto, reveste-se de plena plausibilidade a alegação inicial de que a CEF manteve a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, nada obstante o pagamento do débito.

Presente no caso, assim, o fumus boni juris.

De outra parte, no que diz com o periculum damnum irreparabile, são notórios os prejuízos patrimoniais (bloqueio do acesso ao crédito) e morais (dano à imagem) decorrentes da inscrição nos cadastros de inadimplentes, independentemente de comprovação específica, ao menos neste estágio inicial do processo.

Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

OFICIE-SE à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto à suposta dívida de R\$1.017,97 referente ao contrato nº 506741006951227 (com vencimento em 25/04/2020).

2. CITE-SE a ré.

Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.

3. Sem prejuízo, CONSULTE-SE o setor de conciliação da CEF via CECON, sobre a possibilidade de solução consensual no caso concreto, tomando conclusos a qualquer tempo designação de audiência de conciliação.

0005909-82.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332029836
AUTOR: JOSE GUERRA OLIVEIRA FILHO (SP432830 - RENATO MOREIRA, SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 22 de setembro de 2021, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0006006-82.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332029835
AUTOR: JORGE DE MORAES BRASIL JUNIOR (SP265346 - JOAO JOSE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr.

LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 22 de setembro de 2021, às 9h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisi-te-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documental-mente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) e manifestação do INSS. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000854-53.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008261

AUTOR: JOSE AGENOR RODRIGUES DE MACEDO ANDRADE (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)

0001424-39.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008264 JULIANA JACINTO DE ALMEIDA (SP395462 - JOSÉ DENILTON DE LIMA)

0005996-43.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008265 GLAUCO ROGERIO BRAMBILA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000818-11.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008260 MAICON GOMES BERNARDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

5000029-81.2021.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008266 EDINALDO MARIA DA SILVA (SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO)

0001377-65.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008263 AMELIO CORDIER DOS SANTOS NETO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte

opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Professor Leopoldo Paperini, 213, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, CEP. 07095-080). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0009143-14.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008244ADILSON VIEIRA DIAS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

0006864-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008242ADAO DA CRUZ (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0005075-50.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008241PEDRO ODILON DA SILVA (SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)

0002706-83.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008239MARIA ZELITA MENDES COSTA (SP339740 - MARIA ZELITA MENDES COSTA)

0000220-91.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008247MARIA VANEIDE FREITAS DA SILVA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

0000362-95.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008236ELAINE VALENTINI DE PAULA LIMA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

0004794-60.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008240PEDRO GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

0000653-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008237VALMIR VIEIRA DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0006901-48.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008243FERNANDO CARNEIRO DE SOUZA (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS)

FIM.

0002237-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008268MARIA DO SOCORRO SANTOS DE OLIVEIRA (SP128736 - OVÍDIO SOATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão:1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta).2. Havendo concordância, ficam os cálculos do INSS homologados, expedindo-se requisição de pagamento.3. Havendo divergência, tornem os autos conclusos para decisão.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e PROPOSTA DE ACORDO do INSS.Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0001453-89.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008252MARIA JOSE PEREIRA (SP364073 - EDISON SANCHES)

0001072-81.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008251RICARDO ANDRE DA CRUZ (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI, SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO)

5009050-18.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008259SANDRA BARBOSA BUNO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

0004720-06.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008257ERIKA DIAS BARROS (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

0000358-24.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008248ROGERIO GARCIA DE SOUZA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

0000520-19.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008249CLAUDIO LOURENCO NOGUEIRA (SP254927 - LUCIANA ALVES)

0001880-86.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008253HERBERT NOBREGA GARCES (SP312222 - GEOVANA PAULA MIGUEL)

0002236-81.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008254IZA MARCELA PELEGRINE (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)

0007785-09.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008258JAIME LOPES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002351-05.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008255SERGIO MATHIAS DE SOUZA GUIMARAES (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

0002446-35.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332008256MERCIA HELENA LIMIAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2021/6338000265

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001694-45.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013431
AUTOR: BRUNO KENJI TSUTSUI (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme os autos, verifica-se que as partes chegaram a um acordo para por fim à lide discutida nesta ação.
O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi integralmente aceita pela parte autora, ainda no curso desta ação.
Sendo assim, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Desta forma, com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6320886254 nos seguintes termos:

Data do restabelecimento: 30/01/2021

DIP: 01/07/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do

benefício.

A parte se compromete a acompanhar as informações prestadas pelo INSS acerca do início do processo de reabilitação por meio de ofício que será protocolado nos próprios autos, quando do cumprimento do acordo, inclusive com eventual indicação de data para comparecimento para avaliação de elegibilidade.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente para fixação da competência, valor que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002740-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013386
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BRAGA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Diante do conteúdo da decisão de item 31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR RENÚNCIA, nos termos do art. 924, IV do CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão da notícia do cumprimento do acordo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004320-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013350
AUTOR: JOSE DAMIAO GUERRA SILVA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003642-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013352
AUTOR: JANETE APARECIDA DE LEMOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003162-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013353
AUTOR: MARIA CRISTINA ZACARIAS (SP213687 - FERNANDO MERLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004222-86.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013367
AUTOR: BEATRIZ RIBEIRO DA SILVA (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

0007018-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013356
AUTOR: MEIRE ANNE BIAGIONI SEIXAS (SP216324 - TAÍS MACHADO FRANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004782-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013363
AUTOR: DAYANA LAURINDO HANNA VICENTE (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003258-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013368
AUTOR: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000984-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013383
AUTOR: HORMEZINDA CELIA DE OLIVEIRA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006446-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013358
AUTOR: JURACY DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000450-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013384
AUTOR: ROSELINE BARBOSA DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001010-23.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013433
AUTOR: MARIA HELENA DOS REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme os autos, verifica-se que as partes chegaram a um acordo para por fim à lide discutida nesta ação.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi integralmente aceita pela parte autora, ainda no curso desta ação.

Sendo assim, se faz imperativa a homologação da transação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Desta forma, com fundamento no art. 487 III 'b' do CPC, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, e extingo o processo com resolução do mérito, nos seguintes termos:

(...)

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR PERÍODO PRETÉRITO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos:

DIB: 04/02/2021 - 1ª DEr após a DII fixada pelo perito judicial.

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente Manutenção do benefício até 12/04/2021 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito,

exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

(...)

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002738-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013181
AUTOR: LINDINALVA DE LIMA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade

dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;
- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.
- Compete à parte autora indicar o pretensão mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;
- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;
- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;
- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida a duas perícias médicas, as quais concluíram com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudos periciais anexados a estes autos (evs. 19 e 46), os quais subsidiam esta decisão.

Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Consigno que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do CPC dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduza a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 27-A da lei 8.213/91, que permite a recuperação do período contributivo anterior mediante o recolhimento das contribuições mensais relativas à metade do período correspondente à carência:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Notadamente, o prazo para a recuperação da carência após a perda da qualidade de segurado sofreu alterações via diversas Medidas Provisórias (não convertidas em lei, no que se mantém a disposição anterior) e leis, conforme abaixo:

- até 07/07/2016 (ates das MPs) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/07/2016 a 07/11/2016 (MP 739/16) – 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 08/11/2016 a 05/01/2017 (não convertida em lei) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 06/01/2017 a 26/06/2017 (MP 767/17) - 1/3 das contribuições exigidas (4);
- 27/06/2017 a 17/01/2019 (convertida na lei 13.457/17) – 1/2 das contribuições exigidas (6);
- 18/01/2019 a 17/06/2019 (MP 871/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);
- A partir de 18/06/2019 (convertida na lei 13.846/19) - 1/2 das contribuições exigidas (6);

Em suma, recupera-se a carência até 26/06/2017 com 4 contribuições; a partir de 27/06/2017 com 6 contribuições.

Do caso concreto.

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (SEIS) meses da data da perícia judicial realizada em 22.09.2020.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 22.09.2020, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Uma vez que a DII foi fixada após a citação, fixo a controvérsia dos autos na data em que o INSS tomou ciência do laudo pericial e, conforme já fundamentado, em razão da economia processual e ante a manutenção da resistência do INSS nestes autos, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos (item 12, fl. 02), verifico que o requisito não resta preenchido, visto que a parte autora não está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois estava em gozo do benefício auxílio doença desde 6.02.2018 até 31.12.2018.

Insta observar que a parte autora não junta qualquer documentação probatória da incapacidade em data posterior à cessação do benefício auxílio doença (NB 621.986.536-0), em 31.12.2018, tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora são de 15.02.2016, 24.11.2014, 24.03.2017 (fls. 07 e 13 do item 02), não havendo como comprovar a incapacidade anterior à data da perícia, razão pela qual entendo que o laudo não deixa margem a dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000074-80.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013417
AUTOR: MARCIO SANTOS DOMINGOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram

preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.
A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo,

da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravado legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravado a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.

- Compete à parte autora indicar o pretensão mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004514-71.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013276
AUTOR: EDINALDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravado improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravado a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade

dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;
- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.
- Compete à parte autora indicar o pretensão mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;
- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;
- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;
- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Por outro lado, restou constatada incapacidade laborativa da parte autora no período de 05/01/2017 a 05/07/2017, quando da revascularização do miocárdio até o fim do período de convalescença pós-operatório.

Nesse ponto, lembro que o pedido inicial baliza a lide, isto é, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (arts. 141 c.c. 492 do CPC).

E no caso concreto, o pedido inicial é de condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade a partir de setembro/2019 (petição inicial – ev. 1).

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;
- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.
- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000440-37.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013408
AUTOR: DEBORA DA SILVA FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que

este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 1719/1970

decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - A gravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;
- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.
- Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;
- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;
- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;
- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Das preliminares de mérito.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Das prejudiciais de mérito.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos.

Do mérito.

Da fundamentação de mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%

(vinte e cinco por cento).

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade.

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício.

Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Da validade do laudo pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantem equidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova.

Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que:

- Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial;

- A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de sequelas não implica necessariamente em incapacidade parcial.

- Compete à parte autora indicar o pretensão mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação;

- O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última;

- O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial;

- Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Desse modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia.

Passo ao julgamento do mérito.

Do caso concreto.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução.

Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora argumenta que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. O réu INSS argumenta: preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual; em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Das preliminares de mérito. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Das prejudiciais de mérito. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº85 do STJ, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, a prescrição será aplicada apenas às parcelas vencidas há mais de 5 anos. Do mérito. Da fundamentação de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso): Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-

lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Da fungibilidade dos pedidos de benefícios por incapacidade. Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível adaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Todavia, alerto que não se aplica a tese da fungibilidade aos casos em que a parte autora já é titular de benefício por incapacidade e requer a sua modificação para outro ou manutenção do mesmo, visto que tal conduta potencialmente violaria o direito ao melhor benefício. Ressalte-se também que, salvo na hipótese de fato novo (nova doença, novo procedimento etc.) ainda não levado ao conhecimento do INSS, nos casos de concessão de benefício ou data de início de benefício (DIB) diversos do pedido em específico pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Da validade do laudo pericial. O laudo pericial é conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, uma vez que não se verificam contradições, obscuridades, lacunas ou erros materiais no mesmo e que mantém e quidistância das partes, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação nesta prova. Quanto a eventuais impugnações do laudo pericial, esclarece-se que: - Não é aceito o argumento de que seriam necessários mais exames para provar o alegado, visto que incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para a análise pericial e, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial; - A existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade; assim como, a existência de seqüelas não implica necessariamente em incapacidade parcial. - Compete à parte autora indicar o pretenso mal incapacitante, não cabendo ao perito judicial iniciar investigação clínica para apurar eventual incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação; - O fato de os documentos médicos já anexados pela parte autora serem, em tese, divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última; - O Perito tem formação técnica para realizar a perícia judicial independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial; - Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) há apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, como já mencionado, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal). Deste modo, mostra-se válido o laudo pericial juntado aos autos, sendo desnecessária a complementação ou esclarecimento do mesmo e injustificável a realização de nova perícia. Passo ao julgamento do mérito. Do caso concreto. A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu com base nos documentos médicos e no exame clínico que NÃO EXISTE INCAPACIDADE para o exercício de sua atividade laboral habitual, conforme laudo pericial anexado a estes autos, o qual subsidia esta decisão. Nesse panorama, não resta comprovado o requisito legal da incapacidade laboral em nenhum de seus níveis, seja total ou parcial, temporária ou permanente e nem mesmo a sua redução. Assim imperativo concluir que A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício requerido, sendo vedada a análise de fatos novos ocorridos posteriormente e não levados ao conhecimento do INSS. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em

julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0000732-22.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013399
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001224-14.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013393
AUTOR: ZENILTO MORENO SOUZA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001178-25.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013396
AUTOR: FRANCIMAR BATISTA DE ALMEIDA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0004742-46.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013390
AUTOR: ROBSON DO NASCIMENTO DA PAIXAO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0000468-05.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013407
AUTOR: REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP381858 - ALYNE DE MELO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0000510-54.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013406
AUTOR: FABIANO SANTOS DA SILVA (SP353443 - ALBERTO AKIYOSHI BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0000348-59.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013411
AUTOR: BARTOLOMEU ROCHA DE ORNELAS (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0000246-37.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013413
AUTOR: SILVIO YABIKO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001208-60.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013395
AUTOR: BRUNA VELOSO PRIMILA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0000730-52.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013400
AUTOR: DENISE DEBORA DE MAGALHAES ALVES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0004972-88.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013389
AUTOR: JEFERSON DANTAS FERREIRA (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004815-18.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013747
AUTOR: SANDRA MARIA MACHADO DAS NEVES (SP346398 - WALLISON DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 196.938.059-1, DER em 04/06/2020) e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de COMPANHEIRA, afirma que era dependente economicamente do(a) falecido(a) CÍCERO TEIXEIRA GOMES. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do CPC.

Por isso, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito da discussão.
Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Cabe mencionar também o art. 102 §2º da lei 8.213/91, que excepciona a concessão de pensão por morte aos dependentes do instituidor que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, já tenha preenchido os requisitos para aposentadoria quando do óbito.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 102 (...)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito do instituidor;

(ii) a qualidade de segurado do instituidor ou preenchimento dos requisitos para aposentadoria do instituidor no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

Do caso concreto.

Quanto ao óbito, ocorreu em 25/1/2020 (fls. 16 do item 02).

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, dito pressuposto encontra-se superado, visto que o falecido era aposentado (NB 183.611.488-2) na data do falecimento.

Quanto à dependência, trata-se de companheira --- cuja dependência é presumida ---, sendo, todavia, necessário comprovar esta condição, pois não há, nos autos, declaração de união estável na forma da lei.

Nos autos (item 02), a parte autora junta consulta ao processo de inventário do falecido em que a autora consta como herdeira (fls. 05/06), registro de que era dependente do falecido no plano de saúde desde 2008 (fls. 07 e 12), comprovantes de residência comum do casal à época do óbito (fls. 09/11) e fotos do casal.

Em audiência, as testemunhas e o informante foram coerentes em confirmar a união estável do casal.

Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte.

Visto que a união estável perdurava por mais de 02 anos e que a autora tinha mais de 44 anos na data do óbito, a parte autora faz jus à pensão por morte vitalícia (art. 77 da lei 8.213/91) com data de início do benefício na data do requerimento administrativo.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA (NB 196.938.059-1, DER em 04/06/2020), decorrente do falecimento de CÍCERO TEIXEIRA GOMES, com data de início do benefício em 04/06/2020.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do CPC.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

0003167-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013748
AUTOR: EURENICE MARTINS DA SILVA (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 191.597.582-1, DER em 29/03/2019) e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de COMPANHEIRA, afirma que era dependente economicamente do(a) falecido(a) ROBERIO BRITO DA SILVA. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Produzidas as provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do CPC.

Por fim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito da causa.

Do Mérito

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida “ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Cabe mencionar também o art. 102 §2º da lei 8.213/91, que excepciona a concessão de pensão por morte aos dependentes do instituidor que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, já tenha preenchido os requisitos para aposentadoria quando do óbito.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 102 (...)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito do instituidor;

(ii) a qualidade de segurado do instituidor ou preenchimento dos requisitos para aposentadoria do instituidor no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

Do caso concreto.

Quanto ao óbito, ocorreu em 25/03/2019 (fls. 06 do item 02).

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, dito requisito está superado, visto que o falecido recolheu contribuição previdenciária de 02/2016 a 02/2019, estando coberto pelo "período de graça" (art. 15 da Lei 8.213/91).

Quanto à dependência, trata-se de companheira --- cuja dependência é presumida ---, todavia é necessário comprovar esta condição, pois não há, nos autos, declaração de união estável na forma da lei.

Nos autos (item 02), a parte autora junta os documentos pessoais do falecido, comprovante de residência comum do casal nos anos anteriores ao óbito (fls. 45/53); ainda há documentos que indicam o compartilhamento de plano de saúde (fls. 54/61). Da mesma forma, a instrução processual traz à lume (A) expediente do seguro veicular em que indicada a autora como condutora do veículo do falecido (fls. 62), bem assim (B) instrumento em que a autora é apontada como responsável pelo falecido em procedimento médico e internação (fls. 63/67).

Em audiência, as oitivas de forma consistente reforçaram a tese autoral, comprovando a união estável do casal desde 2015 até o óbito.

Assim, comprovada a condição de companheira, e, por isso, de dependente.

Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte.

Visto que a união estável já durava mais de 02 anos e que a autora já tinha mais de 44 anos na data do falecimento, a parte autora faz jus à pensão

por morte vitalícia (art. 77 da lei 8.213/91) com data de início do benefício na mesma data do óbito, em 25/03/2019 (art. 74 da lei 8.213/91). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA (NB 191.597.582-1), decorrente do falecimento de ROBERIO BRITO DA SILVA, com data de início do benefício em 25/03/2019.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do CPC.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005892-28.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338013752

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA FARIA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata de embargos declaratórios opostos contra sentença sem resolução de mérito, com juntada de novos documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No mérito, não vislumbro a ocorrência de vício previsto no art. 1.022 do CPC, a desafiar embargos de declaração.

No caso, a parte autora alega que a sentença foi proferida enquanto encontrava-se em curso o prazo para manifestação quanto ao ato ordinatório do dia 06/07/2021 (evento 10), haja vista que sua manifestação, protocolada no dia 12/07/2021, se referia à ata de distribuição publicada no dia 05/07/2021.

Contudo, não há de prosperar o argumento da parte autora, pois quando de sua manifestação (protocolo realizado no dia 12/07/2021), já estava disponível no Sistema Processual, desde o dia 06/07/2021, o ato ordinatório. Operando-se, portanto, a preclusão consumativa.

Outrossim, verifico que os documentos novos juntados com os embargos declaratórios também não atenderam integralmente à determinação do juízo motivador da extinção da presente ação sem julgamento de mérito, haja vista que o comprovante de endereço está em nome de terceiro e veio desacompanhada de declaração firmada pela pessoa indicada no comprovante de endereço apresentado, como morador do imóvel.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006732-38.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013880
AUTOR: CARLOS CLEY FERREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, sob o rito do juizado especial, ajuizada por Carlos Cley Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de benefício por incapacidade.

Da gratuidade da justiça.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de veracidade da declaração de insuficiência acostada pela parte autora (CPC, art. 99, §3º).

Da prevenção.

Verifico do termo de prevenção (evento n.º 5) que já houve o registro e distribuição de idêntica ação, em trâmite na 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível (processo nº 0001554-11.2021.4.03.6338), operando-se, portanto, a litispendência.

Note-se que nos autos do processo nº 0001554-11.2021.4.03.6338, também tem por objeto o restabelecimento do auxílio-doença; e, alternativamente, caso seja constatado pela perícia médica a incapacidade total para o trabalho, o benefício da aposentadoria por invalidez.

Portanto, mesmo objeto dos presentes autos.

Ademais, nos referidos autos, a perícia médica judicial, foi realizada no dia 23/06/2021, portanto, os fatos desta ação já estão sendo analisados.

O protocolo de novo requerimento administrativo, não é bastante a afastar a incidência da litispendência/coisa julgada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5004156-77.2021.4.03.6114 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338013743
AUTOR: GESSICA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA (RJ181856 - FRANCISCO GERFERSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, sob o rito do juizado especial, ajuizada por Gessica de Cassia Gomes de Oliveria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de benefício por incapacidade.

Da gratuidade da justiça.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, ante a presunção legal de veracidade da declaração de insuficiência acostada pela parte autora (CPC, art. 99, §3º).

Da prevenção.

Verifico que já houve o registro e distribuição de idêntica ação, em trâmite nesta 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo dos Campos (processo nº 00064985620214036338), operando-se, portanto, a litispendência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0005422-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338012485
AUTOR: PATRICIA SABATINI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES, SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a renúncia do patrono da autora (itens 24-26), com a constituição de um novo (itens 27-28), providencie a secretaria a retificação no sistema eletrônico.

Após, dê-se vista do laudo pericial juntado aos autos (item 29).

Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Anote-se.

Int.

0006736-75.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013619

AUTOR: FRANCISCO THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

INTIME-SE a parte autora para apresentar:

1) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias;

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar

acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores.

Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios.

2) procuração e declaração de hipossuficiência.

Prazo 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003692-48.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013773

AUTOR: SANDRO TADEU CANHOTO (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF.

A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

(STF – ADI 5090/DF - Relator: MIN. ROBERTO BARROSO – Decisão em 06/09/2019 – DJE em 09/09/2019)

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria suprarreferida.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.

2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

5002644-59.2021.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013769
AUTOR: REGIANE LEDO MARINHO (SP300114 - JULIANA SLEIMAN GAMEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Havendo contestação apresentada nos autos, considero o réu citado.

Em face do art. 139, inciso V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0003637-97.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013737
AUTOR: SEVERINA CECILIA DE SOUZA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pedido de tramitação prioritária.

Da suspensão do processamento.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – Afetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal.

(RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. **PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO** até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.

2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000586-78.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013726

AUTOR: JULIO CESAR BENEDITO (SP 140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. **INTIME-SE A PARTE AUTORA** para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.

1.1. **DESDE QUE REQUERIDA PELA AUTARQUIA, APRESENTE** a declaração exigida como condição para homologação da composição (item 2.6 da proposta), sob pena de não homologação.

Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.

2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo nos autos. Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue: Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de

audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária. Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações. (...) Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. 1.1. DESDE QUE REQUERIDA PELA AUTARQUIA, APRESENTE a declaração exigida como condição para homologação da composição (item 2.6 da proposta), sob pena de não homologação. Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo: 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular. Cumpra-se. Intimem-se.

0000640-44.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013728
AUTOR: FATIMA APARECIDA TIBURCIO (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001452-86.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013551
AUTOR: ROGERIO LUIZ DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001472-77.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013725
AUTOR: VERA CARVALHO ALVES (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004104-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338012713
AUTOR: EDSON BARREL (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais, firmados em avença da qual não consta a contratação de sociedade de advogados, mas tão-somente dos serviços de advocacia do advogado que veio a falecer no curso desta ação.

Assim sendo, a pretensão quanto ao crédito em questão é de ser articulada pelos sucessores do advogado falecido, na condição de herdeiros, ou do inventariante.

Para tanto, deverão firmar procuração para peticionar nos autos, já que na condição de terceiros não assiste o direito de postular sem representação de advogado.

Prazo: 30 dias, sob pena de prosseguimento sem o destacamento em questão.

Quanto ao prosseguimento da ação, intime-se pessoalmente o autor (whatsapp, aviso de recebimento, ou, frustrados esses meios, por oficial de justiça), informando acerca do falecimento de seu advogado, para que, caso queira, constitua outro causídico.

Prazo: 30 dias, sob pena de prosseguimento da ação independentemente de defesa técnica.

Decorrido o prazo, sem manifestação dos sucessores do advogado falecido, expeça-se ofício precatório sem destacamento.

Com o pagamento, autorizo o levantamento.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003803-32.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013782
AUTOR: ALICE ALVES BARBOSA (SP398007 - MARINA DAVID MORALES LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

INTIME-SE a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias.

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores.

Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios.

Prazo 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002739-89.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013744
AUTOR: OSWALDO LUIZ DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a divergência do nome da parte autora apontada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), cientifique-se a parte autora a fim de proceder as providências cabíveis.

Tal medida se faz necessária, uma vez que eventual divergência do nome da parte em relação ao cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal implicará no cancelamento da requisição de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 7 de 07/12/2017-TRF3ªR.

Prazo: 10 (dez) dias.

Comprovada a regularidade, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003537-45.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013766
AUTOR: BEATRIZ MARIA DA SILVA GUERRA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requereu o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada de forma virtual com link disponibilizado oportunamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da parte, à vista da juntada de contestação padrão e por se tratar de matéria de direito, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

De outra parte, entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001580-09.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338012481
AUTOR: LUIZ HENRIQUE VILA NOVA DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a autora mudou-se para Mauá (item 17) e, em razão disto, não foi possível a realização da perícia social, conforme comunicado da perita (item 22), expeça-se carta precatória para a sua realização.

Devolvida a precatória, dê-se vista às partes.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após as realizações das perícias designadas, venham os autos conclusos para julgamento.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002446-17.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338012729

AUTOR: JORGE AGOSTINHO CASSIMIRO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001194-47.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013502

AUTOR: ADIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP395987 - ROBERTO MEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para novo cálculo, nos termos do julgado.

Após, cumpra-se a decisão item 62.

0006548-82.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013290

AUTOR: RICARDO LUIS RIBEIRO (SP372515 - THIAGO PIMENTEL FOGAÇA JOSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

INTIME-SE a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias.

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores.

Insta observar que boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chancela dos correios.

Prazo 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004124-04.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338012719

AUTOR: MARIA HELENA FLORINDO CORREA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Item 16: por se tratar de pedido de concessão de benefício assistencial de idoso prescindível a realização de perícia médica bastando para comprovar a aferição da situação socio-econômica.

Em razão da juntada do laudo pericial sócio-econômico, dê-se vista às partes.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.

0006742-82.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013610

AUTOR: JOSEFA CORREIA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

INTIME-SE a parte autora para apresentar exame e/ou laudo médico, com indicação da moléstia incapacitante e CID, contemporâneos ao requerimento do benefício.

Prazo 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000550-36.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338012477

AUTOR: JOYCE CRISTINA FERREIRA FELIS (SP414805 - TAMIRES FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a realização de perícia externa, fixo os honorários periciais em dobro do valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Após, tornem conclusos para homologação do acordo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000613-61.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013731

AUTOR: JOSE VASCONCELOS DE SOUZA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora informa que o valor da causa do seu processo é abaixo do teto do juizado, requerendo, por este motivo, a reconsideração do despacho que determinou o sobrestamento pelo Tema 1030.

Com razão o autor, reconsidero a decisão retro e determino a citação do réu.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Int.

0000734-89.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338012723

AUTOR: ROBERTA PEREIRA DE ANDRADE (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES (040303 complemento 000).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 24/02/2021, às 16:50:11, pois referente ao pedido de AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO (040105 complemento 000).

2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II,

do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu.

Apresentada a contestação, por se tratar de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000584-11.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013865

AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA MENEZES DE SOUZA (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int. P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -

Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0001608-74.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338012710

AUTOR: LUCCA VENTURA MARTINS (SP292900 - MARCOS AURÉLIO MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERICIA SOCIAL

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

14/09/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

21/09/2021 09:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Faculto à parte autora a optar pela NÃO realização da pericia SOCIAL na data acima designada.

Optanto a parte autora pela não realização da pericia SOCIAL, determino sua baixa e aguarde-se o agendamento em data oportuna.

Silente a parte autora, de-se prosseguimento ao feito.

Prazo para manifestação : 10 dias

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001038-88.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013859

AUTOR: SANDRA MARIA VIANA DE MEDEIROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -

Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0004866-92.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013845

AUTOR: BRUNA CORREA DA SILVA MEYER (SP395598 - TEREZINHA MARIA DA SILVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/09/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -

Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0003534-90.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013746
AUTOR: ALEXSANDRO PEREIRA DE ALMEIDA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

24/08/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AV.SENADOR VERGUEIRO, 3575
- TÉRREO – BAIRRO RUDGE RAMOS – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente casos no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0006153-90.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013836
AUTOR: FATIMA MAGNA DA SILVA (SP410815 - JOSÉ JUNIOR RAMOS ARAUJO, SP398622 - VAGNER JEAN FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/09/2021 16:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0005487-89.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013841

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/09/2021 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0004180-03.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013848

AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA (SP362339 - MATHEUS SANDRINI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/09/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0001370-55.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013856

AUTOR: ROBERTA LORENA SILVA MACEDO (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0004294-39.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013847

AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SA (SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/09/2021 10:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0006454-37.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013834

AUTOR: GUILHERME AGOSTINI HENRIQUE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int. P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/09/2021 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0003541-82.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013740

AUTOR: EVANDRO DA PENHA BATISTA GIMENES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

24/08/2021 11:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AV.SENADOR VERGUEIRO, 3575 - TÉRREO – BAIRRO RUDGE RAMOS – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente casos no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0006542-75.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013424

AUTOR: TEREZA BEZERRA ALVES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA:

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

06/08/2021 18:00:00 MEDICINA LEGALE PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0005708-72.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013840

AUTOR: MARA NUBIA SARAIVA SOUZA EVARISTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/09/2021 14:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0004872-02.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013844

AUTOR: ELZENE GOMES DE SOUZA (SP442896 - BEATRIZ MARTINS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/09/2021 12:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0005272-16.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013843

AUTOR: BRUNO BARBOSA NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/09/2021 13:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0003585-04.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013735

AUTOR: MARILENE RIBEIRO DE LIRA (SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO, SP284549 - ANDERSON
MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/08/2021 14:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA THIAGO VICTA TEIXEIRA AV.SENADOR VERGUEIRO, 3575
- TÉRREO – BAIRRO RUDGE RAMOS – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente casos no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica

para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0000724-45.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013862

AUTOR: ROSANA NAMURA CALDAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 12:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0001620-88.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013853

AUTOR: EDNA GALDINO DE MELO (SP352473 - JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0001580-09.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013854
AUTOR: LUIZ HENRIQUE VILA NOVA DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/08/2021 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0005747-69.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013838
AUTOR: TELSON RODRIGUES DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/09/2021 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0005726-93.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013839
AUTOR: GEORGE LUCCAS FERREIRA PINHEIRO (SP096060 - CRISTIANE RIBEIRO L BERNARDELLO, SP238361 -
MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/09/2021 14:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0001830-76.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013851
AUTOR: DERICK REIS DE FREITAS (SP361669 - GUSTAVO ALVES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

27/10/2021 13:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISRAEL KANAAN BLAAS Av.Senador Vergueiro, 3575 - Térreo –

Int.

0003262-96.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013850
AUTOR: JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int. P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

03/09/2021 09:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0003555-66.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013732
AUTOR: HERNOVAL LIMA GOMES (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

14/09/2021 08:30:00 OFTALMOLOGIA GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ AVENIDA PADRE ANCHIETA,404 - -
JARDIM - SANTO ANDRÉ(SP)

27/09/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL SONIA APARECIDA DOTTO SOLEDADE NO DOMICILIO DA PARTE AUTORA

Faculto a parte autora a optar pela NÃO realização da perícia SOCIAL na data acima designada.

a) Optando a parte autora pela não realização da perícia SOCIAL, determino sua baixa e aguarde-se o agendamento em data oportuna.

b) Silente a parte autora, dê-se prosseguimento ao feito.

Prazo para manifestação: 10 dias

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente casos no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0003589-41.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013762

AUTOR: ROBERTO CARLOS NICASTRO DOS SANTOS (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intimo a parte autora da designação de PERÍCIA MÉDICA e PERÍCIA SOCIAL.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

01/09/2021 17:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISRAEL KANAAN BLAAS AVENIDA SENADOR

VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

28/09/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VANESSA BEZERRA SILVA DO CARMO NO DOMICILIO DA PARTE AUTORA

Faculto a parte autora a optar pela NÃO realização da perícia SOCIAL na data acima designada.

a) Optando a parte autora pela não realização da perícia SOCIAL, determino sua baixa e aguarde-se o agendamento em data oportuna.

b) Silente a parte autora, dê-se prosseguimento ao feito.

Prazo para manifestação: 10 dias

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente casos no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

2. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

5. Finalizada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Int.

0001078-70.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013857
AUTOR: AMANDA FRANCO DE SOUZA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço
27/08/2021 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0003726-23.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013849
AUTOR: ALVARO MIRANDA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 -
ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço
03/09/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0005968-52.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013837
AUTOR: MARCIA APARECIDA VENTURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço
03/09/2021 15:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

0005384-82.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338013842
AUTOR: VANESSA APARECIDA ELEUTERIO SALLES (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando certidão retro, diviso necessário o reagendamento da PERICIA MEDICA PRESENCIAL, devendo as partes observarem as instruções descritas na decisão retro.

Int.P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço
03/09/2021 12:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO Av.Senador Vergueiro, 3575 -
Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003550-44.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013768

AUTOR: ROSEMERY FONSECA FERREIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio doença.

DECIDO.

O benefício em comento (NB 607.267.576-3), conforme documentos de item 08 e 10, está cadastrado sob o código B-91, que refere à AUXILIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO.

O artigo 19 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Diante da classificação do benefício pela Autarquia, constata-se que a competência para o julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual.

Por fim, remarque-se que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente afasta a competência do Juízo Federal para conhecer da ação em comento, cito:

Art. 3º.

§2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Destarte, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de Diadema em virtude do domicílio da parte autora.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005802-20.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013544

AUTOR: JOSE GUILHERME DE MIRANDA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A causa, que perfaz o total de R\$ 122.839,20, superando, desta forma, a alçada para processamento perante o Juizado Especial Federal.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado acima que supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int.(Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003810-24.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013770

AUTOR: MARIVALDO JAIME DOS SANTOS (SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

A parte autora impetra mandado de segurança, objetivando a implantação de benefício BPC/LOAS, tendo em vista a demora na apreciação do requerimento administrativo.

Ação distribuída inicialmente na Justiça Estadual, sendo reconhecida a incompetência para apreciar e julgar a causa, por conseguinte, os autos foram redistribuídos a este Juizado Federal.

É o relatório

Decido

Nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.259/01, prevê expressamente que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível a ação de mandado de segurança, conforme segue:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;" (grifei)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Int.

0006899-55.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013723

AUTOR: CRISTINA CONCEICAO SANTOS (SP313565 - MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA) SOFIA CONCEICAO SANTOS SILVEIRA (SP313565 - MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA) MARIA EDUARDA CONCEICAO SANTOS DA SILVEIRA (SP313565 - MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora impetra mandado de segurança objetivando ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório

Decido

Nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.259/01, prevê expressamente que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível a ação de mandado de segurança, conforme segue:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Deixo de intimar o réu, uma vez que não houve a sua citação.

Int.

0003586-86.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013734

AUTOR: LUCIANA NASCIMENTO LUNA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Santo André, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0006733-23.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013876

AUTOR: DERVAL ROCHA DE ARAUJO (SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, com a produção de prova pericial, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, enquanto atos administrativos, as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esse respeito, verifico dos autos que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 26/09/2020 a 19/02/2021 e, em razão do pedido de prorrogação, o benefício por incapacidade foi indeferido ao fundamento de não haver constatada a incapacidade laborativa (evento 2, págs. 14 e 17). Portanto, houve avaliação médica pelo INSS, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, em contraposição ao alegado pela parte autor e documentos médicos apresentados, sendo que a maioria emitido em período não contemporâneo com a negativa do benefício, o que traz dúvidas razoável quanto à capacidade laborativa da parte autora (evento 2, págs. 12/52).

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

25/08/2021 09:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006772-20.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013780
AUTOR: VIVIANE GOMES ROSA CARDOSO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para apresentar contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0000539-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338012961
AUTOR: M.F.M. DESENVOLVIMENTO & TECNOLOGIA LTDA - ME (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que não houve o pagamento voluntário da dívida, acolho o cálculo da ré, para fixar a execução em R\$ 1.166,94, acrescido da multa de 10% e honorários de 10%, correspondentes a R\$ 233,40, resultando o total da dívida em R\$ 1.400,34, para fevereiro de 2021. Em prosseguimento, determino à União que indique bens à penhora, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, e atualize o débito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por renúncia ao crédito. Intimem-se.

0001308-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013771
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO THAIS II (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Considerando que a parte autora apresentou o discriminativo do cálculo da execução nos termos do artigo 524 do CPC, cumprindo os requisitos lá indicados, à CEF para impugnação ou pagamento, nos termos dos arts. 509 a 527, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias. Decorrido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória, em especial a oitiva de testemunhas, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/10/2021 às 15:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);

- ou VIRTUAL (através da plataforma Microsoft Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.

b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.

c) para acesso, basta tocar no link abaixo ou copiar o link, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aIxG-XnxdCjsnlGJ23qxs3nxxGsFegJINLYxQsoIMcI1%40thread.tacv2/1623858730112?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%22bc2d3296-c8de-4144-aa2f->

- d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.
- e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.
- g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.
- h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. Do trâmite processual.

2.1. CITE-SE O RÉU, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo: até a data da audiência.

2.2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006734-08.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013878

AUTOR: FRANCISCO GEOVANE CAVALCANTE SOARES (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, com a produção de prova pericial, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, enquanto atos administrativos, as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esse respeito, verifico dos autos que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 11/04/2021 a 30/06/2021 e, em razão do pedido de prorrogação, o benefício por incapacidade foi indeferido ao fundamento de não haver constatada a incapacidade laborativa (evento 2, págs. 14 e evento 10, pág. 6). Portanto, houve avaliação médica pelo INSS, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, em contraposição ao documento médico que acompanhou a inicial (evento 2, págs. 15/16), o que traz dúvida razoável quanto à sua capacidade laborativa.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006638-90.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013760

AUTOR: CLAUDIO MENEGHIN (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, com a produção de prova pericial, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, enquanto atos administrativos, as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esse respeito, verifico dos autos que o benefício por incapacidade foi indeferido ao fundamento de não haver constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (evento 2, pág. 26). Portanto, houve avaliação médica pelo INSS, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, em contraposição ao narrado pela parte autora. Outrossim, pelos documentos médicos apresentados com a inicial, não há menção quanto à capacidade laborativa da parte autora (evento 2, págs. 28/29), o que traz dúvidas razoável quanto à sua capacidade laborativa.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

14/09/2021 09:00:00 OFTALMOLOGIA GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ AVENIDA PADRE ANCHIETA,404 - - JARDIM - SANTO ANDRÉ(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
- b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
- c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
- e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003760-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013763

AUTOR: MARIA RENOVATO DA SILVA (SP 172481 - DENISE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por tais razões, o feito seguirá a sua tramitação normal, sendo a demora resultante da desproporção entre o número de processos e a força de trabalho deste Juizado.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006763-58.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013781

AUTOR: JANDIRA ALVES DE ALBUQUERQUE (PB011022 - MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, §3º, da lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

a) comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar

acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

b) contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria com o respeito indeferimento;

c) nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada de forma virtual com link disponibilizado oportunamente, sob pena de preclusão.

De outra parte, entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção, se o caso.

Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, com a produção de prova pericial, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, enquanto atos administrativos, as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esse respeito, verifico dos autos que o benefício por incapacidade foi indeferido ao fundamento de não haver constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (evento 2, pág. 6). Portanto, houve avaliação médica pelo INSS, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, em contraposição ao narrado pela parte autora. Outrossim, os documentos médicos apresentados com a inicial são anteriores a dezembro de 2020 (evento 2, págs. 7/43), o que traz dúvidas razoável quanto à sua atual capacidade laborativa.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

24/08/2021 12:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
 - b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
 - c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
 - d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
 - e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.
- Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. A guarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006867-50.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013881
AUTOR: KLEYTON SOUZA CHAVES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de ação, sob o rito dos juizados, que Kleyton Souza Chaves move em face da União Federal, que tem por objeto o seguro desemprego, com pedido de tutela de urgência/evidência.

Do pedido de tutela.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, fundamenta-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, os elementos coligidos pela parte autora evidenciam a inexistência do perigo na demora.

Conforme o próprio relato da inicial e os documentos que a instruem, o requerimento de seguro desemprego foi formulado em razão de rescisão de contrato de trabalho operada em 12/05/2016, sendo certo que o documento apontado pela parte autora como prova da ausência de renda oriunda da empresa cujo quadro societário compunha (KMV CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA” e “PINTURAS ATLAS ENGENHARIA LTDA) foram entregues apenas em 07/06/2021 e 05/02/2019 (evento 02, pág. 35 e 39).

Assim, considerando o significativo lapso temporal entre a negativa do benefício pleiteado e o ajuizamento da presente ação, com a entrega de documentação pertinente, não há, no caso, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, note-se que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

- todos os documentos ou quaisquer outros meios de prova que entender pertinentes à causa.
Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Do trâmite processual.

1. Após a regularização, CITE-SE O RÉU, para que, querendo, apresente sua contestação.
Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, intem-se as partes para que apresentem suas alegações finais
Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r N° 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do sobrestamento. Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada. Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002810-86.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013069
AUTOR: CLEBIO COSTA PIMENTA (SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002652-31.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013071
AUTOR: CELSO JOSE DOS SANTOS (SP264043 - SERGIO LELES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002566-60.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013075
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP398597 - RENATO CAVALLI TCHALIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002958-97.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013067
AUTOR: MARCIA NOBRE MASCARENHAS (SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002782-21.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013070
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002634-10.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013073
AUTOR: ALINE APARECIDA RIBEIRO MARCOLA (SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002620-26.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013074
AUTOR: ERIKA CRISTINA SANTOS CORREA (SP398597 - RENATO CAVALLI TCHALIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002832-47.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013068
AUTOR: JAIRO GONCALVES ROSA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002178-60.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013532
AUTOR: JOSE MANUEL RAMALLO Y VAZQUEZ (SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ, SP416035 - GABRIEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ, SP425902 - ANA PAULA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Da instrução processual.

Tendo em vista o alegado pela parte autora, determino:

1 - Oficie-se à agência do INSS de São Bernardo do Campo para que, no prazo de 30 dias, esclareça se as Guias de Previdência Social de fls. 9 a 41 do item 2 dos autos foram emitidas ou não pela autarquia federal.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002782-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013266
AUTOR: ROBERTO MORENO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Do pedido de celeridade.

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade/celeridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais que a justificam. Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas às pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por tais razões, O FEITO SEGUIRÁ A SUA TRAMITAÇÃO NORMAL, sendo a demora resultante da desproporção entre o elevado número de processos e a força de trabalho deste Juizado.

Do trâmite processual.

1. Retorne o feito ao seu trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se (dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002172-53.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013545
AUTOR: MOLZAIR ALVES GUIMARAES (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento solicitado.

Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. Da suspensão do processamento. Consoante decisão do Coleto Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Segue o tema (grifo nosso): STJ Tema/Repetitivo – 999 Situação do Tema – Afetado Órgão Julgador – Primeira Seção Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra de finitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). Informações Complementares - Há determinação de suspensão do

processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020 Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intime-m-se.

0001198-16.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013085
AUTOR: VAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001068-26.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013086
AUTOR: BENJAMIN FERNANDES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito. Do trâmite processual. 1. Após os trâmites de praxe, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-m-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000862-12.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013663
AUTOR: LUCIA BARBOSA BALBINO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

0001268-33.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013661
AUTOR: VANUTI DA CONCEICAO FERREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da suspensão do processamento. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Segue o tema (grifo nosso): STJ Tema/Repetitivo – 999 Situação do Tema – Afetado Órgão Julgador – Primeira Seção Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. A despeito de a tese do STJ já ter sido publicada em 17/12/2019, houve Recurso Extraordinário ao STF admitido em decisão publicada em 02/06/2020 que voltou a determinar a suspensão até julgamento pelo STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal. (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) / RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA / RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / RECORRIDO : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS / DJe 02/06/2020 Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intime-m-se.

5000966-43.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013081
AUTOR: MONICA ZAMBONI KELLEHER (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000658-65.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013089
AUTOR: JOSE GONCALVES GOMES (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004284-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338012889
AUTOR: SUSELI BEVILACQUA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da petição de item 60.

Conforme se constata da certidão de item 59 dos autos, na própria data de 08/07/2021, os documentos em questão foram recebidos neste juízo, sendo produzida a devida certidão.

Do trâmite processual.

1. REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA DESTE JUÍZO para que se confeccionem novos parecer e contagem.
2. Após, INTIMEM-SE AS PARTES para que apresentem suas alegações finais.
Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
3. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006654-44.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013783
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE MOURA (SP215303 - VALDECI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa com deficiência, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012 e art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, com a produção de prova pericial, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, enquanto atos administrativos, as decisões do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A esse respeito, verifico que não consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo que ensejou o indeferimento do requerimento.

Assim, a solução do caso depende da produção e do cotejo de provas, não estando esclarecido nesta etapa procedimental se os motivos de fato e de direito que levaram ao indeferimento do pedido administrativo obedeceram às normas legais.

Portanto, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

26/08/2021 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA THIAGO VICTA TEIXEIRA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

28/09/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Em face da marcação da perícia social a PARTE AUTORA deverá:

informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Prazo de 15 dias.

Do trâmite processual.

1. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.

g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003575-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013755

AUTOR: NADEJE SOUZA GOMES (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A transferência somente será autorizada mediante o cadastramento dos dados bancários no sistema eletrônico dos Juizados, conforme já consignado em despacho anterior, nos termos que seguem:

"No tocante à transferência de valores provenientes de ofício requisitório neste período de restrição de atendimento pelas Instituições bancárias, a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região firmou ser imprescindível o cadastro dos dados bancários no sistema dos juizados, na forma descrita no tutorial direcionado ao público externo disponibilizado no quadro de avisos do sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet - web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/." (grifei)

Aguarde-se a indicação da conta por 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham conclusos para extinção.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da suspensão do processamento. Consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi de ferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (STF – ADI 5090/DF - Relator: MIN. ROBERTO BARROSO – Decisão em 06/09/2019 – DJE em 09/09/2019) Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria suprarreferida. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determine: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002112-80.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013590

AUTOR: TAMIRES TELES DOS SANTOS VIEIRA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002364-83.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013632

AUTOR: EVERALDO SALUSTIANO DA SILVA (SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002342-25.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013637
AUTOR: MANOEL MARINHO COELHO (SP360271 - JHARLLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002264-31.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013651
AUTOR: CLEANE ELIAS AMORIM DE OLIVEIRA (SP294876 - RAQUEL PRUDENCIO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002338-85.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013639
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA (SP360271 - JHARLLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002114-50.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013589
AUTOR: ROSANGELA PINTO DE OLIVEIRA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002116-20.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013587
AUTOR: ANDREIA DOMINGUES (SP415347 - PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002350-02.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013560
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO NOBRE (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002092-89.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013593
AUTOR: PAULO SERGIO MORA (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002190-74.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013575
AUTOR: JACIARA DE JESUS SANTANA (SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002266-98.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013650
AUTOR: IVANDI FERREIRA RODRIGUES (SP395109 - RENAN DOS SANTOS CAVALHEIRO, SP341721 - ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002268-68.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013649
AUTOR: ROBERTA SOUSA LOPES VIEIRA (SP141279 - ADELIA MARIA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002234-93.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013655
AUTOR: ERIKA FELIX DE LIMA (SP415347 - PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002376-97.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013558
AUTOR: NELSON CARNEIRO DA SILVA JUNIOR (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002370-90.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013630
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA EVANGELISTA DO CARMO (SP405171 - ADALBERTO CONCEIÇÃO DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002148-25.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013580
AUTOR: EDVAR PIMENTA JUNIOR (SP347133 - YARA ALVES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002192-44.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013658
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA GERES (SP213871 - DANIELA FARACO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002348-32.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013634
AUTOR: JOSEFA COSTA SILVA (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA, SP366478 - GILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

5004075-31.2021.4.03.6114 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013750
AUTOR: MONICA RODRIGUES DA SILVA (SP366971 - MÔNICA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação, sob procedimento do juizado especial, ajuizada por Monica Rodrigues da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Banco do Brasil S.A., que tem por objeto a restituição de valor sacado/debitado de sua conta vinculada de FGTS.
Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que o boletim de ocorrência trazido pela parte autora não é bastante a demonstrar da probabilidade de seu direito, uma vez que lavrado exclusivamente a partir de sua negativa de reconhecimento das transações bancárias contestadas. Considerando que as transações desta natureza dependem, em regra, da utilização de dispositivos de segurança como cartão magnético e senhas pessoais, a mera alegação unilateral de não reconhecimento dos pagamentos, ainda que realizada perante autoridade policial, não é bastante para, em juízo de cognição sumária, evidenciar a probabilidade do direito alegado.

Assim sendo, não restaram preenchidos os requisitos para a concessão da medida de urgência formulada, recomendando-se oportunizar à parte ré o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da retificação do cadastro do processo.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Banco do Brasil S.A., determino:

- promova a Secretaria a retificação do cadastro da presente ação, quanto ao polo passivo, com a inclusão do Bando do Brasil S.A., nos termos da petição inicial.

Do trâmite processual.

1. CITEM-SE OS RÉUS, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. INTIMEM-SE OS REUS para que:

2.1. juntem aos autos informações sobre todas as transações questionadas ocorridas na referida conta (data, horário, endereço, forma de pagamento, uso de senha, uso de chip, documentos, imagens, vídeos, telas de registro, extratos, demonstrativos etc.);

2.2. juntem aos autos cópias integrais dos procedimentos de contestação de débitos;

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Após as juntadas e esclarecimentos requeridos, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais.

4. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r N° 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Cumpra-se.

Citem-se.

Intimem-se.

0005140-90.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013754

AUTOR: DOUGLAS CASTRO GONCALVES DE FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Noticiado o falecimento do único patrono do autor, verifico que, ao contrário do informado na petição de itens 21/22, não fora juntada nova procuração.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que providencie a regularização supracitada, colacionando a procuração em questão.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos ao seu trâmite regular.

Int.

0001952-55.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338012737

AUTOR: WANDERLITA BATISTA DE CARVALHO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27/09/2021 às 17:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);
- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

- a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

- a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.
- b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.
- c) para acesso, basta copiar o link abaixo, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22id%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%22%22Oid%22%3A%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%22%7D)

[join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22id%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%22%22Oid%22%3A%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%22%7D)

[context=%7B%22id%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%22%22Oid%22%3A%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%22%7D](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTViLTNmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22id%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%22%22Oid%22%3A%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%22%7D)

d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.

g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005839-47.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013751
AUTOR: JULIA NIETTO FRIGIERI (SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de tutela provisória, em razão de juntada de novo documento (eventos 13 e 14).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, o documento novo anexado aos autos está incompleto, haja vista não constar os dados e assinatura de seu subscritor e a data de sua emissão.

Ademais, não traz fato novo a alterar a situação analisada anteriormente analisada, pela decisão registrada sob o Termo n.º 6338012163/2021 (evento 8).

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito requerida para fins de concessão de tutela provisória de urgência.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão de tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Com a juntada da Nota Técnica do Sistema e-NATJUS, intimem-se as partes para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0003844-33.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013753
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS LIMA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de celeridade.

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referentes às pessoas deficientes, idosas ou em estado de incapacidade que a justificam.

Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica de julgamento, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por essa razão, e considerando que a causa em questão processa-se com observância da prioridade legal, INDEFIRO O PEDIDO.

Int.

0001505-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013724
AUTOR: GERCINO BARBOSA DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa. Assim, retifico-o, atribuindo à causa o valor apurado pela contadoria judicial.

Destarte, fixado o valor da causa em montante superior ao limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda.

Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos para redistribuição com as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

5005970-61.2020.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338012707

AUTOR: MARIA NILZA JESUS DE CARVALHO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ, SP411299 - ARIANE MANTOVAN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/05/2022 às 17:30:00. Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);
- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

- a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;
Compete ao advogado ou Defensor Público:
 - a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);
 - b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

- a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.
- b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.
- c) para acesso, basta copiar o link abaixo, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possui o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTVlTmMjQmMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%22Oid%22%3A%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D

- d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.
- e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o

comparecimento à audiência.

g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001510-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013247

AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL XXI DE ABRIL (SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

A EMGEA não foi devidamente intimada da decisão anterior. Providencie a Secretaria a intimação pessoal no endereço declinado na petição do réu.

No tocante ao depósito da condenação, oficie-se à instituição bancária, conforme requerido pelo autor em sua petição.

Cumpridas as diligências supra, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000851-80.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013729

AUTOR: BENEDITO JOSE ADAO FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando que a parte autora requereu cópia do processo administrativo em 20/01/2021, sem que tenha sido atendida até o momento, conforme se verifica no documento de item 14, oficie-se à agência da previdência social - APSADJ de São Bernardo do Campo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o processo administrativo (NB 159798584-5).

Após a juntada de todos os documentos referidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0000458-58.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338012720

AUTOR: FRANCISCO EDILSON BATISTA (SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 § 1º do CPC.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria a qual foi indicada pelo C. STJ como objeto de incidentes de recursos repetitivos, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC, porquanto tratar-se de ação judicial em que o valor da causa superará o teto do juizado com a possibilidade de a parte autora renunciar ao excedente.

Segue o tema em questão e o artigo referido:

Tema 1030 – Recurso Repetitivo

Questão - Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

Afetado em 24/09/2019 / Suspensão Nacional DJE, 21/10/2019.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal, decisão esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTES FEITOS até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0006468-21.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338013738
AUTOR: CARLOS ALBERTO PIERNO (SP295976 - SUELI RODRIGUES ALMASSAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação, sob o rito do juizado especial, ajuizada por Carlos Alberto Pierno em face da União Federal, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de que não se submeta aos efeitos da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.

Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa com deficiência, nos moldes do art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015.

Do pedido de tutela provisória.

Requer a parte autora a concessão de tutela provisória que, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência encontra suporte legal no artigo 300 do CPC, e depende da existência concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que a aferição do direito alegado reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

Registro ainda que a apresentação dos documentos produzidos unilateralmente pela parte autora não se mostrou suficiente a infirmar, neste momento processual, a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos.

A esse respeito, verifico que não constam dos documentos, que instruem a inicial, cópia do procedimento administrativo ou mesmo documentos que demonstrem a autorização de isenção de IPI e o seu posterior cancelamento/indeferimento do pedido, constando apenas documentos relativos à avaliação médica (evento 2). O que impossibilita verificar se o ato administrativo questionado obedeceu ou não às normas legais.

Assim, entendo não restar evidenciada, neste momento, a probabilidade do direito autoral, requisito essencial à concessão da medida de urgência formulada, recomendando-se oportunizar à parte ré o contraditório e a ampla defesa.

Tampouco estão satisfeitos os requisitos ensejadores da concessão da tutela de evidência, certo que o caso em análise não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo do artigo 311 do CPC.

Cabe pontuar, nesse contexto, que as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

-nova procuração, haja vista que a procuração acostada aos autos tem por finalidade específica a representação em ação de mandado de segurança;

- comprovante de endereço legível, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar

acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Após a regularização do feito, CITE-SE a União Federal (PFN), para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003649-14.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007408
AUTOR: EUSTAQUIO ANTONIO SANTANA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar 1) decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta; 2) exame e/ou laudo médico, com indicação da moléstia incapacitante e CID, contemporâneos ao requerimento administrativo. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018: 1. INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 dias. 2. Se o valor da execução superar 60 (sessenta) salários mínimos, INTIMO O AUTOR para que manifeste sua opção pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou de Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. O silêncio será considerado a opção pelo pagamento do valor total apurado, via precatório, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017. Prazo: 10 dias.

0005990-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007452 ROSA NOSULA BEATO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000919-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007433
AUTOR: MARIA VALDECI DA SILVA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0000135-87.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007430
AUTOR: JOSE FLAVIANO DA SILVA (SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004495-36.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007449
AUTOR: FIORAVANTE LATTARO NETO (SP288368 - MICHELE GIOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003668-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007442
AUTOR: JOAO CELIO NETO DA SILVA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0003210-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007441
AUTOR: CLAUDENI DE JESUS RAMOS DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004329-04.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007446
AUTOR: FRANCISCO JOSE MAMZINI (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA, SP387288 - FRANSUELDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004115-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007445
AUTOR: APARECIDA MARTINS DA ROCHA (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN, SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001448-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007438
AUTOR: JHONATAN DUARTE FERREIRA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0004056-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007444
AUTOR: ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006104-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007453
AUTOR: MANOEL LUIZ DE SOUSA NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003736-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007443
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000959-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007434
AUTOR: SEBASTIANA VIANA DOS SANTOS (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO, SP377350 - KATIA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001066-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007435
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001918-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007439
AUTOR: AMANDA QUEIROZ DE SOUZA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004359-05.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007447
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001271-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007437
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DE SOUZA (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001137-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007436
AUTOR: ROSELI LIDIA GONCALVES (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006402-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007454
AUTOR: PAULO EUSTAQUIO CORDEIRO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004491-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007448
AUTOR: ELEANDRO BOTEZINI (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000214-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007431
AUTOR: DEBORAH BUDRI FERREIRA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) BRUNA BUDRI FERREIRA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) GABRIELLA BUDRI FERREIRA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002387-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007440
AUTOR: ROSEMEIRE JOSEFINA GROPPA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006756-66.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007457
AUTOR: GRAZIELA VICENTINA CAMILO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar termo de curatela, considerando a representação pela genitora indicada na procuração. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006798-18.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007456 HELIO MAGALHAES SANTOS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/07/2021 1777/1970

agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar nova procuração e declaração de hipossuficiência, pois as que foram juntadas datam mais de um ano. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0001618-21.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007420 IONE DE MELO SILVA (SP255118 - ELIANA AGUADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001986-64.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007425

AUTOR: JOSEFA ROSIANE DOS REIS MELO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000423-35.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007413

AUTOR: LORENA MARIA SOARES OLIVEIRA (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004630-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007426

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002465-23.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007418

AUTOR: JOSE ADERALDO GOMES (SP451303 - SHIRLEI ANGELICA CAMILO BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000589-33.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007414

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000687-18.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007415

AUTOR: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA MARIZ (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001590-53.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007416

AUTOR: VALDIR FAGUNDES DA SILVA (SP148891 - HIGINO ZUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005364-28.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007419

AUTOR: ELZIMAR SOUZA DE ALMEIDA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001622-58.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007421

AUTOR: JOSE JOAO RODRIGUES (SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001926-57.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007417

AUTOR: MURILO CARVALHO DE OLIVEIRA (PE050239 - BRUNA LEONCIO DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001649-41.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007422

AUTOR: LUIS FILIPE DOS SANTOS GOMES (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001966-39.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007424

AUTOR: MARIA SENHORA DOS SANTOS GOMES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000155-44.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007412

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006900-40.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007455

AUTOR: MARINALVA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP411145 - DARIO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, INTIMO a parte autora para apresentar cópias dos documentos encartados nos itens 04/05 que se

encontram fragmentados. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência do pedido, faça a baixa dos autos.

0005201-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007462 DENIVAL ALMEIDA ALVES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005734-75.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007464
AUTOR: AMELIA PADUANI LOZANO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005103-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007461
AUTOR: DARIO DE ALMEIDA DE VASCONCELOS RIBEIRO (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP447457 - THAIS PEREIRA SALLES, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002685-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007459
AUTOR: MARIA ANTONIETA D AGOSTINO SICILIANO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005900-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007465
AUTOR: ALESSANDRA PATRICIA LUCENA LEAL (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005259-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007463
AUTOR: RODOLFO MOREIRA DE BRITO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004763-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007460
AUTOR: EDINEUSA ROSA DE JESUS RIBEIRO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006837-15.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007410
AUTOR: JANIRA PINHEIRO DA COSTA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar: a) nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano; b) contagem de tempo realizada pelo INSS no seu processo administrativo de aposentadoria; c) comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

5008034-94.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007427 IZAURA MARIA BARBOSA CORNELIO (SP376955 - BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar requerimento administrativo Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001785-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007466 EUNICE ALVES DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a extinção da ação, faço a baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004239-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007429
AUTOR: ANTONIO NERO IZABEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004423-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007428ARIANE DE FATIMA VIZZARI
CAVALEIRO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

FIM.

0006831-08.2021.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338007409ANSELMO HONORIO DO
NASCIMENTO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias: (i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais; (ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento; (iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF). Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000383

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001195-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/63430008529
AUTOR: CONRADO DOS PASSOS PEREIRA DE AGUILAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

A Contadoria do Juízo apresentou parecer (arq. 46) no qual pontua o seguinte: "Dessa forma, salvo melhor juízo, não há diferenças a serem pagas à parte autora, pois a execução do julgado, conforme demonstrativos de cálculos anexos, não resultará em renda mais favorável."

Devidamente instadas (arq. 47), as partes quedaram-se inertes.

Verifico, portanto, o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 10.259/01, restando, in concreto, demonstrada a "liquidação zero", em sede de ação de Revisão Vida Toda.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-67.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008608
AUTOR: HELVIO ROCHA DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Expeça-se ofício ao INSS, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a cargo do réu o cálculo da RMI.

Após comunicada ao Juizado a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

0002103-40.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008565
AUTOR: LUCIA DE CASSIA MOREIRA MURJA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, certifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002158-88.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008587
AUTOR: MAURINO DO PATROCINIO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP342226 - MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, certifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002119-91.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008559
AUTOR: DURVAL DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000253-14.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008553
AUTOR: DIRCEU SERGIO DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir de 12/05/2021 (perícia) em favor de DIRCEU SÉRGIO DOS SANTOS, bem como determinando seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, LPBS c/c Tema 177 TNU), com RMA no valor de R\$ 1.598,58 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para 06/2021, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda, nos termos acima, a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 2.644,98 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até 07/2021, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0001794-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008503
AUTOR: AILTES PAES DE CAMARGO BUSINELLI (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a computar como carência o período de percepção de auxílio-doença entre 16/05/2016 a 26/07/2016.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisor, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002054-96.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008505
AUTOR: CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período de 17/02/1997 a 02/12/1998, com o adicional legal (40%).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisor, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001932-83.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008425
AUTOR: ILDETE MARTINS DE SOUZA (SP437173 - PRISCILA FERREIRA DE SOUSA DE DEUS, SP308273 - DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a

retificar o CNIS para cadastrar como contribuinte facultativo trimestral (código 1490) os recolhimentos de 06/2011, 12/2011, 03/2014, 06/2014, 09/2014, 12/2014, 03/2015, 06/2015, 09/2015 e 12/2015.

Além disso, condeno o INSS a computar como carência os meses como facultativo de abril, maio, outubro e novembro de 2011, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2014 e janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2015, abrangidos nos recolhimentos trimestrais.

Outrossim, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, ILDETE MARTINS DE SOUZA, desde a DER (11/09/2019), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS), para a competência de junho/2021.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à parte autora.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 26.200,30 (VINTE E SEIS MIL, DUZENTOS REAIS E TRINTA CENTAVOS), em julho/2021, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001501-49.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008607
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora ADEMIR PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS.

O autor percebeu o benefício B94/103.539.166-7 pelo interregno entre 01/01/1994 a 01/06/2020; possui benefício de aposentadoria por idade ativo desde 18/01/2017 (B41/180.749.321-8).

Ante Súmula n. 507 do STJ, o benefício B94 foi cessado; o autor foi notificado pelo réu acerca da irregularidade (percepção conjunta de ambas as benesses) e que, ante a concomitância de recebimento durante certo período, poderia implicar em cobrança dos seguintes valores:

- R\$ 72.366,85, segundo comunicação datada em 15/01/2020 (fls. 18, arq. 02);

- R\$ 49.000,90, segundo comunicação datada em 31/05/2020 (fls. 15, arq. 02).

Requer a declaração de inexistência do débito; consigna a boa-fé na percepção dos valores recebidos de forma concomitante.

Este Juízo deferiu liminar para abstenção do réu da cobrança de valores (arquivo 09).

O réu apresentou contestação (anexo 17).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Passo ao mérito.

No que toca à cobrança dos valores que o autor alega ter recebido de boa-fé, cumpre destacar o recente julgamento do Tema 979 pelo STJ, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 979. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA E MÁ APLICAÇÃO DA LEI. NÃO DEVOLUÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO SOMENTE NA HIPÓTESE DE ERRO EM QUE OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO NÃO PERMITAM CONCLUIR PELA INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Da admissão do recurso especial: Não se conhece do recurso especial quanto à alegada ofensa aos artigos 884 e 885 do Código Civil, pois não foram prequestionados. Aplica-se à hipótese o disposto no enunciado da Súmula 211 do STJ. O apelo especial que trata do dissídio também não comporta conhecimento, pois não indicou as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os precedentes colacionados e também por ausência de cotejo analítico e similitude entre as hipóteses apresentadas. Contudo, merece conhecimento o recurso quanto à suposta ofensa ao art. 115, II, da lei n. 8.213/1991.

2. Da limitação da tese proposta: A afetação do recurso em abstrato diz respeito à seguinte tese: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé,

a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

3. Irrepetibilidade de valores pagos pelo INSS em razão da errônea

interpretação e/ou má aplicação da lei: O beneficiário não pode ser penalizado pela interpretação errônea ou má aplicação da lei previdenciária ao receber valor além do devido. Diz-se desse modo porque também é dever-poder da Administração bem interpretar a legislação que deve por ela ser aplicada no pagamento dos benefícios. Dentro dessa perspectiva, esta Corte Superior evoluiu a sua jurisprudência passando a adotar o entendimento no sentido de que, para a não devolução dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, é imprescindível que, além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração. Essas situações não refletem qualquer condição para que o cidadão comum compreenda de forma inequívoca que recebeu a maior o que não lhe era devido.

4. Repetição de valores pagos pelo INSS em razão de erro material da Administração previdenciária: No erro material, é necessário que se averigue em cada caso se os elementos objetivos levam à conclusão de que houve boa-fé do segurado no recebimento da verba. Vale dizer que em situações em que o homem médio consegue constatar a existência de erro, necessário se faz a devolução dos valores ao erário.

5. Do limite mensal para desconto a ser efetuado no benefício: O artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/1999 autoriza a Administração Previdenciária a proceder o desconto daquilo que pagou indevidamente; todavia, a dedução no benefício só deverá ocorrer quando se estiver diante de erro da administração. Nesse caso, caberá à Administração Previdenciária, ao instaurar o devido processo administrativo, observar as peculiaridades de cada caso concreto, com desconto no benefício no percentual de até 30% (trinta por cento).

6. Tese a ser submetida ao Colegiado: Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis os valores, sendo legítimo o seu desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

7. Modulação dos efeitos: Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. No caso concreto: Há previsão expressa quanto ao momento em que deverá ocorrer a cessação do benefício, não havendo margem para ilações quanto à impossibilidade de se estender o benefício para além da maioridade da beneficiária.

Tratou-se, em verdade, de simples erro da administração na continuidade do pagamento da pensão, o que resulta na exigibilidade de tais valores, sob forma de ressarcimento ao erário, com descontos nos benefícios, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público e em razão da vedação ao princípio do enriquecimento sem causa.

Entretanto, em razão da modulação dos efeitos aqui definidos, deixa-se de efetuar os descontos dos valores recebidos indevidamente pelo segurado.

9. Dispositivo: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1.381.734/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 23/04/2021)

Portanto, na linha do decidido pelo STJ, o pagamento indevido em decorrência de “errônea interpretação” ou “má aplicação da lei” não submete o segurado à devolução da quantia recebida.

Por outro lado, em caso de “erro” material ou operacional da Administração, o STJ firmou entendimento de que a hipótese pode, em tese, ensejar a devolução do quanto recebido indevidamente, cabendo aferir-se, caso a caso:

“...se o beneficiário/segurado tinha condições de compreender a respeito do não pertencimento dos valores recebidos, de modo a se lhe exigir comportamento diverso, diante do seu dever de lealdade para com a Administração Previdenciária...”

Assim, exige-se a aferição da boa-fé do segurado/beneficiário, cabendo a prova, à luz do caso concreto, àquele que percebeu os valores, decidindo o STJ pela não aplicação da regra geral de presunção de boa-fé, citando, como exemplo para afastá-la, o caso em que servidor, sem filhos, percebe auxílio natalidade.

No caso concreto, ante liminar concedida, foi expedido ofício pela serventia do Juizado Especial Federal, com notícia de encaminhamento da decisão judicial para a agência do INSS de Mauá, mas sem informação quanto ao cumprimento da determinação judicial (anexo n. 20).

As pesquisas previdenciárias colacionadas aos autos – histórico de crédito e histórico de consignações do autor – arquivos 21 e 22 – não demonstram consignação de cobrança na aposentadoria percebida pelo requerente; cabe destacar, ainda, que tampouco foi expedida GPS pelo réu para cobrança, seja total, seja parcelada, de qualquer um dos montantes informados nos ofícios de fls. 15 e 18, arq. 02.

No mais, não há mínima demonstração de que a parte autora tenha contribuído para eventual equívoco na manutenção cumulada e indevida dos benefícios.

E, de mais a mais, de acordo com a modulação dos efeitos presente no acórdão do STJ, somente para os processos ajuizados após a publicação da decisão (23/04/2021) é que se impõe a investigação, in concreto, da boa-fé da parte, o que não se aplica no caso em tela, uma vez que a presente ação foi distribuída em 12/08/2020, com o que o autor faz jus ao cancelamento da cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada por ADEMIR PEREIRA DE SOUZA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para confirmar a liminar (arquivo 09), e declarar a nulidade da cobrança objeto dos autos (fls. 15 e 18, arq. 02 – ofícios 20200004151 e 202000558790).

Sem custas e honorários (art 55, L. 9.099/95).

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0002087-86.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6343008604
AUTOR: MARIA MENDES BONARDI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 12/05/2021 (perícia), à parte autora MARIA MENDES BONARDI, majorada em 25% (art. 45 da LBPS) a partir de tal data, com RMA no valor de R\$ 1.375,00 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) para junho/2021, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda, nos termos acima, a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 1.820,04 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E QUATRO CENTAVOS) atualizado até 07/2021, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5001381-45.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6343008605
AUTOR: RODNEY DE OLIVEIRA OLAVO (SP410981 - ROBERTA D'AGOSTINO, SP425859 - SIMONE APARECIDA PRIETO APARICIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

I – Arquivos 27/8 - Embargos de declaração extraídos pelo autor, em face de sentença que julgou procedente em parte ação de indenização em face da CEF.

II – Autor a se insurgir contra a negativa, pelo Juízo, da indenização por danos morais.

III – Evidente que os embargos pretendem a rediscussão da causa, debatendo de novo a questão atinente aos danos morais, buscando a modificação da sentença perante o próprio Juízo de Piso. Nesse sentido, colho o seguinte precedente da jurisprudência do TRF-3, afastando a possibilidade de rediscussão da causa através dos aclaratórios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.
2. A efetiva desatenção da embargante quanto aos rigores do discurso do art. 1.022 do CPC/15 se revela *ictu oculi* quando a mesma afirma que o acórdão é viciado porque o decisor incorreu em omissão; ou seja, a embargante usa dos aclaratórios para discutir as "premissas" de onde partiu o voto e que se acham no acórdão, situação que obviamente não pode ser ventilada nos embargos integrativos. Isso já revela o mau emprego do recurso, que no ponto é de manifesta improcedência. Deveras, a pretensão de reexame do julgado em sede de embargos de declaração sem que se aponte qualquer dos defeitos do art. 1.022, revela a impropriedade dessa via recursal (STJ, EDcl. no REsp. 1428903/PE, Rel. Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
3. Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).
4. É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).
5. Ausente qualquer omissão, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações das embargantes, para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das núcleos do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016)
6. Ademais, a Constituição não exige do Judiciário moderno prolixidade e, como decide esta Sexta Turma, "a Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente" (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-41.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019). Nesse cenário, o Juiz sequer é obrigado a levar em conta opinião deste ou daquele doutrinador, quando a parte entende que o mesmo vem "a calhar" para cancelar sua causa de pedir. A liás, opinião de qualquer doutrinador é capaz de inibir o desempenho de um dos poderes do Estado, além do que o órgão judiciário não é obrigado a responder a "questionário" (STJ: EDcl no AgInt no AREsp 1395037/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019).
7. Se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 2% sobre o valor da causa originária. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.
8. Embargos de declaração a que se nega provimento, com imposição de multa. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020459-53.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2020)

IV – Ainda, como é pacífico no âmbito do STF, descabe a utilização dos embargos com eficácia infringente. No ponto:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Penal e Processual Penal. 3. Tráfico de drogas. Art. 12, caput, da Lei 6.368/1976. Aplicação da Lei 11.343/2006 no que favorável ao réu. 4. Inexistência de omissão no acórdão embargado. 5. Embargos declaratórios nos quais se busca rediscutir tema já decidido, almejando-se obter excepcionais efeitos infringentes. Inviabilidade. Precedentes. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STF - ARE 1219428 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2020 PUBLIC 06-02-2020)

V - Embargos de declaração rejeitados. PRI.

0001986-49.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6343008592
AUTOR: ELIANE VIEIRA DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuidam-se de embargos de declaração manejados por ELIANE VIEIRA DA SILVA, em face da sentença publicada em 07/07/2021.

Os embargos foram protocolados em 14/07/2021, portanto tempestivos.

Remetidos os autos à Contadoria (CECALC), a mesma consignou (arquivo 33) que a aposentadoria B42 possui DIB em 15/08/2017, com DIP em 10/04/2018 (ajuizamento do MS na 1ª VF de Mauá), e com DDB em 03/04/2019, com o que o auxílio-acidente B94 culminou sendo pago até 03/2019, embora devido até 14/08/2017.

Portanto, em relação ao abono anual 2017, a autora faz jus à proporção de 5 meses a título de aposentadoria (08/2017 a 12/2017). Por esta razão, o auxílio-acidente deve ser descontado na mesma proporção, aplicada a Súmula 507 STJ.

Em relação ao abono anual 2018, na verdade não há nada a ser descontado. O INSS pagou o abono anual 2018 do B42 de forma integral, conforme arquivo 21, fls. 16 (R\$ 4.447,63). Logo, eventual compensação com auxílio-acidente pago no mesmo período é de competência da Autarquia, no que, de fato, descaberia o desconto da CECALC, em R\$ 344,52.

Por fim, no trato da competência 04/2018, o desconto deve ser apenas de R\$ 413,42, a saber, 9 dias de auxílio-acidente, já que, a partir de 10/04/2018, o pagamento fica a cargo do INSS.

Dessa forma, a CECALC refez os cálculos, corrigindo a competência 04/2018 e nulificando o desconto inicial quanto ao 13º/2018, acolhido assim o novo parecer (arquivos 31/33).

Consequentemente, ACOELHO EM PARTE os Embargos de Declaração apresentados pela parte autora, retificando o cálculo de atrasados, passando o dispositivo da sentença embargada a ter a seguinte redação:

“Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIANE VIEIRA DA SILVA (art 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (15/08/2017) até 09/04/2018, data anterior ao início do pagamento do benefício, em função de decisão proferida no processo de mandado de segurança 5000578-33.2018.4.03.6140, à ordem de R\$ 29.807,73 (VINTE E NOVE MIL OITOCENTOS E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para 05/2021, segundo cálculos da Contadoria judicial (arquivo 32), elaborados em conformidade com a Resolução 267/13-CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE N° 2021/6343000384

DECISÃO JEF - 7

5001363-24.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008613

AUTOR: EMANOEL LUIZ SANTOS CAMPOS (SP 306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP 114904 - NEI CALDERON)

KROTON EDUCACIONAL (SP 170960 - JULIANA MASSELLI CLARO) ANHANGUERA EDUCACIONAL

PARTICIPACOES S/A (SP 170960 - JULIANA MASSELLI CLARO) BANCO DO BRASIL S/A (SP 113887 - MARCELO

OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação proposta por EMANOEL LUIZ SANTOS CAMPOS contra a ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL E KROTON EDUCACIONAL, buscando a declaração de inexigibilidade de débito estudantil, bem como indenização por danos morais.

Em apertada síntese, relata que é estudante da faculdade Anhanguera, no curso de administração, com financiamento estudantil (FIES) efetuado pelo Banco do Brasil.

Conta que, em função de dependências, bem como em razão de fusão das Faculdades Anhanguera e Kroton, teria regredido de semestre. No mais, quando estava no 5o semestre, trancou o curso por três dias devido a possibilidade de alteração de endereço, contudo, como não houve a mudança, retornou ao curso.

Ao efetivar a matrícula, constava que o estudante estaria no oitavo semestre. Esclarece que conversou com o coordenador do curso a respeito dessa situação, sendo informado que o procedimento estava correto.

Todavia, próximo à conclusão do curso, fora surpreendido com uma cobrança de aproximadamente R\$ 15.000,00, sob alegação de que havia cursado semestres a mais.

Justifica o ingresso da União Federal na lide em razão de que à União caberia a fiscalização das instituições de ensino.

A Anhanguera Educacional Participações S.A. e Kroton Educacional S.A. contestaram a ação (fls. 300/318 do arquivo 02), afirmando que a cobrança decorre serviços pessoais (individuais) solicitados pelo aluno que não são incorporados aos serviços coletivos que geram as mensalidades do curso que são pagas pelo financiamento estudantil.

Ressalta ainda que o demandante possui também pendência de pagamento parcelas inadimplidas de acordo, o qual engloba apenas taxas de serviços, requerendo, por fim, que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Na decisão de fls. 411/412 do arquivo 02, houve o declínio da competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo os autos remetidos para este Juizado.

Após a deliberação do arquivo 08, houve o aditamento da inicial com a retificação do polo passivo da demanda, com a substituição do MEC pela União Federal.

No arquivo 19, o Banco do Brasil apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva, sob argumento que cabe ao FNDE/MEC a responsabilidade pelo FIES, argumentando ser mero agente financeiro. No mérito, pugna pela improcedência do pleito da parte autora.

A União Federal contestou a ação (arquivo 20), na qual arguiu a ilegitimidade, posto que não se narra nos autos prática de ato, comissivo ou omissivo, pelos agentes públicos do Ministério da Educação, bem como não se deduz pretensão em face da União. No mérito, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Decido.

O caso dos autos revela a incompetência desta Justiça Federal.

Embora celebrado pelo estudante o contrato FIES número 570.700.272, o autor não discute o contrato em si, ou a cobertura do mesmo, o que atrairia à lide o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), firmada a competência desta Especializada.

O que o autor aponta, em verdade, é que a Universidade fez cobranças a mais, quais estariam fora do alcance da cobertura FIES, no que o caso revela, como se vê, a discussão da relação jurídica entre a Faculdade e o estudante. Tanto é verdade que o arquivo 2, fls. 42/3, traz a cobrança em desfavor do estudante, em especial sob a cláusula "SERVIÇO PROCESSO AJUSTE MENSALIDADE", mas ao mesmo tempo revela abatimentos em razão da cobertura FIES.

De mais a mais, a mera alegação de fiscalização não é suficiente a atrair a União Federal à lide, com a fixação da competência da Justiça Federal, como já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSAS. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. UNIVERSIDADE PRIVADA. AUTORA QUE PRETENDE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DIANTE DE IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO PRETENDIDO. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DELEGADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1A. VARA CÍVEL DE ITAÚNA/MG, O SUSCITADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato de gestão contra a instituição particular de ensino superior, é da competência da Justiça Comum Estadual.

5. Agravo Regimental da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA a que se nega provimento. (AgRg no CC 137.288/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, já que esta alegou inexistir interesse jurídico na presente demanda.

E, na mesma senda, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o prosseguimento da lide, vez não ser dado ao Juiz Federal decidir acerca de eventual direito à indenização entre o autor e a Instituição de Ensino Superior (Anhanguera Educacional Participações S.A. e Kroton Educacional S.A.), vez que não consta do art 109, I, Texto Magno, tampouco o Banco do Brasil (Súmula 42, STJ). Nesse sentido:

Por outro lado, havendo o Juiz Federal decretado a ilegitimidade passiva dos entes federais, sem adentrar no mérito da causa, não persiste a competência da Justiça Federal para pronunciar-se sobre o mérito da pretensão no que concerne aos demais réus, não detentores da prerrogativa de foro, mercê de sua incompetência absoluta e em face do texto constitucional que limita sua atuação às causas em que haja entidade federal figurando na relação processual como autor, réu, assistente ou oponente (min. Sálvio de Figueiredo, CC 13.009-3, MG, DJU-1 12.06.1995, p. 17580-17.581) - Vladimir Souza Carvalho, Competência da Justiça Federal, 5ª ed. revista e ampliada, Curitiba, Juruá, 2004, pg. 298)

Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo desta demanda, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Mauá, com nossas homenagens.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária. É o breve relato. Decido. Analisando os autos constato que a parte autora reside no município de Rio Grande da Serra - SP. Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André - SP. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de SANTO ANDRÉ, com nossas homenagens. Intime-se.

0002854-90.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008619

AUTOR: FLAVIO DAMASCENO LOPES (SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002833-17.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008618

AUTOR: VALDIR GERALDO DE SA (SP287469 - FABIO COPIA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002836-69.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008621

AUTOR: MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos constato que a parte autora reside no município de São Paulo - SP.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal da Capital do Estado-Membro.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis”.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de SÃO PAULO, com nossas homenagens.

Intime-se.

0002128-19.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008600

AUTOR: VERA LUCIA BALBINO (SP393646 - EMERSON LEONARDO QUINTO, SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO, SP242988 - FABIANO SOUZA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte (NB 198.592.102-0; DER 24/04/2021), requerido na qualidade de companheira do falecido, sendo o pedido indeferido em razão de não ter sido comprovada a dependência econômica.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em face da reclassificação do estado para “fase de transição” do Plano São Paulo intem-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de audiência telepresencial, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Em caso afirmativo, deverá a parte autora fornecer, no mesmo prazo, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que “a posteriori”, após a designação da audiência telepresencial, seja encaminhado link e as instruções de acesso ao sistema de audiência virtual.

Advirto que a participação em audiência telepresencial requer:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular);
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais;
- c) competir aos participantes conectar-se de modo que, no horário aprazado, estejam disponíveis para o início dos trabalhos, pena de cancelamento do ato e preclusão da prova;

Não será admitida, em princípio e salvo justificativa, a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa manifestação contrária à realização da audiência telepresencial, fica a parte autora ciente de que o ato será realizado presencialmente em data a ser oportunamente agendada.

No mais, cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0002171-53.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008617

AUTOR: SANDOVAL ALVES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia implantação de aposentadoria por idade (NB 197.010.371-7; DER 23/03/2020).

A firma que a aposentação foi concedida pelo Réu, mas não há notícia de sua implantação e pagamento.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação, aposentadoria especial, pendente de julgamento.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico acharem presentes, em parte, os pressupostos necessários à sua concessão, já que o pedido administrativo, segundo fls. 98 do arquivo 2, foi deferido.

Nesse sentido, cabe ao Juízo, ao menos, oficiar o réu, a fim de se apurar eventual obstáculo à implantação da aposentadoria por idade, já que o CNIS não revela, de fato, tenha sido a mesma implantada, garantida ao autor a duração razoável do processo administrativo (art 5o, inciso LXXVIII, CF).

Portanto, defiro em parte a liminar (art 300 do CPC/15).

Oficie-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, informe ao Juízo sobre o andamento da aposentadoria por idade deferida ao autor (NB 41/197.010.371-7, DER 23/03/2020), esclarecendo eventual óbice à implantação. No mais, considerado o caso em concreto, cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Fixo pauta extra para o dia 21/01/2022. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se. Oficie-se.

0001958-47.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008577

AUTOR: RENATO DE SOUZA CRUZ (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 15: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a decisão anterior, prestando os esclarecimentos e apresentando os documentos solicitados (CTPS e procuração), sob as penas ali indicadas.

Int.

0002142-03.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008606

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 157.362.461-3; DIB 31/08/2011; DDB 06/10/2011), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da “vida toda”).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

Cite-se o Réu.

Após, tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 1102).

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária. É o breve relato. Decido. Houve decisão no âmbito do STF, nos seguintes termos: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (MC na ADI 5090, rel. Min. Roberto Barroso, 06.09.2019) Sendo assim, suspenda-se o feito até ulterior decisão de mérito por parte da Suprema Corte, adotando a Secretaria o quanto necessário. Intime-se.

0002863-52.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008634

AUTOR: CLAUDIA ROBERTA LAZARINI (SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002874-81.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008629

AUTOR: VANESSA PEREIRA DE SOUZA GOMES (SP411299 - ARIANE MANTOVAN DA SILVA, SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002876-51.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008627

AUTOR: SEVERINO FERREIRA ALVES (SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002886-95.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008625

AUTOR: GERSON GILBER (SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002859-15.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008635

AUTOR: ALESSANDRO BESERRA DA FONSECA (SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002889-50.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008624

AUTOR: ADERBAL SILVA RIBEIRO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002890-35.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008623

AUTOR: CALIANE LIMA RIBEIRO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002849-68.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008643

AUTOR: DEOCLECIANO REIS MARTINS (SP350034 - ADAM MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002892-05.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008651
AUTOR: MARIA HILDA BISPO AZEVEDO (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002855-75.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008639
AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO (SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002856-60.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008638
AUTOR: MARCOS SOARES GOMES (SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002873-96.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008630
AUTOR: MICHEL JORGE GOMES PEREIRA (SP449589 - HENRIQUE FRANQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002891-20.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008622
AUTOR: ANTONIO MARCIO DE FRANCA HOMEM (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002893-87.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008650
AUTOR: LUCINEIA BISPO DE AZEVEDO SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002838-39.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008647
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA NETO (SP164757 - FABIANA CECÓN SPÍNDOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002835-84.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008649
AUTOR: RONALDO FERREIRA (SP438294 - BIANCA VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002875-66.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008628
AUTOR: PAULO DA GAMA GOMES (SP411299 - ARIANE MANTOVAN DA SILVA, SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002845-31.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008644
AUTOR: VANESSA ZARA FERREIRA DA CRUZ (SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002839-24.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008646
AUTOR: VALDIR BESERRA DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002857-45.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008637
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA (SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002858-30.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008636
AUTOR: SIMONE VIEIRA GOULART (SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002872-14.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008631
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MACHADO (SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002852-23.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008641
AUTOR: EDUARDO LUIZ GOMES (SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002850-53.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008642
AUTOR: VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUZA (SP449434 - JONATAS RODRIGUES MALHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002837-54.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008648
AUTOR: VERA ELENA LOPES DA SILVA (SP401246 - FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002853-08.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008640
AUTOR: FABIO RODRIGUES EVANGELISTA (SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002864-37.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008633
AUTOR: MARGARETH TOSCANO MARTINEZ BARTHASAR (SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002865-22.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008632
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002119-57.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008597
AUTOR: APARECIDA SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/183.607.899-1; DIB 11/01/2018), mediante averbação do período descrito no pedido (fls. 2, petição inicial) como tempo especial, isto é, de 13/07/1990 a 22/01/2014 (Hospital Ribeirão Pires Ltda).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e as primeira e segunda apontada pelo Termo de Prevenção por terem sido extintas sem julgamento de mérito.

No entanto, o Termo de Prevenção apontou uma terceira ação preventa (00034029120164036343), já transitada em julgado.

Referida ação decido que: a) o período de 09/05/1994 a 13/10/1996 já tinha sido convertido pelo réu (inciso VI, art 485, CPC); b) o período de 14/10/1996 a 14/08/1995 foi averbado como especial por decisão da 9ª TR/SP; c) o pedido de 13/07/1990 a 08/05/1994 não tinha sido formulado ali, descabendo a inovação em sede recursal.

Assim, com base nessa premissa, explicito a autora o objeto da demanda, apontando os períodos efetivamente controvertidos. Prazo de 10 (dez) dias.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 19/01/2022. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Por fim, cite-se o INSS. Reputo desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada. Intime-se.

0002118-72.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008593
AUTOR: JOAO CLIMACO PESSOA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 159.188.467-2; DIB 31/01/2012), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da "vida toda").

É o breve relato. Decido.

Cite-se o Réu.

Após, tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 1102).

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intime-se.

0001778-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008439
AUTOR: JAIME LUIS DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 111: A decisão judicial do arquivo 103 deixou claro que o autor teve oportunidade para se manifestar sobre os cálculos, inclusive após a

sentença de extinção da execução, subscrita em 07/08/2020.

O autor teria apontado as consignações de R\$ 7.587,55 e R\$ 1.517,51, sendo que, instado, não logrou êxito em demonstrar eventual ilegalidade nas mesmas.

Somente após a decisão do arquivo 103 é que o autor aponta que novos descontos estão sendo efetivados, inclusive até a competência 06/2021. É inadmissível que, subscrita a sentença de extinção da execução em 07/08/2020, inclusive objeto de embargos de declaração, ainda hoje, em 24/07/2021, se tenha questão suscitada pela parte, totalmente estranha ao objeto da causa, vulnerado no ponto o art 4º do CPC/2015.

Nesse caso, tendo o réu procedido a desconto, in these indevido, desde 03/2021, ou seja, após a sentença de extinção da execução (07/08/2020), cabe ao jurisdicionado extrair ação autônoma onde: a) demonstrará a ilegalidade dos descontos; b) submeterá a controvérsia ao devido processo legal; c) receberá, oportuno tempore e se o caso, análise contábil da controvérsia; d) receberá, oportuno tempore, decisum judicial sobre o fato novo, superveniente à extinção da executio.

Portanto, INDEFIRO a petição do arquivo 111. Nada sendo requerido (5 dias), ao arquivo. Int.

0002155-02.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008615

AUTOR: MARIA BEATRIZ FERNANDES LOPO JALORETTO (SP166181 - ODEMIR VALUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 41/199.919.971-2; DER 20/01/2021), requerendo a consideração dos períodos recolhidos como facultativo, bem como os períodos em gozo de benefício de incapacidade.

A firma a autora (fl 14, arquivo 02) que os períodos de 19/03/1973 a 14/05/1976 e 17/05/1976 a 01/06/1982 não foram aproveitados no RPPS, sendo que a autora é aposentada pelo RPPS desde 12/07/2016.

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Fixo pauta extra para o dia 20/01/2022. Fica dispensado o comparecimento das partes.

No mais, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0002150-77.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008612

AUTOR: MARIA APARECIDA MOURA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário (NB 200.041.220-8; DER 15/12/2020), requerendo a averbação dos períodos comuns descritos no pedido (fls. 5, "4", petição inicial), isto é, de 1º/01/2019 a 31/03/2020 e de 1º/09/2020 a 31/10/2020, todos recolhidos na condição de segurado baixa renda, com inscrição no CadÚnico em 08/2020 (fls. 23, arquivo 02).

Para tanto, requer que a autarquia-ré emita guias de complementação para alcançar o mínimo legal referente aos períodos supra citados, já que, embora tenha feito o pedido na via administrativa, não houve resposta do réu.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a discussão de períodos diversos da presente ação, bem como ante apresentação de novo/posterior requerimento administrativo.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 20/01/2022. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Contudo, oficie-se o INSS a fim de que o mesmo emita as guias de pagamento das contribuições entre de 1º/01/2019 a 31/03/2020 e de 1º/09/2020 a 31/10/2020, considerando a pretensão da parte, de recolhimento das diferenças (11%), à luz do pedido de concessão de B41.

Deve o réu providenciar as guias no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, vistas à parte contrária, para pagamento e comunicação nos autos.

Intime-se.

0002093-59.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008588

AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA, SP435911 - SANDRA DE ARAUJO, SP441690 - TAMIRIS EUGENIA DE MELO GOMES)

RÉU: BANCO BRADESCO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação em face da CEF e do Bradesco na qual a parte pleiteia restituição de valores sacados (no total de R\$ 25.025,00) de suas contas correntes e poupança, débitos esses não reconhecido pelo autor, cumulada com danos morais (R\$ 30.000,00).

Para tanto, José Ferreira alega que em 22/10/2020 teria recebido uma ligação da CEF, alegando que seus cartões teriam sido clonados, e que, por isso, enviaria um motoboy à sua casa para fins de recolhimento dos cartões. O jurisdicionado teria entregue ao motoboy os cartões da CEF e do Bradesco, com o que, subseqüentemente, ocorreram as fraudes.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por referirem-se a assuntos diversos da presente ação.

É evidente que os saques ocorridos no Banco Bradesco, em princípio, não podem objeto de cognição por este Juízo, já que o Bradesco não resta inserto no art 109, I, CF. Contudo, considerando que o autor informa que o cartão do Bradesco foi entregue ao motoboy e que este teria sido enviado por preposto da CEF, dê-se prosseguimento ao feito.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Fixo pauta extra para o dia 19/01/2022. Fica dispensado comparecimento das partes.

Regularizada a documentação, cite-se os Réus (CEF e Bradesco).

Intime-se.

0002139-48.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008601

AUTOR: ROBERTO DOMENCIANO DA SILVA (SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 147.925.983-4; DIB 19/08/2009; DDB 17/02/2010), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da “vida toda”).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Haja vista ausência de assinatura na declaração de hipossuficiência intime-se a parte autora para regularizar a respectiva declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

E tendo em vista que a parte autora requer revisão da RMI de seu benefício pela regra permanente inserta no art 29, I, LBPS (revisão da vida toda), cuja DDB é de 17/02/2010, manifeste-se a parte, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, quanto à eventual ocorrência de decadência, ante a data de ajuizamento da ação (artigo 103 da LBPS). Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para o que couber.

Não atendida à determinação judicial, conclusos para extinção do feito sem solução do mérito.

Intime-se.

0002074-53.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008586

AUTOR: JOAO AMARAL DA FONSECA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 173.753.960-5; DIB 22/06/2015), mediante consideração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 (revisão da “vida toda”).

É o breve relato. Decido.

Cite-se o Réu.

Após, tendo em vista a decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 1102).

Por oportuno, transcreve-se excerto da aludida decisão:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de

precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

Intime-se.

0000585-78.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008579

AUTOR: ANTONIA APARECIDA GUEDES DA SILVA (SP 169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Observo que o INSS fora instado a apresentar o processo administrativo relativo ao NB 188.038.766-0 (arq. 39), não o apresentando até aqui. Portanto, reitere-se o ofício para que seja apresentado referido processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int.

0002882-58.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008626

AUTOR: JOSE LUIS DE SOUSA ASSIS (SP 385685 - DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária.

É o breve relato. Decido.

Houve decisão no âmbito do STF, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (MC na ADI 5090, rel. Min. Roberto Barroso, 06.09.2019)

Sendo assim, suspenda-se o feito até ulterior decisão de mérito por parte da Suprema Corte, adotando a Secretaria o quanto necessário.

Intime-se.

0000440-22.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008581

AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP352608 - LEANDRO ELIAS DOS SANTOS, SP370220 - SILOMAR SILVA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Observo que o INSS fora instado a apresentar o processo administrativo relativo ao NB 187.367.835-2 (arq. 19), não o apresentando até aqui. Portanto, reitere-se o ofício para que seja apresentado referido processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int.

0002126-49.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008598

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ELEODORO RODRIGUES (SP 166181 - ODEMIR VALUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte (NB 195.896.234-9; DER 16/03/2021), requerido na qualidade de companheira do falecido.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em face da reclassificação do estado para “fase de transição” do Plano São Paulo intím-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de audiência telepresencial, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Em caso afirmativo, deverá a parte autora fornecer, no mesmo prazo, o seu correio eletrônico (e-mail) e o número do seu telefone celular, bem como os de suas testemunhas, além de tais dados de seu representante legal para que “a posteriori”, após a designação da audiência telepresencial, seja encaminhado link e as instruções de acesso ao sistema de audiência virtual.

Advirto que a participação em audiência telepresencial requer:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular);
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais;
- c) competir aos participantes conectar-se de modo que, no horário aprazado, estejam disponíveis para o início dos trabalhos, pena de cancelamento do ato e preclusão da prova;

Não será admitida, linha de princípio e salvo justificativa, a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa manifestação contrária à realização da audiência telepresencial, fica a parte autora ciente de que o ato será realizado presencialmente em data a ser oportunamente agendada.

No mais, cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0002821-03.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008575

AUTOR: JUSELY BARBOSA DA SILVA (SP236455 - MISLAINE VERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade (NB 634.323.469-5; DER 10/03/2021).

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (cessado após perícia médica administrativa) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ad cautelam, fica desde já designada perícia médica externa (psiquiatria), no dia 26/08/2021, às 8h, devendo a parte autora comparecer na RUA JOSÉ VERSOLATO, 111 – SALA 1216 – CENTRO – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), solicitamos que observem as seguintes recomendações:

1. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, a pessoa deverá comparecer utilizando máscara de proteção, sendo vedada a sua retirada durante todo o período de permanência no consultório, salientando que tal item de segurança, não será fornecido;

2. Seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio pela COVID-19, não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, caso que será permitido um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

3. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no consultório em desacordo com as regras acima.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 27/10/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

5001443-85.2020.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008582

AUTOR: PORANCI JOSE LINO DO NASCIMENTO (SP434904 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra a parte autora a decisão anterior (arquivo 16), apresentando os documentos solicitados pela jurisperita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0002148-10.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008611

AUTOR: ROSELY APARECIDA DE ARAUJO BARBOSA (SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES, SP355528 - KELLI CRISTINA TEIXEIRA DIAS, SP328321 - THAIS GOMES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o benefício de pensão por morte (NB 198.980.610-1; DER 10/02/2021), requerido na qualidade de cônjuge do falecido, sendo o pedido indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

No caso, os vínculos em nome do falecido (fls. 117, arquivo 02) não provam a existência de mais de 120 contribuições sem perda da condição de segurado, o que prorrogaria o período de graça, sendo certo que a mera falta de anotação de vínculo em CTPS, por si, não atrai a cláusula de prorrogação de período de graça fulcrada no desemprego (art 15, § 2o, L. 8.213/91).

Tampouco há prova de incapacidade ao tempo do óbito, ou, ao menos, ao tempo do período de graça iniciado após a edição da L. 13.846/19, na parte em que afastou a percepção de auxílio-acidente como apta, por si, à manutenção da qualidade de segurado, já que a parte se refere a problemas de saúde do falecido somente entre 2010 e 2015.

E a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ainda, o feito comporta saneamento.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providenciem os patronos a retificação do valor da causa explicitando o adequado proveito econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural (art. 485, I, CPC/15), adotado o art. 292, §§ 1º e 2º, CPC/15, dado que o valor atribuído de R\$ 1.000,00 não reflete o real proveito econômico pretendido.

Ad cautelam, fixo pauta extra para o dia 20/01/2022. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Regularizada a exordial cite-se o INSS, desnecessária a determinação de juntada do Processo Administrativo, já que a parte autora procedeu à juntada.

Intime-se.

0002843-61.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008645

AUTOR: ERASMO JOSE SANTANA (SP446463 - RICARDO MATTIOLI GODOY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária.

É o breve relato. Decido.

Houve decisão no âmbito do STF, nos seguintes termos:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (MC na ADI 5090, rel. Min. Roberto Barroso, 06.09.2019)

Sendo assim, suspenda-se o feito até ulterior decisão de mérito por parte da Suprema Corte, adotando a Secretaria o quanto necessário.

Intime-se.

0002131-71.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008610
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAUA I (SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação de cobrança de cotas condominiais, inclusive com pedido de procedência em relação às prestações vincendas, direcionada à ação em desfavor da CEF, conforme exordial às fls. 3 e relatório às fls. 66, ambas do arquivo 2.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e a ação 00011103120194036343 apontada pelo Termo de Prevenção.

Com relação aos autos 00011155320194036343 apontados pelo referido Termo, que traz a mesma unidade, embora traga cobrança de períodos distintos, aparentemente também há aparente cobrança de período discutido na ação progressa (04 a 10/2018), de modo que se faz necessária intimação da parte autora para se manifestar sobre eventual ocorrência de coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do RG e CPF (ou CNH) do síndico.

Ad cautelam, pauta extra para o dia 20/01/2022. Fica dispensado comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a exordial e a documentação cite-se a CEF.

Intime-se.

0004185-20.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008585
AUTOR: MARCO ANTONIO GARCIA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cancelo o termo anterior n.º 6343008527/2021, por erro material.

I - Encaminhe a Secretaria JEF/Mauá o inteiro teor do arquivo 182/183 à Delegacia de Polícia de Mauá (IP 2053009-86.2021.030116), bem como à Polícia Federal em S. Paulo, aqui na linha do Ofício do arquivo 122.

II - Em relação ao arquivo 185, considerando que o autor, no depoimento junto ao I. Delegado de Polícia, acenou que a lavratura do BO ter-se-ia dado por orientação do Banco do Brasil, para fins de viabilizar o ressarcimento junto àquela sociedade de economia mista (arquivo 177, fls. 05), comprove o autor: a) a formulação do pedido de ressarcimento junto ao Banco, em especial após a lavratura do Boletim de Ocorrência e a prestação dos esclarecimentos na presença do D.D. Delegado; b) a negativa de ressarcimento por parte do Banco do Brasil, ou o decurso do prazo superior a 30 (trinta) dias, sem resposta.

III - Prazo ao jurisdicionado em relação ao tópico "II" - 10 (dez) dias. Após, conclusos. PRI.

0000762-42.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343008580
AUTOR: DONIZETI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Observe que o INSS fora instado a apresentar o processo administrativo relativo ao NB 148.322.226-5 (arq. 13), não o apresentando até aqui. Portanto, reitere-se o ofício para que seja apresentado referido processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003180-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6343008603
AUTOR: THEREZINHA ANTONIETA GALHIARDI LEMES (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Ante julgamento do Tema 979 pelo STJ, o feito foi reativado.

Requeru a parte autora a concessão de medida liminar para suspensão de cobrança de valores pelo réu, o que restou deferido pelo Juízo.

A autora possui benefício de pensão por morte – B21/166.587.915-4 – que sofreu desdobro, em razão de sentença proferida em outra ação, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas.

O INSS formulou cobrança relativa ao valor recebido integralmente pela demandante desde a DIB – 25/11/2013 até 30/05/2016, no montante de R\$ 24.295,98.

A parte autora alega boa-fé na percepção de benefício.

Foi concedida liminar para que a pensão por morte percebida pela autora não sofresse desconto, ainda que parcelado (arquivo 16), após carta de cobrança do INSS exigindo o valor de R\$ 24.295,98 até o dia 23/08/2019 (arquivo 15, fls 01), sob pena de desconto, aqui envolvendo valores recebidos entre 25/11/2013 a 30/05/2016.

Em resposta à decisão, o INSS informa que não houve nenhuma consignação no benefício referente ao período de 25/11/2013 a 30/05/2016 (anexo 24).

Entretanto, o HISCRE atualizado (arquivo 26) aponta desconto, relativo à consignação, ao menos entre 08/2016 a 02/2017 (fls.16/19).

Sendo assim, oficie-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça:

a) os descontos de R\$ 204,58 (2016) e R\$ 174,03 (01/2017) dizem respeito à cobrança em razão de valores pagos a título de pensão por morte antes do desdobro a terceira pessoa, observando que, na exordial a cobrança era de R\$ 22.778,75, envolvendo, igualmente, valores recebidos entre 25/11/2013 a 30/05/2016?

b) em sendo negativa a resposta ao quesito "a", informe o INSS a que título se deram tais descontos, a fim de se verificar a pertinência com o objeto da causa.

Em face do expedito, fica a pauta de conhecimento de sentença designada para 24/08 p.f., sem comparecimento das partes, observando-se feito incluso na Meta 2/CNJ/2021. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002064-43.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004293

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO a AUTORA, BEM COMO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

5001795-14.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004292

AUTOR: SELMA PEREIRA DOS SANTOS (SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000211-62.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004275

AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA FILHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000043-60.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004271

AUTOR: LUCIO RODRIGUES (SP433019 - JESSICA DIONYSIO CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001611-48.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004280

AUTOR: MARIA JOSE RABATINI DE OLIVEIRA (PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001663-44.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004281

AUTOR: FRANCIMARA DA COSTA MEDEIROS (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001364-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004278

AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA ROCHA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002247-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004288

AUTOR: TAMIRES NUNES DO NASCIMENTO (SP416149 - REMISSON RODRIGUES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001803-78.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004285

AUTOR: SERGIO LUIZ CANHOELLA (SP254567 - ODAIR STOPPA, SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001785-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004284
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA MENEZES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000181-27.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004274
AUTOR: RONI CLAY LIMA DE AMORIM (SP422525 - ADRIANA APARECIDA VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000916-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004277
AUTOR: ARTHUR SOUZA NEGREIROS (SC045267 - GUSTAVO HENRIQUE PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003163-19.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004290
AUTOR: NAIR APARECIDA DE LIMA CORDEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001504-38.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004279
AUTOR: RAISSA VICENTE PEREIRA DA FONSECA (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP143393 - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001703-26.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004283
AUTOR: IARA FRANCISCA XAVIER NOBREGA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003013-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004289
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE SANTANA PEREIRA (SP346471 - CLAUDIO IRIO INÁCIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003229-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004291
AUTOR: JOANA FRANCINA DE JESUS (SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI, SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000055-74.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004272
AUTOR: RAQUEL DO CARMO DIAS (SP367810 - RICARDO RIGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001694-64.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004282
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO CORREIA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001894-71.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004286
AUTOR: GISELMA SOARES DA SILVA MAIA (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000105-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004273
AUTOR: JUDITH FERNANDES RODRIGUES (SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001949-22.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004268
AUTOR: EDUARDO APARECIDO ROCHA (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP414700 - ANA PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 14/10/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0001834-64.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004269
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE SOUZA (SP396468 - JULIANA CAROLINA DOS SANTOS, SP396486 - LUCAS ALVES DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5000364-37.2021.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343004270LEILA BATISTA MORAIS (SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA, SP090557 - VALDAVIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6203000104

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo o afastamento da taxa referencial como índice de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Verifica-se que o fundamento que embasa a pretensão de duvida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR). Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF. Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090. Intime-se e anote-se.

0001044-15.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002266
AUTOR: CLEIDE LEOPOLDINO DA SILVA (SP124602 - MARCIO TERRUGGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000950-67.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002294
AUTOR: JULIO CARLOS DA SILVA (MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001064-06.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002260
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS SILVA (MS018068 - LÚCIA FERREIRA GONÇALVES PERATELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001020-84.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002270
AUTOR: LYGIA MARA PAGIORO DE LIMA (SP324585 - GUILHERME MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001016-47.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002272
AUTOR: FLORISVALDO NUNES LACERDA (MS022641 - MARCO WILLIAM CORREA SIKETO LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000972-28.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002285
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (MS023747 - JOÃO GERMANO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000968-88.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002287
AUTOR: ANTONIO MELO DA SILVA (MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000982-72.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002280
AUTOR:ADENILSON DA SILVA VIEIRA (MS023747 - JOÃO GERMANO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000988-79.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002279
AUTOR: FAISON CANTARES DA SILVA (MS024373 - TANIA ELIETE ALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000952-37.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002293
AUTOR: SEBASTIAO NUNES DE QUEIROZ (MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001092-71.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002253
AUTOR: GENILDO JOSE DA SILVA LIMA (MS024153 - PAMELA APARECIDA FRANCISCO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001102-18.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002249
AUTOR: JULIANO BATISTA SILVEIRA (MS024153 - PAMELA APARECIDA FRANCISCO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000928-09.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002304
AUTOR: DANIELA SANTOS DE CASTRO (MS003860 - EDIVALDO ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001024-24.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002269
AUTOR: MARCO WILLIAM CORREA SIKETO LACERDA (MS022641 - MARCO WILLIAM CORREA SIKETO LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001042-45.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002267
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA MAIA (MS016366 - MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001128-16.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002240
AUTOR: ROSIMAR HIPOLITO DE SOUZA (MS024153 - PAMELA APARECIDA FRANCISCO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000940-23.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002299
AUTOR: ROBSON BASSI DOS SANTOS (MS024373 - TANIA ELIETE ALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000914-25.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002307
AUTOR: WANDERSON COUTINHO DANELUCI (MS025555 - WANDERSON COUTINHO DANELUCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000974-95.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002284
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS SILVA (MS023747 - JOÃO GERMANO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000966-21.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002288
AUTOR: JOSE DONIZETE DOS SANTOS (MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000976-65.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002283
AUTOR: LUCIANA NUNES DA SILVA BORGES (MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001090-04.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002254
AUTOR: ADNILSON DEL NUNCIO (MS024153 - PAMELA APARECIDA FRANCISCO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001098-78.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002251
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS025084 - LAIS AMARAL VIDAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001100-48.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002250
AUTOR: ADEMIR HEEP (MS014646 - ALEXANDRE LEONEL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001104-85.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002248
AUTOR: RONALDO DE SOUZA (MS024153 - PAMELA APARECIDA FRANCISCO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000964-51.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002289
AUTOR: MARCIO ADRIANO GONCALVES SILVA (MS023747 - JOÃO GERMANO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000978-35.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002282
AUTOR: CRISTIANE NUNES DA SILVA (MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001008-70.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002273
AUTOR: WANDERLEY DE FREITAS (MS016150 - KARINE DA SILVA NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001052-89.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002262
AUTOR: BRUNO DE LIMA COSTA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001018-17.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002271
AUTOR: MIDORI OIKAWA (MS024373 - TANIA ELIETE ALVES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000996-56.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002277
AUTOR: MARIA LUZIA TEODOSIO (SP436556 - RONILDO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000956-74.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002291
AUTOR: GILMAR LOPES DA SILVA (MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001082-27.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002257
AUTOR: CASSIO APARECIDO DA SILVA (MS025084 - LAIS AMARAL VIDAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000980-05.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002281
AUTOR: ANA MARIA PASSOS (MS023747 - JOÃO GERMANO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000994-86.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002278
AUTOR: ADRIANO MATIAS DA SILVA (MS025405 - MATHEUS NUNES CUSTODIO, MS026315 - Marcos Custodio Freitas)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000963-66.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002348
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA CABREIRA (MS016150 - KARINE DA SILVA NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objetivo o afastamento da taxa referencial como índice de atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

Verifica-se que o fundamento que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão jurídica pendente de julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, por meio da qual se questiona a constitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Em 06/09/2019, foi deferida medida cautelar nos autos da referida ADI determinando a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito pelo Plenário do STF.

Ante o exposto, o presente processo deverá permanecer sobrestado até que sobrevenha julgamento da ADI nº 5090.

Intimem-se e anote-se.

0001078-87.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203002315
AUTOR: MIGUEL JOSE MARTINS (MS024153 - PAMELA APARECIDA FRANCISCO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando que no termo de prevenção (evento 5) constou ações movidas pela autora contra o mesmo réu, providencie a requerente a emenda a exordial para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e de eventual acórdão proferido nos processos nº 50010618120214036003, esclarecendo a distinção entre as demandas, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ

EXPEDIENTE N° 2021/6204000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001465-76.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001681
AUTOR: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE GOMES DE OLIVEIRA, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, com DIB em 16.07.2018, além do pagamento dos valores em atraso, até a data da implantação do benefício, descontados os valores pagos em razão da tutela antecipada ora concedida.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Sem custas e honorários em primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Considerando a ampliação da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000615-74.2018.4.03.6006 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001683
AUTOR: HELENA MARIA CAVALCANTE DA SILVA (PR085484 - KARINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB em 30.01.2018, sendo o benefício vitalício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do

trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

0000287-86.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001680

AUTOR: MANOEL PEIXOTO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL PEIXOTO, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, com DIB em 21.02.2019, além do pagamento dos valores em atraso, até a data da implantação do benefício.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas e honorários em primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000572-79.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6204001678

AUTOR: JOSE WILSON GOMES PEREIRA DA SILVA (MS023699 - NAYARA MARTINS COELHO NASCIMBENI, MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Isto posto, ACOELHO os embargos opostos através do documento nº 52, tão somente para que a fundamentação e o dispositivo acima passem a integrar a sentença de anexo nº 44, a fim de corrigir o erro material acima indicado.

Sem prejuízo, INTIME-SE o INSS para que cumpra a decisão de anexo nº 44, que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), conforme súmula do julgado abaixo colacionada.

Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, officie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Findo o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Turma Recursal da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, para julgamento do recurso inominado de anexo nº 46, já contrarrazoado, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000632-81.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204001666

AUTOR: SANTOS SABINO DE SOUZA (MS024720 - AILTON FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 1º da Lei 10.259/2001 e artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e, sendo o caso, dê-se baixa na prevenção.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000066-40.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204001665
AUTOR: ELZA PERCILIANO DE OLIVEIRA (PR026786 - AURECI QUINÁLIA MALDONADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista da indicação de conta para percepção dos valores, sequenciais 110, expeça-se ao gerente da agência da Caixa Econômica local para que proceda a transferência bancária em favor da advogada da parte autora, eis que possui poderes específicos para tanto (anexo 109).

Ressalto que os dados bancários informados serão de responsabilidade exclusiva da advogada, sem validação pela Secretaria do JEF, conforme disposto item 2.1 do Comunicado Conjunto CORE/GACO de 24/04/2020 e Ofício-Circular 5/2020 DFJEF/GACO.

Referido ofício deverá ser instruído com o extrato indicando a conta destino (seq. 110) e o respectivo extrato de pagamento, bem como com a certidão de autenticidade de procuração expedida pela serventia deste Juizado Adjunto (anexo 109), devendo ser remetido por meio de correspondência eletrônica à referida agência bancária, nos termos do Ofício-Circular 6/2020 DFJEF/GACO.

Por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao gerente da agência da Caixa Econômica de Naviraí/MS.

Intime-se. Cumpra-se.

0000218-88.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204001669
AUTOR: ROSILDA MARQUES DA SILVA QUEIROZ (MS023265 - JAQUELINE SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Revogo o ato ordinatório de anexo nº 83, tendo em vista que não diz respeito ao objeto da presente demanda.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso de anexo nº 80 e, após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000196-25.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204001667
AUTOR: DEUSDETE MESSIAS DOS SANTOS (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em atenção ao disposto na Recomendação Conjunta GACO – GABCO nº 01, de 07 de agosto de 2020, deixo de encaminhar o presente feito ao gabinete de conciliação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.985/2020 não resta satisfatoriamente demonstrada, sendo necessária a oitiva da ré para que possa ser analisado o motivo da recusa.

Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) Traga aos autos documentos que comprovem a alegação de que paga as despesas do imóvel a que o comprovante de anexo nº 02, pág. 13 se refere;

b) Junte aos autos cópia integral de sua CTPS;

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Com a juntada dos documentos em conformidade com o acima determinado, cite-se a UNIÃO para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Ainda com a juntada dos documentos, expeça-se mandado para citação da ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.

Cumpra-se.

0000411-98.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204001670
AUTOR: ANGELICA FERNANDA SANTOS (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU)
(MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.985/2020 não resta satisfatoriamente demonstrada, sendo necessária a oitiva do ente réu para análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Em prosseguimento, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- a) Informe se está cadastrada no Cadastro Único do governo federal - CadÚnico e, em caso positivo, junte aos autos o respectivo comprovante;
- b) Informe o período de valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda recebido, bem como junte aos autos documentos que comprovem tais informações;
- c) Informe se outras pessoas residem com a autora, devendo apresentar seus nomes completos e número de CPF;
- d) manifeste-se quanto a legitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal - CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000124-09.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204001679
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE MELO BRITO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS, MS023699 - NAYARA MARTINS COELHO NASCIMBENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA JOSÉ ALVES DE MELO BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em acórdão proferido pela Turma Recursal, foi determinada a conversão do benefício auxílio doença, concedido em sentença, em aposentadoria por invalidez, a partir da data do acórdão, em 18.03.2020 (anexo 58).

A parte autora veio aos autos e requereu a intimação do INSS para comprovar a implantação do citado benefício (anexo nº 107).

É a síntese do necessário. Decido.

É inconteste que o acórdão proferido nos presentes autos determinou a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 18.03.2020.

Desse modo, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à conversão do auxílio doença concedido em sentença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 18.03.2020, devendo comprovar nos autos sua implementação.

Após a implantação, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à APSDJ/INSS para implantação do benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis. Para tanto, esta decisão servirá como OFÍCIO, devendo o primeiro pagamento ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000416-23.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204001671
AUTOR: ALESSANDRO BARBOZA DOS SANTOS (MS024143 - WELINGTON DOS ANJOS ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.985/2020 não resta satisfatoriamente demonstrada, sendo necessária a oitiva do ente réu para análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Em prosseguimento, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- a) Informe se está cadastrada no Cadastro Único do governo federal - CadÚnico e, em caso positivo, junte aos autos o respectivo comprovante;
- b) Informe se outras pessoas residem com a autora, devendo apresentar seus nomes completos e número de CPF;
- c) apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, com firma reconhecida e indicação do CPF, constando que o faz sob

pena de incidência do art. 299 do código penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Com a juntada de comprovante de residência e emenda em conformidade com o acima determinado, cite-se a UNIÃO para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Ainda com a juntada do comprovante regular e emenda, expeça-se mandado para citação da ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.
Intime-se.

0000101-63.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204001672
AUTOR: DOMINGO DAVID DA SILVA (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora apresentou cálculos de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 11.489,38 a título de principal, além de R\$ 3.748,50, a título de honorários sucumbenciais (anexo nº 09).

De seu turno, o INSS concordou com o montante apurado a título de principal, porém apresentou cálculos no montante de R\$ 1.148,93 em relação aos honorários sucumbenciais. Argumentou que os honorários sucumbenciais somente devem incidir até a data da sentença que concedeu o benefício perseguido (anexo nº 117).

O autor manifestou-se pelo não acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS (anexo 121).

É a síntese do necessário. Decido.

Em relação aos valores principais, não há controvérsia entre as partes, razão pela qual deve ser homologado no montante de R\$ 11.489,38, posicionados em fevereiro de 2021.

Lado outro, assiste razão ao INSS no que toca aos honorários sucumbenciais. O acordão proferido em embargos de declaração opostos contra acordão proferido em recurso inominado deixa patente que o termo final do cálculo dos honorários de sucumbência é a decisão que concedeu o benefício previdenciário à parte (anexo nº 102). No caso, a sentença de mérito que concedeu o benefício perseguido foi proferida em 24.07.2019 (anexo nº 25).

Assim, em que pese os argumentos lançados pela parte autora, entendo que estão corretos os cálculos apresentados pelo INSS e que indicam o valor de R\$ 1.148,93 a título de honorários advocatícios.

Em prosseguimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS ao anexo nº 118.

Findo o prazo de impugnação, expeça-se RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000377-26.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204001668
AUTOR: CLAUDEMIR BATUZINO (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em atenção ao disposto na Recomendação Conjunta GACO – GABCO nº 01, de 07 de agosto de 2020, deixo de encaminhar o presente feito ao gabinete de conciliação.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.985/2020 não resta satisfatoriamente demonstrada, sendo necessária a oitiva da ré para que possa ser analisado o motivo da recusa.

Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- a) Informe se é inscrita no cadastro único – CadÚnico e, em caso positivo, junte aos autos o respectivo extrato;
- b) Esclareça quem é Ronilda Ferreira, cujo RG encontra-se anexo à inicial (anexo nº 02, pág. 11/12), bem como, na mesma oportunidade, forneça o nome completo e CPF das pessoas que por ventura residam com o autor;
- c) Junte aos autos cópia integral de sua CTPS;

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Com a juntada de comprovante de residência e emenda em conformidade com o acima determinado, cite-se a UNIÃO para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na composição amigável, ocasião em que deverá apresentar proposta de acordo, por escrito.

Ainda com a juntada do comprovante regular e emenda, expeça-se mandado para citação da ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2021/6334000085

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000294-08.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334004636
AUTOR: NIVALDO AGIO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e encerro a fase de conhecimento do presente feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b), do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, se o caso. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Neste caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos segundo os parâmetros da transação proposta pela ré e aceita pela parte autora.

Concordando a parte autora expressa ou tacitamente com os cálculos apresentados, requisite-se o pagamento. Comprovado o saque, arquivem-se os autos.

Sem custas nem honorários.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação de duzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-11.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334004612
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000681-23.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334004634
AUTOR: MARIA VITORIA DE OLIVEIRA MODA (SP453098 - ANDERSON LUIZ BITTENCOURT DE TOLEDO) KAUA DE OLIVEIRA MODA (SP453098 - ANDERSON LUIZ BITTENCOURT DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001342-02.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004664

AUTOR: VERA REGINA PEREIRA GARCIA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício que pretende ver restabelecido nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- c) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora ou em nome de seu cônjuge, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
- d) juntar exames de ecodoppler mais recentes, tendo em vista que os juntados aos autos datam do ano de 2014.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001069-91.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004622

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O envio de declaração de isenção de Imposto de Renda à instituição bancária pagadora é ônus do próprio autor, conforme art. 27, § 1º da Lei 10.833, de 29/12/2003, senão vejamos.

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. (grifei e negritei) Não obstante, para evitar risco indevido de dano ao autor, excepcionalmente, defiro o pedido requerido no evento 81 para o encaminhamento da declaração de isenção ao Banco do Brasil, a fim de evitar a dedução do Imposto de Renda sobre os valores pagos por meio do RPV nº 20210000166R, cuja cópia deve instruir o presente despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0001393-47.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004616

AUTOR: ALAN MENDES DOS SANTOS (SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA, SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora sobre a manifestação do MPF acerca da existência de capacidade civil do autor (evento 32), no prazo de até 15 (quinze) dias, devendo, também, esclarecer e comprovar, documentalmente, o motivo que o levou a afirmar se tratar de pessoa civilmente incapaz.

Após, venham conclusos para análise da regularidade de sua representação processual e para homologação da transação apresentada pela ré e aceita pela parte autora.

Intime-se.

0000623-20.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004640

AUTOR: VANDERLEI GERALDO RUS IBANEZ (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 1001233-98.2019.8.26.0341 (matéria processual: Usucapião Extraordinária), em razão da diversidade de objetos.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar comprovante de endereço expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicar o motivo de estar em nome de terceiro, comprovando documentalmente.
4. Caso descumprido o item 3 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

5. Com o devido cumprimento do item 3, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”

Int. Cumpra-se.

0000591-15.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004618

AUTOR: JOSE DONIZETI SCALADA (SP431523 - FABIO AUGUSTO PENA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. A fasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 0004088-32.2011.8.26.0120 (matéria processual: execução fiscal), em razão da diversidade de objetos.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
4. Caso descumprido o item 3 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

5. Com o devido cumprimento do item 3, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”

Int. Cumpra-se.

0000314-96.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004638

AUTOR: CECILIA PAES VIANA (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico a existência de litispendência, como definida no artigo 337, §3º, do CPC, entre este processo e o de nº 5000457-87.2021.4.03.6111, distribuído em 10/03/2021 perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP e encontra-se aguardando a manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada nos referidos autos. As partes, a causa de pedir e o objeto do pedido deste atual processo - concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são os mesmos do feito anterior. Inclusive, o benefício objeto daqueles autos - NB 17..772.656-0 é idêntico ao postulado no presente feito.
2. Não obstante, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, esclareça, fundamentadamente, a inoccorrência de litispendência, tendo em vista o contido no item 1 acima.
3. Intime-se. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001176-67.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004610

AUTOR: JOAO PEDRO SANTOS E SANTOS (SP388205 - PAULO MOYSES BARONI VONO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

A determinação que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência já foi cumprida pela ré, conforme documentação acostada no evento 19 - ff. 03, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido requerido pelo autor no evento 19.

Aguarde-se o cumprimento da determinação lançada no evento 08 - item 4, pela parte autora.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

Int.

0001346-39.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004668

AUTOR: ANA LUIZA BARBOSA MEIRA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
- ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício que ora pretende ver restabelecido nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas e, ainda, à soma das prestações recebidas pela parte autora entre 01/08/2021 a 28/02/2021, já que o reconhecimento da regularidade de tais parcelas também é objeto do presente feito;
 - juntar a cópia dos documentos pessoais das testemunhas que assinaram a procuração e a declaração juntadas no evento 02 – ff. 02 e 03, e
 - esclarecer o interesse de agir, tendo em vista que a modificação do grupo familiar ocorreu em data posterior à cessação do benefício (DCB em maio/2021), conforme CadÚnico expedido em 28/06/2021 (evento 02 – ff. 37).
2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018. 2. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita: DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator” Int. Cumpra-se.

0000631-94.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004644

AUTOR: REGINA BOECH (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000629-27.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004641

AUTOR: ROSANA BOECH (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000616-28.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004639

AUTOR: IVANILDE DE ALMEIDA CUNHA IBANEZ (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001118-64.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004646

AUTOR: GIUSSEPPE MARIO SPERDUTO (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO: a) juntar comprovante de endereço expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicar o motivo de estar em nome de terceiro, comprovando documentalente; b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial). 4. Com o devido cumprimento do item 2, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite

dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita: **DECISÃO:** “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator” Int. Cumpra-se.

0000595-52.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004624
AUTOR: PATRICIA CRISTINA DA SILVA (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000613-73.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004626
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000604-14.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004635
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE CAMARGO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000602-78.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004611
AUTOR: SILVIA VIEIRA LOPES GREGORIO (SP391416 - WANIA MENEQUETTI, SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVENTO 44. Defiro. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a documentação médica que apresentou no ato da perícia e que não foi juntada até então aos presentes autos.

Apresentada a documentação, abra-se nova vista dos autos à parte ré, por 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial, momento no qual poderá apresentar proposta de transação.

Após, venham conclusos para sentenciamento.

0000698-59.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004645
AUTOR: MARCO ANDRE DE OLIVEIRA (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.433,67. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.573,46 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 07, verifica-se que o autor percebeu remuneração de R\$ 2.797,72, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”

Int. Cumpra-se.

0001344-69.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004666
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA ESTACIO FERREIRA DE SOUZA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO e/ou de PRECLUSÃO DA PROVA:

a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a

- partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
- b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
 - c) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora ou em nome de seu cônjuge, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e
 - d) juntar o comprovante de todas as despesas do grupo familiar com medicamentos, aluguel, tratamento médico, alimentação, etc.
- II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001343-84.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004665
AUTOR: NATANY DA SILVA PEREIRA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
- a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado no art. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;
 - b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
 - c) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora ou de pessoa com quem resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, nesse último caso, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente a autora e o terceiro estranho à lide cujo comprovante de endereço for juntado aos autos e
 - d) juntar procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 1 (um) ano.
2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000292-72.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004655
AUTOR: ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Considerando que a parte autora informou os dados bancários para a transferência de valores depositados em seu nome junto ao Banco do Brasil, oficie-se ao Banco do Brasil (VALEND O ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores para o(a) beneficiário(a) e conta indicados pela parte autora, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito.
2. Sem prejuízo, deve a parte autora informar este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado.
3. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01). 3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial). 4. Com o devido cumprimento do item 2, de termino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita: DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o

trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator” Int. Cumpra-se.

0000593-82.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004620
AUTOR: ANTONIO MARCOS MONTAI MESSIAS (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000594-67.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004623
AUTOR: RAFAEL VINICIUS MONTAI MESSIAS (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001291-25.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004649
AUTOR: ONOFRE LUCIANO PONTES (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

EVENTO 36: Notícia a parte autora que deixou de comparecer à perícia médica judicial porque a data coincidiu com a perícia médica administrativa que, inclusive, lhe deferiu a prorrogação do benefício NB 633.211.156-2. Pugna pela redesignação da perícia médica judicial. Primeiramente, deve o autor esclarecer e justificar, pontualmente, o seu interesse de agir, tendo em vista que o objeto do presente feito cinge-se, exclusivamente, à concessão de benefício por incapacidade desde 16/09/2020, benefício esse deferido na via administrativa e ativo desde 16/09/2020, conforme demonstra a declaração de benefícios anexada no evento 38. Prazo: 15 (quinze) dias e Hiscreweb juntado no evento 40. Após, venham conclusos para análise do prosseguimento do feito (se o caso) ou para extinção do feito ante a ausência do interesse de agir. Intime-se.

0001108-54.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004642
AUTOR: QUITERIA DA SILVA (SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Ante a apresentação de justificativa de ausência da parte autora à perícia, devidamente instruída com documento comprobatório de sua alegação (evento 44), acolho a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente designada nos autos; ressalto, todavia, que a ausência à segunda perícia implicará a preclusão da produção da prova.
2. Designe-se nova data para a realização da perícia médica com Ludmila Cândida de Braga, Clínica Geral, CRM 104.216, a ser realizada na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP, intimando-se as partes por meio de ato ordinatório.
3. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
4. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
5. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

0000697-74.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004619
AUTOR: VANILDA FERREIRA ARAUJO (SP431523 - FABIO AUGUSTO PENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Contudo, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.
3. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:
DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”
Int. Cumpra-se.

0000588-60.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004617
AUTOR: VALDENEI GENESIO PENA (SP431523 - FABIO AUGUSTO PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se. Contudo, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Com o devido cumprimento do item 2, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”

Int. Cumpra-se.

0000609-36.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004625
AUTOR: MARCIO BENICIO CAVALCANTE (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) explicar a divergência entre o endereço informado na exordial e naquele constante do comprovante juntado à pag. 03 do evento 02 (conta de água);

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Com o devido cumprimento do item 2, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”

Int. Cumpra-se.

0001345-54.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004667
AUTOR: CELIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP323623 - DANILAO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) Juntar a cópia da comunicação de indeferimento administrativo do benefício que pretende ver concedido nos presentes autos e no qual conste o motivo do indeferimento;

b) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da

competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento administrativo do benefício objeto dos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

c) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) juntar cópia do comprovante de endereço expedido em nome da autora nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

e) juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano e

f) juntar documentos médicos recentes, acompanhados de exames recentes de RAIÓ-X, radiografias, ultrassonografias, ressonâncias magnéticas, cintilografias ósseas, tomografias, entre outros, tendo em vista que a autora juntou apenas exames muito antigos, expedidos em 2016 e 2017.

Ressalto que os 02 (dois) documentos médicos um pouco mais recentes foram expedidos em 2018 e referem-se a um atestado que sugere afastamento laboral por apenas 02 (dois) dias (evento 02 – ff. 38) e a um atestado de saúde ocupacional no qual afirma que a autora está apta a trabalhar (evento 02 – ff. 40).

2. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

0000605-96.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004637

AUTOR: APARECIDO ANTONIO ALVES SERENO (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.433,67. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.573,46 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 07, verifica-se que o autor percebeu remuneração de R\$ 2.920,09, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar comprovante de endereço expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que aquele juntado aos autos está desatualizado;

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Com o devido cumprimento do item 2, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO Roberto Barroso. Relator"

Int. Cumpra-se.

0000602-44.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004631

AUTOR: SIDNEI DEMARCHI (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.433,67. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.573,46 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 07, verifica-se que o autor percebeu remuneração de R\$ 11.903,55, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar comprovante de endereço expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que aquele juntado aos autos está ilegível;

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01)

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Com o devido cumprimento do item 2, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”

Int. Cumpra-se.

0001156-13.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004607
AUTOR: GENIVAL APARECIDO ALVES (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE, SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dada a necessidade de apresentação dos extratos das Declarações de Ajuste Anuais do IR do autor correspondentes aos anos calendários de 2019 e 2020, para a elaboração dos cálculos, conforme relatado pela Contadoria deste juízo no evento 53, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação acima mencionada.

Após, retornem os autos para a Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Após, abra-se vista às partes pro 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham conclusos para a homologação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001386-21.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004657
AUTOR: TIAGO VILLARINO BORGES (SP412057 - JEFERSON DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

1. Trata-se de ação proposta pela parte autora objetivando a concessão do novo auxílio-emergencial (2021). Com o fito de aplicar a conciliação como forma de resolução de conflitos decorrentes da pandemia, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação conjunta entre a Presidência, a Corregedoria Regional e o Gabinete de Conciliação, instituiu, por meio da Resolução PRES nº 349, de 12/05/2020, a plataforma interinstitucional entre os órgãos da União, para o tratamento específico das causas decorrentes da pandemia do Covid. Por meio do Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON, há orientação para que a unidade judiciária federal comunique a demanda ao e-mail conciliacovid19@trf3.jus.br para que o Gabinete de Conciliação submeta o pedido à referida plataforma interinstitucional, buscando solução rápida e consensual ao caso. Contudo, verifico que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários para o respectivo envio dos autos à plataforma de conciliação.

2. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), ou em nome de familiar com que resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, neste último caso, explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora, que permitirá a avaliação da competência territorial para processamento e julgamento do feito.

b) comprovar o recebimento do auxílio emergencial 2020, tendo em vista que o auxílio emergencial 2021 somente é pago aos que comprovadamente preenchem os requisitos para o recebimento do auxílio emergencial 2020;

c) juntar o “Print” da tela do aplicativo ou site comprobatória do alegado bloqueio do auxílio emergencial 2021;

d) justificar o motivo de ter dado à causa o valor de R\$1.100,00, tendo em vista que o novo auxílio emergencial totalizaria (em tese), para o autor, o montante de R\$600,00 (04 parcelas de R\$150,00) e

e) juntar a notificação encaminhada à instituição bancária, uma vez que o autor juntou apenas o Aviso de recebimento aos autos.

3. Se decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Caso contrário, se devidamente cumpridas todas as providências acima, determino que a Secretaria do juízo comunique a presente demanda ao

Gabinete de Conciliação, por meio do e-mail conciliacovid19@trf3.jus.br, com cópia da petição inicial, dos documentos pessoais do autor, do extrato ou outro documento que comprove o indeferimento do auxílio ou a indicação do motivo da negativa, de todos os demais documentos juntados aos autos e do formulário do auxílio-emergencial preenchido pela Secretaria do juízo e/ou pela própria parte no Sistema de Atermação on line.

Após, aguarde-se a resposta do Gabinete de Conciliação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Intime-se. Cumpra-se.

0000188-46.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004632

AUTOR: VINICIUS FELIPE SILVA OLIVEIRA (SP367311 - SANDRA MARA NEVES)

RÉU: MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA (SP268642 - JOSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ GODOI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO

Diante da impossibilidade do cumprimento do contido na determinação lançada no evento 100 - item 1, pela parte autora, fica prejudicado o cumprimento da tutela provisória de urgência deferida no evento 75.

Aguarde-se o resultado da perícia médica realizada no dia 16/07/2021.

Int.

0000510-03.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004627

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ratifico o despacho lançado no evento 48 quanto ao indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0001329-03.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004663

AUTOR: WILSON FERREIRA DA MATA (SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar aos autos atestados médicos recentes acompanhados de exames de ressonâncias magnéticas, tomografias, entre outros, tendo em vista que o autor juntou somente 01 (um) único atestado médico (evento 02 – ff. 14) sem instruí-lo com os exames que culminaram na conclusão exposta no referido documento;

b) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

c) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) juntar cópia de comprovante de endereço atualizado e expedido em seu próprio nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, devendo esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo entre o autor e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado no evento 02 – ff. 08;

e) juntar a cópia de sua CTPS e

f) juntar a cópia de sua última CNH.

2. Intime-se. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000615-43.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004628

AUTOR: FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nº 0002248-61.2014.8.26.0417 (matéria processual: Indenização por Dano Material) e 0006082-38.2015.8.26.0417 (matéria processual: Sistema Remuneratório e Benefícios), em razão da diversidade de objetos.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar extrato da conta vinculada de FGTS que pretende revisar, objeto da presente ação;

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

4. Caso descumprido o item 3 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

5. Com o devido cumprimento do item 3, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”

Int. Cumpra-se.

0000661-66.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004608

AUTOR: LOURDES AMANCIO NASCIMENTO (SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA, SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. EVENTO 45: Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A tutela provisória de urgência já foi indeferida no evento 08 e será reapreciada em sentença, momento em que serão analisadas todas as questões meritórias levantadas pelas partes e todas as demais provas carreadas aos autos (atestados, exames, receituários, prontuários, laudos e demais gama de documentação juntada aos autos, etc), somadas à situação específica do caso sub iudice, como a idade, a profissão exercida pela parte autora, qualidade de segurada da autora e o cumprimento do período de carência necessário ao reconhecimento do direito.

2. Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0000346-04.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004615

AUTOR: JOSE FRANCISCO GONZAGA NETO (SP263038 - GRACIELA DE PAULA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a documentação juntada pela ré no evento 20, em 10 (dez) dias.

2. Designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência.

Assim sendo, determino:

a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;

b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;

c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;

d) no momento da inquirição as partes não deverão valer-se de apontamentos, escritos, ou "lembretes", previamente preparados, de forma a garantir a autenticidade do relato e

f) as partes deverão estar munidas de documento pessoal de identificação, o qual deverá ser apresentado antes de sua inquirição.

3. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

4. Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência.

5000604-35.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334004613

AUTOR: LAIRTO ROSA MACHADO (SP385298 - VINICIUS CONSOLI IRENO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS no evento 61, dentro do prazo de 10 (dez) dias, devendo, também, se manifestar sobre a concordância (ou não) com relação à proposta de transação apresentada pela ré no evento 54.

Após, venham conclusos para homologação da transação (se o caso), ou para sentenciamento do mérito da demanda.

Int.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar comprovante de endereço expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que aquele juntado aos autos está desatualizado.
3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).
4. Com o devido cumprimento do item 2, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”
Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001482-36.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334004652
AUTOR: VICENTINA DE OLIVEIRA (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cuida-se de ação previdenciária através da qual VICENTINA DE OLIVEIRA pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, José Alves Teixeira Filho. Sustenta que foi casada com o falecido, separou-se em 2006 e, após 10 (dez) anos, voltaram a viver em união estável e, por tal motivo, faria jus à pensão por morte. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Isso porque a concessão do benefício em voga demanda a comprovação irrefragável da União Estável da parte autora com o segurado falecido nos anos anteriores ao falecimento, sendo, portanto, importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Os documentos juntados aos autos podem caracterizar indícios da relação de dependência econômica, porém não se mostram suficientes para impor a concessão, *initio litis*, do benefício pleiteado.

Nesse sentido cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Se a concessão do benefício pressupõe dilação probatória para demonstração da dependência econômica, não há probabilidade no direito alegado”. (TRF4, AG 5012880-57.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 26/06/2018).

Além disso, o benefício objeto dos presentes autos foi indeferido na via administrativa em 09/10/2019 (evento 02 – ff. 09), ou seja, há 01 (um) ano e 09 (nove) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
3. Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE

EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, expedida pelo INSS e
b) apresentar outros documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com a “de cujus” em data anterior ao falecimento do instituidor do benefício, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

4. Intime-se. Cumpridas todas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0001483-21.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334004653

AUTOR: BRIGIDA CAETANO DE OLIVEIRA (SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Cuida-se de ação previdenciária através da qual BRÍGIDA CAETANO DE OLIVEIRA pretende obter a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE em razão do falecimento de seu alegado companheiro, Severino Leão dos Santos. Sustenta que vivia em união estável com o instituidor do benefício desde abril de 2013, sendo dele dependente, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Isso porque a concessão do benefício em voga demanda a comprovação irrefragável da União Estável da autora com o segurado falecido nos anos anteriores ao casamento, sendo, portanto, importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Os documentos juntados aos autos podem caracterizar indícios da relação de dependência econômica, porém não se mostram suficientes para impor a concessão, início litis, do benefício pleiteado.

Nesse sentido cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Se a concessão do benefício pressupõe dilação probatória para demonstração da dependência econômica, não há probabilidade no direito alegado”. (TRF4, AG 5012880-57.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 26/06/2018).

Além disso, o benefício objeto dos presentes autos foi indeferido na via administrativa em 11/11/2019 (evento 02 – ff. 82), ou seja, há 01 (um) ano e 08 (oito) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. A fasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00001033020204036334, 00003902320214036334 e 00000030820214036334 porque embora todos tenham o mesmo objeto do presente feito (pedido de pensão por morte), foram extintos sem resolução do mérito.

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, devendo apresentar outros documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o “de cujus”, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da

referida prova.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, proceda-se do modo a seguir:

5. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Paute-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência. Objeto: comprovação da união estável entre a autora e o segurado falecido Severino Leão dos Santos e da sua qualidade de dependente para obtenção do benefício de pensão por morte.

Assim sendo, determino:

- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
 - b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e/ou suas testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
 - c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
 - d) no momento da inquirição as partes não deverão valer-se de apontamentos, escritos, ou "lembretes", previamente preparados, de forma a garantir a autenticidade do relato e
 - f) as partes deverão estar munidas de documento pessoal de identificação, o qual deverá ser apresentado antes de sua inquirição e
 - g) A parte autora e suas testemunhas podem ser ouvidas no escritório do advogado da parte autora, desde que comprovem, no momento da oitiva de cada testemunha, que elas se encontram em ambientes diversos, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.
7. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.
8. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
9. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados.
10. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001361-08.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334004648

AUTOR: JOSE DE CARVALHO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Ademais, o reconhecimento de tempo rural demanda instrução probatória oral, seja pela realização de Justificação Administrativa e/ou de audiência. Por consequência, o pedido da parte autora depende da análise criteriosa de todos os fatos, fundamentos e provas a serem apresentadas pela autora e pela ré, de apresentação do contraditório, de realização de prova oral e de avaliação acurada de toda a documentação probatória concernente aos vínculos rurais cujo reconhecimento a parte autora pretende ver concedido nos autos. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Intime-se e remetam-se os autos para análise da inicial, na ordem cronológica em que se encontram os feitos na mesma fase processual.

0001327-33.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334004662

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA SIMONGINI (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES, SP284666 - ISABELE CRISTINA BERNARDINO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. Recebo a inicial.

2. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que

não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova social é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento/restabelecimento do benefício reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

3. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se data somente para a perícia social, para a qual devem ser intimadas as partes e o MPF.

Considerando a tomada das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde decorrente da pandemia Covid-19 e atento à Recomendação contida no Ofício-circular nº 07/2020 – DFJEF/GACO, determino:

(4.1) a intimação do(a) assistente social para dizer se concorda com a realização da prova pericial social na forma presencial. Em havendo concordância, recomenda-se ao(à) Perito(a) Social:

a) comparecer à residência da parte autora utilizando-se de EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item, bem como portando álcool em gel 70% (setenta por cento) e utilizando-o quantas vezes forem necessárias desde a sua chegada à residência do autor até a sua saída;

b) solicitar aos membros do grupo familiar onde a perícia será realizada a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual (máscara) durante a realização da entrevista pericial e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à residência do autor até a sua saída;

c) comunicar a impossibilidade de realização da prova pericial na forma presencial em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

(4.2) intime-se, outrossim, a parte autora para que:

d) por ocasião da prova pericial social, utilize EPI - Equipamento de Proteção individual (máscara), seguindo a orientação das autoridades sanitárias sobre esse item e álcool em gel 70% (setenta por cento) quantas vezes forem necessárias desde a chegada do(a) perito à residência do autor até a sua saída;

(e) comunique, imediatamente, ao(à) perito(a) ou ao Juízo a impossibilidade de realização da entrevista pericial em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

(4.3) Ficam as partes cientificadas de que a recusa na utilização do EPI no momento da realização da prova pericial implicará o cancelamento da prova.

5. Se, por qualquer motivo, o(a) Sr(a). Perito(a) entender que não possui condições de se deslocar até a residência da parte autora sem colocar em risco sua saúde e/ou de terceiros, devidamente comunicado nos autos, poderá efetivar a prova pericial POR MEIO ELETRÔNICO OU VIRTUAL (TELEPERÍCIA). Para Tanto, deverá o(a) Sr.(a) Perito(a):

a) verificar os documentos anexados aos autos e os registros sociais (Cadúnico);

b) efetuar pesquisa online georreferencial para verificação da localização da residência da parte autora e os fatores ambientais e sociais do entorno;

c) fazer entrevistas por meio tecnológicos com a parte autora, responsáveis legais e pessoas que venham a fornecer elementos indispensáveis para a certificação das condições socioeconômicas do periciado;

d) anexar eventuais documentos e/ou fotos apresentados pelas partes, remetidos por meios eletrônicos (whatsapp, correio eletrônico);

e) acrescentar outros elementos que contribuam para o conjunto probatórios.

6. Por fim, se o(a) perito(a) expressamente manifestar-se pela impossibilidade técnica ou prática de realização da perícia social por meio virtual, tornem os autos conclusos para, se o caso, substituição do perito.

7. Dispensar a realização de perícia médica, tendo em vista que o cerne da divergência entre as partes cinge-se, exclusivamente, à alteração (superação) da renda do grupo familiar.

8. Posteriormente, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação em 05 dias

9. Após, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001354-16.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334004669

AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMALHO (SP353043B - LUCIANO JARDON ZACHEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. A parte autora não comprovou seu endereço. A carta emitida pelo INSS - Agência da Previdência Social de Assis é documento frágil para a prova efetiva de seu domicílio, vez que a parte pode informar o endereço que bem entender à agência da Autarquia contra quem litiga neste processo. Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art 321, CPC), promova emenda à petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, juntando documento hábil comprobatório de residência (atualizado), como por exemplo, conta de água, luz, telefone fixo e/ou contrato de locação em que figure como locatária, seja em nome próprio, seja em nome de terceiro com quem comprove, documentalmente, possuir vínculo que justifique a moradia. A apresentação de algum desses comprovantes é prova suficiente e nada dificultosa à parte autora, demais de essencial à averiguação da fixação da competência desse Juizado.

Somente após adotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A autora juntou exames de radiografia, tomografia e Raio X expedidos em junho e setembro de 2020, época na qual já fez jus a benefício por incapacidade. O único relatório médico juntado no evento 02 – ff. 53 não sugere afastamento laboral e foi expedido bem após a cessação do benefício em comento nos autos (evento 02 – ff. 53), o que implica dizer que o documento novo sequer foi levado ao conhecimento da autarquia ré, a quem compete, *prima facie*, a sua análise para eventual concessão/prorrogação do benefício, na via administrativa. O IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região dispõe, claramente, no Enunciado 42, a necessidade de que a parte autora apresente a documentação nova, primeiramente, na via administrativa, com base na alegação de agravamento/persistência das doenças antigas e requeira a prorrogação da benesse, sob pena de inexistência de interesse processual, senão vejamos: Enunciado n.º 42 – “Falta interesse processual ao autor que alega agravamento ou progressão de doença ocorrida em data posterior ao exame médico administrativo do INSS.” Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência
4. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001414-86.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334004656

AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00001795520194036334 (objeto: pedido de benefício por incapacidade), em razão da diversidade de objetos.
3. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. O restabelecimento integral do benefício em voga demanda a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.
4. Citem-se o INSS e o corréu JAMIL CRESPO NETO DE LIMA. Se a resposta dos corréus consistir em contestação, deverão se manifestar sobre as provas que pretendem produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Paute-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência. Objeto: comprovação da dependência econômica de Jamil Crespo Neto Lima em relação ao seu genitor (instituidor do benefício), para a manutenção (ou não) do recebimento de cota parte do benefício de pensão por morte atualmente rateado com a autora.
Assim sendo, determino:
 - a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
 - b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e/ou suas testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
 - c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
 - d) no momento da inquirição as partes não deverão valer-se de apontamentos, escritos, ou "lembretes", previamente preparados, de forma a garantir a autenticidade do relato e
 - f) as partes deverão estar munidas de documento pessoal de identificação, o qual deverá ser apresentado antes de sua inquirição e
 - g) A parte autora e suas testemunhas podem ser ouvidas no escritório do advogado da parte autora, desde que comprovem, no momento da oitiva de cada testemunha, que elas se encontram em ambientes diversos, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.
6. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.
7. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não

observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

8. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados.

9. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000305-37.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334004621

AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para o montante de R\$18.178,59 (evento 25)

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 00013341820138260486 e 10005804920198260846 (pedidos de concessão de benefício por incapacidade julgados procedentes) porque o presente feito trata de pedido de concessão de benefício por incapacidade embasado em documentação médica recente (embora parca) para amparar a alegação de existência/persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.

4. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

5. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001493-65.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334004654

AUTOR: MIRIAN CRISTINA FONSECA DE CAMARGO SCHAEFER (SP403163 - IZADORA CARVALHO RODRIGUES DE CAMARGO, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

1. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. O pedido da autora depende da análise criteriosa de todos os fatos, fundamentos e provas a serem apresentadas pela autora e pela ré, de apresentação do contraditório e de avaliação acurada de todos os recolhimentos das contribuições lançadas em seu CNIS, bem como da condição em que expedida a CTC com aproveitamento dos vínculos no RPPS. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Além disso, a autora completou 60 anos em 2019, época na qual poderia ter requerido o benefício em comento nos autos. O lapso temporal entre o alegado preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto

disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

- a) juntar a cópia dos seus 03 (três) últimos holerites a fim de comprovar a alegada hipossuficiência econômica;
 - b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e
 - c) juntar a cópia da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, mencionada no documento juntado no evento 02 – ff. 84, por meio da qual a autora (segundo o INSS) requereu a contagem dos vínculos laborais no Regime Próprio de Previdência social - RPPS .
3. Intime-se. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos para análise da inicial, na ordem cronológica em que se encontram os feitos na mesma fase processual. Caso contrário, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial)

0001416-56.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334004650

AUTOR: FLORENCIO CELESTINO DE FARIAS (SP422802 - MATHEUS SEIJI SAKATA GUERRA, SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O documento juntado no evento 02 – ff. 68 demonstra que os rendimentos auferidos parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00014182620214036334 (matéria administrativa), em razão da diversidade de objetos.
 3. Indefero o pedido de tutela de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Ademais, o cerne da questão debatida aos autos é justamente debatido no REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referente ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos. Ademais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
 4. Na apreciação de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, nos autos do REsp nº 1.596.203/PR e do REsp 1.554.596/SC, referentes ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos, a Exma. Ministra Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso como representativo de controvérsia ao Supremo Tribunal Federal e proferiu decisão nos seguintes termos: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal”.
- Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do Recurso Extraordinário interposto, devendo a Secretaria anotar que a suspensão se refere ao Tema 999 dos recursos especiais repetitivos.
- Int. e cumpra-se.

0001348-09.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334004651

AUTOR: LUIZ GUSTAVO BERTO COSTA (SP320758 - THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI, SP315133 - SARKIS MELHEM JAMIL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cuida-se de ação previdenciária através da qual LUIZ GUSTAVO BERTO COSTA pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua cónyuge, Janaína Marroni de Campus. Sustenta que, anteriormente ao casamento (ocorrido em 20/11/2019), vivia em união estável com a falecida, dela dependendo financeiramente, motivo pelo qual faria jus à pensão por morte.
- Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.
- Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Isso porque a concessão do benefício em voga demanda a comprovação irrefragável da União Estável da parte autora com a segurada falecida nos anos anteriores ao casamento, sendo, portanto, importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Os documentos juntados aos autos podem caracterizar indícios da relação de dependência econômica, porém não se mostram suficientes para impor a concessão, *initio litis*, do benefício pleiteado.
- Nesse sentido cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Se a concessão do benefício pressupõe dilação probatória para demonstração da dependência econômica, não há probabilidade no direito alegado”. (TRF4, AG 5012880-57.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 26/06/2018).

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio, de concessionária de serviço público (água/luz), ou em nome de familiar com que resida, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e, neste último caso, explicando e comprovando, documentalmente, o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora, que permitirá a avaliação da competência territorial para processamento e julgamento do feito;

b) juntar procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 1 (um) ano

c) ajustar o valor atribuído à causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

d) apresentar termo de renúncia expressa a direitos e aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

e) apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, expedida pelo INSS e

f) apresentar documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com a “de cujus” em data anterior ao casamento, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; Certidão de Nascimento de filho em comum - a qual somente será considerada em conjunto com outros elementos que levem à convicção da união estável na data do óbito; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

4. Intime-se. Cumpridas todas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado (se estiver representada por advogado nos autos). 2- Caso a parte autora discorde da proposta de acordo deve se manifestar acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no mesmo prazo acima. Poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

5000093-37.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334002409

AUTOR: ANDREA CRISTINA AJALA CORREA DE MORAES (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO, SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

0001797-35.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334002408 VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000428-35.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334002407IDEVAL FELIX (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

FIM.

0001168-90.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334002410RAFAEL DE ARAUJO (SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício/início de processo de reabilitação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2021/6334000086

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado (se estiver representada por advogado nos autos). 2- Caso a parte autora discorde da proposta de acordo deve se manifestar acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no mesmo prazo acima. Poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000415-70.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334002417

AUTOR: JAIME TEROSO (SP119182 - FABIO MARTINS) CLAUDIA SILVIA CONTIERI TEROSO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) JAIME TEROSO (SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0000322-73.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334002416LUCIANA APARECIDA SARMELLO MIRANDA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI, SP381746 - ROSÂNGELA GOMES CARDOSO DA COSTA)

0000809-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334002418ELIANE SOARES (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)

FIM.

0000797-68.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334002415CAMILA SOARES LOPEZ (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no prazo de 5 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE N° 2021/6205000189

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000059-40.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205003151
AUTOR: ILDA LIVRADA MARTINS RODRIGUES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000183-23.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003178
AUTOR: NELSON VINHALS DO AMARAL (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Em razão da remoção desse Juiz para outra Subseção a partir do dia 26/07/2021, redesigno a audiência do dia 26/07/2021 às 14:30h para o dia 09/08/2021, às 14h00.

2. Mantenho a determinação de teleaudiência.

A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US \(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US(sala/ID%20Meeting%2080153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link:

https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view

3. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

4. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000165-02.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003180
AUTOR: JOSE CLEIDE ALVES DE ARAUJO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Em razão da remoção desse Juiz para outra Subseção a partir do dia 26/07/2021, redesigno a audiência do dia 28/07/2021 às 14:30h para o dia 09/08/2021, às 15h00.

2. Mantenho a determinação de teleaudiência.

A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US \(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US(sala/ID%20Meeting%2080153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link:

https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view

3. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

4. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-17.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003179

AUTOR: JOSE MARCAL DOS SANTOS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Em razão da remoção desse Juiz para outra Subseção a partir do dia 26/07/2021, redesigno a audiência do dia 28/07/2021 às 14:00h para o dia 09/08/2021, às 14h30.

2. Mantenho a determinação de teleaudiência.

A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US \(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US(sala/ID%20Meeting%2080153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link:

https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view

3. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

4. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000177-16.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205003177

AUTOR: NEUZA ADALGISA DA SILVA (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Em razão da remoção desse Juiz para outra Subseção a partir do dia 26/07/2021, redesigno a audiência do dia 26/07/2021 às 14:00h para o dia 09/08/2021, às 13h30.

2. Mantenho a determinação de teleaudiência.

A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: [https:// videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US \(sala/ID Meeting 80153\)](https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US(sala/ID%20Meeting%2080153)). O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link:

https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc/view

3. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

4. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001426

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000271-92.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206001763

AUTOR: DHONIS DA SILVA DE OLIVEIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA, MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001427

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000159-89.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206001767

AUTOR: ONEIDES APARECIDA MARILA FERNANDES (MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da autora ONEIDES APARECIDA MARILA FERNANDES o benefício de pensão por morte vitalícia, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 27/08/2020 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 27/08/2020 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Demais da intimação da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ/SR I para fins de cumprimento, observados os dados da súmula abaixo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

DESPACHO JEF - 5

0000037-44.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000588
AUTOR:ARTHUR WAMBERTH DOS SANTOS E SILVA (RS059707 - DIEGO DOS SANTOS DIFANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

1. INTIME-SE a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Após, INTIME-SE o exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

0000081-92.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000606
AUTOR: JAIRO SILVA DE SOUZA (MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de demanda ajuizada em desfavor da União Federal, visando indenização por férias não gozadas.

1. CITE-SE e INTIME-SE a União (AGU) para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

1.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelas ré, intime-se a parte autora para manifestação.

3. Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade de instrução do processo, ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

0000107-61.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000598
AUTOR: LUIZ SERGIO PIAOTQUEWICZ (CE032489 - BRUNO ROBERTO DA COSTA E SENA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

RENOVE-SE a intimação da União para trazer aos autos cópia da folha de alterações dos assentamentos funcionais da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

0000209-49.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000617
AUTOR: NORMA GUILHERME VICTORIO (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício à Secretaria de Assistência Social, para a realização do estudo socioeconômico da parte autora.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

0000090-54.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000620
AUTOR: DALVO BALTAZAR DOS SANTOS (MS022324 - LILIANA MASSUDA SOARES LEAL, MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do indeferimento do requerimento de prorrogação do benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo art. 321, parágrafo único, do CPC.

Com o cumprimento deste despacho, venham os autos conclusos para fins de prosseguimento.

Corumbá/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria

Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, podendo este despacho servir como mandado. 2. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, e expedindo-se o pagamento na forma de precatório. 4. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Publique-se, registre-se, intime m-se e cumpra-se. Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

0000193-32.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000600
AUTOR: SANDRA RAMOS DE ALMEIDA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000177-78.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6207000615
AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000051-57.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000604
AUTOR: JANIO TOME DE ARRUDA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a declaração de tempo de serviço em atividade especial.

Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (art. 99, §3º, do CPC). Anote-se.

OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade de instrução do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

0000087-02.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000613
AUTOR: LIDIO JOSE MARIA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (art. 99, §3º, do CPC). Anote-se.

OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

Consigno que, conforme requerido, postergo a análise da tutela provisória por ocasião da sentença.

Acerca da comprovação da atividade rural, a partir de compreensão extraída do art. 38-B, §2º, da Lei 8.213/91 e da orientação adotada no Ofício-Circular 46/2019 DIRBEN/INSS, foi editada a Nota Técnica Conjunta 01/2020 pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal do PR/SC/RS, recomendando a dispensa da produção de prova oral em determinadas hipóteses. Nos termos da referida orientação técnica, a apresentação de autodeclaração pelo segurado, acompanhado de um documento contemporâneo aos fatos alegados, é suficiente para a comprovação de tempo rural pela metade do tempo de carência do benefício pretendido, desde que não haja nos autos elementos probatórios em sentido contrário extraídos de bancos de dados de informações sociais ou outras fontes. A possibilidade de autodeclaração é estendida mesmo para empregados rurais e boias-frias, e admissível ainda que o requerimento administrativo seja anterior à entrada em vigor do art. 38-B citado. Ademais, dispensa-se a ratificação por entidades públicas credenciadas, seja porque o dispositivo legal ainda não está regulamentado a tal respeito, seja porque tal tarifação volta-se à seara administrativa, e não vincula a instância judicial.

Diante disso, não se constando a autodeclaração acompanhada dos necessários documentos contemporâneos nos autos ou no processo administrativo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: i) apresentar autodeclaração da atividade rural conforme os formulários disponíveis no site do INSS (<https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios> - autodeclaração de segurado especial ou pescador); ii) juntar ao menos um documento contemporâneo para cada período de 7,5 anos (metade do período equivalente à carência) de trabalho rural a ser comprovado, na forma dos arts. 106 da Lei 8.213/91, art. 47, incisos I, III e IV a XI, e art. 54 da IN 77/2015 do INSS; iii)

comprovante do indeferimento do requerimento na esfera administrativa.

5. Apresentados os documentos, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

6. Não sendo apresentada prova documental suficiente para todo o período, ou havendo elementos de prova desfavoráveis à pretensão da parte autora nos autos, designe-se audiência, por ato ordinatório, providenciando-se todo o necessário. Nesse caso, caberá às partes informarem e intimarem suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

0000073-18.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000587

AUTOR: GLICERIO MALDONADO (MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade rural. INDEFIRO o pedido de tutela provisória, uma vez que o indeferimento do benefício decorre de ato administrativo revestido de presunção de legitimidade, cujo afastamento demanda produção de provas em juízo. Ademais, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas sobre os fatos alegados. Ausente, pois, a probabilidade do direito (art. 300 do CPC). Por outro lado, também não se mostram presentes os requisitos do art. 311, II e III, do CPC.

OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

Acerca da comprovação da atividade rural, a partir de compreensão extraída do art. 38-B, §2º, da Lei 8.213/91 e da orientação adotada no Ofício-Circular 46/2019 DIRBEN/INSS, foi editada a Nota Técnica Conjunta 01/2020 pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal do PR/SC/RS, recomendando a dispensa da produção de prova oral em determinadas hipóteses. Nos termos da referida orientação técnica, a apresentação de autodeclaração pelo segurado, acompanhado de um documento contemporâneo aos fatos alegados, é suficiente para a comprovação de tempo rural pela metade do tempo de carência do benefício pretendido, desde que não haja nos autos elementos probatórios em sentido contrário extraídos de bancos de dados de informações sociais ou outras fontes. A possibilidade de autodeclaração é estendida mesmo para empregados rurais e boias-frias, e admissível ainda que o requerimento administrativo seja anterior à entrada em vigor do art. 38-B citado. Ademais, dispensa-se a ratificação por entidades públicas credenciadas, seja porque o dispositivo legal ainda não está regulamentado a tal respeito, seja porque tal tarifação volta-se à seara administrativa, e não vincula a instância judicial.

Diante disso, não se constando a autodeclaração acompanhada dos necessários documentos contemporâneos nos autos ou no processo administrativo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: i) apresentar autodeclaração da atividade rural conforme os formulários disponíveis no site do INSS (<https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios> - autodeclaração de segurado especial ou pescador); ii) juntar ao menos um documento contemporâneo para cada período de 7,5 anos (metade do período equivalente à carência) de trabalho rural a ser comprovado, na forma dos arts. 106 da Lei 8.213/91, art. 47, incisos I, III e IV a XI, e art. 54 da IN 77/2015 do INSS; iii) comprovante de residência legível e atualizado em seu nome e, se em nome de terceiro, declaração do proprietário/possuidor do imóvel de que reside no local.

4. Apresentados os documentos, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

5. Com a resposta do réu, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se sobre a proposta de acordo ou para réplica e especificação de provas, de forma justificada.

6. Não sendo apresentada prova documental suficiente para todo o período, ou havendo elementos de prova desfavoráveis à pretensão da parte autora nos autos, designe-se audiência, por ato ordinatório, providenciando-se todo o necessário. Nesse caso, caberá às partes informarem e intimarem suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

0000045-50.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000585

AUTOR: MARIA NATALINA CAMPOS (MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada por Maria Natalina Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Eurico de Arruda Campos, na qualidade de dependente do falecido. O benefício foi indeferido em razão da ausência de comprovação da dependência.

Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (art. 99, §3º, do CPC).

Anote-se.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória, uma vez que o indeferimento do benefício decorre de ato administrativo revestido de presunção de legitimidade, cujo afastamento demanda produção de provas em juízo. Ademais, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas sobre os fatos alegados. Ausente, pois, a probabilidade do direito (art. 300 do CPC). Por outro lado, também não se mostram presentes os requisitos do art. 311, II e III, do CPC.

OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ), para que

forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

Tendo em vista que eventual conciliação demanda produção de provas em juízo, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/10/2021, às 14h00, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, com endereço na Rua Campo Grande, 703, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

Caberá às partes informarem e intimarem suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

6. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

7. Após, aguarde-se a audiência designada.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

0000139-32.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000628

AUTOR: BRUNO NEVES DE ALMEIDA (MS023740 - ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

No entanto, à míngua de elementos sobre a aptidão do autor à percepção de seguro-desemprego, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Ministério do Trabalho e Emprego receba e analise requerimento administrativo de seguro-desemprego em nome do autor. Cópia desta decisão servirá como notificação ao agente público do MTE que recebê-la.

Ao autor incumbe procurar a respectiva agência do Ministério do Trabalho e Emprego, munido desta decisão e dos demais documentos necessários ao pedido de seguro-desemprego, a fim de requerer seu benefício.

Cite-se e intime-se a União, para contestação e ciência da antecipação parcial dos efeitos da tutela.

0000226-85.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000623

AUTOR: FLAVIO KAVANO (MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o feito em diligência.

Afasto as prevenções apontadas, haja vista que o processo nº 0000092-92.2019.403.6207 foi extinto sem resolução do mérito, e os processos nº 00004045220064036004 e 0000570-45.2010.403.6004 possuem objetos distintos, conforme esclarecido na petição constante do evento 12.

Lado outro, intime-se a parte autora para que comprove o indeferimento administrativo, com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, bem como para que adeque o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos, para decisão ou julgamento, conforme o caso.

Cumpra-se.

0000079-25.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000603

AUTOR: WAGNEL CESAR DINIZ DE ALMEIDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (art. 99, §3º, do CPC). Anote-se.

OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

Consigno que, conforme requerido pela parte autora, postergo a análise da tutela provisória por ocasião da sentença.

CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos para análise da necessidade de instrução do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

0000085-32.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000609

AUTOR: FRANCISCA DE MATOS (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (art. 99, §3º, do CPC).

Anote-se.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória, uma vez que o indeferimento/cessação do benefício previdenciário decorre de ato administrativo revestido de presunção de legitimidade, cujo afastamento demanda produção de provas em juízo. A demais, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas sobre os fatos alegados. Ausente, pois, a probabilidade do direito (art. 300 do CPC). Por outro lado, também não se mostram presentes os requisitos do art. 311, II e III, do CPC.

OFICIE-SE o INSS, por meio de ferramenta automatizada no portal eletrônico, para que forneça, em 20 dias, cópia dos laudos das perícias administrativas e informações sociais da parte autora.

Tendo em vista que eventual conciliação demanda produção de provas em juízo, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

i. Nomeio o(a) Dr(a). MARIANE LIMA CORREA DA SILVA, inscrito(a) no CRM/MS sob nº 9648, para funcionar como perito(a) judicial e DESIGNO o dia 26/08/2021, às 10h30, para realização da perícia, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, com endereço na Rua Campo Grande, 703, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS.

ii. As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) judicial e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias da designação da perícia.

iii. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o(a) perito(a) responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos quesitos judiciais estabelecidos na Portaria 110/2021 deste juízo (<https://shorturl.at/aqIQZ>).

iv. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da eventual necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

v. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

vi. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. Tratando-se de demanda do Juizado Especial Federal, fica advertido que, em caso de não comparecimento à perícia sem prévia justificativa, o feito será extinto sem exame do mérito.

vii. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

viii. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Corumbá estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou cinza, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo ou apresentar resposta.

6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e manifestação, em 5 dias, tornando em seguida conclusos os autos.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

0000092-24.2021.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6207000621

AUTOR: ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA (MS022324 - LILIANA MASSUDA SOARES LEAL, MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de demanda ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (art. 99, §3º, do CPC).
Anote-se.

OFICIE-SE o INSS, por meio de ferramenta automatizada no portal eletrônico, para que forneça, em 20 dias, cópia dos laudos das perícias administrativas e informações sociais da parte autora.

Tendo em vista que eventual conciliação demanda produção de provas em juízo, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

i. Nomeio o(a) Dr(a). MARIANE LIMA CORREA DA SILVA, inscrito(a) no CRM/MS sob nº 9648, para funcionar como perito(a) judicial e DESIGNO o dia 27/08/2021, às 08h00, para realização da perícia, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, com endereço na Rua Campo Grande, 703, Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS.

ii. As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) judicial e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias da designação da perícia.

iii. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o(a) perito(a) responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos quesitos judiciais estabelecidos na Portaria 110/2021 deste juízo (<https://shorturl.at/aqIQZ>).

iv. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da eventual necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

v. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

vi. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. Tratando-se de demanda do Juizado Especial Federal, fica advertido que, em caso de não comparecimento à perícia sem prévia justificativa, o feito será extinto sem exame do mérito.

vii. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;

g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

viii. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Corumbá estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou cinza, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo ou apresentar resposta.

5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e manifestação, em 5 dias, tornando em seguida conclusos os autos.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Corumbá/MS, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

EXPEDIENTE Nº 2021/6336000158

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

3. DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a decadência e **JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, II, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De fiar/mantenho a gratuidade processual. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.**

0002557-41.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006502
AUTOR: ROGERIO CESAR URBANETTO (SP411109 - ANA PAULA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002511-52.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006505
AUTOR: JOSE LUIZ GROMBONI (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001856-17.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006518
AUTOR: ANISIO GIMENES CRISTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração dos cálculos dos valores devidos nos moldes constantes da proposta de acordo.

Com a vinda dos cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pela Contadoria.

Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há ofício de cumprimento comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos. Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, a informação de levantamento de valor pelo requerente, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001966-16.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006522
AUTOR: JONAS ANTONIO DA SILVA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO, SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001909-61.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006556
AUTOR: JOAO PAULO FERREIRA DE ARAUJO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000164-46.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006544
AUTOR: LUIZA ROSA GONCALVES (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001504-25.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006563
AUTOR: WANDERLEUSON GONCALVES DIAS (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000950-27.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006573
AUTOR: SILVIA HELENA CARRETERO NOGUEIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000523-93.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006537
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DA SILVA SARTO (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001876-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006530
AUTOR: MARIA ENCARNACAO MULLER (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001728-94.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006558
AUTOR: BRUNA VITORIA DE MARCHI (SP285293 - MARINA DO AMARAL MEGNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001779-42.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006531
AUTOR: NEUSA SCHIAVO TESSER (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001391-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006564
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO, SP416109 - MARIA BEATRIZ FORTE AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001938-48.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006554
AUTOR: JOSIAS GOMES DOS SANTOS (SP403421 - JULIA BARALDI DA SILVA, SP446804 - LUANA CRISTINA FALAVIGNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000161-91.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006586
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001981-82.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006552
AUTOR: IRENE APARECIDA DIAS SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002366-93.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006525
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES (SP164375 - CARLA APARECIDA ARAÑA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000872-67.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006575
AUTOR: IVONETE DE QUEIROZ (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001370-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006535
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002733-30.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006548
AUTOR: ODILA ALVES DOS SANTOS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO, SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002100-09.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006549
AUTOR: RICARDO MARIANO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000210-35.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006542
AUTOR: FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000707-49.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006576
AUTOR: SIVALDO APARECIDO ANDRADE (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000043-18.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006545
AUTOR: VALMIR DONIZETE MARTINS (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000342-92.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006581
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000330-78.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006540
AUTOR: MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP411114 - OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001375-20.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006565
AUTOR: ERMESON APARECIDO CAMARGO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001875-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006557
AUTOR: MIRIAM GONCALVES CAMPANHA (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001364-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006523
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002160-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006527
AUTOR: ELISABETE COELHO LOCATELLI (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000175-75.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006584
AUTOR: MARIA GISLAINE BONONI (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000546-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006579
AUTOR: MARIA APARECIDA TAMIAO DE CAMPOS ROSENO (SP097967 - GISELAYNE SCURO) FLAVIANA DE LOURDES LUZZETTI TAMIAO (SP097967 - GISELAYNE SCURO) ANTONIO CARLOS TAMIAO (SP097967 - GISELAYNE SCURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000801-65.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006536
AUTOR: TARCISIO CARLOS DA SILVA (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001596-08.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006559
AUTOR: SERGIO BASSOTTO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO, SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001505-44.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006532
AUTOR: ANDRE DONISETE COLABELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001293-91.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006566
AUTOR: GABRIEL BORDIN LEITE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP215518 - MILENA LEAL PARISE, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001035-76.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006571
AUTOR: JOSEFINA BARRETO SANTANA (SP412618 - DIOGO CÂNDIDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000004-21.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006546
AUTOR: JOAO RANU (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001095-83.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006570
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CARMEZIM (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001427-50.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006534
AUTOR: LUZIA CELIA DE ALMEIDA PRADO GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001260-33.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006567
AUTOR: EDISON APARECIDO DE CASTRO (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000101-21.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006587
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI, SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001546-11.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006561
AUTOR: JULIANO STEVANATO DE ASSIS (SP366659 - WANDER LUIZ FELÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000218-12.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006582
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMILO DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001161-63.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006569
AUTOR: JORGE GARCIA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO, SP416109 - MARIA BEATRIZ FORTE AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000663-30.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006577
AUTOR: OLINDA DE CASTRO LIMA (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO, SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002098-39.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006550
AUTOR: MANOEL HUMBERTO CAMARGO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000203-43.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006543
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHIORI MARSOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000470-83.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006539
AUTOR: MARIA DE LOURDES FAVARETTO CAMPOS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002237-88.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006526
AUTOR: GERSONI RIBEIRO (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001907-28.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006529
AUTOR: MARIA APARECIDA ALBINO RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001972-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006528
AUTOR: GUILHERME ROBERTO DOS SANTOS (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001584-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006560
AUTOR: JOSE ADRIANO PINHATAR (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000611-68.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006578
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001474-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006533
AUTOR: MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000915-67.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006574
AUTOR: MARIA ELIZABET CESARIN DE ALMEIDA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS, SP374754 - DAYANE THOMAZI MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001944-21.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006553
AUTOR: NADIA APARECIDA PALOMO (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000968-19.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006572
AUTOR: ARLINDO SANCHES (PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000067-46.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006588
AUTOR: LUCIA HELENA CORREA PINTO DEFENDE (SP431311 - RENATA DEL CASSALA FAGIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000376-38.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006580
AUTOR: VALDEMIR DE MOURA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000190-15.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006583
AUTOR: SUELI CRISTINA DOS SANTOS (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS, SP343269 - DANIELE THOMAZI MAIA, SP374754 - DAYANE THOMAZI MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000225-09.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006541
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESPOSTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000483-02.2014.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006538
AUTOR: JOSE DONIZETTE DA SILVA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001227-48.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006568
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA, SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000249-37.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006547
AUTOR: CELSO ANTONIO BAZARIM PERRE (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) MARIA RITA DE CASSIA BAZARIM PERRI (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP092518 - FLORINDA APARECIDA FURTADO MARTINS) CELSO ANTONIO BAZARIM PERRE (SP092518 - FLORINDA APARECIDA FURTADO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento de valor pelo requerente, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001904-39.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006510
AUTOR: CELIA APARECIDA ROMAO CUSTODIO (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Os valores atrasados correspondem ao montante apurado pela Contadoria Judicial, conforme anexado aos autos. Expeça-se ofício requisitório do pagamento.

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001569-20.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006489
AUTOR: ERMELINDA FATIMA BAUMANN ELEUTERIO (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (SP419164 - PAULO ANTONIO MULLER)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

Conforme documentação carreada aos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial (eventos 19 e 20).

Diante do exposto, homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

A CEF comprovou documentalmente o cumprimento do acordo (evento 20).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório. O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício. Os valores atrasados correspondem ao montante apurado pela Contadoria Judicial, conforme anexado aos autos. Expeça-se ofício requisitório do pagamento. Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso. Após, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades pertinentes. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime m-se.

0000183-18.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006513
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DIONIZIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000234-29.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006512
AUTOR: BERENICE CAMBUY DA SILVA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000239-85.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006508
AUTOR: RINALDO LOURIVAL BRUNASSO (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000311-38.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006507
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002032-93.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006509
AUTOR: CAROLINA GARCIA (SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000217-90.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006514
AUTOR: MARIA DE LOURDES MESQUITA BRAULIO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000339-06.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006516
AUTOR: EUNICE MARTINS (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000568-63.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006511
AUTOR: LUCIANA NEPOMUCENO PASTORI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000279-33.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006515
AUTOR: MARLENE VITAL DOS SANTOS ALVES CARNEIRO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000425-74.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006517
AUTOR: CARMEN BANDEIRA CORREA SOARES (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Não há valores atrasados, conforme apurado pela Contadoria Judicial (evento 29).

Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000127-82.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006463
AUTOR: ZELIA BORGES DE QUEIROZ DOMICIANO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, tudo nos termos da fundamentação.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002066-34.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006488
AUTOR: ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO (SP334104 - ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, pois, versando a causa questão de fato e de direito, não depende da produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos para convencimento deste juízo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira, prestadora de serviço está sujeita ao regime do Código de Processo Civil (art. 3º, §2º, CDC).

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, para a qual não se exige a prova de culpa do agente. A prova da culpa é prescindível, mas não a relação de causalidade, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.

Assim, aplica-se a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nesse passo, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo causal.

Consabido que, à luz do disposto na lei consumerista, são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, bem como o pleno acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurando-se a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

No caso concreto, a parte autora pretende a reparação de danos morais em face da Caixa Econômica Federal em razão do débito automático da fatura de sua conta de telefone na conta corrente de terceiro.

Em essência, a parte autora alegou que é titular do número de telefone (14) 3622-0206 há mais de quatro anos, com contrato firmado com a operadora NET CLARO e optou pelo débito automático em conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao Banco do Brasil S/A.

Afirmou que, em julho de 2020, foi surpreendido por seu amigo, Sr. David Oliveira França, com a informação de que, desde maio de 2016, estavam sendo debitadas da conta corrente dele, nº 00022309-3, Agência 287 da Caixa Econômica Federal, as faturas de telefone do autor.

Dos documentos acostados aos autos (evento 2), depreende-se que a parte autora mantém relação jurídica com a operadora NET CLARO, mediante contratação de serviço de internet e telefone, com opção de débito automático.

É fato incontroverso nos autos, inclusive afirmado pela parte autora na petição inicial, que autorizou o débito automático dos valores pagos pelos serviços de comunicação prestados pela NET CLARO em sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A.

O débito automático é um serviço oferecido pelas instituições bancárias para seus correntistas, consistente no débito de valores relativos a cobranças com periodicidade mensal, tais como energia elétrica, água, telefone, assinaturas de revistas etc.

É de conhecimento de todos que incumbe ao cliente que contrata o serviço optar pelo débito automático da fatura em sua conta corrente ou no seu cartão de crédito. Para isso, o cliente deve informar os dados de sua conta corrente ou de seu cartão de crédito à empresa contratada ou deve

cadastrar a empresa contratada perante a instituição bancária em que é correntista.

Os documentos encartados aos autos (evento 2) fazem prova da relação jurídica entre a parte autora e a NET CLARO. A responsabilidade pelo erro no processamento da opção do débito automático que gerou descontos indevidos em conta de terceiro alheio à relação contratual só pode atribuída à empresa NET CLARO ou à parte autora.

Considerado isso, tem-se a seguinte situação: ou houve algum erro no processamento da opção pelo débito automático que eventualmente possa ser imputável à NET CLARO, ou a parte autora informou incorretamente à NET CLARO os dados de sua conta corrente para débito automático da fatura do serviço.

No caso em testilha, os documentos produzidos neste feito não comprovam o nexo casual entre a atuação da CEF e a ocorrência do alegado dano moral para que a responsabilidade esteja configurada. A reclamação registrada perante a ANATEL (evento 2) corrobora a ilação acima.

Não há, portanto, que se falar em conduta abusiva da parte ré nem de lesão aos direitos de personalidade da parte autora (honra objetiva e subjetiva, nome, imagem).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000235-14.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006411
AUTOR: VERA APARECIDA RINALDI BIAZOTTO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, tudo consoante fundamentação.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Diante dos fatos narrados pela testemunha Neusa, especialmente no ponto em que negou que o esposo da autora tenha laborado para terceiros, conforme comprovado pelo extrato juntado no evento 25, notifique-se o Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000205-76.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006504
AUTOR: MARIO ZAN GOMES DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, tudo consoante fundamentação.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001805-69.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006486
AUTOR: NATANAEL DOS SANTOS SOBRAL (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto: i) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento de especialidade do período de 01/01/2004 a 01/04/2012, porquanto carente o prévio requerimento administrativo; ii) reconheço a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 09/09/2015, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil; e iii) no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, na forma do disposto na fundamentação desta sentença.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000005-69.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006387
AUTOR: ALBERTINA CONSTANCIA LOPES DE MOURA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer, para fins de tempo de contribuição, exceto para efeitos de carência, o labor rural desenvolvido, na condição de segurada especial, no período de 27/05/1977 a 27/05/1985; ii) condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, do período acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, tudo consoante fundamentação.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação do tempo de serviço deferido nesta sentença.

Mantenho a gratuidade processual. Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001195-04.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006389
AUTOR: JOSE VALMIR DE OLIVEIRA BARRETO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 18/04/1994 a 28/04/1995, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 357/91 e 611/92 c/c Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03; ii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, do período acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, tudo consoante fundamentação.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta implantação da aposentadoria deferida nesta sentença. Ademais, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixada, no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, é no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Mantenho a gratuidade processual. Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000081-93.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006412
AUTOR: WALDECI MANOEL ANGELO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos intervalos de 01/02/2010 a 09/08/2010 e de 01/12/2011 a 21/12/2015, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 357/91 e 611/92 c/c Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03; ii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, do período acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social, tudo consoante fundamentação.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta implantação da especialidade deferida nesta sentença. Ademais, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixada, no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, é no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Mantenho a gratuidade processual. Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0001330-16.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006470
AUTOR: JACILAINÉ MARIA MORO (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO, SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada a estes autos e aos autos nº 0000416-83.2019.4.03.6336, no bojo da qual a parte autora postulou a reparação dos danos materiais decorrentes dos danos físicos no imóvel de sua propriedade.

Ademais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

2. MÉRITO

2.1 DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O MUTUÁRIO, O AGENTE FINANCEIRO E A EMPRESA CONSTRUTORA

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), in verbis:

“Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF”.

A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FG Hab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG Hab.

O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG Hab, nos seguintes termos:

“Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FG Hab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada

pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2o O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

[...]

§ 6o O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem”

É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos.

Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos.

Estabelece o contrato que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros, atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB.

Dispõe, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do “seguro de garantia construtor (SGC)”, por meio de apólice definitiva, o qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia. Veja-se que aludido seguro é de responsabilidade da empresa ECOVITA Incorporadora e Construtora Ltda., que figura no contrato como interveniente construtora e fiadora.

Colhe-se do instrumento contratual que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB tem a função de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte do devedor; de invalidez permanente, ocorrida após a data de celebração da avença; de redução temporária de capacidade de pagamento e de desemprego; bem como o pagamento de despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel (Cláusula 24). Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário nas hipóteses mencionadas.

Elucida o contrato que o FGHab assumirá as despesas relativas à recuperação por danos físicos ao imóvel, cabendo ao devedor apresentar a documentação exigida.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHab), no âmbito do programa habitacional “minha casa, minha vida”, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O art. 12 do Estatuto da FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto da FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado “minha casa, minha vida”, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado.

2.2 DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça “pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior” (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014.

Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

2.3 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS REQUERIDAS

A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da

casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA na condição de entidade organizadora.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.

Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora ECOVITA por danos morais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela parte autora através do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09.

Portanto, quando a CAIXA atua como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto, responde, objetivamente e solidariamente com a construtora, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

2.4 DA RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB)

Como outrora analisado, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

O art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação:

Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei).

Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Terceira do contrato, “in verbis”:

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR- Durante a vigência deste contrato, por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, são previstas as coberturas abaixo pelo FGHAB:

I – pagamento da prestação mensal do financiamento imobiliário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, sob a forma de empréstimo a ser restituído pelo(s) DEVEDOR(ES);

II – cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR (ES), que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento;

III – pagamento das despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel.

[...]

Como se vê, a lei e o estatuto do FGHab excluem expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção.

Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas.

Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a hipotética responsabilidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab.

2.5 DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS E DANOS MATERIAIS

A reparação dos danos materiais foi objeto de discussão nos autos nº 0000416-83.2019.4.03.6336, movida pela parte autora em face da CEF e da construtora ECOVITA.

No aludido feito foi proferida sentença de parcial procedência para condenar, solidariamente, a CEF, esta enquanto instituição financeira, e a construtora ECOVITA à reparação dos danos materiais causados à parte autora (evento 58 – autos nº 0000416-83.2019.4.03.6336).

Na instância recursal, a Egrégia Segunda Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para condenar as rés ao pagamento das despesas com a desocupação temporária do imóvel, na fase de execução das reformas dos vícios de construção.

O v. acórdão transitou em julgado aos 14/05/2020 (eventos 78 e 84 - autos nº 0000416-83.2019.4.03.6336).

2.6 DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

A controvérsia desta demanda cinge-se aos danos morais suportados pela parte autora em decorrência dos danos físicos no seu imóvel.

Observa-se que o assistente do juízo realizou mais de 100 (cem) perícias em imóveis localizados no loteamento Residencial Natale Spaulonci, na cidade de Barra Bonita/SP, em virtude de ações ajuizadas pelos mutuários em face da CEF e da ECOVITA, em curso neste Juizado Especial Federal, nas quais foram apurados que os danos físicos se assemelham, evidenciando a baixa qualidade do material empregado e a precariedade técnica da mão de obra.

Destaca-se, outrossim, que nos autos da ação civil pública nº 5000806-77.2018.4.03.6117, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a corrê ECOVITA executou obras de reparação de danos físicos ocasionados em 85 (oitenta e cinco) unidades imobiliárias, cujas anomalias são decorrentes de fissuras, infiltrações internas e externas, umidades, trincas nas paredes e no teto, além de danificações de pisos e esquadrias metálicas e de madeira.

Feitas essas considerações, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

Com efeito, o mero inadimplemento contratual não configura, por si só, o dano moral, sendo necessária a comprovação de angústia e sofrimento da parte autora e de seus familiares em razão das condições de habitabilidade do imóvel e da ausência de reparos ou de intervenções ineficazes pela construtora, impedindo a utilização integral da moradia.

Em diversas oportunidades, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

No caso dos autos, e consoante o laudo pericial produzido nos autos nº 0000416-83.2019.4.03.6336 (fls. 07/44 do evento 02), o Sr. Perito concluiu

que o imóvel apresentava diversas anomalias estruturais decorrentes da má qualidade do material e da mão de obra empregados, bem como de vícios de projeto e construção. As fotografias constantes do laudo corroboram a conclusão pericial.

Nesse diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da parte autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais.

Para o arbitramento do valor do dano extrapatrimonial realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano e reincidência.

Este juízo, em casos análogos à presente ação, tem fixado o montante da compensação por dano moral em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Todavia, no caso em comento, o valor apurado pelo experto para reparar o dano material é inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Dessa feita, devem ser observados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a obstar equiparação de situações que não guardam os mesmos fatores isonômicos, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que o imóvel não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 1000,00 (mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC, e a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por tais fundamentos, com relação aos danos morais, entendo haver responsabilidade solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da CORRÉ ECOVITA Incorporadora e Construtora Ltda., porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar, solidariamente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab, e ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. à reparação dos danos morais causados na esfera extrapatrimonial da parte autora, no montante de R\$ 1000,00 (mil reais).

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC, e a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000070-64.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006438
AUTOR: LUIS BERNARDINO LOPES (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA CONJUNTA

AUTOS Nº 0001977-11.2020.4.03.6336 e Nº 0000070-64.2021.4.03.6336

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva arguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O interesse de agir é patente, pois a parte autora não contratou os empréstimos junto ao Banco Ficsa nem autorizou os descontos das parcelas de seu benefício previdenciário, inclusive depositou judicialmente o valor disponibilizado em sua conta corrente referente ao primeiro contrato nº

010001623490.

A legitimidade, por sua vez, decorre dos documentos acostados aos autos e do disposto no art. 154 do Decreto nº 3.048/99, que autoriza o INSS a descontar da renda mensal do benefício previdenciário o pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

Ademais, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nesse passo, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo causal.

Consabido que, à luz do disposto na lei consumerista, são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, bem como o pleno acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurando-se a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

A demanda versa sobre empréstimos consignados não autorizados por Luiz Bernardino Lopes, referentes aos contratos nº 010001623490 e nº 010015421732, cujas parcelas vêm sendo descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.915.869-4.

Em essência, sustentou a parte autora que, em 10/09/2020, foi surpreendido com o depósito do valor de R\$ 1.171,72 em sua conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, a ser pago em oitenta e quatro parcelas de R\$,00. Ao comparecer à agência, foi informado que referido valor se tratava de crédito relativo a empréstimo consignado contratado junto ao Banco Ficsa, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário; no entanto, alegou que não contratou referido empréstimo e jamais autorizou essa contratação. Posteriormente, da mesma forma, foi surpreendido com outro depósito, no valor de R\$ 4.444,44, a ser pago em oitenta e quatro parcelas de R\$ 110,00, referente a outro contrato não autorizado, nº 010015421732.

No caso dos autos, em preito aos princípios que informam o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001), ratifico a fundamentação lançada nas decisões que deferiram a antecipação dos efeitos da tutela (evento 18 dos autos nº 0001977-11.2020.4.03.6336 e evento 11 dos autos nº 0000070-64.2021.4.03.6336), na medida em que exauriram toda a análise dos objetos das demandas.

Reproduzo o decism (evento 18 – autos nº 0001977-11.2020.4.03.6336):

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Luiz Bernardino Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Banco Ficsa S/A objetivando, em sede de tutela antecipada, a sustação da cobrança/débito das parcelas do contrato de empréstimo consignado nº 010001623490 de seu benefício previdenciário de aposentadoria – NB 155.915.869-4.

Sustenta a parte autora, na petição inicial, que em 10/09/2020 foi surpreendido com o depósito do valor de R\$ 1.171,72 em sua conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Ao comparecer à agência, foi informado que referido valor se tratava de crédito relativo a empréstimo consignado contratado junto ao Banco Ficsa, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário.

Alega o autor que referido empréstimo não foi por ele contratado e que jamais autorizou referida contratação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (evento 05).

Os réus foram citados, porém apenas o INSS ofertou defesa (evento 6).

O autor efetuou depósito judicial do valor disponibilizado pelo Banco Ficsa (R\$ 1.171,72), conforme se vê dos autos (evento 15).

Logo em seguida, o demandante noticiou que “no dia 18/12/2020, o Banco Ficsa S/A, (...), inseriu novo empréstimo consignado no benefício de aposentadoria do autor, mais uma vez sem qualquer solicitação ou autorização do mesmo. O Autor apenas ficou sabendo da ‘contratação’ deste empréstimo por mais uma vez consultar seu saldo bancário e notar um valor maior em sua conta corrente” (evento 16).

Os autos vieram conclusos para decisão.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

In casu, os novos elementos trazidos aos autos, mormente a comprovação de depósito judicial do valor referente ao contrato de empréstimo consignado nº 010001623490, conferem expressiva probabilidade ao direito do autor, pois demonstrada séria e inequívoca impugnação à validade do contrato de empréstimo consignado, na forma da previsão normativa contida na legislação consumerista (artigo 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Por sua vez, a iminência do início dos descontos é suficiente a caracterizar o risco de dano.

Esse o quadro, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino ao INSS que suspenda, no prazo de até dez dias, contados da ciência desta decisão, os descontos apostilados no NB 155.915.869-4 e relacionados aos contratos nº 010015421732 e 010001623490, ambos do Banco FICSA. Por fim, caso o prazo para apresentação de defesa já tenha se escoado, providencie-se a Secretaria a respectiva certidão de decurso de prazo e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Reproduzo o decism (evento 11 – autos nº 0000070-64.2021.4.03.6336):

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela.

Juntada de comprovante de depósito (evento 9).

Pois bem.

In casu, os novos elementos trazidos aos autos, mormente a comprovação de

depósito judicial do valor referente ao contrato de empréstimo consignado nº 010015421732, conferem expressiva probabilidade ao direito do autor, pois demonstrada séria e inequívoca impugnação à validade do contrato de empréstimo consignado, na forma da previsão normativa contida na legislação consumerista (artigo 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Por sua vez, a iminência do início dos descontos é suficiente a caracterizar o risco de dano.

Esse o quadro, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino ao INSS que suspenda, no prazo de até dez dias, contados da ciência desta decisão, os descontos apostilados no NB 155.915.869-4 e relacionados ao contrato nº 010015421732, relacionado ao Banco FICSA.

Caso ainda não se tenha efetuado, providencie-se a citação da instituição financeira, inclusive promovendo a retificação do polo passivo, que inclui banco diverso.

Intimem-se.

O Supremo Tribunal Federal de há muito referenda a utilização da técnica da fundamentação per relationem, a qual não representa afronta ao postulado constitucional da fundamentação das decisões judiciais (RE 674730 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 15/04/2016).

Posteriormente à concessão da tutela provisória de urgência, o Instituto Nacional do Seguro Social comunicou a suspensão dos contratos de empréstimo consignado 010015421732 e 010001623490 em 10/03/2021 (eventos 27 e 25) e o Banco Ficsa apresentou contestação (eventos 40 e 34).

Do cotejo dos contratos de empréstimo consignado apresentados pelo Banco Ficsa em contestação (eventos 40 e 34) com os documentos apresentados pela parte autora (eventos 02, 42 e 36) depreende-se as seguintes divergências:

não há identidade entre as assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo consignado, especialmente se considerarmos para análise a assinatura lançada na Carteira Nacional de Habilitação – CNH do autor;

o autor reside no imóvel localizado na Rua João Filipini, nº 375, Cohab, Barra Bonita/SP, conforme as contas de energia elétrica datadas de 2017, e não nos endereços indicados nos contratos, Rua Major Pompeu, s/n, Centro, e Rua Major Pompeu, nº 377, Centro, ambos em Barra Bonita/SP.

Neste ponto, faço uma ressalva. Segundo pesquisa realizada pelo autor junto ao Google, nos endereços indicados nos contratos de empréstimo consignado está estabelecida a agência do Banco Bradesco de Barra Bonita.

o autor é titular do número de telefone celular (14) 99114-1722, distinguindo, portanto, do número indicado nos contratos de empréstimo consignado, (15) 98840-9840;

a correspondente bancária Elcy Aparecida Scheidt Siemann Eireli, nome fantasia AMF Promotora de Vendas, está localizada na Rua Sete de Setembro, nº 01, sala 101, São José/SC, e a correspondente bancária GFT Promotora de Vendas Eireli está localizada na Rua Zildineia, nº 1166, sala 19, Eusébio/CE, conforme os comprovantes de inscrição e de situação cadastral juntados aos autos.

Conclui-se, portanto, que a parte autora não celebrou os contratos de empréstimo consignado por intermédio dos correspondentes bancários e, por conseguinte, não autorizou os descontos das parcelas de seu benefício previdenciário.

Com efeito, há direito subjetivo ao cancelamento definitivo dos contratos de empréstimos consignado nº 010001623490 e nº 010015421732 e à restituição das parcelas referentes ao contrato nº 010001623490 e descontadas de seu benefício previdenciário, devidamente atualizadas e com incidência de juros de mora. Em relação ao segundo contrato nº 010015421732, a suspensão do desconto ocorreu em março de 2021, antes do desconto da primeira parcela, que estava programada para ocorrer em abril de 2021 (evento 36).

Em contrapartida, a parte autora providenciou o depósito judicial dos valores disponibilizados em sua conta corrente referente aos contratos de empréstimo consignado, nos valores de R\$ 1.171,72 e R\$ 4.444,44, para devolução ao Banco Ficsa.

No entanto, não se infere dessa situação qualquer responsabilidade do INSS com relação ao dano material. A autarquia simplesmente observou a Lei nº 10.820/2003, cujo artigo 6º dispõe que “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

Não compete à autarquia analisar de forma minudente e excessivamente criteriosa cada autorização de desconto fornecida pelos beneficiários da Previdência Social, pois a regra é a liberdade de manifestação da vontade, que, no caso concreto, foi topicamente afastada para proteger outros direitos fundamentais da parte autora hipervulnerável.

Superada a primeira questão principal, passo a analisar o pedido de compensação de danos morais.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado

fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. Para o exame do aludido pedido, imprescindível analisar se o correu Banco Ficsa praticou ato ilícito (arts. 187 e 927 do Código Civil), que se caracteriza pela existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; culpa; ocorrência de um dano moral; e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

In casu, a intranquilidade e a angústia ocasionadas à parte autora pelo Banco Ficsa, vendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário de natureza alimentar, extrapola a razoabilidade e geram o dever de reparar a lesão extrapatrimonial.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a compensação, a título de dano moral, em R\$1.000,00 (mil reais) que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nas petições iniciais em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Outrossim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) CONDENAR o BANCO FICSA S/A à reparação por danos materiais, no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), referente a dois descontos de R\$ 29,00 do contrato de empréstimo consignado nº 010001623490 aplicados ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora. Os valores deverão ser monetariamente corrigidos desde os atos ilícitos respectivos (04/02/2021 e 04/03/2021 – evento 25), na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirão juros de mora desde os eventos danosos (04/02/2021 – evento 19), nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 54 e 43 do STJ, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; e

b) CONDENAR o BANCO FICSA S/A à compensação por danos morais, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Sobre o montante desta condenação incidirão juros de mora desde o evento danoso (04/02/2021 – data do primeiro desconto), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, e a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

RATIFICO a antecipação do efeito da tutela (eventos 18 e 11 de ambos os autos), cuja suspensão dos empréstimos consignados está comprovada nos autos.

A parte autora já providenciou o depósito judicial dos valores disponibilizados em sua conta corrente referente aos contratos de empréstimo consignado (evento 15 dos autos nº 0001977-11.2020.4.03.6336 e evento 09 dos autos nº 0000070-64.2021.4.03.6336).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpram o julgado, devendo o Banco Ficsa informar os dados bancários para a transferência dos valores depositados nos autos pela parte autora.

Ante os fatos apontados neste julgado, especificamente no que tange à atuação dos correspondentes bancárias indicados nos contratos de empréstimo consignado e à alegação da parte autora de que as assinaturas apostas nos contratos de empréstimo consignado não são suas, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000025-84.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006506
AUTOR: MURIELEN STRAMANTINOLI COSTA (SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito e de fato, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Ademais, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

No caso dos autos, em preito aos princípios que informam o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001), ratifico a fundamentação lançada no v. acórdão que deu provimento ao Agravado de Instrumento nº 5001009-86.2020.4.03.0000 (evento 21), na medida em que exauriu a análise do pedido principal de aditamento do contrato, com prorrogação do primeiro e segundo semestres do ano letivo de 2020 e a liberação dos respectivos valores, objeto da demanda.

Reproduzo o v. acórdão, que transitou em julgado em 17/09/2020 (evento 21):

A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, prevê a educação como um dos direitos sociais fundamentais, verbis:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Lei nº 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, estabelece, em seu art. 5º, prazo máximo para a fruição do contrato, a saber:

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no §3º deste artigo;

(...)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput”.

No caso dos autos, a parte agravante celebrou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior, no primeiro semestre de 2014.

Foram juntados à ação subjacente diversos extratos do contrato, dos quais se observa que o financiamento teve início no primeiro semestre de 2014, com renovações sucessivas até o segundo semestre de 2016.

Em 04/05/2017, foi solicitada suspensão do contrato de financiamento estudantil, referente ao primeiro semestre de 2017, o que foi deferido, ocorrendo igualmente a suspensão do segundo semestre de 2017 e primeiro semestre de 2018, tendo o contrato voltado a fruir a partir do segundo semestre de 2018, até o segundo semestre de 2019.

Declaração da Instituição Toledo de Ensino – Centro Universitário de Bauru, emitida em 18/11/2019, afirma que a parte agravante é aluna regularmente matriculada no 4º ano do curso de Direito, havendo ingressado no ano de 2014 e cursado regularmente até 2016, sendo que no ano de 2017 trancou a matrícula, tendo retornado às atividades em 2018 e, se aprovada em todas as disciplinas e no Trabalho de Conclusão de Curso, poderá concluir o curso em dezembro de 2020.

Documentos médicos expedidos entre 12/2016 e 01/2018 atestam que a parte autora realizou tratamento psicológico e psiquiátrico, com diagnósticos de transtorno de pânico, transtorno de ansiedade generalizada e transtorno depressivo recorrente, com sintomas graves, necessitando afastar-se de suas atividades.

Verifica-se, portanto, que o contrato celebrado com o FIES teve início no primeiro semestre de 2014, entretanto foi solicitada e concedida a suspensão do financiamento por três semestres, período em que a estudante trancou o curso de Direito, pois necessitou se afastar de suas atividades em razão de patologia.

Observe-se que, levando-se em conta os três semestres em que ocorreu a suspensão solicitada, a parte autora, na realidade, teve nove semestres financiados a partir dos recursos disponibilizados pelo programa FIES.

Ademais, mesmo após o término dos dez semestres inicialmente pactuados, é possível a prorrogação do contrato por mais dois semestres, conforme previsão do art. 5º, §3º, da Lei nº 10.260/01.

Portanto, em um juízo de cognição sumária, tendo em vista a excepcionalidade do caso concreto, a impossibilidade de a agravante permanecer no curso de Direito sem o auxílio do FIES e, ainda, visando a preservar o direito à educação, entendo viável a prorrogação do contrato de financiamento para o primeiro e segundo semestres do ano letivo de 2020.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados desta E. Corte, em situações análogas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

LEGALIDADE. 1. O Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES - encontra-se regulamentado pela Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe em seu art. 5º que nos financiamentos concedidos com recursos do fundo o prazo não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo a possibilidade de dilação do prazo contratual por até um ano.

2. O contrato da estudante com o FIES não ultrapassou o limite previsto no citado artigo 5º, com a dilação prevista no respectivo § 3º, pois havia permissão legal para a utilização do FIES pelo período de 13 semestres, considerando a possibilidade de dilação prevista no citado § 3º.

3. Diante da relevância dos argumentos apresentados que indicam a possibilidade de êxito ao final da demanda, bem como por ser fundamentado o temor de dano inerente ao impedimento da estudante frequentar o curso, correta a decisão agravada que

concedeu a liminar ora impugnada. 4. Agravo de instrumento não provido”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538256 - 0020862-79.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2017).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. RECUSA PELA IES. INADIMPLÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. ADITAMENTO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo FNDE contra decisão interlocutória que deferiu a liminar em mandado de segurança no qual objetiva a parte impetrante determinação para que as autoridades impetradas viabilizem a reativação de seu contrato de financiamento pelo FIES, bem como recebam a sua rematrícula no curso de Odontologia, sem qualquer ônus financeiro. (...)

14. Observa-se que o contrato do FIES firmado entre o FNDE e a estudante prevê: (i) o aumento de seu limite global, dentro do prazo regular ou quando houver dilação do prazo do curso pela IES (cláusula terceira, parágrafo terceiro); (ii) a ampliação do prazo de utilização do crédito

estudantil em até 2 (dois) semestres letivos consecutivos, na hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, ou seja, por iniciativa da estudante e mediante solicitação de aditamento contratual (cláusula sexta, parágrafo primeiro); (iii) a suspensão do financiamento por até 2 (dois) semestres consecutivos, período em que será considerado como de efetiva utilização, para fins de incidência de juros sobre o valor financiado (cláusula décima sexta).

15. Nos termos do art. 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a observar, tanto na conclusão do contrato quanto em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Ademais, consoante o art. 423 do Diploma Civil de 2002, na redação vigente na data da contratação do FIES pela agravada, em contratos de adesão, quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias, há que se adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

16. Nesse contexto, devem ser interpretadas em favor da impetrante as cláusulas contratuais do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior nº 149.404.107, celebrado entre o FNDE e a agravada, por se tratar de contrato de adesão, ensejando dúvida quanto à interpretação do prazo máximo de vigência, ante as possibilidades de dilação e suspensão contratual, contudo, sem previsão contratual clara e objetiva sobre este ponto.

17. Com efeito, o exame da legislação de regência atinente ao FIES também demonstra a relevância de fundamentos da impetração, na medida em que o decurso do prazo de utilização do financiamento constitui impedimento à manutenção do contrato, com ressalva às condições de dilação do financiamento (art. 23, inciso III, da Portaria Normativa nº 15, de 08.07.2011, do Ministério da Educação).

18. Considerando-se que o contrato de financiamento estudantil foi firmado em 05.04.2013, com vigência a partir do primeiro semestre de 2013, bem como que o curso passou a ter duração de cinco anos, diante da alteração da grade curricular pela IES, havendo ainda a possibilidade de suspensão contratual e dilação a pedido da discente, em sede de cognição sumária, entende-se ser cabível a realização dos aditamentos contratuais referentes ao primeiro e ao segundo semestre de 2018, conforme pleiteado pela impetrante. Portanto, está presente a plausibilidade do direito alegado pela estudante, ora agravada.

19. De outra banda, está presente também o periculum in mora, pois o indeferimento do pedido liminar impediria a estudante de obter o aditamento contratual do FIES e a rematrícula no último semestre do curso de Odontologia, acarretando-lhe a perda do semestre letivo, bem como a possibilidade de ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que estava sendo considerada inadimplente pela IES, quanto às mensalidades do primeiro semestre de 2018.

20. Urge salientar que conforme a narrativa da exordial e a documentação acostada aos autos, não se vislumbra tenha agido a aluna impetrante de forma desidiosa ou desinteressada, tendo procurado pelas autoridades impetradas a fim de realizar o aditamento contratual com o programa de financiamento estudantil e sua rematrícula.

21. Pontua-se inexistir, na hipótese, o risco de irreversibilidade da medida, por não se tratar de liminar que esgota o objeto da demanda. Destarte, de rigor a manutenção, por ora, da r. decisão agravada.

22. A gravo de instrumento não provido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO -

5025266-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).

Pelas razões expostas, julgo prejudicado o agravo interno e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para determinar ao FNDE que realize o aditamento do contrato, com prorrogação referente ao primeiro e segundo semestres do ano letivo de 2020, bem como proceda à liberação dos respectivos valores, tomando as providências cabíveis para a realização da operação.

É o voto.

O Supremo Tribunal Federal de há muito referenda a utilização da técnica da fundamentação per relationem, a qual não representa afronta ao postulado constitucional da fundamentação das decisões judiciais (RE 674730 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 15/04/2016).

Após a contestação e à vista do provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, nenhum fato novo relevante foi agregado à discussão processual.

Superada essa questão principal, passo a analisar o pedido de compensação de danos morais.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Para o exame do aludido pedido, imprescindível analisar se o corréu Banco Ficsa praticou ato ilícito (arts. 187 e 927 do Código Civil), que se caracteriza pela existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; culpa; ocorrência de um dano moral; e nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

In casu, a intranquilidade ocasionada à parte autora extrapola a razoabilidade e, portanto, não geram o dever de reparar a lesão extrapatrimonial.

Destarte, o pedido de dano moral não merece ser acolhido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a realizar o aditamento do contrato da parte autora, com prorrogação referente ao primeiro e segundo semestres do ano letivo de 2020 e liberar os respectivos valores.

Desnecessária a ratificação da antecipação dos efeitos da tutela recursal. O aditamento do contrato e a liberação dos valores já foram cumpridos pela parte contrária por força da antecipação dos efeitos da tutela e do provimento do Agravo de Instrumento nº 5001009-86.2020.4.03.0000, que transitou em julgado em 17/09/2020 (eventos 47 e 50).

Defiro/mantenho os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000165-94.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006414
AUTOR: LUCIANE GONCALVES MEIRA VICENTE (SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) homologar o reconhecimento, para fins de tempo de contribuição e carência, do intervalo de 06/02/1984 a 28/02/1985, no qual a autora trabalhou sem registro em CTPS na empresa Confecções ForceFul Jeans LTDA (evento 23); ii) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no intervalo de 21/07/1986 a 26/02/1993, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 357/91 e 611/92 c/c Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03; iii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; e iv) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/198.308.451-1, com DIB em 26/09/2020 (fls. 73/77 do evento 14), observando-se a legislação previdenciária vigente no período imediatamente anterior à EC 103/2019 (Reforma da Previdência), mormente o disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, na redação incluída pela Lei nº 13.183/15, tudo consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 26/09/2020 e até a DIP do benefício deferido nesta sentença, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais fixados em tópico específico deste julgado.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta implantação da aposentadoria deferida nesta sentença. Ademais, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixada, no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari P Argendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, é no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001974-56.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006460
AUTOR: SUZANA MARIA PEREIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de

direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Afasto a preliminar ausência de interesse de agir arguida pela União. Muito embora a parte autora não tenha comprovado documentalmente a postulação administrativa, a União não reconheceu a procedência do pedido (evento 12), razão pela qual resta configurado o interesse processual. Ademais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Assim, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do direito à isenção no recolhimento do imposto de renda pessoa física – IRPF sobre seus proventos de aposentadoria, sob a alegação de ser portadora de esclerose múltipla, amoldando-se, portanto, à previsão do benefício contida na Lei nº 7.713/88.

O artigo 111 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, XIV, da Lei n. 7713/89 assim dispõem:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção para os portadores de esclerose múltipla sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam.

O comando legal é claro e expresso nesse sentido e, por força do artigo 111, II, do CTN, a interpretação não pode ser ampliada com fundamento na analogia ou equidade.

Desse modo, para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária atender aos requisitos objetivos da norma em questão, in casu, receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador de doença grave.

In casu, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por invalidez (E/NB 32/612.905.266-1), no valor mensal superior ao previsto na tabela de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, consoante dos documentos acostados aos autos (evento 2).

Ademais, o laudo pericial produzido nos autos nº 0001194-24.2017.4.03.6336 atesta com segurança que a parte autora é portadora de esclerose múltipla (fls. 33/35 do evento 2).

Vale ressaltar que o entendimento do STJ, consolidado pela Súmula 598, revela que “é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”.

Por fim, nos termos do artigo 35, §4º, do Decreto nº 9.580/2018, por ser a doença anterior à concessão da aposentadoria de titularidade da parte autora, a isenção é devida desde a concessão do benefício previdenciário:

“Decreto nº 9.580/2018, Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, caput, inciso XIV; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;
- b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou
- c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão”.

Entretanto, apesar do disposto no artigo 35, §4º, inciso I, alínea ‘a’, do Decreto nº 9.580/2018, a parte autora faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário que percebe com a consequente restituição dos valores indevidamente retidos a este título a partir da data da citação, em 19/10/2020, atentando-se aos princípios da inércia da jurisdição, da demanda e da adstrição da sentença à pretensão material.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (1) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União Federal, relativamente ao imposto de renda pessoa física incidente sobre proventos da aposentadoria E/NB 32/612.905.266-1, com DIB em 02/07/2017 (fl. 41 do evento 2); e (2) condenar a União a restituir à parte autora os valores já recolhidos a título de imposto de renda pessoa física, em razão do reconhecimento do direito à isenção tributária prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, desde a data da citação, em 19/10/2020;

No que tange aos juros moratórios e correção monetária, na forma do art. 16 da Lei nº 9.250/95, o montante deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde a competência em que ocorreu o pagamento de cada prestação previdenciária.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar a imediata isenção reconhecida nesta oportunidade.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a União Federal para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

0002392-91.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006457
AUTOR: ALICE DO CARMO SALOMAO (SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) JOSE AUGUSTO SALOMAO (SP 137172 - EVANDRO DEMETRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o processo nos termos do art. 355, II, do CPC.

Segundo o art. 344, do CPC, “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”; todavia, essa presunção não será produzida se ocorrer alguma das hipóteses elencadas pelo art. 345, do CPC.

No caso vertente, inexistente pluralidade de réus (I); não se versa sobre direitos indisponíveis da ré, mas sim acerca de matéria patrimonial (II); a petição inicial está devidamente instruída por documentos elucidativos do caso (III); e as alegações formuladas pela autora são verossímeis e condizentes com a prova constante dos autos.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição financeira, prestadora de serviço está sujeita ao regime do Código de Processo Civil (art. 3º, §2º, CDC).

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, para a qual não se exige a prova de culpa do agente, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. A prova da culpa é prescindível, mas não a relação de causalidade, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida não se reveste da necessária segurança que dele se espera.

Tratando-se de supostas operações fraudulentas ou falha na prestação do serviço bancário, em razão do uso de cartão de crédito, tem-se que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla.

A instituição financeira responde objetivamente pelo risco da atividade bancária. Trata-se da adoção da teoria do risco-proveito, que obriga o agente financeiro a recompor o prejuízo material do correntista em razão de valor indevidamente sacado ou operações de débito efetuadas fraudulentamente mediante uso de cartão de conta-bancária ou de crédito.

Nesse aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito de titularidade do correntista, ou de estorno dos valores equivocadamente registrados na fatura do cartão de crédito, cujas operações deram-se contra a ordem do titular do depósito.

Para elidir a responsabilidade, incumbe à instituição financeira verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele ocorreu contra a sua vontade. Se o lançamento se deu por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta corrente e cartão de crédito. Se o lançamento se deu mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo, não podendo transferi-lo ao consumidor.

Provado que o lançamento foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do correntista, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta corrente o valor indevidamente lançado na conta de depósito ou na fatura mensal do cartão de crédito. É o risco da atividade.

Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova haveria de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva da parte autora, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

No caso dos autos, a parte autora busca a declaração de inexistência de débito, a indenização de danos materiais e a reparação de danos morais. Os autores relataram que mantêm conta poupança, nº 013.00032859-0, junto à Caixa Econômica Federal, agência 0287-4, em Bariri/SP; no dia 07/10/2020, a autora Alice do Carmo Salomão recebeu ligação telefônica de pessoa em nome das Lojas Americanas, informando que tentaram fazer uma compra no valor de R\$ 2.500,00 e que provavelmente o cartão havia sido clonado, orientando-a estabelecer contato no número 0800-726-0101 para reaver seu dinheiro; assim procedeu na mesma data, entrando em contato com o SAC da CEF, sendo informada que seu cartão havia sido clonado, a operação de compra seria cancelada e, no dia subsequente, o dinheiro seria devolvido em sua conta.

A firmaram que, no dia seguinte, recebeu ligação telefônica de pessoa que se identificou gerente regional da CEF em Bauru, informando que funcionário compareceria em sua residência para buscar os cartões supostamente clonados, o que, de fato, ocorreu e, por isso, entregaram os cartões inutilizados (dobrados). No entanto, dias depois, constataram que ocorreram várias compras entre os dias 7 e 10 de outubro de 2020, todas debitadas na conta corrente, no valor total de R\$21.903,00.

A legaram que não efetuaram as compras e nunca efetuaram vultosa movimentação financeira, razão pela qual registraram ocorrência policial. Os documentos juntados aos autos (evento 2) demonstram que, em 15/10/2020, a autora Alice do Carmo Salomão registrou ocorrência policial acerca dos fatos acima reportados.

Os extratos de movimento para simples conferência e de compras (fls. 11/14 do evento 2) revelam que o autor José Augusto Salomão recebe os proventos de aposentadoria na conta nº 013.00032859-0 e que havia saldo de R\$21.319,36 (vinte e um mil, trezentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), na qual foram realizados sete débitos sucessivos, entre 07 e 10 de outubro de 2020, no valor total de R\$21.903,00 (vinte e um mil, novecentos e três reais), relativos a compras com cartão de débito:

Tudo somado, e como já adiantado acima, entendo que o acervo probatório apresentado revela que as alegações formuladas pela autora são verossímeis e condizentes, motivo pelo qual podem ser presumidas verdadeiras.

Logo, os autores fazem jus à indenização dos danos materiais, consubstanciada na restituição dos valores debitados da conta bancária.

Superada a primeira questão principal, passo a analisar o pedido de compensação de danos morais.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando

atingida a sua honra objetiva.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Para o exame do aludido pedido, imprescindível analisar se a ré praticou ato ilícito (arts. 187 e 927 do Código Civil), que se caracteriza pela existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; culpa; ocorrência de um dano moral; e nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

In casu, a intranquilidade e a angústia ocasionadas aos autores pela CEF, que não resolveu administrativamente, extrapola a razoabilidade e geram o dever de reparar a lesão extrapatrimonial.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a compensação, a título de dano moral, em R\$2.000,00 (dois mil reais) que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Ademais, a CEF não se fez representar no processo a tempo de produzir provas contrapostas às alegações da parte autora, nos termos do art. 349, do CPC.

Desse modo, e considerando que a citação se deu de forma regular, não havendo que se falar em desconhecimento desta ação por parte da demandada, impõe-se o acolhimento parcial dos pedidos formulados pelos autores.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

- a) CONDENAR o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à reparação dos danos materiais, nos valores de R\$3.487,00, R\$3.438,00, R\$3.175,00, R\$3.812,00, R\$3.477,00, R\$3.515,00 e R\$999,00, no total de R\$ 21.903,00 (vinte e um mil, novecentos e três reais) (fl. 12 do evento 2). Os valores deverão ser monetariamente corrigidos desde os atos ilícitos respectivos (07/10/2020, 08/10/2020, 09/10/2020 e 10/10/2020 – fl. 12 do evento 2), na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirão juros de mora desde os eventos danosos (04/02/20217 – evento 19), nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 54 e 43 do STJ, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; e
- b) CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à compensação por danos morais, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada um dos autores. Sobre o montante desta condenação incidirão juros de mora desde o evento danoso (07/10/2020 – data do primeiro débito em conta), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, e a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a CEF para o cumprimento do julgado.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001977-11.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006437
AUTOR: LUIS BERNARDINO LOPES (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA CONJUNTA

AUTOS Nº 0001977-11.2020.4.03.6336 e Nº 0000070-64.2021.4.03.6336

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Afasto as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva arguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

O interesse de agir é patente, pois a parte autora não contratou os empréstimos junto ao Banco Ficsa nem autorizou os descontos das parcelas de seu benefício previdenciário, inclusive depositou judicialmente o valor disponibilizado em sua conta corrente referente ao primeiro contrato nº 010001623490.

A legitimidade, por sua vez, decorre dos documentos acostados aos autos e do disposto no art. 154 do Decreto nº 3.048/99, que autoriza o INSS a

descontar da renda mensal do benefício previdenciário o pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

Ademais, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nesse passo, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo causal.

Consabido que, à luz do disposto na lei consumerista, são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, bem como o pleno acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurando-se a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

A demanda versa sobre empréstimos consignados não autorizados por Luiz Bernardino Lopes, referentes aos contratos nº 010001623490 e nº 010015421732, cujas parcelas vêm sendo descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.915.869-4.

Em essência, sustentou a parte autora que, em 10/09/2020, foi surpreendido com o depósito do valor de R\$ 1.171,72 em sua conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, a ser pago em oitenta e quatro parcelas de R\$,00. Ao comparecer à agência, foi informado que referido valor se tratava de crédito relativo a empréstimo consignado contratado junto ao Banco Ficsa, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário; no entanto, alegou que não contratou referido empréstimo e jamais autorizou essa contratação. Posteriormente, da mesma forma, foi surpreendido com outro depósito, no valor de R\$ 4.444,44, a ser pago em oitenta e quatro parcelas de R\$ 110,00, referente a outro contrato não autorizado, nº 010015421732.

No caso dos autos, em preito aos princípios que informam o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001), ratifico a fundamentação lançada nas decisões que deferiram a antecipação dos efeitos da tutela (evento 18 dos autos nº 0001977-11.2020.4.03.6336 e evento 11 dos autos nº 0000070-64.2021.4.03.6336), na medida em que exauriram toda a análise dos objetos das demandas.

Reproduzo o decism (evento 18 – autos nº 0001977-11.2020.4.03.6336):

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Luiz Bernardino Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Banco Ficsa S/A objetivando, em sede de tutela antecipada, a sustação da cobrança/débito das parcelas do contrato de empréstimo consignado nº 010001623490 de seu benefício previdenciário de aposentadoria – NB 155.915.869-4.

Sustenta a parte autora, na petição inicial, que em 10/09/2020 foi surpreendido com o depósito do valor de R\$ 1.171,72 em sua conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal (CEF). Ao comparecer à agência, foi informado que referido valor se tratava de crédito relativo a empréstimo consignado contratado junto ao Banco Ficsa, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário.

Alega o autor que referido empréstimo não foi por ele contratado e que jamais autorizou referida contratação.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (evento 05).

Os réus foram citados, porém apenas o INSS ofertou defesa (evento 6).

O autor efetuou depósito judicial do valor disponibilizado pelo Banco Ficsa (R\$ 1.171,72), conforme se vê dos autos (evento 15).

Logo em seguida, o demandante noticiou que “no dia 18/12/2020, o Banco Ficsa S/A, (...), inseriu novo empréstimo consignado no benefício de aposentadoria do autor, mais uma vez sem qualquer solicitação ou autorização do mesmo. O Autor apenas ficou sabendo da ‘contratação’ deste empréstimo por mais uma vez consultar seu saldo bancário e notar um valor maior em sua conta corrente” (evento 16).

Os autos vieram conclusos para decisão.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do Código de processo Civil está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

In casu, os novos elementos trazidos aos autos, mormente a comprovação de depósito judicial do valor referente ao contrato de empréstimo consignado nº 010001623490, conferem expressiva probabilidade ao direito do autor, pois demonstrada séria e inequívoca impugnação à validade do contrato de empréstimo consignado, na forma da previsão normativa contida na legislação consumerista (artigo 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Por sua vez, a iminência do início dos descontos é suficiente a caracterizar o risco de dano.

Esse o quadro, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino ao INSS que suspenda, no prazo de até dez dias, contados da ciência desta decisão, os descontos apostilados no NB 155.915.869-4 e relacionados aos contratos nº 010015421732 e 010001623490, ambos do Banco FICSA. Por fim, caso o prazo para apresentação de defesa já tenha se escoado, providencie-se a Secretaria a respectiva certidão de decurso de prazo e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Reproduzo o decism (evento 11 – autos nº 0000070-64.2021.4.03.6336):

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela.

Juntada de comprovante de depósito (evento 9).

Pois bem.

In casu, os novos elementos trazidos aos autos, mormente a comprovação de depósito judicial do valor referente ao contrato de empréstimo consignado nº 010015421732, conferem expressiva probabilidade ao direito do autor, pois demonstrada séria e inequívoca impugnação à validade do contrato de empréstimo consignado, na forma da previsão normativa contida na legislação consumerista (artigo 6º, VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Por sua vez, a iminência do início dos descontos é suficiente a caracterizar o risco de dano.

Esse o quadro, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino ao INSS que suspenda, no prazo de até dez dias, contados da ciência desta decisão, os descontos apostilados no NB 155.915.869-4 e relacionados ao contrato nº 010015421732, relacionado ao Banco FICSA.

Caso ainda não se tenha efetuado, providencie-se a citação da instituição financeira, inclusive promovendo a retificação do polo passivo, que inclui banco diverso.

Intimem-se.

O Supremo Tribunal Federal de há muito referenda a utilização da técnica da fundamentação per relationem, a qual não representa afronta ao postulado constitucional da fundamentação das decisões judiciais (RE 674730 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 15/04/2016).

Posteriormente à concessão da tutela provisória de urgência, o Instituto Nacional do Seguro Social comunicou a suspensão dos contratos de empréstimo consignado 010015421732 e 010001623490 em 10/03/2021 (eventos 27 e 25) e o Banco Ficsa apresentou contestação (eventos 40 e 34).

Do cotejo dos contratos de empréstimo consignado apresentados pelo Banco Ficsa em contestação (eventos 40 e 34) com os documentos apresentados pela parte autora (eventos 02, 42 e 36) depreende-se as seguintes divergências:

não há identidade entre as assinaturas lançadas nos contratos de empréstimo consignado, especialmente se considerarmos para análise a assinatura lançada na Carteira Nacional de Habilitação – CNH do autor;

o autor reside no imóvel localizado na Rua João Filipini, nº 375, Cohab, Barra Bonita/SP, conforme as contas de energia elétrica datadas de 2017, e não nos endereços indicados nos contratos, Rua Major Pompeu, s/n, Centro, e Rua Major Pompeu, nº 377, Centro, ambos em Barra Bonita/SP.

Neste ponto, faço uma ressalva. Segundo pesquisa realizada pelo autor junto ao Google, nos endereços indicados nos contratos de empréstimo consignado está estabelecida a agência do Banco Bradesco de Barra Bonita.

o autor é titular do número de telefone celular (14) 99114-1722, distinguindo, portanto, do número indicado nos contratos de empréstimo consignado, (15) 98840-9840;

a correspondente bancária Ely Aparecida Scheidt Siemann Eireli, nome fantasia AMF Promotora de Vendas, está localizada na Rua Sete de Setembro, nº 01, sala 101, São José/SC, e a correspondente bancária GFT Promotora de Vendas Eireli está localizada na Rua Zildineia, nº 1166, sala 19, Eusébio/CE, conforme os comprovantes de inscrição e de situação cadastral juntados aos autos.

Conclui-se, portanto, que a parte autora não celebrou os contratos de empréstimo consignado por intermédio dos correspondentes bancários e, por conseguinte, não autorizou os descontos das parcelas de seu benefício previdenciário.

Com efeito, há direito subjetivo ao cancelamento definitivo dos contratos de empréstimos consignado nº 010001623490 e nº 010015421732 e à restituição das parcelas referentes ao contrato nº 010001623490 e descontadas de seu benefício previdenciário, devidamente atualizadas e com incidência de juros de mora. Em relação ao segundo contrato nº 010015421732, a suspensão do desconto ocorreu em março de 2021, antes do desconto da primeira parcela, que estava programada para ocorrer em abril de 2021 (evento 36).

Em contrapartida, a parte autora providenciou o depósito judicial dos valores disponibilizados em sua conta corrente referente aos contratos de empréstimo consignado, nos valores de R\$ 1.171,72 e R\$ 4.444,44, para devolução ao Banco Ficsa.

No entanto, não se infere dessa situação qualquer responsabilidade do INSS com relação ao dano material. A autarquia simplesmente observou a Lei nº 10.820/2003, cujo artigo 6º dispõe que “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

Não compete à autarquia analisar de forma minudente e excessivamente criteriosa cada autorização de desconto fornecida pelos beneficiários da Previdência Social, pois a regra é a liberdade de manifestação da vontade, que, no caso concreto, foi topicamente afastada para proteger outros direitos fundamentais da parte autora hipervulnerável.

Superada a primeira questão principal, passo a analisar o pedido de compensação de danos morais.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante à sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Para o exame do aludido pedido, imprescindível analisar se o corréu Banco Ficsa praticou ato ilícito (arts. 187 e 927 do Código Civil), que se

caracteriza pela existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; culpa; ocorrência de um dano moral; e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

In casu, a intranquilidade e a angústia ocasionadas à parte autora pelo Banco Ficsa, vendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário de natureza alimentar, extrapola a razoabilidade e geram o dever de reparar a lesão extrapatrimonial.

Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a compensação, a título de dano moral, em R\$1.000,00 (mil reais) que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nas petições iniciais em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Outrossim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) CONDENAR o BANCO FICSA S/A à reparação por danos materiais, no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), referente a dois descontos de R\$ 29,00 do contrato de empréstimo consignado nº 010001623490 aplicados ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora. Os valores deverão ser monetariamente corrigidos desde os atos ilícitos respectivos (04/02/2021 e 04/03/2021 – evento 25), na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirão juros de mora desde os eventos danosos (04/02/2021 – evento 19), nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 54 e 43 do STJ, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; e

b) CONDENAR o BANCO FICSA S/A à compensação por danos morais, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Sobre o montante desta condenação incidirão juros de mora desde o evento danoso (04/02/2021 – data do primeiro desconto), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, e a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

RATIFICO a antecipação do efeito da tutela (eventos 18 e 11 de ambos os autos), cuja suspensão dos empréstimos consignados está comprovada nos autos.

A parte autora já providenciou o depósito judicial dos valores disponibilizados em sua conta corrente referente aos contratos de empréstimo consignado (evento 15 dos autos nº 0001977-11.2020.4.03.6336 e evento 09 dos autos nº 0000070-64.2021.4.03.6336).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpram o julgado, devendo o Banco Ficsa informar os dados bancários para a transferência dos valores depositados nos autos pela parte autora.

Ante os fatos apontados neste julgado, especificamente no que tange à atuação dos correspondentes bancárias indicados nos contratos de empréstimo consignado e à alegação da parte autora de que as assinaturas apostas nos contratos de empréstimo consignado não são suas, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002421-44.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006498

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA CANDIDO (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.)

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Afasto as preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva arguidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Não tríplice identidade entre a presente demanda e os autos nº 0002364-26.2020.4.03.6336, movidos pela parte autora em face do INSS e do Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.

A legitimidade, por sua vez, decorre dos documentos acostados aos autos e do disposto no art. 154 do Decreto nº 3.048/99, que autoriza o INSS a descontar da renda mensal do benefício previdenciário o pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

Ademais, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nesse passo, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo causal.

Consabido que, à luz do disposto na lei consumerista, são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, bem como o pleno acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurando-se a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

A demanda versa sobre empréstimo consignado não autorizado pela parte autora, Sra. Maria Aparecida de Fatima Candido, cujas parcelas vêm sendo descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em essência, sustentou a parte autora que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário relativos a empréstimo consignado contratado junto ao Itaú Consignado S/A. Alegou que a quantia não foi disponibilizada em conta corrente de sua titularidade.

A sociedade empresária ITAÚ CONSIGNADO S/A, na qualidade de instituição financeira, prestadora de serviço está sujeita ao regime do Código de Processo Civil (art. 3º, §2º, CDC).

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, para a qual não se exige a prova de culpa do agente, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. A prova da culpa é prescindível, mas não a relação de causalidade, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.

Tratando-se de falha na prestação do serviço bancário, tem-se que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla.

A instituição financeira responde objetivamente pelo risco da atividade bancária. Trata-se da adoção da teoria do risco-proveito, que obriga o agente financeiro a recompor o prejuízo material do correntista em razão de valor indevidamente sacado ou operações de débito efetuadas fraudulentamente mediante uso de cartão de conta bancária ou de crédito.

Nesse aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição dos descontos indevidos, face à ocorrência de fraude na contratação de empréstimo em nome do correntista.

Para elidir a responsabilidade, incumbe à instituição financeira verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele ocorreu contra a sua vontade. Se o lançamento se deu por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta corrente e cartão de crédito. Se o lançamento se deu mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo, não podendo transferi-lo ao consumidor.

Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova haveria de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva da parte autora, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

Dos documentos apresentados pela parte autora (evento 2) verifica-se, de fato, que foi consignado no benefício de aposentadoria titularizado pela parte autora empréstimo contratado junto a Itaú Consignado S/A, no valor de R\$766,62 (setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), a ser pago em oitenta e quatro parcelas de R\$16,49, vencendo-se a primeira parcela em 10/2020.

Muito embora haja divergência a respeito do valor emprestado e do valor da parcela do contrato de empréstimo consignado descrito na inicial, é possível verificar dos documentos apresentados pela parte autora, mormente o extrato de empréstimos consignado, que fazia referência ao contrato nº 620135563. Neste ponto, ressalte-se que a parte autora destacou o valor emprestado discutido no extrato de empréstimos consignados.

Incumbindo o ônus da prova à instituição financeira, a ré Itaú Consignado S/A, apesar de regularmente citada, deixou transcorrer o prazo sem contestação e não apresentou prova contrária à alegação da parte autora (evento 16).

Conclui-se, portanto, que a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus probatório, a fim de demonstrar a regularidade da contratação do empréstimo consignado pela parte autora.

Com efeito, há direito subjetivo ao cancelamento definitivo do contrato de empréstimo consignado nº 620135563 e à restituição das parcelas descontadas de seu benefício previdenciário, devidamente atualizadas e com incidência de juros de mora.

No entanto, não se infere dessa situação qualquer responsabilidade do INSS com relação ao dano material. A autarquia simplesmente observou a Lei nº 10.820/2003, cujo artigo 6º dispõe que “Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

Não compete à autarquia analisar de forma minudente e excessivamente criteriosa cada autorização de desconto fornecida pelos beneficiários da Previdência Social, pois a regra é a liberdade de manifestação da vontade, que, no caso concreto, foi topicamente afastada para proteger outros direitos fundamentais da parte autora hipervulnerável.

Superada a primeira questão principal, passo a analisar o pedido de compensação de danos morais.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de

dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Para o exame do aludido pedido, imprescindível analisar se o corréu Banco Ficsa praticou ato ilícito (arts. 187 e 927 do Código Civil), que se caracteriza pela existência de fato lesivo voluntário causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; culpa; ocorrência de um dano moral; e nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

In casu, a intranquilidade e a angústia ocasionadas à parte autora por Itau Consignado S/A, vendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário de natureza alimentar, extrapola a razoabilidade e geram o dever de reparar a lesão extrapatrimonial.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a compensação, a título de dano moral, em R\$1.000,00 (mil reais) que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nas petições iniciais em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Outrossim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) CONDENAR ITAU CONSIGANDO S/A ao cancelamento definitivo do contrato de empréstimo consignado nº 620135563 e à reparação por danos materiais, correspondentes aos descontos das parcelas de R\$16,49 do contrato de empréstimo consignado nº 620135563 aplicados ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora desde outubro de 2020. Os valores deverão ser monetariamente corrigidos desde os atos ilícitos respectivos (datas dos respectivos descontos indevidos), na forma da Súmula 43 do STJ, observado o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e incidirão juros de mora desde os eventos danosos (data do primeiro desconto indevido), nos termos do art. 398 do CC e Súmulas 54 e 43 do STJ, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; e

b) CONDENAR ITAU CONSIGANDO S/A à compensação por danos morais, no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Sobre o montante desta condenação incidirão juros de mora desde o evento danoso (data do primeiro desconto), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, e a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

DEFIRO a tutela de urgência para suspender os descontos decorrentes do empréstimo consignado nº 620135563, pois encontram-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, este evidenciado pela natureza alimentar do benefício previdenciário. Oficie-se ao INSS, com urgência. Deverá a parte autora depositar judicialmente eventual valor disponibilizado em sua conta corrente referente ao empréstimo consignado nº 620135563.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002561-78.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006474
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SENA (SP411109 - ANA PAULA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/06/1980 a 10/01/1987 e de 01/06/1990 a 11/10/1991, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Decretos nºs 357/91 e 611/92 c/c Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 4.882/03; ii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; e iii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo número E/NB 42/164.713.081-3, mediante implementação do acréscimo financeiro decorrente do labor especial reconhecido nesta sentença, na forma do disposto na fundamentação desta sentença.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER da revisão, em 15/02/2017 (fl. 166 do evento 03), e até a DIP do benefício deferido nesta sentença, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais fixados em tópico específico deste julgado.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta implantação do benefício deferido nesta sentença. Ademais, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixada, no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, é no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da

ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos desta sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000373-78.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006409
AUTOR: ANTONIO CAMARGO BUENO (SP243914 - FERNANDO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, afasto as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) reconhecer incidentalmente que o autor e Maria de Paula Ribeiro Marchezini conviveram em união estável ininterrupta desde 2004 até o óbito ocorrido em 11/04/2020; ii) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte vitalícia, E/NB 21/199.155.156-5, na qualidade de companheiro de Maria de Paula Ribeiro Marchezini, tudo consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 11/04/2020 e até a DIP do benefício deferido nesta sentença, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido de dos seguintes consectários legais: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Mantenho a gratuidade processual. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta concessão de pensão por morte deferida nesta oportunidade, tendo em vista que a parte autora deixou de carrear aos autos elementos que evidenciem necessidade concreta de antecipação dos efeitos da tutela pugnada nesta demanda, além do que, conforme comprovado nos autos, é titular de benefício previdenciário ativo.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, bem como apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000187-55.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006410
AUTOR: CLEIDE MARIA DE CASTRO RIBEIRO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, afasto as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) reconhecer incidentalmente que a autora e o finado Milton Bueno Ribeiro conviveram em união conjugal ininterrupta desde 15/01/1972 e até o óbito ocorrido em 20/07/2020; ii) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte vitalícia, E/NB 21/196.400.777-9, na qualidade de cônjuge de Milton Bueno Ribeiro, tudo consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 20/07/2020 e até a DIP do benefício deferido nesta sentença, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido de dos seguintes consectários legais: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação

dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Mantenho a gratuidade processual. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta concessão de pensão por morte deferida nesta oportunidade, tendo em vista que a parte autora deixou de carrear aos autos elementos que evidenciem necessidade concreta de antecipação dos efeitos da tutela pugnada nesta demanda, além do que, conforme comprovado nos autos, é titular de benefício assistencial ativo, conforme demonstra o extrato previdenciário juntado no evento 29.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, bem como apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante dos fatos narrados pela ré em seu depoimento, especialmente no ponto em que relatou que se beneficiou da concessão de benefício assistencial fundado, afirmação confirmada pela informante Elida, cientifique-se o Ministério Público Federal para ciência e providências que entender cabíveis, pois vislumbro a prática, em tese, de ilícito penal.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002179-85.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006472
AUTOR: TANIA REGINA BORILLO VIANA CAMPANHA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer, para fins de tempo de contribuição, os períodos de 03/11/1992 a 27/11/1992 e de 02/07/1995 a 20/07/1995, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; iii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo número E/NB 42/195.841.696-4, mediante implementação do acréscimo financeiro decorrente do labor reconhecido nesta sentença, na forma do disposto na forma da legislação previdenciária vigente no momento imediatamente anterior ao início da vigência da Reforma da Previdência, nos termos do artigo 3º da EC 103/2019.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde 22/07/2020 (fl. 76 do evento 02) e até a implantação da revisão ora deferida (DIP da revisão), acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se ao INSS para revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora. Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação,

deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0001038-94.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006499
AUTOR: VANDIR SAGIORO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI, SP347877 - LAIS APARECIDA LARANGEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002364-89.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006497
AUTOR: DEBORA CRISTINA CAPRA COUTINHO (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

FIM.

0002278-55.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006496
AUTOR: CASTORINA DE JESUS DA SILVA (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora. Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0001479-75.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006436
AUTOR: ODAIR MOREIRA (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora.

Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0002621-17.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006441
AUTOR: DIONICE CANDIDO LOPES (SP437147 - MARIANA SOUZA DE JESUS DELBUE VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

De acordo com as informações contidas na inicial e nos documentos juntados, o domicílio da parte autora está situado no município de Piracicaba, local não abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Jaú.

Conforme disposto no Provimento nº 402, de 16 de janeiro de 2014, a jurisdição deste Juizado Especial Federal Adjunto abrange os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuí, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Tendo em vista que o domicílio da parte autora está situado em município abrangido por outra jurisdição, a extinção do processo é medida que se impõe.

O Enunciado nº 24 do Fonajef — Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assentou: “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 51, III e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Tendo em vista que não houve triangularização da relação processual, intime-se apenas a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000163-27.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006503
AUTOR: CARLOS ALBERTO GASPARINI (SP387919 - DOUGLAS CADENGUE DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS ALBERTO GASPARINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sem pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a revisão do “benefício de Auxílio Acidente NB nº 159.831.440-5 e conseqüentemente do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 174.473.450-7, aplicando o percentual correspondente de 40% (coisa Julgada Material - fls.10 - P.A. Aux.Acidente) desde à concessão do Auxílio Acidente e conseqüentemente o Salário Benefício considerado para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição” (trecho da exordial).

Todavia, dos documentos juntados aos autos, em especial da Carta de Concessão do NB 94/159.831.440-5 (c.f. fls. 31 e seguintes do evento 02), verifica-se que referido benefício previdenciário é decorrente de acidente de trabalho.

Dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/1991 que “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Patenteada a natureza da causa relacionada a acidente do trabalho, é de se reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciação da lide. O art. 109, inciso I, da Constituição Federal, afasta da competência federal as causas que versem sobre acidente de trabalho. Ao encontro dessa norma constitucional, as seguintes súmulas:

Súmula 15, STJ - Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Súmula 235, STF - É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501, STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Portanto, compete à Justiça Comum estadual apreciar o pedido de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente ou moléstia do trabalho, inclusive o referente ao óbito do instituidor, nos termos do que dispõe a parte final do artigo 109, I, da Constituição Federal e as Súmulas 15/STJ e 501/STF.

Finalmente, registro que a imputação de “erro administrativo grosseiro e desídia (Erro Material) na implementação do benefício operada pelo servidor que não observou a sentença e nem a Lei vigente à época” (manifestação da parte autora no evento 18) não possui o condão de alterar a jurisprudência anteriormente citada, pois essa alegação deve ser verificada na via própria e perante a Justiça Comum estadual.

Por conseqüência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, porquanto a revisão postulada pela parte autora refere-se a benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (c.f., por exemplo, Carta de Concessão do NB 94/159.831.440-5 às fls. 31 e seguintes do evento 02).

Por fim, o caso atrai a aplicação do Enunciado nº 24, aprovado no V FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisto afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 109, I da Constituição Federal c/c arts. 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 51, III, da Lei nº 9.009 e arts. 64, § 1º, in fine, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002242-76.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006493
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ALVES FEITOZA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

De acordo com as informações contidas na inicial e nos documentos juntados, o domicílio da parte autora está situado no município de Ibaté, local não abrangido pela competência territorial deste Juizado Especial Federal A djunto Cível de Jaú.

Conforme disposto no Provimento nº 402, de 16 de janeiro de 2014, a jurisdição deste Juizado Especial Federal A djunto abrange os municípios de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Dois Córregos, Igarapu do Tietê, Itaju, Itapuá, Jaú, Mineiros do Tietê e Torrinha.

Tendo em vista que o domicílio da parte autora está situado em município abrangido por outra jurisdição, a extinção do processo é medida que se impõe.

O Enunciado nº 24 do Fonajef — Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assentou: “Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art.51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 51, III e §1º da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Tendo em vista que não houve triangularização da relação processual, intime-se apenas a parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000335-66.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006413
AUTOR: MARIA CRISTINA BLAZUTI ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 -
RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual objetiva a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a DER, mediante reconhecimento judicial de tempo de serviço em atividade rural desempenhado entre 11/05/1980 a 22/06/1983.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Na audiência realizada em 20/07/2021, foi colhido o depoimento pessoal da autora, mas não foi possível a inquirição da testemunha arrolada pela demandante.

Os autos vieram à conclusão.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Apesar de realizada parte da instrução probatória na audiência realizada em 20/07/2021, observo que a parte autora afirmou na exordial “ter desempenhado a atividade rúrcola informal no período de 11/05/1980 a 22/06/1983, ou seja, 3 anos 1 mês e 12 dias, também laborou com registro pelo período de 27 anos, 3 meses e 5 dias, totalizando 30 anos, 4 meses e 17 dias de serviço rural e urbano” (grifei), porém constato que a autora nasceu aos 11/05/1971 (fl. 09 do evento 02). Portanto, a parte autora pleiteia reconhecimento de labor rúrcola informal no período anterior aos 12 anos de idade.

É bem verdade que a comprovação do tempo de serviço de serviço, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, registro ser histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.

Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra, ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, e em alteração ao que até então vinha adotando, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante (Ac. 0007675-79.2006.4.03.6112, Rel. Des. Federal Carlos Delgado, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 16/05/2018; AC nº 2016.03.99.040416-4/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, DJe 13/03/2017; AC nº 2012.03.99.028461-0/SP, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, DJe 16/03/2017).

Vale analisar a Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “A prestação do serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Em face de todo o exposto, é evidente que o pedido de reconhecimento de labor rural desempenhado anteriormente aos 12 anos de idade, tal como deduzido pela autora nesta demanda, não encontra guarida na jurisprudência dominante na seara previdenciária, de sorte que entendo desnecessária a produção de prova oral.

Diante do exposto, declaro extinto este feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95), nesta instância.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por Vivian Iruستا em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a restituição da quantia de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais).

Em essência, a parte autora alegou que foi vítima de golpe e transferiu indevidamente a quantia de R\$3.900,00 para a conta corrente de Walcin Rodrigues Lima, nº 00005048, Agência 3638, da Caixa Econômica Federal. Relatou que recebeu mensagem, via WhatsApp, de pessoa que se passou pela irmã, que atualmente reside na cidade de Videira/SC, e solicitou empréstimo de quantia em dinheiro.

A parte autora noticiou que a CEF restituirá o valor à parte autora (evento 17).

Assim, a pretensão da parte autora (restituição da quantia de R\$3.900,00) foi reconhecida na via administrativa, razão pela qual resta configurada a perda superveniente de interesse de agir.

Isso posto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos fatos delituosos descritos na inicial, verifica-se que a parte autora já registrou ocorrência policial para a devida apuração.

De firo/mantenho a gratuidade judiciária.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000374-63.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006519
AUTOR: JOSE ELOI DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada pela parte autora quanto à sua ausência na data designada para a realização de perícia médica. Contudo, fica a parte autora advertida de que a ausência ou lapso à segunda perícia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito, com exceção de sintomas de síndrome gripal, caso em que a parte autora deverá informar nos autos o ocorrido.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 30/11/2021, às 13h00min, na(s) especialidade(s) Ortopedia, a ser realizada pelo médico José Henrique de Oliveira Prado Digiacomo, situada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jaú/SP.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c. Deverão comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- e. O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

A guarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se as partes.

0001883-29.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006427
AUTOR: MARCIO DANIEL DOS SANTOS (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

Em que pese os processos constantes no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Embora o feito número 00015083320184036336 tenha sido julgado improcedente, posteriormente foi reconhecido ao autor o direito ao recebimento do auxílio doença em sentença proferida no feito número 0001060-26.2019.4.03.6336, com a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB n. 31/627.782.401-9, com DIB em 31/07/2019, DIP em 01/03/2020 e DCB em 31/01/2021.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Também, o Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo... ((RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014). Eis o teor da ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...”

A manutenção da incapacidade deve ser levada ao conhecimento da autarquia ré, o que se fará por meio de pedido de prorrogação do benefício cessado ou por meio de pedido de nova concessão.

Assim, no mesmo prazo, comprove a parte autora o pedido de prorrogação ou novo pedido de concessão do benefício, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Com a regularização da inicial providencie a Secretaria o agendamento de data para realização de perícia médica.

Decorrido o prazo sem manifestação consentânea venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002282-68.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006435
AUTOR: ODETE FERREIRA DE CASTRO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 73/74), expressamente aceitos pela parte autora.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002059-08.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006433

AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA FREIRE (SP343205 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA, SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Decorrido o prazo sem regularização, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia agendada e venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01 V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01 V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum?utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c. Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão?comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- e. O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intimem-se.

0000209-16.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006494

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dada a constatação, no laudo médico pericial, de situação de incapacidade laboral da parte autora, torna-se útil e necessária a realização de estudo social.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora.

Aguarde-se a realização de perícia social agendada nos autos. A perícia será realizada no domicílio da parte autora, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0002182-06.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006491

AUTOR: REGINA HELENA CALARGA PESSUTO (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

Verifico que a parte autora juntou aos autos comunicação do INSS com informação da cessação do benefício em 30/12/2020. Porém, a parte não juntou aos autos a comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação ou de novo pedido de concessão.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Também, o Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo... ((RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014). Eis o teor da ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...”

A manutenção da incapacidade deve ser levada ao conhecimento da autarquia ré, o que se fará por meio de pedido de prorrogação do benefício cessado ou por meio de pedido de nova concessão.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação de pedido de prorrogação ou novo pedido de concessão, sob pena de, ao não comprovar o interesse processual, o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, providencie a Secretaria o agendamento de perícia na especialidade ortopedia.

Intem-se.

0001440-78.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006475

AUTOR: MARIA ISABEL DO NASCIMENTO (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

No caso dos autos, foi verificado que na procuração pública anexada não há outorga de poderes para o patrono do presente feito representar a parte autora em Juízo, bem como não há poderes para declarar hipossuficiência ou de renúncia de valores.

Por essa razão, houve a intimação para que fosse providenciada a juntada de procuração ad judícia nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Na eventualidade de não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (lavratura de escritura pública), facultou-se o comparecimento da parte autora, em secretaria, para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Em 20/07/2021 a parte autora compareceu em secretaria, oportunidade em que foram ratificadas as declarações de pobreza e de renúncia.

No entanto, não foi possível a ratificação da procuração, ante a inexistência de procuração ad judícia nos autos.

Portanto, reitere-se a intimação da parte autora para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de

mérito.

Após a regularização da inicial, determino à Secretaria providencie o agendamento de perícia social.

Intime-se.

0001225-73.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006469

AUTOR: JOAO BATISTA FIGUEIREDO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Verifico que decorreu o prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial, bem como que as corré Ecovita providenciou a juntada aos do comprovante de depósito de metade do valor arbitrado para pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Intime-se a corré Caixa Econômica Federal a providenciar o recolhimento dos honorários periciais e comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a intimação do perito, Doutor Vicente Paulo Costa Grizzo, para efetuar o levantamento dos referidos valores, cientificando-o de que cópia desta decisão servirá como ofício de levantamento.

O perito deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, e apresentar seus documentos pessoais, cópia desta decisão e das guias de depósitos respectivas.

Cumprida a intimação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0002123-18.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006461

AUTOR: ELIZABETE SECOLIN RIZZI (SP393914 - ROGERIO APARECIDO COFFACCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 26/10/2021, às 13:30h – Ortopedia – com o médico Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiácomo - a ser realizada na sede deste Juizado, Rua Edgard Ferraz 449 - Centro - Jauú(SP).

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

c. Deverão comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

e. O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?

f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, no prazo de (quinze) dias, caso ainda não o tenha feito no presente feito, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irratável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Intím-se.

0001865-08.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006431

AUTOR: EVA TEREZINHA VIEGAS (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de moléstias de naturezas diversas (FIBROMIALGIA E EPISÓDIO DEPRESSIVO NÃO ESPECIFICADO). Além disso os atestados que atestam a incapacidade foram firmados por profissionais de áreas diversas (clínica médica, psicóloga). Assim, diante da diversidade de patologias incapacitantes, a perícia médica será realizada com médico clínico geral.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Ademais, a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial. Assim, com maior razão, cabível o agendamento da perícia com médico clínico geral.

Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profiisografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de doença de natureza de cardiologia e oftalmologia.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Assim, intím-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 02/08/2021, às 13:20h – Clínica Geral – com o médico Dr. Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida - a ser realizada na Rua Riachuelo 1279 - Centro - Jaú(SP).

A guarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;
- c. Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia? de antecedência, que não poderão comparecer à perícia? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- e. O comparecimento das pessoas? ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;? b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º; c. Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;? d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia? de antecedência, que não poderão comparecer à perícia? em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido; e. O comparecimento das pessoas? ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;? f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.? As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Sem prejuízo, intemem-se a parte autora para dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, no prazo de (quinze) dias, caso ainda não o tenha feito no presente feito, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil). Ausente

procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar. Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum de beatut, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha de talhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). Intimem-se.

0002029-70.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006450

AUTOR: LUIZ RICARDO SILVA DOS SANTOS (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002124-03.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006448

AUTOR: ERICA APARECIDA MATEUS DA ROSA HERCULANO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001944-84.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006453

AUTOR: RENATA APARECIDA DOS SANTOS PUINA (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002500-86.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006443

AUTOR: MARCIO DONIZETE ANTONIO (SP199808 - FABIO ROBERTO PIGNATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002111-04.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006449

AUTOR: VIVIANE APARECIDA LOPES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001839-10.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006455

AUTOR: MARLY RUIZ (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001856-46.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006454

AUTOR: ANIBAL EDILSON MARCATTI (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002170-89.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006447

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CELESTINO RODRIGUES (SP444787 - GUSTAVO DONISETE BUSSADA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002487-87.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006444

AUTOR: CLAUDETE XAVIER DE MORAES (SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002173-44.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006446

AUTOR: ANTONIO LUIZ FERRAZ (SP412618 - DIOGO CÂNDIDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002680-05.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006442

AUTOR: LUIS ROBERTO FILENGA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001953-46.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006452

AUTOR: GIVANILDO LEANDRO ANGELO (SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002485-20.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006445

AUTOR: RUDEMAR DE BRITO (SP246021 - JOSEANE DELLA COLETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001954-31.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006451

AUTOR: MARCELO PEREIRA LEITE (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001694-85.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006423

AUTOR: JOSE MOACIR DE SOUZA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF c.c. artigo 3º da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, deste Juízo, arbitro os honorários da perícia social no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em razão do local da realização da perícia.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0002172-59.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006462
AUTOR: ANA KEILA DE CASTRO SOUZA SILVA (SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

Em que pese o feito constante no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. No feito número 00002911820194036336, que aguarda julgamento de recurso nas Turmas Recursais o objeto do pedido foi a concessão de salário maternidade. Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 30/11/2021, às 10:00h – Ortopedia – com o médico Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiácomo - a ser realizada na sede deste Juizado, Rua Edgard Ferraz 449 - Centro - Jauá (SP).

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01 V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01 V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c. Deverão comparecer sozinhas e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, no prazo de (quinze) dias, caso ainda não o tenha feito no presente feito, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

Em que pese o processo constante no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. No feito número 00010481220194036336 o objeto do pedido foi a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01 V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01 V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c. Deverão comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- e. O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, no prazo de (quinze) dias, caso ainda não o tenha feito no presente feito, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Intimem-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

Em que pesem os processos constantes no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. O feito número 00018738720184036336 foi extinto sem resolução de mérito. No feito número 00006061220204036336 foi proferida sentença que homologou proposta de acordo aceita pela autora, em que o INSS propôs o restabelecimento do benefício por incapacidade com DIB em 30/03/2018, DIP em 01/11/2020 e DCB em 29/01/2021.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Em caso de não atendimento providencie a Secretaria o cancelamento da perícia previamente agendada e tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;

c. Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?

f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se as partes.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de moléstias de naturezas diversas. Além disso os atestados anexados aos autos foram firmados por profissionais de áreas diversas. Assim, diante da diversidade de patologias incapacitantes, a perícia médica será realizada com médico clínico geral.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Ademais, a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial. Assim, com maior razão, cabível o agendamento da perícia com médico clínico geral.

Nesse sentido, os enunciados n.º 55, 56 e 57 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de doença de natureza de cardiologia e oftalmologia.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Assim, intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 03/08/2021, às 12:40h – Clínica Geral – com o médico Dr. Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida - a ser realizada na Rua Riachuelo 1279 - Centro - Jaú (SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01V n.º 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01V n.º 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com fundamento na Resolução n.º 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE n.º 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?

b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;

c. Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?

d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até? 1 (um) dia? de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?

f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado n.º 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intimem-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01 V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01 V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c. Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se as partes.

0002208-04.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006492

AUTOR: JOSE CARLOS TESORE (SP424556 - KELLI SIMÕES LORENCETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

Verifico que a parte autora juntou aos autos comunicação do INSS com informação da cessação do benefício em 30/12/2020. Porém, a parte não comprovou o pedido e não juntou aos autos a comunicação de indeferimento do pedido de prorrogação ou de novo pedido de concessão.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Também, o Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo... (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014). Eis o teor da ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão...”

A manutenção da incapacidade deve ser levada ao conhecimento da autarquia ré, o que se fará por meio de pedido de prorrogação do benefício cessado ou por meio de pedido de nova concessão.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação de pedido de prorrogação ou novo pedido de concessão, sob

pena de, ao não comprovar o interesse processual, o processo ser extinto sem resolução do mérito.
Regularizada a inicial, providencie a Secretaria o agendamento de perícia na especialidade clínica geral.
Intimem-se.

0000380-70.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006520
AUTOR: AMARA DOMINGOS COSTA (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada pela parte autora quanto à sua ausência na data designada para a realização de perícia médica. Contudo, fica a parte autora advertida de que a ausência ou lapso à segunda perícia implicará a extinção do feito sem resolução do mérito, com exceção de sintomas de síndrome gripal, caso em que a parte autora deverá informar nos autos o ocorrido.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 30/11/2021, às 13h30min, na(s) especialidade(s) Ortopedia, a ser realizada pelo médico José Henrique de Oliveira Prado Digiácomo, situada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro, Jaú/SP.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum?utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c. Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão?comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- e. O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se as partes.

0002117-11.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006490
AUTOR: GERSON LUIZ DANTAS BARBOSA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 30/07/2021, às 17:20h – Cardiologia – com o médico Dr. Juares Fagundes de Oliveira - a ser realizada na sede deste Juizado, Rua Edgard Ferraz 449 - Centro - Jaú(SP).

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01 V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01 V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº

10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum?utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c. Deverão?comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão?comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão?comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- e. O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, no prazo de (quinze) dias, caso ainda não o tenha feito no presente feito, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Intem-se.

0001918-86.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006432

AUTOR: MARTA MARIA MESSIAS (SP431266 - LUCAS JULIAN DORNELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de moléstias de naturezas diversas (CID M 16.9– Coxartrose, CID M 54.5 – Dor lombar baixa, CID F32.2 – episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos). Além disso os atestados declarando a incapacidade foram firmados por profissionais de áreas diversas. Assim, diante da diversidade de patologias incapacitantes, a perícia médica será realizada com médico clínico geral.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma plêiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Ademais, a Lei n.º 13876, de 20/09/2019, em seu artigo 1º, §3º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial. Assim, com maior razão, cabível o agendamento da perícia com médico clínico geral.

Nesse sentido, os enunciados nº 55, 56 e 57 do V Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profiessiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

No caso dos autos, a parte autora alega ser portadora de doença de natureza de cardiologia e oftalmologia.

A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais, e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social. A perícia em questão, portanto, é meramente instrumental ao julgamento do objeto previdenciário deste feito. Diante disso, o médico clínico geral é o mais indicado para o caso dos autos, em que se alega uma pléiade de moléstias incapacitantes, já que a ele compete traçar um quadro médico geral e atual da parte autora, essencialmente voltado à constatação de sua condição de incapaz para o trabalho, para o fim de percepção de benefício previdenciário por incapacidade.

Assim, intím-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 30/07/2021, às 14:00h – Clínica Geral – com o médico Dr. Juarez Fagundes de Oliveira - a ser realizada na sede deste Juizado, Rua Edgard Ferraz 449 - Centro - Jaú(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c. Deverão comparecer sozinhas?e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com?até?1 (um) dia?de antecedência, que não poderão comparecer à perícia?em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na?perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- e. O comparecimento das?pessoas?ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intím-se.

0002205-49.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006439

AUTOR: FERNANDA MARIA CARDOSO GAMBA (SP370047 - GILBERTO HELENO FRANCISCO GASPAROTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jaú.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Decorrido o prazo sem regularização, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia agendada e venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01 V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01 V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c. Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intemem-se.

0002296-42.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006495

AUTOR: ANTONIO DONIZETE GONCALVES DE AZEVEDO (SP390236 - HENRIQUE NOGUEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

A fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados, e em respeito ao efetivo contraditório e à ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento da prolação da sentença.

Intemem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 02/08/2021, às 12:40h – Clínica Geral – com o médico Dr. Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida - a ser realizada na Rua Riachuelo 1279 - Centro - Jaú(SP).

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01 V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01 V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70°;
- c. Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de

estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;

e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?

f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, no prazo de (quinze) dias, caso ainda não o tenha feito no presente feito, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expandida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Intím-se.

0000422-22.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006501
AUTOR: ROSEMARY NETO (SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da informação anexada aos autos pela Contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja retificação da proposta, intime-se, na sequência a parte autora, para manifestação no mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002364-89.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006430
AUTOR: DEBORA CRISTINA CAPRA COUTINHO (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por DÉBORA CRISTINA CAPRA COUTINHO em face da UNIÃO e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP, com requerimento de tutela provisória de urgência, objetivando a condenação das rés à obrigação de não fazer consistente na abstenção de exigir da autora formação em curso de nível superior para renovação da licença de credencial de diretora de centro de formação de condutores.

Petição inicial instruída com procuração e documentos.

Em síntese, a autora aduz que atua como diretora do centro de formação de condutores Eduardo Tadeu CarnavaL – ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.131.710/0001-49, desde 16 de maio de 2016.

Recentemente, ao contatar a empresa Lula Centro de Especialização de Trânsito, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.364.938/0001-84, que é credenciada ao DETRAN SP pela Portaria DETRAN GEPT 12/2020, sob o nº DETRAN 418, com a finalidade de realizar cursos de atualização de diretor de ensino geral, que foram ministrados nos dias 19, 20, 26 e 27 de junho de 2021, teve a sua matrícula negada por não possuir diploma de ensino superior.

Alega que foi credenciada na função de diretora de centro de formação de condutores no ano de 2015, cinco anos antes da edição da Resolução CONTRAN nº 789/2020, que passou a exigir diplomação em curso de ensino superior.

Requerimento de tutela provisória de urgência com o mesmo fim.

É o breve relatório.

A demanda em questão apresenta defeitos de índole processual. Explico.

De saída, nota-se a ausência, no polo passivo, de Lula Centro de Especialização de Trânsito, pessoa jurídica credenciada pelo DETRAN-SP (Portaria GEPT 12/2020) para ministrar cursos de atualização de diretor de ensino geral, responsável por negar a matrícula da autora ao respectivo curso.

Da simples leitura da petição inicial, verifica-se que essa foi a pessoa jurídica que, negando um pedido da autora, instaurou o conflito de interesses ora submetido à apreciação do Poder Judiciário, de forma que sua participação é impositiva.

Além disso, também se verifica erro na atribuição de competência à Justiça Federal, na medida em que a causa não preenche os requisitos do art. 109, I, da Constituição Federal.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN é um órgão da intimidade estrutural da União, com competência delineada no art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro. Possui atribuição normativa para estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito (inciso I) e os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos (inciso X).

Nesse sentido, editou a Resolução CONTRAN nº 358, de 13/08/2010, que previu o seguinte no art. 19:

Art. 19. São exigências para o exercício das atividades dos profissionais destas instituições: I - Diretor Geral e Diretor de Ensino: a) no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade; b) curso superior completo; c) curso de capacitação específica para a atividade; d) no mínimo dois anos de habilitação.

Art. 46. É assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito que já estejam credenciados nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal até a entrada em vigor da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º. Os demais profissionais que já estejam credenciados junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão até 13 de agosto de 2020 para adequação às exigências estabelecidas nesta Resolução.

Vê-se, portanto, que desde 2010 existe a exigência de que o diretor geral e de ensino possua ensino superior. Estabeleceu-se um extenso prazo, de aproximadamente dez anos, até a data limite de 13/08/2020, para que os profissionais que já estavam credenciados junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal se adequassem aos termos da resolução.

Por sua vez, a Resolução CONTRAN nº 789/2020 repetiu as mesmas exigências no art. 56 e no art. 83 ratificou o prazo final para adequação à resolução, o que não foi cumprido pela autora.

Nada obstante isso, no que toca à competência, a afirmação de inconstitucionalidade de ato normativo editado por órgão federal não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, pois não se trata de processo de feição objetiva cuja finalidade seja a defesa da Constituição Federal; trata-se de demanda com feição subjetiva, que envolve conflito de interesse entre a autora e uma pessoa jurídica de direito privado credenciada para ministrar cursos de atualização para diretores gerais e de ensino em centro de formações de condutores.

Caso a premissa fosse verdadeira, toda ação cuja causa de pedir se fundasse em inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal seria de competência da Justiça Federal, o que evidentemente é uma conclusão juridicamente incorreta.

Acrescente-se que, se o pedido for acolhido, a União não será obrigada a praticar ou abster-se de praticar qualquer ato. Ela não será compelida a revogar a resolução inquinada de inconstitucional, bem como também não participa em nenhuma das etapas do procedimento administrativo de renovação da licença da autora como diretora do centro de formação de condutores.

Esse o quadro, não se verifica qualquer motivo para inclusão da União no polo passivo, razão por que a excluo da relação jurídica processual (art. 45, § 3º, do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Remetam-se os autos à distribuição de uma das Varas da Foro da Comarca de Jaú/SP.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

0000582-18.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006456

AUTOR: JOAO JOSINO NEVES

RÉU: BANCO AGIBANK S.A (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o depósito realizado pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Agibank S.A. do valor devido, aceito pela parte autora, autorizo o levantamento dos valores depositados no presente feito, pela parte autora, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de ofício para levantamento.

Deverá a parte autora comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como da(s) guia(s) de depósito judicial.

Deverá, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte ré protocolou petição oferecendo quesitos extemporaneamente. Requeveu, também, a intimação do perito nomeado para cientificar o assistente técnico indicado acerca da data da perícia. Indefero o requerimento, uma vez que as partes foram regularmente intimadas no mês de fevereiro acerca do despacho proferido em 01/02/2021, que informou o agendamento de data para realização da perícia, que ocorreu no mês de março do presente ano. Verifico que decorreu o prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial. A CEF providenciou a juntada aos autos de comprovante de depósito do valor arbitrado para pagamento dos honorários periciais. Providencie a Secretaria a intimação do perito, Doutor Vicente Paulo Costa Grizzo, para efetuar o levantamento dos referidos valores, cientificando-o de que cópia desta decisão servirá como ofício de levantamento. O perito deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, e apresentar seus documentos pessoais, cópia desta decisão e das guias de depósitos respectivas. Cumprida a intimação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001866-61.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006477

AUTOR: JOSIAS ROSA DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) LUCIANE ROSA DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001528-87.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006480

AUTOR: PAULO ROBERTO NASCIMENTO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001232-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006484

AUTOR: CAROLINA FERNANDA DE GODOY MACHADO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) LUIZ RODRIGO MACHADO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) CAROLINA FERNANDA DE GODOY MACHADO (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001235-20.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006483

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PEREIRA TORELLI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) GERALDO ALBERTO TORELLI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) ADRIANA APARECIDA PEREIRA TORELLI (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO) GERALDO ALBERTO TORELLI (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001230-95.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006485

AUTOR: EXPEDITA VICENTE JUSTINO SALES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) JOSE BISPO SALES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) EXPEDITA VICENTE JUSTINO SALES (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO) JOSE BISPO SALES (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001489-90.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006481

AUTOR: ANDERSON NERY DE QUEIROS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) LUCIANA GOMES DE QUEIROS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ANDERSON NERY DE QUEIROS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) LUCIANA GOMES DE QUEIROS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001558-25.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006479

AUTOR: DANILO FERNANDO FELICIO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) THAIS AMBROSIO FELICIO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) DANILO FERNANDO FELICIO (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001227-43.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006487

AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

5000404-59.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006476

AUTOR: RAQUEL PASSOS DOS SANTOS HORACIO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) LEANDRO RICARDO HORACIO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO) RAQUEL PASSOS DOS SANTOS HORACIO (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO) LEANDRO RICARDO HORACIO (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001720-20.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006478

AUTOR: PAULO HENRIQUE QUEIROZ (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) KARINA FERNANDA LUIZ QUEIROZ (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) PAULO HENRIQUE QUEIROZ (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001447-41.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006482

AUTOR: BRUNO GUTBEG RODRIGUES DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) JESSICA FERNANDES RODRIGUES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) BRUNO GUTBEG RODRIGUES DA SILVA (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO) JESSICA FERNANDES RODRIGUES (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO) BRUNO GUTBEG RODRIGUES DA SILVA (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002113-71.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006434

AUTOR: LENI DE LOURDES MARCATTI BOZZA (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o surgimento de data mais próxima para realização de perícia médica, redesigno a perícia anteriormente agendada.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 26/10/2021, às 09:30h – Ortopedia – com o médico Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiácomo - a ser realizada na sede deste Juizado, Rua Edgard Ferraz 449 - Centro - Jauá(SP).

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos:

- a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;?
- b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º;
- c. Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;?
- d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido;
- e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia;?
- f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos.?

As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intimem-se.

0001485-53.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006471

AUTOR: ADRIANO MESSIAS DOS SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) MARCIA CRISTINA GRIN (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ADRIANO MESSIAS DOS SANTOS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que decorreu o prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial.

A corr  Ecovita providenciou a juntada de comprovante de dep sito de metade do valor arbitrado para pagamento dos honor rios periciais – evento 64. Contudo, no presente feito, conforme despachos proferidos - eventos em 7 e 26, a determina  o   de que o autor arque com o pagamento integral dos honor rios periciais arbitrados.

Assim, intimem-se a ECOVITA a levantar o valor depositado, servindo c pia desta decis o como of cio.

Intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento dos honor rios periciais e comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Ap s o pagamento, providencie a Secretaria a intima  o do perito, Doutor Vicente Paulo Costa Grizzo, para efetuar o levantamento dos referidos valores, cientificando-o de que c pia desta decis o servir  como of cio de levantamento.

O perito dever  comparecer   ag ncia da Caixa Econ mica Federal, e apresentar seus documentos pessoais, c pia desta decis o e das guias de dep sitos respectivas.

Cumprida a intima  o, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que decorreu o prazo para manifesta  o das partes acerca do laudo pericial, bem como que as corr s anexaram aos autos comprovantes de dep sito referentes ao pagamento dos honor rios periciais arbitrados. Providencie a Secretaria a intima  o do perito, Doutor Vicente Paulo Costa Grizzo, para efetuar o levantamento dos referidos valores, cientificando-o de que c pia desta decis o servir  como of cio de levantamento. O perito dever  comparecer   ag ncia da Caixa Econ mica Federal, e apresentar seus documentos pessoais, c pia desta decis o e das guias de dep sitos respectivas. Cumprida a intima  o, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000934-73.2019.4.03.6336 - 1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2021/6336006465

AUTOR: JEAN CARLOS PARRA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0001492-45.2019.4.03.6336 - 1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2021/6336006464

AUTOR: PAULO SERGIO DAS NEVES (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000867-11.2019.4.03.6336 - 1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2021/6336006466

AUTOR: LEONARDO JOSE BISPO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000835-06.2019.4.03.6336 - 1  VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2021/6336006467

AUTOR: LUCIANO BRANDAO DE SOUZA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

ATO ORDINAT RIO - 29

0000097-47.2021.4.03.6336 - 1  VARA GABINETE - ATO ORDINAT RIO Nr. 2021/6336003950

AUTOR: DAIANE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP357405 - PAULO GABRIEL COSTA IVO)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expe o o presente ATO ORDINAT RIO com a finalidade de:- intima  o das partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

TENDO EM VISTA A FALHA NO TEXTO ENCAMINHADO AO DJE EM 13/07/2021 - EXPEDIENTE N  2021/6336000147 (LOTE ORIGIN RIO 2021/6336002259) – EM QUE CONSTARAM CARACTERES ESTRANHOS AO TEXTO EM DIVERSOS PROCESSOS, EXPE O O PRESENTE ATO ORDINAT RIO COM A FINALIDADE DE REPUBLICA  O DO EXPEDIENTE, COM REINTIMA  O DAS PARTES ACERCA DAS DETERMINA  ES JUDICIAIS CONSTANTES DOS AUTOS RESPECTIVOS. O texto foi disponibilizado inicialmente, no DJE, em 13/07/2021 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL C VEL J  JUIZADO ESPECIAL FEDERAL C VEL J  EXPEDIENTE N  2021/6336000147 SENTEN A COM RESOLU  O DE M RITO - 20001991-92.2020.4.03.6336 - 1  VARA GABINETE - SENTEN A COM RESOLU  O DE M RITO Nr. 2021/6336006072 AUTOR: PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREG RIO) R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório. O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício. Os valores atrasados correspondem ao montante apurado pela Contadoria Judicial, conforme anexo aos autos. Expeça-se ofício requisitório do pagamento. Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se. 0001773-64.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006055AUTOR: GERCILIA DA CONCEICAO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao reconhecimento do labor rural desempenhado pela autora entre 07/07/1978 e 01/01/1985. Com relação aos demais pedidos formulados na petição inicial, os JULGO IMPROCEDENTES e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo/mantenho a gratuidade processual. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. 0001832-52.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006081AUTOR: SIOMARA NICOLETTI MARIGO (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP288885 - TACITO ROSO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) 1. DO RELATÓRIO Trata-se de ação movida por SIOMARA NICOLETTI, devidamente qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), sem pedido de tutela provisória de urgência, na qual pleiteia a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/190.677.548-3, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 29/07/2020, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laborais prestadas no período de 16/01/2002 a 12/11/2019. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferida a gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, com prejudicial de mérito (prescrição). No mérito em sentido estrito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Na petição inicial, a parte autora requer a realização de perícia técnico-judicial para comprovar o alegado trabalho exercido em condições especiais, ao argumento de que há necessidade de constatação do local de trabalho do requerente, visando comprovar sua exposição a agentes nocivos e prejudiciais a sua saúde em parte dos períodos postulados na exordial. Ocorre que, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, ou seja, compete à parte autora apresentar com a inicial a documentação pertinente ao alegado, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que restar de monstrada a impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa ou comprovada a recusa ou a demora injustificada do empregador em fornecê-la, o que não é o caso dos autos. Além disso, “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”, conforme enunciado FONAJEF nº 147 (Aprovado no XI FONAJEF). Por fim, dado que o empregador é o Município de Barra Bonita/SP, a autora tinha à sua disposição todos os meios jurídicos aptos a postular, perante a Justiça Laboral, a correção do PPP, o que não o fez. Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de realização de perícia técnico-judicial para comprovar o alegado trabalho exercido em condições especiais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Prejudicada a prejudicial de prescrição, uma vez que não se pleiteiam parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura do pedido. Passo ao exame do mérito. MÉRITO 2.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal

prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13/10/96, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/97, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). No caso concreto, a autora quer o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na função de operária, inicialmente prestando serviços na limpeza pública no período de 15/01/2002 a 15/10/2002, depois em escolas municipais no restante do intervalo (PPP de fls. 66-68 – evento 2). O PPP descreve exposição a ruído, radiação não ionizante, umidade e produtos de limpeza. Quanto ao agente ruído, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”. Na espécie, o formulário informa exposição a ruído de apenas 70 dB(A), bem inferior aos limites de tolerância vigentes, motivo pelo qual não há especialidade. No que tange ao agente “radiação não ionizante”, os Decretos nºs 53.831/64 (Código 1.1.4), 83.080/79 (Código 1.1.3 do Anexo I), 2.172/97 (Código 2.0.3 do Anexo IV) e 3.048/99 (Código 2.0.3 do Anexo IV) arrolaram como agente nocivo somente a radiação ionizante relacionada a operações em locais com infravermelho, ultravioleta, raio X, rádio, radiações radioativas, reatores nucleares, minerais radioativos e outras substâncias radioativas. Assim, também não há especialidade. Já em relação à umidade, importante ressaltar que o Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 relacionava-a como agente insalubre, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários em salinas e outros). Com o advento dos Decretos nºs. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, a umidade não foi mais relacionada como agente insalubre. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabelece em seu artigo 288 que “as atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997”. Por sua vez, o Anexo X da Norma Regulamentadora NR 15 prevê, como atividade ou operação insalubre, aquela que se desenvolve em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Logo, como a autora trabalhava em escolas municipais, lugar não alagado nem encharcado, não há especialidade. Por fim, quanto aos produtos de limpeza (desinfetante: hipoclorito de sódio e soda cáustica: hidróxido de sódio), também não há especialidade, pois consta do PPP fornecimento de luvas (CA 16314), bota (CA 39204) e avental apropriado para limpeza (CA 21075). Ademais, são atividades rotineiras, desempenhadas por todas as pessoas que limpam suas residências, desatrelando-se de qualquer risco para a saúde humana quando desempenhadas com os equipamentos de proteção individual listados acima. Com efeito, não é possível o reconhecimento da especialidade do período em relação a nenhum dos agentes nocivos descritos no PPP. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”). III –

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 0000747-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006049

AUTOR: EMANUELE VITORIA MENEZES DOS SANTOS (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZALENCAR) ESTEFANY FERNANDA MENEZES DOS SANTOS (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZALENCAR) HELOIZA HELENA MENEZES DOS SANTOS (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZALENCAR) ESTEFANY FERNANDA MENEZES DOS SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) HELOIZA HELENA MENEZES DOS SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) EMANUELE VITORIA MENEZES DOS SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01. **FUNDAMENTAÇÃO** Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo a examinar o mérito do pedido, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998. O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhas provia. A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. O auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada. Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991. Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, o Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski) no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Quanto à dependência dos dependentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e o cônjuge como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado. No caso dos autos, Heloiza Helena Menezes dos Santos, Estefany Fernanda Menezes dos Santos e Emanuele Vitoria Menezes dos Santos, filhas de Junior Cezar Carriel dos Santos (fls. 7-14 do evento 2), pretendem a condenação do INSS ao pagamento de benefício de auxílio-reclusão. Inicialmente, registro que a sentença de improcedência foi anulada pela E. Instância recursal para a realização de instrução probatória. Em consequência, na audiência de 07/07/2021, na sede deste Juizado Especial Federal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora que, em síntese, confirmaram que Júnior Cezar Carriel dos Santos estava desempregado no período compreendido entre o término de seu último vínculo empregatício, em 15/06/2015 (c.f. fl. 21 do evento 02), até a data imediatamente anterior ao seu encarceramento, em 14/03/2017 (fl. 32 do evento 2). Nesse sentido, consigno, em especial, que a testemunha Jaqueline, em convincente e detalhado depoimento, confirmou que o recluso tentou, no período anterior à reclusão, buscar ocupação lícita para sustentar a família, mas infelizmente não logrou êxito. Não obstante entenda devidamente comprovada a situação de desemprego do genitor das autoras, não ficou demonstrada nos autos a qualidade de segurado ao tempo do recolhimento do mesmo ao cárcere. Com efeito, o último vínculo empregatício do genitor das autoras, de natureza temporária, perdurou entre 02/05/2015 e 15/06/2015 (c.f. fl. 21 do evento 02), de modo que o período de graça de doze meses terminou em 15/08/2016 (art. 15, § 4º, da Lei 8.213/1991). No que tange ao pleito de extensão do período de graça, relacionada ao desemprego, impossível a sua aplicação em benefício do segurado, porque estabeleceu contrato por prazo determinado, cujo termo de extinção é predeterminado entre 02/05/2015 e 15/06/2015 (c.f. fl. 21 do evento 02). Tenho que somente faz jus à prorrogação da qualidade de segurado o segurado desempregado involuntariamente, pois desempregado é aquele que mantinha contrato de trabalho por prazo indeterminado e, de forma a frustrar sua expectativa pessoal de manutenção do vínculo, é dispensado sem justa causa pelo empregador. É nesse sentido a jurisprudência do STJ: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, na medida que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. A Previdência Social tem por finalidade o amparo ao beneficiário que, mediante fatos da vida, por vezes alheios à sua vontade, venha a experimentar situações que respaldem o direito à obtenção dos chamados benefícios previdenciários. 3. Ao traçar os objetivos da Previdência Social, o art. 1º da Lei n. 8.213/91 enumera as circunstâncias capazes de ensejar a cobertura previdenciária e, dentre elas, está expressamente descrita a situação de desemprego involuntário. 4. Nada obstante o § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 não seja categórico quanto à sua incidência apenas na hipótese de desemprego involuntário, em uma interpretação sistemática das normas previdenciárias é de se concluir que, tendo o rompimento do vínculo laboral ocorrido por ato voluntário do trabalhador, sua qualidade de segurado será mantida apenas nos doze primeiros meses após o desemprego, a teor do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, sem a prorrogação de que trata o § 2º do mesmo artigo 5. Recurso especial improvido. (REsp 1367113/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 08/08/2018)” (grifos nossos) Nos contratos a termo, o término do contrato não é uma surpresa para o obreiro, mas o modo natural de extinção, motivo pelo qual não se lhe aproveita a extensão prevista no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991. In casu, de acordo com a anotação em CTPS (fl. 21 do evento 02), o recluso foi admitido em caráter de experiência pelo prazo inicial de 45 dias, prorrogáveis por mais 45 dias. Logo, a causa da rescisão do vínculo empregatício do recluso decorre de término do contrato a termo (contrato de experiência). Neste passo, não cabe a extensão do período de graça,

prevista no art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, já que, no contrato por prazo determinado, não há o risco social que permeia o contrato de trabalho por tempo indeterminado, diante da possibilidade de demissão inesperada. Com efeito, no contrato a termo, o término do vínculo empregatício é fato esperado e, portanto, não dá ensejo à extensão do período de graça. Finalmente, também conforme extrato do CNIS, Júnior Cezar Carriel dos Santos acumula apenas três vínculos de emprego durante todo seu histórico laboral, não tendo completado cento e vinte contribuições ao seguro social. Logo, incontroverso que se trata de contrato por prazo determinado, irrelevante que as testemunhas tenham confirmado a condição de desempregado do recluso após o vínculo empregatício e antes da prisão, de sorte que o pedido não pode ser acolhido. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido (art. 487, I, CPC). Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. 5000212-92.2020.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006079 AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) 1. DO RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), sem pedido de tutela provisória de urgência, na qual pleiteia a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/186.243.735-9, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 19/09/2019, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades laborais prestadas nos períodos de 28/06/1984 a 04/02/1985, 01/10/1985 a 25/01/1986, 17/02/1986 a 22/02/1986, 18/03/1986 a 07/04/1986, 11/06/1986 a 16/06/1986, 30/07/1986 a 06/10/1986, 14/10/1986 a 31/12/1986, 01/09/2005 a 10/12/2007 e de 20/03/2009 a 19/09/2019. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferida a gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, com prejudicial de mérito (prescrição). No mérito em sentido estrito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Na petição inicial, a parte autora requer a realização de perícia técnico-judicial para comprovar o alegado trabalho exercido em condições especiais, ao argumento de que há necessidade de constatação do local de trabalho do requerente, visando comprovar sua exposição a agentes nocivos e prejudiciais a sua saúde em parte dos períodos postulados na exordial. Ocorre que, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, ou seja, compete à parte autora apresentar com a inicial a documentação pertinente ao alegado, não sendo cabível a realização de prova pericial direta em empresa ativa, salvo nas hipóteses em que restar demonstrada a impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa ou comprovada a recusa ou a demora injustificada do empregador em fornecê-la, o que não é o caso dos autos. Além disso, “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”, conforme enunciado FONAJEF nº 147 (Aprovado no XI FONAJEF). Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido de realização de perícia técnico-judicial para comprovar o alegado trabalho exercido em condições especiais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mesmo quando aplicado o disposto no art. 292, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. Prejudicada a prejudicial de prescrição, uma vez que não se pleiteiam parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura do pedido. Passo ao exame do mérito. 2.1 Do labor desempenhado no meio rural Analisando-se a documentação juntada aos autos, nota-se que o autor sempre trabalhou na atividade rural (lavoura), com exceção do período de aprendiz de marceneiro (11/06/1986 a 16/06/1986). Não há tal informação na CTPS, mas provavelmente o fez na cultura do plantio e colheita da cana-de-açúcar. Sua pretensão jurídica de reconhecimento da especialidade desse labor divide-se entre períodos de trabalho com exibição de formulário indicador de exposição a agentes nocivos e períodos de labor sem tal documentação, amparando-se na argumentação de enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. Pois bem. Os seguintes períodos contam com exibição de formulário com as condições laborais enfrentadas pelo autor: a) 01/09/2005 a 10/12/2007: PPP de fls. 41-42 – função: auxiliar de produção. Agente: ruído de 86 db(A), aferido por “dosimetria”; frio, com temperaturas entre 12º e 15º C; e umidade, com aferição qualitativa. Fundamentos: i) frio: o anexo IX da NR-15 arrola como insalubre as “atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”. O critério quantitativo consta do art. 253 da CLT: Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus). Tendo em vista que o PPP descreve temperaturas variáveis igual ou acima de 12º C, não há especialidade; ii) umidade: especificamente em relação à umidade, importante ressaltar que o Código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64 relacionava-a como agente insalubre, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água (lavadores, tintureiros, operários em salinas e outros). Com o advento dos Decretos nºs. 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, a umidade não foi mais relacionada como agente insalubre. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabelece em seu artigo 288 que “as atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 5 de março de 1997”. Por sua vez, o Anexo X da Norma Regulamentadora NR 15 prevê, como atividade ou operação insalubre, aquela que se desenvolve em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Logo, como o autor trabalhava em fábrica de cortes de frango, como auxiliar de produção, lugar não alagado nem encharcado, não há especialidade. iii) ruído: em relação ao ruído, a C. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin),

firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. À luz do precedente emanado da TNU no PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, cadastrado como tema nº 174, a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15. Já a TRU, no julgamento do Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.403.9300, fixou as seguintes teses: i) A técnica da dosimetria para a aferição do ruído tem previsão na NR-15 do MTE e na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo ser observadas as metodologias previstas nessas normas a partir de 19 de novembro de 2003 (Decreto nº 4.882/2003, conforme Tema 174 da TNU); ii) Qualquer que seja a técnica mencionada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), se houver incompatibilidade de seus dados com outros elementos de prova, fundada dúvida sobre as afirmações desse documento laboral ou, ainda, omissão de informações que nele deveriam constar, conforme prudente e fundamentada avaliação dos fatos pelo órgão julgador, exigir-se-á o laudo técnico (LTCAT ou equivalente) com base no qual foi elaborado o PPP. De acordo com a TRU, o cálculo da dose do ruído é previsto tanto na NR-15 quanto na NHO-01, e a fórmula de seu cálculo afasta, pela própria composição, a medição pontual do ruído contínuo ou intermitente. Assim, conclui-se que a técnica da dosimetria está em consonância com a legislação previdenciária e seu emprego não representa, em princípio, ofensa ao entendimento da TNU (Tema 174). Por sua vez, a habitualidade e a permanência podem ser extraídas da descrição das atividades, desempenhadas em ambiente industrial fechado: “Realizar os cortes do frango, embalar, grampear as embalagens, pesar, encaixotar, montar bandejas, virar ou fixar os frangos na linha ou máquina, cortar o frango a passarinho, afiar faca transporte de caixas com auxílio de carrinho, montar caixas de papelão, separar miúdos, preparar embutidos e limpeza do chão”. Com efeito, é devido o reconhecimento da especialidade por exposição a ruído acima do limite de tolerância. b) 20/03/2009 a 19/09/2019: PPP de fls. 43-44 – agente: ruído de 77,6 db(A) NEN entre 20/03/2009 a 20/06/2010; 82,9 db(A) NEN entre 21/06/2010 a 11/05/2014; e de 77,6 db(A) NEN no intervalo de 12/05/2014 a 29/10/2015. Fundamento: ruído abaixo do limite de tolerância vigente na época. Resultado: não há especialidade. Por sua vez, nos intervalos de 28/06/1984 a 04/02/1985, 01/10/1985 a 25/01/1986, 17/02/1986 a 22/02/1986, 18/03/1986 a 07/04/1986, 11/06/1986 a 16/06/1986, 30/07/1986 a 06/10/1986 e de 14/10/1986 a 31/12/1986, cumpre analisar o enquadramento por categoria profissional. E a resposta também é negativa, tanto para o labor rural quanto para aprendiz de marceneiro. Quanto à função de aprendiz de marceneiro, a E. Relatora Desembargadora Federal Inês Virgínia assim consignou em seu voto: “Analisando a inicial e os documentos juntados, verifica-se que o autor pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos em que laborou como aprendiz de carpinteiro, aprendiz de colchoeiro, colchoeiro, auxiliar de produção, mecânico, marceneiro e encarregado de seção até 28/04/1995. Todavia, essas atividades não estão contempladas como categoria profissional que exerce trabalho em condições especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que necessariamente impõe ao autor a apresentação de documentos hábeis a demonstrar a sujeição a agentes agressivos durante a jornada de trabalho, tais como formulários SB 040 e laudos técnicos” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003022-29.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 22/04/2021, DJEN DATA: 28/04/2021). No mesmo sentido, cito os seguintes julgados de nossa E. Corte Regional Federal: i) TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299029 - 0009384-11.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018; ii) TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1641022 - 0020859-08.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2018. Já o trabalho rural, em regra, não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. Contudo, tratando-se de atividade em agropecuária (empregados em empresas agroindustriais e/ou agrocomerciais), cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, há presunção de prejudicialidade que vige até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995. A TNU, interpretando a expressão “agropecuária” contida no código acima referido, fixou o entendimento de que “A expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, tema 156). Entretanto, recentemente, o c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PUIL 452/PE, em 14/06/2019, afastou o entendimento outrora perfilhado pela Turma Nacional de Uniformização, para fixar o entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei nº 9.032/95, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. Eis o teor da ementa do julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel.

Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019 - grifei). Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, quanto ao conhecimento, a Seção, por maioria, conheceu do pedido, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto ao mérito, a Seção, também por maioria, julgo procedente o pedido para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. (3001) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, quanto ao conhecimento, a Seção, por maioria, conheceu do pedido, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto ao mérito, a Seção, também por maioria, julgo procedente o pedido para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. (3001) No caso concreto, tendo em vista que as atividades laborativas rurais não possuem qualquer comprovação de terem sido conjugadas com atividade pecuária, não podem ser reconhecidas como especiais por enquadramento profissional. Na esfera administrativa, a autarquia reconheceu, até 19/09/2019 (DER), o total de 34 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de contribuição. Convertendo-se o período de 01/09/2005 a 10/12/2007 com o ágio legal (1,4x), o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição (evento 23). Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"). III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial apenas para reconhecer, como tempo especial, o período de 01/09/2005 a 10/12/2007, por exposição a ruído, devendo ser averbado ao lado dos demais períodos já reconhecidos no processo administrativo do E/NB 42/186.243.735-9. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, cumpra a obrigação de fazer. Ato contínuo, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 0001468-80.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006088 AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/12/1980 a 31/08/1981, 01/09/1981 a 19/12/1981, 09/03/1982 a 13/03/1982, 20/03/1982 a 26/10/1982, 27/10/1982 a 09/04/1984, 05/06/1984 a 23/11/1984, 04/12/1984 a 13/04/1985, 14/04/1985 a 23/02/1989, 02/05/1989 a 17/08/1989, 01/09/1989 a 16/10/1989, 07/11/1989 a 13/12/1989, 04/01/1990 a 30/08/1990, 06/09/1990 a 06/09/1990, 18/09/1990 a 30/11/1990, 16/01/1991 a 21/01/1991, 03/04/1991 a 24/09/1991, 25/09/1991 a 19/12/1991, 15/07/1992 a 22/07/1992, 18/01/1993 a 28/04/1993, 10/12/1993 a 21/01/1994, 24/01/1994 a 02/05/1994, 28/05/1994 a 20/12/1994, 10/01/1995 a 18/03/1995, que deverão ser averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo relativo ao E/NB 42/189.829.692-7. Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. 0001842-96.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006054 AUTOR: NILO FILOMENO DE SOUSA (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante ao reconhecimento, como especial, do período de 01/05/2010 a 06/09/2019. Com relação aos demais pedidos formulados na petição inicial, os JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 23/07/1990 e 05/03/1997, 21/08/2000 e 23/06/2003, e 18/11/2003 e 30/04/2010, que deverão ser averbados pelo INSS no bojo do processo administrativo relativo ao E/NB 42/174.363.043-8; ii) condenar o INSS a implantar, em favor do segurado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/174.363.043-8, com DIB em 18/07/2019 (DER), consoante fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 18/07/2019 (DER), face à inocorrência de prescrição quinquenal, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais fixados em tópico específico deste julgado. Indefero o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente considerando que a parte autora está com emprego formal ativo, conforme consultada realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cujo extrato dispense a juntada, diante da notoriedade para os litigantes. Ademais, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixada, no julgamento de incidente de recursos repetitivos no REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, 1ª Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, é no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Defero/mantenho a gratuidade processual. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisi-te-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Sentença publicada e registrada

eletronicamente. Intime-m-se.0000029-97.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006053AUTOR: NELSON FRANCISCO BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) 3. DO DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer, para fins de tempo de contribuição, exceto para efeitos de carência, o período de 28/12/1977 até 31/12/1988, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; ii) reconhecer, para fins de tempo de contribuição e de carência, os períodos de 18/07/1994 a 20/12/1994 e de 01/01/2002 a 27/01/2002, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91; iii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; iv) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, identificado pelo número E/NB 41/195.584.454-0, mediante implementação do acréscimo financeiro decorrente do labor reconhecido nesta sentença, na forma do disposto no artigo 50 da Lei n. 8.213/91, tudo nos termos da fundamentação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde 24/10/2019 (fl. 05 do evento 02) e até a implantação da revisão ora deferida (DIP da revisão), acrescidos de correção monetária e de juros, sendo estes calculados segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e àquela deve ser aplicado o índice INPC, na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146. Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar de terminação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício. Mantenho a gratuidade processual. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se ao INSS para revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos desta sentença. Publique-se. Intime-m-se. Sentença registrada eletronicamente.0000285-40.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006050AUTOR: MARIA MADALENA DAMASIO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) 3. DA CONCLUSÃO Em face do exposto, afasto as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, em favor de MARIA MADALENA DAMÁSIO, o benefício de pensão por morte vitalícia, na qualidade de cônjuge de Maurício Sebastião Ribeiro, com efeitos financeiros desde 07/12/2020 (DIB), observando-se a legislação previdenciária vigente na data da óbito, tudo consoante fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB e até a DIP do benefício deferido nesta sentença – observadas as regras relativas ao rateio fixados no parágrafo anterior -, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a ser pago nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais fixados em tópico específico deste julgado. Mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte ré para que cumpra o julgado, bem como apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 40000802-45.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006084AUTOR: ANA PAULA ROMANINI (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora. Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, de duzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se. 0001466-13.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6336006073AUTOR: ALEXANDRE BARREIROS DE CARVALHO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de ação movida por Alexandre Barreiros de Carvalho, devidamente qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/188.133.997-9, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 31/10/2019, mediante o cômputo, como tempo especial, dos períodos de 20/08/1990 a 24/05/1998, 01/07/1999 a 22/11/1999, 24/04/2000 a 24/11/2000, 18/12/2000 a 06/03/2001, 02/05/2001 a 08/12/2001, 25/04/2002 a 26/10/2002, e 01/05/2004 a 31/01/2010, em que alega haver laborado exposto a agentes nocivos à saúde. Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que a parte autora, ao requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.133.997-9, não apresentou perante o INSS os PPPs juntados às fls. 07/08, 57/58 e 59/63 do evento 02. Cumpre mencionar que a exibição de documentos na esfera judicial que não foram apresentados na esfera administrativa configura fraude à exigência e prévio requerimento administrativo. O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Mantenho/concedo a gratuidade processual. Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01). Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se. DESPACHO JEF - 50001292-

43.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006094AUTOR: AMIR DE ANDRADE E SILVA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Vistos. Intime-se a parte autora acerca da liberação para pagamento da Requisição de Pagamento do Valor da condenação PRC total nº 20190001815R, ocorrida em 25/06/2021 (evento 84- extrato de pagamento). Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime(m)-se.0000297-88.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006074AUTOR: CLAUDIO APARECIDO GODOI (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 67/68), expressamente aceitos pela parte autora. Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intime-m-se. Cumpra-se. 0001671-08.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006092AUTOR: ISABEL MARIA LOPES ROSA MARCATO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) De firo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora formula pedido de revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 01.01.1984 a 28.02.1987 e 06.03.1997 a 11.06.2013, laborados em condições especiais e a revisão da renda mensal inicial do benefício considerando a soma dos salários de contribuição apontados no cálculo para aferição do salário de benefício. Com relação ao segundo pedido, os fatos e fundamentos jurídicos do mesmo são descritos sem que se aponte claramente, no caso concreto, qual o alegado e quívoco da autarquia previdenciária. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o que está errado e a qual revisão se refere para o fim de obter o melhor benefício previdenciário, sob pena de extinção parcial do feito sem resolução do mérito com relação a esse pedido. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe: a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo; b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados. A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados. Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) e fornecer o(s). Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vindendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretirável. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Somente após a regularização do pedido, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nessa oportunidade, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. Intime(m)-se. 0000812-60.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006095AUTOR: ADRIANO FERNANDO MIRANDA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 66/67), expressamente aceitos pela parte autora. Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora. Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão. Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. 0000614-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006082AUTOR: SANTO ADAO RAMPO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Vistos. AUDIÊNCIA PELO CISCO fim de promover os princípios norteadores dos Juizados Especiais, quais sejam celeridade, economia processual, simplicidade e eficiência, que têm em vista precipuamente os interesses dos jurisdicionados; e em razão da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), da necessidade de distanciamento social para sua contenção, das consequentes restrições ao funcionamento do Fórum Federal, e da inexistência de previsibilidade em relação a quando essas medidas de contenção poderão ser dispensadas; redesigno a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2021, às 17 horas, a ser realizada em ambiente virtual. A realização de audiências em ambientes virtuais é disciplinada pela Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020. Será utilizada a plataforma Cisco Meetings, cujas instruções de acesso se encontram abaixo deste despacho, devendo ser comunicadas às partes quando de sua intimação para a audiência. Nenhuma providência complementar é necessária ao acesso, como, por exemplo, o envio de link por e-mail. Em caso de indisponibilidade da plataforma Cisco, as partes serão devidamente comunicadas da forma de acesso à plataforma que a substituir. INTIMEM-SE as partes acerca da designação da audiência virtual, cientificando-as de que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Terão então o prazo de 05 (cinco) dias para comunicarem nos autos o número de WhatsApp e o endereço de e-mail de todos os participantes (advogados, partes, testemunhas), a fim de que possa ser estabelecido contato no curso da audiência, caso alguma intercorrência técnica aconteça. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência, exibindo-os com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado. Ficam as partes advertidas de que deverão arrolar/s substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência. Serve este despacho/decisão como mandado. ORIENTAÇÕES DE ACESSO À PLATAFORMA "CISCO" Número da sala virtual do JEF de Jahu-SP: 80098 Requisitos para participar de uma audiência virtual: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E SAÍDA DE SOM Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> 1º PASSO: acessar o endereço 2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter. Para tanto, preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80098). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido. 3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter. Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro. 4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som. Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir. A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir. Clique em Join meeting para entrar na sala. 5º PASSO: Você está na sala virtual. OBSERVAÇÕES TÉCNICAS: - No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar. - No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES. - Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente. - No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes. OBSERVAÇÕES PROCESSUAIS: - Os participantes da audiência deverão estar munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo quando solicitado pelo magistrado. - É de responsabilidade do advogado/procurador zelar pelas condições técnicas necessárias para a transmissão audiovisual (Resolução Pres./TRF3 nº 343, de 14 de abril de 2020). Intimem-se. 0001820-04.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006078AUTOR: PAULA FERNANDA PEREIRA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Defiro a gratuidade de justiça. Afasto a relação de prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo sistema processual. Neste feito a parte autora está a questionar o derradeiro ato emanado pelo INSS que indeferiu o pedido de prorrogação relativo ao benefício NB 31/629.035.543-4, com DCB em 30/05/2021. Há nova causa a pedir fática substanciada na afirmação de permanência das enfermidades já reconhecidas na esfera judicial, amparado em laudo médico recente. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia. Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada. Ficam as partes intimadas de que poderão oferecer quesitos, desde que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes das Portarias em vigor (Portaria Jau-01 V nº 27, de 05 de junho de 2017, alterada pela Portaria Jau-01 V nº 47, de 03 de março de 2021), com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como indicar assistentes técnicos. Consigne-se que, em virtude da pandemia do coronavírus: a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso presente febre, será impedido de entrar no Fórum; g) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001". Intimem-se. 0000234-97.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006086AUTOR: PAULA FERNANDA PEREIRA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 49/50), expressamente aceitos pela parte autora. Expeça-se RPV, referente aos atrasados, e em nome da parte autora. Tendo em vista o

trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. 0000544-74.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006093AUTOR: ROSICLEI APARECIDA DE SOUZA BEZERRA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Há informação nos autos acerca do falecimento da parte autora (evento nº 71). Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação de eventuais herdeiros aos autos, para o recebimento dos atrasados que seriam devidos em favor do(a) autor(a) falecido(a). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP. Providencie-se a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, V da Lei 9.099/95. Intimem-se. 0000159-24.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006075AUTOR: SUELI REGINA BARBOSA DA SILVA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 74/75), expressamente aceitos pela parte autora. Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, §1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017. Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. 0001693-66.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6336006083AUTOR: DENIRVAL JOSE DE SOUSA (SP437147 - MARIANA SOUZA DE JESUS DELBUE VICENTE) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em que pese os processos constantes no termo de prevenção, não vislumbro a ocorrência de litis pendência ou coisa julgada, uma vez que o objeto do pedido e o réu não guardam identidade com os que compõem o presente feito. Dê-se baixa na prevenção. A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito sumariíssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade diverso da TR, a partir da competência de 1999. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.614.874, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, afetado como recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido de que, nos termos da Lei nº 8.177/91 e do Enunciado da Súmula nº 459, a TR deve ser adotada como parâmetro para correção monetária dos depósitos do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e alterar o índice aplicável sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS. Ocorre que, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu medida cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, para determinar a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da referida ADI. Desse modo, determino a suspensão da tramitação do presente feito, até que sobrevenha nova deliberação do Supremo Tribunal Federal. Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado, emitido em seu nome nos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). No mesmo prazo a parte deverá juntar aos autos cópia integral de sua CTPS e/ou todos os extratos da conta de FGTS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Intime(m)-se. DECISÃO JEF - 70000421-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006071AUTOR: JUAREZ LUIZ JUSTINO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Vistos. Requerimento do autor, no contexto da fase de cumprimento de sentença, para restabelecimento do benefício previdenciário, pois o INSS teria descumprido a determinação contida no v. acórdão da Turma Recursal (evento 51) de cessá-lo após a perícia de elegibilidade à reabilitação profissional. Intimada, a autarquia informou que entende cumprida a análise administrativa de reabilitação, pois o autor já havia cumprido o programa para trabalhar como jardineiro e cabeleireiro (eventos 78 e 79). A seguir, o autor manifestou-se afirmando que essa capacitação profissional ocorreu antes do ajuizamento da ação e foi amplamente debatida nos autos como atividades contraíndicadas à sua situação física e laborativa. Pois bem. Tem razão o autor. A prolação de decisão, em fase de cumprimento de sentença, determinando o restabelecimento do pagamento é excepcional, pois apenas cabível quando há direta e inequívoca violação ao comando estatuído no título executivo. No caso, a Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS para adequar a sentença ao tema 177 da TNU (PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE): "1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como

premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença". Como se pode ver, a autarquia não pode fazer tábula rasa das premissas fáticas da sentença judicial e, com base num juízo arbitrário sobre as condições pessoais e sociais do segurado, dá-lo como reabilitado. A r. sentença foi muito clara, e nesse ponto não foi reformada, ao afirmar que: "[...] De outro lado, o INSS argumentou que o segurado foi reabilitado para trabalhar como barbeiro e cabeleireiro, motivo pelo qual não possui direito subjetivo ao benefício vindicado. Ora, tais atividades são notoriamente contraindicadas, pois o trabalho é executado de forma permanentemente em pé, por longas horas durante os dias, sendo óbvia a inadequação aos limites físicos do autor. Não há como acolher, portanto, a tese de defensiva". Portanto, atividades que exijam trabalho em posição permanentemente em pé, como cabeleireiro e jardineiro, foram reputadas indevidas para as condições físicas do autor. Não pode o INSS, principalmente em programa de reabilitação executado antes da sentença, reputar o segurado reabilitado e assim privá-lo do recebimento do auxílio por incapacidade temporária. Fica evidente, por consequência, que a autarquia foi impossibilitada de cumprir a avaliação pertinente à elegibilidade de uma nova reabilitação profissional por conta da pandemia, suspendeu o procedimento que contaria com a participação presencial do segurado e dos servidores e, para finalizar, cessou o benefício de forma irreverente ao comando judicial estatuído no v. acórdão e na sentença (eventos 51 e 28). Com efeito, determino ao INSS, no prazo de até trinta dias, restabelecer o pagamento do auxílio por incapacidade temporária E/NB 31/553.738.928-9, a partir de 25/02/2021, devendo o INSS promover também o pagamento, via complemento positivo, de todos os valores devidos entre 26/02/2021 e o restabelecimento. Comino multa diária de R\$ 50,00 para o descumprimento. Comunique-se com urgência. Intime-se 0001436-12.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006090 AUTOR: PEDRO MARCELINO DA COSTA (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Ante o teor do acórdão do evento 45, determino a realização de prova pericial. Nos termos do art. 156, §5º, do Código de Processo Civil, nomeio para a perícia técnica o engenheiro do trabalho Vicente Paulo Costa Grizzo, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do autor. A perícia técnica será realizada em empresas similares àquelas mencionadas pela parte autora na petição juntada ao evento 54. Deverá o perito responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração(ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Arbitro os honorários do perito engenheiro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do C.J.F., que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(u) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar a parte autora acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Intime-se e. 0000367-71.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6336006057 AUTOR: JOSE NEGRAO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA) (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, SP229058 - DENIS ATANAZIO) Vistos. Cuida-se de demanda proposta em face de Companhia Excelsior de Seguros e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a parte autora indenização em razão de danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário. Intimada, a União manifestou interesse em ingressar no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal (evento 13). No entanto, conforme disciplina o Código de Processo Civil, a figura do assistente depende da demonstração de interesse jurídico (arts. 119 e 120). Por sua vez, a União é inequivocamente clara ao fundamentar seu pedido de ingresso em interesse meramente econômico, baseado no fato de que o orçamento da entidade política consigna, anualmente, verbas destinadas a suprir o desembolso do FCVS. Na esteira da doutrina de Fredie Didier Júnior, intervenções de terceiros fundadas em interesses não jurídicos são consideradas anômalas, tomando-se como exemplo a figura do art. 5º, "caput", da Lei nº 9.469/1997, que assegura à União o direito de intervir em qualquer demanda que contenha, em algum dos polos, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública federal, mesmo sem demonstrar qualquer interesse. O parágrafo único do respectivo art. 5º, contudo, estabelece outra modalidade de intervenção, esta condicionada à demonstração de que a decisão produzirá reflexos econômicos indiretos ao ente público. Nesse sentido, a intervenção da União neste caso se amolda ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/1997, reputada anômala, de modo que a ela não se deve adjudicar os mesmos efeitos processuais de intervenções de terceiros ordinárias, aptas a deslocar a competência do Juizado Especial para a Vara Comum. Esse o quadro, admito o ingresso da União, forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/1997, mas reafirmo a competência deste Juizado Especial Federal processar e julgar o feito, pois a proibição de intervenção de terceiros da Lei nº 9.099/1995 foi pensada para afastar as figuras típicas do Código de Processo Civil, e não as modalidades anômalas de intervenção. Superado esse ponto, observo que a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do processo em razão do Tema 1039 do Superior Tribunal de Justiça, pedido este com o qual concordou a Companhia Excelsior de Seguros. Em 03/12/2019, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp. 1.799.288/PR e REsp. 1.803.225/PR, de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, afetados como recursos repetitivos, foi submetida a julgamento a seguinte questão: "fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação". Foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Tendo em vista que a tese jurídica discutida nos recursos representativos da controvérsia afetará o julgamento das questões objeto deste processo, deve o presente feito ser suspenso. Observo que já foi produzida prova pericial nos autos, sobre a qual já se manifestaram as partes, e não há requerimento de produção de novas provas. Assim, superada a causa suspensiva, tornem os autos conclusos para julgamento. Intime-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO - 290000810-22.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003456 AUTOR: JEAN FELIPE MONTANARI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) Tendo em vista o surgimento de data/horário mais próximo para a realização de perícia, ante a necessidade de adequação de pauta, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de

Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 28/09/2021, às 18:00hs – Ortopedia – com o médico Dr. JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO DIGIACOMO - a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jauá(SP). Nos termos da Resolução CNJ 322/2020, fica autorizada a realização de perícias, observadas as normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas e adotadas as cautelas sanitárias. Para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias. Além disso, quando do comparecimento à perícia, a parte deverá observar os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum/consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; b. Deverá comparecer sozinho e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; c. A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d. O comparecimento da parte autora ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e. A parte autora deverá obedecer seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f. A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia. Destaque-se que, nos termos do art. 9º e artigo 9º - A da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, as perícias judiciais poderão ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, mediante observação de intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato. Parágrafo único. Para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados, quando será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes. 0000748-79.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003407 AUTOR: EDSON ROBERTO VENTURA (SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) {

0000614-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003746
AUTOR: SANTO ADAO RAMPO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001220-80.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003792
AUTOR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000041-65.2016.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003727
AUTOR: CARLOS EDUARDO MORETTO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000810-22.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003777
AUTOR: JEAN FELIPE MONTANARI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000285-40.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003735
AUTOR: MARIA MADALENA DAMASIO (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000437-30.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003741
AUTOR: GLADYS STELA DORO PEREIRA (SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000421-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003740
AUTOR: JUAREZ LUIZ JUSTINO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000763-19.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003770
AUTOR: FERNANDA MACHADO BORGES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000836-20.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003783
AUTOR: VALERIA CRISTINA VENTURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP406332 - DONIZETE APARECIDO MENDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001334-92.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003801
AUTOR: REINALDO GUIMARAES (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001426-94.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003807
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE SOUZA MARIS (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000055-95.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003729
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP400732 - MARIANA BARROS DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000695-40.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003755
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP215518 - MILENA LEAL
PARISE, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000719-29.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003762
AUTOR: MARIA TEREZA CARNEIRO DOS SANTOS (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP426116 - CAIO
HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000915-96.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003788
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA VIEIRA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA
GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001466-13.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003810
AUTOR: ALEXANDRE BARREIROS DE CARVALHO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000900-69.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003787
AUTOR: ELIO TORRES DA SILVA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000300-09.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003737
AUTOR: TIAGO LIMA SANTOS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E
CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0000234-68.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003732
AUTOR: JOSE LUIZ TRISTAO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN, SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI,
SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000758-26.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003769
AUTOR: ADRIANE MARIA PINTO (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000721-96.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003763
AUTOR: MARIA JOSE MORALES SANTANA (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000702-90.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003758
AUTOR: LAERCIO DONISETE BOTELHO (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000798-08.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003774
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO
ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000769-55.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003772
AUTOR: OLEGARIO SOARES DA SILVA (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000663-93.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003751
AUTOR: SANDRA VIEIRA BEZERRA (SP327814 - ALINE CRISTINA ROSSI CHACON RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000747-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003765
AUTOR: EMANUELE VITORIA MENEZES DOS SANTOS (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR)
ESTEFANY FERNANDA MENEZES DOS SANTOS (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) HELOIZA
HELENA MENEZES DOS SANTOS (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) ESTEFANY FERNANDA
MENEZES DOS SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) HELOIZA HELENA MENEZES DOS SANTOS
(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) EMANUELE VITORIA MENEZES DOS SANTOS (SP284657 -
FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001436-12.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003808
AUTOR: PEDRO MARCELINO DA COSTA (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000624-96.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003747
AUTOR: NADIM MIRANDA DE ALMEIDA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000489-84.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003742
AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA (SP403421 - JULIA BARALDI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000706-30.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003759
AUTOR: EDSON EVANGELISTA DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001281-82.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003797
AUTOR: JAMIL BUCHALLA JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001395-74.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003806
AUTOR: DORALICE ALVES DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001316-95.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003800
AUTOR: BENEDITO PAIVA GOMES (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001469-31.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003812
AUTOR: LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001385-98.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003804
AUTOR: TEREZA FERNANDES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000747-94.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003766
AUTOR: ALEX MAZARON (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001204-29.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003791
AUTOR: JOSE DONIZETE RORATTO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000695-98.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003756
AUTOR: MARIA LUIZA DOS REIS MORAIS (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001336-86.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003802
AUTOR: ALEXANDRE VITORIANO DOS SANTOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000790-31.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003773
AUTOR: NEUDO BARBOSA DE MOURA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001344-05.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003803
AUTOR: JOAO BATISTA ROSA (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000699-38.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003757
AUTOR: RITA APARECIDA BACCARO GALANTE (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000877-84.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003786
AUTOR: EDILENO EDUARDO DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001233-79.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003793
AUTOR: ANTONIA BENEDITA LEITE PEREIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001392-61.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003805
AUTOR: JULIA DE SOUZA MARTINS (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) SAMUEL HENRIQUE DE SOUZA MARTINS (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000748-79.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003767
AUTOR: EDSON ROBERTO VENTURA (SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001301-29.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003799
AUTOR: NILCEIA APARECIDA ALPONTI DE OLIVEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000647-42.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003749
AUTOR: SILMARA ELIETE ROMERO ROSSIN (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000812-60.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003778
AUTOR: ADRIANO FERNANDO MIRANDA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000765-18.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003771
AUTOR: ADILSON LUIZ BARDUCCI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP406332 - DONIZETE APARECIDO MENDES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000544-74.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003743
AUTOR: ROSICLEI APARECIDA DE SOUZA BEZERRA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000838-87.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003784
AUTOR: VALENTINA DALVA VIARO MORELI (SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001257-10.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003796
AUTOR: NELSON SCHIAVON (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001234-64.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003794
AUTOR: KARLA TATIANE ROMAO DE SOUSA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000802-45.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003776
AUTOR: ANA PAULA ROMANINI (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001239-86.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003795
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000801-60.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003775
AUTOR: MARCIA REGINA COLETTA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000279-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003734
AUTOR: JOSE ROBERTO ROZANTE (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001163-09.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003789
AUTOR: CELSO BASTOS LIMA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000297-88.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003736
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO GODOI (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000692-46.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003754
AUTOR: CLEUSA NORMA SCANTIMBURGO FLORIM (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001474-87.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003814
AUTOR: ANA LUCIA ZEBINI SIMAO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP 121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000159-24.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003730
AUTOR: SUELI REGINA BARBOSA DA SILVA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP 159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000195-66.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003731
AUTOR: SIDINEI FERREIRA (SP421053 - OSCAR DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000029-97.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003726
AUTOR: NELSON FRANCISCO BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001439-93.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003809
AUTOR: ROZALINA MARTINS DOS SANTOS (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000822-36.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003781
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES (SP404232 - SERGIO BOTELHO INCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000653-49.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003750
AUTOR: DENIS ALEX DE TOLEDO SILVA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000608-45.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003745
AUTOR: CRISTIANE HELENA DE OLIVEIRA (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001468-80.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003811
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000580-19.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003744
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS VIVALDO LIMA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001473-68.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003813
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000234-97.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003733
AUTOR: PAULA FERNANDA PEREIRA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000367-71.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003738
AUTOR: JOSE NEGRAO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA, SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA) (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

0000405-83.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003739
AUTOR: ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA PIMENTA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001198-56.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003790
AUTOR: JOSE NILSON MORAIS DE SOUZA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000819-81.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003780
AUTOR: DORALICE APARECIDA DA SILVA BEDOIA (SP408069 - MAURICIO CESARIO DE SOUSA, SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000055-37.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003728
AUTOR: ANTONIO CORREIA XAVIER (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO, SP215518 - MILENA LEAL PARISE, SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000816-29.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003779
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000843-12.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003785
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES LORENCINHO (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000709-82.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003760
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MATOS CIRINO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000630-06.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003748
AUTOR: ARY OSWALDO JACINTHO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA BANDRADE FRANCISCO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000715-89.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003761
AUTOR: DANIEL ALESSANDRO BENITES (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000691-61.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003753
AUTOR: ADRIANA ROSELI PONTES (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000828-43.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003782
AUTOR: DANIEL RODRIGO BIS JOAQUIM (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001292-43.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003798
AUTOR: AMIR DE ANDRADE E SILVA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000687-24.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003752
AUTOR: VALDIRENE PEREIRA DE LIMA (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000757-41.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003768
AUTOR: MARIA MARGARETE DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000728-88.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003764
AUTOR: MIRIAN MARIA ROSA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA, SP308606 - FELIPE GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002360-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003952
AUTOR: ANA RAQUEL CORADINI FELIPPE (SP313502 - ANA RAQUEL CORADINI CABRIOLI)

Conforme determinado nos autos expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora acerca proposta de acordo ofertada pelo réu bem como acerca dos cálculos anexados aos autos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores homologados nos autos, e tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia, no caso de honorários sucumbenciais, acerca da referida providência. Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, e em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Os saques dos valores depositados por este Juízo rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016, ficando, desde já consignado que, caso a parte autora encontre-se representada por advogado(a), este(a) deverá, no

prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas dos valores devidos à parte autora, sob pena de responsabilização na forma da lei. Após a comprovação do levantamento, os autos serão baixados.

0000210-35.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003868FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000200-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003843
AUTOR: GILSON CARMESINI VIEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000262-31.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003873
AUTOR: MARIA DAS VIRGENS SILVA (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000043-18.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003855
AUTOR: VALMIR DONIZETE MARTINS (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000492-73.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003884
AUTOR: LUIZ CARLOS RAIMUNDO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI, SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000872-04.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003898
AUTOR: JOSE ELVIO CECATO (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000314-32.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003874
AUTOR: ROSANA APARECIDA CORNELIO (SP373723 - THAIENE TALITA GABUS POLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001628-13.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003918
AUTOR: RENATO APARECIDO SCUDILIO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001046-25.2016.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003848
AUTOR: MARIA YOLANDA APARECIDA LOURENCAO (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000165-36.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003863
AUTOR: JOSE CARLOS VALENTIM DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001781-80.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003923
AUTOR: DIRCEU APARECIDO PATERNO (SP162514 - MARCELO PASQUAL SALMAZO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001364-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003909
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001370-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003910
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001474-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003913
AUTOR: MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000714-12.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003893
AUTOR: WILSON ROBERTO GUELER NAVE (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001144-90.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003903
AUTOR: DOUGLAS CORREA DA SILVA (SP443861 - ANTONIO MARCOS VENTURA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001018-79.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003901
AUTOR: SOLANGE CRISTINA ZONZINI (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000249-37.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003872
AUTOR: CELSO ANTONIO BAZARIM PERRE (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) MARIA RITA DE CASSIA BAZARIM PERRI (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP092518 - FLORINDA APARECIDA FURTADO MARTINS) CELSO ANTONIO BAZARIM PERRE (SP092518 - FLORINDA APARECIDA FURTADO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000523-30.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003886
AUTOR: APARECIDO DONISETTE NOBIATO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000209-50.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003867
AUTOR: MARIA BEATRIZ CURY VIEIRA (SP254940 - MERIELLIN BARBOSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001850-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003853
AUTOR: EVARISTO ELIAS DE OLIVEIRA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001779-42.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003922
AUTOR: NEUSA SCHIAVO TESSER (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000225-09.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003869
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESPOSTO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000085-33.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003857
AUTOR: JOAO LEME DA SILVA JUNIOR (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000346-37.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003877
AUTOR: APARECIDO ROBERTO SOARES (SP317732 - CÉSAR AUGUSTO CARRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0001869-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003925
AUTOR: PAULO ROBERTO MORELATO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000084-19.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003856
AUTOR: IRIS FRANCISCO GALES (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP411114 - OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR, SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001730-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003851
AUTOR: MARCO ANTONIO GALLO (SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO, SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002366-93.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003944
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002422-29.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003947
AUTOR: ROMUALDO DE LARA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000927-47.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003900
AUTOR: RITA DE CASSIA LONGUINI (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001614-29.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003917
AUTOR: MARIA ROSA RODRIGUES (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000667-67.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003891
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SCHIAVON (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001876-08.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003926
AUTOR: MARIA ENCARNACAO MULLER (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001923-16.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003933
AUTOR: QUITERIA MARIA DE PAULA DA SILVA (SP330151 - MAYARA SILVESTRE CIPOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000512-98.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003846
AUTOR: RONALDO LEVORATO (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISELENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000368-61.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003845
AUTOR: JOAO RAMOS DA SILVA (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001748-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003852
AUTOR: PAULO PEREIRA MARTINS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000227-76.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003870
AUTOR: FATIMA MACENA DOS SANTOS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000330-78.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003875
AUTOR: MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA (SP393639 - EDUARDO DO AMARAL CARVALHO ALVES ARANHA, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP411114 - OSVALDO ALVES ARANHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000801-65.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003896
AUTOR: TARCISIO CARLOS DA SILVA (SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000753-38.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003894
AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000004-21.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003854
AUTOR: JOAO RANU (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000523-93.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003887
AUTOR: JOSEFA RIBEIRO DA SILVA SARTO (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001946-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003934
AUTOR: JOSE MARIA ALEXANDRINO (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001917-14.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003932
AUTOR: MILTON DONIZETE RODRIGUES (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000156-69.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003861
AUTOR: AMAURY MARCOS BETTI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001403-56.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003911
AUTOR: JUVETE DE SANTANA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000683-31.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003892
AUTOR: VERA LUCIA SIMIONATO MOREIRA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA, SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000270-76.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003844
AUTOR: WLADIMIR GARCIA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001827-98.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003924
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACACARI (SP371516 - ALINE PEROBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002153-87.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003937
AUTOR: RISONALDO DEMETRIO GUIMARAES (SP413213 - DOUGLAS HENRIQUE ADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000759-55.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003895
AUTOR: HELENA DE JESUS COSTA MORAES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO, SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO, SP321937 - JÉSSICA CRISTINA MOSCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000203-43.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003864
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCHIORI MARSOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001887-37.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003927
AUTOR: IZILDINHA DE FATIMA GARCIA MELGAR (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO, SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000645-09.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003890
AUTOR: VALDECI MOREIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002302-83.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003942
AUTOR: WILSON CRUZ (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001907-28.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003930
AUTOR: MARIA APARECIDA ALBINO RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002160-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003938
AUTOR: ELISABETE COELHO LOCATELLI (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001972-86.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003936
AUTOR: GUILHERME ROBERTO DOS SANTOS (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000875-85.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003899
AUTOR: JOSE AILTON SILVA BESERRA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001427-50.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003912
AUTOR: LUZIA CELIA DE ALMEIDA PRADO GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001526-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003915
AUTOR: JOSE CARLOS GIRO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002237-88.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003940
AUTOR: GERSONI RIBEIRO (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001326-13.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003906
AUTOR: MARIA MARCIA RICCI DE LIMA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001231-17.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003905
AUTOR: JOSEVAL APARECIDO CARNAVALE (SP255788 - MARIA CRISTINA MARVEIS, SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000143-70.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003860
AUTOR: SANTA CELIA BARBAN (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000412-12.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003881
AUTOR: JOSINETE BROCA VICENTE FAGUNDES (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000208-65.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003866
AUTOR: MARCOS ROBERTO PEROTO (SP398843 - LUIZ FERNANDO GREGOLIN SARTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000164-46.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003862
AUTOR: LUIZA ROSA GONCALVES (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000525-34.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003847
AUTOR: LUIS BACAN FILHO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002192-94.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003939
AUTOR: OSVALDO GOMES PINTO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002384-17.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003946
AUTOR: MARIA MARTA GONCALVES (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001353-59.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003908
AUTOR: DANIELA FERNANDA VIANA DE SOUZA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001222-21.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003904
AUTOR: DANIELA TALINE ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) RAFAELA VALENTINA ALVES DE OLIVEIRA PRATI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000207-17.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003865
AUTOR: ELLEN CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0004388-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003948
AUTOR: MARIA LAURA PAIXAO ZERLIN (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002350-42.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003943
AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE VENANCIO (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001556-55.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003916
AUTOR: AMARILDO EDSON DA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000142-85.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003859
AUTOR: ARNILDE OLIVEIRA GERALDO (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000088-22.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003858
AUTOR: APARECIDA ANTONIA MINOS DE SANTANA (SP412631 - JEAN CARLOS MIRANDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000373-15.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003878
AUTOR: ADRIANA BUENO DE OLIVEIRA MORAES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000334-18.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003876
AUTOR: CLEUZA RUIZ SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001638-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003850
AUTOR: ANGELO JOSE SOAVE (SP250204 - VINICIUS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002368-63.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003945
AUTOR: ISABEL APARECIDA STECA DA SILVA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001913-69.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003931
AUTOR: PASCOAL VALENTIM BRAGA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000470-83.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003882
AUTOR: MARIA DE LOURDES FAVARETTO CAMPOS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001348-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003907
AUTOR: REINILSON RUAS SANTOS (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000483-02.2014.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003883
AUTOR: JOSE DONIZETTE DA SILVA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000622-63.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003889
AUTOR: AUGUSTO FONSECA (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001505-44.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003914
AUTOR: ANDRE DONISETE COLABELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001890-55.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003928
AUTOR: MAURICIO DE FRANCA ANTUNES (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001966-16.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003935
AUTOR: JONAS ANTONIO DA SILVA (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO, SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002287-17.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003941
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP359370 - DÁLIDA CAROL VIEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001633-69.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003919
AUTOR: MAURO ANTONIO SANGUIM (SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO, SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001744-14.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003921
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000534-59.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003888
AUTOR: AMARILDO CEZAR MARTINS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001697-45.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003920
AUTOR: ODILIA JOSE TODINO PEDRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000804-49.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003897
AUTOR: JOSE VALENTIM LUPINO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000229-75.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003871
AUTOR: BIANOR DE SOUZA LIMA (SP265229 - APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001573-62.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003849
AUTOR: DENILSON DE SOUZA VIEIRA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002029-70.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003605
AUTOR: LUIZ RICARDO SILVA DOS SANTOS (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

Conforme determinado nos autos, bem como nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral de sua CTPS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0000684-06.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003954 MARIA DE FATIMA CLAUDINO DE ANDRADE (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para justificar ausência à perícia médica designada, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

0002194-20.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003949ISABEL RODRIGUES SAMPAIO DA SILVA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO)

Conforme determinado nos autos, bem como nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral da sua Carteira de Trabalho, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

0001953-46.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003604GIVANILDO LEANDRO ANGELO (SP269008 - OSIAS SOARES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora a esclarecer a divergência entre o endereço declarado na petição inicial e o endereço constante na comunicação do INSS, que serve como comprovante de endereço. Caso o endereço correto seja o constante na petição inicial, fica a autora intimada a anexar aos autos comprovante atual do referido endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência de verás ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001733-82.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003953FRANCISCO XAVIER MODELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000763-19.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003951
AUTOR: FERNANDA MACHADO BORGES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001796-10.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003609
AUTOR: TIAGO HENRIQUE ALQUEJA (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Verificada a interposição de RECURSO pela PARTE RÉ, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, e 1.010, §3º, “in fine” do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001697-06.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336003606
AUTOR: LEONICE APARECIDA PEDRIOLI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o surgimento de data/horário mais próximo para a realização de perícia, ante a necessidade de adequação de pauta, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 28/09/2021, às 17:00h – Ortopedia – com o médico Dr. JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO DIGIACOMO - a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP). Nos termos da Resolução CNJ 322/2020, fica autorizada a realização de perícias, observadas as normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas e adotadas as cautelas sanitárias. Para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias. Além disso, quando do comparecimento à perícia, a parte deverá observar os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum/consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara),

segundo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item;b. Deverá comparecer sozinho e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante;c. A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d. O comparecimento da parte autora ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;e. A parte autora deverá obedecer seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;f. A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia. Destaque-se que, nos termos do art. 9º e artigo 9º-A da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, as perícias judiciais poderão ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, mediante observação de intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato. Parágrafo único. Para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados, quando será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2021/6337000230

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão proferido neste processo; INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000629-23.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007309

AUTOR: INES APARECIDA PAVIN RIBEIRO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000674-27.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007308

AUTOR: MIGUEL CARVALHO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001436-09.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007324

AUTOR: DAMIÃO RÓS (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA, SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000254-85.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007331

AUTOR: ELZA APARECIDA IOCA TREVIZAN (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000226-20.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007319

AUTOR: ROSA CELESTE FLAUSINO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000119-39.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007336
AUTOR: RITA DE CASSIA BOAVENTURA DE SOUZA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000751-36.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007317
AUTOR: SILENE MARIA DIAS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000785-11.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007316
AUTOR: NELCI NEVES DOS SANTOS CAMPOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000738-37.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007318
AUTOR: ALZENIR FERREIRA DE MELLO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000842-63.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007261
AUTOR: GISLAINE AMORIM DE OLIVEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000641-03.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007328
AUTOR: MARIA ANA DOS REYS (SP144665 - REGIS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000558-55.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007264
AUTOR: MARIA DE LOURDES MELO DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000623-50.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007263
AUTOR: EULI DAIANA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000711-20.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007326
AUTOR: CARLOS OSVALDO MACIEL (SP372973 - JULIANE SCAPOLAN MATOS, SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000206-29.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007320
AUTOR: JULIO NICOLETI (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000340-90.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007314
AUTOR: VITOR CESAR VIEIRA (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000003-04.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007269
AUTOR: MAGALI PRADA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000923-12.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007259
AUTOR: HELENA DA CONCEICAO ALEXANDRE BARBOSA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001122-63.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007325
AUTOR: MARIA SEBASTIANA NAPOLE BEZERRA (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000840-59.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007315
AUTOR:INDIO RUFINO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000540-34.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007265
AUTOR:ALINE GONCALVES DE ARAUJO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000464-73.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007312
AUTOR:NEUSA APARECIDA DA ROCHA LIMA (SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ, SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000483-79.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007311
AUTOR:CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000167-95.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007335
AUTOR:MARIA HELENA DO PRADO NOVELI (SP144665 - REGIS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

5000317-82.2019.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007332
AUTOR:SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO (SP193554 - ALAN ROBERTO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000661-91.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007327
AUTOR:CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000521-57.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007330
AUTOR:IRENIR DARRINI FINOTELLO (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU, SP361245 - NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000140-49.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007321
AUTOR:JOICE FERREIRA LIMA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO, SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000531-72.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007266
AUTOR:NAYARA ISILDINHA FRANCA DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000879-90.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007260
AUTOR:DIORACI ROSA DE OLIVEIRA BRITO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001154-34.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007334
AUTOR:LUCIA DE MELO SILVA (SP300413 - LUCAS SIDNEI POLO ARROSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000077-58.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007268
AUTOR:LIDIA DEOLINDA MARCONATO ALVES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000722-83.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007307
AUTOR: MARIA APARECIDA MELO DA SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001439-61.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007333
AUTOR: AZIZEH ABDUL HAMID ABED IBRAHIM (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000167-66.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007267
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA SCAPOLON (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000512-32.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007310
AUTOR: MARTA APARECIDA FIGUEIRA ANDRE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000135-27.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007322
AUTOR: WILLIAN ROQUE ARDITO (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000409-25.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007313
AUTOR: LAERCIO CHIARADIA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000570-98.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007329
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000688-45.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007262
AUTOR: MARIO ROBERTO DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002517-22.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007236
AUTOR: SANDRA APARECIDA MOLINA MOREIRA (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTAO GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Para melhor readequação da pauta de perícias médicas, REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo Dr. Alexandre Roldão Cardoso do Amaral (CRMMG 95.831) em seu consultório na Avenida João Amadeu, Centro, Jales, SP; no dia 21/01/2022, às 10:00 horas.

No mais, cumpra-se conforme já determinado pela decisão proferida.

Intimem-se.

0000128-69.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007339
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA PEREIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento do Acórdão.

2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da

Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0004051-98.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007242

AUTOR: MARINA FURLAN GIRARDI BENASSE (SP355178 - MARCEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004156-75.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007237

AUTOR: JOANA D ARC GARCIA CALEGARI (SP400412 - CASSIO ANDRE ANICETO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004085-73.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007240

AUTOR: CLAUDIO SPINELLI (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004111-71.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007238

AUTOR: AMARILDO DONIZETE DE SOUZA (SP355972 - DANIELA FARINASSI MILIATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004049-31.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007243

AUTOR: CRISTIANI SOARES FRANCISCO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004090-95.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007239

AUTOR: LUCINEIA ELIETE BEZZAO ALVES (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004052-83.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007241

AUTOR: MARCIO JOSE PEREIRA (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000005-42.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007323

AUTOR: WALDOMIRO APARECIDO LOPES (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO a manifestação da parte autora de evento 68 no sentido de que o ofício requisitório expedido não teria observado o destaque de honorários contratuais;

CONSIDERANDO a manifestação da parte autora de evento 69 e a certidão de advogado constituído no processo de evento 67;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular DFJEF/GACO 6/2020;

CONSIDERANDO a indicação pela parte autora de conta bancária de sua advogada (fase processual 78) para recebimento do valor referente

ao ofício requisitório expedido a seu favor;

ESCLAREÇO que o precatório expedido observou o destacamento de honorários contratuais deferido na decisão de evento 65, tanto que os nomes e os valores cabentes ao autor e à sua advogada estão presentes no ofício requisitório. Em casos de destaque de honorários contratuais, o ofício requisitório é um só e o destaque ocorre na própria requisição, diferentemente dos honorários sucumbenciais, em que as requisições são separadas.

No tocante à indicação de conta para recebimento, OFICIE-SE à agência do Banco do Brasil depositária para que proceda à transferência do montante indicado no extrato de pagamento em favor da parte autora para a conta bancária informada.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

CONSIDERANDO o trânsito em julgado do acórdão proferido neste processo; INTIMEM-SE as partes para ciência do retorno dos autos, bem como para se manifestarem no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

0000221-66.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007256

AUTOR: RITA MARIA DA SOLEDADE NEVES (SP360974 - ELOÁ MATTOS DE CAIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001093-18.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007244

AUTOR: APARECIDA DALVA VIEIRA MARANGON (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000696-56.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007246

AUTOR: DIRCE BENTO DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000282-92.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007253

AUTOR: AILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000495-64.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007248

AUTOR: NELSON FRANCISCO MARTINELLI (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000492-12.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007249

AUTOR: ROBERTO NUNES (SP144665 - REGIS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000491-90.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007250

AUTOR: FERNANDA VIEIRA DA SILVA FERRAZ (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000274-47.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007254

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES SOARES DE BRITO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000452-93.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007251

AUTOR: AUAN CRISTIAN BARBIERI LEITE (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000272-77.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007255

AUTOR: REGINALDO PERRONI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000367-10.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007252

AUTOR: GEYSIELE MENINO CARPI (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000104-75.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007257
AUTOR: IRINEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000560-59.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007247
AUTOR: ALEX HENRIQUE LANZONI PINHEIRO (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA, SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000968-50.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007245
AUTOR: JULIANA DA SILVA VIEIRA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado do Acórdão que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento do Acórdão. 2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. 3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intime-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento. 4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, volte conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento. 5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

0002056-94.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007337
AUTOR: INEZ APARECIDA ENSIDE MARTINS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES, SP077361 - DEONIR ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000732-64.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007338
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA GABALDI (SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI, SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, através da qual postula a parte autora a revisão do saldo de sua conta vinculada ao FGTS no que diz respeito à utilização da taxa referencial (TR) como índice de atualização dos valores fundiários. Em decisão recentemente proferida na ADI 5.090, foi deferida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STF, deverá o feito aguardar o julgamento da referida ADI para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004126-40.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007295
AUTOR: JOAO PAULO FERREIRA DE SOUZA (SP433676 - LUCAS AZEVEDO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004120-33.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007297
AUTOR: MARCOS ANTONIO MASSUIA (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004115-11.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007300
AUTOR: PEDRO DONIZETE DOS SANTOS (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004150-68.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007278
AUTOR: DERIVALDO SANTOMA (SP394864 - HELIO RAMOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004108-19.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007303
AUTOR: EURIPEDES MARTINS DE SOUZA (SP317660 - ANDRE LUIS SEVESTREIN TERCENIO, SP422614 - MAURICIO ARRUDA BARONI, SP325391 - GABRIEL FERNANDES TERCENIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004153-23.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007275
AUTOR: CRISTIANE ROSA SANTIAGO (SP428757 - GUSTAVO GOMES FURLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004129-92.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007293
AUTOR: WESLEY ALMEIDA DOS SANTOS (SP389561 - DOUGLAS LANINI GANDOLFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004130-77.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007292
AUTOR: VIVIANE SIRINO LEITE (SP389561 - DOUGLAS LANINI GANDOLFI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004110-86.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007301
AUTOR: LUCIANA CRISTINA PEDROSO SILVA (SP317660 - ANDRE LUIS SEVESTREIN TERCENIO, SP422614 - MAURICIO ARRUDA BARONI, SP325391 - GABRIEL FERNANDES TERCENIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004160-15.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007273
AUTOR: JUSSARA ALENCAR DE OLIVEIRA MENEZES (SP440557 - ARIANE VENANCIO BARBIZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004161-97.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007272
AUTOR: AMARILDO HERRERA DA CUNHA (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004127-25.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007294
AUTOR: MIRAILDA FARIA PEREIRA (SP452780 - LAIS BUENO CHOUCAIR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004109-04.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007302
AUTOR: JOSE LUIZ FREDERICO (SP441607 - LEONARDO VINICIOS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004140-24.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007285
AUTOR: MARCOS JULIO DE OLIVEIRA (SP433854 - MARIANA CARLA PRATES PIRES, SP455251 - VICTORIA CHUMA PAIM, SP455945 - AMANDA MOREIRA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004117-78.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007299
AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES (SP433676 - LUCAS AZEVEDO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004123-85.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007296
AUTOR: MARLI TAVARES (SP311914 - RENATA HELOISE CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004107-34.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007304
AUTOR: SERGIO FIORENTINO (SP415744 - ROSANA DIAS MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004135-02.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007289
AUTOR: ISMAEL DE BARROS LOPES (SP432995 - EMERSON SANTIAGO PEREIRA, SP387057 - MARIANA MATIAS ROSÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004148-98.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007279
AUTOR: OLIVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP394864 - HELIO RAMOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004105-64.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007305
AUTOR: ELVIS WILSON DE SOUZA (SP432995 - EMERSON SANTIAGO PEREIRA, SP387057 - MARIANA MATIAS ROSÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004086-58.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007306
AUTOR: MARTA ADRIANA PEREIRA SANTOS DA SILVA (SP409110 - GRASIELI SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004139-39.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007286
AUTOR: ZENAIR MEDEIROS DE FREITAS (SP124602 - MARCIO TERRUGGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004152-38.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007276
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP428757 - GUSTAVO GOMES FURLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004144-61.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007283
AUTOR: FRANCISCO COLOMBO (SP422614 - MAURICIO ARRUDA BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004155-90.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007274
AUTOR: ALEXANDRA MAGISTRI ALVES GOMES (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004141-09.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007284
AUTOR: DAVID DENIS DOS SANTOS DE ARAUJO (SP393245 - FÁBIO RAIMUNDO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004133-32.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007290
AUTOR: CARLINE SOARES CRISTINO LOPES (SP432995 - EMERSON SANTIAGO PEREIRA, SP387057 - MARIANA MATIAS ROSÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004162-82.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007271
AUTOR: VALERIA REGINA DAMANDO (SP393245 - FÁBIO RAIMUNDO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004131-62.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007291
AUTOR: DENISE FRANCESLI TEODORO VIEIRA (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004136-84.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007288
AUTOR: ANDERSON MARTINS DE SOUZA SANTANA (SP393245 - FÁBIO RAIMUNDO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004164-52.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007270
AUTOR: EDMO FERREIRA DOS SANTOS (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004145-46.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007282
AUTOR: WILSON ANTONIO FERNANDES (SP432995 - EMERSON SANTIAGO PEREIRA, SP387057 - MARIANA MATIAS ROSÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004138-54.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007287
AUTOR: MARCOS HIPOLITO NASCIMENTO (SP432995 - EMERSON SANTIAGO PEREIRA, SP387057 - MARIANA MATIAS ROSÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004146-31.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007281
AUTOR: FLAVIA MARTIM (SP335048 - FERNANDA FREITAS DE SOUZA, SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004119-48.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007298
AUTOR: AUGUSTA PERPETUA MATTIUSI (SP420085 - UENDER DE AMORIM UVERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004151-53.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007277
AUTOR: JOSE RICARDO MORAES SALES (SP428757 - GUSTAVO GOMES FURLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004147-16.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337007280
AUTOR: ZELINDA TEIXEIRA BARBOSA (SP328556 - ELIVALDO GARETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002927-80.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337007226

AUTOR: ADEILSON RAIMUNDO DE SOUZA (SP306526 - RAFAEL ARAUJO PESSOA)

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (- FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVA) UNIESP S.A (- UNIESP S.A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZAD)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Com efeito, a parte firmou contrato de financiamento estudantil (FIES) exclusivamente com a CEF. Além disso, o eventual contrato firmado pela parte autora com a UNIESP ou os demais réus que, nesse caso, se comprometeriam a quitar o financiamento sob certas e determinadas condições, não tem o condão de obstar que a CEF efetue a cobrança das parcelas inadimplidas, porquanto a empresa pública não participou dessa outra avença firmada apenas pela autora e terceiros. Na verdade, o contrato mais parece uma espécie de assunção condicional de dívida que, na forma do art. 299 do CC/02, só tem eficácia “com o consentimento expresso do credor” – in casu, a CEF. Considerando que a empresa pública jamais anuiu com a avença firmada pela autora com terceiros, não há qualquer exoneração da autora quanto ao pagamento dos valores do FIES à CEF, no que não se vislumbra qualquer ilicitude nas cobranças, tampouco na inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Esse é o entendimento do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. UNIESP. CEF. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXCLUSÃO DO CADASTRO DO NOME DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO DO FIES. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de relação jurídica de natureza privada entre a autora e a instituição de ensino que teria se comprometido ao pagamento das prestações do Fies. II - O quanto pactuado entre a autora e o Grupo Uniesp, portanto, não poderia ser oposto contra a Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro do Fies, uma vez que a estudante figura como única responsável pelo fiel cumprimento do contrato firmado no âmbito do Fies. III - Recurso desprovido. (AI 5021061-40.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020.)

Por isso, perfeitamente possível que a CEF proceda à cobrança dos valores devidos em razão do financiamento do FIES e que, ante o inadimplemento da autora, proceda à inscrição em cadastros de inadimplentes precedido de devida notificação da autora (art. 43, § 2º, do CDC). No mais, o pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – INVESTIMENTO NO EXTERIOR; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP; e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000748-47.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337007235

AUTOR: MARCELO RONALDO SCARPASSI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA, SP395503 - MARCELO MANDARINI MASSON JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CONSIDERANDO os cálculos apresentados pelo INSS nos eventos 69-70 e a concordância da parte autora manifestada no evento 71;

CONSIDERANDO inexistir nos autos termo de curatela definitiva;

HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Traga a parte autora o termo de curatela definitiva ou informações sobre eventual cessação da incapacidade da parte autora, comprovando-se.

Sem prejuízo, EXPEÇA-SE RPV em favor da parte autora à ordem do Juízo, bem como RPV de restituição dos honorários periciais, descontando-se estes últimos do valor a ser recebido pela parte autora, conforme sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIDERANDO o acórdão proferido neste processo, o qual anulou a sentença, determino o prosseguimento do feito;

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Liege Cristina Esteves Altomari Berto – CREMESP 149.087, psiquiatra, em seu consultório à Rua 8, 1847, Jardim Maria Paula, Jales-SP; no dia 07/10/2021, às 9h45min.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Maria Madalena Vendrame, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2021/6333000121

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000277-09.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333015856
AUTOR: MARIA NILDA DOS SANTOS (SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 31), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de

admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000811-50.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333015861

AUTOR: SELMA MARIETA DA SILVA (SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 22), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 25) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova perícia na parte autora, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002083-79.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333015916
AUTOR: MARIA GUIDOTTI GONCALVES (SP420944 - ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA, SP410783 -
ISABELA FERREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA GUIDOTTI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, este último remoto ou descontínuo, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ em sede de recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º. E 4º. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A despeito do não recolhimento de contribuição. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campestres. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identifi-cá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º. e 4º. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao

requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.” Grifei. (STJ – RECURSO ESPECIAL – 1.674.221/SP - 2017.01.20549-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/09/2019)

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 11/06/2018 (fls. 03 das provas).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, consoante a referida tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91.

A autora postulou judicialmente a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, por meio da ação distribuída neste mesmo Juizado Especial Federal sob nº 0001998-98.2017.4.03.6333, em 29/09/2017.

A documentação carreada a estes autos (fls. 12/19 das provas) demonstra que naqueles autos foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer administrativamente os períodos rurais de 20/08/1980 a 28/10/2003 e de 12/06/2006 a 31/01/2012. Contudo, diante da ausência de trabalho rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o pedido de concessão da respectiva aposentadoria foi julgado improcedente.

Verifica-se, ainda, que foi interposto recurso inominado pelo INSS, ao qual foi negado provimento. Por fim, comprova-se a averbação dos períodos de trabalho pelo INSS, em cumprimento ao comando judicial (fls. 45/48 das provas).

Neste feito, a autora postula a adoção dos aludidos períodos rurais para a concessão da aposentadoria por idade na modalidade híbrida, para a qual não se exige trabalho rural ou urbano no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, tampouco do requerimento administrativo.

Contudo, este não parece ser o melhor raciocínio.

Como já demonstrado, a concessão da aposentadoria por idade na modalidade híbrida pressupõe a soma ou mescla de períodos rurais, com ou sem anotações formais, com períodos de trabalho urbano ou recolhimentos de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, forte nos §§ 3º e 4º, ambos do art. 48, da Lei 8.213/91, consoante fundamentação supra.

Ocorre que a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença demonstra que o histórico da autora é composto exclusivamente pelos períodos rurais reconhecidos naquela ação judicial.

Em verdade, não há quaisquer outros períodos contributivos aptos a serem somados ou mesclados com aqueles reconhecidos judicialmente, o que desautoriza a concessão da aposentadoria por idade híbrida, diante do descumprimento do insculpido no ordenamento legal.

Raciocínio diverso seria permitir que um trabalhador rural com carência suficiente mas sem período de trabalho imediatamente anterior ao preenchimento da idade mínimo ou requerimento administrativo aguardasse o decurso do prazo de mais cinco anos para a concessão do benefício almejado, o que não traduz a vontade do legislador.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000767-31.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333015862
AUTOR: VERA LUCIA PELEGRINO MACHADO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 19), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003593-30.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333015922
AUTOR: LENI MARIA DA SILVA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por LENI MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, este último remoto ou descontínuo, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ em sede de recursos repetitivos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º. E 4º. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A despeito do não recolhimento de contribuição. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º. e 4º. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1. 407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser

interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 11. Recurso Especial da Seguradora provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.” Grifei. (STJ – RECURSO ESPECIAL – 1.674.221/SP - 2017.01.20549-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/09/2019)

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 15/02/2015 (fls. 02 das provas).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

A autora possui vínculos empregatícios e períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias já reconhecidos pelo INSS, nos termos do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição formulado pelo INSS (fls. 41/44 das provas), totalizando 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias até a DER (17/05/2019 – fls. 48 das provas), o que se mostra insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, aduz que laborou no meio rural sem registro em CTPS ao longo dos períodos de 15/02/1967 a 06/03/1971, em companhia dos genitores, e de 07/03/1971 a 31/03/1974, em conjunto com o marido, períodos que somados aos lapsos urbanos se mostram suficientes à concessão da aposentadoria por idade.

Ainda, postula o reconhecimento dos períodos urbano anotados, em tese, em sua CTPS, de 27/07/1987 a 30/08/1987 e de 02/01/1988 a 23/06/1988. Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.” 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da

Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. A gravo Regimental não provido.” Grifei.

(STJ - AGR Esp – 1.497.086 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.”

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem à prova oral e não se prestam como início de prova material.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural;

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.”

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

No caso concreto, constato que a demandante juntou aos autos, como início de prova material para os períodos rurais, os seguintes documentos: a) certidão de casamento lavrada em 06/03/1971, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 18 e 28 das provas); b) certidão de nascimento de filha lavrada em 15/04/1974, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 29 das provas).

Com relação à certidão de casamento, ressalto ser certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os documentos nos quais constem a qualidade de lavrador do marido podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural.

Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que “a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas”.

Há, assim, como se pode notar, início de prova material razoável no sentido de que a parte autora preenche os requisitos para o reconhecimento dos períodos de atividade rural de 06/03/1971 a 31/12/1974.

Contudo, a testemunha Geraldo Benedito do Vale (arquivo 26) afirmou que conheceu a autora ainda no Estado do Paraná, no meio rural, na medida em que ambos laboravam no meio rural. A autora e seu núcleo familiar cultivavam café, em regime de economia familiar, desde quando a postulante contava com aproximadamente 8 (oito) anos de idade. A autora casou e se mudou da propriedade. Não soube informar acerca do trabalho rural da autora após o casamento.

Por sua vez, a testemunha Antonia do Vale Souza (arquivo 27) indicou que conheceu a autora no meio rural, no Município de Bandeirantes, Estado do Paraná. A autora residia com os pais, cultivando café, milho e feijão em regime de economia familiar. O trabalho se dava em regime de meação, considerando que a propriedade do imóvel rural era de terceiro. A autora manteve-se nesta atividade até o casamento. Após, a testemunha nada soube informar.

Há descompasso entre o início de prova material e o conteúdo da prova oral coletada.

Isso porque as testemunhas nada souberam informar acerca do período laborativo posterior ao casamento, ocorrido em 06/03/1971, a partir do qual há válido início de prova material.

Por sua vez, para o período abarcado pela prova oral, vale dizer anteriormente a 06/03/1971, não há qualquer documento que possa ser adotado como válido início de prova material.

Ressalte-se que a “autodeclaração do segurado especial” (fls. 61/68 das provas) é documento unilateral produzido pela parte autora, razão pela qual não pode ser considerado como válido início de prova material.

Por fim, no tocante ao pedido de reconhecimento dos vínculos urbanos supostamente anotados em CTPS, não há como considera-los sequer como existentes, na medida em que não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem os períodos.

Isso porque não foram carreadas cópias do documento, tampouco sobre eles se manifestaram as testemunhas.

Trata-se, pois, de caso de improcedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5003953-72.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333015923

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA LOMBA (SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

MARLENE RODRIGUES DA LOMBA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter a indenização que lhe repare o sofrimento de danos materiais e morais.

Em sua petição inicial, alega a requerente que valores contidos em sua conta de FGTS teriam sido indevidamente sacados por criminosos. Quanto aos fatos, aduz que:

“No dia 09/06/2017, a Requerente compareceu em uma das agências da Caixa Econômica Federal em São Paulo/Capital para verificar se havia direito em receber o saldo existente em contas inativas do FGTS, momento em que descobriu que houve dois saques indevidos de R\$ 4.752,98 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) e R\$ 1.759,49 (um mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), totalizando R\$ 6.512,47 (seis mil quinhentos e doze reais e quarenta e sete centavos), em 19/09/2003, na agência de Araras/São Paulo, da conta de nº 16-50, depositado pela Empresa do Instituto de Comunicação Cristã – IMBRAC, onde foi admitida em 12/05/1997 e afastada em 20/04/2000 (docs. anexos)”.

Para comprovar suas alegações, a requerente apresenta os documentos contidos no evento nº 02.

Em sua defesa, a Caixa Econômica Federal alega que não tem responsabilidade perante os fatos indicados na petição inicial, motivo pelo qual requer o julgamento improcedente do feito.

A partir das informações constantes nos autos, conclui-se que a pretensão da requerente já estava prescrita no momento em que foi apresentada a demanda ao Poder Judiciário.

Conforme narrado pela requerente, os saques em detrimento de sua conta de FGTS ocorreram em 19/09/2003. Considerando que os saques

aconteceram após a edição do Código Civil editado pela Lei nº 10.406/2002, aplicar-se-á o prazo decenal contido no art. 205 do código, que dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Portanto, a pretensão da requerente prescreveu em 19/09/2013, período anterior ao ajuizamento da ação, que ocorreu apenas no ano de 2017.

Acerca da aplicação da legislação civil sobre o instituto da prescrição nos casos em que há saque irregular de FGTS, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há que se falar em aplicação da teoria da actio nata, pois é dever do titular de conta do FGTS acompanhar sua movimentação regularmente. Não pode deixar de consultar o histórico de sua conta fundiária por mais de duas décadas e, convenientemente, defender a dilatação do termo inicial do prazo prescricional sob o argumento de que só teve conhecimento dos saques após vinte e quatro anos do evento danoso. 2. Denota-se que o fato gerador do presente feito, a saber, o levantamento indevido dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, supostamente ocorrido em setembro de 1993, originou-se sob a égide do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional aplicável era o vintenário. 3. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), menos da metade do prazo vintenário havia transcorrido, motivo pelo qual, com a aplicação da regra de direito intertemporal do art. 2.028 do CC de 2002, incide o novo prazo de regência, que, no caso em exame, é o decenal previsto no art. 205 do Códex Civil vigente. 4. Aplicada a regra de transição e o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC de 2002, tem-se por dies a quo para sua contagem a data de 11.01.2003 (data do início da vigência do Código Civil de 2002) e o termo final para a propositura da ação de cobrança a data de 11.01.2013. Logo, intentada a ação em julho de 2018, quando superado o decênio legal, deve ser reconhecida a prescrição para a pretensão ressarcitória. 5. Apelação não provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50017899520184036143 SP, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 05/03/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2021)

Por fim, é necessário ainda pontuar que não é aplicável a teoria da actio nata em relação ao momento inicial do prazo prescricional, porquanto, conforme referido na ementa do julgado acima, “é dever do titular de conta do FGTS acompanhar sua movimentação regularmente. Não pode deixar de consultar o histórico de sua conta fundiária por mais de duas décadas e, convenientemente, defender a dilatação do termo inicial do prazo prescricional sob o argumento de que só teve conhecimento dos saques após vinte e quatro anos do evento danoso” (TRF-3 - ApCiv: 50017899520184036143; Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2021).

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face de Caixa Econômica Federal.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000791-59.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333015859

AUTOR: CENIRA SILVA DE MORAES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 20), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 22) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova perícia na parte autora, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000807-13.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333015858

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA CUNHA (SP 163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 18), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte

autora, conforme trecho que segue:

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000531-79.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333015820
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RAMOS (SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

BENEDITO APARECIDO RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, com consequente conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial.

A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício previdenciário concedido ao segurado que completar um determinado tempo de filiação e contribuição à Previdência Social.

Até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, eram seus requisitos:

Homem: 35 anos de contribuição + carência de 180 meses;

Mulher: 30 anos de contribuição + carência de 180 meses;

Professores (na educação infantil e no ensino fundamental e médio): 5 anos a menos no período de contribuição.

A parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 26/11/1975 a 10/09/1976, 11/09/1976 a 21/04/1981, 17/07/1981 a 01/09/1982, 09/09/1982 a 13/10/1983, 26/12/1983 a 17/07/1984, 04/03/1985 a 30/04/1985, 06/05/1985 a 14/05/1986, 26/06/1986 a 13/09/1987, 03/11/1987 a 12/03/1991 e de 22/05/1991 a 03/06/1991.

O período de 26/11/1975 a 10/09/1976 é tratado apenas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 32 evento nº 02, havendo no documento a informação de que o requerente exercia a função de Ajudante Geral na empresa RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA. Não há nenhum documento previdenciário que comprove submissão a qualquer agente nocivo, também não estando comprovado que a atividade era exercida sob a influência de agentes nocivos ou insalubres. Portanto, não reconheço a atividade como especial.

O período de 11/09/1976 a 21/04/1981 é tratado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 138 evento nº 02. No documento, há a comprovação de que o requerente esteve exposto ao agente nocivo em intensidade equivalente a 92 dB(a). A intensidade do ruído ultrapassa o patamar de 80 dB(a) estabelecido no Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que eram aplicados no período.

Em que pese os dados do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP tenham sido obtidos em perícia realizada no ano de 1991 na mesma empresa, não há que se falar em prejuízo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inclusive, faz menção ao fato de que não houve mudanças significativas no local de trabalho entre o período de 11/09/1976 a 21/04/1981 e o momento em que o laudo das condições ambientais foi elaborado.

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA: 01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

O período de 17/07/1981 a 01/09/1982 é tratado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 32 evento nº 02. No documento, consta a informação de que o requerente exercia a atividade de trabalhador rural perante o empregador USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL. Porém, não é possível se reconhecer a atividade especial com base na função desempenhada.

Da análise do referido documento, verifica-se que o autor é designado como "trab. rural". Em recente julgado proferido no ano de 2019, o STJ pacificou essa questão ao julgar o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI 2017/0260257-3, oportunidade em que afirmou sua jurisprudência no sentido de que a expressão "agropecuária", contida no item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Este é o caso do autor. Não está provado

que o postulante exercia atividade de agropecuária, porquanto era apenas trabalhador rural.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.
5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019)

O período de 09/09/1982 a 13/10/1983 é comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 126 e seguintes do evento nº 02. No documento previdenciário há a informação de que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 87 dB(a). Este nível de intensidade de ruído ultrapassa o limite de 80 dB(a) estabelecido no Decreto nº 83.080/79. Portanto, reconheço a atividade como especial.

O período de 26/12/1983 a 17/07/1984 é tratado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 33 do evento nº 02. No documento trabalhista há a informação de o requerente exercia a função de Ajudante de Produção junto ao empregador COMPANHIA PRADA INDUSTRIA E COMERCIO. Ocorre que, a função não permite o reconhecimento da atividade especial com fulcro na categoria profissional desempenhada. Também não há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro documento que demonstre a existência de agentes nocivos no exercício do labor.

O período de 04/03/1985 a 30/04/1985 é tratado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP contido no evento nº 02. O documento previdenciário informa que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 84 dB(a). A intensidade referida ultrapassa o limite de 80 dB(a) estabelecido no Decreto nº 83.080/79. Assim como fundamentado anteriormente, o fato de as medições ambientais terem sido efetuadas apenas 1996 não impedem o reconhecimento da atividade como especial.

Os períodos de 06/05/1985 a 14/05/1986 e de 22/05/1991 a 03/06/1991 são tratados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 129 evento nº 02. Segundo o documento previdenciário, o requerente exercia atividade de Serviços Gerais de Lavoura. A descrição das atividades não corresponde aos alegados agentes nocivos descritos. Como anteriormente fundamentado nesta decisão, apenas o serviço rural agrícola permite o reconhecimento da atividade especial. Porém, não é esta a situação dos períodos aqui tratados.

O período de 26/06/1986 a 13/09/1987 é tratado no Formulário DSS - 8030 de fl. 137 evento nº 02. No documento previdenciário há a informação de que o requerente esteve submetido a o agente nocivo ruído em intensidade de 82 dB(a). A intensidade referida ultrapassa o limite de 80 dB(a) estabelecido no Decreto nº 83.080/79. Reconheço a atividade como especial.

O período de 03/11/1987 a 12/03/1991 é tratado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 132 evento nº 02. No documento há a informação de que o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(a). A intensidade referida ultrapassa o limite de 80 dB(a) estabelecido no Decreto nº 83.080/79. Reconheço a atividade como especial.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente no reconhecimento e averbação dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 11/09/1976 a 21/04/1981, 09/09/1982 a 13/10/1983, 04/03/1985 a 30/04/1985, 26/06/1986 a 13/09/1987 e de 03/11/1987 a 12/03/1991, com consequente revisão da aposentadoria que atualmente recebe. Declaro a prescrição quinquenal dos valores porventura devidos anteriormente a data de 19/02/2015.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou

certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003368-10.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333015895
AUTOR: TANIA MARA CORELUK (SP261983 - ALEXANDRE CRISTIAN GUEVARA DENÓFRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende a parte autora a condenação da ré pelos danos morais sofridos, por ter mantido seu nome em cadastro de inadimplentes após a quitação da dívida por meio de depósito bancário integral.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que: (i) fez um empréstimo na CEF e não conseguiu pagar as parcelas em razão da pandemia de COVID-19; (ii) teve seu nome negativado junto ao SERASA; (iii) mesmo após a quitação do débito seu nome continua negativado; (iv) tal fato lhe causou danos material e moral, uma vez que teve seu nome mantido em cadastro de inadimplentes de forma indevida.

A CEF, em contestação anexada aos autos no evento 12, alegou que a dívida da autora entrou em pendência financeira, em razão do longo tempo de atraso. Aduz que excluiu a restrição do nome da autora em 15/11/2020, comprovando por documentos.

Passo ao exame do mérito.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré em manter o nome da autora no cadastro de inadimplentes além do razoável gerou direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavaliere Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Assim, exsurge cristalino que após o pagamento integral do débito, é dever da CEF excluir o nome da autora do cadastro de inadimplentes, em tempo razoável.

No caso em exame, como bem demonstram o documento de fls. 17 do evento 01, o pagamento integral do débito se deu em 28/09/2020, enquanto o

nome da autora foi retirado do cadastro de inadimplentes somente em 15/11/2020, consoante documento de fls. 12/14 do evento 12 (quarenta e sete dias depois).

Assim, deverá a CEF responder pelos danos morais sofridos pela parte autora, consistentes na negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes além do razoável.

Ressalte-se que o dano moral, em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, é in re ipsa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS . DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais , sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - A demais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, QUARTA TURMA FERNANDO GONÇALVES AGA 200602654847 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845875)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR MAIS DE DOIS ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA INSTUIÇÃO BANCÁRIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a sentença foi proferida contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil que disciplina a matéria. 2. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de um débito que a Caixa Econômica Federal não obteve êxito em demonstrar a sua existência, e ainda com a infração do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O nome do autor permaneceu indevidamente inscrito no rol de inadimplentes em decorrência do equívoco provocado pela Caixa Econômica Federal pelo período de 26/12/2000 (fls. 10) a 22/07/2003 (fls. 13), ou seja, por mais de 02 (dois) anos. 5. Provados os fatos alegados pela parte autora, e qualificados pela contestação da Caixa Econômica Federal, que não deduziu validamente qualquer elemento que excluísse sua culpa, ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC. 6. Direito à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que ocasionou o concreto e evidente constrangimento sofrido pelo autor decorrente da indevida manutenção da inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito. 7. Remessa oficial não conhecida e apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ JOHONSOM DI SALVO APELREE 200361000194763 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1121982)

Por outro lado, importante salientar que a reparação pelos danos morais sofridos não pode ser usada como meio de enriquecimento da vítima. No caso dos autos, também não se mostra razoável que o valor da reparação seja fixado além do valor da dívida apontada na restrição. Além disso, a CEF retirou o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em 15/11/2020, conduta que deve ser sopesada na fixação do quantum debeat. Veja:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. - Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ. Grifei. (STJ - AGRESP – 877.267/SE – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ: 16/04/2007)

Desta forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor do empréstimo que gerou a negativação.

Não há justificativa razoável para que a reparação dos danos morais seja fixada em valor superior ao montante da dívida anotada na restrição, daí a razão do valor arbitrado pelos 47 (quarenta e sete) dias de atraso na retirada da restrição.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar inexistente o débito apontado na inicial, no valor de R\$ 1.068,49 (um mil sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), confirmando a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes no tocante à referida rubrica, bem como para condenar a ré a reparar-lhe os danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizados monetariamente nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento, ou seja, data da sentença, consoante previsão da Súmula 362 do E. STJ e juros moratórios também a partir do arbitramento.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000474-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6333015839
AUTOR: JOSE ALDI INACIO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assiste razão ao recorrente, porquanto o RPV expedido fora cancelado no E. TRF3 (evento 69).

Logo, anulo a sentença proferida no evento 65.

Tornem os autos conclusos, para verificação de eventual duplicidade de pagamento.

Int.

0001301-72.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6333015912
AUTOR: ARMANDO MARCELINO DE OLIVEIRA (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão à parte recorrente, na medida em que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita na sentença, igualmente não tendo sido em momento anterior.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos no evento 30, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para deferir à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000443-41.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6333015878
AUTOR: JONATAS IMBRUNIZ (SP379953 - HELDER BARIANI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação dos fundamentos da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte, para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

Veja-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE FIRMADA. CONFISSÃO. COISA JULGADA. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie. 2. O acórdão embargado foi claro ao explicitar que o pedido de inclusão dos soldos decorrente da concessão mandamental devem ser feitos até a vigência da Lei n. 8.162/91, quando estabelecida nova sistemática remuneratória aos militares. 3. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 4. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 5. A alegação da parte de "o silêncio da União a respeito do pedido formulado implica confissão dos fatos alegados" não se mostra relevante à controvérsia, visto que o magistrado deve, ex officio, rechaçar pretensão contra a lei, como a almejada pela parte, em fazer-se locupletar a base de interpretação/extensão ilegítima do título judicial. 6. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável a relação jurídica declarada pelo Poder Judiciário, de modo que foge ao alcance da coisa julgada, sem violar, portanto, a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ - EAMS 198900072480 - DJE: 09/06/2014 – Rel. Min. Humberto Martins) Grifei.

Logo, não há na sentença omissão apta a ensejar o provimento dos aclaratórios, de modo que o não conhecimento é medida que se impõe.

Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos no evento 36, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003169-85.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6333015978
AUTOR: VALDEMAR LUIS NOVAIS (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão à parte recorrente, na medida em que o pedido administrativo de revisão fora proposto antes de decorrido o prazo decadencial, passando este a correr a partir da ciência da decisão administrativa que indeferiu a revisão (art. 103, II, da Lei 8.213/91).

Contudo, verifico que o autor já intentou outra ação com o mesmo objeto em 2009 (autos n.º 2009.61.09.004791-0 – 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP), diferenciando-se apenas em relação ao pedido de revisão nestes autos (fls. 21/31 do evento 06).

Assim, reconheço a eficácia preclusiva dos períodos controvertidos anteriores a 11/02/1998 (data fixada na sentença como termo ad quem da contagem na ação precedente), nos termos do art. 507 do CPC.

Tal se dá, porque a ação judicial anteriormente proposta na 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP (autos n.º 2009.61.09.004791-0), julgada parcialmente procedente em 2010, já apreciou os períodos controvertidos anteriores a 11/02/1998 (DIB da aposentadoria). Logo, tais períodos não podem ser novamente discutidos nesta via judicial, tratando-se de típica situação de eficácia preclusiva da coisa julgada.

Da mesma forma, o pedido de revisão judicial do benefício concedido judicialmente, com os mesmos pontos controvertidos e a mesma causa de pedir, também não se justifica, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, consoante fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001783-54.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6333015913
AUTOR: RIVADAVIA ANTUNES DA SILVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação dos fundamentos da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos no evento 15, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000955-24.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6333015915
REQUERENTE: MARINALVA DE LIMA VITORIANO (SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação dos fundamentos da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos no evento 29, nos termos da fundamentação supra.

Ante a apresentação dos recursos inominados, dê-se vista dos autos às partes contrárias para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000209-59.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333015853
AUTOR: SHIRLEY PERES MOI (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação (arquivo 32). No caso em questão, malgrado o pedido tenha sido formulado após a citação da parte ré, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004253-87.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333015909
AUTOR: LORENA DE CAMPOS FRANCO (SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Recebo o pedido do arq. 09 como petição de desistência, pelo que fica sem efeito a decisão do arq. 06.

No caso em questão, a homologação da desistência prescinde de anuência do demandado, a teor do que dispõe a atual redação do Enunciado nº 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000147-19.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6333015920
AUTOR: SONIA MARIA ESTANISLAU (SP277243 - JOSÉ ESTANISLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ELIENE SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente do óbito do pretense companheiro, José Domingos Cassimiro Prates.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em exame, a pensão por morte requerida pela autora foi concedida em 31/07/2020 (NB 196580246-7) (arquivo 40), com efeitos financeiros retroativos a contar do óbito do companheiro, que se deu em 28/02/2019 (arquivo 36), o que faz emergir a falta de interesse de agir, quanto a este pedido, em virtude da perda superveniente do objeto.

Ressalte-se que embora a autora tenha requerido benefício de pensão por morte primitivamente em 13/08/2019 (NB 196.580.246-7), a concessão administrativa do benefício quando do segundo requerimento em 31/07/2020 (NB 196580246-7) deu-se com retroação da DIB a contar do óbito, razão pela qual o pedido postulado nesta ação fora obtido administrativamente após o ajuizamento do feito.

Trata-se, pois, de caso de extinção do feito sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

5001941-75.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015899

AUTOR: CHRISTOPHER SANTOS AGUIAR (SP346367 - NEILOR DE OLIVEIRA PEREIRA) EMILLY SANTOS AGUIAR (SP346367 - NEILOR DE OLIVEIRA PEREIRA) VIVIANE SANTOS GARCIA (SP346367 - NEILOR DE OLIVEIRA PEREIRA)

RÉU: MARCIA DUZZI DE AGUIAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que as partes autoras (incapazes) regularizem sua representação processual nos autos. Ademais, a fim de viabilizar a citação da corré Márcia Duzzi Aguiar, os requisitos do artigo 319, inciso II, do CPC, devem ser observados pelos postulantes.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001729-88.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015910

AUTOR: JOSE ROBERTO CALIXTO ROCHA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a comprovação da implantação do benefício, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos realizados pela parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Recebo a inicial. De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Cite(m)-se. II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal. III – Com relação aos atos instrutórios: a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação

inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. b) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial. IV - Por ora, ante a pandemia do coronavírus e a instabilidade dos sistemas processuais de consulta, concedo a gratuidade judiciária, sem prejuízo de posterior reapreciação no momento oportuno, se o caso. V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual. Intime-se as partes.

5001124-11.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015890
AUTOR: VALENTIM ARLI (SP373028 - MARCO DOPPARLE, SP280511 - ANDREA SIMIONI, SP304637 - PAULO ELOAN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002202-40.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015902
AUTOR: LUIZ ANTONIO THOMAZ (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001017-69.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015877
AUTOR: VALMIR CANTAZINI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001875-95.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015896
AUTOR: CIMEIRI LUCIANA DA SILVA LAPI (SP418947 - EDSON ROBERTO DOS SANTOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002147-89.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015901
AUTOR: AGENARIO JESUS DOS SANTOS (SP328548 - DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDES, SP326177 - DOUGLAS BENEVENUTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000561-17.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015888
AUTOR: ROSANGELA SEVERINO (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015533-24.2013.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015891
AUTOR: JOSE APARECIDO FAVORETTO (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ, SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal de Limeira.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

5003354-60.2019.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015881
AUTOR: MARIA JOSE VALERIO DE SOUZA (SP264375 - ADRIANA POSSE, SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Com relação aos atos instrutórios:

a) DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 16/02/2021, às 16h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes à instrução do feito, independentemente de intimação. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Cumpra-se o deveres do magistrado, prescritos pelo NCP, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCP); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

b) Após o prazo de réplica, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para parecer no tocante ao tempo de contribuição da parte autora, bem como aos períodos de atividade especial.

c) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Por ora, ante a pandemia do coronavírus e a instabilidade dos sistemas processuais de consulta, concedo a gratuidade judiciária, sem prejuízo de posterior reapreciação no momento oportuno, se o caso.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002482-79.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015880

AUTOR: ROBERTO CARLOS SABINO DA ROCHA (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA, SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS.

Eventual discordância deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do cálculo que entende correto.

No silêncio, venham os autos conclusos para homologação do cálculo do INSS.

0001771-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015882

AUTOR: GELSON CAMILO GOMES (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Conforme requerido pelo autor e determinado pela sentença transitada em julgado, comprove, o INSS, no prazo de 30 dias, o seu efetivo cumprimento mediante a averbação do período de trabalho rural reconhecido, no CNIS do autor.

Após a comprovação, tendo em vista não haver outra providência a ser adotada, restando, portanto, exaurida a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0002033-58.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015875

AUTOR: MIRIAM DE OLIVEIRA MARTINS (SP382963 - ALDERITA LINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pela UNIÃO.

Eventual discordância deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do cálculo que entende correto.

No silêncio, venham os autos conclusos para homologação do cálculo da UNIÃO.

5003285-62.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015872

AUTOR: NIVALDO ROQUE (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Chefe da CEAB-DJ (Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Após a comprovação, considerando que não há outra providência a ser adotada por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0002846-17.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015917

AUTOR: KIYOKO GOTO (SP399735 - DAVID RASXID)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

O documento anexado no evento 72 é parcialmente ilegível.
Para nova juntada, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias.
Decorridos, tornem conclusos.
Int.

5001346-76.2020.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015871
AUTOR: WILLIAN TREVISAN DE CASTRO (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO, SP 139199 - KELLY CRISTINE ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora dos eventos 33/34.
Int.

0000477-50.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015874
AUTOR: AMADEU SANTANA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 dias, sobre a petição da parte autora referente ao não cumprimento integral do julgado.

0001536-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015926
AUTOR: MARIA ZENILDA DE LIMA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora exequente apresentou as contas de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJE, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000580-28.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015900
AUTOR: MARCO ANTONIO GARCIA (SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se, no Sistema Processual Informatizado, a alteração de advogado da parte autora, conforme petição e procuração anexados aos autos (eventos 45/46).

Considerando que o ofício para cumprimento da sentença já foi anteriormente expedido, mas não cumprido satisfatoriamente, confiro ao INSS o prazo suplementar de 30 dias para comprove a averbação do período de trabalho, ora reconhecido, no CNIS do autor, conforme requerido pelo exequente e determinado pela sentença transitada em julgado.

Após a comprovação, tendo em vista não haver outra providência a ser adotada, restando, portanto, exaurida a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0000618-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015903
AUTOR: CLAUDELINO BARBELLI (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie, a Secretaria, a expedição de novo ofício ao Chefe da CEAB-DJ (Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, observando o que restou decidido pela sentença conjuntamente com o Acórdão (ou seja, averbação do período especial reconhecido pela sentença e não excluído pelo Acórdão, sem implantação de aposentadoria por tempo de serviço).

Após a comprovação, tendo em vista não haver outra providência a ser adotada, tornando-se, portanto, exaurida a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0002742-54.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015977
AUTOR: CARLOS NORBERTO DA COSTA (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Pet. evento 10: Razão assiste à AGU. Providencie a secretaria deste Juizado a retificação do polo passivo da demanda no SISJEF, feita incorretamente pela parte autora, a fim de constar Caixa Econômica Federal como parte ré.

Int.

0000191-72.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015907
AUTOR: CARLOS ROBERTO KETELHUTH (SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Evento 63: manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

0000295-30.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015932
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória da Comarca de Matão/SP, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0001362-30.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015870
AUTOR: EVANIR HABERMANN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REITERO o teor do despacho (evento 37), determinando que o INSS se manifeste sobre as alegações da parte autora (eventos 35 e 36), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000374-43.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015930

AUTOR: EDEMEIA MORAES FELICIO (SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA, SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP384605 - PABLO FERNANDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Chefe da CEAB-DJ (Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Após a comprovação do cumprimento, considerando que restará exaurida a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0000175-55.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015893

AUTOR: MANOEL PEDRO DOS SANTOS JUNIOR (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a execução dos honorários de sucumbência promovida pelo INSS.

Havendo concordância, comprove o recolhimento do valor correspondente.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0001696-64.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015865

AUTOR: ANA RITA DE SOUZA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada dia 20/08/2021, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Eufrázia Dias Cruz Nogueira, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) No momento da perícia a parte autora deverá usar equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

bi) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001665-44.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015866

AUTOR: MARIA JOSE NAVARRO CAVERZAN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada dia 20/08/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Eufrázia Dias Cruz Nogueira, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) No momento da perícia a parte autora deverá usar equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

bi) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.
Int. e cumpra-se.

0002146-07.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015863
AUTOR: MARIA IZABEL DA CRUZ FERREIRA (SP351172 - JANSEN CALSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada dia 19/08/2021, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) No momento da perícia a parte autora deverá usar equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

bi) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001900-79.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015879
AUTOR: EDMILSON RUFINO DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Considerando a petição da parte autora (eventos 48 e 49 dos autos digitais), designo perícias ambientais, a serem realizadas pelo expert Marcos Paulo Bertagna, nas seguintes datas e empresas:

Viação Limeirense LTDA (atual SOU LIMEIRA SA), dia 13/08/2021, às 09h00;

Terraplanagem & Pavimentação Mareilu LTDA, dia 13/08/2021, às 11h00.

Com a juntada do(s) laudo(s), vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo por perícia realizada, consoante tabela V e artigo 28, parágrafo único da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Int.

0002087-19.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015864
AUTOR: LUZIA MARIA CUSTODIA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada dia 19/08/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) No momento da perícia a parte autora deverá usar equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

bi) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, e os seus respectivos valores totais, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores. Não apresentadas as contas de liquidação do julgado pela parte autora, aguarde-se provocação no Arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Entretanto, havendo nova discordância das partes, retorne os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJF, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intime-se as partes.

0001918-37.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015897

AUTOR: VALTER DONIZETTI DRAGONE (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001801-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015887

AUTOR: JULIMAR GOMES FERREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

5001538-77.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015925

AUTOR: DEUSDETE BATISTA DE JESUS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista o ofício de cumprimento de sentença anexado pelo réu em 15/04/2021 (evento 61), apresente a parte autora exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, e os seus respectivos valores totais, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores.

Não apresentadas as contas de liquidação do julgado pela parte autora, aguarde-se provocação no Arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJP, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000291-27.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015914

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona requerendo a intimação do executado para que se manifeste sobre o cálculo de liquidação por ela então apresentado.

Porém, as planilhas relativas ao mencionado cálculo não acompanharam a referida petição.

Sendo assim, apresente a parte autora exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJP-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, e os seus respectivos valores totais, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores.

Não apresentadas as contas de liquidação do julgado pela parte autora, aguarde-se provocação no Arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam

os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJF, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0000805-48.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015873

AUTOR: HELENA DE FREITAS (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie, a Secretaria, a expedição de ofício ao Chefe da CEAB-DJ (Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Apresente a parte autora exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, os cálculos de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, especificando, nos termos do artigo 8º, incisos VI, VII, X, XVI e XVII, da Resolução nº CJF-RES-2017/000458 de 04 de outubro de 2017, o valor principal e juros, e os seus respectivos valores totais, bem como a quantidade de meses do exercício corrente e a quantidade de meses dos exercícios anteriores e os respectivos valores.

Não apresentadas as contas de liquidação do julgado pela parte autora, aguarde-se provocação no Arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da

expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – C/JF, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora exequente apresentou as contas de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – C/JF, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)”. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0002611-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015885

AUTOR: ZELIA ZAMPIERI FARIA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0002250-72.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015927

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001240-85.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015892

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE ARANEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0005737-04.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015894

AUTOR: CIBELE CAPORALI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a execução dos honorários de sucumbência promovida pelo INSS.

Havendo concordância, comprove o recolhimento do valor correspondente.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

0007025-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015889

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DO SANTO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Chefe da CEAB-DJ (Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Após a comprovação da implantação do benefício, intime-se novamente o INSS, conforme requerido (evento 86), para que apresente o cálculo de liquidação de sentença, no prazo de 30 dias.

Apresentados os cálculos, vistas à parte autora pelo prazo de 30 dias.

Eventual discordância deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada do cálculo que entende correto.

No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para homologação do cálculo do INSS.

0001481-93.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015906

AUTOR: PABLO ALEX SANDRO SALATTI (SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento da autora originária e demais documentos/requerimentos anexados aos autos, defiro a habilitação do dependente previdenciário pensionista PABLO ALEX SANTO SALATTI, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Proceda a Secretaria a alteração do polo ativo da demanda no sistema eletrônico.

Vistas ao INSS.

2 - Indefiro o destaque de honorários contratuais, haja vista que o contrato de honorários anexado aos autos (evento 79, fl. 12), é nulo nos termos em que se apresenta, tendo em vista que a pessoa que figura como contratante já havia falecido na data em que foi celebrado.

3 - Tendo em vista que a parte autora exequente apresentou as contas de liquidação do julgado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelo(a) executado(a), ficam HOMOLOGADOS os cálculos do(a) exequente, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o cálculo apresentado pelo(a) executado(a), ficam estes HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Discordando a parte exequente, que deverá apontar e especificar de forma clara quais são as incorreções existentes nos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para apresentação de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do parecer contábil, dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos judiciais HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Entretanto, havendo nova discordância das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda do novo parecer contábil, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, ficam os cálculos HOMOLOGADOS, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, fica a parte desde já intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (concomitante com o de manifestação ao cálculo), manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (antes da expedição do ofício requisitório), e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 07 da referida tabela), observando-se o artigo 18-B da Resolução 458/2017 – CJE, transcrito a seguir: “Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma

requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)".
Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.
Expedidos os ofícios requisitórios, cientifiquem-se as partes.
Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se as partes.

0000560-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015819
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA, SP413274 - TAÍS GAZOTTO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a comprovação do falecimento da autora originária e demais documentos/ requerimentos constantes nos autos, defiro a habilitação do(a) viúvo(a) pensionista ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF 075.046.858-01), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.
Anote-se no sistema.
Vistas ao INSS.
Após, expeça-se o ofício requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preende o INSS, em sede de execução do julgado, a cobrança dos valores de benefício previdenciário/assistencial, recebidos pela parte autora em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada pelo acórdão. Na mesma peça, requer o INSS a suspensão do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acolheu questão de ordem, autuada como Pet. nº. 12.482/DF e vinculada ao Tema repetitivo nº. 692/STJ (Controvérsia 51), propondo a revisão da tese firmada quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final da questão de ordem que propôs a revisão da tese firmada no Tema repetitivo nº. 692/STJ. Int.

0001769-70.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015511
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003226-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015876
AUTOR: HELIENE APARECIDA ARAUJO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004447-87.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015943
AUTOR: RENAN DA SILVA VITTO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.
Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.
Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI n.º 5090, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida na ADI n.º 5090, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.

0004381-10.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015972
AUTOR: CLAUDIO RAMOS DA CRUZ (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004388-02.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015967
AUTOR: SONIA APARECIDA FERREIRA MONTEIRO (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004436-58.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015947
AUTOR: SANTINO MANUEL DA SILVA (SP457525 - MATHEUS VIEIRA PANARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004397-61.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015962
AUTOR: CARMELIA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP452744 - JESSE LEANDERSON LEITE DIONIZIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004416-67.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015958
AUTOR: PRISCILA LOBATO DA SILVA (SP437144 - MARIANA CRISTINA PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004415-82.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015959
AUTOR: MARCELO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL, SP230338 - EVANDRO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004390-69.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015966
AUTOR: TIAGO EDSON RIBEIRO (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004387-17.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015968
AUTOR: RAFAEL ALVES DE SOUZA (SP150570 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004451-27.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015939
AUTOR: SILVANA MENDONCA VIEIRA (SP338739 - RAFAEL SCHIMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004377-70.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015974
AUTOR: SILENE SALMAZI DE ANGELI (SP329333 - ELIZEU VICENTINO GUARNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004449-57.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015941
AUTOR: MARCOS ROBERTO VITTO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004376-85.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015975
AUTOR: SANDRA MARA SOTTO MAYOR (SP254043 - ADRIANA DE SOUZA VIEIRA, SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA, SP185896 - GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004395-91.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015964
AUTOR: CLODOALDO MANOEL VIANA (SP373028 - MARCO DOPPARLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004380-25.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015973
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP451869 - CELIO CASARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004383-77.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015970
AUTOR: CINTIA CRISTINA CABRINI (SP339708 - KENJI AKINAGA, SP321500 - NATHALIA CRISTINA SANOMIYA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004393-24.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015965
AUTOR: ALOISIO VALENCIO DA SILVA JUNIOR (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004422-74.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015954
AUTOR: ELTHON BATISTA DOS SANTOS (SP431812 - ANA MARTA DA SILVA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004441-80.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015946
AUTOR: MAGNO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004430-51.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015950
AUTOR: GIOVANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004446-05.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015944
AUTOR: GERALDO LUIZ VITO (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004423-59.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015953
AUTOR: CELIA REGINA BRESSAN PERES (SP437144 - MARIANA CRISTINA PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004417-52.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015957
AUTOR: ANTONIO PROFIRIO SANTANA (SP434705 - ISABELA SENIZ BERGAMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004418-37.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015956
AUTOR: ANA CLAUDIA NEVES FOLSTER (SP434705 - ISABELA SENIZ BERGAMASCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004420-07.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015955
AUTOR: OLIVERIO ADALBERTO LOUREIRO DE MELLO (SP437144 - MARIANA CRISTINA PERES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004426-14.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015952
AUTOR: FLAVIO FRUTUOSO (SP404227 - ROMILDO FERNANDES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004429-66.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015951
AUTOR: FABIANO PASQUALETTI PIVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004433-06.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015948
AUTOR: FERNANDO DAVID ALEIXO (SP457525 - MATHEUS VIEIRA PANARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004398-46.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015961
AUTOR: SUSIMAR APARECIDA DE GODOI (SP373028 - MARCO DOPPARLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004453-94.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015937
AUTOR: ALEXANDRE VAZ (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004450-42.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015940
AUTOR: SANDRA ROSOLEN BERTANHA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004445-20.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015945
AUTOR: MARIO JOSE HABLE (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004431-36.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015949
AUTOR: CIDALIA APARECIDA SANTOS (SP457525 - MATHEUS VIEIRA PANARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004396-76.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015963
AUTOR: ANTONIO CARLOS BEZERRA (SP338739 - RAFAEL SCHIMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004382-92.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015971
AUTOR: DANIEL BAZZON VALBERAN (SP042492 - NELI CALABRIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0004452-12.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6333015938
AUTOR: CARMEN LUCIA CORDONI DE MORAIS (SP338739 - RAFAEL SCHIMIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004399-31.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333015933
AUTOR: ANA BENEDITA ROBERTO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora possui residência na cidade de Mogi Guaçu/SP.

Impende informar que o artigo 7º do Provimento CJF3R nº 45, de 09 de junho de 2021, alterou a jurisdição das Varas Federais da 43ª Subseção Judiciária de Limeira e excluiu o Município de Mogi Guaçu, o qual, a partir da publicação de referido Provimento, isto é, 11/06/2021, passou a integrar a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (art.8º).

Assim, este Juizado Especial Federal em Limeira é incompetente para processar e julgar a presente ação.

Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP.

Int.

0002994-67.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333015867
AUTOR: CARLOS JOSE LEME MACARENCO (SP265226 - ANNA PAULA HABERMANN MACARENCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A princípio, indefiro parcialmente a conta de liquidação apresentada pelo autor exequente, no que se refere a honorários de sucumbência, haja vista que o Acórdão (evento 76), expressamente decidiu no sentido de não serem devidos.

Quanto à condenação ao ressarcimento dos danos morais, manifeste-se, a União, no prazo de 10 dias, sobre o valor da execução apresentado pelo autor exequente.

Havendo concordância ou decorrido o prazo, sem manifestação da União, venham os autos conclusos para homologação do cálculo do autor exequente.

0000663-39.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333015931
AUTOR: MARCIO REIS FURTADO (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI, SP333102 - MARTA DE AGUIAR COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, indefiro a petição da parte autora.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

0002951-23.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333015986
AUTOR: BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP373028 - MARCO DOPPARLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela sem a oitiva prévia da parte contrária (CPC/2015, art. 300, § 2º), a concessão de ordem judicial que obrigue a ré a liberar o seu saldo de FGTS.

Em sua petição inicial (arquivo n.º 01), a parte postulante sustenta que, anos após se aposentar, o teria procurado a Caixa Econômica Federal com o intuito de levantar os valores contidos em sua conta inativa de FGTS. Porém, verbalmente teriam os funcionários da ré lhe informado que não teria o requerente direito ao levantamento dos recursos.

Tanto a petição inicial quanto os documentos apresentados não indicam, com clareza, qual teria sido o motivo que ensejou o não levantamento dos recursos. Portanto, não é viável a antecipação dos efeitos da tutela até que os contornos da demanda estejam devidamente demonstrados.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Não evidenciada a verossimilhança nas alegações e provas apresentadas até o momento, inviável a concessão da tutela provisória.

Logo, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, podendo referido pedido ser novamente apreciado após a vinda da contestação.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

Cite-se.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto estabelecido pela TNU no âmbito do PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, observa-se que é necessário que o autor apresente em juízo os LTCATs que subsidiaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 39/41 do evento 01.

Anoto, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para corrigir informações do PPP, de modo que, em sendo o caso, cabia à parte obter o PPP correto em reclamação trabalhista.

De fato, conforme artigo 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar todas as questões atinentes à relação de trabalho, o que, obviamente, inclui a obtenção da documentação pertinente e correta para demonstrar no INSS as condições ambientais efetivas em que executou o seu trabalho. Neste sentido: TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010.

Ante o exposto, concedo a parte autora o prazo de 30 dias corridos para que apresente em juízo os documentos acima especificados, sob pena de julgamento do feito na forma em que se encontra.

Caso o requerente, necessite de mais tempo para obter os documentos em virtude de dificuldades causadas pela pandemia que assola o país, deve apresentar requerimento fundamentado e com provas da tentativa de obtenção dos documentos junto às empresas anteriormente ao esgotamento do prazo concedido.

Trata-se de ação proposta por NELSON CABRINI em face da União e Estado de São Paulo, objetivando que os réus sejam compelidos a lhe fornecer os medicamentos “ABIRATERONA E ZOMETA”, nos termos da recomendação médica de fls. 31/32 evento nº 01.

Relata o autor que fora diagnosticado com Neoplasia de Próstata (CID-10 C61), conforme Relatório Médico subscrito pela médica Dra. Ana Helena Macedo de Pádua Mendes CRMSP 126403 - Oncologia Clínica. O relatório médico referido pode ser observado na fl. 27 do evento nº 01, cujo teor abaixo apresento:

“

“

Por meio da petição evento nº 09, o requerente juntou aos autos ofício enviado pelo Município de Limeira informando que os medicamentos requeridos não poderiam ser disponibilizados pelo Município e pelo SUS.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, espécie de tutela de urgência prevista no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é inerente à natureza do bem jurídico cuja proteção se deseja resguardar por meio desta ação: o direito à saúde e, em última análise, à vida.

No caso dos autos, há comprovação, por meio dos laudos médicos e receitas contidas no evento nº 01, da imprescindibilidade e necessidade dos medicamentos e produtos requeridos. Por sua vez, também está demonstrado que o Município de Limeira, ente federativo que, juntamente com os réus, possui responsabilidade perante o SUS, negou ao autor a concessão do medicamento requerido.

Por meio da Portaria nº 38/2019, o Ministério da Saúde incorporou o medicamento Abiraterona para o tratamento da neoplasia. Nesse sentido é o artigo 1º da resolução:

Art. 1º Incorporar a abiraterona para o câncer de próstata metastático resistente à castração de pacientes com uso prévio de quimioterapia, conforme a Assistência Oncológica no SUS, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Os medicamentos compostos por ácido zoledrônico, como o Zometa, também foram incorporados ao SUS por meio de portaria nº 85/2018, publicada em 21/12/2018. Ou seja, ambos os medicamentos são fornecidos pelo SUS.

O Poder Judiciário tem reconhecido aos cidadãos o direito de obter medicamentos contidos fora da lista do SUS quando fica comprovado que o medicamento concedido pela autoridade médica pública não é eficaz. Portanto, no caso de medicamentos contidos na lista do SUS, surge como cristalino o direito do requerente a obter os medicamentos requeridos.

Especificamente acerca do medicamento Zometa, inclusive, há precedentes nos Tribunais Regionais Federais que ratificam a possibilidade de concessão do medicamento em sede judicial. Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA. "ZOMETA E NEXAVAR".

CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA - CACON. HIPOSSUFICIÊNCIA. MULTA. 1. Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. 2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem se fundado no critério da hipossuficiência do paciente para a concessão do benefício, tratando-se de paciente hipossuficiente, é obrigação do Estado o fornecimento da medicação necessária ao tratamento. 3. A Política Nacional de Medicamentos e

Assistência Farmacêutica é parte integrante da Política Nacional de Saúde. Possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 4. Concretizando a dispensação de medicamentos à população, o Ministério da Saúde classifica como Básicos aqueles referentes às ações de assistência farmacêutica na atenção básica em saúde e para agravos e programas de saúde específicos, inseridos na rede de cuidados da atenção básica, sendo de responsabilidade dos três gestores do SUS. 5. Os Estratégicos são aqueles utilizados para o tratamento de doenças endêmicas que possuam impacto sócio-econômico. São medicamentos com aquisição pelo Ministério da Saúde e armazenamento e distribuição pelos Municípios. 6. Já o Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional tem por objeto o tratamento de doenças específicas que atingem um número restrito de pacientes. Trata-se de medicamentos com custo elevado, com fornecimento dependente de aprovação específica das Secretarias Estaduais de Saúde. Os recursos para a aquisição dos medicamentos excepcionais são oriundos do Ministério da Saúde, bem como das Secretarias Estaduais de Saúde, também responsáveis pela programação, aquisição e dispensação. 7. O funcionamento da assistência oncológica possui sistemática própria. Os medicamentos de tratamento do câncer são fornecidos pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, cabendo ao Ministério da Saúde o repasse dos recursos para o custeio dos procedimentos. Não se enquadram tais medicamentos, assim, nos programas de dispensação de medicamentos básicos, estratégicos ou excepcionais, sendo fornecidos diretamente pelo estabelecimento de saúde. 8. O presente agravo deriva de ação onde postulado o fornecimento dos medicamentos "Zometa e Nexavar". Pelas informações que constam no agravo, a autora dirigiu-se a um CACON para o tratamento de sua enfermidade, local onde constatada a necessidade da medicação ora postulada. O Hospital Caridade de Florianópolis é apontado no Instituto Nacional de Câncer como CACON I com radioterapia. Buscou tratamento, assim, em um dos locais indicados pelo Poder Público para tratamento do câncer. A hipossuficiência, por sua vez, está demonstrada pela disparidade entre a renda mensal da autora e pelos valores do medicamento. 9. No que se refere à multa aplicada, por sua vez, não demonstrou a recorrente qualquer justificativa para o não cumprimento da decisão no prazo deferido. Quanto ao valor, tendo em conta a natureza coercitiva da medida, justifica-se que seja arbitrado em montante que constrija ao adimplemento, mostrando-se adequado o valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento.

(TRF-4 - AG: 29813 SC 2009.04.00.029813-2, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REMÉDIO SEM REGISTRO NA ANVISA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Quanto ao fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, entendo que este fato, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 2. No caso, o relatório médico informa que o paciente, agravado, foi diagnosticado há dois anos com mieloma múltiplo, tendo recebido já diversos tratamentos associados a quimioterapia (Bortezomibe, Ciclofosfamida, Dexametasona, Zometa, Melfalan, Prednisona, Velcade) e radioterapia, não sendo, contudo, suficiente para combater a doença, que acabou progredindo com aumento de 80% de células tumorais, além de ter sido necessária transfusão para combater anemia. Ao final, o médico afirma que o único medicamento eficaz para o controle da doença seria a Lenalidomida. 3. Não se desconhece a problemática envolvendo a legalização do referido medicamento no país, sobretudo considerando a sua relação com a Talidomida, que provocou danos severos às pacientes que estavam grávidas quando da sua utilização à época. 4. Entretanto, numa situação extrema em que já foram feitas diversas tentativas de controle da doença por outros meios sem obter sucesso, entendo razoável, desde que devidamente prescrito pelo médico responsável, o fornecimento de um medicamento alternativo, ainda que não haja registro na ANVISA. 4. Ressalto que o uso da Lenalidomida é legalizado nos países da União Europeia e nos Estados Unidos, o que, de certa forma, comprova a eficácia e a segurança do medicamento. Este Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido. 5. Com relação à dilação do prazo, verifica-se que a decisão agravada não estipulou nenhum prazo específico para o cumprimento da decisão, determinando apenas que seja feito de forma imediata. Porém, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que foi deferida pelo Juízo a quo a dilação do prazo para 30 dias, o qual é suficiente e razoável. 6. A gravidade legal desprovido.

(TRF-3 - AI: 00124165320154030000 SP 0012416-53.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 21/01/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

A situação de urgência para o recebimento dos medicamentos requeridos decorre da condição de saúde periclitante do requerente, que se encontra acometido por câncer de próstata que está em avançado estágio de deterioração.

Do cumprimento da decisão.

Ponto que merece atenção especial é o cumprimento da decisão que impõe aos entes federados o dever de conceder medicamentos importados. No bojo do processo 0001799-08.2019.4.03.6333, que está sob apreciação do Juiz que subscreve esta decisão, neste juízo, a União informou que não tem obtido êxito na tarefa de importar medicamentos, como o requerido na petição inicial. A baixo transcrevo a manifestação do Advogado da União Iunes Tehfi:

“UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue.

Conforme noticiado pelo Ministério da Saúde em Despacho anexo, a Administração tem enfrentado inúmeros entraves legais e burocráticos que comprometem a aquisição de produtos derivados de CANNABIS, o que impede o cumprimento tempestivo das decisões judiciais que determinam o seu fornecimento.

Tais dificuldades, comumente resultam em compras fracassadas por ausência de documentos imprescindíveis para a importação, que deveriam ser apresentados pela parte autora ou pelas Empresas Importadoras, exigidas pela ANVISA ou pela Receita Federal, o que implica prejuízo ao interesse do próprio beneficiado pela ordem judicial.

Ante o exposto, a União requer seja autorizado o atendimento da decisão antecipatória mediante depósito judicial a ser solicitado ao Fundo Nacional de Saúde, com indicação de conta vinculada ao Juízo para efetivação do depósito”.

No âmbito do processo 0001799-08.2019.4.03.6333, a União, inclusive, chegou a fazer o depósito dos valores necessários aquisição dos remédios requeridos.

Portanto, acerca do cumprimento da decisão, diante das dificuldades que os entes federativos encontram para trabalhar conjuntamente para que a

entrega de medicamentos seja efetivada, determino que o Estado de São Paulo promova os atos materiais concernentes à importação do medicamento deferido em favor da requerente. Porém, não é vedado que os entes federados promovam ajuste diferente do quanto estabelecido acerca do protocolo a ser adotado para que a entrega do medicamento ocorra do modo mais eficiente possível.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO forneçam à parte autora os medicamentos ABIRATERONA E ZOMETA, em montante equivalente à satisfação necessária da determinação médica exposta no documento de fl. 31/32 do evento nº 01, devendo o Estado de São Paulo manter a entrega do medicamento enquanto perdurar a necessidade da requerente.

O fornecimento deverá ocorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado o máximo da multa a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que reputo suficiente para compelir a ré ao cumprimento da decisão, tudo nos termos dos artigos 297, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, designo perícia médica para avaliar a necessidade e a eficácia do medicamento requerido, bem como para analisar se existem substitutos terapêuticos no Brasil.

O perito judicial deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, além de eventuais quesitos formulados pelos réus:

De que doença a parte autora padece?

Os documentos anexados à petição inicial corroboram o diagnóstico?

O tratamento pleiteado é o mais recomendado no estágio atual da doença?

O tratamento pleiteado encontra-se ele em fase experimental ou tem eficácia bem documentada na literatura científica?

Qual a resposta a esperar com seu uso? Qual a melhoria na sobrevida ou na qualidade de vida do usuário?

Há outros suplementos, disponíveis na rede pública de saúde que, isolada ou combinadamente, produzem o mesmo efeito?

Há opção terapêutica disponível em algum programa do SUS?

Providencie a Secretaria a citação da UNIÃO (AGU) e do Estado de São Paulo, ficando facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que restaram incontroversos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial. De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado. Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020). Expeça-se ofício requisitório. Int.

0002512-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333015854

AUTOR: ELVIRA CAETANO DE ALMEIDA MELO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001712-86.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333015928

AUTOR: EDER BARBOSA DA SILVA (SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0001033-91.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333015924

REQUERENTE: CAMILA CAUE DE LIMA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

FIM.

0002574-86.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333015855

AUTOR: WAGNER ADRIANO BUCK (SP280344 - MILENA SUTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quanto estabelecido pela TNU no âmbito do PEDILEF N° 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, observa-se que é necessário que o autor apresente em juízo os LTCATs que subsidiaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 102/106 do evento 02.

Anoto, por oportuno, que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para corrigir informações do PPP, de modo que, em sendo o caso, cabia à parte obter o PPP correto em reclamação trabalhista.

De fato, conforme artigo 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar todas as questões atinentes à relação de trabalho, o que, obviamente, inclui a obtenção da documentação pertinente e correta para demonstrar no INSS as condições ambientais efetivas em que executou o seu trabalho. Neste sentido: TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010.

Ante o exposto, concedo a parte autora o prazo de 30 dias corridos para que apresente em juízo os documentos acima especificados, sob pena de julgamento do feito na forma em que se encontra.

Caso o requerente, necessite de mais tempo para obter os documentos em virtude de dificuldades causadas pela pandemia que assola o país, deve

apresentar requerimento fundamentado e com provas da tentativa de obtenção dos documentos junto às empresas anteriormente ao esgotamento do prazo concedido.

0001236-77.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333015869
AUTOR: APARECIDA BARBOSA INOCENCIO (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que restaram incontroversos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

De outra parte, eventuais valores descontados, por conta de atividade ou outro benefício concomitantes com os períodos da execução, não compõem o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária, contratada ou sucumbencial, caso existente nos autos, considerando que, não compondo o quantum da condenação não servem de base de cálculo dos honorários de advogado.

Por fim, importante destacar que, nos termos do Tema 28 já decidido no E. STF: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." (RE n. 1.205.530 - DJe 1º/7/2020).

Expeça-se ofício requisitório.

Int.

0004427-96.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333015984
AUTOR: MARIA EDUARDA ORLANDINI SEREGATTI (SP284664 - HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela sem a oitiva prévia da parte contrária (CPC/2015, art. 300, § 2º), a concessão de ordem judicial que obrigue a ré a retirar o seu nome do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito (SCPC/SERASA) e dos seus respectivos congêneres.

Em sua petição inicial (arquivo n.º 01), a parte postulante sustenta que a Caixa Econômica Federal tem lhe exigido débito referente a contrato de financiamento estudantil que já teria sido devidamente encerrado.

Após examinar os documentos apresentados no evento nº 01, não se observa nenhum documento que comprove o pagamento das parcelas do financiamento estudantil após o encerramento do contrato a pedido da autora. O encerramento do contrato do FIES anteriormente à conclusão do curso de graduação permite o início da cobrança do débito financeiro contraído. Neste sentido, inclusive, é a norma contida na Circular N.º 895/2020, que é aplicável aos contratos celebrados sob a sistemática do NOVO FIES, que são os contratos celebrados a partir do 1º semestre de 2018. Neste documento, o ponto 6.4 dispõe que "O encerramento antecipado não dispensa o estudante do pagamento do saldo devedor do financiamento, incluídas as atualizações e demais encargos contratuais devidos".

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Não evidenciada a verossimilhança nas alegações e provas apresentadas até o momento, inviável a concessão da tutela provisória.

Logo, não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, podendo referido pedido ser novamente apreciado após a vinda da contestação.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada.

Quanto ao ônus da prova, determino que a Caixa Econômica Federal comprove em juízo a origem do débito que ensejou a negativação do nome da requerente, apresentando o histórico do débito impugnado.

Cite-se.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

0004409-75.2021.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6333015929
AUTOR: MARCILIO LANDGRAF (SP431812 - ANA MARTA DA SILVA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Difiro a gratuidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora requer o imediato Cumprimento do Ofício nº 310014465814, para que seja determinada a SUSPENSÃO do desconto de pensão alimentícia no benefício do autor junto ao INSS.

Considerando a natureza da pretensão, reconhecimento, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento e

juízo do feito, haja vista tratar-se de lide que busca eminentemente a anulação de ato administrativo, matéria para cujo objeto há vedação expressa na Lei 10.259/01, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (grifo nosso).

No caso dos autos a parte objetiva decisão judicial que determine ao INSS suspender descontos de pensão alimentícia, de natureza cível, do benefício da parte autora, providência essa que já foi objeto de decisão judicial (arq. 02, fl. 06).

Tal medida não se enquadra no escopo de competência deste JEF.

Saliento que eventual descumprimento da medida de suspensão determinada pelo Juízo Cível deve ser comunicada nos próprios autos daquela ação, com pedido de adoção das providências coercitivas cabíveis.

Descabe a este JEF compelir a autarquia previdenciária a cumprir medida determinada judicialmente em outra esfera de competência, no caso, Vara cível da Justiça estadual.

Assim, afastada a competência deste Juizado, há ausência de pressuposto de validade da relação processual, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, devendo a parte autora demandar na jurisdição com competência material para o objeto veiculado neste feito.

Descabida, ainda, a remessa de ofício dos autos ao juízo competente, conforme elucida o Enunciado 24 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.”

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.